



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 79/2013 – São Paulo, quinta-feira, 02 de maio de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4086**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000472-37.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ANGELO TAPARO NETO(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA)**

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Execução Penal movida pela Justiça Pública contra ANGELO TAPARO NETO, condenado à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, sendo esta pena substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da pena aplicada e ao pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2, do Código Penal. À fl. 25, o Ilustre Procurador da República requereu a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. - O 1º do artigo 110 do Código Penal, trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro uma nova modalidade de prescrição, modalidade esta que foi classificada como prescrição intercorrente ou prescrição subsequente pela doutrina pátria. Nos termos do preceito supracitado, após o trânsito em julgado para a acusação, ou seja, decorrido o prazo para o oferecimento de recurso sem que o Ministério Público recorra da decisão, ou, havendo recurso este seja improvido, começa a fluir uma nova prescrição. Tal prescrição tem razão de ser pelo fato de que, mesmo que não exista o trânsito em julgado definitivo, o Estado, ao se sentir satisfeito com a decisão proferida, adquire a pretensão executória. Para encontrar o prazo prescricional concernente a determinado caso em concreto, nos termos do artigo 110 do Código Penal, deverá ser levada em conta a pena aplicada na decisão condenatória e, a partir daí, utilizar os parâmetros presentes no artigo 109 do mesmo diploma legal. Ressalta-se que, com fulcro no artigo 117, IV e 2º, o termo inicial da prescrição, neste caso concreto, começaria a partir da publicação da sentença condenatória. Pois bem, a pena culminada ao condenado foi de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, havendo a substituição da mesma nos termos do artigo 44 do Código Penal. Nesse diapasão, o prazo prescricional deveria ser de 8 (oito) anos - artigo 109, IV, do Código Penal. Ocorre que a pena-base para o condenado foi de 2 (dois) anos, e, em virtude do reconhecimento do crime continuado (artigo 71 do Código Penal), houve um aumento de 1/6 (um sexto) na pena. A Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal declara: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se

pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Portanto, tratando-se de crime continuado, para efeitos de prescrição, deverá ser levada em conta a pena-base, sem o acréscimo legal. No caso em tela, deverá, então, ser utilizada a condenação no parâmetro de 2 (dois) anos de reclusão. Com essa mudança, a situação fática estaria subsumida ao inciso V do artigo 109 do Código Penal, prescrevendo, assim, a pretensão punitiva depois de 4 (quatro) anos do trânsito em julgado para a acusação. À fl. 19 existe a certidão de publicação da sentença criminal condenatória datada em 01/10/2008. Portanto, o Estado teria até o dia 01/10/2012 para que promovesse a execução da pena. Entretanto, foi protocolizada a Guia de Recolhimento apenas no dia 19/02/2013 - fl. 02. Portanto, sem mais delongas, não há dúvidas quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso, tendo em vista que a Guia de Recolhimento foi apresentada em prazo além do previsto em lei. 3.- Ante o exposto, nos termos do disposto no art. 107, inciso IV, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do condenado ANGELO TAPARO NETO, portador do RG n.º 5.064.579-1 SSP/SP. Ao SEDI para regularização da situação processual do ANGELO TAPARO NETO, fazendo constar extinta a punibilidade. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, à Polícia Federal local, bem com ao IIRGD.P.R.I.C.

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000526-03.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-48.2013.403.6107) SOLANGE APARECIDA PEDROZA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Note-se que este incidente já fora decidido pela Justiça Estadual (fls. 46/47), tendo o veículo, inclusive, sido formalmente entregue à fl. 95 dos autos principais (Inquérito Policial n.º 0000523-48.2013.403.6107, deste Juízo). Assim, ratifico todos os atos até aqui praticados, e determino a remessa dos autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

### **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 3886**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002747-27.2011.403.6107** - EDNA LUIZ DE SOUSA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR(A): EDNA LUIZ DE SOUSA - CPF. 108.771.248-33 - residente na R. Osvaldo Ribeiro Soares, 136, Bairro São José, Araçatuba/SP. RÉU: INSSDESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Fls. 99/100: defiro novo agendamento da perícia com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 15/05/2013, às 13:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento na perícia médica agendada, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se servindo o presente de Mandado de Intimação.

**0003549-25.2011.403.6107** - JACIRA DE SOUSA LIMA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª APARECIDA MOTA DOS SANTOS, fone: (18) 9768-4990. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio para perícia médica, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 15/05/2013, às 13:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Nomeio para a perícia psiquiátrica, o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, a ser realizada em 18/04/2013, às 15:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para cada perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos do sistema AJG. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópia dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-

se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Int.

**0003845-47.2011.403.6107** - VLAMIR BATISTA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 15/05/2013, às 14:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Quesitos do(a) autor(a) à fl. 09. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias.Int.

**0000099-40.2012.403.6107** - SONIA MARIA DA SILVA(SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/76: mantenho a decisão de fl. 49. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 15/05/2013, às 13:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada perícia. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos desta nomeações.Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria.Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000364-76.2011.403.6107** - VILMAR VICENTE FERREIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130: defiro novo agendamento da perícia com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 15/05/2013 às 14:00 hs, neste fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534.Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, à perícia médica reagendada, munido dos exames e radiografias que possuir, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Int.

#### **Expediente Nº 3889**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002118-87.2010.403.6107** - SANDRA MARIA OLIVEIRA DE MIGUEL(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/79: defiro a perícia médica do trabalho a ser realizada na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba. Nomeio perito o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para o laudo: 20 dias, contados a partir da visita à empresa. Junte-se o extrato desta nomeação.Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias.Int.OBS.; PERICIA AGENDADA PARA O DIA 20 DE MAIO DE 2013 ÀS 15:00 HORAS.

#### **Expediente Nº 3896**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001414-69.2013.403.6107** - ACOFORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP230622 - MICHALIS HRISTOS PAPIDIS) X PREGOEIRO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARACATUBA  
DECISÃO ACOFORTE - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PREGOEIRO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA SP, objetivando a suspensão de ato administrativo de indeferimento de recurso em processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, nº 06/2013 - Processo nº 35372.000454/2012-89, assim como dos atos administrativo posteriores e relativos à adjudicação, homologação e assinatura do contrato. Para tanto, afirma que foi desclassificada no certame vencido pela empresa - MetrÓpole Segurança e Vigilância Ltda, que deixou de apresentar itens obrigatórios em sua planilha de preços. Alega que, inconformada apresentou perante a autoridade impetrada manifestação de intenção de impetrar recurso, que foi sumariamente rejeitado pela Comissão de Licitação, em desconformidade com o artigo 26 do Decreto nº 5.450/2005. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Para a concessão de liminar, em sede de pretensão mandamental, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Os documentos juntados aos autos pelo requerente ensejam o deferimento da medida liminar pleiteada. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*. Afirma a impetrante que, inconformada, apresentou perante a autoridade impetrada manifestação de interpor recurso administrativo em face da decisão que concluiu pela sua inabilitação técnica para a prestação do serviço licitado, o que foi sumariamente rejeitado pela Comissão de Licitação, em desconformidade com o artigo 26 do Decreto nº 5.450/2005. Com efeito, observo na documentação apresentada - doc. fl. 23, que, de fato, a impetrante manifestou regularmente sua intenção de recorrer, mas, na sequência, a autoridade impetrada rejeitou o recurso por falta de motivação. O Edital do certame preconiza no item 12 - fl. 51, o procedimento a ser observado quer pelo recorrente, quer pelo pregoeiro; e, no caso específico de o recorrente manifestar sua intenção de apresentar recurso, o sistema disponibilizará campo específico para a apresentação das razões da inconformidade. Malgrado a simplicidade das formas procedimentais da modalidade de licitação - Pregão Eletrônico, a autoridade julgadora não está dispensada de especificar a motivação e a fundamentação da decisão denegatória. No caso concreto, sem estar claro que a autoridade coatora cumpriu as prescrições do Edital, especialmente, os itens 12.2, 12.3 e 12.5, finalizando o julgamento singelamente com a afirmação Rejeitado recurso por falta de motivação. Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido (MS 13.005/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2007, DJe 17/11/2008). Portanto, ao rejeitar o recurso com a simples afirmação de que o recorrente não motivou o recurso e, ainda, sem ouvir sequer os demais interessados, a autoridade apontada como coatora não seguiu de forma ordenada os ditames do Edital do certame, além das normas administrativas vigentes. Nunca é demais lembrar que o procedimento licitatório, conforme mencionado alhures, está totalmente subordinado ao que preconizado pelo seu instrumento convocatório, o qual merece a adjetivação doutrinária de lei do certame, sendo certo que os atos administrativos decisórios que se apartarem dos seus predicados são nulos de pleno direito, não podendo subsistir no mundo jurídico. A postura administrativa atacada na presente via mandamental ofende, na mesma medida, o postulado da segurança jurídica, vazado no art. 5º, XXXVI, da nossa Carta Política, pois inovou as regras do certame após o encerramento da sua primeira etapa, impondo gravame desproporcional ao licitante inabilitado, que confiou na boa-fé administrativa e no respeito irrestrito às regras positivadas pelo Poder Público na condução da licitação. Destarte, as mudanças procedimentais abruptas no transcorrer do certame não se coadunam, igualmente, com o princípio do devido processo legal, sob o ângulo material, consoante prevê o art. 5º, LIV, da nossa Lei Magna, tolhendo do administrado a sua prerrogativa imanente de se insurgir, pela via recursal, contra possíveis desvios e arbitrariedades perpetrados pelo administrador público. O *periculum in mora*, por sua vez, está presente na medida em que desencadeado o processo licitatório, com o resultado consolidado pela autoridade administrativa, com a iminente celebração do contrato administrativo, o direito a impetrante será atingido frontalmente. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para suspender o ato administrativo de indeferimento de recurso no processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, nº 06/2013 - Processo nº 35372.000454/2012-89, e determinar à autoridade impetrada o cumprimento do item 12.2, concedendo à recorrente, ora impetrante, o prazo de 3 (três) dias, para apresentação de suas razões recursais, e, após, cumpridas as formalidades do Edital nº 06/2013, julgue o recurso administrativo delineando os motivos e fundamentos jurídicos e legais da decisão. Consequentemente estão suspensos os demais atos administrativos posteriores e relativos à adjudicação, homologação e assinatura do contrato, até o julgamento final do recurso, na forma preconizada pelo Edital nº 06/2013 - Processo nº 35372.000454/2012-89. Cite-se a litisconsorte passiva METRÓPOLE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, endereço à fl. 03, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação, que deverá ser instruída com cópias da petição inicial e de sua emenda. Sem prejuízo, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o documento original (Guia - fl. 66) relativo ao recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito, sem resolução de seu mérito. Processamento do

feito com prioridade de julgamento (artigo 7º, 4º, da Lei nº 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente e para que preste as informações no prazo de (10) dez dias (artigo 7º, 4º, da Lei nº 12.016/2009). Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação (artigo 12 da Lei nº 12.016/2009). Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 679/2013-mag, ao Ilmo Sr PREGOEIRO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA SP; e Ofício nº 680/2013-mag, ao Ilmo Sr Procurador Federal do INSS em Araçatuba-SP. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Fls. 65/71: Recebo como emenda à inicial. Intime-se. Oficie-se. Registre-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3897**

##### **ACAO PENAL**

**0002144-51.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000923-33.2011.403.6107) JUSTICA PUBLICA X JEICE APARECIDA DIVINO DA SILVA(MG118952 - MARCELA BORGES DE MELO)

Considerando-se que a ré não foi localizada para sua regular citação, e ante o oferecimento de resposta à acusação (protocolo nº 2011.61070016961-1), intime-se a defensora, quanto os termos do r. despacho de fl. 245, bem como, no prazo de 10 (dias), regularizar sua situação processual, juntando procuração e o endereço atualizado da ré. Em caso de novo endereço, cite-se, expedindo-se o necessário. Decorrido o prazo, não havendo manifestação ou informação quanto a localização da ré, cumpra-se conforme requerido pelo M.P.F. à fl. 505.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 6960**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000563-03.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NELSON DA SILVA

Assim, cumpridos os requisitos legais acima transcritos, concedo a ordem liminar para a busca e apreensão do bem descrito na nota fiscal de fl. 09, com fundamento no artigo supracitado e no artigo 839 do Código de Processo Civil. Deverá a requerente fornecer veículo para o transporte do bem na hipótese de impossibilidade de locomoção do mesmo, bem como local para que este seja depositado. Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, observando, quanto à sua forma e cumprimento, o disposto no artigo 841 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando, desde já, autorizada a utilização de força policial, se necessário, bem como a prática dos atos nas condições previstas no artigo 172, 2º do CPC. Nomeio depositário judicial do bem apreendido o Gerente da Caixa Econômica Federal - Agência de Assis/SP, ou outra pessoa indicada e autorizada a receber os bens em nome da requerente. Após, cite-se o requerido, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/2004. Intimem-se e cumpra-se.

##### **MONITORIA**

**0001930-72.2007.403.6116 (2007.61.16.001930-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X YOTA BYTE TECNOLOGIA VENDAS E SERV.INF.LTDA ME X RODRIGO PAIVA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X JOAO SEVERINO PAIVA X IDALINA TASSO

PAIVA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Autos equivocadamente conclusos para sentença, eis que ainda encontra-se pendente a citação dos requeridos Yota Byte Tecnologia Vendas e Serviços de Informática Ltda Me e João Severino Paiva. Assim sendo, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, sobreste-se o andamento do feito, em arquivo, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000591-78.2007.403.6116 (2007.61.16.000591-3)** - APARECIDA NOGUEIRA PAYAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos Embargos à Execução. Int.

**0001772-17.2007.403.6116 (2007.61.16.001772-1)** - ISABEL RODRIGUES PAULA(MS010518 - ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF

3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0001834-23.2008.403.6116 (2008.61.16.001834-1)** - VICTORIA CERVERA BARBA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Observo que embora a requerida tenha informado que a conta-poupança nº 0252.013.00018010-9, em nome da autora, se iniciou em 28/03/2002, e que, assim, não existiriam extratos referentes aos períodos em que pleiteia a correção (janeiro/89, março/abril/90), denoto pelos documentos juntados às fls. 97/99 que o fato de ter a aludida conta-poupança saldo zero em período anterior à 28/03/2002, por si só, não serve para comprovar que esta fora aberta em tal data. Considerando a necessidade de análise dos documentos anteriormente solicitados para o deslinde da causa (ficha de abertura da conta-poupança nº 0252.013.00018010-9), fica a Caixa Econômica Federal - CEF, intimada para juntá-la no prazo final de 05 (cinco) dias, ou indique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de desobediência e multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento. Cumprida as determinações supra, dê-se vista à parte autora. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

**0001968-50.2008.403.6116 (2008.61.16.001968-0)** - ARLINDO PEREIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Observo que embora a requerida tenha informado que a conta-poupança nº 0252.013.00018010-9, em nome da autora, tenha sido iniciada em 28/03/2002, e que, assim, não existiriam extratos referentes aos períodos em que pleiteia a correção (janeiro/89, março/abril/90), denoto pelos documentos juntados às fls. 97/99 que o fato de ter a aludida conta-poupança saldo zero em período anterior à 28/03/2002, por si só, não serve para comprovar que esta fora aberta em tal data. Considerando a necessidade de análise dos documentos anteriormente solicitados para o deslinde da causa (ficha de abertura da conta-poupança nº 0252.013.00018010-9), fica a Caixa Econômica Federal - CEF, intimada para juntá-la no prazo final de 05 (cinco) dias, ou indique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de desobediência e multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento. Cumprida as determinações supra, dê-se vista à parte autora. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

**0000012-62.2009.403.6116 (2009.61.16.000012-2)** - JOAO SOARES - ESPOLIO X CLAUDINEI APARECIDO SOARES X IRMA MUSSULINI SOARES X SIDNEI SOARES X JORGE ROCELLI - ESPOLIO X CASSIA ROCELLI DE MELLO X MIRIAN REGINA DIZ ROCELLI PAES X LAZARO ALVES DE MELO - ESPOLIO X MARIA RAIMUNDA SOARES RIBEIRO X ADELIA ALVES DE MELO OLIVEIRA X AGUIDA ALVES DE MELLO OLIVEIRA X ADEMIR ALVES DE MELO X ADEMILSON SOARES DE MELO X ALDENICE SOARES DE MELO X SILVANA SOARES DE MELO X ANTONIO ALVES DE MELLO X ARCEU ALVES DE MELO X ALCINO ALVES DE MELO X MANOEL PINTO MESQUITA - ESPOLIO X IRENE RIBEIRO MESQUITA X MARISTELA MESQUITA X CARLOS ALBERTO PINTO MESQUITA X OTTLIO LUIZ QUEBRA - ESPOLIO X OLIVIA CINTRA X OLINDA MUNIZ X ONICE QUEBRA FERREIRA X ODILA QUEBRA(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que os documentos juntados pela parte autora às fls. 136/138 não se referem à Sra. MARIA RAIMUNDA SOARES DE MELO, casada com Ademar Alves de Mello (filho falecido do titular da conta poupança nº 1190.013.00005922-5 - Lazaro Alves de Mello). Tais documentos referem-se à Sra. Maria Raimunda Soares Ribeiro, casada com Antonio de Lima Ribeiro, parte ilegítima para figurar no pólo ativo da demanda. Assim sendo, concedo o prazo final de 10 (dez) dias para que a requerente promova a inclusão da viúva de Ademar Alves de Melo, a Sra. Maria Raimunda Soares de Melo (mãe de Ademir Alves de Melo, Admilson Soares de Mello, Aldenice Soares de Melo e Silvana Soares Melo), no pólo ativo da ação, juntando procuração por ela outorgada e cópias de seus documentos pessoais (RG, CPF e certidão de casamento). Cumprida satisfatoriamente a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da Sra. Maria Raimunda Soares Ribeiro do pólo ativo, incluindo-se, em substituição, a Sra. Maria Raimunda Soares de Melo. Dê-se vista à parte ré. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

**0001882-45.2009.403.6116 (2009.61.16.001882-5)** - BENEDITO MADEIRA(SP138242 - EDUARDO

AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - F. 98: tendo em vista o Histórico de Créditos relativo ao benefício n.º 060.289.734-3, que ora faço anexar ao presente, dando conta do cumprimento do acordo efetivado nos autos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos, inclusive quanto aos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, diante da manifestação da autarquia previdenciária dando-se por citada, quando a parte exequente concordar expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos, fls. 88, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. II - Contudo, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se o contido na parte final do segundo parágrafo, item I, deste despacho. III Em qualquer das hipóteses previstas nos itens antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. IV - Com o pagamento do ofício requisitório, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

**0000724-81.2011.403.6116 - JULIO CESAR DE SOUZA LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, proporcionando ao autor a reabilitação profissional, nos termos da Lei n.º 8.213/91 e do Decreto n.º 3.048/99, a fim de propiciar seu retorno ao trabalho em atividades leves e não perigosas, excluídas as que envolvem fogo, instrumentos cortantes, altura ou movimento, nos termos da decisão de f. 179/180. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Sem prejuízo, intime-se o INSS em Marília, SP, para que manifeste-se nos autos especificamente quanto à petição de f. 198/200, que noticia a cessação do benefício de auxílio-doença concedido em favor da parte autora, sem propiciar-lhe o processo de reabilitação profissional, nos termos da decisão de f. 179/180. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de

abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0002153-83.2011.403.6116 - GEICIARA APARECIDA ALMEIDA DE JESUS (SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da carta de indeferimento acostada à f. 45, dou por justificado o interesse de agir. Outrossim, tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 01 de AGOSTO de 2013, às 13h45min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios da efetiva dependência econômica em relação ao segurado(a) falecido(a), porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e do(a) alegado(a) instituidor(a) da pensão por morte. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

**0002367-74.2011.403.6116 - MARIA ANTONIA BARBOSA DE OLIVEIRA FARIA (PR043884 - MONICA MARI DE CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos

honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0000437-84.2012.403.6116 - VALTER DE LOURENZI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

F. 41/76 - Acolho como emenda à inicial e dou por justificado o interesse de agir. Trata-se de ação onde o autor pleiteia a averbação de tempo rural sem anotação em CTPS, a conversão de tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. No tocante à conversão de tempo especial em comum, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito. Outrossim, para comprovação do período de trabalho rural sem anotação em CTPS, defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 29 de AGOSTO de 2013, às 15h15min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos outros documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural e labor sob condições especiais, eventualmente existentes e ainda não acostados aos autos, sob pena de prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS

nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O da audiência designada, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

**0000523-55.2012.403.6116** - APARECIDA DA SILVA CASTRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 26/28 - Ante os documentos apresentados pela parte autora, dou por justificado o interesse de agir.Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 01 de AGOSTO de 2013, às 15h15min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos outros documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, eventualmente existentes e ainda não acostados aos autos, sob pena de prejudicar o julgamento de seu pedido.CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

**0000527-92.2012.403.6116** - EVA ESTEVAO SANTOS(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 20/24 - Ante os documentos apresentados pela parte autora, dou por justificado o interesse de agir.Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 01 de AGOSTO de 2013, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para juntar aos outros documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, eventualmente existentes e ainda não acostados aos autos, sob pena de prejudicar o julgamento de seu pedido.CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

**0000783-35.2012.403.6116** - LOURDES DONIZETI UMBELINO(SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 28/29 - Ante os documentos apresentados pela parte autora, dou por justificado o interesse de agir.Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 29 de AGOSTO de 2013, às 13h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para juntar aos outros documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, eventualmente existentes e ainda não acostados aos autos, sob pena de prejudicar o julgamento de seu pedido.CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

**0001196-48.2012.403.6116** - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Posto isso, mantenho a decisão de fls. 89/90, na parte que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determino o prosseguimento do feito. 5. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínica geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 26 de SETEMBRO de 2013, às 9:30 horas, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, nº 111, Centro, Assis, SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). 5. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação. Publique-se. Registre-se. Int. e cumpra-se.

**0001246-74.2012.403.6116 - BENEDITA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

F. 43 - Acolho como emenda à inicial. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 27 de AGOSTO de 2013, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para juntar aos outros documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, eventualmente existentes e ainda não acostados aos autos, sob pena de prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**0001753-35.2012.403.6116 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação onde o autor pleiteia a averbação de tempo rural sem anotação em CTPS, a conversão de tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. No tocante à conversão de tempo especial em comum, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a

discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito. Outrossim, para comprovação do período de trabalho rural sem anotação em CTPS, defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 29 de AGOSTO de 2013, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos outros documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural e labor sob condições especiais, eventualmente existentes e ainda não acostados aos autos, sob pena de prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O da audiência designada, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**0001783-70.2012.403.6116 - MARIA JOSE SILVA DA SILVA (SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 29 de AGOSTO de 2013, às 13h45min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para juntar aos outros documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, eventualmente existentes e ainda não acostados aos autos, sob pena de prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**0001790-62.2012.403.6116 - ANTONIA ROSA DE JESUS (SP119257 - JOSE FRANCISCO DA CRUZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a PARTE AUTORA para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) juntar aos autos nova declaração de pobreza firmada de próprio punho e devidamente DATADA ou recolher as custas judiciais iniciais; b) promover a citação de LUAN CÉSAR ANTONIO DA SILVA, pois eventual reconhecimento do pedido objeto da presente ação invadirá a esfera de direitos do aludido dependente, inclusive a redução da pensão por morte a ele concedida sob o n. 21/157.706.211-3 (f. 30/31); c) apresentar documentos comprobatórios da união estável e da dependência econômica em relação ao segurado falecido. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita e demais deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença. Outrossim, esclareço que compete ao Juízo Estadual julgar as causas que versem sobre o reconhecimento de união estável, sendo, contudo, permitido aos Juízes Federais conhecer da matéria no bojo das ações previdenciárias de sua competência. Considerando que a ação de aposentadoria por invalidez mencionada na inicial não foi proposta perante este Juízo, não lhe compete decidir acerca de eventuais créditos oriundos daquela, devendo a autora promover sua habilitação diretamente naqueles autos. Int. e cumpra-se.

**0001802-76.2012.403.6116 - RAISSA MARTINI DE MORAES - MENOR X RAYTSSON MARTINI DE MORAES - MENOR X ANA LUCIA MARTINI DE MORAES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Defiro o pedido de Justiça gratuita. II - De início, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo ativo da ação, de Ana Lúcia Martini de Moraes. III - Outrossim, providencie a Serventia a inutilização do espaço em branco da procuração de f. 08, notadamente no campo destinado o preenchimento do nome do advogado. IV - No mais, trata-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteiam a concessão de pensão por morte, alegando, para tanto, que o de cujus, à época do óbito, era segurado da previdência social, pois estava incapacitado permanentemente para o trabalho. V - Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a realização da prova pericial médica indireta. VI - Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Fica designado o dia 26 de setembro de 2013, às 11h30min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. VI - Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para, com base na documentação médica juntada aos autos, apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser

elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. VII - Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. VIII - Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. IX - Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. X - Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001825-22.2012.403.6116** - CLARICE MARTINI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 29 de AGOSTO de 2013, às 14h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**0002006-23.2012.403.6116** - ELI ANA DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 10 de OUTUBRO de 2013, às 13h45min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Sem prejuízo, excepcionalmente e ante a recusa comprovada às f. 30/31, solicite-se ao(à) Diretor(a) Técnico(a) do Departamento de Saúde do Hospital Regional de Assis cópia integral do prontuário médico do Sr. Ubiray Alves, RG 19.782.502-3/SSP-SP e CPF/MF 078.896.628-66, no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara e instruída com os documentos de f. 30/31, servirá de ofício ao(à) Diretor(a) Técnico(a) do Departamento de Saúde do Hospital Regional de Assis. Int. e cumpra-se.

**0000014-90.2013.403.6116** - MATILDE RIBEIRO MELLO(SP149662 - RODRIGO SILVA MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP193812E - RACHEL GUIMARAES FARIA)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c danos morais proposta por Matilde Ribeiro Mello em face do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo. Os autos foram originariamente distribuídos perante o Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Paraguaçu Paulista, SP. Designada audiência (f. 26), o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região (CREF4/SP) pugnou pela declaração de incompetência da Justiça Estadual e a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária da Capital de São Paulo, sede da autarquia ré (f. 24/39). Na sequência, os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal (f. 64). É o breve relatório. Decido. De acordo com o disposto no artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica. No caso das autarquias federais, pessoa jurídica de direito público, o foro competente para as ações em

que figurem como réus é o de sua sede ou da agência ou sucursal, quanto às obrigações que qualquer delas contraiu, podendo o demandante optar entre o foro da sede e o da filial. Nesse sentido, cito o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SEDE OU FILIAL. ELEIÇÃO DO DEMANDANTE. 1. A regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, atentando para a cláusula do efetivo acesso à justiça é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, o julgamento das ações em que figurar como réu, desde que a lide não envolva obrigação contratual. 2. Deveras, por força do mesmo princípio, cabe ao demandante a escolha do foro competente. 3. Precedentes. (RESP 490899 / SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/06/2003; CC 21652 / BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 17/02/1999; RESP 83863 / DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/04/1996; CC 2493 / DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 03/08/1992). (STJ - Resp. nº 611988, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02/08/2004, pág. 331). Considerando que o município de Assis não tem filial ou sucursal do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região (CREFA/SP), o foro competente para processar e julgar a presente ação é o da sede da entidade. Posto isso, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, competente para processar e julgar a presente demanda, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000069-41.2013.403.6116** - IGOR HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS PIMENTEL - MENOR X MAGALI CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Autor: IGOR HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS PIMENTEL, RG 43.750.717-8/SSP-SP e CPF/MF 411.587.308-61 Representante do Autor: MAGALI CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS, RG 25.264.005-6/SSP-SP e CPF/MF 206.311.868-08 Endereço Autor e Representante: Rua Oswaldo Dorácio Mendes, 50, Assis, SP, ou Rua Comendador José Zillo, 303, Jardim São Nicolau, Assis, SP (consulta anexa) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Réu: GABRIEL PIMENTEL, representado por MARIA APARECIDA LOPES PIMENTEL, RG 11.692.566/SSP-SP e CPF/MF 127.932.858-46 Endereço Réu e Representante: Rua Ângelo Bertocini, 911, Centro, Assis, SP Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para: a) inclusão do menor ANDRÉ PIMENTEL, representado por sua genitora MARIA APARECIDA LOPES PIMENTEL, no polo passivo; b) alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 22 de OUTUBRO de 2013, às 15h15min. Intime-se o AUTOR, na pessoa de sua representante, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. CITE-SE e INTIME-SE o réu GABRIEL PIMENTEL, na pessoa de sua representante, para ofertar Contestação na audiência acima designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e do(a) alegado(a) instituidor(a) da pensão por morte. Faculto à PARTE AUTORA a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Outrossim, tendo em vista que o autor e o réu Gabriel Pimentel são incapazes, dê-se vista dos autos Ministério Público Federal. Cópia do presente despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado de intimação do autor e, instruída com a contrafé, servirá de mandado de citação e intimação do réu Gabriel Pimentel. Int. e cumpra-se.

**0000091-02.2013.403.6116** - BENEDITA ALVES RAMOS DE CARVALHO (SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Conforme extrato de movimentação processual que ora faço juntar ao presente, há fortes indícios de que o pedido objeto da presente ação já foi definitivamente julgado nos autos da Ação Sumária n. 0002171-41.2010.403.6116. No entanto, a fim de evitar prejuízo à parte, determino seja a AUTORA intimada, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção: a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 57, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 0002171-41.2010.403.6116; b) justificar seu interesse de agir, apresentando comprovante de indeferimento administrativo do benefício ora reclamado, aposentadoria por idade. Ressalto, outrossim, que na hipótese da autora pretender a desconstituição da coisa julgada, não poderá fazê-lo em sede de ação ordinária,

devendo, para tanto, eleger a via adequada. Int. e cumpra-se.

**0000436-65.2013.403.6116** - ISMAEL C. ARAUJO EPP(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ao contrário do afirmado pela autora, com a petição e documentos de fls. 44/71 não foram trazidos novos elementos que justifiquem a reconsideração da decisão de fls. 37/38, razão pela qual a mantenho íntegra. Cumpra-se as determinações lá constantes. Int. e cumpra-se.

**0000571-77.2013.403.6116** - MARIA DOS SANTOS SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, defiro a medida antecipatória postulada, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de Pensão por Morte à autora, considerando como DIB a data do óbito do segurado (03/09/2007), em valor calculado na forma da lei de regência, iniciando os pagamentos na data da publicação dessa decisão. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando-se o benefício a partir da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Defiro também os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação processual. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0000607-22.2013.403.6116** - PASQUALA CAPORUSCIO DI RAIMO(SP304187 - NERIELLE MARCAL VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Assim sendo, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. 4. Concedo o benefício de prioridade no trâmite processual. 5. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, e intime-se-o para, no prazo da contestação, manifestar-se acerca da tutela pretendida. 6 - Vista às partes da Consulta CNIS que ora faço juntar aos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000609-89.2013.403.6116** - THEREZINHA VITORINO DE OLIVEIRA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação de tutela e os benefícios da Justiça Gratuita. No mais, tendo em vista os documentos juntados com a exordial, decreto o sigilo destes autos, devendo a Secretaria providenciar as notações necessárias, inclusive junto ao SIAPRO, e observar as restrições de acesso ao feito. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, recolher as custas judiciais iniciais devidas. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal. Todavia, decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000610-74.2013.403.6116** - ANTONIO CHAGAS(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação de tutela e os benefícios da Justiça Gratuita. No mais, tendo em vista os documentos juntados com a exordial, decreto o sigilo destes autos, devendo a Secretaria providenciar as notações necessárias, inclusive junto ao SIAPRO, e observar as restrições de acesso ao feito. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, recolher as custas judiciais iniciais devidas. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal. Todavia, decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001997-95.2011.403.6116** - ANTONIA ADAO DE ARAUJO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a petição de f. 87 como emenda à inicial. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 01 de AGOSTO de 2013, às 13h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios da alegada dependência econômica, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto à parte autora, se ainda não

apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

**0000361-60.2012.403.6116 - DULCE DE ANDRADE ARAUJO(SP078327 - ADILSON AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 01 de AGOSTO de 2013, às 14h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade na condição de aluno-aprendiz, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

**0001468-42.2012.403.6116 - ADALBERTO EBES CIPRIANO(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

F. 98 - Intime-se o Procurador do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento do acordo homologado por sentença, pois, do documento de f. 97 e da relação que ora faço anexar ao presente, não constam créditos em favor do autor no período de 28 de janeiro de 2013 (DIP) a 28 de fevereiro de 2013. COM A RESPOSTA DO INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovados os pagamentos administrativos nos termos do julgado (DIP 28/01/2013) e nada sendo requerido: 1 - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença; 2 - Intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício requisitório. Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício, se o caso. Com o pagamento do ofício requisitório expedido, voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0002032-21.2012.403.6116 - MARIA ENEDINA DA CRUZ CAMARGO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

F. 73/74: ante a impossibilidade da parte em comparecer à perícia e audiência designadas nos autos para o dia 24 de junho de 2013, às 17h20min e 18h00min, respectivamente, defiro o pedido de redesignação. Cancele-se da

pauta, comunicando-se o perito, se o caso. No entanto, diante da pauta de perícias deste Juízo e, visando designar nova data para o horário mais próximo disponível, substituo a perita anteriormente nomeada à f. 62/64 pela Dra. Simone Fink Hassan, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 26 de setembro de 2013, às 11h00min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), bem como CIENTIFICÁ-LA acerca do cancelamento da perícia e audiência anteriormente designadas. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE- O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Sem prejuízo das determinações acima, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, de sumário para ordinário. Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000590-83.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000591-78.2007.403.6116 (2007.61.16.000591-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDA NOGUEIRA PAYAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Recebo os presentes embargos para discussão, determino seu apensamento aos autos principais e suspendo o andamento da execução até decisão definitiva. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Concordando o embargado com as alegações do executado e com os novos cálculos apresentados, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Discordando, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos de liquidação nos termos do julgado. Com o retorno da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int. e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001317-13.2011.403.6116** - SANTINA MARIA VALERIO DE MELO DIAS(SP266809B - MATHEUS VALERIO DE MELO DIAS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PALMITAL - SP

F. 182: a sentença prolatada nos autos está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009, motivo pelo qual não merece acolhida, ao menos por ora, a manifestação do impetrante. Outrossim, cientifique-se o Ministério Público acerca da sentença de f. 174/176. Após, não havendo interposição de recurso voluntário, certifique-se o decurso do prazo para as partes apelarem e, na seqüência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para reexame necessário. Int. e cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001605-24.2012.403.6116** - CARLOS AMERICO DE PAULA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem

prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita que ora defiro (Lei n. 1.060/50, art. 12). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

## **Expediente Nº 6967**

### **MONITORIA**

**0002058-58.2008.403.6116 (2008.61.16.002058-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANGELICA NELI DE OLIVEIRA ALMEIDA X ANTONIO MARCOS ZIBORDI DE ALMEIDA X SILVIA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

À vista da petição de fl. 203, que noticia a realização de composição extrajudicial e requer a extinção do processo, determino o imediato desbloqueio de quaisquer valores constrictos nestes autos pelo Sistema BACENJUD (fl. 188/188vº e fl. 200/200vº). Após, REMETA-SE O PRESENTE DESPACHO PARA PUBLICAÇÃO a fim de intimar os requeridos a respeito da citada petição de fl. 203. Em seguida, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002053-12.2003.403.6116 (2003.61.16.002053-2)** - ARMANDO RODRIGUES DE LIMA X GILMARA CRISTINA DA SILVA(Proc. RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a CEF para promover o cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para manifestar-se, inclusive e se o caso, acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int.

**0001340-66.2005.403.6116 (2005.61.16.001340-8)** - MARIA TEREZA DA SILVA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em face do trânsito em julgado dos autos dos Embargos à Execução n. 0000640-46.2012, determino a expedição e transmissão do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), para pagamento dos valores exequêndos (fls. 286/288). Ficam dispensados os tramites previstos no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, haja visto que a redundância na apreciação de tais cálculos mostra-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição. Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Fl. 289: Defiro o desentranhamento dos documentos, devendo o requerente providenciar as respectivas cópias, se necessário. Int.

**0001600-41.2008.403.6116 (2008.61.16.001600-9)** - ESTHER AMANCIO SANTANA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a Fazenda Nacional não foi cientificada da data da perícia designada nos autos, e, diante da manifestação do perito à f. 68, designo nova perícia com o Dr. (a) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547 (nomeado à f. 40/41), para o dia 18 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 9H00MIN, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) da data acima designada, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes nos autos às f. 40/41 e 44, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-

se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação das partes nos termos do parágrafo anterior, se não requerida nenhuma complementação do laudo pericial, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor do perito nomeado, dos honorários periciais depositados à f. 60. Após, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001342-94.2009.403.6116 (2009.61.16.001342-6)** - ALCINO RIBEIRO(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se as partes para requererem o que dê direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0001545-56.2009.403.6116 (2009.61.16.001545-9)** - SANDRA REGINA DE SA(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Prossiga-se com a requisição dos valores exequêndos, nos termos do da decisão de fls. 523/524, ficando autorizado o destaque dos honorários advocatícios, conforme requerido às fls. 542/547.Tendo em vista a concordância das partes com os valores apresentados, ficam dispensados os tramites previstos no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, haja visto que a redundância na apreciação de tais cálculos mostra-se desnecessária e atentatória à efetividade da jurisdição.Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

**0001079-28.2010.403.6116** - JOSE DIB X JOSE DIB FILHO X HENRIQUE JOSE DIB(SP065965 - ARNALDO THOME) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se as partes para requererem o que dê direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0000083-59.2012.403.6116** - JANDER CAVANI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar a sentença, procedendo à recomposição do(s) saldo(s) da(s) conta(s) fundiária(s) do(a/s) autor(a/es/s) JANDER CAVANI, CPF n.º 275.762.308-78, nos termos do julgado. Consigne-se que, caso já tenha sido efetuado o levantamento do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação à verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação e pleiteada sua execução. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos. Com a manifestação da CEF, abra-se vista dos autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito em prosseguimento. Int. e cumpra-se.

**0000122-56.2012.403.6116** - MARIA ALVES GOMES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 32/33 - Ante os documentos apresentados pela parte autora, dou por justificado o interesse de agir.Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 08 de OUTUBRO de 2013, às 13h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC),

reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para juntar aos outros documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, eventualmente existentes e ainda não acostados aos autos, sob pena de prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**0000526-10.2012.403.6116** - NILDA ROSA ALVES RODRIGUES(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 25/28 - Ante os documentos apresentados pela parte autora, dou por justificado o interesse de agir. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 08 de OUTUBRO de 2013, às 13h45min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para juntar aos outros documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, eventualmente existentes e ainda não acostados aos autos, sob pena de prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**0000649-08.2012.403.6116** - JOAO WILSON RECO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X UNIAO FEDERAL

F. 109 e 110/116 - Acolho a manifestação da parte autora. CITE-SE a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**0000922-84.2012.403.6116** - SERGIO LUCIANO DE ALMEIDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 19/38 - Ante os documentos apresentados pela parte autora, dou por justificado o interesse de agir. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 08 de OUTUBRO de 2013, às 14h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, especialmente os mencionados na declaração de f. 10/12, item V, sob pena de prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**0001784-55.2012.403.6116** - APARECIDA JOSE DE PONTES(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 08 de OUTUBRO de 2013, às 15h15min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), reitere-se a intimação da PARTE

AUTORA para juntar aos outros documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, eventualmente existentes e ainda não acostados aos autos, sob pena de prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**0001834-81.2012.403.6116** - OTACILIO DE SOUZA CAMPOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 08 de OUTUBRO de 2013, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos, relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

**0001847-80.2012.403.6116** - HILDA IZAIAS DO CARMO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 22 de OUTUBRO de 2013, às 13h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos, relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

**0001848-65.2012.403.6116** - ROSANGELA SCHWARTZ SOARES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 10 de OUTUBRO de 2013, às 13h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de sua efetiva dependência econômica em relação ao filho Marcos Antônio Bernardes, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e

INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e do(a) alegado(a) instituidor(a) da pensão por morte.Int. e cumpra-se.

**0001905-83.2012.403.6116** - ADEMAR FREITAS SILVA(SP280622 - RENATO VAL E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 22 de OUTUBRO de 2013, às 13h45min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para juntar aos outros documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, eventualmente existentes e ainda não acostados aos autos, sob pena de prejudicar o julgamento de seu pedido.CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

**0001989-84.2012.403.6116** - JOSE MACHADO MEIRELLES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 22 de OUTUBRO de 2013, às 14h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para juntar aos outros documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, eventualmente existentes e ainda não acostados aos autos, sob pena de prejudicar o julgamento de seu pedido.CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para justificar a pertinência dos documentos médicos acostados às f. 226/229 em nome de Antonio Moreira de Souza. Int. e cumpra-se.

**0000106-68.2013.403.6116** - VANIA PEREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 10 de OUTUBRO de 2013, às 14h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e do(a) alegado(a) instituidor(a) da pensão por morte.Int. e cumpra-se.

**0000130-96.2013.403.6116** - SAUSTINA TEIXEIRA DOS SANTOS SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de

conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 10 de OUTUBRO de 2013, às 15h15min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), intime-se a PARTE AUTORA para: a) indicar, específica e objetivamente, os períodos trabalhados e respectivos empregadores; b) juntar aos autos: b.1) cópia integral e autenticada do processo administrativo relativo ao benefício 159.717.580-0 (f. 09); b.2) outros documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, eventualmente existentes e ainda não acostados aos autos, sob pena de prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**0000196-76.2013.403.6116 - OSMAR MACHADO DE SOUZA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 10 de OUTUBRO de 2013, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios da alegada união estável com o(a) segurado(a) falecido(a), porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e do(a) alegado(a) instituidor(a) da pensão por morte. Int. e cumpra-se.

**0000267-78.2013.403.6116 - ANGELO GABRIELLI MARESCIALLO (SP287795 - ANA CAROLINA ALBONETTI GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação onde o autor pleiteia o ressarcimento de danos materiais em decorrência do extravio do seu Cartão de Débito Maestro n. 603689.0010.12099.2334, ocorrido em 20 de outubro de 2012. Aduz que, na mesma data, o extravio foi noticiado à Central de Atendimento Cartões Caixa, através do telefone 0800 728 4425, cujo atendimento gerou o número de protocolo 2953412. Alega que, na ocasião, solicitou o bloqueio do aludido cartão de débito, mas foi informado pela atendente da necessidade de seu comparecimento pessoal à agência onde mantinha conta poupança para a efetivação do bloqueio requerido. Junta documentos e pede seja expedido ofício à ré, solicitando a gravação do atendimento realizado no dia 20 de outubro de 2012, protocolo 2953412. Em que pesem as alegações do autor, não restou demonstrada a resistência da ré em fornecer-lhe o documento pretendido. Ademais, no documento de f. 13, questão 8. Comunicou a CAIXA que seu cartão foi perdido, extraviado, roubado ou furtado?, o autor respondeu NÃO. Isso posto, indefiro a expedição de ofício tal como requerida, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. CITE-SE a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

## **Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 3921**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005145-17.2006.403.6108 (2006.61.08.005145-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO E SP113262 - AILTON JOSE NOGUEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP229422 - DAYANE SOUSA GOES) X BANCO ITAU S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO E SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E SP226264 - RODRIGO PRADO TARGA) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN E SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES)

Não conheço do comunicado de fl. 2204, tendo em vista que a presente ação já foi julgada.Recebo o recurso de apelação interposto, em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intimem-se os réus/recorridos para, caso queiram, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região, com as cautelas de estilo.Int.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001412-72.2008.403.6108 (2008.61.08.001412-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X UNIAO FEDERAL X DJALMA FERREIRA(SP025482 - PAULO ARTIGIANI BRITO E SP083604 - PAULO CESAR BRITO) X JULIANA TRANCHO MEIRA(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP156074 - RAUL VIEIRA CUNHA RUDGE)

Diante do informado à fl. 517, depreque-se a oitiva da testemunha domiciliada em São Paulo.Int.

**0005103-89.2011.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X EDNALDO CALAHANI FELICIO(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo MPF à fl. 167. Designo o dia 17 de junho de 2013, às 15 horas, para a oitiva das testemunhas domiciliadas em Bauru/SP. Depreque-se a oitiva da testemunha situada em Campinas/SP.Fl. 168: Intime-se o réu para que apresente o rol de testemunha(s), no prazo legal, sob pena de preclusão da prova. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0008986-83.2007.403.6108 (2007.61.08.008986-7)** - AERoclUBE DE BAURU(SP114609 - LEXANDRO PAULO GODINHO BRIGIDO E SP099580 - CESAR DO AMARAL) X POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENCIA REG DEPTO POLICIA FEDERAL X COML/ RELU LTDA(SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS) X MUNICIPIO DE BAURU - SP(SP127852 - RICARDO CHAMMA) X UNIAO FEDERAL(SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA E SP151328 - ODAIR SANNA E SP163625 - LILIAN GRASSI E SP305766 - ALESSANDRO CARRENHO)

Intime-se o perito para que se manifeste sobre as alegações de fls. 707/725, 774/778 e 781/793, esclarecendo os pontos controvertidos das partes e, se necessário, complemente seu laudo de avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias.Defiro a vista, se em termos, requerida por José Moreno de Lima à fl. 795, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, vista às partes.

#### **MONITORIA**

**0003563-69.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REGINA VITALINA SLAGANOPH(SP318237 - VINICIUS SAVIO)

VIOLI)

SENTENÇA DE FLS. 44/54 - REPUBLICADA EM RAZÃO DE ERRO NA PUBLICAÇÃO DE 09.04.2013: Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) propôs a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de REGINA VITALINA SLAGANOPH, aduzindo, em síntese, que se tornou credora do(s) mesmo(s) no importe de R\$ 16.388,17 (dezesesseis mil, trezentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos), correspondente ao principal mais encargos. Tal saldo devedor decorre do contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material para construção, firmado em 05/01/2011, vencido e não pago. Juntou documentos (fls. 04/16). O requerido apresentou embargos às fls. 28/31, alegando, (a) que o valor apresentado pela autora na inicial é excessivo, em face da ilegalidade das taxas de juros e da forma de atualização da dívida; (b) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na presente demanda; (c) a necessidade de utilização de taxas compatíveis com a realidade econômica; e (d) que se trata de contrato de adesão, motivo pelo qual não pode modificar as cláusulas. A Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação aos embargos às fls. 36/42. É o relatório. Fundamento e decido. I) Preliminares Afasto a preliminar de inépcia, pois, não tendo natureza de ação, não havia necessidade de indicação de valor da causa para os embargos monitoriais, bem como que, dos fundamentos invocados, é possivelmente extrair logicamente o pedido deduzido, não tendo havido dificuldades para a parte embargada ofertar impugnação ao mérito. Pelo mesmo fundamento anterior, também entendo que a parte embargante não precisava haver trazido memória de cálculo indicativa do valor incontroverso, até porque controverteu todo o saldo devedor por impugnar os critérios de sua atualização, atacando a taxa de juros pactuada e a incidência da TR. Por fim, rejeito a impugnação do pedido de assistência judiciária gratuita, pois nada trouxe a parte embargada para afastar a presunção relativa de miserabilidade manifestada por declaração da parte embargante, a qual, a nosso ver, basta para garantir-lhe o benefício se nenhum documento nos autos prove o contrário. II) Mérito 1) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor A incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários se dá pelo 2º, do art. 3º, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da lei, incluem-se os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Além disso, dispõe o art. 52 a respeito do fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. A natureza de contrato bancário, ainda mais de adesão, oferecido ao consumidor em geral que busca crédito junto às instituições financeiras não afasta, portanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que presente a relação de consumo. No mesmo sentido pacificou-se o entendimento no e. STJ com a edição da Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. e posicionou-se o e. STF no julgamento de improcedência da ADI n.º 2591. Desse modo, as cláusulas contratuais abusivas de um contrato bancário podem ser revistas pelo Poder Judiciário, sendo nulas de pleno direito, notadamente aquelas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, nos termos do art. 51, inc. IV c.c. seu 1º, inc. III do CDC. No entanto, cabe perquirir se, no presente caso, está evidenciada a relação de consumo. Como regra geral, entende-se que existe relação de consumo, à qual se aplica o CDC, quando estiverem presentes as figuras do consumidor e do fornecedor nos termos das definições trazidas pelos artigos 2º e 3º do referido diploma legal. No caso, estão presentes as figuras de fornecedor, pois a instituição financeira desenvolve atividade bancária (serviço) no mercado de consumo, mediante remuneração, e a do consumidor, posto que, em se tratando de pessoa física, presume-se que seja destinatário final dos serviços bancários e de mútuo, ante a sua vulnerabilidade. Nesse sentido, a lição de Cláudia Lima Marques em Contratos no Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência do STJ, porém, ensina que, na complexidade da prestação múltipla bancária e na abstração do crédito, há uma espécie de presunção de vulnerabilidade dos clientes bancários (pessoas físicas) (...) (4ª edição, Revista dos Tribunais, p. 453). Finaliza, em resumo, que, para caracterizar estes contratos como contratos de consumo ou não o fator decisivo não é a existência de uma lei especial (por exemplo, a Lei do Mercado de Capitais), que regule o contrato bancário, nem a definição direta da atividade do fornecedor do art. 3º, 2º, in fine, decisiva é a presença de um consumidor ou de um profissional-vulnerável que possa também ser equiparado ao consumidor, em matéria de proteção contratual. No caso do consumidor não-profissional prevalece, em todos os contratos bancários, a presunção de sua vulnerabilidade (art. 4º, I, do CDC). O STJ aceitou esta presunção, assim como o uso do art. 29 do CPC para as equiparações em caso de vulnerabilidade do consumidor-profissional. (op. cit., p. 458, grifo nosso). Trago à colação precedente do Superior Tribunal de Justiça na mesma linha: Tratando-se de contrato firmado entre a instituição financeira e a pessoa física, é de se concluir que o agravado agiu com vistas ao atendimento de uma necessidade própria, isto é, atuou como destinatário final. Aplicável, pois, o CDC (AGA 296515/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07.12.2000). Para definição precisa de consumidor, cito trecho do voto da eminente Ministra Nancy Andrighi no REsp 733560-RJ, que espelha a jurisprudência dominante no STJ (destaques nossos): (...) É fato inconteste que os legisladores, quando da redação da Lei 8.078/90, não fizeram nenhuma distinção entre pessoa física e jurídica para se beneficiarem do Código de Defesa do Consumidor. Ao contrário, em seu artigo 2º foram claros ao estabelecer que ambas podem utilizar-se da proteção conferida pelo CDC, bastando que, para tanto, os bens ou serviços adquiridos sejam provenientes de um fornecedor e que a pessoa que os adquiriu seja destinatário final dos mesmos. Portanto, para se saber se determinada pessoa pode ou não ser considerada consumidora nos termos do art. 2º do CDC, deve-se verificar se ela se enquadra na definição de destinatário final. A este respeito, a Segunda

Seção deste STJ superou discussão acerca do alcance da expressão destinatário final, constante do art. 2º do CDC, consolidando a teoria subjetiva (ou finalista) como aquela que indica a melhor diretriz para a interpretação do conceito de consumidor (REsp n. 541.867/BA, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Rel. para o acórdão Min. Barros Monteiro, DJ 16.05.2005). Segundo a teoria preferida, a aludida expressão deve ser interpretada restritivamente. Com isso, o conceito de consumidor deve ser subjetivo e entendido como tal aquele que ocupa um nicho específico da estrutura de mercado - o de ultimar a atividade econômica com a retirada de circulação (econômica) do bem ou serviço, a fim de consumi-lo, de forma a suprir uma necessidade ou satisfação eminentemente pessoal. Para se caracterizar o consumidor, portanto, não basta ser, o adquirente ou utente, destinatário final fático do bem ou serviço: deve ser também o seu destinatário final econômico; isto é, a utilização deve romper a atividade econômica para o atendimento de necessidade privada, pessoal, não podendo ser reutilizado, o bem ou serviço, no processo produtivo, ainda que de forma indireta. Nesse sentido é também o entendimento de Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem, para quem: Destinatário final é aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. Logo, segundo esta interpretação teleológica, não basta ser destinatário fático do produto, retirá-lo da cadeia de produção, levá-lo para o escritório ou residência - é necessário ser destinatário final econômico do bem, não adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo para uso profissional, pois o bem seria novamente instrumento de produção cujo preço será incluído no preço final do profissional que o adquiriu. (Comentários ao código de defesa do consumidor: arts. 1.º a 74, aspectos materiais, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 71). Diante desse contexto, passo à análise do alegado pela parte embargante. 2) Taxa de juros remuneratórios Entendo que a fixação da taxa de juros remuneratórios, incidentes sobre o crédito oferecido e durante a evolução do saldo devedor, é produto da liberdade de contratar, não havendo norma cogente que limite seu montante a um percentual anual determinado. Quanto à matéria, há muito tempo é pacífica a jurisprudência nos Tribunais Superiores no sentido de que a antiga norma do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, era de eficácia contida, dependente de complementação específica, o que restou explícito com a edição da Súmula Vinculante n.º 7 do e. STF: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Logo, as cláusulas pactuadas referentes à escolha das taxas de juros remuneratórios nos contratos bancários não estavam subordinadas ao limite de 12% da referida norma, diante da falta de regulamentação. Também é consagrado o entendimento de que não se aplica a limitação constante da Lei da Usura (Decreto n.º 22.626/33), porque há legislação específica quanto às instituições financeiras. Nesse diapasão: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. (...). (STJ, AGRESP 200801965402, Processo 200801965402, Relator(a) Min. SIDNEI BÊNEDI, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/02/2011). Embora seja pacífico o entendimento desta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, prepondera a legislação específica, Lei n.º 4.595/64, da qual resulta não existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. A exigência de taxa de juros superiores a 12% ao ano não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nas hipóteses de cédula de crédito rural, comercial ou industrial (STJ, AGA 431420, 3ª T., Rel. Min. Castro Filho, DJU 17.02.2003). Frise-se que os referidos entendimentos ficaram ainda mais pacificados após a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 40 de 2003, a qual excluiu o limite de juros de 12% do art. 192 da Constituição Federal, relegando toda a regulamentação à lei infraconstitucional. Desse modo, não havendo normas cogentes limitando o percentual da taxa de juros e tratando-se de obrigação que envolve unicamente direitos patrimoniais disponíveis, predomina o livre acordo entre as partes. Não há motivo, portanto, para revisão dos juros remuneratórios e prevalece o pacta sunt servanda. É certo que a doutrina, a jurisprudência e a legislação novel (Código de Defesa do Consumidor e Código Civil de 2002) mitigam o princípio do pacta sunt servanda para impor, à liberdade de contratar, limites pautados na boa-fé objetiva e na função social do contrato, no intuito de velar pelo razoável equilíbrio das relações contratuais, especialmente dos contratos sinalagmáticos, como é o caso. O objetivo é concretizar a redução das desigualdades sociais e econômicas, objetivo maior da Constituição Federal e diretriz para a interpretação do ordenamento jurídico. No entanto, considero que, no caso em tela, à luz dos princípios da boa-fé objetiva e da força vinculante do contrato, não há que se falar em desequilíbrio contratual na fixação da taxa de juros remuneratórios, conforme disposto na cláusula oitava do contrato, à fl. 07: CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - a taxa de juros de 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos de por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Aliás, durante certo período do relacionamento negocial entre as partes, a parte embargante utilizou-se dos serviços prestados pela parte embargada, cientes dos juros previstos na taxa prevista no contrato, sem qualquer impugnação, senão

agora, quando foi proposta a monitoria por inadimplência contumaz. A adesão e a aquiescência aos juros cobrados, por certo período de tempo, geraram, a meu ver, a confiança e a expectativa na outra parte de que o contrato seria cumprido de acordo com a taxa pactuada e aceita sem impugnações. Cabe, ainda, frisar que a taxa de juros pactuada (1,75% ao mês) não está além das taxas médias praticadas usualmente pelo mercado. Com efeito, reza o artigo 51, IV, da Lei 8.078/90 que são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. No entanto, eventual violação aos mencionados preceitos somente deve ser reconhecida quando efetivamente comprovado nos autos que os juros pactuados são discrepantes em relação à taxa média cobrada pelo mercado, o que não restou provado, não havendo, assim, qualquer irregularidade ou ilegalidade na taxa de juros aplicada. Desse modo, por decorrência do standard de comportamento da boa-fé objetiva de não quebrar a confiança da outra parte depositada no cumprimento do contrato, é inadmissível, agora, o questionamento da taxa de juros pactuada. Contrariar-se-ia o imperativo da boa-fé objetiva e o princípio da confiança, opor-se às regras pactuadas tempo depois de terem sido aceitas por certo período e somente agora questionadas, quando o relacionamento contratual já se encerrou e está sendo exigido o cumprimento do pactuado em face da inadimplência. Pode-se dizer que tal conclusão decorre da aplicação do *venire contra factum proprium* que, no ensinamento de Judith-Martins Costa (*A Boa-fé no Direito Privado*), é a tradução do exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento exercido anteriormente pelo exercente. (...) Portanto, o que o princípio proíbe como contrário ao interesse digno de tutela jurídica é o comportamento contraditório que mine a relação de confiança recíproca minimamente necessária para o bom desenvolvimento do tráfico negocial. (...) O seu fundamento técnico-jurídico - e daí a conexão com a boa-fé objetiva - reside na proteção da confiança da contraparte (...). Ainda Maria Cristina Cereser Pezzella: A proibição de *venire contra factum proprium* (ou a teoria dos atos próprios) se funda na proteção de uma parte contra outra que pretenda exercer uma posição na relação jurídica oposta ao comportamento já assumido. Após ter criado uma expectativa, frente à conduta seguramente indicativa que determinado comportamento previsível e futuro ocorreria, uma parte frustra a expectativa e fere os princípios de lealdade e confiança, havendo assim a ruptura da boa fé em razão da surpresa e do prejuízo causado à contraparte (*A boa-fé no direito o princípio da boa-fé objetiva no direito privado alemão e brasileiro*. Editora Síntese, Jan/1998, pág. 131). Por fim, na lição de Ruy Rosado Aguiar a teoria dos atos próprios ou a proibição de *venire contra factum proprium* protege uma parte contra aquela que pretende exercer uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente. Depois de criar uma certa expectativa, em razão de conduta seguramente indicativa de determinado comportamento futuro, há quebra dos princípios da lealdade e de confiança se vier a ser praticada ato contrário ao previsto, com surpresa e prejuízo à contraparte (*Extinção dos contratos por Incumprimento do Devedor - Resolução*. Ruy Rosado de Aguiar Júnior. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Aide Editora, 2003). Ainda cabe salientar que não há nos autos prova suficiente de que o réu-embargante tenha pactuado o contrato em estado de perigo, sob necessidade premente, nem parece ostentar condição que demonstre ausência de discernimento e capacidade intelectual para celebrar o contrato nos termos normais das condições mercadológicas. Em suma, não há indícios de vícios do consentimento (lesão ou estado de perigo). Não há, ainda, indicativo de fato superveniente que justifique a quebra da base do negócio jurídico nem incidência da cláusula *rebus sic stantibus*. Dessa forma, a taxa de juros pactuada e incidente sobre o saldo devedor deve ser preservada por força do *pacta sunt servanda* e da vedação do *venire contra factum proprium*, não se podendo admitir, hoje, eventual abusividade da taxa de juros contratada, já que seria um comportamento contraditório com a posição contratual anterior (aceitação do contratado durante razoável período de tempo). 3) Aplicação da TR no tocante à Taxa referencial (TR), quando esta é ajustada contratualmente, é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, caso dos autos. Com efeito, a jurisprudência já se pronunciou sobre a legalidade da incidência da TR, como fator de atualização da dívida. Nesse sentido: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CRÉDITO EDUCATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963/2000. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO CUMULAÇÃO. TAXA REFERENCIAL - TR. LEI Nº 8.177/91. MULTA CONTRATUAL. 1. Não houve cerceamento de defesa, em razão da não realização de prova pericial, porque, com a análise dos documentos acostados pela autora e a implementação de meros cálculos aritméticos, seria possível identificar eventuais equívocos na fixação do débito. 2. A petição inicial não é inepta, pois oferece elementos que permitem à parte demandada contestar a postulação, anexando demonstrativo onde foram discriminados a dívida e os acessórios a ela adicionados. 3. Embora tenha sido regularmente pactuada a adoção da Tabela Price, não era possível a capitalização mensal dos juros, porque não havia expressa autorização legal, no que pertine aos contratos de crédito educativo. A Medida Provisória nº 1.963/2000, que a admitiu, só se aplica aos contratos editados após a sua entrada em vigor, o que não foi o caso. 4. Não se demonstrou a indevida cumulação de comissão de permanência e correção monetária, que não se presume. O demonstrativo anexado apenas fez menção à aludida correção. 5. A Lei nº 8.177/91, não reputada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor, quando da assinatura do contrato, portanto, é legítima a incidência da Taxa Referencial - TR. 6. Embora o contrato tenha se referido à multa contratual de 10%

(dez por cento), a mesma não foi incluída na planilha que acompanhou a peça vestibular. A redução do percentual para 2% (dois por cento), prevista na Lei nº 9.298/96, não se aplica aos contratos firmados antes de sua edição. 7. Apelação e recurso adesivo improvidos. (TRF 5ª Região, Segunda Turma, AC 200483000227322, AC - Apelação Cível - 416644; Relator(a) Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho; DJE 20/10/2011; Página144, g.n.) Dispositivo:Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, e no art. 1.102c, 3º, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos ofertados por Regina VITALINA SLAGANOPH e determinando o regular prosseguimento da cobrança promovida pela parte autora. Condeno a ré/ embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão dos benefícios da justiça gratuita, ora deferidos. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor mínimo constante na tabela do Egrégio Conselho da Justiça Federal, podendo ser alterado o valor em caso de interposição de recurso. Com o trânsito em julgado, requirite-se pagamento.P.R.I. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 59/60:Vistos.Republique-se a sentença de fls. 44/54, abrindo-se novamente prazo para recurso.REGINA VITALINA SLAGANOPH opõe embargos de declaração, com o escopo de que seja afastada alegada omissão na sentença embargada.Requer seja declarado o deferimento ou não da assistência judiciária, fazendo a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. É o relatório.Os embargos não merecem acolhimento. Inicialmente, consigno que, embora a r. sentença embargada tenha sido proferida pela MM Juíza Federal Substituta Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, passo a apreciar os presentes embargos de declaração em razão de suas férias durante este mês de abril. Na sentença embargada restou consignado à fl. 53: Condeno a ré/ embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão dos benefícios da justiça gratuita, ora deferidos.. Assim, em verdade, não há omissão a ser sanada. Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados à fl. 56.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1302599-11.1997.403.6108 (97.1302599-7)** - ANTONIO RUEDA GOMES X SEBASTIAO MOURA LIMA X JOSE RODEGUERO X JOAO BAPTISTA FABIANO DE OLIVEIRA X DOMINGOS BORLINA(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP292393 - EDIMERIS PIVATTI PACOBELLO PERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Fica intimado o advogado da parte autora a retirar o alvará de levantamento expedido no dia 12.04.2013, atentando-se para o seu prazo de validade de 60 dias.

**0007014-39.2011.403.6108** - FRANCISCA DE LOURDES ANDRADE RUFINO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Considerando o pedido formulado nos autos e a inexistência de qualquer documento comprobatório de que a autora ostente ou tenha ostentado em algum momento a condição de segurada do INSS e o cumprimento da carência do benefício postulado, a fim de evitar prejuízo à parte, concedo prazo derradeiro de 05 (cinco) dias à autora a fim de que cumpra a deliberação de fl. 79, juntando aos autos prova de sua qualidade de segurada e cumprimento da carência.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, promova-se a conclusão imediata.Intime-se com urgência.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002262-73.2001.403.6108 (2001.61.08.002262-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005603-44.2000.403.6108 (2000.61.08.005603-0)) HUMBERTO CEZAR FIORI(SP055166 - NILTON SANTIAGO E SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO E SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI) X UNIAO FEDERAL X MAGALY CORTADA FIORI(SP139825 - GLAUCIA ALVES DA COSTA)

Pedido de fls. 629/633.De todo impossibilitado o acolhimento do requerido em vista do disposto nos arts. 6º e 12, inciso V, ambos do CPC, e do que consta do documento de fl. 625.Dê-se ciência.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005581-20.1999.403.6108 (1999.61.08.005581-0)** - EBARA INDUSTRIAS MECANICAS E COMERCIO LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU

Considerando-se o decurso do prazo requerido às fls. 509/510, aguarde-se manifestação da impetrante acerca dos cálculos, devendo os autos serem remetidos ao arquivo de forma sobrestada.Int.

**0009584-18.1999.403.6108 (1999.61.08.009584-4) - POLIMAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP**

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0008535-92.2006.403.6108 (2006.61.08.008535-3) - ROSANA DAMAS(SP238691 - OMAR DE ALMEIDA REZENDE) X DIRETOR REGIONAL DO SERV NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)**

Sendo o advogado indicado pela Procuradoria Geral do Estado (fl. 12), nomeio o Dr. Omar de Almeida Rezende, OAB/SP n. 238.691, como advogado dativo da impetrante. Fl. 190: defiro. Solicite-se o pagamento dos honorários no valor máximo da tabela, nos termos da atual Resolução. Ao arquivo com baixa na distribuição.

**0004942-45.2012.403.6108 - TRANSPORTE COLETIVO GRANDE BAURU LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP**

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista à impetrante para, querendo, apresentar as contrarrazões. Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**0006033-73.2012.403.6108 - TRANSPORTADORA MARQUESIM LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA E SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista à impetrante para, querendo, apresentar as contrarrazões. Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005569-49.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007208-10.2009.403.6108 (2009.61.08.007208-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ALCIDES FRANCISCO CASACA(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X JOAO CLEBER THEODORO DE ANDRADE X CRISTIANO DE JESUS PEDRO(SP312828 - DANILLO PIEROTE SILVA) X IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X ALEANDRA CRISTINA LOPES(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X MARCOS ANTONIO IDALGO X DIRCE BRANCO DE ANDRADE X DIRCE B DE ANDRADE - ME(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X JOAO CARLOS BELLO X JOAO CARLOS BELLO ME X MARIA ANTONIA IDALGO DOS SANTOS(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X M. A. I. DOS SANTOS PAULISTANIA - ME(SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS) X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X IRMA FACIOLI SILVA ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X ELIANE DOMINGOS BRECHANI ABREU(SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS E SP310214 - MARCELO APARECIDO MARQUES DA S.SHIMABUKU) X PALMIRA DOMINGOS ME X CARLOS RODRIGUES X FRIGORIFICO FRIBORDOGUE LTDA**

Vistos. Pedido de fls. 474/585. Atento ao disposto no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, comprovado que a conta corrente onde levada a efeito a constrição é utilizada apenas para recebimento de vencimentos, defiro o requerido desbloqueio via sistema BACENJUD. No que toca à conta poupança, frente ao que preconiza do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio do valor excedente ao equivalente a quarenta salários mínimos. Com relação ao veículo For Fiesta Hatch, 1.0., ano 2008, placas EAC 4492, acolhendo as ponderações tecidas às fls. 992/993 pelo ilustre representante do Ministério Público Federal, autorizo o levantamento da constrição mediante a comprovação nos autos, no prazo de trinta dias a contar da data da intimação, da aquisição de outro veículo sobre o qual recairá outro bloqueio. Dê-se ciência. Às providências. Certifique a Secretaria a efetivação das citações de todas as pessoas indicadas para figurar no pólo passivo desta, e, se o caso, o decurso de prazos para ofertas de respostas. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca dos pedidos de levantamentos de constrições formulados,

ainda que de forma não explícita ou precisa, por Aleandra Cristina Lopes Cristiano de Jesus Pedro, Joana Darci da Silva Idalgo e Espólio de João Carlos Bello.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0005623-69.1999.403.6108 (1999.61.08.005623-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP129486 - RICARDO LOPES RIBEIRO)

Fica o patrono da parte autora intimado a retirar o alvará de levantamento com maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade.

#### **Expediente Nº 3933**

#### **ACAO PENAL**

**0005843-23.2006.403.6108 (2006.61.08.005843-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X MARIA EUGENIA MUGAYAR X ENRICO BRENA SANTOS

1. Defiro a substituição da testemunha José Juber Justo por Aristides Prudenciano do Carmo, conforme requerido pela defesa à fl. 457. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São José do Rio Preto, SP, com o prazo de 30 dias, para o fim de inquirição da referida testemunha. Dessa expedição, intime-se a defesa. 2. Aguarde-se a audiência designada neste Juízo (fl. 425) e o retorno das precatórias expedidas às fls. 430/433.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA**  
**BEL. JESSE DA COSTA CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 8345**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1300614-12.1994.403.6108 (94.1300614-8)** - ALDA ABRANTES DA FONSECA AZEVEDO X MARIA HELENA ABRANTES DE AZEVEDO MOUTINHO X ROSANGELA FATIMA ABRANTES AZEVEDO(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO) X MOACYR LOPES FERRAZ(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CID MOLINA SE X HELENA SOUBIHE POLIDO X AURORA GONCALVES FERREIRA RISSATO X ISMAR RISSATO(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme os documentos juntados aos autos (folhas 344, 370, 373/376, 467/473 e 499/505), o crédito dos autores foi integralmente satisfeito, não restando valores suplementares a serem pagos, ante a ausência de manifestação do credor, nesse sentido. Não houve manifestação do autor quanto aos valores depositados, conforme certidão de folhas 506/verso. Por essas razões, entendo que a dívida encontra-se devidamente paga. Portanto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos autores Maria Helena Abrantes de Azevedo Moutinho, Rosângela Fátima Abrantes Azevedo, Moacyr Lopes Ferraz, Cid Molina Sé, Helena Soubihe Polido e Aurora Gonçalves Ferreira Rissato. Fica intimada a parte autora acerca dos depósitos realizados no Banco do Brasil, à disposição dos beneficiários independentemente de ordem judicial. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1306999-68.1997.403.6108 (97.1306999-4)** - ESMERALDO MACORIM(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP282582 - FLORA TOSIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Esmeraldo Macorim, devidamente qualificado (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo

rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisão de benefício previdenciário. A inicial veio instruída com documentos (fls. 22 a 27). O autor aditou a inicial, conforme fls. 30 e 31. Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 32). Citado, o INSS não contestou, requerendo a juntada de processo administrativo que concedeu o benefício previdenciário ao autor (fls. 34, 35 e 42). O processo administrativo requerido foi juntado às fls. 56 a 138. O MPF manifestou-se às fls. 147 a 146. À fl. 148, o andamento do processo foi suspenso, tendo em vista o falecimento do autor, aguardando a habilitação dos dependentes previdenciários ou herdeiros do autor. Foi expedido edital de intimação a fim de localizar eventuais sucessores/herdeiros do autor falecido (fl. 154 a 158), em razão de não ter havido manifestação acerca do despacho de fl. 148, conforme certidão de fl. 151, verso. À fl. 159 a 167, Shirlei Lucimar Tosin, sobrinha de Esmeraldo, requereu a habilitação como sucessora/herdeira do autor falecido e juntou documentos. O INSS manifestou-se acerca do pedido de habilitação (fls. 170 a 172). Às fls. 176 a 214, Shirlei manifestou-se acerca do quanto propugnado pelo INSS e juntou documentos referentes à qualificação dos herdeiros necessários e a nomeação de seus respectivos procuradores. Manifestação do INSS à fl. 216 e verso. À fl. 217, foi determinada a regularização da representação processual, bem como a comprovação da inexistência de outros irmãos do autor falecido. Em manifestação de fls. 221 e 222, Shirlei e os demais sucessores juntaram a certidão de óbito de um dos irmãos do autor. À fl. 224, foi determinado que a peticionária juntasse a representação processual, bem como que os pretendentes à habilitação fossem pessoalmente intimados para cumprir o despacho de fl. 220, sob pena de extinção do processo. Por carta precatória, os pretendentes foram intimados, todavia não se manifestaram (fls. 229 a 236). É relatório. Decido. Considerando que por diversas vezes os pretendentes foram intimados para regularizar a representação processual e comprovar a inexistência de outros irmãos do autor falecido e não cumpriram, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008065-56.2009.403.6108 (2009.61.08.008065-4) - AMADEU BARCACELI NETO (SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Determino a produção probatória pericial contábil, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, carteira de identidade RG n.º 3.412.594/SP, CPF n.º 034.725.748-87, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128. Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça (fl. 565/570), os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 558, de 22 de maio de 2007, e respectiva Tabela II do Anexo I. Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem. Após, à conclusão. Intimem-se.

**0008226-32.2010.403.6108 - MARCIA APARECIDA DA CRUZ MACHADO (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria n.º 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação do INSS e do laudo pericial apresentado.

**0008812-69.2010.403.6108 - ROSIMEIRE ROCHA QUERINO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)**

Fls. 142/143: Considerando a natureza alimentar do benefício, limito o valor dos honorários contratuais em 30% do valor dos atrasados, tendo em vista que pagar, além desse percentual, o valor de um pagamento mensal, uma vez, mostra-se manifestamente abusivo. Expeça-se o ofício requisitório, observando-se a limitação aqui determinada, nada mais sendo devido pela autora a título de honorários contratuais. Após, permaneçam os autos sobrestados em secretaria até notícia do pagamento. Uma vez informado o atendimento ao ofício, intime-se a beneficiária e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Int.

**0008952-06.2010.403.6108 - EVERALDO BUENO PEDROSO (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, deduzida por Everaldo Bueno Pedroso, devidamente qualificado à folha 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido de 25%, restando comprovado que necessita de assistência permanente de outra pessoa, ou auxílio-doença, com pedido de antecipação da tutela. Petição inicial instruída com documentos (folhas 02/67). Houve pedido de Justiça Gratuita. Procuração à folha 11. Às folhas 73/74, foi determinado que o autor esclarecesse as prevenções apontadas às folhas 68/71. O autor manifestou-se às folhas 78/79. À folha 80 foi determinado ao autor o cumprimento do despacho de folhas 73/74. O autor manifestou-se às folhas 82/93. Deferido o pedido de Justiça Gratuita (folha 95). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, afastada a prevenção, bem como determinada perícia médica do autor, às folhas 94/100. O réu apresentou contestação às folhas 104/125. Apresentada nova procuração e revogação de poderes, pelo autor, às folhas 129/132. Laudo pericial às folhas 134/135. O autor se manifestou a respeito do laudo (folhas 136/137), bem como impugnou a contestação do réu (folhas 138/150), reiterando o pedido de antecipação da tutela. O INSS se manifestou, às folhas 156 e verso, requerendo complementação do laudo a fim de serem respondidos os quesitos de folhas 96/99. Às folhas 159/161, foi indeferida a antecipação de tutela e determinada a complementação do laudo. O autor se manifestou às folhas 164/169. Complementação do laudo pericial médico (folhas 173/175). O autor reitera o pedido de antecipação da tutela, às folhas 177/180. Foi determinada a abertura de vista ao INSS para manifestação acerca do laudo complementar e abertura de vista ao MPF, à folha 182. O INSS manifestou-se às folhas 185/186. O MPF manifestou-se pelo normal trâmite processual, à folha 188. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, em mérito, fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Conforme laudo pericial (134/135 e 173/175), afirma o expert que o demandante encontra-se incapacitado para o trabalho, bem como para a vida cotidiana, pois não consegue deambular (é cadeirante) e dependendo de familiares para movimentar-se. Afirmou que o autor responde com dificuldades, mal se localiza no tempo e espaço, enfim, em mal estado geral. Portador de neoplasia maligna da próstata (CID C61) avançada e inoperável, de diabetes mellitus, como também do mal de Alzheimer, com transtorno psiquiátrico progressivo. À folha 174 o r. perito afirmou ser impossível determinar o início da incapacidade, mas, levou em consideração as datas das constatações das moléstias, ou seja, diabetes mellitus, há 15 anos; Alzheimer, desde 2006; neoplasia maligna da próstata, desde 13/08/2007. De outra banda, sustenta o INSS que as doenças seriam preexistentes à nova filiação à Previdência Social, bem como que autor não ostenta a qualidade de segurado. A Lei 8.213/91 assim se posiciona: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. Conforme verificado às folhas 168/169, o autor passou quase dezessete anos sem verter contribuições para a Previdência Social. Os recolhimentos feitos, em sua nova filiação, entre os meses de julho a novembro de 2007, se deram aos 20 de dezembro de 2007. Conforme declarado pelo r. perito judicial, as datas usadas como referência, para início da incapacidade do autor, foram 1997 (há 15 anos) para o diabetes mellitus, 2006 para o Alzheimer (folha 14) e Agosto de 2007 para a neoplasia maligna da próstata (folha 23). Por outro lado, o próprio autor intentou ações, no ano de 2006 (folhas 109/119), requerendo sua aposentadoria

por invalidez. Após o último recolhimento, em agosto de 1990 (folha 169), o autor voltou a efetuar recolhimento em dezembro de 2007 (ainda que referente a julho de 2007), já incapacitado ao trabalho segundo a perícia médica e ele próprio, em suas ações intentadas contra o INSS, no ano anterior (2006). Houve realmente a perda da qualidade de segurado, após agosto de 1990, visto que a carência de 12 contribuições não foi cumprida. Por igual, não se admite a incidência dos artigos 26 e 151 da Lei de Benefícios, bem como da Portaria interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001, os quais dispõem sobre as hipóteses que independem da carência de 12 contribuições (entre elas, a neoplasia maligna), uma vez que a doença surgiu após a ruptura do vínculo com INSS e o autor refiliou-se ao RGPS já portador da doença, conforme r. laudo pericial. Com base nos exames apresentados, o perito concluiu que o autor teve a incapacidade iniciada em 2006 (Alzheimer), 08/2007 (neoplasia maligna) e 1997 (15 anos atrás, diabetes), as duas primeiras datas, 2006 e 08/2007, anteriores à refiliação do autor ao RGPS. Novamente esclarecendo que foi em dezembro de 2007 que o autor reiniciou os recolhimentos, ainda que retroativos a julho de 2007, ou seja, já se encontrava incapacitado para o trabalho. Por sua vez, a parte autora não trouxe aos autos qualquer documento / exames médicos, nem produziu qualquer prova, a demonstrar que a incapacidade se iniciou quando possuía a qualidade de segurado. Ao contrário, as próprias ações propostas, no ano de 2006, visando a concessão de aposentadoria por invalidez, demonstram que a incapacidade se deu em momento no qual o autor não era segurado da Previdência. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, na ausência de prova de que a incapacidade para o trabalho se iniciou em data em que mantinha a qualidade de segurado. Neste sentido: Processo AC 00052843820084036127AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1572398 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2012 FONTE\_REPUBLICACAO: Data da Decisão 18/06/2012 Data da Publicação 27/06/2012 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1- O laudo pericial afirma ser a parte autora portadora de hipertensão arterial e alterações encontradas no membro superior direito, decorrentes do processo crônico degenerativo próprio da idade (fls. 109/112 e 186). 2- Compulsando os autos e consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que houve a perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição previdenciária foi vertida aos cofres públicos em setembro de 1954 (fls. 28/72). 3- Cumpre salientar que não basta a prova de ter contribuído em determinada época. Há que se demonstrar a não ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (art. 102 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991 e art. 3º, 1º da Lei nº 10.666, de 08.05.2003). 4- Agravo a que se nega provimento. Processo AGRESP 200700900851 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 943963 Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 07/06/2010 Ementa AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUSPENSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA MOLÉSTIA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. Não comprovado que a suspensão das contribuições previdenciárias se deu por acometimento de moléstia incapacitante, não há que falar em manutenção da condição de segurado. 2. Não comprovados os requisitos para aposentadoria por invalidez, indevido o benefício. 3. Agravo ao qual se nega provimento. Logo, embora toda a dinâmica a envolver a saúde de todos os humanos, não denotam os autos direito à parte autora, em seu intento, impondo-se improcedência ao pedido referente à aposentadoria por invalidez. No mesmo sentido, não preenchendo o demandante os requisitos constantes do 59, da Lei 8.213/91, de rigor a não-concessão do benefício auxílio-doença, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 134/135 e 173/175, é o autor portador de Diabetes Mellitus, Alzheimer e Neoplasia maligna da próstata que, embora as duas últimas doenças sejam incapacitantes ao trabalho, iniciaram-se em data em que o autor não possuía a qualidade de segurado. Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 42, 45, 46, 59 e 63 da Lei 8.213/91. Às folhas 07, o autor menciona pedido alternativo de aposentadoria por idade, porém, deixo de apreciar tal pedido uma vez que ausente a causa de pedir. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 95, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei nº 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010261-62.2010.403.6108 - MELQUISEDEK ALMEIDA ARANHA (SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 001.0261-62.2010.403.6108 Autor: Melquisedek Almeida Aranha Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo B Melquisedek Almeida Aranha ajuizou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a revisão do valor de sua aposentadoria, mediante o cômputo de contribuições pagas após a concessão do benefício. Juntou documentos (folhas 16/28). Contestação às folhas 33/36. Réplica às folhas 39/65. Acerca do interesse em produzir provas, manifestaram-se as partes, às folhas 66 e 68. O Ministério

Público Federal manifestou-se à folha 73.É o relatório. Decido.A matéria controvertida é unicamente de direito.O pedido não merece acolhida.A parte autora não busca, propriamente, renunciar à aposentadoria que lhe é paga pelo INSS. Busca, apenas, revisar o valor atual da prestação, computando contribuições vertidas aos cofres públicos após a primitiva concessão do benefício.Todavia, tal pretensão é proibida por lei.Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, em todas as suas redações, o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei. Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício.Nesta senda, o E. TRF da 5ª Região:Previdenciário. Pedido de desaposestação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008)Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em espeque, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11 : 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários.Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88).É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05.A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios(RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200)Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC.Concedo o benefício da justiça gratuita.Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita, deferido.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004217-90.2011.403.6108** - JAIME NUNES DA SILVA(SP253401 - NATALIA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) e da manifestação e documentos do INSS, fls. 144/152.

**0007013-54.2011.403.6108** - APARECIDA PASCHOAL DA SILVA(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação e do laudo pericial médico.

**0007107-02.2011.403.6108** - VLADMIR DEANO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação, do laudo pericial apresentado e da manifestação do INSS de fls. 79/85.

**0008432-12.2011.403.6108** - CARLOS ALBERTO PINHEIRO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Vistos. Carlos Alberto Pinheiro, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Afirmo o autor que se inscreveu em concurso público aberto pela empresa pública demandada, devidamente descrito no Edital n.º 11 - ECT, de 22 de março de 2.011, a fim de tentar ingressar em tal carreira, na qualidade de agente de correios, especialidade de atendente comercial, junto à Regional SPI - Botucatu. Após estar regularmente cadastrado entre os candidatos participantes do referido concurso, começou a enfrentar as etapas a ele (ao certame) pertinentes, sendo certo que obteve pleno sucesso nas mesmas, tendo, ao final obtido classificação em décimo sexto lugar, dentro, portanto, das vinte e duas vagas disponibilizadas. Como conseqüência, foi convocado a realizar os exames de saúde pertinentes, conforme se depreende do telegrama recebido, acompanhado de missiva para a devida assinatura do contrato de trabalho. Como nunca teve qualquer problema de saúde antes, a fim de evitar ilícito acúmulo de cargo, houve por bem pedir exoneração do cargo de agente de organização escolar que até então exercia junto à Escola

Estadual Camilo Sahade, em Igarapu do Tiete, onde percebia remuneração mensal equivalente a R\$ 860,00. Feito isso, o requerente apresentou-se no local e data anteriormente designados pela parte contrária, a fim de que fossem realizados os exames médicos pertinentes, no intuito de se verificar se o mesmo era possuidor de alguma doença que se mostrasse incompatível com suas novas funções, inviabilizando seu futuro ingresso na carreira, momento em que, para a sua total surpresa, recebeu a notícia que havia sido reprovado no referido exame, sendo considerado pela entidade-ré como inapto no atestado de saúde ocupacional, em virtude de alterações em sua audiometria. Diz o postulante que os termos do atestado de saúde ocupacional, confeccionado por profissional vinculado à empresa pública não são verossímeis, por entender que apresenta perfeitas condições de saúde para desempenhar as atribuições correlatas ao cargo de agente de correios, na especialidade de atendente comercial. Por sua vez, a requerida reafirma o acerto dos apontamentos levantados no exame medico que promoveu. Este o ponto controvertido da lide (matéria de fato) a ser elucidado: saber se o requerente apresenta ou não déficit auditivo e, em caso positivo, se esta limitação o torna inapto para o desempenho das funções correlatas ao cargo de agente de correios, na especialidade de atendente comercial. Nestes termos, determino a realização de prova pericial médica no autor (telefones para contato: (a) - 14 3644.4677 - cunhada Valde; (b) - 14 9693.3400 - próprio; (c) - 14 9692.3492 - esposa) para avaliar a existência ou não de déficit auditivo em sua pessoa. Designo, como perito do juízo, o médico otorrinolaringologista, Dr. Araken Fernando Carneiro, com consultório estabelecido na Rua 15 de Novembro, n.º 8-55, em Bauru - SP, com telefone para contato: (14) 3223.2325. Sendo o postulante beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Como quesitos do juízo, deverá o perito destacado responder às seguintes indagações: I - o autor é portador de algum déficit auditivo? Em caso de resposta afirmativa, especificar o nível e intensidade. II - Acaso seja o autor portador de déficit auditivo, a defasagem impede-o de assumir o cargo de agente de correios, na especialidade de atendente comercial, cujas atribuições, segundo o disposto no edital do concurso público, deflagrado pelo réu, são as seguintes (folha 57): Edital de folhas 56 a 79. Item 2.2. Atribuições específicas do cargo/atividade. Subitem 2.2.1. Cargo: Agente dos Correios - Atividade 1: Atendente Comercial. Descrição Sumária das Atividades: 1. Executar as etapas do processo de atendimento e vendas de objetos postais, produtos e demais serviços do porta-fólio da ECT, interagindo e aplicando as técnicas de atendimento e vendas junto à clientela, prestando contas dos objetos, valores, e documentos que estão sob sua responsabilidade, utilizando sistemas, equipamentos e cumprindo as normas, inclusive de segurança para atender o plano de trabalho estabelecido pela ECT. 2. Receber, registrar e encaminhar aos canais competentes, reclamações e sugestões formalizadas pelos clientes, executando procedimentos para responder as demandas da clientela, fornecer subsídios para a tomada de decisão e atender os padrões de qualidade exigidos. 3. Realizar atribuições e procedimentos operacionais de coleta, recebimento, tratamento e distribuição de objetos postais, produtos, contratos especiais e demais serviços previstos no porta-fólio da ECT, nas unidades de pequeno porte; 4. Conferir os registros constantes dos documentos de remessa de malas postais, com os dados que as identifiquem, verificando o seu estado de inviolabilidade, para atestá-lo ou não e assegurar o seu recebimento nas agências da ECT; 5. Relatar à chefia imediata, quando constatar a ocorrência de irregularidades no fluxo postal na atividade, para subsidiar a tomada de decisão; 6. Executar outras atribuições de mesma natureza e complexidade que compõem a atividade na Unidade, para atender o plano de trabalho estabelecido pela Empresa. Particularidades da Atividade: O(a) Atendente Comercial, quando em unidades de pequeno porte, poderá realizar a entrega externa de objetos de correspondência, encomendas e malotes, a pé ou de bicicleta, precedida da organização interna desses objetos, carregando uma bolsa com peso-limite estabelecido em Acordo Coletivo de Trabalho, sob condições climáticas variadas. Considerando que o advogado dativo, designado para patrocinar os interesses do autor na folha 235, declarou que se descredenciou do quadro de dativos desta Justiça, nomeio, em substituição ao Dr. Paulo Roberto Gomes, como defensor dativo do postulante, o advogado Dr. Marco Aurélio Uchida, OAB/SP n.º 149.649, com escritório estabelecido na Rua Paes Leme, n.º 8-22, Sala 04, no Bairro Higienópolis, em Bauru - SP, telefone: (14) 3226.1129 e 9741.3949. Referido profissional deverá ser intimado pessoalmente da sua designação, bem como também para que se manifeste quanto ao teor da determinação judicial de folha 229. Regularizada a constituição do novo advogado do autor, ficam as partes intimadas para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia, devendo o mesmo providenciar seu cadastramento no banco de dados de profissionais habilitados desta Justiça. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

**0000302-96.2012.403.6108 - JOSE CARLOS PIQUEIRA DE CAMPOS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Expeça a Secretaria do juízo a competente requisição, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Intimem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do INSS. Após, à conclusão.

**0001829-83.2012.403.6108** - RAFAEL DUARTE ZULIANI(SP297427 - RICARDO DE LIMA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação, do laudo pericial apresentado e da manifestação do INSS de fls. 81.

**0007743-31.2012.403.6108** - LEILA MARIA ALVES DE CASTRO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Leila Maria Alves de Castro, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando que o réu seja obrigado a restabelecer-lhe benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, com sua conversão em aposentadoria por invalidez, se constatado o caráter permanente da doença. Alega a autora que a cessação do benefício de auxílio-doença se deu através de alta programada. A petição inicial veio instruída com documentos, folhas 12/44. Procuração à folha 13. Houve pedido de Justiça Gratuita (folha 09). À folha 49 foi determinado que a apreciação do pedido liminar ocorreria após a fluência do prazo para defesa do réu. Contestação às folhas 53/65. Vieram conclusos. DECIDO. Defiro a Justiça Gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade, ainda que provisória, da parte autora para o trabalho, sobretudo da data de instalação da moléstia no organismo do requerente. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Quanto à alegação de alta programada, a mesma não foi provada pela autora, ao contrário, no documento de folha 19 consta a motivação do réu para cessar o benefício. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença e posterior aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, 1-75 - Sala 117 - Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru/ SP. Sendo a postulante beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) Em que dia e horário foi realizado o exame pericial? 2) O Sr. Perito acompanha, ou acompanhou, algum tratamento médico a que está ou esteve submetido o(a) autor(a) da ação, ou, de algum modo já prestou atendimento médico ao (à) mesmo(a)? 3) Qual a qualificação pessoal e profissional do periciando com base em suas próprias declarações em entrevista pessoal? a) Qual a sua idade? b) Qual o seu nível de escolaridade? c) Quais as atividades exercidas em sua vida profissional? d) Qual a sua atividade profissional atual ou, caso esteja afastado, qual a atividade anterior ao afastamento? Há quanto tempo exerceu sua atividade e há quanto tempo está afastado? e) Levando-se em conta a tabela abaixo (extraída da Norma Regulamentar n.º 15 da Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego), a função laborativa habitual do periciando é considerada leve, moderada ou pesada? TIPO DE ATIVIDADE ccal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 1251501501 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180175220300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante 440550f) Quais as enfermidades que o próprio periciando reporta na entrevista pessoal? 4) Em relação às enfermidades constatadas, pergunta-se? a) Quais as doenças ou lesões observadas pelo perito judicial? Indicar CID. b) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), hepatopatia grave e/ou contaminação por

radiação?c)Desde quando é possível estimar que o periciando é portador das doenças ou lesões observadas?d)A partir de quando apareceram os sintomas patológicos?e)Em que elementos objetivos se baseiam as estimativas formuladas nos itens anteriores? Indicar os elementos extraídos dos autos (documentação médica, processo administrativo, SABI etc.), do exame pericial (entrevista pessoal, anamnese, exame físico etc.) e do saber científico (características e histórico doença, tratamentos disponíveis, perspectivas de recuperação etc.).f)A condição de saúde do periciando tem origem em acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão?g)As doenças ou lesões são inerentes a grupo etário? Quais dentre elas?5) O periciando realiza tratamento? Desde quando? Como se chegou a essa conclusão?6) Quais limitações funcionais resultam das enfermidades? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível inferir a existência dessas limitações?7) É possível dizer que as limitações funcionais constatadas pelo perito judicial são incapacitantes? Quais delas? Para quais tipos de atividades?8) Desde quando o periciando pode ser considerado incapacitado para a sua função laborativa habitual? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível estimar a data de início da incapacidade?9) Houve períodos de melhora ou recuperação? Quais?10) Qual a natureza e extensão da incapacidade?a) A incapacidade é de natureza parcial ou total para a função habitual?b) Se parcial, o periciando pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo o periciando poderá recuperar a condição de trabalho?e) Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? f) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.11) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, considerando a idade, a condição social e intelectual e o histórico profissional do periciando, é possível afirmar que há condições de reabilitação para o exercício de outras atividades? No caso de resposta negativa, por que não?12) Quais documentos médicos serviram de apoio para as conclusões do laudo?a) O periciando apresentou documentação médica? Essa documentação abrange qual período de tempo?b) Quais exames complementares apresentados pelo periciando serviram de apoio para o diagnóstico firmado pela perícia? Em que data foram realizados e quais os seus resultados?c) Constam dos autos cópias do processo administrativo, dos laudos extraídos do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade) e dos laudos judiciais elaborados em processos anteriores? Tais documentos foram examinados e considerados pelo perito na elaboração do presente laudo?13) Em caso de incapacidade total e permanente e não havendo condições de reabilitação para outra atividade profissional, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Desde quando? Baseado em que elementos se chegou a essas conclusões?14) O periciando se enquadra em alguma dessas hipóteses: (i) cegueira total; (ii) perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; (iii) paralisia de dois membros superiores ou inferiores; (iv) perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; (v) perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; (vi) perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; (vii) alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; (viii) doença que exija permanência contínua no leito; ou (ix) incapacidade permanente para as atividades da vida diária? Qual delas?15) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho ou de qualquer natureza? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa, ou em outra circunstância? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 16) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna o periciando incapacitado para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 17) As lesões do periciando estão consolidadas? Desde quando é possível afirmar o caráter irreversível das mesmas? Há redução de sua capacidade laborativa em decorrência de tais lesões? Especifique em que consiste esta redução, indicando dentre as atribuições inerentes à profissão do periciando, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, e qual o grau de limitação.18) É possível ao periciando desenvolver a mesma atividade laborativa anterior ao acidente? A consolidação das lesões gera a necessidade de maior esforço do periciando para a realização de suas atividades laborais? Em que consistiria esse maior esforço? 19) Caso o periciando esteja incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.20) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa do periciando para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após,

deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela ré. Intimem-se.

**0000855-12.2013.403.6108 - ITAMAR AFONSO DE BRITO(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 000.0855-12.2013.403.6108 Autor: Itamar Afonso de Brito Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo B Itamar Afonso de Brito ajuizou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando desaposentar-se e, conseqüentemente, auferir nova aposentação mais benéfica, mediante o cômputo de contribuições pagas após a concessão do benefício. Juntou documentos. É o relatório. Decido. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A matéria controvertida é unicamente de direito. Este juízo já proferiu sentença de total improcedência, nos seguintes casos idênticos: 1- Autos nº 0000634-34.2010.403.6108 (Celso Polidoro da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social); 2- Autos nº 0011176-48.2009.403.6108 (Antonio Carlos Minuti X Instituto Nacional do Seguro Social); 3- Autos nº 0001224-11.2010.403.6108 (Ana Alice Clementino do Carmo x Instituto Nacional do Seguro Social); 4- Autos nº 0000635-19.2010.403.6108 (Ovidio Messias dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social). Manifestou-se este Juízo, nos casos idênticos, nos seguintes termos: O pedido não merece acolhida. A parte autora não busca, propriamente, renunciar à aposentadoria que lhe é paga pelo INSS. Busca, apenas, revisar o valor atual da prestação, computando contribuições vertidas aos cofres públicos após a primitiva concessão do benefício. Todavia, tal pretensão é proibida por lei. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, em todas as suas redações, o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei. Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício. Nesta senda, o E. TRF da 5ª Região: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008) Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em esboço, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11 : 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários. Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88). É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios (RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200) Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Concedo o benefício da justiça gratuita. Não são devidos honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000971-18.2013.403.6108 - ELIO LIMA(O) SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 000.0971-18.2013.403.6108 Autor: Elio Limão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo B Elio Limão ajuizou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando desaposentar-se e, conseqüentemente, auferir nova aposentação mais benéfica, mediante o cômputo de contribuições pagas após a concessão do benefício. Juntou documentos. É o relatório. Decido. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A matéria controvertida é unicamente de direito. Este juízo já proferiu sentença de total improcedência, nos seguintes casos idênticos: 1- Autos nº 0000634-34.2010.403.6108 (Celso Polidoro da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social); 2- Autos nº 0011176-48.2009.403.6108 (Antonio Carlos Minuti X Instituto Nacional do Seguro Social); 3- Autos nº 0001224-11.2010.403.6108 (Ana Alice Clementino do Carmo x Instituto Nacional do Seguro Social); 4- Autos nº 0000635-19.2010.403.6108 (Ovidio Messias dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social). Manifestou-se este Juízo, nos casos idênticos, nos seguintes

termos:O pedido não merece acolhida.A parte autora não busca, propriamente, renunciar à aposentadoria que lhe é paga pelo INSS. Busca, apenas, revisar o valor atual da prestação, computando contribuições vertidas aos cofres públicos após a primitiva concessão do benefício.Todavia, tal pretensão é proibida por lei.Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, em todas as suas redações, o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei. Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício.Nesta senda, o E. TRF da 5ª Região:Previdenciário. Pedido de desapensação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008)Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em espeque, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11 : 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários.Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88).É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05.A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios(RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200)Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC.Concedo o benefício da justiça gratuita.Não são devidos honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001247-49.2013.403.6108 - ATAÍDE QUINTILIANO TEIXEIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial n.º. 000.1247-49.2013.403.6108 Autor: Ataíde Quintiliano Teixeira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos. Ataíde Quintiliano Teixeira, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando sua desapensação e, em ato contínuo, a condenação do réu a conceder-lhe nova aposentadoria mais vantajosa, em valor a ser posteriormente apurado, sem a devolução de quaisquer valores. Solicitou justiça gratuita. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. Defiro à parte autora a Justiça Gratuita. Anote-se. A inovação legislativa, alteradora do Código de Processo Civil, Lei nº. 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, publicada em 08/02/2006, com vacatio legis de 90 dias, introduziu no Estatuto de Processo o artigo 285-A, in verbis: Art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1.º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2.º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Primeiramente, releva mencionar que, segundo a inovação legislativa, o magistrado pode proferir sentença logo após o recebimento da petição inicial, evitando-se o prolongamento de um processo que, certamente, seria desatado da mesma forma, se todas as etapas do procedimento fossem percorridas. A possibilidade de o magistrado proferir sentença logo após o recebimento da inicial não se mostra como inovação, já que o artigo 295 do CPC também prevê tal hipótese. No entanto, a alteração reside no conteúdo da sentença, que, no caso do artigo 285-A do CPC, trata-se de sentença de mérito. De outro giro, verifica-se também que o novel dispositivo prende-se na técnica do precedente, porquanto dispõe que o magistrado pode proferir sentença de mérito sem promover a citação do réu, quando atestar que, em outros casos idênticos, foi prolatada sentença inacolhendo as mesmas pretensões. Nesse passo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, aplicando o artigo 285-A do C.P.C. Não há necessidade de dilação probatória, sendo suficiente a prova documental dos autos (CPC, artigo 330, inciso I do CPC). No mérito, o pedido não merece acolhida. Trata-se de caso idêntico a inúmeros outros já julgados por este Juízo. Segue a fundamentação aplicável à espécie. A parte autora não busca, propriamente, renunciar à aposentadoria que lhe é paga pelo INSS. Busca, apenas, revisar o valor atual da prestação, computando contribuições vertidas aos cofres públicos após a primitiva concessão do benefício. Todavia, tal pretensão é proibida por lei. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, em todas as suas redações, o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias,

salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei .Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício.Nesta senda, o Egrégio TRF da 5ª Região:Previdenciário. Pedido de desaposestação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008)Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em espeque, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11º :11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários.Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88).É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05.A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, artigo 195); o artigo 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200)Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários e sem custas, nos termos da Lei nº. 1.060/50.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Bauru,Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

**0001295-08.2013.403.6108 - PORTAL COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA(SP155518 - ZULMIRA DA COSTA BIBIANO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM**

D E C I S Ã O Autos n.º 0001295-08.2013.403.6108 Autor: Portal Comércio e Exportação de Areia e Pedregulho Ltda.Ré: União FederalVistos.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela por meio do qual Portal Comércio e Exportação de Areia e Pedregulho Ltda. busca a suspensão da exigibilidade de valores de titularidade da União Federal, atinentes à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, relativas ao período de janeiro a dezembro de 2001.Assevera o autor que os créditos teriam sido extintos pela decadência e pela prescrição.Documentos às fls. 18/43.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.Sem razão o demandante.Conforme remansosa Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal , a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM constitui modalidade de receita patrimonial da União, decorrente da exploração, pelas concessionárias, de bens do patrimônio do ente federal central.A aplicação dos institutos da decadência e da prescrição, em relação a tais modalidades de créditos, foi elucidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça , na forma do artigo 543-C, do CPC, nos seguintes termos:(a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito;(c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência;(d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98);(e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.No caso sub examinem, os créditos têm origem em fatos ocorridos entre janeiro e dezembro de 2001 (fl. 39).Dessarte, tais valores estavam submetidos ao prazo decadencial de cinco anos (da Lei n.º 9.821/99), com termo final entre janeiro e dezembro de 2006.Ocorre que, aos 30 de março de 2004, com a vigência da Lei n.º 10.852/04, o referido prazo foi estendido para dez anos, norma que, como consagrado na doutrina e na Jurisprudência, faz incidir seus efeitos sobre os valores devidos pelo autor, respeitado, todavia, o prazo já decorrido.Neste sentido, o voto do ministro Jorge Scartezzini , que cuidou de situação análoga, qual seja, o problema da redução/ampliação de prazos prescricionais no Código Civil de 2002:Conforme salienta SÉRGIO CAVALIERI FILHO (in Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, Malheiros Editores, pg. 147): Serpa Lopes assim se posicionou sobre a questão: No lapso de tempo há a observar as seguintes hipóteses: a) se a lei nova prolongar o prazo de prescrição, o lapso prossegue em seu curso até a sua consumação, computando-se o tempo já decorrido na vigência da lei anterior; b) se a lei nova abreviar o tempo de prescrição, em meio aos vários critérios propostos para solucionar tão intrincado problema, o melhor foi o defendido pelos ilustres juristas pátrios Clóvis Beviláqua, Eduardo Espinola e R. Porchat, isto é, se o tempo que

falta para consumir-se a prescrição é menor do que o prazo estabelecido pela lei nova, a prescrição consuma-se de acordo com o prazo da lei anterior; se o tempo que falta para se consumir o prazo da prescrição pela lei anterior excede ao fixado pela lei nova, prevalece o prazo desta última, contado do dia em que ela entrou em vigor (Curso de Direito Civil, 8ª ed., v. I/208, Rio de Janeiro, Freitas Bastos). É o que restou decidido pela Corte Especial do STJ, mutatis mutandis: ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. DECADÊNCIA. LEI 9.784/99. VANTAGEM FUNCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. Até o advento da Lei 9.784/99, a Administração podia revogar a qualquer tempo os seus próprios atos, quando eivados de vícios, na dicção das Súmulas 346 e 473/STF. A Lei 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos (art. 54). A vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado. Ilegalidade do ato administrativo que contemplou a impetrante com vantagem funcional derivada de transformação do cargo efetivo em comissão, após a aposentadoria da servidora. Dispensada a restituição dos valores em razão da boa-fé da servidora no recebimento das parcelas. Segurança concedida em parte. (MS 9112/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/02/2005, DJ 14/11/2005, p. 174) A decadência só se daria, portanto, entre janeiro e dezembro de 2011. Com a constituição do crédito em 2010 (fl. 39), não há que se falar em decadência ou prescrição. Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Providencie a parte autora declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se. Bauru, 18 de abril de 2013. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005703-52.2007.403.6108 (2007.61.08.005703-9) - BENEDITO NUNES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da manifestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 134/139.

**0002365-31.2011.403.6108 - EDINEIA APARECIDA MAESTRELLO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Edineia Aparecida Maestrello, devidamente qualificada nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez. Às folhas 51, foi deferida a Assistência Judiciária Gratuita, e determinada realização de perícia médica. Às folhas 54/70, o INSS apresentou sua contestação e, afirmou que fora implantado em via administrativa o benefício pleiteado no presente feito, pugnando pela extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. A parte autora às folhas 77, informou que não compareceu a perícia designada pois a mesma já se encontra aposentada, sendo assim requereu a extinção do processo. Às folhas 79 o INSS reiterou o pedido aduzido em sede de contestação. Vieram conclusos. É o sucinto relatório. D E C I D O. Diante do ocorrido, não mais remanesce à parte autora interesse jurídico de agir superveniente à distribuição do feito. Ante os exposto decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007760-67.2012.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP X MARIA DAS GRACAS SILVA COSTA(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP (...)** abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos e devolva-se a deprecata, dando-se baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003309-96.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012515-52.2003.403.6108 (2003.61.08.012515-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X DALVA LOURENCO DE JESUS(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)**

Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, opôs Embargos à Execução de sentença promovida por Dalva Lourenço de Jesus, para a cobrança das importâncias apresentadas em face do julgado proferido nos autos da Ação Ordinária n.º 2003.61.08.012515-5 (processo judicial em apenso). Aduz o embargante que o quantum debeat que pretende a embargada receber é indevido, porquanto, a conta de liquidação apresentada pela exequente apresenta incorreções, tais como equívoco quanto à renda mensal inicial e aos juros, e ilegitimidade para a execução dos honorários periciais. Tomando por

base as irregularidades apontadas, solicita o embargante sejam feitos os accertamentos necessários. Os embargos à execução foram regularmente recebidos à folha 40. Às folhas 41, a embargada se manifestou, concordando com os valores apresentados pelo INSS. Vieram conclusos. Este é o sucinto relatório do processo. DECIDO. Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de se produzir provas em audiência (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos ofertados. Considerando que a embargada concordou com os cálculos e o valor apresentado pelo embargante, houve o reconhecimento da procedência do pedido, não havendo mais lide a ser dirimida neste conflito. Posto isso, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, fixando como valor da execução aquele mencionado na memória de cálculo elaborada pelo INSS e juntada nos autos às folhas 06/08, a qual apurou, como valor devido, a importância de R\$ 248.285,95 (duzentos e quarenta e oito mil, duzentos oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) Condene a embargada a arcar com honorários advocatícios no montante equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), arbitrados com arrimo no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, observe que sendo a embargada beneficiária da justiça gratuita (folha 57 da ação ordinária), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei Ordinária Federal n.º 1.060 de 1.950, sendo este também o posicionamento firmado pela jurisprudência dos nossos tribunais: Processual Civil. Locação. Recurso Especial. Artigo 557, 1º, do CPC. Prequestionamento. Ausência. Súmulas 282 e 356/ST. Embargos à Execução. Assistência Judiciária Gratuita concedida na ação execução. Extensão. Possibilidade. Recurso Especial conhecido e provido. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Têm-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (RESP n.º 539.574 - RJ, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 13.02.2.006, página 662). 4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 586.793 - processo n.º 2003.016.16190 - RJ; Quinta Turma; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; data da decisão: 12.09.2006; DJU de 09.10.2.006. (grifos nossos) Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, assim como dos cálculos apresentados pelo INSS às folhas 06/08, prosseguindo-se a execução naquele feito. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007944-23.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEBER HENRIQUE RIBEIRO ANDRE - ME X KELITA PRISCILA RIBEIRO ANDRE X CLEBER HENRIQUE RIBEIRO ANDRE**

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Cleber Henrique Ribeiro André -ME, Kelita Priscila Ribeiro André e Cleber Henrique Ribeiro André, objetivando o pagamento do débito, referente a cédula de crédito bancário - Empréstimo PJ com garantia FGO sob o nº 24.2965.558.0000016-60. Às fls. 35, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da execução, tendo em vista a renegociação extrajudicial do contrato. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que o executado não foi citado. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009470-69.2005.403.6108 (2005.61.08.009470-2) - CESARIO AUGUSTO DA FONSECA NETO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CESARIO AUGUSTO DA FONSECA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório). Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Providencie a Secretaria a mudança de classe para a execução do julgado.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000771-21.2007.403.6108 (2007.61.08.000771-1) - JOSE CARLOS CIOCCA X LUCIA HELENA LORENZON CIOCCA(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)**

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por José Carlos Ciocca e Lúcia Helena Lorenzon Ciocca, inicialmente em face da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, à época da propositura da demanda, denominada Banco Nossa Caixa S/A e Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de quitação da dívida relativa à aquisição do imóvel situado na Rua Capitão João Antonio, nº 5-15, centro, Bauru, SP, bem como a restituição, em dobro, dos valores cobrados, indevidamente, a partir da entrada em vigor da lei até a data em que se propôs a presente demanda. Em caso de não ser acolhido o pedido anterior, declarar o contrato cumprido, diante do pagamento de todas as parcelas acordadas, com a cobertura do saldo residual pelo FCVS, bem como a restituição, em dobro, dos valores cobrados, indevidamente, a partir do pagamento da última parcela até a data em que se propôs a presente demanda; liberar a hipoteca que recai sobre o imóvel, objeto do contrato em tela; condenar as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que forem arbitrados pelo Juízo. Alega a parte autora não terem as rés reconhecido a quitação da dívida nem providenciado a liberação da hipoteca que grava o bem, sob o argumento de duplicidade de financiamento. Juntaram documentos às fls. 35/70. Deferiu-se o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores e determinou-se a autenticação dos documentos, fls. 73. Os autores apresentaram declaração de autenticidade dos documentos, fls. 76/77. Os autores juntaram informativo para declaração de imposto de renda, que receberam em fevereiro de 2007, constando que na data de 31/12/2006, o saldo devedor do financiamento pactuado estava zerado, fls. 78/80. Citações às fls. 85/87 e 90/92. A CEF ofereceu a contestação de fls. 93/106, alegando, preliminarmente, a necessidade de intimação da União. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. O Banco Nossa Caixa S/A ofertou contestação às fls. 107/192, pedindo a improcedência da demanda. A União requereu sua admissão no processo na condição de assistente simples, fls. 193 e 196/198. O Autor juntou substabelecimentos às fls. 200/201 e 204/205. Na fase de especificação de provas, fls. 202, o Banco Nossa Caixa S/A pediu o julgamento antecipado da lide, fls. 207/208; os Autores requereram a intimação da Nossa Caixa Nosso Banco, atualmente Banco do Brasil, para que apresente nos autos planilha de débito discriminada e atualizada, para que os Autores tenham ciência dos valores que supostamente estão em aberto junto a Requerida e juntaram substabelecimento, fls. 230/231. Réplica às fls. 209/218. Deferiu-se o ingresso da União Federal como Assistente Simples, fls. 219. A União deu-se por ciente às fls. 223. O Autor juntou substabelecimento às fls. 224/225. O Despacho de fls. 219 foi anulado, fls. 228. A União Federal requereu a reconsideração do despacho de fls. 228. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o Relatório. Fundamento e Decido. Preliminares Da Inclusão da União Absolutamente desnecessária a intervenção da União Federal, pois não participou da relação contratual entabulada entre as partes. Ainda que previsto o benefício do FCVS, não haveria que se declarar a legitimidade passiva da União, por ser a CEF a entidade responsável pela gerência do referido Fundo. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. (Súmula n.º 327). É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002. (REsp. n. 685.630/BA, Rel. Min. Luiz Fux). Tendo em vista a intempestividade da manifestação dos autores de fls. 209/218, reconsidero o despacho de fls. 228, mantendo a intervenção da União na lide como assistente simples. Da (i) legitimidade passiva A CEF, na qualidade de entidade gestora do FCVS, tem interesse jurídico e deve compor o polo passivo das demandas em que haja o comprometimento do fundo (STJ. REsp 890.579/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 06/05/2008). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito A recusa, por parte das rés, em reconhecer o direito à quitação do saldo devedor, é injurídica. O artigo 9, 1, da Lei n 4.380/64, embora vedasse a duplicidade de financiamentos, não proibia a utilização de recursos do FCVS, para o segundo contrato. De qualquer forma, a Lei n 10.150/2001, alterando a redação do artigo 3, da Lei n 8.100/90, possibilitou a cobertura pelo FCVS, nos casos em que o mutuário possuísse mais de um financiamento, desde que ambos os contratos tivessem sido firmados antes de 05 de dezembro de 1990. E este é o caso dos demandantes, pois se comprova terem sido avençados os contratos nos anos de 1.982 e 1.985 (fl. 54 e 103), restando incabível a negativa de quitação por meio dos recursos do FCVS. Este é o posicionamento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 543-C, do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF). DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Quanto ao pedido da restituição, em dobro, dos valores cobrados, indevidamente, a partir da entrada em vigor da lei até a data em que se propôs a presente demanda ou a restituição, em dobro, dos valores cobrados, indevidamente, a partir do pagamento da última parcela até a data em que se propôs a presente demanda, são improcedentes, tendo em vista a ausência de provas, a cargo dos autores, de que houve efetivo pagamento de algum valor depois do término das parcelas avençadas. Posto isso, com fulcro no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido tão somente para condenar as rés a

procederem à quitação do saldo devedor do financiamento, por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, afastando, para tanto, a restrição de duplicidade de financiamentos. Determino que o Banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A providencie o recibo de quitação do contrato de financiamento, bem como o levantamento da garantia hipotecária incidente sobre o imóvel. Ante a sucumbência preponderante das rés, fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008631-39.2008.403.6108 (2008.61.08.008631-7) - ELIDE CRAVEIRO SALVIO X JOSE DILETO SALVIO X ACHILLES CRAVEIRO X MARIA AUXILIADORA CRAVEIRO (SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA)**

Diante do informado acima, intime-se a CEF para complementar os depósitos de fls. 85/86, de acordo com os cálculos homologados por este Juízo (fls. 127 e 137), em cinco dias. Feito isso, cumpra a Secretaria, na íntegra, o determinado à fl. 137, observando o requerido à fl. 144. Com relação ao depósito da diferença efetuado às fls. 139/140, determino o estorno à CEF, uma vez que depositado em conta diversa das indicadas nas guias de fls. 85/86. Int.

**0003574-35.2011.403.6108 - ABRANTES & CIA LTDA ME (SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por Abrantes & Cia Ltda ME em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por meio da qual busca seja determinada a suspensão da exigência de adequações impostas, antes do prazo de 12 (doze) meses, a partir da vigência da Lei nº 12.400 de 2011. Como pedido final, requer a declaração de seu alegado direito de aplicação do prazo de 12 meses, previsto na Lei 12.400, de 2011, a partir de sua vigência. Juntaram documentos às fls. 14/208. Às folhas 211/220 foi proferida decisão determinando a remessa do presente feito para a Subseção Judiciária de Taubaté/SP. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (folhas 224/244). Folhas 251/253, decisão do r. Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinando a competência deste Juízo para processamento da presente demanda. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em caso idêntico (autos nº 0003576-05.2011.4.03.6108), este juízo já se pronunciou sobre a matéria, nos seguintes termos. A Lei nº 12.400/11 trouxe a lume a extensão do prazo previsto para que as novas Agências de Correios Franqueadas se adequassem aos padrões técnicos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos seguintes: Art. 7º-A. As novas Agências de Correios Franqueadas - ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. A autora e a ré, após o processo licitatório, formalizaram a assinatura do contrato de franquia nº 9912259143, aos 15 de julho de 2010 (folhas 116/171). Assim, tem-se que a nova regra aplica-se ao caso da parte autora, pois, de um lado, ampliou-lhe a esfera jurídica e, de outro, partiu da entidade responsável pelos destinos da empresa pública federal (a União), sem que se possa falar, portanto, em ferimento a ato jurídico perfeito. Todavia, a melhor interpretação da regra estipulativa do prazo não é a que a autora busca emprestar. Ainda que o art. 7º-A, da Lei nº 11.688/08 não trate, expressamente, do termo inicial de contagem do prazo, a conclusão única a que se pode chegar é a de que seu fluxo deve principiar com a assinatura do contrato administrativo, haja vista as adequações e padronizações exigidas pela ECT constarem, todas, do contrato administrativo assinado pelo vencedor do certame licitatório, e serem, somente a partir desta assinatura, exigíveis. Não há qualquer razão para se contar o prazo a partir da vigência da lei, até porque, em assim sendo, chegar-se-ia à absurda conclusão de que os contratos assinados após o prazo de um ano, da vigência da Lei nº 12.400/11, não teriam sequer um átimo para serem cumpridos, no que tange às adequações preliminares. Por fim, frise-se que não há qualquer violação ao princípio da isonomia, pois a regra em espeque aplica-se de modo idêntico a todos aqueles que se encontram na mesma situação, ou seja, todos os que assinarem os contratos terão o prazo mínimo de um ano para cumprir as estipulações da cláusula 3ª do contrato de franquia. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Não tendo ocorrido a citação da ré, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, os quais somente serão devidos em caso de recurso. Custas ex lege. P.R.I.

**0006363-07.2011.403.6108 - ELIANE VIEIRA GOUVEIA (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Determino a realização de perícia sócio-econômico, com urgência, para a elaboração do respectivo relatório, assim, nomeio como perita judicial a assistente social Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS nº 29.083, com endereço na RUA LUIZ CARRER, 2-109, JARDIM ELDORADO, BAURU - SP, telefone: (14) 3239-1268, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia será paga conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - ESTUDO SOCIAL 1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a)

sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7- Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que, depois de juntados aos autos, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Atente a Secretaria para a oportuna abertura de vista para o Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0000388-67.2012.403.6108** - NICOLAI BEDRIN(SP080931 - CELIO AMARAL) X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias:a) a citação de Andrei Ghiraldelli Bedrin;b) a comprovação, por documento idôneo, de seu estado civil.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0002005-62.2012.403.6108** - CELSO CAMILO DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.Celso Camilo Da Silva ingressou com ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/34.Às fls. 37 o autor foi instado a se manifestar sobre a possível prevenção com a ação de nº 0004849-04.2011.403.6108, em trâmite pelo Juizado Especial Federal de Botucatu - 1ª Vara Gabinete.Foi intimado novamente às fls. 38 em face do despacho de fls. 37.Às fls. 39 o autor requereu a extinção do feito nos moldes do artigo 267, VIII do CPC.É a síntese do necessário. Decido.Diante do exposto, julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002400-54.2012.403.6108** - MARIA DE LOURDES GOMES DOS SANTOS X HELIO SOARES DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual Maria de Lourdes Gomes Dos Santos pleiteia a concessão do benefício assistencial ao idoso, este negado administrativamente pelo réu.Decisão de fls. 27, deferiu os benefícios da gratuidade de justiça e determinou a realização de perícia social.Às fl. 29/30, foi informada a ocorrência do óbito da autora, com pedido de extinção do feito sem a resolução do mérito.À fl. 32, manifestou-se a autarquia ré em concordância com o pedido de extinção do feito, uma vez que restou comprovado o falecimento da parte autora.É o relatório. Decido.Comunicada a ocorrência do óbito, não houve manifestação em prosseguimento requerendo a habilitação de herdeiros nos autos.Ante o exposto, constatada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o processo, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004604-71.2012.403.6108** - CYNTHIA REGINA BOMBINI X JOAO DE SOUZA X ROSANGELA DOS SANTOS BRUGNARI X JAIR CARDOSO DA ROCHA X ROSELI MARIA DAVILA BARBOSA X MARIA MARLY DE SOUZA JESUS X OSCAR RODRIGUES DA SILVA FILHO X JOSE APARECIDO GONCALVES DE PINHO X SONIA REGINA GIMENEZ X MAURO BASTAZINI X SUELI APARECIDA DALMASSA DA SILVA X LOURDES DE CAMARGO BERNARDES X ADELAIDE MARIA PAQUIER FLAUZINO X JOAO MATTA ALEXANDRE DE ARAUJO X JOANA GARCIA GONCALVES X APARECIDA LAZARA MARQUES FERREIRA X MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA X SANTA MODESTO ORLANDI(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Sem prejuízo, tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Int.

**000060-06.2013.403.6108** - EZIDIO BATISTA DE SOUZA X SILVERINA VALENTIM DE BARROS SOUZA X EDINA BATISTA DE SOUZA (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Sem prejuízo, tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 073/2013-SD02-PQG, para fins de intimação da CEF, na pessoa de seu representante legal. Int.

**000076-57.2013.403.6108** - NEI VASQUES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se, mediante carga dos autos. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003

(Estatuto do Idoso).

**0000226-38.2013.403.6108** - EDENILSON BATISTA DE LISBOA X MARISA SEBASTIANA DE LISBOA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Sem prejuízo, tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 074/2013-SD02-PQG, para fins de intimação da CEF, na pessoa de seu representante legal. Int.

**0000300-92.2013.403.6108** - MARIA APARECIDA BISPO VELASQUEZ DE OLIVEIRA(SP265683 - LUCIANA DARIO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Sem prejuízo, tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Intimem-se, via Imprensa Oficial.

**0000512-16.2013.403.6108** - REGINA APARECIDA JOAQUIM(SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta por Regina Aparecida Joaquim, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual a parte autora busca o ressarcimento de parcelas pagas, em razão do contrato de financiamento para a aquisição de imóvel, no qual houve a reintegração da posse pela requerida, decorrente de execução extrajudicial, pelo não cumprimento do contrato. É a síntese do necessário. Decido.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00, fl. 06(verso), quantia essa inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido. De outra parte, a parte autora tem domicílio nesta cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Determina o artigo 3, 3, da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0000558-05.2013.403.6108** - CARLOS PINHEIRO DE CARVALHO X HELENA APARECIDA DOS SANTOS(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO E SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Sem prejuízo, tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES.INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)  
Intimem-se, via Imprensa Oficial.

**0000579-78.2013.403.6108** - ARI APARECIDO SIMAO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta por Ari Aparecido Simão, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual a parte autora busca a indenização por danos materiais e morais, decorrentes de saques efetuados em sua conta após ter seus documentos pessoais e cartão de crédito/débito roubados.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 28.120,00, fl. 05, quantia essa inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido. De outra parte, a parte autora tem domicílio nesta cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se

entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3, da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000667-19.2013.403.6108 - EROTHIDES CANALLES BONDESAN(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Erothides Canalles Bondesan, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca receber benefício de amparo assistencial ao Idoso - LOAS, com fundamento na Lei n. 8.742/1993. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.400,00, fl. 05, quantia essa inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido. De outra parte, a parte autora tem domicílio nesta cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3, da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000697-54.2013.403.6108 - EVANY ALVES DE MORAES(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL - AGU**

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Evany Alves de Moraes, em face da União Federal - AGU, pela qual a parte autora busca a conversão em pecúnia de licença-prêmio por assiduidade não gozada e não contada em dobro por ocasião de sua aposentadoria, com fundamento nos artigos 87 e parágrafo 2º da Lei n. 8.112/1990 e artigo 7º da Lei n. 9.527/1997. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00, fl. 12, quantia essa inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido. De outra parte, a parte autora tem domicílio nesta cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3, da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000807-53.2013.403.6108 - ADELMO GOMES DE MELO X ELIONAI MEIRELIS X EMERSON LUIZ SANCHES X FREDERICO PRACHETELLO JUNIOR X WAGNER LUIZ SABINO X ROSELI DE ALCANTARA LEAL X RODNALDO DE JESUS MADUREIRA X JANETE APARECIDA XIMENES X JOSE OSMAR ARANHA X REGINA MARCIA PEREIRA RODRIGUES DE SA X PAULO CAMARGO PINHEIRO X EMERSON DE JESUS APARECIDO FERNANDES LEANDRO X JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X APARECIDO FRANCISCO X JOSE EDUARDO STORINO X CARLOS LOPES GUIMARAES X SOLANGE DE FATIMA BARBOSA TEIXEIRA X MARA CRISTINA FRANCO X MARISA APARECIDA ANASTACIO X MARA LUCIA NEUBERN DE OLIVEIRA X ANDRE MENDES DE OLIVEIRA X MARCOS VINICIUS CRUZ BRASIL X ROSIANE APARECIDA BUSCARIOLO X VALERIA LUCIANO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSSEN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Sem prejuízo, tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da

MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Intimem-se, via Imprensa Oficial.

**0000839-58.2013.403.6108** - LUIZ AUGUSTO PAVAN X VANILDA BEZERRA PEREIRA X ANTONIO LOPES DE ALMEIDA X SEBASTIAO DE GRANDE NASCIMENTO X DURVAL MARQUES GIANEZI X VERA LUCIA ADAO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP252541 - JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Sem prejuízo, tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES.INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Intimem-se, via Imprensa Oficial.

**0000856-94.2013.403.6108** - DELA MORE COMERCIO E CONFECÇÕES BAURU LTDA - ME(SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO) X DELAMORE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME Vistos em decisão.Denota-se, pela leitura da exordial, que a parte autora intentou a presente ação de conhecimento unicamente contra a ré, DelAmore Indústria e Comércio de Confecções Ltda. - Me, tendo solicitado apenas a intervenção do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, na condição de Assistente simples. No entender deste juízo, deve o INPI figurar como réu da ação, e isto porque, foi a partir de um ato administrativo praticado pela referida entidade pública que a controvérsia instaurada entre a parte autora e a empresa demandada teve início, uma vez que a entidade pública suportará gravames em sua esfera jurídica, ou seja, terá que suportar todos os ônus decorrentes do desfazimento do ato concessório da patente. Não é crível, pois, em circunstâncias como a presente, equiparar a situação jurídica do INPI à simples posição do terceiro que apenas coadjuva uma das partes do processo a obter provimento que melhor atenda às suas pretensões. Nesse sentido, trago à colação dois precedentes jurisprudenciais: Propriedade Industrial. Legitimidade passiva do INPI. Empresas que exercem atividades afins. Semelhança capaz de gerar confusão. Proteção assegurada pelo artigo 5º, inciso XXIX, da CF/88. Princípio da anterioridade. Notoriedade da marca. Anulação do registro de marca. 1 - A ação de nulidade de

registro de marca ou patente há que ser proposta contra o titular do registro, tendo o INPI como co-réu, já que é a autarquia responsável pela concessão do registro de marcas e patentes. - in Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Apelação Cível n. 273.974; Relator Desembargador Federal Benedito Gonçalves; Data da decisão: 25.09.2003. Direito Processual Civil e da Propriedade Industrial. Anulação de patente. Figuração do Instituto Nacional de Propriedade Industrial na relação processual. Legalidade do ato administrativo. I - Nas ações que visem à anulação de patente, figura o Instituto Nacional da Propriedade Industrial como réu, porque é de sua lavra o ato sujeito ao controle jurisdicional. - in Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Órgão Julgador: Segunda Turma Especializada; Data da decisão: 02.04.2007. Posto isso, determino a parte autora que promova a emenda à inicial, com a inclusão do INPI como corréu da ação, ao lado da empresa Del'Amore Indústria e Comércio de Confecções Ltda - ME. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0000911-45.2013.403.6108** - JANDIRA LOPES COIADO(SP310767 - THAIS LOCATO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Jandira Lopes Coiado, em face da União Federal, pela qual a parte autora busca a anulação de lançamento tributário de IRPF e respectiva multa, fundamentado no regime de caixa, em razão de o fato gerador referir-se à rendimentos recebidos acumuladamente - RRA. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.841,48, fl. 06, quantia essa inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido. De outra parte, a parte autora tem domicílio nesta cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3, da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000934-88.2013.403.6108** - APARECIDA CATISTA DA SILVA X MAURITO BALADOR X ELIANE CRISTINA MENDES BALADOR X ALINE CRISTINA BALADOR X LEANDRO CESAR MENDES BALADOR X RAFAEL MENDES BALADOR X SONIA MARIA BALADOR DA SILVA X DEJAIR BALADOR X MAURITO BALADOR FILHO X SILVANA GONZAGA MARCONDES DA SILVA X MARIA CRISTINA BALADOR X ALESSANDRO BALADOR X RENATA DA COSTA BALADOR X APARECIDO JOSE MARCONDES JUNIOR X ALESSANDRA BALADOR DE ALMEIDA X MARCOS DIAS DE ALMEIDA X ADRIANO BALADOR X VANESSA PEREIRA DA SILVA X ADRIANA DA COSTA BALADOR X JOSE ROBERTO FERREIRA X LUIZ ISRAEL DE FREITAS X MARINA LOPES X DARCI GARCIA FERREIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Sem prejuízo, tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel.

p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Intimem-se, via Imprensa Oficial.

**0001002-38.2013.403.6108** - SONIA APARECIDA PINHO FRAGOSO X DENILSON BARBOSA FELIPE X ANTONIO MACACARIS X SERGIO BELIZARIO FERREIRA X EMERSON PEREIRA BATISTA X MARCELO COSTA X CELSO GODOY BUENO X JOSE CARLOS JACINTO X JOAO ANTONIO GONCALVES DE FREITAS X PAULO SERGIO PINHEIRO X MARCIA FERREIRA DA SILVA X WILSON GILBERTO DE QUINTAL PLATERO X HARLEY DE OLIVEIRA JEREMIAS X CARMEN SILVIA ZAMBONI X MARCIO AUGUSTO DOS SANTOS X VALDISA LOURENCO DA SILVA X ANTONIO DE PAULO VIEIRA FILHO X RICARDO FERNANDES DA SILVA BARRAVIEIRA X APARECIDA DE FATIMA HELENO DE SOUZA X JOSE DOS SANTOS GOMES X LUIZ GUSTAVO ENCINAS RUIZ X CILENE APARECIDA NOGUEIRA DA SILVA GOMES X JOSE EDUARDO CERNEVIVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Sem prejuízo, tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Intimem-se, via Imprensa Oficial.

**0001074-25.2013.403.6108** - DIVA PIRES DE OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Face ao quadro indicativo de possibilidade de prevenção apontado pelo SEDI, e com a finalidade de análise de repetição de ações, intime-se a parte autora para fornecer cópias da petição inicial e sentença eventualmente proferida nos autos n. 1300444-40.1994.403.6108 e n. 0148323-61.2005.403.6301 (fls. 17 e 18 respectivamente). Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**0001274-32.2013.403.6108** - RAIMUNDA DA SILVA FRANCISCO X JOSE APARECIDO DE ANDRADE X JAIR BENEDITO DEMARCHI X TEREZINHA DOMINGOS GARCIA X MARIA REGINA BISPO X ANTONIO CARLOS GARCIA X MARIO DA SILVA X AGENOR BURIOLI X DIRCEU RODRIGUES X CARMEN CRISTINA DE OLIVEIRA MATTOSINHO X SILVIO CARLOS MACIEL X SUELI APARECIDA CRISTIANINI X MARIO ROMERO DOS SANTOS X ROBERTO DE OLIVEIRA LEME X RITA DE CASSIA MASSERAN PAVAM X HERMES JOSE EMIDIO X EDGAR FELIX GARCIA X MARIA APARECIDA GONZALES BERRO X PAULO CELSO DOMINGUES X APARECIDA MARIA BARBOSA X NAIR MAXIMIANO DE MELO X ANTONIO MORAES X JURANDIR GARCIA X DAVI ROBERTO PEREIRA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Sem prejuízo, tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Intimem-se, via Imprensa Oficial.

**0001276-02.2013.403.6108** - SUELI MARIA VAZ DE LIMA X ROBERTO ROMAIOLI X CARMELITA DOS SANTOS QUEIROZ X WILSON DOS RIOS X BENEDITO DE SOUZA X CLEUZA DA SILVA RIGANATTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Sem prejuízo, tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Intimem-se, via Imprensa Oficial.

**0001302-97.2013.403.6108** - LUIZ CARLOS FIRMINO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Luiz Carlos Firmino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de cálculos em sua aposentadoria, bem como reparação por danos

morais, proposta perante a Justiça Estadual em Botucatu/SP. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/320. Decisão às fls. 321, do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu/SP, declinando da competência e determinando a remessa do presente feito à Justiça Federal desta cidade de Bauru/SP. É o relatório do essencial. D E C I D O Embora discorde das razões motivadoras do declínio de competência de folha 321, deixo de suscitar o conflito, uma vez que a cidade de Botucatu/SP (local de residência do autor) é sede da 1ª Vara Federal da 31ª Subseção Judiciária (Provimento 361, de 30/11/2012), para onde deverá ser encaminhado o presente feito, com as homenagens deste Juízo. Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à 1ª Vara Federal de Botucatu/SP. Intimem-se.

**0001426-80.2013.403.6108** - PAULO GUSTAVO LEODORO MARTINS (SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X MARCOS FLORES SANTANA MOVEIS - ME (SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos. Paulo Gustavo Leodoro Martins, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF e da empresa Marcos Flores Santana Móveis - ME, postulando a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para cancelamento ou suspensão dos protestos, documentos 06, 08 e 16 (folhas 13, 15 e 23), sob a alegação de que jamais manteve alguma transação ou relacionamento comercial com a empresa Marcos Flores Santana Móveis - ME. Petição inicial instruída com documentos (folhas 08 a 24). Procuração na folha 08. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita (folha 06), deferido à folha 26. O processo foi, inicialmente, distribuído perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Bauru/SP, onde foi despachado, à folha 26, determinando ao autor que se certificasse acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, no pólo passivo da demanda, uma vez que a mesma recebeu o título mediante simples endosso mandato (folha 14/15). Em sua manifestação de folhas 27/28, o autor reiterou os termos da inicial, com o pedido de citação de ambos os integrantes do pólo passivo. Aquele Juízo Estadual indeferiu o pedido de antecipação parcial da tutela, folhas 29/30. Agravo de Instrumento da parte autora, folhas 31/62. O r. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, à folha 65, deferiu a liminar pleiteada para cancelar, provisoriamente, os protestos. Foram expedidos ofícios ao 1º e 2º Tabeliões de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Jaú/SP, folhas 67/68, bem como expedidas as cartas de citação dos réus, folhas 69/70. O réu Marcos Flores Santana Móveis ME ofertou contestação, folhas 77/84. O autor requereu, folhas 87/88, expedição de ofício ao SERASA e ao SPC. A expedição dos ofícios requeridos se deu às folhas 108/111. A Caixa Econômica Federal ofertou contestação, folhas 113/133. O oficial do 1º Tabelião oficiou, à folha 153, informando que suspendeu os títulos, em 04 de setembro de 2012. O SERASA oficiou, à folha 160, informando que, naquela data (05/11/2012), nada havia registrado em seus arquivos, relativamente a Paulo Gustavo Leodoro Martins, tendo como requerente Marcos Flores Santana Móveis ME e Caixa Econômica Federal. Às folhas 162/163, o autor informa que, até o dia 26 de novembro de 2012 (folha 164), o SERASA ainda não havia dado baixa nas anotações, requerendo expedição urgente de ofícios. O autor requereu, à folha 166, a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da presente demanda. Amparado na Súmula nº 150, do Superior Tribunal, o Juízo Estadual acolheu preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal e determinou a remessa do presente feito a uma das Varas da Justiça Federal em Bauru/SP (folha 173). Aos 09 de abril de 2012, folha 176, o presente feito foi distribuído a esta vara. O autor, às folhas 178/179, informa que não foram cumpridas as determinações de serem suspensos os protestos e negativações, conforme documento de folha 180 (datado de 15/03/2013). Assim, reitera todo o exposto na exordial, requerendo a antecipação da tutela para exclusão/suspensão dos protestos junto aos competentes Cartórios e órgãos apontadores de inadimplência, até a final decisão da lide. Requer a concessão da gratuidade da Justiça, nos termos da lei. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Na relação jurídica havida entre a credora e a instituição financeira - endosso-mandato -, esta age em nome e no interesse de outrem, somente respondendo o banco endossatário quando comprovada a sua negligência. Compulsando os elementos de prova existentes no processo, não vislumbro prova de desídia da Caixa Econômica Federal, a qual, tendo recebido os títulos de crédito do emitente via endosso-mandato (folhas 129/133 e 136/147), agiu dentro dos limites legais, representando os interesses do mandante. Situação adversa deveria ter sido demonstrada pelo autor, até mesmo porque tal circunstância revela o fato constitutivo do seu direito, hábil a justificar o aforamento da ação contra o banco. Porém, diversamente desse contexto, o mesmo autor, que manejou a demanda contra a CEF, anuiu às razões expostas pela instituição financeira, em sua manifestação de folha 166, pugnou pela sua exclusão (da CEF) da lide. Posto isso, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e por conta disso, em relação à sua pessoa, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Não mais persistindo na ação nenhum dos entes a que se refere o artigo 109, inciso I, da CF/88, oportunamente restituam-se os autos ao Juízo Estadual, observando ser vedado ao órgão de destino, por contas das Súmulas 150 e 224 do STJ, suscitar de conflito de competência. Encaminhe-se o processo ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001724-72.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003962-

98.2012.403.6108) ADRIANA GONCALVES FREIRE(SP285175 - FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os presentes embargos à execução (CPC, art. 736). Intime-se a embargada Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de até 15 (quinze) dias (CPC, art. 740). Quanto à atribuição de efeito suspensivo aos embargos, poderá ser concedido se presentes os requisitos do parágrafo 1.º do artigo 739-A: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Denota-se, portanto, que primeiramente há de se decidir sobre a garantia da execução, para somente após ser apreciado o pedido de efeito suspensivo. Logo, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após a manifestação da CEF sobre os bens oferecidos pela executada nos autos da execução em apenso. Int.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 7508**

#### **MONITORIA**

**0008645-18.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SONIA FATIMA PEREZ**

A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Botucatu/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a sediar a 31ª Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se, pois, a CEF, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, ante a maior proximidade do domicílio do réu, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001576-61.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006442-25.2007.403.6108 (2007.61.08.006442-1)) PEDRO DE CARVALHO(SP208058 - ALISSON CARIDI E SP248837 - DANIEL DE ANGELES AUGUSTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Cite-se, nos termos do artigo 1.050, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0007130-11.2012.403.6108 - LUCILIO JOSE DOS SANTOS(SP302839 - CLAUDIO MARCIO DA CRUZ) X DIRETOR ADM DO STAFF - CENTRO DE FORM E APERF DE PROF SEG E VIGIL LTDA X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)**

**S E N T E N Ç A** Autos n.º 0007130-11.2012.4.03.6108 Impetrante: Lucílio José dos Santos Impetrados: Gerente Administrativo do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Profissionais de Segurança e Vigilância Ltda e Delegado da Polícia Federal em Bauru/SP Sentença tipo BVistos. Lucílio José dos Santos impetrou mandado de segurança em face do Gerente Administrativo do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Profissionais de Segurança e Vigilância Ltda e Delegado da Polícia Federal em Bauru/SP, a fim de que fosse afastado ato administrativo que lhe impediu de se inscrever em curso de formação e aperfeiçoamento de vigilante, ante a existência de processo criminal em que figura como réu (fl. 09). Pugnou pela concessão de liminar, e, ao final, pela segurança. Juntou documentos, fls 09/14. Deferido o pedido liminar, fls. 17/19. Agravo de Instrumento, interposto pela União, fls. 28/33, ao qual foi negado provimento (fl. 47). Informações da autoridade impetrada, fls. 34/35. Manifestação ministerial, fls. 37/40. A seguir, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Preliminarmente Improcede a alegação da autoridade impetrada, fls. 34/35, quanto à inexistência de ato de sua lavra pois o diretor da empresa Staff simplesmente cumpriu determinação da autoridade

policial (artigo 109, da Portaria nº 387/2006-DG/DPF). De outro lado, apenas a digna autoridade impetrada possui competência para dar cumprimento à eventual concessão da ordem, o que faz surgir sua legitimidade passiva. Assim, legítima a sua figuração no polo passivo do presente mandamus. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A Lei n. 7.102/83 exige que o interessado não possua antecedentes criminais, para efeito de exercer a profissão de vigilante. No corpo do mencionado diploma legal, não há norma que proíba o portador de antecedentes criminais de frequentar curso de formação de vigilante. Estando a autoridade administrativa jungida pelo princípio da legalidade, não pode ampliar, por vontade própria, os condicionamentos prescritos em texto legal. Deve incidir, in casu, princípio fundamental do Estado de Direito: o que não é vedado pela lei, é permitido ao cidadão. Neste sentido, a Jurisprudência: ADMINISTRATIVO. POLÍCIA FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES. ANTECEDENTES CRIMINAIS. INGRESSO E FREQUÊNCIA. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. VEDAÇÃO LEGAL. I - Não havendo vedação legal ao ingresso e frequência em curso de formação de vigilantes por possuidores de antecedentes criminais registrados, mas, tão-somente quanto ao exercício da profissão de vigilante, afigura-se manifestamente ilegítimo o ato da autoridade coatora, nesse sentido, em afronta ao princípio da legalidade. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF da 1ª Região. REOMS n. 200541000039017/RO. DJ DATA: 31/7/2006. Relator Desembargador Federal Souza Prudente). Ainda que assim não fosse, ressalte-se que não há sequer sentença condenatória em 1º grau, não podendo, mero recebimento de denúncia, servir de prova de periculosidade do impetrante. Releva acrescentar, ainda, que antecedentes criminais não podem implicar proibição ao exercício da profissão de vigilante, ad aeternum, haja vista o disposto pelos artigos 64 e 93, do Código Penal, que asseguram, nos prazos de cinco e dois anos, respectivamente, o retorno à condição de tecnicamente primário e o sigilo dos registros sobre o processo e a condenação. Assim, não haveria motivo para se impedir o impetrante de concluir treinamento como vigilante, pois mesmo que definitivamente condenado, o que não é o caso dos autos, poderia exercer a profissão, desde que decorridos dois anos do cumprimento da pena criminal. Posto isso, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que não impeça a inscrição do impetrante em curso de formação de vigilantes, com base na existência da ação penal n.º 140.01.2008.002406, oriunda da Vara Única da Comarca de Chavantes/SP, devendo o Departamento de Polícia Federal validar, no SISVIP - Sistema Nacional de Segurança e Vigilância Privada, o curso de reciclagem, caso o interessado obtenha, naturalmente, sua aprovação. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário - artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo de sua eficácia imediata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 7522**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0008845-25.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X SILVANA CRUZ LIBARDI(SP115956 - KLEBER FERRAZ DE SOUZA)

S E N T E N Ç A Extrato :.Exceção de Pré-Executividade - uma inscrição anteriormente parcelada : ajuizamento indevido - inaplicabilidade do artigo 941, CCB - posterior depósito do remanescente : parcial procedência Execução Fiscal nº 0008845-25.2011.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Nutricionistas - CRN 3º Região Executada: Silvana Cruz Libardi Sentença Tipo AVistos etc. Trata-se de execução fiscal deduzida pelo Conselho Regional de Nutricionistas - CRN 3º Região em face de Silvana Cruz Libardi, objetivando a satisfação do crédito representado pelas CDAs nºs 1226/09 (anuidades dos anos de 2006 e 2007) e 137/11 (anuidades dos anos de 2008, 2009 e 2010). A executada apresentou exceção de pré-executividade, fls. 14/37, afirmando que somente parcelou os débitos referentes aos anos de 2006 e 2007, diante da negativa do exequente em parcelar a totalidade (2008, 2009 e 2010), tendo que aguardar o pagamento daquelas para depois parcelar estas. Requereu a condenação do exequente à cominação do artigo 940, do Código Civil e juntou guia de depósito judicial referente às anuidades de 2008, 2009 e 2010, fl. 37. O exequente requereu a exclusão da CDA nº 1226/09, em razão de pagamento, e a retificação da inicial no tocante ao valor da causa, fls. 41/44, de R\$ 2.431,15, fl. 03, para R\$ 1.635,19, fl. 42. Intimado a manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, fl. 45, o exequente pugnou pela inaplicabilidade do artigo 940, do Código Civil, diante do disposto no artigo 941, do mesmo Texto, bem como o reconhecimento da sujeição recíproca quanto às custas e honorários. É o relatório. Decido. Por primeiro, verifica-se que o débito referente às anuidades de 2006 e 2007, representado pela CDA nº 1226/09, foi parcelado em 09/06/2011 (fls. 21 e 22), com vencimento da primeira parcela em 30/12/2011 e 31/03/2012, respectivamente, sendo que o ajuizamento do presente executivo fiscal deu-se em 28/11/2011, ou seja, antes mesmo da expiração do prazo acordado para pagamento. Assim, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito estava suspensa, configurando, portanto, causa impeditiva de ajuizamento de execução. Registre-se que o próprio exequente afirmou que por um lapso do sistema foram inclusas tais anuidades

na presente ação (quarto parágrafo de fl. 47), bem como ter a executada efetuado o pagamento referente à aludida CDA (segundo parágrafo de fl. 41 e documentos de fls. 43/44). Nesse ponto, portanto, a exceção manejada pela executada merece acolhimento. De seu giro, incabível a aplicação do artigo 941, do Código Civil, pois, nos termos do art. 109, CTN, preservado o conceito dos institutos privatísticos, por um lado, não se obriga o Tributário, por outro, a seguir também seus reflexos ou efeitos jurídicos, que lhes pode atribuir de modo peculiar, o que se dá na espécie, pois as sanções pecuniárias, em Tributário, vêm rigidamente traçadas por estrita legalidade, assim a tanto não se aplicando aquela sanção dobrada. Por outro lado, a execução da CDA nº 137/11, correspondente às anuidades de 2008, 2009 e 2010, afigura-se legítima, tanto que a executada efetuou a quitação por meio de depósito judicial, fl. 37, com o qual concordou a executada (fl. 49 - requerimento de extinção com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil). A executada, por sua vez, não comprovou a alegada negativa pela executada em parcelar a totalidade do débito. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a exceção de pré-executividade, desconstituída a CDA nº 1226/09, bem assim DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no tocante à CDA nº 137/11. Cada parte a arcar com os honorários de seu Patrono, diante da proporcionada sucumbência configurada, custas integralmente recolhidas a fl. 11. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda em favor do Conselho exequente do depósito realizado pela executada (guia de fl. 39), informando a este Juízo a realização da operação. Com o trânsito em julgado da presente e o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 7524**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006505-74.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-24.2012.403.6108) GRAFICA E EDITORA INTERATIVO LTDA(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 118: até dez dias para a embargante carrear aos autos cópia do desejado procedimento administrativo fiscal, somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência administrativa, pois diligência do interesse da parte autora. Com dita intervenção, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003652-29.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006770-47.2010.403.6108) DROGANOVA BAURU LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Até dez dias, por fundamental, em sede de também digladiado bis in idem, para a parte embargada elucidar e comprovar a descrição fática e a data precisa de cada qual das quatro infrações e/ou ilicitudes distintamente constatadas, as quais ensejadoras das quatro CDA em questão, impulsionadoras da execução aqui embargada. Com a vinda de ditos elementos, conclusos, por ora unicamente intimado o Conselho em pauta.

**0004509-41.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008282-31.2011.403.6108) GRAFICA E EDITORA INTERATIVO LTDA(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 68: até dez dias para a embargante carrear aos autos cópia do desejado procedimento administrativo fiscal, somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência administrativa, pois diligência do interesse da parte autora. Com dita intervenção, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010954-56.2004.403.6108 (2004.61.08.010954-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MR BEANS ALIMENTOS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, intime-se a parte executada para que se manifeste, em réplica, sobre a petição da exequente de fls. 123/125. Após, à conclusão.

**0003333-03.2007.403.6108 (2007.61.08.003333-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ALMEIDA & ALMEIDA DE BAURU COMERCIO E REPRESENTACAO LTD X ANTONIO CARLOS SILVEIRA ALMEIDA(SP298740 - FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA) X SONIA MARIA SILVEIRA ALMEIDA

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, intime-se a parte executada para que se manifeste,

em réplica, sobre a petição da exequente de fls. 259/283. Após, à conclusão.

**0004403-79.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PAULO MILREU LTDA.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, intime-se a parte executada para que se manifeste, em réplica, sobre a petição da exequente de fls. 143/150. Após, à conclusão.

**Expediente Nº 7526**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002324-30.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA PAULA DA COSTA BUENO DE MORAIS

Com razão a exequente em sua petição de fl. 43. Assim, reconsidero parcialmente o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 41, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal da cidade de Jaú / SP. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8506**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0017165-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017165-7)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GIL DE MORAES(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI)

Vistos. Este Juízo autorizou o cumprimento sucessivo das prestações de serviço impostas ao apenado e determinou a regularização do recolhimento das prestações pecuniárias referentes à pena executada nos autos nº 001131-30.2011.403.6105 (fl. 213). O apenado comprovou o pagamento das prestações pecuniárias naqueles autos às fls. 109/114, regularizando-as até o mês de abril do corrente ano. Ainda, com excesso de zelo, comprovou o pagamento das oito primeiras parcelas referentes à prestação pecuniária imposta nos presentes autos (fls. 215/218). Assim, defiro o requerimento da defesa para que as demais parcelas devidas na presente execução penal (0017165-44.2009.403.6105), a título de prestação pecuniária, sejam recolhidas sucessiva e imediatamente após o término das prestações ainda pendentes nos autos nº 001131-30.2011.403.6105. Fica o apenado advertido que deverá comprovar o recolhimento das prestações pecuniárias referentes aos autos nº 001131-30.2011.403.6105, BIMESTRALMENTE, independentemente de novas intimações. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos 001131-30.2011.403.6105.I.

**0016055-39.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS SECCACCI(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Intime-se o apenado através de seu defensor constituído a apresentar os comprovantes de pagamento da prestação pecuniária vencidos a partir de dezembro de 2012, no prazo de 5 dias, cientificando-o de que devem ser apresentados trimestralmente, decorrido o prazo sem manifestação intime-se pessoalmente o apenado advertindo-o novamente de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas.

**0016056-24.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ LOURENCETTI(SP140381 - MARCIO

ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Intime-se o apenado através de seu defensor constituído a apresentar os comprovantes de pagamento da prestação pecuniária vencidos a partir de dezembro de 2012, no prazo de 5 dias, cientificando-o de que devem ser apresentados trimestralmente, decorrido o prazo sem manifestação intime-se pessoalmente o apenado advertindo-o novamente de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas.

**0000726-50.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO DE PAULA MARQUES(SP073720 - FERNANDO VIEIRA)

Antes de apreciar o requerido às fls. 206/207 intime-se o peticionário a regularizar a representação processual apresentando procuração, no prazo de 05 dias, decorrido o prazo tornem os autos conclusos.

**0009151-66.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X WALTER LUIZ DE MELLO(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA E SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI)

Diante do silêncio da defensora em esclarecer se patrocina ou não a defesa do apenado, considerando a data em que foi protocolizada a petição de substabelecimento (28/01/2013) anote-se a exclusão do Dr. Cristiano Anastácio da Silva, mantendo a petionária Dra. Rosa Maria Tomazeli nos autos.

**0011718-70.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR DE BARROS RANGEL(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP251611 - JOSÉ VIRGÍLIO LACERDA PALMA)

Antes de apreciar o requerido às fls. 59/70, determino a intimação do peticionário para regularização da representação processual, juntando procuração ou substabelecimento aos autos, no prazo de 05 dias. Regularizada a representação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

**0001075-19.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO LUIZ BABLER(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO)

O sentenciado NIVALDO LUIZ BABLER, residente à Avenida Bernardino de Campos, 534, apto. 1304, Amparo/SP, foi condenado a 03 (três) anos, de reclusão, em regime inicial aberto, e 36 dias-multa, arbitrado cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação pecuniária consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo durante o período de 01 (um) ano à entidade pública ou privada com destinação social, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade estabelecida. O sentenciado efetuou o pagamento da pena de multa conforme se verifica às fls. 56. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA correspondente ao pagamento mensal de 01(um) salário mínimo, durante 01 (um) ano a entidade pública ou privada com destinação social, deverá ser fixada na audiência admonitória a ser realizada nos autos da carta precatória que deverá ser expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Amparo. Considerando que o sentenciado não permaneceu preso não há detração a ser aplicada. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, 03 (três) anos, correspondentes a 1095 horas. Conforme o artigo 46, 3º e 4º do Código Penal, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa fixada, sem que prejudique a sua jornada de trabalho e o sustento de sua família, para o cumprimento das horas de trabalho, em jornada mensal não inferior a 30 e nem superior a 60 horas. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Amparo/SP para realização da audiência admonitória, fixação de entidade beneficiária da prestação pecuniária e fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviços e prestação pecuniária. O sentenciado deverá, ainda, ser cientificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**0005692-03.2005.403.6105 (2005.61.05.005692-9)** - JUSTICA PUBLICA X NORIVAL EVANGELISTA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Intime-se a defesa a apresentar comprovante de regularidade e adimplemento do parcelamento, no prazo de 05 dias, com a juntada ou decorrido o prazo sem manifestação dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0003132-15.2010.403.6105 (2010.61.05.003132-1)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA LOURDES BARBIN X MARIA SUELY ARISTIDES DEOLINDO X ILCA PEREIRA PORTO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON

DE SOUZA CANGIANI) X ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI(SP112185 - PAULO ELIAN DE OLIVEIRA)

Nos termos da deliberação de fls. 282, designo o dia 06 de novembro de 2013, às 15:20 horas para audiência de interrogatório da ré Ilca Pereira Porto. Int. Havendo interesse das corrés Maria de Fátima Soares Ramos e Andrea Aparecida de Barros Bernardelli de serem interrogadas deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação.

#### **Expediente Nº 8508**

##### **ACAO PENAL**

**0004472-23.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X LUANA MONTEIRO BAPTISTA(SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA)

Em face do endereço apresentado pela defesa, depreque-se a oitiva da testemunha Alexandre Costa Gottscall, com prazo de 20 dias, intimando-se as partes quando da efetiva expedição nos termos do artigo 222 do CPP. FOI EXPEDIDA por este Juízo carta precatória 273/13 à Comarca de Aguas de Lindóia, para oitiva da testemunha Alexandre Costa Gottscall.

#### **Expediente Nº 8509**

##### **ACAO PENAL**

**0020857-38.2006.403.0000 (2006.03.00.020857-7)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS TONETTI BORSARI X MARCOS MARROCCO(SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X HUGO ALEXANDRE ALVES RODRIGUES X ROGERIO BASTOS DE QUADROS X JURANDYR RIBEIRO DE CARVALHO FILHO Fls. 595/597 - Aguarde-se a audiência designada às fls. 575 para o dia 09/05/2013, às 14:00 horas, para apreciação.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8385**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0017578-57.2009.403.6105 (2009.61.05.017578-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X VANER BICEGO - ESPOLIO(SP156023 - UMBERTO LOUWET LUIZ CAPITANIO E SP277033 - DANIELA GOMES DA SILVA E SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES)

1. Fls. 186: Antes de apreciar a homologação do acordo, apresente a parte expropriada a Certidão de Inteiro Teor do Inventário de Vagner Bicego, bem como informe se houve abertura de inventário em relação à viúva Odilla Venezian Bicego, e, caso positivo, apresente a certidão de inteiro teor dos autos de inventário referente a ela, no prazo de 10 (dez) dias..Int.

**0017888-63.2009.403.6105 (2009.61.05.017888-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOSE JAKOBER - ESPOLIO(SP266364 - JAIR LONGATTI) X AMADEU TREVISAN

**X CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPOLIO X MARIA PAULA KLINKE - ESPOLIO X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA**

Tendo em vista a regular citação realizada nos autos e a ausência de resposta, fica decretada a revelia do coexpropriado Sociedade Judiaense de Terraplenagem Ltda. Deixo, contudo, de aplicar-lhe os efeitos da revelia diante da contestação apresentada às fls. 154/157.2- Oportunizo à parte expropriante uma vez mais que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado à fl. 194, manifestando-se sobre o requerido em audiência (fl. 166, verso), pelos filhos do falecido Carlos Henrique Klinke, no tocante à alteração do polo passivo, bem como sobre os documentos de fls. 170/187.2- Sem prejuízo, dê-se vista à parte expropriante quanto à certidão de fl. 209.3- Intime-se.

**MONITORIA**

**0017651-29.2009.403.6105 (2009.61.05.017651-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COFEL COM/ VAREJISTA DE AUTO PECAS E FERRAMENTAS LTDA EPP**

1- Fls. 109/110:Defiro a citação da empresa executada na pessoa de seu representante legal, no endereço indicado pela Caixa através de carta precatória.2- Diante da carta precatória a ser expedida, intime-se a Caixa a que recolha as custas de diligência e distribuição devidas ao Egr. Juízo Deprecado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência.3- Atendido, expeça-se a deprecata.4- Intime-se.

**0013868-24.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA LUCIA MACEDO DE CARVALHO PINTO**

1- Fl. 48:Manifeste-se a Caixa, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça em cumprimento à deprecata, devendo indicar novo endereço para citação da parte ré.2- Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000387-77.2001.403.6105 (2001.61.05.000387-7) - DARCI MARCHETTI(SP098428 - IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

1- Fls. 668/669:Rejeito a impugnação apresentada pela Caixa e indefiro o pedido de refazimento dos cálculos, posto que elaborados segundo os critério fixados por este Juízo.2- Tornem os autos à Contadoria do Juízo para que seja incluído nos cálculos de fl. 661/663 o valor referente aos honorários sucumbenciais, nos termos do julgado e, com base nesse cálculo, em relação ao depósito de fl. 608, efetuado em garantia pela Caixa, seja discriminado o montante a ser levantado pela exequente e o valor a ser levantado pela Caixa.3- Intimem-se e cumpra-se.

**0004269-61.2012.403.6105 - MARIA CAROLINA DE CARVALHO OLIVEIRA REIGOTA DO ROSARIO(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X FUNDACAO COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA)**

1- Fl. 226: Indefiro o pedido de produção de prova oral apresentado pela Sociedade Campineira de Educação e Instrução com fundamento no artigo 130 do CPC e nos documentos colacionados aos autos, hábeis a propiciar a análise do mérito.2- Intime-se e, após, venham conclusos para sentenciamento.

**0009161-13.2012.403.6105 - JOSE BARRESE NETO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL**

1- Fls. 782/783: instada a especificar provas, a autora requereu a produção de prova oral para provar desvio de finalidade.Ora, os esclarecimentos sobre eventual desvio de função, devem ser realizados por meio de prova documental e, nesse aspecto, as provas documentais acostadas aos autos são suficientes o bastante para comprovar os fatos, não havendo a necessidade, pois, de realização de prova oral.Assim sendo, indefiro, com base no artigo 400, inciso I do CPC, o pedido de prova oral em face da suficiência dos documentos, para demonstrar os pontos que justificariam a necessidade da prova oral. 2- Intime-se e, após, venham conclusos para sentenciamento.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003489-87.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011476-29.2003.403.6105 (2003.61.05.011476-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X JAYR BUENO DE VASCONCELLOS**

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0011476-29.2003.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação

apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Após, tornem conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006612-64.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VALDECIR RODRIGUES GARAJAU

1. Fl. 79: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, determino nova pesquisa, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do executado Valdecir Rodrigues Garajau, CPF 001.220.407-24.2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia do executado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Indefiro a pesquisa através do Sistema Bacen-Jud, tendo em vista que tal banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente. 5. Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0601380-52.1993.403.6105 (93.0601380-9)** - GARY RODRIGUES X APPARECIDA LUIZ GREGGIO X HEITOR CAPUZZO X HEYLAR ANDRADE LANDELL X IRANY VIDAL BASTOS X MANOEL DUARTE DA SILVA X OLINDA BOCATO PRESOTI X MARIA APPARECIDA FLORENCIA MOURA X OSWALDO PRESOTI X VALTER CORTEZIA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GARY RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APPARECIDA LUIZ GREGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HEITOR CAPUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HEYLAR ANDRADE LANDELL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRANY VIDAL BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLINDA BOCATO PRESOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO PRESOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER CORTEZIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 369: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. 3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 4. Intime-se e cumpra-se.

**0050398-59.2001.403.0399 (2001.03.99.050398-9)** - ORMY RIBEIRO COUTO X OSWALDO ROSA OTERO X PAULO HENRIQUE DIAS FURTADO X PAULO ROBERTO CARNEIRO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ORMY RIBEIRO COUTO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO ROSA OTERO X UNIAO FEDERAL X PAULO HENRIQUE DIAS FURTADO X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO CARNEIRO X UNIAO FEDERAL(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

1. F. 682: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. 3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 4. Intime-se e cumpra-se.

**0007750-81.2002.403.6105 (2002.61.05.007750-6)** - GENOVEVA CARVALHO RONCAGLIA X JACY VIEIRA DE OLIVEIRA X NEIDE CAMARGO LIMIERI X NOEMIAS CAMARGO X NORMA CAMARGO X SAULO FERNANDES BRANDAO X BRUNO JOSE FERNANDES BRANDAO X TATIANE CRISMARA FERNANDES BRANDAO X MARCIO ROBERTO ALBINO GONCALVES X MARCELO ROBERTO ALBINO GONCALVES X MARCIA ROBERTA GONCALVES SARRI X JOAO BARBOSA DE SOUZA X ELIETHE DALESSANDRO CAMARGO X GUSTAVO DALESSANDRO CAMARGO X NELSON CAMARGO NETO X LUIZ AMERICO CELLERE(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GENOVEVA CARVALHO RONCAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACY VIEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE CAMARGO LIMIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ AMERICO CELLERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 491/502: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intime-se e cumpra-se.

**0011476-29.2003.403.6105 (2003.61.05.011476-3)** - JAYR BUENO DE VASCONCELLOS(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JAYR BUENO DE VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL 1) Fls. 266/274: Cite-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, fazendo consignar que o valor da execução perfaz a quantia de R\$ 243.945,33, com data de atualização em FEVEREIRO/2013.2) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 02-10259-13 ##### a ser cumprido na R. Frei Antonio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, CAMPINAS/SP, para CITAR a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), para os atos e termos da ação, nos moldes do artigo 730 do CPC, conforme contra-fé, cálculos e despacho anexados e que fazem parte do presente.3) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4) Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.

**0008725-30.2007.403.6105 (2007.61.05.008725-0)** - ANTONIO CARLOS INACIO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO CARLOS INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 302: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017505-37.1999.403.6105 (1999.61.05.017505-9)** - MARIA FERREIRA BENTO X JORGE CARMO ID ABDUCH X MAURICIO SANTOS DUARTE MARTINS X MARIA MADALENA CAPINHA MARTINS X LUZIA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA DOS PRAZERES LIMA X MARIA DE FATIMA PRADO RUSSO HOMEM DA COSTA X MARILIA FONSECA DOS SANTOS LOPES X THEREZINHA DE JESUS CIRELLO ARAUJO X JOAO IZAR(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM

NASSA) X MARIA FERREIRA BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CARMO ID ABDUCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO SANTOS DUARTE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA CAPINHA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOS PRAZERES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA PRADO RUSSO HOMEM DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIA FONSECA DOS SANTOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA DE JESUS CIRELLO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO IZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 470/472:Indefiro o pedido de refazimento dos cálculos pelo Sr. Perito, vez que foram elaborados em consonância com os parâmetros fixados por este Juízo.2- Aguarde-se pelo comunicado do trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 20110300024270-2.3- Intime-se.

### **Expediente Nº 8386**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0600672-94.1996.403.6105 (96.0600672-7)** - JOSE GERMINAL ZANELLI(SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI) X CHEFE DO SETOR DE SEGUROS SOCIAIS DA AG DO INSS DE S JOAO DA BOA VISTA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Para apreciação do pedido de fls. 323/333, quanto a separação da verba honorária na proporção de 15%, comprove o advogado peticionário, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906 de 4 de julho de 1994, parte final, se houve algum pagamento a título de honorários.2. Nada tendo sido recebido, em razão do contrato de honorários juntado às ff. 327/329 e por força no disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e do artigo 22 da Resolução 168/11-CJF, defiro em parte o requerimento do advogado da parte exequente para determinar que o destaque dos honorários contratuais alcance apenas o percentual de 15% do montante a ser requisitado.3. Esclareço que refoge a este Juízo competência para conhecer de questões atinentes ao eventual descumprimento por parte do contratante de cláusulas contratuais, razão pela qual o advogado deverá buscar as vias ordinárias para a execução do contrato firmado com o autor naquilo que exceder o percentual ora destacado.4. Após, cumpra-se o despacho de fl. 322.5. Intimem-se e cumpra-se.

### **Expediente Nº 8387**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005572-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005572-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE LUIS CUADRA UGARTE(SP033158 - CELSO FANTINI)

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de JOSÉ LUIS CUADRA UGARTE, qualificado nos autos, visando seja reconhecida a procedência do pedido de desapropriação formulado, com imissão definitiva na posse, mediante o pagamento da indenização correspondente, no valor de R\$ 47.324,13 (quarenta e sete mil, trezentos e vinte e quatro reais e treze centavos), para o fim de ser a INFRAERO imitada na posse do imóvel - pertencente ao loteamento Parque Central de Viracopos -, assim descrito: lote 26, quadra D, cadastro municipal nº 03.055007490, transcrição 100.431. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/29. A petição inicial foi aditada às fls. 31/32.A petição inicial foi distribuída à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, sendo certo que a União requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, razão pela qual foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas (fls. 35).O Município de Campinas requereu a inclusão no polo ativo do feito da União e da INFRAERO, o que foi deferido às fls. 44. Nesta ocasião foi determinada a transferência do valor do depósito inicial (fls. 32) para a Caixa Econômica Federal. Foi juntada aos autos (fls. 54/55) matrícula atualizada referente ao imóvel em questão.Foi deferida (fls. 111/112) a imissão provisória da Infraero na posse do imóvel. Nessa ocasião, foi deferida a expedição de edital para citação do requerido.Manifestação do Município de Campinas às fls. 115/116.Às fls. 117/119, a Infraero comprovou a publicação de edital nos termos do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, bem como do edital de citação (fls. 125/127). Devidamente citado, o requerido não ofereceu

contestação, razão pela qual foi-lhe nomeado curador especial, nos termos do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil (fls. 130). Às fls. 131/132, invocando o curador a aplicação da norma contida no artigo 302, parágrafo único, do CPC, foi apresentada contestação por negativa geral, com pleito específico de atualização do valor da avaliação ofertado pelos expropriantes. Houve réplica. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 143/144. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou prejudicada em face da ausência da parte requerida (fls. 154). O julgamento foi convertido em diligência, para remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fls. 156), que apresentou os cálculos de fls. 158/160. Manifestações da União e da Infraero às fls. 173 e 174. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. Inicialmente, anoto que apenas o Sr. José Luis Cuadra Ugarte figura no título dominial como proprietário do imóvel, razão pela qual apenas ele seguirá integrando o polo passivo do presente feito. Decerto que tal referência em nada prejudica eventual direito à meação dos valores por sua esposa. Pois bem. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação, por meio da qual se pleiteia seja reconhecida a procedência do pedido, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 47.324,13 (quarenta e sete mil, trezentos e vinte e quatro reais e treze centavos), para o fim de ser a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando as expropriantes que, após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriando, foi determinada a valia referida. Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (fls. 24/29) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição minuciosa de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e mesmo de benfeitorias. Constato, ainda, a consistência da fórmula utilizada para o cálculo do referido valor e a regularidade da utilização da Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do m (metro quadrado) aplicável à localidade. Para além disso, remetidos os autos à Contadoria do Juízo, restou apurado que o montante da indenização inicialmente ofertado, devidamente atualizado, perfaz o valor de R\$ 55.563,32 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos). E, intimadas, as partes não ofereceram impugnação fundamentada aos cálculos da Contadoria do Juízo. Em suma, porque não apuro dos autos razões aptas a ilidir a regularidade do laudo de avaliação produzido pela parte autora e da fórmula de correção da indenização, é de se fixar mesmo o valor do lote descrito acima em R\$ 55.563,32 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), impondo-se, pois, a procedência do pedido, mediante o pagamento deste preço. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, confirmo a liminar de fls. 111/112 e julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, com base na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, consolidando na União Federal a propriedade do imóvel, após o cumprimento das exigências legais, mormente o pagamento do preço do bem expropriado. Fixo os honorários advocatícios a cargo do requerido, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto, defiro ao requerido os benefícios da justiça gratuita, ficando suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, à vista do disposto nos artigos 4º, I e 14, 2º, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que a citação no caso se deu de forma ficta, deverá o requerido manifestar expresso interesse no levantamento do valor depositado. No silêncio, com fundamento no artigo 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, remetam-se os autos ao arquivo e aguarde-se provocação da parte expropriada para o fim específico de expedição do alvará de levantamento respectivo. Por último, considerando os princípios da economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006262-13.2010.403.6105** - ROMILTON JACK REZENDE(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0009996-69.2010.403.6105** - DARK OIL DO BRASIL LTDA(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

**0018168-97.2010.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CINCODIESEL - SERVICOS E PECAS LTDA(SPI78655 - SELMA LÚCIA DONÁ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público interno, ajuizou a presente ação ordinária - regressiva por acidente de trabalho - em face de CINCODIESEL - SERVIÇOS E PEÇAS LTDA, objetivando a condenação da requerida ao pagamento dos valores despendidos para custeio de benefício de auxílio-doença - NB 536.241.676-2, alegando, como fundamento de fato, a ocorrência de acidente nas dependências da empresa ré -, em 09/06/2009, que vitimou Luís Marçal Jahnel, à época registrado em seu quadro na função de oficial mecânico, aduzindo que a mutilação sofrida pelo empregado referido decorreu da inobservância pela empresa das normas de segurança e higiene do trabalho aplicáveis ao setor de atividade por ela desenvolvida. Como fundamento de direito, advoga a incidência da norma contida nos artigos 19, 1º, e 120, ambos da Lei nº 8.213/1991, no artigo 157 da Consolidação das Leis do Trabalho, nos artigos 7, XXII e XXVIII, 196, 197 e 200, VIII, todos da Constituição Federal e nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil vigente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 25/90. Citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 106/129, defendendo o afastamento da aplicação do artigo 120 da Lei nº 8.213/1991 por entender que a contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, recolhida por ela, já tem por fundamento o risco de acidentes de trabalho. Afirma que sempre observou as normas de segurança e higiene do trabalho impostas a ela e forneceu Equipamentos de Proteção Individual (EPI) a seus empregados, bem como exigiu o regular uso de tais equipamentos. Atribuiu a responsabilidade pelo infortúnio ao próprio empregado lesionado, que agiu com imprudência na realização de seu serviço na data da ocorrência do acidente. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento de culpa concorrente do empregado e somente a imposição em seu desfavor de pagamento de metade do valor da indenização pretendida. Por fim, impugnou os valores pretendidos pelo INSS. Requereu, pois, a improcedência da ação, juntando documentos (fls. 130/548) para a prova de suas alegações. O INSS manifestou-se em réplica (fls. 550/563), na qual refuta as alegações de defesa arguidas pela requerida e reitera as razões declinadas na inicial. Manifestação da requerida às fls. 564/565. Na fase de produção de provas, a ré requereu a produção de provas oral e pericial (fls. 567/568); o INSS o julgamento antecipado da lide (fls. 570/572). Pelo despacho de fls. 573, foi indeferida a produção de prova pericial e oral. Inconformada, a requerida interpôs agravo na forma retida nos autos (fls. 574/575). Contraminuta às fls. 578/579. É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. De início, analiso a prejudicial de mérito da prescrição. A doutrina preleciona que a decadência, do latim *cadens*, de *cadere*, cair, perecer, cessar, implica caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Assim, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. Comentando a Lei nº 8.213/1991, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 390/392) sustentam que: Controverte-se sobre o prazo prescricional da ação regressiva. Inicialmente, não parece correto invocar o 5º do art. 37 da CF/88 que se refere ao ressarcimento da União em face de seus agentes, em razão de ilícitos por eles praticados, pois a imprescritibilidade é exceção, não podendo ser interpretada de forma ampliativa. Como não há relação existente entre a autarquia e o empregador do segurado vitimado não se configura relação de trato sucessivo. Como o pressuposto lógico do direito de regresso é a ocorrência de um desembolso efetivo que caracteriza o dano patrimonial, o termo inicial da prescrição somente tem início com concessão da prestação previdenciária devida ao segurado que sofreu acidente do trabalho. Diverge-se, contudo, sobre o marco legal do prazo prescricional. Há decisões reconhecendo a prescrição com base no inciso V do 3º do art. 206 do Código Civil, pois a demanda ostentaria caráter indenizatório. Em outra leitura, o TRF da 4ª Região modificou o seu entendimento, decidindo que o prazo aplicável não poderia ser o trienal previsto no Código Civil, mas o quinquenal previsto no D. 20.910/32.. Entendo que, de fato, não há falar na aplicação da regra de imprescritibilidade prevista pelo artigo 37, 5º, da Constituição Federal, na medida em que tal hipótese é taxativa,

não comportando a ampliação interpretativa vindicada pelo INSS. Com efeito, as ações regressivas imprescritíveis são aquelas promovidas pela Administração Pública para o fim de ressarcimento de danos causados a seu patrimônio por agentes públicos, servidor ou não, o que não se confunde com a situação específica dos autos, prevista pelo artigo 120 da Lei nº 8.213/1991. Para além disso, inaplicável também o prazo prescricional trienal previsto pelo artigo 206, 3º, V, do Código Civil vigente para a pretensão de reparação civil, porquanto a relação havida entre as partes é de direito público, na medida em que a questão conforme posta passa necessariamente pelo alcance do poder de polícia atribuído à Administração. Assim, ainda por aplicação do princípio da simetria e, diante da previsão do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, concluo que à espécie dos autos é de se aplicar o prazo prescricional de cinco anos. Com efeito, estabelece o artigo 1º do Decreto referido que: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal às relações de direito público veja-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE MULTA DE TRÂNSITO PELO ESTADO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL E DO CTN. DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. A jurisprudência desta Corte, ainda que empreste interpretação restritiva às regras de prescrição, tem analisado a matéria à luz do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, optando por reconhecer que se deve considerar quinquenal o prazo para cobrança de multa de natureza administrativa, sob pena de restar violado o princípio da simetria. 2. Orientação reafirmada por ocasião do julgamento do Resp 1105442/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental não provido. (2ª Turma, AgRg no REsp 1087687, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 27.05.2010). Veja-se ainda o seguinte julgado: AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. RESSARCIMENTO DE DANOS. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20910/32. Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Quanto à prescrição entendo que é aplicável ao caso, pelo princípio da simetria, o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Assim, afastada a prescrição, anula-se a sentença e determina-se o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito, com produção probatória. (TRF 4, Quarta Turma, APELREEX 5006331-06.2011.404.7201, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, DE 15/12/2011). Por tudo, tenho que o prazo de cinco anos, previsto pelo artigo 1º do Decreto 20.910/32 começou a correr em 25/06/2009, data de início do benefício nº 536.241.676-2 (fls. 83), não havendo falar na ocorrência de prescrição no caso dos autos. Adentrando ao exame do mérito da causa, busca a autarquia previdenciária autora, em síntese, a condenação da requerida ao pagamento dos valores despendidos por ela para custeio de benefício de auxílio-doença - NB 536.241.676-2 ao empregado acidentado. Em essência, arrima o INSS a sua pretensão na prescrição do artigo 120 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Comentando a Lei nº 8.213/1991, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 388/389) sustentam que são três as formas de responsabilização previstas na legislação acidentária: (...) c) a responsabilidade subjetiva da empresa para com o órgão previdenciário, em regresso àquilo que foi pago por este último ao beneficiário, nos casos em que aquela negligenciou as normas-padrão de higiene e segurança do trabalho. A última modalidade referida, é apoiada na premissa de que os danos gerados ao INSS não deveriam ser suportados por toda a sociedade, porquanto decorrentes de atitudes ilícitas provocadas por empresas que não cumpre as normas protetivas da higidez do ambiente de trabalho. O presente artigo, na visão do jurista citado, representaria a manifestação da vontade do legislador de desestimular as práticas de inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Em suma, a responsabilização autorizadora do direito de regresso do INSS, diferentemente do âmbito da infortunística, não é objetiva, mas deriva da culpa dos responsáveis pelo processo produtivo em observar e zelar pelo cumprimento das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. Pertinentemente ao tema tratado nos autos, em artigo publicado na Revista de Previdência Social, Dávio Antônio Prado Zarzana Júnior (Ações Regressivas Decorrentes de Acidente de Trânsito, ano XXXVI, nº 376, março 2012), refere que (...) a legislação da seguridade social prevê no art. 22, inciso II, da Lei n 8.212/91, o custeio para os benefícios acidentários, que se apóia no pagamento de contribuição social adicional equivalente a 1%, 2% ou 3% do total das remunerações pagas ou creditadas pela empresa, mensalmente conforme o grau de risco em que a pessoa jurídica estiver enquadrada e a respectiva atividade. Em outras palavras, a mera admissão de que o INSS pudesse ser ressarcido quando paga os benefícios seria o mesmo que anular a construção legal afeita ao seguro social, transformando em imposto a contribuição social instituída pela Lei n 8212, de 1991. Trata-se de uma interpretação sistemática do próprio ordenamento. A Seguridade contempla os riscos sociais que serão protegidos, pelo princípio constitucional da seletividade, insculpido no inciso III do parágrafo único do art.

194 da Constituição Federal. Recolhendo as devidas contribuições, a empresa está protegida dos riscos de acidente de trabalho. O inciso II do citado art 22, da Lei n 8212/91 fala em riscos ambientais do trabalho, frise-se, quaisquer riscos. Um dos conceitos mais conhecidos de risco é justamente a probabilidade da ocorrência de um evento que se procura evitar, marcado, justamente, pela imprevisibilidade. Por outro lado, as contribuições sociais são vertidas para os cofres da Previdência e servem única e exclusivamente para o custeio das prestações devidas pelo INSS, não se podendo falar em prejuízos oriundos do benefício pago para o segurado ou seus familiares. A regra da contrapartida prevista pelo parágrafo 5º do art. 195 da Carta Magna prevê que nenhum benefício ou serviço será criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Ora, então os custos já são estimados segundo os mais precisos cálculos atuariais, e já são pagos antecipadamente pela empresa que, nos termos do mesmo art. 195, caput, da Constituição Federal é chamada a financiar a seguridade social (...). Em defesa da necessidade e relevância da ação regressiva em questão, em publicação veiculada pela Revista da AGU, Andréa Filpi Martello e Renata Ferrero Pallone (in O Alcance do Artigo 120 da Lei nº 8.213/91, ano X, nº 28, abr/jun. 2011) defendem que: O Direito ao meio ambiente do trabalho saudável e equilibrado, com a efetiva proteção ao trabalhador, está constitucionalmente assegurado. Garantia esta de se ver tutelado pelo Estado e pelo responsável pelo meio ambiente em que atua. Nesta garantia de proteção, na tutela ambiental e na sua relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, é que se buscará o alcance do art. 120 da Lei nº 8213/91 (...) A relevância da ação regressiva acidentária mostra-se latente na medida em que encontramos dados alarmantes do número de benefícios concedidos pela ocorrência de acidentes do trabalho. Segundo informações colhidas no sítio da Previdência Social, apenas no ano de 2007 foram registrados 658.090 acidentes e doenças do trabalho, entre os trabalhadores assegurados da Previdência Social, com a exclusão dos trabalhadores autônomos (contribuintes individuais) e as empregadas domésticas (...) Por esta razão, se mostram de extrema relevância as medidas tomadas no âmbito do INSS, através da Procuradoria Geral Federal, que almejam o ressarcimento desses benefícios concedidos por ato lesivo das empresas, que descumprem as normas padrão de segurança e higiene do trabalho (...) Assim, o direito ao meio ambiente do trabalho saudável e equilibrado e a proteção do trabalhador, por meio da prevenção e controle dos riscos, é o ideal teleológico com o qual se busca a compreensão do disposto no art. 120 da Lei n 8.213/91 e de todo o sistema jurídico a que concerne. (...) O primeiro aspecto a ser analisado é o dever-poder que se impõe à Previdência Social de ajuizar ação regressiva: como já dito, a tutela do meio ambiente do trabalho é um direito humano fundamental de terceira (direito de solidariedade, que concerne ao patrimônio comum da humanidade) e segunda dimensão (direito relacionada à segurança do trabalho, um direito social) (...) O referido dever-poder decorre, portanto, dos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público na proteção do meio ambiente e da intervenção estatal obrigatória, pois agressão ao meio ambiente do trabalho alcança toda a sociedade que custeia a previdência social. Também decorre do princípio da prevenção, no aspecto que atribui ao Estado o dever de regulamentar o meio ambiente do trabalho, através de normatização, que priorize a prevenção e controle dos riscos ambientais e busque reparação quando nele ocorra um dano. (...) Bem fixados os argumentos contrários e os favoráveis à ação regressiva de que trata o artigo 120 da Lei nº 8.213/1991, passo ao exame da legislação aplicável à espécie dos autos. Com efeito, a Constituição Federal veicula por meio de seu artigo 7º, a previsão de direitos atribuídos aos trabalhadores urbanos e rurais e, especificamente no que se refere à matéria versada no feito, dispõe referido artigo, em seus incisos XXII e XXVIII, que a todo trabalhador será assegurada a redução dos riscos inerentes a seu labor e também seguro contra acidentes do trabalho. Ainda no plano constitucional, encontramos regramento do tema nos artigos 195, I, e 201, I, que assim dispõem: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) No plano da legislação infraconstitucional, registro a edição das Leis nº 7.787/89 e 8.212/91 (Lei de Custeio do Regime Geral de Previdência Social), alteradas sucessivas vezes, até a edição da Lei nº 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.042/2007, que tratam da matéria ora ventilada. Aliás, o decreto regulamentador acima referido disciplina a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção, definindo-o como um multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), a ser aplicado às alíquotas incidentes sobre as contribuições devidas ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Portanto, há um regramento legal e regulamentar que dispõe com riqueza de detalhes sobre a política de proteção acidentária do trabalhador e as suas fontes de financiamento. Nesse ponto, releva anotar que a contribuição devida ao SAT tem por destino exatamente a proteção do trabalhador contra acidentes de trabalho e teve sua origem na Constituição de 1934, que previa, expressamente, em seu artigo 201, diretrizes e preceitos a serem observados pela legislação pertinente, para o fim específico de melhorar as condições do trabalhador. Referida proteção constitucional restou mantida nas Constituições de 1937 e 1967, não sendo diferente a atual Constituição da República, em cujo artigo 7º consta a previsão de que, dentre o

rol dos direitos do trabalhador, como já dito, inscreve-se também o relativo ao seguro contra acidentes de trabalho. Nesse caudal dispõe o artigo 10 da Lei 10.666/03, que A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Da inteligência da referida norma legal, conclui-se que a contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios devidos aos segurados em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conhecida pela sigla SAT, poderá ser reduzida ou aumentada, na forma que dispuser o regulamento, segundo o desempenho da empresa na execução de sua política de segurança do trabalho. Do exame da exposição de motivos constante da Medida Provisória nº 83/02, convertida na mencionada Lei nº 10.666/03, inclusive, é possível constatar que o Fator Acidentário de Prevenção foi instituído com o fim de ampliar a cultura da prevenção contra os acidentes e doenças do trabalho, visando a fortalecer as políticas públicas voltadas para a melhoria das condições do ambiente de trabalho e a qualidade de vida dos trabalhadores. No âmbito da doutrina, com relação ao FAP, Luiz Eduardo Alcântara de Melo e Rogério Ruscitto do Prado (in Novo Seguro de Acidente Novo FAP, São Paulo, LTr Editora, 2009, pp. 31 e 81): A discussão sobre a individualização referida foi positivada no âmbito jurídico mediante a publicação da Lei n. 10.666, de 8 de maio de 2003, definindo que as empresas que mais causam acidentes e doenças tenham aumentada a sua alíquota de contribuição de 1, 2 e 3% em até 100% - princípio malus - e aquelas que investem na melhoria dos ambientes do trabalho, diminuindo o número de acidentes e doenças, possam ter a alíquota reduzida em até 50% - princípio bonus. Assim, uma empresa enquadrada em uma atividade cujo grau de risco seja considerado leve terá sua alíquota de contribuição flexibilizada entre 0,5% e 2%; enquadrada em uma atividade de grau de risco considerado médio, a alíquota poderá variar entre 1 e 4%; e quando for uma atividade de grau considerado grave, a variação ocorrerá entre 1,5 e 6%. A construção que materializa a flexibilidade prevista foi denominada Fator Acidentário de Prevenção - FAP e teve sua metodologia de cálculo estudada, testada, validada e aprovada no âmbito da Secretaria de Políticas de Previdência Social, do Ministério da Previdência Social, e foi submetida à análise e aprovação pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, organismo de composição quadripartite, que expediu sua Resolução n 1.308, em 27 de maio de 2009. Esta Resolução alterou as Resoluções do CNPS que aprovaram a metodologia do FAP (n. 1.236, de 28.4.2004, e n. 1.269, de 15.2.2006), ajustando o modelo metodológico, parâmetros e critérios estabelecidos para a construção do processamento do cálculo. (...) A partir do FAP, o estabelecimento das contribuições para financiar os custos da acidentalidade torna-se mais justo, onerando mais as empresas cuja acidentalidade é maior e menos aquelas que tiveram menos ocorrências acidentárias no período. Desse modo, o FAP diferencia as empresas dentro da subclasse à qual pertence, possibilitando a redução da alíquota do RAT para aquelas empresas que cuidam melhor do ambiente laboral e da saúde do trabalhador, uma vez que é a situação de cada empresa que está sendo considerada e não mais o conjunto das empresas de um determinado setor econômico. Em contrapartida o enquadramento no Fator Acidentário de Prevenção (FAP) eleva a contribuição, alertando para que as empresas aprofundem as políticas de prevenção no caso de apresentarem riscos laborais maiores. Desse modo, o FAP torna mais justa a contribuição do empregador, na medida em que diferencia as alíquotas não apenas por grupo de atividade econômica, mas por empresa, contemplando as diferenças nas políticas de prevenção e de apoio à saúde do trabalhador que resultem em melhorias efetivas. Verifica-se, pois, que a elaboração da norma acima referida arrimou-se em objetivos maiores, derivados de um dos princípios fundantes do estado democrático de direito, qual seja, o valor social do trabalho, do qual deriva o direito social ao trabalho em condições de segurança, conforme as inscrições dos artigos 1º e 7º, ambos da Constituição Federal de 1988. Entendo, ademais, que dada a sistemática de recolhimento do SAT, a aplicação do FAP a essa contribuição poderá implicar aumento de até o dobro das alíquotas previstas no artigo 22, II, da Lei 8.212/91 ou implicar na redução de até a metade dos percentuais previstos, isso em razão do desempenho da empresa na busca de melhoria das condições de trabalho e diminuição de risco de acidentes relativamente a seus empregados. Daí porque é de se salientar que a sistemática de definição da alíquota da contribuição estimula mesmo a adoção de práticas de prevenção de acidentes. Por tudo, é possível verificar a existência de clara natureza extrafiscal na exigência e no fator acidentário de prevenção, quando, para além da finalidade de obter receita com a sua imposição, busca-se implementar uma cultura de prevenção de acidentes do trabalho e de doenças profissionais. Com efeito, consoante leciona Leandro Paulsen (Direito Tributário Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 15): Normas existem, denominadas tributárias, que não têm em vista a obtenção de receitas mas sim a prossecução de objectivos de diversa ordem, sobretudo econômica e social. Concedem benefícios, aumentam taxas de imposto, etc. Tentam promover ou obstaculizar certos comportamentos sociais ou econômicos, diminuindo através dos impostos, o rendimento ou a riqueza do sujeito-alvo, ou permitindo-lhe mais rendimentos ou riqueza líquidos de imposto (...). Como visto alhures, pretende a autarquia previdenciária a condenação da requerida ao pagamento dos valores despendidos por ela para custeio do benefício de número

536.241.676-2. Refere que a inobservância de regras de segurança e higiene do trabalho pela empresa empregadora requerida é causa determinante da mutilação sofrida pelo empregado e, conseqüentemente, dos pagamentos efetuados a este segurado a título de benefício de auxílio-doença. Dessarte, o objetivo da demanda seria diretamente, zelar pela integridade econômica do fundo social resultante da arrecadação das contribuições sociais e indiretamente, gerar incentivos para que as empresas cumpram com as normas de segurança e higiene do trabalho. A pretensão, contudo, não prospera. É que conforme a fundamentação acima exarada, entendo que a taxação da empresa por meio das contribuições previdenciárias com incidência do multiplicador FAP é circunstância elisiva do dever de indenizar regressivamente a autarquia previdenciária, única responsável pelo pagamento do benefício concedido ao empregado acidentado. Os princípios da precedência da fonte de custeio, da solidariedade contributiva e do equilíbrio financeiro e atuarial, que informam a Seguridade e a Previdência Social, foram observados quando da edição da Lei 10.666/03 e das normas que a regulamentaram. Certamente, nenhum benefício ou serviço da Seguridade Social foi criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio e o que se verificou foi justamente a preocupação do legislador com a criação prévia de fonte de custeio do benefício previsto pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de forma a garantir permanentes condições de equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema de Previdência Social vigente no país. Por conseguinte, a pretensão do INSS fundada na manutenção da integridade do fundo social e na geração de incentivos para que as empresas cumpram com as normas de segurança do trabalho, encontra-se agora esvaziada pela edição da Lei nº 10.666/03 e a respectiva criação do Fator Acidentário de Prevenção que, como fixado acima, garante satisfatoriamente o alcance dos objetivos sobre os quais arremou-se a presente ação regressiva. No sentido do quanto alhures sustentado, trago à colação pertinente precedente de nossa Corte Regional, que assim decidiu:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR.**

**IMPROCEDÊNCIA.** 1. Da simples leitura do artigo 201 da Constituição Federal, verifica-se que todos os eventos garantidos pela Previdência Social são eventos futuros e incertos, ou seja, embora se diga que o sistema é de filiação obrigatória e contributivo, devendo os filiados contribuir para manter essa qualidade, apenas fará jus ao benefício previdenciário o filiado que for acometido de uma das situações listadas como adequada para gerar o direito ao benefício. 2. Por haver a possibilidade de o filiado contribuir mês a mês, porém, sem nunca fazer uso de quaisquer dos benefícios regulados na Previdência Social, é que se afirma que o Regime Geral de Previdência Social - RGPS é um sistema de seguro, no qual o filiado, acometido por uma das situações seguradas, irá fazer jus ao benefício. 3. A Lei 8.213/91 buscou uma forma de a Previdência ressarcir-se dos prejuízos decorrentes do custeio do benefício por acidente de trabalho. No entanto, retira-se do sistema a característica de seguro, o que não se mostra possível admitir, na medida em que passa a criar a possibilidade de o INSS, órgão arrecadador e responsável pelas contribuições sociais, uma ação regressiva em face do empregador que tenha agido com culpa na ocorrência do acidente. 4. Por já haver previsibilidade de que a empregadora pague uma contribuição social, deve ser entendido que o benefício é um seguro pago para o empregado acidentado, mas também um seguro para a empresa, que pagando sua contribuição, não precise arcar com o sustento de um empregado que tenha se acidentado. 5. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT destina-se a cobrir também os casos em que há culpa da empresa, porquanto esse requisito já está incluído no cálculo dessa contribuição. 6. Há evidente bis in idem na exigência do INSS em reembolsar valores que já estão sendo calculados e exigidos dos empregadores. Sem contar, ainda, na excessiva onerosidade que tal medida acarretaria ao empregador, pois a autarquia estaria buscando judicialmente o reembolso de valores gastos com benefícios concedidos que já estariam sendo custeados, inclusive, de forma individualizada, com o SAT. 7. Apelo desprovido. (APELREEX nº 986170, rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, e-DJF3, 11.10.2012). Veja-se, ainda, o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO.**

**EMBARGOS INFRINGENTES. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. NECESSIDADE DE CULPA GRAVE.** 1. É compulsório o pagamento pelo empregador do Seguro contra Acidentes do Trabalho - SAT, de natureza evidentemente securitária, que tem por fim a cobertura dos eventos de doença, invalidez e morte decorrentes de acidentes de trabalho. 2. A propositura de ação de regresso pelo INSS, no intuito de reaver os recursos despendidos em decorrência de acidente de trabalho, cuida-se, na verdade, de um bis in idem, na medida em que as empresas são obrigadas a contribuir de acordo com o grau de risco a que seus empregados estão submetidos (SAT) e ainda podem ter essa contribuição majorada em face do número, gravidade e custo dos acidentes ocorridos no último biênio (FAP). 3. Possibilidade de ação regressiva apenas nos casos onde a empresa tenha agido com dolo ou culpa grave. 4. O fornecimento ao empregado de escada sem dispositivo que impeça o seu escorregamento não pode ser considerado negligência grave, quando se verifica que o equipamento foi apoiado em terreno apropriado e se encontrava preso em uma coluna metálica por cordas. 5. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 5, Pleno, EAC nº 538602/01, rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJE 22.08.2012). Por fim, convém registrar que o entendimento ora exarado não concede à empresa requerida salvo-conduto permissivo de comportamento omissivo ou comissivo catalisador da ocorrência de acidentes de trabalho em suas dependências. Em absoluto, não se trata disso. Em verdade, a constante busca pelo ambiente de trabalho seguro e o fomento da política de prevenção de acidentes são questões de grande envergadura, que exigem o envolvimento efetivo dos agentes

capazes de oferecer soluções que reduzam ao mínimo os índices de acidentes de trabalho. Certamente, aí se inclui qualquer empresa empregadora, inclusive a ré, porquanto todas poderão sim responder em sede de ação regressiva nos casos de dolo ou culpa grave, hipóteses não configuradas no caso dos autos. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, sopesada e moderadamente, no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos, após decorrido o prazo para a interposição voluntária de recurso, serem remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001330-45.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP110125 - RITA DE CASSIA FALSETTI)**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público interno, ajuizou a presente ação ordinária - regressiva por acidente de trabalho - em face de RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, objetivando a condenação da requerida ao pagamento dos valores despendidos para custeio de benefício de pensão por morte - NB 138.482.082-2, alegando, como fundamento de fato, a ocorrência de acidente nas dependências da empresa ré -, em 01/07/2008, que vitimou Joaquim Ribeiro Neto, à época registrado em seu quadro na função de motorista, aduzindo que a morte do empregado referido decorreu da inobservância pela empresa das normas de segurança do trabalho aplicáveis ao setor de atividade por ela desenvolvida. Como fundamento de direito, advoga a incidência da norma contida nos artigos 19, 1º, e 120, ambos da Lei nº 8.213/1991, no artigo 157 da Consolidação das Leis do Trabalho, nos artigos 7, XXII e XXVIII, 196, 197 e 200, VIII, todos da Constituição Federal e nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil vigente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/282. Citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 293/351, afirmando que sempre observou as normas de segurança do trabalho impostas a ela e forneceu Equipamentos de Proteção Individual (EPI) a seus empregados, bem como exigiu o regular uso de tais equipamentos. Atribuiu a responsabilidade pelo infortúnio ao próprio empregado falecido, que teria agido com imprudência na realização de seu serviço na data da ocorrência do acidente. Defendeu, ainda, a inaplicabilidade ao caso da norma contida no artigo 475-Q do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento de culpa concorrente do empregado e somente a imposição em seu desfavor de pagamento de metade do valor da indenização pretendida. Por fim, impugnou os valores pretendidos pelo INSS. Requereu, pois, a improcedência da ação, juntando documentos (fls. 352/534) para a prova de suas alegações. O INSS manifestou-se em réplica (fls. 537/545), na qual refuta as alegações de defesa arguidas pela requerida e reitera as razões declinadas na inicial. Na fase de produção de provas, a ré requereu a produção de provas documental e oral (fls. 547/552, 554/570 e 577/578). Foi realizada audiência de instrução (fls. 591/596), tendo as partes apresentado alegações finais às fls. 598/600 e 606/623. É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. De início, cumpre analisar a questão prejudicial de mérito da prescrição. A doutrina preleciona que a decadência, do latim *cadens*, de *cadere*, cair, perecer, cessar, implica caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Assim, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. Comentando a Lei nº 8.213/1991, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 390/392) sustentam que: Controverte-se sobre o prazo prescricional da ação regressiva. Inicialmente, não parece correto invocar o 5º do art. 37 da CF/88 que se refere ao ressarcimento da União em face de seus agentes, em razão de ilícitos por eles praticados, pois a imprescritibilidade é exceção, não podendo ser interpretada de forma ampliativa. Como não há relação existente entre a autarquia e o empregador do segurado vitimado não se

configura relação de trato sucessivo. Como o pressuposto lógico do direito de regresso é a ocorrência de um desembolso efetivo que caracteriza o dano patrimonial, o termo inicial da prescrição somente tem início com concessão da prestação previdenciária devida ao segurado que sofreu acidente do trabalho. Diverge-se, contudo, sobre o marco legal do prazo prescricional. Há decisões reconhecendo a prescrição com base no inciso V do 3º do art. 206 do Código Civil, pois a demanda ostentaria caráter indenizatório. Em outra leitura, o TRF da 4ª Região modificou o seu entendimento, decidindo que o prazo aplicável não poderia ser o trienal previsto no Código Civil, mas o quinquenal previsto no D. 20.910/32.. Entendo que, de fato, não há falar na aplicação da regra de imprescritibilidade prevista pelo artigo 37, 5º, da Constituição Federal, na medida em que tal hipótese é taxativa, não comportando a ampliação interpretativa vindicada pelo INSS. Com efeito, as ações regressivas imprescritíveis são aquelas promovidas pela Administração Pública para o fim de ressarcimento de danos causados a seu patrimônio por agentes públicos, servidor ou não, o que não se confunde com a situação específica dos autos, prevista pelo artigo 120 da Lei nº 8.213/1991. Para além disso, inaplicável também o prazo prescricional trienal previsto pelo artigo 206, 3º, V, do Código Civil vigente para a pretensão de reparação civil, porquanto a relação havida entre as partes é de direito público, na medida em que a questão conforme posta passa necessariamente pelo alcance do poder de polícia atribuído à Administração. Assim, ainda por aplicação do princípio da simetria e, diante da previsão do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, concluo que à espécie dos autos é de se aplicar o prazo prescricional de cinco anos. Com efeito, estabelece o artigo 1º do Decreto referido que: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.. No sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal às relações de direito público veja-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE MULTA DE TRÂNSITO PELO ESTADO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL E DO CTN. DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. A jurisprudência desta Corte, ainda que empreste interpretação restritiva às regras de prescrição, tem analisado a matéria à luz do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, optando por reconhecer que se deve considerar quinquenal o prazo para cobrança de multa de natureza administrativa, sob pena de restar violado o princípio da simetria. 2. Orientação reafirmada por ocasião do julgamento do Resp 1105442/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental não provido. (2ª Turma, AgRg no REsp 1087687, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 27.05.2010). Veja-se ainda o seguinte julgado: AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. RESSARCIMENTO DE DANOS. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20910/32. Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Quanto à prescrição entendo que é aplicável ao caso, pelo princípio da simetria, o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Assim, afastada a prescrição, anula-se a sentença e determina-se o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito, com produção probatória. (TRF 4, Quarta Turma, APELREEX 5006331-06.2011.404.7201, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, DE 15/12/2011). Por tudo, tenho que o prazo de cinco anos, previsto pelo artigo 1º do Decreto 20.910/32 começou a correr em 01/07/2008, data de início do benefício nº 138.482.082-2 (fls. 18), não havendo falar na ocorrência de prescrição no caso dos autos. Adentrando ao exame do mérito da causa, busca a autarquia previdenciária autora, em síntese, a condenação da requerida ao pagamento dos valores despendidos por ela para custeio de benefício de pensão por morte - NB 138.482.082-2 - pago aos dependentes do empregado acidentado fatalmente. Em essência, arrima o INSS a sua pretensão na prescrição do artigo 120 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Comentando a Lei nº 8.213/1991, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 388/389) sustentam que são três as formas de responsabilização previstas na legislação acidentária: (...) c) a responsabilidade subjetiva da empresa para com o órgão previdenciário, em regresso àquilo que foi pago por este último ao beneficiário, nos casos em que aquela negligenciou as normas-padrão de higiene e segurança do trabalho. A última modalidade referida, é apoiada na premissa de que os danos gerados ao INSS não deveriam ser suportados por toda a sociedade, porquanto decorrentes de atitudes ilícitas provocadas por empresas que não cumpre as normas protetivas da higidez do ambiente de trabalho. O presente artigo, na visão do jurista citado, representaria a manifestação da vontade do legislador de desestimular as práticas de inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Em suma, a responsabilização autorizadora do direito de regresso do INSS, diferentemente do âmbito da infortunistica, não é objetiva, mas deriva da culpa dos responsáveis pelo processo produtivo em observar e zelar pelo cumprimento das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. Pertinentemente ao tema tratado nos autos, em artigo publicado na Revista de Previdência Social, Dávio Antônio Prado Zarzana Júnior (Ações

Regressivas Decorrentes de Acidente de Trânsito, ano XXXVI, nº 376, março 2012), refere que (...) a legislação da seguridade social prevê no art. 22, inciso II, da Lei n 8.212/91, o custeio para os benefícios acidentários, que se apóia no pagamento de contribuição social adicional equivalente a 1%, 2% ou 3% do total das remunerações pagas ou creditadas pela empresa, mensalmente conforme o grau de risco em que a pessoa jurídica estiver enquadrada e a respectiva atividade. Em outras palavras, a mera admissão de que o INSS pudesse ser ressarcido quando paga os benefícios seria o mesmo que anular a construção legal afeita ao seguro social, transformando em imposto a contribuição social instituída pela Lei n 8212, de 1991. Trata-se de uma interpretação sistemática do próprio ordenamento. A Seguridade contempla os riscos sociais que serão protegidos, pelo princípio constitucional da seletividade, insculpido no inciso III do parágrafo único do art. 194 da Constituição Federal. Recolhendo as devidas contribuições, a empresa está protegida dos riscos de acidente de trabalho. O inciso II do citado art 22, da Lei n 8212/91 fala em riscos ambientais do trabalho, frise-se, quaisquer riscos. Um dos conceitos mais conhecidos de risco é justamente a probabilidade da ocorrência de um evento que se procura evitar, marcado, justamente, pela imprevisibilidade. Por outro lado, as contribuições sociais são vertidas para os cofres da Previdência e servem única e exclusivamente para o custeio das prestações devidas pelo INSS, não se podendo falar em prejuízos oriundos do benefício pago para o segurado ou seus familiares. A regra da contrapartida prevista pelo parágrafo 5º do art. 195 da Carta Magna prevê que nenhum benefício ou serviço será criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Ora, então os custos já são estimados segundo os mais precisos cálculos atuariais, e já são pagos antecipadamente pela empresa que, nos termos do mesmo art. 195, caput, da Constituição Federal é chamada a financiar a seguridade social (...). Em defesa da necessidade e relevância da ação regressiva em questão, em publicação veiculada pela Revista da AGU, Andréa Filpi Martello e Renata Ferrero Pallone (in O Alcance do Artigo 120 da Lei nº 8.213/91, ano X, nº 28, abr/jun. 2011) defendem que: O Direito ao meio ambiente do trabalho saudável e equilibrado, com a efetiva proteção ao trabalhador, está constitucionalmente assegurado. Garantia esta de se ver tutelado pelo Estado e pelo responsável pelo meio ambiente em que atua. Nesta garantia de proteção, na tutela ambiental e na sua relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, é que se buscará o alcance do art. 120 da Lei nº 8213/91 (...) A relevância da ação regressiva acidentária mostra-se latente na medida em que encontramos dados alarmantes do número de benefícios concedidos pela ocorrência de acidentes do trabalho. Segundo informações colhidas no sítio da Previdência Social, apenas no ano de 2007 foram registrados 658.090 acidentes e doenças do trabalho, entre os trabalhadores assegurados da Previdência Social, com a exclusão dos trabalhadores autônomos (contribuintes individuais) e as empregadas domésticas (...) Por esta razão, se mostram de extrema relevância as medidas tomadas no âmbito do INSS, através da Procuradoria Geral Federal, que almejam o ressarcimento desses benefícios concedidos por ato lesivo das empresas, que descumprem as normas padrão de segurança e higiene do trabalho (...) Assim, o direito ao meio ambiente do trabalho saudável e equilibrado e a proteção do trabalhador, por meio da prevenção e controle dos riscos, é o ideal teleológico com o qual se busca a compreensão do disposto no art. 120 da Lei n 8.213/91 e de todo o sistema jurídico a que concerne. (...) O primeiro aspecto a ser analisado é o dever-poder que se impõe à Previdência Social de ajuizar ação regressiva: como já dito, a tutela do meio ambiente do trabalho é um direito humano fundamental de terceira (direito de solidariedade, que concerne ao patrimônio comum da humanidade) e segunda dimensão (direito relacionada à segurança do trabalho, um direito social) (...) O referido dever-poder decorre, portanto, dos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público na proteção do meio ambiente e da intervenção estatal obrigatória, pois agressão ao meio ambiente do trabalho alcança toda a sociedade que custeia a previdência social. Também decorre do princípio da prevenção, no aspecto que atribui ao Estado o dever de regulamentar o meio ambiente do trabalho, através de normatização, que priorize a prevenção e controle dos riscos ambientais e busque reparação quando nele ocorra um dano. (...) Bem fixados os argumentos contrários e os favoráveis à ação regressiva de que trata o artigo 120 da Lei nº 8.213/1991, passo ao exame da legislação aplicável à espécie dos autos. Com efeito, a Constituição Federal veicula por meio de seu artigo 7º, a previsão de direitos atribuídos aos trabalhadores urbanos e rurais e, especificamente no que se refere à matéria versada no feito, dispõe referido artigo, em seus incisos XXII e XXVIII, que a todo trabalhador será assegurada a redução dos riscos inerentes a seu labor e também seguro contra acidentes do trabalho. Ainda no plano constitucional, encontramos regramento do tema nos artigos 195, I, e 201, I, que assim dispõem: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) No plano da legislação infraconstitucional, registro a edição das Leis nº 7.787/89 e 8.212/91 (Lei de Custeio do Regime Geral de Previdência Social), alteradas sucessivas vezes, até a edição da Lei nº 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.042/2007, que tratam da matéria ora ventilada. Aliás, o decreto regulamentador acima referido disciplina a

aplicação do Fator Acidentário de Prevenção, definindo-o como um multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), a ser aplicado às alíquotas incidentes sobre as contribuições devidas ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Portanto, há um regramento legal e regulamentar que dispõe com riqueza de detalhes sobre a política de proteção acidentária do trabalhador e as suas fontes de financiamento. Nesse ponto, releva anotar que a contribuição devida ao SAT tem por destino exatamente a proteção do trabalhador contra acidentes de trabalho e teve sua origem na Constituição de 1934, que previa, expressamente, em seu artigo 201, diretrizes e preceitos a serem observados pela legislação pertinente, para o fim específico de melhorar as condições do trabalhador. Referida proteção constitucional restou mantida nas Constituições de 1937 e 1967, não sendo diferente a atual Constituição da República, em cujo artigo 7º consta a previsão de que, dentre o rol dos direitos do trabalhador, como já dito, inscreve-se também o relativo ao seguro contra acidentes de trabalho. Nesse causal dispõe o artigo 10 da Lei 10.666/03, que A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Da inteligência da referida norma legal, conclui-se que a contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios devidos aos segurados em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conhecida pela sigla SAT, poderá ser reduzida ou aumentada, na forma que dispuser o regulamento, segundo o desempenho da empresa na execução de sua política de segurança do trabalho. Do exame da exposição de motivos constante da Medida Provisória nº 83/02, convertida na mencionada Lei nº 10.666/03, inclusive, é possível constatar que o Fator Acidentário de Prevenção foi instituído com o fim de ampliar a cultura da prevenção contra os acidentes e doenças do trabalho, visando a fortalecer as políticas públicas voltadas para a melhoria das condições do ambiente de trabalho e a qualidade de vida dos trabalhadores. No âmbito da doutrina, com relação ao FAP, Luiz Eduardo Alcântara de Melo e Rogério Ruscitto do Prado (in Novo Seguro de Acidente Novo FAP, São Paulo, LTr Editora, 2009, pp. 31 e 81): A discussão sobre a individualização referida foi positivada no âmbito jurídico mediante a publicação da Lei n. 10.666, de 8 de maio de 2003, definindo que as empresas que mais causam acidentes e doenças tenham aumentada a sua alíquota de contribuição de 1, 2 e 3% em até 100% - princípio malus - e aquelas que investem na melhoria dos ambientes do trabalho, diminuindo o número de acidentes e doenças, possam ter a alíquota reduzida em até 50% - princípio bonus. Assim, uma empresa enquadrada em uma atividade cujo grau de risco seja considerado leve terá sua alíquota de contribuição flexibilizada entre 0,5% e 2%; enquadrada em uma atividade de grau de risco considerado médio, a alíquota poderá variar entre 1 e 4%; e quando for uma atividade de grau considerado grave, a variação ocorrerá entre 1,5 e 6%. A construção que materializa a flexibilidade prevista foi denominada Fator Acidentário de Prevenção - FAP e teve sua metodologia de cálculo estudada, testada, validada e aprovada no âmbito da Secretaria de Políticas de Previdência Social, do Ministério da Previdência Social, e foi submetida à análise e aprovação pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, organismo de composição quadripartite, que expediu sua Resolução n 1.308, em 27 de maio de 2009. Esta Resolução alterou as Resoluções do CNPS que aprovaram a metodologia do FAP (n. 1.236, de 28.4.2004, e n. 1.269, de 15.2.2006), ajustando o modelo metodológico, parâmetros e critérios estabelecidos para a construção do processamento do cálculo. (...) A partir do FAP, o estabelecimento das contribuições para financiar os custos da acidentalidade torna-se mais justo, onerando mais as empresas cuja acidentalidade é maior e menos aquelas que tiveram menos ocorrências acidentárias no período. Desse modo, o FAP diferencia as empresas dentro da subclasse à qual pertence, possibilitando a redução da alíquota do RAT para aquelas empresas que cuidam melhor do ambiente laboral e da saúde do trabalhador, uma vez que é a situação de cada empresa que está sendo considerada e não mais o conjunto das empresas de um determinado setor econômico. Em contrapartida o enquadramento no Fator Acidentário de Prevenção (FAP) eleva a contribuição, alertando para que as empresas aprofundem as políticas de prevenção no caso de apresentarem riscos laborais maiores. Desse modo, o FAP torna mais justa a contribuição do empregador, na medida em que diferencia as alíquotas não apenas por grupo de atividade econômica, mas por empresa, contemplando as diferenças nas políticas de prevenção e de apoio à saúde do trabalhador que resultem em melhorias efetivas. Verifica-se, pois, que a elaboração da norma acima referida arrimou-se em objetivos maiores, derivados de um dos princípios fundantes do estado democrático de direito, qual seja, o valor social do trabalho, do qual deriva o direito social ao trabalho em condições de segurança, conforme as inscrições dos artigos 1º e 7º, ambos da Constituição Federal de 1988. Entendo, ademais, que dada a sistemática de recolhimento do SAT, a aplicação do FAP a essa contribuição poderá implicar aumento de até o dobro das alíquotas previstas no artigo 22, II, da Lei 8.212/91 ou implicar na redução de até a metade dos percentuais previstos, isso em razão do desempenho da empresa na busca de melhoria das condições de trabalho e diminuição de risco de acidentes relativamente a seus empregados. Daí porque é de se salientar que a sistemática de definição da alíquota da contribuição estimula mesmo a adoção de práticas de prevenção de acidentes. Por tudo, é possível verificar a existência de clara natureza extrafiscal na exigência e no fator acidentário de prevenção, quando, para

além da finalidade de obter receita com a sua imposição, busca-se implementar uma cultura de prevenção de acidentes do trabalho e de doenças profissionais. Com efeito, consoante leciona Leandro Paulsen (Direito Tributário Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 15): Normas existem, denominadas tributárias, que não têm em vista a obtenção de receitas mas sim a prossecução de objectivos de diversa ordem, sobretudo económica e social. Concedem benefícios, aumentam taxas de imposto, etc. Tentam promover ou obstaculizar certos comportamentos sociais ou económicos, diminuindo através dos impostos, o rendimento ou a riqueza do sujeito-alvo, ou permitindo-lhe mais rendimentos ou riqueza líquidos de imposto (...). Como visto alhures, pretende a autarquia previdenciária a condenação da requerida ao pagamento dos valores despendidos por ela para custeio do benefício de número 138.482.082-2. Refere que a inobservância de regras de segurança e higiene do trabalho pela empresa empregadora requerida é causa determinante da morte do empregado e, conseqüentemente, dos pagamentos efetuados a seus dependentes a título de benefício de pensão por morte. Dessarte, o objetivo da demanda seria diretamente, zelar pela integridade econômica do fundo social resultante da arrecadação das contribuições sociais e indiretamente, gerar incentivos para que as empresas cumpram com as normas de segurança e higiene do trabalho. A pretensão, contudo, não prospera. É que conforme a fundamentação acima exarada, entendo que a taxação da empresa por meio das contribuições previdenciárias com incidência do multiplicador FAP é circunstância elisiva do dever de indenizar regressivamente a autarquia previdenciária, única responsável pelo pagamento do benefício concedido aos dependentes do empregado vitimado. Os princípios da precedência da fonte de custeio, da solidariedade contributiva e do equilíbrio financeiro e atuarial, que informam a Seguridade e a Previdência Social, foram observados quando da edição da Lei 10.666/03 e das normas que a regulamentaram. Certamente, nenhum benefício ou serviço da Seguridade Social foi criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio e o que se verificou foi justamente a preocupação do legislador com a criação prévia de fonte de custeio do benefício previsto pelos artigos 57, 58 e 74, da Lei nº 8.213/91, de forma a garantir permanentes condições de equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema de Previdência Social vigente no país. Por conseguinte, a pretensão do INSS fundada na manutenção da integridade do fundo social e na geração de incentivos para que as empresas cumpram com as normas de segurança do trabalho, encontra-se agora esvaziada pela edição da Lei nº 10.666/03 e a respectiva criação do Fator Acidentário de Prevenção que, como fixado acima, garante satisfatoriamente o alcance dos objetivos sobre os quais arrimou-se a presente ação regressiva. No sentido do quanto alhures sustentado, trago à colação pertinente precedente de nossa Corte Regional, que assim decidiu: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR.**

**IMPROCEDÊNCIA.** 1. Da simples leitura do artigo 201 da Constituição Federal, verifica-se que todos os eventos garantidos pela Previdência Social são eventos futuros e incertos, ou seja, embora se diga que o sistema é de filiação obrigatória e contributivo, devendo os filiados contribuir para manter essa qualidade, apenas fará jus ao benefício previdenciário o filiado que for acometido de uma das situações listadas como adequada para gerar o direito ao benefício. 2. Por haver a possibilidade de o filiado contribuir mês a mês, porém, sem nunca fazer uso de quaisquer dos benefícios regulados na Previdência Social, é que se afirma que o Regime Geral de Previdência Social - RGPS é um sistema de seguro, no qual o filiado, acometido por uma das situações seguradas, irá fazer jus ao benefício. 3. A Lei 8.213/91 buscou uma forma de a Previdência ressarcir-se dos prejuízos decorrentes do custeio do benefício por acidente de trabalho. No entanto, retira-se do sistema a característica de seguro, o que não se mostra possível admitir, na medida em que passa a criar a possibilidade de o INSS, órgão arrecadador e responsável pelas contribuições sociais, uma ação regressiva em face do empregador que tenha agido com culpa na ocorrência do acidente. 4. Por já haver previsibilidade de que a empregadora pague uma contribuição social, deve ser entendido que o benefício é um seguro pago para o empregado acidentado, mas também um seguro para a empresa, que pagando sua contribuição, não precise arcar com o sustento de um empregado que tenha se acidentado. 5. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT destina-se a cobrir também os casos em que há culpa da empresa, porquanto esse requisito já está incluído no cálculo dessa contribuição. 6. Há evidente bis in idem na exigência do INSS em reembolsar valores que já estão sendo calculados e exigidos dos empregadores. Sem contar, ainda, na excessiva onerosidade que tal medida acarretaria ao empregador, pois a autarquia estaria buscando judicialmente o reembolso de valores gastos com benefícios concedidos que já estariam sendo custeados, inclusive, de forma individualizada, com o SAT. 7. Apelo desprovido. (APELREEX nº 986170, rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, e-DJF3, 11.10.2012). Veja-se, ainda, o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. NECESSIDADE DE CULPA GRAVE.** 1. É compulsório o pagamento pelo empregador do Seguro contra Acidentes do Trabalho - SAT, de natureza evidentemente securitária, que tem por fim a cobertura dos eventos de doença, invalidez e morte decorrentes de acidentes de trabalho. 2. A propositura de ação de regresso pelo INSS, no intuito de reaver os recursos despendidos em decorrência de acidente de trabalho, cuida-se, na verdade, de um bis in idem, na medida em que as empresas são obrigadas a contribuir de acordo com o grau de risco a que seus empregados estão submetidos (SAT) e ainda podem ter essa contribuição majorada em face do número, gravidade e custo dos acidentes ocorridos no último biênio (FAP). 3. Possibilidade de ação

regressiva apenas nos casos onde a empresa tenha agido com dolo ou culpa grave. 4. O fornecimento ao empregado de escada sem dispositivo que impeça o seu escorregamento não pode ser considerado negligência grave, quando se verifica que o equipamento foi apoiado em terreno apropriado e se encontrava preso em uma coluna metálica por cordas. 5. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 5, Pleno, EIAIC nº 538602/01, rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJE 22.08.2012). Por fim, convém registrar que o entendimento ora exarado não concede à empresa requerida salvo-conduto permissivo de comportamento omissivo ou comissivo catalisador da ocorrência de acidentes de trabalho em suas dependências. Em absoluto, não se trata disso. Em verdade, a constante busca pelo ambiente de trabalho seguro e o fomento da política de prevenção de acidentes são questões de grande envergadura, que exigem o envolvimento efetivo dos agentes capazes de oferecer soluções que reduzam ao mínimo os índices de acidentes de trabalho. Certamente, aí se inclui qualquer empresa empregadora, inclusive a ré, porquanto todas poderão sim responder em sede de ação regressiva nos casos de dolo ou culpa grave, hipóteses não configuradas no caso dos autos. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, sopesada e moderadamente, no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos, após decorrido o prazo para a interposição voluntária de recurso, serem remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004979-18.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GUATTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP275107 - ARTUR RAFAEL CHRISPIM VIEIRA)**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público interno, ajuizou a presente ação ordinária - regressiva por acidente de trabalho - em face de GUATTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, objetivando a condenação da requerida ao pagamento dos valores despendidos para custeio de benefício de auxílio-doença - NB 560.830.991-6, convertido em benefício de auxílio-acidente de nº 539.846.409-0, alegando, como fundamento de fato, a ocorrência de acidente nas dependências da empresa ré - em 18/09/2007, que vitimou Odair Ribeiro da Silva, à época registrado em seu quadro na função de carpinteiro, aduzindo que a mutilação sofrida pelo empregado decorreu da inobservância pela empresa das normas de segurança e higiene do trabalho aplicáveis ao setor de atividade por ela desenvolvida. Como fundamento de direito, advoga a incidência da norma contida nos artigos 19, 1º, e 120, ambos da Lei nº 8.213/1991, no artigo 157 da Consolidação das Leis do Trabalho, nos artigos 7, XXII e XXVIII, 196, 197 e 200, VIII, todos da Constituição Federal e nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil vigente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/395. Citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 403/413, defendendo que sempre observou as normas de segurança e higiene do trabalho impostas a ela e forneceu Equipamentos de Proteção Individual (EPI) a seus empregados, bem como exigiu o regular uso de tais equipamentos. Atribuiu a responsabilidade pelo infortúnio ao próprio empregado lesionado, que agiu com imprudência na realização de seu serviço na data da ocorrência do acidente. Defendeu, ainda, a inaplicabilidade ao caso da norma contida no artigo 475-Q do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento de culpa concorrente do empregado e somente a imposição em seu desfavor de pagamento de metade do valor da indenização pretendida. Por fim, impugnou os valores pretendidos pelo INSS. Requereu, pois, a improcedência da ação, juntando documentos (fls. 414/451) para a prova de suas alegações. O INSS manifestou-se em réplica (fls. 455/465), na qual refuta as alegações de defesa arguidas pela requerida e reitera as razões declinadas na inicial. Juntou documentos (fls. 466/467). Na fase de produção de provas, a ré requereu a produção de prova oral (fls. 469 e 473/474); o INSS o julgamento antecipado da lide (fls. 471). Foram realizadas audiências de instrução (fls. 488, 502/503 e 523/526), tendo as partes apresentado alegações finais às fls. 533/540 e 542/545. É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. De início, analiso a prejudicial de mérito da prescrição. A doutrina preleciona que a decadência, do latim *cadens*, de cadere, cair, perecer, cessar, implica caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em

face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Assim, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. Comentando a Lei nº 8.213/1991, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 390/392) sustentam que: Controverte-se sobre o prazo prescricional da ação regressiva. Inicialmente, não parece correto invocar o 5º do art. 37 da CF/88 que se refere ao ressarcimento da União em face de seus agentes, em razão de ilícitos por eles praticados, pois a imprescritibilidade é exceção, não podendo ser interpretada de forma ampliativa. Como não há relação existente entre a autarquia e o empregador do segurado vitimado não se configura relação de trato sucessivo. Como o pressuposto lógico do direito de regresso é a ocorrência de um desembolso efetivo que caracteriza o dano patrimonial, o termo inicial da prescrição somente tem início com concessão da prestação previdenciária devida ao segurado que sofreu acidente do trabalho. Diverge-se, contudo, sobre o marco legal do prazo prescricional. Há decisões reconhecendo a prescrição com base no inciso V do 3º do art. 206 do Código Civil, pois a demanda ostentaria caráter indenizatório. Em outra leitura, o TRF da 4ª Região modificou o seu entendimento, decidindo que o prazo aplicável não poderia ser o trienal previsto no Código Civil, mas o quinquenal previsto no D. 20.910/32. Entendo que, de fato, não há falar na aplicação da regra de imprescritibilidade prevista pelo artigo 37, 5º, da Constituição Federal, na medida em que tal hipótese é taxativa, não comportando a ampliação interpretativa vindicada pelo INSS. Com efeito, as ações regressivas imprescritíveis são aquelas promovidas pela Administração Pública para o fim de ressarcimento de danos causados a seu patrimônio por agentes públicos, servidor ou não, o que não se confunde com a situação específica dos autos, prevista pelo artigo 120 da Lei nº 8.213/1991. Para além disso, inaplicável também o prazo prescricional trienal previsto pelo artigo 206, 3º, V, do Código Civil vigente para a pretensão de reparação civil, porquanto a relação havida entre as partes é de direito público, na medida em que a questão conforme posta passa necessariamente pelo alcance do poder de polícia atribuído à Administração. Assim, ainda por aplicação do princípio da simetria e, diante da previsão do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, concluo que à espécie dos autos é de se aplicar o prazo prescricional de cinco anos. Com efeito, estabelece o artigo 1º do Decreto referido que: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal às relações de direito público veja-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE MULTA DE TRÂNSITO PELO ESTADO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL E DO CTN. DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. A jurisprudência desta Corte, ainda que empreste interpretação restritiva às regras de prescrição, tem analisado a matéria à luz do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, optando por reconhecer que se deve considerar quinquenal o prazo para cobrança de multa de natureza administrativa, sob pena de restar violado o princípio da simetria. 2. Orientação reafirmada por ocasião do julgamento do Resp 1105442/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental não provido. (2ª Turma, AgRg no REsp 1087687, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 27.05.2010). Veja-se ainda o seguinte julgado: AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. RESSARCIMENTO DE DANO. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20910/32. Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Quanto à prescrição entendo que é aplicável ao caso, pelo princípio da simetria, o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Assim, afastada a prescrição, anula-se a sentença e determina-se o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito, com produção probatória. (TRF 4, Quarta Turma, APELREEX 5006331-06.2011.404.7201, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, DE 15/12/2011). Por tudo, tenho que o prazo de cinco anos, previsto pelo artigo 1º do Decreto 20.910/32 começou a correr em 04/10/2007, data de início do benefício nº 560.830.991-6 (fls. 19), não havendo falar na ocorrência de prescrição no caso dos autos. Adentrando ao exame do mérito da causa, busca a autarquia previdenciária autora, em síntese, a condenação da requerida ao pagamento dos valores despendidos por ela para custeio de benefício de auxílio-doença - NB 560.830.991-6, convertido em benefício de auxílio-acidente de nº 539.846.409-0, pagos ao empregado acidentado. Em essência, arrima o INSS a sua pretensão na prescrição do artigo 120 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Comentando a Lei nº 8.213/1991, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 388/389) sustentam que são três as formas de responsabilização previstas na legislação acidentária: (...) c) a

responsabilidade subjetiva da empresa para com o órgão previdenciário, em regresso àquilo que foi pago por este último ao beneficiário, nos casos em que aquela negligenciou as normas-padrão de higiene e segurança do trabalho. A última modalidade referida, é apoiada na premissa de que os danos gerados ao INSS não deveriam ser suportados por toda a sociedade, porquanto decorrentes de atitudes ilícitas provocadas por empresas que não cumpre as normas protetivas da higidez do ambiente de trabalho. O presente artigo, na visão do jurista citado, representaria a manifestação da vontade do legislador de desestimular as práticas de inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Em suma, a responsabilização autorizadora do direito de regresso do INSS, diferentemente do âmbito da infortunística, não é objetiva, mas deriva da culpa dos responsáveis pelo processo produtivo em observar e zelar pelo cumprimento das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. Pertinentemente ao tema tratado nos autos, em artigo publicado na Revista de Previdência Social, Dávio Antônio Prado Zarzana Júnior (Ações Regressivas Decorrentes de Acidente de Trânsito, ano XXXVI, nº 376, março 2012), refere que (...) a legislação da seguridade social prevê no art. 22, inciso II, da Lei n 8.212/91, o custeio para os benefícios acidentários, que se apóia no pagamento de contribuição social adicional equivalente a 1%, 2% ou 3% do total das remunerações pagas ou creditadas pela empresa, mensalmente conforme o grau de risco em que a pessoa jurídica estiver enquadrada e a respectiva atividade. Em outras palavras, a mera admissão de que o INSS pudesse ser ressarcido quando paga os benefícios seria o mesmo que anular a construção legal afeita ao seguro social, transformando em imposto a contribuição social instituída pela Lei n 8212, de 1991. Trata-se de uma interpretação sistemática do próprio ordenamento. A Seguridade contempla os riscos sociais que serão protegidos, pelo princípio constitucional da seletividade, insculpido no inciso III do parágrafo único do art. 194 da Constituição Federal. Recolhendo as devidas contribuições, a empresa está protegida dos riscos de acidente de trabalho. O inciso II do citado art 22, da Lei n 8212/91 fala em riscos ambientais do trabalho, frise-se, quaisquer riscos. Um dos conceitos mais conhecidos de risco é justamente a probabilidade da ocorrência de um evento que se procura evitar, marcado, justamente, pela imprevisibilidade. Por outro lado, as contribuições sociais são vertidas para os cofres da Previdência e servem única e exclusivamente para o custeio das prestações devidas pelo INSS, não se podendo falar em prejuízos oriundos do benefício pago para o segurado ou seus familiares. A regra da contrapartida prevista pelo parágrafo 5º do art. 195 da Carta Magna prevê que nenhum benefício ou serviço será criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Ora, então os custos já são estimados segundo os mais precisos cálculos atuariais, e já são pagos antecipadamente pela empresa que, nos termos do mesmo art. 195, caput, da Constituição Federal é chamada a financiar a seguridade social (...). Em defesa da necessidade e relevância da ação regressiva em questão, em publicação veiculada pela Revista da AGU, Andréa Filpi Martello e Renata Ferrero Pallone (in O Alcance do Artigo 120 da Lei nº 8.213/91, ano X, nº 28, abr/jun. 2011) defendem que: O Direito ao meio ambiente do trabalho saudável e equilibrado, com a efetiva proteção ao trabalhador, está constitucionalmente assegurado. Garantia esta de se ver tutelado pelo Estado e pelo responsável pelo meio ambiente em que atua. Nesta garantia de proteção, na tutela ambiental e na sua relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, é que se buscará o alcance do art. 120 da Lei nº 8213/91 (...) A relevância da ação regressiva acidentária mostra-se latente na medida em que encontramos dados alarmantes do número de benefícios concedidos pela ocorrência de acidentes do trabalho. Segundo informações colhidas no sítio da Previdência Social, apenas no ano de 2007 foram registrados 658.090 acidentes e doenças do trabalho, entre os trabalhadores assegurados da Previdência Social, com a exclusão dos trabalhadores autônomos (contribuintes individuais) e as empregadas domésticas (...) Por esta razão, se mostram de extrema relevância as medidas tomadas no âmbito do INSS, através da Procuradoria Geral Federal, que almejam o ressarcimento desses benefícios concedidos por ato lesivo das empresas, que descumprem as normas padrão de segurança e higiene do trabalho (...) Assim, o direito ao meio ambiente do trabalho saudável e equilibrado e a proteção do trabalhador, por meio da prevenção e controle dos riscos, é o ideal teleológico com o qual se busca a compreensão do disposto no art. 120 da Lei n 8.213/91 e de todo o sistema jurídico a que concerne. (...) O primeiro aspecto a ser analisado é o dever-poder que se impõe à Previdência Social de ajuizar ação regressiva: como já dito, a tutela do meio ambiente do trabalho é um direito humano fundamental de terceira (direito de solidariedade, que concerne ao patrimônio comum da humanidade) e segunda dimensão (direito relacionada à segurança do trabalho, um direito social) (...) O referido dever-poder decorre, portanto, dos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público na proteção do meio ambiente e da intervenção estatal obrigatória, pois agressão ao meio ambiente do trabalho alcança toda a sociedade que custeia a previdência social. Também decorre do princípio da prevenção, no aspecto que atribui ao Estado o dever de regulamentar o meio ambiente do trabalho, através de normatização, que priorize a prevenção e controle dos riscos ambientais e busque reparação quando nele ocorra um dano. (...) Bem fixados os argumentos contrários e os favoráveis à ação regressiva de que trata o artigo 120 da Lei nº 8.213/1991, passo ao exame da legislação aplicável à espécie dos autos. Com efeito, a Constituição Federal veicula por meio de seu artigo 7º, a previsão de direitos atribuídos aos trabalhadores urbanos e rurais e, especificamente no que se refere à matéria versada no feito, dispõe referido artigo, em seus incisos XXII e XXVIII, que a todo trabalhador será assegurada a redução dos riscos inerentes a seu labor e também seguro contra acidentes do trabalho. Ainda no plano constitucional, encontramos regramento do tema nos artigos 195, I, e 201, I, que assim dispõem: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante

recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) No plano da legislação infraconstitucional, registro a edição das Leis nº 7.787/89 e 8.212/91 (Lei de Custeio do Regime Geral de Previdência Social), alteradas sucessivas vezes, até a edição da Lei nº 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.042/2007, que tratam da matéria ora ventilada. Aliás, o decreto regulamentador acima referido disciplina a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção, definindo-o como um multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), a ser aplicado às alíquotas incidentes sobre as contribuições devidas ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Portanto, há um regramento legal e regulamentar que dispõe com riqueza de detalhes sobre a política de proteção acidentária do trabalhador e as suas fontes de financiamento. Nesse ponto, releva anotar que a contribuição devida ao SAT tem por destino exatamente a proteção do trabalhador contra acidentes de trabalho e teve sua origem na Constituição de 1934, que previa, expressamente, em seu artigo 201, diretrizes e preceitos a serem observados pela legislação pertinente, para o fim específico de melhorar as condições do trabalhador. Referida proteção constitucional restou mantida nas Constituições de 1937 e 1967, não sendo diferente a atual Constituição da República, em cujo artigo 7º consta a previsão de que, dentre o rol dos direitos do trabalhador, como já dito, inscreve-se também o relativo ao seguro contra acidentes de trabalho. Nesse causal dispõe o artigo 10 da Lei 10.666/03, que A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Da inteligência da referida norma legal, conclui-se que a contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios devidos aos segurados em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conhecida pela sigla SAT, poderá ser reduzida ou aumentada, na forma que dispuser o regulamento, segundo o desempenho da empresa na execução de sua política de segurança do trabalho. Do exame da exposição de motivos constante da Medida Provisória nº 83/02, convertida na mencionada Lei nº 10.666/03, inclusive, é possível constatar que o Fator Acidentário de Prevenção foi instituído com o fim de ampliar a cultura da prevenção contra os acidentes e doenças do trabalho, visando a fortalecer as políticas públicas voltadas para a melhoria das condições do ambiente de trabalho e a qualidade de vida dos trabalhadores. No âmbito da doutrina, com relação ao FAP, Luiz Eduardo Alcântara de Melo e Rogério Ruscitto do Prado (in Novo Seguro de Acidente Novo FAP, São Paulo, LTr Editora, 2009, pp. 31 e 81): A discussão sobre a individualização referida foi positivada no âmbito jurídico mediante a publicação da Lei n. 10.666, de 8 de maio de 2003, definindo que as empresas que mais causam acidentes e doenças tenham aumentada a sua alíquota de contribuição de 1, 2 e 3% em até 100% - princípio malus - e aquelas que investem na melhoria dos ambientes do trabalho, diminuindo o número de acidentes e doenças, possam ter a alíquota reduzida em até 50% - princípio bonus. Assim, uma empresa enquadrada em uma atividade cujo grau de risco seja considerado leve terá sua alíquota de contribuição flexibilizada entre 0,5% e 2%; enquadrada em uma atividade de grau de risco considerado médio, a alíquota poderá variar entre 1 e 4%; e quando for uma atividade de grau considerado grave, a variação ocorrerá entre 1,5 e 6%. A construção que materializa a flexibilidade prevista foi denominada Fator Acidentário de Prevenção - FAP e teve sua metodologia de cálculo estudada, testada, validada e aprovada no âmbito da Secretaria de Políticas de Previdência Social, do Ministério da Previdência Social, e foi submetida à análise e aprovação pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, organismo de composição quadripartite, que expediu sua Resolução n 1.308, em 27 de maio de 2009. Esta Resolução alterou as Resoluções do CNPS que aprovaram a metodologia do FAP (n. 1.236, de 28.4.2004, e n. 1.269, de 15.2.2006), ajustando o modelo metodológico, parâmetros e critérios estabelecidos para a construção do processamento do cálculo. (...) A partir do FAP, o estabelecimento das contribuições para financiar os custos da acidentalidade torna-se mais justo, onerando mais as empresas cuja acidentalidade é maior e menos aquelas que tiveram menos ocorrências acidentárias no período. Desse modo, o FAP diferencia as empresas dentro da subclasse à qual pertence, possibilitando a redução da alíquota do RAT para aquelas empresas que cuidam melhor do ambiente laboral e da saúde do trabalhador, uma vez que é a situação de cada empresa que está sendo considerada e não mais o conjunto das empresas de um determinado setor econômico. Em contrapartida o enquadramento no Fator Acidentário de Prevenção (FAP) eleva a contribuição, alertando para que as empresas aprofundem as políticas de prevenção no caso de apresentarem riscos laborais maiores. Desse modo, o FAP torna mais justa a contribuição do empregador, na medida em que diferencia as alíquotas não apenas por grupo de atividade econômica, mas por empresa, contemplando as diferenças nas políticas de prevenção e de apoio à saúde

do trabalhador que resultem em melhorias efetivas..Verifica-se, pois, que a elaboração da norma acima referida arrimou-se em objetivos maiores, derivados de um dos princípios fundantes do estado democrático de direito, qual seja, o valor social do trabalho, do qual deriva o direito social ao trabalho em condições de segurança, conforme as inscrições dos artigos 1º e 7º, ambos da Constituição Federal de 1988.Entendo, ademais, que dada a sistemática de recolhimento do SAT, a aplicação do FAP a essa contribuição poderá implicar aumento de até o dobro das alíquotas previstas no artigo 22, II, da Lei 8.212/91 ou implicar na redução de até a metade dos percentuais previstos, isso em razão do desempenho da empresa na busca de melhoria das condições de trabalho e diminuição de risco de acidentes relativamente a seus empregados. Daí porque é de se salientar que a sistemática de definição da alíquota da contribuição estimula mesmo a adoção de práticas de prevenção de acidentes. Por tudo, é possível verificar a existência de clara natureza extrafiscal na exigência e no fator acidentário de prevenção, quando, para além da finalidade de obter receita com a sua imposição, busca-se implementar uma cultura de prevenção de acidentes do trabalho e de doenças profissionais.Com efeito, consoante leciona Leandro Paulsen (Direito Tributário Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 15): Normas existem, denominadas tributárias, que não têm em vista a obtenção de receitas mas sim a prossecução de objectivos de diversa ordem, sobretudo econômica e social. Concedem benefícios, aumentam taxas de imposto, etc. Tentam promover ou obstaculizar certos comportamentos sociais ou econômicos, diminuindo através dos impostos, o rendimento ou a riqueza do sujeito-alvo, ou permitindo-lhe mais rendimentos ou riqueza líquidos de imposto (...). Como visto alhures, pretende a autarquia previdenciária a condenação da requerida ao pagamento dos valores despendidos por ela para custeio dos benefícios de nº 560.830.991-6 e nº 539.846.409-0. Refere que a inobservância de regras de segurança e higiene do trabalho pela empresa empregadora requerida é causa determinante da mutilação sofrida pelo empregado e, conseqüentemente, dos pagamentos efetuados a este segurado a título de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente. Dessarte, o objetivo da demanda seria diretamente, zelar pela integridade econômica do fundo social resultante da arrecadação das contribuições sociais e indiretamente, gerar incentivos para que as empresas cumpram com as normas de segurança e higiene do trabalho.A pretensão, contudo, não prospera. É que conforme a fundamentação acima exarada, entendo que a taxação da empresa por meio das contribuições previdenciárias com incidência do multiplicador FAP é circunstância elisiva do dever de indenizar regressivamente a autarquia previdenciária, única responsável pelo pagamento do benefício concedido ao empregado acidentado.Os princípios da precedência da fonte de custeio, da solidariedade contributiva e do equilíbrio financeiro e atuarial, que informam a Seguridade e a Previdência Social, foram observados quando da edição da Lei 10.666/03 e das normas que a regulamentaram. Certamente, nenhum benefício ou serviço da Seguridade Social foi criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio e o que se verificou foi justamente a preocupação do legislador com a criação prévia de fonte de custeio do benefício previsto pelos artigos 57, 58 e 86, da Lei nº 8.213/91, de forma a garantir permanentes condições de equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema de Previdência Social vigente no país.Por conseguinte, a pretensão do INSS fundada na manutenção da integridade do fundo social e na geração de incentivos para que as empresas cumpram com as normas de segurança do trabalho, encontra-se agora esvaziada pela edição da Lei nº 10.666/03 e a respectiva criação do Fator Acidentário de Prevenção que, como fixado acima, garante satisfatoriamente o alcance dos objetivos sobre os quais arrimou-se a presente ação regressiva.No sentido do quanto alhures sustentado, trago à colação pertinente precedente de nossa Corte Regional, que assim decidiu: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR. IMPROCEDÊNCIA.** 1. Da simples leitura do artigo 201 da Constituição Federal, verifica-se que todos os eventos garantidos pela Previdência Social são eventos futuros e incertos, ou seja, embora se diga que o sistema é de filiação obrigatória e contributivo, devendo os filiados contribuírem para manter essa qualidade, apenas fará jus ao benefício previdenciário o filiado que for acometido de uma das situações listadas como adequada para gerar o direito ao benefício. 2. Por haver a possibilidade de o filiado contribuir mês a mês, porém, sem nunca fazer uso de quaisquer dos benefícios regulados na Previdência Social, é que se afirma que o Regime Geral de Previdência Social - RGPS é um sistema de seguro, no qual o filiado, acometido por uma das situações seguradas, irá fazer jus ao benefício. 3. A Lei 8.213/91 buscou uma forma de a Previdência ressarcir-se dos prejuízos decorrentes do custeio do benefício por acidente de trabalho. No entanto, retira-se do sistema a característica de seguro, o que não se mostra possível admitir, na medida em que passa a criar a possibilidade de o INSS, órgão arrecadador e responsável pelas contribuições sociais, uma ação regressiva em face do empregador que tenha agido com culpa na ocorrência do acidente. 4. Por já haver previsibilidade de que a empregadora pague uma contribuição social, deve ser entendido que o benefício é um seguro pago para o empregado acidentado, mas também um seguro para a empresa, que pagando sua contribuição, não precise arcar com o sustento de um empregado que tenha se acidentado. 5. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT destina-se a cobrir também os casos em que há culpa da empresa, porquanto esse requisito já está incluído no cálculo dessa contribuição. 6. Há evidente bis in idem na exigência do INSS em reembolsar valores que já estão sendo calculados e exigidos dos empregadores. Sem contar, ainda, na excessiva onerosidade que tal medida acarretaria ao empregador, pois a autarquia estaria buscando judicialmente o reembolso de valores gastos com benefícios concedidos que já estariam sendo

custeados, inclusive, de forma individualizada, com o SAT. 7. Apelo desprovido. (APELREEX nº 986170, rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, e-DJF3, 11.10.2012).Veja-se, ainda, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. NECESSIDADE DE CULPA GRAVE. 1. É compulsório o pagamento pelo empregador do Seguro contra Acidentes do Trabalho - SAT, de natureza evidentemente securitária, que tem por fim a cobertura dos eventos de doença, invalidez e morte decorrentes de acidentes de trabalho. 2. A propositura de ação de regresso pelo INSS, no intuito de reaver os recursos despendidos em decorrência de acidente de trabalho, cuida-se, na verdade, de um bis in idem, na medida em que as empresas são obrigadas a contribuir de acordo com o grau de risco a que seus empregados estão submetidos (SAT) e ainda podem ter essa contribuição majorada em face do número, gravidade e custo dos acidentes ocorridos no último biênio (FAP). 3. Possibilidade de ação regressiva apenas nos casos onde a empresa tenha agido com dolo ou culpa grave. 4. O fornecimento ao empregado de escada sem dispositivo que impeça o seu escorregamento não pode ser considerado negligência grave, quando se verifica que o equipamento foi apoiado em terreno apropriado e se encontrava preso em uma coluna metálica por cordas. 5. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 5, Pleno, EIAC nº 538602/01, rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJE 22.08.2012).Por fim, convém registrar que o entendimento ora exarado não concede à empresa requerida salvo-conduto permissivo de comportamento omissivo ou comissivo catalisador da ocorrência de acidentes de trabalho em suas dependências. Em absoluto, não se trata disso. Em verdade, a constante busca pelo ambiente de trabalho seguro e o fomento da política de prevenção de acidentes são questões de grande envergadura, que exigem o envolvimento efetivo dos agentes capazes de oferecer soluções que reduzam ao mínimo os índices de acidentes de trabalho. Certamente, aí se inclui qualquer empresa empregadora, inclusive a ré, porquanto todas poderão sim responder em sede de ação regressiva nos casos de dolo ou culpa grave, hipóteses não configuradas no caso dos autos. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, sopesada e moderadamente, no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos, após decorrido o prazo para a interposição voluntária de recurso, serem remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011999-60.2011.403.6105 - LUIZ ROBERTO BARBOSA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Luiz Roberto Barbosa, CPF nº 975.255.458-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial, após averbação do período especial trabalhado na Rhodia, de 29/07/1985 a 04/10/2010, e conversão dos períodos comuns para tempo especial, multiplicado pelo índice de 0,83, com pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo do benefício (NB 149.782.187-5), em 04/10/2010. Acompanham a inicial os documentos de ff. 41-95. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo (ff. 107-172). O INSS apresentou contestação às ff. 173-202, sem arguir questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao mérito, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, sobretudo pela não comprovação da efetiva exposição do autor, de modo habitual e permanente, a agente nocivo durante o vínculo discutido. Réplica (ff. 210-221), com pedido de produção de prova pericial. Instado, o INSS não requereu a produção de outras provas (f. 223). Intimado a trazer aos autos o laudo técnico da empresa empregadora (f. 225), o autor desistiu da prova pericial e requereu o julgamento antecipado da lide (ff. 228-233). Alegações finais pelo autor (ff. 234-241). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. A especialidade de parte do período discutido (de 29/07/1985 a 31/12/1996) já foi averbada administrativamente, conforme extrato do CNIS (f. 164). Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasto a análise meritória pertinente, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 04/10/2010, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (13/09/2011) não decorreu o lustro prescricional previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de

forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a E.C. n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

**Aposentação e o trabalho em condições especiais:** O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

**Aposentadoria Especial:** Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

**Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:** Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

**Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices:** A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela

disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade a prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, itens constantes do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos,

eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). (...) 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). (...) Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto nº 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto nº 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...) [TRF3; Apelação 1.249.900; 10.ª Turma; Rel. JF conv. Marisa Cucio; julg. 07/02/2012; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividade comum: Pretende o autor o reconhecimento do período comum trabalhado na Escola Agrícola, de 01/01/1972 a 31/12/1974, para que seja convertido em tempo especial. Juntou aos autos o diploma de f. 60 e documentos escolares de ff. 59, 61 e 62. Os documentos juntados referem que o autor concluiu curso técnico de Agropecuária na modalidade de aprendizagem. À espécie exige a análise do enunciado n.º 96 do Tribunal de Contas da União, ora sublinhado: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. No caso dos autos, não há nem mesmo notícia de que o autor recebia parcela, ainda que mínima, a título de renda pela realização de atividades técnicas para a Instituição de ensino. Assim concluo que o autor não atuou, durante o período alegado (de 1972 a 1974) em que estudou naquela Instituição de ensino, em atividades produtivas que caracterizem a consecução de serviço a ser contado como tempo de serviço. Tampouco consta dos referidos documentos indicação de que o autor se enquadrava como aluno carente e que recebia nessa qualidade, alimentação, fardamento, material escolar e afins. II - Atividade especial: O autor pretende seja reconhecida a especialidade do período trabalhado na empresa Rhodia, de 01/01/1997 a 04/10/2010, em que exerceu funções como operador de produção, submetendo-se a agentes nocivos químicos (ácido adípico, amônia, cal virgem) e ruído a 88 dB(A). Juntou aos autos do processo

administrativo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 54-57. O autor comprovou por meio de formulário a exposição presumida, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos químicos descritos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Contudo, não juntou laudo técnico para comprovação da especialidade do período após 10/12/1997, razão pela qual não deve ser reconhecido como especial após referida data. Isso porque, nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. O formulário PPP juntado pelo autor é vago e genérico. Não contém descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não pode suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Nesse ponto, observo que o autor foi intimado (f. 224) a trazer aos autos os laudos técnicos respectivos, ou ao menos a comprovar que postulou formalmente obtê-los diretamente às empregadoras. O autor, contudo, não se desonerou de tal prova. Não provou nem mesmo a postulação de tais laudos pela via extrajudicial. Não cumpriu, pois, a determinação judicial pertinente ao cumprimento de pressuposto de admissibilidade de seu pedido probatório pericial. Conforme se nota, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o autor não se desincumbiu de providência probatória inicial que lhe cumpria realizar (oficiamento ou mesmo requerimento eletrônico às empregadoras, solicitando-lhes os laudos técnicos). Não demonstrou ao Juízo, portanto, a essencialidade da produção da custosa prova pretendida, não cumprindo pressuposto de admissibilidade da prova pericial. Por essas razões, e por toda a fundamentação constante desta sentença, reconheço a especialidade apenas do período de 01/01/1997 a 10/12/1997. III - Tempo para a aposentadoria especial até a DER (12/11/2010): Passo a computar na tabela abaixo, os períodos trabalhados pelo autor exclusivamente em atividades especiais: Da contagem acima, conclui-se que o autor não comprova os 25 anos trabalhados exclusivamente em atividades especiais para fim de obtenção da aposentadoria especial, sendo de rigor a improcedência desse pedido. Ainda que somados o período comum trabalhado na Churrascaria São Paulo, de 01/05/1980 a 24/04/1981 (não convertido), o autor não comprovaria o tempo necessário. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Evidencio que a análise judicial, ainda que de ofício, dessa espécie de aposentadoria por tempo, a fortiori por se tratar de um minus em relação à aposentadoria especial, não configura julgamento extra petita. Assim, a hipótese não é de aplicação do disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil, uma vez que a demanda mantém-se estabilizada. Nesse sentido, veja-se: (...) - A concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em demanda objetivando aposentadoria especial não constitui julgamento extra petita. Aposentadoria especial é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com tempo mínimo reduzido em razão das condições nas quais a atividade é exercida. (...) [TRF3; ApelRee 1.103.505, 200603990134775; 8.ª Turma; JF conv. Márcia Hoffmann; DJF3 15/09/10]. Veja-se contagem de tempo, comum e especial, trabalhado pelo autor até a DER: Verifico da contagem acima que o autor comprova 31 anos, 1 mês e 21 dias de trabalho até a DER. Não faz jus nem mesmo à aposentadoria por tempo proporcional, em razão do não cumprimento dos requisitos idade mínima e pedágio, exigidos pela E.C. n.º 20/1998. Isso porque em 16/12/1998 ele não computava 30 anos de tempo de contribuição, o que se pode visualizar da contagem de tempo na tabela acima. Ainda que computado o tempo que o autor seguiu laborando até novembro/2012, conforme se apura da consulta ao extrato atual do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, ele não preenche os requisitos nem mesmo à aposentadoria proporcional. Veja-se: 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por Luiz Roberto Barbosa, CPF n.º 975.255.458-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) afasto a análise de mérito do pedido tendente ao reconhecimento da especialidade do período de 29/07/1985 a 31/12/1996, em face da ausência de interesse de agir decorrente do reconhecimento já havido na esfera administrativa, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; (3.2) julgo parcialmente procedente os demais pedidos, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Condene o INSS a averbar a especialidade do período de 01/01/1997 a 10/12/1997 - agentes nocivos químicos. Julgo improcedente o pedido o tendente à obtenção da aposentadoria no gênero por tempo de serviço/contribuição. Com fundamento no artigo 20, 4.º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o autor com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou a concessão da gratuidade processual. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001776-14.2012.403.6105 - JOAQUIM MENDES SILVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Joaquim Mendes Silveira, CPF nº 102.675.718-52, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial, após averbação do período especial trabalhado na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, de 03/12/1998 a 17/12/2011, requerendo a reafirmação da DIB para referida data, com recebimento das parcelas em atraso a partir de então. Alega que teve indeferido o requerimento administrativo de aposentadoria (NB 157.971.170-4), requerido em 07/10/2011. Aduz que o INSS não reconheceu a especialidade de todo o período trabalhado na empresa Thyssenkrupp, senão apenas até 02/12/1998. Entende que tem direito à aposentadoria especial, com reafirmação da data de início do benefício para 17/12/2011, momento em que completa 25 anos de tempo especial trabalhado. Acompanham a inicial os documentos de ff. 08-80. O feito foi extinto sem análise do mérito, em razão do óbice da litispendência em relação ao feito que tramitavam no Juizado Especial Federal de Jundiá (autos nº 0004043-75.2011.403.6304). Em julgamento ao recurso de Apelação interposto pelo autor, o Egr. Tribunal Regional Federal da Terceira Região reformou a r. sentença e determinou o prosseguimento do feito. Da r. decisão consta que aquele outro feito foi extinto sem julgamento do mérito, diante do pedido de desistência apresentado pelo autor (ff. 120-122). Retornados os autos a este Juízo Federal, foi oportunizado ao autor que se manifestasse acerca do interesse na análise também da aposentadoria por tempo de contribuição (f. 125). Intimado, o autor não se manifestou (f. 126 e 142). O INSS apresentou contestação às ff. 129-141, sem arguir questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Não houve réplica. Instadas, as partes nada mais requereram (certidão de f. 145). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 17/12/2011, data da reafirmação do benefício requerido administrativamente. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (17/02/2012) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado

de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida

anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade a prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto n.º 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n.º 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto n.º 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelreex 1.249.900; 10.ª Turma; Rel. JF conv. Marisa Cúcio; julg. 07/02/2012; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo

outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono itens constantes do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referentes a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; (...). 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. Caso dos autos: I - Atividade especial: O autor pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Thyssenkrupp, de 03/12/1998 a 17/12/2011, em que exerceu a função de operador de linha de tratamento térmico de peças forjadas, composta por fornos, em operações de beneficiamento, normalização, revenimento ou recozimento, com exposição ao agente nocivo ruído acima de 90dB(A). Juntou somente o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 46 e verso. Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. O formulário PPP juntado pelo autor é vago e genérico. Não contém descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não pode suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Ademais, para o agente nocivo ruído referido, sempre se fez necessária a apresentação do laudo técnico, nos termos da fundamentação desta sentença, atividade de que o autor não se desonerou. Intimado (informação de f. 142) a especificar as provas que ainda pretendia produzir, o autor nada postulou (certidão de decurso de f. 142). Por essas razões, não há especialidade laboral a ser reconhecida nestes autos para fim previdenciário. II - Tempo para a aposentadoria especial: O período especial computado pelo INSS (de 20/11/1986 a 02/12/1998) não soma os 25 anos de tempo especial necessário à concessão da aposentadoria especial. Improcede, portanto, o pedido de aposentadoria especial. III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Evidencio que a análise judicial, ainda que de ofício, dessa espécie de aposentadoria por tempo, a fortiori por se tratar de um minus em relação à aposentadoria especial, não configura julgamento extra petita. Assim, a hipótese não é de aplicação do disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil, uma vez que a demanda mantém-se estabilizada. Nesse sentido, veja-se: (...) - A concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em demanda objetivando aposentadoria especial não constitui julgamento extra petita. Aposentadoria especial é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com tempo mínimo reduzido em razão das condições nas quais a atividade é exercida. (...) [TRF3; ApelRee 1.103.505, 200603990134775; 8.ª Turma; JF conv. Márcia Hoffmann; DJF3 15/09/10]. Veja-se a tabela de todo o tempo comum e especial trabalhado pelo autor até a DER (07/10/2011), nos termos do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de f. 50: Verifico da contagem acima que o autor comprova 29 anos, 8 meses e 22 dias de trabalho até a DER. Não reúne os requisitos nem mesmo à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em razão do não cumprimento dos requisitos idade mínima, e pedágio, exigidos pela E.C. n.º 20/1998, nem o tempo mínimo de serviço/contribuição de 30 anos. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Joaquim Mendes Silveira, CPF n.º 102.675.718-52, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 2.000,00 a cargo do autor, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas pelo autor, observada a isenção condicionada acima referida. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015828-15.2012.403.6105 - JOAO VIEIRA DE ARAUJO (SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a petição de ff. 74-84 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa. 2. Firmo a competência deste Juízo para julgamento do presente feito, tendo em vista que o valor atribuído à causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. 3. Defiro a realização de prova pericial, nomeando para tanto o

perito do Juízo, Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico-geral, com consultório na Rua Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. 4. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10435-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)s citando(a)s de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 5. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora. 6. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 7. Cumprido o item 6, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 8. Após o item 7, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000664-73.2013.403.6105 - CLEIDE DE FATIMA DUARTE SEVERIO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre provas que pretende produzir dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2. Comunico que os autos encontram-se com vistas à parte ré sobre os documentos de ff. 32/43, pelo prazo de 05(cinco) dias, conforme informação de secretaria de f. 58 - item 3.

**0003050-76.2013.403.6105 - BENEDITO FRANCO DE LIMA NETO(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Benedito Franco de Lima Neto, CPF n.º 467.931.609-82, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao reconhecimento de atividades urbanas especiais, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial, com pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (28/11/2012). Subsidiariamente, pretende o reconhecimento de atividades urbanas comuns e especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 30-70. Indeferida a gratuidade processual requerida, o autor foi intimado a emendar a inicial e recolher custas processuais à f. 73-verso. Manifestou-se às ff. 75-76. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Recebo a petição de ff. 75-76 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento

jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10449-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2. Sem prejuízo, comunique-se à AADJ/INSS, por email, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do autor (NB 42/155.901.065-4). 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar laudo técnico para comprovação dos períodos especiais eventualmente trabalhados após 10/12/1997. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 4, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Intimem-se.

**0003435-24.2013.403.6105 - MANOEL ALVES DE ARAUJO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Manoel Alves de Araújo, CPF n.º 024.535.558-80, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.837.411-4) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividades urbanas especiais, com pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (05/01/2005). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 11-187. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Ademais, o autor já se encontra percebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 05/01/2005, fato que afasta o risco de dano irreparável ou de difícil reparação que a antecipação da tutela visa a afastar. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10446-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m)

apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo do autor (NB 42/133.837.411-4).3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar laudo técnico para comprovação dos períodos especiais eventualmente trabalhados após 10/12/1997.4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5. Após o item 4, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.6. Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

**0003468-14.2013.403.6105 - DEVANIR COSTA BRAGA(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Devanir Costa Braga, CPF n.º 074.057.958-46, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à averbação de período rural e o reconhecimento de atividades urbanas especiais, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial, com pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (19/10/2012). Subsidiariamente, pretende, além do período rural, o reconhecimento de atividades urbanas comuns e especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, indenização por danos morais e materiais em valor não inferior a 40 (quarenta) vezes a renda mensal inicial do benefício a ser concedido. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 31-83. Vieram os autos conclusos. Decido o pedido de antecipação da tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova oral para o período rural e da inexistência de formulários ou laudos técnicos para os períodos especiais pretendidos. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10440-13 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.2. Sem prejuízo, comunique-se à AADJ/INSS, por email, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do autor (NB 42/154.304.361-2).3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar laudo técnico para comprovação dos períodos especiais eventualmente trabalhados após 10/12/1997.4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5. Após o item 4, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.6. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.7. Juntem-se os extratos obtidos junto ao CNIS - Cadastro Nacional de

Informações Sociais.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009600-68.2005.403.6105 (2005.61.05.009600-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ABNER LARA - ESPOLIO(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY E SP291029 - CINTIA GUIMARÃES CORREA) X SIDNEIA GALDINO DE FARIAS LARA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X ATILA GALDINO DE FARIAS LARA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X EBENEZER GALDINO DE FARIAS LARA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY)

1. Diante da manifestação de fls. 145, bem como das penhoras efetuadas às fls. 93 e 113 dos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal a que esclareça sobre quais veículos pretende a realização da Hasta Pública. (Prazo de 05 (cinco) dias.2. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004283-11.2013.403.6105** - POLIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

1) Afasto as possibilidades de prevenção indicadas no quadro de fls. 257/258, ante a diversidade de objetos dos feitos.2) Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos e complementando as custas judiciais, considerando, especialmente, o disposto no artigo 12 da Lei nº 10.684/2003.3) Intime-se.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4653**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002011-44.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002031-35.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017641-14.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ARY PARADA BERGAMS X IZABEL SIQUEIRA BERGAMS

Diante da certidão retro, Intime-se a Infraero cumprir o determinado de fls.92, encaminhando os documentos necessários ao registro da aquisição de domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU).Intimem-se, com urgência.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### **MONITORIA**

**0016408-50.2009.403.6105 (2009.61.05.016408-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VIA ROMA CAFE COM/ DE MAQUINAS LTDA EPP X ANDRE KAYAT MALATO X MARIA EMILIA PERES KAYAT

Vistos. Tendo em vista o noticiado pela autora, às fls. 128/129, referente ao pagamento do débito cobrado nesses autos, reconheço a perda do objeto e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002090-33.2007.403.6105 (2007.61.05.002090-7)** - APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista a expedição do Ofício Requisitório expedido às fls.323 e verso, dê-se ciência a parte interessada do teor da requisição.Intime-se.

**0012799-59.2009.403.6105 (2009.61.05.012799-1)** - MARTA APARECIDA DA CUNHA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para manifestação do INSS, face ao despacho de fls. 379.Sem prejuízo, publique-se referido despacho para ciência à parte autora.Após, ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades.Intime-se.Despacho de fls. 379 acima referido: Recebo a apelação de fls. 372/378, interposta pela parte autora, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS, para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-o da r. sentença de fls. 359/367. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

**0016747-72.2010.403.6105** - SIDNEI BATISTA DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por SIDNEI BATISTA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo.Sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS em 29.04.2009, sob nº 42/138.884.491-2, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço rural e especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida.Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento de atividade rural (período de 01.01.1971 a 25.03.1977), bem como o reconhecimento e a conversão do tempo exercido em atividade especial (períodos de 01.07.1986 a 20.12.1986, 05.01.1987 a 30.04.1987, 04.05.1987 a 11.12.1987, 04.01.1988 a 07.02.1998 e 25.03.2005 a 28.01.2008), com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo ou, subsidiariamente, da reafirmação da DER para quando implementada a fração eventualmente faltante para a complementação do tempo mínimo necessário, acrescidos de juros e correção monetária.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 32/168.À fl. 171, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo do Autor.Juntou o INSS aos autos cópia do Procedimento Administrativo em referência (fls. 177/267), bem como dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 271/282-verso).Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 283/287-verso, defendendo, apenas no mérito, a improcedência dos pedidos formulados.O Autor apresentou réplica às fls. 292/307.Foi designada Audiência de Instrução, tendo sido colhido o depoimento pessoal do Autor (fl. 334), assim como a oitiva de testemunhas fora de terra, cujos depoimentos foram colhidos por sistema de gravação áudio visual, conforme CD-ROM de fl. 355.O Autor apresentou razões finais às fls. 363/367, deixando o INSS, por sua vez, de apresentá-las, consoante atesta a certidão de fl. 370-verso.Às fls. 373/387-verso, foram juntados dados atualizados do Autor, contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 389/396, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 400 (Autor) e 402 (INSS).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste qualquer vício no feito, que foi processado com o regular respeito aos princípios do devido processo legal.Não foram apresentadas questões preliminares.Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/911 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput2, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada:1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91;2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescentando progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II);3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91).Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes.Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a

concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo rural, bem como o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividades exercidas em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DO TEMPO RURAL No que se refere ao tempo de serviço rural, o art. 55, 2º, da Lei 8213/91, estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data do início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposto no Regulamento. Assim, é possível reconhecer como tempo de serviço (independente de contribuições) o período de trabalho em regime de economia familiar. Conforme constante nos autos, o Autor teria exercido atividade rural, na qualidade de bóia-fria, no período de 01.01.1971 a 25.03.1977, nas Fazendas Variante e Gerivá, localizadas no município de Porecatu - PR. Impende ressaltar inicialmente que assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pela jurisprudência pátria que, até o advento da Lei 8.213/91, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, desde que devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Confira-se, nesse sentido, o teor da Súmula nº 5, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, transcrita a seguir: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Assim, tendo o Autor nascido em 24 de maio de 1961, conforme comprovado à fl. 35, fará jus à contagem de tempo de serviço rural tão-somente a partir dos doze anos de idade, vale dizer, a partir de 24 de maio de 1973. Para tanto, deverá corroborar o alegado tempo rural com início de prova material contemporânea à época dos fatos (Súmula nº 34, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais<sup>3</sup>). No caso presente, a fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos Ficha de Registro de Empregados de seu pai (Sr. Manoel Batista da Silva), na categoria de empregado rural, no período de 12.05.1958 a 04.06.1979 (fl. 103/103-verso). Quanto ao documento supra referido, mister destacar que é firme o entendimento jurisprudencial de que os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, marido, esposa) são hábeis à comprovação do trabalho rural desenvolvido pelos outros membros do grupo que labora em regime de economia familiar (nesse sentido, TRF - 4ª Região, AC 445721, proc. 200072020006488/SC, v.u., 5ª Turma, Rel. Desemb. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 12.09.2002, pág. 1055). Ademais, colacionou o Autor aos autos Declaração expedida por Sindicato Rural de Exercício de Atividade Rural no período de 15.01.1973 a 25.03.1977 (fls. 100/102); Ficha de Registro de Empregado Agrícola no período de 29.03.1977 a 20.06.1986 (fl. 104/104-verso); além dos seguintes documentos atestando sua profissão de lavrador: Certidão de Casamento, realizado em 1979 (fl. 107); Certidões de Nascimento de filhos, em 1980 (fl. 108) e 1984 (fl. 109); Certidão emitida pela Justiça Eleitoral de registro de inscrição do Autor em data de 22.02.1980 (fl. 110); Certidão de requerimento de 1ª via de Carteira de Identidade, emitida pelo Departamento da Polícia Civil do Estado do Paraná (fl. 111); depoimentos de testemunhas (fls. 113/117). Frise-se, no que tange à prova material apresentada pelo Autor referente ao período de 29.03.1977 a 20.06.1986 (Ficha de Registro de Empregados - fl. 104/104-verso), que se trata de categoria de empregado rural, inclusive constante do CNIS e CTPS, conforme concluído pelo próprio Réu, na entrevista administrativa rural de fls. 118/120. De considerar-se, ainda, que, a par dos documentos contemporâneos aos fatos alegados juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimentos contidos no CD-ROM de fl. 355, também robustecem a alegação da atividade rural. Com efeito, afirma a testemunha JOÃO MOREIRA PINHO, em síntese, que conheceu os pais do Autor em 1953, das fazendas da Usina, onde, assim como o Autor, trabalhou como cortador de cana, esclarecendo que era comum os trabalhadores de uma fazenda irem trabalhar em outra, tendo o Autor começado a trabalhar em tal atividade aos dez anos de idade, acrescentando que, na época, não se exigia o fichamento (registro) e que a fazenda pagava por empreita (produção), razão pela qual somente o pai era fichado, de sorte que o Autor permaneceu nesta condição até 1977, quando foi fichado (registrado) na Usina. Outrossim, a testemunha NELSON NECO CAVALCANTE aduz que conhece o Autor desde 1970, pois moraram na Fazenda Gerivá, que era de cana, acrescentando que desde criança tanto o depoente como o Autor trabalhavam em nome do pai e que o depoente, aos 21 anos de idade, começou a trabalhar como motorista, época em que o Autor ainda era lavrador, mas fichado. De frisar-se, ademais, o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça de adotar-se, nos casos como o em apreço, a solução pro misero, dada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais. É o que se extrai dos acórdãos abaixo transcritos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. BÓIA-FRIA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. A fotocópia autenticada de ficha de atendimento médico de trabalhador rural volante, cuja autenticidade não foi contestada pelo INSS, revela-se razoável prova material para efeito de percepção de aposentadoria previdenciária. 2. Recurso especial não conhecido. (RESP 314610, STJ, 6ª Turma, v.u., rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 07/10/2006, p. 309) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - IMPLEMENTO DA IDADE E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - REGISTRO DE NASCIMENTO TARDIO - PROVA MATERIAL INDICIÁRIA DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - ADEQUAÇÃO DOS CONECTIVOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARCIALMENTE. (...) É absolutamente improvável a vida de

alguém à margem da lei, sem existência normativa durante longo período de tempo, a não ser nos confins do interior. Tal fato, comprovado documentalmente, também é indicativo do exercício da atividade de lavrador, constituindo-se início de prova material, contemporânea, devidamente corroborada pela prova testemunhal. 4. O regime de trabalho rural diarista é modalidade de escravidão do século XXI, via do qual os proprietários rurais exploram referida mão-de-obra, sem a contrapartida de qualquer encargo social ou garantia previdenciária. Assim, no mais das vezes, o segurado especial diarista, analfabeto e incauto, não dispõe de prova documental completa, por todo o período da carência, da qual conste sua profissão. Precedentes do STJ. (...) (REO 200601990168495, TRF1, 2ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Rogéria Maria Castro Debelli, e-DJF1 19/01/2009, p. 78) Diante de todo o exposto, entendo fazer jus o Autor ao reconhecimento da atividade rural exercida no período de 24.05.1973, quando completou doze anos de idade, a 25.03.1977. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso, os formulários (fls. 185/187 e 191) e perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 197/199) juntados aos autos, também constantes no procedimento administrativo, atestam que o Autor, nos

períodos abaixo discriminados, exerceu suas atividades laborativas sujeito aos seguintes níveis de ruído:- 01.07.1986 a 20.12.1986 - Usina Açucareira Ester S/A - 91 decibéis (fl. 185);- 05.01.1987 a 30.04.1987 - Usina Açucareira Ester S/A - 91 decibéis (fl. 186);- 04.05.1987 a 11.12.1987 - Usina Açucareira Ester S/A - 91 decibéis (fl. 187);- 04.01.1988 a 07.02.1998 - Usina Açucareira Ester S/A - 89,0 decibéis (fl. 191);- 25.03.2003 a 25.03.2004 - VLC Indústria e Comércio Ltda. - 78 decibéis (fls. 197/199);- 25.03.2004 a 25.03.2005 - VLC Indústria e Comércio Ltda. - 82 decibéis (fls. 197/199);- 25.03.2005 a 25.03.2006 - VLC Indústria e Comércio Ltda. - 85 decibéis (fls. 197/199);- 25.03.2006 a 25.03.2007 - VLC Indústria e Comércio Ltda. - 90 decibéis (fls. 197/199);- 25.03.2007 a 25.03.2008 - VLC Indústria e Comércio Ltda. - 95 decibéis (fls. 197/199). Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Frise-se que os formulários referidos (fls. 185/187 e 191) vieram acompanhados dos respectivos laudos técnicos (fls. 188/189 e 192/193), conforme determinado pela legislação aplicável referida nos autos. Ademais, o formulário juntado aos autos, também constante no procedimento administrativo (fl. 190), atesta que o Autor, no período de 26.08.2002 a 06.03.2003, no exercício de suas atividades laborativas, como mecânico de manutenção, junto à empresa Work Service Comercial Ltda., manuseava peças molhadas por óleo de corte (hidrocarbonetos). Impende salientar que o agente químico referido, deve ser considerado como prejudicial à saúde, de conformidade com o item 1.2.10 - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e item 1.2.11 - tóxicos orgânicos do Decreto n. 53.831/64. De destacar-se, ademais, que o Autor, no período de 26.08.2002 a 06.03.2003 (fl. 190), além de óleo de corte, esteve exposto ao agente físico ruído e que, no período de 25.03.2005 a 25.03.2008 (fls. 197/199), além de ruído, esteve exposto ao agente físico calor (25.03.2005 a 25.03.2006 - 24,6C e 25.03.2006 a 25.03.2008 - 24,8C), o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que a insalubridade, nos aludidos períodos, é total. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.1997. Nesse sentido, reforçando a tese defendida na inicial, tem-se ter restado comprovado nos autos (fls. 185/190) que o Autor, nos períodos de 01.07.1986 a 20.12.1986, 05.01.1987 a 30.04.1987, 04.05.1987 a 11.12.1987 e 26.08.2002 a 06.03.2003, esteve exposto aos agentes nocivos referidos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Lado outro, considerando que a exposição do Autor ao agente ruído, no período de 04.01.1988 a 07.02.1998, se deu de modo ocasional e intermitente (fls. 191/193), é de ser reconhecida como especial a atividade desenvolvida pelo Autor apenas no período de 04.01.1988 a 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97), enquanto que o período de 07.03.1997 a 07.02.1998 deve ser considerado apenas como tempo comum. Assim, considerando todo o exposto, inclusive os níveis de ruído considerados prejudiciais, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 01.07.1986 a 20.12.1986, 05.01.1987 a 30.04.1987, 04.05.1987 a 11.12.1987, 04.01.1988 a 06.03.1997, 26.08.2002 a 06.03.2003 e 25.03.2005 a 25.03.2008, ressalvada a possibilidade de conversão até 15.12.1998 (Emenda Constitucional nº 20/98). Pelo que os períodos de 25.03.2003 a 24.03.2005 e 07.03.1997 a 07.02.1998 devem ser considerados apenas como tempo comum. Em suma, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor, passível de conversão, tão-somente quanto aos períodos de de 01.07.1986 a 20.12.1986, 05.01.1987 a 30.04.1987, 04.05.1987 a 11.12.1987, 04.01.1988 a 06.03.1997. DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza,

DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço rural e especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao tempo comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor, até a entrada em vigor da EC nº 20/98, com 28 anos, 9 meses e 24 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão do aludido benefício de aposentadoria, ainda que proporcional. Confira-se: Todavia, após o advento da EC nº 20/98, o Autor continuou contribuindo, vindo a totalizar, em 29.04.2009 (fl. 178) - DER - Data da Entrada do Requerimento, conforme apurado pelo Sr. Contador do Juízo, 36 anos e 1 mês de tempo de contribuição (fl. 396). Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da EC nº 20/98, tal requisito já havia sido implementado, visto ter o Autor logrado comprovar mais de 20 anos (equivalentes a 240 contribuições), atendendo, portanto, o período de carência, no caso, de 102 (cento e dois) meses, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, entendo que comprovados nos autos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 29.04.2009 (fl. 178). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais

pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, considerando que a citação se deu em 15.12.2010 (fl. 176), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 24.05.1973 a 25.03.1977 e a converter de especial para comum os períodos de 01.07.1986 a 20.12.1986, 05.01.1987 a 30.04.1987, 04.05.1987 a 11.12.1987 e 04.01.1988 a 06.03.1997 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/138.884.491-2, em favor do Autor, SIDNEI BATISTA DA SILVA, com data de início em 29.04.2009 (data do requerimento), cujo valor, para a competência de outubro/2012, passa a ser o constante dos cálculos da Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.409,68 e RMA: R\$ 1.706,28 - fls. 389/396), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 76.386,40, devidas desde a entrada do requerimento administrativo (29.04.2009), apuradas até 10/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 389/396), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância, após a citação, da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do segurado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. Despacho de fls. 416: Intime-se a parte autora. (em face de comunicado eletrônico recebido da APSDJSP, onde informa o cumprimento de decisão judicial).

**0006117-20.2011.403.6105 - JOSE DOMINGOS DO NASCIMENTO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Ré, para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

**0009058-40.2011.403.6105 - OSVALDO ANTONIO DO PRADO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por OSVALDO ANTONIO DO PRADO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB nº 46/088.290.175-3, concedido em 04/06/1991, com recálculo da renda mensal inicial, observando-se a legislação vigente mais vantajosa, em 15/04/1991, quando o Autor já possuía direito adquirido à aposentadoria, bem como pagamento dos valores atrasados acrescidos de juros e correção monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/50. À f. 58 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do Réu. Às fls. 64/91 foi juntada cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 92/99, arguindo preliminar de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Réplica às fls. 104/111. Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria (f. 112), que juntou a informação e cálculos de fls. 114/131. Acerca dos cálculos o INSS se manifestou às f. 135, e o

Autor, à f. 139. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. De início, enfrentemos a questão da decadência e prescrição. A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, renumerada depois para MP nº 1.596-14, de 10/11/97, e convertida, enfim, na Lei nº 9.528, de 10/12/97, deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, passando a regular hipótese de decadência de dez anos - posteriormente reduzida para cinco (MP nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98) e, uma vez mais ampliada para dez anos (MP nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004) - para a revisão do ato de concessão de benefício, além de fixar, em seu parágrafo único, o prazo prescricional de cinco anos para as ações que buscam haver prestações. No caso concreto, considerando que o aludido benefício de aposentadoria foi concedido com data de início (DIB) em 04/06/1991, portanto, antes da vigência da inovação mencionada, não há que se falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. (Nesse sentido, confira-se: AgRg no AG 846849/RS, STJ, 5ª Turma, v.u., Ministro JORGE MUSSI, DJe 03/03/2008). No mérito propriamente dito, a ação é parcialmente procedente, conforme, a seguir, será demonstrado. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB nº 46/088.290.175-3), tendo sido o mesmo concedido com data de início em 04/06/1991. Nesse sentido, objetiva o Autor a revisão de sua aposentadoria ao fundamento de que teria direito adquirido ao cálculo de seu benefício na data de 15/04/1991, tendo o INSS deixado de conceder o benefício no melhor momento, com aplicação de índices mais favoráveis, o que redundaria no valor atual maior de sua renda mensal. O INSS, por sua vez, em breve síntese, sustenta que o benefício do Autor foi calculado corretamente e que não haveria diferenças a serem pagas, eis que a aposentadoria foi calculada de acordo com a legislação vigente à época de sua concessão, não sendo possível, de outro lado, a alteração da data de início por ausência de expressa previsão legal, postulando, no mais, pela total improcedência do pedido inicial. Com efeito, o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, de forma que tendo o segurado cumprido todas as exigências legais para inativação em determinado momento, não há óbice ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício de acordo com as regras vigentes naquela data, ainda que tenha o segurado optado pela aposentação em momento posterior, em face do direito adquirido e dado o caráter social da prestação previdenciária, conforme prevista contida no art. 6º da Constituição Federal. Nesse sentido, a título ilustrativo, trago à colação o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. (...)**3. Dado que o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, e tendo o segurado preenchido todas as exigências legais para inativar-se em um determinado momento, não pode servir de óbice ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício como previsto naquela data o fato de ter permanecido em atividade, sob pena de restar penalizado pela postura que redundou em proveito para a Previdência. Ou seja, ainda que tenha optado por exercer o direito à aposentação em momento posterior, possui o direito adquirido de ter sua renda mensal inicial calculada como se o benefício tivesse sido requerido e concedido em qualquer data anterior, desde que implementados todos os requisitos para a aposentadoria. 4. O segurado tem direito adquirido ao cálculo do benefício de conformidade com as regras vigentes quando da reunião dos requisitos da aposentação independentemente de prévio requerimento administrativo para tanto. Precedentes do STF e do STJ. 5. É devida a retroação do período básico de cálculo (PBC) ainda que não tenha havido alteração da legislação de regência, pois a proteção ao direito adquirido também se faz presente para preservar situação fática já consolidada mesmo ausente modificação no ordenamento jurídico, devendo a Autarquia Previdenciária avaliar a forma de cálculo que seja mais rentável aos segurados, dado o caráter social da prestação previdenciária, consoante previsão contida no art. 6º da Constituição Federal. (...)(AC 200671000168835, Relator Desembargador Federal José Francisco Andreotti Spizzirri, Sexta Turma, D.E. 18/03/2010). Nesse sentido, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para verificação acerca da correção no cálculo do benefício do Autor em vista do pedido inicial efetuado e eventuais diferenças devidas, tendo sido apresentada a informação e cálculos de fls. 114/131, atestando que o Autor, na data de 15/04/1991, preenchia todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial, bem como o valor da renda mensal apurada na DIB pretendida seria realmente mais vantajosa. Desta forma, tendo em vista o informado pelo Setor de Contadoria, verifico a existência de plausibilidade na tese esposada na inicial, de forma que a ação deve ser julgada procedente. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, considerando que o Autor não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, a data de início para fins de recálculo de seu benefício deve ser o da citação (04/08/2011 - f. 63), tendo em vista as disposições contidas no art. 219, caput, do Código de Processo Civil. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária,

incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria do Autor, OSVALDO ANTONIO DO PRADO, NB 46/088.290.175-3, conforme motivação, cujo valor, para a competência de 07/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: Cr\$127.120,76 e RMA: R\$2.041,54 - fls. 114/131), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$5.149,48, devidas a partir da citação (04/08/2011), apuradas até 07/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 114/131), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Cls. efetuada aos 11/03/2013-despacho de fls. 161: Recebo a apelação interposta pelo INSS, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-o da r. sentença proferida nos autos. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

**0009209-06.2011.403.6105 - NEUSA DA COSTA MENDES(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NEUSA DA COSTA MENDES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Requer, ainda, seja o INSS condenado no pagamento de indenização por danos morais sofridos, bem como sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para tanto, aduz a Autora que percebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário durante o período de 13/08/2005 a 30/04/2008 (NB 31/505.658.748-2), quando teve cessado o benefício em razão de doença pré-existente e não porque foi constatada incapacidade laborativa. Com a inicial foram juntados os quesitos da Autora às fls. 12/13 e os documentos de fls. 16/50. Às fls. 53/54 entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de instrução para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (f. 55), deferindo ao INSS a formulação de quesitos e a ambas às partes a indicação de Assistentes Técnicos, bem como determinou a intimação das partes e a citação do Réu, com a juntada de cópia do processo administrativo da Autora. Às fls. 61/67 foi juntado aos autos dados referentes ao benefício de auxílio-doença da Autora. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação (fls. 68/87), defendendo, apenas no mérito, a ausência dos requisitos para concessão dos benefícios postulados, bem como a ausência dos pressupostos para concessão da tutela antecipada, e por fim, defendeu a improcedência do pedido inicial. Às fls. 88/90, o INSS indicou assistentes técnicos e juntou quesitos. A Autora apresentou réplica às fls. 95/95-verso, re-orientando-se aos termos da inicial. Foi juntado aos autos laudo do perito médico nomeado pelo Juízo às fls. 114/117, acerca do qual somente a Autora se manifestou às fls. 122/123. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. O feito se encontra em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito, pleiteia a Autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de

recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Le-onardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência e-xigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque de-manda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposen-tadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao se-gurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for conside-rado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de ati-vidade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter lo-grado a Autora comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa. Com efeito, o Perito do Juízo constatou que a doença acometida pela Autora não é atualmente incapacitante para o trabalho habitual ou para o exercício de outras atividades profissionais. Pelo que concluiu que a Autora encontra-se apta a exercer suas atividades laborativas habituais e que a pericianda não se encon-tra incapacitada, conforme evidenciado no exame realizado. Mister ressaltar, ainda, não obstante as alegações formuladas pela parte autora às fls. 122/123, que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 114/117, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contun-dente quanto à inexistência de incapacidade física da Autora. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade labo-rativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, a qual não logrou a Autora comprovar, a impro-cedência do pedido é medida que se impõe. Lado outro, no que tange ao pedido formulado pela Autora para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos mo-raís sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos mo-raís, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no en-tanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia pre-videnciária em danos morais, até porque corroborado o entendimento pela pe-rícia realizada em juízo. Da mesma forma, a morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização. É como têm se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍ-LIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. NEXO CAUSAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE. CON-DENAÇÃO DO INSS EM DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Inexiste direito à reparação por danos morais alega-damente sofridos quando não há prova nos autos de que efetivamente tenham ocorrido, bem como do res-pectivo nexo causal, como sói acontecer nos casos de indeferimento de benefício previdenciário na via admi-nistrativa, que, por si só, não tem o condão de ensejar direito a pleiteada indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação improvida. (TRF/4ª Região, AC 200872090004649, Rel. Des. Fed. Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 13/10/2009) Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IM-PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 558, de 30/05/2007, do Conselho da Justiça Federal). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001178-60.2012.403.6105 - CRISTINA DE ANDRADE SOARES (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente, dê-se vista à parte autora do noticiado no comunicado eletrônico de fls. 392/394, informando acerca do restabelecimento do benefício concedido à mesma. Após, vista dos autos ao INSS, para fins de ciência da sentença proferida às fls. 381/385. Intime-se e cumpra-se.

**0005228-32.2012.403.6105 - NILTON MORAIS (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 203/209, ao fundamento da existência de omissão na mesma quanto ao reconhecimento e averbação dos recolhimentos efetuados pela empresa SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA, relativos às competências de 01/1999 a 12/2002 e de 02/2003 a 04/2003. Sem razão o Embargante. Com efeito, a sentença prolatada às fls. 203/209 julgou parcialmente

procedente o pedido inicial tão somente para fins de reconhecer o tempo especial comprovado nos autos, dado que não preenchido tempo de contribuição suficiente para concessão da aposentadoria pretendida. Nesse sentido, conforme se verifica do cálculo de tempo de contribuição constante à f. 208vº, o tempo acima supra citado foi devidamente computado. De outro lado, os recolhimentos efetuados e comprovados nos autos, referentes a tais competências, não foram levados em consideração para fins de cálculo da renda mensal visto que o pedido para concessão de aposentadoria foi julgado improcedente, razão pela restou o mesmo prejudicado. Assim, entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Destaco, ainda, que as razões de convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 203/209, por seus próprios fundamentos. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da sentença de fls. 203/209, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P. R. I. CERTIDÃO DE FLS. 247: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a autora NILTON MORAIS intimada acerca da resposta da AADJ juntada às fls. 238/246, requerendo o que de direito. Nada mais.

**0009307-54.2012.403.6105 - MULTICROMO - INDUSTRIA E COMERCIO DE GIZ LTDA ME (SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR E SP170751 - JÚLIO CÉSAR RONCHI) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação de fls. 187/190, interposta pela UNIÃO FEDERAL, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0011128-93.2012.403.6105 - MARIA CELIA FERREIRA (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Sócioeconômico juntado às fls. 92/100. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeçam-se as Solicitações de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, vista dos autos ao MPF. Intime-se.

**0015010-63.2012.403.6105 - GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA (SP159987 - MÔNICA ZERBINATTI E SP297717 - BRUNO MACHADO HOMEM) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando seja a Autora, pessoa jurídica dedicada ao comércio de produtos hortifrutigranjeiros, seja desobrigada ao recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, ao fundamento de sua inconstitucionalidade. Em exame de cognição sumária, não vislumbro os requisitos para deferimento da antecipação de tutela requerida. A inconstitucionalidade declarada pelo E. STF (Recurso Extraordinário nº 363.852, relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio), relativa à contribuição em comento, diz respeito à incidência sobre a renda bruta da comercialização dos produtos do empregador rural, pessoa física. A Autora é pessoa jurídica e defende que, nessa qualidade, não poderia ser responsável tributária pelo recolhimento da contribuição. A decisão proferida pelo E. STF, no caso, parece não atingir as pessoas jurídicas, adquirentes de produtos rurais, conforme vem reconhecendo a jurisprudência dos Tribunais Federais, razão pela qual não se encontra presente a necessária plausibilidade nas alegações contidas na inicial. Ademais, não se encontra justificado o requisito da urgência. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório de tutela. 2. Manifeste-se a Autora acerca da contestação, vindo os autos, a seguir, conclusos. 3. Registre-se e intemem-se.

**0002212-36.2013.403.6105 - NELSON DELBEN (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01,

esclareça a parte autora acerca do efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos art. 258 e s. do Código de Processo Civil, a fim de que este Juízo possa aferir acerca da competência para processar e julgar o feito, e, sendo o caso, proceda à retificação do valor atribuído à causa, recolhendo as custas complementares devidas. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013611-19.2000.403.6105 (2000.61.05.013611-3)** - AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls.618: dê-se vista à impetrante.Sem prejuízo, publique o despacho de fls.616.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.DESPACHO DE FLS.616:Fls. 613/615: Tendo em vista a penhora no rosto dos autos, anote-se.Após, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL.Oportunamente, publique-se para ciência à Impetrante.Intime-se.

**0001289-54.2006.403.6105 (2006.61.05.001289-0)** - FLABEG BRASIL LTDA(SP010161 - FRANCISCO FLORENCE E SP212658 - RICARDO AUGUSTO DE CASTRO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a informação prestada às fls. 747, reconsidero a determinação de fls. 742, esclarecendo ao Impetrante que os autos encontram-se em Secretaria para vista, pelo prazo legal.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

**0009532-74.2012.403.6105** - CASA DE PLASTICOS TROPICAL LTDA - EPP(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Diante da certidão retro, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

**0013008-23.2012.403.6105** - HIGA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HIGA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão da segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento) e auxílio-acidente, adicional de férias (terço constitucional) e férias indenizadas, bem como seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, ao fundamento de ilegalidade da cobrança tendo em vista se tratar de verbas de caráter indenizatório.Liminarmente, requer seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência das verbas indenizatórias acima enumeradas.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/61.A liminar foi deferida parcialmente para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas acima mencionadas mediante a prestação de caução, consistente no depósito judicial (fls. 63/63vº).Em suas informações, a Autoridade Impetrada arguiu preliminar de mérito relativa ao prazo decadencial de 5 anos para o pleito de compensação. Quanto ao mérito propriamente dito, defendeu a denegação da segurança (fls. 71/82).O Ministério Público Federal, às fls. 86/89, opinou pela concessão da segurança.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No que toca à ocorrência de decadência/prescrição, e considerando que a ação foi ajuizada em data posterior a 09 de junho de 2005, quando já implementado o prazo de vacatio legis da alteração legislativa promovida pela Lei Complementar nº 118/2005 (art. 3º), restam prescritas as parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação, a teor do disposto no art. 168 do CTN.Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento do direito à inexistência do pagamento de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento) e auxílio-acidente, adicional de férias (terço constitucional) e férias indenizadas, ao fundamento de se tratar de verbas de natureza indenizatória.Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição: a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais,

salvo o salário-maternidade;b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos ec) outras verbas de natureza não salarial.Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.No que toca ao Decreto nº 6.727/09 que ao revogar o Decreto nº 3.048/99 possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba.Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir: TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.3. Recurso especial desprovido.(STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida.(TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128)TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês.(TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007)Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos Tribunais Superiores, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, resta clara e fundada a pretensão da Impetrante em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009.No que tange ao auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, e considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado.Da mesma forma, inexigível a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam sequelas com redução da capacidade para o trabalho.No que toca à remuneração percebida a título de adicional de férias, acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (STJ, AGREsp 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010) Já quanto às férias não gozadas, e, portanto, indenizadas, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, tendo, portanto, nítida natureza indenizatória, pelo que também não integram o salário-de-contribuição. Dessa forma, considerando que a contribuição previdenciária, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, pelo que inexigível a incidência sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento) e auxílio-acidente, adicional de férias (terço constitucional) e férias indenizadas, nos termos da motivação. **DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA** Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213). Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN). Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO** a segurança para afastar a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento) e auxílio-acidente, adicional de férias (terço constitucional) e férias indenizadas, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Custas ex lege. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). P. R. I. O. Cls. efetuada aos 29/04/2013 - despacho de fls. 102: Fls. 100/101: Prossiga-se com o presente feito, publicando-se a sentença de fls. 91/95. Intime-se.

**0013517-51.2012.403.6105 - GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA (SP289360 - LEANDRO LUCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, impetrado por GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando lograr determinação judicial para que a autoridade coatora seja

compelida tanto a suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo daquelas, como a não obstaculizar a compensação de valores recolhidos a título de PIS e COFINS correspondentes às parcelas do ICMS contidas nos referidos valores, ao fundamento da ofensa a dispositivos constantes da Lei Maior. Para tanto, no mérito, pretende: 1. seja a ação provida na sua integralidade, declarando o Juízo o direito de excluir os valores cobrados a título do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e afastando, em definitivo, o ato coator presumido no caso de se proceder a tal exclusão; 2. que seja declarada também, em caso de provimento do pedido anterior, o direito da Impetrante de compensar o pagamento indevido realizado ao longo dos 10 (dez) anos imediatamente antecedentes ao da propositura da ação devidamente acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior à efetiva compensação e à taxa de 1% no mês da ocorrência da compensação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 25/158. Não havendo pedido de liminar, foram requisitadas as informações à Autoridade Impetrada, bem como determinada a vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal (fl. 161). As informações foram juntadas aos autos às fls. 168/176, alegando a Autoridade Impetrada, em preliminar, a ocorrência da decadência/prescrição de cinco anos para pleitear a compensação e, no mérito, defendendo a denegação da segurança. O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 180/181, opinou pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. No que toca à ocorrência de decadência/prescrição, e considerando que a ação foi ajuizada em data posterior a 09 de junho de 2005, quando já implementado o prazo de *vacatio legis* da alteração legislativa promovida pela Lei Complementar nº 118/2005 (art. 3º), restam prescritas as parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação, a teor do disposto no art. 168 do CTN. Quanto ao mérito propriamente dito, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, alega a impetrante que a exigência da COFINS e do PIS sobre o ICMS destacado nas Notas Fiscais de venda de mercadorias ofenderia tanto os princípios constitucionais da igualdade, da capacidade contributiva, da vedação do uso do tributo com efeito de confisco, da equidade e da uniformidade geográfica como ainda o conceito de faturamento, tal qual estabelecido pelas normas de direito privado. E assim pretende, ao argumento da inconstitucionalidade da incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS, reaver valores que reputa indevidamente vertido aos cofres públicos a tal título. Assim o faz no intuito de procurar demonstrar o alegado direito líquido e certo. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação nos ditames legais vigentes. Sustenta a autoridade coatora que, nos termos da dicção das Leis nº 10.833/2003 e nº 10.637/2002, os valores atinentes aos tributos indiretos (in casu, o ICMS) integrariam tanto o conceito de faturamento como de receita bruta. No mérito, não assiste razão à impetrante. A controvérsia destes autos cinge-se à temática da inclusão de tributos indiretos, in casu, do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias (ICMS) na base de cálculo do PIS e da COFINS. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior, isto porque qualquer exclusão da base de cálculo de tributo deve contar com expressa previsão legal. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Cumpre ressaltar estar pautada no caso narrado nos autos a atuação da autoridade coatora nos ditames legais vigentes não havendo que se falar, no que toca a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em ofensa à Constituição Federal. Consagra a Constituição Federal vigente, nos termos de seu art. 195, I, como uma das modalidades de contribuição para a seguridade social, o chamado faturamento dos empregadores. Há de se explicitar, neste mister, o conteúdo normativo do conceito de faturamento, como condição *sine qua non* do cabimento ou não da pretensão trazida a juízo pelo impetrante. Pertinente rememorar que a Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 20/98 estabelecia, no bojo da redação original do art. 195, inciso I, letra b, que a incidência das contribuições destinadas à seguridade social recairia sobre o faturamento das empresas, então considerado como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Com o ingresso no mundo jurídico da Lei nº 9.718/98, por força do art. 3º, inciso 1º, foram inseridos na base de cálculo das contribuições em comento não somente os ingressos provenientes da venda de mercadorias e serviço mas, diversamente, toda e qualquer receita que fosse obtida pela empresa, em flagrante ofensa à norma constitucional acima referenciada (art. 195, inciso I). O Supremo Tribunal Federal, quando instado a se pronunciar sobre a controvérsia constitucional, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs. 357950, 390840 e 346084, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º da Lei nº 9.718/98, com suporte no entendimento de que o retro referido dispositivo ampliava, ao arripio da Constituição Federal, o conceito de receita bruta. Posteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, com a edição das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, as contribuições para a COFINS e para o PIS passaram a ter como fato gerador o faturamento

mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da sua denominação ou classificação contábil. Em assim sendo, considerando que o legislador pátrio elegeu, no que toca às contribuições sociais referenciadas nos autos, como fato gerador, o faturamento da empresa e, considerando ainda que a expressão faturamento bruto abrangia o ICMS, imposto indireto incluído no preço da mercadoria, tem-se não ser possível excluí-lo do faturamento, vez que devida a inclusão do mesmo na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, a Corte Federal consolidou entendimento neste sentido, explicitando-o na Súmula de nº 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL). A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configuraria receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, o PIS e a COFINS deveriam incidir apenas sobre o lucro. O ICMS, quando devido sobre as vendas da pessoa jurídica, na condição de contribuinte, não poderá ser deduzido na determinação da base de cálculo da contribuição social. No que toca a contenda ora submetida ao crivo judicial, que a questão debatida nestes autos, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é objeto de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que, por sua vez, não conta com julgamento definitivo e provido de efeito vinculante. Deve ainda ser registrado que o período de suspensão dos processos que contivessem questões controvertidas atinentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinado na cautela da ADC nº 18, por 180 dias, prorrogado pela última vez em 15/04/2010, já foi cumprido. Pelo que prepondera no momento a orientação que prevalece na jurisprudência no sentido da constitucionalidade da inclusão do referido tributo indireto na base de cálculo das mencionadas contribuições sociais. No que toca ao entendimento do E. TRF da 3ª Região, citem-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Pleito de compensação prejudicado. 3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007. 4. Apelação improvida. (TRF-3, AMS 2006.61.00.021745-4, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 CJ2 DATA: 16/06/2009 PÁGINA: 453). AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E CONFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. 1. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no tocante ao ISS. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (TRF-3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 362798, 6ª. Turma, Rel. Dês. Fed. Consuelo Yoshida, CJI DATA 07/12/2011) No mais, relevante a argumentação e as considerações formuladas pelo Parquet Federal, quanto à ADC nº 18 referida, que sintetizam com percuciência o entendimento do juízo, a seguir transcritas: A União ingressou com a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18, sobre o mesmo tema. Em maio de 2008, os ministros decidiram julgar o pedido cautelar da ADC ao invés de retomar o recurso extraordinário, sendo concedida a liminar no dia 13 de agosto último. Portanto, a União conseguiu uma vitória incontestável, ainda que provisória, no julgamento da medida cautelar pedida na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18, que pede a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Os ministros chegaram a uma maioria de nove votos a dois pela concessão da liminar. O resultado garante, provisoriamente, a cobrança da COFINS e PIS com o ICMS embutido. Em face do exposto resta prejudicada a pretendida compensação de tributos, nos termos colacionados pela impetrante na exordial, uma vez devida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pelo que não se encontra demonstrada no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo por parte da impetrante, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**0000981-71.2013.403.6105 - FORTYMIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 168/169, ficando EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Outrossim, homologo o pedido de desistência do prazo recursal requerido pela Impetrante, certificando-se o trânsito em julgado da presente decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3933**

**MONITORIA**

**0000143-36.2010.403.6105 (2010.61.05.000143-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILBERTO AROUCA**

Expeça-se mandado para a penhora do imóvel de matrícula sob o nº 141.257, junto ao CRI de Campinas/SP.Providencie a CEF o valor atualizado da dívida.Int.

**0009830-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA CRISTINA CUNHA DE ALMEIDA X FERNANDO PRADO DE ALMEIDA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

Cumpra a CEF o determinado à fl. 136, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se a Defensora Pública da União.Int.

**0017583-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ AUGUSTO ARRUDA BRASIL(SP280323 - LUIZ AUGUSTO ARRUDA BRASIL)**

Ciência ao réu do petítório de fl. 107.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004482-67.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X OSMAR CARDOSO DE FARIAS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

Defiro a citação no endereço de fl. 81 deste feito, expeça a secretaria o necessário.Int.

**0007793-66.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLI FILOMENA MARTINS DO COUTO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

Providencie a CEF as diligências necessárias para a localização do endereço da ré.Int.

**0015494-78.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANE DINIZ CARLETTI DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

Certidão de fl. 31: Ciência à CEF da Devolução do Mandado de Citação e de Intimação, sem cumprimento às fls.29/30.

**0015502-55.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREIA APARECIDA REIS(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

Providencie a CEF as diligências necessárias para a localização do endereço da ré.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007210-86.2009.403.6105 (2009.61.05.007210-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-93.2008.403.6105 (2008.61.05.000383-5)) CELIA LUCIANA CUNHA GIL(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

Diga a parte que foi integrada à lide se pretende outro meio de prova.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016884-88.2009.403.6105 (2009.61.05.016884-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MANOELZITA DE SOUZA DIAS AZEVEDO MATERIAIS PARA**

CONSTRUCAO EPP(SP266160 - PEDRO AMERICO NASCIMENTO DE ALCANTARA) X MANOELZITA DE SOUZA DIAS AZEVEDO

Certidão de fl.163: Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória, nº.151/2012 sem cumprimento às fls.150/162.

**0007380-24.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELLEN RODRIGUES MOREIRA PEREIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Cumpra a CEF o r.despacho de fl. 80, com urgência.Após, venham os autos à conclusão para apreciação do petítório de fl. 79.Int.

**0005654-44.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARTA LAURINDO PAULINO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls.59/60: Oficie-se à Receita Federal do Brasil em Campinas, para que informe a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias- DOI, da qual conste o nome e/ou CPF da executada.Após, dê-se vista ao exequente.Int.

**0007830-93.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0011691-87.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BELLI E TOLEDO COMERCIAL LTDA ME X ANTONIO MASTROBELLI

Certidão de fl. 72: Ciência à CEF da Devolução da Carta Precatória, de nº. 002/2013 sem cumprimento às fls.61/71

**0012840-21.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE WAICON CHIN GIN ME X JOSE WAICON CHIN GIN X FRANCISCO PEREIRA BARBOSA(SP034658 - AUGUSTO HENRIQUE BARBOSA)

Defiro o desbloqueio requerido, considerando que foi penhorado o valor R\$ 2.408,11 (Dois mil, quatrocentos e oito reais e onze centavos), pelo sistema Bacen Jud na Conta Corrente de Titularidade do executado Francisco Pereira Barbosa, na Agência 1890-2, Conta 6411-4 do Banco do Brasil, nos termos do artigo 649, inciso IV do CPC.Publique-se despacho fl. 58 e 63 vº.Int.DESPACHO DE FL.58:Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (Trezentos reais) até o limite de R\$ 37.328,01 (Trinta e sete mil, trezentos e vinte e oito reais e um centavo), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int. DESPACHO DE FL 63:Cite-se o executado, Sr. José Waicon Chin Gin, no endereço fornecido à fl. 63.Int

**0015473-05.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSEFA LINS DE SOUSA DA CRUZ

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl.44. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 44:Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (Trezentos reais) até o limite de R\$-42.920,68(Quarenta e dois mil, novecentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

**0000371-06.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO BONIFACIO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009544-35.2005.403.6105 (2005.61.05.009544-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COM/ VAREJISTA DE GAS UNIGAS LTDA X COM/ VAREJISTA DE GAS UNIGAS LTDA X ANTONIO WARLEY FERNANDES

SANCHO X ANTONIO WARLEY FERNANDES SANCHO X SONIA JULIETA FERNANDES SANCHO X SONIA JULIETA FERNANDES SANCHO(SP152554 - EDSON TOCHIO GOTO E SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COM/ VAREJISTA DE GAS UNIGAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WARLEY FERNANDES SANCHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WARLEY FERNANDES SANCHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA JULIETA FERNANDES SANCHO(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Considerando o tempo decorrido, informe a parte interessada se foram efetuados os cancelamentos das penhoras que recaíam sobre os imóveis de matrículas n°s 64321, 64322, 64323 no Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

**0009274-35.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO MIRANDA LELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MIRANDA LELA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Cumpra a CEF a determinação de fl.83, informando acerca do cumprimento da Carta Precatória de n° 6/2012.Int.

**0003213-27.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO RODRIGUES DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005271-03.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO DE LIMA CINTRA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DE LIMA CINTRA MORAES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Cumpra a CEF o r. despacho de fl. 60, providenciando o valor atualizado com a multa prevista no artigo 475 J do CPC, requerendo o que for do seu interesse.Int.

#### **Expediente N° 3943**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000700-38.2001.403.6105 (2001.61.05.000700-7)** - NEIDE RUIZ DANIEL X MARIA IVONE KAUER ROSSELI X MARIA APARECIDA FRANCISCO X LAURIMAR RIBEIRO CURTY X GUSTAVO HENRIQUE DE JESUS(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica a autora ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003126-03.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003261-30.2004.403.6105 (2004.61.05.003261-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIBA

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 24-V, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução.Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005658-28.2005.403.6105 (2005.61.05.005658-9)** - PAULO CELSO BERNARDES(SP012372 - MILTON BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO CELSO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado à fl. 627, encaminhe-se e-mail a AADJ do Instituto Nacional do Seguro Social de Campinas com cópia da r. sentença de fls. 559/563 e do v. acórdão de fls. 603/607 solicitando o seu cumprimento, devendo ser apresentado nos autos o comprovante de concessão do benefício da parte autora.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado n° 20/2010 - NUAJ.Int.

**0011462-69.2008.403.6105 (2008.61.05.011462-1)** - IZA GONCALVES SOARES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP136950E - EISENHOWER EDWARD MARGINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X IZA GONCALVES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório/requisitório de pequeno valor cadastrados às fls. 424/425 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018502-95.2001.403.0399 (2001.03.99.018502-5)** - FUNDACAO TROPICAL DE PESQUISAS E TECNOLOGIA ANDRE TOSELLO X FUNDACAO TROPICAL DE PESQUISAS E TECNOLOGIA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas determinando a averbação da penhora, conforme requerido à fl. 1214.Int.

**0000845-26.2003.403.6105 (2003.61.05.000845-8)** - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. ALEX TAVARES DOS SANTOS E Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X INSERIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA X PAULO MACRUZ(SP083257 - ROSEMEIRE FIGUEIROA ZORZETO E SP021936 - JOAO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X INSERIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X PAULO MACRUZ

Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, dos bens indicados às fls. 1337/1341, observando o endereço informado nos referidos documentos.Int.

**0012496-55.2003.403.6105 (2003.61.05.012496-3)** - REGINA MARIA COLEVATI FERREIRA(SP010233 - JOSE YAHN FERREIRA E SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) Tendo em vista o requerido à fl. 763/764, esclareça o exequente em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento referente aos depósitos de fls. 760/761.Int.

**0014231-21.2006.403.6105 (2006.61.05.014231-0)** - UNIAO FEDERAL X V.C.S. IND/ E COM/ DE MADEIRA LTDA(RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA)

Tendo em vista o requerido á fl. 453, expeça-se mandado para penhora, constatação e avaliação dos bens penhorados às fls. 371.Int.

### **7ª VARA DE CAMPINAS**

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade**

**Silvana Bília**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4002**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007747-14.2011.403.6105** - ROSELI DE FATIMA SOTERIO X DEUWISON GABRIEL SOTERIO DOS SANTOS X ROSELI DE FATIMA SOTERIO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Pelo despacho de fl. 234 foi redesignada a audiência de instrução para o dia 08/05/2013, a requerimento da parte autora. Contudo, diante da necessidade de readequação da pauta, fica redesignada a realização de audiência de instrução para o dia 29 de maio de 2013, às 14:00 horas. Intimem-se com urgência, inclusive as testemunhas, nos termos do despacho de fl. 222.

**0001321-15.2013.403.6105 - ANTONIO GAUDÊNCIO(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tendo em vista a informação às fls. 70, destituo a perita médica Dra. Flavia Maria dos Santos Bergami e nomeio a Dra. Maria Helena Vidotti para realização da perícia médica, que, desde já, designo para o dia 28 de junho de 2013, às 14:00 horas, na Rua Tiradentes, 289, 4º andar, sala 44, Guanabara, Campinas/SP. Intime-se a Perita, Dra. Flavia Maria dos Santos Bergami, para que exclua seu nome do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se a decisão de fls. 64/65 e publique-se. Intimem-se. SEGUE DECISÃO DE FLS. 64/65: Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTONIO GAUDÊNCIO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido administrativamente. Ao final pede também o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo em 20/08/2007. Alega, em apertada síntese, que é portador da doença cardíaca denominada Bloqueio Atrioventricular (BAV) de 2º Grau, dois por um (2:1), e, portanto, seu coração não apresenta ritmo cardíaco saudável e correto, tratando-se de situação grave que teve como determinação de marca-passo definitivo, eis que sem estimulação mecânica havia risco de morte. (fl.04). Aduz que não pode realizar esforços físicos sem risco. Assevera que perícias foram realizadas pelo Instituto réu, porém o benefício não foi concedido, contrariando toda a documentação e evolução clínica do autor no sentido de que não tem condições físicas de continuar exercendo o seu labor, razão pela qual tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Bate pelo caráter alimentar do benefício. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Ao autor foi oportunizado emendar a inicial, sendo que não houve manifestação. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Quanto ao pleito de antecipação de tutela para imediata concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores de seu deferimento, notadamente quanto à exigência de verossimilhança da alegação. Com efeito, o benefício por incapacidade foi indeferido na esfera administrativa após a realização de perícia médica pela autarquia previdenciária, a qual goza de presunção de legitimidade e veracidade somente elidida mediante prova robusta a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (TRF 3ª Região, AI 00196615720114030000, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, Sétima Turma, CJI, 30/11/2011). Na hipótese vertente, os documentos acostados à inicial não se afiguram suficientes para elidir a presunção de veracidade e legitimidade que emana da perícia administrativa, falecendo, assim, o requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte autora. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e nomeio como perito do juízo a médica Flavia Maria dos Santos Bergami na especialidade de Cardiologia, devendo a Secretaria designar data e hora para a realização da perícia. Nesse caso, intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça à referida perícia munida de RG, CPF, CTPS e documentos médicos atuais. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela vigente do CJF. Juntem-se os quesitos padronizados do INSS, depositados em Secretaria. Faculto à autora a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Requisite-se cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pelo autor, bem como do CNIS do autor ANTONIO GAUDÊNCIO (CPF 773.217.158-68, RG 19.495.589-8, filho de Maria Antonia Gaudêncio). Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003395-42.2013.403.6105 - STELLA APARECIDA BENTO DONATAO(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado, que no caso de revisões de benefícios ou concessão de nova aposentadoria, deverá ser calculado pela diferença entre o valor do benefício recebido mensalmente e o valor que entende devido. No presente caso, considerando o valor pretendido pelo autor, de R\$ 3.042,29 e o valor atual do benefício de R\$ 2.169,11, consoante documento de fl. 53, temos como resultado a diferença mensal de R\$ 873,18, que multiplicados por 16 prestações, sendo 4 vencidas e 12 vincendas, resulta em R\$ 13.970,88 (treze mil, novecentos e setenta reais e oitenta e oito centavos). Assim, o valor da causa deve ser retificado para constar R\$ 13.970,88. Ao SEDI para anotações. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do parágrafo 3º do aludido artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesta 5ª

Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004, em matéria cível. O valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, sendo portanto seu processamento da competência do Juizado Especial Federal. 1,10 Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010107-39.1999.403.6105 (1999.61.05.010107-6) - JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA (SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E Proc. PEDRO REIS GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Fls. 287: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, bem assim, que o INSS já se manifestou quanto à inexistência de créditos a serem compensados (art. 100, da Constituição Federal), dê-se regular seguimento ao feito. Tendo em vista as alterações ocorridas no sistema processual no que tange aos dados necessários a serem informados para possibilitar a expedição de ofícios requisitórios (PRC e RPV), em conformidade com o disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/88, remetam-se os presentes autos à Contadoria para que informe o número de meses, bem como os valores de exercícios anteriores e exercício corrente que compõem o cálculo de liquidação do montante devido ao autor, para fins de apuração do imposto de renda devido, nos termos do artigo 8º, inciso XVII, 34 e 35 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011. Com a juntada da informação da Contadoria, expeçam-se ofícios requisitórios, no valor de R\$ 239.727,62 (duzentos e trinta e nove mil, setecentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos), para pagamento ao exequente, e no valor de R\$ 16.581,25 (desesseis mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, em nome de Dr. Marcos Ferreira da Silva, OAB/SP 120.976, CPF nº 082.334.438-08, valores apurados em novembro de 2012. Intimem-se.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2138**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003908-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO DO CARMO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DO CARMO SILVA (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)**

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a recolher as custas e diligências de Oficial de Justiça no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme informação de fl. 264. Nada mais.

**Expediente Nº 3219**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000255-97.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA**

**0001994-08.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA**

**DESAPROPRIACAO**

**0015584-86.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SERGIO VAILATI X MARIA TEREZA GOMES CALDAS CAILATI - ESPOLIO X ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO em face de Sérgio Vailati e outro, com pedido liminar para imissão provisória na posse dos lotes 29 e 30, transcrição das matrículas n. 18.167 e 18.168, do 3º CRI de Campinas/SP, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/39. Requerem os expropriantes a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas/SP para inclusão como assistente simples. Às fls. 45 foi comprovado o depósito do valor da indenização, R\$ 38.148,65. Às fls. 46/47, foi proferida decisão determinando à parte expropriada o depósito da diferença relativa à atualização do valor da indenização, a citação dos expropriados, a intimação dos ocupantes dos imóveis dos termos da presente ação e, por fim, a vistoria ad perpetuum rei memoriam no imóvel do lote 30. Às fls. 58 o Sr. Perito apresentou proposta de honorários, com a qual não concordaram a Infraero e a União (fls. 72/73 e 74/81). Às fls. 68 o Município de Campinas informa não ter interesse na lide. Às fls. 69/70, a Infraero comprovou o depósito complementar de R\$ 16.508,17, referente à atualização. Às fls. 82/83 foi juntado o mandado de intimação do ocupante do imóvel a ser expropriado. É o relatório. Decido. Considerando os termos da certidão de fls. 83, que informa que as construções existentes nos no lote em questão encontram-se semi-demolidos e que a antiga ocupante já saiu do imóvel, considero desnecessária a vistoria ad perpetuum rei memoriam. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação do expropriado, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista os laudos de fls. 18/23 e 25/30 que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalauo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor de fls. 45 e 70. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno com edificação semi demolida, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Intime-se, via e-mail, o Sr. Perito de que seus trabalhos não serão mais necessários neste caso. Aguarde-se o retorno da carta precatória de citação. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

**0015590-93.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X COSMO PEREIRA DE SOUZA X ROSA MARIA DA COSTA DE SOUZA

Às 13:30 horas do dia 15/04/2013, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Beatriz Marques Dealis Rocha, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, apresentando-se como legitimado a negociar o(a) Sr.(a) Cosmo Pereira de Souza, Rosa Maria da Costa e Marcio Nucci Mazzei, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Pela autora foi requerida a juntada da carta de preposição, bem como procuração do co-reu Jardim Novo Itaguacu. Outrossim, requer a parte autora o levantamento, mediante alvará, do valor remanescente a indenização a ser paga aos réus, no importe de R\$ 13.948,32. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos expropriantes, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 43 da Quadra 3, do loteamento Jardim Novo Itaguacu, objeto da transcrição nº 36912, 36913 e 36914, perante o 3º CRI de Campinas, com as respectivas benfeitorias, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 40.481,64 (quarenta mil, quatro-centos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos), já depositados pela INFRAERO, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam ainda, que caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para

ciência de terceiros, cabendo à Pre-feitura Municipal de Campinas trazer aos autos, no prazo de 15 dias, certidão negativa de tributo do imóvel. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada reque-rida pelas partes, bem como a expedição de alvará em favor a INFRAERO no valor de R\$ 13.948,32, bem como remessa do autos ao SEDI para alteração do nome da co-ré Rosa Maria da Costa de Souza para Rosa Maria da Costa, em razão de seu estado civil atual. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando ex-tinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpri-das as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome dos expropriados nos seguintes mol-des: o valor de R\$ 7.280,17 para Drª Denise de Fátima Pereira Mestrenner - OAB/SP 179.258-B, CPF nº 604.162.116-15, para Rosa Maria da Costa o valor de R\$ 16.600,73, RG : 27.382.759-5, CPF nº 354.928.688-02 e para Cosmo Pereira de Souza, no valor de R\$ 16.600,73, RG: 24.194.229-9, CPF 682.208.809-10, que perfaz o valor de R\$ 40.481,64. Tratando-se o imóvel de terreno com construção, sem informação de ocupa-ção, fica definitivamente imitada na posse a expropriante, ficando ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a re-querimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcri-ção de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Pa-trimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a for-mação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presen-te processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à Uni-ão o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a se-rem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em jul-gado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes, pelo Conciliador nomeado e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliador nomeado para o ato, digitei e subscrevo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011049-66.2002.403.6105 (2002.61.05.011049-2) - ARISTOTELES ANTONIO FERREIRA COSTA X EVANIR CORREA DA SILVA X MARIA APARECIDA GIMENES MENDES X MARIA MADALENA POLI PINTO X NELSON DENADAI DE CAMPOS X OCLEIA DEL NERO MARQUES PEREIRA X OLIMPIO LOPES DE SOUZA X PAULO RIBEIRO DOS SANTOS X ROSA MARIA LUI DOTTA X SERGIO MENDONCA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de ARISTOTELES ANTONIO FERREIRA COSTA, EVANIR CORREA DA SILVA, MARIA APARECIDA GIMENES MENDES, MARIA MADALENA POLI PINTO, NELSON DENADAI DE CAMPOS, OCLEIA DEL NERO MARQUES PEREIRA, OLIMPIO LOPES DE SOUZA, PAULO RIBEIRO DOS SANTOS, ROSA MARIA LUI DOTTA E SERGIO MENDONÇA para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 184/190 e do acórdão de fls. 244/245, com trânsito em julgado certificado à fl. 248. Às fls. 253/254, os executados, em cumprimento ao despacho de fl. 249, juntaram comprovante de depósito judicial dos honorários sucumbenciais devidos à União e requereram a extinção da execução em razão da quitação total do débito. À fl. 257, a União requereu a conversão do depósito judicial efetuado, o que foi deferido à fl. 258. Expedição de ofício à CEF, fl. 262, conforme determinado à fl. 258 e cumprimento, fls. 266/268. À fl. 270, a União requereu a extinção do feito em razão da extinção da obrigação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**0010970-48.2006.403.6105 (2006.61.05.010970-7) - ROSA MARIA TAFURI X PAULO ROBERTO PEREZ(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X BANCO ITAU S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)**  
Cuida-se de ação ordinária declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ROSA MARIA TAFURI e PAULO ROBERTO PEREZ em face do BANCO ITAÚ e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, que seus nomes não sejam incluídos nos órgãos de proteção ao crédito.

No mérito pugnam para que sejam reconhecidos como partes legítimas para pleitear a quitação do imóvel, com a cobertura do FCVS. Asseveram os autores que pagaram todas as parcelas referentes ao financiamento do imóvel que compraram, mediante um compromisso particular de compra e venda realizado no dia 24/11/1987 (fls. 40/42). Consideram-se partes legítimas para pleitear a cobertura do FCVS, muito embora confirmem que são outros os titulares do contrato original, por entenderem que houve uma sub-rogação dos direitos e obrigações dos titulares do contrato de financiamento. Alegam, ainda, que os Réus foram devidamente informados da venda/compra do imóvel hipotecado. Procuração e documentos às fls. 22/57. Sentença de extinção (fls. 60/62). Apelação às fls. 70/82. Sentença anulada pela decisão de fls. 106/108, transitada em julgado (fl. 117). Às fls. 110/113 o Banco Itaú noticiou o acordo firmado com os autores e requereu o encaminhamento dos autos a esta Vara para a homologação do acordo. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 121). Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 129/148. Citado, o Banco Itaú requereu a homologação do acordo, já cumprido (fl. 152). Manifestação da CEF sobre o acordo à fl. 156. É o relatório do necessário. Decido. O Banco Itaú, às fls. 111/113, encaminhou petição ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo o encaminhamento dos autos para homologação do acordo, devidamente cumprido, firmado com os autores desta ação. Equivocadamente, à fl. 121, este juízo determinou que se promovesse a citação dos réus, cuja contestação foi oferecida pela Caixa Econômica Federal às fls. 129/148. O Banco Itaú ratificou o pedido de homologação do acordo. À fl. 156 a Caixa, sobre o acordo noticiado nos autos, requereu a condenação dos autores na verba honorária em virtude de ter sido incluída no pólo passivo, oferecida a contestação e não ter participado do referido acordo. Como relatado acima, a citação da Caixa ocorreu por erro material na ordem direcionada à Secretaria do juízo, devendo assim ser indeferido o pedido de condenação dos autores na verba honorária pela ausência de razoabilidade do pedido e sob pena de violar o princípio da causalidade. Pelo exposto, resolvo o mérito do processo, em relação ao Banco Itaú S/A, a teor do art. 269, III do CPC. Extingo o processo, sem resolver-lhe o mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, a teor do art. 267, VII do CPC. Honorários advocatícios indevidos. Condeno os autores nas custas processuais, restando suspenso o pagamento a teor da Lei 1.060/50. P. R. I.

**0016783-17.2010.403.6105 - ROBERTO ORLANDO CLEMENTINO X ADRIANA APARECIDA DE MIRANDA PENTEADO CLEMENTINO (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**  
Trata-se de cumprimento de sentença, em que consta como exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, como executados, ROBERTO ORLANDO CLEMENTINO e ADRIANA APARECIDA DE MIRANDA PENTEADO CLEMENTINO, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 359/362, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. À fl. 414, foi determinada a expedição de mandado de cancelamento de averbação, nos termos do artigo 250, inciso I, da Lei nº 6.015/73, da Av 05/128.359, o que restou devidamente cumprido, fls. 421/422. Os executados, às fls. 434/435, requereram a extinção do processo, informando que arcarão com as custas processuais e com os honorários advocatícios, com o que concordou a exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença. P.R.I.

**0004654-43.2011.403.6105 - MARIA LUISA ROJAS SCHREINER DE PAIVA (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP164164 - FERNANDO JOSÉ HIRSCH) X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela antecipada proposta por Maria Luísa Rojas Schreiner de Paiva, qualificada na inicial, em face da União, para que seja reconhecida sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do auto de infração nº 01.20103-0 e a nulidade do referido auto de infração. Sucessivamente, requer a não incidência do imposto de renda sobre a quantia recebida, quer seja por sua natureza indenizatória, quer seja por se tratar de valor recebido em decorrência de acordo homologado na Justiça do Trabalho; ou a redução do valor cobrado, com a exclusão dos juros de mora e da multa e a incidência do imposto de renda mês a mês. Com a inicial, vieram documentos, fls. 33/201. Às fls. 207/208, foi proferida a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito decorrente do PA nº 0810400/00123-06 e a sua não inscrição em dívida ativa, além de determinar que o nome da autora não seja remetido ao Cadin. Citada, fl. 214, a União interpôs agravo de instrumento em relação à referida decisão, fls. 216/219, e ofereceu contestação, fls. 220/222, argumentando que a autora recebeu os valores decorrentes do acordo homologado pela Justiça do Trabalho, sendo titular da disponibilidade econômica da renda e, por conseguinte, responsável pelos débitos tributários apurados contra si. Aduz também que a Justiça do Trabalho não é competente para deliberar acerca de valores eventualmente devidos a título de imposto de renda. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região houve por bem negar seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União, fls. 225/229. A parte autora apresentou réplica, fls. 236/239. Às fls. 235/240, as partes informaram que não possuíam provas a produzir. Como prova do juízo, foi determinado à Caixa Econômica Federal - CEF a juntada de informações acerca da verba paga à autora em acordo realizado em sede de reclamação trabalhista (competências

dos créditos e contabilização e lançamento em RAIS), cuja informações foram prestadas às fls. 326/334. Informações da autora acerca da inclusão de seu nome na dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal relativo ao débito objeto do presente feito (fls. 246/256), requerendo que seja aplicada astreinte pelo descumprimento da decisão liminar (fl. 276). Informações da União acerca da suspensão da exigibilidade do débito e extinção da execução fiscal (fls. 304/311). Parecer Ministerial às fls. 337/342. É o relatório, no essencial. Decido. Sobre a alegação da União de que a Justiça do Trabalho não é competente para deliberar acerca de valores eventualmente devidos a título de imposto de renda, o Supremo Tribunal Federal, conforme parecer do I. Ministério Público Federal (fls. 339/342), já se posicionou no sentido de que compete a Justiça do Trabalho, prolatora do título judicial e competente para a execução respectiva, definir a incidência, ou não, dos descontos previdenciário e para o imposto de renda. **COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL TRABALHISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E DO IMPOSTO DE RENDA - CONTROVÉRSIA.** Cumpra à própria Justiça do Trabalho, prolatora do título judicial e competente para a execução respectiva, definir a incidência, ou não, dos descontos previdenciário e para o imposto de renda. (RE 196517, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 14/11/2000, DJ 20-04-2001 PP-00138 EMENT VOL-02027-09 PP-01845) Em seu voto, o eminente Ministro Marco Aurélio asseverou que os aludidos descontos dizem respeito à execução, em si, do título executivo judicial formalizado pela própria Justiça do Trabalho. Daí competir-lhe definir os descontos que, na forma da lei, incidem sobre os valores a serem satisfeitos pela executada. Esta está compelida, por lei, a certos descontos, considerando a época própria do pagamento, e tal definição não pode ser postergada a fase diversa, muito menos com envolvimento de justiça estranha àquela que julgou a lide. De qualquer forma, tem-se que os pagamentos a serem feitos decorrem do liame empregatício e, surgindo conflito sobre o valor respectivo e os descontos, cumpre a justiça do trabalho dirimi-lo. Na sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista, fls. 67/71, consta expressamente que Não incide imposto de renda sobre conciliação, nos termos do Provimento CG/TST 01/96. Assim, na esteira da jurisprudência do STF e conforme parecer do Ministério Público Federal, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar questões inerentes ao Imposto de Renda e Proventos de qualquer Natureza incidentes sobre remuneração do trabalhador e as controvérsias sobre a retenção do tributo, no curso do processo de execução, são incidentes a serem solucionados pelo juiz do trabalho. Portanto, não poderia a ré, a arripio de decisão judicial que isentou a autora do recolhimento do imposto de renda e promover o lançamento do referido tributo, objeto do auto de infração nº 01.20103-0 baseado em parecer, meramente administrativo (fls. 74/76). Ante o exposto, acolho o parecer Ministerial, in totum, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar nulo o auto de infração nº 01.20103-0, conseqüentemente, o PA nº 0810400/00123-06. Mantenho os efeitos da decisão de fls. 207/208 até o trânsito em julgado desta sentença. Condeno a ré em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido. Custas indevidas ante a isenção da ré. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0005550-52.2012.403.6105 - EUNICE HUTIEL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Eunice Hutiel em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício pelo art. 144 da Lei n. 8.213/91 e a revisão de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. Requer ainda que o INSS seja condenado a pagar as diferenças das parcelas recebidas (vincendas e vencidas) desde a data do início do benefício, aplicando-se o art. 26 da Lei 8.870 ou o art. 21 da Lei 8.880/94 (conforme DIB), desde a data do pedido administrativo, respeitada eventual prescrição quinquenal, corrigidas e acrescidas de juros legais. Alega, em síntese, que o benefício que originou sua pensão foi concedido em 02/08/1990 com a RMI limitada ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas Emenda. Cita como paradigma o RE 564.354. Representação processual e documentos às fls. 09/64. Deferido os benefícios da justiça gratuita, fl. 67. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 72/104). Réplica fls. 108/158. Pelo despacho de fls. 165/166 restaram apreciadas as preliminares arguidas pelo réu e remetidos os autos à Seção de Contadoria, cujo parecer foi juntado às fls. 194/199. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Preliminares já analisadas em despacho saneador. Mérito: Primeiramente, passo a análise do pedido de revisão da Renda Mensal com aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o art. 26 da Lei 8.870/94 não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991. Neste sentido: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 26 DA LEI N.º 8.870/94. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o disposto no art. 26 da Lei n.º 8.870/94 incide sobre os benefícios cujo cálculo da RMI esteja compreendido no período entre 5/4/1991 e 31/12/1993. Precedentes. 2. No caso concreto, o benefício, concedido em maio de 1990, não é alcançado pela regra do art. 26 da Lei n.º 8.870/94. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1405145/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 28/06/2011) Portanto, tendo em vista

que a concessão do benefício que originou a pensão da autora ocorreu em 02/08/90 (fl. 63), já revisto pela regra do art. 144 da Lei 8.213/91, a renda mensal apurada no valor de R\$38.910,35, com a aplicação, no primeiro reajuste, além do reajuste oficial, o coeficiente apurado sobre a diferença do salário de contribuição e o teto considerado, não encontra amparo legal. Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, razão não assiste ao autor. Conforme consta no documento anexo ao cálculo elaborado pela Contadoria, o benefício principal da pensão da autora, em 12/1998 tinha uma renda de R\$ 735,23 (fl. 197), portanto, inferior ao teto então vigente de R\$ 1.081,50, o qual foi substituído pelo teto de R\$ 1.200,00 em 12/98. Portanto, no presente caso o benefício principal que gerou a pensão da autora não se encontrava na hipótese de benefício pago pelo teto em 12/1998. Da mesma forma, em 12/2003, tinha uma renda de R\$ 1.145,30 (fl. 198), inferior ao teto então vigente de R\$ 1.869,34, substituído pelo valor de R\$ 2.400,00 em 01/2004. Assim, não sendo o valor do benefício anterior, no valor teto de pagamento em 12/1998 e 12/2003, não tem direito à revisão pretendida, não se lhe aplicando o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354. Por derradeiro, a metodologia pretendida pelo autor para que os reajustes sempre incidam sobre o salário-de-benefício para depois ser comparado com o teto de pagamento em cada competência, também não encontra amparo legal. Neste sentido, já decidi a Turma Nacional de Uniformização de que não há direito à incidência do primeiro reajuste sobre o valor integral do salário-de-benefício, sem limitação ao teto vigente, posto que o primeiro reajuste deve incidir sobre o valor da renda mensal inicial. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIRO REAJUSTE. BASE DE CÁLCULO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. Não há direito à incidência do primeiro reajuste sobre o valor integral do salário-de-benefício, sem limitação ao teto vigente, posto que o primeiro reajuste deve incidir sobre o valor da renda mensal inicial. 2. Pedido de uniformização improvido. (200872580036497 - Rel. Jacqueline Michels Bilhalva - Julgado em 08/04/2010) Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados. Condene a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso os pagamentos nos termos da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006295-32.2012.403.6105 - SANDRA REGINA ARRUDA AMANCIO (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Sandra Regina Arruda Amâncio, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do auxílio-doença cessado em 09/02/2012. Pretende a realização de perícia. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela; o pagamento dos atrasados, se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez e o pagamento de indenização por danos morais. Alega a autora ser portadora de transtorno depressivo recorrente com episódio atual grave (F. 33.2); epilepsia e síndromes epiléticas generalizadas idiopáticas (G.40.3), abscesso de bolsa sinovial (M.71.0), personalidade histriônica (F.60.4), distímia (F.34.1); ter recebido auxílio-doença nos períodos de 31/08/2006 a meados de 2007 e de 10/05/2010 a 09/02/2012 e estar incapacitada para o trabalho. Procuração e documentos, fls. 17/31. Deferido os benefícios da justiça gratuita, perícia médica e o pedido de restabelecimento do benefício (fls. 35/36). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 52/65). Réplica fls. 89/93. Laudo pericial psiquiátrico às fls. 70/74 (cópia às fls. 80/85) e esclarecimentos às fls. 105/106. Manifestaram-se as partes às fls. 85/88 e 114/115 (autora) e 95/96 (réu). Infrutífera Audiência de tentativa de conciliação (fl. 102). Deferida perícia na especialidade clínica geral, cujo laudo foi apresentado às fls. 129/173. Manifestou-se a autora às fls. 178/179. Embora intimado, o réu não se manifestou. É o relatório. Decido. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos do supracitado 1º, a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral do autor. Não obstante, na perícia realizada na área de psiquiatria, ter sido atestado a incapacidade temporária da parte autora para o trabalho e a possibilidade de ser restabelecida por tratamento médico (fls. 80/85), no laudo apresentado às fls. 129/170, concluiu a Senhora Perita, fl. 169, in

verbis: A pericanda foi acometida por diabetes E11, hipertensão arterial sistêmica I10, hipotireoidismo E20, epilepsia G40, depressão recorrente F33.2 e personalidade paranóica F60.0. A depressão recorrente e personalidade paranóica incapacitam a pericianda para o trabalho. As demais doenças que acometeram a Pericianda não a tornam incapaz para o trabalho. A realização das atividades de empregada doméstica, que a Pericianda exercia, exigem esforço físico e mental bem como discernimento e equilíbrio psíquico. A incapacidade que acometeu a Pericianda é total, multiprofissional e permanente. O diagnóstico definitivo das doenças incapacitantes ocorreu em 22/01/2013. A Pericianda não necessita de assistência permanente para a realização de suas atividades cotidianas, exceto a utilização dos medicamentos que devem ser controlados por outra pessoa. Embora no laudo de fls. 80/85 atestar a incapacidade temporária da parte autora, depreende-se do referido laudo que o restabelecimento da capacidade limitou-se no plano da possibilidade no prazo indicado, o que restou afastado pelo zeloso laudo apresentado às fls. 129/170. Analisando o laudo de fls. 129/170 contextualizando-o com a condição de empregada doméstica da parte autora, atividade habitual constatada na perícia, conclui-se que ela, muito embora tenha a primeira perícia médica aventada a possibilidade de recuperação, esta questão não pode ser analisada sobre um único aspecto, qual seja, o da possibilidade remota de ser restabelecida a capacidade que não demandem esforços físicos e mental, bem como discernimento e equilíbrio psíquico. Entendo que o sentido a ser dado à expressão for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência deve, neste caso, ser pouco mais amplo para alcançar o objetivo da lei e da Constituição, que é o de dar amparo social aos necessitados com incapacidade real fática, que judicialmente foi reconhecida. Assim, não resta dúvida da incapacidade da parte autora para sua atividade habitual ou para qualquer atividade laborativa, sendo o caso da concessão da aposentadoria por invalidez, desde 22/01/2013, quando a parte autora se tornou definitivamente incapaz para as atividades laborativas. Outrossim, restou evidente em ambos os laudos, que a autora já encontrava-se incapaz desde 2006, não havendo prova nestes autos de que a cessação do auxílio-doença em 2012 estivesse correto. A incapacidade sempre houve. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar a capacidade da parte autora para o trabalho. Apenas houve perícias médicas contrastantes, mas a judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Aliás, muito comuns são as divergências de diagnósticos entre profissionais da área médica. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde 09/02/2012 e, a partir de 22/01/2013, converte-lo em aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos, desde 09/02/2012, nos termos do Provimento 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescidos de juros de mora, contados da citação, no percentual de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, devendo ser abatidos os valores recebidos a título de auxílio-doença no período por força da decisão liminar. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício aposentadoria por invalidez da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, em substituição ao auxílio-doença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Sandra Regina Arruda Amancio Benefício concedido: Restabelecimento auxílio-doença a partir de 09/02/2012 e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 22/01/2013 Data do início do pagamento dos atrasados: 09/02/2012 Sem custas ante a isenção que goza a autarquia e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.

**0011307-27.2012.403.6105 - FIDELIS NORBONA NETO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Fidelis Norbona Neto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que sejam reconhecidos, como especiais, os períodos compreendidos entre 01/08/1984 a 25/02/1986, 03/05/1986 a 30/06/1987 e 19/10/1987 a 28/03/1994 e a conversão destes em comum, que seja restabelecido o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição nº 152.300.377-1, desde 22/06/2012, a declaração de nulidade da cobrança dos valores apresentados pela autarquia previdenciária (R\$ 33.401,68) e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que esteve em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, e que, em 22/03/2012, teria recebido comunicado de que havia indício de irregularidade na concessão do referido benefício. Afirma que não tinha conhecimento das irregularidades na documentação apresentada quando do requerimento administrativo e que recebera de boa-fé os

valores referentes à aposentadoria. Por fim, argumenta que já havia adquirido o direito à aposentadoria na data de sua concessão, pois trabalhara em condições especiais nos períodos acima indicados e, se convertidos em comum, totaliza tempo suficiente para a sua obtenção. Com a inicial, vieram documentos e procuração (fls. 45/269 e 276/277). Pedido de tutela antecipada indeferido (fl. 272). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 283/299) e juntou cópia do processo administrativo às fls. (300/445). Indeferida prova testemunha (fl. 452). Contra esta decisão não houve interposição de recurso. É o relatório. Decido. Em relação à ausência de pedido específico para reconhecimento dos períodos em que a parte autora pretende ver reconhecido como laborado em condições especiais, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que, o pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica dos pedidos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO EXISTENTE NO CORPO DA PETIÇÃO, EMBORA NÃO CONSTASSE DA PARTE ESPECÍFICA DOS REQUERIMENTOS. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO, A PARTIR DE UMA ANÁLISE GLOBAL DA PETIÇÃO INICIAL. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica dos pedidos. (REsp 120299/ES, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/1998, DJ 21/09/1998, p. 173) Embora tecnicamente mal formulada a petição inicial ante a ausência expressa do pedido de reconhecimento de atividade especial e eventual conversão em comum, extrai-se da leitura da inicial a pretensão da parte autora no reconhecimento de atividade especial nos períodos compreendidos entre 01/08/1984 a 25/02/1986 e 03/05/1986 a 30/06/1987 (ajudante geral e ajudante de caminhão), enquadramento: itens 1.1.2 e 2.4.4 ambos do art. 2º do Decreto n. 53.831 e entre 19/10/1987 a 28/03/1994 (vigilante), enquadramento: item 2.5.7 do art. 2º do Decreto n. 53.831. Assim, reconheço os pedidos da parte autora tal como constante no relatório desta sentença. Pela contagem de tempo de serviço realizada pela autarquia ré, fls. 156/159, na data do requerimento, foi reconhecido o tempo de 34 anos, 8 meses e 18 dias (fl. 71), conforme abaixo reproduzida: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS João Calderan 01/08/71 18/01/73 528,00 - Olaria Monte Alegre Ltda 01/07/77 31/12/77 181,00 - Sebastião Cren 02/01/79 30/04/79 119,00 - Ind Papelão e Cx Andrade 1,4 Esp 02/05/79 28/01/83 - 1.884,40 Morrison Enud. Eng. 29/12/83 21/02/84 53,00 - Rioforte Serv Tec. 22/02/84 17/07/84 146,00 - Ind Com Sorv La Torre 01/08/84 25/02/86 565,00 - RR Com Prod Equip Limpeza 26/02/86 22/04/86 57,00 - Ind Com Sorv La Torre 03/05/86 30/06/87 418,00 - Anerpa Com Mat Constr. 1,4 Esp 19/10/87 28/03/94 - 3.246,60 Mendes Junior 26/09/94 21/03/95 175,00 - Considerado pelo INSS (CNIS) 01/01/96 25/03/10 5.125,00 - Correspondente ao número de dias: 7.367,00 5.131,00 Tempo comum / Especial : 20 5 17 14 3 1 Tempo total (ano / mês / dia : 34 ANOS 8 meses 18 dias Em regular procedimento administrativo, restou constatado que os PPPs referentes os períodos compreendidos entre 02/05/79 a 28/01/83 e 01/08/84 a 30/06/87 e 19/10/87 a 28/03/94 foram objeto de falsificação (fls. 217/218). Conforme ofício endereçado ao autor (fls. 219/220), desconsiderando-se os períodos acima citados, restou insuficiente o tempo para a obtenção da aposentadoria. Diante da conclusão de fls. 248/249 e desconsiderando os períodos reconhecidos como especiais na contagem anterior, pela contagem de fls. 246/247 (30 anos, 07 meses e 24 dias), reproduzida abaixo, mostrou-se insuficiente o tempo para a obtenção da aposentadoria, motivo pelo qual lhe foi cassada a aposentadoria e exigida a devolução dos valores recebidos. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS João Calderan 01/08/71 18/01/73 528,00 - Olaria Monte Alegre Ltda 01/07/77 31/12/77 181,00 - Sebastião Cren 02/01/79 30/04/79 119,00 - Ind Papelão e Cx Andrade 02/05/79 28/01/83 1.346,00 - Morrison Enud. Eng. 29/12/83 21/02/84 53,00 - Rioforte Serv Tec. 22/02/84 17/07/84 146,00 - Ind Com Sorv La Torre 01/08/84 25/02/86 565,00 - RR Com Prod Equip Limpeza 26/02/86 22/04/86 57,00 - Ind Com Sorv La Torre 03/05/86 30/06/87 418,00 - Anerpa Com Mat Constr. 19/10/87 28/03/94 2.320,00 - Mendes Junior 26/09/94 21/03/95 176,00 - Considerado pelo INSS (CNIS) 01/01/96 25/03/10 5.125,00 - Correspondente ao número de dias: 11.034,00 - Tempo comum / Especial : 30 7 24 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 30 ANOS 7 meses 24 dias Para reverter esse quadro, sustenta a parte autora que os períodos acima indicados foram laborados de forma especial pelo fato das atividades exercidas se enquadrarem nos itens 1.1.2, 2.4.4 e 2.5.7, todos do anexo do art. 2º do Decreto n. 53.831/64. Mérito) TEMPO ESPECIAL É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia. AgrRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido. (grefei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo às fls. 55/557 (CTPS) e 86/87 (foto e licença porte de arma), não impugnados quanto a sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador. Não se argumenta de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao período compreendido entre 01/08/84 a 25/02/89, o autor, conforme CTPS, exerceu a atividade de ajudante geral. O registro na função de ajudante geral, anotado em CTPS, não serve como documento hábil para comprovar a efetiva exposição da parte autora a agente nocivo à saúde. Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 elegem como especiais diversas atividades. Além da CTPS não apontar quais agentes a parte autora esteve exposta de forma a enquadrá-la no item 1.1.2 do anexo do Decreto 53.831/64, o trabalhador deve exercer as atividades de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, o que não consta na carteira profissional. Assim, por absoluta falta previsão legal, não reconheço referido período como especial. No período compreendido entre 03/05/1986 a 30/06/1987, o autor exerceu a atividade de ajudante de caminhão, conforme consta na CTPS (fl. 56). Quanto ao período compreendido entre 19/10/1987 a 28/03/1994, o autor exerceu a atividade de vigia na empresa UEMURA & UEMURA Ltda, conforme consta na CTPS (fl. 57). O art. 2º do Decreto 53.831/1964, vigente até 04/03/97, prevê, como atividade especial, item 2.4.4, a de motorista e de ajudante de caminhão. No mesmo Decreto, a atividade exercida na função de vigilante e vigia é equiparada a guarda e é considerada especial na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de Guarda deixou de ser considerada especial. Neste sentido: Súmula 26 Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Quanto à necessidade de porte de arma de fogo, a jurisprudência do TRF da 3ª Região vem se consolidando no sentido de que o porte de arma, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 9.032/95. PERFIL

PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. I - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II - Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive na condição de vigilante após a vigência da Lei nº 9.032/95, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC).(APELREE 200561050088578, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 08/09/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE LABOR RURAL COMUM PARCIALMENTE RECONHECIDO. TRABALHO URBANO COM ANOTAÇÕES EM CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA. - Ação em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho rural, sem anotações formais, e o cômputo de períodos em que alega ter laborado em atividades especiais, conversão em tempo comum e contagem. - Preliminar de concessão de justiça gratuita prejudicada, uma vez que referido pedido foi deferido pelo Juízo a quo, ao proferir a sentença. - Do conjunto probatório produzido exsurge ter a parte autora trabalhado como rural em parte do período pleiteado. - Atividade rural não reconhecida como especial. - O rol das atividades constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, de modo que, a jurisprudência tem entendido que os vigilantes, desempenham trabalho de natureza especial. - O fato da parte autora não ter desempenhado suas atividades como vigilante munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, no entanto, a possibilidade de convalidação pretendida só se tornou viável a partir da Lei 6.887, de 10 de dezembro de 1980 (art. 2º), o que não é o caso. - Para efeito de aposentadoria, o requerente não totaliza tempo de serviço suficiente à percepção do benefício almejado. - Referentemente aos ônus sucumbenciais, a autarquia decaiu de parte mínima do pedido e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais. - Prejudicada preliminar. Apelação da parte autora parcialmente provida.(AC 200161240002410, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/07/2010)Portanto, a partir de 06/03/97, não se considera, como especial, a atividade de vigilante, vigia ou guarda, portando ou não arma de fogo.Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, considero, como especiais, por categoria profissional, as atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 19/10/1987 a 28/03/1994 (ajudante de caminhão) e 19/10/1987 a 28/03/1994 (Vigia).Considerando o tempo especial aqui reconhecido, somado ao tempo comum já reconhecido pelo réu (fls. 412/413), portanto, incontroverso, na data do requerimento (23/03/2010), conforme quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 33 anos, 8 meses e 8 dias.Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASJoão Calderan 01/08/71 18/01/73 528,00 - Olaria Monte Alegre Ltda 01/07/77 31/12/77 181,00 - Sebastião Cren 02/01/79 30/04/79 119,00 - Ind Papelão e Cx Andrade 02/05/79 28/01/83 1.346,00 - Morrison Enud. Eng. 29/12/83 21/02/84 53,00 - Rioforte Serv Tec. 22/02/84 17/07/84 146,00 - Ind Com Sorv La Torre 01/08/84 25/02/86 55 565,00 - RR Com Prod Equip Limpeza 26/02/86 22/04/86 57,00 - Ind Com Sorv La Torre 1,4 Esp 03/05/86 30/06/87 56 1,00 583,80 Anerpa Com Mat Constr. 1,4 Esp 19/10/87 28/03/94 57, 86 e 87 1,00 3.246,60 Mendes Junior 26/09/94 21/03/95 176,00 - Considerado pelo INSS (CNIS) 01/01/96 25/03/10 5.125,00 - Correspondente ao número de dias: 8.298,00 3.830,40 Tempo comum / Especial : 23 0 18 10 7 20 Tempo total (ano / mês / dia : 33 ANOS 8 meses 8 diasResta verificar se o tempo apurado acima é suficiente para atender um dos requisitos da legislação vigente, qual seja, o cumprimento do pedágio para fazer jus à aposentadoria proporcional naquela data, já que o autor já contava com 60 anos completo de idade (fl. 46), portanto, mais de 53 anos exigidos pela lei. Pois bem, conforme quadro abaixo, em 16/12/98, considerando o tempo aqui reconhecido, o autor contava com 22 anos, 04 meses e 29 dias, correspondente a 8.069,40 dias.Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASJoão Calderan 01/08/71 18/01/73 528,00 - Olaria Monte Alegre Ltda 01/07/77 31/12/77 181,00 - Sebastião Cren 02/01/79 30/04/79 119,00 - Ind Papelão e Cx Andrade 02/05/79 28/01/83 1.346,00 - Morrison Enud. Eng. 29/12/83 21/02/84 53,00 - Rioforte Serv Tec. 22/02/84 17/07/84 146,00 - Ind Com Sorv La Torre 01/08/84 25/02/86 55 565,00 - RR Com Prod Equip Limpeza 26/02/86 22/04/86 57,00 - Ind Com Sorv La Torre 1,4 Esp 03/05/86 30/06/87 56 1,00 583,80 Anerpa Com Mat Constr. 1,4 Esp 19/10/87 28/03/94 57, 86 e 87 1,00 3.246,60 Mendes Junior 26/09/94 21/03/95 176,00 - Considerado pelo INSS (CNIS) 01/01/96 16/12/98 1.066,00 - Correspondente ao número de dias: 4.239,00 3.830,40 Tempo comum / Especial : 11 9 9 10 7 20 Tempo total (ano / mês / dia : 22 ANOS 4 meses 29 diasAplicando-se o acréscimo de 40% sobre o tempo restante para completar 30 anos de serviço, o autor teria que trabalhar 03 anos e 12 dias. Portanto, na data do requerimento, teria que

completar 33 anos e 12 dias de serviço. Assim, não resta dúvida que, na data do requerimento, havia completado tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria proporcional, entretanto, pelo fator de 0,70 (70%) e não pelo fator de 0,80 (80%), conforme anteriormente apurado pelo INSS (fl. 26), que considerou o tempo de 34 anos, 8 meses e 18 dias, cujo tempo foi revisto ante a fraude noticiada. b) Declaração de nulidade da cobrança dos valores apresentados pela autarquia previdenciária (R\$ 33.401,68). É certo que a jurisprudência do STF (AI-AgR 849529, AI-AgR 746442), do STJ (AGA 201001092581) e dos Tribunais Regionais Federais vem se manifestando, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias. É firme a jurisprudência também de que, a devolução do montante pago relativo a benefícios concedidos mediante fraudes somente é possível se comprovada a participação do beneficiário na fraude. Assim, não comprovada a sua participação deve prevalecer a regra da irrepetibilidade do benefício, por sua natureza alimentar, tendo em vista a falta de demonstração da má-fé, que não pode ser presumida. AGRADO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não há nos autos qualquer indício de que a parte autora tenha colaborado com a fraude constatada. Assim, tendo em vista a boa-fé da parte autora, assim como o caráter alimentar e social do benefício previdenciário, revela-se incabível a devolução dos valores irregularmente percebidos. 3. Agravo improvido. (AC 00452287620054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2012

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Entretanto, no presente caso, não se está diante de apenas de recebimento, de boa-fé, de valores recebidos mediante fraude de terceiros, que, em tese, afastaria a aplicação do inciso II do art. 115 da Lei n. 8.213/91. Ao autor foi reconhecido, neste feito, o direito à obtenção de aposentadoria proporcional na data do requerimento. Assim, trata-se de incompatibilidade e impossibilidade de cumulação de dois benefícios de mesma titularidade e de mesma espécie, aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional). Destarte, resta evidente a obrigação do autor na devolução dos valores que, indevidamente, recebeu, devendo ser compensados com os créditos relativos ao benefício que ora se reconhece. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. IRREPETIBILIDADE DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REGRA NÃO ABSOLUTA. ARTIGO 115, II, DA LEI 8.213/91. MORALIDADE ADMINISTRATIVA. PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 4- Apesar da natureza alimentar, nem todo caso de recebimento indevido de benefício é irrepetível, havendo casos em que não é possível afastar a incidência do disposto no artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91. 5- Diferente é a hipótese do segurado que recebe valores, por exemplo, em antecipação dos efeitos da tutela e após o pedido é julgado improcedente, daquele que percebe benefícios inacumuláveis. 6- Há o dever de devolução das rendas mensais indevidas aos cofres públicos, e o INSS tem o dever de cobrá-las, sob pena de ofensa ao princípio da moralidade administrativa (artigo 37, caput, da CF) e da proibição do enriquecimento sem causa. 7- Agravo desprovido. Decisão mantida. (AMS 00068858020104036104, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Considerando que o benefício ora reconhecido terá uma renda inferior ao anteriormente concedido em virtude da diminuição do coeficiente de 0,80 para 0,70 a ser aplicado sobre o salário-de-benefício, fica desobrigado o autor a devolver os valores recebidos a maior no período entre 25/03/2010 a 20/06/2012, esta última oportunidade em que o benefício do autor foi suspenso, nos termos do documento de fl. 456. c) Dano Moral. À administração é exigido que pratique seus atos nos estritos limites da determinação legal, e dentre essas obrigações, está a de rever as suas próprias decisões quando necessário. É óbvio que essa revisão, quando atinge bens de particulares e especialmente bens como os benefícios previdenciários cuja natureza é essencialmente alimentar, deve ser pautada pela legalidade, impessoalidade, boa-fé, ampla defesa e contraditório, dentre outros princípios constitucionais, o que ocorreu no presente caso. Analisando os documentos constantes nos autos, cópia do processo administrativo e as alegações da parte autora, restou incontroversa a fraude cometida em relação aos formulários PPPs fornecidos na data do requerimento administrativo que culminou, lícitamente, na suspensão do benefício do autor. Portanto, o que ficou caracterizado na verdade, foi a culpa exclusiva do autor (culpa in eligendo), ao constituir procurador que, em nome seu, praticou fraude. Também não há falar da obrigação do réu em ter concedido o benefício sobre os mesmos fundamentos desta sentença. Isto porque, ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado, o que ocorreu no presente caso, nas suas decisões quando não gravados de efeitos

vinculantes. Assim, ante a correta aplicação da legislação de benefícios previdenciário, no caso da parte autora, em virtude de atividade vinculada, não vejo como se caracterizar aí hipótese de defeito no serviço público em relação às atividades especiais aqui reconhecidas, muitas menos hipótese de culpa ou dolo, à vista da falta de prova neste sentido. Deve então o autor, buscar nas vias próprias, a reparação do dano (moral) que, porventura, tenha sofrido. Não pode querer imputar ao réu, que foi vítima também da fraude, a obrigação de reparar dano que terceiro cometeu, não podendo o autor se beneficiar da própria torpeza. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 03/05/1986 a 30/06/1987 e 19/10/1987 a 28/03/1994 e a conversão destes em tempo comum; b) Julgar procedente o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional), com coeficiente de tempo de serviço de 0,70 (70% do salário de benefício apurado), e condeno o INSS a restabelecê-lo, com a nova renda, na forma da fundamentação, a partir de 21/06/2012, bem como ao pagamento dos valores em atraso, a partir de 21/06/2012, até a sua efetiva implantação, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 0,5% ao mês a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; c) Julgo, parcialmente, procedente o pedido de declaração de nulidade da cobrança dos valores apresentados pela autarquia previdenciária (R\$ 33.401,68), para reconhecer o direito da autarquia em abater, do valor devido em relação ao benefício ora reconhecido, desonerando o autor na devolução de eventual diferença apurada no período compreendido entre 25/03/2010 a 20/06/2012. d) Julgo improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial relativo ao período de 01/08/1984 a 25/02/1986, bem como o pedido de indenização por danos morais; e) Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que restabeleça o benefício do autor no valor a ser apurado conforme determinado nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso, a partir de 21/06/2012, deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Fideles Norbona Neto Benefício a ser restabelecido: Aposentadoria pó Tempo de Contribuição (proporcional) Data do restabelecimento: 21/06/2012 Período especial reconhecido: 03/05/1986 a 30/06/1987 e 19/10/1987 a 28/03/1994 Data início pagamento dos atrasados: 21/06/2012 Tempo de trabalho total reconhecido em 25/03/2010: 33 anos, 8 meses e 8 dias Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0011729-02.2012.403.6105 - CELSO ROSSI (SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória proposta por Celso Rossi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja reconhecido, como tempo especial, o período compreendido entre 06/03/1997 a 27/11/2006, conseqüentemente, a conversão de seu benefício em aposentadoria especial obtida em 27/11/2006 sob o n. 139.615.064-9, e a condenação do réu a pagar-lhe a verbas em atraso corrigidas e acrescidas dos juros legais. Juntou procuração e documentos às fls. 13/70. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 74). Citado, o INSS juntou cópia do processo administrativo às fls. 79/126 e ofereceu contestação às fls. 127/138. Formulário denominado PPP juntada pela empregadora do réu às fls. 153/158. Autor e réu manifestaram-se às fls. 163/164 e 166, respectivamente. É o relatório. Decido. Em sede administrativa, o período que o autor pretende ser reconhecido como especial, nos termos da contagem realizada à fl. 113, não foi reconhecido pelo réu, restando controvertido referida pretensão. Mérito: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENTANA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O

direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grefei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através do documento de fls. 153/158 (formulário PPP), o mesmo fornecido ao INSS na ocasião do requerimento administrativo, não impugnados quanto a sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. No presente caso, pretende o autor que o período, controvertido, 06/03/1997 a 27/11/2006, seja considerado especial em vista do formulário de fls. 153/158 atestar que trabalhou exposto ao agente nocivo eletricidade com tensão de 250 volts. Entretanto, a condição de especial de atividade com exposição à eletricidade com tensão acima de 250V deixou de ser considerada especial com o advento do Decreto 2.172/97 de 05/03/1997. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200702307523, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 24/11/2008) Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condene o autor a arcar com as custas e honorários advocatícios, este último no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

**0012419-31.2012.403.6105 - LUCIA MARIA DE QUEIROZ (SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Lúcia Maria de Queiroz, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, seja restabelecido o auxílio-doença nº 560.259.242-0, a partir da data em que fora cessado (19/11/2011). Requer também a declaração de inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de auxílio-doença no período de 25/09/2006 a 19/11/2011, no valor de R\$ 99.335,91

(noventa e nove mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos). Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/590. Às fls. 593/594, foi proferida decisão que determinou a realização de perícia médica e deferido o pedido de justiça gratuita. A parte ré ofereceu contestação, fls. 606/631. O laudo pericial foi juntado às fls. 635/689. Pedido de tutela antecipada deferido (fl. 690). Cópia dos procedimentos administrativos juntados às fls. 701/710. Infrutífera audiência de tentativa de conciliação (fl. 711). Manifestação do réu às fls. 713/723. Documentos juntados pelo réu às fls. 730/739, 743/761, 764/780. É o relatório. Decido. Conforme asseverei na decisão de fl. 690, realizada a perícia médica, concluiu a perita que a incapacidade da autora para o trabalho é total e permanente. Consoante laudo pericial de fls. 635/689, a autora apresenta quadro de obesidade mórbida, linfedema, hipertensão arterial e síndrome do impacto do ombro. O linfedema do membro superior direito apresentado pela autora ocasiona incapacidade para o exercício das atividades domésticas, desde junho de 2006. De acordo com a perita, considerando os exames apresentados por ocasião do exame pericial, houve piora no quadro clínico da autora, estando ela incapacitada para o trabalho de forma total e permanente. Ficou consignado na referida decisão, no que concerne à qualidade de segurada e à carência, ter apresentado o INSS, à fl. 631, documento que comprova que esteve a autora em gozo de auxílio-doença no período de 25/09/2006 a 28/11/2011, de modo que restou presumido o preenchimento desses requisitos. Entretanto, às fl. 713 o INSS alega que a autora ingressou no RGPS acometida da doença que fundamentou a decisão de fl. 690 (linfedema). Conforme comprovado à fl. 716, documento não impugnado pela autora, a primeira contribuição ao RGPS se deu em 08/2005 e, consoante laudo pericial o linfedema do membro superior direito apresentado pela autora ocasiona incapacidade para o exercício das atividades domésticas, desde junho de 2006. Quanto ao auxílio-doença, dispõe o art. 59: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Reportando-me ao documento juntado pelo INSS à fl. 717, não impugnado, é certo que a doença (linfedema) que se acometeu a autora já datava de 08/04/2005 (fl. 717) antes mesmo de se ingressar no RGPS (08/2005 - fl. 716). Entretanto, ainda não havia sido declarada incapacitada totalmente para as atividades do lar. Portanto, a filiação ao RGPS em 08/2005 naquelas condições não encontrava vedação legal, portanto, lícita. Voltando ao laudo pericial, restou considerada a incapacidade total e permanente da autora a partir de 06/2006, agravamento da doença (fl. 642 e 650), quando já havia se filiado ao RGPS. Assim, é de se aplicar ao caso da autora a previsão contida no 2º do art. 42 da Lei 8.213 que prevê que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Por derradeiro, considerando que a autora, conforme laudo pericial, foi acometida de câncer de mama - neoplasia maligna (fl. 64), cuja doença está relacionada entre aquelas que excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, (art. 151 da Lei 8.213/91 e inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS n. 2.998/2001), não há falar em ausência de qualidade de segurada ante a falta de cumprimento de carência. Posto isto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, desde a data do requerimento (25/09/2006), bem como ao pagamento dos atrasados, desde 24/09/2007 (parcelas não prescritas), devidamente corrigidos, nos termos do Provimento 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescidos de juros de mora, contados da citação, no percentual de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, devendo ser abatidos os valores recebidos a título de auxílio doença em todo período, conseqüentemente, declarar indevido o valor pretendido pelo réu, a título de restituição de valores recebidos indevidamente, no importe de R\$ 99.335,91. Condene ainda o réu nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a presente data. Custas indevidas P.R.I.

**0012454-88.2012.403.6105 - GENIVALDO FERREIRA MACHADO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Genivaldo Ferreira Machado, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez ou seja restabelecido o auxílio-doença cessado em 15/08/2009. Ao final, requer a confirmação da decisão que antecipar os efeitos da tutela ou, subsidiariamente, a concessão de

auxílio-acidente, requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que apresenta quadro de hérnia inguinal unilateral, ruptura tendínea bilateral, tendinopatia do subescapular e infraespinhal no ombro direito, tendinopatia supraespinhal associado a rotura intrasubstancial do ombro esquerdo, dorsalgia e lesões do ombro. Aduz também que esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 25/05/2005 a 20/10/2006, 15/01/2007 a 28/08/2007 e 14/05/2009 a 15/08/2009 e que se encontra incapacitado para o trabalho de forma total e permanente. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/58. Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 62/63). Citado, o INSS ofereceu contestação e documentos (fls. 75/116) e juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 118//193). Deferida perícia médica, cujo laudo foi juntado às fls. 194/198. As partes manifestaram-se sobre o laudo, o INSS às fls. 224/227 com proposta de acordo e a parte autora à fl. 236 recusando a proposta. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos do supracitado 1º, a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícias médicas, a fim de comprovar a incapacidade laboral da autora. Pelo laudo elaborado pelo Dr. Eliézer Molchansky, apresentado às fls. 194/196, ficou constado, baseado em laudos e exame físico, que a parte autora está incapaz, total e permanente, para o trabalho por ser portador de lesões graves e irreversíveis de estruturas do ombro direito, com ruptura de praticamente todos os tendões, resultando em impotência funcional grave do MSD, onde move praticamente somente a mão direita, inviabilizando total e permanentemente para sua atividade habitual de predreiro azulegista e, conforme respostas ao quesito 4 formulado pelo réu, que a parte autora está incapacitada, totalmente, desde 18/11/2011. Assim, não resta dúvida da incapacidade da parte autora em vista da doença acometida, tornando-a insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade habitual que lhe garanta a subsistência. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar a capacidade da parte autora para o trabalho. Apenas houve perícias médicas contrastantes, mas a judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Aliás, muito comuns são as divergências de diagnósticos entre profissionais da área médica. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar o réu conceder à parte autora a aposentadoria por invalidez, desde 18/11/2011, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Condeno a autarquia ré ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos, desde 18/11/2011, nos termos do Provimento 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescidos de juros de mora, contados da citação, no percentual de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, devendo ser abatido os valores que eventualmente recebeu a título de auxílio-doença. Julgo improcedente o pedido de pagamento de indenização a título de danos morais. Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Genivaldo Ferreira Machado Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Data de Início do Benefício (DIB): 18/08/2011 Data do início do pagamento dos atrasados: 18/08/2011 Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I. DESP FLS. 257: Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento. Int.

**0012914-75.2012.403.6105 - FRANCISCO GOMES FILHO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por

Francisco Gomes Filho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para pagamento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ao final, pretende a concessão de aposentadoria por invalidez com DIB na data do primeiro pagamento do benefício por incapacidade (12/05/2000) e acréscimo de 25%, vez que necessita da assistência permanente. Subsidiariamente, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado. Subsidiariamente aos pedidos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, pretende auxílio-acidente. Requer também a condenação em danos morais no importe de 20 vezes o último benefício recebido pelo autor e o pagamento dos atrasados contados da primeira concessão do benefício de auxílio-doença (12/05/2000), descontados os valores já pagos. Alega o autor apresentar quadro de CID M75.4, F33.2, F41.9, F34.8 e F45.4 e não ter condições de laborar, tampouco realizar suas atividades habituais. Assevera ter recebido os benefícios previdenciários elencados à fl. 02/02, v, sendo o último cessado em 07/07/2011. Procuração e documentos, fls. 06/173. Pedidos de justiça gratuita e perícia deferidos e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 179/180). Cópias dos procedimentos administrativos às fls. 207/452 e 473/579. Laudos periciais e esclarecimentos às fls. 581/607, 618 e 621/623. Manifestou-se o autor às fls. 614 e 643 e o réu à fl. 645. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, nos termos do supracitado artigo, a concessão do benefício auxílio-doença dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Os documentos juntados pelo autor, atestados médicos e exames, unilateralmente produzidos, sem a participação da Autarquia Ré, não possibilitou, em juízo provisório, o deferimento do pedido de tutela antecipada. Entretanto, para a conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícias médicas a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora. Deferidas e realizadas as perícias requeridas, concluíram as Senhoras Peritas, fls. 581/607, 618 e 621/623 pela capacidade laboral do autor. Pelo zeloso laudo de fls. 581/899, a Perita Judicial, baseada em exames, concluiu (fl. 598 e 618/619) que o autor é portador de esteatose hepática CID 10 K76.0 diagnosticada em 22/06/2011, de tendinopatia do supraespinhoso, crônica, estável CID10 M75.4 diagnosticada em 18/08/2005, de depressão CID 10 F33.2 e ansiedade CID10 F41.9 com diagnóstico em 20/10/2009, sendo que, a esteatose hepática não incapacita o autor para o trabalho, da mesma forma a depressão e a ansiedade, colcuindo que as enfermidades apresentadas não causam incapacidade para o exercício da atividade de operador de produção. Da mesma forma, o laudo de fl. 622 atesta a capacidade do autor. Assim, a condição laborativa do autor, constatado em perícias realizadas pelo Réu, foi confirmada pelas perícias realizadas perante este juízo, motivo pelo qual reconheço ausentes os requisitos ensejadores à concessão dos benefícios vindicados, quais sejam, restabelecimento do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados. Condono a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso os pagamentos nos termos da Lei nº. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001316-90.2013.403.6105 - VALDEMIR DOS SANTOS BARBOZA (SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Valdemir dos Santos Barboza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/52. À fl. 67, foi determinado que o autor esclarecesse a propositura da presente ação e adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias. Regularmente intimada, fl. 68, o autor não se manifestou, conforme certidão lavrada à fl. 69. É o relatório. Decido. A inércia do autor quanto à determinação judicial, por defeitos e irregularidades na forma como os pedidos foram formulados, é causa de indeferimento da inicial, conforme artigos 284, parágrafo único e artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, indefiro a inicial e declaro EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem recolhidas, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

**0001748-12.2013.403.6105 - ASSUMPTA HELENA ARCHANJO (SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a alegação do réu, em contestação, de que a autora não preencheu o requisito legal da carência, intime-se o INSS a esclarecer, no prazo legal, porque no indeferimento de fl. 19 o motivo foi que incapacidade para o trabalho é anterior ao início/reinício de suas contribuições para Previdência Social. No mesmo prazo, deverá o réu informar se foi concedido algum benefício à autora, tendo em vista o extrato do CNIS (fl. 69) com menção a

benefício e o teor do laudo de fls. 84 constando de fato o pedido de benefício, baseado no quadro clínico da seg. que comprovou incapacidade laborativa. Sem prejuízo, deverá a autora explicar a informação constante do laudo pericial (fl. 88) de que esteve em gozo de auxílio-doença pelo Estado de São Paulo por 130 dias e deveria ter retornado ao trabalho em 18/03/2013. Int.

**0002201-07.2013.403.6105** - JOSE ROBERTO GHISELLE (SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS (SP273553 - HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Às 15:30 horas do dia 22 de abril de 2013, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Frederico Pieroni Turano, Conciliador nomeado para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela autora foi requerida a juntada da substabelecimento. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que o contrato de financiamento foi liquidado em 15/12/2010, por término do prazo contratual, estando coberto pelo FCVS, sendo que tal fundo já foi devidamente pago pela CEF à COHAB, não havendo interesse da CEF no presente feito. A COHAB noticia que o saldo devedor a reclamar solução, referente ao CONTRATO n. 1050480 é de R\$ 36.825,06, atualizado para o dia 22/04/2013, já incluídos as custas processuais e honorários advocatícios. A COHAB propõe-se a receber o referido valor da seguinte forma: O valor de R\$ 31.667,00, já incluídos o principal, correção monetária, juros e os valores referentes a custas judiciais e honorários advocatícios em 300 parcelas mensais sucessivas de R\$ 107,55, atualizadas pelo índice de correção monetária TR, sendo a proposta aceita pelo AUTOR. O autor deverá comparecer na sede da COHAB Campinas para formalização do contrato de renegociação ora pactuado e pagamento da primeira parcela. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implica na execução do contrato nos termos originalmente pactuados. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, inciso III, c.c. art. 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliador nomeado para o ato, digitei e subscrevo.

**0003355-60.2013.403.6105** - ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Antonio Alberto de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 55.619.244-3 e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição posterior ao benefício atual. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 11 de fevereiro de 1993 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 49/81. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de reconhecimento ao direito de renunciar ao benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 11 de fevereiro de 1993 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 11/02/1993, por contar com tempo suficiente (33 anos, 08 meses e 01 dia), foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 56. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou

seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há

projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0007140-35.2010.403.6105, nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

**0003557-37.2013.403.6105 - GERALDO GARDIN (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Geraldo Gardin, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 55.616.449-0 e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição posterior ao benefício atual. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 15 de setembro de 1992 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 23/77. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de reconhecimento ao direito de renunciar ao benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 15 de setembro de 1992 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 15/09/1992, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, fl. 69. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da

Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposeitação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito a

inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação.4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0007140-35.2010.403.6105, nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

#### **REVISIONAL DE ALUGUEL**

**000108-71.2013.403.6105 - R. A. BATISTA GARCIA - ME X DALTON GONCALES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP167367 - LAURA MARIA RABELLO) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15 REGIAO**

Cuidam os presentes autos de ação revisional de aluguel formulado por R. A. Batista Garcia - ME em face do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região com objetivo de rever o valor do aluguel, a preço de mercado, do imóvel locado para o réu. Juntou procuração e documentos às fls. 05/25. Custas fls. 31/34. É o relatório. Decido. A autora, à fl. 35, foi intimada a emendar a petição inicial, para indicação correta do pólo passivo da ação em vista do órgão indicado não possuir personalidade jurídica, deixando decorrer in albis o prazo para manifestar (fl. 37). Intimada novamente a cumprir, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 35, a autora requereu o prosseguimento do feito em face do representante legal do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fl. 42/45). A este órgão, falta a capacidade de estar em juízo. Tendo em vista que não indicou corretamente o pólo passivo da ação, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VI do CPC. Custas pela autora, já recolhidas. Honorários indevidos ante a falta de contrariedade. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006611-79.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS ANTONIOLLI(SP217649 - LUIS GUSTAVO MENDES ARRUDA)**

Cuida-se de ação executória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS ANTONIOLLI, com objetivo de receber o importe de R\$ 19.030,37 (dezenove mil, trinta reais e trinta e sete centavos), relativos ao Contrato de Crédito Consignado nº 25.0897.110.0008687-09, firmado em 20/09/2010. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/19. Citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade, fls. 26/40. À fl. 105, a exequente requereu a extinção do processo, por ter o executado regularizado o débito administrativamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Honorários advocatícios consoante acordo. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

## **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0014369-75.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007949-88.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X MARCOS ANTONIOLLI(SP250779 - MARCELO DA CRUZ)

Despachado em inspeção.1. Tendo em vista que, à fl. 25, foi determinado o desentranhamento da petição de fls. 18/23 e, às fls. 30/36, requereu o impugnado novamente a sua juntada, determino novamente o desentranhamento da referida petição, esclarecendo ao autor que não se trata de documento novo.2. Ora, se o documento já fora uma vez juntado e desentranhado, requerer sua nova juntada sob alegação de se tratar de documento novo é atitude, no mínimo, temerária.3. O documento de fls. 31/36 deverá, então, ser desentranhado e devolvido ao procurador do impugnado, que deverá retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, sob pena de inutilização.4. Apresente o impugnado, no prazo de 10 (dez) dias, atestado médico e receituário das medicações de que faz uso, atualizados.5. Com a juntada dos documentos referidos no item 4, dê-se vista ao INSS.6. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005321-80.2012.403.6109** - CRC COMERCIO DE PNEUS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CRC Comércio de Pneus Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas - SP, para que seja reconhecida a inexigibilidade do recolhimento das contribuições ao Fundo de Garantia do tempo de Serviço - FGTS incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 (quinze) dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/auxílio-acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas, vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. Requer também o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos, com incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a contribuições ao FGTS, sem a restrição prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Com a inicial, vieram documentos, fls. 63/227.A inicial foi inicialmente distribuída à 4ª Vara Federal de Piracicaba, que declinou da competência, fl. 236, e os autos foram redistribuídos a este Juízo.O pedido liminar foi parcialmente deferido, fls. 243/245, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento de contribuições do FGTS incidentes sobre o aviso prévio indenizado, os 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas e vale transporte pago em pecúnia.A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 262/276.O Ministério Público Federal, às fls. 281/284, manifestou-se pela concessão parcial da segurança, para afastar a incidência de contribuições ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, 15 dias que antecedem o auxílio-doença, terço constitucional de férias, férias indenizadas, vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas ou justificadas, bem como para declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores pagos, observando-se o disposto no artigo 66, parágrafo 1º, da Lei nº 8.383/91, respeitados os limites impostos pelo artigo 170-A do Código Tributário Nacional.A União comunicou, às fls. 287/293, que interpusera agravo de instrumento em relação à r. decisão de fls. 243/245.É o relatório. Decido.Conforme já assinalado, pretende a impetrante a exclusão, da base de cálculo da contribuição para o FGTS, das verbas pagas aos seus empregados a título de aviso-prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e de faltas abonadas/justificadas, com a restituição, por meio do instituto da compensação, dos valores pagos que entende indevidos.Aprecio, de início, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada.O artigo 23 da Lei nº 8.036/90 dispõe que competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.Também a Lei nº 8.844/94 estabelece a competência do Ministério do Trabalho para a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.A autoridade impetrada, em suas informações, além de arguir ilegitimidade passiva, enfrentou o mérito da questão em relação à exclusão, da base de cálculo do FGTS, das verbas apontadas pela impetrante.Tendo em vista o enfretamento de parte do mérito da questão posta, deve-se aplicar, neste caso, a teoria da encampação.Sendo assim, reconheço a legitimidade passiva da autoridade impetrada para figurar no polo passivo desta ação em relação à exclusão, da base de cálculo do FGTS, das verbas apontadas pela impetrante e ilegítima para figurar no polo passivo em relação ao pedido de compensação, pois compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e

extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva (artigo 2º da Lei nº 8.844/94). No mérito, sem razão a Impetrante. Em relação à natureza jurídica do FGTS, a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que sedimentou o entendimento por meio da Súmula 353, no sentido de que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS tendo em vista não possuírem natureza tributária, mas natureza trabalhista e social, destinadas à proteção dos trabalhadores, cuja contribuição tem como matriz o artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal (REsp 898.274/SP). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. 2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, REsp 898274/SP, julgado em 28/08/2007, DJ 01/10/2007, p. 236) Súmula 353 do STJ Enunciado As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR DÍVIDA DO FGTS. INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 353 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF, E DA SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS. 1. As regras do Código Tributário Nacional não são aplicáveis às dívidas do FGTS ante a ausência de natureza tributária, nos termos do verbatim da Súmula 353 do STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 2. A decisão agravada, ao julgar a questão, decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 135 do CTN. A decisão apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, AgRg no REsp 1138362/RJ, julgado em 09/02/2010, DJe 22/02/2010) Assim, pelo fato de as contribuições ao FGTS não guardarem similitude com as contribuições previdenciárias, deve-se aplicar a elas sua legislação específica, à luz do tratamento constitucional dispensado aos direitos sociais e trabalhistas, não o regime constitucional tributário. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. INAPLICABILIDADE CTN. 1. As contribuições ao FGTS não guardam similitude, quanto à natureza jurídica, com as contribuições previdenciárias de caráter tributário, pois que possuem índole social e são destinadas ao trabalhador; não se sujeitando desta forma aos dispositivos referentes à matéria tributária, merecendo tratamento próprio. 2. Pacífica jurisprudência do STJ, que conclui que em se tratando de débito para com o FGTS, o prazo é o trintenário, nos termos da Súmula 210. 3. Honorários advocatícios não fixados tendo em vista a cobrança do encargo previsto na Lei nº 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.467/97, aplicando-se, in casu, o percentual de 10%, conforme artigo 8º, parágrafo 4º, da Lei n. 9.964/00. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lucia Luiz Leiria, AC 200304010512665, DJ 02/03/2005) Em relação à pretensão da impetrante, tem-se que a base de cálculo do FGTS está disposta no artigo 15 da Lei n. 8.036/90, que assim dispõe: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Sobre as parcelas que não se incluem na remuneração para fins de base de cálculo do FGTS, o parágrafo 6º do mencionado dispositivo informa que são as elencadas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, in verbis: 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) Por seu turno, dispõe o parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço,

anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; Art. 143 da CLT - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. Art. 144 da CLT. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. y) o valor correspondente ao vale-cultura. Assim, das verbas elencadas no pedido da impetrante, as relativas às férias indenizadas e respectivo abono pecuniário (alínea d) e a relativa ao vale transporte (alínea f), há previsão legal de suas exclusões da base de cálculo do FGTS. Nas informações, a autoridade impetrada informa que não há exigência da contribuição ao FGTS sobre referidas verbas, em obediência à IN 99. Assim, em relação às referidas verbas reconheço a carência da ação por absoluta falta de interesse de agir. Quanto à verba relativa aos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, nota-se que nas hipóteses de suspensão do contrato de trabalho proveniente de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho, por expressa previsão na legislação pertinente (parágrafo 5º do artigo 15 da Lei n. 8.036/90), como dito, que deve ser aplicada ao caso concreto, obriga o empregador a depositar os valores do FGTS sobre a referida verba, in verbis: 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. Tal dispositivo não apresenta interpretação incompatível com a Constituição de maneira que devesse ter sua aplicação afastada. Como dito, trata-se de verba de natureza social relacionada ao contrato de trabalho que mantém com seus empregados, individualmente. Em relação à verba paga a título de terço constitucional de férias, por integrar a remuneração do empregado, possuindo natureza salarial, conforme previsto nos artigos 148 da CLT, deve incidir a contribuição para com o FGTS. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. HORAS EXTRAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. 1. A representação judicial do FGTS, esteja a dívida inscrita

ou não em DAU, compete, via de regra, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de sorte que apenas nos casos de convênio firmado tal ônus resta transferido à CEF, conforme dispõe o art. 2º da Lei 8.844/94. 2. Diferentemente do que ocorre com as contribuições previdenciárias patronais, espécie tributária prevista no art. 195, I, da CF, inexistente qualquer empecilho constitucional à instituição de contribuições para o FGTS, dada sua natureza não tributária, sobre verbas de caráter compensatório/indenizatório. 3. O art. 15, parágrafo 6º, da Lei 8.036/90, ao excluir determinados valores da base de cálculo das contribuições ao FGTS, não faz qualquer referência às horas extras, ao terço constitucional de férias ou ao auxílio doença/acidente pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, sendo plenamente legítima a respectiva cobrança. 4. Apelações da Fazenda Nacional e do particular não providas.(TRF-5 Região, 4 Turma, Relator Desembargador Federal Edilson Nobre, AC 00008310920114058400, DJE 29/11/2012, p. 584)TRIBUTÁRIO. FGTS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO DE 1/3 DE FÉRIAS. INCLUSÃO. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. A gratificação de 1/3 de férias integra a remuneração do empregado, devendo ser incluída na base de cálculo do FGTS. Não há equivalência entre o terço constitucional de férias e o abono pecuniário de que trata o art. 143 da CLT, o qual é uma faculdade do empregado e tem caráter indenizatório, vez que neste caso o empregado abre mão de um direito, no caso o gozo de férias. Tampouco ocorre o bis in idem. A incorporação das gratificações do regime antigo ao salário dos que optaram pela nova regra passou a constituir uma base de cálculo independente e diversa da parcela salarial paga a título de terço constitucional de férias.(TRF - 2 Região, 4 Turma, Relator Desembargador Federal Alberto Nogueira, AC 200050010050366, E-DJF2R 29/06/2010, p. 281)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS DA BASE DE CÁLCULO DO FGTS. NATUREZA SALARIAL. PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO 1. Hipótese em que a decisão impugnada extinguiu o feito, sem resolução do mérito, apenas em relação ao pleito de exclusão do terço constitucional de férias da base de cálculo do FGTS, o qual foi indeferido. 2. Conforme se depreende do art. 15 da Lei n. 8.036/90, a folha de salários constitui a base de cálculo do FGTS. Assim, a proposição de que o terço constitucional de férias e as horas extras não se sujeitam à incidência da contribuição fundiária não deve prosperar. No caso, referidas verbas possuem nítido caráter salarial. 3. Agravo de instrumento improvido.(TRF - 5 Região, 1 Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, AG 00022484020124050000, DJE 30/11/2012, p. 125)Quanto ao aviso-prévio indenizado e às faltas abonadas/justificadas, não há hipótese de exclusão dada pela Lei n. 8.036/90, motivo pelo qual deve incidir a contribuição ao FGTS sobre referidas verbas. Novamente não há indício de inconstitucionalidade nessa norma, mesmo porque, não se trata de norma tributária.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA, HORAS-EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. 1. Como a contribuição ao FGTS encontra amparo no art. 15 da Lei nº 8.036/90, deve ser reconhecida a legitimidade da CEF, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.844/94. Preliminar rejeitada. 2. Não tendo sido apreciadas no juízo a quo as questões relativas à incompetência da Justiça Federal e ao litisconsórcio passivo necessário, não podem, sob pena de supressão de instância, ser examinadas neste agravo. 3. A teor do art. 7º, inciso III, da Constituição Federal/88, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pertence exclusivamente ao trabalhador, que, nas situações especificadas em lei, pode sacar os valores depositados nas contas vinculadas abertas na CEF, não pertencendo ao Governo Federal as contribuições vertidas para tal Fundo. 4. Nas parcelas que compõem o FGTS estão incluídas todas aquelas verbas que fazem parte da remuneração do empregado, excluindo-se dessa base de incidência, no entanto, as elencadas no art. 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, de acordo com o disposto no art. 15 da Lei nº 8.036/90 e no seu parágrafo 6º. 5. Incidência da contribuição ao FGTS sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, os primeiros quinze dias de afastamento por doença e as horas-extras, à luz da legislação citada no item anterior, do Enunciado nº 305 do TST e da Súmula nº 593 do STF. 6. Agravo de instrumento em parte não conhecido e provido no tocante à matéria examinável. Pedido de reconsideração prejudicado.(TRF - 5 Região, 3 Turma, Relator Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, AG 00027325520124050000, DJE 05/09/2012, p. 511)Em relação ao aviso prévio, o Tribunal Superior Trabalho, consoante dispõe a Súmula 305, já se posicionou:FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO.O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS. (Res. 3/1992, DJ 05.11.1992)Por fim, quanto à natureza e finalidade do FGTS, o Superior Tribunal de Justiça, no Resp 389979/PR, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, entendeu que a Lei deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que se destina. Exegese que conspira em favor dos interesses do FGTS e de suas nobres finalidades, bem como em prol do empregado que vai recolher importância um pouco maior quando do advento de causas viabilizadoras do levantamento.TRIBUTÁRIO. FGTS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO NATALINA.INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA E LIBERAL. HABITUALIDADE. Somente as gratificações não habituais deixam de ser consideradas como salário para todos os fins de direito.- NATUREZA E FINALIDADE DO FGTS. A Lei deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que se destina. Exegese que conspira em favor dos interesses do FGTS e de suas nobres finalidades, bem como em prol do empregado que vai recolher importância um pouco maior quando do advento de causas viabilizadoras do levantamento.- Recurso

desprovido.(STJ, 1 Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 389979/PR, julgado em 05/03/2002, DJ 08/04/2002, p. 156)No mesmo sentido:ADMINISTRATIVO. FGTS. LEI 8.036/90. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. HORAS EXTRAS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES. 1. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) não têm natureza jurídica tributária. Trata-se de fundo criado especificamente com o objetivo de proteger o trabalhador, constituído pelo depósito mensal correspondente a 8% (oito por cento) do respectivo salário em conta vinculada, cujos valores pertencem exclusivamente ao empregado, que poderá levá-los no momento de sua dispensa ou diante de outras situações previstas em lei. 2. A teor do art. 15, parágrafo 6º, da Lei 8.036/90, o FGTS incide sobre todos os pagamentos de natureza salarial, não integrando sua base de cálculo apenas as parcelas de caráter indenizatório, como aquelas elencadas no parágrafo 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991. 3. In casu, verifica-se que nenhuma das verbas apontadas pelos recorrentes detém natureza indenizatória, mas sim salarial, devendo, portanto, integrar a respectiva base de cálculo do FGTS, visto que o terço constitucional de férias não se confunde com o abono pecuniário de que trata o art. 143 da CLT, integrando a remuneração do empregado para todos os fins de direito. 4. As horas-extras, por sua vez, integram o salário de contribuição, configurando verbas de natureza eminentemente remuneratória, não figurando entre as hipóteses de exclusão preconizadas no art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91. 5. A suspensão do contrato de trabalho decorrente de licença por acidente de trabalho não isenta o empregador da obrigação de depositar os valores relativos ao FGTS na conta vinculada do empregado, uma vez que tal obrigação está expressamente inserida no parágrafo 5º do artigo 15 da Lei 8.036/90. 6. Somente as gratificações não habituais deixam de ser consideradas como salário para todos os fins de direito. A Lei deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que se destina. Exegese que conspira em favor dos interesses do FGTS e de suas nobres finalidades, bem como em prol do empregado que vai recolher importância um pouco maior quando do advento de causas viabilizadoras do levantamento (STJ, REsp 389979, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 08.04.2002). 7. Apelação improvida.(TRF-5 Região, 2 Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, AC 00020540620114058300, DJE 19/04/2012, p. 286)Posto isso, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de exclusão da base de cálculo do FGTS das verbas pagas a título de férias indenizadas e respectivo abono pecuniário e a título de vale transporte, bem como em relação ao pedido de compensação, na forma da fundamentação.DENEGO a segurança e resolvo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos demais pedidos, revogando a liminar de fls. 243/245. Custas pela impetrante.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 287/293.Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.O.

**0001040-59.2013.403.6105 - UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico, qualificada na inicial, contra ato do Procurador Chefe Seccional da Fazenda Nacional em Campinas-SP, para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário consignado no Processo Administrativo nº 10830.015326/2010-01. Ao final, requer o reconhecimento do direito de ter excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS o custo assistencial do atendimento dos usuários dos seus Planos de Saúde, na forma prevista no inciso III do parágrafo 9º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.Aduz a impetrante que teria excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS os custos e as despesas efetuadas para o atendimento de seus clientes titulares de planos de saúde, não obstante o entendimento da Fazenda Nacional e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no sentido de que as indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pagos, previstos no dispositivo legal acima citado, restringir-se-iam apenas aos verificados no atendimento de usuários de outras operadoras, e não no atendimento de seus próprios usuários.Argumenta que a Agência Nacional de Saúde não adotaria essa interpretação restritiva e transcreve ementa de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.Com a inicial, vieram documentos, fls. 22/202.Liminar indeferida (fl. 207). Contra esta decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 225/235).Às fls. 215/219 a autoridade impetrada prestou as informações requisitadas arguindo ilegitimidade passiva. Embora intimada a se manifestar, a impetrante deixou decorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. 241).Parecer Ministerial pela extinção do processo (fls. 239/240).É o relatório. Decido.Conexão com o feito apontado no termo de prevenção de fls. 203/205 já apreciado na decisão de fl. 207.Conforme informado pela autoridade impetrada, o Processo Administrativo nº 10830.015326/2010-01 encontra-se no âmbito da Receita Federal do Brasil e não ostenta inscrição em dívida ativa, motivo pelo qual não existe ato do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional.Oportunizada a correta indicação da autoridade impetrada (fl. 236), a impetrante deixou decorrer in albis o prazo para manifestar.Ante o exposto, acolho o parecer Ministerial, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo

Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça). Custas pela impetrante, já recolhidas. Vista ao MPF. Remetam-se cópia desta sentença, por e-mail, ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

**0002921-71.2013.403.6105 - INTERCUF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Intercuf Indústria e Comércio Ltda, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, para que autoridade impetrada proceda às verificações necessárias nos parcelamentos dos débitos 39026708-2, 39026709-0, 39026710-4, 39948277-6, no prazo de quarenta e oito horas, para viabilizar ou não a emissão da CPD-EN Contribuições Previdenciárias, a depender do resultado das verificações. Inicialmente o pedido da impetrante se referia a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN) - contribuições previdenciárias, no prazo de 48 horas. Ao final, pretendia a confirmação do pedido de emissão e renovação da CPD-EN- Contribuições Previdenciárias enquanto mantivesse o pagamento dos parcelamentos informados no relatório de situação fiscal de contribuições previdenciárias. Procuração e documentos, fls. 06/26. Custas, fl. 27. Alega a impetrante que, conforme orientação dos funcionários da RFB, apenas os débitos n. 39026708-2, 39026709-0, 39026710-4, 39948277-6 impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal e estes precisam ser auditados pela fiscalização a fim de apurar se os pagamentos das parcelas e dos juros estão corretos, pois o sistema utilizado pela RFB não possui aplicativos suficientes para saber o real status do parcelamento. Assevera que, em relação ao pedido de emissão de certidão realizado pela impetrante, em 19/03/2013 os funcionários do atendimento da RFB informaram que a fiscalização teria o prazo de 10 a 20 dias para auditar esses parcelamentos no sentido de constatar ou não irregularidades. Em face da inexistência de norma específica para o prazo que a RFB alega ter para as verificações necessárias nos parcelamentos dos 4 débitos aplica-se o art. 24, da lei n. 9.784/99. A urgência decorre do término do prazo em 28/03/2013 para apresentar referida certidão, juntamente com os demais documentos, ao agente financeiro, Banco do Brasil, para tentar obter capital de giro com o BNDS no âmbito PROGEREN. Liminar deferida (fls. 37/38). Em cumprimento à decisão liminar, a autoridade impetrada informa a expedição da Certidão pleiteada (fls. 45/46). Nas informações, a autoridade impetrada informou que não existem pendências que impeçam a emissão da certidão pleiteada (fls. 49/53). Parecer Ministerial pela concessão da segurança (fls. 54/55). É o relatório. Decido. A autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão judicial, expedindo a Certidão vindicada (fls. 45/46) e nas informações informou que não existem pendências que impeçam a emissão da certidão pleiteada (fls. 49/53). Ante o exposto, acolho o parecer Ministerial, CONCEDO A SEGURANÇA nos exatos limites da decisão de fls. 37/38, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal ante o parecer de fl. 85. Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.O.

**0003239-54.2013.403.6105 - VILLARES METALS S/A(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP296994 - ANDREA ZUCHINI RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por VILLARES METALS S.A, qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, para que os débitos objetos dos PAs n. 10830.015277/2010-06 e 10830.016460/2009-87 não constituam óbice à renovação de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, inclusive atribuindo efeito suspensivo ao recurso hierárquico interposto no PA n. 10830.016460/2009-87. Ao final, pretende a confirmação do pedido liminar. A urgência decorre do impedimento de participação em procedimentos licitatórios, tendo em vista a validade da certidão até 22/04/2013. Alega a impetrante que o débito de CSLL no valor de R\$ 31.993,14 encontra-se extinto por força do pagamento e o débito referente ao PA n. 10830.015277/2010-06 extinto sob condição resolutória de ulterior homologação da declaração de compensação (art. 74, 2º e 4º, da lei n. 9.430/96), pendente de apreciação na esfera administrativa. Com relação ao débito objeto do PA n. 10830.016460/2009-87, pretende a concessão do efeito suspensivo (art. 61, da lei n. 9.784/99), por ter a autoridade deixado de analisar referido pedido no recurso hierárquico, mesmo tendo demonstrado receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação e ultrapassado o prazo de análise (art. 59, 1º e 2º, da lei n. 9.784/99). Procuração e documentos, fls. 16/171. Custas, fl. 172. Liminar indeferida (fls. 178/179). Contra esta decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 188/206). Informações da autoridade impetrada às fls. 207/212. É o relatório. Decido. A autoridade impetrada informou que, em relação ao débito controlado pelo PAF n. 10830.015277/2010-06, está suspensa a sua exigibilidade em função da resposta apresentada pela interessada, não havendo óbice quanto à expedição de CPD-Em pretendida, bem como em relação ao débito de CSLL em vista de sua extinção pelo pagamento. Com relação ao PA n. 10830.016460/2009-87, nas informações a autoridade impetrada sustenta que a impetrante busca efeito suspensivo da exigência consubstanciada pelo referido PA, por meio de recurso hierárquico - instrumento não previsto como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado, taxativamente explicitada nos termos dos incisos I a VI do art. 151 do CTN. Conforme asseverei na decisão de fls. 178/179, às fls. 154/156, foi

indeferido o pedido de utilização de créditos de prejuízo fiscal para liquidação dos débitos consolidados nos termos do art. 3º da MP n. 470/2009, sob o argumento de não existir saldo de prejuízo fiscal que atenda os requisitos prescritos na legislação. Em referida decisão foi esclarecido que eventual impugnação não suspenderia a exigibilidade do crédito tributário por falta de amparo legal. A decisão de indeferimento acima relatada se restringiu à compensação de créditos de prejuízo fiscal com débitos consolidados nos termos da MP n. 470/2009 por inexistência de saldo que atendesse a legislação de regência. Sobre o parcelamento dos débitos nos termos do art. 3º da MP n. 470/2009 e liquidação com utilização de prejuízo fiscal, dispõe a lei n. 12.249/2009: Art. 81. As pessoas jurídicas que, no prazo estabelecido no art. 3º da Medida Provisória no 470, de 13 de outubro de 2009, optaram pelo parcelamento dos débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969, e dos oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados - NT, poderão liquidar os valores correspondentes às prestações do parcelamento com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL relativos aos períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 2009, desde que sejam: I - próprios; II - passíveis de compensação, na forma da legislação vigente; e III - devidamente declarados, no tempo e forma determinados na legislação, à Secretaria da Receita Federal do Brasil. A legislação que regulamenta a compensação de tributos e contribuições é a Lei n. 9.430/1996 (lei especial) e nela não há disposição sobre a concessão de efeito suspensivo em recurso no caso de indeferimento por inexistência de saldo a ser compensado. No tocante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, há que se observar os termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, consoante art. 151, III, do CTN. Assim, ao presente caso, não se aplica o disposto no art. 61, da lei 9.784/99, por ser lei geral, de aplicação subsidiária, diante da lei específica. Por outro lado, consoante lei n. 9.430/1996, não poderá ser objeto de compensação débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (...) 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) (...) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) Nessas hipóteses, em que é vedada a compensação, natural que pedidos realizados ao arripio dessa regra, caso sejam objeto de recurso administrativo, não tenham efeito suspensivo, vez que, entendimento diverso, seria dar ao contribuinte, oportunidade de beneficiar-se da própria torpeza. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do pedido, DENEGO A SEGURANÇA e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Envie cópia desta sentença, por e-mail, ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex-lege. Vista ao MPF.P.R.I.O.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006075-68.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DEBORA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA DE LIMA**

Cuida-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Débora de Lima com objetivo de receber o importe de R\$ 27.860,46 (vinte e sete mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos) relativos ao não pagamento de empréstimo concedido através de contrato particular de abertura de crédito para aquisição de material de construção n. 1211.160.0000057-63. Documentos juntados às fls. 04/13. Custas à fl. 14. Citada por edital, fls. 71/72, e ante a falta de manifestação, foi nomeado curador especial para a ré, cujos embargos foram apresentados às fls. 80/82 arguindo, ilegalidade de cláusulas contratuais (contrato de adesão), ilegalidade na capitalização de juros, ilegalidade da TR como indexador, indevida a utilização da tabela Price, ilegalidade da cobrança das multas (cláusula penal) e cobrança de juros acima da taxa média de mercado. Requer os benefícios da justiça gratuita. Impugnação aos embargos às fls. 91/95. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Mérito: Verifico que o réu limita-se a discorrer sobre a aplicabilidade do CDC, a sua natureza de contrato de adesão, sua onerosidade excessiva e sua ilegalidade como um todo (tarifas, juros, multa, capitalização de juros, tabela Price, TR etc). Primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo de taxa de juros (item f), antes de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº. 4-DF, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, de que não era auto-aplicável. Em relação ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para

tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866 / MS). No presente caso, conforme caput da cláusula primeira e seu parágrafo segundo (fl. 06), os juros contratos foram de 1,75% ao mês, correspondente a uma taxa efetiva de 23,10% ao ano. A taxa média praticada no mercado, para crédito pessoal, à época da assinatura do contrato - 30/11/2010 (fl. 12), conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil (fonte: <http://www.bcb.gov.br/?txcredmes>), era de 41,99% ao ano, tabela abaixo.

I - Taxas de juros das operações ativas Juros prefixados % a.a. Mês Pessoa física Cheque Crédito Aquisição de bens especial pessoal Veículos Outros Total 2010 Out 163,63 43,55 23,54 50,36 25,25 Nov 169,39 41,99 22,76 48,26 24,35 Dez 170,71 44,11 25,19 47,91 26,59 Assim, in causa, não há exorbitância da taxa cobrada, pois muito aquém da praticada pelo mercado. Sobre a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização (item c), pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria a do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros. Para agravar ainda mais esta discussão, nos deparamos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, de que, para alguns, há o malfadado anatocismo na tabela price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação. Tudo faz crer, entretanto, que a questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão). Para melhor compreender a sistemática da tabela price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% am ou 12 aa pelo prazo de 5 meses. Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo:

-----  
 ----- 1 - (1 + i /100) -n Valor Financiado (VF) : R\$1.000,00 Juros ( i ) : 1% ao mês Prazo ( n ) : 5 meses Valor Prestação ( P ) : ? 0,01 Prestação ( P ) = R\$1.000,00 x ----- 0,0485343 Prestação ( P ) = R\$1.000,00 x 0,20604 = R\$ 206,04

Nº DAPRESTAÇÃO VALOR DA PRESTAÇÃO  
 VALOR JUROS AMORTIZAÇÃO SALDO 01 206,04 10,00 196,04 803,96 02 206,04 8,04 198,00 605,96 03 206,04 6,06 199,98 405,98 04 206,04 4,06 201,98 204,00 05 206,04 2,04 204,00

- A tabela price, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o juro aplicado sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%. Assim, pela sistemática da tabela price e se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimentos, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado, traduzindo-se em verdadeiro sofisma a afirmação, pura e simples, de prática de anatocismo no referido sistema. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual objetivava que fosse suspenso o segundo leilão do imóvel residencial dos agravantes, devido à falta de quitação das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF; 2. No que concerne a alegação de anatocismo, encontrar a prática de juros sobre juros no uso da tabela Price é claro sofisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Demais disso, não se verifica qualquer óbice a impedir a CEF de utilizar a TR - Taxa Referencial - como critério de atualização do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 200805000210846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 17/08/2010) (grifei) Quanto à capitalização dos juros, tem-se que o contrato em debate foi assinado posteriormente à edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001. Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Neste sentido, veja recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N.596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ. 1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 2. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. 3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados

com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).4. Impossibilidade de aferir se preenchidos ou não os requisitos autorizadores à inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito, ante a incidência do Enunciado n. 7/STJ.5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)No presente caso, após o inadimplemento, a capitalização está expressamente pactuada (parágrafo primeiro da cláusula décima quarta - fl. 10).Há de se afastar a inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, reeditada sob n.º 2170-36/2001, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça não só a admite, como a aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade de tal dispositivo legal, o que só pode ser atacado através de via própria perante o Supremo Tribunal Federal.Neste sentido:AGRAVO LEGAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO E CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000, COM A DEVIDA PACTUAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. I - A petição inicial preencheu aos requisitos do artigo 282 do CPC, sendo instruída com os contratos de crédito rotativo e de adesão ao crédito direto Caixa, além dos demonstrativos de débitos, os quais são suficientes para aparelhar a ação monitória (Súmula 247 do STJ). II - Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 2000, reeditada sob n.º 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. No caso dos autos, além de haver pactuação expressa a respeito, os contratos foram celebrados em julho/2005 e fevereiro/2006, o que enseja, portanto, a capitalização. III - Há de se afastar a alegação de inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, reeditada sob n.º 2170-36/2001, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça não só a admite, como a aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade de tal dispositivo legal, o que só pode ser atacado através de via própria perante o Supremo Tribunal Federal. IV - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos às fls. 13/14 prevê, em sua cláusula décima segunda, que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. III - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. IV - Agravo legal improvido.(AC 00150130320074036102, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2011 PÁGINA: 202 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. IRRAZOABILIDADE DA TAXA DE JUROS COBRADA. NÃO LIMITAÇÃO LEGAL. SÚMULA 596/STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISCREPÂNCIA COM AS TAXAS DE MERCADO COBRADAS. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória, visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 23.274.43 (vinte e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), contraída pela ora Apelante, em virtude da inadimplência relativa ao Contrato de Crédito Rotativo, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, o MM. Magistrado a quo, julgando parcialmente procedentes os pedidos dos Embargos Monitórios interpostos, determinou fossem excluídas, do crédito em cobrança, as parcelas relativas à comissão de permanência, pelo que, dever-se-ia processar a execução do contrato pelo líquido que restar após essa exclusão. 3. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes (AERESP 200501975648, CASTRO FILHO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 29/06/2006). 4. Diante deste entendimento, e de julgados deste Tribunal, tem-se que devem ser negados os pedidos de declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 5º, caput e parágrafo 1º, da MP n.º 2.170-36, e, via de consequência, de afastamento da capitalização de juros - considerando-se que o contrato que instrui a Monitória foi firmado posteriormente à edição da MP supracitada (em janeiro de 2005), além do que, como esclareceu o expert, não houve ...cobrança de encargos não previstos no instrumento contratual. 5. VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF (RESP 200101830105, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, 01/08/2005). 6. Hipótese em que, em não se aplicando os limites estabelecidos pela Lei da Usura (Decreto n.º 22.626/33), a teor da Súmula n.º 596/STF, e em não tendo sido demonstrada discrepância em relação à taxa de mercado, o pleito carece de fundamentação. 7. Apelação improvida.(AC 200583000122048, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/11/2011 - Página::143.)Em relação ao uso indevido da TR como Indexador

(item a), por meio da Súmula n. 295, o Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou, há muito, sobre a sua validade: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. No que se refere à ilegalidade das multas (item d), anoto que têm natureza penal e que tal dispositivo se coaduna com os artigos 409 e 416 do Código Civil: Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora. Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo. Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do embargante, rejeitando seus embargos, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Intimem-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 3º c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil, atualizados com juros de 1% (um por cento) ao mês a teor do artigo 405 do Código Civil. Observado o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, condeno o réu/embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigida, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

### **Expediente Nº 3223**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009999-24.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FRANCISCO ESTEVAM VARCONTE

Considerando que os dados de endereço obtido através do sistema INFOJUD são os mesmos obtidos pela sistema Webservice e que o endereço de fls. 207 é o mesmo daquele diligenciado às fls. 133, intime-se a CEF a requerer o que de direito para continuidade da ação, indicando endereço viável à citação do réu, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-a pessoalmente a cumprir o acima determinado, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0000368-51.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005379-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005379-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA JOSE UBIALI BOLZAN(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X FERNANDA UBIALI BOLZAN MILHORIN(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X RAFAEL UBIALI BOLZAN(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)

Intime-se a INFRAERO a recolher as custas processuais de desarquivamento do feito, na CEF, através de GRU, sob código de recolhimento 18710-0 no valor de R\$ 8,00 (oito reais). Prejudicado o pedido de fls. 209, de imissão provisória na posse, em face da sentença de fls. 135/136 e matrícula de fls. 204/205, comprovando a incorporação do imóvel objeto da desapropriação pela União. Decorrido o prazo de dez dias da intimação do presente despacho e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005538-43.2009.403.6105 (2009.61.05.005538-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO JOSE JACOBBER - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X EMILIA AMSTALDEN JACOBBER - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X ARTHUR JACOBBER - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER

JUNIOR) X LENA JACOBBER - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X SEBASTIAO WAHL JUNIOR X ARNALDO ADAM WAHL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X SEBASTIANA MATILDES JACOBBER(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Despacho de fls. 2691: J. Defiro, se em termos.DESPACHO DE FLS. 2672:Fls. 2.654/2.670: Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem conclusos.Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 2677:1. Considerando a manifestação da Perita Renata Denari Elias, às fls. 2.550/2.551, e o silêncio do Perito Marcelo Machado Leão, substituo-os, designando os engenheiros Cláudio Maria Camuzzo Júnior e Eduardo Furcolin, que deverão apresentar proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes determinados no item 1 do despacho de fl. 2.535.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de Mônica Jacobber Wahl do polo passivo da relação processual.3. Expeçam-se novas Cartas Precatórias para citação e intimação dos confrontantes Mauro Hideo Uno, Cristina Yuri Yoshida e Mônica Yukie Kuwahara, conforme requerido às fls. 2.654/2.670.4. Em relação à prioridade de tramitação, esclareço que a celeridade ocorrerá de acordo com a realidade fática da Vara.5. Esclareço que o pedido liminar será apreciado após a realização do laudo e vista das partes.6. Intimem-se

**0005643-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005643-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BORGHI - AGRICOLA E COML/ S/A(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN)**

Fls. 474/475: tendo em vista que a sentença foi disponibilizada para o Município de Campinas no Diário Eletrônico da Justiça em 31/01/2013 (fl. 467), o prazo para interposição dos embargos de declaração se findou em 13/02/2013.Ante o exposto, considerando a data do protocolo da petição de fls. 474/475, não conheço dos embargos de declaração por intempestividade.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.DESPACHO DE FLS. 483: J. Defiro, se em termos.

**0017843-88.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X PAULO CESAR FINCATTI X FERNANDO ANTONIO FINCATTI X ELIZABETH COSTA FINCATTI**

CERTIDÃO FL. 190:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida para as devidas providências.

#### **MONITORIA**

**0010863-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X R2 COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA ME(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X REINALDO ALEXANDRE RUBINHO(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X WILLIAN BRASSAROTO**

Tendo em vista a inércia da parte exequente, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos aguardar provocação em arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009842-51.2010.403.6105 - JOSE JOVINO OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)** Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.Nada mais.

**0002043-20.2011.403.6105 - MARIO SERGIO ALVES MELLO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inclua-se o nome da Dra. Manoa Steinberg Ostapenko, advogada da empresa Monsanto do Brasil Ltda, no sistema processual para futuras publicações e intimação do despacho de fls. 244, deferindo o prazo de 20 dias para juntada do PPP em nome do autor, bem como do presente despacho. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista às partes do PPP da empresa 226/231, pelo prazo de 10 dias. Int. DESPACHO DE FLS. 244: J. Defiro, se em termos.

**0008867-58.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008866-73.2012.403.6105) GASCAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Intime-se o tabelião do 1º Cartório de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Indaiatuba/SP a comprovar o cumprimento do ofício de fl. 107, no prazo de 10 (dez) dias. Com a comprovação, vista às partes. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005007-93.2005.403.6105 (2005.61.05.005007-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ANPINFRA - ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DA INFRAERO X MEALE SERVICOS LTDA(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO) X MARIO MEALE(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO) X ANTONIETA MEALE(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO) X JOAQUIM FERNANDES MARTINS(PR025810 - Simone Lais de David Martins) X MARIA ADELAIDE DE LURDES FERNANDES(PR025810 - Simone Lais de David Martins)

Manifeste-se a Infraero sobre o motivo da devolução do alvará pela CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo do acima determinado, desentranhe-se as 3 vias do alvará de levantamento de fls. 730/732, acondicionando-as em local apropriado desta secretaria, até ulterior deliberação sobre seu pagamento. Int.

**0000854-36.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILSON DOS SANTOS ALVES

Considerando que, nos termos das cláusulas terceira e quarta do contrato de fls. 07/09, este é apenas um aditamento àquele contrato objeto da ação que tramitou perante a 7ª Vara Federal de Campinas, não se tratando, portanto, de novação, considero prevento aquele Juízo para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquela Vara. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002247-79.2002.403.6105 (2002.61.05.002247-5)** - VALDERICE PASCHOETTO X DECIO R BUZZO FERRAREZZO X DIVO BUZZO FERRARESSO X DALTON FERRARESSO X DIRCEU BUZO FERRARESSO X DIRCE NORMA FERRARESSO AUGUSTO X DJALMA LUIZ BUZZO FERRARESSO X DURVALINO BUZO FERRARESSO X DARCY JOSE FERRARESSO X ALCIDES PICELLI X ALCIDES PICELLI X ANTONIO ANTUNES BARREIRA X ANTONIO ANTUNES BARREIRA X ADELINA COLUCI BRUGNOLA X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FERNANDES X ARMANDO JORGE X ARMANDO JORGE X DIRCE DELGADO DE CAMPOS X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS BERNARDO SOUZA X CARLOS BERNARDO SOUZA X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X ZILDA DOS SANTOS PAULA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X FERDINANDO ZONTA X FERDINANDO ZONTA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO CURCIO X GERALDO CURCIO X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HEITOR ROSA MEDERIOS X HEITOR ROSA MEDERIOS X HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS X HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS X HORACILIO MAIORINI X THEREZA PIRES DE OLIVEIRA MAIORINI X HORACILIO MAIORINI X HILDA OTRANTO CAZZATO X HILDA OTRANTO CAZZATO X IVONE VENTURINI X IVONE VENTURINI X JOAO MARQUES X JOAO MARQUES X AUGUSTA MEDEIROS OTRANTO X JOSE BROLLO X JOSE BROLLO X JOSE FOLLI X JOSE FOLLI X JOSE PIRES X JOSE PIRES X JOSE SACCHI X JOSE SACCHI X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X JOAO EVANGELISTA

RIBEIRO X OLGA METRAN X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LUIZ BELEM X LUIZ BELEM X RESOLINA BULGARELLI MORELATO(SP098518 - DEUCI FATIMA SOARES) X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X ZELIA RIBEIRO TOSTES CORREA X ODETE CHAGAS LEONI X ODETE CHAGAS LEONI X SILVIA HELENA CAPRINI(SP216952 - VICENTE CARICCHIO NETO) X ORLANDO ANSELMO CAPRINI X OSVALDO ZIGGIATTI FILHO X MARIA CHRISTINA MAROTTA ZIGGIATTI X PEDRO CARCAVARA X PEDRO CARCAVARA X ROSINA CONCEICAO PEREIRA X ROSINA CONCEICAO GUIMARAES PEREIRA X TORQUATO SANTIN X TORQUATO SANTIN X HILDA FERNANDES VEIGA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X MARIA DO CARMO PIRES DE SOUZA X OJAIR FRANCISCO CARCAVARA X SILVANA APARECIDA CARCAVARA X LUZIA APARECIDA CASSAVARA X HELENEI SCHWARTZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Em face da devolução do RPV em nome da exequente Resolina Bulgarelli Morelato por divergência de seu nome na Receita Federal e considerando, ainda, que todos os documentos desta exequente juntados aos autos (fls. 1953/1960 e 2024vº) constam seu nome como sendo Resolina, intime-se o beneficiário final do RPV de fls. 2354, Dr. Nelson Leite Filho a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos, cópia do RG e CPF da exequente acima citada. Cumprida a determinação supra, conclusos para novas deliberações. Aguarde-se o pagamento dos demais RPVs. Int.

**0002682-14.2006.403.6105 (2006.61.05.002682-6)** - CLODOMIR DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLODOMIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**0016283-48.2010.403.6105** - SILVANA DE OLIVEIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X SILVANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação supra, intime-se a autora a informar nos autos o nº correto de seu CPF, juntando cópia do documento, bem como a advogada a regularizar o seu nome perante a Receita Federal, devendo constar Dra. KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN, OAB/SP nº 214.554. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. No retorno, expeça-se o ofício requisitório conforme já determinado às fls. 136. Int.

**0000725-65.2012.403.6105** - JOSE SEBASTIAO DA VEIGA - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA DANIEL X ANTONIO CELSO DA VEIGA X FRANCISCO CARLOS DA VEIGA(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SEBASTIAO DA VEIGA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Tendo em vista o despacho de fls. 170, determino a expedição de 03 ofícios requisitórios, cada um no valor de R\$38.908,28, em favor dos herdeiros MARIA DE FATIMA DANIEL, ANTONIO CELSO DA VEIGA e FRANCISCO CARLOS DA VEIGA, bem como o ofício requisitório em favor do Advogado, conforme já determinado às fls. 203. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003632-67.1999.403.6105 (1999.61.05.003632-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017977-53.1999.403.6100 (1999.61.00.017977-0)) SCS-SULESTE CAMPINAS SERVICOS S/C LTDA(SP055023 - LIGIA CRISTINA DE ARAUJO E SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SCS-SULESTE CAMPINAS SERVICOS S/C LTDA

Defiro à EBCT o prazo de 10 dias para requerer o que de direito para continuidade da execução, o qual começará

a correr no 1º dia útil seguinte ao término da inspeção desta Vara. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

**0017149-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017149-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X MARCELO AMERICO BREGA PEREIRA X ADRIANA MONEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO AMERICO BREGA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA MONEDA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando que os réus já foram intimados por edital a pagar a quantia a que foram condenados, indefiro o pedido de fls. 183. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

**0002766-39.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WILMA MAGALHAES PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA MAGALHAES PEIXOTO

Considerando a ausência de manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

**0008918-69.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE CARLOS BARBOSA DE SOUSA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X JOSE CARLOS BARBOSA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a CEF o determinado no parágrafo 1º do despacho de fl. 68, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberações.Int.

#### **Expediente Nº 3224**

#### **MONITORIA**

**0000162-42.2010.403.6105 (2010.61.05.000162-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CLAUDINEI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI DE ALMEIDA

\*Despachado em inspeção. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo-sobrestado.Int.

**0001580-15.2010.403.6105 (2010.61.05.001580-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO YUKIO DE OLIVEIRA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) Despachado em inspeção. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo-sobrestado.Int.

**0005836-98.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DOM VITTO BUFFET LTDA ME X RONILSON DE OLIVEIRA FERNANDES

Despachado em inspeção. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo-sobrestado.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000215-18.2013.403.6105** - ODAIR JOSE DOS SANTOS FILHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Despachado em Inspeção. Saneado o feito às fls. 234, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010181-15.2007.403.6105 (2007.61.05.010181-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X IND/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS PIRISOM LTDA - ME X ANTONIO NICOLETTI NETO X VERA LUCIA PINO NICOLETTI Despachado em inspeção. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias,

e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo-sobrestado.Int.

**0011870-94.2007.403.6105 (2007.61.05.011870-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANGEPEL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA X MARIA ANGELA PIZZANI DE CASTRO(SP270938 - FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO E SP180843 - CYNTHIA GODOY ARRUDA)

Despachado em inspeção.Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo-sobrestado.Int.

**0011881-26.2007.403.6105 (2007.61.05.011881-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARIA DE LOURDES M BUENO PECAS LTDA X MARIA DE LOURDES MORTARELLI BUENO

Despachado em inspeção.Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo-sobrestado.Int.

**0005523-11.2008.403.6105 (2008.61.05.005523-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X STARPLUS STUDIO GRAFICO LTDA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X ROMULO FERREIRA SOUTO X SEBASTIAO FLORENCO DE SIQUEIRA FARIAS

Despachado em inspeção.Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo-sobrestado.Int.

**0017172-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017172-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI) X ANTONIO GALVAO SANFINS(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI)

Despachado em inspeção.Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo-sobrestado.Int.

**0017803-77.2009.403.6105 (2009.61.05.017803-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MILTON BARBOSA DA SILVA

Despachado em inspeção.Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo-sobrestado.Int.

**0000818-96.2010.403.6105 (2010.61.05.000818-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANDERSON GUIZONI

Despachado em inspeção.Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo-sobrestado.Int.

**0001708-35.2010.403.6105 (2010.61.05.001708-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CEGULEGA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA X CLAUDEMIR APARECIDO DE BARROS X ELIANA APARECIDA SALLA

Despachado em inspeção.Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo-sobrestado.Int.

**0002745-97.2010.403.6105 (2010.61.05.002745-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRESSA CARLA DO NASCIMENTO(SP298224 - JHONATHAN HENRIQUE AMARANTE)

Despachado em inspeção.Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo-sobrestado.Int.

**0002748-52.2010.403.6105 (2010.61.05.002748-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GILBERTO CARLOS CARDOSO

Despachado em inspeção.Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias,

e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo-sobrestado.Int.

**0002750-22.2010.403.6105 (2010.61.05.002750-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IGRIMA MAGIE MAIA(AC002217 - IARA ALEIXO E SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON)

Despachado em inspeção.Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo-sobrestado.Int.

**0002761-51.2010.403.6105 (2010.61.05.002761-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X THARLEY ALVES DA SILVA QUEIROZ(SP138054 - OTOGAMIS ALVES DE QUEIROZ)

Despachado em inspeção.Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo-sobrestado.Int.

**0006464-87.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X AMAZON FILMES ALIMENTOS E ESTACIONAMENTO LTDA X JOSE CARLOS FRANCISCO

Despachado em inspeção.Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo-sobrestado.Int.

**0009267-43.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ROSELI COSTA MANTOVANI

Despachado em inspeção.Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo-sobrestado.Int.

**0011275-90.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANA LIDIA ALVES FERRAZ

Despachado em inspeção.Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo-sobrestado.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014980-09.2004.403.6105 (2004.61.05.014980-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NELSON BARBOSA PINHO(SP116701 - IUL BRINER CESAR DOS SANTOS)

Despachado em inspeção.Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo-sobrestado.Int.

**0002451-21.2005.403.6105 (2005.61.05.002451-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO EDUARDO BRISQUE X SUELI BENATTI BRISQUE(SP209029 - CYRO DA SILVA MAIA JUNIOR)

Despachado em inspeção.Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo-sobrestado.Int.

**0009966-73.2006.403.6105 (2006.61.05.009966-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO CARLOS PALMA DOS SANTOS X JOAO CARLOS PALMA DOS SANTOS(SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI E SP056845 - ROQUE CORREA) X APARECIDA ROMANO X APARECIDA ROMANO(SP181307B - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS)

Despachado em inspeção.Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo-sobrestado.Int.

**0010199-65.2009.403.6105 (2009.61.05.010199-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA X CLAUDIO MARCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO MARCIO DA SILVA

\*Despachado em inspeção. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

**0010400-57.2009.403.6105 (2009.61.05.010400-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA(SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI E SP262786 - FABIO RODRIGUES DE ARAUJO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA

Despachado em inspeção. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

**0011070-95.2009.403.6105 (2009.61.05.011070-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ANDRE LUIS MISIARA COSTA(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Despachado em inspeção. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

**0007509-29.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS CALDAS X MARIA DO ROSARIO DIAS CALDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS CALDAS

Despachado em inspeção. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

**0007594-15.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE SOUZA

Despachado em inspeção. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

**0003186-44.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIO FLAVIO MATOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO FLAVIO MATOS DE SOUZA

Despachado em inspeção. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

## **Expediente Nº 3230**

### **DESAPROPRIACAO**

**0015651-51.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X OSMAR ALVES DE SOUSA(SP070605 - ANTONIO EDSON CHINAGLIA) X ISABEL DE SOUZA(SP070605 - ANTONIO EDSON CHINAGLIA)

Despachado em inspeção. Considerando que o valor da indenização foi contestado pelos réus Osmar e Isabel, os quais pretendem indenização superior ao montante total depositado nestes autos pela INFRAERO, aguarde-se a realização da audiência de conciliação em prosseguimento, para deliberações quanto ao pedido da Infraero, de levantamento de valor depositado em excesso, de fls. 140. Int.

### **MONITORIA**

**0003658-74.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUSTAVO HENRIQUE DOS REIS

Despachado em inspeção: Em face da certidão de fls. 31, aguarde-se a audiência designada para o dia 15/05/2013, devendo os presentes autos serem remetidos para a Central de Conciliação nessa data, para que eventual acordo entre as partes seja realizado neste feito. Atente-se a CEF sobre a necessidade de distribuição de ações que estejam pautadas para audiência em reclamações pré-processuais. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002541-48.2013.403.6105** - GIOVANA APARECIDA DE LIMA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 128/129, uma vez que preclusa a oportunidade, tendo em vista que embora intimado a apresentá-los, deixou de fazê-lo dentro do prazo previsto, conforme mandado juntado às fls. 42 em 22/03/2013 e certidão de decurso de prazo de fls. 47. Aguarde-se a realização da perícia. Int. CERTIDÃO FL. 149. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem quanto ao procedimento administrativo de fls. 135/139, no prazo legal.

### **Expediente Nº 3231**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003688-12.2013.403.6105** - VANDA DA SILVA OLIVEIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Vanda da Silva Oliveira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação em 20/03/2013. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória e se for o caso a concessão de aposentadoria por invalidez, assim como a condenação em danos morais no valor de cinquenta salários mínimos vigente. Alega a autora possuir grave problema na uréia, tendo sido descoberto um tumor no local; ter recebido o auxílio-doença por três anos; ter sido cessado o benefício e estar incapacitada para o trabalho. Informa que a infecção não foi curada; que usa fraldas por conta de vazamento de urina; possui solda na bexiga para poder urinar; ingere 12 tipos de remédio por dia e não possui condições de retornar ao trabalho. Procuração e documentos, fls. 16/30. É o relatório. Decido. Afasto as prevenções apontadas às fls. 31/32 por se tratar de pedido diverso. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos previstos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da autora para o trabalho. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Considerando, então, os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar da autora pode ser apreciado em caráter cautelar, até a produção da prova pericial que faria prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho. Os documentos juntados pela autora comprovam incapacidade. No relatório médico de fl. 20, datado de 11/04/2013, assinado pelo Dr. Wagner E. Matheus, consta pedido de avaliação para afastamento definitivo do trabalho, tendo em vista a complexidade da doença, comprometimento de sua qualidade de vida e necessidade de cateterismo definitivo. No documento de fl. 22, datado de 22/04/2013, assinado pelo Dr. Mario Fernando de O Rocha há menção de inaptidão para as funções de instrutor de panificação. Assim, diante dos documentos juntados, verifico que a autora apresenta incapacidade para o trabalho. No que concerne aos requisitos da qualidade de segurada e da carência, consta, à fl. 21, que a autora recebeu auxílio-doença até 01/04/2013. Ante o exposto, DEFIRO cautelar e determino a concessão do auxílio-doença, o que deve ser feito em até 05 (cinco) dias. Encaminhe-se cópia desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Campinas (AADJ) para cumprimento. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes. A perícia será realizada no dia 17 de junho de 2013, às 15 horas e 30 minutos, no prédio do Juizado Especial Federal de Campinas, na Avenida José de Souza Campos, 1.358, bairro Nova Campinas, Campinas/SP. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto ao INSS, no prazo legal, a apresentação de quesitos, tendo em vista que autora já apresentou os seus (fl. 15). Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pela autora causam, no atual momento, incapacidade para a atividade de instrutora de panificação? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça a Sra. Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os

honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Outrossim, requirite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias de todos os procedimentos administrativos em nome da autora, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial e da contestação, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

**0004255-43.2013.403.6105 - ARMANDO CELESTINO NOVAES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória proposta por Armando Celestino Novaes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória e o pagamento das diferenças desde 17/07/2003. Argumenta o autor ter sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos autos n. 0011017-56.2005.403.6105, sendo reconhecido tempo especial (25 anos, 06 meses e 17 dias) em tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial. Procuração e documentos, fls. 08/38. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Na inicial dos autos n. 0011017-56.2005.403.6105 (fls. 16/19) o autor requereu a o reconhecimento de tempo de serviço rural; a conversão do período especial em comum e a concessão de aposentadoria de aposentadoria integral por tempo de serviço ou contribuição ou proporcional, sendo concedido o benefício nos termos do acórdão de fls. 31/37, com trânsito em julgado certificado à fl. 38. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Não cabe ao Juízo, em sede de decisão antecipatória deferir a revisão do benefício tendo em vista que o pedido de tutela é incompatível com o pedido de condenação em pagamento, porquanto exaurir-se-ia a prestação, razão pela qual indefiro a antecipação da tutela. Ademais, não restou configurada a hipótese de prejuízo irreparável ou de difícil reparação tendo-se em vista que o autor já está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, o que por si só afasta a urgência do provimento jurisdicional. Cite-se, devendo o INSS informar sobre a averbação do tempo reconhecido no acórdão de fls. 31/37 transitado em julgado à fl. 38. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

**Expediente Nº 3233**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001638-13.2013.403.6105 - ADAO ALVES DA LUZ(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

Despachado em inspeção. Defiro a expedição de ofício ao SERASA para que seja informado a este Juízo, se, no período de 20/10/2012 a 30/03/2012 houve a inscrição de débito em nome do autor por parte da Caixa Econômica Federal, devendo informar, também, a existência de outros débitos em nome do autor dentro do mesmo período. Como prova do Juízo, designo o dia 05/06/2013, às 15:30 horas, para depoimento pessoal do autor e para oitiva da gerente e do técnico bancário que firmaram o contrato de fls. 43/45, Sra. Eliana Roncada Fernandes da Silva e Sr. Giovanni Nucci, devendo a CEF indicar seus atuais endereços para intimação. Sem prejuízo do acima determinado, deverá a CEF juntar aos autos o extrato da movimentação bancária da conta do autor, desde a data de sua abertura, bem como apontar a data do saque que gerou o débito objeto desta ação. Prazo: 10 dias. Int.

**0002542-33.2013.403.6105 - GUSTAVO CREDIDIO DE AZEVEDO GONZAGA(SP295218 - WILSON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO DE FLS. 211: Despachado em inspeção. Designo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes. A perícia será realizada no dia no dia 24 de junho de 2013, às 14:30h, no Juizado Especial Federal, na Avenida José de Souza Campos, n. 1358, bairro Nova Campinas, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da data. Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Expeça-se carta precatória, com urgência, para intimação do autor. Int. DESPACHO DE

FLS. 193:Fls. 140/189: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a juntada da contestação e do procedimento administrativo. Int.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

**Expediente Nº 1225**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001369-71.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO BATISTA(AL001161 - EDNALDO SOARES DA SILVA)**

Vistos. 1 - DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA O acusado SEBASTIÃO BATISTA em sede de resposta escrita à acusação reiterou ao final (fl. 185) o pedido de revogação da sua prisão preventiva realizado nos autos nº 0003377-21.2013.403.6105. O Ministério Público Federal se manifestou nos autos de liberdade provisória supracitados, opinando pelo indeferimento do pedido, enfatizando que a defesa não trouxe quaisquer elementos novos que pudessem ensejar a revogação da cautelar, restando preservados todos os fundamentos da decisão que decretou a sua prisão (fl. 33 dos Autos nº 0003377-21.2013.403.6105). DECIDO Embora a defesa tenha acostado diversos documentos às fls. 186/199 e fls. 36/44 dos Autos de Liberdade Provisória, não foram colacionados quaisquer novos elementos ao feito. Ressalto que já houve outros pedidos anteriores para a concessão da liberdade provisória ao acusado (autos nº 0001707-45.2013.403.6105), tendo este Juízo decidido pela manutenção de sua prisão preventiva pelos seus próprios fundamentos. Ademais, nos mesmos autos foi interposto pedido de Habeas Corpus, no qual o E. Tribunal Regional Federal denegou a ordem (fl. 22 dos autos supracitados). Isso posto, ante a ausência de alteração do quadro fático que ensejou o decreto de sua prisão preventiva, indefiro o pedido defensivo, mantendo a prisão de SEBASTIÃO BATISTA por seus próprios fundamentos (fls. 17/18 do Auto de Prisão em Flagrante). Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0003377-21.2013.403.6105. 2- DO PROSSEGUIMENTO AO FEITO O acusado SEBASTIAO BATISTA foi devidamente citado (fl. 181). A resposta escrita à acusação foi apresentada no prazo legal (fls. 183/199) A defesa do acusado não arrolou testemunhas. O Ministério Público Federal arrolou três testemunhas de acusação à fl. 148 (todas residentes em Campinas/SP). DECIDO Não foram alegadas teses preliminares. Quanto ao mérito, observo que as questões alegadas pela defesa demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Destarte, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Não havendo testemunhas de defesa, designo o dia 23 de Maio de 2013, às 16:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, bem como será realizado o interrogatório do réu, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se o acusado e seu defensor. Intimem-se as testemunhas, notificando o superior hierárquico quando necessário. Notifique-se a ofendida (AGU), para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 2498**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000119-13.2012.403.6113 - D.G.R. TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL**  
Fls. 163/164: Defiro. Intime-se imediatamente.

## **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

## **Expediente Nº 1954**

### **ACAO PENAL**

**0001940-96.2005.403.6113 (2005.61.13.001940-8) - JUSTICA PUBLICA X NEUZA DE ALMEIDA FACURY(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO)**  
Decisão de fls. 713/714:Vistos.Em sua resposta escrita a defesa pugna, em síntese, pelo reconhecimento da ilegalidade da quebra de sigilo bancário da acusada, face a requisição de extratos bancários realizada diretamente pela Receita Federal.Postula pelo acolhimento da irretroatividade de jurisprudência do STF (Súmula Vinculante n. 24) em prejuízo da acusada, o que incorreria na prescrição da pretensão punitiva, levando-se em conta a data que entende ser a dos fatos (janeiro de 1999 a dezembro de 2001).Argumenta, neste ponto, que as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, são favoráveis à acusada, tendo em vista seus bons antecedentes, fato que, em caso de eventual condenação, sua pena não seria superior a mínima cominada abstratamente e, considerando o tempo decorrido entre a data do fato e o recebimento da denúncia, tal condenação já estará prescrita, em razão da prescrição na modalidade retroativa. Enfatiza que a acusada completará 70 anos em meados de 2013, o que implicaria na aplicação do art. 115, do CP, de modo a reduzir a prescrição da pretensão punitiva pela metade, o que denota falta de interesse de agir do Estado, devendo a acusada ser absolvida sumariamente, por se tratar de causa de extinção de punibilidade.Pugna, ainda, caso não sejam acolhidas as pretensões acima, pelo acolhimento da atipicidade da conduta da acusada, vez que as contas correntes objeto da denúncia não pertenciam exclusivamente a mesma, bem como pelo fato de que a movimentação financeira, advinda de depósitos bancários, não pode revelar, automaticamente e por presunção, renda.Instado, o Ministério Público Federal, às fls. 702/712, manifestou-se pelo prosseguimento da ação penal, ante a ausência de comprovação de causa que enseje a absolvição sumária da acusada.Vejo que o parecer ministerial deve ser acolhido.No que tange à quebra de sigilo bancário da acusada, tenho que a sofisticada teoria apresentada pela defesa por si só demonstra a necessidade de análise profunda, o que já afasta a idéia do legislador de 2008 quando previu a possibilidade do juiz absolver sumariamente o acusado quando verificasse a existência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato, da culpabilidade do agente; da antijuridicidade da conduta ou da extinção da punibilidade do agente (art. 397, CPP).Veja-se que os três primeiros incisos do art. 397 do CPP trazem os advérbios manifesta e evidentemente.Assim, a complexa discussão jurídica proposta pela defesa contradiz a possibilidade que a lei trouxe de resolução da lide penal de forma manifesta ou evidente já se apresenta em condições de absolver o acusado, sem que sejam praticados os demais atos processuais que desde já se verifiquem desnecessários, o que não é o caso destes autos.Quanto à ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal, vejo que a discussão também se mostra complexa, porquanto existe a r. decisão da Eg. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região condicionou nova denúncia à constituição definitiva do crédito tributário, fato que se deu apenas em 11/03/2011 (fls. 643); a interpretação das conseqüências da Súmula Vinculante 24, publicada em 11/12/2009 e prescrição virtual (ou em perspectiva).Da mesma forma, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição também se mostra altamente controversa e não recomenda a resolução sumária proposta pelo legislador de 2008.Assim, não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos elencados no art. 397 do CPP, que enseja a absolvição sumária da acusada, pelo que determino a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha de defesa de fora da terra, solicitando-se que a mesma seja cumprida no prazo de 30 dias a contar da audiência que será realizada neste Juízo no dia 16 de maio de 2013, às 17:00hs., quando serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa residentes em Franca/SP. Sem prejuízo, desde já designo o dia 27 de junho de 2013 para o interrogatório da acusada, quando este Juízo decidirá se o feito comporta alegações finais orais ou por escrito, sentenciando ou não em audiência.Caso haja desistência da oitiva da testemunha residente no Rio de Janeiro-RJ, a acusada poderá ser interrogada no próprio dia 16/05/2013. Intimem-se as testemunhas, a acusada e suas

defensoras acerca das audiências ora designadas. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação da parte acusada. Ciência ao Parquet Federal. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos à defesa, conforme requerido na petição sob protocolo n. 201361130003997-1, que ora determino sua juntada. Int. Cumpra-se. Despacho de fls. 721: Ciência às partes que a audiência no Rio de Janeiro foi designada para o dia 19/06/2013, às 14:30hs (fls. 720). O interrogatório, neste Juízo, será realizado no dia 27/06/2013, às 14:00hs.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9442**

**ACAO PENAL**

**0004945-84.2000.403.6119 (2000.61.19.004945-6) - JUSTICA PUBLICA X EDU CAMARGO**

**FARIA(SP207315 - JULLIANO SPAZIANI DA SILVA E SP057790 - VAGNER DA COSTA) X CARLOS ALBERTO MOREIRA DOS SANTOS(SP185281 - KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO) X EMERSON PEREIRA DOS SANTOS(SP175843 - JEAN DA SILVA ALMEIDA)**

Intime-se a defesa para a rIntime-se a defesa para apresentar alegações finais.

**Expediente Nº 9443**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001194-50.2004.403.6119 (2004.61.19.001194-0) - MARIA AUXILIADORA SANTOS X RICARDO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA AUXILIADORA SANTOS) X RAFAEL DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA AUXILIADORA SANTOS) X VANESSA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA AUXILIADORA SANTOS)(SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES) X PAULO CESAR VEGA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)**

Intime-se a parte autora para que decline o endereço correto da testemunha VALTER DE OLIVEIRA LOYOLA, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a informação, comunique-se ao Juízo Deprecado, com urgência.

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**

**José Caetano Letieri Neto**

**Diretor de Secretaria em Substituição**

**Expediente Nº 8696**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003121-36.2013.403.6119 - DEBORA LOPES FRAZAO(SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e pede a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/22). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fl. 16), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa total delas decorrentes - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, psiquiatra, inscrita no CRM sob nº 118.943, para funcionar como perita judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 16 de maio de 2013, às 14h20, para realização da perícia, que terá lugar no consultório da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, localizado na RUA PAMPLONA, 788, CJ. 41, JARDIM PAULISTA, SÃO PAULO/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Sra. Perita responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o autor acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o autor não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o autor ser reavaliado para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o autor, após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do autor ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do autor? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo autor nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Cientifique-se a sra. perita acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento dos respectivos encargos, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre os laudos periciais. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0003140-42.2013.403.6119 - MAURO JOSE DOS SANTOS (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e pede a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/27). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fl. 20), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva

presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa total delas decorrentes - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando o Dr. Thiago César Reis Olimpio, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 15 de maio de 2013, às 11h00, para realização da perícia, que terá lugar que terá lugar na sala de perícias do Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o autor não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o autor ser reavaliado para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o autor, após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do autor ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do autor? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo autor nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento dos respectivos encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre os laudos periciais.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

## **Expediente Nº 8697**

### **MONITORIA**

**0003030-53.2007.403.6119 (2007.61.19.003030-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIDIA DOS SANTOS X ELISABETH DE SOUSA PIRES X JOSE ROBERTO COSMO X REGINA DE SOUSA PIRES**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Tendo em vista o tempo de tramitação da ação, bem como as inúmeras tentativas infrutíferas de localização do executado e/ou de seus bens, INTIME-SE a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, conclusivamente, acerca da exata localização do executado e/ou de seus bens penhoráveis - comprovando documentalmente - sob pena de extinção do feito, uma vez que não se justifica a manutenção de processo em curso (com os custos financeiros, de tempo e de pessoal inerentes) sem a menor perspectiva de resultado útil da prestação jurisdicional pretendida. Com a manifestação da CEF, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0008590-73.2007.403.6119 (2007.61.19.008590-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REBECA MACHADO DE OLIVEIRA(SP290126 - REBECCA MACHADO DE OLIVEIRA) X EROFLIN JORGE DE OLIVEIRA**

Tendo em vista o tempo de tramitação da ação, bem como as inúmeras tentativas infrutíferas de localização do executado e/ou de seus bens, INTIME-SE a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, conclusivamente, acerca da exata localização do executado e/ou de seus bens penhoráveis - comprovando

documentalmente - sob pena de extinção do feito, uma vez que não se justifica a manutenção de processo em curso (com os custos financeiros, de tempo e de pessoal inerentes) sem a menor perspectiva de resultado útil da prestação jurisdicional pretendida. Com a manifestação da CEF, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0000399-05.2008.403.6119 (2008.61.19.000399-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA EPP X ANDREIA MARCOLINA TINGANJI X ANTONIO MARCOS DE SOUZA

Tendo em vista o tempo de tramitação da ação, bem como as inúmeras tentativas infrutíferas de localização do executado e/ou de seus bens, INTIME-SE a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, conclusivamente, acerca da exata localização do executado e/ou de seus bens penhoráveis - comprovando documentalmente - sob pena de extinção do feito, uma vez que não se justifica a manutenção de processo em curso (com os custos financeiros, de tempo e de pessoal inerentes) sem a menor perspectiva de resultado útil da prestação jurisdicional pretendida. Com a manifestação da CEF, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0003776-81.2008.403.6119 (2008.61.19.003776-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SILMARA FERNANDES TOLENTINO X ROSA RODRIGUES TOLENTINO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das informações constantes no sistema BACENJUD. Silente, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0005988-75.2008.403.6119 (2008.61.19.005988-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON CUSTODIO X KATIA LUZIA DE ALMEIDA

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento da execução no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0002663-58.2009.403.6119 (2009.61.19.002663-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARINALVA INACIO DA SILVA

Tendo em vista a certidão positiva acostada à fl. 113 (citação réus) e decorrido in albis o prazo para oferecer embargos, INTIME-SE a autora para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

**0002798-70.2009.403.6119 (2009.61.19.002798-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA X FRANCISCO CLAUDIO PEIXOTO

Tendo em vista o prazo decorrido in albis, intime-se o patrono do réu para que regularize o instrumento de procuração, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0009491-70.2009.403.6119 (2009.61.19.009491-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE DE OLIVEIRA

Fls. 98/106: Tendo em vista o tempo de tramitação da ação, bem como as inúmeras tentativas infrutíferas de localização do requerido, INTIME-SE a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, conclusivamente, acerca da exata localização do executado - comprovando documentalmente - sob pena de extinção do feito, uma vez que não se justifica a manutenção de processo em curso (com os custos financeiros, de tempo e de pessoal inerentes) sem a menor perspectiva de resultado útil da prestação jurisdicional pretendida. Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0009492-55.2009.403.6119 (2009.61.19.009492-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X IVONE MOREIRA DE BRITO(SP198470 - JOELZA MAGNA DE BRITO)

Fl. 127: Tendo em vista o tempo de tramitação da ação, manifeste-se, conclusivamente, a requerente (Caixa Econômica Federal), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, uma vez que não se justifica a manutenção de processo em curso (com os custos financeiros, de tempo e de pessoal inerentes) sem a menor perspectiva de resultado útil da prestação jurisdicional pretendida. Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0006793-86.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

RAFAEL CARVALHO DO NASCIMENTO

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa de fl. 41 no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0009110-57.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS RODELLO COSMETICOS - ME X JOSE CARLOS RODELLO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0011307-82.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RITA DE CASSIA INACIO

Diante da informação de fl. 27, regularize-se a representação processual da autora no sistema processual (rotina AR-DA), e, ato contínuo, republique-se o despacho de fl. 22, cujo teor segue: Considerando que o(a) requerido(a) possui como logradouro o município de Mairiporã/SP, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas das diligências a serem efetuadas, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, expeça e encaminhe-se a carta precatória, devidamente instruída ao MD. Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003353-34.2002.403.6119 (2002.61.19.003353-6)** - WANDERLEY KHOURY X BENEDICTO SILVESTRE TABACHI X JOSE VALDIR DOS SANTOS X EDSON BENEDITO CARNEIRO DA SILVA X PAULO ROBERTO MONTEIRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Diante da certidão de decurso de prazo à fl. 366, INTIMEM-SE as partes para que digam acerca do prosseguimento do feito no prazo legal. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007859-48.2005.403.6119 (2005.61.19.007859-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JATIACY FRANCISCO DA SILVA

Superada a tentativa de conciliação, intime-se o executado acerca do despacho de fl. 80. Servirá o presente como mandado para intimação do executado: Jatiacy Francisco da Silva, portador da cédula de identidade nº 12.153.145-4, inscrito no CPF/MF sob o nº 843.263-288-00, residente e domiciliado na rua Professor Milton Santos, nº 19, Parque Continental, Guarulhos/SP. Cumpra-se.

**0001116-17.2008.403.6119 (2008.61.19.001116-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FR UTILIDADES PARA O LAR X FABRICIO RODRIGUES FERREIRA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução no prazo legal. Após, conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0005190-17.2008.403.6119 (2008.61.19.005190-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALQUIRIA FERNANDES ARO PASSOS

Fl. 69: Tendo em vista o tempo de tramitação da ação, bem como as inúmeras tentativas infrutíferas de localização do executado e/ou de seus bens, INTIME-SE a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, conclusivamente, acerca da exata localização do executado e/ou de seus bens penhoráveis - comprovando documentalmente - sob pena de extinção do feito, uma vez que não se justifica a manutenção de processo em curso (com os custos financeiros, de tempo e de pessoal inerentes) sem a menor perspectiva de resultado útil da prestação jurisdicional pretendida. Com a manifestação da CEF, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0010224-70.2008.403.6119 (2008.61.19.010224-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERIVALDO LOPES DE SOUZA(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO)

Fls. 141/143: Ciência a exequente. Com liquidação do pagamento, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

**0000110-38.2009.403.6119 (2009.61.19.000110-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE BARDUNO FERREIRA  
Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 62 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

**0001401-73.2009.403.6119 (2009.61.19.001401-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO DIONISIO GONCALVES**

Tendo em vista o tempo de tramitação da ação, bem como as inúmeras tentativas infrutíferas de localização do executado e/ou de seus bens, INTIME-SE a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, conclusivamente, acerca da exata localização do executado e/ou de seus bens penhoráveis - comprovando documentalmente, uma vez que não se justifica a manutenção de processo em curso (com os custos financeiros, de tempo e de pessoal inerentes) sem a menor perspectiva de resultado útil da prestação jurisdicional pretendida. Com a manifestação da CEF, tornem os autos conclusos. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002668-80.2009.403.6119 (2009.61.19.002668-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE EGEA REDONDO FILHO**

Tendo em vista o tempo de tramitação da ação, bem como as inúmeras tentativas infrutíferas de localização do executado e/ou de seus bens, INTIME-SE a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente acerca da exata localização do executado e/ou de seus bens penhoráveis - comprovando documentalmente, uma vez que não se justifica a manutenção de processo em curso (com os custos financeiros, de tempo e de pessoal inerentes) sem a menor perspectiva de resultado útil da prestação jurisdicional pretendida. Silente, aguarde-se provocação Com a manifestação da CEF, tornem os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008709-92.2011.403.6119 - ON BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo. Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se ciência da r. sentença ao Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intímese.

**0004311-68.2012.403.6119 - DARCY APARECIDA ANTUNES DE SOUZA(SP263254 - SOLANGE LOPES GARCIA SIRINO E SP303416 - ELLEN CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Fls. 74/91: Inviável a admissão da Sra. Claudia Almeida de Campos na qualidade de litisconsorte ativa, dada a própria natureza do mandado de segurança, que se destina exclusivamente a combater a prática de ato ilegal ou abusivo que atinja o impetrante. A despeito de se não admitir a intervenção de terceiros no mandado de segurança (STF, SS-AgR-segundo 3273), cumpre ter presente que a pretensa terceira sequer se insurge contra o ato combatido pela impetrante (a suspensão do pagamento da pensão alegadamente devida a ela, impetrante). Antes, ao contrário, insurge-se contra a própria pretensão da impetrante, circunstância que revela, prima facie, o absurdo de se pretender integrar o pólo ativo da demanda. De outra parte, sequer se poderia admitir o ingresso da pretensa terceira como litisconsorte passiva (na qualidade de terceira eventualmente prejudicada), uma vez que ela não recebe o benefício previdenciário almejado pela impetrante, apenas noticiando seu interesse em recebê-lo. Pretendendo a Sra. Cláudia Almeida de Campos obter o benefício da pensão por morte do Sr. José Antunes de Souza - ou mesmo obstar que a impetrante o receba - deverá, à toda evidência, valer-se de ação própria, e não de tumultuária intervenção nesta ação mandamental. Nada obstante, vê-se que a advogada da Sra. Cláudia noticiou nos autos a renúncia ao mandato (fls. 96/97), sem, contudo, ter comprovado a efetiva cientificação de sua constituinte (não bastando a tanto a mera peça de renúncia sem comprovante de envio à constituinte). Sendo assim, INDEFIRO o pedido de ingresso nos autos formulado pela Sra. Claudia Almeida de Campos (fls. 74/91). INTIME-SE a Dra. Ellen Cristina da Silva, OAB/SP 303.416 para que comprove nos autos, em 5 (cinco) dias, a efetiva comunicação, à sua constituinte, de sua renúncia ao mandato, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil. Publicada esta decisão, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002641-58.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RAFAEL PAULO DA SILVA X VANESSA FERREIRA LINS DA SILVA**

Tendo em vista as tratativas com a cúpula da Caixa Econômica Federal - CEF para a realização do mutirão de conciliação, envolvendo as ações do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, no presente mês, acautelem os autos em Secretaria, no aguardo de oportuna designação da audiência de conciliação. Intime-se.

**0002643-28.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FABIANO MARTINS NOVAZZI

Tendo em vista tratativas com a cúpula da Caixa Econômica Federal - CEF para a realização do mutirão de conciliação, envolvendo as ações do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, no presente mês, acautelem os autos em Secretaria, no aguardo da oportuna designação da audiência de conciliação. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002497-84.2013.403.6119** - BRADESCO AUTO RE CIA/ DE SEGUROS(SP113514 - DEBORA SCHALCH) X CONCESSIONARIA DO AEROPOTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A

Inicialmente, apresente o requerente cópia legível da Apólice de Seguros nº 524.220.500.370, nos termos do art. 283, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006359-97.2012.403.6119** - R S AEROPORTO COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA(SP182004 - MARCOS EDUARDO DE SOUZA JOSÉ E RJ045633 - RENATO ANET) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

VISTOS.Fls. 131/132: diante da comprovação, pela ré, de que o protocolo da contestação deu-se tempestivamente (fl. 134), havendo apenas erro quanto ao número do processo apostado na petição, é de se admitir como tempestiva a peça de defesa de fls. 134/137. Não tendo sido suscitadas preliminares nem tendo sido juntados documentos, desnecessária a manifestação em réplica. Nesse passo, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm outras provas a produzir - especificando-as e justificando sua relevância e pertinência - ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

#### **Expediente Nº 8698**

#### **MONITORIA**

**0000811-96.2009.403.6119 (2009.61.19.000811-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DE LOURDES ARAUJO DIAS MINIMERCADO - ME X MARIA DE LOURDES ARAUJO DIAS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Fls. 88/90: Cite-se a parte ré abaixo qualificada, servindo o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA nº 125/2013, que deverá ser instruída com a contra-fé. Deverá o Oficial de Justiça executante do mandado, no ato da citação, advertir o réu de que: a) este Juízo Federal tem endereço na Av. Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP; b) o cumprimento voluntário do mandado, com o pagamento do valor devido, isenta do pagamento adicional das custas e dos honorários advocatícios da parte contrária (CPC, art. 1.102-C, parágrafo primeiro); c) não havendo pagamento ou oferecimento de embargos (defesa a ser apresentada por meio de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 1.102-C) JUÍZO DEPRECADO: Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. PESSOA A SER CITADA: Maria de Lourdes Araújo Dias, inscrito no CPF/MF sob nº 169.931.768-23, residente e domiciliado na Rua Edson Danillo Dotto, 475, apto. 22 B, C, Cidade Tiradentes, CEP: 08485-280, São Paulo/SP; FINALIDADE: citação dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, PAGUE o valor de R\$ 35.461,97 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e sete centavos) ou, querendo, APRESENTE EMBARGOS (independentemente de garantia do juízo), nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil.

**0004702-91.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDGAR AUGUSTO DA SILVA

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca o aviso de recebimento acostado à fl. 33. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

**0011308-67.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DONIZETI RODRIGUES DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DONIZETI RODRIGUES DOS SANTOS, objetivando o pagamento dos valores devidos em virtude do contrato de financiamento CONSTRUCARD nº 1103.160.0000680-07, firmado entre as partes. Determinado o recolhimento

das custas faltantes pela autora (fl. 26), decorreu o prazo sem atendimento (fls. 31). É a síntese do necessário. DECIDO. A hipótese é de indeferimento da inicial. Não tendo sido atendida a determinação de recolhimento das custas faltantes, é de rigor a incidência da norma inscrita no parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil (indeferimento da inicial). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, inciso I, 284 e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002483-03.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELIA REGINA COSTA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promova(m) o pagamento da quantia descrita na exordial, ou querendo, ofereça(m) embargos, sob pena de formação de Título Executivo, nos termos dos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil, Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### nos autos do presente feito, para CITAÇÃO de CELIA REGINA COSTA, portador(a) do CPF. 066.231.528-65, residente e domiciliado(a) na Rua Eusonia, 498, Jardim Tranqüilidade, Guarulhos/SP, CEP. 07050-010, dos termos da ação proposta para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 29.450,54 (vinte e nove mil e quatrocentos e cinquenta e quatro centavos), ou querendo, apresente(m) embargos. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

**0002661-49.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR ALVES GONCALVES

VISTOS. 1. Tendo em vista que a parte ré deverá ser citada por carta precatória, comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos da Lei nº 11.608/03. 2. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento (substituindo-os por cópias nos autos) e CITE-SE a parte ré abaixo qualificada, servindo o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA nº 120/2013, que deverá ser instruída com a contra-fé. 3. Deverá o Oficial de Justiça executante do mandado, no ato da citação, advertir o réu de que: a) este Juízo Federal tem endereço na Av. Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP; b) o cumprimento voluntário do mandado, com o pagamento do valor devido, isenta do pagamento adicional das custas e dos honorários advocatícios da parte contrária (CPC, art. 1.102-C, parágrafo primeiro); c) não havendo pagamento ou oferecimento de embargos (defesa a ser apresentada por meio de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 1.102-C). JUÍZO DEPRECADO: Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã; PESSOA A SER CITADA: Valdir Alves Gonçalves, inscrito no CPF/MF sob nº 154.332.488-60, residente e domiciliado na Estrada José Gonçalves, 900, Bairro Guanirutuva, CEP: 07600-000, Mairiporã/SP; FINALIDADE: citação dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, PAGUE o valor de R\$ 15.940,25 (quinze mil, novecentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos) ou, querendo, APRESENTE EMBARGOS (independentemente de garantia do juízo), nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001718-32.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PURO ESMALTE IND/ COM/ LTDA X SILVANA APARECIDA CAVALLARI INOUE X CHIEKO MORIMOTO INOVE

Cite-se o executado, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista que o(s) co-executado(s) deve(m) ser citado(s) por carta precatória, comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do art. 4º, 3º, da Lei nº 11.608/03. Cumprida a determinação supra, proceda-se a citação da(s) co-executada(s), nos termos do art. 652 do CPC. Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### nos autos do presente feito, para CITAÇÃO do(a) executado(a) PURO ESMALTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ. nº 09.462.974/0001-61, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Viela Breves, 260, Cidade Parque São Luiz, Guarulhos/SP, CEP. 07170-410, nos termos do art. 652, do CPC,

para que pague(m) ou deposite(m) em Juízo no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 141.311,51 (cento e quarenta e um mil e trezentos e onze reais e cinquenta e um centavos), valor monetário que deverá ser atualizado, devendo sua comprovação ser demonstrada dentro do prazo ora estipulado, sob penas da lei. ##### CARTA PRECATÓRIA nº 103/2013 #####deprecando à Justiça Federal da 1ª Subseção Judiciária em São Paulo/SP a CITAÇÃO da(s) co-executada(s): SILVANA APARECIDA CAVALLARI INOUE, portador(a) do CPF. 039.776.738-23, residente e domiciliada na Rua Lucinda Gomes Barreto, nº 264, Vila Nova Manchester, São Paulo/SP, CEP. 03440-040, nos termos do art. 652, do CPC, para que pague(m) ou deposite(m) em Juízo no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 141.311,51 (cento e quarenta e um mil e trezentos e onze reais e cinquenta e um centavos), valor monetário que deverá ser atualizado, devendo sua comprovação ser demonstrada ao Juízo deprecante dentro do prazo ora estipulado, sob penas da lei. ##### CARTA PRECATÓRIA nº 104/2013 #####deprecando à Justiça Federal da 1ª Subseção Judiciária em São Paulo/SP a CITAÇÃO da(s) co-executada(s): CHIEKO MORIMOTO INOVE, portador(a) do CPF. 228.455.028-26, residente e domiciliada na Rua Aguapei, nº 677, Vila Gomes Cardim, São Paulo/SP, CEP. 03325-000, nos termos do art. 652, do CPC, para que pague(m) ou deposite(m) em Juízo no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 141.311,51 (cento e quarenta e um mil e trezentos e onze reais e cinquenta e um centavos), valor monetário que deverá ser atualizado, devendo sua comprovação ser demonstrada ao Juízo deprecante dentro do prazo ora estipulado, sob penas da lei. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do CPC, contados da data da juntada da carta precatória nos autos. 2) Não efetuado o pagamento, será imediatamente procedida a penhora ou arresto de bens e sua avaliação, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme disposto nos art. 659 e seguintes do CPC;3) O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da juntada da carta precatória nos autos, ou proceder conforme o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Outrossim, concedo os benefícios do art. 172, 2º, do CPC.Fica(m) a(s) parte(s) cientificada(s) que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07180-190.Instrua-se o(a)(s) presente(s) mandado/carta precatória(s) com a contrafé e cópia deste despacho.Cite(m)-se. Intimem-se. Publique-se.

**0001931-38.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO GONCALVES DA SILVA**

Cite-se o executado, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####nos autos do presente feito, para CITAÇÃO do(a) executado(a) FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA, inscrito(a) no CPF. 958.051.253-15, residente e domiciliado(a) na Rua Sargento da Aeronáutica Ariovaldo Teodor, 526, Cidade Jardim, Guarulhos/SP, CEP. 07181-240, nos termos do art. 652, do CPC, para que pague(m) ou deposite(m) em Juízo no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 18.218,00 (dezoito mil e duzentos e dezoito reais), valor monetário que deverá ser atualizado, devendo sua comprovação ser demonstrada dentro do prazo ora estipulado, sob penas da lei. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do CPC, contados da data da juntada da carta precatória nos autos. 2) Não efetuado o pagamento, será imediatamente procedida a penhora ou arresto de bens e sua avaliação, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme disposto nos art. 659 e seguintes do CPC;3) O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da juntada da carta precatória nos autos, ou proceder conforme o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Outrossim, concedo os benefícios do art. 172, 2º, do CPC.Fica(m) a(s) parte(s) cientificada(s) que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07180-190.Instrua-se o(a)(s) presente(s) mandado/carta precatória(s) com a contrafé e cópia deste despacho.Cite(m)-se. Intimem-se. Publique-se.

**0002366-12.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANODIZACAO POA LTDA - EPP X MITSUE YAMAMOTO TANAKA X HISAYOSHI YAMAMOTO X ELIZABETE TAMAE YAMAMOTO WAUKE**

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria consulta ao sistema Webservice, visando exclusivamente a confirmação do(s) endereço(s) para citação. Havendo indicação de novo(s) endereço(s), promova a citação no(s) endereço(s) constante dos autos e no(s) obtido(s) por meio da consulta. Outrossim, tendo em vista que o(s) executado(s) ANODIZAÇÃO POÁ LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.042.886/0001-52, deve(m) ser citado(s) por carta precatória, em local onde não há vara da Justiça Federal; comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das guias relativas às custas da Justiça Estadual - Comarca de Poá/SP (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do art. 4º, 3º, da Lei nº 11.608/03.Cumprida a determinação supra, proceda-se a

citação da executada, nos termos do art. 652 do CPC. E sem prejuízo, promova-se a citação dos co-executados. Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: ##### CARTA PRECATÓRIA nº 105/2013 ##### nos autos do presente feito, para CITAÇÃO do(a) executado(a) ANODIZAÇÃO POÁ LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. nº 00.042.886/0001-52, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Rua Alfredo Mauricio Varela, 626, Vila Varela, Poá/SP, CEP. 08558-230, nos termos do art. 652, do CPC, para que pague(m) ou deposite(m) em Juízo no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 74.456,10 (setenta e quatro mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais e dez centavos), valor monetário que deverá ser atualizado, devendo sua comprovação ser demonstrada dentro do prazo ora estipulado, sob penas da lei. ##### CARTA PRECATÓRIA nº 106/2013 ##### deprecando à Justiça Federal da 1ª Subseção Judiciária em São Paulo/SP a CITAÇÃO da(s) co-executada(s): MITSUE YAMAMOTO TANAKA, portador(a) do CPF. 083.889.498-45, residente e domiciliada na Rua Alfredo Mauricio Varela, 626, Cidade São Mateus, São Paulo/SP, CEP. 03965-000 ou com endereço na Rua Titã Ruffo, 680, São Mateus, São Paulo/SP, CEP. 03965-000, e, HISAYOSHI YAMAMOTO, portador do CPF. 014.593.858-10, residente e domiciliado na Avenida Maria Cursi, nº 452, Cidade São Mateus, São Paulo/SP, CEP. 03962-000; nos termos do art. 652, do CPC, para que pague(m) ou deposite(m) em Juízo no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 74.456,10 (setenta e quatro mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais e dez centavos), valor monetário que deverá ser atualizado, devendo sua comprovação ser demonstrada ao Juízo deprecante dentro do prazo ora estipulado, sob penas da lei. ##### CARTA PRECATÓRIA nº 107/2013 ##### deprecando à Justiça Federal da 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo em Santo André/SP a CITAÇÃO da(s) co-executada(s): ELIZABETE TAMAE YAMAMOTO WAUKE, portador(a) do CPF. 127.996.308-55, residente e domiciliada na Rua Marechal Hermes, 142, Jardim, Santo André/SP, CEP. 09090-230, nos termos do art. 652, do CPC, para que pague(m) ou deposite(m) em Juízo no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 74.456,10 (setenta e quatro mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais e dez centavos), valor monetário que deverá ser atualizado, devendo sua comprovação ser demonstrada ao Juízo deprecante dentro do prazo ora estipulado, sob penas da lei. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do CPC, contados da data da juntada da carta precatória nos autos. 2) Não efetuado o pagamento, será imediatamente procedida a penhora ou arresto de bens e sua avaliação, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme disposto nos art. 659 e seguintes do CPC; 3) O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da juntada da carta precatória nos autos, ou proceder conforme o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Outrossim, concedo os benefícios do art. 172, 2º, do CPC. Fica(m) a(s) parte(s) cientificada(s) que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07180-190. Instrua-se o(a) presente(s) mandado/carta precatória(s) com a contrafé e cópia deste despacho. Cite(m)-se. Intimem-se. Publique-se.

**0002476-11.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO JOSE DOS SANTOS INSTALACOES - ME X RICARDO JOSE DOS SANTOS**

Tendo em vista que o contrato nº 213279734000015400, informado à fl. 03, consta como objeto desta demanda, esclareça a exequente os seguintes documentos que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento: 1) Fls. 10/19: original do contrato nº 734-3279.003.00000829-0 - valor R\$ 29.000,00, vencimento: 05/04/2013; 2) Fls. 25/27: extratos do contrato nº 21.3279.734.0000100/18; 3) Fl. 28: extrato bancário da conta nº 00000829.0; 4) Fls. 33/34: demonstrativo de débito - cálculo de valor negocial do contrato nº 00000010018; 5) Fls. 41/44: demonstrativo de evolução do contrato nº 21.3279.734.0000100.18; 6) Fl. 45: comprovante de recolhimento de custas iniciais no valor de R\$ 171,33, em decorrência dos esclarecimentos dos documentos anteriormente enumerados. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001808-60.2001.403.6119 (2001.61.19.001808-7) - FILTERTEK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP173829 - WILLI ROSTIN JUNIOR) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM GUARULHOS(Proc. ANTONIO BENTO BETIOLI)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

**0001265-86.2003.403.6119 (2003.61.19.001265-3) - REICHHOLD DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

**0005740-51.2004.403.6119 (2004.61.19.005740-9) - VIAVITA SERVICOS MEDICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000342-89.2005.403.6119 (2005.61.19.000342-9) - S/A USINA CORURIBE ACUCAR E ALCOOL(SP107055 - SINVAL JOSE ALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

**0001918-83.2006.403.6119 (2006.61.19.001918-1) - ABB LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

**0003299-29.2006.403.6119 (2006.61.19.003299-9) - KITCHENS COZINHAS E DECORACOES LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

**0008108-52.2012.403.6119 - SUPERMERCADO TAMI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

VISTOS. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (fl. 276/280) contra a sentença de fls. 254/259, que concedeu parcialmente a segurança. A embargante sustenta a existência de contradição, consistente no fato de que pleiteou a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária relativa ao recolhimento da contribuição ao SAT e da destinada a entidades terceiras, e não em relação à contribuição patronal. Requer sejam conhecidos e providos os embargos declaratórios para determinar a reforma do decisum. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes dou provimento. Com efeito, a petição inicial delimitou expressamente o pedido, circunscrevendo a pretensão de não incidência da contribuição previdenciária exclusivamente à cota SAT e às destinadas a entidades terceiras (fl. 73). Por essa razão, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 276/280, opostos pela impetrante, e altero a fundamentação e o dispositivo da sentença proferida às fls. 254/259 para que onde se lê: Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADO TAMI LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, em que se pretende o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre terço constitucional de férias, férias indenizadas, 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, faltas abonadas, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. [...] Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária; a1) verbas pagas a título de indenização pelos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (seja por motivo de doença ou acidente); a2) férias indenizadas; a3) terço constitucional de férias; e a4) aviso prévio indenizado. [...]. Leia-se: Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADO TAMI LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, em que se pretende o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social previdenciária, relativa ao SAT e às entidades terceiras, incidente sobre terço constitucional de férias, férias indenizadas, 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, faltas abonadas, vale transporte em

pecúnia e aviso prévio indenizado. [...] Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária, relativa ao SAT e às entidades terceiras;a1) verbas pagas a título de indenização pelos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (seja por motivo de doença ou acidente);a2) férias indenizadas;a3) terço constitucional de férias; ea4) aviso prévio indenizado.[...].Mantidos os demais termos da sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010719-75.2012.403.6119 - JULIO FERNANDO RODRIGUES FILHO - ME(SP316646 - ANTONIO RODOLPHO DE MENDES FREIRE E FRANCO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JULIO FERNANDO RODRIGUES FILHO - ME em face do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando concessão de ordem que determine a imediata liberação de mercadorias descritas na declaração de importação nº 12/1663144-3.À fl. 201, o impetrante requer a desistência do writ.É o relato do necessário. DECIDO.Considerando que a desistência, em mandado de segurança, independe da anuência da autoridade impetrada, HOMOLOGO a desistência manifestada pelo impetrante, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001341-61.2013.403.6119 - HELENA VIEIRA DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, pleitados na inicial (fl. 08) e ratificados pela declaração da impetrante à fl. 332 do feito. Outrossim, recebo o recurso de Apelação da impetrante nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o impetrado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002650-20.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PEDRO BATISTA DE ARAUJO**

Tendo em vista as tratativas com a cúpula da Caixa Econômica Federal - CEF para a realização do mutirão de conciliação, envolvendo as ações do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, no presente mês, acautelem os autos em Secretaria, no aguardo de oportuna designação da audiência de conciliação.Intime-se.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal**

**Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1896**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003311-14.2004.403.6119 (2004.61.19.003311-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X FRIBOM IND/ COM/ ALIMENTOS LTDA**

1. Considerando o lapso temporal existente entre as datas dos vencimentos, do ajuizamento e a falta de CITAÇÃO VÁLIDA até a presente data. Considerando, ainda, o advento da LC 118/05, haja vista a forma de constituição do crédito, manifeste-se a exequente sobre a existência de algum ato que impeça o termo da prescrição, o qual será, oportunamente, apreciado por este juízo.2. Int.

**0002229-35.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDIMILSON DOMINGOS DOS SANTOS

1. Fls. 32: Intime-se os patronos da exequente a procederem a regularização de sua situação junto ao Juízo Deprecado. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Intime-se.

**0002547-13.2013.403.6119** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP098425 - DILMA REGINA GOMES HYPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.4. Intimem-se.

**0002628-59.2013.403.6119** - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Expeça-se carta precatória para cumprimento das diligências de citação da empresa executada. Informe-se que as diligências devem ser realizadas por Oficial de Justiça.

**0002629-44.2013.403.6119** - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Expeça-se carta precatória para cumprimento das diligências de citação da empresa executada. Informe-se que as diligências devem ser realizadas por Oficial de Justiça.

**0003054-71.2013.403.6119** - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.4. Intime-se.

## **Expediente Nº 1909**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0017376-53.2000.403.6119 (2000.61.19.017376-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS E SP124413 - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO) X TRENTA PARTICIPACOES LTDA(SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX)

Fls. 419/438 - Requer TRENTA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, arrematante do imóvel levado a leilão, de propriedade da executada CASA DE SAÚDE GUARULHOS LTDA, ordem deste Juízo para registro da Carta de Arrematação ao Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos - SP, tendo em vista a Nota de Devolução - Protocolo nº 239.227, pelos motivos elencados a fls. 425/427. Os serviços concernentes aos registros públicos estão a cargo de serventuários privativos, e, no pertinente ao registro de imóveis, no Cartório de Registro de Imóveis onde serão feitos o registro da arrematação e da adjudicação em Hasta Pública, como no presente caso. A arrematação em Hasta Pública é forma de aquisição originária da propriedade, sem qualquer relação de casualidade entre o antigo possuidor e possuidor atual, e sem quaisquer vícios ou defeitos. No que respeita à alegação de falta de intimação dos exequentes, de que tratam os registros de penhora R12, R14 e R17, a intimação deu-se pelo Edital de Leilão cujo texto é o seguinte: 8) Do presente edital ficam intimado(s) o(s) senhorio(s), ou credore(s), com garantia real ou penhora anteriormente averbada, sobre imóveis levados a leilão, que não seja(m) de qualquer modo parte na execução, em obediência ao art. 698 do C.P.C.. Relativamente ao recurso, efetivamente, houve a interposição de Embargos à Arrematação (Processo nº 0008474-33.2008.403.6119) tendo como embargante a executada. O feito foi sentenciado pela improcedência, com resolução de mérito. Consta apelação interposta pela embargante CASA DE SAÚDE GUARULHOS, recurso recebido no efeito meramente devolutivo (fl. 441 dos autos dos Embargos), isto por exigência clara da Súmula 331 do STJ. No que se refere às Certidões Negativas Imobiliárias, estas não são devidas uma vez que, tratando-se a arrematação de forma originária de aquisição da propriedade, o arrematante recebe o bem livre de quaisquer ônus, sem nenhum vínculo com o antigo proprietário. Já no respeito ao recolhimento do ITBI também a exigência é descabida uma vez que não há trânsito em julgado da decisão dos Embargos à Arrematação, portanto, não estando em mora que enseje o recolhimento de

quaisquer acréscimos. ISTO POSTO, determino que se proceda ao registro da Carta de Arrematação por não vislumbrar quaisquer vícios que importem em tal negativa. Após, cumpra-se com urgência a determinação de fl. 441 (item 4) dos autos dos Embargos à Arrematação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1910**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000867-47.2000.403.6119 (2000.61.19.000867-3)** - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE MAQUINAS TEXTEIS RIBEIRO S/A(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

**0012978-63.2000.403.6119 (2000.61.19.012978-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TECELAGEM ANESTAL LTDA(Proc. MARCO CICERO ARANTES DE ARAUJO)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

**0013880-16.2000.403.6119 (2000.61.19.013880-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ DE MAQUINAS TEXTEIS RIBEIRO S/A(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP119348 - NELSON LUIZ COLANGELO)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

**0014000-59.2000.403.6119 (2000.61.19.014000-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TEC-HAND COM/ E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA ME(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

**0014026-57.2000.403.6119 (2000.61.19.014026-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ELETRO TECNICA ORIENTE LTDA(SP063701 - PAULO RIBEIRO CAMPOS E SP103418 - ROSE MINELLI CAMPOS)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

**0014199-81.2000.403.6119 (2000.61.19.014199-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TERRAPLANAGEM SOUZA LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

**0014258-69.2000.403.6119 (2000.61.19.014258-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HAYASHI AUTO PECAS LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN )

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

**0014930-77.2000.403.6119 (2000.61.19.014930-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TIRADENTES COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

**0015060-67.2000.403.6119 (2000.61.19.015060-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TIRADENTES COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

**0018326-62.2000.403.6119 (2000.61.19.018326-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ENGELAST ENGENHARIA DE ELASTOMEROS LTDA(SP073517 - JOSE ROBERTO DERMÍNIO)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

**0020649-40.2000.403.6119 (2000.61.19.020649-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ENGELAST ENGENHARIA DE ELASTOMEROS LTDA(SP073517 - JOSE ROBERTO DERMÍNIO)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

**0021583-95.2000.403.6119 (2000.61.19.021583-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TIRADENTES COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

**0001320-71.2002.403.6119 (2002.61.19.001320-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLASTICO METALURGICA BRISTOL LTDA(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO E SP163028 - JANE QUEILA MARTINS)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e apensos, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0001599-57.2002.403.6119 (2002.61.19.001599-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLASTICO METALURGICA BRISTOL LTDA  
1. Fls. 23/43: Despachei no processo piloto.2. Int.

**0006652-19.2002.403.6119 (2002.61.19.006652-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TERRAPLANAGEM SOUZA LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES)  
Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

**0007204-08.2007.403.6119 (2007.61.19.007204-7)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X BAUDUCCO E CIA LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA)  
Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1912**

#### **EMBARGOS A ARREMATAÇÃO**

**0004974-90.2007.403.6119 (2007.61.19.004974-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010670-54.2000.403.6119 (2000.61.19.010670-1)) PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO(SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)  
1. Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a SUSTAÇÃO DA HASTA PÚBLICA designada.2. Após, manifeste-se a(o) exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no artigo 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0000911-61.2003.403.6119 (2003.61.19.000911-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001720-56.2000.403.6119 (2000.61.19.001720-0)) TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP243067 - RODRIGO LEOCADIO MENDONCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)  
1. Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a SUSTAÇÃO DA HASTA PÚBLICA designada.2. Após, manifeste-se a(o) exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no artigo 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.

#### **EXECUÇÃO FISCAL**

**0001083-08.2000.403.6119 (2000.61.19.001083-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LANE INDUSTRIAL LTDA(SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN E SP253025 - SAMIR ROCHA PITTA MUHAMAD)  
1. A exequente através da petição de fls. 141/ noticia interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de fls. 136/137.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.4. Intime-se.

**0003712-52.2000.403.6119 (2000.61.19.003712-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TRANSPORTADORA MARKO LTDA X SONIA MARIA LEMOS GIGLIO X CLAUDEMIR GIGLIO X AGENOR PAVAN(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X SERGIO GIGLIO

1. Recebo a apelação da exequente (FN), de fls. 111/122 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

**0008302-72.2000.403.6119 (2000.61.19.008302-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS E SP138951 - FRANCELU GOMES VILLELA)

Fls. 101/102: Manifeste-se a executada em 05(cinco) dias.Int.

**0009750-80.2000.403.6119 (2000.61.19.009750-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X METALURGICA LAGUNA LTDA(SP195980 - CRISTIANE GOMES CORREA E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Em cumprimento ao art. 52 da Portaria nº 09 d 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

**0010639-34.2000.403.6119 (2000.61.19.010639-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010637-64.2000.403.6119 (2000.61.19.010637-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SOCIPRESS PRODUTOS GRAFICOS LTDA(SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN)

1. Fls. 111/115. Nada a decidir, por ora. 2. Primeiramente, o co-executado Sr. HAMILTON TERNI COSTA deverá cumprir integralmente a determinação de fl. 109. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Int.

**0010670-54.2000.403.6119 (2000.61.19.010670-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA E SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES)

Apresente a executada, os documentos citados em sua petição de fls. 251/252 (DOC 01) em cinco dias. Na mesma ocasião, indique a executada, uma pessoa para assumir o encargo de fiel depositário dos bens penhorados.

**0014566-08.2000.403.6119 (2000.61.19.014566-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPOTADORA CARDOSOS LTDA(SP163754 - ROGÉRIO MARTIR E SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES)

1. Fls. 86/88. Defiro vista dos autos fora de cartório ao requerente, pelo prazo de 05 (CINCO) DIAS.2. Silente, retornem os autos ao arquivo.3. Int.

**0015099-64.2000.403.6119 (2000.61.19.015099-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP012276 - ALCIDES OLIVEIRA FILHO E SP133413 - ERMANO FAVARO E SP209729 - AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO)

Fls. 175/176: Manifeste-se a executada em 05(cinco) dias.Int.

**0016171-86.2000.403.6119 (2000.61.19.016171-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X IND/ E COM/ BENDER S/A - MASSA FALIDA(SP086554 - JULIO GOES TEIXEIRA) X ORLANDO SILVA

CERTIFICO e dou fé, que nos termos do artigo 48 da Portaria n.º 09/2012, o qual transcrevo: Suspensão, a pedido do(a) exequente, nos seguinte casos:I. Da execução fiscal, fora das hipóteses do art., 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de até 1 (um) ano, exceto nos casos de parcelamentos, hipótese em que será observado o art. 49 desta Portaria.II. Da execução de sentença, pelo prazo de até 1 (um) ano, após, intimação do exequente. Vencido o prazo, e caso não seja(m) indicado(s) endereço ou bens, remessa dos autos ao Arquivo Sobrestado.O referido é verdade e dou fé.

**0018999-55.2000.403.6119 (2000.61.19.018999-0)** - INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X ESTACO ARTEFATOS DE FERRO E ACO LTDA X LUIZA LORENA DE BARROS SANTOS TILMAN X NELSON VANDERLEI TILMAN(SP105901 - ALICE LORENA DE BARROS SANTOS)

Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias nos termos das Portarias do Ministério da Fazenda 75/2012 e

130/2012. Com a resposta positiva, ou no silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.

**0019096-55.2000.403.6119 (2000.61.19.019096-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X ENGELBERT GOLLER LTDA(SP169507 - ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO)  
Em cumprimento ao art. 48 da Portaria nº 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução pelo prazo solicitado.

**0019791-09.2000.403.6119 (2000.61.19.019791-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X H RAWET & CIA/ LTDA(SP056495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE E SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X HENRYK CHASKIEL RAWET X SYLVIA RAWET  
CERTIFICO e dou fé, que nos termos do artigo 49 da Portaria n.º 09/2012, o qual transcrevo: Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades:I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento.II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado.III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado.Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.O referido é verdade e dou fé.

**0005215-40.2002.403.6119 (2002.61.19.005215-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA MARIA BOZZETTO) X METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X GRUPO BRASIL PARTICIPACOES S/C LTDA X SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP189910 - SIMONE ROSSI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X TUBRASIL EMPREENDIMIENTOS, PARTICIPACOES COM/ DE MATERIAS PRIMAS PLASTICAS E IND/ DE TUBOS DE ACO LTDA(SP265669 - JORGE LUIZ DANTAS)  
1. Ciência à executada do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.4. Intime-se.

**0007920-74.2003.403.6119 (2003.61.19.007920-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X FAXXON INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP183347 - DÉBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA) X ALUISIO CARLOS FABRICIO JUNIOR X HELENA GIMENEZ FABRICIO X CARLOS FABRICIO NETO  
1. Fl. 223: Aguarde o trânsito em julgado e a baixa na distribuição, prevista em sentença exarada nos presentes autos. 2. Recolha-se a executada, valor complementar da custas de fl. 215, de acordo com o valor de fl. 02 dos autos, em 05(cinco) dias.Int.

**0001786-94.2004.403.6119 (2004.61.19.001786-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA QUIMICA RIVER LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)  
1. Dê-se vista ao patrono da executada, para informar o nome e o número do CPF/MF, para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.906/94, bem como, traga aos autos copia da petição e calculo dos honorarios para instruir mandado. 2. Cumpridas as determinações, expeça-se mandado de citação nos termos do art. 730 do C.P.C.

**0004210-12.2004.403.6119 (2004.61.19.004210-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FLEXMATIC CONDUTORES LTDA(SP259666 - LORAIN APARECIDA PESTILLI FERNANDES) X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA  
Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido.Remetem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.Intimem-se

**0005145-52.2004.403.6119 (2004.61.19.005145-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RULLI STANDARD INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO E SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI)  
1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a(o) executada(o) a representação processual, trazendo aos autos

instrumento de mandato, para o subscritor de fls. 117( Marcel Biguzzi Santeri - OAB/SP 180.872) em dez dias.2. Na mesma ocasião, comprove a executada a quitação do valor da CDA remanescente(fl. 112), para que o seu requerimento de fl. acima seja apreciado.

**0006677-90.2006.403.6119 (2006.61.19.006677-8) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SASSO MARMORES E GRANITOS LTDA ME(SP179492 - REGINALDO PACCIONI LAURINO) X ADILSON LUIZ SASSO**

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

**0001968-41.2008.403.6119 (2008.61.19.001968-2) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS E SP187550 - GUILHERME CHAGAS MONTEIRO) X INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA. X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA X ARTES GRAFICAS GUARU LTDA X ANNUNCIATO THOMEU JUNIOR(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP276897 - JAELE DE OLIVEIRA MARQUES)**

1. Dê-se vista ao patrono do co-executado ESPOLIO PASCHOAL THOMEU para informar o nome e o número do CPF/MF, para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.906/94, bem como para trazer aos autos, cópias necessárias para instruir o mandado de citação. 2. Devidamente regularizado, expeça-se o ofício requisitório. 3. Intimem-se as partes

**0003705-45.2009.403.6119 (2009.61.19.003705-6) - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES E SP137113 - ALEXANDRE JOSE RODINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)**

1. Considerando o pedido da exequente, tendo em vista a instalação da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, tenho que cessou a competência deste Juízo para o processamento desta Execução Fiscal. 2. Assim, determino a remessa deste feito à Vara Federal de Mogi das Cruzes, com as anotações de praxe e nossas melhores homenagens. 3. Int.

**0011983-35.2009.403.6119 (2009.61.19.011983-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X JUNTAS AMAL IND/ E COM/ LTDA(SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA)**

Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias nos termos das Portarias do Ministério da Fazenda 75/2012 e 130/2012. Com a resposta positiva, ou no silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001465-30.2002.403.6119 (2002.61.19.001465-7) - EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP175456 - KARINA BORSARI) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA MARIA BOZZETTO)**

1. Junte a Executada ora exequente prazo de 05(cinco) dias, as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação a ser expedido (petição, calculo). 2. Cumprido o ítem supra, expeça-se mandado para citação da Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. Int.

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4051**

**MONITORIA**

**0002678-95.2007.403.6119 (2007.61.19.002678-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSA CRISTINA LIMA OLIVEIRA X RAILSON RAFAEL LIMA OLIVEIRA(SP242192 - CAROLINA PADOVANI)**  
Tendo em vista a certidão de fl. 198 indicando que a diligência foi negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se.

**0010601-36.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDERVAL JOSE DA FONSECA(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA E SP224758 - IRAPOAM RIBEIRO DE AQUINO)**  
Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se. Cumpra-se.

**0002317-05.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA SUELI PEDROSA OLIVEIRA**  
tendo em vista a certidão de fl. 52, informando que não houve o recolhimento da diferença da GRD, bem como da taxa de distribuição, requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se. Cumpra-se.

**0000525-79.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRISCILLA ANDREA D ELIA CAVALCANTE**  
Tendo em vista a certidão de fl. 31, indicando que a diligência foi negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se.

**0000685-07.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO JACOB DA SILVA**  
Tendo em vista a certidão de fl. 30vº, indicando que a diligência foi negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005834-28.2006.403.6119 (2006.61.19.005834-4) - EDILEUSA MARIA DO NASCIMENTO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo.Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

**0009667-83.2008.403.6119 (2008.61.19.009667-6) - CARLOS ROBERTO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**  
Manifeste-se a CEF acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 253/285.Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

**0011581-80.2011.403.6119 - SEBASTIAO VEIGA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo aquilo que for de seu interesse. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000092-12.2012.403.6119** - NANJI FRACARO VIEIRA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001977-61.2012.403.6119** - GRACIETE MARINA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005217-58.2012.403.6119** - GEOZEDAK LOPEZ GARCEZ(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006331-32.2012.403.6119** - RAIMUNDO COSTA MACEDO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007792-39.2012.403.6119** - MARIA HELENA BENEDITO SOARES(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009282-96.2012.403.6119** - GERALDA GONCALVES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009621-55.2012.403.6119** - MARIA TERCILIA DE MELO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002814-82.2013.403.6119** - CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 07, ratificado pela declaração de fl. 09. Anote-se. Após, Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Intime-se e cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001493-46.2012.403.6119** - JOANA MARTINEZ FONSECA(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002914-13.2008.403.6119 (2008.61.19.002914-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METALURGICA BRISA LTDA X ALEXANDRE DEMETRE KONIDIS X MARIE KONIDIS

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo aquilo que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0006515-90.2009.403.6119 (2009.61.19.006515-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO DE SOUZA E SILVA

Tendo em vista a certidão de fl. 189 indicando que a diligência foi positiva quanto à citação da parte executada e negativa quanto à penhora de bens, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se.

**0009078-86.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELULARTECH COM/ DE CELULARES LTDA - ME X ANTONIO CARLOS VERA X HUILHERME LEITE VERA

Tendo em vista a certidão de fl. 189 indicando que a diligência foi positiva quanto à citação da executada e negativa quanto à penhora de bens, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0009918-96.2011.403.6119** - THIAGO JUNQUEIRA MALFATTI(SP116734 - ZULEIDE RODRIGUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 168/170, 172 e 173: apresentam as partes requerimentos com pedidos de execução dos honorários advocatícios em razão da sucumbência fixada na r. sentença de fls. 153/155.Não guarda razão o requerente Thiago Junqueira Malfatti, tendo em vista que o referido julgado não lhe foi favorável.Verifico, ainda, que da mesma forma não assiste razão à CEF ao pleitear a execução da verba honorária, tendo em vista que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor à fl. 93, de modo que, nos termos do art. 11, par. 2º, da Lei nº 1.060/50, está ela impedida, até que prove ter o autor perdido a condição legal de necessitado, de promover a cobrança.Por todo o exposto, INDEFIRO os pedidos de execução de honorários advocatícios exarados por Thiago e pela CEF.Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se.

## **Expediente Nº 4052**

## **MONITORIA**

**0001125-76.2008.403.6119 (2008.61.19.001125-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO WATANABE

Deverá a CEF esclarecer seu pedido de fls. 112 e 113, comprovando documentalmente as pesquisas realizadas, tendo em vista que o endereço do réu indicado corresponde ao prédio que sediava a Justiça Federal em Guarulhos/SP, e atualmente, segundo informações, está alugado para o Ministério Público do Estado.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0000721-83.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA

Ciência à CEF acerca do resultado das pesquisas realizadas nos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE.Requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao

arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0000724-38.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDVALDO FERREIRA DE SOUZA

Ciência à CEF acerca do resultado das pesquisas realizadas nos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE.Requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001848-66.2006.403.6119 (2006.61.19.001848-6)** - KELLY GONCALVES LIMA(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário.No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004320-40.2006.403.6119 (2006.61.19.004320-1)** - OSVALDO GUIMARAES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 201/215, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpram-se os demais termos do despacho de fl. 199.Publique-se. Cumpra-se.

**0005779-09.2008.403.6119 (2008.61.19.005779-8)** - REINALDO SANTOS SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado pelo autor às fls. 162/166 para realização de nova perícia médica ou apresentação de novos esclarecimentos, tendo em vista a ausência de fundamentos aptos a ensejarem o afastamento das conclusões e esclarecimentos do Sr. Perito.Após, voltem-me conclusos para sentença.Publique-se.

**0004044-04.2009.403.6119 (2009.61.19.004044-4)** - MARIA CELIA GOMES(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 148/149: Concedo à parte autora a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c art. 69-A, IV da Lei 9.784/1999. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização.2. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 151/155, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, cumpram-se os demais termos do despacho de fl. 146, observando-se o disposto no item I do presente despacho.Publique-se. Cumpra-se.

**0008614-96.2010.403.6119** - NEIVA GONCALVES VIEIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 108/114, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpram-se os demais termos do despacho de fl. 106.Publique-se. Cumpra-se.

**0007554-54.2011.403.6119** - FRANCISCA ALVES DE LIMA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 119/124, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpram-se os demais termos do despacho de fl. 117.Publique-se. Cumpra-se.

**0009634-54.2012.403.6119** - APARECIDO PEREIRA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se a seu respeito, indicando, inclusive, interesse na produção de outras provas, de forma justificada.Deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 209/222.Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial.Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e

oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010094-41.2012.403.6119** - ODETE MARIA DA SILVA(SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se a seu respeito, indicando, inclusive, interesse na produção de outras provas, de forma justificada. Deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca dos laudos médicos periciais acostados às fls. 49/55 e 57/69. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação aos laudos médicos periciais. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010987-32.2012.403.6119** - ELIELSON DUARTE DOS SANTOS(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012575-74.2012.403.6119** - MARIA GOMES DO NASCIMENTO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se a seu respeito, indicando, inclusive, interesse na produção de outras provas, de forma justificada. Deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 43/49. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000129-05.2013.403.6119** - IOLANDA FERREIRA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. 5. Após, voltem conclusos para sentença. 6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000262-47.2013.403.6119** - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Sebastião Carlos da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Tendo em vista que o ponto controvertido na presente demanda diz respeito à existência de vínculos laborais, inclusive com a impugnação específica de alguns vínculos por anotação extemporânea na CTPS, bem como falta de comprovação de vínculo laboral através da CTPS ou CNIS, converto o julgamento em diligência, com o objetivo de oportunizar para as partes a especificação de provas que pretendam produzir. Intimem-se.

**0000494-59.2013.403.6119** - JOSEFA MARIA DE LIMA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000705-95.2013.403.6119** - ANTONIA PATRICIA ALVES DAMASCENO(SP263233 - RONALDO SAVEDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X UNIESP UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTA DO SAO PAULO(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações ofertadas pelas partes requeridas, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para as partes requeridas, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando suas necessidades e pertinências. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000761-31.2013.403.6119** - CELSO DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Celso de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Tendo em vista que o ponto controvertido na presente demanda diz respeito à existência de diversos vínculos laborais, inclusive com a impugnação específica de alguns vínculos por anotação extemporânea na CTPS, converto o julgamento em diligência, com o objetivo de oportunizar para as partes a especificação de provas que pretendam produzir. Intimem-se.

**0002862-41.2013.403.6119** - ESPOLIO DE WILSON MANOEL CARVALHO X MARIA DO CARMO PEREIRA GOMES CARVALHO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora providenciar: i) declaração de autenticidade ou a autenticação das cópias dos documentos que instruíram a petição inicial; ii) regularização da representação processual, comprovando que a representante do espólio tenha sido nomeada para este fim. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

**0003161-18.2013.403.6119** - JOAO ANTONIO PRUDENCIO(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: João Antonio Prudêncio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de determinados períodos especiais e, conseqüentemente, o recálculo da renda mensal inicial com o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros, correção monetária e honorários advocatícios em 20% do valor total a ser percebido pelo autor. Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores da revisão do benefício previdenciário NB 42/146.773.143-6. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 17/93. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que a autora está recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - espécie 42 (fl. 32), possuindo meios para a sua sobrevivência. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servido-se a presente decisão de mandado. Sem prejuízo, determino à autora que junte aos autos, no prazo de 10 dias, procuração e declaração de pobreza atualizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008643-49.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SACOLAO ZE COMBICA COM/ DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME

Ciência à CEF acerca do resultado das pesquisas realizadas nos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE. Requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao

## Expediente Nº 4053

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002260-21.2011.403.6119** - JORGE MARCOS DA ROCHA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embargos de DeclaraçãoEmbargante: Jorge Marcos da RochaD E C I S Ã OFls. 217/224: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor Jorge Marcos da Rocha, em face da sentença de fls. 208/214, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Autos conclusos para sentença, fl. 225.É o relatório. Decido.Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.O embargante entende que há contradição e/ ou omissão na sentença. Todavia, da simples leitura de sua petição, constata-se que, na verdade, o que o embargante pretende é modificar o entendimento deste Juízo, o que é incabível em sede de embargos de declaração, devendo ser feito através do recurso adequado.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 208/214 na íntegra.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013142-42.2011.403.6119** - JOAO SEBASTIAO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: João Sebastião da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por João Sebastião da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período rural, bem como de alguns períodos especiais com a conversão em tempos comuns e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Em síntese, relata o autor que formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 13.08.2010 (NB 42/151.943.765-7), o qual foi indeferido sob o fundamento da falta de tempo mínimo à aposentação. Alega que o réu não reconheceu determinado período rural e também não efetuou a contagem especial de determinados períodos.Inicial instruída com os documentos de fls. 09/97. À fl. 100, foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 102/107, com os documentos de fls. 108/118, sustentando a necessidade de comprovação do trabalho em condições especiais; a extemporaneidade dos formulários apresentados; a ausência de laudo técnico; a ausência de documento comprobatório de que o signatário possui poderes para representar a empresa; e neutralização dos agentes nocivos por EPI; não restou demonstrado o trabalho em condições especiais; não há comprovação do período rural pleiteado; o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício requerido não foi demonstrado. Requereu, ao final, a improcedência do pedido com a condenação do autor nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios e, em caso de procedência, pleiteou a fixação de eventuais juros de mora de determinada maneira e a fixação de honorários em valor módico.Réplica às fls. 122/132.Instadas a especificar provas que pretendiam produzir, o autor requereu a produção de prova testemunhal e o INSS manifestou-se no sentido de não haver interesse na produção de outras provas.Às fls. 163/165, audiência de instrução em que foram ouvidas as três testemunhas arroladas pelo autor.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresO feito foi saneado à fl. 140 e, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoComprovação de atividades especiaisA aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu

alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agrado desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO

ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado).(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209)Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo:

200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)No caso concreto, o autor requereu na exordial o reconhecimento como tempo especial os seguintes períodos: de 02.05.1978 a 10.12.1998 (Microlite S/A Indústria e Comércio), 05.10.2005 a 21.10.2007 (Somov S/A) e 15.10.2007 a 13.08.2010 (Bauko Máquinas S/A). a) de 02.05.1978 a 10.12.1998 (Microlite S/A Indústria e Comércio)Quanto ao período em questão, verifico que o PPP de fls. 38/39 indicou endereço divergente daquele que consta na CTPS de fl. 22 e, desse modo, não pode ser analisado no que se refere ao agente ruído. Todavia, referido documento merece ser considerado no que diz respeito à atividade de operador de empilhadeira. Assim, o formulário DSS-8030 (fl. 40) em conjunto com o PPP de fls. 38/39 demonstraram o enquadramento por função, nos termos do item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto 83.080/79, porém, apenas no período de 26/10/1984 a 28/04/1995. Desse modo, entendo que restou demonstrado o labor em condições especiais no período de 26/10/1984 a 28/04/1995, sendo cabível a sua conversão em tempo comum.b) 05.10.2005 a 21.10.2007 (Somov S/A)Com relação a este período, o PPP de fls. 133 revelou que o autor, na função de operador de empilhadeira (setor operacional) ficava exposto ao agente ruído de 88,5 decibéis, ou seja, acima do limite regulamentar permitido para a época (85 decibéis). Assim, tenho que o período em comento deve ser considerado como atividade exercida em condições especiais e convertido em tempo comum.c) 15.10.2007 a 13.08.2010 (Bauko Máquinas S/A)No que se refere ao período em tela, o PPP de fls. 54/55 indicou que o autor, na função de operador de empilhadeira (setor Posto de Serviços Ambev Guarulhos) ficava exposto ao agente ruído de 90 decibéis, ou seja, acima do limite regulamentar permitido para a época (85 decibéis). Desse modo, tenho que o período em comento deve ser considerado como atividade exercida em condições especiais e convertido em tempo comum.Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário. Cabe ressaltar que a alegação feita em contestação de que não há nos autos documento comprobatório de que o signatário do PPP possua poderes para representação da empresa não merece prosperar, uma vez que seria possível ao INSS através de documentos - por exemplo CNIS - demonstrar que o signatário não faz parte dos quadros da empregados da empresa e assim não procedeu, devendo ser presumida a validade do documento ante mero inconformismo genérico.Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do lay outrelativamente ao ambiente laboral.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão

dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224) Tempo Rural Acerca do tempo de serviço rural, assim dispõe a Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Conforme prescrito, o tempo de serviço rural comprovado anterior à Lei n. 8.213/91 pode ser considerado independentemente de contribuição, exceto para efeitos de carência, devendo ser comprovado mediante início de prova material contemporâneo aos fatos objeto de prova. A comprovação de tempo de labor rural é objeto da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário, bem como das seguintes Súmulas do TNU: Súmula 5A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Súmula 6A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Súmula 14 Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula 24 O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Súmula 30 Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar. Súmula 34 Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Nessa ordem de idéias, a configuração de início de prova material e sua contemporaneidade devem ser apreciadas com parcimônia, não se podendo deixar de ter em conta a peculiar situação do trabalhador campesino. É que o trabalho nestas circunstâncias é tipicamente informal, não se preocupando o lavrador, no mais

das vezes pessoa simples, com registros e documentações, mormente no período anterior à atual Lei de Benefícios, em que o empregado rural não era segurado obrigatório. Dessa forma, a prescrição do art. 106 da Lei n. 8.213/91 não deve ser interpretada com rigor, mas de forma meramente exemplificativa, sendo admissíveis quaisquer tipos de prova material lícitos que indiquem o trabalho rural, mesmo documentos pessoais de familiares do segurado. Nesse sentido: Quanto às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos - até mesmo o registro de nascimento das pessoas, salvo quando se demonstra necessário. Os tribunais têm aceito as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas; devem, entretanto, representar um conjunto, de modo que, quando integradas, levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço. O fato de o autor não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família. (...) No tocante à apreciação da prova, o Plano de Benefícios não impõe a tarifação ou limite ao livre convencimento do Juiz. Se a situação fática recomenda a aceitação de documentos que não esteja entre os elencados no art. 106 da Lei de Benefícios, ou que não se refira à pessoa do demandante, o Magistrado poderá acatá-lo, conquanto tenha força suficiente para convencê-lo. (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, 2007, p. 569/570) Quanto à contemporaneidade, pela mesma razão, não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês, ano a ano, tampouco é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal, relevadas nesta as divergências inerentes ao decurso do tempo. O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta de todas as provas materiais e testemunhais, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL. 1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. 2. Não se exige a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. 3. Apresentando o segurado documento em nome próprio (certidão de casamento), no qual consta a sua profissão como lavrador aos 25 anos de idade, é perfeitamente possível estender a eficácia temporal do referido início de prova material com base na prova testemunhal, de modo a comprovar, como no caso em apreço, que nos anos anteriores já exercia atividade rural em regime de economia familiar. 4. A migração dos trabalhadores, no Brasil, como regra, se dá do campo para a cidade, de modo que demonstrado que o segurado trabalhava como agricultor nos primeiros anos da idade adulta, não há razão para se desconsiderar a afirmação das testemunhas de que no período imediatamente anterior, e desde tenra idade, ele se dedicava à mesma atividade. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200170000345137 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRASEÇÃO Data da decisão: 14/06/2007 Documento: TRF400151270 - D.E. 06/07/2007 - LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As declarações dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba e de Itaberá devem, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, ser homologadas pelo INSS. No caso dos autos, se os documentos foram produzidos, respectivamente, em 21.01.1999 e 23.03.2001, sem qualquer homologação, não há como considerá-los. 2. Em relação às declarações de ex-empregadores de que o Autor laborou em suas propriedades, resumem-se em mera prova testemunhal escrita, não podendo ser consideradas como início razoável de prova material. 3. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 29.07.1968 e 31.12.1978. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1122966 Processo: 200461070006678 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 06/04/2009 Documento: TRF300226338 - DJF3 DATA: 29/04/2009 PÁGINA: 1422 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE

SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA.(...)2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo.3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural. E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice.4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1213056 Processo: 200461120027507 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172183 - DJF3 DATA:23/07/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA) No caso, o autor requer, ainda, seja reconhecido como trabalho rural o período de 01.01.1974 a 31.12.1977 (fl. 06), acostando os seguintes documentos: (a) Declaração de atividade rural, de Geraldo Teixeira de Carvalho e José João dos Santos, lavrada em 30/06/2005 (fl. 44); (b) Declaração de Exercício de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Panelas/PE (fls. 47 e 65), na qual declara que o autor exerceu atividade rural, no período de 1974 a 1977; (c) Declaração de Atividade Rural lavrada em 30/06/2005 (fl. 48); (d) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR 1998/1999 (fls. 50 e 52); (e) Certidão de Casamento realizado no dia 30/12/1979 e registrado no Livro B- aux. 2, fl. 173 do Registro Civil de Panelas/PE. Contudo, saliento que os documentos apresentados pelo autor não servem como início de prova material idônea da atividade rural. As declarações de terceiros (fl. 44 e 48) não têm valor de prova material, eis que extemporâneas e equivalentes a provas testemunhais tomadas unilateralmente. A declaração do Sindicato Rural (fls. 47 e 65) possui valor de prova testemunhal, pois, baseia-se preponderantemente nas declarações de determinadas pessoas. Os documentos de fls. 50 e 52 comprovam a propriedade de imóvel rural, mas não o labor rural em si. Por fim, a certidão de casamento, além de não revelar a profissão do autor, refere-se a período posterior ao período rural pleiteado na inicial. Portanto, tendo em vista a ausência de início de prova material e que a prova testemunhal produzida em Juízo, por si só, não pode ser considerada como prova de trabalho rural sem o necessário substrato em início de prova material, o pedido de reconhecimento de labor rural deve ser extinto sem resolução do mérito. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação, considerados os períodos comprovados através das CTPS (fls. 20/32), além do CNIS (fls. 109), nos termos supra delineados:

TEMPO DE ATIVIDADE	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial		
admissão	saída	a	m	d	a	m	d
26/10/1984	28/4/1995	---	10	6	3	3	3
20/7/1999	15/1/2000	---	5	26	---	5	Veja
3/10/2005	13/8/2010	---	2	9	29	Soma:	13 31 116 14 15 42

Correspondente ao número de dias: 5.726 5.532  
Tempo total : 15 10 26 15 4 12 Conversão: 1,40 21 6 5 7.744,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 5 1

Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo o tempo de contribuição de 37 anos, 05 meses e 01 dia de tempo de serviço, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral sob o regime atual, com data de início em 13.08.2010, data de entrada do requerimento administrativo (fl. 33). Tutela Antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, justifica-se a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário,

tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da fundamentação supra.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no que tange ao pedido de reconhecimento de atividade rural, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, tendo em vista a carência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, art. 283 do CPC c/c art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar ao que a autarquia ré reconheça e averbe como especiais os seguintes períodos: de 26.10.1984 a 28.04.1995 (Microlite S/A Indústria e Comércio), de 05.10.2005 a 21.10.2007 (Somov S/A) e 15.10.2007 a 13.08.2010 (Bauko Máquinas S/A), e os converta em comuns e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 13.08.2010 (fl. 33), data de entrada do requerimento administrativo, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007.Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.Sucumbência em reciprocidade.Antecipação de tutela concedida, conforme decisão supra, expeça-se o necessário.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:1.1. Implantação de benefício:1.1.1. Nome do beneficiário: JOÃO SEBASTIÃO DA SILVA1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral;1.1.3. RM atual:

N/C;1.1.4. DIB: 13.08.2010.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;1.1.6. Início do pagamento: N/C1.2. Tempo especial: 26.10.1984 a 28.04.1995, 05.10.2005 a 21.10.2007 e 15.10.2007 a 13.08.2010.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006358-15.2012.403.6119** - LAERCIO FIRMINO DOS SANTOS(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embargos de DeclaraçãoEmbargante: Laercio Firmino dos SantosD E C I S Ã OFls. 240/245: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor Laercio Firmino dos Santos, em face da sentença de fls. 220/228, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor para condenar o INSS a reconhecer determinados períodos de labor como especiais e convertê-los em comuns e a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 26/06/2012.Alega o embargante que há equívoco na sentença em relação ao período laborado na empresa Elevadores Schindler Brasil S/A, reconhecido como especial, porquanto na fl. 224v consta de 13/11/1995 a 05/03/1997 e na fl. 227 consta de 13/11/1995 a 06/03/1997. Além disso, alega que há contradição na sentença, porquanto não foi reconhecido o período de 06/03/1997 a 24/11/2008, também trabalhado na empresa Elevadores Schindler Brasil S/A.Autos conclusos para decisão, fl. 247.É o relatório. Decido.Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Assiste parcial razão ao embargante.Com relação ao período laborado na empresa Elevadores Schindler Brasil S/A, reconhecido como especial, de fato, constam datas diferentes para seu termo final na fundamentação (05/03/1997) e no dispositivo (06/03/1997), o que se trata de mero erro material.Considerando que o correto é 05/03/1997, no dispositivo deverá constar como especial o período de 13/11/1995 a 05/03/1997.Quanto à alegação de que há contradição na sentença, porquanto não foi reconhecido o período de 06/03/1997 a 24/11/1988, constata-se que se trata de irrisignação do embargante com o entendimento do Juízo, o que é incabível em sede de embargos de declaração, devendo ser feito através do recurso adequado.Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração nos termos acima motivados, devendo a presente decisão integrar a sentença de fls. 220/228 para todos os fins.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, ao arquivo.

**0008258-33.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006693-34.2012.403.6119) TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Embargos de DeclaraçãoEmbargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAEROD E C I S Ã OFls. 448/452: trata-se de embargos declaratórios opostos pela ré INFRAERO, em face da sentença de fls. 439/441v, que julgou procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para que a certidão de fl. 59 não constitua impeditivo à renovação do contrato de concessão nº 02.2007.057.0047, especificamente para os fins de seu item 2.1.1, devendo a ré formalizar a renovação contratual com vigência desde 02/05/12, confirmando a liminar deferida nos autos da ação cautelar nº 0006693-34.2012.403.6119.Alega a embargante há omissão na sentença quanto à petição protocolada em 14/01/2013.Autos conclusos para decisão, fl. 455. É o relatório. Decido.Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Ao contrário do que alega a embargante, não há omissão na apreciação da petição de fls. 435/437, pois há menção expressa quanto à incidência da substituição processual do art. 42 do CPC, valendo ressaltar o previsto no 3º: A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 191/191v na íntegra.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012052-62.2012.403.6119** - CICERO NOGUEIRA DA SILVA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Cícero Nogueira da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDECISÃOConverto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que a parte autora deixou de apresentar as cópias de suas CTPS, bem como laudos técnicos e/ou PPPs relativamente a alguns períodos especiais postulados.Assim, para melhor instrução do feito, e considerando os poderes instrutórios do juiz, nos termos do art. 130, do CPC, faculto ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para juntar aos autos cópia integral de suas carteiras profissionais de trabalho, bem como eventuais documentos que entender necessários para corroborar os alegados períodos especiais.Com a juntada das CTPS, bem como eventuais documentos, abra-se vista ao INSS e, em seguida, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se.

**0001885-49.2013.403.6119** - JOSE EDILSON VERCOSA LINHARES(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: José Edilson Verçosa LinharesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS ENTENÇÃO Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Edilson Verçosa Linhares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais no valor equivalente a 980 (novecentos e oitenta) salários mínimos, bem como o pagamento de custas e honorários advocatícios. Inicial com os documentos de fls. 08/57. Autos conclusos em 03/04/2013 (fl. 60). É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em decorrência de acidente de trabalho. Todavia, é inequívoca a ilegitimidade de parte do INSS para figurar no presente feito, uma vez que a ação deveria ter sido ajuizada em face do empregador da parte autora. Desta forma, resta ausente uma das condições da ação, consubstanciada na ilegitimidade ad causam da parte ré, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ilegitimidade passiva ad causam no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009604-19.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004381-85.2012.403.6119) DOUGLAS FELIPPE (SP158131 - BENEDICTO RAMOS TESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
Classe: Embargos à Execução Embargante: Douglas Felipe Embargada: Caixa Econômica Federal  
DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Considerando a petição de fl. 76 dos autos apensos, republica-se a última parte do despacho de fl. 45: Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4058**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008962-46.2012.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA (SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002698-76.2013.403.6119** - ORDALICIA FRANCISCA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Ordalicia Francisca Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença de imediato e em caráter provisório até o julgamento definitivo da lide, ou que seja concedido, ao menos, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 07/30. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 33). É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 08. Anote-se. Afasto a prevenção de fl. 80, na qual constam os autos n.º 0008896-72.2007.403.6303, da 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Campinas, por se tratar de processos com divergência na causa de pedir se comparadas à presente demanda, esta apresenta fatos novos, em decorrência do agravamento do quadro clínico do autor, conforme documento de fls. 41/46, que se tratam de atestados médicos com datas posteriores à sentença do processo. A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos

requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os documentos indicarem a presença da alegada moléstia, foram elaborados unilateralmente, sendo que, para a verificação da presença de moléstia e a consequente incapacidade laborativa, é necessária a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 14/06/2013, às 14h00min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. Outrossim, nomeio também como perito o Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 28/06/2013 às 16:00, na sala de perícia deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados,

colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Providencie a parte autora a juntada da cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou a declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008419-77.2011.403.6119** - AMERICAN AIRLINES INC(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MANDADO DE SEGURANÇA PARTES: AMERICAN AIRLINES INC X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS Oficie-se à autoridade impetrada (Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos) para que dê pronto cumprimento ao determinado na decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002784-71.2013.403.0000 (fls. 446/448), que antecipou os efeitos da tutela recursal, para atribuir efeito suspensivo à apelação, suspendendo qualquer prática tendente ao perdimento das mercadorias apreendidas, até o julgamento da apelação, bem como para autorizar a liberação desses bens mediante depósito judicial de seu valor aduaneiro integral. Cópia do presente servirá como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 427/433 e 446/448. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

**0011792-82.2012.403.6119** - ELAINE BENEDITA VENANCIO QUEIROZ X EDUARDO FERREIRA DA SILVA(SP301889 - NATIELE CRISTINA VICENTE SANTOS PEREIRA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Classe: Mandado de Segurança Impetrantes: Elaine Benedita Venâncio Queiroz e Eduardo Ferreira da Silva Impetrado: Presidente da Subseção de Arujá da Ordem dos Advogados do Brasil S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de liminar inaudita altera parte para suspender o suposto ato ilegal que os impede de exercer o direito de votar nas eleições da OAB que se realizam no dia 29/11/2012. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 10/22. Às fls. 28/29, decisão que indeferiu o pedido de liminar. À fl. 32, petição da impetrante Elaine juntando declaração da OAB de adimplência. Às fls. 37/37v, decisão que concedeu a liminar para a impetrante Elaine. À fl. 45v, certidão acerca do decurso de prazo da impetrada prestar informações. Às fls. 46/46v, parecer do MPF. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade, necessidade e adequação do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, não há interesse de agir. Quanto à eleição de 2012, constata-se a carência por perda do objeto, pois é fato consumado, tanto para a impetrante Elaine, que pode votar, quanto para o impetrante Eduardo, que não pode. Da mesma forma, em relação a eleições futuras, há falta de interesse, pois ambos os impetrantes constam como adimplentes perante a OAB e a anterioridade do art. 133, 2º do Estatuto foi superada. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Intime-se a autoridade coatora acerca da presente sentença, servindo-se esta de ofício, podendo ser enviada via e-mail. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012182-52.2012.403.6119** - CLAYTON FARIA DOS SANTOS(SP314322 - EDMILSON JORGE SOARES DA SILVA) X REITOR DA FACULDADES INTEGRADAS EM GUARULHOS(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X DIRETOR REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS)

Embargos de Declaração Embargante: Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo D E C I S Ã O Fls. 128/129: trata-se de embargos declaratórios opostos pela autoridade coatora Presidente do Conselho

Regional de Enfermagem de São Paulo, em face da sentença de fls. 126/126v, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC, em razão de carência superveniente, alegando que a sentença foi omissa por não cassar a liminar concedida.É o relatório. Decido.Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Não há omissão na sentença, uma vez que, como o próprio embargante afirmou, com a denegação da segurança, a liminar foi cassada automaticamente.Cumprе salientar que nenhuma das autoridades coatoras impugnou a falta do ENADE como causa impeditiva para expedição do referido documento, especialmente o Diretor Regional do Conselho Regional de Enfermagem, que sustentou apenas e tão-somente a necessidade de apresentação do diploma para o registro definitivo, fls. 92/100.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 126/126v na íntegra.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4063**

##### **ACAO PENAL**

**0011752-37.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X JOSE LUIS SAN MARTIN ELEXPE(SP283134 - RODRIGO SERGIO DIAS)**

00117523720114036119 Mantenho a audiência designada para 16/05/2013 às 14 horas, tendo em vista que não há motivo justificável para a sua redesignação. Verifico que já houve a redesignação de audiência anteriormente designada para 21/03/2013 em razão de o acusado não ter sido localizado para ser intimado. Ocorre, entretanto, que o acusado JOSÉ LUIZ SAN MARTIN ELEXPE possui advogado constituído nos autos (instrumento de mandato à fl. 75), o qual apresentou resposta à acusação em favor do acusado, bem como foi intimado dos demais atos, mediante publicação. Vale observar que, nas duas ocasiões em que se tentou intimar pessoalmente o acusado da designação de audiência por este Juízo, o oficial de justiça executante da diligência, ao não encontrar o acusado no endereço diligenciado, entrou em contato telefônico com o advogado constituído Dr. Rodrigo Sérgio Dias, OAB/SP n. 283.134, sendo que na primeira tentativa de intimação (fl. 64/65) o nobre causídico informou que o acusado estava em viagem à Espanha, que iria retornar em março/2013 e que não possuía o endereço residencial dele e, na segunda tentativa (fl. 73), informou que o acusado não havia regressado da Espanha, o que deverá ocorrer apenas no segundo semestre deste ano, em razão de problemas de saúde na família. Verifica-se que o acusado tem conhecimento da audiência designada por este Juízo (que inclusive está designada desde janeiro deste ano) tendo, inclusive, apresentado declaração de próprio punho na qual informa estar em viagem à Espanha, na cidade de La Coruna, por motivos familiares (doença na família) e que irá retornar ao Brasil em meados de junho. Diante do exposto, MANTENHO A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA 16/05/2013 ÀS 14 HORAS, devendo o acusado a ela comparecer sob pena de ser-lhe decretada a REVEIA, nos termos do art. 367, segunda parte, do Código de Processo Penal, vez que o juiz não pode ficar adstrito à conveniência da parte. Intime-se o acusado, na pessoa de seu advogado constituído, Dr. RODRIGO SÉRGIO DIAS, OAB/SP n. 283.134, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO. Sem prejuízo, requisito à PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN, que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do crédito tributário constante do processo administrativo n. 16095.000477/2010-97, DEBCAD n. 37.249.785-3, relativo à empresa VASKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA., CNPJ/MF n. 48.146.633/0001-39, bem como se houve adesão à parcelamento ou quitação do débito. Cópia deste despacho servirá como ofício e deverá ser instruído com cópia de fl. 70.

### **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2814**

## **MONITORIA**

**0008812-75.2006.403.6119 (2006.61.19.008812-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALERIA SOARES FRANCO(SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X NEIDE DA COSTA SOARES(SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X JOSE AUGUSTO ALVES DE SOUZA(SP290974 - MARCIO ODILON BITTENCOURT)

Fl. 252: defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam adotadas as providências necessárias ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento. Intime-se.

**0009200-75.2006.403.6119 (2006.61.19.009200-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA MESQUITA GOMES X IVANDO GOMES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca do informado pela CEF à fl. 220, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0008313-57.2007.403.6119 (2007.61.19.008313-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE MARTINS BARBOSA(SP221916 - ALEXANDRE MARTINS BARBOSA)

Manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026112-60.2000.403.6119 (2000.61.19.026112-3)** - LUMA AUTO POSTO LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Suspendo a tramitação do presente feito até ulterior julgamento dos autos dos Embargos à Execução n.º 0001533-91.2013.403.6119 em apenso. Cumpra-se.

**0000119-10.2003.403.6119 (2003.61.19.000119-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004650-76.2002.403.6119 (2002.61.19.004650-6)) SERGIO LUIZ BELISSIMO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

**0000304-72.2008.403.6119 (2008.61.19.000304-2)** - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença. Int.

**0006093-81.2010.403.6119** - DAVID DUARTE CORREIA(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico nessa oportunidade que a parte autora requereu a citação do réu nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, conforme comprova a cota ministrada à fl. 63-verso. Entretanto, noto a ausência das peças essenciais à instrução do referido mandado, consubstanciadas na cópia da petição inicial, sentença, memória pormenorizada de cálculos, certidão de trânsito em julgado, bem como pedido de citação do réu nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Assim, consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a obtenção de referidas cópias, destinadas à instrução do mencionado mandado, sob pena de arquivamento dos autos. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0008380-17.2010.403.6119** - ISAIAS BATISTA DE SOUZA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0001002-73.2011.403.6119** - MARIA CORREIA DE LIMA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 216/229: manifeste-se a parte autora acerca do informado pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 230/237: ciência à parte autora acerca do informado pelo INSS no que refere-se a implantação do benefício da autora. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 248/259. Fls. 260/264: manifeste-se a parte autora acerca do informado pelo INSS no que refere-se a reativação do benefício de auxílio acidente. Havendo concordância da autora com o cálculo apresentado pelo INSS, e em observância aos termos da Resolução n.º 168, de 05 de Dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 10 da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **0006679-84.2011.403.6119 - LUCAS DA SILVA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

#### **0009723-14.2011.403.6119 - MARINA MONTASSI BERTONCELO - ESPOLIO X CLEBER BERTONCELLO(SP142774 - ALESSANDRA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do requerido pela parte autora em petição de fl. 97, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **0010149-26.2011.403.6119 - JOAO BATISTA DE DEUS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

#### **0005853-24.2012.403.6119 - MARIA AUXILIADORA DE SOUZA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dada a especificidade da matéria posta em debate, determino o sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0005086-73.2013.403.0000, distribuído perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

#### **0005895-73.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005853-24.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO)**

Dada a especificidade da matéria posta em debate, determino o sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0005086-73.2013.403.0000, distribuído perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0001533-91.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026112-60.2000.403.6119 (2000.61.19.026112-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X LUMA AUTO POSTO LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)**  
Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 739- A, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal n.º 0026112-60.2000.403.6119. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

#### **0011027-14.2012.403.6119 - RAMON OLIVEIRA SACIOTTI(SP072702 - GILBERTO FRANCO SCALOTTI JUNIOR) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE**

GUARULHOS-SP

Fl. 97: prejudicado, haja vista o ofício n.º 117/2013-MS, expedido à fl. 96. Abra-se vista à União Federal. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004650-76.2002.403.6119 (2002.61.19.004650-6)** - SERGIO LUIZ BELISSIMO DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004596-08.2005.403.6119 (2005.61.19.004596-5)** - CLAUDETE CHAGAS DE LIMA(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES E SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Defiro o pedido de vista dos autos, formulado pela parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

**0008479-21.2009.403.6119 (2009.61.19.008479-4)** - LORIVAL JOSE DE OLIVEIRA(SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LORIVAL JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM Fls. 273/274: assiste razão ao INSS. De fato, o mandado de citação expedido à fl. 272 foi instruído com cópias fornecidas pela parte autora, porém, desacompanhado dos cálculos de liquidação relativos aos honorários sucumbenciais, parte assencial da contrafé cuja ausência impossibilita eventual oposição de embargos pela parte ré. Assim, consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça planilha de cálculos para fins de instrução do mandado de citação. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009425-90.2009.403.6119 (2009.61.19.009425-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X MPMC3 ARTIGOS DE DECORACAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X MPMC3 ARTIGOS DE DECORACAO LTDA

Em face do resultado negativo na tentativa de constrição judicial via sistema eletrônico BACENJUD (FLS. 107/108), intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 2817**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003682-94.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KLEBER PROTASIO

Fls. 62/63: defiro. Diante da certidão de fl. 57-verso, no sentido de que o veículo objeto da ação foi vendido para terceiro que assumiria a dívida, adite-se o mandado de busca e apreensão de fl. 57, para que seja realizada nova tentativa de apreensão do veículo objeto da ação. Caso o Oficial de Justiça não encontre o veículo em questão e seja confirmada a informação ventilada na certidão supracitada, fica desde já autorizada a captação de dados acerca do atual endereço do veículo, para pronto cumprimento da ordem emanada. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

#### **MONITORIA**

**0009000-34.2007.403.6119 (2007.61.19.009000-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILSON INACIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X MARIA ANTONIA DA CONCEICAO SANTOS(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA)

Fls. 146/147 - Defiro. Oficie-se ao TRE solicitando o fornecimento do último domicílio eleitoral dos Réus. Junte-se o resultado da pesquisa realizada. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0013103-16.2009.403.6119 (2009.61.19.013103-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DOUGLAS RIBEIRO ALVES**

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localização da parte Ré, defiro o pedido de consulta aos Sistemas BACENJUD, SIEL e RENAJUD, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0005586-23.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANDIRA MARIA DE JESUS**

Fl. 85: defiro. Depreque-se a citação dos réus no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para proceder ao recolhimento das custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias a instrução da Carta Precatória a ser encaminhada à comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0012001-22.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE MAGNO DOS SANTOS SENA**

Tendo em vista a não oposição de Embargos pelos Réus e a conseqüente constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme previsão do artigo 1102, c, do CPC, depreque-se a penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem, para a satisfação da quantia de R\$ 13.616,76 (treze mil, seiscentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos), atualizada monetariamente até a data da efetiva constrição, acrescida da multa no importe de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0007600-43.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON ALVES BORGES**

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora de bens da parte ré, aplico, por analogia, o disposto no artigo 198, 1º, I, do Código Tributário Nacional, para deferir o pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil a fim de que forneça as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda da parte ré. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação acima não está ao alcance da parte autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Com a reposta, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0010981-59.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LINO APARECIDO ARAUJO DE SOUZA**

Fls. 52/53 - Defiro. Cite-se o requerido no endereço declinado, nos termos do despacho de fl. 29. Int.

**0012279-86.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR RODRIGUES ROSA**

Em face da certidão retro, resta prejudicada a decisão de fl. 40. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, conforme requerido à fl. 41. Int.

**0004883-24.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DOS SANTOS OLIVEIRA**

Fl. 40: Defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do(s) Requerido(s), tantos quantos bastem, para a satisfação da dívida, atualizada monetariamente até a data da efetiva constrição, acrescida da multa no importe de 10%(dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0006789-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON DA SILVA ROCHA**

Fl. 41: defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que sejam adotadas as providências cabíveis ao prosseguimento da ação. Intime-se.

**0007398-32.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS DE CASSIA ASSIS CARVALHO**

Fl. 50: Defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do(s) Requerido(s), tantos quantos bastem, para a satisfação da dívida, atualizada monetariamente até a data da efetiva constrição, acrescida da multa no importe de 10%(dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0009111-42.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX GONZALES MACHADO X APARECIDO FERREIRA MACHADO X MARIA LEONOR GONCALVES MACHADO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 87, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0001043-69.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BOHDAN MENDES JASHCHENKO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 31.282,70 (trinta e um mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta centavos) apurada em 12/01/2013, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Int.

**0001437-76.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHERMANN RODRIGUES FERNANDES REYES

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 18.314,00 (dezoito mil trezentos e quatorze reais), apurada em 28/02/2013, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Int.

**0001438-61.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JAQUES FERNANDES DE LIMA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 11.875,91 (onze mil oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos), apurada em 31/01/2013, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Int.

**0001439-46.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REINALDO SAMPAIO DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 19.513,46 (dezenove mil quinhentos e treze reais e quarenta e seis centavos), apurada em 31/01/2013, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Int.

**0001449-90.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA REGINA ALVES

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 12.564,12 (doze mil quinhentos e sessenta e quatro reais e doze centavos), apurada em 31/01/2013, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Int.

**0002478-78.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANESSA BORELLI SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 73.822,66 (setenta e tres mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos) apurada em 04/03/2013, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004209-51.2009.403.6119 (2009.61.19.004209-0)** - DAVI CESARIO DA SILVA(SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO E SP282882 - OMAR RAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 299/306, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003788-27.2010.403.6119** - TALITA GABRIELLY MOURA SILVA - INCAPAZ X APARECIDA ZACARIAS DE MOURA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAQUEL MOURA FERREIRA SILVA - INCAPAZ X MAELI FRANCISCA MOURA

Fl. 210/211: Defiro o requerido pelo INSS. Oficie-se à Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe se o senhor José Carlos Ferreira Silva, RG: 8.346.0457, nascido em 23/10/1955, foi vereador naquele município. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0008042-43.2010.403.6119** - PAULO SERGIO DA SILVA BERTELLI(SP255561 - RODRIGO SALVADOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA

Fl. 147: recebo como emenda da inicial. Ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão da empresa GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA no pólo passivo da presente ação. Anote-se. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

**0000617-28.2011.403.6119** - MANOEL SOARES DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 256/257 - Oficie-se conforme requerido, assinalando o prazo de 10(dez) dias para resposta. Int.

**0000975-90.2011.403.6119** - DAYANE MARQUES BEZERRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM Verifico nessa oportunidade que o teor da decisão proferida à fl. 85, consubstanciada na intimação das partes para manifestação acerca do laudo pericial apresentado (fls. 68/77), não foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça, razão pela qual, acolho o requerimento formulado pela autora {as fls. 108/110 e DETERMINO seja promovida a republicação da aludida decisão, devolvendo-se o prazo anteriormente concedido para manifestação das partes acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0001990-94.2011.403.6119** - OTONIEL TITO EDUARDO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ E SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 107/113: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002000-41.2011.403.6119** - FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 299/306, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002541-74.2011.403.6119** - NELSON JOSE DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005015-18.2011.403.6119** - GILDA MARIA DA SILVA LOPES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0007022-80.2011.403.6119** - MIGUEL RAMOS DO NASCIMENTO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 198/199: Defiro o requerido pela parte autora. Oficie-se. Com a resposta, dê-se vista Às partes. Intimem-se.

**0007712-12.2011.403.6119** - ARTUR RODRIGUES DELGADO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl 79 - Defiro. Requisite-se cópia do procedimento administrativo em nome do Autor junto à EADJ.

**0008379-95.2011.403.6119** - ELIANE GOMES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM Verifico nessa oportunidade que já encontram-se juntados aos autos os respectivos esclarecimentos do Perito Judicial (fl. 176), razão pela qual, torno sem efeito o despacho de fl. 177. Intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação acerca dos esclarecimentos prestados. Nada tendo sido requerido, e observadas as formalidades legais, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008561-81.2011.403.6119** - EDISON DA COSTA(SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 77/83: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0009559-49.2011.403.6119** - TARCISIO BENEDITO DE MORAIS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de nova prova pericial, visto que a parte autora, em sua manifestação, não impugnou, de forma precisa, os dizeres do laudo elaborado. De outra parte, anoto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Venham os autos conclusos. Intime-se.

**0009845-27.2011.403.6119** - JOAO COSTA DA SILVA(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto em diligência. Ante a manifestação do Instituto à fl. 190, resta prejudicada a designação de audiência

para tentativa de conciliação. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 170/175: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Após, conclusos. Int.

**0010425-57.2011.403.6119** - FRANCISCO PEDRO DA SILVA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial de fl. 117, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0011782-72.2011.403.6119** - SEVERINO MOURA AMORIM(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dos documentos juntados. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000288-79.2012.403.6119** - RONI DE SOUZA ALVES(SP215960 - EDUARDO CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RONI DE SOUZA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, a implantação do benefício auxílio-doença. Laudo pericial acostado às fls. 58/71. Instado acerca do aludido trabalho técnico, o INSS, às fls. 73/78, ofertou proposta de acordo. É o relatório. DECIDO. Estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Analisando os autos, verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que o autor busca, neste momento, a implantação do benefício previdenciário auxílio-doença. Conforme teor do laudo pericial apresentado às fls. 58/71, elaborado por especialista em otorrinolaringologia, restou confirmado, em perícia médica, que o demandante, por ser portador de vertigem periférica, CID: H81 (item 4.1 - fl. 69), encontra-se incapacitado, de forma total e temporária, para o exercício de suas atividades laborativas. Inequívoco o cumprimento da carência e da qualidade de segurado, uma vez que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 25/02/2010 a 05/07/2010 e de 16/07/2010 a 16/02/2011, conforme extrato do CNIS ora anexado aos autos, tendo o sr. perito, às fls. 69/70, em resposta ao quesito n.º 4.6., fixado o dia 04/03/2010 como a data de início de sua incapacidade. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da natureza alimentar da prestação requerida. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a implantação do benefício auxílio-doença em favor do autor RONI DE SOUZA ALVES (nit 1.206.619.474-5), no prazo de 10 (dez) dias, e sua manutenção, até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Outrossim, em razão de não ter sido conclusiva a manifestação apresentada à fl. 86, intime-se o demandante para que esclareça a este Juízo, expressamente, se aceita a proposta de acordo formulada pelo INSS, nos exatos termos em que apresentada às fls. 76/77. Após, tornem-me os autos conclusos. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: RONI DE SOUZA ALVES NIT: 1.206.619.474-5 NOME DA MÃE: Helena de Sousa Alves CPF: 054.965.108-05 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91) NÚMERO DO BENEFÍCIO: N/C DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO: data desta decisão RENDA MENSAL: a calcular, nos termos da lei Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001556-71.2012.403.6119** - AFONSO MACEDO SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de nova prova pericial, visto que a parte autora, em sua manifestação, não impugnou, de forma precisa, os dizeres do laudo elaborado. De outra parte, anoto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Venham os autos conclusos. Intime-se.

**0002402-88.2012.403.6119** - MARIA APARECIDA SANTOS DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA

APARECIDA SANTOS DO NASCIMENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. A inicial veio instruída com a procuração e documentos fls. 13/18. Em cumprimento às determinações judiciais de fls. 22 e 32, peticionou a parte autora, respectivamente, às fls. 24/25 e 36. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista o teor da petição apresentada pela parte autora, à fl. 36, em que pleiteia a concessão do benefício em comento a partir de 11/01/2012, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 20, ante a diversidade de períodos. De outra parte, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que os documentos de fls. 17/18 não revelam a incapacidade laborativa atual. Além disso, dada a fragilidade da prova inicial produzida (fls. 17/18), não há como verificar a data do início da incapacidade e a manutenção da qualidade de segurado da demandante. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar, com urgência, o necessário para o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. P.R.I.

**0003258-52.2012.403.6119** - ANTONIO APARECIDO BATISTA (SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO APARECIDO BATISTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à revisão de seu benefício auxílio-acidente, NB 94/114.082.212-5, para a majoração do percentual do salário-de-benefício. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 14/25). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 29. Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação (fls. 32/39), suscitando, preliminarmente, a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 42/44. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fl. 45). É o relatório. Decido. Consoante os dizeres da petição inicial e os documentos que a instruem (fls. 22/25), o autor recebe benefício auxílio-acidente de caráter acidentário, NB nº 94/114.082.212-5, desde 13/08/1996 (fl. 23), pleiteando, neste feito, a sua revisão, a fim de ser majorado o percentual do salário-de-benefício. Todavia, o pedido de revisão de benefício auxílio-acidente com gênese ocupacional não pode ser processado perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: Art. 109 (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (g.n.) Como se vê, as causas em que se discute acidente de trabalho não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. Confirma-se, no sentido exposto, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n.º 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Sobreleva dizer ainda que, pelas regras da Previdência Social, os benefícios originários de doença profissional guardam equivalência com aqueles decorrentes de acidente de trabalho. Assim, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Calha transcrever, a propósito, os precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE REAJUSTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA. LEI NO TEMPO. 1. No tema relativo à competência, sem embargo do posicionamento contrário, deve ser adotada a linha jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal por se tratar de matéria de cunho constitucional. 2. Em consequência, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente do trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.886-6.3. Tratando-se de revisão de auxílio-acidente, deve ser observada a lei vigente ao tempo do infortúnio, em observância aos princípios da irretroatividade das leis e do tempus regit actum, mormente, quando a lei nova (9.032/95) já encontra o benefício concedido e o que se pretende é o reajuste deste, não sendo caso pendente de concessão. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - RESP 200001398652, SEXTA TURMA - Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES - Decisão: 20/03/2003, DJ: 07/04/2003 - PAG, 343) BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do STJ e STF. II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça. III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo

autor.(TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200603990188322/SP - DÉCIMA TURMA - Data: 21/08/2007 - DJU: 05/09/2007 - PÁG.: 509 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos para uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP. Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0004571-48.2012.403.6119** - MARIA DA GLORIA DE MOURA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 299/306, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004765-48.2012.403.6119** - EFIGENIA MARIA DA SILVA SCHMIDTTKE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dos documentos juntados. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0007317-83.2012.403.6119** - MARI AMARISE DE OLIVEIRA ELOI(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dos documentos juntados. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0008112-89.2012.403.6119** - JOSE ROBERTO TAVARES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, manifeste-se ainda a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0008153-56.2012.403.6119** - BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS(SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dos documentos juntados. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0008443-71.2012.403.6119** - JOSE MARQUES DO NASCIMENTO(SP134926 - SANDRA FALCONE

**MOLDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Oficie-se a Prefeitura Municipal de Santa Fé - PB, solicitando informações, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do tempo laborado pelo autor perante aquele órgão, bem como o encaminhamento de certidão de tempo de serviço. Com a apresentação, dê-se vista às partes.

**0008729-49.2012.403.6119 - MANOEL PAULO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dos documentos juntados. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0008915-72.2012.403.6119 - ADALBERTO MARQUES(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 299/306, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0009771-36.2012.403.6119 - RICARDO RIBEIRO(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por RICARDO RIBEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à revisão de seu benefício auxílio-acidente, NB 94/104.905.596-6, para a majoração do percentual do salário-de-benefício. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 11/25). Por decisão proferida à fl. 129, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado (fl. 131), o INSS apresentou contestação (fls. 132/140), suscitando, preliminarmente, a prejudicial de decadência e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 142/158. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fl. 159). É o relatório. Decido. Consoante os dizeres da petição inicial e os documentos que a instruem (fls. 16/25), o autor recebe benefício auxílio-acidente de caráter acidentário, NB nº 94/104.905.596-6, desde 04/03/1995 (fl. 16), pleiteando, neste feito, a sua revisão, a fim de ser majorado o percentual do salário-de-benefício. Todavia, o pedido de revisão de benefício auxílio-acidente com gênese ocupacional não pode ser processado perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: Art. 109 (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (g.n.) Como se vê, as causas em que se discute acidente de trabalho não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. Confira-se, no sentido exposto, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n.º 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Sobreleva dizer ainda que, pelas regras da Previdência Social, os benefícios originários de doença profissional guardam equivalência com aqueles decorrentes de acidente de trabalho. Assim, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Calha transcrever, a propósito, os precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE REAJUSTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA. LEI NO TEMPO. 1. No tema relativo à competência, sem embargo do posicionamento contrário, deve ser adotada a linha jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal por se tratar de matéria de cunho constitucional. 2. Em consequência, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente do trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.886-6.3. Tratando-se de revisão de auxílio-acidente, deve ser observada a lei vigente ao tempo do infortúnio, em observância aos princípios da irretroatividade das leis e do tempus regit actum, mormente, quando a lei nova (9.032/95) já encontra o benefício concedido e o que se pretende é o reajuste deste, não sendo caso pendente de concessão. 4.

Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - RESP 200001398652, SEXTA TURMA - Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES - Decisão: 20/03/2003, DJ: 07/04/2003 - PAG, 343) BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do STJ e STF. II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça. III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200603990188322/SP - DÉCIMA TURMA - Data: 21/08/2007 - DJU: 05/09/2007 - PÁG.: 509 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Em movimento derradeiro, cabe consignar que, diferentemente da alegação apresentada na inicial, apenas seria fixada a competência neste juízo, caso fosse pleiteada a acumulação de benefício previdenciário com acidentário, o que não ocorreu no presente feito. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos para uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP. Preceda a Secretaria a renumeração do feito a partir de fls. 129. Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0010149-89.2012.403.6119** - VALDECI ALVES QUEIROZ (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, com cópia dos documentos de fls. 61/64, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos autos extratos da conta fundiária em nome do demandante, relativamente ao vínculo empregatício junto à empresa TELEATLAS Engenharia e Comércio Ltda, conforme requerido pelo INSS (fls. 112 e 124). Cumprido, vista às partes. Int.

**0001896-78.2013.403.6119** - JOSE GERALDO VIRGULINO DA SILVA (SP324254 - BRUNO MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**0001900-18.2013.403.6119** - HENRIQUE CAPANA FILHO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**0002181-71.2013.403.6119** - LUIZ ADENOR FERREIRA BIE (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

**0002189-48.2013.403.6119** - MARIA LUCIA DA SILVA MANARO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

**0002316-83.2013.403.6119** - OLIVIO ROMERO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**0002328-97.2013.403.6119** - MARLUCE LOPES CARDOSO (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARLUCE LOPES CARDOSO, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão do benefício pensão por morte, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 12.03.2012. Relata a autora que conviveu com o Sr. Mauro Sérgio Pires, desde 1981 até a data do óbito ocorrido em 19/12/2011. Narra que, desse relacionamento, advieram 03 filhos: Mauro, Sheila e Samara (que já atingiram a maioridade civil). Segunda afirma, a autora requereu, administrativamente, o benefício de pensão por morte do de cujus, tendo o pedido sido indeferido, sob o fundamento da falta de qualidade de dependente. Sustenta que apresentou junto ao INSS documentação comprobatória da união estável, razão pela qual faz jus ao benefício, na forma dos artigos 16, I, 3º e 74 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/80. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria

instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidir-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercer tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, verifica-se que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela. O benefício de pensão por morte poderá ser concedido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, nos termos do caput do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. As classes de dependentes estão arroladas no artigo 16, da LBPS, ao passo que as formas de aquisição e manutenção da qualidade de segurado do instituidor do benefício estão disciplinadas nos artigos 15 e 102, da mesma legislação. A qualidade de segurado do de cujus restou incontroversa, tendo em vista que o Sr. Mauro Sérgio Pires, até o evento do óbito, recebia benefício previdenciário de auxílio-doença nº 005.443.432-8, nos termos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 55. De outra parte, a documentação anexa à inicial, por ora, não se mostra suficiente para demonstrar, de forma inequívoca, a relação de companheirismo até a data do falecimento do de cujus, uma vez que os comprovantes de endereço são divergentes entre si quanto ao numeral. Note-se que, de acordo com os extratos do sistema informatizado da Previdência Social INFBEN, consta a concessão de aposentadoria por invalidez à autora junto ao Posto de Atendimento em Bataguassu/MS, com DER em 17.02.2011 e DIB em 21.03.2009 (fls. 65/67). Assim, o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário pleiteado demanda instrução probatória, inclusive com a eventual oitiva das testemunhas arroladas pela parte

autora (fl. 11), para a comprovação da situação fática narrada na inicial. O fato de o benefício de pensão por morte ter sido denegado há mais de 7 (sete) meses do ajuizamento desta ação, infirma o alegado periculum in mora, corroborado pela condição de beneficiária de aposentadoria previdenciária da requerente. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fls. 14 e 83). Anote-se. Cite-se a parte contrária para o oferecimento de contestação. Sem prejuízo, oficie-se ao setor competente da Prefeitura Municipal de Guarulhos, com cópias dos documentos de fls. 39 e 52, para esclarecer a divergência entre os numerais indicados para o mesmo logradouro sito à Rua Orlando Marques, Pq. Res. Bambi, Grlrs ( números --07 e 17)P.R.I.

**0002388-70.2013.403.6119** - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0002402-54.2013.403.6119** - CARLOS AUGUSTO GUSMAO BANDEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 54, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002445-88.2013.403.6119** - JOSE JASCE DE AZEVEDO TEIXEIRA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 18, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002452-80.2013.403.6119** - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 645/647, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002489-10.2013.403.6119** - GABRIEL MARTINS PERREGIL - INCAPAZ X MARISTELA MARTINS MIGUEL(SP321227 - ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, cite-se. Int.

**0002507-31.2013.403.6119** - GABRIEL ITANS MACIEL(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002306-39.2013.403.6119** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GILBACO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Cumpra-se servindo a presente de mandado. Após, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante com baixa na distribuição.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009108-58.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EVERTON CARLOS HORACIO

Expeça-se mandado de constatação, citação e intimação dos eventuais moradores do imóvel objeto da presente, nos termos da decisão de fls. 47. Int.

**0005295-86.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LOCARALPHA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA)

Trata-se de ação possessória proposta pela INFRAERO em face de LOCARALPHA LOCADORA DE

VEÍCULOS LTDA., objetivando a reintegração na área aeroportuária localizada nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, objeto do contrato de concessão de uso de área TC nº 02.2006.057.0005. Em suma, sustenta a parte autora que o prazo contratual expirou em 28/02/2011 e, tendo notificado extrajudicialmente a concessionária, não houve desocupação voluntária do imóvel. Restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes (fls. 80 e 80/86). O pedido liminar foi deferido (fls. 92/93). A ré requereu a reconsideração da decisão que decretou a revelia, argumentando que não foi devidamente citada, o que foi deferido à fl. 107. Às fls. 110/111, foi certificado o cumprimento do mandado de reintegração de posse, constando informação a respeito da desocupação voluntária do imóvel. O réu foi citado (fls. 116/118). Na petição de fls. 119/120, o réu informou a decretação da recuperação judicial em seu favor pela 1ª Vara Estadual de Falências e Recuperações Judiciais. Pediu a suspensão da presente ação possessória, acostando os documentos de fls. 121/124. Intimada, a INFRAERO se manifestou às fls. 126/127, para pleitear o prosseguimento regular desta ação, com fundamento no art. 49, 2º, da Lei de Recuperação Judicial e Falências. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: Considerando que a INFRAERO formulou pedido no sentido do pagamento de eventual débito inadimplido e das despesas de rateio decorrente do contrato de concessão de área aeroportuária indicado na inicial e que, por outro lado, sobreveio aos autos notícia a respeito do deferimento e processamento da recuperação judicial da empresa concessionária pelo Juízo Falimentar, datada de 15/05/2012 (fls. 121/124), determino a suspensão da presente ação de reintegração de posse, com fundamento na alínea a do inciso IV do artigo c.c 1º do artigo 265 do Código de Processo Civil, lembrando que houve a desocupação voluntária do bem público por parte da ré, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal à fl. 111. Acerca do tema, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: AGRADO DE INSTRUMENTO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - NÃO CABIMENTO DE LIMINAR - ART. 6º DA LEI DE FALÊNCIAS 11.101/05. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra a decisão que em sede de ação de reintegração de posse movida pela INFRAERO contra a VASP suspendeu a decisão proferida anteriormente, a qual concedia a reintegração das áreas pleiteadas. 2- Foi concedida, num primeiro momento, a liminar de reintegração à INFRAERO. No entanto, a agravada formulou pedido a fim de requerer a suspensão da decisão liminar em face à nova Lei de Falências. 3- Em razão do deferimento do pedido de recuperação judicial deve-se suspender o curso de todas as ações e execuções existentes contra o devedor, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/05. 4- O provimento requerido pela parte adequa-se também quanto ao prazo exigido em lei, qual seja 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processo de recuperação, conforme o artigo supracitado. 5- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento - 255771 - Des. Fed. Suzana Camargo - Quinta Turma - Publicação: DJU DATA: 15/08/2006) Expeça-se ofício à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, comunicando-se a respeito desta ação possessória e solicitando-se certidão de inteiro teor do processo nº 0024233-91.2012.8.26.0100, bem assim informação a respeito dos créditos da INFRAERO atinentes a esta possessória, se for o caso. P.R.I.

## **Expediente Nº 2824**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000214-40.2003.403.6119 (2003.61.19.000214-3)** - FRANCISCO DAS GRACAS X MARIA APARECIDA DSA GRACAS (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Oficie-se ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos conforme requerido pela CEF à fl. 503. Ressalto que referido ofício deverá ser acompanhado de informações necessárias do título em questão, qual seja, os dados imóvel e o respectivo número da matrícula. Intime-se. Cumpra-se.

**0007642-97.2008.403.6119 (2008.61.19.007642-2)** - MARIA JOSE LUCENA DA SILVA (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS E SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça planilha pormenorizada de cálculos de liquidação, necessários ao prosseguimento do processo de execução, haja vista a discordância da mesma com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 167/177. Após, intime-se o INSS para manifestação acerca dos aludidos cálculos, bem como do requerido pela parte autora às fls. 198/201. Havendo discordância da autarquia, remetam-se os presentes autos ao Contador Judicial a fim de verificar qual o correto, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005). Intime-se. Cumpra-se.

**0003562-56.2009.403.6119 (2009.61.19.003562-0)** - AUGUSTO NOBREGA TAVARES X JOSE DE SALLES BARBOSA X ELIZEU PINHA SANCHES X ALPIO ALVES DOS SANTOS X ALCEBIADES RUUTSSATS X ALOISO FRANCISCO BARRETO X ANTONIO JANUARIO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o co-autor ALCEBÍADES RUTSSARTS acerca do requerido pela CEF às fls. 229/230, no prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 231/233: defiro em parte o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam adotadas as providências necessárias ao prosseguimento do feito, consubstanciada no fornecimento de extratos fundiários. Intimem-se.

**0006125-23.2009.403.6119 (2009.61.19.006125-3)** - JOANA DARQUE GOMES DE BRITO(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146/147: considerando a divergência entre as partes no que refere-se a eventuais valores a serem restituídos em favor da parte autora, remetam-se os presentes autos ao Contador Judicial para, se necessário, apurar a susposta existência de valores a serem creditados. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012927-37.2009.403.6119 (2009.61.19.012927-3)** - CELIO BRITO DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0009014-13.2010.403.6119** - MIGUEL AGNOLETTI FILHO(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHEITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM. Verifico nessa oportunidade que a parte autora postula a intimação do INSS para cumprimento da obrigação a que foi condenada em face da sentença de fls. 141/143. Argumenta que referida execução deve reger-se nos termos do artigo 475-J, e seguintes do Código de Processo Civil. Inicialmente, vale consignar que as execuções em face do INSS devem reger-se nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. É o breve relato. Decido. A sentença de fls. 141/143, no qual julgou procedente o pedido e concedeu os efeitos da tutela antecipada está sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Ademais, a obrigação objeto da execução pleiteada pela parte autora às fls. 158/167 será satisfeita apenas com a expedição de ofício requisitório (Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011), o qual somente poderá ser expedido após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal. Registre-se ainda que, após o trânsito em julgado, as execuções em face do INSS tem se processado de forma célere, sendo que o próprio executado tem apresentado os cálculos de liquidação, o que afasta a oposição de embargos. Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido formulado pela parte autora às fls. 158/167 e, em face do reexame necessário a que esta sujeita a sentença de fls. 141/143, DETERMINO a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para regular prosseguimento da ação. Vista às partes. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

**0009720-93.2010.403.6119** - MARIA DAJUDA RODRIGUES SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/73: ciência ao autor. Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009723-48.2010.403.6119** - ANA CRISTINA DA SILVA TOSTA(SP196476 - JOSE INACIO ZANATTA DA SILVA) X BANCO BMG S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para fornecer os respectivos n.ºs de RG, CPF/MF, bem como o nome em que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

**0011078-59.2011.403.6119** - NEUSA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP009678 - HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Manifeste-se a União Federal acerca da certidão de fl. 634, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

**0007445-06.2012.403.6119** - TSA LOGISTICA LTDA(SP079586 - SANDRA HELENA MOLITERNI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)  
Fls. 106/108: arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006161-41.2004.403.6119 (2004.61.19.006161-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANI PANI BAZAR PAPELARIA E SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME X CLOVES DA SILVA X RITA DE CASSIA GUARNIERI CANDIDO DA SILVA(SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES E SP164529 - CARLOS ASSUB AMARAL)  
Inicialmente, manifeste-se a exeqüente acerca do informado pela executada às fls. 314/318, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para deliberação. Intime-se.

**0003292-95.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEVERINA CALIXTO DA SILVA LAJES - ME X SEVERINA CALIXTO DA SILVA  
Fl. 30: defiro o requerido o concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção. Int.

**0010011-25.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA CINTIA ALMEIDA SANTOS  
Manifeste-se a exeqüente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 47, requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0011274-92.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA REGINA DA SILVA CARNEIRO  
Manifeste-se a exeqüente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 43, requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0012293-36.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANIGER METAIS E LIGAS LTDA - EPP X EVANIL GONCALVES X JOAO FERNANDO MARCONATO  
Manifeste-se a exeqüente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 85, requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0012636-32.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRON FER FUNDICAO DE METAIS LTDA EPP  
Fl. 65: defiro o requerido o concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção. Int.

**0000382-90.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA MARIA CANDIDO PASCOAL  
Manifeste-se a exeqüente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 45, requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022817-33.2004.403.6100 (2004.61.00.022817-0)** - RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RECAPAGENS BUDINI LTDA  
Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF (PAB Justiça Federal) para que proceda a conversão em renda em favor da União Federal de todos os depósitos efetuados na conta 4042.005.6819-6. Com a resposta, abra-se nova vista à União Federal. Nada mais tendo sido requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000141-87.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UPS SCS TRANSPORTES S/A(SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA E SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA)

Expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da INFRAERO, conforme requerido à fl. 246. Após, com a juntada do alvará liquidado e, nada mais tendo sido requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente N° 2839****RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0009385-74.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACAO PENAL**

**0006509-49.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ABRAAO LUIZ DE ARAUJO SILVA X LUIZ GONCALVES X WENDYSON DA COSTA SOUSA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, inciso I deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência de instrução e julgamento, marcada pelo Juízo Deprecado da 4ª Vara Federal Criminal de Campina Grande/PB para o próximo dia 07/05/2012, às 16 horas e 30 minutos.

**0009464-53.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP251928 - CRISTIANO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente N° 2840****INQUERITO POLICIAL**

**0002399-02.2013.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X RASUL RASUL(SP205080 - IBRAHIM AHMAD HAMMOUD)

Antes de apreciar o pedido de fls. 137/138, agora formulado em nome de SAMI SHEIKHI YOUSSEF, como sendo a real qualificação da pessoa presa em flagrante no dia 20/03/2013, determino à defesa que apresente, em cinco dias, o original do documento de fls. 140/141, tal como requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 143-verso.No mesmo prazo, esclareça a defesa por qual motivo qualificou o acusado como sendo Rasoul Rasoul no pedido de liberdade provisória formulado, inclusive apresentando cópia de documentos e declaração consular em nome desta pessoa, conforme documentos de fls. 17/22, 31 e 44 destes autos.Int.

**Expediente N° 2841****PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003052-04.2013.403.6119** - MARIA DAS GRACAS GOMES OLIVEIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA DAS GRAÇAS GOMES OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula, em sede de tutela o restabelecimento do benefício auxílio-doença desde a cessação.Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 07/15).É o relatório.Decido.Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 16, ante a diversidade de períodos, posto que o último benefício concedido administrativamente à autora foi

cessado em 07/02/2013.No caso dos autos, estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada.Com efeito. O relatório médico de fl. 14, emitido em data próxima ao ajuizamento desta ação e à cessação do benefício, administrativamente, atesta que a autora está incapaz de exercer suas funções laborativas. De outra parte, resta inequívoco o cumprimento da qualidade de segurado e da carência, uma vez que a demandante esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 27/07/2011 a 07/02/2013. Caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da prestação requerida, mormente quando verossímil a alegação inicial.Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar apenas o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 600.318.027-0) em favor da autora MARIA DAS GRAÇAS GOMES OLIVEIRA (NIT 1.223.603.224-4), com a implantação no prazo de 10 (dez) dias e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias, e sua manutenção, até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação.Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica, para tanto, nomeando a Dra. Telma Ribeiro Salles, CRM 62.103, para funcionar como perita judicial.Designo o dia 10 de maio de 2013, às 13:40 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS.P.R.I.

**0003075-47.2013.403.6119 - ROGERIO ROSA DINIZ(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROGERIO ROSA DINIZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula, em sede de tutela, o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 14/39). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 40, pois o processo ali indicado diz respeito à concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em período pretérito ao ajuizamento desta demanda. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Com efeito. Os relatórios médicos de fls. 23/25 e 28/29, emitidos em datas próximas ao ajuizamento desta ação, bem como após a cessação do benefício, administrativamente, atestam que o autor está incapaz de exercer suas funções laborativas. Foi trazida aos autos robusta documentação acerca do histórico médico do demandante, com referência aos males que o acometem, e que deram causa à concessão do benefício por incapacidade originário. De outra parte, resta inequívoco o cumprimento da qualidade de segurado e da carência, uma vez que, como acima relatado, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 29/05/2012 a 29/01/2013. Ademais, trata-se de segurado obrigatório da Previdência Social em razão do vínculo empregatício mantido com a empresa Industrial Levorin S/A desde 11/07/2011. Caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da prestação requerida, mormente quando verossímil a alegação inicial. Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar apenas o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 551.634.512-6) em favor do autor ROGERIO ROSA DINIZ (NIT 1.227.578.868-0), com a implantação no prazo de 10 (dez) dias e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias, e sua manutenção, até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, **DETERMINO** desde logo a realização da prova pericial médica, para tanto, nomeando a Dra. Telma Ribeiro Salles, CRM 62.103, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 10 de maio de 2013, às 14:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora **INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames

e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 8364**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000646-16.2013.403.6117 - SONIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA FERNANDEZ**

**RODRIGUES(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM JAU - SP**

Vistos, Requer a impetrante, a título de liminar, seja a autoridade impetrada compelida a expedir CPF em nome de pessoa falecida, por meio do instrumento de procuração pública outorgada pelo inventariante. Afirma que os poderes conferidos pelo instrumento público de procuração de f. 14, outorgada pelo inventariante Francisco Fernandez Chiosi e sua mulher, a autorizam que por este documento também seja requerida a expedição de CPF em nome da autora da herança, Maria Martha Sampaio Rodrigues, falecida. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. Passo à apreciação do pedido liminar. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar, devem concorrer a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, em outras palavras, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Em uma análise perfunctória, não vislumbro os requisitos necessários à concessão da liminar. A liminar in alibi altera parte é medida de exceção em nosso sistema constitucional que tem como princípio o contraditório (inc. LV do art. 5º da Constituição Federal). Tal medida deve ser resguardada apenas para as hipóteses em que há motivo suficiente para fazer o juiz crer que o adiamento do seu deferimento, para depois do momento oportuno à defesa, impedirá o alcance da segurança almejada pela tutela de urgência. Ou seja, a concessão da tutela de urgência antes da ouvida do réu é algo excepcional, e assim deve ser tratada. É preciso atentar-se para o fato de que o deferimento da tutela de urgência in alibi altera parte restringe, com forte intensidade, o direito fundamental de defesa, e isto apenas tem legitimidade quando o direito fundamental de ação, sem a emissão desta tutela jurisdicional, não puder encontrar efetividade no caso concreto. Para justificar a legitimidade da tutela de urgência sem a ouvida do réu é preciso perceber que a tutela de segurança pode exigir providências imediatas e, por consequência, o adiamento ou a postecipação do esclarecimento dos fatos e do completo desenvolvimento do contraditório. Mas, se a imediatidade da tutela de urgência é justificada quando não é possível aguardar o tempo necessário para a ouvida do réu, isto não é viável apenas porque o dano pode ocorrer durante este período de tempo, mas também porque, ao se dar tempo para o réu se manifestar, em alguns casos terá ele oportunidade de frustrar a própria efetividade prática do provimento (suspicio de dilapidatione bonorum seu de fuga), tornando o provimento cautelar incapaz de propiciar a segurança almejada. Em outras palavras, só se deve conceder a liminar in alibi altera parte: i) se a oitiva da parte contrária for o próprio perigo da demora (periculum in mora) (art. 804 do Código de Processo Civil); ii) se a urgência for tão grande que não se conseguirá, antes que o suposto dano se concretize, ouvir esta parte contrária, desde que a culpa da urgência não se imputável ao requerente; ou iii) em casos excepcionais expressamente autorizados por lei (art. 797 do Código de Processo Civil). Não há qualquer dessas hipóteses. A ideia de que se não deferida a medida poderá haver desistências dos negócios entabulados é mera conjectura. Aliás, os negócios orais

sequer poder ser provados no meio processual escolhido. Ademais, há anos já se poderia ter diligenciado os registros. Não pode a desídia da parte dar ensejo à supressão do contraditório. Assim, não há nos autos prova do direito líquido e certo apto a permitir o deferimento da medida de urgência. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Requistem-se as informações. Ao MPF. Ao SUDP para inclusão da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), no polo passivo. Intimem-se.

## **Expediente Nº 8368**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001198-69.1999.403.6117 (1999.61.17.001198-4)** - WALDEMAR KIL X CARMEN RIOS MORANDI X MARIA ISABEL MORANDI X GISMEIRE CRISTINA MORANDI TRIMENTOSE X MARCIA APARECIDA MORANDI FELIX X AUGUSTO OLIVA X EUCLIDES RAINI X LUZIA CERINO PADRONI X NORMA NEIDE OLIVEIRA X FAUSTO GONCALVES COUTO X ALAIDE JOBSTRAIBIZER GONCALVES X ANTONIO GONCALVES RAMOS X EUGENIO MELOZI X JOSE VALINETI X SANDRA CRISTINA VALINETI DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS VALINETI X MARA APARECIDA FABRICIO LIZABEL X ALZIRA PASCHOAL X ILDA PASCHOAL X GENY PASCHOAL CREDIDIO X ERCILIA PASCHOAL SANCHES X ANIZ RACHID RAZUK X ODETTE SIMAO RAZUK X BRIGIDA LEO CORAL (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ALAÍDE JOBSTRAIBIZER GONÇALVES, sucessora de Fausto Gonçalves Couto, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido pelos demais autores declinados na sentença de f. 419, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao INSS sobre o requerimento de desapensamento de f. 468. Defiro vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, mantendo-se, por ora, apensadas as duas ações. P.R.I.

**0001611-43.2003.403.6117 (2003.61.17.001611-2)** - VALENTINA APARECIDA ROSSANESI CASSOLO - ME (SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por VALENTINA APARECIDA ROSSANESI CASSOLO - ME, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e ANTONIO CARLOS XIMENEZ & CIA LTDA - ME, visando à condenação à reparação dos danos materiais, no montante de R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais), em virtude do extravio dos bens, e de danos morais. Relata que, no dia 10 de março de 2003, postou uma carta simples para Orlando Yoschio Takami, na rua José Vicente Pedreira, 1299, CEP 13.425-010, bairro Caxambu, em Piracicaba/SP, contendo dois pedidos de bolas promocionais, o primeiro referente a 30 (trinta) dúzias de bolas ao Supermercado Santo Expedito, e outro referente a 20 dúzias de bolas à Sandra Regina Rodrigues, para o Mercado São Pedro, ambos situados em Lençóis Paulista/SP, juntamente com um cheque número 527576, do Banespa, agência de Mineiros do Tietê/SP, no valor de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais), emitido por F.C. Meronha - ME, bem como a quantia de R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais), em dinheiro. Entretanto, a correspondência não chegou ao destino. A empresa F.C. Meronha - ME, ao tomar ciência do extravio da correspondência, sustou o cheque e devolveu a importância correspondente para a requerente. Com isso, a requerente viu-se prejudicada por não ter conseguido atender seus clientes e por não ter sido informada sobre a possibilidade de contratação de seguro ou mesmo ter optado pela correspondência com aviso de recebimento e carta registrada. A inicial veio instruída com documentos (f. 09/24). À f. 28, foi facultado o recolhimento das custas ou a comprovação de que está impossibilitada de arcar com as custas do processo. A autora juntou documentos (f. 30/36). Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos, tendo sido facultado o recolhimento das custas (f. 38). Foi interposto agravo de instrumento (f. 40/47). O processo foi extinto sem resolução do mérito (f. 49/51). Foi interposto recurso de apelação (f. 55/58), recebido à f. 61, ao qual foi dado provimento para conceder à autora os benefícios da justiça gratuita e determinar o prosseguimento do feito (f. 74/76). A ré apresentou contestação (f. 84/90), em que alegou, preliminarmente, a ilegitimidade de parte, pois conforme se observa dos documentos de f. 23/24, a autora não figura como remetente, nem como destinatária do objeto postal. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Réplica às f. 94/101. A apreciação da preliminar de ilegitimidade ativa foi postergada para a sentença, tendo sido designada audiência (f. 104). Na audiência foi ouvido o preposto da ré e ofertadas as razões finais orais (f. 114). É o relatório. A preliminar de ilegitimidade ativa por se confundir com o mérito será com ele apreciada. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Ainda que o contrato de prestação de

serviços tenha sido celebrado pela autora, pessoa jurídica, por se tratar de nítida relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações envolvendo serviço postal, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 14 do CDC, de modo que a responsabilidade civil objetiva pelo risco administrativo, prevista no art. 37, 6º, da CF/88, é confirmada e reforçada com a celebração de contrato de consumo, do qual emergem deveres próprios do microsistema erigido pela Lei n. 8.078/90. No caso, a contratação dos serviços postais oferecidos pelos Correios revela a existência de contrato de consumo, mesmo que tenha sido celebrado entre a mencionada empresa pública e um advogado, para fins de envio de suas petições ao Poder Judiciário. (RESP 1210732, Rel. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, STJ, DJE 15/03/2013, grifo nosso). No que toca à inversão do ônus probatório, os pressupostos estão elencados no artigo 6º, inciso VIII do CPC, quais sejam, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. Pela simples interpretação gramatical, em cotejo com os princípios que norteiam a Lei n.º 8.078/90, entendo ser bastante a comprovação de um dos requisitos, não sendo necessária a sua coexistência, no sentido de que a interpretação deve ser feita em favor do consumidor. A verossimilhança das alegações, nos dizeres de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, é uma convicção que se funda nas provas que puderam ser realizadas no processo, mas, diante da natureza da relação de direito material, devem ser consideradas suficientes para fazer crer que o direito pertence ao consumidor. (Manual do Processo de Conhecimento, 4ª ed. rev. at. amp., RT, 2005, p. 274, grifo no original) Alegação verossímil é aquela que possui aparência de verdade, em face dos dados e das circunstâncias presentes nos autos, para que permita ao magistrado aferir a probabilidade de o fato ter acontecido. Nada mais é do que a probabilidade, a provável procedência das alegações do consumidor, ou seja, a alegação exposta pelo consumidor aparenta ser a expressão real da verdade. A outra hipótese de inversão do ônus da prova decorre da chamada hipossuficiência do consumidor. Por hipossuficiência, deve-se entender, a impossibilidade de prova - ou de esclarecimento da relação de causalidade - trazida ao consumidor pela violação de uma norma que lhe dá proteção - por parte do fabricante ou do fornecedor. A hipossuficiência importa quando há inesclarecibilidade da relação de causalidade e essa impossibilidade de esclarecimento foi causada pela própria violação da norma de proteção. (op. cit. p. 274, grifo no original) Enfim, ainda que não seja possível determinar, por meio das provas, que um defeito tenha ocasionado o dano, seja porque as provas não são conclusivas, seja porque as regras de experiência não são absolutas, pode ser viável ao menos chegar a uma convicção de verossimilhança, a qual é legitimada em razão de que o violador da norma de proteção assumiu o risco da dúvida. Nessas situações, é possível julgar com base na verossimilhança preponderante, ou, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, inverter o ônus da prova na sentença com base na verossimilhança da alegação. Porém, quando não se pode chegar nem mesmo à verossimilhança da alegação, há uma situação de inesclarecibilidade, ou a impossibilidade de o consumidor produzir prova para esclarecer a relação de causalidade. Nessa situação a inversão do ônus da prova deve ser feita com base em hipossuficiência (...). (op. cit. p. 274) A hipossuficiência deve ser entendida sob os aspectos técnicos, econômicos e jurídicos. É a pobreza de conhecimentos técnicos ou científicos sobre o produto ou serviço que transforma o consumidor no elo mais frágil da corrente da comercialização. Portanto, somente a dificuldade de produção de prova caracterizada pela peculiar posição do consumidor, ou a hipossuficiência, pode dar base à inversão do ônus da prova. No momento da análise do mérito, serão tecidas as considerações cabíveis neste caso concreto. MÉRITO O direito à integridade patrimonial é constitucionalmente protegido. A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incisos V e X, resguardou, transformando em cláusula insuprimível, o direito subjetivo daquele que seu viú lesado de receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais. Os citados incisos são lidos assim: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado). A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. Alguns adjetivam a conduta necessária à responsabilidade civil como ilícita, juntando os elementos normativos (culpa e dolo) e naturais (ação e omissão). Por fins didáticos, preferimos separar os elementos normativos e naturais. O nexos de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado. Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexos causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Salienta-se, assim, que o nexos de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver

responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade semnexo causal. Em suma, o nexocausal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Passando à análise do dolo e da culpa. São esses elementos normativos necessários à caracterização da responsabilidade civil. O dolo traz em si a vontade livre e consciente de causar o dano. Já a culpa, por sua vez, embora normalmente caracterizada por uma de suas três modalidades, a imprudência, a imperícia ou a negligência, é, na realidade um standard. A culpa é o agir abaixo dos níveis normais de cautela, atenção, consciência e bom senso. Nas relações consumeristas, a culpa é elemento, no mais das vezes, dispensável. Conforme preceituam os arts. 12, 13, 14, 18, 19, 20, 23 e 25 do Código de Defesa do Consumidor, a culpa não é elemento relevante para a responsabilização do fornecedor. Também nas relações envolvendo a Fazenda Pública e nas prestações de serviços públicos, independentemente da natureza jurídica do prestador, a culpa é dispensável, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, o qual prescreve: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal, ou do nexode causalidade entre a atuação ou omissão da Fazenda Pública e o resultado danoso. Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses excludentes da responsabilidade, sendo elas: i) inexistência de defeito no serviço e ii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (3º do art. 14 do CDC). Tais situações apagam o nexode causalidade entre o dano e a atuação institucional, demonstrando, que, na realidade, outra foi a causa do dano. Por fim, há de se configurar um dano, ainda que exclusivamente moral. Em específico quanto ao dano moral, ele se configura quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Como afirmado, a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranquilidade espiritual ou honra. A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. Nessa ordem de ideias, cabe ao cidadão demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à pessoa jurídica de direito público, e que entre ambos existe um nexo etiológico. No caso dos autos: é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na petição inicial, enquadra-se como relação ensejadora da responsabilidade objetiva; ii) a autora Valentina Aparecida Rossanesi Cassolo-ME, por meio de interposta pessoa Geraldo Ap Cassolo), comprovou que, no dia 10.03.2003 (f. 24), encaminhou uma carta a pessoa física a Orlando Y Takani, com peso de 0,020, tendo pago o valor de R\$ 2,25 (dois reais e vinte e cinco centavos). Não exerceu a opção de declarar o valor dos objetos que alega ter encaminhado. Pelo documento emitido à f. 24, não há como extrair a verossimilhança das alegações da autora de que, de fato, encaminhou a carta simples contendo dois pedidos de bolas promocionais (f. 21/22), além de um cheque número 527576, do Banespa, agência de Mineiros do Tietê/SP, no valor de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais), emitido por F.C. Meronha - ME, bem como a quantia em dinheiro de R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais). Sem a verossimilhança das alegações, não verifico o requisito necessário à inversão do ônus da prova. A autora também não pode ser tida por hipossuficiente, pois é uma pessoa jurídica que comercializa produtos promocionais, conforme narrado na inicial (...) desse modo após efetuar pedido no comércio em geral faz encaminhamento da compra ao fabricante e, após receber a mercadoria, faz a entrega aos seus clientes (f. 03 da inicial), ou seja, utiliza com frequência os serviços dos correios. Aliás, ao colocar os referidos objetos dentro de uma carta simples, a autora estava ciente de que não teria como efetuar o rastreamento dos objetos. Embora tenha alegado que a carta não chegou ao seu destino, não comprovou. Nem mesmo arrolou como testemunha o destinatário da correspondência Orlando Y Takani. Além disso, nos termos do artigo 7º, 2º, alínea a, da Lei 6.538/78, que regula o serviço postal, o dinheiro deve ser remetido por carta com valor declarado, Constitui serviço postal relativo a valores: a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado; b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal; (...). A autora não observou as regras necessárias ao envio do dinheiro, pois o encaminhou sem fazê-lo na forma prevista na lei carta com valor declarado. Foi ela própria quem assumiu o risco de seu comportamento, ao ter optado pelo envio de dinheiro, em uma carta simples, em total

descumprimento à norma prevista na lei. Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. No depoimento pessoal, o preposto da ré afirmou que para postagem desse tipo de serviço, existe para o cheque a carta simples, a registrada e o sedex. O envio de dinheiro (valor em espécie) é proibido por meio de carta simples, como feito pela autora. Para a correspondência ser segurada, deveria ter sido declarado o envio do valor em espécie. Seria informado a ela que poderia utilizar um vale postal ou cheque nominal. O atendente, sabendo, jamais aceitaria uma correspondência contendo valor em espécie. Se foi postada carta simples, não contém seguro. O remetente sempre é orientado pelo atendente a não encaminhar dessa forma, se a este foi informado o conteúdo. O remetente é informado pelo atendente como é que deve encaminhar a correspondência se houver dinheiro. De qualquer forma, a ré oferece o serviço registrado, o sedex, de ofício, correto para o envio. A ré sempre presta todas as informações necessárias e informa a melhor forma de envio, após ser mencionado pela autora o que é que será encaminhado, inclusive aponta o custo de cada um de seus serviços. A ré comprovou o cumprimento de seu dever de informação. A autora, como visto, é freqüente usuária dos serviços postais. Nada infirma o depoimento pessoal da ré. Ao que fixo da análise dos autos, a pessoa que postou a correspondência (Geraldo Ap. Cassolo), em nome da autora, não informou aos Correios que a carta continha dinheiro. iii) assim, ausente a conduta comissiva ou omissiva da ré, apta a gerar o dano material alegado, incabível a indenização pelo dano material no valor de R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais). iv) quanto ao alegado dano moral, observo que não ficou minimamente comprovada qualquer mácula a um bem jurídico extrapatrimonial. A idéia de que a requerente viu-se totalmente prejudicada por não conseguir atender seus clientes e o pior prejudicou sua imagem perante as empresas compradoras que não querem mais seus serviços, não ficou demonstrada por nenhum elemento de prova. E, neste aspecto, não existe nenhuma hipossuficiência do consumidor. Bastaria que chamasse a testemunhar os seus clientes. Tampouco comprovou que, em decorrência desse fato único e isolado, em que não houve a concretização do pedido de bolas, tenha acarretado a perda de clientes e maculação de seu nome no meio comercial. Não arrolou nenhuma testemunha, nem trouxe documento que comprove a alegação. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspendo o pagamento, nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à f. 33 em R\$ 400,00, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva, nos termos do artigo 5º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000009-36.2011.403.6117 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANA MARIA FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e justiça gratuita (f. 49). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 52/55). No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Laudos médico pericial acostado às f. 66/67 e do INSS às f. 71/72. Alegações finais da parte autora às f. 74/79, requerendo, preliminarmente, a realização de nova perícia com médico especialista na área de cardiologia. No mérito, requereu pela procedência do pedido. Alegações finais do INSS à f. 80. Sentença de improcedência do pedido à f. 82. Foi interposto recurso de apelação pela parte autora às f. 85/94, recebido à f. 95, contra-arrazoado às f. 97/98. Pelo E. TRF da 3ª Região foi acolhida a preliminar de cerceamento de defesa, para reformar a sentença e determinar a realização de perícia por especialista na área de cardiologia (f. 100/102). À f. 105, foi determinada a realização de nova perícia médica. Em face da informação de que não compareceu à perícia (f. 108), a parte autora alegou não querer se submeter à nova perícia (f. 110). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-

doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, não houve a realização de perícia médica, em face do não comparecimento injustificado da parte autora. Logo, não produziu provas a demonstrar a sua incapacidade laborativa. Pois bem, é cediço que, nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabe à Autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, ao Réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele (artigo 333, II). Nos precisos dizeres do mestre processualista Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Ed. Malheiros, 5ª edição, 2005, p. 71, ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo. E mais: O manuseio da técnica consistente em impor ônus às partes, muito intenso no processo civil dispositivo, produz o efeito de motivá-las a participar ativamente do contraditório processual, porque sabem quais conseqüências a sua desídia ou as suas omissões poderiam importar. O onus probandi insere-se nesse contexto de motivações, levando cada um dos litigantes a participar da instrução probatória, segundo seu próprio interesse e com vista à defesa de suas pretensões através do processo. Portanto, embora haja instruído a inicial com vários documentos médicos, não se desincumbiu, pois, a Autora, por completo, do seu onus probandi, por serem insuficientes à formação da convicção desse magistrado para procedência do pedido. Aliás, a perícia médica que já foi realizada nestes autos, considerou a autora apta ao trabalho (f. 68/69). Em face do não preenchimento do requisito da incapacidade, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos legais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela autora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001805-62.2011.403.6117 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)**

**SENTENÇA (TIPO A)** Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requer a reparação pelos danos morais sofridos, em razão do falecimento de seu filho, Márcio Fernando dos Santos, ocorrido em 11/03/2009. Sustenta que seu filho sofria de transtorno afetivo bipolar e que, em razão da cessação do benefício de auxílio-doença ocorrida em 10/11/2008, determinada pelo médico do INSS, suicidou-se. Juntou documentos (f. 09/65). Inicialmente distribuído o presente feito no juízo estadual da Comarca de Dois Córregos, vieram os autos para este juízo por força da decisão proferida à f. 71. À f. 79, foi determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 84/101), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa. No mérito, requereu a improcedência do pedido sob o argumento de que não está provada a relação de causa e efeito na hipótese dos autos. Juntou documentos. Réplica às f. 137/138. Saneamento do feito às f. 143/145. O INSS apresentou agravo retido às f. 151/156. Na audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas (f. 157/158) e foi determinada a expedição de ofício à agência do INSS em Jaú/SP, solicitando informações sobre o julgamento do recurso administrativo (f. 36/39). À f. 162, foi deferida, excepcionalmente, a reinquirição das testemunhas, e, em razão de nova manifestação do INSS, foi cancelada à f. 176. O INSS juntou cópia do procedimento administrativo (f. 188/221). Alegações finais às f. 224/227 e 229/234. É o relatório. A preliminar de ilegitimidade ativa, sustentada pelo INSS, já foi apreciada no saneamento do processo (f. 143/145). Passo à análise do mérito. A responsabilidade civil consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado). O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. Alguns adjetivam a conduta necessária à responsabilidade civil como ilícita, juntando os elementos normativos (culpa e dolo) e naturais (ação e omissão). Por fins didáticos, preferimos separar os elementos normativos e naturais. O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado. Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do

agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexos causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Salienta-se, assim, que o nexos de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexos causal. Em suma, o nexos causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Nas relações envolvendo a Fazenda Pública e nas prestações de serviços públicos, independentemente da natureza jurídica do prestador, a culpa é dispensável, nos termos do 6º, do art. 37, da Constituição Federal, o qual prescreve: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal, ou do nexos de causalidade entre a atuação ou omissão da Fazenda Pública e o resultado danoso. Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses excludentes da responsabilidade, sendo elas: i) a força maior, ii) o caso fortuito, iii) a culpa da vítima e iv) a culpa de terceiros. Tais situações apagam o nexos de causalidade entre o dano e a atuação administrativa, demonstrando, que, na realidade, outra foi a causa do dano. Quanto ao dano moral, ele se configura quando o dano é resultante da violação dos direitos da personalidade, não necessariamente relacionado à dor e sofrimento, conforme entendimento veiculado no Enunciado 445 da V Jornada de Direito Civil. Os fatos alegados estão comprovados pelas provas documentais e pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo. Cabe analisar se são ensejadores da reparação civil. A cessação de benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é ato administrativo de atribuição do réu, que se fundamenta no princípio da legalidade. No caso trazido a exame, não há qualquer indício de que o ato que indeferiu a continuidade do benefício ao filho da autora tenha violado a lei. Ao contrário, foi proferido com base em perícia médica, nos termos da legislação previdenciária. Note-se que o filho da autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença pelo período de 10 (dez) anos, tudo levando a crer que seu tratamento já estivesse apresentando resultados positivos. Ainda que houvesse sido concedido o benefício ao filho da autora, não seria lícito concluir que, com o dinheiro daí advindo, teria adquirido os remédios e obtido sucesso no tratamento e evitado o suicídio. Não vislumbro o nexos de causalidade entre a conduta praticada pelo INSS, consistente na cessação do benefício do filho da autora, e o suicídio deste. De qualquer forma, a morte do filho da autora não se deu em razão da doença, mas de ato voluntário por ele praticado (suicídio). O suicídio do filho da autora não pode ser imputado à Autarquia Previdenciária ou a seus agentes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CAUTELAR, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1.060/50. Feito isento de custas por ter a autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se esta sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se. P. R. I.

**0002155-50.2011.403.6117 - EZEQUIAS FERLIANI BUENO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que EZEQUIAS FERLIANI BUENO visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data do primeiro requerimento administrativo, em virtude de ser pessoa deficiente e não possuir meios de prover a própria subsistência. Juntou documentos. À f. 26, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação às f. 28/34, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Saneado o feito à f. 46, foi deferida a realização de prova pericial e do estudo social. Laudos médico-pericial e do INSS às f. 52/57 e 62/63, respectivamente. Estudo social acostado às f. 64/66. Alegações finais às f. 72 e 73 e parecer do MPF às f. 75/77. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz tratar-se de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o

trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: a deficiência (impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Quanto ao requisito da deficiência, embora o autor seja portador do vírus HIV, informou o médico perito que ele não tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, portanto, sem obstrução de sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (f. 54, quesito 01 do juízo). Acrescentou que não há incapacidade para o trabalho. No mesmo sentido foram as conclusões do assistente técnico do INSS (f. 63). Logo, havendo capacidade para suas atividades habituais, não há falar em deficiência apta a permitir o deferimento do benefício requerido, porquanto ausentes os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, pudessem obstruir a participação plena e efetiva do autor na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Assim, como ficou evidenciado, ausente o requisito legal da deficiência, desnecessária a análise do requisito da miserabilidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002359-94.2011.403.6117 - JACIRA FERNANDES RIBEIRO(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JACIRA FERNANDES RIBEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 21.01.2008, e a conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 09/27). O processo foi extinto sem resolução do mérito, em razão de reconhecimento de coisa julgada (f. 31). Interposto recurso de apelação (f. 35/38), recebido à f. 39, seguido de manifestação do INSS (f. 40), foi dado provimento para determinar a realização de perícia médica (f. 42/44). O INSS apresentou contestação (f. 49/53) e juntou documentos (f. 55/66). Réplica (f. 68/70). Decisão de saneamento do feito (f. 73). Laudos do assistente técnico do INSS e do perito judicial às f. 76/77 e 78/80. Alegações finais da autora às f. 87/89, em que requer a complementação da perícia judicial, e do INSS à f. 90. É o relatório. Indefiro a complementação da perícia médica, pois os dois laudos realizados contêm as informações necessárias sobre a doença da autora e sobre os reflexos daí advindos quanto à capacidade para o exercício de atividade laborativa. Passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Em suas conclusões afirmou: a autora apresenta história clínica de poliartrrose que não produzem incapacidade laboral para as atividades habituais, ou seja, cozinheira e atividades domésticas; é hipertensa, estando medicada e contratada, e é ansiosa, também medicada e controlada. A artrose, bem como a hipertensão arterial são doenças de origem genético familiar, que não produziram até o momento incapacidade laboral; a ansiedade é um adoecimento mental que está ligada à interpretação do conteúdo existencial, sendo tratável e podendo levar até a cura. Assim, entende este perito que a autora tem capacidade laboral para a função habitual, ou seja, cozinheira e limpeza doméstica. (f. 78). No mesmo sentido foram as conclusões do assistente técnico do INSS (f. 77). Os documentos acostados pela autora e autuados em apenso, além do caráter unilateral, não são suficientes a comprovar a atual incapacidade laborativa. Ausente este requisito legal, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com

resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002609-30.2011.403.6117** - CARLOS NIVALDO CANDIDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por CARLOS NIVALDO CANDIDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula: 1) o reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais, com registro em carteira, nas seguintes empresas: a) Indústria e Comércio de Calçados Peixinho Ltda (aprendiz de sapateiro - 01.12.1982 a 30.06.1983); b) Indústria e Comércio de Calçados Peixinho Ltda (aprendiz de sapateiro - 01.08.1983 a 10.05.1990); c) Carlos Alberto Feijó - ME (montador - 16.08.1990 a 14.03.1991); d) Oliveira Silvestre & Cia Ltda - ME (solador - 01.04.1991 a 25.08.1992); e) Benedito Aparecido Silvestre - ME (solador - 11.01.1993 a 20.06.2006) e f) Deise Cristina Gonçalves Galante - ME (solador - 01.06.2007 a 16.03.2011), com a regular conversão em atividade comum, no caso de procedência dos pedidos sucessivos; e 2) a concessão do benefício de aposentadoria especial (artigos 57 e seguintes da Lei 8213/91), a partir do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação e 3) sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação (artigo 102, inciso I, da IN/OMSS n.º 84/2002). A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e facultada a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação (f. 126). Sobreveio manifestação do autor às f. 127/140. À f. 141, foi determinada a citação do INSS, que apresentou contestação às f. 145/152 e juntou documentos às f. 153/156. Decisão de saneamento do feito (f. 161). Laudos periciais às f. 173/178 e 179/185. Alegações finais às f. 191/192 e 193. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispendo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Tratando-se de pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n. 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n. 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal

Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP nº 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei nº 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP nº 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto nº 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RÚIDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluíam as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto nº 53.831/64, em detrimento do Decreto nº 83.080/79. A propósito, tem-se os julgados abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDO. LIMITE MÍNIMO. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto nº 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial

consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho: TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Passo à análise dos períodos controvertidos, separadamente. Para a comprovação dos períodos laborados nas empresas: a) Indústria e Comércio de Calçados Peixinho Ltda (aprendiz de sapateiro - 01.12.1982 a 30.06.1983); b) Indústria e Comércio de Calçados Peixinho Ltda (aprendiz de sapateiro - 01.08.1983 a 10.05.1990); c) Carlos Alberto Feijó - ME (montador - 16.08.1990 a 14.03.1991) e d) Oliveira Silvestre & Cia Ltda - ME (solador - 01.04.1991 a 25.08.1992), é suficiente o enquadramento da respectiva categoria profissional nos regulamentos, ou mediante a apresentação do formulário da efetiva exposição. Cabe ao autor comprovar o enquadramento da atividade ou trazer os formulários referentes aos períodos em que alega ter trabalhado em condições especiais para, se for o caso, a título de complementação, deferir a prova pericial. Apontou na inicial que estas atividades estão previstas nos códigos 1.1.6 (agentes: operações em locais com ruído excessivos capaz de ser nocivo à saúde; serviços e atividades profissionais - trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - Caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores - turbinas e outros), 1.2.9 (agentes: operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde; serviços e atividades profissionais - Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblimas e fumos de outros metais, metalóides, alógenos e outros eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais - Relação das substâncias nocivas publicadas no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T.) e 1.2.11 (do Decreto n.º 53.831/64 e Códigos 1.0.3 do Decreto n.º 2.172/97 (agente nocivo: BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS 25 ANOS: a) produção e processamento de benzeno; b) utilização de benzeno como matéria prima em sínteses orgânicas e na produção de derivados; c) utilização de benzeno como insumo na extração de óleos vegetais e álcoois; d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes; e) produção e utilização de clorobenzenos a derivados; f) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha; g) (fabricação e recauchutagem de pneumáticos) e 2.01 do Decreto n.º

3.048/99 (agente nocivo: Ruído - exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). A comprovação dos períodos pleiteados deve ser feita pelo enquadramento da atividade como especial nos respectivos regulamentos ou mediante a apresentação de formulários. As atividades por ele desempenhadas de acordo com sua carteira de trabalho (aprendiz de sapateiro, montador e solador em indústria de calçados) não se encontram nos decretos mencionados e não se enquadram nos códigos ressaltados, razões pela qual não há possibilidade de reconhecê-las como especial. A ausência de especificação dos agentes agressivos aos quais o autor ficou exposto no exercício de suas atividades, aliada à ausência de laudo técnico da época, são obstáculos ao reconhecimento das condições especiais. Acrescento que o laudo pericial acostado aos autos, confeccionado para o Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Jaú não é meio idôneo a comprovar a especialidade da atividade desempenhada pelo autor, em todas as empresas mencionadas na inicial. Afinal, busca-se com ele comprovar a especialidade por similaridade da empresa periciada com aquelas nas quais o autor foi empregado. É natural que, em cada empresa, as atribuições do empregado, ainda que da mesma categoria profissional, sejam desempenhadas de forma diversa, com materiais e utensílios distintos. Quanto ao trabalho desempenhado na empresa Deise Cristina Gonçalves Galante ME (solador - 01.06.2007 a atual), consta do laudo pericial que o autor esteve sujeito ao ruído de 80,2 dB(A), na lixadeira e, na prensa, a picos de 85,3 dB(A) (f. 175). Além do agente físico (ruído), esteve exposto também aos agentes químicos, tais como os produtos que manipulava, solventes, cola e catalisador, de forma habitual e permanente (f. 176/177). Na conclusão do laudo, afirmou a perita que havia exposição a agentes insalubres conforme NR15, Item 15.4.1.b e NR 15 - Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (f. 176). Assim, reconheço como período de atividade especial, a atividade desenvolvida na empresa Deise Cristina Gonçalves Galante ME, como solador, de 01.06.2007 a 16.03.2011. Quanto à atividade desempenhada na empresa Benedito Aparecido Silvestre - ME, hoje Oliveira Silvestre e Cia Ltda, de 11.01.1993 a 20.06.2006, a perita detectou a sujeição do autor ao agente físico (ruído), de 81,2 dB(A) na lixadeira, 79,0 dB(A) com picos de 85,2 dB(A) na rebatedeira e picos de 86,2 dB(A) na prensa (f. 182). Concluiu que havia exposição a agentes insalubres conforme NR15, Item 15.4.1.b e NR 15 - Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. Dessa forma, reconheço como período de atividade especial, a atividade desenvolvida na empresa Benedito Aparecido Silvestre - ME, como solador, de 11.01.1993 a 20.06.2006. Não tendo atingido o tempo de contribuição/serviço previsto no 7º, do art. 201, da CF/88, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para considerar como atividades especiais, sujeitas a ruído intenso, os períodos de 11.01.1993 a 20.06.2006 e 01.06.2007 a 16.03.2011. Diante da recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu(s) advogado(s). Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000078-34.2012.403.6117 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de vigência do auxílio-doença concedido administrativamente, ou auxílio-doença a partir da data de cessação administrativa do último benefício concedido administrativamente. Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (f. 34). O INSS apresentou contestação às f. 37/40, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 41/47. Laudo médico pericial às f. 54/57. Alegações finais do autor às f. 60/61 e 63/65. O julgamento foi convertido em diligência (f. 69/70). Ofício da Prefeitura Municipal de Bocaina às f. 75/87. O INSS reiterou a manifestação de f. 63/64 (f. 88), tendo escoado o prazo para o autor manifestar-se (f. 90). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e

Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: Requerente possui diagnóstico de doença crônica metabólica (reumatismo de gota), hérnia umbilical passível de tratamento cirúrgico, tem como agravamento déficit deambulação e incapacidade total a funções laborativas. (f. 55). Acrescentou, em resposta ao quesito judicial n.º 01, o autor é portador de distúrbio metabólico severo, passível de tratamento, porém, sem cura, e hérnia umbilical, com possibilidade de cura cirúrgica. A incapacidade é total e permanente, sem possibilidade de reabilitação, de forma que preenche o requisito da incapacidade para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O fato de o INSS ter-lhe negado o benefício fez com que fosse obrigado a retornar à empresa. Isso não significa que estivesse apto a exercer atividades laborativas, sem incomum esforço. Infere-se que o fato de o autor haver permanecido em atividade, ainda que apresentando restrições para o exercício de seu trabalho, é devido à necessidade premente de sua subsistência. Na informação prestada pela Prefeitura Municipal de Bocaina à f. 76, consta que o autor retornou ao trabalho em 01.01.2012, após a cessação do benefício de auxílio-doença, e permaneceu até a data da informação, em 12 de dezembro de 2012 (f. 77/87). Infere-se do CNIS anexo que o autor está trabalhando, constando recolhimento pela Prefeitura de Bocaina/SP até fevereiro de 2013. Nestes casos, o segurado deve ser afastado das atividades e o INSS deve arcar com a aposentadoria a partir do 16º dia do afastamento, nos termos do art. 43, 1º, a da Lei n.º 8.213/91. Não é devido o benefício enquanto o segurado se manteve trabalhando, porquanto o benefício é substitutivo da renda do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOR QUE OBTVEU A CONCESSÃO JUDICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DURANTE O TRÂMITE DA AÇÃO DE CONHECIMENTO CONTINUOU TRABALHANDO. NÃO CABIMENTO DE RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO. - Um dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez é o afastamento da atividade laborativa, sendo vedado o recebimento conjunto de salário com prestação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob pena de enriquecimento ilícito, mormente porque os benefícios consubstanciam prestação substitutiva de proventos, e não complementação destes. - O agravado trabalhou. Com ou sem mais esforços, foi capaz de manter atividade produtiva normalmente e auferir rendimentos, os quais são incompatíveis de cumulação com parcelas de auxílio-doença, que, conforma já dito, deve substituir a renda daquele que efetivamente não consegue trabalhar. Jamais pode ser utilizado para complementação de renda. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0008541-80.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 30/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012) CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO No caso do processo, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurado, vez que o autor está em exercício como segurado empregado no município de Bocaina. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde o 16º dia a partir data de afastamento do trabalho, nos termos da fundamentação supra. Ante a sucumbência preponderante do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93, e o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que comunique a empresa a concessão do benefício determinando o afastamento do trabalho, bem como implante o benefício concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da DAT, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

**0000172-79.2012.403.6117 - VALDIR APARECIDO DE ALMEIDA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALDIR APARECIDO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Foi convertido o rito em ordinário, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 90). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 95/98). No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento que o autor não preenche os requisitos

necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 107/112. Saneado o feito, foi deferida a realização de prova pericial e indeferida a realização de prova oral (f. 114). Laudo médico pericial acostado às f. 122/129. Alegações finais às f. 135/141 e 142. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que o autor é acometido por Fratura exposta do tornozelo direito. (f. 125). Em suas conclusões, afirmou o perito: O periciando teve um quadro de fratura exposta do tornozelo direito, a qual teve bom resultado pós cirúrgico, após exame pericial, esse preito chega a conclusão que não há limitação funcional no tornozelo direito. (f. 125). Afirmou o perito que o autor apresenta condições de continuar a desempenhar a sua atividade habitual de calçadista. Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000196-10.2012.403.6117 - ELOIDE APARECIDO LAMES(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

SENTENÇA (TIPO A) Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por ELOIDE APARECIDO LAMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 147). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 150/152). No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 178/179. Saneado o feito, foi deferida a realização de prova pericial e indeferida a realização de prova oral (f. 181). Laudo médico acostado às f. 187/194. Alegações finais às f. 203/210 e 211. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que o requerente é acometido por Artrose de L4/L. (f. 190). Em suas conclusões, afirmou o perito: No exame clínico pericial e nas manobras ortopédicas específicas não foram encontradas justificativas que recomendem o afastamento do autor de atividades laborativas. A artrose lombar da qual é portador não é doença e sim processo degenerativo e no caso perfeitamente compatível com a idade do autor e passível de tratamento clínico com possibilidade de retorno do autor para o trabalho. (f. 190). Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos

do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000290-55.2012.403.6117** - CLAUDINEI APARECIDO DOMINGUES(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Fls.119/120: Defiro o desentranhamento da petição de fls.114/118, procedendo a juntada nos autos do processo nº 0002862-91.2006.403.6117, uma vez que a este se refere.

**0000803-23.2012.403.6117** - ARISTHEA SALVANHA DE REZENDE OCTAVIANO(SP233760 - LUIS VICENTE FEDERICI E SP298074 - MARIA LIGIA RIZZATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, em que ARISTHEA SALVANHA DE REZENDE OCTAVIANO visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, em virtude de ser idosa e sem meios de prover a própria subsistência, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 20). O INSS apresentou contestação às f. 22/26, em que pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 33/36. Decisão de saneamento do feito (f. 41). Estudo social acostado às f. 47/54. As partes apresentaram alegações finais às f. 59/60 e 61. Parecer do MPF às f. 63/68 pela procedência do pedido. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz se tratar de pessoa idosa, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20, da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Dispõe o artigo 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011: (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...). O preenchimento do requisito idade está comprovado à f. 13. Passo à análise do requisito da miserabilidade tratado na Constituição, no art. 203, V, como a situação de quem não possui meios de prover à própria manutenção ou de sua família, nos termos da lei. A lei considera a pessoa em situação de miserabilidade quando a renda per capita não for superior a do salário mínimo (art. 20, 3º, da Lei 8742/93, com a redação dada pela Lei 12.435, de 2011): Artigo 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. É certo que o Supremo Tribunal Federal julgou o dispositivo em apreço como constitucional. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça considerou possível a existência de outros meios de se aferir a miserabilidade, em complemento à norma contida no dispositivo retro mencionado. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Além disso, em âmbito judicial vige o

princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Logo, não há como se considerar absoluto o critério de do salário mínimo. Demonstra-se, assim, que a jurisprudência está evoluindo para aceitação de outros critérios de miserabilidade, ainda que não seja o do art. 20, 3º. Isso acarreta a necessidade de detida análise do caso concreto. A assistente social relatou que a unidade familiar é composta pela autora, por seu cônjuge Antonio Moyses Octaviano, 74 anos e o neto Tiago Cesar Codogomo Octaviano, 24 anos. A renda familiar advém do benefício de aposentadoria de seu cônjuge no valor de um salário mínimo. O neto encontra-se desempregado. Recebendo o marido da autora a aposentadoria no valor de um salário mínimo, está presente a mesma razão de fato que justifica o art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011) Dessa forma, a renda familiar per capita é nula (R\$ 0,00). Frente a todos os elementos trazidos nos autos, considero que a autora tem direito ao recebimento do benefício assistencial. O termo inicial será a citação do INSS em 20/04/2012 (f. 21). A penúria atualmente verificada não reflete a situação de 5 (cinco) anos atrás. A ação judicial é revisão do ato administrativo e nada existe que se refira à situação da autora do momento do indeferimento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o réu a conceder à autora o benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da CF/88, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal a partir da data da citação do INSS, em 20.04.2012 (f. 21). Nos termos do artigo 461, do CPC, intime-se o INSS, para que implante o benefício à autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da intimação, fixando a DIP em 01/04/2013, sob pena de multa diária no valor de 1/30 da renda mensal do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no 1º, do artigo 8º, da Lei nº. 8.620/93. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000870-85.2012.403.6117** - JOSEVAL SILVA DE ARAUJO(SP210257 - TATIANA IANHEZ BASSI ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária intentada por JOSEVAL SILVA DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIA, em que objetiva a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 55/56), que foi aceita pelo autor (f. 59). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Providencie o INSS a planilha de cálculo referente às parcelas atrasadas. Após, sem embargo, expeça-se ofício RPV. Com o trânsito em julgado e a liquidação do RPV, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

**0001139-27.2012.403.6117** - PALMIRA DANIEL DORADOR(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por PALMIRA DANIEL DORADOR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 06/20). À f. 23, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (f. 25/29), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos (f. 30/32). Réplica às f. 35/38. Decisão de saneamento do feito (f. 42). Laudo médico pericial às f. 48/53. Alegações finais às f. 60/62 e 63. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Em suas conclusões afirmou: Após exame clínico pericial e análise dos documentos apresentados, este perito conclui que a pericianda não está incapacitada para a função laborativa habitual. A força de apreensão diminuída na mão esquerda não condiz com exame de inspeção que se constata um membro trófico, ou seja, não possui atrofia muscular de desuso. (f. 51). Embora seja a autora portadora de acidente vascular cerebral, está apta a continuar a sua atividade habitual de empregada doméstica. Não vislumbro o preenchimento do requisito incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ausente este requisito legal, inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001148-86.2012.403.6117 - JOSE ADAUTO SABINO(SP302072 - LETICIA LEVORATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

SENTENÇA (TIPO M) A parte embargante opôs embargos de declaração (f. 117/118) em face da sentença proferida às f. 113/114, buscando ver sanada omissão quanto ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Manifestou-se o INSS (f. 120). Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Na fundamentação da sentença está absolutamente claro que à parte autora somente é devido o benefício de auxílio-doença, pois há incapacidade apenas para atividades que exijam esforço físico e de forma temporária. Não está incapaz para todas as atividades laborativas. Por essa razão é que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença. Não obstante, constou do dispositivo Julgo procedente o pedido, quando o correto seria ter constado Julgo parcialmente procedente o pedido, pois não foi reconhecido o direito à conversão do benefício de auxílio-doença concedido em aposentadoria por invalidez. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, em face da sentença proferida, e LHES DOU PROVIMENTO, para que conste do dispositivo da sentença Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...), mantendo-se, no mais, a sentença nos termos em que proferida.

**0001161-85.2012.403.6117 - DORALICE MOREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por DORALICE MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe sejam concedidos, alternativamente, os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a cessação em 03.01.2008. Juntou documentos (f. 17/110). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (f. 114). O INSS apresentou contestação às f. 116/118, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de

que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 121/126. Réplica às f. 129/147. Decisão de saneamento do feito (f. 150). Foi interposto agravo retido (f. 151/157), contraminutado à f. 160), tendo a decisão sido mantida à f. 161. Laudo médico pericial às f. 162/172. Alegações finais às f. 177/181 e 182. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: Após exame pericial e análise dos documentos pericial (sic) apresentado este perito conclui que a pericianda é portadora de uma tendinopatia leve no ombro direito (síndrome do impacto) a qual está em estado inicial com boa resposta ao tratamento médico e fisioterápico, conforme a discussão acima. Dessa forma a autora está com incapacidade parcial e temporária para atividades que necessitem esforço físico e/ou postura inadequada com o ombro direito. (f. 167). QUALIDADE DE SEGURADA Quanto à data de início da incapacidade, aduz o perito que não é possível afirmá-la (quesitos 10 da requerente e 5 do INSS). Relata apenas que a doença, mas não a incapacidade, remonta ao ano de 2007 (quesitos 4 do juízo e 5 do INSS), de acordo com relatos da autora. A meu ver a perícia apenas atesta a incapacidade atual e, quanto ao quadro do momento da cessação do benefício, deve prevalecer a conclusão da época, do INSS, de que não havia a incapacidade, porquanto muito mais próximo da real situação. Assim, fixo a data de início da incapacidade na data da juntada aos autos do laudo médico (05/02/2013, f. 162). A autora não exerceu mais atividade laborativa após a cessação do benefício, permitindo concluir que perdeu a qualidade de segurada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por DORALICE MOREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Ante a sucumbência da autora, condeno-a em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. Porém, suspendo o pagamento em face da Justiça Gratuita deferida. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93, e a autora, por ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

**0001541-11.2012.403.6117 - FATIMA DE ANDRADE PEREIRA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intentada por FÁTIMA DE ANDRADE PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. À f. 87 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de perícia médica e gratuidade judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 92/95 e requereu a improcedência do pedido, sob argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 105/109. Laudo médico acostado às f. 111/119. Alegações finais da parte autora (f. 127/132). O INSS ofertou proposta de transação judicial (f. 134/142), que foi aceita pela parte autora (f. 145/148). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

**0001659-84.2012.403.6117 - CELSO HENRIQUE PALMA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CELSO HENRIQUE PALMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requer a concessão do benefício de auxílio-doença ou de

aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 15/150). À f. 154, o rito foi convertido para ordinário, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (f. 159/166), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos (f. 168/178). Réplica (f. 184/190). Laudo do assistente técnico do INSS (f. 180/181) e laudo médico pericial às f. 191/193. A prova oral foi indeferida (f. 194). Alegações finais às f. 200/208 e 209. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Em suas conclusões afirmou: o autor apresenta história clínica compatível com a síndrome pós-colicistectomia (CID-10 - K91.5), plicoma anal, varicocele e hipertensão arterial, que individualmente ou tudo somado não produz incapacidade laboral no autor. Assim, entende este perito que o autor não tem incapacidade para a função laboral calçadista, eletricitista e a última, ou seja, vigilante patrimonial. (f. 192) No laudo do assistente técnico do INSS (f. 181), concluiu Sem elementos médicos para a comprovação da alegada incapacidade laboral. Patologias crônicas em controle ambulatorial. Os documentos acostados pela parte autora, além do caráter unilateral, não são suficientes a comprovar a atual incapacidade laborativa. Ausente este requisito legal, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001668-46.2012.403.6117 - MANOEL PEREIRA SOARES(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MANOEL PEREIRA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e justiça gratuita (f. 49). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 52/54). No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 79/83. Laudo médico pericial acostado às f. 85/87. Alegações finais às f. 93/97 e 98. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito, em resposta aos quesitos do Juízo, que o autor é acometido por: M54.2 (CID-10). (f. 86). Em suas conclusões, afirmou o perito: O autor apresenta sequela de hérnia de disco cervical traumática (CID-10 - M54.2) sem comprometimento do

sistema nervoso adjacente, com discreta sequela na movimentação do pescoço para extensão, flexão e rotação para a direita e esquerda, sendo que estas limitações não causam comprometimento da função física de forma significativa, estas alterações são leves e não acarretam incapacidade laboral, é sim uma deficiência adquirida leve. Assim, entende este perito que o autor não tem incapacidade para a função laboral habitual, ou seja, serviços gerais na lavoura. (f. 85/86). Os documentos trazidos pelo autor não são aptos a concluir pela incapacidade para o seu trabalho habitual. Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001675-38.2012.403.6117** - PEDRO ALCANTARA ALVES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por PEDRO ALCANTARA ALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requer a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 14/65). À f. 68, o rito foi convertido para ordinário, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (f. 71/73), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos (f. 76/80). Réplica às f. 85/91. Laudo do assistente técnico do INSS (f. 93/94) e laudo médico pericial às f. 95/97. A prova oral foi indeferida (f. 98). Alegações finais às f. 104/110 e 111. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Em suas conclusões afirmou: o autor apresenta história clínica compatível com a CID-10, M15, I10 e M10.9, sendo estes adoecimentos de origem familiar, herança genética, e o primeiro deles crônico denegerativo, não ligado ao trabalho, sendo que todos juntos, no estadiamento que cada um está, não produzem incapacidade laboral, isoladamente ou juntos. Assim, entende este perito que o autor não teve e não tem incapacidade para a função laboral habitual, ou seja, operador de máquinas ou tratorista. (f. 96). Embora seja o autor portador de diversas doenças, está apto a continuar a sua atividade habitual de operador de máquinas ou tratorista. Não vislumbro o preenchimento do requisito incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ausente este requisito legal, inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001737-78.2012.403.6117** - MARIA BENEDITA M ROZANTE FICHO(SP250100 - AMANDA CRISTINA DE CARVALHO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA BENEDITA M. ROZANTE FICHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio doença, indeferido em 02.01.2012 (ENB: 31/549.484.110-0) ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e justiça gratuita (f. 27). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 30/33). No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento que a autora não preenche os requisitos

necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 47/51. Laudo médico pericial acostado às f. 54/56. Alegações finais da parte autora às f. 63/67, na qual foi requerida a realização de nova perícia. Alegações finais do INSS à f. 68. É o relatório. De início, destaco que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). A realização de nova perícia, de ofício ou a requerimento da parte, só tem cabimento quando a matéria não parecer ao juiz suficientemente esclarecida. No caso em apreço, além de a matéria estar satisfatoriamente esclarecida no laudo pericial, não há nenhuma omissão ou inexatidão dos resultados, que justifique a realização de nova perícia, na forma preconizada pelo disposto nos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil. Destaco que não há previsão legal estabelecendo a necessidade de a perícia ser realizada por médicos específicos, tendo o profissional condições de aferir sua habilidade para realizar ou deixar de realizar o ato. É suficiente que seja levada a efeito por médico que detenha conhecimentos técnicos, teóricos e práticos, em medicina do trabalho, apto a apontar a enfermidade que acomete a parte, responder aos quesitos formulados pelo juízo e litigantes, no curso do processo, com base nos documentos médicos juntados aos autos e que lhe forem apresentados pela parte interessada, a fim de complementar o convencimento do magistrado no momento da prolação de sentença. De mais a mais, (...) A perícia visa ao convencimento do juiz, facultada às partes contar com a colaboração de assistente técnico, que acompanhará o trabalho do expert oferecendo parecer crítico, bem como apresentação de quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A ausência de quaisquer esclarecimentos pode ser sanada com a apresentação de quesitos elucidativos, sendo desnecessário o refazimento do laudo pericial. Caberá ao juízo apreciar o trabalho do profissional juntamente com pareceres e quesitos de assistentes técnicos, bem como demais provas constantes dos autos. (AG 284369/SP, 8ª Turma, DJU 24/10/2007, p. 343, Rel. Juíza Therezinha Cazerta, TRF da 3ª Região). Logo, a ausência de realização de perícia por médico que detenha especialista na patologia apontada, não é motivo de ser declarada sua imprestabilidade, mesmo porque podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários para convencer o juízo, na forma preconizada pelo artigo 429 do CPC. Prestigiando-se os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, desde que devidamente fundamentada a decisão, fica ao seu prudente arbítrio deferir a realização da segunda perícia. Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável. (STJ, RESP 217847/PR, 3ª Turma, DJ 17/05/2004, p. 212, Rel. Castro Filho). Inviável, portanto, a realização de nova perícia. Passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito, em resposta aos quesitos do Juízo, que: No momento nenhuma doença e fase aguda, acha-se em manutenção de transtorno depressivo (F33) e ansiedade (F41). (f. 55). Em suas conclusões, afirmou o perito: Assim, entende este perito que a autora tem capacidade normal para a vida laboral, para a função habitual que exerce, ou seja, serviços domésticos. (f. 54). Os demais documentos médicos trazidos aos autos não são hábeis a comprovar a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à f. 10 em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva, nos termos do artigo 5º. P.R.I.

**0001913-57.2012.403.6117 - JOAO CARLOS MIURA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)**

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO CARLOS MIURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, e o acréscimo de 25%. Juntou documentos (f. 12/55). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova médica pericial (f. 58). O autor juntou cópia integral de suas CTPS (f. 60/71). O INSS apresentou contestação às f. 73/75, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 76/85. Réplica (f. 88/92), em que o autor informa ter-lhe sido convertido o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, na esfera administrativa, em 03.10.2012. Porém, requer a concessão do benefício desde 24.06.2008, quando concedido o auxílio-doença, bem como o acréscimo de 25%, pois necessita da assistência permanente de terceiros. Juntou documentos (f. 93/98). Laudo médico pericial às f. 102/106. Alegações finais da parte autora às f. 112, tendo escoado o prazo para o INSS fazê-lo (f. 114). É o relatório. Embora tenha havido a concessão, na esfera administrativa, no curso do processo, do benefício de aposentadoria por invalidez, remanesce interesse de agir do autor, pois pleiteia a sua concessão desde 24.06.2008, bem como o acréscimo de 25%, ao argumento de necessitar da assistência permanente de terceiros. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisian Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: O periciado apresenta grande comprometimento dermatológico da psoríase com impacto emocional para o seu convívio social. Atualmente, a psoríase articular encontra-se estável, somente com sequelas de deformidades em dois dedos da mão. Periciado jovem, doença com novas perspectivas medicamentosas, portanto, não vejo indicação de aposentadoria, motivo pelo qual sugiro afastamento por mais 06 (seis) meses. (f. 105). O perito concluiu que a incapacidade do autor é para todo tipo de trabalho, porém, temporária. Preenche, assim, o requisito para concessão do benefício de auxílio-doença, que não foi objeto do pedido, pois o autor esteve em gozo desse benefício de 24.06.2008 até a conversão em aposentadoria por invalidez, na esfera administrativa, em 30.10.2012 (f. 93). Não está comprovado que a incapacidade para a concessão de aposentadoria por invalidez, concedida na esfera administrativa, tenha tido início à época da concessão do benefício de auxílio-doença. Aliás, o autor não preenche o requisito da incapacidade total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez. Pelas mesmíssimas razões, não faz jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002046-02.2012.403.6117 - JOSE CARLOS BUTTURA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL**

Sentença (tipo B) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ CARLOS BUTTURA, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a procedência da ação para: a) a declaração de que o IRRF não deve ser calculado sobre os juros de mora resultante de Reclamação Trabalhista, por se tratar de verba indenizatória e b) seja determinado à ré proceder à restituição do montante recolhido a maior a título de imposto de renda retido na fonte, referente aos autos da Reclamatória Trabalhista n.º 02099-2005-055-15-00-3, da 2ª Vara do Trabalho de Jaú, devendo ser feito o recálculo desse imposto e descontado o valor pago (Detalhamento de Retenção e Declaração de IRPF 2008), para encontrar o valor a ser restituído, mediante a exclusão dos juros de mora da base de cálculo do IRPF. Sustenta ter sido empregado do Banco do Estado de São Paulo S/A (Banespa), hoje sucedido pelo Banco Santander (Brasil) S/A, onde trabalhou no período de 03.04.1972 a 22.03.2007. Em 25.10.2005, propôs reclamatória trabalhista, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho (autos n.º

02099-2005-055-15-00-3), tendo sido julgado parcialmente procedentes os pedidos, cujo período de deferimento das verbas foi de 25.10.2000 a 08.09.2005. Juntou documentos (f. 10/53). A ré apresentou contestação (f. 59/65). Réplica (f. 67/83). A ré não requereu provas (f. 85). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria a ser provada documentalente. A questão central da presente demanda cinge-se em definir a forma de incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n. 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que sobre os juros moratórios não incide imposto de renda: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. (...) 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, STJ, DJE 17/12/2008) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeat, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, Rel. Castro Meira, STJ, Segunda Turma, DJE 02/06/2010) A matéria já foi pacificada em recurso especial sujeito ao regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 - C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 08/08 do STJ. **RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS, Relator : Ministro Teori Albino Zavascki, R.P/Acórdão : Ministro Cesar Asfor Rocha, 1ª Seção, j. 28/09/2011, DJe 18/10/2011) De outra parte, recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reexaminou a questão da incidência do imposto de renda sobre juros moratórios, em acórdão assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. (...) 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel .p/acórdão Min. César Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1.********

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: I Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; I Acessório: juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; I Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; I Acessório: juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; I Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); I Acessório: juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1.089.720, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 28.11.2012) Infere-se do novo entendimento que a regra geral é a incidência. Há apenas duas exceções: i) quanto se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego (Lei 7.713/88, art. 6º, V), havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Isso dito, verifico que a autora ajuizou a reclamação trabalhista em 25/10/2005, mantendo o vínculo empregatício até 22/03/2007 (f. 13). Logo, as verbas não estão relacionadas à perda de emprego. Também não consta que sejam verbas isentas ou não tributadas. Ao contrário, a reclamação trabalhista versou sobre horas extras e reflexos e adicional do artigo 71, parágrafo 4º, da CLT. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência da autora, condeno-a em custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002065-08.2012.403.6117 - LEONILDA RANGEL PANHOCE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)**

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por LEONILDA RANGEL PANHOCE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo. Juntou documentos (f. 26/98). À f. 101, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 103/109), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 122/132. Saneamento do feito à f. 134. Em audiência foram ouvidas a autora e as testemunhas, ALTIVO GOLDONI, IVANIR BAPTISTA, JURACI BATISTA SOARES e ODAIR GOLDONI. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 1999) (grifo nosso). Cumprida a idade fixada pelo art. 48, os rurícolas foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas à carência do benefício. Substituiu-se a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola por número de meses igual às contribuições exigidas (arts. 26, I; 39, I e 143 da Lei n.º 8.213/91). Para fazer jus ao benefício (dispensa de contribuições), este labor agrícola, ainda que de forma descontínua, deve ser exercido no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou da

implementação da idade. Para comprovação do tempo rural, o 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 e o enunciado n.º 149 da súmula de jurisprudência do STJ exigem início de prova material, sendo insuficiente a exclusiva prova testemunhal. Em suma, os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural são: i) idade mínima; ii) início de prova documental (súmula 149 do STJ); iii) prova da atividade rural exercida em período imediatamente anterior à data em que completou o requisito idade (art. 143 da LB), e iv) pelo tempo mínimo da carência (art. 142 da Lei 8.213/91). Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação simultânea dos requisitos idade e tempo de atividade rural, não admitindo a aplicação do que disposto no 1º do art. 3º da Lei n.º 10.666/03, para fins de aposentadoria por idade rural (AgRg no REsp 1253184/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 26/09/2011; Pet 7476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011) Não implementados estritamente os requisitos acima especificados, mas cumprida a idade (65 anos de idade para o homem e 60 anos de idade para a mulher), é possível ao trabalhador rural o deferimento de sua aposentadoria com a soma de tempo de serviço urbano e rural, na forma do art. 48, 3º, da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 11.718/2008. A aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei n.º 8.213/1991 é um benefício de natureza rural, o que significa dizer que, ainda que a carência possa ser preenchida com períodos de atividade urbana e agrícola, o trabalho agrícola deve corresponder ao intervalo imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário. Conforme mencionado, para a concessão de aposentadoria rural por idade (Lei n.º 8.213/91, art. 48, 1º e 2º), o trabalhador deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, por tempo equivalente ao da carência, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (STJ, Pet n. 7476, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJ 29-07-2011; Ag n. 1424137, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJ 24-04-2012; RESP n. 1264614, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJ 03-08-2011; TRF - 4ª Região, EAC n. 0010573-75.2010.404.9999, Rel. Juíza Federal Eliana Paggiarin Marinho, Terceira Seção, DE 17-08-2011; AR n. 2009.04.00.008358-9, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Terceira Seção, DE 18-06-2010), ressaltando-se, de um lado, a descontinuidade da prestação laboral, entendida como um período ou períodos não muito longos sem atividade rural (TRF - 4ª Região, EAC n. 0016359-66.2011.404.9999, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Terceira Seção, DE 15-05-2012; TRF - 4ª Região, AC n. 2006.71.99.001397-8, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DE 26-08-2008), e, de outro, por aplicação do art. 102, 1º, da mesma Lei, a possibilidade de ser considerada como marco inicial da contagem retroativa do período de labor rural a data do implemento da idade necessária, ainda que bastante anterior à do requerimento. Dentro dessa perspectiva, não tem direito ao benefício o trabalhador que não desempenhou a atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento ou ao cumprimento do requisito etário, ainda que perfaça tempo de atividade equivalente à carência se considerado o trabalho rural desempenhado em épocas pretéritas (STJ, ERESP n. 502420, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 23-05-2005; ERESP n. 649496, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 10-04-2006; ERESP n. 551997, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ 11-05-2005; TRF - 4ª Região, EAC n. 2004.70.03.002671-0, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. de 28-07-2008 e, ainda, dos EAC n. 2007.71.99.010262-1, Rel. Juiz Federal Alcides Vettorazzi, D.E. de 29-06-2009). Sendo esta a interpretação consagrada no tocante aos requisitos da aposentadoria rural por idade, não pode ser diferente a interpretação relativamente à aposentadoria de que trata o parágrafo 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, em que são considerados períodos de efetivo exercício de atividade rural e períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, à luz da expressa remissão feita pelo aludido parágrafo 3º ao parágrafo 2º do mesmo artigo (que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição se...). A aposentadoria por idade híbrida ou mista deve ser concedida aos segurados que embora não atendam ao disposto no 2º do referido artigo (efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou da data em que completou a idade necessária, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido) satisfaçam tal condição se considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado. Não há contradição entre as regras do 3º, combinado com o 2º, do art. 48 da Lei de Benefícios, de um lado, e do 4º do mesmo artigo, de outro, que pudesse entusiasmar interpretação diversa [interpretação que busca considerar o exercício de atividade rural em qualquer tempo, mesmo que décadas distante da data do requerimento ou da idade necessária], pois os 2º e 3º explicitam regras de concessão do benefício, enquanto o 4º trata de regra de cálculo do benefício. Em outras palavras, o âmbito de aplicação do 4º é posterior ao do 3º. Primeiro verificam-se os requisitos da concessão do benefício (3º c/c 2º) e, só depois, se presentes aqueles, passa-se ao cálculo da renda mensal do benefício (4º). E nada impede que o cálculo da renda mensal diga respeito a contribuições e exercício de atividades não exatamente coincidentes com os necessários para a concessão do benefício. Isso também se dá em outros casos, como, por exemplo, na aposentadoria por invalidez, para cuja concessão exige-se, de regra, o cumprimento da carência de 12 meses (LB, art. 25, inciso I), bem como a manutenção da condição de segurado no momento do início da incapacidade (LB, art. 42); entretanto, no cálculo da renda mensal do benefício, leva-se em consideração não só 12 contribuições, muito menos as últimas 12 contribuições, mas os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (LB, art. 29, inciso II). Não seria razoável que esta última regra pudesse servir ao intérprete para afastar, por exemplo, a necessidade de

manutenção da qualidade de segurado na data de início da incapacidade. Por tais razões, não é possível que a regra de cálculo da renda mensal do benefício da aposentadoria por idade mista sirva de parâmetro interpretativo da regra de concessão do benefício, esta anterior, lógica e temporalmente, àquela, ainda mais quando a regra de concessão é, como no caso, claríssima a respeito do período de atividade a ser considerado. Assim, a regra de apuração da renda mensal considerando-se os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 48, 4º, c/c art. 29, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91) não tem o condão de modificar a regra de concessão do benefício para o efeito de considerar-se não o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento ou idade necessária, mas toda atividade rural, por mais longinquamente desempenhada, sob o argumento de que faria parte de todo o período contributivo. No caso dos autos, a autora é nascida em 09/08/1947, tendo completado 55 anos de idade em 09/08/2002, e 60 anos de idade em 09/08/2007. O início de prova material está presente nos autos, consoante cópia da CTPS da autora de f. 35/82, onde constam registrados 4 (quatro) contratos de trabalho rural, seguidos de anotações de trabalho urbana. Todavia, a autora deixou o labor rural em 15 de outubro de 1988, quando passou a exercer a função de cozinheira na Santa Casa de Bocaina (f. 40), não tendo mais retornado. Hipótese na qual a parte autora não exerceu atividade rural durante mais de 20 anos, sendo indevido, pois, o deferimento da aposentadoria por idade rural prevista no art. 48, 3º, da Lei de Benefícios. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**000224-48.2012.403.6117 - OSWALDO PORTA BARRA BONITA - ME X OSWALDO PORTA(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por OSWALDO PORTA BARRA BONITA -ME, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, a declaração da decadência dos tributos inscritos com vencimento de 10.07.1998 a 10.12.2001, constantes da CDA n.º 80.4.07.000704-03 (processo n.º 10825 450703/2004-77), e a extinção do crédito tributário. Aduz que os créditos tributários objeto da CDA n.º 80.4.07.000704-03, com vencimentos em 10.07.1998 a 10.01.2003, foram inscritos em dívida ativa em 26.03.2007, em prazo superior a 5 (cinco) anos, devendo ser reconhecida a prescrição, ainda que de forma parcial. Juntou documentos (f. 07/18). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 21). Contestação (f. 23/25), acompanhada dos documentos de f. 26/132. Réplica (f. 135/136). A União informou que não tem provas a produzir (f. 138). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Trata-se de créditos tributários diversos, integrantes do SIMPLES. Nestes casos em que o lançamento do tributo se dá por homologação, é despcienda a realização de procedimento administrativo, pois a própria constituição do tributo se dá mediante a entrega da Declaração de Rendimentos. Conforme entendimento majoritário sedimentado pelo E. STJ, nos casos em que houve o autolancamento, com a apresentação das DCTFs pelo próprio contribuinte, apontando o valor devido, o tributo encontra-se constituído desde então, tendo início o decurso do prazo prescricional quinquenal (artigo 174 do CTN): (...) A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. (REsp 671.219/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.6.2008, DJ 30.6.2008.) No caso dos autos, tendo a empresa declarado sua dívida de ICMS em 14.8.1990 referente aos meses 3 e 7/90, nesta data constituiu-se o crédito tributário, dispensando o lançamento por parte da Fazenda (exceto se o contribuinte declarou a menor, necessitando de lançamento suplementar por parte do Fisco). Assim, não há que falar em prazo decadencial, pois o crédito tributário já foi constituído pela entrega da declaração. (...) (AgRg no REsp 732845/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/03/2009). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS E NÃO-PAGOS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. Os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. 2. A entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) corresponde à constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do débito, consoante disposto no art. 174 do CTN. Recurso especial desprovido. (REsp 883178/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 04/09/2008) TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DE

INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, não cabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório, consoante o art. 142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida. Isto porque decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 947348/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 07/08/2008) Para convalidar esse posicionamento, a Súmula n.º 436 do STJ dispõe, A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. No caso, os tributos venceram nas competências de 07.1998 a 01.2003. As declarações foram entregues no período de 10.07.1998 a 10.01.2003, coincidindo com as datas de vencimento. Assim, não há que se falar em prazo decadencial, nem na existência de processo administrativo, pois o crédito tributário já foi constituído pela entrega da(s) declaração(ões). E também não há se falar em prescrição, pois a autora aderiu ao parcelamento antes de escoado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos da constituição do crédito tributário, que foi validado em 14.07.2003 (f. 27). Em 21.08.2006 (f. 44), ela foi excluída do parcelamento. A execução fiscal foi ajuizada em 29.08.2007 (f. 132), na Comarca de Barra Bonita/SP. Também, não há como reconhecer a prescrição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), porém, suspendo o pagamento, nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0002457-45.2012.403.6117 - MATHEUS FRANCO RODRIGUES(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária intentada por MATHEUS FRANCO RODRIGUES, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. À f. 74, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido facultado o recolhimento das custas iniciais. O autor interpôs agravo de instrumento (f. 77/84). É o relatório. Conquanto tenha sido o autor intimado a promover o correto recolhimento das custas processuais, quedou-se inerte. É causa de extinção do processo sem resolução do mérito, por não ter promovido os atos que lhe competia no prazo assinalado. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÕES DE POBREZA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE FINANCEIRA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUE NÃO SE PRESTA À REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OMISSÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. O não recolhimento das custas acarreta o cancelamento da distribuição do feito (CPC: art. 257). Oportunidade para o mister, que transcorreu in albis. Pedido de assistência judiciária gratuita desacompanhado de declarações de pobreza e prova de incapacidade financeira da pessoa jurídica. Indispensável a comprovação dos poderes de outorga da procuração para atuação em juízo, ônus do qual deve se desincumbir a parte. Desnecessidade de intimação pessoal, que

somente é determinada em casos de extinção do feito por abandono processual. Inteligência do art. 267, 1º, do CPC. Precedentes do C. STJ. Não sanadas as irregularidades apontadas, mesmo após a concessão de prazo para o mister, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento de mérito, a teor do disposto nos arts. 284 c.c 267, I e IV todos do Código de Processo Civil. Precedentes. 5. Apelação da autoria a que se nega provimento. (AC 455342/SP, Rel. Juiz Roberto Jeuken, Turma Suplementar da Segunda Seção, TRF da 3ª Região, DJU 09/04/2008, p. 1312.) Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, uma vez que sequer houve angularização da relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator do Agravo de instrumento, conforme extrato anexo. P.R.I.

**0000659-15.2013.403.6117 - ANTONIO COQUI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) S E N T E N Ç A (TIPO B)** Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que ANTONIO COQUI requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição espécie 42, concedido em 14/11/2005 (f. 13) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o

direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 07 (sete) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de a autora ter contribuído depois de aposentada, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.** - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 07 (sete) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente a aposentar com nova RMI, sem ser indenizada dos valores pagos nesses 07 (sete) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Não há que se falar também, em desconto futuro do valor da indenização, nas parcelas do novo benefício, haja vista a inadequação legal de tal pedido. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.** - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei nº 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da

renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de

repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75 ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000690-35.2013.403.6117 - JOSE CARLOS BENTO DA SILVA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)**

**S E N T E N Ç A (TIPO B)** Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que JOSÉ CARLOS BENTO DA SILVA requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 25/09/1992 (f. 24) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Juntou documentos. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. É o relatório. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno atualmente estudado em direito da seguridade social. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se

não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 20 (vinte) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 20 (vinte) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 20 (vinte) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE

DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João

Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75 ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária ora deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000704-19.2013.403.6117** - FLORINDO BENEDITO APARECIDO PISSUTO(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) S E N T E N Ç A (TIPO B) Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que FLORINDO BENEDITO APARECIDO PISSUTO requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 28/04/1997 (f. 15) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Juntou documentos. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. É o relatório. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno atualmente estudado em direito da seguridade social. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE).

## ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA.

**CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.** - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO.

**DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.** É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após quase 16 (dezesseis) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda:

## PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL.

**DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.** - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há quase 16 (dezesseis) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses quase 16 (dezesseis) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios

constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer

mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposeição neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSEIÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposeição do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposeitá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária ora deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001100-30.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-63.2007.403.6117 (2007.61.17.000747-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X CLELIA BRAVI(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de CLELIA BRAVI, alegando que, ao efetuar seus cálculos na execução, a embargada não descontou os meses em que possui salários de contribuição (05/2006 a 10/2007), informados por meio de GFIP, o que indica o exercício de atividade remunerada e é incompatível com a incapacidade laboral. Além disso, afirmou que os juros moratórios e correção monetária também foram apurados em excesso, já que as diferenças referentes ao período de 01/2006 a 09/2007, foram corrigidas para 04/2012, e sobre esse valor, foram aplicados juros moratórios para 06/2009. Não bastasse, sobre esse valor corrigido e com juros, foi aplicada nova correção, com índice desconhecido. Juntou documentos (f. 05/16). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 18). A embargada apresentou impugnação (f. 19/27). Informação da contadoria às f. 32/34. Manifestaram-se as partes (f. 36 e 38). Na audiência, foi ouvida apenas a embargada (f. 49/50). É o relatório. O principal ponto controvertido está em saber se, no período de 05/2006 a 10/2007, a embargada faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, em conformidade com a sentença transitada em julgado que fixou a data do início do benefício a partir do dia imediato à cessação do auxílio-doença na esfera administrativa, em 01.01.2006. É certo que os benefícios por incapacidade são devidos enquanto houver a incapacidade do segurado, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. Nesse mesmo sentido estabelece o artigo 78 do Decreto 3.048/99, ao dispor que deverá haver a cessação dos benefícios quando o segurado recuperar sua capacidade para o trabalho. Consequentemente, nos períodos em que o segurado se encontrava trabalhando e, ainda, nos primeiros 15 (quinze) dias após o afastamento, não são devidas pelo INSS as parcelas do benefício por incapacidade. Inteligência do art. 43, 2º, da Lei 8.213/91. No presente caso, constam recolhimentos em GFIP, no período de 05/2006 a 10/2007 (f. 13/14). Consta, inclusive, que os recolhimentos de 03/2007 a 10/2007 foram feitos pela pessoa jurídica Capra

Lanchonete e Sorveteria Ltda ME (f. 15/16). Instada a manifestar-se, a embargada afirmou que não podia trabalhar e havia incerteza acerca de eventual reversão, no âmbito administrativo ou judicial, da decisão que determinou a cessação do auxílio-doença, a família entendeu por bem mantê-la registrada no estabelecimento comercial do genro - ADRIANO ROGÉRIO CAPRA (d.a.) - a fim de que ela não perdesse a sua qualidade de segurada, tempo de contribuição e o direito de ter uma aposentadoria, já que naquela época contava com mais de 57 anos de idade. Portanto, aquele vínculo empregatício junto à empresa do genro da exequente foi realizado apenas pró-forma, com o objetivo de mantê-la contribuindo com a Previdência Social. Tanto isso é verdade que as contribuições foram realizadas justamente no período em que a embargada ficou aguardando o desfecho do recurso administrativo e, posteriormente, da sua ação judicial; cessando-se as contribuições tão logo deferido o seu pedido judicial de aposentadoria por invalidez. (f. 20) Ouvida em juízo, a embargada afirmou que não estava trabalhando. Como estava sem receber, seu genro a incluiu como sócia da sorveteria e efetuou os recolhimentos. De fato, consta dos autos da ação ordinária (f. 59/64), a sua inclusão na sociedade limitada Capra e Rosa Lanchonete e Sorveteria Ltda ME, como sócia. Sendo assim, esclarecendo-se que, na realidade, não contava com capacidade laborativa, faz jus ao benefício durante todo o período. Remetidos os autos à contadoria judicial, apurou-se um montante devido no valor de R\$ 29.680,30 (vinte nove mil seiscentos e oitenta reais e trinta centavos), devendo este ser fixado como correto. Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito. Prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, o valor de R\$ 29.680,30 (vinte nove mil seiscentos e oitenta reais e trinta centavos). Em face da sucumbência preponderante da embargante, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Feito isento de custas. Transitada em julgado, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001625-22.2006.403.6117 (2006.61.17.001625-3) - ALAN HENRIQUE TULIMOSCHY(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ALAN HENRIQUE TULIMOSCHY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ALAN HENRIQUE TULIMOSCHY em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001309-33.2011.403.6117 - MARTA DE OLIVEIRA AMARO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARTA DE OLIVEIRA AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARTA DE OLIVEIRA AMARO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 8369**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001077-41.1999.403.6117 (1999.61.17.001077-3) - IRACEMA PADUA RIBEIRO X CECILIA DOS SANTOS X JOANA BENEDITO X ANTONIO BENEDITO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA DURVALINA DOS S CRUZ X OSCAR BENEDITO DOS SANTOS X JOHNNY ALVES DOS SANTOS X LUDIMILA ALVES DOS SANTOS X IEDA GISELE DIONISIO X EDIVALDO RODRIGO DIONISIO X BENEDITA DAMAS(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI E SP113842 - MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI E SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

**0001515-81.2010.403.6117** - WALTER CAETANO BARALDI X WANDA ROSSELI BARALDI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP225629 - CILENE FABIANA PEROBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação do INSS constante às fls.277/278.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0001999-62.2011.403.6117** - CHRISTIAN KOVACS SEVERINO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl.109.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0000138-07.2012.403.6117** - MARILDA REGINA FERNANDES(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
Tendo em vista a certidão negativa de fls. 138, alternativamente apresente a parte autora, declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000158-95.2012.403.6117** - PEDRO BASSOTO(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
Promova a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a habilitação processual dos herdeiros do autor falecido. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0000540-88.2012.403.6117** - APARECIDA ALBINO DA SILVA DIAS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS às fls.229/233, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro.Int.

**0001491-82.2012.403.6117** - LEONILDA ANTUNES DE FREITAS(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS às fls.49/53, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro.Int.

**0001622-57.2012.403.6117** - ROMILDA SOARES MARTINS RAIMUNDO(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.80/87.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0002557-97.2012.403.6117** - ANGELA APARECIDA TUDELLA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Cumpra a parte autora integralmente a determinação contida no 1º parágrafo do despacho de fl.72.Prazo: 10(dez) dias.Silente, venham os autos conclusos.Int.

**0000405-42.2013.403.6117** - CECILIA GRANAI TURCATI(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa da inicial dos autos 0000291-84.2005.403.6117 (f. 18), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000951-34.2012.403.6117** - REGINALDO PINTO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face a juntada do ofício de fls.94/96, manifeste-se o patrono da parte autora no prazo de 5(cinco) dias.Silente, venham os autos conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002268-67.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002709-24.2007.403.6117 (2007.61.17.002709-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LAZARO DOS SANTOS X APARECIDA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tornem conclusos para sentença.

**0000377-74.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002693-41.2005.403.6117 (2005.61.17.002693-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LENILDA CORVELO LUCENA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

**0000398-50.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000517-45.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DIMAS GERALDO DOS SANTOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000437-47.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000102-28.2013.403.6117) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X FABIANA C. MOYA - ME(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA)

Recebo a exceção oposta, suspendendo o andamento do feito principal, com fundamento no artigo 265, III do CPC. Manifeste-se o excepto, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham conclusos para decisão.Int.

**0000438-32.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-13.2013.403.6117) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X ROBSON FERNANDO CORTEZ - ME(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA)

Recebo a exceção oposta, suspendendo o andamento do feito principal, com fundamento no artigo 265, III do CPC. Manifeste-se o excepto, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham conclusos para decisão.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001284-69.2001.403.6117 (2001.61.17.001284-5)** - ROSA FERREIRA CARDOSO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ROSA FERREIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO)

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

**0002536-34.2006.403.6117 (2006.61.17.002536-9)** - MARIA CLAUDETE DA SILVA (SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIA CLAUDETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 164: Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0001898-30.2008.403.6117 (2008.61.17.001898-2)** - ELZA MARIANA SEGANTIM - INCAPAZ X OLIVIO APARECIDO SEGANTIM (SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ELZA MARIANA SEGANTIM - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001256-52.2011.403.6117** - MARIA LUIZA MARQUETTI CAMARGO PENTEADO (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA LUIZA MARQUETTI CAMARGO PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

**0000619-67.2012.403.6117** - MILTON SAMUEL DA SILVA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MILTON SAMUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 173/175: Ciência à parte autora. Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

## **Expediente Nº 8372**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000641-91.2013.403.6117** - MARIA LUCIA MAZZA DE CAMPOS (SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO BARONI X AIRTON TROIJO X JOICE ELIZA FROZE

Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA LUCIA MAZZA, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), CARLOS ALBERTO BARONI, AIRTON TROIJO e JOICE ELIZA FROZÉ, em que se objetiva a anulação da arrematação judicial de bem imóvel realizada nos autos da execução n.º 0003398-97.2009.403.6117. Aduz que o imóvel arrematado, situado na Rua Abílio Fernandes, 60, Bairro Jardim Novo Horizonte, Jaú/SP, matrícula nº 34.243, era objeto de contrato de gaveta, celebrado com o requerido Carlos Alberto Baroni e Heloísa Helena Pinoti Baroni, em 26.05.1999. Em virtude deste contrato, a autora e seu ex-marido (na época estavam juntos) assumiram a posse de mencionado bem e se comprometeram a continuar arcando com os encargos junto à CEF. Em 07.12.2000, a autora separou-se consensualmente de seu esposo, Humberto Campos, e na partilha dos bens do casal ficou acordado que ela teria o usufruto do imóvel, enquanto os filhos menores do casal ficariam com a nua-propriedade. Todavia, em razão de outros débitos do requerido Carlos Alberto Baroni, com o sistema CONSTRUCARD, o imóvel foi levado à concorrência pública e adquirido por Airton Troijo e Joice Eliza Forzé. Alega que há 14 anos é proprietária e possuidora do imóvel, cumprindo com todas as obrigações pertinentes, como as parcelas do mútuo e os impostos que recaíram sobre a propriedade. Informa que os requeridos, Carlos Alberto Baroni e sua esposa, agiram de má-fé em relação à requerente, uma vez que contraíram uma dívida e indicaram à penhora bem que não lhes pertencia. Sustenta que o

imóvel foi arrematado, em 07.11.2012, por montante (R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)) abaixo do valor de mercado (R\$ 202.050,00 (duzentos e dois mil e cinquenta reais)), porque não se constataram os aumentos prediais. Haveria, com isso, preço vil na arrematação. Advoga que a CEF deve compor o pólo passivo da demanda, considerando que sabia que o imóvel estava com as parcelas rigorosamente em dia, e mesmo depois da penhora e arrematação, continuou recebendo tais parcelas. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel (f. 399). Cópia da matrícula atualizada do imóvel às f. 401/405. Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Feito o relatório, fundamento e decido. VALOR DA CAUSA valor da causa deve corresponder ao proveito econômico a ela subjacente. Pretende-se a anulação de arrematação de bem imóvel no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Alega-se que tal bem vale R\$ 202.050,00 (dois milhões dois mil e cinquenta reais). O valor da causa não pode corresponder a, apenas, R\$ 1.000,00 (mil reais). LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO Dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 10, 1º, I, que ambos os cônjuges serão necessariamente citados para as ações que versem sobre direitos reais sobre bens imóveis. A presente ação, caso julgada procedente, acabará por anular a propriedade do bem imóvel de AIRTON TROIJO e VIVIANE FERNANDA FROZÉ TROIJO, casados no regime da comunhão parcial de bens (f. 404). É imprescindível a inclusão da esposa no pólo passivo. O mesmo se diga de HELOÍSA HELENA PINOTI BARONI, esposa de CARLOS ALBERTO BARONI. Em relação a ela, a autora chegou a chamá-la de requerida (Os requeridos, Sr. Carlos Alberto Baroni e esposa, agiram de má-fé em relação à Requerente, uma vez que contraíram uma dívida e indicaram à penhora bem que não lhes pertencia mais, f. 05), mas não a nomeou como parte contrária. Há uma contradição que deve ser esclarecida. Porém, não compete ao Judiciário determinar contra quem se quer litigar. Ao judiciário cabe apenas indicar a hipótese de litisconsórcio passivo necessário e encerrar a ação em caso de não se emendar a inicial. Ante o exposto, determino que a parte emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, para: a) atribuir correto valor à causa, de acordo com o proveito econômico subjacente à demanda e b) nomear no pólo passivo da demanda os cônjuges interessados. Cumprida a determinação venham imediatamente conclusos para a apreciação da liminar. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4064**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004359-51.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002377-12.2006.403.6111 (2006.61.11.002377-0)) CONSTRUBIRI CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA X CARLOS ALBERTO BROCCO X FATIMA MASSAYO SHOZI (SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL  
Sobre a impugnação de fls. 84/102, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**0000902-74.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004548-68.2008.403.6111 (2008.61.11.004548-8)) MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA. (SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP223575 - TATIANE THOME) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Regularize a embargante sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato original, uma vez que o constante de fl. 453, trata-se de mera cópia reprográfica. 2 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1001227-96.1994.403.6111 (94.1001227-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. HENRIQUE CHAGAS) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Fl. 1.348: defiro aos executados a dilação do prazo arbitrado à fl. 1.347 por mais 10 (dez) dias, para dar integral cumprimento à determinação lá contida. Decorrido o prazo supra sem a juntada dos documentos necessários e, em sendo expressamente reiterado, apreciarei o pedido subsidiário em relação à consulta ao sr. Perito, acerca da possibilidade do parcelamento dos seus honorários, conforme requerido pela executada principal. Int.

**1001298-30.1996.403.6111 (96.1001298-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X AUTOMARIN VEICULOS LTDA X LUIZ VIANNA SILVA X NELSON LUIZ SILVA VIEIRA X MARIA RAMALHO X MARIA LUIZA RAMALHO E SILVA

Considerando que a exequente se manifestou à fl. 852, se limitando a juntar memória atualizada do débito (fls. 853/868), contudo sem informar como deseja prosseguir e, tampouco indicando bens suscetíveis de expropriação, cumpra-se o despacho de fl. 847, sobrestando os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

**0003171-04.2004.403.6111 (2004.61.11.003171-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PLASTICUNHA COM/ DE PLASTICOS LTDA X JOSE ROBERTO DA CUNHA X SELMA RAIMUNDO DA CUNHA(SP065329 - ROBERTO SABINO)

Às fls. 191/194 a exequente se limitou a requerer a juntada de memória atualizada do débito, sem indicar como deseja prosseguir. Assim, considerando que este juízo já esgotou as diligências a seu encargo, sem localização de bens penhoráveis, cumpra-se o despacho de fl. 167, item 5, sobrestando os autos em arquivo. Int.

**0003451-28.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA MURCIA DA SILVA - ME X JOSE LUIZ DA SILVA X ANA MURCIA LOTITE

Ciência à exequente de que as tentativas de bloqueios BACENJUD e RENAJUD resultaram negativas (vide fls. 74/78), e que, nos termos do r. despacho de fl. 73, parte final, os autos serão sobrestados em Secretaria, onde aguardarão o julgamento dos embargos à execução nº 0002852-55.2012.403.6111.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1005885-27.1998.403.6111 (98.1005885-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DELABIO & CIA. LTDA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X EDSON DELABIO X ADEMIR DELABIO X ALFREDO DELABIO X ANITA TRINDADE DELABIO X MARILENE DELABIO PECEGATO X REGINA CELI DELABIO RODRIGUES X MIRIAN DELABIO DARIN(SP202412 - DARIO DARIN) X TEREZINHA DELABIO GONCALVES(SP202412 - DARIO DARIN)

Cumpra-se a sentença prolatada em sede de embargos à execução, cuja cópia se encontra acostada às fls. 732/737. Destarte, levante-se a penhora de fls. 697 e 700, expedindo-se o competente Alvará de Levantamento dos valores lá depositados, com seus acréscimos legais, em favor de Regina Celi Delabio Rodrigues, intimando-o-a para retirá-lo em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Não obstante, remetam-se os autos ao SEDI para modificação no polo passivo, excluindo-se os nomes de: Marilene Delabio Pecegato, Regina Celi Delabio Rodrigues, Mirian Delabio Darin e Terezinha Delabio Gonçalves, desta e das execuções fiscais em apenso. Tudo cumprido, dê-se vista à exequente. Int.

**0002665-81.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA METALURGICA R C M LTDA ME(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Defiro a vista dos autos à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 59. Int.

**0000532-32.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TOKYO ESTAMPARIA LTDA-EPP(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Vistos. Às fls. 87/92 a executada arguiu exceção de incompetência territorial em razão de possuir domicílio no município de Oriente/SP, cuja jurisdição se encontra afeta à Comarca de Pompéia/SP, requerendo a remessa deste feito àquela Comarca. Às fls. 102/109, a executada regularizou sua representação processual. Ouvida a exequente (fls. 112/114), esta se manifestou favorável ao pleito da executada. Destarte, em face da pacificação jurisprudencial da matéria, inclusive tendo sido sumulada pelo Ex-TFR (Súmula 40), fica acolhida a presente exceção de incompetência. Destarte, remeta-se a presente execução fiscal à Vara Única da Comarca de

Pompéia/SP, competente para dela conhecer.Int.

**0003263-98.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA METALURGICA R C M LTDA ME(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Defiro a vista dos autos à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 58.Int.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0003451-96.2009.403.6111 (2009.61.11.003451-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS HENRIQUE VILLA(SP169685 - MAURO HAMILTON PAGLIONE)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de processo de execução da pena imposta a LUIS HENRIQUE VILLA nos autos da Ação Penal nº 2005.61.16.000457-2, processada perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Marília, a quem foi concedida a substituição da pena privativa de liberdade (três anos, dois meses e doze dias de reclusão) por duas penas restritivas de direitos, consistentes no pagamento de cinco cestas básicas no valor de 01 (um) salário mínimo cada para entidade beneficente e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, tudo nos termos da Guia de Recolhimento de fls. 02/04 e da ata de audiência de fls. 139/140, além da pena de multa.Na referida audiência, restou deliberada a substituição da prestação de serviços à comunidade por doação mensal de R\$ 100,00 (cem reais).À fl. 339, pugnou o I. representante do Ministério Público Federal pela extinção da execução penal, aduzindo que as penas restritivas de direitos foram integralmente cumpridas pelo apenado, consoante comprovantes juntados aos autos.Síntese do necessário. DECIDO.No caso dos autos, as reprimendas impostas no decreto condenatório foram satisfatoriamente cumpridas pelo sentenciado, impondo-se o decreto de extinção da pena.Quanto à pena de multa, nos termos do decidido à fl. 312, foram tomadas as providências para inscrição de dívida ativa, em atenção ao despacho de fl. 161.Nas fls. 168/171, 173/178, 180/185, 190/193, 199/202, 210/213, 215/218, 222/225, 228/231, 233/240, 250/255, 260/265, 267/272, 282/289, 291/298, 305/310, 318/323 e 330/337, a prestação pecuniária e as cestas básicas foram cumpridas integralmente.Ante o exposto, desnecessárias maiores considerações, acolho a manifestação ministerial de fl. 339 e DECLARO CUMPRIDAS AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS impostas ao sentenciado LUIS HENRIQUE VILLA , executada nestes autos.Após o trânsito em julgado, comunique-se:a) no processo de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados;b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal;c) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI;Por fim, também após o trânsito em julgado, intime-se a entidade beneficiária da prestação pecuniária e das cestas básicas que apresente, em quinze dias, prestação de contas relativa ao destino dos valores a ela pagos e das cestas básicas que lhes forem entregues, nos termos dos artigos 2º a 4º da Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se o apenado, por via postal.Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0002697-52.2012.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SINESIO APARECIDO ROSA(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

EXTRATO DA ATA DE AUDIÊNCIA: Apregoadas as partes, compareceu o Ministério Público Federal, na pessoa do Dr. Jefferson Aparecido Dias, Procurador da República. Ausentes o apenado e seu defensor. Iniciados os trabalhos, dada a palavra ao douto representante do Ministério Público Federal, foi dito: MM. Juiz, o Ministério Público Federal reitera a manifestação de fls. 85/vº e requer que sejam fixadas, como condições, as previstas no artigo 115 da Lei de Execução Penal, devendo o comparecimento a Juízo ser semanal e o horário de retorno à residência às 22h00min. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: Considerando o deliberado às fls. 108, no sentido de que não houve a possibilidade de localização do apenado para cumprimento das penas substitutivas fixadas no título executivo, e não tendo o apenado comparecido na presente audiência, apesar da intimação ficta de fls. 111, cumpre-se deferir a cota ministerial de fls. 85/vº, para o fim de estabelecer a conversão para o regime aberto, revogando-se a substituição de penas fixada. Estabeleço as seguintes condições para cumprimento do regime aberto: a) permanecer no local que for designado durante o repouso e nos dias de folga; b) sair para o trabalho e dele retornar nos horários a serem fixados em audiência admonitória, na presença do apenado; c) não se ausentar da cidade onde reside sem autorização judicial; d) comparecer a Juízo semanalmente, para informar e justificar as suas atividades. Considerando que o apenado encontra-se em local incerto e não sabido, não se encontrando mais no endereço informado no Juízo de conhecimento, e não informando o respectivo Juízo nem o Juízo de execução sobre a mudança de seu endereço, que somente foi constatada na certidão de fls. 65, determino a expedição de mandado de prisão, fazendo constar explicitamente o regime aberto, e que, assim que o mandado for cumprido, deverá o apenado ser apresentado em Juízo para a apresentação das condições do regime ora estabelecidas. Sai o MPF ciente. Intime-se o defensor constituído. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. NADA MAIS HAVENDO, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento da presente audiência.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004856-46.2004.403.6111 (2004.61.11.004856-3) - VARGAS PEREZ CIA LTDA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP**

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0004664-35.2012.403.6111 - TCM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP312825 - CESAR AUGUSTO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TCM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, objetivando, em síntese, afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos segurados empregados a título de adicional de horas extraordinárias, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, salário-maternidade, abono salarial, auxílio-creche, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do auxílio-doença e do auxílio-acidente, verbas recebidas por adesão a Programas de Demissão Voluntária, férias gozadas, férias indenizadas, terço constitucional de férias e décimo-terceiro salário indenizado, por possuírem, no seu entender, natureza indenizatória/compensatória, não integrando a base de cálculo da referida contribuição (salário-de-contribuição). Liminarmente, pugnou pela suspensão da exigibilidade da contribuição patronal incidente sobre as referidas verbas e, ao final, pelo afastamento de tal incidência, bem como pela compensação dos valores recolhidos a esse título no último quinquênio com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Juntou documentos às fls. 33/42, protestando por prazo adicional de 15 (quinze) dias para juntada do instrumento de mandato. Decisão liminar foi proferida às fls. 45 a 51, parcialmente concessiva, para o fim de determinar que a autoridade impetrada abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias incidentes sobre os primeiro quinze dias de afastamento de seus funcionários relativamente ao auxílio-doença; terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Informações foram prestadas às fls. 62 a 101, com pedido de inclusão da União na condição de litisconsorte passivo necessário ou assistente litisconsorcial. Formulou considerações preliminares sobre a distinção com verbas indenizatórias. Traçou, breve histórico sobre a Previdência Social. Disse sobre os benefícios ofertados pela Previdência Social. Afirmou a natureza salarial dos adicionais, das férias e do respectivo um terço. Tratou da natureza salarial do aviso prévio indenizado, do salário-maternidade. Teceu considerações sobre o auxílio-doença, auxílio-acidente. Disse que o benefício de auxílio-doença substitui o salário e possui natureza alimentar; que o auxílio-acidente é uma indenização concedida e paga pela Previdência Social, de forma que descabida a alegação de incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, bem assim disse sobre a previsão legal quanto a natureza indenizatória do PDV. Rebateu as alegações do impetrante quanto aos demais auxílios, prêmios e congêneres. Afirmou que a compensação de valores questionados em Juízo, relativos às contribuições previdenciárias sob administração da RFB, somente pode se dar com as próprias contribuições previdenciárias relativas a períodos subsequentes, observada a prescrição quinquenal e condicionada ao trânsito em julgado da decisão judicial, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Abordou, sobre os prazos prescricionais e decadenciais da compensação. A União agravou da decisão liminar (fls. 103 a 136). Negado seguimento em decisão proferida às fls. 139 a 147. O Ministério Público manifestou-se às fls. 149 a 152. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Desnecessária a inclusão da União como litisconsorte necessária ou como assistente litisconsorcial, eis que a função pública objeto desta ação já está sendo representada pelo impetrado. O argumento relativo ao prazo prescricional está ligado à existência ou não de crédito a compensar e com ele será analisado. O vínculo de emprego possui natureza contratual e, assim, o salário corresponde a uma prestação devida pela empresa ao empregado em decorrência desse vínculo obrigacional firmado expressa ou tacitamente. Assim, nada indeniza ou recompõe, de sorte que não pode ser encaixado na noção de verba indenizatória. Indenizações diferem dos salários pela sua finalidade, que é a reparação de danos ou o ressarcimento de gastos do empregado, como as diárias e ajudas de custo, as indenizações adicionais de dispensa etc. (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, Curso de Direito do Trabalho, Saraiva, 1995, pág. 455.) Logo, esta é a premissa para a fixação da natureza das verbas. Observo que não houve fatos novos que motivassem a modificação do entendimento transcrito na decisão liminar. Passo a reprisá-lo. A inclusão do adicional de horas extras na base-de-cálculo da contribuição previdenciária encontra respaldo na própria norma constitucional, ao se estabelecer, no parágrafo 11 do artigo 201 (após a EC nº 20/98), que, para fins de custeio da Previdência Social, todos os ganhos

do empregado, recebidos a qualquer título, desde que habituais, incorporam-se ao salário, nos casos e na forma da lei. Veja que o adicional de horas extras nada mais é do que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo falar em caráter indenizatório de tal verba. Ademais, a Lei nº 8.212/91 enumera, em seu artigo 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão do adicional acima referido. Acerca do assunto, confira-se a jurisprudência do Colendo STJ: EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. (...)3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido. (STJ, ROMS nº 19.687 (2005/0037221-0), 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. 05.10.2006, v.u., DJU 23.11.2006, pág. 214, destaquei.) No mesmo sentido, as decisões abaixo do Egrégio TRF da 3ª Região: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DOS ART. 22 E 22 DA Lei nº 8.212/91. CF/88. CLT. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO. CONCEITOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA Nº 60, TST. PRÊMIO. AUXÍLIO-ALUGUEL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (Precedentes: Resp 486697/PR). Súmula n 60 do Tribunal Superior do Trabalho: ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1). (...)5. Agravo a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AC nº 1.490.267 (2002.61.00.006493-0), 2ª Turma, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 18.05.2010, v.u., DJF3 CJ1 27.05.2010, pág. 174.) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...)5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...)8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF - 3ª Região, AI nº 370.487 (2009.03.00.014626-3), 1ª Turma, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 12.01.2010, v.u., DJF3 CJ1 03.02.2010, pág. 187.) Outrossim, na linha da jurisprudência dos Tribunais Superiores, constatado o caráter permanente e habitual no recebimento dos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, legítima é a incidência da contribuição previdenciária, ante a evidente natureza remuneratória de tais verbas. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI Nº 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ, REsp nº 486.697 (2002/0170799-1), 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.2004, v.u., DJU 17.12.2004, pág. 420.) De seu turno, o salário-maternidade é efetivamente benefício de natureza previdenciária, mesmo quando pago pelo empregador, sendo pago justamente à empregada em razão do vínculo de emprego. Muito embora a empregada em gozo do referido benefício não esteja efetivamente trabalhando, somente faz jus ao mesmo, de forma antecipada pelo empregador, em razão do vínculo de emprego. Isto é, tal benefício não tem finalidade indenizatória, mas consiste em contraprestação da relação empregatícia. Tanto assim é que o artigo 28, 9º, da Lei

nº 8.212/91 exclui do salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (alínea a, destaquei).No mesmo sentido, já disse o Colendo STJ:EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA NºS 282 E 356/STF. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.I - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004.II - No que se refere ao debate sobre o auxílio-doença, não procedem as alegações da Fazenda Nacional de que houve o prequestionamento implícito da matéria, tendo em vista que o Tribunal de origem em nenhum momento analisou o disposto nos artigos tido como violados. Além disso, a recorrente, ora agravante, deixou de opor embargos de declaração ao julgado vergastado, para buscar o pronunciamento sobre a questão suscitada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.III - Ademais, A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária (REsp nº 479935/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/11/2003).IV - Agravos regimentais improvidos.(STJ, AGREsp nº 762.172-SC (2005/0104993-2), 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 25.10.2005, v.u., DJU 19.12.2005, pág. 262.)Quanto ao abono salarial, não se trata aqui de abono propriamente dito, mas sim de férias indenizadas, o que se deduz da alusão a férias compradas feita pela impetrante às fls. 20. Neste caso, tanto o abono de férias e as férias indenizadas quanto o respectivo adicional não se sujeitam à incidência da exação questionada, conforme expressamente estabelecido no artigo 28, 9º, alíneas d e e, item 6 da Lei nº 8.212/91. Confira-se:Art. 28. (...) 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;(...)e) as importâncias:(...)6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;(...) Também não incide a contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche, verba que possui caráter indenizatório, conforme entendimento firmado pelo Egrégio STJ, consubstanciado na Súmula nº 310 daquela Corte: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Ademais, nos termos do artigo 28, 9º, s da Lei nº 8.212/91, há previsão legal expressa para referida exclusão.Todavia, cabe registrar, quanto às verbas pagas em decorrência de férias indenizadas e respectivo adicional, dobra de férias, abono de férias e auxílio-creche, que, obviamente, não se pode presumir que o fisco está a exigir contribuição previdenciária sobre elas, ao arripio da legislação. Veja que a impetrante não comprova essa exigência, motivo pelo qual, nesse ponto, não se justifica a concessão judicial.De outro giro, não é possível isentar a impetrante, de maneira genérica, do recolhimento de contribuições sobre supostas verbas indenizatórias devidas em decorrência de adesão a Programa de Demissão Voluntária, sem a descrição minuciosa de tais verbas, sob pena de se proferir decisão condicional. Assiste razão à impetrante, entretanto, no que tange a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, antes da obtenção do auxílio-doença.Neste aspecto, a imposição legislativa (artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91) para que a empresa remunere o empregado nos primeiros quinze dias de afastamento suscetível de auxílio-doença (não está se tratando, no caso, do pagamento do benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente) é imposição para que o empregador indenize o empregado, já que este não poderá ser prejudicado pelo afastamento causado por uma incapacidade. Não tem por finalidade, assim, qualquer contraprestação em razão do vínculo de emprego, mas visa à reparação de danos e/ou ao ressarcimento de gastos do empregado incapacitado no mencionado período.No que diz respeito ao afastamento da contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, contudo, a pretensão da impetrante não merece acolhimento. O auxílio-acidente é um benefício pago ao empregado exclusivamente pela Previdência Social, após a cessação do auxílio-doença, em razão de sequelas que impliquem redução da capacidade laborativa, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Tanto assim é que, de acordo com o 3º do mesmo diploma legal, seu pagamento subsiste mesmo quando o segurado receba salário ou venha a obter outro benefício (exceto o de aposentadoria). Tratando-se de benefício previdenciário, o auxílio-acidente não integra o salário-de-contribuição, estando, portanto, indene à incidência da contribuição previdenciária, por dicção expressa do artigo 28, 9º, alínea a da Lei nº 8.212/91. E, assim, não é lícito presumir que o fisco está a exigir tal contribuição em tal hipótese.No tocante às férias gozadas razão não assiste à impetrante, uma vez que a natureza jurídica das férias é salarial (artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição da República), exatamente porque devida em razão do vínculo laboral.No tocante ao terço constitucional de férias, a jurisprudência modificou-se no sentido de descabimento da exação sobre tal parcela, considerando-a de natureza indenizatória, o que impõe a revisão de entendimento sobre esse assunto (g.n.):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min.

César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1358108/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 11/02/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.3. Agravos Regimentais não providos.(AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011)Por fim, o aviso prévio, quando trabalhado pelo empregado, não gera nenhuma dificuldade para sua compreensão, pois, neste caso, o mesmo receberá seu salário em tempo e modo, como ocorre com os demais, sem nenhuma índole indenizatória.Agora, na hipótese de o aviso prévio ter sido pago após a rescisão, em razão da inexistência de desempenho de trabalho no período de aviso, tal forma de pagamento é notoriamente indenizatória, uma vez que visa a compensar a ausência de trabalho no mês garantido por lei ao empregado avisado (neste sentido: STF, RE nº 89.328-8, 2ª Turma, Rel. Min. Cordeiro Guerra, j. 09.05.1978, v.u., DJU 09.06.1978).Por fim, também cabe explicar que a contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário é devida, ante a natureza salarial da gratificação natalina, o que a inclui no conceito de remuneração. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ABONO ANUAL. NATUREZA SALARIAL. 1. Incide contribuição social sobre os valores pagos a título de gratificação natalina, nos termos do artigo 3º da Lei nº 7.789/89 e no artigo 28, I, e 7º da Lei nº 8.212/91, uma vez que tem natureza salarial, compondo as verbas que constituem a folha de salários (Súmulas nºs 688 e 207 do C. Supremo Tribunal Federal).2. Antes do advento da Lei nº 7.787/89, a contribuição referente à gratificação natalina, também denominada abono anual, era regida pelas normas estabelecidas no Decreto nº 4.863/65, que dispunha que referida exação seria recolhida mensalmente pelas empresas à alíquota de 1,5%, cabendo 0,75% à empresa e 0,75% ao empregado. 3. Todavia, com a entrada em vigor da lei de 1989, o décimo-terceiro salário passou a integrar o salário-de-contribuição, e tais alíquotas foram abrangidas e incorporadas pela fixada no artigo 3º, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados. 4. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 388.100 (0040143-21.1995.403.6100), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 08.01.2008, v.u., e-DJF3 Judicial 2 25.05.2009, pág. 221.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. CONSTITUCIONALIDADE.COMPENSAÇÃO PREJUDICADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I - A contribuição previdenciária de 20%, incidente sobre o décimo terceiro salário (gratificação natalina) pago aos empregados todo ano, especialmente no mês de dezembro (2ª parcela), exigida dos empregadores e prevista nas Leis nº 7787/89 e nº 8212/91, é constitucional e legal em razão da natureza salarial dessa verba (CF, art. 195, I). Súmula 688 do STF. II - Sendo constitucional a contribuição social sobre o 13º salário, não há que se cogitar em direito líquido e certo, impondo-se a denegação do mandamus, restando prejudicado o pedido de compensação. III - Recurso dos impetrantes improvido.(TRF - 3ª Região, AMS nº 198.779, 2ª Turma, Rel. Des. Cecília Mello, DJU 20.04.2007, pág. 886.)Quanto à prescrição, com a devida vênia dos entendimentos em sentido contrário, sempre considerei correto o prazo de cinco anos a contar do recolhimento do tributo tido como indevido.Na hipótese vertente, como a ação foi ajuizada em 19/12/2012 (fl. 02), o prazo prescricional abrange todas as exações pagas nos cinco anos anteriores ao do ajuizamento desta ação, vale dizer, anteriores a 19/12/2007.Frise-se que o próprio impetrante salienta que considera devidos os pagamentos realizados nos últimos 60 meses; isto é, cinco anos.A Lei nº 10.637/02 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei nº 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Receita Federal do Brasil, tornou-se possível a compensação tributária independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual considera-se extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anosA compensação, portanto, será processada pelo contribuinte, sob o crivo do ente arrecadador, no exercício de sua função administrativa.A correção monetária do indébito deve observar os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, com atualização desde a data do recolhimento indevido e até a da efetiva compensação, aplicando-se, a partir de 01/01/1996, a taxa SELIC, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros. Confira-se, a jurisprudência sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCLUSÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. I - Há excesso de execução quando a cobrança está em desarmonia com o título executivo judicial, incluindo índices diversos na correção monetária dos créditos. II - No caso, o acórdão determinou a correção monetária dos créditos objeto de restituição pelos índices oficiais, o que significa os mesmos utilizados pelo INSS na cobrança da contribuição (ORTN, OTN,

BTN e UFIR), não sendo a hipótese dos expurgos inflacionários (IPC). III - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença do valor pretendido pela autora-exequente e o calculado pelo executado INSS. IV - Apelação do INSS provida. Apelação da autora-exequente prejudicada.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 951372, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 04/08/2006, PÁGINA: 334)AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS. ÍNDICES EXPURGADOS. TAXA SELIC. 1. Em ação de repetição de indébito de contribuições previdenciárias, não havendo determinação expressa em sentido contrário, a correção monetária deve dar-se nos termos do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros. 2. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, vedada sua cumulação com outro índice. 3. A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da condenação, merecendo adequação apenas com relação à incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 1996, o que não importa violação da coisa julgada, mas tão-somente adequação desta aos critérios legais posteriores. 4. Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AC - 739465, Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA: 21/05/2009, PÁGINA: 13)Por fim, considerando que o crédito das impetrantes baseia-se em exegese, a meu ver, consentânea com a jurisprudência predominante, deixo de aplicar a exigência do trânsito em julgado para a compensação (art. 170-A do CTN) no caso.O artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, instituiu o limite de 25% para a compensação a ser feita pelo contribuinte, limite elevado para 30% pela Lei nº 9.129/95. Deve-se aplicar tais limites para a compensação dos recolhimentos efetuados a partir da vigência das referidas norma legais até a vigência da Lei 11.941/09, porquanto, houve a revogação desses limites pela Lei nº 11.941/09 (DOU 28.05.2009).Por fim, a compensação se fará nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/96 atualmente em vigor, com a ressalva da exigência do trânsito em julgado.III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONFIRMO A LIMINAR. Por conseguinte, determino a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, inclusive de terceiros, incidentes sobre a remuneração do terço constitucional de férias, sobre o aviso-prévio indenizado, sobre os valores pagos pela empresa impetrante nos primeiros quinze dias de afastamento de seus funcionários relativamente ao auxílio-doença. Bem assim, autorizo a compensação na forma da fundamentação, considerando como crédito do contribuinte os valores das contribuições previdenciárias efetivamente recolhidas, cujas hipóteses de incidência acima foram identificadas, com a observância do prazo prescricional de cinco anos.O valor a compensar deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Incide, no caso, a taxa SELIC, a partir dos recolhimentos indevidos, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Esclareço, por fim, que o procedimento de compensação é de ser feito por conta e risco do contribuinte, não sendo impedida a fiscalização de avaliar a existência do crédito do contribuinte e a lisura das operações de compensação realizadas.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1001648-47.1998.403.6111 (98.1001648-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X YUKIO ARIYOSHI X YAEKO ARIYOSHI X MASA AKI ARIYOSHI X KIMIKO ARIYOSHI(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN E SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT X MASA AKI ARIYOSHI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT X KIMIKO ARIYOSHI**  
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de reintegração de posse em fase de cumprimento de sentença, onde a parte ré, sucumbente na ação, foi condenada, por meio da sentença de fls. 126/133, a suportar as consequências do processo, restituindo à parte autora as custas despendidas bem como pagando-lhe honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa (fls. 132).A r. sentença foi mantida em segundo grau de jurisdição, consoante acórdão de fls. 185/187, decisão que transitou em julgado, nos termos da certidão de fls. 192.Baixados os autos, a ECT deu início à fase de execução do julgado, nos termos da petição e cálculos de fls. 194/196, abrangendo os honorários advocatícios e as custas processuais despendidas. Intimados para pagamento (fls. 198/200v.), os réus deixaram transcorrer in albis o prazo de que dispunham para tanto (cf. certidão de fls. 275).Noticiado o falecimento dos réus Yukio Ariyoshi e Yaeko Ariyoshi (fls. 279/282), o andamento do processo foi suspenso, nos termos do artigo 265, I, do CPC, a fim de que a exequente adotasse as providências necessárias ao redirecionamento da execução contra quem de direito, nos termos da decisão de fls. 296/297. Às fls. 298, requereu a ECT fossem incluídos no polo passivo da execução os sucessores da parte executada e atuais ocupantes do imóvel vizinho à área reintegrada, Sr. Masa Aki Ariyoshi e Sra. Kimiko Ariyoshi, filhos dos falecidos réus,

para efetuarem o pagamento da verba de sucumbência. Deferido o pedido e intimados os sucessores (fls. 300 e 324), novamente transcorreu sem pagamento o prazo concedido (fls. 327). Às fls. 307/308, os sucessores Masa Aki Ariyoshi e Kimiko Ariyoshi postularam a concessão, em seu benefício, da assistência judiciária gratuita, pois, segundo afirmam, recebem apenas benefício de aposentadoria de um salário mínimo cada um, não tendo, bem por isso, condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento. Pedem, outrossim, a suspensão da execução, argumentando que os réus originais da ação - Yukio Ariyoshi e Yaeko Ariyoshi - eram beneficiários da gratuidade processual e, portanto, isentos do pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50. É o relato dos fatos.

**II - FUNDAMENTO** Diante da declaração de hipossuficiência econômica dos réus e considerando que a gratuidade da justiça pode ser concedida em qualquer fase do processo, inclusive na execução, DEFIRO o pedido formulado às fls. 307/308, concedendo aos sucessores Masa Aki Ariyoshi e Kimiko Ariyoshi os benefícios da assistência judiciária, observando-se, todavia, que a referida concessão só produzirá efeitos quanto aos atos processuais posteriores ao pedido, de modo a não ofender a coisa julgada. Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IRRETROATIVIDADE DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO. I - A gratuidade da justiça pode ser concedida em qualquer fase do processo, dada a imprevisibilidade dos infortúnios financeiros que podem atingir as partes, impossibilitando-as de suportar as custas da demanda. II - Todavia, a concessão do benefício só produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido, ou que lhe sejam posteriores, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade. Agravo improvido. (STJ, AGA - 979812, Relator SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/11/2008)**

De outro giro, observa-se que os réus originais da ação, por meio da sentença de fls. 126/133, que determinou a reintegração na posse da área controversa em favor da ECT, foram condenados a suportar as consequências do processo, restituindo à parte autora as custas despendidas bem como pagando-lhe honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa (fls. 132). Apresentado recurso de apelação (fls. 137/144), referidos réus postularam a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 144), pedido que, apreciado pelo tribunal ad quem, foi deferido, nos seguintes termos (fls. 185): Por primeiro, constato que o D. Juiz processante não apreciou o pedido dos réus de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Considerando que, nos termos de reiterada jurisprudência, uma vez modificada a condição econômica da parte, tal pedido pode ser feito a qualquer tempo e grau e, mais, considerando que restou comprovado nos autos a hipossuficiência econômica dos réus, defiro o pedido e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos exatos termos e condições da Lei nº 1.060/50. No mérito, a decisão de segundo grau negou provimento à apelação dos réus, mantendo, portanto, a sentença proferida (fls. 185/187). O v. acórdão transitou em julgado, conforme certidão de fls. 192. E muito embora a verba honorária tenha sido fixada na sentença de primeiro grau, referida condenação só se concretizou efetivamente no julgamento da apelação, tendo em vista o efeito substitutivo do recurso. O título executivo, portanto, é o aresto proferido pelo e. TRF da 3ª Região, que, mesmo mantendo os termos da r. sentença, a substituiu. A propósito:

**PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO NA DECISÃO EXECUTADA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COISA JULGADA. INVERSÃO IMPLÍCITA DA SUCUMBÊNCIA. EFEITO SUBSTITUTIVO DO RECURSO. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO PELO JUIZ DA EXECUÇÃO. (...)** 5. Não procede a alegação de que os honorários já haviam sido fixados pela sentença, porquanto não é este o título executado. A decisão de primeira instância, em razão do efeito substitutivo da Apelação, foi trocada pelo acórdão regional, que, por sua vez, foi reformado pelo STJ. A rigor, portanto, o título executivo é esta última decisão, que apreciou o mérito do recurso. 6. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1272024/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 21/10/2011).

Nesse momento, contudo, os réus já se encontravam sob o pálio da assistência judiciária, deferida no início do julgamento. Sendo assim, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios estabelecidos na r. sentença, ainda que nada tenha sido mencionado no v. acórdão, não pode ser executada. Isso porque, nos termos do que já foi decidido pelo e. STF (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), não se pode impor condenação do beneficiário da gratuidade aos ônus da sucumbência, considerando que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional. Logo, deixar em suspenso a exigibilidade da condenação nas verbas de sucumbência implica em produzir uma sentença condicional e, portanto, nula, de modo que não há falar, no caso em apreço, em suspensão da execução, como pleiteado às fls. 307/308, mas em sua extinção, vez que, na hipótese, o título executivo judicial, no tocante às verbas de sucumbência, é inexistente. Isso não implica em julgamento ultra petita, considerando que a ausência de título executivo é matéria relacionada à falta de pressuposto processual, questão de ordem pública, que pode e deve ser conhecida de ofício pelo julgador. Oportuno consignar, ainda, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é isenta do recolhimento de custas na Justiça Federal, eis que detentora dos mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, na forma do art. 12 do Decreto-lei nº 509/69. Sendo assim, não se pode exigir que a parte sucumbente a reembolse do que recolheu indevidamente, conforme o DARF de fls. 20. Pode, contudo, solicitar restituição de tal valor a esta Justiça Federal, nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ, restituição que, desde já, fica autorizada, desde que requerida pela ECT.

**III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, por ausência de pressuposto processual, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 267, inciso IV, c/c artigo 618, inciso I, e artigo 795,

todos do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que os sucessores sequer foram citados para integrar a lide, mas tão-somente intimados para pagamento do suposto débito (fls. 300 e 324). Custas ex lege. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Antes, porém, anote-se na rotina MVXS a extinção da fase de cumprimento da sentença. Determino, outrossim, que se proceda à retificação do nome do corréu MASA AKI ARIYOSHI, a fim de adequá-lo ao grafado nos documentos de fls. 307/313. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003016-20.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA FREIRE(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)

Fica a ré MARIA APARECIDA FREIRE intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 108,03 (cento e oito reais e três centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0. O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

#### **ACAO PENAL**

**0004498-42.2008.403.6111 (2008.61.11.004498-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSEPH EMILE GHISLAIN MARIE ZIMMER(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 303 e 358:1 - Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados;2 - Designo audiência admonitória para o dia 22 (vinte e dois) de maio de 2013, às 17h30min.3 - Comunique-se o teor da sentença e do acórdão, bem como o trânsito em julgado: a) ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, b) ao Coordenador Regional da Polícia Federal - por intermédio da DPF local, c) ao IIRGD e d) ao SEDI, para as devidas anotações;4 - Remetam-se os autos à contadoria, para elaboração do cálculo da pena de multa.5 - Após o retorno da contadoria, intime-se o(a) réu(ré) da audiência designada e para efetuar o pagamento das custas judiciais finais - no prazo de quinze dias, e da pena de multa - no prazo legal de dez dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Fica autorizada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - caso não efetuado o pagamento no prazo fixado.6 - Realizada a audiência admonitória, expeça-se Guia de Recolhimento para formação do processo de execução da pena, certificando-se seu número de registro nestes autos e atualizando-se o registro do Rol Nacional dos Culpados, oportunamente.7- Após o cumprimento das deliberações supra, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, intime-se a defesa e arquivem-se os autos. Notifique-se o MPF. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001422-05.2011.403.6111** - DARCY MERCHO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Oficie-se à CEF para que dê cumprimento à sentença de fls. 38/40vs, informando-se a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

**0001470-27.2012.403.6111** - OSWALDO FRANCISCO ALVES(SP132734 - LIDIANA GUIMARAES ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante a informação da CEF, dando conta de que os valores já estão liberados para saque (fls. 76/77), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido, cientificando-se que no silêncio entender-se-á que houve a satisfação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei 10.741/03. Int.

#### **Expediente Nº 4065**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001396-36.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LENICE MARCONDES PEREIRA

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL em face de LENICE MARCONDES PEREIRA, tendo por objeto o veículo FIAT/MILLE, ano 2005, modelo 2006, cor branca, placa DMQ0132, chassi 9BD15802764791668 e RENAVAL 876715927. Relata a inicial que o Banco Panamericano celebrou com a ré contrato de abertura de crédito para aquisição do veículo mencionado em 12/08/2011, todavia, esta não vem honrando as obrigações assumidas, estando inadimplente desde 12/08/2012, atingindo a dívida a importância de R\$ 19.521,31 posicionada para 18/02/2013. Informa-se, ainda, que a devedora foi constituída em mora e que o crédito foi cedido para a CEF, com observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Requer, assim, seja determinada liminarmente a busca e apreensão do veículo citado, objeto de alienação fiduciária, depositando-o em mãos de leiloeiro habilitado pela CEF. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 04/17). Síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Entrevejo-os, na espécie. A avença relatada encontra-se no contrato de fls. 05/06, que demonstra a abertura de crédito em favor da ré para aquisição de um veículo, o qual foi entregue ao banco em alienação fiduciária, nos termos da cláusula 12 do referido contrato (fls. 06). As normas sobre alienação fiduciária encontram-se estabelecidas no Decreto-lei nº 911/69, que, acerca da mora, dispõe no 2º, do artigo 2º: A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Nesse particular, reputo suficientes os documentos encartados à fls. 11/13, eis que basta para caracterizar a mora a notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE EM LOCAL DIVERSO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. 1. Na alienação fiduciária, para a comprovação da mora do devedor, faz-se necessária a notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor, dispensada a sua notificação pessoal. A notificação entregue em local diverso do endereço contratual do devedor não é hábil para comprovar sua constituição em mora. Precedentes. 2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado Nº 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA - 1323805, Relator VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 23/02/2011) Diante disso, a providência requerida pela Caixa Econômica Federal encontra respaldo no artigo 3º do referido Decreto-lei, segundo o qual: O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. De outro lado, também se presencia o *periculum in mora*, pela possibilidade de perecimento ou depreciação da garantia em face do decurso do tempo. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do veículo descrito nos documentos de fls. 08/09, objeto do contrato de abertura de crédito de fls. 05/06. Intime-se a CEF para indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, representante com endereço nesta cidade, a quem possa ser feita a entrega do bem apreendido, como postulado às fls. 03, sétimo parágrafo. Com a indicação, expeça-se o competente mandado de busca e apreensão do veículo mencionado, diligência a ser realizada no endereço da ré, declinado às fls. 02. Após a execução da liminar, cite-se a ré, com as advertências dos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002618-73.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001563-87.2012.403.6111) EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pela EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO HABITACIONAL DE MARÍLIA - EMDURB em face da execução fiscal que lhe move a UNIÃO (PGFN), objeto dos autos nº 0001563-87.2012.403.6111, apensos, sustentando, de início, a desnecessidade de garantia do Juízo para arguir nulidade da execução e a obrigatoriedade de indicação, no mandado, do prazo para interposição dos embargos. Alegou, ainda, cerceamento de defesa, por ausência de notificação para se defender dos lançamentos efetuados; prescrição da CDA nº 39.329.015-8; impenhorabilidade dos bens constritos, por serem imprescindíveis à consecução de suas atividades, as quais constituem serviço tipicamente público, e que, na qualidade de ente integrante da administração pública municipal, ditos bens são imunes à constrição judicial, devendo a execução seguir o regime constitucional dos precatórios. Também argumentou que os honorários advocatícios fixados na execução são exorbitantes, diante do valor do débito cobrado, e que tem direito à isenção de custas processuais, pois deve gozar de todas as prerrogativas processuais concedidas à fazenda pública. Por fim, postula o julgamento de procedência dos embargos, com a consequente extinção da execução, requerendo, sucessivamente, que a dívida exequenda seja convertida em precatório. Juntou os documentos de fls. 65/79. Por

meio do despacho de fls. 81, determinou-se a regularização da inicial e da representação processual da embargante, o que foi cumprido às fls. 82/83 e 86/143. As fls. 144, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo e indeferido o pedido de concessão da gratuidade processual postulada. Intimada, a União Federal apresentou impugnação às fls. 149/162, instruída com os documentos de fls. 163/176, refutando as alegações da embargante e batendo-se pela improcedência dos embargos opostos. Réplica não foi apresentada. Em especificação de provas, somente a União se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 181). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Não havendo provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Registro, de início, que o pedido de isenção de custas processuais formulado pela embargante foi indeferido, nos termos do r. despacho de fls. 144, decisão que não foi objeto de recurso próprio, pelo que resta mantida. Ademais, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96, os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas na Justiça Federal. Quanto ao efeito suspensivo concedido aos embargos, com fundamento no art. 739-A, 1º, do CPC (fls. 144), sustenta a União impossibilidade legal para tanto, ante a ausência de garantia integral do débito. Muito embora os bens penhorados garantam apenas parcialmente a dívida tributária, conforme ressaltado na decisão questionada, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo ante a real possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação com o prosseguimento da execução, diante da natureza dos bens constritos, utilizados pela embargante no desenvolvimento de suas atividades. Contra essa decisão também não se interpôs recurso algum, limitando a União a insurgir-se contra a suspensão da execução na peça de impugnação aos embargos. O argumento por ela trazido, contudo, de insuficiência da penhora, foi observado na decisão combatida, e, mesmo assim, não serviu de óbice à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Assim, nada a deliberar nesse ponto, cumprindo apenas esclarecer que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos limita-se a sobrestar o curso do processo executivo, o que não interfere na exigibilidade do crédito tributário, hipótese, ademais, não prevista no art. 151 do CTN. Outrossim, argumenta a embargante sobre a obrigatoriedade de indicação, no mandado citatório, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento dos embargos. Tal formalidade, ao que se vê das cópias de fls. 132/133, foi plenamente atendida, constando ali determinação expressa para que o Oficial de Justiça Avaliador cientifique o(a)s executado(a)s de que dispõe(m) do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução (os negritos constam do original). Observa-se, outrossim, nos termos da certidão de fls. 134/135, que a oficiala de justiça encarregada da diligência deu cumprimento à ordem (fls. 134-verso), razões pelas quais não há cogitar-se de afronta ao primado constitucional da ampla defesa. Também sustenta a embargante cerceamento de defesa, aduzindo que não foi notificada para se defender em qualquer dos processos administrativos que culminaram na constituição dos créditos tributários cobrados, direito que lhe é garantido constitucionalmente, de forma que as certidões de dívida ativa foram lavradas de forma ilegal, ao arrepio da lei, devendo o executivo fiscal ser extinto, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC. A esse respeito, disse a União que não assiste razão à embargante quanto ao alegado cerceamento de defesa, informando que o lançamento tributário no caso em apreço é decorrente de débito confessado em GFIP, ou seja, foi a própria embargante quem declarou o débito e não procedeu ao recolhimento respectivo. Nessa hipótese, não há instauração de litígio administrativo, pois o Fisco simplesmente aceita as declarações e cobra o valor informado pelo contribuinte, sem qualquer modificação. Com efeito, segundo se observa nas certidões de dívida ativa anexadas às fls. 87/131 (CDAs 36.469.677-0, 39.329.015-8, 39.616.602-4, 39.768.444-4 e 40.080.589-8), os créditos cobrados na execução em apenso foram constituídos pela própria embargante por meio de DCG - Débito Confessado em GFIP. Sendo assim, não se há falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa por ausência de notificação, eis que, nesse aspecto, não pode o contribuinte alegar desconhecimento da origem da cobrança nem do prazo de que dispõe para pagamento. O colendo STJ, em recurso representativo de controvérsia, decidiu que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962379/RS Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Sendo assim, a simples apresentação pelo contribuinte de declaração reconhecendo o débito fiscal possui o condão de constituir o crédito tributário e, a partir daí, a Fazenda já se encontra apta a executar a dívida declarada, sem que se seja necessária a instauração de processo administrativo ou qualquer notificação ao devedor. Aduz também a embargante que a dívida representada na CDA nº 39.329.015-8 foi alcançada pela prescrição, pois se refere à contribuição previdenciária devida no mês de janeiro de 2005. Nesse ponto, convém esclarecer que decadência e prescrição do crédito tributário não se confundem. A decadência, que fulmina o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, encerrando-se com a constituição definitiva do referido crédito (artigo 173 do CTN). A partir daí, o prazo é de prescrição, que, por sua vez, conta-se a partir da data da constituição definitiva do crédito, que ocorre com o transcurso do prazo para pagamento da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento ou, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, após a entrega da declaração referente aquele crédito. O lapso temporal, para ambos os casos, é de cinco anos. No

caso dos autos, o crédito tributário estampado na CDA nº 39.329.015-8 (fls. 101), refere-se à cobrança de contribuição previdenciária relativa à competência janeiro de 2005, com constituição através de lançamento (DCGB) realizado em 26/11/2010. Assim, não há prescrição a decretar, pois entre a data de lançamento do crédito, em 26/11/2010, e a do despacho ordenando a citação na execução fiscal (04/05/2012 - fls. 50/51 do apenso), transcorreu apenas pouco mais de um ano. Convém mencionar que se aplica ao caso a regra do artigo 174, I, do CTN, na redação da Lei Complementar nº 118/2005, ante a data de ajuizamento da execução (27/04/2012 - fls. 02). Quanto à decadência, que, embora não alegada, é matéria cognoscível de ofício, também não há como reconhecer sua ocorrência. Como mencionado, a dívida relativa à CDA 39.329.015-8 refere-se a janeiro de 2005. A contagem do prazo decadencial, portanto, teve início em 01/01/2006 (art. 173, I, do CTN), transcorrendo o lustro em 01/01/2011. Considerando que o lançamento (entrega da DCGB) ocorreu em 26/11/2010, não há, pois, decadência a decretar. Reclama, ainda, a embargante sobre a penhora realizada, pois, tratando-se de pessoa jurídica constituída sob a forma de empresa pública municipal, ditos bens não poderiam ser penhorados, posto que imprescindíveis à execução dos serviços públicos por ela prestados. Por conseguinte, segundo entende, a execução deveria observar as disposições dos artigos 100 da Constituição Federal e 730 do Código de Processo Civil. A embargada, por sua vez, aduz que há distinção entre a empresa pública que exerce atividade econômica e aquela prestadora de serviço público, e que, diferentemente do que ocorre com a EBCT, os bens das empresas públicas sujeitam-se à constrição judicial, desde que não afetados ao serviço público. Sustenta, outrossim, que a executada não deve gozar dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não havendo que se falar em execução por requisição de precatório. Pois bem. Doutrinariamente, as empresas públicas constituem espécie do gênero entidade paraestatal, a cujo respeito HELY LOPES MEIRELLES preleciona: O étimo da palavra paraestatal está indicando que se trata de ente disposto paralelamente ao Estado, ao lado do Estado, para executar cometimentos de interesse do Estado, mas não privativos do Estado. Enquanto as autarquias devem realizar atividades públicas típicas, as entidades paraestatais prestam-se a executar atividades impróprias do Poder Público, mas de utilidade pública, de interesse da coletividade, e, por isso, fomentadas pelo Estado, que autoriza a criação de pessoas jurídicas privadas para realizá-las por outorga ou delegação e com seu apoio oficial na formação do patrimônio e na manutenção da entidade, que pode revestir variadas formas: empresa pública, sociedade de economia mista etc. (...) Como pessoa jurídica de Direito Privado, a entidade paraestatal exerce direitos e contrai obrigações em seu próprio nome, responde por seus débitos, enquanto tiver recursos para saldá-los. Isto, porém, não impede a intervenção estatal quando ocorra desvirtuamento de seus fins, improbidade de sua administração ou impossibilidade financeira para o atingimento dos objetivos da entidade paraestatal, na forma estatutária. (...) Não sendo um desmembramento do Estado, como não é, o ente paraestatal não goza dos privilégios estatais (imunidade tributária, foro privativo, prazos judiciais dilatados etc.), salvo quando concedidos expressamente em lei (STJ, REsp 30.367-2-DF, DJU 10.5.93). Em tal caso, o que ocorre não é uma prerrogativa institucional, mas uma regalia legal deste ou daquele ente paraestatal, diversamente das autarquias, que se beneficiam dos privilégios da Fazenda Pública pela própria natureza da instituição. Na autarquia a prerrogativa estatal é a regra, por inerente à sua condição de Poder Público; na entidade paraestatal é a exceção, por impresumível nas pessoas jurídicas de Direito Privado. (...) (Direito Administrativo Brasileiro, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, 1995, págs. 318/319 - g.n.) De flui do exposto que as entidades paraestatais devem receber tratamento paritário em relação às empresas privadas congêneres, em especial no tocante aos direitos e obrigações derivados de suas atividades. Isto porque, ao prestar serviços não tipicamente públicos, tais entidades - pessoas jurídicas de direito privado, repita-se - interferem excepcionalmente no domínio econômico reservado à livre iniciativa privada, protegida pelo artigo 170 da Constituição Federal. É por esse motivo que a extensão das prerrogativas da Fazenda Pública àquelas entidades reclama expressa previsão legal - como ocorre, por exemplo, em relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na forma do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (STF, RE nº 220.906, Pleno, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 16.11.2000, m.v., DJU 14.11.2002). Outra não é a dicção da Constituição Federal, ao tratar dos princípios gerais da atividade econômica: Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta da atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (...) II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (...) 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. (...) A embargante argumenta às fls. 27 que, inobstante exercer atividade que supostamente tenha a concepção de atividade econômica, jamais desenvolve concorrência no mercado com relação a outras empresas privadas, haja a vista [sic] que a gama de atividades que esta empresa pública desenvolve não tem o caráter mercantilista ou com afínco econômico. Todavia, o artigo 3º da Lei Municipal nº 4.258/1997, que Promove a Reestruturação da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional de Marília - EMDURB, anexada às fls. 70/77, demonstra que alguns dos objetivos institucionais da referida empresa pública possuem nítido viés mercantil, tais como: a comercialização de lotes urbanizados, loteamentos urbanos e unidades de conjuntos habitacionais (inciso I); a comercialização de unidades imobiliárias destinadas a

usos comerciais ou à prestação de serviços em distritos industriais (inciso II); a locação ou venda de espaços destinados a atividades comerciais compatíveis em terminais rodoviários urbanos e intermunicipais (inciso III); a comercialização de jazigos em cemitérios (inciso IV), constituindo receitas da EMDURB (art. 4º, inciso VII), as decorrentes de alienações e locações de imóveis. Tais disposições estatutárias não se coadunam com a assertiva da embargante de que exerce atividades exclusivamente voltadas à administratividade de setores e serviços públicos da cidade em detrimento da comercialização de produtos e serviços (fls. 27, destaquei). Por outras palavras, ainda que suas finalidades compreendam a consecução de serviços públicos, a ora embargante não se presta apenas a eles, dedicando-se também a outras tarefas, plenamente passíveis de serem desempenhadas por particulares. De outro lado, o artigo 1º do referido Estatuto dispõe expressamente que a ora embargante é empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio.... Logo, é esse patrimônio, alheio ao da Fazenda Pública municipal, que deve responder pelas obrigações tributárias da embargante, na forma da Lei de Execução Fiscal, sem se cogitar da expedição de precatório. Essa responsabilidade patrimonial, porém, deve ser mitigada, em homenagem ao princípio da continuidade (ou permanência) dos serviços públicos. É dizer, caso as obrigações inadimplidas pelos entes paraestatais sejam executadas em Juízo, a penhora será possível, mas somente deverá incidir sobre bens que não estiverem especificamente destinados à prestação ininterrupta do serviço público. Veja-se que a impenhorabilidade alegada não diz com a natureza jurídica da empresa pública; mas, sim, com o serviço público. Em outras palavras, os bens serão penhoráveis se não afetados ao serviço público. A jurisprudência não desborda desse entendimento. Confira-se o que já decidiu sobre o assunto o Superior Tribunal de Justiça, inclusive em relação às sociedades de economia mista (espécie do gênero entidade paraestatal, tal como as empresas públicas): **TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PÓLO PASSIVO OCUPADO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PENHORA DE IMÓVEIS. SUBSTITUIÇÃO DE IMÓVEIS POR VEÍCULOS. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. ART. 678 DO CPC. 1. A aplicação dos arts. 10, 11 e 15 da Lei n. 6.830/80 e 656 do CPC deve ser feita com razoabilidade, especialmente quando está em jogo a consecução do interesse público primário (transporte), incidindo na espécie o art. 678 do CPC. 2. Por isso, esta Corte Superior vem admitindo a penhora de bens de empresas públicas (em sentido lato) prestadoras de serviço público apenas se estes não estiverem afetados à consecução da atividade-fim (serviço público) ou se, ainda que afetados, a penhora não comprometer o desempenho da atividade. Essa lógica se aplica às empresas privadas que sejam concessionárias ou permissionárias de serviços públicos (como ocorre no caso). Precedentes. 3. O Tribunal de origem, soberano para avaliar o conjunto fático-probatório, considerou que eventual restrição sobre os bens indicados pela agravante comprometeria a prestação do serviço público, o que é suficiente para desautorizar sua penhora. 4. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRESP - 1070735, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 15/12/2008) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. BENS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. 1. A sociedade de economia mista, posto consubstanciar personalidade jurídica de direito privado, sujeita-se, na cobrança de seus débitos ao regime comum das sociedades em geral, nada importando o fato de prestarem serviço público, desde que a execução da função não reste comprometida pela constrição. Precedentes. 2. Recurso Especial desprovido. (STJ, REsp nº 521.047 (2003/0067345-0), 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20.11.2003, v.u., DJU 16.02.2004, pág. 214.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA EM BENS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUE PRESTA SERVIÇO PÚBLICO. A sociedade de economia mista tem personalidade jurídica de direito privado e está sujeita, quanto à cobrança de seus débitos, ao regime comum das sociedades em geral, nada importando o fato de que preste serviço público; só não lhe podem ser penhorados bens que estejam diretamente comprometidos com a prestação do serviço público. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp nº 176.078 (1998/0039557-1), 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 15.12.1998, v.u., DJU 08.03.1999, pág. 200; RSTJ, vol. 117, pág. 296.) Na mesma esteira, decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL. SUJEIÇÃO AO REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DAS EMPRESAS PRIVADAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL DO ART. 730 DO CPC. DESCABIMENTO. PENHORA DE SEUS BENS. POSSIBILIDADE.- O regime especial previsto no art. 730 do CPC revela-se indissociavelmente reservado à Fazenda Pública, não havendo qualquer preceito ou ressalva que estenda esse direito à generalidade de empresas do setor privado, ainda que estas eventualmente tenham por objetivo a prestação de serviço público.- A regra é que os bens da empresa pública, ainda que tenha por objetivo prestação de serviço público, estão sujeitos à penhora, excetuando-se, apenas, aqueles que estejam diretamente afetados a essa finalidade, quando passam a ostentar a prerrogativa da impenhorabilidade, submetendo-se ao mesmo regime jurídico dos bens pertencentes à Fazenda Pública.- Precedentes do Eg. STJ: REsp 521047/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 16/02/2004; REsp 343968/SP, Rel. Minª. Nancy Andrighi, DJU 04/03/2002; REsp 176078/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 08/03/1999.- Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC nº 415.478 (2006.85.00.002670-6), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, j. 01.06.2010, v.u., DJe 10.06.2010, pág. 394.) Dito isto, impende indagar: os bens penhorados na execução fiscal apensa, consistentes em nove motocicletas, seis automóveis e uma carretinha (fls. 136/137), são imprescindíveis para a prestação dos serviços a cargo da embargante? Ao ver deste Juízo, a resposta é negativa. Com efeito, não se vislumbra de que forma ditos veículos seriam indispensáveis para a**

implantação e comercialização de unidades em loteamentos urbanos, conjuntos habitacionais, distritos industriais e edifícios comerciais; o gerenciamento de terminais rodoviários urbanos e intermunicipais; o gerenciamento de cemitérios, jazigos e velórios públicos; o processamento de dados - atividades elencadas nos incisos I, II, III, IV e VI do artigo 3º do Estatuto da EMDURB (fls. 70/71). Poderia, quando muito, se aventar que o uso dos veículos é essencial à gerência do trânsito e ao planejamento urbano - hipóteses também arroladas no Estatuto da EMDURB (incisos V e VII do art. 3º). Não há, contudo, qualquer evidência de que a constrição efetivada inviabiliza a prestação dos serviços públicos mencionados ou que comprometa o desempenho dessas atividades, acarretando prejuízos à coletividade. Sendo assim, viável é a penhora realizada sobre os veículos de propriedade da EMDURB, que não se encontram diretamente afetados ao serviço público, e que, portanto, deve ser mantida. Por fim, em relação à alegação de exorbitância dos honorários advocatícios arbitrados na execução (10% sobre o débito exequendo), oportuno observar que o despacho de fls. 50/51, proferido na execução, quanto a esse aspecto assim estabeleceu: (...) 2 - Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, ou, ainda, da Lei nº 8.844/94, artigo 2º, parágrafo 4º), que serão reduzidos pela metade, se paga a dívida no prazo consignado no mandado/carta de citação, tudo sem prejuízo de honorários advocatícios fixados em eventuais embargos à execução em substituição a estes. (...) Assim, a princípio, não tem a embargante interesse em questionar tal verba, eis que, embargada a execução, os honorários ali arbitrados ficam substituídos pelo que for fixado nesta ação. Diga-se, ainda, que a decisão combatida também estabeleceu que os honorários ali fixados somente serão devidos se não acrescido ao débito o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, com as alterações legais subsequentes. No caso, consoante se observa nas certidões de dívida ativa, referido encargo incide sobre o valor total do débito (fls. 87/91), de modo que, também nesse aspecto, não tem a embargante interesse na discussão. Ante todo o exposto, o decreto de improcedência dos embargos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente o encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 que incide sobre os débitos, conforme indicado nas Certidões de Dívida Ativa. Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, ali se prosseguindo. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002633-42.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004896-23.2007.403.6111 (2007.61.11.004896-5)) LOURIVAL PEREIRA DE CAMPOS (SP069836 - LOURIVAL PEREIRA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) ANTE O SIGILO DECRETADO NESTES AUTOS, SEGUE APENAS O DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL de modo a declarar nula a inscrição em dívida ativa nº 80.1.07.044045-92, extinguindo, em parte, a execução fiscal em apenso. A execução prosseguirá em razão da inscrição nº 80.1.04.029054-83. Condeno a União no pagamento da verba honorária em favor do embargante no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, com fulcro no artigo 20, 4º do CPC. Decaui a União da maior parte do pedido, pois o embargante somente restou vencido quanto ao pedido de restituição. Sem custas em reembolso, eis que inexistem custas nos embargos. Considerando o valor da inscrição anulada, não submeto esta sentença à remessa oficial (art. 475, 2º, do CPC). Oportunamente, traslade cópia desta sentença aos autos de execução apensa. Observe-se o sigilo de documentos decretado nos autos na publicação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002768-54.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000760-07.2012.403.6111) CARLOS ALBERTO MOLICA (SP052723 - FERNANDO AUGUSTO PENTEADO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de embargos à execução fiscal promovida por CARLOS ALBERTO MOLICA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. Diz o embargante que não é devedor da quantia cobrada, pois jamais foi inscrito no conselho ou atuou como corretor de imóveis. Afirma que o embargado não faz prova de sua inscrição e que não há prova da efetiva inscrição do embargante no CRECI. Afirma que sempre foi comerciante, comprovando no seu entender sua assertiva com cópia de documento de abertura de sua empresa e declarações do Colégio Compacto e do Centro Educacional Mariliense. Pediu a improcedência da execução com a aplicação do artigo 1.531 do CC. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Deferida a gratuidade ao embargante no que diz com as custas processuais. Em sua resposta, manifesta o embargado sobre a ausência de garantia para os embargos, propugnando pela extinção do processo sem exame de mérito. Diz que o embargante estava inscrito no conselho até 31 de maio de 2.012, quando pediu formalmente o seu desligamento. Aduz ser frágil a alegação de que o embargante nunca exerceu a atividade de corretor de imóveis. Diz que o embargante tem contra si outra execução em andamento e houve pedido de cancelamento de

sua inscrição. Tratou do ônus da prova, recaído, no seu entender, em desfavor do embargante. Refutou a repetição de indébito. Sem especificação de provas pelo embargante (fls. 54/55), o embargado disse não ter provas a produzir (fl. 46). O MPF manifestou-se às fls. 50 a 52. Manifestação do embargante à fls. 54 e 55. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Julgo a lide no estado em que se encontra, considerando que não houve especificação de provas no momento oportuno. Considerando o demonstrado às fls. 15 e 16 houve penhora de bem para a garantia da execução. O fato de a garantia não ser em dinheiro ou em fiança bancária pode impedir os efeitos suspensivos dos embargos, tal como disciplinado nas fls. 20; porém, não impede o conhecimento desta ação. Afasto, assim, a preliminar. Quanto ao mérito, tem razão a embargada. A presunção de certeza e de liquidez do título executivo (art. 3º da Lei de Execução Fiscal) favorece o exequente e não o executado. Quem deve comprovar a inexistência da hipótese de incidência do fato gerador do gravame cobrado é o executado e não o exequente (g.n.). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DA EMBARGANTE. ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 6.830/80. A questão posta a deslinde dependia da produção de prova pericial apta a comprovar a real origem do débito. Ausência de requerimento pelas partes. Os embargos à execução representam processo autônomo de conhecimento em relação ao processo executivo, sendo-lhes aplicável a disposição contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, competindo ao embargante comprovar em juízo os fatos constitutivos do direito alegado, principalmente diante das presunções que circundam os atos administrativos. Diante da não comprovação pela embargante dos fatos constitutivos do seu direito, militam em favor da Administração Pública as presunções de legitimidade dos atos por ela praticados (inscrição do crédito em dívida pública e extração da competente certidão da dívida ativa) e de veracidade das suas alegações. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, o que só pode ser afastado mediante prova robusta em sentido contrário, cujo ônus compete à executada, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Apelação da embargante não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0019361-23.2001.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2013) Todavia, como o executado poderia comprovar o fato negativo; isto é, que nunca se inscreveu no Conselho exequente? Decerto, neste caso, o ônus de comprovar a inscrição é do exequente. O exequente trouxe aos autos o documento relativo ao registro profissional do executado, que é um elemento de prova da inscrição. Nele se atribuiu um número de registro; consta que o executado teve seu registro em 12 de novembro de 1.981, com pedido de cancelamento da inscrição em 31 de maio de 2.012 (fl. 42). Caberia ao executado a contraprova a esses registros, não sendo suficiente a exigência de que o exequente traga novas provas da inscrição. A manifestação de fls. 54/55, protocolada em 16 de janeiro de 2.013, apenas reiterou as alegações de que não houve inscrição, sem, contudo, trazer aos autos qualquer elemento de prova, ao menos testemunhal que subsidiasse sua afirmação. E a simples contestação às informações cadastrais de fl. 42, destituída de qualquer elemento de prova, exigiria do juízo aceitar uma presunção de veracidade de uma hipótese cerebrina: que o Conselho teria inserido informações falsas de ingresso e de pedido de cancelamento do executado apenas para lhe cobrar a quantia ora ajuizada. Não me parece razoável dar valia a essa hipótese. Portanto, há, além da presunção de certeza e de liquidez que reveste o título executivo, elemento de prova que subsidia a afirmação do exequente de que o executado se inscreveu no Conselho e dele se retirou posteriormente. Por fim, o fato de o embargante não ter exercido a profissão de corretor, tendo desempenhado atividades no ramo do comércio (fls. 05 a 10), não o exime de arcar com as mensalidades do Conselho em que se encontrava inscrito, durante o período de inscrição. No sentido da necessidade de formal cancelamento da inscrição (g.n.): TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTAS ELEITORAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. 1. Execução de créditos referentes a anuidades e multas devidas ao CRECI, dos exercícios de 2000 a 2004. 2. O artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se a partir de abril de 2000, abril de 2001, abril de 2002, abril de 2003 e abril de 2004, conforme constam das CDAs como termo inicial para atualização, em obediência às regras previstas nos artigos 35 e 37 do Decreto n. 81.871/1978, regulamentador da Lei n. 6.530/1978, que disciplina a profissão de Corretor de Imóveis. 4. Os prazos prescricionais correspondentes a cada parcela tiveram início em 1º de abril de 2000, 1º de abril de 2001, 1º de abril de 2002, 1º de abril de 2003 e 1º de abril de 2004, datas em que os valores se tornaram devidos e definitivamente constituídos, por força do regramento supracitado, não havendo que se falar, portanto, na necessidade de posterior lançamento pelo exequente, consoante já afirmado. 5. Execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 6. Não se aplica ao caso a regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra b, da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. 7. Estão prescritas a anuidade e a multa eleitoral relativas ao exercício de 2000, considerando que

transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva de tais valores e a data do despacho ordinatório da citação na execução fiscal. Com relação às anuidades restantes, deve a execução fiscal prosseguir regularmente, já que não foram atingidas pela prescrição.8. O simples argumento de ter cessado o exercício das atividades ligadas ao ramo imobiliário não basta para afastar a cobrança em tela, sendo necessária a existência de prova cabal do cancelamento da inscrição junto ao CRECI.9. Cabe ao profissional formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar obrigado ao pagamento de anuidades.10. Verificada a sucumbência recíproca, por força do artigo 21, caput, do CPC, as partes deverão arcar com os ônus da sucumbência, na exata proporção em que cada uma restou vencida.11. Apelação parcialmente provida, para declarar prescritos os valores referentes ao exercício de 2000.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0002968-98.2006.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 27/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2010 PÁGINA: 258)O cancelamento somente se efetivou em 31/05/2012, logo as anuidades de 2007 a 2011, além da multa pela eleição de 2009, são devidas.Dessarte, improcedente a alegação principal do embargante, prejudicados os demais pedidos.Por derradeiro, não visualizo litigância de má-fé. Não se mostra abuso no exercício de sua pretensão, de modo que incabível condenação ao vencido nesta sanção.III - DISPOSITIVO.DIANTE DE TODO O EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, determinando, por conseguinte, o prosseguimento da execução 0000760-07.2012.403.6111 nos seus ulteriores termos.Sem custas nos embargos. Considerando a gratuidade judiciária concedida, estendo-a aos honorários. Deixo de condenar o embargante em honorários, vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença aos autos de execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001050-85.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-33.2005.403.6111 (2005.61.11.001091-6)) MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP223575 - TATIANE THOME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos *fumus bonis juris*, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação *periculum in mora*, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0001091-33.2005.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000253-27.2004.403.6111 (2004.61.11.000253-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X NEUZA NOVELLI MARQUES X JOSE EDUARDO NOVELLI MARQUES(SP130003 - FLAVIO LUIS ZAMBOM)**

Vistos.Cuida-se de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NEUZA NOVELLI MARQUES e JOSÉ EDUARDO NOVELLI MARQUES, por meio da qual objetiva a autora o recebimento da quantia de R\$ 66.025,45 (sessenta e seis mil, vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos) de que se diz credora, decorrente de descumprimento pelos réus de Contrato de Empréstimo Financiamento - TD 02.7, celebrado em 28/03/2001.À inicial, juntou procuração, o contrato em referência e outros documentos (fls. 06/22).Determinada a citação dos executados (fl. 24), a diligência restou infrutífera, conforme certificado à fl. 27-verso; repetido o ato com êxito (fls. 37 -verso), o prazo para pagamento ou garantia da execução transcorreu in albis (fl. 38).À fls. 41/45 requereu a CEF a penhora on line, o que foi deferida à fl. 67, porém sem sucesso, conforme extratos juntados às fls. 68/72; às fls. 84/85 requereu a CEF a expedição de ofício à Receita Federal, diligência deferida à fl. 103, cuja resposta foi acostada à fl. 109.À fl. 112 pugnou a autora pela suspensão do feito nos termos do art. 791, III, do CPC, o que foi deferido à fls. 113.Por fim, às fl. 115/116 noticiou a CEF que a questão foi resolvida na via administrativa, com o pagamento pela parte requerida das parcelas em atraso do contrato objeto da presente ação e das despesas processuais despendidas, além de honorários advocatícios, razão pela qual postulou a extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, pela evidente falta de interesse em seu prosseguimento.Síntese do necessário. DECIDO.Tendo a parte autora informado que as parcelas em atraso foram pagas pela executada (fl. 114) e que, portanto, não mais subsiste interesse em dar andamento a este feito executivo, a presente ação realmente deve ser extinta, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência superveniente da ação.Custa ex lege.Sem condenação em honorários, eis que já adimplidos, conforme informado pela CEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de

praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003496-08.2006.403.6111 (2006.61.11.003496-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RUIVE FELICIANO PEREIRA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)**

Vistos.Comparece o executado Ruive Feliciano Pereira às fls. 136/139 e requer o desbloqueio de sua conta-corrente nº 0032257-1, mantida junto ao Banco Bradesco, agência 2305 desta localidade.Aduz que a referida conta é utilizada exclusivamente para recebimento de valores relativos a salários, os quais reputa impenhoráveis.Às fls. 140/143 juntou documentos.Por despacho datado de 11/01/2013 o executado foi instado a esclarecer a razão pela qual o valor bloqueado (R\$ 4.266,13 - cf. fl. 133) superava em mais de 4 (quatro) vezes o salário líquido percebido (R\$ 1.028,00 - cf. fl. 141).O executado se manifestou à fl. 145 reiterando o pleito original e, alternativamente, requereu que ao menos seja desbloqueado o valor correspondente aos salários depositados, ocasião em que apresentou novos documentos (fls. 146/151).Por seu turno, a exequente se manifestou à fl. 155, requerendo a conversão em penhora do total bloqueado, ou do valor excedente ao salário do executado.Sendo a síntese do necessário, DECIDO: Os documentos juntados às fls. 141/143 e 146/147, comprovam suficientemente o exercício de atividade remunerada com vínculo empregatício (Técnico em Segurança no Trabalho), bem assim a utilização da referida conta bancária para a percepção de salário. Por outro lado, o extrato bancário original acostado às fls. 148/151, abrangendo a movimentação dos últimos 03 (três) meses anteriores ao bloqueio, demonstra que o coexecutado supra vem utilizando a mencionada conta, ao menos no período em questão, para a percepção de salário, todavia, não esclarece a origem do depósito do valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), contante de fl. 149.Ausente qualquer justificativa, ou prova documental, presume-se que tal valor é oriundo de outras fontes de renda não protegidas pela impenhorabilidade, e portanto, passível de constrição. Entretanto, é patente que o valor de R\$ 1.028,00, depositado conforme fl. 151, é oriundo de salário, e portanto, impenhorável. Ante o exposto, e nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, DECLARO a ABSOLUTA IMPENHORABILIDADE do valor de R\$ 1.028,00, o qual compõe o montante bloqueado, e determino o seu imediato desbloqueio através do Sistema BACENJUD, oficiando-se caso necessário.Por óbvio, o valor remanescente (R\$ 3.238,13), cuja impenhorabilidade o executado não comprovou, deverá ser transferido, mediante guia DJE, para conta junto à CEF, vinculada ao presente feito e, tão logo venha aos autos o respectivo comprovante, será automaticamente convertido em reforço da penhora de fl. 37, com a consequente intimação do executado, bem assim de que não dispõe de novo prazo para oposição de embargos.Não obstante, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem o patrocínio de advogado.Cumpra-se e dê-se nova vista à exequente.Int.

**0000031-44.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BAZO - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME(SP027838 - PEDRO GELSI E SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA)**

Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia do seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito à sua revelia.Cumprida a providência, independentemente de nova intimação, fica deferida a vista pelo prazo de 05 (cinco) dias para o fim apontado à fl. 52.Int.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000775-73.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEFERSON DA SILVA ROSSI(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Informação retro: Expeça-se com urgência alvará de soltura clausulado em favor do apenado, considerando o mesmo estar recolhido em carceragem (fl. 143), devendo o mesmo ser cientificado das condições do regime aberto fixadas na decisão de fls. 119/125 e da necessidade de comparecimento em até 24 horas de sua soltura na Secretaria da 1ª Vara Criminal de São Paulo - Vara de Execuções Penais da Capital, com endereço à Alameda Ministro Rocha de Azevedo, nº 25, São Paulo, SP, mediante termo de compromisso, sob pena de regressão para o regime semi-aberto. Expeça-se o necessário, pelo meio mais célere.Expeça-se carta precatória ao referido juízo de execuções penais, com nossas homenagens, para realização da audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento da pena, bem como para a intimação do apenado para efetuar o pagamento da pena de multa.Atualize-se o BNMP.Cumpra-se. Intime-se o defensor constituído e notifique-se o MPF.

**0002176-10.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARI CARLOS BERARDIN JUNIOR(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES)**

Considerando as informações constantes da certidão de fl. 142 e o novo endereço do apenado trazido aos autos (fls. 148 e 151), depreque-se à Seção Judiciária de São Paulo a realização de audiência admonitória e a

fiscalização do cumprimento das penas alternativas, bem como a intimação do apenado para efetuar o pagamento da pena de multa. Notifique-se o MPF.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1004581-95.1995.403.6111 (95.1004581-0)** - FORT CALCADOS DE MARILIA LTDA. X GASPARINI & GASPARINI LTDA. X MARLENE GREGORIO GASPARINI X GASPARINI GARCA CALCADOS LTDA.(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM MARILIA(Proc. HELTON DA SILVA TABANEZ)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

**0003073-38.2012.403.6111** - INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES CASTOR LTDA X AGRO PECUARIA HS LTDA X DISTRIBUIDORA DE MOVEIS IPANEMA LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo os recursos de apelações da impetrante (fls. 347/378) e da União (fls. 380/398), interpostos tempestivamente, em seu efeito unicamente devolutivo, consoante o disposto no art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009 e art. 520, VII, do CPC. Intimem-se as partes da presente decisão e para apresentar suas contrarrazões, principiando pela impetrante. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0000374-11.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X HOSPITAL ESPIRITA DE MARILIA(SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Cumpra-se a r. determinação contida no penúltimo parágrafo de fl. 443, intimando-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 467/556, bem como sobre a avaliação dos veículos às fls. 409/415, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte requerente. Com a disponibilização deste despacho do Diário Eletrônico da Justiça, inicia-se o prazo para a parte requerida. Não havendo questionamentos, solicitem-se os honorários do Sr. Perito, observando-se a majoração e as comunicações necessárias, conforme decisão de fls. 442/444.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1003965-86.1996.403.6111 (96.1003965-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001524-35.1996.403.6111 (96.1001524-7)) JOSE WILSON KLEINSCHMITT(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X UNIAO FEDERAL X JOSE WILSON KLEINSCHMITT X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte interessada acerca da liberação pelo TRF 3ª Região, do valor corresponde à Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 167, consoante extrato juntado à fl. 168. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. No silêncio entender-se-á que houve a satisfação do crédito.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0001733-93.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004826-98.2010.403.6111) ALEXANDRE GONCALEZ RODRIGUES(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MARILIA-SP(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Com a comprovação da averbação da caução junto ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Votuporanga-SP (fls. 252/253), restou solvida a pendência existente nos autos, alcançando o objetivo do cumprimento provisório de sentença. Deste modo, sobrestem-se estes autos em secretaria no aguardo do retorno dos autos do mandado de segurança originários. Intimem-se e cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002183-41.2008.403.6111 (2008.61.11.002183-6)** - OLIMPIO DE SOUZA(SP155794 - CINTIA MARIA TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CINTIA MARIA TRAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002520-88.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATA LEAL(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR)

Não conheço da petição de fl. 40, no tocante a existência de acordo diante de sua intempestividade em relação ao prazo concedido em audiência. Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença de fls. 37/38.O art. 5º, da Resolução nº 558/2007, do C. Conselho da Justiça Federal, veda a remuneração de advogado dativo quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes de sucumbência, devendo, no presente caso, serem executados na forma prevista no Código de Processo Civil, caso não opte pelos honorários da Assistência Judiciária.Assim, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se pretende a execução dos honorários de sucumbência ou se pretende os honorários da Assistência Judiciária, quando, então, abrirá mão dos de sucumbência.No silêncio, aguarde-se provocação, sobrestando-se os autos no arquivo.Int.

### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0001078-53.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ENIZIO MIRANDA

Vistos.DECRETAÇÃO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE:Trata-se de representação fiscal para fins penais promovida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil perante o Ministério Público Federal em desfavor de Enizio Miranda. Distribuído os autos no Ministério Público, houve a informação de parcelamento do crédito tributário (fl. 246, 254). Na fl. 258, veio a informação da quitação do parcelamento.Por conta disso, o MPF pede a extinção da punibilidade.Estes os fatos. Decido:Caracterizo tal decisão como sentença do tipo E, em que pese tratar-se de meras peças informativas, considerando a classificação da Resolução CJF 535/06.O pagamento integral da dívida tributária é causa de extinção da punibilidade, não havendo mais discussão jurisprudencial a esse respeito:PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EFEITOS PENAIS REGIDOS PELO ART. 9º, 2º, DA LEI 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PACIENTES GESTORES E ADMINISTRADORES DA EMPRESA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Com a edição da Lei 10.684/2003, deu-se nova disciplina aos efeitos penais do pagamento do tributo, nos casos dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e 168-A e 337-A do Código Penal. 2. Comprovado o pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuições sociais, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia, extingue-se a punibilidade, nos termos do 9º, 2º, da Lei 10.684/03. 3. Não se pode ter por inépta a denúncia que descreve fatos penalmente típicos e aponta, mesmo que de forma geral, as condutas dos pacientes, o resultado, a subsunção, o nexa causal (teorias causalista e finalista) e o nexa de imputação (teorias funcionalista e constitucionalista), oferecendo condições para o pleno exercício do direito de defesa, máxime se tratando de crime societário onde a jurisprudência tem abrandado a exigência de uma descrição pormenorizada das condutas. 4. Ordem parcialmente concedida para determinar o trancamento da ação penal, exclusivamente, em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária.(HC 200701353470, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/11/2009.)PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 1º, DA LEI 8.137/90. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E DO CURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. ART. 9º, DA LEI 10.684/2003. APLICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL 1. O fato de a pessoa física ter aderido ao programa de parcelamento do débito, aliado à demonstração de que as parcelas estão sendo pontualmente quitadas, tem o condão de ensejar a suspensão da pretensão punitiva estatal, nos moldes do artigo 9º, caput, da Lei nº 10.684/03, porquanto referido dispositivo não nomeou o regime de parcelamento que instituiu, se REFIS, PAES ou PAEX, mas estabeleceu, de forma genérica, restar suspensa a pretensão punitiva estatal referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos artigos 168-A e 337 do Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos citados crimes estiver incluída no regime de parcelamento. Precedente.. 2. O parcelamento do débito determina a suspensão da pretensão punitiva e do lapso prescricional, por força diretamente da lei, independentemente de provimento jurisdicional. 3. O feito

permanecerá suspenso até o pagamento integral do débito, hipótese em que deverá ser reconhecida a extinção da punibilidade do réu. Por outro lado, se houver o descumprimento do parcelamento administrativo, a presente ação penal retomará seu curso. 4. Negado provimento à apelação.(ACR 200861260056236, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:27/05/2010 PÁGINA: 194.)No caso dos autos, conforme documento de fls. 258, o débito apurado foi quitado em sua integralidade, antes do recebimento da denúncia - que sequer foi oferecida.Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, quanto ao tipo penal objeto do presente feito, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003.Notifique-se o Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P. R. I. C.

#### **Expediente Nº 4066**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002606-45.2001.403.6111 (2001.61.11.002606-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006924-42.1999.403.6111 (1999.61.11.006924-6)) LOJAS ARAPUA S/A(SP137471 - DANIELE NAPOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos.2 - Traslade-se cópia de 245/254, 293/298 e 301 para os autos principais.3 - Tudo cumprido, arquivem-se os presentes embargos, anotando-se a baixa-findo.Int.

**0000745-38.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004270-62.2011.403.6111) HENRIQUE LOPES DE SOUSA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consoante a r. determinação de fl. 67, sobre o Procedimento Administrativo por cópia juntado às fls. 73/82, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela embargante.

**0002597-97.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000526-25.2012.403.6111) LOG LIFT PECAS E SERVICOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA - EPP(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o procedimento administrativo por cópia juntado às fls. 160/387, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela embargante.Int.

**0002872-46.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001359-43.2012.403.6111) AGRO SYSTEMS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 152/204, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

**0003201-58.2012.403.6111** - LUCIMAR GARCIA SARTI MARILIA ME(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 64/71, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

**0004003-56.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002268-61.2007.403.6111 (2007.61.11.002268-0)) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 108/111, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

**0004017-40.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002041-95.2012.403.6111) TRANSPORTADORA SAO SEBASTIAO DE MARILIA LTDA(SP082900 - RUY

MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a impugnação de fls. 100/117, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**0004226-09.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000485-58.2012.403.6111) EDITORA DIARIO - CORREIO DE MARILIA LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pela EDITORA DIÁRIO - CORREIO DE MARÍLIA LTDA. à execução fiscal que lhe é promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos nº 0000485-58.2012.403.6111), para cobrança da quantia de R\$ 567.863,46 (quinhentos e sessenta e sete mil, oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos). Chamada a embargante a carrear aos autos cópia do auto de penhora, bem como a regularizar sua representação processual, juntando cópia dos seus atos constitutivos (fls. 54), ficou ela inerte (cf. certidão de fls. 56). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da irregularidade na representação processual e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Com efeito, a regularidade da representação processual da parte é pressuposto essencial à constituição, bem como ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual. Além da procuração, tratando-se de pessoa jurídica, cumpria à embargante anexar cópia de seus atos constitutivos a fim de demonstrar, também, quem possui efetivos poderes de representação da empresa, sob pena de não se conhecer dos atos realizados pelo causídico. In casu, a embargante está indevidamente representada no processo, pois deixou de acostar cópia de contrato social, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA INTERMINISTERIAL. TABELAMENTO DO PREÇO DE REVENDA DE ÓLEO DIESEL. PRELIMINAR ACOLHIDA. AUSÊNCIA NOS AUTOS DO ESTATUTO SOCIAL E DO REGISTRO DE REVENDEDORAS, JUNTO À ANP, DAS EMPRESAS IMPETRANTES. EXAME DE MÉRITO PREJUDICADO. INCERTEZA QUANTO À EXISTÊNCIA E À REPRESENTAÇÃO LEGAL DAS AUTORAS. ART. 17 DO CC. CONJUNTO PROBATÓRIO DEFICITÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - Os estatutos sociais e o registro de revendedores de combustível, junto à Agência Nacional de Petróleo (ANP), das empresas impetrantes são documentos imprescindíveis à propositura da ação judicial, pois são eles que comprovam a existência e a constituição legal dos Autores. São, portanto, indispensáveis para determinar a pertinência subjetiva dos Impetrantes na ação e delimitar os seus interesses de agir na causa. II - O exame da matéria restou prejudicado, uma vez que todos os fundamentos jurídicos do presente writ of mandamus, bem como as questões fáticas, dependem da certeza da representação legal dos Autores (art. 17 do CC), que somente pode ser comprovada mediante a aferição de seus contratos sociais. III - Em mandado de segurança, em que se exige prova pré-constituída, é impossível o exame de matéria de fato eivada de incertezas. IV - Extinção do processo, sem julgamento do mérito. ..EMEN:(STJ - MS 200001257536MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 7267, Relatora Min. LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:25/02/2002 PG:00192 ..DTPB) Por tal motivo, não obstante a oportunidade que foi conferida à embargante para regularizar sua representação processual, esta não aviou a providência, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto para sua constituição e desenvolvimento válido e regular. De outro giro, ao propor uma ação cumpre à parte autora instruir a inicial com os documentos essenciais à compreensão da causa, nos termos do artigo 283 do CPC. Não o fazendo, mesmo depois de determinado o saneamento da irregularidade detectada, caso será de indeferimento da inicial, a teor do artigo 284, parágrafo único, do aludido diploma legal. Nesse sentido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO JUNTADA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. OPORTUNIDADE PARA SANAR O VÍCIO. INÉRCIA DA EMBARGANTE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO ELETRÔNICO. REGULARIDADE. FALHA NO SERVIÇO DE RECORTES DO DIÁRIO OFICIAL. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal, e por isso deve vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC). 2. Os atos processuais devem ser realizados nos prazos previstos em lei, findo os quais extingue-se o direito da parte de praticá-lo, salvo prova de justa causa (arts. 177 e 183 do CPC). 3. A sentença extintiva do processo deu-se em virtude da não juntada aos autos de cópias autenticadas do estatuto, contrato social ou ata de assembléia da empresa (art. 12, VI do CPC), bem como certidão da dívida ativa e do instrumento de procuração (art. 13 do CPC), em nítido descumprimento à determinação judicial. 4. A certidão da dívida ativa mostra-se indispensável para o julgamento dos embargos, especialmente nas hipóteses em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, a execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância; quando do julgamento do recurso, o Tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 5. A capacidade postulatória, requerida pelo art. 37, caput, do CPC, é um requisito subjetivo que exige habilitação legal e regular para que o advogado possa representar a parte em juízo. Tal representatividade é aferida através do instrumento de

mandato, que necessariamente deve acompanhar a petição inicial, exceto quando o advogado ingressar em juízo para praticar atos urgentes e evitar perecimento de direitos, sendo que nestes casos a juntada da procuração é postergada pelo juiz de primeiro grau. 6. A exibição de cópia autenticada do estatuto ou contrato social da pessoa jurídica de direito privado permite aferir a regularidade da representação processual da embargante, ora apelante, a teor do disposto no art. 12, VI do Código de Processo Civil. Ausente o estatuto ou contrato social, não é possível a comprovação da qualidade do signatário do mandato, o que inviabiliza o prosseguimento da demanda. 7. Precedentes: TRF3, 2ª Seção, AC n.º 1999.61.09.0003296, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 06.11.2007, DJU 14.12.2007, p. 359; TRF3, 4ª Turma, AG n.º 2002.03.00.017746-0, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 21.08.2002, DJU 29.11.2002, p. 588; TRF1, 4ª Turma, AC n.º 200131000005491, Rel. Des. Fed. Ítalo Fioravante Sabo Mendes, j. 01.04.2003, DJ 15.05.2003, p.128. 8. A parte foi regularmente intimada, na pessoa de sua advogada, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça, conforme certidão acostada aos autos. 9. Não constitui justa causa a alegada falha na entrega da publicação das intimações pela empresa prestadora de serviços. A parte pode se utilizar desta espécie de serviços para facilitar os seus trabalhos, mas isso não a exime de seu dever de acompanhar a publicação dos atos pela imprensa oficial. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 52721, Proc. n.º 199400170491, Rel. Min. Américo Luz, j. 21.09.1994, DJ 24.10.1994, p. 28743; TRF3, 6ª Turma, AG n.º 19378, Proc. n.º 94030705787, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.08.2000, DJU 27.09.2000, p. 434. 10. Apelação improvida.(AC 200861820309643, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1628369, TRF3 SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 1353) grifeiPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA REGULARIZAÇÃO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PREJUDICADA A APELAÇÃO. - O tipo de ação determina a indispensabilidade dos documentos que devem acompanhar a inicial, para o fim de configuração da regularidade da instrução da petição inicial (arts. 282, VI, e 283, CPC). - Em se tratando de embargos à execução fiscal, é exigência legal, prevista no artigo 16, 2º, da Lei 6.830/80, de que, além da prova da regularidade da representação processual, devem ser acostadas cópias da Certidão de Dívida Ativa, do Auto de penhora e do respectivo termo de intimação. Precedentes. - A falta de comprovação da regularidade dos documentos atinentes à execução fiscal, contra a qual se insurge a Embargante, caracteriza a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e implica na extinção do processo sem exame do mérito, se, após a intimação para tanto, a parte não promover a sua regularização, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. - Processo extinto sem julgamento do mérito, de ofício. Apelação prejudicada.(AC 200261020072269, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1242775, TRF3 JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJ1 DATA:18/02/2011 PÁGINA: 812).grifeiIII - DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial dos presentes embargos, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal.Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004391-56.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006046-20.1999.403.6111 (1999.61.11.006046-2)) ROBERVAL DIAS MARTINS(GO027962 - DIEGO MENEZES VILELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, vislumbro nos fundamentos apresentados pelo embargantes (ilegitimidade passiva e excesso de penhora), relevância de argumentos fumus bonis juris e possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, justificando a recepção destes embargos no efeito suspensivo.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0006046-20.1999.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Apensem-se os autos.4 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

**0001049-03.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003546-24.2012.403.6111) MARIFRIGOR - INDUSTRIA E COMERCIO FRIGORIFICO LTDA - EP(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0003546-24.2012.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002108-12.2002.403.6111 (2002.61.11.002108-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001435-75.1997.403.6111 (97.1001435-8)) SONIA GOMES NETTO(Proc. FAUSTO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos.2 - Traslade-se cópia de fls. 108/110 verso e 170 para os autos principais (Execução Fiscal nº 97.1001435-8), bem assim para os embargos à execução 2002.61.11.002242-5.3 - Promova a parte vencedora (embargante) a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Em tal caso, efetue a Secretaria as anotações necessárias para que o presente feito passe a tramitar como cumprimento de sentença.4 - No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

**0000271-33.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004415-21.2011.403.6111) OLGA MARIA LOUREIRO MORATO MARANGAO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a contestação de fls. 111/112 verso, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1004080-10.1996.403.6111 (96.1004080-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AWCRON INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA X WILSON RIBEIRO X NEUZA ALONSO DE OLIVEIRA RIBEIRO X OPHELIA FONTANA RIBEIRO X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA JULIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X LUIZ RIBEIRO FILHO X SILVANA BALDECERRA RIBEIRO(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES E SP077854 - ITAMAR DE ALMEIDA BARROS)

Fica o(a) autor(a)/executado (a) AWCRON INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA e OUTROS intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 361,53 (trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**0003601-43.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E2W COMERCIO ELETRONICA LTDA(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X EDSON MARIN DE MATTOS X FABIANA DOS SANTOS PARIS

Certidão retro: manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento.Int.

**0001199-52.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO CASCATA DE MARILIA LIMITADA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X OSVALDO DE LORENZI FILHO X ERIOVALDO DE LORENZI

Ante o retorno das deprecatas de fls. 92/101 e 105/115, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1004232-58.1996.403.6111 (96.1004232-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ETVALDO TOLENTINO DA SILVA MARILIA ME X ETVALDO TOLENTINO DA SILVA

Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

**0001374-22.2006.403.6111 (2006.61.11.001374-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA X FRANCOIS REGIS

GUILLAUMON X HELENO GUAL NABAO X DOMINGOS OLEA AGUIAR FILHO ESPOLIO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP110559 - DIRCEU BASTAZINI) X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X LEOMAR TOTTI X JORGE SHIMABUKURO

Vistos em inspeção. Às fls. 610/611, reitera a executada o pedido de suspensão das hastas públicas designadas nestes autos, para que seja realizada nova avaliação do bem constrito por um profissional qualificado para este mister, pois, segundo sustenta, a avaliação realizada pela oficiala de justiça do juízo, correspondente a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), é muito inferior ao real valor de mercado do bem. A reforçar seus argumentos, juntou Laudo de Avaliação confeccionado pelo Engenheiro Civil Avaliador José Francisco do Nascimento, atribuindo ao bem imóvel objeto da matrícula nº 7.231 do 2º CRI de Marília, penhorado nestes autos, o valor total de R\$ 10.335.689,37 (dez milhões, trezentos e trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos) - fls. 612/647. Às fls. 675/681, a executada anexou documentos relativos à qualificação profissional de Antonio Carlos Milla e Roberto Borghette de Melo, responsáveis pela avaliação do imóvel constrito, anexadas às fls. 566 e 567. Intimada, a União apresentou manifestação às fls. 691/694, sustentando, de início, que a questão relativa ao valor do bem constrito encontra-se preclusa, pois, segundo o disposto no 1º, do art. 13 da Lei nº 6.830/80, a impugnação da avaliação realizada pelo oficial de justiça somente pode ser apresentada antes de publicado o edital de leilão. Também cita a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela executada, que manteve a avaliação realizada pela oficiala de justiça, eis que não preenchidos os pressupostos elencados no art. 683 do CPC. Por fim, afirma que o engenheiro civil avaliador José Francisco do Nascimento é sócio-administrador da pessoa jurídica Coopemar Corretora de Seguros Ltda, que tem sede dentro do estabelecimento da executada, de modo que seu laudo não possui credibilidade nem aptidão para enfraquecer a avaliação realizada por serventuário da justiça. Diante disso, e por entender que a executada vem opondo resistência injustificada ao andamento do processo, requer seja a devedora condenada nas penas por litigância de má-fé. Anexou os documentos de fls. 695/699. Às fls. 701/704, manifesta-se a executada aduzindo que o art. 683 do CPC não condiciona a reavaliação a prazo algum, além de que a preclusão não se aplica quando da ocorrência de erro grave na avaliação, o que se verifica quando da comparação entre as avaliações realizadas pela oficiala de justiça, imobiliárias e engenheiro avaliador. Quanto à alegada parcialidade, sustenta que tal argumento não passa de mera presunção, eis que a Corretora de Seguros indicada apenas ocupa uma sala na sede da executada, nada mais, e a presunção da existência de interesse não pode servir para desbancar avaliação realizada por critérios estritamente técnicos. Também afirma que insistir na reavaliação não caracteriza má-fé, até porque não haverá prejuízo algum à União, mas tão-somente se pretende com tal comportamento o alcance real do preço, de forma que a execução seja feita pelo meio menos gravoso ao devedor. Por fim, argumenta não ter havido intimação do credor hipotecário Banco do Brasil S/A acerca dos leilões designados, o que impede a defesa de seus interesses creditórios e gera nulidade de eventual praça realizada. Síntese do necessário. DECIDO. Em sua manifestação de fls. 701/704, esclarece a executada que a empresa Coopemar Corretora de Seguros Ltda, pela qual o engenheiro civil avaliador José Francisco do Nascimento é responsável, apenas ocupa uma sala em sua sede, fato que não retira a credibilidade do laudo por ele apresentado. De fato, apenas pela análise do laudo encartado às fls. 612/647 não há como reconhecer que o engenheiro civil avaliador tenha sido favorável à executada na avaliação realizada. Segundo se verifica no laudo apresentado, para fixação do preço do bem constrito foram adotados critérios objetivamente definidos, não havendo subsídios para se concluir se critérios melhores e mais técnicos poderiam ter sido observados. Bem por isso, não se há falar em litigância de má-fé, até por que a executada, ao que se vê, apenas busca defender interesse legítimo seu, não havendo abuso a reconhecer. Não obstante, não há como negar a tendência a uma maior valorização do imóvel penhorado pelo engenheiro civil avaliador, ainda que de forma inconsciente, eis que, ocupando uma sala na sede da executada, há, sem dúvida, uma inclinação a dar maior valor ao bem constrito, o que impede seja aceito como parâmetro o valor por ele estabelecido. Sendo assim, não há como afastar a avaliação diligentemente realizada pela auxiliar deste Juízo, equidistante do interesse das partes. Não bastasse isso, assiste razão à União quanto à preclusão alegada. Com efeito, o 1º do art. 13 da Lei nº 6.830/80, regra especial em relação ao CPC, prevê que a avaliação somente pode ser impugnada pelo executado até a publicação do edital de leilão. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOVA AVALIAÇÃO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STJ. ART. 683 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que a avaliação feita pelo oficial de justiça não possuía qualquer nulidade. Aduziu que o laudo elaborado unilateralmente por engenheiro contratado pelos recorrentes não pode sobrepor-se a avaliação conduzida por técnico imparcial. Sustentou que o pedido de nova perícia, nos termos do art. 13, 1º, da Lei n. 6.830/80, estava precluso ante a inércia do executado em impugnar a avaliação realizada, e que a impugnação requerida nos termos do art. 683 do CPC enseja a demonstração concreta de invalidação da avaliação realizada. 2. O art. 13, 1º, da Lei n. 6.830/80 dispõe que a impugnação deve ocorrer antes de publicado o edital de leilão, o que não ocorreu no caso, pois o acórdão deixa bastante delineado a inércia da parte em contestar a avaliação no momento oportuno, de modo que ficou configurada a preclusão. 3. A dicção das razões do recurso especial não se mostram aptas a modificar o entendimento firmado, especialmente porque o fundamento do acórdão recorrido

referente à preclusão não foi objeto de impugnação, limitando-se os requerentes a argumentar a necessidade de nova avaliação do bem penhorado por técnico habilitado, de modo a evitar que a alienação ocorra por preço vil. Incidência da Súmula 283/STF. 4. Outrossim, ao tratar da nova avaliação, o Tribunal de origem também consignou que é de ressaltar, a apresentação de impugnação, principalmente quando o feito executivo se encontra em fase de expropriação forçada de bens, hipótese destes autos, necessita estar amparada em situação concreta a invalidar a avaliação realizada por oficial de justiça Avaliador, nomeado pelo Juízo, inócua na espécie como antes referido. 5. A modificação do entendimento firmado de modo a acolher a tese dos recorrentes demandaria o reexame do acervo fático probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ, verbis: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP - 1259854, Relator HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/09/2011 - g.n.)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA - REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - IMPUGNAÇÃO DA AVALIAÇÃO. LEILÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA EXECUTADA - SÚMULA 121 STJ. PREÇO VIL - CRITÉRIOS PARA CARACTERIZAÇÃO. REFIS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE DO PROGRAMA ANTES DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO. I - Nos termos do 1º do artigo 13 da Lei nº 6.830/80, a impugnação da avaliação deve ser feita antes da publicação do edital de leilão, advertência que consta, expressamente, do mandado de intimação da data do leilão, feita ao representante legal da empresa executada (fls. 58/59). II - O Embargante teve ciência da avaliação realizada pelo Oficial de Justiça e restou silente, ocorrendo a preclusão. Assim, não há amparo para rediscussão do valor da avaliação adotado, em sede de embargos à arrematação, sendo manifestamente descabido o pedido de realização de prova pericial. (...) (TRF - 3ª Região, AC - 1213325, Relatora JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2013) No caso em apreço, a reavaliação do bem constrito foi realizada em 15/06/2012 (fls. 523/526), com intimação do representante legal da executada em 18/06/2012 (fls. 512vº/522). Contudo, somente veio a impugnar a avaliação por meio da petição protocolada em 21/03/2013 (fls. 562/567), dez dias depois da publicação do edital de leilão, nos termos da certidão de fls. 667. Preclusa, portanto, a possibilidade de impugnação ao valor do bem. Alega, contudo, a executada, que o credor hipotecário Banco do Brasil S/A não foi intimado dos leilões designados, sendo nula eventual praça realizada sem a sua prévia intimação. É cediço que a referida nulidade apenas aproveita aos credores hipotecários (g.n). PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. IMÓVEL PENHORADO EM EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE. ART. 53, 1º, DA LEI 8.212/91. NOVA PENHORA EM OUTRO PROCESSO. POSSIBILIDADE. ARREMATACÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO. EFICÁCIA DO ATO FRENTE AO EXECUTADO E AO ARREMATANTE. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM PENHORADO. LAPSO TEMPORAL RAZOÁVEL ENTRE A AVALIAÇÃO DO BEM E A HASTA PÚBLICA. REAVALIAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.- A indisponibilidade de que trata o art. 53, 1º, da Lei 8.212/91, refere-se à inviabilidade da alienação, pelo executado, do bem penhorado em execução movida pela Fazenda Pública, o que não impede que recaia nova penhora sobre o mesmo bem, em outra execução. Precedentes.- A arrematação levada a efeito sem intimação do credor hipotecário é inoperante relativamente a esse, não obstante que seja eficaz entre executado e arrematante. Precedentes.- Decorrido considerável lapso temporal entre a avaliação e a hasta pública, a rigor deve-se proceder à reavaliação do bem penhorado. Para tanto, porém, é imprescindível que a parte traga elementos capazes de demonstrar a efetiva necessidade dessa reavaliação. Exegese do art. 683, II, do CPC. Ausentes indícios de que o valor de mercado do bem tenha sofrido valorização ou depreciação excepcional, é razoável que a reavaliação seja substituída por mera atualização monetária do valor da primeira avaliação. Agravo a que se nega provimento. (AgRg na MC 16.022/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 14/05/2010) E que, diante da preferência do crédito fiscal, não poderá o credor obstar a arrematação alegando preferência no pagamento de seu crédito. Pode, contudo, deter privilégio no pagamento de eventual saldo remanescente, após a satisfação de crédito fiscal e, portanto, para que a hipoteca seja extinta com a arrematação, deve necessariamente haver a ciência da hasta com antecedência necessária (art. 698 CPC). Logo, embora essa nulidade apenas diga respeito ao credor/credores hipotecários, é dever do juízo determinar que a execução se efetive de maneira a não causar prejuízo a terceiros (credores hipotecários, ao menos), sendo, portanto, tal omissão de intimação matéria cognoscível de ofício. Nesse ponto, segue o entendimento já esposado pelo egrégio STJ: PENHORA E ARREMATACÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE CREDOR HIPOTECÁRIO DA REALIZAÇÃO DE HASTA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 698 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE. I - Conforme entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior, é necessária a intimação do credor hipotecário da realização da praça do bem imóvel dado em garantia, sob pena de nulidade da arrematação. Precedentes: RESP nº 739.197/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 08/02/2010; e REsp nº 397.899/AL, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/03/2003. II - Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 116.955/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 09/10/2012) E especificamente para a execução fiscal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL -

CANCELAMENTO DE HIPOTECA - ARREMATACÃO - NOTIFICAÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO.1. Indispensável a notificação do credor hipotecário da realização do leilão e da arrematação, a teor do disposto no artigo 826 do Código Civil vigente à época, em razão do direito de seqüela.2. Ao determinar que o credor seja intimado dos procedimentos realizados na execução, dando-lhe oportunidade de requerer o que entender de direito, o magistrado tão-somente dá cumprimento às normas legais pertinentes.3. Não tendo sido realizada a intimação do credor hipotecário antes da realização da praça, descabe o cancelamento da hipoteca, impondo-se a renovação da praça mediante prévio atendimento das determinações legais.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0055010-10.2000.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 29/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 77)CANCELO, portanto, o leilão designado para o dia 23/04/2013, às 11 horas. Expeça-se o necessário.Mantenho, no mais, as demais hastas já agendadas (fls. 529), renovando-se as intimações (exequente, executados e credor hipotecário, este último com antecedência de dez (10) dias - art. 698 CPC), por qualquer meio idôneo.Int. e cumpra-se. Comunique-se o Eminent Relator do Recurso de Agravo de Instrumento (fls. 683/688).

**0006554-19.2006.403.6111 (2006.61.11.006554-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA X CESARIO ALVES SIMOES(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR E PR032311 - RICARDO MUCIATO MARTINS) X SEBASTIAO DA ESPERANCA ALVES**

Vistos.Às fls. 319/320, requer o executado Moacyr Alves Simões seja arbitrado, em favor de seu patrono, honorários de sucumbência, ao argumento de que foi excluído da relação processual por conta da exceção de pré-executividade por ele apresentada, ou seja, houve reconhecimento da procedência do pedido pela União.Não é assim, todavia.Conforme se verifica às fls. 310/310-verso, a União, a despeito das exceções de pré-executividade de fls. 228/243 e 277/289, requereu a exclusão de vários executados do polo passivo da ação, entre eles Moacyr Alves Simões, em atenção à disposição contida em ato administrativo - Portaria PGFN nº 713, de 14/10/2011, publicada no DOU de 27/10/2011 (fls. 311) -, que alterou a Portaria PGFN nº 180/2010 e estabeleceu, no parágrafo único do art. 2º, que na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, deverão ser considerados responsáveis solidários:I - os sócios-gerentes e os terceiros não sócios com poderes de gerência à época da dissolução irregular;II - os sócios-gerentes e os terceiros não sócios com poderes de gerência à época da dissolução irregular, bem como os à época do fato gerador, quando comprovado que a saída destes da pessoa jurídica é fraudulenta.Não havendo prova da saída fraudulenta dos sócios, como esclarecido pela União, foram eles excluídos do polo passivo da execução, ali permanecendo apenas Cesário Alves Simões e Sebastião da Esperança Alves, únicos sócios-gerentes a comporem o quadro social da empresa na época de sua dissolução irregular. E deferido o pedido da União (fls. 312), a análise das exceções de pré-executividade apresentadas às fls. 228/243 e 277/289 restaram prejudicadas, eis que os respectivos excipientes deixaram de integrar a relação processual.Bem por isso, não se há falar em condenação da União no pagamento de honorários.De qualquer modo, este juízo tem entendido, na esteira de entendimento manifestado pelo e. STJ, que somente deve haver condenação em honorários advocatícios quando o acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade gerar a extinção da demanda executória, o que não seria o caso dos autos. Nesse sentido: STJ, REsp 818885, DJE 25/03/2008; AGA 822646, DJE 17/06/2008; AGREsp 996943, DJE 16/04/2008; REsp 751906, DJ 06/03/2006; AGA 506582, DJ 24/05/2004. Indefiro, pois, o requerido às fls. 319/320.Indefiro, igualmente, o pedido da União para decretação da indisponibilidade dos bens dos executados que permaneceram no polo passivo da execução (fls. 315/316), considerando que a empresa executada está inativa há muitos anos (cf. certidão de fls. 68-verso) e os executados remanescentes - Sebastião da Esperança Alves e Cesário Alves Simões - são falecidos, conforme certidões de óbito de fls. 196-verso e 204, de modo que, ao que se deduz, a medida postulada não lhe será proveitosa.Diga-se, ademais, como inclusive foi mencionado pela exequente às fls. 315-verso, primeiro parágrafo, que o único bem imóvel que pertenceu a Sebastião da Esperança Alves (matrícula 25.666 do 1º CRI de Marília) está caracterizado como bem de família e, portanto, não pode sofrer constrição. Na atual conjuntura, cabe à exequente indicar, precisamente, quais bens se encontram em nome dos executados ou de seus herdeiros que possam vir a garantir a dívida, sob risco de se indisponibilizar bens e direitos que não podem ser penhorados e, portanto, sem qualquer préstimo para a execução. Retornem, pois, os autos à exequente para que se manifeste, em prosseguimento, promovendo o devido redirecionamento da execução contra quem de direito, diante do óbito dos co-executados.Intimem-se.

**0002445-49.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GRAFICA RAPIDA VITORIA LTDA. - ME**

Ante o teor das certidões de fls. 33/35, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento.Int.

**0002531-20.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS**

TADEU DA SILVA) X AURELIO GUEDES DOS SANTOS(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI)  
Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado AURELIO GUEDES DOS SANTOS (fls. 30/41) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, invocando o excipiente, por primeiro, a decadência e a prescrição do crédito tributário, uma vez que da competência mais recente de apuração do débito (06/2001) até o lançamento decorreram cerca de 10 (dez) anos e 5 (cinco) meses, extrapolando o prazo quinquenal previsto no artigo 174, do CTN.Argui, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a penhora recaiu sobre valores referentes ao auxílio bolsa-atleta percebido pelo executado, no seu entender absolutamente impenhoráveis (artigo 649, inciso IV, do CPC, c.c. os artigos 7º, VIII, e 28, 4º, da Lei 9.615/98).Esteado nessas razões, pede a extinção da execução executiva, com a condenação do exequente no pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos (fls. 42/44).Chamado a se manifestar, o INSS argumentou o descabimento da exceção de pré-executividade, manejável somente em caso de defeitos evidentes na execução, com prova pré-constituída. Esclarece que o executado era titular de benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/12/1988, suspenso em 07/2001 ante a constatação de retorno ao trabalho em 05/11/1993 (vínculo de trabalho com a Prefeitura Municipal de Marília).Assim, sustenta que o executado cumulou indevidamente a aposentadoria por invalidez com seus salários até 07/2001, agindo de má-fé porquanto sabedor de que o benefício previdenciário de que gozava estava condicionado a sua condição de total incapacidade para o trabalho (fl. 52-verso). Por conseguinte, não há que se falar em prescrição do crédito apurado, a teor do artigo 37, 5º, da Constituição Federal, nas linhas do entendimento do Colendo STF. Salienta, de outra parte, a inaplicabilidade das regras do CTN, por não se tratar de dívida de natureza tributária. Por fim, alega que os auxílios financeiros (como o bolsa-atleta) não podem ser enquadradas nas hipóteses taxativas de impenhorabilidade previstas na legislação processual civil; de toda sorte, afirma que o devedor não comprovou que todo o valor bloqueado se refere a este benefício.Síntese do necessário. DECIDO.O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.Nesse contexto, as alegações de que os créditos representados na certidão de dívida ativa nº 40.206.301-5 foram atingidos seja pela decadência seja pela prescrição não são passíveis de análise neste feito, diante da insuficiência de elementos carreados aos autos.Oportuno esclarecer, nesse ponto, que os valores cobrados neste feito se referem a parcelas de benefício previdenciário recebidas indevidamente, consoante se infere da CDA acostada às fls. 04/05. Inaplicáveis, destarte, as disposições do Código Tributário Nacional, como pretende o excipiente, por não se tratar de verbas de natureza tributária.Não viceja, outrossim, a imprescritibilidade do crédito decorrente de fraude, invocada pelo exequente, porque o agir de má-fé não se presume; pelo contrário, deve ser comprovado, o que definitivamente não ocorreu na espécie.Nesse mesmo diapasão, confira-se:PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ART. 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º DO CPC. 1. Sentença que declarou inexigível, em razão da prescrição, débito imputado pelo INSS à autora no valor de R\$ 130.200,73 (cento e trinta mil e duzentos reais e setenta e três centavos), relativo ao recebimento indevido de benefício previdenciário no período de 24.01.1996 a 01.11.1999. 2. Inaplicável, na espécie, o disposto no art. 37, parágrafo 5º, da CF/88, que diz respeito à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário em decorrência de ato ilícito praticado contra a Administração. Muito embora o benefício tenha sido cancelado pelo INSS sob a alegação de ocorrência de fraude, decorrente da não comprovação dos vínculos empregatícios da segurada, não há qualquer elemento probatório que demonstre ter a autora concorrido de qualquer modo para tal ocorrência. 3. A Autarquia Previdenciária permaneceu inerte por mais de 10 (dez) anos em relação à pretensão de restituição ao erário, visto que o benefício foi cancelado em 08.01.2001 e a autora somente foi notificada a ressarcir as verbas recebidas indevidamente em 25.05.2011, impondo-se, nesse caso, o reconhecimento da prescrição do referido débito, a teor do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicável na espécie em razão da ausência de prazo específico na legislação de regência. 4. Redução da verba honorária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, considerando a ausência de complexidade da matéria discutida nos autos e a rápida tramitação do feito. 5. Apelo do particular improvido. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 5ª Região - Segunda Turma - Processo 00095699220114058300 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 22586 - Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo - Data da Decisão: 05/06/2012 - Fonte DJE - Data: 15/06/2012 - Página: 177 - destaques).No caso dos autos, a despeito de constar na CDA de fls. 04/05 a data do lançamento

(17/11/2011), não há elementos que demonstrem de forma segura a data da notificação do beneficiário (executado) para restituição dos valores em cobrança, permanecendo obscura, outrossim, a data em que o INSS teve ciência do recebimento cumulado pelo autor do salário e das prestações do benefício por incapacidade. Tais informações, inexistentes nos autos, afiguram-se imprescindíveis para a análise da alegada decadência, sobretudo por não se tratar de crédito de natureza tributária, mas decorrente de responsabilidade civil. Assim, insuficientes os elementos reunidos nos autos, resta inviabilizada a apreciação das arguições de decadência e prescrição do crédito cobrado, ao menos nesta sede, onde não se permite a dilação probatória. Quanto à alegação de impenhorabilidade das verbas recebidas pelo excipiente a título de bolsa-atleta, por ser deficiente visual, cumpre ressaltar que o artigo 649 do CPC relaciona os bens considerados absolutamente impenhoráveis, indicando como tal, no inciso IV:IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; Todavia, os documentos juntados pelo excipiente não são suficientes para a prova de suas alegações. Com efeito, o extrato encartado à fl. 44 aponta como DEPÓSITOS REALIZADOS A PARTIR DE 04/05/2012 dois valores (de R\$ 3.079,51 em 05/08 e de R\$ 1.444,39 em 06/08); porém, logo abaixo, na movimentação referente ao mês de agosto, indica crédito a título de BSA ATLETA no importe de R\$ 3.100,00, realizado em 06/08. Assim, não há comprovação suficiente nos autos de que os valores bloqueados referem-se exclusivamente a verbas de natureza salarial, como sustentado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado. Em termos de prosseguimento, efetue-se a transferência, via BACENJUD, da integralidade do valor bloqueado para conta à ordem da Justiça Federal junto à Caixa Econômica Federal, agência 3972, à disposição deste Juízo. Tão logo venha aos autos o comprovante de transferência, ficará a referida quantia automaticamente convertida em penhora, devendo ser o executado intimado da constrição e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Intimem-se e cumpra-se.

**0003273-45.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM IMACULADA CONCEICAO LTDA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)**

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM IMACULADA CONCEIÇÃO LTDA (fls. 60/70) em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, por meio da qual sustenta a excipiente que parte do crédito tributário exigido nestes autos encontra-se prescrito, relativo às CDAs 80.2.12.004999-35, 80.6.12.011630-85, 80.6.12.011631-66 e 80.7.12.005295-20, por se tratar de tributos vencidos desde o ano de 2002, portanto, com transcurso do prazo fatal de cinco anos em 2007. Todavia, a execução foi ajuizada somente em setembro de 2012, com citação realizada em 25/09/2012, ou seja, quase 10 (dez) anos após a constituição definitiva do crédito. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 71/77). Chamada a se manifestar, a União rebateu a arguição de prescrição, esclarecendo que a dívida cuja prescrição se alega foi objeto de parcelamento pela executada, tendo permanecido com sua exigibilidade suspensa no período de 18/07/2003 a 30/11/2009. Outrossim, configurando o parcelamento ato de reconhecimento do débito pelo devedor, salienta que houve interrupção do lustro prescricional, a teor do artigo 174, par. único, inciso IV, do CTN. Requer, assim, a continuidade da execução, com tentativa de bloqueio de valores via BACENJUD. Anexou os documentos de fls. 86/89. Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Nesse contexto, a arguição de prescrição é passível de análise neste feito, diante da documentação anexada aos autos. Sustenta a excipiente que os créditos tributários relativos às CDAs 80.2.12.004999-35, 80.6.12.011630-85, 80.6.12.011631-66 e 80.7.12.005295-20 encontram-se prescritos. Da análise das referidas certidões constata-se que as dívidas ali representadas referem-se à cobrança de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, com vencimentos entre 15/07/2002 e 13/12/2002 (fls. 04/08, 27/29, 30/40 e 41/51). Tratando-se, portanto, de crédito tributário, impõe-se a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da sua constituição definitiva, na forma do artigo 174 do CTN. Outrossim, segundo se vê das certidões de dívida ativa mencionadas, os créditos tributários em execução foram constituídos através da apresentação de declaração pelo contribuinte. Não há, contudo, informação no título executivo acerca da data de entrega da referida declaração ao Fisco. Não obstante, conforme demonstrado pela União por meio dos documentos de fls. 86/87, os débitos da empresa executada foram objeto de parcelamento especial (PAES), com inclusão em 18/07/2003 e rescisão em 30/11/2009. Nesse ponto, convém mencionar que a

suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de parcelamento realizado é causa interruptiva do prazo prescricional, pois é ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, consoante art. 174, IV, do CTN, o qual recomeça a fluir, por inteiro, a partir do inadimplemento do acordo, conforme dispõe a Súmula 248 do ex-TFR: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Dessa forma, não se há falar em prescrição dos referidos créditos tributários, pois entre a data de vencimento mais remota, em 15/07/2002 (à mingua da data de entrega da declaração do contribuinte ao Fisco), o protocolo e a rescisão do parcelamento (18/07/2003 e 30/11/2009) e, por fim, o despacho ordenando a citação (14/09/2012 - fls. 53/55), não transcorreu, em nenhum desses interregnos, prazo superior a cinco anos. Oportuno ressaltar que a Lei Complementar nº 118, cuja vigência teve início em 09/06/2005, trouxe inovação na regra contida no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, antecipando o momento de interrupção da prescrição da citação para o despacho que a ordena. Essa regra, segundo a jurisprudência das turmas de Direito Público do STJ, deve ser aplicada a todas as execuções ajuizadas após a entrada em vigor da LC 118/2005, como no presente caso. Registre-se, ademais, que é ônus do contribuinte produzir prova hábil a desconstituir a presunção de veracidade que acompanha os atos administrativos, dever de que não se desincumbiu a parte executada quando para tanto intimada (fls. 90/91). Ante todo o exposto, INDEFIRO o requerido às fls. 60/70. Prossiga-se, tal qual determinado no despacho de fls. 53/55. Intimem-se.

### **Expediente Nº 4067**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0004177-65.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005845-91.2000.403.6111 (2000.61.11.005845-9)) PAULO ROBERTO JORGE X VITORIA CATARINA TESSARI OLIVEIRA JORGE (SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO DE SOUZA BLASI  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Conheço dos embargos de declaração opostos pelos embargantes às fls. 253/261, visando sanar a omissão apontada. Com efeito, a decisão de fl. 246 omitiu ponto sobre o qual deveria se pronunciar, qual seja, a alegação de inconstitucionalidade do artigo 655-B, do Código de Processo Civil, uma vez que, segundo os embargantes, tal dispositivo fere o direito de propriedade garantido pela Carta Magna em seu artigo 5º, incisos XXII a XXIV e XLV, mormente porque entende que a meação do cônjuge, estranho ao feito executivo, deveria corresponder, no mínimo, ao valor da avaliação, e que a arrematação se deu em flagrante desrespeito à norma constitucional em apreço, a justificar a modificação da decisão guerreada, com a consequente recepção dos embargos à arrematação no efeito suspensivo. Todavia, tal argumentação não têm o condão de conferir efeito infringente aos embargos opostos, o qual não podem abrigar, e tampouco de alterar o convencimento deste juízo acerca do efeito pelo qual foram recebidos os embargos à arrematação (sem efeito suspensivo). Assim, mantenho integralmente a decisão guerreada, e considero sanada a omissão, unicamente para possibilitar o prequestionamento da matéria. Em prosseguimento, sobre a impugnação de fls. 249/251, digam os embargantes em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004560-77.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002217-11.2011.403.6111) BICHO MANIA PET SHOP DE MARILIA LTDA - ME (SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do embargado (fls. 106/127) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a embargante para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se embargos e execução apensa ao E. TRF Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0001246-89.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003831-51.2011.403.6111) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X ELEUDINO CASSIANO GARCIA X HELENO GUAL NABAO (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre os processos administrativos por cópia acostados às fls. 119/1.115, manifeste-se a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002483-61.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000775-47.1998.403.6111 (98.1000775-2)) PAULO MARCIO DAMAS DE OLIVEIRA(SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP303225 - MARIANA SOUZA DELAZARI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a apresentação de impugnação, desnecessária a devolução do processo à embargada pelo prazo remanescente para tal mister, conforme determinado na decisão por cópia trasladada às fls. 103/104. Destarte, sobre a impugnação de fls. 88/101, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**0002800-59.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006206-59.2010.403.6111) L C DOS SANTOS LOGISTICA - EPP(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES E SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 96/100, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**0003339-25.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002208-59.2005.403.6111 (2005.61.11.002208-6)) SONIA REGINA FONSECA PASTORI(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por SONIA REGINA FONSECA PASTORI contra a execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO, onde alega a embargante ser parte ilegítima para responder pelo débito, por não ter praticado nenhum ato de gerência ou de administração da empresa executada bem como por ter se retirado de seu quadro social antes de sua dissolução irregular. Também sustenta a impenhorabilidade do imóvel constrito, por se tratar de bem de família. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 12/133). Por meio do despacho de fls. 135, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Às fls. 136/141, a embargante promoveu a juntada de certidões dos Cartórios de Imóveis desta cidade, demonstrando a inexistência de bens imóveis em nome dos filhos da executada, residentes naquele que foi penhorado. Manifestação da União foi juntada às fls. 145/148, concordando com a alegação de ilegitimidade passiva da embargante, com fundamento na Portaria PGFN nº 713, de 14/10/2011, mas postulando a sua isenção em honorários advocatícios, por não opor resistência à pretensão da embargante. Às fls. 150, a parte embargante protestou pela produção de prova oral; às fls. 152/153, concordou com a manifestação da União, inclusive quanto à isenção dos honorários advocatícios. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de apreciar o pedido da embargante para produção de prova oral (fls. 150), eis que desnecessária, diante da manifestação da União de fls. 145/148. Pois bem. No que importa analisar, sustenta a embargante que não pode ser responsabilizada pelos débitos cobrados na execução em apenso, posto que se retirou do quadro social da pessoa jurídica executada quando esta ainda se encontrava em atividade, que continuou a exercer normalmente. Em sua manifestação de fls. 145/148, a União concordou com o argumento da embargante, pois em conformidade com a Portaria PGFN nº 713/2011, requerendo, assim, a sua exclusão do polo passivo da execução e a liberação da penhora ali realizada. Dessa forma, a manifestação da União traduz inequívoco reconhecimento da procedência do pedido, o que põe termo ao conflito de interesses com a consequente extinção da ação, na forma do artigo 269, II, do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, concordou a parte embargante com a isenção postulada pela União (fls. 153, quinto parágrafo), com fundamento no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, por não ter oposto resistência ao pedido formulado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da procedência do pedido pela União. Exclua-se, pois, do polo passivo da execução fiscal em apenso (autos nº 0002208-59.2005.403.6111) o nome da embargante Sonia Regina Fonseca Pastori, bem como providencie-se o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel de sua propriedade, objeto da matrícula nº 14.502, do 2º Oficial de Registro de Imóveis local. Sem honorários, como exposto na fundamentação. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau, na forma do art. 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004526-68.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-20.2012.403.6111) DRUMMOND & ANDRADE - LTDA. - ME(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. 1 - Ante a vinda aos autos da alteração contratual da embargante, a qual comprova a existência dos

poderes de administração à subscritora da procuração de fl. 85, tenho por regularizada sua representação processual.2 - Destarte, recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.3 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0000494-20.2012.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.4 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

**0000901-89.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001727-62.2006.403.6111 (2006.61.11.001727-7)) MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP223575 - TATIANE THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0001727-62.2006.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

**0001098-44.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001959-64.2012.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante (iliquidez, incerteza e inexigibilidade do débito executado), relevância de argumentos fumus bonis juris, com possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, justificando a recepção destes embargos no efeito suspensivo, mormente estando o Juízo satisfatoriamente garantido.2 - Não obstante, fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para embargante juntar aos autos os documentos referentes à aludida compensação.3 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0001959-64.2012.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.4 - Apensem-se os autos.5 - Tudo cumprido, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

**0001165-09.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-86.2013.403.6111) CARLOS EDUARDO FERNANDES(SP327903 - RAFAEL SONCHINI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora e da C.D.A.2 - Emende sua inicial atribuindo valor à causa.3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Int.

**0001185-97.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003422-41.2012.403.6111) SAO SEBASTIAO COMERCIO DE APARAS DE PAPEIS LT(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL

1 - Regularize a embargante sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato original, uma vez que o constante de fl. 58, trata-se de cópia reprográfica.2 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001464-20.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000880-02.2002.403.6111 (2002.61.11.000880-5)) RICARDO DE GRANDE - ME(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo, este último, somente em relação ao bem objeto dos presentes embargos de terceiro (valor penhorado em conta bancária de Ricardo de Grande - ME, correspondente à importância de R\$ 8.243,52 - fl. 252 dos autos principais), podendo a execução fiscal prosseguir em relação a outros bens. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos principais (processo n.º 0000880-02.2002.403.6111).À apelada para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1003491-18.1996.403.6111 (96.1003491-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X DELANTONIA INDUSTRIA COMERCIO DE ARTEFADOS DE MADEIRA LTDA X FRANCISCO BERNARDO DELANTONIA X CARLOTA LEA BELAVENUTTI DELANTONIA X JOSE AFONSO DELANTONIA X CELINA ROSA CAPRIOLI DELANTONIA**

Fls. 391: ciência à exequente para que adote as providências necessárias perante o juízo deprecado (2ª Vara Cível da Comarca de Cândio Mota - Carta Precatória nº 0004420-62.2012.8.26.0120).Int.

**1005661-89.1998.403.6111 (98.1005661-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RICARDO DE GRANDE X ALAINE APARECIDA BENETTI DE GRANDE(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)**

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RICARDO DE GRANDE e ALAINE APARECIDA BENETTI DE GRANDE, visando à cobrança inicial da quantia de R\$ 4.578,54 (quatro mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), posicionada para 26/08/1998, que, atualizada para 13/11/2001, corresponde a R\$ 48.945,34 (fls. 77), dívida decorrente de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Azul, com um limite de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), celebrado 29/06/1995 (fls. 08/10). Às fls. 265/272, vem a parte executada alegar a nulidade absoluta da presente execução, ao argumento de que o contrato de cheque especial, mesmo acrescido dos extratos bancários, não autorizam a consolidação da dívida, de modo que o referido título não é líquido nem certo, o que impõe a extinção da cobrança, diante do vício insanável apontado. Chamada a se manifestar, opôs-se a CEF ao pedido formulado, aduzindo, de início, preclusão em relação à insurgência dos executados ao título executivo, por força dos embargos anteriormente opostos, que restaram rejeitados. Também sustenta que não mais tem cabimento a exceção de pré-executividade, diante da nova redação do art. 736 do CPC, e que o referido incidente, mesmo antes, somente poderia ser oposto em momento anterior à interposição de embargos, sob pena de ofensa à coisa julgada. Não obstante, justificando tratar-se de política de racionalização na cobrança de créditos inadimplentes, considerando o valor da dívida e a inexistência de bens penhoráveis, requer a CEF a desistência da ação, mas apenas de houver renúncia do excipiente a eventuais honorários advocatícios (fls. 278/279). A tal pedido, não anuiu a parte contrária (fls. 281). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Ante a oposição da parte executada à desistência da ação nos termos propostos pela CEF (fls. 279 e 281), deixo de apreciar o pedido formulado. Importa registrar, outrossim, que os embargos à execução apresentados pelos executados foram liminarmente rejeitados, por intempestivos, na forma da sentença trasladada por cópia às fls. 59, portanto, sem apreciação do mérito. Assim, não há falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada, eis que a questão ora levantada ainda não foi apreciada por este juízo. Registre-se, ademais, que na extinção da ação sem resolução de mérito não há coisa julgada material, mas apenas formal, o que pode inviabilizar a discussão da controvérsia no mesmo processo, mas não em outra ação. Diga-se, ainda, que a arguição de nulidade do título executivo sob que se funda a execução pode ser apresentada a qualquer tempo pela parte interessada, eis que matéria de ordem pública, cognoscível inclusive de ofício pelo julgador, de modo que se afigura plenamente cabível a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 585, II, CPC. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. NULIDADE DO TÍTULO QUE SE CONHECE EX OFFICIO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Verificado pelo juiz, a qualquer tempo e grau de jurisdição, que o processo coativo foi ajuizado sem ter sido juntado título executivo, o que configura nulidade, pode o magistrado, ex officio, adentrar em tal matéria porque de ordem pública (art. 618, I, CPC). 2. Recente decisão do Egrégio STJ no EResp nº 115.462-RS pôs fim à controvérsia acerca do tema, interpretando que o contrato de abertura de crédito não constitui título executivo extrajudicial, ainda que a execução seja instruída com extratos bancários. 3. À vista de inexistir título a embasar o processo executivo, julgada, ex officio, extinta a execução, com fulcro nos arts. 568 e 618, I, CPC, prejudicada a análise das razões recursais ventiladas no apelo. (TRF - 4ª Região, AC 199904010783229, Relator VALDEMAR CAPELETTI, QUARTA TURMA, DJ 22/12/1999, PÁGINA: 614) Pois bem. Examinando a inicial e documentos que a acompanham, vê-se que a presente execução ter por base um contrato de abertura de crédito rotativo, por meio do qual foi conferido aos executados um crédito de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos de sua conta corrente mantida em agência da CEF (fls. 08/10). Diante disso, a presente execução, de fato, não tem condições de prosseguir, por ausência de título executivo. Com efeito, não é possível entrever onde um contrato de abertura de crédito possa constituir obrigação de pagar quantia certa e determinada, requisito de existência desta. Como é comezinho, esse tipo de contrato inaugura uma possibilidade de utilização pelo creditado de um valor, previamente estipulado. No entanto, é perfeitamente possível que essa utilização nem ocorra ou que ocorra apenas sobre parte do limite estipulado. Não sendo possível saber quais os valores efetivamente utilizados pelo correntista, a execução, instruída por contrato dessa natureza, reveste-se de um vício insanável, qual seja, a ausência de liquidez. É sem a

necessária liquidez do contrato, deixa ele de constituir-se como título executivo extrajudicial, a teor do que dispõe o art. 586, caput, do CPC. Registre-se que nem a complementação do contrato por extratos pode ser admitida, porque esses documentos são sempre produzidos unilateralmente, sem a participação do possível devedor. Ora, às instituições bancárias não é dado produzir seus próprios títulos executivos, prerrogativa atribuída apenas às Fazendas Públicas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - PRECEDENTES. I - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, ainda que acompanhado de extrato bancário, não constitui título executivo extrajudicial. II - Precedentes. III - Recurso reconhecido pela divergência, mas improvido. (REsp n.º 146.547/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 27.04.98) EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. Contrato de abertura de crédito em conta corrente não constitui título executivo extrajudicial, segundo o previsto no art. 585, II, do CPC, por não consubstanciar obrigação de pagar quantia determinada. Precedentes. Recurso não conhecido. (REsp n.º 89.682/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Costa Leite, DJ de 05.08.96) AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO ACOMPANHADO DE PLANILHA DE LIBERAÇÃO DO CRÉDITO E DE NOTAS FISCAIS. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. 1. Conforme jurisprudência atual da 3ª Turma, o contrato de abertura de crédito rotativo, mesmo que acompanhado de planilha de liberação de crédito e notas fiscais, não é título executivo, haja vista que o contrato não consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada e a planilha é produzida unilateralmente, sem a intervenção do possível devedor. 2. Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial, mas improvido. (REsp n.º 121.352/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 15.09.97) Tal entendimento restou pacificado no egrégio STJ, que acabou por editar a Súmula 233, nos seguintes termos: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Dessa forma, reconhecendo o cabimento da exceção de pré-executividade apresentada, cumpre extinguir a execução, por inexistência do título executivo, sujeitando-se a exequente nas custas processuais e honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 267, inciso IV, c/c artigo 618, inciso I, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos pela CEF, em razão da sucumbência, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela CEF. Outrossim, conforme pedido formulado na parte final de fls. 279, fica autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial da presente execução, mediante substituição por cópias as serem fornecidas pela CEF. Determino, ainda, a expedição de alvará para levantamento, em favor dos executados, dos valores depositados conforme guias de fls. 114 a 117. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003506-42.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANO CAMPASSI FERNANDES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para o executado opor embargos à execução. Ante o teor da certidão de fl. 46, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento. Int.

**0003645-91.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUELI PEREIRA MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME X SUELI PEREIRA LAPALOMARO VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante as certidões de fls. 35/38 e 40/42, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento. Int.

**0003646-76.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUELI PEREIRA MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME X SUELI PEREIRA X SONIA APARECIDA PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante as certidões de fls. 27/28, 30/33 e 35/38, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento. Int.

**0004603-77.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OTAVIO MACEDO DE SOUZA GOMES X CINTIA DE SOUZA GOMES X LILIANE DE SOUZA GOMES X RAQUEL DE SOUZA GOMES (SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) Certifique a Secretaria o decurso do prazo para os executados ofertarem embargos à execução. Regularizem os executados sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito à sua revelia. Não obstante, diga a exequente sobre o oferecimento de bem à penhora de fls. 67/70, requerendo o que entender de direito. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1000686-58.1997.403.6111 (97.1000686-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X AGUA VIVA DE VERA CRUZ POCOS ARTESIANOS LTDA ME X JOSE ODALI BARROS(SP145272 - ADILSON DE OLIVEIRA LOPES) X CLAUDINEI JOSE GONCALES  
Fica a parte executada intimada de que foram designadas as seguintes datas, a saber: 15 de maio de 2013, às 13:30 hs. (primeiro leilão/praça) e 29 de maio de 2013, às 13:30 hs (segundo leilão/praça), para venda judicial do(s) bem(ns) penhorado nos autos em epígrafe, em hastas públicas a serem realizadas nas dependências do Fórum da Comarca de Garça/SP.

**1008055-06.1997.403.6111 (97.1008055-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X MARILIA ATLETICO CLUBE(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X JOAO FERNANDES MORE(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE E SP051542 - ISABEL FERNANDES MORE)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência aos executados de que o presente feito se encontra em Secretaria para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0000802-13.1999.403.6111 (1999.61.11.000802-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CARVALHO PINTO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ADEJAIR FERREIRA PINTO(SP229448 - FAUSTO HENRIQUE GONÇALVES CALANI E SP167624 - JÚLIO CÉSAR PELIM PESSAN)  
Fls. 206: defiro.Intime-se novamente o 1º CRI local acerca do levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 17.825, referente a esta execução fiscal e o feitos apensos, 1999.61.11.001633-3 e 1999.61.11.001848-2.Consigne-se no respectivo mandado que, havendo o reconhecimento da incidência da penhora sobre bem de família (vide fl. 185, item 1), o cartório registrador deverá efetuar a baixa do gravame objeto do Registro 9/17.825, independentemente do pagamento de custas.Cumpra-se e, após, tornem os autos ao arquivo nos moldes da determinação de fl. 202.Int.

**0006390-98.1999.403.6111 (1999.61.11.006390-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a vista à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 117 e reiterado à fl. 119.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito de fl. 113.Int.

**0000231-37.2002.403.6111 (2002.61.11.000231-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ALPER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X SEBASTIAO DA ESPERANCA ALVES X CESARIO ALVES SIMOES(SP087157 - ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI E SP131796 - GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno destes autos.Diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.Int.

**0001390-68.2009.403.6111 (2009.61.11.001390-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDETE DOS SANTOS CATARINO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro à executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos novo atestado médico a fim de comprovar a aludida incapacidade, conforme requerido à fl. 134.Int.

**0002662-29.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MATHEUS RODRIGUES MARILIA(PR023316 - AURELIO SEVERINO DE SOUZA E SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR E SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)  
Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente às fls. 149/151, suspendo o andamento da presente execução.Prejudicado, por óbvio, o reforço de penhora requerido à fl. 149, uma vez que estando o débito parcelado, suspensa se encontra a exigibilidade do crédito tributário.Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Int.

## **EXECUCAO DA PENA**

**0000746-86.2013.403.6111** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO LUIZ HAZAR(MG110632 - MICHEL CAPOBIANGO DO NASCIMENTO)

Vistos.Não obstante o apenado ter sido intimado da sentença condenatória por edital (fls. 31), proceda a serventia consulta nos Sistemas Web Service da Receita Federal e no SIEL, a fim de localizar outro(s) endereço(s) do apenado.Remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para liquidação da pena de multa.Após o cálculo do valor da pena de multa, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Visconde do Rio Branco-MG a realização de audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das penas alternativas, bem como a intimação do apenado para efetuar o pagamento da pena de multa, consignando-se na deprecata os endereços de fls. 12 e 29, bem como outro endereço eventualmente encontrado nas consultas supra determinadas, se pertencentes à mesma comarca.Anote-se o nome do defensor indicado à fl. 03.Dê-se vista ao MPF.Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001291-35.2008.403.6111 (2008.61.11.001291-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001620-62.1999.403.6111 (1999.61.11.001620-5)) WALDEMAR MASSAROTI(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X WALDEMAR MASSAROTI

Fls. 109/112: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (WALDEMAR MASSAROTI), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 1.349,79 (mil trezentos e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos, atualizados até dezembro/2012), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação.Int.

#### **Expediente Nº 4068**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002456-78.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006346-98.2007.403.6111 (2007.61.11.006346-2)) JOAO BATISTA GABRIEL(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 84/85: defiro ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, isentando-o do pagamento das custas preparatórias. Anote-se.Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após o decurso do prazo, apresentas ou não as contrarrazões, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0002826-57.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-78.2012.403.6111) ANA MURCIA DA SILVA - ME X ANA MURCIA LORITE(SP263911 - JOAO NUNES NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Sobre a proposta de honorários de fls. 192/194, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003989-53.2004.403.6111 (2004.61.11.003989-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001546-66.2003.403.6111 (2003.61.11.001546-2)) PERFIZA IND/ E COM/ DE PERFILADOS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL X PERFIZA IND/ E COM/ DE PERFILADOS LTDA VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 228: razão assiste à exequente.1 - Por ocasião do despacho de fl. 182, a executada foi expressamente intimada de que o não pagamento dos honorários sucumbenciais devidos na data fixada, ensejaria o acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, conforme artigo 475-J, do CPC. 2 - O respectivo depósito foi realizado somente após o decurso do prazo legal (fl. 224), todavia sem o acréscimo correspondente à multa.3 - Destarte, efetue a executada o depósito do valor atualizado da multa, corrigindo-o desde a data da conversão em renda do principal, ocorrida em 12/2012, até a data do efetivo depósito (valor atualizado até dezembro/2013 - R\$ 172,63), cuja atualização poderá ser obtida diretamente junto à exequente.4 - O Comprovante do mencionado depósito complementar deverá ser juntado aos autos no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução.Int.

**0001683-67.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005278-11.2010.403.6111) AMERICAN SCHOOL LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Muito embora a apelação nº 0002717-14.201.403.6111 ainda esteja pendente de julgamento no E. TRF 3ª Região, consoante certificado às fls. 167/170, tendo decorrido o prazo limite de um ano, pelo qual este feito ficou suspenso, independentemente da questão prejudicial externa aventada na decisão de fls. 161/162 verso, é de rigor o prosseguimento destes embargos nos termos do artigo 265, parágrafo 5º, do CPC.Destarte, em prosseguimento, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) para oferecimento de memoriais, iniciando pela embargante.Int.

**0001244-22.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003832-36.2011.403.6111) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Recebo a apelação da embargante (fls. 160/168), em seu efeito meramente devolutivo (artigo 520, V, do CPC). 2 - A teor do art. 7º, da Lei nº 9.289/96, o recurso de apelação em processo de embargos à execução em trâmite pela Justiça Federal, não sujeita o apelante ao pagamento de custas, mas este, continua obrigado ao pagamento do PORTE DE REMESSA E RETORNO, o qual se destina ao custeio da despesa de remessa e devolução dos autos à Superior Instância, consoante entendimento dos nossos tribunais (AC-199901000901066, TRF 1º Região, Juiz Federal Convocado Wilson Alves de Souza, Terceira Turma Suplementar, D.J. de 30/01/2003, pg. 72).3 - Destarte, providencie a embargante o recolhimento do valor correspondente ao Porte de Remessa e Retorno, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de DESERÇÃO, conforme disposto no art. 511 caput, do Código de Processo Civil.4 - Efetuado o referido recolhimento, intime-se a embargada, para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Em não havendo o recolhimento das custas, tornem conclusos. 5 - Decorrido o prazo de que trata o item 4 supra, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.Int.

**0002684-53.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003231-98.2009.403.6111 (2009.61.11.003231-0)) TABACARIA LIAMAR LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Recebo a apelação da embargante (fls. 94/103), em seu efeito meramente devolutivo (artigo 520, V, do CPC). 2 - A teor do art. 7º, da Lei nº 9.289/96, o recurso de apelação em processo de embargos à execução em trâmite pela Justiça Federal, não sujeita o apelante ao pagamento de custas, mas este, continua obrigado ao pagamento do PORTE DE REMESSA E RETORNO, o qual se destina ao custeio da despesa de remessa e devolução dos autos à Superior Instância, consoante entendimento dos nossos tribunais (AC-199901000901066, TRF 1º Região, Juiz Federal Convocado Wilson Alves de Souza, Terceira Turma Suplementar, D.J. de 30/01/2003, pg. 72).3 - Destarte, providencie a embargante o recolhimento do valor correspondente ao Porte de Remessa e Retorno, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de DESERÇÃO, conforme disposto no art. 511 caput, do Código de Processo Civil.4 - Efetuado o referido recolhimento, intime-se a embargada, para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Em não havendo o recolhimento das custas, tornem conclusos. 5 - Decorrido o prazo de que trata o item 4 supra, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.Int.

**0002749-48.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004097-38.2011.403.6111) NEWASKA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP308702 - MARIELEN PAURA ORLANDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 159/166: defiro à empresa embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Aguarde-se a vinda de cópia integral do Procedimento Administrativo requisitado à fl. 158.Int.

**0003021-42.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001980-40.2012.403.6111) ARANAO & DIAS LTDA - ME(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM

**PROCURADOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Recebo a apelação da embargante (fls. 233/266), em seu efeito meramente devolutivo (artigo 520, V, do CPC). 2 - A teor do art. 7º, da Lei nº 9.289/96, o recurso de apelação em processo de embargos à execução em trâmite pela Justiça Federal, não sujeita o apelante ao pagamento de custas, mas este, continua obrigado ao pagamento do PORTE DE REMESSA E RETORNO, o qual se destina ao custeio da despesa de remessa e devolução dos autos à Superior Instância, consoante entendimento dos nossos tribunais (AC-199901000901066, TRF 1º Região, Juiz Federal Convocado Wilson Alves de Souza, Terceira Turma Suplementar, D.J. de 30/01/2003, pg. 72). 3 - Destarte, providencie a embargante o recolhimento do valor correspondente ao Porte de Remessa e Retorno, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de DESERÇÃO, conforme disposto no art. 511 caput, do Código de Processo Civil. 4 - Efetuado o referido recolhimento, intime-se a embargada, para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Em não havendo o recolhimento das custas, tornem conclusos. 5 - Decorrido o prazo de que trata o item 4 supra, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Int.

**0004002-71.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003831-51.2011.403.6111) FRANCOIS REGIS GUILLAUMON(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0003831-51.2011.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Int.

**0004141-23.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004631-79.2011.403.6111) PATRICIA HELENA SANTOS FERNANDES(SP239067 - GIL MAX) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre a impugnação de fls. 295/302, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**0000050-50.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-20.2009.403.6111 (2009.61.11.005118-3)) JORGE SHIMABUKURO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre a impugnação de fls. 51/62, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**0000540-72.2013.403.6111 - JOSE CARLOS OLEA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 1002184-29.1996.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Int.

**0000589-16.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-19.2012.403.6111) CRISTIANE VIEIRA CRISCI-MARILIA-ME(SP076190 - JAMIL ANTONIO HAKME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do

Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária e tampouco tenha havido a comprovação da impenhorabilidade do veículo automotor constricto na execução.2 - Defiro à embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0003223-19.2012.403.6111, anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.4 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

**0001099-29.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000633-69.2012.403.6111) MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP223575 - TATIANE THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0000633-69.2012.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

**0001305-43.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002276-62.2012.403.6111) CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP223575 - TATIANE THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0002276-62.2012.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1000612-38.1996.403.6111 (96.1000612-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMERCIAL DE CONFECÇÕES SENTINELA LTDA X ALEXANDRE DE OLIVEIRA GONCALVES(SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA) X WALDINEY ANTONIO GONCALVES(SP154948 - MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 503: razão assiste à exequente.Em que pese o Oficial de Justiça ter efetuado a penhora sobre os direitos e não sobre o bem em si (veículo automotor) conforme determinava a ordem judicial (vide fls. 384, 464, 466 e 473), não se pode negar-lhe eficácia.Verifica-se de fls. 471/472 que o diligente Oficial de Justiça constatou junto ao executado, que os bens a serem constrictos se encontravam alienados fiduciariamente ao Banco HSBC Finance Brasil S/A, e ato contínuo procedeu à penhora dos direitos creditícios deles decorrentes.Como bem observou a exequente às fls. 476, se o meirinho estava autorizado a efetuar a penhora sobre a propriedade dos bens, que é o ato mais gravoso, obviamente poderia efetuar a penhora apenas dos direitos a eles inerentes, menos oneroso.Por outro lado, se o mandado tivesse sido cumprido fielmente, a penhora incidente sobre a propriedade do bem seria nula de pleno direito, uma vez que pertencente ao credor fiduciário, sendo o executado mero detentor da posse resolúvel.Ademais, a medida encetada não acarretou qualquer prejuízo processual ao executado; antes, evitou que o excesso de formalismo transforma-se o processo executivo em um fim em si mesmo, relegando a segundo plano sua finalidade precípua, que é a satisfação do crédito da exequente.Assim, tenho por perfeita a penhora de direitos sobre veículos automotores realizada conforme fl. 473, e conseqüentemente indefiro a impugnação à penhora de fls. 414/421.Por oportuno, oficie-se ao credor fiduciário, notificando-o da realização da penhora sobre os direitos creditícios, requisitando informações acerca dos débitos e prazos, conforme a praxe, bem assim que a eventual liberação dos veículos somente poderá se dar com ordem expressa deste juízo. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001836-23.1999.403.6111 (1999.61.11.001836-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ENGECON ENGENHARIA E CONSTRUCAO DE MARILIA LTDA X SUELI SATIE

ASUNUMA KINOSHITA X TAQUISHI KINOSHITA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. De consequência, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, ficando, assim, atendido o requerimento formulado pela executada à fl. 208. Int.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002447-19.2012.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINA GOMES DE OLIVEIRA(SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Ante a concordância do MPF à fl. retro, defiro o requerido à fl. 171. Aguarde-se o cumprimento integral da pena. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003912-83.2000.403.6111 (2000.61.11.003912-0)** - S M PRECO CERTO CENTER LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0000590-98.2013.403.6111** - MANUEL DOMINGUES CARDOSO(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MANUEL DOMINGUES CARDOSO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, visando a suspender a exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 10.256/01. Sustentou que é pessoa física dedicada à produção rural, sujeitando-se à incidência da referida contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural. Afirmou, em apertada síntese, que o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, na redação vigente à época, apenas contemplava a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; assim, e tendo em vista que o resultado da produção rural não se enquadrava em nenhuma daquelas bases de cálculo, a exação questionada constituiria nova fonte de custeio da Seguridade Social, a depender da edição de lei complementar, nos termos do 4º do mesmo dispositivo. Acenou, em acréscimo, com ofensa ao artigo 154, inciso I da Constituição Federal, pois a exação questionada teria a mesma base de cálculo da COFINS, e aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Ao final, pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária no tocante à contribuição em testilha. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 27/45). Em decisão proferida às fls. 51 a 54, o pedido de liminar foi indeferido. O impetrado prestou as informações às fls. 64 a 79, com pedido formulado de admissão da União como litisconsorte passivo ou como assistente litisconsorcial. Refutou, no mérito, as assertivas do impetrante. Disse que a contribuição previdenciária dos empregadores rurais pessoas físicas tem fundamento no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição. Obtemperou que com a Emenda Constitucional nº 20/98, foi integrada no texto constitucional a expressão receita como sinônimo de faturamento. Afirmou que tal disposição constitucional vem regulamentada pelo artigo 25 da Lei 10.256/01, de modo que não cabe excluir da exação o produtor rural, mesmo que não possua empregados. Disse sobre o recurso extraordinário 363.852/MG. A parte impetrante interpôs recurso de agravo (fls. 80 a 95). Em manifestação de fls. 97 a 100, o MPF disse não haver interesse na lide. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Desnecessária a inclusão da União como litisconsorte necessária ou como assistente litisconsorcial, eis que a função pública objeto desta ação já está sendo representada pelo impetrado. Ora, observando-se a data de ajuizamento da ação (14/02/2013 - fl. 02), e mesmo considerando a prescrição de 10 (dez) anos, somente teria a arguir sobre as contribuições exigidas já sob a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, porquanto as anteriores a 14/02/2003 estariam abrangidas pelo manto da prescrição. Sustenta a inicial que o tributo em testilha, incidente sobre a receita bruta obtida com a venda da produção rural, constituiria contribuição social nova, que somente poderia ter sido instituída por meio de Lei Complementar, nos termos do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal. Em prol dessa tese, invoca o acórdão unânime proferido pelo Supremo Tribunal Federal

nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852, que reconheceu a inconstitucionalidade da exação. Entretanto, conforme assentou o Ministro MARCO AURÉLIO no voto condutor, o Recurso Extraordinário foi provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (destaquei). Isso veio a concretizar-se por meio da Lei nº 10.256/01, cujo artigo 1º modificou o artigo 25 do Plano de Custeio da Previdência Social. A partir de então, os produtores rurais pessoas físicas e os segurados especiais (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a e VII) sujeitaram-se ao recolhimento de contribuição social calculada sobre o resultado da comercialização de seus produtos, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma Lei nº 8.212/91. A nova Lei foi sancionada já sob o pálio da Emenda Constitucional nº 20/98, estando aparentemente indene ao vício de constitucionalidade apontado pelo Supremo Tribunal Federal no sobredito julgado. Ademais, como a referida Emenda Constitucional autorizou a criação de contribuições sociais patronais sobre a receita ou o faturamento (CF, 195, I, b), a lei ordinária mostra-se suficiente para instituir a exação guerreada, sendo desnecessária a veiculação por meio de Lei Complementar. Importa ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 363.862, não se pronunciou sobre a atual redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, conferida pela Lei nº 10.256/2001, a qual dá suporte, hoje, à cobrança da contribuição em tela. A Lei 10.256/2001 entrou em vigor em 10.7.2001 e, com a observância da anterioridade de 90 dias, em tese, seus efeitos seriam sentidos a partir de 10 de outubro de 2001. Entretanto, compulsando-se os autos, nenhum comprovante é anterior a essa data. Pois bem, sempre considerei, para fins de tributação, que o faturamento corresponde à receita bruta proveniente da comercialização da produção. Cumpre observar que em diversos julgamentos o Supremo Tribunal Federal discutiu o alcance da expressão faturamento, inserida no inciso I do artigo 195 da CF, anteriormente vigente. No RE nº 346.084, relator o Ministro Ilmar Galvão, onde se decidiu pela inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS pela Lei nº 9.718/98 (artigo 3º, 1º), que alterou o conceito de faturamento, até então restrito à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70/91, art. 2º), para compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, restou assentado que faturamento deve corresponder à receita operacional, ou seja, receita bruta da venda de bens ou prestação de serviços, nos termos fixados na LC 70/91, restando daí excluídas as outras receitas, tais como as receitas financeiras, royalties, aluguéis, indenizações, entre outros. Confira-se a ementa do julgado: EMENTA: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084, Rel. Min. Ilmar Galvão - grifei) A contribuição do empregador rural pessoa física, assim como do segurado especial, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ao que se vê, ajusta-se ao conceito de faturamento definido pelo Egrégio STF no RE 346.084 acima citado, pois a comercialização da produção rural corresponde, evidentemente, à venda de mercadorias agropecuárias. Saliento que o período não-prescrito de eventuais fatos impositivos estão sob a vigência da legislação não abrangida pela peça de inconstitucionalidade atribuída pelo STF (Lei nº 10.256/2001). Quanto à vigente Lei nº 10.256/2001 e as demais questões levantadas nestes autos, impõe-se ainda mencionar que não se verifica a ocorrência de bis in idem, bitributação, violação à capacidade contributiva ou quebra de isonomia. A contribuição sobre a receita bruta obtida com a comercialização de produtos rurais substituiu aquela incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos exatos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/01. Assim, não há cogitar-se de bis in idem neste ponto, posto que, a partir da vigência da nova Lei, as pessoas físicas dedicadas à produção rural que mantinham empregados e/ou avulsos deixaram de contribuir sobre a respectiva remuneração, passando a fazê-lo unicamente sobre o resultado da venda de seus produtos. Também não há falar na existência de duas contribuições incidentes sobre uma mesma hipótese de incidência (faturamento), pois o produtor rural, pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC nº 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS, inexistindo suposta cumulação de contribuições. Nesse sentido, confira-se trecho do voto proferido na AC nº 2003.71.00.039228-0/RS, pela Juíza Federal Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, do

egrégio TRF da 4ª Região: (...)Todavia, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1.º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS. A equiparação determinada pelo parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91 restringe-se ao âmbito de regulação dessa lei. O produtor rural pessoa física, mesmo empregador, está sujeito ao imposto de renda da pessoa física, nos termos do art. 18 da Lei n.º 9.250/95: Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade. A IN SRF n.º 83/2001, dispendo sobre a tributação dos resultados da atividade rural das pessoas físicas, prevê: Art. 10. As despesas de custeio e os investimentos são comprovados mediante documentos idôneos, tais como nota fiscal, fatura, recibo, contrato de prestação de serviços, laudo de vistoria de órgão financiador e folha de pagamento de empregados, identificando adequadamente a destinação dos recursos. Portanto, se está sujeito ao pagamento de IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física), não é equiparado à Pessoa Jurídica para fins de Imposto de Renda. (...) Com toda a vênia ao entendimento sustentado pelos Ministros que já se manifestaram nesse Recurso Extraordinário, tenho convicção de que tal não subsistirá, porque, s.m.j., partem os Senhores Ministros de pressupostos equivocados. Primeiro, a consideração de que o produtor rural pessoa física está sujeito à contribuição sobre o faturamento (COFINS) e sobre a comercialização da produção rural, havendo indevida dupla tributação. Parece-me demonstrado que não há contribuição para a COFINS; de outro lado, implicitamente o STF admite que o produtor rural pessoa física empregador tem faturamento, mas de onde viria tal faturamento se não da comercialização da produção rural? Ou seja, se não existir a dupla tributação que e. STF considera como certa, porque tomada a mesma base de incidência - o valor comercializado - conforme consta do voto do Relator, o próprio STF admite que faturamento e receita bruta da comercialização da produção rural são grandezas econômicas tributariamente equivalentes, ficando afastada a inconstitucionalidade da base de cálculo por ofensa ao inciso I do art. 195 da Constituição; Segundo, de que o empregador rural pessoa física está sujeito ao pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários de seus empregados e trabalhadores avulsos. Penso que não seja assim. Por outro lado, não estando concluído o julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, não se pode tomá-lo como precedente, razão pela qual mantenho meu entendimento, nos termos da extensa, mas necessária, fundamentação supra. Quanto à possível quebra do princípio da isonomia em relação à figura do empregador urbano, pessoa física, cumpre esclarecer que a Constituição Federal, em seu artigo 195, cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, estando as exigências firmemente calcadas no princípio da solidariedade social, o que faz com que não haja distinção entre os empregadores rurais e urbanos na participação do custeio, pois é beneficiária a coletividade como um todo, sem que se pressuponha qualquer tipo de contraprestação ao contribuinte, direta ou indireta. E sobre as razões que levaram à instituição da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural no lugar da contribuição sobre a folha de salários para os empregadores rurais, pessoas físicas, oportuno trazer à colação trechos do voto proferido pelo Ministro Eros Grau no julgamento do multicitado RE 363.852: (...) Os maiores focos de sonegação de contribuição previdenciária ocorriam, àquela época, no meio rural. Decorriam da dificuldade de fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores, bem assim da impossibilidade de acesso dos rurícolas ao sistema e da falta de recursos financeiros daqueles cuja produção era afetada por intempéries. A Lei n.º 8.212/91 corrigiu essa distorção, instituindo contribuição diferenciada para o produtor rural pessoa física e para o segurado especial, de modo que passassem efetivamente a contribuir para o sistema reduzindo a sonegação. O preceito veiculado pelo art. 1.º da Lei n.º 8.540/92, impugnado pelos recorrentes, alterou a redação do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, fixando a alíquota de 2% para as contribuições devidas pelos segurados, aplicada sobre a receita bruta da comercialização de sua produção. (...) Os recorrentes alegam violação ao princípio da igualdade, uma vez que o preceito do art. 25 da Lei n.º 8.212/91 institui tratamento diferenciado entre o empregador rural e o urbano. A lei, no entanto, como observei, voltou-se à correção de uma distorção, estimulando os empregadores rurais ao recolhimento da contribuição social. A alíquota de 20%, elevada, induzia a sonegação fiscal. (...) Nesse contexto, não há falar em violação ao princípio da isonomia, até porque, além de se mostrar, a contribuição em comento, um mecanismo de combate ao emprego informal no campo, a contribuição sobre a receita da comercialização da produção também protege o produtor rural naquelas ocasiões em que a produção rural fica aquém do esperado, já que a contribuição sobre a folha de salários deve ser recolhida independentemente do ingresso de receitas. Veja que a proibição de tratamento desigual estabelecida no artigo 150, II, da CF, se dá entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, equivalência esta que não pode ser reconhecida entre empregadores urbanos e rurais, justamente em razão das vicissitudes do cotidiano rural, que não se apresentam no meio urbano. Ademais, a previsão da Lei 10.256/01 está perfeitamente adequada ao ditame constitucional do artigo 195, I, b, da CF, e, assim, não ofende o princípio da capacidade contributiva, pois atende explicitamente a base-de-cálculo atribuída na Constituição; isto é, a receita bruta. Observa, nesta linha, a exteriorização objetiva do fato imponible, de modo que não se mostra fundamento exigir, ao arripio da previsão constitucional, a incidência do gravame sobre receita líquida. À luz dessas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe, pois não encontra fundamento o pedido de reconhecimento da inexistência de relação jurídico-obrigacional da parte impetrante em relação ao denominado FUNRURAL. Tampouco

comporta acolhimento o pedido de desoneração dos adquirentes, consignatários e cooperativas, objeto do item 1 do pedido inicial (fls. 24/25). Como o recolhimento da contribuição em testilha é obrigação legal a todos imposta, tais pessoas somente poderiam afastar sua incidência mediante o ajuizamento de ações com tal finalidade, sendo defeso à parte impetrante postular direito alheio em nome próprio. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Outrossim, comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado às fls. 80/93 o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003214-67.2006.403.6111 (2006.61.11.003214-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004868-60.2004.403.6111 (2004.61.11.004868-0)) MARILIA COMUNICACOES LTDA(SP141230 - MARCIO MORGADO CONTIN DA CRUZ) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X MARILIA COMUNICACOES LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 119/122: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (MARÍLIA COMUNICAÇÕES LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 5.000,62 (cinco mil reais e sessenta e dois centavos, atualizados até fevereiro/2013), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Int.

**0002343-66.2008.403.6111 (2008.61.11.002343-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-93.2008.403.6111 (2008.61.11.000246-5)) FAUEZ ZAR(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO E SP265508 - TAISIA VALENTINA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X FAUEZ ZAR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 124/129: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (FAUEZ ZAR), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 1.358,51 (mil trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos, atualizados até dezembro/2013), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003780-06.2012.403.6111** - HERALDO LUIZ DUARTE(SP081586 - HERALDO LUIZ DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação de seu crédito. Com a vinda de manifestação positiva, ou no decurso do prazo, arquivem-se os autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

#### **Expediente Nº 4069**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005643-36.2008.403.6111 (2008.61.11.005643-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004909-22.2007.403.6111 (2007.61.11.004909-0)) SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036 - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1.398: defiro, em parte. Concedo à embargante a prorrogação do prazo para se manifestar nos termos do despacho de fl. 1397, por mais 10 (dez) dias. O mesmo benefício fica deferido à embargada. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003740-24.2012.403.6111 - BCASH - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se a parte impetrante para efetuar o recolhimento das despesas de Porte de Remessa e Retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Certidão de fls. 471: com urgência, comunique-se o teor da sentença de fls. 371/383 à MD. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos (fls. 385/401). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, alterando-se a razão social da impetrante para BCASH - INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS LTDA., consoante ato constitutivo de fls. 438/444.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**1004057-64.1996.403.6111 (96.1004057-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004021-22.1996.403.6111 (96.1004021-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO) X LUCIO MAURO CLARO(SP156727 - DOUGLAS JOSÉ JORGE)**

Vistos. Ante a manifestação do MPF de fls. 980-vs e 992-vs, defiro o requerido pela União às fls. 973 e 979, exceto em relação ao veículo FIAT/PALIO EDX, ano 1996, placas CGH-0504 (fl. 59), que fora restituído à Distribuidora de Automóveis Garcia Cabrera Ltda, nos termos da decisão proferida no procedimento criminal nº 1999.61.11.001980-2, trasladada por cópia as fls. 237/239, e cuja liberação do bloqueio junto ao órgão de trânsito, nestes autos, se deu por meio do despacho de fl. 240. Assim, oficie-se: 1) à 12ª Circunscrição Regional de Trânsito de Marília, informando que o veículo FIAT/PALIO EDX, placas CGH-1580 e a motocicleta AGRALE/ELEFANTE 16.5, placa BMZ-1619, passam a estar vinculados à ação de indenização nº 1004698-81.1998.403.6111, à disposição deste Juízo Federal; 2) ao setor administrativo deste Fórum informando que os bens que se encontram no depósito judicial - até então vinculados ao presente feito, passam a estar vinculados à ação de indenização nº 1004698-81.1998.403.6111, até que seja deliberado sobre sua destinação; 3) à CEF - Agência 3972 - determinando que os valores dos depósitos judiciais correspondentes às guias de fls. 304, 305, 306 e 310, nos mesmos termos, fiquem doravante vinculados à ação de indenização nº 1004698-81.1998.403.6111, à disposição deste Juízo Federal. Traslade-se para os autos nº 1004698-81.1998.403.6111 cópias de fls. 59/63, 237/240, 295/327, 425/428 e do presente despacho. Atualize-se o SNBA. Cumpra-se e intimem-se, inclusive a União.

#### **ACAO PENAL**

**0001800-97.2007.403.6111 (2007.61.11.001800-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDIO JOSE DOS SANTOS(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO E SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Comunique-se o teor da sentença de fls. 296/300vs e do acórdão de fls. 341, 349/351, com o trânsito em julgado certificado às fls. 354, ao Coordenador Regional da Polícia Federal (por intermédio da DPF local), ao IIRGD e ao SEDI, para as devidas anotações. Cumpridas as deliberações supra, não havendo requerimentos das partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Notifique-se o MPF. Int.

**0001289-65.2008.403.6111 (2008.61.11.001289-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EDSON APARECIDO PEREIRA DE SOUZA(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X FABIO MASSAROTI(SP118533 - FLAVIO PEDROSA) X FRANCISCO AUGUSTO BITELLI(SP032991 - RICARDO KIYOSHI FUJII) X UDSON PEREIRA DE SOUZA(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X JANETE APARECIDA BOCCHI DE SOUZA X MARIA APARECIDA TIEPO MASSAROTI X FABIO MOLINARI BITELLI**

Certidão de fl. 479: translade-se, na seqüência, cópia da manifestação aposta na fl. 462-vs. Sem prejuízo, advirta-se o subscritor da mencionada manifestação, Dr. Alan Serra Ribeiro, para que não mais repita o ato, uma vez que, não tendo solicitado à serventia a abertura de vista para manifestação, foi aposta indevidamente no verso de termo de encerramento de volume, fora da seqüência das folhas dos autos. Cumpra-se, intime-se e tornem conclusos para sentença.

**0003526-72.2008.403.6111 (2008.61.11.003526-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WILSON DE MELLO CAPPIA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 599: defiro a vista dos autos mediante carga pelo prazo requerido de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo supra, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 511, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0002776-02.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE**

MOURA X TERCILIA MACHADO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA)

Vistos.Nos termos do decidido nas fls. 90, 100 e 101, foi concedido aos denunciados a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 (dois) anos, com escora no artigo 89 da Lei nº 9.099/95.Manifestou-se o Ministério Público nos termos de fl. 261, verso, opinando pela extinção da punibilidade.Com razão o MPF. Expirado o prazo de suspensão, sem revogação, cumpre-se declarar extinta a punibilidade dos réus, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.Portanto, diante de todo o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em favor de JOSÉ MOURA e TERCÍLIA MACHADO, já qualificados. Sem custas.P. R . I. C.Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0001360-62.2011.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CICERO JOSE DE MOURA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X KIYOKO KIMURA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO)

Ante a devolução das correspondências de fls. 239/242, considerando-se a natureza da sentença (sentença absolutória), com a intimação dos advogados (fls. 236 e 238), certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 227/229 (art. 392, II, CPP) e comunique-se aos órgãos de praxe.Outrossim, arbitro os honorários do advogado nomeado à fl. 159 no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.Cumpridas as providências supra, notifique-se o MPF, intime-se a defesa pelo Diário Eletrônico - inclusive o advogado dativo - e arquivem-se os autos, anotando-se a respectiva baixa.

**0003252-06.2011.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X NEUZA CIRILO PERAO X RONALDO PERAO X ROMILDO PERAO(SP074549 - AMAURI CODONHO) X VANDUIR APARECIDO DOS SANTOS(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X JOSE GUILHERME PERAO(SP074549 - AMAURI CODONHO)

Nos termos da deliberação proferida na audiência de fls. 623/623-vs, fica a defesa intimada para apresentar seus memoriais, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

**0004679-38.2011.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SONIA MARIA NOVAES DO CARMO X NADIA PEREIRA BONFIM DE SOUZA X DURVALINO URBANO BONFIM(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA)

Acolho a manifestação do MPF de fl. 281. Remetam-se os CDS e DVDs apreendidos nestes autos à Delegacia de Polícia Federal de Marília para destruição, cujo ato deverá ser comprovado nos autos, em 30 (trinta) dias, mediante termo circunstanciado. Anote-se no SNBA. Após a vida da informação da DPF, dê-se nova vista ao MPF e arquivem-se os autos, anotando-se a respectiva baixa. Notifique-se o MPF. Int.

## **Expediente Nº 4070**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008494-29.2000.403.6111 (2000.61.11.008494-0)** - FLORESBELA ROSA DE SOUZA X SILVIO CARLOS DA SILVA X HELTON RODRIGUES X VALMIR RODRIGUES ESTEVES X WANILDA SANCHES DE ANDRADE(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FLORESBELA ROSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante o decidido nos agravos de instrumento (fls. 636/638 e 639/641), arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

**0006591-41.2009.403.6111 (2009.61.11.006591-1)** - PAULINA JOANA DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Apela o INSS contra sentença de fls. 244/251, que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria especial.O INSS teve ciência do teor da sentença em 12/03/2013, uma terça-feira, ocasião em que retirou os autos com carga. Assim, o prazo recursal teve início no primeiro dia útil subsequente, dia 13 de março de 2013, quarta-feira.O prazo para apelação estendeu-se até 11 de abril de 2013, quinta-feira; todavia, seu recurso somente foi protocolizado no dia 12 de abril de 2013 (fl. 255).Conclui-se que o recurso foi interposto a destempo, o que impede seu processamento.Diante do exposto, deixo de receber a apelação de fls. 255/262, por intempestivos.Não obstante, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região para o reexame necessário.Intimem-se.

**0000870-74.2010.403.6111 (2010.61.11.000870-0) - ANTONIO SEABRA DA CRUZ NETTO(SP092083 - CARMENZITA LARA SEABRA E SP205842 - ANTONIO SEABRA DA CRUZ NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0004162-67.2010.403.6111 - LUIS IZIDORO VIANA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do teor da informação contida às fl. 193, oriundo do Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Jardinópolis, SP, designando a audiência para a oitava da(s) testemunha(s) para o dia 15/05/2013, às 15h. Int.

**0003856-64.2011.403.6111 - ELTON GOMES CALIXTO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, no efeito meramente devolutivo. Ao INSS para ciência da decisão de fl. 80, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso adesivo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0000533-80.2013.403.6111 - JULIA PEREIRA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a autora, na qualidade de viúva de José Ribeiro de Paula Filho, a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de pensão por morte. Alega a requerente que, ao tempo do óbito - 21/04/1967 - seu marido era trabalhador rural, embora sem registro em CTPS, e por conseguinte, segurado da previdência social, de modo que tem direito ao recebimento da referida pensão. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/16) DECIDO. Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei. Para a concessão de Pensão por Morte mister a comprovação dos seguintes requisitos: a) prova da qualidade de segurado; b) prova da qualidade de dependente. O óbito do sr. José Ribeiro de Paula Filho, ocorrido em 21/04/1967, veio comprovado às fls. 16. A qualidade de dependente encontra-se demonstrada pelo documento de fls. 15 - certidão de casamento da autora com o de cujus. Contudo, o requisito da qualidade de segurado não restou demonstrado. O que se extrai da inicial é que o falecido desenvolvia atividades como trabalhador rural por ocasião do óbito, tendo juntado como início de prova material as certidões de casamento e óbito, onde o sr. José Ribeiro está qualificado como lavrador. Pois bem. O reconhecimento de tempo laborado no meio rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal, a fim de se complementar os elementos apresentados até o momento. De outra volta, em consulta junto ao sistema DATAPREV de benefícios, verifico que desde 22/03/1983 a autora é beneficiária de Amparo Previdenciário por Invalidez - Trabalhador Rural, benefício disciplinado pela Lei nº 6.179/74. O artigo 2º, 1º, desse dispositivo dispunha, expressamente, que dito benefício não poderia ser cumulado com nenhum outro a cargo da Previdência Social (exceto o pecúlio). Com o advento da Constituição Federal de 1988, o benefício em comento perdeu a natureza previdenciária, transmutando-se em prestação assistencial, consubstanciada na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que não lhe retirou a cláusula de inacumulabilidade; ao revés, ratificou-a, nos termos do artigo 20, 4º. Tal dispositivo, portanto, impede a cumulação de benefícios, podendo, porém, haver opção pelo mais vantajoso, tal como faculta a norma inserta no artigo 124, inciso VI, da Lei nº 8.213/91, aplicável ao caso por analogia. Ressalte-se, ainda, que não há falar-se em urgência no procedimento jurisdicional, pois o óbito deu-se em 21/04/1967 (fl. 16) e somente agora, após decorridos mais de 46 anos, vem a autora em juízo pleitear a concessão do benefício. Sendo assim, não se pode vislumbrar, neste juízo de cognição sumária, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, imprescindível ao deferimento da tutela antecipatória, pois, em princípio, a falta do benefício vindicado não prejudicou a subsistência da autora durante esse interstício. Isto posto, ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

**0000883-68.2013.403.6111 - WALTER BORGUETTE - ESPOLIO X MARIA CRISTINA CAVICCHIOLI BORGUETTE FIGUEIREDO(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc.**

181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Fls. 41/42: nada a decidir. A parte autora não logrou demonstrar a inexistência de outros débitos pendentes, ao contrário, o demonstrativo de fls. 45/46 aponta a presença de mais dívidas do falecido, a impedir a emissão da certidão postulada. Prossiga-se, com citação imediata da União. Int. e cumpra-se.

**0001208-43.2013.403.6111** - DIRCE ALVARES DE LIMA (SP294945 - ROMULO BARRETO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, Marcelo de Lima, ocorrido em 19/03/2012. Sustenta a autora que dependia economicamente de seu filho, o qual contribuía significativamente com as despesas da casa, bem como auxiliava no seu tratamento médico, vez que acometida por câncer. Juntou documentos (fls. 07/19). Inicialmente distribuídos à 3ª Vara local, os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo por força do despacho de fls. 25. DECIDO. Tratando-se de pensão pleiteada pela genitora do segurado (fls. 10 e 12), é mister restar demonstrada a dependência econômica em relação a ele, nos termos do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a dependência, nesse caso, não é presumida. Primeiramente, verifico que à fl. 17 foi juntada certidão de óbito de MARCELO DE LIMA, ocorrido em 19/03/2012. O extrato do CNIS de fl. 18 aponta que o último vínculo empregatício do falecido encerrou-se por ocasião do óbito. Todavia, os demais documentos trazidos com a inicial não são suficientes a demonstrar a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, indispensável à concessão do benefício pretendido. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ademais, verifico que a autora já é beneficiária de pensão por morte, conforme se vê dos extratos ora juntados, e ao que tudo indica, do falecido marido, não se encontrando a requerente, portanto, em total desamparo. E muito embora a autora já esteja no gozo de pensão por morte, entendo, a princípio, que não é o caso de aplicação da regra do artigo 124, VI, da Lei nº 8.213/91, que apenas veda a cumulação de pensão por morte quando as duas são originárias de cônjuge ou companheiro, o que não é a hipótese no presente caso. Isto posto, ausente a verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

**0001226-64.2013.403.6111** - JOSE APARECIDO COSTA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula o autor, em sede antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, de auxílio-doença, ao argumento de que é portador de Epilepsia, de modo que está totalmente impossibilitado de exercer atividades laborativas para sua manutenção. Refere que já postulou judicialmente a concessão do benefício, cuja ação tramitou perante a 3ª Vara Federal local e foi julgada improcedente, haja vista que não foi reconhecida a incapacidade laboral; por conseguinte, o indeferimento administrativo pautou-se no mesmo argumento. Juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 25/206). DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fl. 207 (autos nº 0000130-92.2005.403.6111), que tramitou perante a 3ª Vara Federal local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pelo autor naqueles autos, o que autoriza a repropositura da demanda em face de novo contexto fático. Conforme se verifica das cópias que acompanham a inicial, foram carreados documentos médicos atuais (fls. 41, 44, 48), demonstrando que houve agravamento do estado de saúde do autor, de modo que não há que se falar em coisa julgada. Saliente-se, outrossim, que embora seja possível constatar a existência de conexão entre os feitos, o fato é que aquela ação já foi julgada, com sentença e certidão de trânsito em julgado (fls. 197/205), o que obsta a reunião dos processos. Cumpre, pois, dar prosseguimento à causa, tal como foi proposta. Passo, então, à análise do pedido de urgência. Do extrato do CNIS acostado às fls. 34, verifico que o autor manteve os seguintes vínculos de trabalho: 01/06/1978 a 12/1985, 01/04/1990 a 20/03/1991, 01/04/1991 a 13/01/1994, 16/05/1994 a 01/07/1995 e 16/11/1995 a 30/11/2000. De tal modo, a qualidade de segurado não mais persiste. Assim, nesta análise perfunctória, em que pese no documento de fls. 44, datado de 27/02/2013, o profissional neurologista apontar que o autor apresenta capacidade laborativa prejudicada, não dá para considerar, neste juízo de cognição sumária, que ele está incapaz desde o ano de 2000, quando encerrou o vínculo de trabalho. Posto isso, à mingua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. JOÃO AFONSO TANURE - CRM nº 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, 920, telefone 3433-2331, especialista em Neurologia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com

antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**0001289-89.2013.403.6111** - AMAURI DE ALMEIDA FOGACA (SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula o autor, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que em agosto de 2012, em pleno exercício de sua atividade como pedreiro autônomo, sofreu uma queda do telhado de uma residência, tendo como resultado fratura de calcâneo esquerdo e punho direito e síndrome comportamental. Outrossim, refere que seu pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de falta de período de carência; contudo, aduz que se equivoca a autarquia, pois a documentação acostada - alvará municipal e guia de recolhimento - comprovam o preenchimento dos requisitos legais. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 24/43). DECIDO. Primeiramente urge esclarecer que o alvará expedido por órgão público para o exercício de atividade diversa, bem assim o recolhimento do respectivo imposto, no caso ISS, não é hábil a conferir ao autor qualidade de segurado do sistema previdenciário. Veja que mesmo aquele que não exerce atividade remunerada ou laborativa pode ser filiado ao RGPS - como facultativo - desde que se promova os respectivos recolhimentos, a teor do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.213/91. De tal modo, independentemente do autor ter desempenhado ou não as funções de pedreiro autônomo, se não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, em nada lhe servirá tais atividades no âmbito previdenciário. Assim, para definir até quando manteve o requerido a condição de segurado, passo a considerar somente as atividades por ele exercidas constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que segue anexado. E de acordo com esses extratos, verifico que o autor manteve vínculos de trabalho nos seguintes períodos: de 04/06/1984 a 12/11/1985; de 13/11/1985 a 01/04/1986 e 01/06/1996 a 29/07/1996; após, somente reingressou ao sistema previdenciário no ano de 2012, mantendo recolhimentos, na condição de contribuinte individual, a partir da competência 07/2012. Assim, a princípio, o autor manteve a qualidade de segurado até, ao menos, até agosto/1997, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, voltando a readquiri-la somente em 2012, quando retornou ao RGPS, condição que se mantém até a presente data. Pois bem. O autor relata em sua inicial que a queda ocorreu em 07/08/2012, o que é corroborado pelo documento de fls. 20; do extrato do CNIS anexado vejo que o recolhimento referente à competência 07/2012 foi efetivado em 13/08/2012, isto é, após o acidente que lhe causou incapacidade laboral. Na espécie, o art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 59 - (...) Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (g.n.) Portanto, em que pese o autor ter sofrido acidente, conforme apontado no documento de fl. 21, situação que o isenta de carência, nos termos do artigo 26, I, da referida lei previdenciária, verifico que deu-se em época em que o autor não era mais segurado da previdência social, vez que ainda não tinha sido efetivado o devido recolhimento previdenciário. Quando de seu reingresso ao regime geral, por meio do recolhimento em 13/08/2012, o autor já estava acidentado e acometido do mal incapacitante, o que é vedado por lei, nos termos do supra citado artigo. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**0001331-41.2013.403.6111** - VALDELIRA CORDEIRO DOS CAMPOS (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo rei, no seu entender, 21/01/2013. Refere ser portadora de vários transtornos mentais (CID F60.4 - transtornos da personalidade histriônica, F33.2 - transtorno depressivo recorrente, F31.5 - transtorno afetivo bipolar com sintomas psicóticos), não tendo condições de exercer suas atividades laborativas habituais, de modo que está afastada do trabalho, sem nenhum rendimento. Não obstante, refere a autora que o pedido de prorrogação foi indeferido pela autarquia previdenciária. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/25). É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, verifico dos extratos do CNIS a seguir juntado e das cópias da CTPS da autora acostadas às fls. 14/15, que ela mantém vínculo empregatício em aberto, iniciado em 09/04/2012; constato, também, que ela esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 06/12/2012 a 31/01/2013, restando, assim preenchidos os requisitos carência e qualidade de segurada. Quanto à alegada

incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Embora no documento de fl. 18, datado de 22/01/2013 a profissional psiquiátrica aponte a necessidade de afastamento da autora de suas atividades laborais pelo período de 90 (noventa) dias devido aos diagnósticos CID F33.2, F60.4, verifico que o prazo assinalado pela médica já decorreu, não sendo acostado nenhum outro documento hábil a justificar a continuidade desse afastamento. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. FERNANDO DE CAMARGO ARANHA - CRM nº 90.509, com endereço na Rua Guanás nº 87, tel. 3088, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do nome da autora, de modo a constar tal como grafado no documento que segue anexado. Registre-se. Cite-se. Cumpra-se. Publique-se.

**0001352-17.2013.403.6111** - LUIZ NETTO (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula o autor, em sede antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de sua ex-esposa, Maria de Lourdes Rodrigues Netto, ocorrido em 05/07/2008. Alega o requerente que, embora tenha se divorciado da falecida em 01/11/2007, dela dependia economicamente, a qual era titular de benefício previdenciário, sendo que hoje vive de favor em casa do filho, pois não pode mais trabalhar e a aposentadoria, de valor mínimo, que auferia, é insuficiente para sua manutenção. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/19). DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei. Para a concessão de Pensão por Morte mister a comprovação dos seguintes requisitos: a) prova da qualidade de segurado; b) prova da qualidade de dependente. Verifico que às fls. 11 foi juntada certidão de óbito de MARIA DE LOURDES RODRIGUES, ocorrido em 05/07/2008, indicando que ela era divorciada do autor. O 2º do artigo 76, do mesmo diploma legal estabelece: Art. 76 - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Assim, pela redação do artigo 76, 2º, da Lei 8.213/91, verifica-se que o ex-consorte é beneficiário do segurado, sendo presumida a sua dependência econômica, desde que comprove que era titular de pensão alimentícia quando do falecimento do instituidor. Todavia, a certidão de casamento acostada às fls. 16, aponta a averbação sobre o divórcio, porém nada tratando sobre a verba alimentícia, muito embora tenha o autor argumentado em sua inicial sobre renúncia dos alimentos - fls. 03, situação que deverá ser esclarecer no decorrer da instrução probatória. Por outro lado, não há que se falar em urgência no procedimento jurisdicional, pois o óbito deu-se em 05/07/2008 (fls. 17) e somente agora, após decorridos quase cinco anos, vem o autor em juízo pleitear a concessão do benefício. Ademais o autor está no gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como se vê do extrato ora juntado; pode, portanto, aguardar a instrução do feito, pois não se evidencia qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito este indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, ausente a verossimilhança das alegações do autor, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela pretendida. Sem prejuízo, promova a autora a juntada de cópia da sentença da ação de alimentos, com o respectivo trânsito em julgado. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**0001443-10.2013.403.6111** - JORGE AKIRA KODAMA (SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA  
Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JORGE AKIRA KODAMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, HOMEX BRASIL

CONSTRUÇÕES LTDA. e PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., visando à rescisão do contrato celebrado entre as partes, tendo por objeto a aquisição de terreno e construção de unidade habitacional, no Condomínio Praça das Figueiras. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que o contrato foi assinado em 04/01/2012, estipulando prazo de 6 (seis) meses para conclusão das obras. Todavia, decorrido mais de um ano da formalização do contrato sem a entrega do imóvel, e sem prestação de qualquer justificativa por parte das rés, o autor não mais tem interesse na continuidade do contrato. Esclarece o autor que, de acordo com o contrato, obrigou-se a arcar com os encargos da obra, denominados taxa obra, e após a entrega das chaves ficaria responsável pelo pagamento das prestações do financiamento habitacional. Além disso, propôs-se a arcar com uma prestação maior (taxa extra), para que fosse construído pavimento superior em sua unidade residencial. Afirma, outrossim, que a CEF o obrigou a contratar seguro de vida em grupo, tendo o requerente honrado religiosamente com seus deveres contratuais. Pede, assim, a rescisão do contrato, com o pagamento pelas rés da multa contratual de R\$ 7.700,00, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do pacto, a restituição dos valores pagos a título de encargos da obra e de taxa extra, no importe de R\$ 4.715,47, a devolução dos valores relativos ao seguro de vida, equivalentes a R\$ 613,86, o pagamento dos lucros cessantes, no importe de R\$ 5.400,00, além da indenização pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 30.000,00. Em sede de antecipação da tutela, requer que a CEF se abstenha de efetuar os descontos mensais em sua conta corrente, relativos aos valores da taxa obra e do seguro, sob pena de imposição de multa diária. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 21/137). É a síntese do necessário. DECIDO. De início, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Com efeito, a escritura pública juntada por cópia às fls. 44/47 revela, em sua averbação de nº 24 (fl. 47), que a aquisição do imóvel pelo autor foi formalizada pelo contrato de nº 855551827007 que, por sua vez, encontra-se acostado às fls. 48/85. Segundo afirmado pelo autor na peça vestibular, o prazo para conclusão das obras restou extralimitado, sem qualquer justificativa pelas rés, fato que lhe incutiu desinteresse na continuidade do pacto, além de ter-lhe imposto danos de natureza moral e prejuízos de outras ordens (lucros cessantes). Do que se depreende dos autos, o contrato firmado entre as partes estipula, em sua cláusula quarta (fl. 52), que o prazo para o término da construção será de 6 meses, não podendo ultrapassar o estatuído nos atos normativos do CCFGTS, do SFH e da CEF, sob pena de a CEF considerar vencida a dívida. Vale lembrar que o contrato encontra-se datado de 04/01/2012 (fl. 77). A cláusula nona do pacto, por sua vez, prevê a substituição da interveniente construtora na hipótese de inobservância do prazo contratual para conclusão da obra (alínea f, fl. 59) ou de retardamento ou paralisação da obra por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, sem motivo comprovadamente justificado e aceito pela CEF (alínea g, idem). Nesse particular, afirma o autor que já entrou diversas vezes em contato com a Segunda Ré para saber e ser esclarecido dos reais motivos da demora na conclusão da construção iniciada, mas não obteve êxito algum (fl. 04). Não se verifica nos autos, todavia, qualquer comprovação de haver o autor diligenciado às rés em busca do cumprimento do contrato, notadamente considerando ser de sua responsabilidade a comprovação da contratação pela INTERVENIENTE CONSTRUTORA do Seguro de Garantia Construtor até a data de liberação da primeira parcela de financiamento, por meio da apresentação da Apólice Definitiva (cláusula décima nona, fl. 61). Releva observar que, nos termos do parágrafo primeiro desta mesma cláusula contratual, O seguro garante a conclusão das obras de construção do empreendimento, (...) sendo mantido até sua consecução e obtenção do respectivo habite-se, expedido pelo Poder competente (idem). Verifico, desse modo, que o contrato confere ao autor diversos instrumentos para a consecução de seus fins, não se verificando nos autos que o requerente os tenha efetivamente utilizado visando à defesa de seus interesses. Vale dizer, o requerente não comprovou a demora injustificada para a conclusão das obras, sequer demonstrando haver diligenciado junto à CEF para esclarecimentos acerca da demora ou para vindicar providências tendentes à substituição da construtora. Os documentos anexados à exordial, portanto, não são suficientes para estabelecer, neste juízo de cognição sumária, a veracidade das afirmações. Nem mesmo a alegada inconclusão das obras veio demonstrada. De seu turno, a planilha de evolução teórica do contrato, juntada às fls. 78/85, delimita a fase de construção entre janeiro e junho de 2012, iniciando-se a fase de amortização do financiamento a partir de julho do mesmo ano. E de acordo com o inciso I da cláusula sétima do contrato (fl. 54), durante a fase de construção são atribuídos ao devedor (autor) os encargos relativos a juros e atualização monetária incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês, Taxa de Administração (se devida) e Comissão Pecuniária do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHP. Nota-se, assim, ao referir que na peça exordial que primeiramente o Autor ficaria obrigado a arcar com os encargos da obra, conhecida popularmente como taxa obra (fl. 03, penúltimo parágrafo), em verdade refere-se o autor aos encargos decorrentes do financiamento habitacional, supra referidos. De outro giro, o contrato objeto dos autos é taxativo ao dispensar a contratação de seguro com cobertura de morte, invalidez permanente e danos físicos ao imóvel, conforme cláusula vigésima primeira, parágrafo nono (fl. 64). Assim, se o autor aderiu à proposta de seguro de vida, juntada às fls. 89/110, o

fez voluntariamente, não havendo, em princípio, falar-se em venda casada. Deveras, de acordo com a cláusula vigésima, o contrato encontra-se coberto pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB (fl. 61), criado por força da Lei 11.977/2009, razão pela qual afigurava-se desnecessária a contratação de seguro - excetuado o Seguro de Garantia Construtor, alhures referida, a ser contratado pela interveniente construtora. Como se viu, não se presencia nos autos, até o momento, qualquer indício de descumprimento do contrato pelas rés, apto a autorizar a suspensão dos pagamentos dos encargos mensais do financiamento - menos ainda da parcela referente ao seguro, contratado voluntariamente pelo autor e alheio ao mútuo objeto dos autos. Na verdade, a moldura fática não está bem delineada, cumprindo que se aguarde a instalação do contraditório e a produção das provas necessárias ao esclarecimento da situação posta. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Intime-se. Citem-se as rés.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002421-21.2012.403.6111** - ELAINE CRISTIANA DA SILVA FERNANDES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 119/120: dê-se vista à parte autora. Após, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004096-53.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LABORATORIO DE PROTESE VALERA LTDA ME X CARMEN LUCIA SANCHES VALERA(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES) X WILSON VALERA CARNEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Às fls. 168/170 postula a coexecutada Carmen Lúcia Sanches Valera liberação do valor de R\$ 1.578,63 (mil quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos) bloqueado através do Sistema BACENJUD, ao argumento de que é aposentada, e que a referida quantia se refere ao benefício mensalmente depositado em sua conta mantida junto ao Banco do Brasil S/A. Aduz a requerente que tal valor é absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 649, IV, do CPC. Para prova do alegado juntou documentos (fls. 172/176). Com a razão a requerente, uma vez que os proventos de aposentadoria não são passíveis de qualquer forma de constrição, salvo para pagamento de prestação alimentícia, conforme disposição expressa do art. 649, IV, do CPC, merecendo, ainda, proteção constitucional nos termos do art. 5º, LIV e 7º, X. O demonstrativo de pagamento de fl. 176, aliado ao extrato de movimentação de conta bancária de fl. 175, respalda as alegações da requerente. Por outro lado, não se verifica qualquer movimentação atípica na referida conta bancária, ao menos no período abrangido pelo referido extrato (de 05/04 a 18/04/2013). Dessa forma, restando comprovado que através da conta corrente mantida pela coexecutada no Banco do Brasil S/A, de nº 464.735-1, agência 6605-2, recebe ela seus proventos de aposentadoria, conforme indicado no documento de fl. 176, determino o imediato desbloqueio do valor acima estampado, conforme requerido. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste como deseja prosseguir. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004578-74.2006.403.6111 (2006.61.11.004578-9)** - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP260544 - SEME MATTAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. O contrato de honorários advocatícios celebrados entre as partes às fls. 158 é nulo de pleno direito, uma vez que a autora é analfabeta. Assim, intime-se a causídica para juntar aos autos o contrato de honorários formalizado por instrumento público, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, requisite-se o pagamento SEM reserva de honorários. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Martucci Melillo Advogados Associados como Sociedade Advogados. Int.

#### **Expediente Nº 4071**

#### **MONITORIA**

**0000986-12.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUSTAVO RUBIRA BRAMBILLA

Vistos, etc. De primeiro, revogo o despacho de fl. 39. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Gustavo Rubira Brambilla objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citado o réu através de mandado judicial (fls. 36/37), deixou

transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, bem como não opôs embargos ao mandado monitório. Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. ANOTE-SE, na capa dos autos e no sistema de movimentação processual, através da rotina MV-XS. Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Apresente a autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado, intime-se o devedor para pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

**0003966-29.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA DE FATIMA FERNANDES FAGIONATO(SP302797 - PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA)

Recebo os embargos monitórios de fls. 27/42 para discussão. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c, do CPC. Vista à embargada (autora) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1002451-35.1995.403.6111 (95.1002451-1)** - PEDRO CARVALHEIRO X PEDRO CELSO DE ARRUDA X PEDRO DZIUBA X PEDRO ISIDORO X PEDRO JOSE DONIQUE(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Esclareça a CEF acerca da divergência existente entre os cálculos de fl. 336 e 359/362, conforme mencionado pelo autor às fls. 365/366. Prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0003528-08.2009.403.6111 (2009.61.11.003528-1)** - ANA LUIZA CRISTINA NATALINO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 108/115) e o laudo pericial médico (fls. 126/133). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

**0004095-05.2010.403.6111** - MARINALVA ROCHA GOMES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 51/69) e o laudo pericial médico (fls. 113/115). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

**0004144-46.2010.403.6111** - WANILDO BIUDES(SP262628 - ELTON DE ALMEIDA CORREIA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo técnico de fls. 257/263, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001278-31.2011.403.6111** - AGNALDO MARCIONILIO BRITOS(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O laudo pericial de fls. 149/156 atesta que o autor é portador de doença mental (esquizofrenia paranóide), que o torna incapaz para os atos da vida civil. Assim, nos termos do art. 9º, I, do CPC, nomeio como curador especial, para defender os interesses do autor neste feito, sua genitora, Sra. Cícera Donizete de Britos, RG nº 13.137.820-SSP/SP, com o mesmo endereço do autor. A curadora deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curador, portando o documento de identidade. Feito isso, deverá ser regularizada a representação processual da autora, com a juntada do instrumento de mandato, subscrito pela curadora nomeada. Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição do autor, a fim de que lhe seja nomeado curador que o represente em todos os atos da vida civil. Publique-se e cumpra-se.

**0001596-14.2011.403.6111** - CLEUZA DE FATIMA FERREIRA GUIDONI(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 59/70) e o laudo pericial médico (fls. 78/81).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0000314-04.2012.403.6111** - CARMEN DE JESUS DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 54/55).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0000794-79.2012.403.6111** - ADEMIR DA SILVA PEREIRA(SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA E SP185200 - DEISI APARECIDA PARPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000797-34.2012.403.6111** - ZILDA GONCALVES GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 182/184), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0001023-39.2012.403.6111** - RAFAEL VALDEVINO FRANCA PANSANI(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 73/78), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0001447-81.2012.403.6111** - YAGO JOAQUIM DA SILVA X STEPHANIE LUISI RODRIGUES DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face ao teor da certidão de fl. 65, esclareça a parte autora o motivo de não ter comparecido à perícia agendada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

**0002706-14.2012.403.6111** - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA FERRAZ(SP093325 - MOACYR VIOTTO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002999-81.2012.403.6111** - JANETE PEREIRA DA SILVA PANDOLFI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003047-40.2012.403.6111** - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003174-75.2012.403.6111** - CLEUZA SANTOS MEZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003175-60.2012.403.6111** - MARLENE DA CRUZ(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003208-50.2012.403.6111** - PAULO JOSE DE MEDEIROS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003337-55.2012.403.6111** - JOAO LUIZ DORO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003343-62.2012.403.6111** - CLEUSA DE SOUZA POLASTRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003492-58.2012.403.6111** - GUSTAVO HENRIQUE SPADOTTO GUERRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003498-65.2012.403.6111** - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003536-77.2012.403.6111** - ANA GOMES DUARTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003594-80.2012.403.6111** - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003622-48.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO GUANAES MOREIRA - ME(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003648-46.2012.403.6111** - ALTAIR DE ALMEIDA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003653-68.2012.403.6111** - MARIA DE FATIMA BARBOSA FERNANDES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003685-73.2012.403.6111** - JOSE RODOLFO REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003719-48.2012.403.6111** - WANDERLEI PADUAN X SUELI ALVES DE OLIVEIRA PADUAN(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO E SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP242893 - THIAGO DE CAMARGO E SP288892 - VALERIA SOARES GABRIEL E SP292051 - MARCOS ALEXANDRE TAVARES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003737-69.2012.403.6111** - VERA LUCIA BRAGA DA CRUZ(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003789-65.2012.403.6111** - MARIA OLGA BRAGA SERRAPILHA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003800-94.2012.403.6111** - MARIA CAVALCANTE DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Deixo para reapreciar o pedido de tutela antecipada no momento da prolação da sentença.Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 40/51, e a contestação apresentada (fls. 33/37) indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e o interesse na realização de outras provas. Ao final, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Intimem-se.

**0003910-93.2012.403.6111** - ANTONIA BRANDAO BONADIO(SP218536 - LIVIO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003952-45.2012.403.6111** - VANEIA CRISTINA GOMES(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003995-79.2012.403.6111** - ROSA HELENA PEREIRA DE SOUZA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004162-96.2012.403.6111** - VERA LUCIA BRACO FORTES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000253-46.2012.403.6111** - IVO RODRIGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Conforme informação extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, verifica-se que o autor faleceu em 20/10/2012, segundo os extratos juntados na sequência.Assim, nos termos do artigo 265, I, 1º, do CPC, suspendo o andamento do processo até que seja realizada a habilitação de eventuais herdeiros, juntando-se os documentos pertinentes, inclusive a necessária certidão de óbito, para o quê disporá a d. procuradora do falecido do prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001128-02.2001.403.6111 (2001.61.11.001128-9)** - MANOEL ALEXANDRE PERES MULET X MARIA PERES MULET X GESSI DE OLIVEIRA LUCIANO GOMES X LOURDES FELIPPE X DOURIVAL FERMINO DE TOLEDO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MANOEL ALEXANDRE PERES MULET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo já decorrido o prazo solicitado às fl. 413, esclareça a CEF se conseguiu os documentos solicitados.Int.

**0001687-70.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IVAN MARTINS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN MARTINS MENDES Fls. 38/41: indefiro, tendo em vista que o executado já foi intimado para pagamento (fl. 34/34v).Assim, concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF requeira o que entender de direito.Int.

## Expediente Nº 4072

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002217-60.2001.403.6111 (2001.61.11.002217-2)** - LUCIO ORTEGA X APARECIDO SINESIO LINO(SP172158 - MANOEL ALEXANDRE PERES MULET) X FRANCISCO IRINEU RAMOS(SP294765 - CARLOS EDUARDO GIMENES) X JAIME SOAREZ DOS PRAZERES X PAULO DOS SANTOS ANDRADE (TRANSACAO)(SP172158 - MANOEL ALEXANDRE PERES MULET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 193/217, no prazo de 10 (dez) dias. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória discriminada e atualizada de cálculos que entende devidos, no mesmo prazo supra. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

**0003767-51.2005.403.6111 (2005.61.11.003767-3)** - LINO PEREIRA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

**0001727-91.2008.403.6111 (2008.61.11.001727-4)** - GERALDO MOURA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

**0001529-83.2010.403.6111** - MARIA MIDORI UMEOKA YAMAUCHI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos da contadoria de fls. 188/193, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se a União para, querendo, opor embargos à execução em conformidade com o art. 730, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

**0002828-95.2010.403.6111** - CLEMENTE ROBERTO OLIVA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL

O valor das contribuições do autor vertidas ao plano no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 já se encontram nos autos (fls. 174/176). Indefiro, pois, o pedido de fls. 182/183. Não obstante, oficie-se à empresa Visão Prev solicitando que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se as contribuições pagas pelo autor entre 01/01/1989 a 31/12/1995 (174/176) foram ou não incluídas na base de cálculo do Imposto de Renda retido nos pagamentos do benefício complementar. Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo autor.

**0003641-25.2010.403.6111** - JOEL VISONE RIBEIRO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Concedo, em acréscimo, o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora às fl. 176. Int.

**0000298-50.2012.403.6111** - DIRCE ROSALITA BARBEIRO DO AMARAL(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 98/100, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000799-04.2012.403.6111** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP213675 - FERNANDA CAVICCHIOLI ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 83/85), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0001081-42.2012.403.6111** - TAINAH GAMA DOS SANTOS X MARIA CRISTINA GAMA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A advogada dativa deve ter se equivocado em sua petição de fls. 75/77, uma vez que se trata de litisconsórcio passivo e não ativo como mencionado. Concedo, pois, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a emenda à inicial, nos termos do despacho de fl. 73.Int.

**0001186-19.2012.403.6111** - MARIO ROBERTO GALASSI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 73/74, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001378-49.2012.403.6111** - LUCAS FERREIRA CHAVES X MARCIA APARECIDA GONCALVES FERREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 105/116) e o laudo pericial médico (fls. 117/122). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0001799-39.2012.403.6111** - LEONILDA MATIMOTO(SP308911 - KAROLINA CALIANI CAMPOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Face ao teor da certidão de fl. 83, esclareça a autora o motivo de não ter comparecido à perícia agendada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

**0002132-88.2012.403.6111** - KAUANY KAMILE SIMOES DIAS X MARIA APARECIDA FRANCISCA DEL CORSE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Os documentos juntados às fls. 61/62 diz respeito à interdição da mãe da autora, mas não comprovam que a sra. Maria Aparecida Francisca Del Core possui a guarda definitiva da menor. Assim, concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora comprove a situação atual da menor tutelada.Int.

**0002272-25.2012.403.6111** - NILSON FERREIRA PORTO(SP083833 - JETHER GOMES ALISEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

**0003154-84.2012.403.6111** - LUCILA FRANCISCA ALVES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003306-35.2012.403.6111** - ASSIS APARECIDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003361-83.2012.403.6111** - NILTON RODRIGUES NOGUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003384-29.2012.403.6111** - DIVA TROLI PINTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004476-42.2012.403.6111** - JULIMARA GONZAGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 35/40), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a

contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0000790-08.2013.403.6111** - TERRA TECNOLOGIA E FINANÇAS LTDA.(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

Comprove a parte autora que a sra. Sirlei Moreira Marques Barboza possui poderes para outorgar a procuração de fl. 18, juntando aos autos o devido documento comprobatório. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000461-93.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005327-60.1995.403.6111 (95.1005327-9)) ONIVALDO APARECIDO ROSSI(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, vislumbro nos fundamentos apresentados pelo embargante (impenhorabilidade de bem móvel útil ou necessário ao exercício da profissão), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, justificando a recepção dos embargos no efeito suspensivo. 2 - Defiro ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se, constando também a prioridade de tramitação. 3 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 1005327-60.1995.403.6111), apensando-se e anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 4 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000546-60.2005.403.6111 (2005.61.11.000546-5)** - MARIA DE FATIMA ORIVIS DE SOUZA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA DE FATIMA ORIVIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX. Int.

**0001378-20.2010.403.6111** - MARCIO BORGES DE NADAI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO BORGES DE NADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX. Int.

**0003166-35.2011.403.6111 - RAFAEL BOTELHO NETO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL BOTELHO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1004097-46.1996.403.6111 (96.1004097-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS) X CENTRO OESTE COMERCIO DE PNEUS MARILIA LTDA(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CENTRO OESTE COMERCIO DE PNEUS MARILIA LTDA**

Vistos. Trata-se de ação de procedimento ordinário em fase de cumprimento de sentença, onde, por meio da petição de fls. 113/122, requer a exequente, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e o redirecionamento da execução contra os sócios Reinaldo Mas Rosa e Maria Regina Luis Mas, haja vista o encerramento das atividades da empresa sem liquidação de suas dívidas, o que configura dissolução irregular, infração à lei e ato ilícito. Aplica-se ao presente caso o artigo 50 do Código Civil que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida ora cobrada, assim dispondo: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Referida norma, portanto, permite que a personalidade jurídica possa ser desconsiderada quando utilizada de forma abusiva, o que fica evidenciado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial entre os bens da empresa e os de seus membros. As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros e estes não podem ser incluídos na lide, na fase de execução, tão-somente para que arquem com o pagamento da indenização a que foi condenada a empresa, sem que haja alguma prova no sentido de que a pessoa jurídica executada fez uso de suas atividades com o intuito de fraudar credores ou desviar bens, não bastando, para configurar conduta ilícita dos sócios e acarretar-lhes a responsabilidade pessoal pelas dívidas da empresa, o simples encerramento das atividades de forma irregular. Confira-se, nesse sentido, as decisões abaixo, do egrégio TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50, DO CC/2002. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. A apontada dissolução irregular de sociedade empresária não é suficiente para desconsiderar sua personalidade jurídica. O art. 50, do Código Civil, exige o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, para estender aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica os efeitos das relações de obrigações contraídas. O insucesso comercial de uma empresa não implica em abuso de personalidade, não se aplicando ao caso em análise a argumentação da agravante quanto à responsabilidade de sócio-gerente por débitos fiscais da empresa, prevista no Código Tributário Nacional, art. 135, III. Precedentes desta Corte Federal. Enunciado 282/CJF. Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento não provido. (TRF - 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200988, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 19/01/2010 PÁGINA: 248) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E CONFUSÃO PATRIMONIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Admite-se a desconsideração da pessoa jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros. 2. Na hipótese sub judice, observo que após várias tentativas frustradas de citar a empresa executada e de infrutíferas diligências no sentido de localizar bens do devedor, a agravada pleiteou a desconsideração da pessoa jurídica para o fim de alcançar bens dos sócios e assim saldar a dívida, o que restou

indeferido pelo d. magistrado de origem. 3. Contudo, in casu, a agravante não apresenta, ao menos, início de prova da ocorrência de fraude praticada através da sociedade, ensejando a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente responsabilização dos sócios. 4. O indeferimento do pleito de desconsideração da personalidade jurídica formulado pela agravante não vulnera os artigos 10, do Dec. 3.708/19 ou 596, do CPC, ou mesmo os arts. 37 e 5º, da Carta Magna. 5. Agravo de instrumento improvido.(TRF - 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 355169 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMADJF3 CJI DATA:18/05/2009 PÁGINA: 545)Cabe citar, ainda, o Enunciado nº 282 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na IV Jornada de Direito Civil, com o seguinte teor: Enunciado nº 282 - Art. 50. O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso de personalidade jurídica. E no caso dos autos, não há nenhuma prova no sentido de que a empresa executada fez uso de suas atividades de forma abusiva ou que tenha promovido o desvio de seus bens para fraudar credores. Ademais, a presente execução só se tornou definitiva em setembro de 2011, consoante certidão exarada às fls. 91, muito tempo depois do encerramento da empresa (fl. 118), circunstância a afastar, de per si, a possível intenção da empresa de tentar subtrair-se da obrigação a que foi condenada nestes autos. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 113/122.Em prosseguimento, diga a exequente.Intime-se.

**0007192-62.2000.403.6111 (2000.61.11.007192-0) - MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO X MARIA ALZIRA GOUVEIA COAN - ESPOLIO(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X ROBERTO GOUVEIA DELDUQUE X ROSANGELA DE OLIVEIRA ALVES FARINA X DIRCE MARIA ESQUINELATO X DARCI ARLINDO DIAS(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPETTI E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Concedo em acréscimo, o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, para que a CEF se manifeste acerca dos cálculos da contadoria.Int.

## **2ª VARA DE MARÍLIA**

### **Expediente Nº 5651**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1007199-42.1997.403.6111 (97.1007199-8) - LUIZ GABRIEL(SP093325 - MOACYR VIOTTO FERRAZ E SP059083 - REINALDO VIOTO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ GABRIEL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré a restituir a pena de multa imposta em sentença criminal.A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação se insurgindo quanto aos critérios de correção e juros de mora requeridos pelo autor.Sentença proferida no dia 31/03/2004 julgou procedente o pedido do autor, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença. É o relatório.D E C I D O . Todo pagamento indevido de tributo faz surgir o direito subjetivo do contribuinte a repeti-lo.Com efeito, o exercício do direito à restituição em casos de recolhimento a maior ou indevido de tributo foi assegurado expressamente pelo artigo 165 do Código Tributário Nacional, in verbis:Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do art. 162, nos seguintes casos:I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;III - reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.Na hipótese dos autos, a certidão de fls. 10 demonstra que nos autos da ação penal nº 293/91, o autor foi condenado a pagar pena pecuniária de dez vezes o salário mínimo vigente à época da infração, mas o correu Alfredo Braz Dias apelou da sentença e foi absolvido nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, com extensão ao réu LUIZ GABRIEL, não apelante, conforme acórdão do dia 21/02/1995.No entanto, o pagamento da multa ocorreu antes do julgamento do acórdão, no dia 29/04/1994 (fls. 11), motivo pela qual o autor requereu a condenação da UNIÃO FEDERAL à restituir o pagamento indevido.Dispõe o artigo 51 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.628/96, in verbis: Art. 51 - Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as

normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. Após a promulgação da citada lei, o Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de examinar a questão, momento em que fixou o entendimento de que com a nova redação do art. 51 do Código Penal, a pena de multa não mais pode ser convertida em pena de detenção, passando a ser considerada dívida de valor e executada como dívida ativa da Fazenda Pública (STF - HC nº 73.758/SP - julgamento em 14/05/1996). Portanto, o autor tem direito à restituição do valor indevidamente recolhido, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional. Encontra-se assentado que a atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, nos termos da Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça, até a sua efetiva restituição. E para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, a taxa SELIC (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95), que abrange tanto a recomposição do valor da moeda como os juros. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e condeno a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor a quantia de R\$ 2.413,93 (dois mil, quatrocentos e treze reais e noventa e três), e como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ou seja, R\$ 241,39 (duzentos e quarenta e um reais e trinta e nove centavos), conforme artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (vide contas em anexo). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004815-40.2008.403.6111 (2008.61.11.004815-5) - NILSON OCTAVIANI (SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações requeridas pela Caixa Econômica Federal às fls. 131. INTIME-SE.

**0000305-76.2011.403.6111 - SILVINO MOREIRA OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SILVINO MOREIRA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: o reconhecimento do tempo de serviço especial e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL; alternativamente, requereu o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural, do tempo de serviço como especial, a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição, que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente e que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O . CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação emitido no dia 17/04/1980 constando que o autor era lavrador (fls. 30); 2) Cópia da Certidão de Casamento dos pais autor expedida no dia 06/10/1965,

constando que seu pai era lavrador (fls. 31);3) Cópia do Histórico Escolar informando que o autor frequentou a Escola Mista do Bairro Córrego da Jurema nos anos de 1969 a 1973 (fls. 33);4) Cópia do Boletim de Aluno do ano de 1969, constando que o pai do autor era lavrador (fls. 34);5) Cópia do Histórico do Aluno informando que o pai do autor era lavrador (fls. 35);6) Cópia do Título de Eleitor emitido no dia 30/08/1979 informando que o autor era lavrador (fls. 36);7) Cópia da certidão expedida pelo diretor do Grupo Escolar do Bairro Guatchoro informando que o autor concluiu o curso primário no ano de 1973 (fls. 38);8) Cópia de Escritura Pública de Pacto Antenupcial expedida no dia 16/08/1985, constando que o autor era lavrador (fls. 39);9) Cópias de Instrumentos Particulares de Contrato de Parceria Agrícola firmados pelo autor nos dias 01/10/1984, 01/10/1985 e 01/10/1986 (fls. 40/42);10) Cópias dos Certificados de Cadastro do Incra referente ao Sítio São João dos anos de 1982, 1976 e 1973 (fls. 43/45);11) Cópia do recibo de pagamento da contribuição ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã em nome do pai do autor (fls. 47);12) Cópias de notas fiscais de produtor rural em nome do pai do autor e referente ao Sítio São João (fls. 48/56 e 59/85);13) Cópia do recibo de pagamento da Contribuição Assistencial em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã em nome do pai do autor (fls. 57);14) Cópia da certidão expedida pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt informando que o autor se declarou lavrador em 30/11/1979, quando requereu sua carteira de identidade (fls. 58).Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural.Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina.Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou:AUTOR - SILVINO MOREIRA OLIVEIRA:que começou a trabalhar na lavoura com 7/8 anos de idade, no município de Iacri, no sítio São João, de propriedade de João Peres do Vale; que o autor trabalhou no sítio de 1969 a 1983; que trabalhou nas lavouras de café, milho, arroz, feijão e amendoim; que o sítio tinha 14 alqueires e nele trabalhavam duas famílias, sendo uma a do autor, sem empregados; que em 1985 o autor mudou-se para a cidade.TESTEMUNHA - CÉLIO PEREIRA:que o depoente conheceu o autor em 1982, quando trabalharam na lavoura na cidade de Rinópolis; que a partir de 1985, tanto o depoente como o autor passaram a trabalhar na empresa Plastimar.TESTEMUNHA - EDIVALDO JOSÉ DOS SANTOS:VOZ 1: S. Edivaldo José dos Santos?VOZ 2: Sim.VOZ 1: S. Edivaldo o senhor é testemunha do S. Silvino. VOZ 2: Sim.VOZ 1: E tem o dever de dizer a verdade tá bom?VOZ 2: Tá bom.VOZ 1: O senhor conhece o S. Silvino de onde?VOZ 2: Do sítio que a gente morou vizinho dez anos.VOZ 1: No mesmo sítio?VOZ 2: No mesmo sítio.VOZ 1: Era de quem o sítio?VOZ 2: Do senhor João Perez Del Vale.VOZ 1: E o senhor lembra a época que foi isso? Que o senhor esteve lá junto com o S. Silvino?VOZ 2: Que nós moramos vizinho foi de 84, de 74 a nov... a 84.VOZ 1: Ah sim. E depois de 84 pra frente o senhor ainda permaneceu lá?VOZ 2: A gente se mudou.VOZ 1: Tá. O senhor foi pra onde?VOZ 2: Eu mudei num sítio vizinho, no Bairro Jurema, em Rinópolis mesmo.VOZ 1: E o S. Silvino?VOZ 2: Silvino mudou para o Bairro Itaúna, no sítio do Sr. Anastácio.VOZ 1: O senhor conheceu esse sítio em que ele estava lá?VOZ 2: Conheci.VOZ 1: E eles faziam o que nesse sítio do Anastácio?VOZ 2: Tocavam café.VOZ 1: E o outro?VOZ 2: Tinha lavoura de café também. VOZ 1: Tinha também?VOZ 2: Tinha.VOZ 1: Mas era em regime de porcentagem?VOZ 2: Porcentagem.VOZ 1: Nos dois sítios?VOZ 2: Nos dois sítios.VOZ 1: E o senhor sabe quanto tempo ele ficou no sítio do Anastácio?VOZ 2: De 84 a 85. Em 85 ele se mudou pra cidade.VOZ 1: E depois na cidade o senhor sabe com o que ele foi trabalhar?VOZ 2: Ele tá em Marília. Na área urbana ele trabalha. Agora, qual firma eu não sei.VOZ 1: Doutor, perguntas? Pode encerrar. LEGENDA:VOZ 1 pertence ao JuizVOZ 2 pertence à testemunha Edivaldo José dos Santos. TESTEMUNHA - WILSON PERES:VOZ 1: S. Wilson Peres?VOZ 2: Eu, perfeitamente.VOZ 1: O senhor é testemunha do S. Silvino.VOZ 2: Isto.VOZ 1: Tem o dever de dizer a verdade, tá bom?VOZ 2: Com certeza.VOZ 1: O senhor conhece o S. Silvino de onde?VOZ 2: Eu morava no sítio, meu pai tinha uma pequena propriedade lá no Jurema e eu era mocinho e eles foram morar lá, o S. Joaquim e a D. Maria, ele era um menino, filho do S. Quim ainda garoto. E foram trabalhar lá e moraram lá desde, eu não lembro o dia, mas lembro assim consultando a minha irmã que mora aqui na Carijós ainda, pra ver se ela sabe, mas não sabe o dia, mas desde 68 a 84, por aí, sem precisão de dia ... e mês. Moraram lá o S. Joaquim, o pai dele, um cara muito bom, sempre trabalhou com os filhos, ele e os filhos, gente que tem uma... que tem uma boa lembrança dele e o meu pai, já falecido, adorava esses, que eram era um sítio pequeno e tinha só um meeiro né e eles eram muito querido. Mas moraram e trabalharam lá sim nessa data que eu estou precisando. VOZ 1: A família toda do S. Silvino?VOZ 2: A família toda trabalhava.VOZ 1: A família dele era quem?VOZ 2: Hã?VOZ 1: Era o pai, a mãe...VOZ 2: O pai, a mãe e mais não sei, num me lembro quantos filhos não eu sei que brincava por ali tinha o S. Dino, tinha o Hermínio, que uma trabalha no (incompreensível) e hoje eu sou professora aposentada, ainda eu conheço as meninas aqui, uma trabalha no (incompreensível) e a outra trabalha em Herculândia casada. E esse Silvino eu sei que era o maiorzinho deles que ajudava o pai já na roça. Ali era toda a criançada que já ia pra roça logo cedo.VOZ 1: Com que idade ele teria começado a ajudar mesmo na lavoura de café?VOZ 2: Olha, desde que entrou lá ele já, naquele tempo as crianças não tinha esses problemas de limite de idade o senhor sabe então era assim todo mundo já ia cedo pra roça, só a D. Maria que ficava em casa cuidando da comida e depois ia também ajudar, então, ele do que eu lembro, quer dizer, acho que sempre esteve lá, sempre trabalhando, devagar, o pai, a mãe e ele sempre tocando a roça, o café lá, fazendo o serviço mais leve ou não, mas sempre trabalhando. VOZ 1: E o sítio era do pai do senhor?VOZ 2: Meu pai, João Peres.VOZ 1: O senhor é parente do S. Osmar?VOZ 2: Quem?VOZ 1: Que esteve aqui.VOZ 2: Eu?VOZ 1: Do sítio...VOZ 2: Eu sou o tio

dele.VOZ 1: Ah o senhor é tio dele.VOZ 2: Ele é filho do meu irmão, que faleceu também.VOZ 1: Ah tá bem. E aí Doutor, alguma pergunta? Pode encerrar.LEGENDA:VOZ 1 pertence ao JuizVOZ 2 pertence à testemunha Wilson Peres. TESTEMUNHA - OSMAR PERES ZOCAL:VOZ 1: S. Osmar Peres Zocal?VOZ 2: Sim.VOZ 1: S. Osmar, o senhor é testemunha do S. Silvino Moreira Oliveira e tem o dever de dizer a verdade tá bom?VOZ 2: Sim senhor.VOZ 1: O senhor conhece o S. Silvino de onde? VOZ 2: É do sítio do meu avô que ele morava no sítio do meu avô, o pai dele né. O pai dele morava no sítio do meu avô era porcentageiro lá.VOZ 1: Ah sim.VOZ 2: Em 61, 70 até 84 eles morou lá.VOZ 1: Eles ficaram lá? S. Silvino ficou lá com a família dele?VOZ 2: Morava com a família dele, com o pai dele.VOZ 1: O senhor também morou nesse sítio? VOZ 2: Tocav...Quem?VOZ 1: O senhor?VOZ 2: Não, eu nasci lá nesse sítio e fiquei até oito anos de idade aí depois mudou para um outro sítio que aí era do meu pai né, meu pai saiu de lá e eu, aí eu fui nascido e criado ali, mas no sítio mesmo eu morei até os oito anos de idade.VOZ 1: Nessa época o senhor chegou a conhecer o S. Silvino lá?VOZ 2: O Silvino?VOZ 1: É.VOZ 2: Eu conheci porque nós é... era do meu avô e meu pai tinha um gadinho lá e eu ia lá olhar o gado de domingo assim né, e ele sentava junto com o pai dele tocava o café, uma roça de milho, de amendoim. VOZ 1: Ah sim, e ele era mais novo que o senhor ou mais velho?VOZ 2: Hã, ele era mais novo, mais novo. Eu sou de 54.VOZ 1: Ah tá, e o S. Silvino, o pai do Silvino fazia o que lá no sítio?VOZ 2: Tocava café.VOZ 1: Sim, por porcentagem?VOZ 2: É porcentagem. VOZ 1: O sítio lá tinha quantos alqueires?VOZ 2: Catorze alqueires.VOZ 1: Além da família do S. Silvino tinha alguma outra família lá?VOZ 2: Tinha outra família, era metade de cada um, tocava sete mil pés de café cada um. Sete pro S. Claudionor e sete pra ele, S. Joaquim e tocava roça solteira né, milho, arroz.VOZ 1: E o pai do S. Silvino era quem? VOZ 2: É, o pai do S. Silvino era o S. Joaquim.VOZ 1: Seu...VOZ 2: JoaquimVOZ 1: Joaquim?VOZ 2: Joaquim.VOZ 1: Ah tá, então eles ficaram lá até quando?VOZ 2: Até 84. Daí o meu avô vendeu o sítio e eles foram embora.VOZ 1: Ah tá.VOZ 2: Pra Rinópolis. VOZ 1:E o senhor sabe o que o S.Silvino foi fazer depois que ele saiu do sítio?VOZ 2: Lá do sítio?VOZ 1: Isso.VOZ 2: Eles pegaram outro café no, na, num sítio na Itaúna, num Bairro de Rinópolis, aí ficaram um ano lá. Aí de lá ele casou e foi embora pra Marília aí eu num sei mais nada.VOZ 1: Ah o senhor não sabe... (incompreensível)VOZ 2: Não, mas ele trabalha em Marília né.VOZ 1: Tá, então no sítio do avô do senhor ele ficou até 84.VOZ 2: Até 84.VOZ 1: E depois ele se mudou junto com a família dele ou ele foi sozinho?VOZ 2: Não, junto com a família.VOZ 1: E ele deveria ter que idade nessa época?VOZ 2: Ah, ele é... rapaz já duns vinte e poucos anos né.VOZ 1: Já era casado?VOZ 2: Não ele casou lá na Itaúna, no outro sítio que ele mudou, em 85. Aí que ele casou e largou o pai dele. Foi pra Marília.VOZ 1: Ah tá. E o senhor teve notícia desse casamento?VOZ 2: Não, não.VOZ 1: O senhor ficou sabendo...VOZ 2: Depois só. Depois que o pai dele mudou pra cá, pra Tupã é que eu fiquei sabendo que ele tinha casado e ido embora pra Marília.VOZ 1: Ah, tá bem, o senhor sabe com que idade o S. Silvino começou a trabalhar lá na lavoura?VOZ 2: Eu conheci ele mulecão lá, mas sempre junto com o pai assim né. De trabalhar naquela época você sabe o pai levava os filhos mesmo pra roça, até as mães né.VOZ 1: Mas com que idade o senhor diria que o S. Silvino começou?VOZ 2: Ah, trabalhar mesmo firme duns doze anos pra cima né, de ajudar um pouco.VOZ 1: Ajudando o pai nessa (incompreensível). Doutor perguntas? Pode encerrar.LEGENDA:VOZ 1 pertence ao JuizVOZ 2 pertence à testemunha Osmar Peres Zocal. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 28/05/1973 a 30/09/1985, totalizando 12 (doze) anos, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço como trabalhador rural.

**CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL**Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora.EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão.EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3o, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1o da Lei nº 5.527, de 08/11/1968.Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64:Art. 292 - Para

efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido

em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzi - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997.Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial:Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim:I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO ENQUADRAMENTOATÉ 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). DE 29/04/1995 A 13/10/1996 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).DE 14/10/1996 A 05/03/1997 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.DE 06/03/1997 A 05/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A PARTIR DE06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo

Técnico para todos os agentes nocivos. Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008). De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 28/05/1973 A 30/09/1985. Empresa: Sítio São João. Ramo: Agricultura. Função/Atividades: Lavrador. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: Período reconhecido judicialmente nesta sentença. Conclusão: O labor rural exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404/SP - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJ de 02/08/2004). NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/11/1985 A 16/08/1990. Empresa: Irmãos Elias Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 89), PPP (fls. 96/97) e Laudo de Perícia de Insalubridade/Periculosidade (fls. 98/113). Conclusão: Do PPP de fls. 96/97 não consta qualquer fator de risco. Em relação ao Laudo de fls. 98/113, não restou demonstrado nos autos em qual setor o autor exerceu suas atividades, não sendo possível aferir se estava sujeito a algum agente nocivo. NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/09/1990 A 14/05/1994. Empresa: Irmãos Elias Ltda. Ramo: Indústria e Comércio. Função/Atividades: Auxiliar de Impressora. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 89), PPP (fls. 96/97) e Laudo de Perícia de

Insalubridade/Periculosidade (fls. 98/113). Conclusão: Do PPP de fls. 96/97 não consta qualquer fator de risco. Em relação ao Laudo de fls. 98/113, não restou demonstrado nos autos em qual setor o autor exerceu suas atividades, não sendo possível aferir se estava sujeito a algum agente nocivo. NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/10/1994 A 06/02/1995. Empresa: Distribuidora de Bebidas Jangada Ltda. Ramo: Distribuidora de Bebidas. Função/Atividades: Ajudante de Motorista. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 90). Conclusão: NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 10/02/1995 A 06/01/1998. Empresa: Cia. Metalúrgica Prada. Ramo: Fábrica de Latas. Função/Atividades: Ajudante Geral Produção. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 90) e PPP (fls. 114). Conclusão: Consta do PPP de fls. 114 que o autor estava sujeito ao fator de risco ruído contínuo de 92,7 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 26/03/1998 A 06/03/2001. Empresa: Amendomil - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Ramo: Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Auxiliar de Produção. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 91), PPP (fls. 115/116) e DSS-8030 (fls. 117). Conclusão: Consta do PPP de fls. 115/116 que o autor estava sujeito aos seguintes fatores de risco: calor/ruído. Do DSS-8030 consta que o autor estava sujeito aos seguintes agentes nocivos: Poeira, calor e ruído de máquinas. No entanto, não há menção nos formulários fornecidos pela empregadora sobre a espécie de poeira a que estava exposto o autor, nem a que grau de calor e nível de ruído eram prestadas as atividades laborativas, inviabilizando averiguar se tais agentes ostentam a nocividade exigida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 a ponto de predicá-los como agentes agressivos à saúde, aptos a respaldar o cômputo do tempo de serviço prestado como especial, até porque a menção genérica da exposição não culmina na conclusão da sua intensidade lesiva. NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 19/03/2001 A 26/01/2011 (data do ajuizamento da ação). Empresa: Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Ramo: Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Auxiliar de Limpeza (de 19/03/2001 a 30/09/2002). Movimentador de Mercadoria (de 01/10/2002 a 31/12/2003). Movimentador de Mercadoria (de 01/01/2004 a 31/08/2004). Operador de Máquina II (de 01/09/2004 a 28/02/2006). Operador de Máquina F4II (de 01/03/2006 a 30/06/2008). Operador de Máquina F4II (de 01/07/2008 a 30/06/2008). Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 92 e 95), DSS-8030 (fls. 118/119), PPP (fls. 120) e Laudo Pericial Judicial (fls. 163/277 e 306/308). Conclusão: Consta do DSS-8030 de fls. 118 que no período de 19/03/2001 a 30/09/2002, o autor estava sujeito aos seguintes agentes nocivos: Risco físico: ruído de 85 a 99 dBA (durante a limpeza em fábrica); Risco químico: produtos de limpeza; e Risco biológico: vírus e bactérias (durante a limpeza dos sanitários). Consta do DSS-8030 de fls. 119 que no período de 01/10/2002 a 31/12/2003, o autor estava sujeito ao seguinte agente nocivo: Risco físico: ruído de 85 a 99 dBA. Consta do PPP de fls. 120 que no período de 01/01/2004 a 31/08/2008 o autor estava sujeito ao fator de risco: ruído de 0,73 db a 1,83 db, e de 01/09/2009 a 26/01/2011, o ruído de 92,1 dB(A). O perito concluiu que o nível de pressão sonora no local de trabalho era: máximo de 89 dB(A) e mínimo de 81 dB(A) (fls. 173). Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). O principal pedido do autor é o reconhecimento do exercício de atividade especial e a condenação do INSS à concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que apresenta a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Portanto, em se tratando de aposentadoria especial, portanto, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. Dessa forma, o tempo de serviço especial do autor totaliza 12 (doze) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Cia. Metalúrgica Prada. 10/02/1995 06/01/1998 02 10 27 Dori Ind. Com. Prod. 19/03/2001 26/01/2011 09 10 08 TOTAL 12 09

05Portanto, a autora não atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente, o autor requereu o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural e o tempo de serviço especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do ajuizamento da presente ação (26/01/2011), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço anotado na CTPS do autor ao tempo de serviço rural e especial reconhecidos nesta sentença, verifico que o autor contava com 42 (quarenta e dois) anos e 3 (três) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 26/01/2011, data do ajuizamento da presente ação, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Sítio São João 28/05/1973 30/09/1985 12 04 03 - - - Irmãos Elias Ltda. 01/11/1985 16/08/1990 04 09 16 - - - Irmãos Elias Ltda. 01/09/1990 14/05/1994 03 08 14 - - - Distribuidora Bebidas 01/10/1994 06/02/1995 00 04 06 - - - Cia Metalúrgica Prada 10/02/1995 06/01/1998 02 10 27 04 00 26 Amendomil 26/03/1998 06/03/2001 02 11 11 - - - Dori 19/03/2001 26/01/2011 09 10 08 13 09 17 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 24 01 20 17 10 13 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 42 00 03 A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 441 (quatrocentos e quarenta e uma) contribuições até o ano de 2011,

cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar do ajuizamento da ação (26/01/2011), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Por fim, requereu o autor a não aplicação do fator previdenciário, pois este está sendo considerado como inconstitucional (fls. 22, letra m). Ocorre que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2.111-MC/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no artigo 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.876/19. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho como lavrador no Sítio São João período de 28/05/1973 a 30/09/1985, correspondente a 12 (doze) anos, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço rural, o tempo de trabalho especial exercido como ajudante geral de produção na empresa Cia. Metalúrgica Prada no período de 10/02/1995 a 06/01/1998, e como auxiliar de limpeza, movimentador de mercadoria, operador de máquina II e operador de máquina F4II na empresa Dori - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. no período de 19/03/2001 a 26/01/2011, que convertidos em tempo de serviço comum correspondem a 17 (dezesete) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor, totalizam, ATÉ O DIA 26/01/2011, data do ajuizamento da presente ação, 42 (quarenta e dois) anos e 3 (três) dias de tempo de contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do ajuizamento da ação, em 26/01/2011, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 26/01/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Silvino Moreira Oliveira. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 26/01/2011 - ajuizamento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): (...). Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000918-96.2011.403.6111 - ELIEL BARBOSA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELIEL BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O processo foi extinto sem resolução de mérito. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou o prosseguimento do feito. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Provas: Auto de Constatação (fls. 94/104) e laudo médico pericial (fls. 107/124 e 155/158). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de

trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de CID G40 - epilepsia (questo nº 01 do Juízo - fls. 123), mas concluiu que não existe incapacidade laborativa e para as atividades da vida diária (fls. 124). Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003682-55.2011.403.6111** - YOLANDO RAMOS FRANCO JUNIOR X MARIA ISABEL RAMOS ABDALA (SP294778 - EVELYN CRISTINA DE BRITTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por YOLANDO RAMOS FRANCO JÚNIOR, representado por sua curadora, senhora Maria Isabel Ramos Abdala, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando reconhecer e declarar inexistência de relação jurídica tributária ou isenção de imposto de renda, e, reconhecido o termo inicial, do direito a isenção, a partir da data da concessão do auxílio benefício em 25.02.1995, ou alternativamente, do laudo pericial oficial, 31.12.1997, e abster de promover lançamentos a esse título. O autor alega que é portador de transtorno bipolar, que é um tipo de alienação mental, recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 107.145.585-8 no período de 25/02/1995 a 31/12/1997, quando foi convertido em aposentadoria por invalidez, e se encontra interdito, fazendo jus à isenção do imposto de renda. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e não estar a moléstia transtorno bipolar elencada entre as hipóteses de isenção. Foi realizada perícia médica. O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. **D E C I D O . DA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO** Conforme certidão expedida pela 2ª Vara Judicial da Comarca de Amparo, no dia 20/11/1996 foi decretada a interdição do autor (fls. 21). Conforme dispõe o artigo 198, inciso I do Código Civil, a prescrição não corre contra os incapazes, como é o caso do autor, fazendo ele jus à restituição do imposto de renda desde a sentença que decretou a interdição. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PENSÃO. PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE (ALIENAÇÃO MENTAL). LAUDO PERICIAL. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88, ART. 6º, XIV. PESSOA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RETENÇÃO INDEVIDA. DIREITO À RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC.** 1. Hipótese em que o apelado é portador de esquizofrenia paranóide (alienação mental) já diagnosticada por junta médica oficial, sendo, inclusive, interdito judicialmente, não havendo dúvida quanto ao seu enquadramento clínico, pelo que, nos termos do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, seus rendimentos são isentos de imposto de renda. 2. Tratando-se de pessoa absolutamente incapaz contra ela não corre prescrição, a teor do art. 198, I, do Código Civil. 3. Atualização pela taxa SELIC dos valores indevidamente retidos na fonte, incidentes sobre a pensão, para fins de repetição do indébito. 4. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF da 5ª Região - APELREEX nº 10.728 - Processo nº 2009.85.00.004510-6 - Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo - DJE de 12/11/2010 - página 65). **DO MÉRITO** O autor pretende, em síntese, o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda sobre valores recebidos a título de aposentadoria paga pelo INSS e pela Previdência Banespa, devido a ser portador de transtorno bipolar, moléstia ensejadora de isenção legal (alienação mental). Verificando-se a legislação de regência, assim dispõe o artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifei). Já o artigo 30 da Lei nº 9.250/95 assim dispõe: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios. 1º - O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. 2º - Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose). Por outro lado, o Decreto nº 3.000/99 assim regulamenta a legislação pertinente: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:(...). Proventos de Aposentadoria por Doença grave: XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º); (...). 4º - Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e 1º). 5º - As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir: I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão; III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. Analisando cuidadosamente os documentos que instruíram a petição inicial, os únicos que se referem à patologia do autor são os de fls. 24 e 26, CID F 31.7 e CID F 31.2, respectivamente, mas não se tratam de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. No entanto, a perita nomeada por este juízo concluiu que o autor é portador de um transtorno esquizofrênico tipo paranóide CID F 20.0 e, ao responder o quesito nº 6 da ré (Se a resposta do item 4 for positiva, pela documentação carreada aos autos, dá para precisar a data a partir da qual o autor passou a ser considerado um alienado mental), afirmou que desde 1995. Dessa forma, o autor preenche as condições necessárias para que seja concedida a isenção, visto que a sua enfermidade restou comprovada pelo perito médico nomeado por este juízo, esclarecendo que o autor é portador de esquizofrenia paranóide que o torna absolutamente incapaz para os atos da vida civil, concluindo pela alienação mental. Pelo que consta dos autos, tenho que o médico perito nomeado na ação de interdição também conclui que o autor é portador de doença mental que o incapacita para os atos da vida civil. Logo, o autor tem direito à isenção do imposto de renda incidente sobre os seus proventos de aposentadoria, assim como é de rigor a devolução dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre o valor da aposentadoria correspondente às parcelas posteriores ao dia 20/11/1996, quando foi decretada a interdição do autor (fls. 21), atualizadas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC). A propósito, a taxa Selic é devida nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal e é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Assim, deve-se dispensar tratamento isonômico entre as partes, pois a Fazenda Nacional, da mesma forma, está obrigada a reembolsar os contribuintes por esta mesma taxa. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor YOLANDO RAMOS FRANCO JUNIOR para condenar a UNIÃO FEDERAL a abster-se de fazer cobrança de imposto de renda, dos proventos recebidos pelo autor a título de aposentadoria, e, também a proceder a repetição do indébito dos valores cobrados e pagos a título de imposto de renda desde 20/11/1996, quando foi decretada a interdição do autor (fls. 21). Consequentemente, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas atrasadas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF nº 134, de 21/12/2010, no item ações de repetição de indébito. Condene a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a UNIÃO FEDERAL de imediato se abster de efetuar novos descontos referentes ao imposto de renda, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Sentença sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003965-78.2011.403.6111** - ANA CAROLINA COIMBRA X ANA CLAUDIA COIMBRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004369-32.2011.403.6111** - DAVID DE ALMEIDA MACIEL X DAVID DE JESUS MACIEL (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP164132 - CELSO RICARDO DE ALMEIDA SOUZA E SP279537 -

ELEUSA CAMPANELLI BUENO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sobre a manifestação do advogado Celso Ricardo de Almeida Souza, manifeste-se o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para solução dos embargos de declaração. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001501-47.2012.403.6111** - ROZY APARECIDA ZANONA ANANIAS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001726-67.2012.403.6111** - ELIZEU FERREIRA DAS NEVES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELIZEU FERREIRA DAS NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 78/86; 96/97). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de Epilepsia, hipertensão arterial e diabetes mellitus tipo II (questo nº 01 do Juízo - fls. 83), mas concluiu que o autor, no momento do ato pericial, apresentou as doenças alegadas, mas não apresenta incapacidade para a realização das atividades laborativas desenvolvidas, pois as mesmas encontram-se controladas (fls. 83). ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada e julgo improcedente o pedido, declarando extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001816-75.2012.403.6111** - JOVERCI PINHEIRO LOPES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOVERCI PINHEIRO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural; 2º) o reconhecimento do tempo de serviço como especial, a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição, que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente e que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a

produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia da Certidão de Casamento do autor, evento realizado no dia 20/09/1975, constando que era lavrador e residia no bairro Córrego do Veado (fls. 22); 2) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação expedido no dia 30/05/1973, constando que o autor era lavrador e residia no bairro dos Andes (fls. 24); 3) Cópia do Título Eleitoral expedido no dia 09/03/1973, constando que o autor era lavrador e residia no Sítio São Domingos (fls. 25). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - JOVERCI PINHEIRO LOPES: que o autor nasceu em 27/10/1954; que com 07 anos começou a trabalhar na lavoura na fazenda Recreio, localizada no distrito de Dirceu, onde o pai do autor era arrendatário de 02 alqueires de terras e onde plantava amendoim, arroz e milho; que quando o autor tinha 08 anos mudou-se para Campos Novos Paulista e foi trabalhar nas terras do Ítalo Bertoncini; que em 1964, com 10 anos de idade mudou-se para Ocaçu e passou a trabalhar na fazenda Água da Forquilha, de propriedade do Kyoshi Oruruma, onde o pai do autor também era arrendatário; que em seguida foi morar no km 17 da estrada que liga Marília a Lins, para trabalhar na propriedade do Nelson Shultz, onde permaneceu por um ano; que com 11 anos foi morar no bairro dos Andes, localizado no distrito de Rosália, para trabalhar no sítio São Domingos, de propriedade do José Domingues de Oliveira, onde o autor trabalhou de 1970 a 1976, quando se casou e mudou-se para a cidade; que no sítio São Domingos o pai do autor arrendou 06 alqueires e também plantava cereais; que nessa propriedade trabalhava o autor, seu pai e nove irmãos. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, nada foi reperguntado. dada a palavra ao(á) Procurador(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que a testemunha José Augusto tinha uma propriedade no bairro dos Andes, vizinho do sítio São Domingos; que o Valdemar o autor conheceu no km 17 da Rodovia Marília-Lins; que a testemunha Antonio Candido também morava no bairro dos Andes. TESTEMUNHA - JOSÉ AUGUSTO PAES DE OLIVEIRA: que no período de 1970 a 1976 o autor trabalhou no sítio São Domingos, localizado no bairro dos Andes, de propriedade do José Domingues; que nessa época o depoente trabalhava no sítio Primavera, localizado no bairro Nipon, a 01 quilômetro do sítio São Domingos; que o pai do autor, senhor Manoel, arrendava terras no sítio São Domingos; que na terra arrendada trabalhavam o pai do autor, o autor e os irmãos José Brás, Zacarias, Maria Luísa, Ana e Carlos; que a família plantava amendoim, milho, arroz e feijão, sem ajuda de empregados. TESTEMUNHA - ANTONIO CANDIDO DE SOUZA NETO: que entre 1970 a 1976 o autor trabalhou no sítio São Domingos, de propriedade do José Domingues, próximo do Distrito de Rosália, no bairro Andes; que o depoente morava em um sítio vizinho; que o pai do autor, seu Manoel Lopes, era arrendatário e na lavoura trabalhavam o pai do autor, sua mãe Jeci e os sete irmãos; que não tinha empregados; que a família do autor plantava lavoura branca. TESTEMUNHA - VALDEMAR BATISTA DOS SANTOS: que entre 1970 e 1976 o autor trabalhou no sítio São Domingos, de propriedade do José Domingues de Oliveira, localizado no bairro Andes, Distrito de Rosália; que o pai do autor chamava-se Manoel Lopes e era arrendatário de terras; que na propriedade só trabalhava a família do autor, sem ajuda de empregados; que a lavoura principal era amendoim. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 01/01/1970 a 18/08/1976, totalizando 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço rural: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Trabalhador Rural 01/01/1970 18/08/1976 06 07 18 - - - TOTAL 06 07 18 - - - CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio

jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do

trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzi - DJ de 02/08/2004 - página 483). Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (tabela omitida). Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997. Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial: Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim: I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes; II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e

especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se: I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal; II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias; III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO TRABALHADO

ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). DE 29/04/1995 A 13/10/1996 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). DE 14/10/1996 A 05/03/1997 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. DE 06/03/1997 A 05/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. A PARTIR DE 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008). De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado

em qualquer período. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 19/08/1976 A 29/12/1982. Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: DSS-8030 (fls. 27), CTPS (fls. 42) e Laudo Pericial Judicial (fls. 143/202). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do DSS-8030 que o autor estava exposto ao seguinte agente nocivo: ruído de 78 dB(A). Por tais razões, desconsidero as conclusões do perito judicial. NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 08/04/1983 A 29/02/1988. Empresa: Departamento de Água e Esgoto de Marília - DAEM. Função/Atividades: Operador. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: PPP (fls. 29/30), CTPS (fls. 51) e Laudo Pericial (fls. 143/202). Conclusão: Consta do PPP que a atividade do autor era prestar serviços no tratamento de esgoto, na qual coletava amostra para as devidas análises, trocava também os tubos de cloro, e prestava todo tipo de limpeza nas dependências, ficando exposto diariamente aos agentes nocivos, com direito a 40% de insalubridade. Consta ainda que o autor estava exposto ao seguinte fator de risco: Químico/Ergonômico. O PPP não indica o local de trabalho do autor. Tenho que as atividades prestadas se cuidam de meros trabalhos braçais, labores não referenciados como perigosos, insalubres ou penosos de per si, não bastando para a finalidade de assentar a sua condição especial. Por tais razões, desconsidero as conclusões do perito judicial. NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 03/07/1998 A 22/12/2000. Empresa: Prefeitura Municipal de Marília. Ramo: Serviço Público. Função/Atividades: Trabalhador Braçal. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: PPP (fls. 31/32), Certidão (fls. 35), CTPS (fls. 52) e Laudo Pericial Judicial (fls. 143/202). Conclusão: Consta do PPP que o autor exercia as seguintes atividades: coletar lixo domiciliar; podar árvores; construir cercas, pontes e galerias pluviais; capinar terrenos, jardins, vias e logradouros públicos; abrir, limpar e conservar valas, calhas, galerias pluviais e outros; abrir covas e executar tarefas similares junto ao cemitério; manter o local de trabalho e as ferramentas utilizadas em perfeita ordem e limpeza; executar outras tarefas afins. Não consta do PPP qualquer fator de risco. Tenho que as atividades prestadas se cuidam de meros trabalhos braçais, labores não referenciados como perigosos, insalubres ou penosos de per si, não bastando para a finalidade de assentar a sua condição especial. Por tais razões, desconsidero as conclusões do perito judicial. NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade rural e especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor rural reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 30/11/2010, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (30/11/2010), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o

segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço rural e especial reconhecidos nesta sentença, verifico que o autor contava com 36 (trinta e seis) anos, 2 (dois) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 30/10/2011, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaTrabalhador Rural 01/01/1970 18/08/1976 06 07 18 - - -Ailiram - Prod. Alim. 19/08/1976 29/12/1982 06 04 11 - - -DAEM 08/04/1983 29/02/1988 04 10 22 - - -Nelson Onório 01/11/1989 31/01/1995 05 03 01 - - -Metaljax 06/03/1995 17/07/1995 00 04 12 - - - Distribuidora 04/01/1996 17/03/1997 01 02 14 - - -Prefeitura Marília 03/07/1998 22/12/2000 02 05 20 - - -José Rubis Grela 01/09/2001 30/04/2006 04 08 00 - - -José Rubis Grela 01/06/2006 30/09/2009 03 04 00 - - -José Rubis Grela 01/11/2009 30/10/2010 01 00 00 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 36 02 08 - - - TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 36 02 08A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 369 (trezentas e sessenta e nove) contribuições até o ano de 2010, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (30/10/2010), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho como lavrador no período de 01/01/1970 a 18/08/1976, correspondente a 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço rural, que computado com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 30/10/2010, data do requerimento administrativo, 36 (trinta e seis) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 30/10/2010 (fls. 38), NB 153.550.381-2, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 30/10/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Joverci Pinheiro Lopes.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 30/10/2010 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): (...).Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos

termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como officio expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002127-66.2012.403.6111** - SONIA MARIA PEREIRA DE MATOS DE SIQUEIRA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o senhor perito, Dr. Antonio Aparecido Tonhom, para que informe, no prazo de 5 dias, se a autora possui capacidade para exercer os atos da vida civil, esclarecendo, em caso negativo, se ela pode ser considerada alienada mental, haja vista ser portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos, conforme laudo pericial de fls. 59/62. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002259-26.2012.403.6111** - LEONORA SILVINA FERNANDES (SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LEONORA SILVINA FERNANDES ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 119/126, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois este juízo não fixou a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a embargante tomou ciência da sentença no dia 09/04/2013 (terça-feira) e os embargos protocolados no dia 15/04/2013 (segunda-feira). Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002519-06.2012.403.6111** - TERESA APARECIDA DA SILVA (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o mandado de constatação de fls. 91/102. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002676-76.2012.403.6111** - ELOA VITORIA QUINTINO DE SOUZA X CLAUDIA ALESSANDRA QUINTINO DE SOUZA (SP077811 - VALERIA ROSSI DEL CARRATORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELOÁ VITÓRIA QUINTINO DE SOUZA, menor impúbere, representada por sua genitora, Cláudia Alessandra Quintino de Souza, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Provas:

Auto de Constatação (fls. 12/30) e laudos periciais médicos (fls. 116/117 e 119/124). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial acostado às fls. 116/117 concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de Hipotireoidismo (E03.9); Síndrome de Down (Q90.9); Doença do refluxo gastro-esofágico (K21.0); Epilepsia (G40.9), encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho e para a vida civil, devendo ser reavaliada quanto ao grau de incapacidade aos 21 anos de idade (quesito nº 04 do Juízo - fls. 117). Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, conclui-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o(a) autor(a) reside com as seguintes pessoas: a1) sua genitora, Cláudia Alessandra Quintino de Souza, sem renda; a2) seu genitor, José Aparecido de Souza, o qual é empregado na empresa Nestlé, auferindo renda mensal líquida no valor de R\$ 595,97 e auxílio-alimentação; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras. Destaca-se, principalmente, o alto custo dos medicamentos consumidos pelo núcleo familiar (aproximadamente R\$ 543,72); c) laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é doente, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida; d) mora em imóvel financiado, inacabado, em péssimas condições e mobiliário escasso; Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (28/05/2012 - fls. 15) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo a presente como ofício expedido. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 28/05/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): ELOÁ VITÓRIA QUINTINO DE SOUZA Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 28/05/2012 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 31/08/2012 (tutela antecipada) Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada.

Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002846-48.2012.403.6111** - GENAILSA APARECIDA RODRIGUES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GENAILZA APARECIDA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 47/70). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos qualidade de segurada e incapacidade: 1º) qualidade de segurada: o último vínculo empregatício anotado na CTPS da autora foi na empresa Arcolimp Serviços Gerais Ltda. no período de 02/06/2006 a 04/03/2008 (fls. 20). De acordo com o artigo 15, inciso II, 2º, da Lei nº 8.213/91, perde a qualidade de segurado da Previdência Social aquele que deixar de contribuir por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses; e 2º) incapacidade: pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de CID M05.9 (artrite reumatoide soropositiva não especificada); M17.9 (Gonartrose não especificada); M19.9 (Artrose não especificada); M41.9 (escoliose não especificada); M47.9 (espondilose não especificada) (quesito nº 01 do Juízo - fls. 69), mas concluiu que não há incapacidade para o trabalho e ou para as atividades da vida diária (fl. 72). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002968-61.2012.403.6111** - EUSEBIO APARECIDO LOPES CAMPACHE(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EUSÉBIO APARECIDO LOPES CAMPACHE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) o reconhecimento do tempo de serviço como especial, a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, bem como não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURAL Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos

fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia da Certidão de Óbito de Amaro Antonio Lopes, avô do autor, evento ocorrido no dia 10/05/1993, constando que seu avô era aposentado e residia no bairro Cel Alqueires (fls. 18); 2) Cópia da Certidão Imobiliária da propriedade agrícola denominada Sítio São José, pertencente ao avô do autor e, depois passou a ser do pai do autor, senhor José Lopes Munuera (fls. 19/22); 3) Declaração para Cadastro de Parceiro ou Arrendatário Rural - DPA - em nome do pai do autor, informando que o mesmo é parceiro ou arrendatário desde 1962 (fls. 23); 4) Formulário do imposto de renda de 1976 em nome do pai do autor, constando como endereço o Sítio São José (fls. 24/25); 5) Pedido de Mercadoria (café) em nome do pai do autor, pagamento em 17/10/1979 (fls. 26); 6) Notas Fiscais emitidas por empresas que compraram café do pai do autor nos anos de 1979, 1981, 1982, 1983 e 1985 (fls. 27/31); 7) Declaração do Diretor Escolar informando que o autor frequentou escolas rurais nos anos de 1973 a 1977 (fls. 32). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - EUSÉBIO APARECIDO LOPES CAMPACHE: que o autor nasceu em 15/10/1966; que começou a trabalhar na lavoura aos 7 anos de idade; que trabalhou no sítio São José, de propriedade do Amaro Antonio Lopes, avô do autor; que o sítio era localizado em Rinópolis, tinha 11 alqueires e nele trabalhava a família do autor, e a família do tio do autor; que plantavam café sem ajuda de empregados; que o autor trabalhou no sítio até 1985, quando acabou a colheita do café e se mudou para Marília. Dada a palavra ao(á) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, nada foi perguntado. Dada a palavra ao(á) Procurador(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que o Primário o autor estudou em uma escola rural e o Ginásio no colégio localizado na cidade, onde estudou no período noturno; que do sítio até a cidade havia uma distância de 07km; que as testemunhas Alvinho e Dirce conhecem o autor desde que era pequeno e moravam em sítios vizinhos. TESTEMUNHA - ALVINO FAGANELLO: que o depoente conhece o autor desde que nasceu; que o autor nasceu em um sítio na cidade de Rinópolis, de propriedade de Amaro Lopes, avô do autor; que o sítio tinha 11 alqueires e a família do autor plantava café sem a ajuda de empregados; que o depoente morava no sítio Santo Antonio, que ficava a 100m do sítio onde o autor trabalhava; que o autor trabalhou no sítio até completar 18 ou 19 anos, quando se mudou para Marília. Dada a palavra ao(á) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, nada foi reperguntado. Dada a palavra ao(á) Procurador(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que o depoente tem conhecimento que o autor estudava em uma escola na cidade no período noturno; que a cidade fica a 6km do sítio onde o autor morava. TESTEMUNHA - DIRCE HELENA DO NASCIMENTO FAGANELLO: que a depoente conhece o autor desde quando ele nasceu; que o autor nasceu no sítio de propriedade do Amaro Lopes, avô do autor, localizado no bairro 100 Alqueires, pertencente ao município de Rinópolis; que o sítio tinha 11 alqueires e a família do autor trabalhava na lavoura de café, sem empregados; que o autor trabalhou no sítio até 18/19 anos, quando se mudou para Marília; que nessa época a depoente morava no sítio Santo Antonio, vizinho do sítio do autor; que o autor estudava no período noturno. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 15/10/1978 (a partir dos 14 anos de idade) a 22/09/1985, totalizando 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Sítio São José 15/10/1978 22/09/1985 06 11 08 - - - TOTAIS DOS

TEMPOS COMUM E ESPECIAL 06 11 08 - - - TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 06 11 08

**CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

**PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995** No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

**PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997** A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

**PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997** A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

**DO AGENTE NOCIVO RUÍDO** Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

**PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL**

LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM

RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 29/04/1987 A 06/01/1998. Empresa: Companhia Metalúrgica Prada. Ramo: Fábrica de Latas. Função/Atividades: Ajudante Geral de Produção (de 29/04/1987 a 30/06/1995). Operador de Empilhadeira (de 01/07/1995 a 06/01/1998). Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 36) e PPP (fls. 43). Conclusão: Consta do PPP que no período de 29/04/1987 a 30/06/1995 o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 95,7 dB(A). Consta do PPP que no período de 01/07/1995 a 06/01/1998 o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 86,6 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 25/02/1998 A 03/03/2010. Empresa: Companhia Metalúrgica Prada. Ramo: Fábrica de Latas. Função/Atividades: Controlador de Qualidade. Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 40) e PPP (fls. 44). Conclusão: Consta do PPP que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 91,6 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 31 (trinta e um) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Cia. Metalúrgica 29/04/1987 06/01/1998 10 08 08 14 11 17 Cia. Metalúrgica 25/02/1998 03/03/2010 12 00 09 16 10 01 TOTAL 22 08 17 31 09 18 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural e especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista

que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 04/03/2011, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

**CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA**

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (04/03/2011), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS aos tempos de serviço rural e especial reconhecidos nesta sentença, verifico que o autor contava com 40 (quarenta) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 04/03/2011, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário.

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:** Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia

Sítio São José.	15/10/1978	22/09/1985	06	11	08	- -	Ailiram - Produtos.	23/09/1985	01/10/1986	01	00	09	- - -
Maripel Ind. Com.	01/11/1986	17/01/1987	00	02	17	- -	Matheus Rodrigues	24/02/1987	16/04/1987	00	01	23	- - -
Cia. Metalúrgica	29/04/1987	06/01/1998	- - -	14	11	17	Cia. Metalúrgica	25/02/1998	03/03/2010	- - -	16	10	
Contrib. Individual	01/06/2010	04/03/2011	00	09	04	- - -	<b>TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL</b>						
	01	01	31	09	18		<b>TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO</b>	40	10	19	A	carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 381 (trezentas e oitenta e uma) contribuições até o ano de 2011, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (04/03/2011), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de	

acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho como rural no Sítio São José no período de 15/10/1978 a 22/09/1985, correspondente a 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de serviço rural, e atividade especial exercida como ajudante geral de produção, operador de empilhadeira e controlador de qualidade na empresa Companhia Metalúrgica Prada nos períodos de 29/04/1987 a 30/06/1995, de 01/07/1995 a 06/01/1998 e de 25/02/1998 a 03/03/2012, respectivamente, que convertidos em tempo de serviço comum correspondem a 31 (trinta e um) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 04/03/2011, data do requerimento administrativo, 40 (quarenta) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 04/03/2011 (fls. 47), NB 154.300.897-3, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 04/03/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Eusébio Aparecido Lopes Campache Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 04/03/2011 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): (...). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003082-97.2012.403.6111 - ZENEIDE DE SOUZA COSTA X NAIR DA COSTA SOUZA (SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ZENEIDE DE SOUZA COSTA, representado por seu(ua) curador(a), Sr./Sra. Nair da Costa Souza, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Provas: Auto de Constatação (fls. 42/55) e Certidão de Interdição (fls. 100). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, perícia realizada na ação de interdição concluiu que o(a) interditado(a) é portador(a) de doença mental, esquizofrenia, em razão da qual o(a) autor(a) encontra-se definitivamente total e definitivamente incapacitado(a) para reger a sua pessoa, administrar bens, como também para prover a própria subsistência. Assim, apesar de administrativamente o(a) autor(a) ter sido considerado(a) apto(a) para o exercício de sua profissão, não é isso que

se pode concluir com a interdição do(a) segurado(a), eis que, arrimada em laudo pericial médico, atestou a incapacidade absoluta do(a) interditando(a), não sendo demais lembrar que esta tolhe completamente a pessoa de exercer por si os atos da vida civil. O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA deve ser concedido justamente em razão de ter sido averiguada a incapacidade do(a) segurado(a) para o trabalho ou atividade habitual que exercia e a insusceptibilidade de reabilitação para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência. A capacidade é conceito referente à idoneidade da pessoa para adquirir direitos ou contrair obrigações no universo negocial, estendendo-se a outros fatos e efeitos jurídicos, principalmente aos fatos ilícitos e a responsabilidade civil deles decorrentes. Assim, uma vez fixada a anomalia mental - podendo esta variar desde pequenos distúrbios até a completa loucura - o que é feito com o auxílio da Medicina, o indivíduo é considerado incapaz para os atos da vida civil. A inclusão dos que não têm o necessário discernimento no rol dos incapazes depende de processo de interdição, regulado pelos artigos 1177 e seguintes do Código de Processo Civil, com fundamento no artigo 1767 do Novo Código Civil, ou artigo 446 do Código Civil de 1916. O ato ou negócio jurídico requer agente capaz. O ato praticado por absolutamente incapaz está ausente de vontade, tratando-se, portanto, de vício que impede o ato de ter existência legal e de produzir efeitos jurídicos, em razão de não ter sido obedecido requisito essencial previsto em lei, tornando-se, assim, inválido o negócio jurídico, nos termos do artigo 166 do Novo Código Civil, verbis: Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz; Oportuno é salientar que a sentença que decretou a interdição do autor é oponível também ao órgão previdenciário. É espantoso verificar a pretensão da Autarquia Previdenciária em limitar os seus efeitos jurídicos. Foge ao bom senso imaginar que alguém que tenha a sua interdição decretada judicialmente, sendo declarada a sua incapacidade absoluta, possa celebrar contrato de trabalho, sabendo-se que os atos praticados por absolutamente incapaz são nulos. Dessa forma, foge ao bom senso verificar que a Autarquia Previdenciária negou a concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA a alguém que tenha a sua interdição decretada judicialmente, sendo declarada a sua incapacidade absoluta, possa celebrar contrato de trabalho, sabendo-se que os atos praticados por absolutamente incapaz são nulos. Cumpre registrar, ainda, que a alegação feita pelo INSS de que o exame médico pericial é privativo da Previdência Social, devendo este prevalecer quando confrontar com conclusão médica contrária, não merece acolhida, vez que o mesmo não se sobrepõe à perícia realizada por expert do juízo, o qual se encontra em posição equidistante das partes, e, tampouco à sentença judicial de interdição, declarando a incapacidade absoluta do segurado. Com efeito, diante da sentença de interdição proferida pelo Juízo estadual, não cabe, na hipótese dos autos, questionar a capacidade do(a) autor(a), o que somente poderá ser feito após o levantamento da interdição, nos termos do artigo 1186, do Código de Processo Civil. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o(a) autor(a) reside com as seguintes pessoas: a.1) seu ex-esposo, Zaquel Araújo Costa, desempregado, sem renda; a.2) sua filha, Aline de Souza Costa, 21 anos de idade, trabalha como babá, e recebe 1 (um) salário mínimo mensal; a.3) suas filhas, Andréia de Souza Costa e Adriana de Souza Costa, ambas com 17 anos de idade, não trabalham e não auferem renda; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) mora em imóvel em estado precário de conservação. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). É importante lembrar que, com o advento da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a renda auferida por idoso proveniente de benefício no valor de um salário mínimo, deixou de ser considerada para fins do cálculo da renda familiar per capita da Lei nº 8.742, de 1993, conforme estipula o parágrafo único do art. 34 da primeira lei. Embora esse último dispositivo legal refira-se apenas à hipótese do benefício assistencial ao idoso, deve ser aplicado em todos os casos de benefício de valor mínimo (por analogia), pela equivalência das situações. Dessa forma, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 - que se deu em 01/01/2004 -, o rendimento auferido por sua filha - Aline - não deve ser computado para fins do cálculo de sua renda familiar per capita. Ademais, ainda que computássemos o valor do salário mínimo por ela recebido, teríamos uma renda familiar per capita abaixo do limite legal estabelecido. Com efeito, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é inexistente e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À

PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (12/02/2010 - fls. 37) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 12/02/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): ZENEIDE DE SOUZA COSTA. Representante Legal: Curador (fls. 100) Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 12/02/2010 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 22/03/2013. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003164-31.2012.403.6111** - ANTONIO CARLOS ALBERTI(SP310193 - JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003448-39.2012.403.6111** - ANORINDA PEREIRA DOS SANTOS DE CARVALHO(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANORINDA PEREIRA DOS SANTOS DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 53/56). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS de fls. 62; II) qualidade de segurado: na

condição de contribuinte individual da Previdência Social, conforme recolhimentos a partir de 10/1994 (fls. 62). Observo que a autora refiliou-se ao RGPS em 07/2007, efetuando recolhimentos até 07/2010. O médico perito informou a impossibilidade de fixar com exatidão a Data do Início da Incapacidade. Todavia, os atestados e exames médicos colacionados às fls. 24/32 e 35/40, relativos ao ano de 2010, permitem concluir que a enfermidade que acomete a autora já estava presente desde esta data, com caráter incapacitante, razão pela qual a autora recebeu benefício previdenciário auxílio-doença NB 541.508.418-1 entre 18/06/2010 e 18/08/2010 (fls. 65). Nesse sentido, imperioso ressaltar que não perde a qualidade de segurado aquele deixou de contribuir em virtude de doença incapacitante; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra parcial e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, pois é portador(a) de doença degenerativa em tornozelo e joelho direito, associada à lesão ligamentar e meniscal (questão nº 01 do Juízo - fls. 55); e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (17/06/2010 - fls. 18) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 17/06/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Isento das custas. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Anorinda Pereira dos Santos de Carvalho. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 17/06/2010 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 12/04/2013 Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003469-15.2012.403.6111** - GIZELE CRISTIANE DA SILVA (SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GIZELE CRISTIANE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 39/44). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de Transtorno de Personalidade Histriônica F60.4, mas concluiu que este quadro não a incapacita de exercer toda e qualquer atividade laborativa, incluindo a habitual (fl. 42). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças

condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003528-03.2012.403.6111** - MARIA APARECIDA MANZON DA SILVA (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAILO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA MANZON DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 45/49). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS de fls. 59; II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado e contribuinte individual, conforme vínculos empregatícios e recolhimentos anotados no CNIS de fls. 59. Com efeito, a autora foi segurada empregada desde 1975 até 05/12/1985 e passou a contribuir para a Previdência Social em 01/2011. Além disso, recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 548.092.723-6 no período de 19/09/2011 e 07/12/2011, mantendo, assim, a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi proposta em 21/09/2012; III) incapacidade: o laudo pericial informou que o(a) autor(a) é portador(a) de Tenossinovite do Flexor Radial do Carpo, associado a uma Síndrome do Túnel Carpal à esquerda (questo nº 01 do Juízo - fls. 46) e concluiu não haver incapacidade desde que [a autora] seja submetida a tratamento fisioterápico e cirúrgico quanto à síndrome compressiva (questo 5.1 do INSS - fls. 47). Acerca da possibilidade de reabilitação, esclareceu: a autora pode ser reabilitada para atividades laborais, tendo somente que submeter-se a tratamento cirúrgico quanto ao Túnel do Carpo e a reabilitação fisioterápica (questo nº 4 do Juízo - fls. 46). Desse modo, apesar de conclusão diversa manifestada pelo perito judicial, entendo que a autora encontra-se temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, pois sua completa recuperação depende de cirurgia e tratamento fisioterápico, conforme constou no laudo. Na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, nenhum segurado da Previdência Social está obrigado a se submeter a ato cirúrgico, para superar causa incapacitante sendo esta, mais uma razão e a principal delas, para que a incapacidade para o trabalho da autora seja considerada total e permanente. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao julgar a Apelação Cível nº 2009.71.99.006579-7, Relator Desembargador Federal Eduardo Vandrê Oliveira Lema Garcia, decisão publicada no D.E. do dia 19/02/2010, cuja ementa é a seguinte: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Tratando-se de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o Julgador firma a sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Considerando as conclusões do perito judicial, verifica-se que o autor está definitivamente incapacitado para seu trabalho habitual (na agricultura), podendo ser reabilitado para outra atividade dependendo da evolução do seu quadro no período pós-cirúrgico. Embora haja a possibilidade de reabilitação do requerente à outra atividade mediante intervenção cirúrgica, não está a parte autora obrigada a sua realização, conforme consta no art. 101, caput, da Lei 8.213/91 e no art. 15 do Código Civil Brasileiro. 3. O fato de o autor, porventura, vir a realizar cirurgia e, em conseqüência desta, recuperar-se para outra atividade, não constitui óbice à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, já que tal benefício pode ser cancelado, conforme o disposto no artigo 47 da LBPS. 4. Dessa forma, é devida ao autor a aposentadoria por invalidez, desde a data da realização da perícia judicial (27-11-2008), quando comprovada a incapacidade total, cuja eventual recuperação depende da realização de cirurgia. No que tange ao auxílio-doença, deve ser mantido seu marco inicial na data do cancelamento administrativo, haja vista que este mostrou-se indevido na medida em que o perito judicial apontou a existência de

incapacidade laboral desde 30-10-2006.IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o perito judicial fixou a Data de Início da Incapacidade - DII em 14/07/2011, quando a segurada mantinha essa qualidade (quesitos 6.1 e 6.2 do INSS - fls. 48).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação administrativa do benefício (07/12/2011 - fls. 22) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 07/12/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Maria Aparecida Manzon da Silva.Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 07/12/2011 (requerimento administrativo).Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 19/04/2013.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003539-32.2012.403.6111** - HELIO DE SOUZA NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 10 de JUNHO de 2013, às 14:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003553-16.2012.403.6111** - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SOARES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, a sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Prova: laudo pericial (fls. 66/69). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a

subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos qualidade de segurado e incapacidade, pois: 1º) da qualidade de segurado: o último recolhimento da contribuição para a Previdência Social ocorreu em 11/2001 (fls. 40 e 77), ou seja, a mais de 11 (onze) anos. De acordo com o artigo 15, inciso II, 2º, da Lei nº 8.213/91, perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir para a Previdência Social por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses; 2º) incapacidade laborativa: o perito judicial informou que a autora é portadora de doença degenerativa em joelho direito (questo nº 01 do Juízo - fls. 67), mas concluiu que não está incapacitada para a vida independente e no momento não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (fls. 66). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003582-66.2012.403.6111 - JUCELI APARECIDA GALLI PEREIRA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JUCELI APARECIDA GALLI PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: documentos (fls. 11/228), depoimento pessoal da autora (fls. 258) e oitiva de testemunhas (fls. 259/261). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL quando a autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: implemento da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; e II) exercício de atividade rural: ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. Quanto ao tempo de serviço rural, deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material, salientando que os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Na hipótese dos autos, a autora apresentou os seguintes documentos: 1) cópia de Certidão de Casamento, ocorrido em 1983, onde consta a profissão do marido da autora como agricultor (fls. 11); 2) cópia da Certidão de Óbito do marido da autora, ocorrido em 1990, onde consta sua profissão como lavrador (fls. 13); 3) cópia de boleto de cobrança de energia elétrica em nome da sogra da autora, no endereço Bairro Água da Lagoa (fls. 16); 4) cópia de extrato CNIS da autora, constando vínculos empregatícios nos Sítios São Lourenço, São Bartolomeu, Araçá e Água da Lagoa (fls. 17/21); 5) cópia de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR em nome de Joelson Antonio Pereira (cunhado da autora) e Outros, relativo aos anos 2006/2009 (fls. 22, 43, 50, 58, 77); 6) cópia da Declaração do ITR exercício 2010 em que a autora figura como condômino de imóvel rural (fls. 24/27, 38/42, 45/49, 52/56 e 69/72); 7) cópia de Declaração Cadastral de Produtor em nome de Joelson Antonio Pereira e Outros, do Sítio Água da Lagoa, em 1996 (fls. 28/29); 8) cópia de Declaração Cadastral junto à Jucesp, em que a autora, seus filhos e Joelson Antonio Pereira estão qualificados como produtores rurais, em 2006 (fls. 30/31, 65/68, 75/76); 9) cópia de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR em nome de Joelson Antonio Pereira e Outros, triênio 2003/2005 (fls. 57, 81); 10) cópia de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR em nome de Joelson Antonio Pereira e Outros, triênio 2000/2002 (fls. 59, 80); 11) cópia de Darf em nome de Joelson Antonio Pereira, sítio São Lourenço, ano de 2010 (fls. 61, 73); 12) cópia de matrícula de imóvel rural nº 12.193, de propriedade da autora, seu marido e Joelson Antonio Pereira, adquirido em 27/06/1984, com averbação de Hipoteca Cédular em 07/11/2002, cancelada no ano de 2003 (fls. 62/64); 13) cópia de matrícula de imóvel rural nº 18.072, de propriedade da autora, seu marido e Joelson Antonio Pereira, adquirido em 10/11/1986 (fls. 74); 14) cópia de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR em nome de Joelson Antonio Pereira, anos 1998/1999 (fls. 78/79); 15) Cópia de Nota Fiscal de Produtor, anos 2004 a 2011, em nome de Joelson Antonio Pereira e Outros (fls. 82/89); 16) Cópia de Nota Fiscal de Produtor, anos 1986 a 1989, em nome do marido da autora (fls. 90/94); e 17) Cópia de depoimentos testemunhais, decisões administrativas, recursos, documentos e demais elementos constantes de processo administrativo de concessão de benefício (fls. 101/228). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material. Na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 15/04/2013, foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitivadas as testemunhas abaixo, as quais confirmaram o

exercício de atividades rurais pela autora: AUTORA - JUCELI APARECIDA GALLI PEREIRA: que a autora nasceu em 28/09/1955; que a autora se casou com o José Euflausino Pereira quando tinha 28 anos de idade, passando a trabalhar na lavoura no sítio Água da Lagoa; que o sítio tem 30 alqueires e era de propriedade do marido da autora e do irmão dele; que tanto a família da autora como a família do cunhado trabalham no sítio plantando mandioca, cana, milho e cuidando do gado; que no sítio nunca teve empregados; que a autora mora no sítio até hoje; que o esposo da autora faleceu em 1990 e desde então a autora cuida dos dois filhos. Dada a palavra ao(á) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que a autora esclarece que além da área de 30 alqueires onde mora também possui junto com o cunhado uma outra área também de 30 alqueires, com formação de pasto e que é tocado sem ajuda de empregados. TESTEMUNHA - MARIA JOSÉ PAGLIONE EVANGELISTA DA SILVA: que depois de casada com o José Euflausino Pereira, conhecido como Zezo, a autora foi morar no sítio Alagoas ou Água da Lagoa; que se trata de uma propriedade rural pequena, onde trabalham a autora e o cunhado dela; que antes trabalhavam a autora e os filhos, no plantio de mandioca, cana e milho, além de tratarem de gado de leite; que no sítio não tem empregados; que a autora trabalha no sítio até hoje; que a autora não sabe dizer se a autora tem outra propriedade agrícola. TESTEMUNHA - MARIA ALVES DE SOUZA: que a autora trabalha no sítio Alagoas desde quando se casou com José Euflausino Pereira, conhecido como Zezo; que a autora mora no sítio Alagoas até hoje; que nesse sítio trabalham a autora, o cunhado e os filhos; que no sítio não tem empregados; que eles plantam milho, cana e têm gado. Dada a palavra ao(á) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que o sítio fica no bairro Alagoas, localizado no município de Echaporã. TESTEMUNHA - CONCEIÇÃO VICENTE ROSA SOUZA: que a depoente conhece a autora desde 2002; que até hoje a autora trabalha no sítio Água da Lagoa, tirando leite, arrumando cerca, plantando milho e mandioca; que trabalha no sítio sem ajuda de empregados. Verifica-se assim que a autora completou a idade necessária à concessão do benefício em 2010, porquanto nascida no dia 28/09/1955, conforme demonstra o documento à fls. 12. Destarte, restando comprovada a atividade rural da segurada no período de carência (174 meses anteriores ao ano que implementou o requisito etário), deve ser concedida aposentadoria desde o requerimento administrativo. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a partir do requerimento administrativo (14/10/2010 - fls. 137, 205 e 239) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 14/10/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Juceli Aparecida Galli Pereira Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Rural. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 14/10/2010 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 19/04/2013. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003753-23.2012.403.6111 - MARIA CANALI SAES (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA CANALI SAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: Auto de Constatação (fls. 64/71). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) pertença a grupo familiar

cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade. De acordo com o Auto de Constatação, conclui-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com o marido, senhor Braulino Saes, que também é idoso, e vivem apenas da renda deste, no valor de 1 (um) salário mínimo a título de aposentadoria; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência do casal, que gasta com alimentação, medicamentos, gás e outras; c) ambos são doentes, o que justifica o gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida; d) moram em imóvel cedido em péssimas condições e mobiliário escasso. O esposo recebe aposentadoria no valor de 1 (um) salário mínimo, renda que não pode ser computada para fins de composição da renda familiar per capita, conforme preceitua o artigo 34 da Lei n 10.741/2003. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita que refere a Loas. Em que pese o parágrafo único do artigo 34 faça referência somente aos benefícios assistenciais, ele vêm sendo flexibilizado pela jurisprudência, aplicando-se por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de 1 (um) salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza. Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho da decisão da lavra do Desembargador Federal Celso Kipper, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferida no AI n 2004.04.01.036805-4/RS: Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria rural por idade, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, sendo ilógico fazer a distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Assim, seja o valor auferido sob a rubrica de benefício assistencial, seja ele auferido a título de qualquer benefício previdenciário, entendo que, em se tratando de pessoa idosa (com mais de 65 anos) deve ele ser excluído do cálculo da renda familiar per capita, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei n° 10.741/03. O E. Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas de seus ministros, tem entendido possível a exclusão, do cálculo da renda familiar per capita, dos valores pagos a pessoa idosa a título de benefício previdenciário de valor mínimo, conforme se vê, entre outras, das Reclamações 4270/RN (DJU de 25/04/2006), 4156/SC (DJU de 20/03/2006) e 4154/SC (DJU de 31/03/2006). Os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, decidiram dar provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n° 200770630008975, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, publicado no DJ de 07/07/2009, excluindo do cálculo da renda familiar o valor da aposentadoria de um salário mínimo do cônjuge da autora igualmente idoso. A ementa do julgado é a seguinte: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. CONHECIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APOSENTADORIA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, AUFERIDA POR IDOSO, INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. DESCONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem destoava do entendimento adotado, sobre o mesmo tema, por Turmas Recursais de outras regiões, deve o pedido de uniformização ser conhecido. Independentemente de qualquer condição, não devem ser incluída na renda familiar, para fins de verificação do requisito financeiro, necessário à concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, auferido por pessoa com 65 anos de idade ou mais. Assim, excluída a aposentadoria do esposo, tem-se que não há renda mensal a considerar, restando atendido, portanto, o requisito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n° 8.742/93. Acresça-se que a autora e seu esposo contam com idade avançada (66 e 70, respectivamente), o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (13/04/2012 - fls. 20) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 13/04/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula n° 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução n° 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n° 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n° 6.899/81, por força da Súmula n° 148 do

Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): MARIA CANALI SAESEspécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 13/04/2012 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 19/04/2013 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003878-88.2012.403.6111** - ANA CLAUDIA BORGES DOS SANTOS (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004557-88.2012.403.6111** - ROSELI DOS SANTOS (SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSELI DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando reconhecer o direito da Autora e determinar que a Requerida cumpra a cláusula contratual que lhe garante a cobertura do financiamento em caso de invalidez permanente a partir da data do protocolo do requerimento administrativo (08/06/12), tornando em definitivo a liminar concedida, declarando QUITADO o contrato de financiamento firmado, bem como determinar que a Requerida restitua as prestações pagas que venceram após a data do protocolo administrativo (dia 08/06/12), quais sejam os meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro/12 em dobro e devidamente atualizadas. A autora alega que no dia 10/08/2011 firmou com a CEF o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE AQUISIÇÃO DE UNIDADE CONCLUÍDA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES, VINCULADA À EMPREENDIMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSOS DO FGTS Nº 85551461743, com garantia de cobertura do saldo devedor em caso de invalidez permanente. Por ser portadora de doença cardíaca, em 30/11/2011 obteve do INSS a aposentadoria por invalidez. No dia 08/06/2012 protocolou junto à CEF o pedido de cobertura do saldo devedor em razão da invalidez, mas seu pedido ainda não foi atendido. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido. A CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, sustentando que a autora não apresentou os documentos exigidos. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O . DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF Dispõe o artigo 5º do Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab - o seguinte: Art. 5º - O FGHab será administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília - DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, lotes 03 e 04, por meio da Vice-Presidência de Fundos de Governo e Loterias, doravante designada, simplesmente, Administradora. Portanto, de acordo com o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.977/09 c/c artigo 5º do Estatuto da FGHab, a CEF é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab -, que, por sua vez, é o responsável pela garantia securitária do imóvel em questão, nos termos do contrato de mútuo firmado entre as partes. Assim sendo, é manifesta a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pois referida empresa pública é responsável pelo financiamento da unidade imobiliária do empreendimento Condomínio Residencial Terra Nova Rodobens Marília I, com recursos vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). DO MÉRITO No dia 10/08/2011, as partes firmaram o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE AQUISIÇÃO DE UNIDADE CONCLUÍDA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES, VINCULADA À EMPREENDIMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSOS DO FGTS Nº 85551461743, prevendo as Cláusulas Vigésima Terceira e Vigésima Quarta o seguinte: CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA GARANTIA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR E RECUPERAÇÃO DO IMÓVEL - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB prevê a cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento nas seguintes

condições:II - invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES), ocorrida posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença;PARÁGRAFO PRIMEIRO - A cobertura nas situações de invalidez permanente está condicionada à comprovação por órgão de previdência ou avaliação prévia pela Administradora por meio de perícia médica.PARÁGRAFO TERCEIRO - Para fins da cobertura citada na presente CLÁUSULA, considera-se como data da ocorrência do evento motivador da garantia a data do óbito, no caso de morte, e a data do exame médico que constatou a incapacidade definitiva, no caso de invalidez permanente.CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COMUNICAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO À COBERTURA DO FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB - (...).PARÁGRAFO PRIMEIRO - O DEVEDOR(ES) declara(m) estar ciente(s) ainda de que deverão comunicar à CEF a ocorrência de sua invalidez permanente ou danos físicos no imóvel objeto deste contrato e apresentar a respectiva documentação;PARÁGRAFO QUARTO - No caso de cobertura por morte e invalidez permanente deverão ser apresentados, no mínimo, os seguintes documentos:I - (...);II - carta de concessão da aposentadoria por invalidez permanente, emitida pelo órgão previdenciário ou publicação da aposentadoria no Diário Oficial, se for funcionário público;III - declaração do Instituto de Previdência Social para o qual contribua o DEVEDOR(ES), no caso de invalidez permanente. A condição de invalidez da autora está demonstrada pelos documentos carreados aos autos:1º) declaração do Instituto do Coração de Marília - ICM (fls. 16);2º) Comunicado de Decisão do INSS expedido no dia 30/11/2011 comunicando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 549.714.145-1 à autora (fls. 17);3º) Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 549.714.145-1 (fls. 18);4º) requerimento para cobertura do saldo devedor do financiamento protocolado junto à CEF no dia 08/06/2012 (fls. 19).Por consequência, a autora tem direito à cobertura securitária prevista contratualmente.Transcrevo, a esse respeito, precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. LIBERAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. RISCO PREVISTO NA APÓLICE. PRESCRIÇÃO. O pedido de liberação da cobertura do seguro por invalidez permanente de mutuário vinculado ao SFH sujeita-se ao prazo prescricional de dez anos, dada a natureza da obrigação, conforme orientação jurisprudencial deste Tribunal. A apólice do seguro prevê cobertura para o sinistro de invalidez permanente devidamente comprovado, sendo devida a quitação do contrato, a contar da data da aposentadoria da parte beneficiária. Tratando-se de cobertura securitária de contratação obrigatória e sem exigência de exame prévio de saúde da parte beneficiária, impõe-se a liberação da cobertura, porquanto concretizado o risco expressamente previsto na apólice, não subsistindo a alegação de pré-existência da doença incapacitante para efeito de negativa de cobertura.(TRF da 4ª Região - AC nº 5032015-42.2011.404.7100 - Relator Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto - D.E. de 19/09/2012).SFH. QUITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA. LIBERAÇÃO. INVALIDEZ. PRESTAÇÕES EM ABERTO. IMPOSSIBILIDADE.O autor comprovou a aposentadoria por invalidez, fazendo jus à liberação da cobertura do seguro para quitação do saldo devedor, a contar da data do sinistro. As parcelas vencidas não são cobertas pelo seguro, sendo responsabilidade do mutuário o seu pagamento. Não cabe devolução dos valores sacados da conta do FGTS do mutuário para pagamento de encargos vencidos e renegociados, não cobertos pelo seguro.(TRF da 4ª Região - AC nº 5025760-05.2010.404.7100 - Relator Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto - D.E. de 01/08/2012).SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. LIBERAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. RISCO PREVISTO NA APÓLICE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.O pedido de liberação da cobertura do seguro por invalidez permanente de mutuário vinculado ao SFH sujeita-se ao prazo prescricional de dez anos, dada a natureza da obrigação, conforme orientação jurisprudencial deste Tribunal. A apólice do seguro prevê cobertura para o sinistro de invalidez permanente devidamente comprovado, sendo devida a quitação do contrato, a contar da data da aposentadoria da parte beneficiária. Tratando-se de cobertura securitária de contratação obrigatória e sem exigência de exame prévio de saúde da parte beneficiária, impõe-se a liberação da cobertura, porquanto concretizado o risco expressamente previsto na apólice, não subsistindo a alegação de pré-existência da doença incapacitante para efeito de negativa de cobertura. Assegurada a restituição de valores pagos após a data da concessão do benefício. Encargos de sucumbência pela parte ré. (TRF da 4ª Região - AC nº 5007964-64.2011.404.7100 - Relator Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto - D.E. de 22/06/2012).SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. REVISÃO. QUITAÇÃO. EMENDA DA INICIAL. NULIDADE AFASTADA. COBERTURA DO SEGURO POR INVALIDEZ PERMANENTE. SINISTRO COBERTO PELA APÓLICE. SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença, porquanto proferida nos limites do pedido formulado na inicial, bem como na sua emenda, regularmente processada. Os dispositivos do CDC são aplicáveis aos contratos do SFH. Súmula n. 297 do STJ. A apólice do seguro prevê cobertura para o sinistro de invalidez permanente, devidamente comprovado, sendo devida a quitação do contrato, a contar da data da aposentadoria da beneficiária. Assegurada a restituição de valores pagos após a data da concessão do benefício. Mantida a sentença que reconheceu a prescrição da pretensão em relação à Seguradora, dadas as particularidades do caso concreto em relação ao protocolo do aviso de sinistro, levado a efeito no curso da ação judicial, bem como a ausência de regras claras na apólice, quanto aos procedimentos relativos à ativação da cobertura do seguro pelos beneficiários. Condenada a Caixa a promover a quitação do mútuo e a liberação da hipoteca. Honorários advocatícios fixados

em 10% do valor da causa, nos moldes da jurisprudência deste Tribunal.(TRF da 4ª Região - AC nº 5010822-14.2010.404.7000 - Relator Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto - D.E. de 08/06/2012).APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA HABITACIONAL. SEGURO. LEGITIMIDADE DA CEF E DA SEGURADORA. OCORRÊNCIA DE SINISTRO. INVALIDEZ PERMANENTE. COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.Não há qualquer justificativa viável nem previsão legal que possa submeter o contratante adesivo à vontade do agente financeiro ou à da seguradora. Conforme entendimento pacificado no STJ, a seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, responde pelo risco assumido, não podendo esquivar-se do pagamento da indenização, salvo se comprove a deliberada má-fé do segurado. Precedentes. AC 0050623-57.2003.404.7100/RS, 3ª Turma, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DE 15/04/2010 Sem adentrar na hipótese contratual emanada pela Caixa Seguradora S/A, não há como recepcionar as alegações do agente financeiro/segurador sobre a exclusão de cobertura, abstraindo da contratação o evento invalidez permanente do mutuário, vítima de patologia grave, evoluindo para incapacitação. Sentença mantida.(TRF da 4ª Região - AC nº 5003695-45.2012.404.7003 - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 26/07/2012).Em conclusão, é de ser acolhido o pedido da autora para declarar seu direito à cobertura securitária do saldo devedor a partir do protocolo do requerimento administrativo (08/06/2012) e à devolução da quantia paga a título de prestações do financiamento a partir de 08/06/2012.Por derradeiro, na hipótese dos autos, entendo que não se aplica a sanção prevista no artigo 940 do CC - pagamento em dobro por dívida já paga -, pois se exige a cobrança injustificada por meio de demanda, ou seja, por ação judicial, além da ocorrência de má-fé do pretendo credor. Como ambas as circunstâncias estão ausentes na presente hipótese, autoriza-se, apenas, a restituição simples do pagamento indevido.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido da autora ROSELI DOS SANTOS para declarar o seu direito à cobertura securitária do saldo devedor a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, dia 08/06/2012, e condenar a CEF a restituir o valor das parcelas do financiamento pagas a partir de 08/06/2012, que deverão ser atualizada conforme as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF nº 134, de 21/12/2010 e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre do valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em razão da sucumbência mínima da autora.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000154-42.2013.403.6111** - RUBENS RODRIGUES VIEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer quais os períodos que pretende reconhecer como especial. INTIMEM-SE.

**0000224-59.2013.403.6111** - ROBSON FERNANDO BATISTA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre o mandado de constatação, o laudo médico ea contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000515-59.2013.403.6111** - MARIA APARECIDA GONCALVES COUTRIN(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Cite-se.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0000583-09.2013.403.6111** - FLORIVALDO ANTONIO PIMENTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001071-61.2013.403.6111** - FUSSAE MATUGUMA TAKEDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001094-07.2013.403.6111** - MARUYAMA MICHIKO KAWASAKI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001210-13.2013.403.6111** - ANELICE MANHANI MICHELIN(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001265-61.2013.403.6111** - ELAINE FERREIRA DUTRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELAINE FERREIRA DUTRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Sustenta a autora, em apertada síntese, que é titular do referido benefício, NB 570.714.889-9, mas no mês de março recebeu correspondência em sua residência, informando que o seu benefício previdenciário seria cessado. É o relatório. D E C I D O. A presente ação foi ajuizada no dia 03/04/2013 objetivando a autora a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 570.714.889-9. Observo, todavia, que a autora está no gozo do benefício pleiteado desde 01/09/2007 até a presente data, conforme comprovam os documentos de fls. 48, 69 e 89/90, inexistindo nos autos prova de que o benefício recebido pela autora tenha sido de fato cessado pelo INSS, constando apenas ofício da Autarquia Previdenciária notificando a autora a apresentar defesa com relação à alegação de inexistência de incapacidade laboral (fls. 78). Destaco, nesse sentido, que a autora não esgotou suas possibilidades junto às vias administrativas, pois lhe é concedido o prazo, antes do cancelamento do benefício previdenciário, para que, querendo, pleiteie sua manutenção. Assim, considerando que a autora está em gozo do benefício que ora se requer, imotivada, portanto, a sua pretensão, o que indica a ausência de interesse de agir. ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001341-85.2013.403.6111** - ODETE INACIO PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ODETE INÁCIO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por idade proporcional NB 068.061.937-2, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. A autora alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 06/02/1994, o benefício aposentadoria por idade proporcional NB 068.061.937-2, com Renda Mensal Inicial - RMI - de R\$ 175,95. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da

incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos. DO MÉRITO Compulsando os autos, verifico que foi concedida à autora, em 06/02/1994, a aposentadoria por idade proporcional NB 068.061.937-2, com RMI no valor de R\$ 175,95, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 24. A autora requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC n 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis).(STJ - AGREsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003).PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito.Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora.No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas:1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS.Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988).2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisor e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis.(STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o

necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008).Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis:Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca(...).Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*:2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada(...).Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente.Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto. Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior,

todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008). Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia. De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente. É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado. Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia. No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo. Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento. Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício. Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001471-75.2013.403.6111** - MARIA JOSE DE ALMEIDA SANTOS(SP321117 - LUIS ALEXANDRE ESPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA JOSÉ DE ALMEIDA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Carlos Benedito de Almeida Pimentel, Cardiologista, CRM 19.777, rua Paraná n. 281, telefone 3433-4052 e Dr. Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com consultório situado na avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3433-5436, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 31/32 como emenda à inicial. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0001478-67.2013.403.6111** - FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA PERIN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de

constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 5655**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0011114-48.1999.403.6111 (1999.61.11.011114-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LAJES PARAISO DE MARILIA LTDA-ME X CARLOS FERREIRA SANTOS X MARIA APARECIDA DOMINGOS**

Defiro o requerido pela exeqüente. Suspendo o curso do presente processo até JULHO de 2013.Decorrido o prazo, manifeste-se a exeqüente.Intime(m)-se.

**0000967-45.1999.403.6116 (1999.61.16.000967-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ARCOM ASSESSORIA REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA X JOSE ROBERTO RAMOS**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL de valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00.Regularmente intimada, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, a exeqüente concordou com o arquivamento do feito.É a síntese do necessário.D E C I D O .O artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 tem a seguinte redação:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Com fundamento no citado artigo, no dia 29/03/2012 foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria MF nº 75/2012, cujo artigo 1º, inciso II, tem a seguinte redação:Art. 1º - Determinar:I - (...); eII - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).ISSO POSTO, considerando que o montante cobrado nesta execução fiscal enquadrando-se na hipótese em que o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 c/c com o artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, determino o arquivamento, sem baixa na distribuição, do executivo fiscal, possibilitada sua reativação quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite indicado na lei de regência, a saber, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0009246-98.2000.403.6111 (2000.61.11.009246-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TOTINO IND/ E COM/ DE PROD ALIMENTICIOS**  
Fl. 39: indefiro, tendo em vista que este Juízo já efetuou a pesquisa de endereço através do Bacenjud, conforme se constata à fl. 35. Tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0002243-82.2006.403.6111 (2006.61.11.002243-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X RODANY CONFECÇÕES LTDA X DANIEL DOS SANTOS SPILA X ROSANA BARBOSA DE OLIVEIRA SPILA(SP086982 - EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA)**  
Fl. 305: defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias; não sendo os autos retirados no prazo assinalado, devolva-se ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0006782-86.2009.403.6111 (2009.61.11.006782-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PS: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPARIA LTDA-EPP**  
Defiro o requerido pela exeqüente. Suspendo o curso do presente processo até JULHO de 2013.Decorrido o prazo, manifeste-se a exeqüente.Intime(m)-se.

**0001032-35.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MILTON BORGES DO NASCIMENTO(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA)**  
Fl. 109: nada a decidir nestes autos, visto que a execução foi extinta pelo pagamento. Tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0004084-05.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X**

MARIFRIGOR - INDUSTRIA E COMERCIO FRIGORIFICO LTDA - EP(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: 1 - Procuração ad judicium; Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 32/36. INTIME-SE.

**0000387-39.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCIA NOBREGA(SP292806 - LUCIANO DOS SANTOS)

Fl. 36: intime-se a executada, para, comprovar no prazo de 10 (dez) dias, se os valores bloqueados às fl. 22 são proventos de salário, conforme alegado na petição de fl. supra. Decorrido o prazo assinalado sem a juntada dos documentos que comprovem que os valores são de verba alimentar, venham os autos conclusos. INTIME-SE.

## **Expediente Nº 5660**

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1008010-65.1998.403.6111 (98.1008010-7)** - BRAULIO RAMOS RAMALHO(SP141827 - ALCIDES COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ)

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0006155-48.2010.403.6111** - TEREZA ROSA DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000879-02.2011.403.6111** - GERALDO PEREIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002931-68.2011.403.6111** - NEIDE GERALDO DE ALMEIDA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1003471-95.1994.403.6111 (94.1003471-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003470-13.1994.403.6111 (94.1003470-1)) MOISES CLARO(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP043516 -

ARGEMIRO TAPIAS BONILHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X RUY MACHADO TAPIAS X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002436-44.1999.403.6111 (1999.61.11.002436-6) - MAQUINAS SUZUKI SA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X MAQUINAS SUZUKI SA X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001643-85.2011.403.6111 - ALEX SANDRO JOSE BARBOSA BARNABE(PR028725 - ERIVALDO CARVALHO LUCENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ALEX SANDRO JOSE BARBOSA BARNABE X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005507-44.2005.403.6111 (2005.61.11.005507-9) - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA X SILVIO CESAR FERREIRA DE SOUZA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SILVIO CESAR FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)**

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004317-12.2006.403.6111 (2006.61.11.004317-3) - ROSA PEREIRA DA CRUZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ROSA PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS E SP093735 - JOSE URACY FONTANA)**

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0005785-11.2006.403.6111 (2006.61.11.005785-8) - REGINALDO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X REGINALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)**

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos,

bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001005-91.2007.403.6111 (2007.61.11.001005-6)** - JAYME DE CASTRO JUNIOR(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X JAYME DE CASTRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0005842-92.2007.403.6111 (2007.61.11.005842-9)** - VALDEMAR EMIDIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDEMAR EMIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001635-16.2008.403.6111 (2008.61.11.001635-0)** - APARECIDA DA CONCEICAO DOS SANTOS FRANCELIN(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X APARECIDA DA CONCEICAO DOS SANTOS FRANCELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001483-31.2009.403.6111 (2009.61.11.001483-6)** - AMADEU REGINALDO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AMADEU REGINALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002594-50.2009.403.6111 (2009.61.11.002594-9)** - MARILENE ORTIZ SIRICO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARILENE ORTIZ SIRICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004899-07.2009.403.6111 (2009.61.11.004899-8)** - GENY ANDREOLLI(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GENY ANDREOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0005236-93.2009.403.6111 (2009.61.11.005236-9)** - APARECIDA DE SOUZA GALIANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA DE SOUZA GALIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0005538-25.2009.403.6111 (2009.61.11.005538-3)** - JULIO ANGELO DE OLIVEIRA FILHO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JULIO ANGELO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0006628-68.2009.403.6111 (2009.61.11.006628-9)** - ALEX APARECIDO DA SILVA LEAL X OSVALDO DA SILVA LEAL(SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALEX APARECIDO DA SILVA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000936-54.2010.403.6111 (2010.61.11.000936-3)** - VERA LUCIA FERREIRA DOS OUROS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VERA LUCIA FERREIRA DOS OUROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002495-46.2010.403.6111** - JOSE DE MORAES(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002496-31.2010.403.6111** - MARLENE BISPO MINEIRO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARLENE BISPO MINEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0006162-40.2010.403.6111** - APARECIDA RAIMUNDO MARTINS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA RAIMUNDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0006346-93.2010.403.6111** - MARIA DE FATIMA FRANCA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE FATIMA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001136-27.2011.403.6111** - OSWALDO MANOEL DE SOUZA(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSWALDO MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002749-82.2011.403.6111** - JOSE PAULINO DA CONCEICAO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE PAULINO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003311-91.2011.403.6111** - DEVANI PEREIRA DA SILVA TELLES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DEVANI PEREIRA DA SILVA TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003328-30.2011.403.6111** - BENEDITO CALIXTO(SP286827B - FERNANDO CESAR BREJAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENEDITO CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003854-94.2011.403.6111** - ODILA MACHADO DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ODILA MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003942-35.2011.403.6111** - MILTON CANDIDO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MILTON CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004408-29.2011.403.6111** - TOMIE HANADA DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TOMIE HANADA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004430-87.2011.403.6111** - EUNICE DE MORAIS VIEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EUNICE DE MORAIS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV,

o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000132-18.2012.403.6111** - LUCIANO ANTONIO CASAGRANDE(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUCIANO ANTONIO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000267-30.2012.403.6111** - MARIA IZABEL DA SILVA(SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA E SP061616 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA IZABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

#### **Expediente Nº 5663**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1000026-64.1997.403.6111 (97.1000026-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X MAGALY TRANSPORTES LTDA(Proc. TILIA DE FARIA RAMALHO OAB/SP143616)

Fls. 381/383: Tendo em vista a notícia de arrematação do veículo GM/CHEVROLET, modelo C-1404, placas CPJ-1350, determino o levantamento da penhora do referido veículo destes autos, expedindo-se ofício à CIRETRAN de Assis, juntamente com as cópias da carta precatória nº 2009.61.16.001638-5. Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio ou na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente. Cumpra-se. Intime(m)-se.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

#### **Expediente Nº 2866**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0006544-33.2010.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO CASCATA DE MARILIA LIMITADA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Fls. 183/183: indefiro o pedido de reavaliação dos bens penhorados (fl. 43), haja vista que o valor avaliado por litro de gasolina comum - R\$ 2,69 (fl. 44) não está em patamar inferior ao seu valor real. Esclareça-se que tal valor não deve, por óbvio, corresponder ao valor de venda ao consumidor final, sob pena de não haver interessados na arrematação de grande quantidade de combustível e, ao mesmo tempo, servir de excelente oportunidade de lucro para o executado com uma venda única de quase dez mil litros de combustível. Com urgência, providencie o oficial de justiça subscritor da certidão de fl. 199 a apresentação do instrumento de mandato a que fez menção no item d da aludida certidão. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**DR. OSIAS ALVES PENHA**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3172**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1102776-58.1994.403.6109 (94.1102776-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102663-07.1994.403.6109 (94.1102663-0)) DISTRAL TECIDOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Dê-se vista à União Federal (PFN). Requeira à autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. Int.

**1101527-04.1996.403.6109 (96.1101527-5)** - USINA SANTA LUCIA S/A(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 666/667 - DEFIRO, expeça-se a certidão. Após, intime-se para retirada. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. CERTIDAO DISPONIVEL PARA SER RETIRADA.

**0002676-39.1999.403.6109 (1999.61.09.002676-4)** - UNICAP RENOVADORA DE PNEUS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 393 - HOMOLOGO o pedido formalizado pela parte autora nos termos no artigo 81, 2, da Instrução Normativa RFB n1.300/12, relativo à desistência da execução judicial do título executivo formado nos presentes autos, bem como a assunção por ele de todas as custas e honorários advocatícios referentes, exclusivamente, ao processo de execução. Int. Após, ao arquivo com baixa.

**0008521-76.2000.403.0399 (2000.03.99.008521-0)** - DARCY PREARO X EURICO PEREIRA X JOAO LAZARO RABELLO X LYDIO BERTOLINI FILHO X NELSON ARISTIDES FUZARO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 457/482: manifeste-se a parte exeqüente quanto à satisfação dos seus créditos. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0001464-46.2000.403.6109 (2000.61.09.001464-0)** - LEONOR DA ROCHA MONTEIRO

BRUNHERA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)  
(CALCULO DO INSS NOS AUTOS - PUBLICACAO PARTE AUTORA) 1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCÇÃO NO ARQUIVO.Int. (CALCULO DO INSS NOS AUTOS - PUBLICACAO PARTE AUTORA)

**0005153-64.2001.403.6109 (2001.61.09.005153-6) - LUCIANE RAZERA X GERALDA MARIA OLIVEIRA LEITAO ZAMPAULO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para o(s) EXECUTADOS para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1 do artigo 475-J do CPC.

**0006132-89.2002.403.6109 (2002.61.09.006132-7) - MARIA VILMA SOAVE FIORAVANTE(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)**

(CALCULO DO INSS NOS AUTOS - PUBLICACAO PARTE AUTORA)1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente

inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente: a) Valor, data-base e indexador do débito; b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita; d) Número de identificação do débito (CDA/PA). 3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório; II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. 2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCÇÃO NO ARQUIVO. Int. (CALCULO DO INSS NOS AUTOS - PUBLICACAO PARTE AUTORA)

**0002261-75.2003.403.0399 (2003.03.99.002261-3) - COLINA MERCANTIL DE VEICULOS S/A (SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X INSS/FAZENDA (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)**

Fls. 489/490 - Intime-se a executada COLINA MERCANTIL DE VEÍCULOS S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia atualizada da matrícula nº 12.766 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, referente ao bem imóvel indicado à penhora, bem como proceda à regularização de sua representação processual mediante a juntada de procuração como poderes para atuar nos presentes autos. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, abra-se vista ao exequente (INSS/FAZENDA) para que manifeste em termos de prosseguimento, bem como sobre a petição de fls. 491/495. Int.

**0008466-28.2004.403.6109 (2004.61.09.008466-0) - APARECIDA DE LOURDES HORN DE LIMA (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI E SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

1. Fls. 123/125: Indefiro o pedido de expedição de alvará somente em nome do advogado por se tratar de verba indenizatória devida à sua outorgada, vez que os honorários advocatícios foram devidos ao advogado que anteriormente atuou no processo, tendo inclusive efetuado o levantamento (fls. 113). 2. Não obstante, observo a existência de 02 (dois) instrumentos de procuração (fls. 99 e 125), porém ambos eivados de vício. 3. Observando-se o instrumento de fls. 99, em que pese o reconhecimento de firma da assinatura, o documento consta de vício na medida em que aposta etiqueta em sobreposição à indicação de advogado diverso do que constava. Não se pode afirmar se na época da assinatura do instrumento a outorgante subscreveu o documento com ou sem a etiqueta aposta. 4. Mais grave ainda a situação do instrumento procuratório de fls. 125, uma vez que além da sobreposição com etiqueta da mesma forma mencionada no anterior, existe visível rasura nas datas de quando foi efetivamente outorgada (10 ou 20 de abril de 2009 ou 2012). 5. Portanto, em função da ausência de instrumento procuratório idôneo, oportunizo ao subscritor da petição de fls. 123/124, o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos novo instrumento de procuração que não levante questionamentos quanto à sua autenticidade. 6. Cumprido, defiro desde já a expedição de Alvará de Levantamento em favor do subscritor, e da parte autora, na modalidade e/ou. 7. Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se Alvará de levantamento somente em favor da parte autora, APARECIDA DE LOURDES HORN DE LIMA, que deverá ser intimada por carta de intimação. 8. Cumprido o alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 9. Intimem-se.

**0003961-57.2005.403.6109 (2005.61.09.003961-0) - ANTONIO GREGIO FIM (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso); B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b)

número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0003230-56.2008.403.6109 (2008.61.09.003230-5) - LUIZA MAURA CARVAHLHO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**  
(PUBLICACAO PARA PARTE AUTORA - CALCULO NOS AUTOS)2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.(PUBLICACAO PARTE AUTORA - CALCULO NOS AUTOS)

**0007378-13.2008.403.6109 (2008.61.09.007378-2) - EDUARDO GOUVEIA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 140 - Ciência à parte autora. Nada sendo requerido, proceda a Secretaria o cancelamento do cadastro no MV/XS. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa. Int.

**0009160-55.2008.403.6109 (2008.61.09.009160-7) - HELENA ELPIDIO DE OLIVEIRA TREVIZAM(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(CALCULO DO INSS NOS AUTOS - PUBLICACAO PARTE AUTORA) 1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a **INVERSÃO DA EXECUÇÃO**, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso); B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar: a) Área de lotação; b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista; c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias: A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: I) **HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**: 1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente: a) Valor, data-base e indexador do débito; b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita; d) Número de identificação do débito (CDA/PA). 3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório; II) **NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**: 1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. 2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. III) **NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO**. Int. (CALCULO DO INSS NOS AUTOS - PUBLICACAO PARTE AUTORA)

**0009625-64.2008.403.6109 (2008.61.09.009625-3) - IRMA FERREIRA DA SILVA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**  
(CALCULO DO INSS NOS AUTOS - PUBLICACAO PARTE AUTORA) 1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a **INVERSÃO DA EXECUÇÃO**, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso); B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar: a) Área de lotação; b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista; c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias: A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. B)

Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente: a) Valor, data-base e indexador do débito; b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita; d) Número de identificação do débito (CDA/PA). 3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório; II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. 2. Após, determine à Secretaria, incontinenti, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCÇÃO NO ARQUIVO. Int. (CALCULO DO INSS NOS AUTOS - PUBLICACAO PARTE AUTORA)

**0001879-77.2010.403.6109 (2010.61.09.001879-0) - VALDIR SEVERINO VELOSO (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 231/232: Prejudicado o pedido ante a notícia de cumprimento às fls. 207/208. 2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3. Intime-se e cumpra-se.

**0009335-78.2010.403.6109 - LUIZ VERA DIAS (SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) (CALCULO DO INSS NOS AUTOS - PUBLICACAO PARATE AUTORA)**

1. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso); B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar: a) Área de lotação; b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista; c) Valor da contribuição do PSSS. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias: A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente: a) Valor, data-base e indexador do débito; b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita; d) Número de identificação do débito (CDA/PA). 3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, nada sendo requerido pelo ente, Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF. 5. Dê-se ciência ao INSS da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. 6. Com a informação de pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. 2. Após, determine à Secretaria, incontinenti, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do

Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int. (CALCULO DO INSS NOS AUTOS - PUBLICACAO PARTE AUTORA)

**0010190-57.2010.403.6109** - WILSON JOSE SCARAFICCI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

(CALCULO NOS AUTOS - PUBLICACAO PARTE AUTORA)2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.(CALCULOS NOS AUTOS - PUBLICACAO PARTE AUTORA)

**0001306-05.2011.403.6109** - LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CALCULO DO INSS NOS AUTOS - PUBLICACAO PARTE AUTORA) 1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada,

atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente: a) Valor, data-base e indexador do débito; b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita; d) Número de identificação do débito (CDA/PA). 3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório; II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. 2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010368-74.2008.403.6109 (2008.61.09.010368-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF) X FRANCISCO PELEGRINO ALMODOVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN)

Promova a parte vencedora à execução do título judicial de fl. 38 e 39, no prazo de 15 dias. Findo prazo sem que haja manifestação, desansem-se os autos e encaminhe-se ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007487-37.2002.403.6109 (2002.61.09.007487-5)** - OTOPECAS COML/ DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA X OTO GUILHERME CORREA SILVA X MARIA TERESA MACHADO DE CAMPOS CORREA SILVA(SP125072 - PAULO EDUARDO MACHADO LUCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

A alegação de impenhorabilidade do imóvel de matrícula 28.576, do 2º CRI de Limeira/SP, nos termos da Lei nº.8.009/1990 não merece prosperar, eis que não basta a mera alegação de imóvel residencial próprio do casal para gozar da proteção legal, caberia a parte embargante provar que o imóvel serve à sua entidade familiar, diligência simples, pois que bastava apresentar suas correspondências, faturas de água, luz ou ainda notas fiscais de bens móveis adquiridos em nome dos embargantes e entregues naquele endereço ao longo do período que se repisa a alegação (28/10/2002 - data da penhora e 04/05/2010 - data de protocolo da petição de fls.212-213). De fato, consiste dever da parte que alega, demonstrar. Demonstrar que a propriedade imóvel é o único bem imóvel do devedor, que nele reside de forma habitual e que a aquisição por permuta de imóveis(R.4 da matrícula 28.576 - fls.214v-215) não se identifica com a exceção da proteção, disposta no art.4º, da Lei nº.8.009/1990. Ademais, noticiou-se nos autos da execução nº.1106688-58.1997.403.6109 que os executados, ora embargantes: 1- permutaram o imóvel penhorado ao casal Devani Ferreira de Moraes e Elisabete Miranda Gonçalves de Moraes; 2- são proprietários dos imóveis de matrícula nº.9.486, nº.31.351, nº.31.321 e nº.31.322, todos perante o 2º Registro de Imóveis de Limeira/SP. Diante do exposto, afastar a preliminar de impenhorabilidade. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1106688-58.1997.403.6109 (97.1106688-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X OTOPECAS COML/ DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA X OTO GUILHERME CORREA SILVA X MARIA TERESA MACHADO DE CAMPOS CORREA SILVA(SP125072 - PAULO EDUARDO MACHADO LUCATO)

Desentranhe-se a petição de fls.203-256, eis que este processo possui partes definidas e segue o rito processual de execução(Livro II do CPC) e não de conhecimento(Livro I do CPC), restando àqueles que não pertençam ao processo, mas que em decorrência deste sofram turbacão ou esbulho da posse de seus bens, intervir na forma descrita no artigo 1.046 e seguintes do Código de Processo. No mais, tenho por prejudicado o pedido de fl.260, uma vez que a presente ação de execução foi proposta 12/11/1997, estando a parte executada citada dos seus termos desde dezembro de 2001(fl.122-125), assim, se faz de rigor o deferimento ao pedido de registro da penhora(fl.261) realizada em 28/10/2002(fl.151), posto que o 1º, do art.659, do CPC é categórico ao dispor: Efetuar-se-á a penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob a posse, detença ou guarda de terceiros. Ademais, nada obsta que o casal Devani Ferreira de Moraes e Elisabete Miranda Gonçalves de Moraes, procure a anulaçao de seu negócio jurídico na Justiça competente. Diante disso, determino à Serventia que: 1-

Desentranhe a petição de fls.203-256 encaminhando-a ao Setor de Protocolo desta Justiça para cancelamento de seu registro vinculado ao presente feito, mantendo a referida petição na contracapa dos autos até a primeira oportunidade de entrega a um dos subscritores;2- Expeça-se o necessário para registro da penhora de fl.151 na matrícula nº.28.576, do 2º CRI de Limeira/SP.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a notícia de que os executados são proprietários dos imóveis de matrículas nº.9.486, nº.31.351, nº.31.321 e nº.31.322, todos perante o 2º Registro de Imóveis de Limeira/SP. Prazo assinado de 15(quinze) dias.Cumpra-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000817-85.1999.403.6109 (1999.61.09.000817-8) - MARCONI EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)**

Fls. 303 - HOMOLOGO o pedido formalizado pela parte autora nos termos no artigo 81, 2, da Instrução Normativa RFB n1.300/12, relativo à desistência da execução judicial do título executivo formado nos presentes autos, bem como a assunção por ele de todas as custas e honorários advocatícios referentes, exclusivamente, ao processo de execução.Int.Após, ao arquivo com baixa.

**0005624-51.1999.403.6109 (1999.61.09.005624-0) - PIRASA VEICULOS S/A(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)**

Fls. 754 - HOMOLOGO o pedido formalizado pela parte autora nos termos no artigo 81, 2, da Instrução Normativa RFB n1.300/12, relativo à desistência da execução judicial do título executivo formado nos presentes autos, bem como a assunção por ele de todas as custas e honorários advocatícios referentes, exclusivamente, ao processo de execução.Int.Após, ao arquivo com baixa.

**0007690-67.2000.403.6109 (2000.61.09.007690-5) - MISSIATO IND/ E COM/ LTDA(Proc. ADV. RICARDO NUSSRALA HADDAD E Proc. ADV. CLAUDIA BARCELOS MISSIATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)**

1. Fls. 1211/1212: Sem embargo da existência de controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, entendo pelo cabimento de embargos declaratórios mesmo em face de decisão interlocutória. A esse fim, entretanto, deverá o embargante demonstrar à evidência a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, do CPC. Precedentes do Egr. STJ.2. No caso dos autos, entretanto, não observo a subsunção das hipóteses processuais remitidas. Pretende a parte embargante, em verdade, a reconsideração judicial dos próprios fundamentos jurídicos do pedido, providência que não se amolda ao cabimento dos declaratórios; assim, rejeito-os.3. Nada obstante, pela aplicação do princípio constitucional da efetividade de jurisdição e dos princípios processuais da fungibilidade e da instrumentalidade, analiso a pretensão sob o caráter de pedido de reconsideração.4. A esse fim, diante da manutenção das circunstâncias fáticas e jurídicas já apreciadas na decisão de fls. 1201/1202 mantenho-a, por seus próprios fundamentos.5. Ademais, seu pedido de fls. 1211/1212, já foi apreciado inclusive em instância superior, em sede de ação rescisória, cujo cunho decisório (fls.1203/1207) não teve o condão de suspender a presente ação.6. Portanto, prossiga-se o feito, intimando-se a União para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a ausência do pagamento da multa imposta.7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0004009-06.2011.403.6109 - CICERO DE ALMEIDA ALBUQUERQUE(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP** Ciência às partes do retorno dos autos.Nada havendo a executar, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe..Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005211-04.2000.403.6109 (2000.61.09.005211-1) - ODRACIR GONCALVES DO PRADO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ODRACIR GONCALVES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 203/205 - DEFIRO o pedido de expedição de ofício requisitório/precatório dos honorários de sucumbência e dos honorários de contrato em nome da pessoa jurídica Silvia Machuca Advogados Associados - CNPJ 09.028.210/0001-62, conforme instrumento de fls. 159. 2. Ao SEDI para cadastramento.3. Após, expeça-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF. 4. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.5. Com a informação de pagamento, manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos.Cumpra-se e intime-se.

**0007070-11.2003.403.0399 (2003.03.99.007070-0)** - MARCY DRUMOND BARBOSA DE CASTRO X CELSO JOSE PERES X CLEIRE HABERMANN MENEZES X ROSANA TEREZA PIMENTEL BATISTA X LUIZ RICARDO MAYER HALLAL X MARISA BRANDAO NAVARRO X ADRIANO FERREIRA DE CARVALHO X ELTON BUBLITZ(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X CLAUDIR DE OLIVEIRA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ADRIANO FERREIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- C/JF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

**0005563-20.2004.403.6109 (2004.61.09.005563-4)** - WILSON SERIMARCO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP146312 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X WILSON SERIMARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 103/104 - Ante a negativa do INSS, requer a parte autora o que de direito nos termos do artigo 730, do CPC.PRAZO: 20 (vinte) dias.Nada sendo requerido, proceda a Secretaria o cancelamento do cadastro no MV/XS.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa.Intime-se.

**0000860-70.2009.403.6109 (2009.61.09.000860-5)** - ANDRE SANTOS AMORIM X RAILDA SANTOS AMORIM(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE SANTOS AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- C/JF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

**0006158-43.2009.403.6109 (2009.61.09.006158-9)** - ANTONIO EDUARDO GALVAO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANTONIO EDUARDO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(CALCULO DO INSS NOS AUTOS - PUBLICACAO PARTE AUTORA) 1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução C/JF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para

manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinentemente, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.(CALCULO DO INSS NOS AUTOS - PUBLICACAO PARTE AUTORA)

**0006230-93.2010.403.6109 - DEIZE CONCEICAO SBRAVATTI RODRIGUES(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEIZE CONCEICAO SBRAVATTI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(CALCULO DO INSS NOS AUTOS - PUBLICACAO PARTE AUTORA) 1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinentemente, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int. (CALCULO DO INSS NOS AUTOS - PUBLICACAO PARTE AUTORA)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1100564-30.1995.403.6109 (95.1100564-2) - MARCILIO MAISTRO(SP035431 - MARCILIO MAISTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCILIO MAISTRO**

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para o(s) EXECUTADOS para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1 do artigo 475-J do CPC.

**1102093-84.1995.403.6109 (95.1102093-5) - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA(SP100579 - LIA MARA DE OLIVEIRA E SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA**

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para o(s) EXECUTADOS para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1 do artigo 475-J do CPC.

**0007553-22.1999.403.6109 (1999.61.09.007553-2)** - EUN HEE PARK - ME(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X EUN HEE PARK - ME

Visto em DECISÃOFls. 159/164 - Trata-se Impugnação apresentada pela empresa EUN HEE PARK ME em face da UNIÃO FEDERAL alegando excesso de execução. Juntou cálculos e documentos (fls. 159/162). Houve manifestação da impugnada (fls. 165/167). Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para apuração dos valores devidos e os cálculos foram apresentados (fls. 169/171). As partes manifestaram-se sobre os cálculos apresentados pelo contador (fls. 175 e 176). É o relatório. DECIDO. A exequente promoveu a execução de R\$ 9.454,79 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos), atualizados até junho de 2005 (fls. 154/155). A executada impugnou, pleiteando o pagamento de apenas R\$ 945,47 (novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), atualizados até junho de 2005 (fls. 159/162). A contadoria elaborou os cálculos encontrando o total de R\$ 1.153,17 (mil cento e cinquenta e três reais e dezessete centavos), atualizados até novembro de 2011 (fls. 169/171). Assim, ambas as partes apresentaram cálculos incorretos. É o relatório. DECIDO. A impugnação é parcialmente procedente, eis que, segundo a análise contábil elaborada pelo Contador Judicial de fls. 169/171, tanto os cálculos apresentados pela exequente quanto os apresentados pela executada estão incorretos. Sendo assim, tenho que devam ser acolhidos os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo de fls. 169/171, eis que de acordo com a r. decisão definitiva. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, para acolher os cálculos da contadoria do Juízo de fls. 169/171, fixando o valor da condenação em R\$ 1.153,17 (mil cento e cinquenta e três reais e dezessete centavos), atualizados até novembro de 2011 (fls. 169/171). Intime-se a executada para que deposite o valor da condenação, devidamente atualizado, em 05 (cinco) dias, nos termos do parecer de fls. 169/171. Cumprido, dê-se vista à União Federal para que se manifeste quanto à satisfação dos seus créditos. Havendo satisfação, providencie a Secretaria o necessário à conversão/ transformação dos valores em renda da União Federal. Cumprido, dê-se nova vista à PFN para que se manifeste. Com a manifestação ou o decurso do prazo, tornem-me conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0058472-05.2001.403.0399 (2001.03.99.058472-2)** - JOAO HORACIO AVELAR X LUIS HORACIO AVELAR X ANTONIO DA SILVA BRITO X APARECIDO DONIZETTI FERREIRA X ALAIR APARECIDO SEABE X ROSA MARIA ARRIGHE X MARCOS RODRIGUES PINTO X MARIA APARECIDO RODRIGUES DO PRADO X VILSON APARECIDO DIAS X RAUL FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS HORACIO AVELAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDO RODRIGUES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 251 - O levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. No mais, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 250. Int.

**0028183-84.2004.403.0399 (2004.03.99.028183-0)** - CEL COM/ E ENGENHARIA LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X CEL COM/ E ENGENHARIA LTDA

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para o(s) EXECUTADOS para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1 do artigo 475-J do CPC.

**0002301-62.2004.403.6109 (2004.61.09.002301-3)** - MAMEDE ZANARDO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAMEDE ZANARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000339-67.2005.403.6109 (2005.61.09.000339-0)** - SONIA REGINA DIOLINO X LUCIANO VERTU(Proc. FABIO CELORIA POLTRONIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SONIA REGINA DIOLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (GUIA DE DEPÓSITO NOS AUTOS - PUBLICACAO PARA EXEQUENTE) ... Havendo pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

## Expediente Nº 3173

### ACAO PENAL

**0001657-22.2004.403.6109 (2004.61.09.001657-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PAULO HENRIQUE SONTACHI(SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA) X SONIA REGINA BURGER(SP052967 - JOSE MARTINS DE LARA) X MESSIAS MUNIZ BARRETO JUNIOR(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Arbitro os honorários da Dra. Lenita Davanzo, nomeada às fls. 556, no valor máArbitro os honorários da Dra. Lenita Davanzo, nomeada às fls. 556, e da Dra. Janaína Aparecida de Almeida, nomeada às fl. 604, no valor máximo da tabela vigente, para cada defensora.Providencie a secretaria o necessário para que o pagamento seja efetuado.Desentranhe-se a carta precatória juntada às fls. 625/675, a fim de juntá-la nos autos correspondentes, o de nº 0003083.25.2011.403.6109.tos.Certifique o trânsito em julgado da sentença de fls.734/735.Com as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

**0008605-43.2005.403.6109 (2005.61.09.008605-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. CAMILA GHANTOUS) X JOSE CICERO DA SILVA(SP294531 - JOSE RICARDO DE MATTOS)

Considerando-se que o réu não foi localizado no endereço declinado por ocasião de seu interrogatório, porém tem defensor constituído nos autos, intime-se o Dr. José Ricardo de Mattos - OAB/SP 294.531 para que forneça, no prazo de 05 dias novo endereço do réu.Sem prejuízo, proceda-se à tentativa de intimação do réu no endereço de fls. 219, devendo constar o celular de fls. 266 e expeça-se edital, com prazo de 90 dias, nos termos do artigo 392 do Código de Processo Penal.

**0000372-52.2008.403.6109 (2008.61.09.000372-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X DOMINGOS SUZIGAN JUNIOR(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE)

RETIFICANDO A PUBLICACAO DO DIA 24/04/2013 - A DATA DA AUDIENCIA É 11 DE JULHO DE 2013 AS 16H15MIN E NÃO DIA 16 DE MAIO COMO CONSTOU:Considerando-se o novo endereço informado pela defesa às fls. 979, Designo para o dia 11 DE JULHO DE 2013 ÀS 16H15 para a oitiva da testemunha João Guilherme de Souza, bem como para interrogatório dos réus.A testemunha será ouvida por videoconferência com este juízo, nos termos do artigo 222, 3º do CPP, regulamentado pela resolução 105 do CNJ, para tanto, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Intimem-se os réus nos endereços de fls. 973/974.Cumpra-se.

**0003795-15.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SANDRA REGINA PIM(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Arbitro os honorários da Dra. Lenita Davanzo, nomeada às fls. 206, no valor máximo da tabela vigente.Providencie a secretaria o necessário para que o pagamento seja efetuado.Certifique o trânsito em julgado da sentença de fls.234/235.Com as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

**0004266-94.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOAO ROBERTO MAGALHAES(SP176144 - CÁSSIO HELLMEISTER CAPELLARI)

Considerando-se que os argumentos expostos na defesa preliminar apresentada pelo réu João Roberto Magalhães são matéria de mérito, serão analisadas em momento oportuno. Não havendo qualquer causa de absolvição sumária, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal e determino o prosseguimento do feito.Depreque-se para a Comarca de São Pedro a oitiva das testemunhas de acusação Carlos Henrique, João Oliveira, Orivaldo de Jesus e Marlene Regina, qualificados às fls. 223 dos autos, bem como, a oitiva das testemunhas de defesa Donizete Manoel e Renato Montanari, qualificados às fls. 247 dos autos.Após o cumprimento da precatória, expeça-se outra precatória para a cidade de Quipapá- PE, visando a oitiva da testemunha de defesa Edson Caetano.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.CERTIFICO, NOS TERMOS DO ART. 222 DO CPP, QUE EM 03/04/2013 FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA N. 71/2013 A COMARCA DE SAO PEDRO/SP, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS CARLOS, JOAO, ORIVALDO, MARLENE, DONIZETE E RENATO.

## Expediente Nº 3177

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003143-61.2012.403.6109** - COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR) X PREGOEIRA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP195133 - STEPHANO LANCE ENES DE FREITAS E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se carta precatória para a Comarca de São Manuel-SP, visando a citação da empresa ARAÚJO E CIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTA-ME. Após, intime-se o impetrante para a retirada e distribuição da precata, no prazo de dez dias. Intime-se CERTIFICADO QUE EM 12/04/2013 FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA N. 38/2013, NOS TERMOS DO R. DESPACHO SUPRA.

**0000874-15.2013.403.6109** - FRICOCK FRIGORIFICACAO E AVICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Aceito a conclusão nesta data. Vistos, etc... Afasto as prevenções apontadas no quadro de fls. 224/225. O pedido de concessão de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações que entenderem pertinentes no prazo de 10 (dez) dias. Deverão ainda se manifestar expressamente quanto a alegação de prescrição dos créditos tributários objeto de cobrança (CDA 80 7 10 013201-25, bem como eventual causa de interrupção. Deverão por fim confirmar a data da ciência da decisão que indeferiu o pedido de revisão, 21/01/2013 (fl. 82). Decorrido o prazo retro, com ou sem manifestação, venham os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de concessão de liminar. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

**0002397-62.2013.403.6109** - FRANCISCO SANCHES(SP122814 - SAMUEL ZEM) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Vistos em DECISÃO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO SANCHES em face do GERENTE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA no qual busca segurança que determine a manutenção do pagamento do seu auxílio acidente até decisão final do recurso administrativo. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À  
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 5742**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1103174-05.1994.403.6109 (94.1103174-9)** - VERA HELENA PONESSI X YOLANDA ROSSETI DOS SANTOS X SILVANA CHIESSE ALVARES NOGUEIRA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER

PAULILLO)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 405/406, bem como a petição de fls. 355/356 e o documento de fl. 357, determino o cancelamento do ofício requisitório nº 20120000099 (fl. 400), bem como do ofício requisitório nº 20120000096 (fl. 401). Remetam-se os autos ao contador do Juízo, para nova aferição dos cálculos relativos aos honorários do advogado das autoras, com a exclusão do valor em favor da autora Vera Helena Ponessi (fl. 379). Após, expeça-se novo ofício requisitório. Intime-se.

**0005860-03.1999.403.6109 (1999.61.09.005860-1)** - MARIA THERESINHA BROIO ARTHUR(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

**0007059-79.2003.403.0399 (2003.03.99.007059-0)** - QUITERIA FERNANDES DA SILVA LIRA X BENEDITO JOAQUIM DE LIRA X SIMONE FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X QUITERIA FERNANDES DA SILVA LIRA X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA LIRA X ANGELICA MARIA DA SILVA LIRA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA LIRA NEVES X JOSEFA VERONICA DA SILVA LIRA BRAZIL X MANOEL FERNANDO DA SILVA LIRA X MARIA ELIANE LIRA DA SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0004177-52.2004.403.6109 (2004.61.09.004177-5)** - LAZARO VIEIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 158, bem como para regularizar seu CPF junto à SRFB, conforme despacho de fls. 157.

**0000777-59.2006.403.6109 (2006.61.09.000777-6)** - JOAO MOREIRA DA CRUZ(SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0007645-82.2008.403.6109 (2008.61.09.007645-0)** - MARIA AUGUSTA FONSECA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 77/78, fica a parte autora intimada a se manifestar SE CONCORDA OU NÃO com cálculos apresentados pelo INSS.

**0002206-22.2010.403.6109** - WALDIMIR JORGE SCHINOR - ESPOLIO X JOANNA ZACHARIAS SCHINOR(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0008891-11.2011.403.6109** - GERALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0009385-70.2011.403.6109** - RUBIS PINTO PEREIRA(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária cujo pedido foi julgado parcialmente procedente para reconhecer o período trabalhado em condições normais na empresa Silbras Indústria Mecânica LTDA compreendido entre 12.01.1979 a 11.01.1980. Na sentença determinou-se a antecipação dos efeitos da tutela para averbação imediata do referido

período. A autarquia previdenciária comunicou o cumprimento da decisão e a implantação em favor do autor de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional (42/160.281.951-0). Não obstante o provimento judicial, o autor alega que não havia concordado com a implantação do benefício proporcional e informa que procedeu a novo requerimento, no qual a autarquia ré procedeu à contagem do tempo de serviço desconsiderando o período reconhecido nesta ação, ocasionando o indeferimento do benefício integral. Requer que o período de trabalho reconhecido nesta ação seja computado no cálculo do novo benefício por ser mais vantajoso (fls. 112/113). Considerando os princípios que orientam o ordenamento jurídico e a existência de reconhecimento judicial do fato, defiro o pedido do autor para determinar à autarquia previdenciária que o período trabalhado em condições normais na empresa Silbras Indústria Mecânica LTDA seja computado para contagem de tempo de serviço no requerimento 42/160.615.190-6. Intime-se o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba para cumprimento desta decisão no prazo de 48 horas. Intimem-se.

**0000966-27.2012.403.6109** - FLORISA GOMES DA SILVA(SP262024 - CLEBER NIZA E SP236915 - FELIPE DEL NERY RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo o dia 25/06/2013, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha Helio Lopes da Silva (fl. 09), bem como para depoimento da autora, conforme requerido pelo INSS. Fica o(a) autor(a) desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação da testemunha. Expeça-se precatória para Rio Claro - SP deprecando a oitiva das demais testemunhas arroladas às fls. 09. Intimem-se.

**0003632-98.2012.403.6109** - ANDREIA MOREIRA DOS SANTOS(SP288435 - SÔNIA DE FÁTIMA TRAVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de requisição de informações à empresa onde trabalhava o segurado, tendo em vista a relação de salários pagos extraída do CNIS (fl. 77), bem como à EMDHAP, tendo em vista que a informação pode ser obtida pela autora, já que como alega o cadastro foi feito em seu nome. Defiro o pedido da parte autora de oitiva das testemunhas arroladas (fls. 84). Designo audiência para o dia 25/06/2013, às 14:30 horas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas. Intimem-se

**0003910-02.2012.403.6109** - MARIA DE FATIMA ORTOLANI BENATTI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito, defiro a produção de prova testemunhal a fim de comprovar o período de trabalho rural. Designo o dia 11/06/2013, às 15:00 horas, para oitiva de testemunhas arroladas à fl. 13, bem como para depoimento pessoal do(a) autor(a). Fica o(a) autor(a) desde já intimado, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas. Intimem-se.

**0004365-64.2012.403.6109** - FERNANDO ANNICCHINI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito defiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal. Designo o dia 25/06/2013, às 14:00 horas, para as oitivas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas. Intimem-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000070-86.2009.403.6109 (2009.61.09.000070-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004339-08.2008.403.6109 (2008.61.09.004339-0)) AUTO POSTO ANALANDENSE LTDA X FLAVIO RAMELLA X SORAYA CORREIA DE CAMPOS RAMELA(SP135540 - ANA PAULA GONCALVES COPRIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada, não efetuou o depósito dos honorários provisórios do perito contábil nomeado, conforme determinado no despacho de fl. 36, declaro preclusa a prova. Venham os autos conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007070-35.2012.403.6109** - MARTA REGINA PARDO CAMPOS FREIRE(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Diante do teor da decisão proferida no Conflito de Competência suscitado por este Juízo, remetam-se estes autos ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Limeira, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA  
0004173-68.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X  
FRANCIANI CRISTINA AUGUSTO MARIANO**

Trata-se de ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de FRANCIANI CRISTINA AUGUSTO MARIANO, objetivando, em síntese, a reintegração da posse em um imóvel situado na cidade de Nova Odessa, na Rua José Assad Sallum, nº 196 (antiga Rua 8, nº 18, na quadra 06), Condomínio Residencial Jequitibás. Inicialmente, há que se considerar que nas causas fundadas em direito real sobre imóveis, competente é o foro de situação da coisa, nos precisos termos do artigo 95, primeira parte do Código de Processo Civil, tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não sendo aplicável, assim, a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. Neste sentido, pontifica Nelson Nery Júnior: Competência absoluta (funcional). Para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, é competente o foro da situação da coisa (forum rei sitae), tendo em vista que o juiz desse lugar, por exercer ali sua função, tem melhores condições de julgar essas ações, aliado ao fato de que as provas, normalmente, são colhidas mais direta e facilmente. Embora esteja topicamente no capítulo da competência territorial (relativa), trata-se de competência funcional, portanto absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 10ª. ed., p. 350). Destarte, consoante entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do artigo 87, do Código de Processo Civil, eis que a competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (STJ, 1ª Turma, REsp 885.557 - CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 11.12.2007). Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada. (TRF 3R, 1ª Seção, CC 0013642-35.2011.403.0000/SP, Rel. Dês. Federal Ramza Tartuce, DJ: 20.10.2011). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. PROVIMENTO DA CORREGEDORIA DO TRF - 1ª REGIÃO. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. LEGALIDADE. 1. A redistribuição de processos em face da criação de novas subseções judiciárias, determinada por Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 1ª Região, não fere os princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis, além de propiciar a prestação jurisdicional de forma mais célere e dinâmica. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juiz Federal suscitante, da Subseção Judiciária de Araguaína/TO. (TRF - 1R - CC - Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus - Terceira Seção - EDJF 1 30.05.2011 - p. 56) AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A regra da perpetuatio jurisdictionis - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica). 2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é incontestado tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade. 3. Extrai-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial. 5. Em se tratando de competência absoluta

(funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da perpetuatio jurisdictionis) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil. 6. Agravo a que se nega provimento (AI 104565 - Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo - DJF3 10.11.2008). Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processo e julgamento do feito e determino a remessa dos autos para a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Americana - SP, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3035**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000841-16.2013.403.6112 - ESTEFANY SOPHIA ALVES BRAZ DE SANTANA X ROSITA DANIELE SANTOS ALVES(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Trata-se de ação exercida pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a Autora, regularmente representada por sua genitora, pleiteia a concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio-reclusão. O feito tramitou regularmente, inclusive com decisão interlocutória que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, sucedida de citação pessoal do representante do INSS, contestação, parecer do insigne Procurador da República e nova manifestação de Procurador Federal do INSS. (fls. 40/42, 48, 49/63, 75 e 76/78). A Egrégia 5ª Vara Federal local suspendeu o andamento processual da ação ordinária registrada sob nº -79.2012.4.03.6112 e requereu informações acerca do andamento deste processo. (folha 80). Pois bem. Compulsando os autos e consultando o sistema de acompanhamento processual, evidencia-se a existência de processo similar à presente demanda, relativo a outro dependente do mesmo segurado-instituidor, o qual, segundo informações do INSS, já estaria percebendo o mesmo benefício aqui pleiteado. Segundo as disposições contidas nos 1º a 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil: (...) 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973). Não obstante a inoccorrência de litispendência plena, in casu, verifico a ocorrência do fenômeno da conexão. A existência de demanda similar à presente tramitando pela egrégia 5ª Vara Federal local, informação indicada pela própria demandante à folha 02 e confirmada pelo INSS, na contestação, é circunstância que enseja a remessa deste processo para ser lá processado e julgado, conjuntamente com os autos da ação nº 0009679-79.2012.4.03.6112, por ser de primeira distribuição. Com efeito, nos termos do artigo 103, do Código de Processo Civil, Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, sendo que a reunião de ações conexas para apreciação pelo mesmo juízo, inclusive de eventuais pedidos formulados em sede de cognição sumária, evita decisões contraditórias. É a propositura da demanda que previne a jurisdição, sendo que, havendo mais de uma Vara, a ação considera-se exercida com a distribuição. Consigno que, conforme pacífica jurisprudência no âmbito do Colendo STJ, a configuração do instituto da conexão não exige perfeita identidade entre as demandas, senão que, entre elas, preexistam um liame que as torne passíveis de decisões unificadas. Assim, considerando a identidade de causa de pedir, bem como que tanto este feito, quanto a ação registrada sob o nº 0009679-79.2012.4.03.6112, possuem como fato gerador do benefício vindicado a prisão do segurado instituidor, reconheço a conexão entre elas e determino a redistribuição deste feito para a egrégia 5ª Vara Federal local, por ser de primeira distribuição, a fim de que os autos sejam apensados. P.I. Presidente Prudente-SP., 30 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

**0003356-24.2013.403.6112 - MARIA HELENA LIMA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) SIMONE FINK HASSAN, que realizará a perícia no dia 28 de Maio de 2013, às 15:00 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3074**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008642-17.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO FEITOZA LIMA**

Defiro o requerido pela CEF na petição retro, e determino a citação de Renato Feitoza Lima por meio de edital, com prazo de 15 (quinze) dias, observando o contido no artigo 232 do Código de Processo Civil. Fica a autora cientificada de que deverá providenciar sua publicação nos termos do artigo 232, III, do CPC. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0007976-50.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NIVALDO CARDIAL TEIXEIRA**

Infrutífero o bloqueio de valores, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

**0009771-91.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE DE SOUZA ARAUJO SANNA**

Frustradas todas as tentativas de citação do réu, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Silente, ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008300-11.2009.403.6112 (2009.61.12.008300-4) - LUZIA ROSA DE LIMA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP270588 - POLLIANA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

**0000344-07.2010.403.6112 (2010.61.12.000344-8) - VALDIR DE CARVALHO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Fl. 93: alertada a parte autora de que a CEF já efetuou o creditamento do valor devido - fls. 67/87 - defiro-lhe o prazo de 20 dias para requerimentos. Silente, tornem ao arquivo. Int.

**0003082-31.2011.403.6112 - RILDA PEREIRA MACIEL X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS MACIEL(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0005674-48.2011.403.6112** - PEDRO BISPO DOS SANTOS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Cabe à parte autora levantar cálculos e iniciar a execução, razão pela qual fixo o prazo adicional de 20 (vinte) dias para tanto, alertada de que os elementos para elaboração dos cálculos, na consideração de que o histórico de créditos e a carta de concessão podem ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos, respectivamente: [www-hiscreweb/hiscreweb/index.view](http://www-hiscreweb/hiscreweb/index.view) e [www010.dataprev.gov.br/cws/contexto/concal/indexi.html](http://www010.dataprev.gov.br/cws/contexto/concal/indexi.html). Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Intime-se.

**0008722-15.2011.403.6112** - ANTONIO FERNANDES CARNEIRO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a pequena diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, dê-se vista à exequente para manifestação. Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, ao Contador. Sem prejuízo, encaminhem-se as cópias solicitadas à fl. 92, por e-mail. Intime-se.

**0000542-73.2012.403.6112** - ANGELA MARIA EVARISTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

**0001280-61.2012.403.6112** - RAYANE CRISTINA PEREIRA X KELEN APARECIDA DE SOUZA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ficam as partes cientes de que foi designado o dia 13/6/2013, às 13h15min, para audiência no juízo deprecado. Int.

**0002635-09.2012.403.6112** - ELAINE CRISTINA ARAUJO RODRIGUES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

**0004670-39.2012.403.6112** - IDALINO SANTOS OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, conforme anteriormente determinado.

**0006851-13.2012.403.6112** - MARIZA DOS SANTOS ORTEGA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Prestados os esclarecimentos pelo perito sem alteração da conclusão anteriormente tirada, a parte autora, irredutível, pede agora a realização de novas perícias, nas áreas de neurologia e psiquiatria. Indefiro tal pleito, na consideração de que não há nos autos qualquer elemento que aponte a necessidade de perícia nas áreas de conhecimento mencionadas. A enfermidade da autora, de natureza ortopédica conforme restou esclarecido, já restou analisada pelo perito do juízo. Assim, pague-se o perito e tornem conclusos para sentença. Int.

**0007525-88.2012.403.6112** - MARIA JOSE DE MORAES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação, bem como sobre auto de constatação, conforme anteriormente determinado.

**0008265-46.2012.403.6112** - BENAMIM GOMES PEREIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

**0009498-78.2012.403.6112** - ADRIANA VICENTE DA SILVA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Depreco ao Juízo da Comarca de IEPÊ, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora ADRIANA VICENTE DA SILVA, residente na Chácara Andrade, naquela cidade e oitiva de eventuais testemunhas arroladas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição deseja. Apresentado o rol e, sendo as testemunhas domiciliadas na mesma Comarca do ato deprecado, comunique-se àquele Juízo, solicitando que proceda a oitiva das testemunhas. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0009728-23.2012.403.6112** - ALZENIR APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Susto a ordem relativa à conclusão para sentença. Depreco ao Juízo da Comarca de PRESIDENTE BERNARDES, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora ALZENIR APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA, residente na Rua José Pedro Ferreira, 207, na cidade de Emilianoópolis, SP e oitiva de eventuais testemunhas arroladas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição deseja. Apresentado o rol e, sendo as testemunhas domiciliadas na mesma Comarca do ato deprecado, comunique-se àquele Juízo, solicitando que proceda a oitiva das testemunhas. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0010164-79.2012.403.6112** - APARECIDA NUNES(SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Susto a ordem relativa à conclusão para sentença. Depreco ao Juízo da Comarca de PRESIDENTE EPITÁCIO, SP a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor(a): APARECIDA NUNES, residente no Assentamento Luiz Moraes Neto, Lote n. 64. Testemunhas e respectivos endereços: MARIA NEUZA DA SILVA, Sítio Santo André, Lote 47, Assentamento Luiz Moraes Neto; MANOEL MESSIAS BRITO e JOSÉ ALCIDES DIAS, Sítio Bom Jesus, Lote 62, Assentamento Luiz Moares Neto. Todos na cidade de Caiuá, SP Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0010410-75.2012.403.6112** - EVA DA SILVA GOES(SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls 31/32: não há necessidade de desentranhamento dos documentos mencionados, posto serem indiferentes ao deslinde da causa. Dê-se ciência ao INSS acerca do documento de fl. 33 e voltem conclusos para sentença. Int.

**0011102-74.2012.403.6112** - MARIA DILEUSA AGUIAR DOS SANTOS(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0011348-70.2012.403.6112** - JOSE NOGUEIRA ROQUE DA COSTA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0011433-56.2012.403.6112** - CARLOS RIBEIRO RODRIGUES(SP311900 - MAYARA DE MACENA)

**MATIAS E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o solicitado pela Central de Mandados, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora traga aos autos o croqui do endereço do autor, para que seja possível a realização do auto de constatação. Intime-se.

**0011485-52.2012.403.6112 - CLAUDEMIR DA CRUZ(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sob pena de preclusão da prova pericial, esclareça a parte autora sua ausência à prova pericial. Int.

**0011595-51.2012.403.6112 - EMERSON JOSE LUCIANO(SP175055 - MATEUS ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0000532-92.2013.403.6112 - NEIDE MARIA FILIPIN ZANONI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação, bem como sobre auto de constatação, conforme anteriormente determinado.

**0000728-62.2013.403.6112 - CILENE BATISTA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora. Intime-se.

**0000892-27.2013.403.6112 - MARINA GOMES(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**0001075-95.2013.403.6112 - ANTONIO CARLOS ROSA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0001385-04.2013.403.6112 - BARBARA LETICIA BARROSO IENAGA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP318132 - RAFAEL MENDONCA DAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

**0001515-91.2013.403.6112 - ADESIO APARECIDO FRANCISCO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

**0001800-84.2013.403.6112 - CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO DA COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que

individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

**0001950-65.2013.403.6112** - JOSE MOREIRA DE SOUZA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

**0002086-62.2013.403.6112** - REGINA MARIA FONSECA NASCIMENTO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 51: cientifique-se o i. causídico que o endereço do Perito José Carlos Figueira Júnior é aquele que consta na r. manifestação judicial da fl. 45/46. Intime-se.

**0002105-68.2013.403.6112** - ANTONIA ELIZABETE MARTINS DE CARVALHO(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação, bem como sobre auto de constatação, conforme anteriormente determinado.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001601-62.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005263-54.2001.403.6112 (2001.61.12.005263-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ANTONIO FELICIO X EUGENIO LUCIANO PRAVATO(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) Apensem-se aos autos n.0005263-54.2001.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pela União Federal, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

**0002122-07.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002311-87.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA STELA LOPES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Determino o apensamento aos autos n. 0002311-87.2010.403.6112.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002395-83.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011513-20.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X RICHARD PEDRO LUIZON GARCIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

À parte impugnada para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008812-04.2003.403.6112 (2003.61.12.008812-7)** - CARLOS NOBUYUKI MIYAKE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CARLOS NOBUYUKI MIYAKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154/160: manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.Int.

**0005705-78.2005.403.6112 (2005.61.12.005705-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X GILBERTO MODENEIS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MODENEIS

Infrutífera a pesquisa de veículos por meio do RENAJUD, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias. Silente, aguarde-se no arquivo.Int.

**0008198-28.2005.403.6112 (2005.61.12.008198-1)** - ANTONIA DO CARMO CRUZ(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIA DO CARMO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 96/97: por ora, traga à parte autora cópia da inicial, sentença e acórdão, se proferidos, relativos ao processo mencionado.Int.

**0009558-56.2009.403.6112 (2009.61.12.009558-4)** - RAIMUNDA DE BRITO BARRAL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RAIMUNDA DE BRITO BARRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o decurso do prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos.Transcorrido o prazo, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Inerte a parte autora, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0001483-91.2010.403.6112** - MARISA PORANGABA MALDONADO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARISA PORANGABA MALDONADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora acerca do documento retro, conforme anteriormente determinado.

**0001780-64.2011.403.6112** - TADEU GERVAZONI DEBOM(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X TADEU GERVAZONI DEBOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentado pelo INSS.Havendo concordância, expeça-se RPVs, conforme anteriormente determinado.Intime-se.

**0008132-38.2011.403.6112** - MARIA JOANA ENRIQUE(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA JOANA ENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0008418-16.2011.403.6112** - ARLINDO BATISTA CAETANO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO BATISTA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, observando-se a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

#### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. José Roald Contrucci**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2346**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007275-55.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007600-06.2007.403.6112 (2007.61.12.007600-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JORGE LUIZ FANAN X INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA(SP136892 -

JORGE LUIZ FANAN E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

(R. SENTENÇA DE FL(S) 33/34): A FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, opôs embargos à pretensão executória que lhe é movida nos autos do processo em referência, deduzida por JORGE LUIZ FANAN, por meio dos quais aponta equívoco no cálculo elaborado pelo exequente/embargado. Alegou excesso de execução sob o argumento de que não observados os limites estabelecidos no provimento jurisdicional final, pois foi utilizado na correção dos honorários advocatícios juros de mora desde a prolação da sentença. Afirmou que, pela r. sentença proferida, foi condenada a pagar honorários sucumbenciais fixados em R\$ 2.000,00, a ser corrigido monetariamente a partir daquela data (set/2011), de acordo com as orientações do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, com juros a partir da citação. Apresentou cálculo do valor que entende efetivamente devido, correspondente a R\$ 2.014,98, e requereu o acolhimento dos embargos, para o fim de afastar o excesso de execução. Requereu a procedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 07/26. Recebidos os embargos para discussão (fl. 28). Intimado a se manifestar, o embargado não se opôs aos cálculos apresentados pelo embargante/executado, requerendo a expedição da respectiva requisição de pequeno valor (fls. 30/31). A embargante, por sua vez, manifestou-se pelo julgamento dos embargos (fl. 32). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o julgamento da lide prescinde da produção de prova em audiência, passo ao julgamento do feito, nos termos do parágrafo único, do artigo 17, da Lei nº 6.830/80. Os presentes embargos devem ser acolhidos. Conforme se verifica da sentença proferida nos autos da execução contra a Fazenda Pública nº 0007600-06.2007.403.6112 (cópia às fls. 07/11 do presente feito), já transitada em julgado (fls. 12/15 do presente feito), a Fazenda Nacional foi condenada a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 em favor do ora embargado, com correção monetária de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e juros simples a partir da citação. O embargado/credor não se opôs aos cálculos ora apresentados pela ora embargante/devedora. Assim, ocorrendo a concordância do embargado, os embargos procedem, e a execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela embargante, conforme cálculo de fl. 03. Ante todo o exposto, julgo os presentes embargos PROCEDENTES, determinando que a execução prossiga pelo valor apresentado, correspondente R\$ 2.014,98 (dois mil e catorze reais e noventa e oito centavos). Deixo de impor condenação em honorários advocatícios diante da inexistência de oposição do credor. Sem condenação em custas. Procedência total dos embargos opostos pela Fazenda Nacio. PA 2,15 nal, incabível o reexame necessário. Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia de fls. 02/06 dos autos, bem como desta sentença, para os autos da execução contra a Fazenda Pública nº 0007600-06.2007.403.6112, para fins de requisição do valor devido. Após, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo, anotadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002360-07.2005.403.6112 (2005.61.12.002360-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203662-51.1997.403.6112 (97.1203662-6)) JOSE ANTONIO MARTINS BERNAL - ESPOLIO(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP150132 - FABIANA DE SOUZA PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

(R. SENTENÇA DE FL(S) 248/250): JOSÉ ANTONIO MARTINS BERNAL - ESPÓLIO, por meio do inventariante ELMO HENRIQUE GONÇALVES MARTINS, opôs embargos à EXECUÇÃO FISCAL Nº 1203662-51.1997.403.6112, que lhe move a UNIÃO FEDERAL para cobrança do Imposto Territorial Rural - ITR referente ao exercício de 1992, CDA Nº 80.8.96.002713-70. Alegou, em suma, que jamais conseguiu a posse do bem para explorá-lo, em razão de invasão de posseiros, e que, dessa forma, a tributação que deve incidir sob um signo de riqueza se revela despropositada. Alegou, também, que desde 1988 o Estado do Mato do Grosso ajuizou ação ordinária de nulidade de título definitivo, figurando no pólo passivo José Antonio Martins Bernal, onde está sendo alegada a nulidade dos títulos referentes ao imóvel objeto da presente exação, e que se comprovado que aludida área se trata de terra pública do Estado, não há que se falar na exigência do tributo em tela. Consignou, ainda, a ilegalidade e a inconstitucionalidade do lançamento, que deveria ser regido com base nas disposições vigentes à época da ocorrência do fato gerador (Estatuto da Terra - Lei nº 4.504/64, com alterações da Lei nº 6.746/79), que em seu artigo 50 dispõe que o valor da terra nua a ser utilizado no arbitramento do imposto devido é aquele declarado pelo contribuinte. Afirmou que, em desacordo com aludido regramento, legal a IN/SRF nº 119/92 estabeleceu os valores da terra nua a serem utilizados pela Receita Federal no cálculo do imposto que, assim, é nulo. Aduziu que estabelecida a base de cálculo do ITR é defesa sua inovação ou modificação com sua conseqüente majoração, através de normas hierarquicamente inferiores. Por fim, requereu o integral acolhimento dos embargos, bem como a requisição dos autos do processo administrativo nº 10835.800021/96-11. Juntou documentos às fls. 10/37. Os embargos foram recebidos para discussão, com a intimação da embargada para trazer aos autos cópia do processo administrativo (fl. 40), que foi apresentada às fls. 41/45. A Embargada apresentou impugnação, às fls. 49/60, consignando que ação de embargos é intempestiva; que a cobrança do Imposto

Territorial Rural está embasada no Estatuto da Terra, sendo que a IN/SRF nº 119/92 procedeu a avaliação, conforme autorizado pelo Estatuto da Terra, para a adoção do VTN, sendo essencial, necessária e legítima. Afirmou que o VTN adotado pelo executado foi irrisório, tendo a administração tributária considerado que a declaração do autor não merecia fé e, com base no artigo 148 do CTN, considerou outro valor, próximo ao valor de mercado; que o autor não pode ignorar que o ITR tem de incidir sobre o valor real do imóvel tributado para atender sua função social. Aduziu que a sistemática da obtenção dos valores fundiários da área tributada levou em consideração critérios objetivos, considerando pesquisa efetuada pela Fundação Getúlio Vargas e os preços informados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados, e para cada município foi levado em consideração o tipo de exploração econômica dos imóveis; que, após, os valores foram submetidos ao Ministério da Agricultura, do Abastecimento e Reforma Agrária e que somente após os valores obtidos foram adotados pelo Secretário da Receita Federal; que, assim, não há qualquer ilegalidade nos valores dos VTNm. Asseverou que o autor podia requerer a alteração do valor atribuído no lançamento de ofício, com base em laudo técnico, contudo, apesar de notificado, não apresentou qualquer irrisignação, deixando consolidar o VTNm lançado pela Administração tributária. Sustentou que também não assiste razão ao embargante na alegação de que não deve responder pelo imposto em razão da perda da posse, eis que o artigo 31, do CTN, determina que o contribuinte do imposto territorial rural, que tem como fato gerador a posse, a qualquer título, do imóvel tributado. Defendeu, ainda, que não há qualquer nulidade ou vício formal no Título fiscal sob o fundamento da ausência do acompanhamento do procedimento administrativo fiscal.; e que não há qualquer ilegalidade na sua inscrição no CADIN. Ao final, requereu a total improcedência dos embargos opostos. Apresentou cópia do processo administrativo nº 10835.800021/96-11, às fls. 61/71. Réplica às fls. 77/85, com documentos às fls. 86/89. Instadas as partes a especificarem provas, a Embargante requereu a realização de constatação do imóvel, para aferir a perda da posse e o fato de estar impedido de utilizar-se do bem e explorá-lo, bem como requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas (fls. 91/93). A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 95/96). A embargante apresentou embargos de declaração às fls. 99/101. Deliberação de fls. 104/111 indeferiu o pedido de reconhecimento de intempestividade desta demanda, declarando-a oportuna; rejeitou os embargos de declaração apresentados; e deferiu o pedido de realização de constatação por oficial de justiça. A embargada requereu a utilização no presente feito da prova a ser realizada nos embargos nº 2005.61.12.003472-3, por se tratar exatamente do mesmo imóvel (fls. 118/119). A deliberação de fl. 171 determinou o aguardo da realização da constatação nos autos dos embargos nº 2005.61.12.003472-3, quando deverá ser trasladada para o presente cópia integral da prova produzida naquele feito. Decisão de fl. 172 atribuiu efeito suspensivo a estes embargos. Mandado de constatação cumprido às fls. 176/188, acerca do qual se manifestou a Embargante às fls. 191/194, e a Embargada às fls. 196 e verso. Cópia da sentença e da certidão do trânsito em julgado, dos autos do processo nº 15967/1988, da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá, foram acostadas às fls. 200/222, acerca dos quais se manifestou o embargante (fls. 225/226), e o embargado (fl. 227). Na sequência, tornaram os autos novamente conclusos, tendo sido o julgamento convertido em diligência (fl. 229), para que a parte embargante comprovasse ser o imóvel objeto do Processo Administrativo que originou a execução fiscal embargada, o mesmo imóvel objeto da Ação nº 15967/1988, da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá/MT. Em resposta, a parte embargante se manifestou às fls. 231/234, juntando documentos às fls. 235/240 e 242/244, com pronunciamento da embargada às fls. 246/247. Assim, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É relatório. Fundamento e DECIDO. Não sendo caso de produção de provas em audiência, passo ao julgamento do feito nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. A União cobra na execução fiscal objeto destes embargos a dívida referente ao não pagamento do ITR do exercício de 1992 do imóvel apontado como de propriedade do espólio de José Antônio Martins Bernal. O ITR é um imposto cuja hipótese de incidência é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado fora da zona urbana do município; portanto, o contribuinte é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Ocorre que, conforme documentos acostados aos autos, o Embargante, por força de Ação Ordinária de Nulidade de Título Definitivo (fls. 25/37), perdeu a propriedade e a posse de seu imóvel para o Estado de Mato Grosso nos autos da Ação nº 15967/1988, da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá (fls. 200/222). Vejamos. O imóvel descrito no processo administrativo (fls. 61/71), que originou a execução fiscal ora embargada, refere-se ao imóvel com código no INCRA sob nº 901.202.052.353-1, e área de 5.180,0 ha (fl. 62). Observa-se que a transcrição originária foi a de número 42.987 (fl. 240), que foi averbada na transcrição nº 43.747 (AV 1), que, por sua vez, foi averbada na matrícula nº 44.948 (AV 2 - fl. 239-v). Nesta última matrícula, 44.948 (fls. 35/238), consta a indicação expressa do nº do imóvel no INCRA como sendo 901.202.052.353-1 (R.1, fl. 236), tendo como adquirente o executado José Antonio Martins Bernal, exatamente o imóvel acima informado como originário da execução fiscal ora embargada. Na sentença proferida nos autos da mencionada Ação Ordinária de Nulidade de título Definitivo (fls. 200/221), já transitada em julgado (fl. 222), foi declarada para todos os efeitos jurídicos a nulidade dos títulos definitivos que deram origem a diversas matrículas, dentre elas a de número 42.987 (fl. 220), constando até o presente momento essa anotação de cancelamento nas matrículas 42.987 (AV 2, fl. 240) e 43.747 (AV 4, fl. 239-v). A nulidade dos títulos definitivos que deram origem às matrículas apontadas na sentença de fl. 220, mais precisamente a matrícula de nº 42.987, bem como os demais registros e averbações decorrentes do

cancelamento do aludido título se deu com o efeito ex tunc, ou seja, desde a data da celebração do negócio. Com isso, o embargante não chegou a ser proprietário ou legítimo possuidor do imóvel rural sobre o qual incidiu o imposto territorial rural em cobrança. Em face disso, importante reconhecer a existência de fato superveniente à inscrição do débito em dívida ativa e à propositura da ação de execução fiscal, que deve, agora, no julgamento dos embargos, ser tomado na devida conta, vez que capaz de influir no julgamento da lide, e aqui se faz a teor da determinação contida no artigo 462, do Código de Processo Civil, conquanto, pelas circunstâncias do caso concreto, à época desta ação ainda não havia julgamento definitivo da mencionada ação de conhecimento desconstitutiva. Assim, não há como manter a presente cobrança em face da desconstituição do título aquisitivo do referido bem. Nesse sentido: TRIBURÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. I.T.R. OBRIGAÇÃO INEXISTENTE. EMBARGANTES NÃO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. TRIBUTADO. - INCABÍVEL A EXECUÇÃO AJUIZADA CONTRA O EMBARGANTE, TENDO ESTE COMPROVADO JAMAIS TER SIDO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL DO QUAL SE ORIGINA O I.T.R. CONSTITUTIVO DO DÉBITO EXECUTADO. - ADEMAIS, REQUEREU E REITEROU O EMBARGANTE EM VÁRIAS OPORTUNIDADES, EM ANOS ANTERIORES AO EXERCÍCIO COBRADO, O PEDIDO DE CANCELAMENTO DO CADASTRO DO IMÓVEL, QUE SEQUER CHEGOU A POSSUIR, PERANTE O INCRA. - O FATO GERADOR DO IMPOSTO NÃO É A EXISTÊNCIA DO CADASTRO NO ÓRGÃO PÚBLICO, MAS SIM A PROPRIEDADE, DOMÍNIO ÚTIL OU A POSSE DE IMÓVEL POR NATUREZA, COMO DEFINIDO DA LEI CIVIL, LOCALIZADO FORA DA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO. - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (REO REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 274381, proc. 0303823-24.1994.4.03.6102, fonte: DJ DATA:08/09/1999, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI). Ante o exposto, EXTINGUO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO. Torno sem efeito eventual penhora concretizada nos autos principais. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, posto que não foi ela que promoveu a causa superveniente acima reconhecida, que levou ao afastamento da cobrança em andamento. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0008617-53.2002.403.6112. Transitando em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003472-11.2005.403.6112 (2005.61.12.003472-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008617-53.2002.403.6112 (2002.61.12.008617-5)) JOSE ANTONIO MARTINS BERNAL - ESPOLIO(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) (R. SENTENÇA DE FL.(S) 368/370): JOSÉ ANTONIO MARTINS BERNAL - ESPÓLIO, por meio do inventariante ELMO HENRIQUE GONÇALVES MARTINS, opôs embargos à EXECUÇÃO FISCAL Nº 0008617-53.2002.403.6112, que lhe move a FAZENDA NACIONAL para cobrança do Imposto Territorial Rural - ITR referente ao exercício de 1995, CDA Nº 80.8.01.001691-73. Alegou, em breve resumo, que jamais teve a posse do bem para explorá-lo, em razão de invasão de posseiros, e que, dessa forma, a tributação que deve incidir sob um signo de riqueza se revela despropositada. Alegou, também, que desde 1988 o Estado do Mato do Grosso ajuizou ação ordinária de nulidade de título definitivo, figurando no pólo passivo José Antonio Martins Bernal, buscando a nulidade dos títulos referentes ao imóvel objeto da presente exação, e que se comprovado que aludida área se trata de terra pública do Estado, não há que se falar na exigência do tributo em tela. Asseverou, também, a ilegalidade e a inconstitucionalidade do lançamento, pois tendo a lei estabelecido taxativamente a base de cálculo do Imposto Territorial Rural - ITR como sendo o Valor da Terra Nua - VTN, a ser apurado em declaração prestada pelo contribuinte em formulário elaborado pela Secretaria da Receita Federal, descabia à exequente proceder a uma nova forma de apurar a base de cálculo do imposto, com uma pauta de valores diferenciados para cada microrregião do País, uma vez que nem as instruções normativas, nem as portarias, podem modificar o mandamento legal. Ressaltou omissão pela exequente, de formalidade essencial na formação do preço do hectare da terra nua, consistente na participação das Secretarias da Agricultura dos Estados da situação dos imóveis, como impõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.847/94, eis que conhecendo melhor suas terras, reúne mais elementos para correta avaliação do imóvel. Aduziu que a mencionada Lei impõe normas procedimentais a serem rigidamente observadas pelo sujeito ativo tributário, e para que se observe o devido processo legal, a autoridade tributária deve adotar os critérios ditados pelo 2º, do artigo 3º, em obediência ao primado constitucional, tratando-se de efetiva garantia tributária. Afirmou que, embora os imóveis de um mesmo município possam ter preços de venda próximos, o mesmo não ocorre com o valor da terra nua, que é o valor do imóvel menos os bens nele incorporados. Assim, tributar igualmente os imóveis é beneficiar o proprietário que deixa sua propriedade abandonada e castigar aquele que nela investe seus recursos para torná-la mais produtiva, cumprindo, dessa forma, a função social da propriedade. Por fim, requereu o integral acolhimento dos embargos, bem como a requisição dos autos do processo administrativo nº 10835.800461/2001-13. Juntou documentos às fls. 12/99. Os embargos foram recebidos para discussão, com a intimação da embargada para trazer aos autos cópia do processo administrativo

(fl. 102).A Embargada apresentou impugnação, às fls. 104/114, consignando que a cobrança do Imposto Territorial Rural está embasada na Lei nº 8.847/94, e que, com a finalidade única de atender o disposto no 2º, do artigo 3º dessa Lei, o Secretário da Receita Federal aprovou a tabela que fixa o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare. Alegou que a Instrução Normativa que fixou o VTNm em nada contraria o disposto na Lei de regência do ITR; que a base de cálculo é o Valor da Terra Nua, que é fixado pela Secretaria da Receita Federal, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias da Agricultura dos Estados respectivos; e que a mera constatação do aumento do valor do ITR ou do VTN de um ano para outro não evidencia qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Afirmou que estão afastadas quaisquer alegações de ilegalidade por ofensa aos artigos do CTN, pois na sistemática adotada pela Lei nº 8.847/94 é utilizado o VTN mínimo, aplicado a todas as propriedades rurais da região. Saliu que o valor do VTNm pode ser questionado pelo contribuinte, na forma do artigo 3º, 4º, dessa Lei, apresentando laudo técnico, e que, observada a sistemática legal de apuração e revisão do ITR, as alegações do embargante são totalmente improcedentes. Sustentou que também não assiste razão ao embargante na alegação de que não deve responder pelo imposto em razão da perda da posse, eis que os artigos 29 e 31, do CTN, determinam que o contribuinte do imposto territorial rural, que tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel, é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Asseverou que é o embargante o proprietário do imóvel sob contenda, consoante por ele próprio admitido na exordial e confirmado pelos documentos juntados aos autos, e nessa condição responde pelo pagamento do título ora em cobrança, nada importando se parte do bem está ou não sendo ocupada por posseiros, já que o artigo 31, do CTN, prevê que o contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, sem caráter de cumulatividade, e dúvida não há de que o embargante é o proprietário do bem em comento. Alegou que o artigo 252, da Lei nº 6.015/73, é taxativo ao determinar que o registro produz todos os seus efeitos legais enquanto não cancelado. Ao final, requereu a total improcedência dos embargos opostos. Apresentou cópia do processo administrativo nº 10835.800461/2001-13, às fls. 115/133. Réplica às fls. 137/142. Instadas as partes a especificarem provas, a Embargante requereu a realização de constatação do imóvel, para aferir a perda da posse e o fato de estar impedido de utilizar-se do bem e explorá-lo, bem como requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas (fls. 145/146). A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 147). Decisão de fl. 148 deferiu a realização de constatação por oficial de justiça, realizada conforme fls. 295/306. Acerca da constatação realizada, manifestou-se a Embargante às fls. 310/312, e a Embargada à fl. 313. Após, vieram os autos conclusos, sendo que, pela deliberação de fl. 315, o julgamento foi convertido em diligência, determinando a solicitação de cópia integral da sentença, e de outras decisões, exaradas nos autos do processo nº 15967/1988, da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá, bem como a intimação da parte embargante acerca da permanência do seu interesse na realização de oitiva de testemunhas. Cópia da sentença e da certidão do trânsito em julgado, dos autos do processo nº 15967/1988, da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá, foram acostadas às fls. 321/342, acerca dos quais se manifestou o embargante, informando também que a prova testemunhal não mais se faz necessária (fls. 345/346), e o embargado (fls. 347 e verso). Na sequência, tornaram os autos novamente conclusos, tendo sido o julgamento convertido em diligência (fl. 349), para que a parte embargante comprovasse ser o imóvel objeto do Processo Administrativo que originou a execução fiscal embargada, o mesmo imóvel objeto da Ação nº 15967/1988, da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá/MT. Em resposta, a parte embargante se manifestou às fls. 351/354, juntando documentos às fls. 355/364, com pronunciamento da embargada às fls. 366/367. Após todas as providências acima, vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. Fundamento e DECIDO. Não havendo necessidade de outras provas, por ser a matéria sob análise de direito e as questões fáticas serem objeto de prova através de documentos, passo ao julgamento do feito nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. A União cobra na execução fiscal objeto destes embargos a dívida referente ao não pagamento do ITR do exercício de 1995 do imóvel apontado como de propriedade do espólio de José Antônio Martins Bernal. O ITR é um imposto cuja hipótese de incidência é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado fora da zona urbana do município; portanto, o contribuinte é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Ocorre que, conforme documentos acostados aos autos, o Embargante, por força de Ação Ordinária de Nulidade de Título Definitivo (fls. 85/97), perdeu a propriedade e a posse de seu imóvel para o Estado de Mato Grosso nos autos da Ação nº 15967/1988, da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá (fls. 321/342). Vejamos. O imóvel descrito no processo administrativo (fls. 115/133), que originou a execução fiscal ora embargada, refere-se ao imóvel com código no INCRA sob nº 901.202.052.353-1, e área de 5.180,0 ha (fl. 116). que a transcrição originária foi a de número 42.987 (fl. 363), que foi averbada na transcrição nº 43.747 (AV 1), que, por sua vez, foi averbada na matrícula nº 44.948 (AV 2 - fl. 362). Nesta última matrícula, 44.948 (fls. 357/360), consta a indicação expressa do nº do imóvel no INCRA como sendo 901.202.052.353-1 (R.1, fl. 358), tendo como adquirente o executado José Antonio Martins Bernal, exatamente o imóvel acima informado como originário da execução fiscal ora embargada. Na sentença proferida nos autos da mencionada Ação Ordinária de Nulidade de título Definitivo (fls. 321/341), já transitada em julgado (fl. 342), foi declarada para todos os efeitos jurídicos a nulidade dos títulos definitivos que deram origem a diversas matrículas, dentre elas a de número 42.987 (fl. 340),

constando até o presente momento essa anotação de cancelamento nas matrículas 42.987 (AV 2, fl. 363) e 43.747 (AV 4, fl. 362). A nulidade dos títulos definitivos que deram origem às matrículas apontadas na sentença de fl. 340, mais precisamente a matrícula de nº 42.987, bem como os demais registros e averbações decorrentes do cancelamento do aludido título se deu com o efeito ex tunc, ou seja, desde a data da celebração do negócio. Com isso, o embargante não chegou a ser proprietário ou legítimo possuidor do imóvel rural sobre o qual incidiu o imposto territorial rural em cobrança. Em face disso, importante reconhecer a existência de fato superveniente à inscrição do débito em dívida ativa e à propositura da ação de execução fiscal, que deve, agora, no julgamento dos embargos, ser tomado na devida conta, vez que capaz de influir no julgamento da lide, e aqui se faz a teor da determinação contida no artigo 462, do Código de Processo Civil, conquanto, pelas circunstâncias do caso concreto, à época desta ação ainda não havia julgamento definitivo da mencionada ação de conhecimento desconstitutiva. Assim, não há como manter a cobrança em face da desconstituição do título aquisitivo do referido bem. Nesse sentido: TRIBURÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. I.T.R. OBRIGAÇÃO INEXISTENTE. EMBARGANTES NÃO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. TRIBUTADO. - INCABÍVEL A EXECUÇÃO AJUIZADA CONTRA O EMBARGANTE, TENDO ESTE COMPROVADO JAMAIS TER SIDO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL DO QUAL SE ORIGINA O I.T.R. CONSTITUTIVO DO DÉBITO EXECUTADO. - ADEMAIS, REQUEREU E REITEROU O EMBARGANTE EM VÁRIAS OPORTUNIDADES, EM ANOS ANTERIORES AO EXERCÍCIO COBRADO, O PEDIDO DE CANCELAMENTO DO CADASTRO DO IMÓVEL, QUE SEQUER CHEGOU A POSSUIR, PERANTE O INCRA. - O FATO GERADOR DO IMPOSTO NÃO É A EXISTÊNCIA DO CADASTRO NO ÓRGÃO PÚBLICO, MAS SIM A PROPRIEDADE, DOMÍNIO ÚTIL OU A POSSE DE IMÓVEL POR NATUREZA, COMO DEFINIDO DA LEI CIVIL, LOCALIZADO FORA DA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO. - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (REO REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 274381, proc. 0303823-24.1994.4.03.6102, fonte: DJ DATA:08/09/1999, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI). Ante o exposto, EXTINGUO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO. Torno sem efeito eventual penhora concretizada nos autos principais. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, posto que não foi ela que promoveu a causa superveniente acima reconhecida, que levou ao afastamento da cobrança em andamento. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0008617-53.2002.403.6112. Transitando em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003533-56.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206614-66.1998.403.6112 (98.1206614-4)) LAZARO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) (R. SENTENÇA DE FL(S). 57/59): Tratam-se de embargos à execução fiscal oferecidos por LAZARO APARECIDO DE OLIVEIRA, através de curadora nomeada pelo Juízo, visando desconstituir a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução promovida pela Fazenda Nacional/CEF. O embargante insurge-se contra a execução fiscal nº 1206614-66.1998.403.6112, originada da CDA nº FGSP199801406. Os embargos foram opostos, inicialmente, por negação geral (fls. 02/03). Deliberação de fl. 05 determinou ao embargante a emenda da inicial, com a regularização na forma do artigo 282, inciso III, do CPC, devendo ainda providenciar cópia devidamente autenticada dos autos da execução fiscal pertinente, sob pena de indeferimento da inicial. Em cumprimento à determinação, a parte embargante se manifestou às fls. 06/07, alegando desconhecer os fatos constantes da execução proposta pela CEF, não reconhecendo a dívida cobrada (FGTS) e discordando da sua inclusão no pólo passivo na condição de litisconsórcio passivo, bem juntou cópia da execução fiscal às fls. 08/21. Os embargos foram recebidos para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, através da deliberação de fl. 22. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 24/30, alegando, preliminarmente, ausência de garantia plena do Juízo, devendo os embargos ser rejeitados liminarmente; e inépcia da inicial, em razão da ausência dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. No mérito, consignou que o título executivo que fundamenta a execução fiscal encontra-se revestido de certeza e exigibilidade, não ilididas por nenhuma prova. Defendeu, a regularidade do débito, eis que originado na Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC nº 168040, relativa à falta de recolhimentos dos valores devidos ao FGTS. Alegou, ainda, que houve todo um procedimento administrativo, com a devida notificação do devedor, não cabendo alegação de cerceamento de defesa, e que a CDA contém todos os requisitos descritos no artigo 2º, 5º e 6º, da LEF. Pugnou pela improcedência dos embargos, com a condenação da embargante nas custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de estilo. Acerca da impugnação, manifestou-se a parte embargante às fls. 33/37, defendendo a admissão dos embargos mesmo sem prévia garantia do Juízo. Asseverou, ainda, que apresentou emenda à inicial, preenchendo todos os requisitos do artigo 282, do CPC, não havendo que se falar em inépcia da inicial, e que a CDA não preenche os requisitos de validade. Intimadas a se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas, a parte embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 39). A

parte embargada não se manifestou (fl. 40). Após, vieram os autos à conclusão para sentença, quando o julgamento foi convertido em diligência (fl. 42) para a exequente se manifestar sobre as alegações do embargante de vícios do título exequendo, cuja manifestação veio às páginas 44/56. Em seguida, tornaram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o julgamento da lide prescinde da produção de prova em audiência, passo ao julgamento nos termos do parágrafo único, do artigo 17, da Lei nº 6.830/80. I - DA AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. Como se constata às fls. 16/17, houve a penhora parcial de bens do executado, bem como sua intimação para apresentação de embargos à execução fiscal. Isso porque não há qualquer impedimento em que, havendo garantia parcial do juízo se recebam os embargos para discussão, inclusive em prol dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual. Entretanto, o recebimento dos embargos deve ser sem atribuição de efeito suspensivo. Isso significa que a execução fiscal pode ter prosseguimento até que a garantia do juízo se dê de forma integral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. CABIMENTO DA OPOSIÇÃO E DO RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE DE REFORÇO NO CURSO DA AÇÃO. JURISPRUDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no recurso em análise não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática. 2. O artigo 737 do Código de Processo Civil, vigente à época da oposição dos embargos, antes da revogação pela Lei nº 11.382/2006 e, o 1º do artigo 16 da LEP determinam que a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução fiscal. Não exigem, todavia, que a garantia seja total ou completa, de modo que a insuficiência da penhora não é motivo para a extinção dos embargos à execução fiscal, porque poderá ser suprida, oportunamente, com o reforço da penhora. 3. Considerando que ainda que insuficiente a penhora, cabível a oposição e o recebimento dos embargos de devedor ante a possibilidade do reforço da mesma no curso da ação. Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446516, proc. 0021537-47.2011.4.03.0000, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2012, relator JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA). Assim, resta afastada a preliminar. II - INÉPCIA DA INICIAL. A petição inicial, apesar de consideravelmente sucinta, aponta a ausência de preenchimento dos requisitos legais e vícios na eleição do embargante na condição de co-responsável tributário, matérias que podem ser conhecidas, inclusive, de ofício pelo magistrado. Não obstante a singeleza dos embargos, a embargada defendeu-se exaustivamente contra as alegações, demonstrando a inocorrência da inépcia da exordial. Assim, afasto também esta preliminar. III - DA VALIDADE DA CDA. Ao contrário do alegado pelo embargante, verifica-se do(s) título(s) executivo(s), e do(s) documento(s) que a instrui(em), que nele(s) se encontram presentes todos os elementos que o legislador, no artigo 202, do Código Tributário Nacional, e no artigo 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. Referida(s) CDA(s) decorre(m) de procedimento(s) tributário(s) vinculado(s) e específico(s) - de fácil acesso ao contribuinte -, que antecede(m) a inscrição em dívida ativa, e nele(s) estão descritos com riqueza de detalhes o valor originário da dívida, o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos tributários, bem como a origem, a natureza e o fundamento legal de sua cobrança. Tais elementos, ainda que resumidos, posteriormente foram também inseridos na(s) certidão(ões) representativa(s) do crédito tributário em execução, como facilmente se constata da sua leitura. Assim, em sendo singelas as alegações de nulidade da CDA, ao contrário do alegado, não há qualquer vício formal no título que aparelha a execução, devendo a execução fiscal prosseguir regularmente. IV - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO EMBARGANTE. Defende o embargante que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, posto que no caso não se aplica a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no artigo 135, III, do CTN. Tal tese, entretanto, não se lhe é favorável. Isso porque a despeito da contribuição ao FGTS não possuir natureza jurídica de tributo, os regramentos relativos à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil ou comercial, estendem-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública, seja qual for a sua origem. Isso se dá por força do artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80, que prevê a possibilidade do responsável da empresa figurar no pólo passivo da execução fiscal, em decorrência de dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas. De outra feita, o não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores, configura infração de lei, e a responsabilidade dos sócios, diretores e gerentes pela dívida deriva da imposição dessa responsabilidade pela letra expressa da lei, nos moldes do artigo 4º, 2º, da Lei nº 6.830/80, que a estende para a cobrança de qualquer valor que seja tido como dívida ativa da Fazenda Pública, caso do FGTS, a teor do artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/64. Assim já se julgou: FGTS. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INADIMPLEMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. INFRAÇÃO À LEI. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA: POSSIBILIDADE. PENHORA VIA BACENJUD. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS: DESNECESSIDADE. 1. Não há dúvida de que as contribuições para o FGTS não tem natureza tributária, porque é o trabalhador, e não o Estado, o titular do direito, como assentou o Supremo

Tribunal Federal no RE 100249/SP. 2. As contribuições para o FGTS são inscritas em Dívida Ativa, posto que incluídas no conceito de Dívida Ativa Não Tributária, nos termos do artigo 39, 2º da Lei nº 4.320/1964, na redação dada pelo Decreto-lei nº 1.735/1979. 3. Como Dívida Ativa Não Tributária, as contribuições para o FGTS são cobradas na forma da LEF - Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980), conforme o disposto no seu artigo 2º. 4. As normas de responsabilidade previstas nos artigos 134 e 135 do CTN - Código Tributário Nacional, aplicam-se à cobrança das contribuições para o FGTS, não obstante a sua natureza não tributária, por força do citado 2º do artigo 4º da LEF. 5. A não realização de depósito mensal da parcela referente ao FGTS caracteriza infração à lei, conforme o 1º do artigo 23 da Lei nº 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001, combinado com o artigo 47 do Decreto nº 99.684/1990. 6. O descumprimento da obrigação de recolher a contribuição ao FGTS enseja a responsabilização pessoal dos sócios diretores ou gerentes das pessoas jurídicas de direito privado, consoante expresso no artigo 135, inciso III, do CTN. 7. Por força do 2º do artigo 4º da LEF, o não recolhimento das contribuições para o FGTS pode constituir abuso da personalidade jurídica, ensejando a responsabilização dos administradores ou sócios, nos termos do artigo 50 do CC - Código Civil. 8. (...) 11. Agravo legal provido. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 369981, proc. 0013948-72.2009.4.03.0000, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2013, relator JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA). Grifei.V - DECISUMPosto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos para o fim de manter intacto(s) o(s) título(s) executivo(s) que embasa(m) a execução fiscal embargada, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, bem como a penhora ora levada a efeito.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por considerar suficientes aqueles inseridos no título. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 1206614-66.1998.403.6112.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001100-50.2009.403.6112 (2009.61.12.001100-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002689-92.2000.403.6112 (2000.61.12.002689-3)) MARIA JOSE DA SILVA(SP037536 - GILBERTO ANTONIO PEREIRA E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI Fls. 231/233: Ante os esclarecimentos prestados pela Embargante, solicite-se ao Sedi a substituição do embargado Alberto Capuci por seu espólio. Após, cite-se o espólio de Alberto Capuci na pessoa da Sra. Malvina Vicentim Capuci, na qualidade de administradora provisória, ou, caso reste infrutífera a diligência retro, na pessoa do n. advogado Jailton Santiago dos Santos, desde que comprove possuir procuração com poderes para tanto, conforme requerido às fls. 226/227.Assim, indefiro a substituição do de cujus por seus sucessores, ante a inexistência de inventário e partilha, restando prejudicado o pedido de pesquisa de endereços.Indefiro, ainda, a expedição de ofício á Receita Federal do Brasil, uma vez que não guarda pertinência com o deslinde da causa. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1204781-47.1997.403.6112 (97.1204781-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ADALBERRE MARINI - ESPOLIO (ANGELO GERALDINI PITTIONI JUNIOR)(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) Fl. 138 : Suspendo a execução até o encerramento da falência, o que deverá ser acompanhado pelo(a) exequente e informado a este Juízo Federal.Aguarde-se em arquivo provisório. Int.

**0009046-25.1999.403.6112 (1999.61.12.009046-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ RICARDO SALLES) X RESTAUTEC RESTAURACOES E COMERCIO PRESIDENTE PRUDENTE L X JOSE ANTONIO GONCALVES JUNIOR X VITAL ALVES DA SILVA(SP156496 - JAIRO HENRIQUE SCALABRINI) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE) Vistos. Pela análise da petições e documentos acostados às fls. 326/337 e 338/344, verifica-se que na conta bancária havia um saldo de R\$ 3,31. Creditados os vencimentos no valor de R\$ 1.378,34 e da diária no valor de R\$ 209,22, restou um saldo positivo no valor de R\$ 1.590,87, que coincide exatamente com os valores bloqueados. Conclui-se deste modo que derivou única e exclusivamente de crédito salarial e remuneração indenizatória de diária, tendo aplicabilidade do art. 649, IV do CPC. Assim, oficie-se à CEF com premência, requisitando a devolução do valor depositado à fl. 319 à conta de origem. Após, requeira o(a) exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

**0008614-98.2002.403.6112 (2002.61.12.008614-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA E SP191814 - SILVIA

## ARENALES VARJÃO)

(r. deliberação de fl.58): Fl. 56 : Defiro. Ante a notícia de descumprimento do parcelamento, determino o regular prosseguimento do feito. Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012. Em caso negativo, requeira a exequente o que de direito. Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinada, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int. (R. deliberação de fl.63): Fl. 59: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0010056-02.2002.403.6112 (2002.61.12.010056-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X REINALDO TADEU AYALA CIABATARI(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X NORMA LUCIA AYALA CIABATARI**  
Chamo o feito à ordem. Do compulsar dos autos, verifico que o imóvel sobre o qual incide o ITR ora em cobro fora doado a Norma Lúcia Ayala Ciabatari e Reinaldo Tadeu Ayala Ciabatari em 1.975, conforme fls. 38/42, com reserva de usufruto aos falecidos doadores. Nesse norte, toda a questão que vem se arrastando quanto à inclusão dos sucessores, por força da partilha dos bens dos doadores, perde o sentido na medida em que, na forma do art. 130, do CTN, quem deve figurar no pólo passivo são os legítimos proprietários Reinaldo Tadeu Ayala Ciabatari e Norma Lúcia Ayala Ciabatari, sem prejuízo de posterior análise em eventuais embargos. Dessarte, ao SEDI para inclusão de Norma Lúcia Ayala Ciabatari no pólo passivo e exclusão de Romeu Ciabatari Júnior - Espólio e Antônia Ayala Ciabatari - Espólio. Tendo em vista a exclusão dos espólios do pólo passivo, levante-se a penhora de fl. 293. Intime-se, por meio da imprensa, a procuradora constituída à fl. 157, Dra. Cibelly Nardão Mendes, a fim de que informe banco e agência para restituição do valor apreendido conforme fls. 290/291. Após, cite-se a coexecutada ora incluída Norma Lúcia Ayala Ciabatari, no endereço fornecido à fl. 299. Int.

**0001307-59.2003.403.6112 (2003.61.12.001307-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ORLANDO CESAR VOLPON(SP042340 - EURICO CESAR NEVES BAPTISTA)**  
Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0001028-39.2004.403.6112 (2004.61.12.001028-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SERVIMAR COMPANHIA MARTINS DE SERVICOS E DESENVOLVIMENTO X MOACIR MARTINS(SP312635 - JOSE EMILIO RUGGIERI) X SELMA DE FREITAS MARTINS**  
O pedido apresentado à fl. 158 deve ser formulado pela própria requerente. Assim, regularizada a petição, voltem os autos conclusos. No silêncio, aquiem-se os autos, como determinado à fl. 151. Int.

## Expediente Nº 2347

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007081-55.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006030-53.2005.403.6112 (2005.61.12.006030-8)) CENTRASCCEL - CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL, CULTURAL, EDUCACIONAL E LAZER(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)**  
(R. DELIBERAÇÃO DE FL.(S) 108): 1. Tendo em vista que a embargante formula unicamente o pleito de reconhecimento de nulidade de CDA sustentando que teria ocorrido reconhecimento administrativo de isenção dos créditos executados na execução fiscal embargada, recebo a inicial e seus documentos como exceção de pré-executividade. 2. Sendo assim, traslade-se cópias da inicial, das fls. 07/14, 81/94 e deste despacho para os autos principais. Em seguida, abra-se vista imediatamente à exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, principalmente quanto à alegação de que houve reconhecimento administrativo de isenção tributária. 3. Devolvidos os autos pela exequente, independentemente de apresentação ou não de manifestação, venham os autos conclusos. 4. Segue sentença em separado, em 01 (uma) lauda(s), frente e verso. (R. SENTENÇA DE FL.(S) 109): I - Relatório. CENTRASCCEL - CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CULTURAL, EDUCACIONAL E LAZER, opôs estes embargos à execução fiscal de n.º 0006030-53.2005.403.6112, promovida pela UNIÃO FEDERAL, para o fim de desconstituir o(s) título(s) executivo(s) que a aparelha(m). À fl. 106 foi certificada a intempestividade dos embargos. É o relatório. Decido. II - Fundamentação. Não se pode conhecer destes embargos

dada sua manifesta intempestividade. Conforme disposto no art. 16 da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, o prazo para oposição de embargos, na execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, é de 30 (trinta) dias, contados: Art. 16 [...] I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Conforme se infere da certidão de fl. 106, a embargante foi intimada do prazo para interpor embargos à execução fiscal, razão pela qual foi o presente feito ajuizado. Entretanto, em momento anterior, quando intimada de outra constrição e da abertura do prazo para exercer o direito de interpor a demanda de conhecimento, deixou ela de ajuizar a demanda, precluindo, portanto, seu direito. Portanto, forçoso reconhecer que a interposição desta demanda de conhecimento é intempestiva, conforme atestado pela certidão de fl. 106. III - D e c i s u m. Desta forma, REJEITO LIMINARMENTE ESTES EMBARGOS e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, dada sua manifesta intempestividade, com amparo no art. 739, I, combinado com o art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto não triangularizada a relação processual. Sem custas (Lei n.º 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal n.º 0007081-55.2012.403.6112. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as providências de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1205781-53.1995.403.6112 (95.1205781-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VINHOS FORQUETA LTDA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X PEDRO DA SILVA X ROBERTO DA SILVA(SP271783 - LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS DE FARIA E SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA)

Fl. 323 : Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

**1203920-95.1996.403.6112 (96.1203920-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Fl. 235: Defiro a juntada requerida. Desconstituo a penhora de fl. 149. Expeça-se ofício com premência à serventia extrajudicial competente. Após, ao arquivo, com baixa-findo. Int.

**0007283-52.2000.403.6112 (2000.61.12.007283-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDNANT COMERCIAL TEXTIL LTDA X ANTONIO DE SOUZA NUNES(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)

Fl. 249 : Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Mantenho íntegra a penhora efetivada à fl. 92, até que haja decisão definitiva dos Embargos à Arrematação nº 0002339-55.2010.403.6112 (certidão de fl. 241) e eventual provocação da parte interessada. Int.

**0006036-65.2002.403.6112 (2002.61.12.006036-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SABROL MEDITORES LTDA X CRISTINA MARCILENE DE SOUZA BOTTA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X SEBASTIAO MARTINS DE SOUZA

(R. DECISÃO DE FL(S). 252): I. Relatório. Cuida-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SABROL MEDITORES LTDA, CRISTINA MARCILENE DE SOUZA BOTTA e SEBASTIAO MARTINS DE SOUZA em que são executados os valores apontados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a inicial. A co-executada CRISTINA MARCILENE DE SOUZA BOTTA apresentou exceção de pré-executividade, formulando pleito de reconhecimento de ilegitimidade passiva e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei 1.060/50. Decisão de fls. 245/246 julgou improcedente a exceção de pré-executividade apresentada pela co-executada. Interpôs a excipiente embargos de declaração apontando omissão na decisão, pois não foi apreciado o pedido de concessão de gratuidade de justiça. Sendo assim, requereu a co-executada expresso pronunciamento acerca do pedido, com o acolhimento dos embargos de declaração, sanando a omissão apontada (fls. 249/251). É o relatório. Fundamento e Decido. II. Fundamentação. Embargos tempestivos, pois o postulante foi intimado da decisão de fls. 245/246 em 21/03/2013 (fl. 248-verso), apresentando embargos de declaração em 25/03/2013, dentro, pois, do prazo legal. Da análise da r. decisão recorrida, verifica-se que efetivamente ocorreu omissão em seu conteúdo, permitindo a correção. Senão, vejamos. Não obstante ter analisado o pedido principal da embargante, a r. decisão de fls. 245/246 foi omissa, eis que deixou de se pronunciar sobre o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. III. D e c i s u m. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, respeitosamente, DOU-LHES PROVIMENTO para que a r. decisão de fls. 245/246 passe a ter o seguinte conteúdo: [...] Devolvida a deprecata, abra-se vista imediatamente à exequente para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, em termos de prosseguimento. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. [...] Os demais termos da r.

decisão de fls. 245/246 permanecem inalterados. Aguarde-se conforme determinado às fls. 245/246. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001052-67.2004.403.6112 (2004.61.12.001052-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X FOTO MODERNO LTDA X KUNIHIRO KAWAKAMI X ISAURA AKIKO MAYEDA KAWAKAMI(SP116388 - JOSE FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E SP172138 - ANGELO JOSE CORRÊA FRASCA)

Fl. 155: Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0005194-12.2007.403.6112 (2007.61.12.005194-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOSE AZENHA MAIA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Fl. 97: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0007728-55.2009.403.6112 (2009.61.12.007728-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI) X COLEGIO JOAQUIM MURTINHO(SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP220656 - JOSÉ WAGNER BARRUECO SENRA FILHO)

Fl. 139: Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0009925-80.2009.403.6112 (2009.61.12.009925-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/C LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Fl(s). 70 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Intime-se a Executada. Após, retorem os autos ao arquivo sobrestado, consoante despacho de fl. 68.

**0003309-55.2010.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SERV GAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP130072 - BENEDITO AURELIANO DA SILVA E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Fl. 66: Defiro a juntada de cópia do agravo, cujo seguimento foi negado (fls. 77/78). Abra-se vista à exequente, como determinado à fl. 65. Intime-se com premência.

**0007073-78.2012.403.6112** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A

Fl. 36: O processo já encontra-se extinto conforme sentença de fl. 32. Cumpra-se a referida sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004842-83.2009.403.6112 (2009.61.12.004842-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009125-23.2007.403.6112 (2007.61.12.009125-9)) AITI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANDRE SHIGUEAKI TERUYA X INSS/FAZENDA

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 106): Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ANDRÉ SHIGUEAKI TERUYA em face da UNIÃO FEDERAL em que requer o pagamento de verbas de sucumbência. Citada nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, a UNIÃO concordou com os cálculos formulados pelo exequente, razão pela qual foi expedido o devido Ofício Requisitório (fls. 67/92 e 94/96). Às fls. 103/104, foi prestada informação de que houve o pagamento do valor executado. Cientificado o exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fl. 105). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação de pagar, JULGO EXTINTA esta execução, com fundamento nos artigos 794,

inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Sem custas. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2349**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000969-36.2013.403.6112** - PRUDENTE AUTO PECAS LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL

(R. SENTENÇA DE FL(S). 37): I. Relatório. PRUDENTE AUTO PEÇAS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou Ação Declaratória Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL pugnando pela prescrição intercorrente da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial fixada nos autos da Execução Fiscal n.º 0003841-78.2000.403.6112 e apenso. .PA 2,15 Argui a existência da prescrição intercorrente uma vez que os autos se encontravam sem movimentação há mais de 05 (cinco) anos, na forma do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Sendo assim, requer a extinção do feito executivo e seu apenso. Juntou os documentos de fls. 08/20. Distribuídos os autos à egrégia 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi determinada a redistribuição do feito para este Juízo especializado (fl. 32). É o relatório. Decido. II.

Fundamentação. O Autor ajuizou a presente demanda ordinária visando a declaração da prescrição intercorrente nos autos da Execução Fiscal n.º 0003841-78.2000.403.6112 e apenso. Ocorre que é patente a ausência do interesse de agir, condição da ação, consubstanciada no binômio necessidade/adequação, porquanto a ação deve ser útil e adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se o bem da vida buscado já foi garantido pelo Poder Judiciário em momento anterior ou pode ser obtido de forma diversa, caso dos autos. A medida buscada neste feito deve ser requerida nos próprios autos da Execução Fiscal, porquanto atualmente a prescrição intercorrente prescinde de ajuizamento de demanda específica. Basta a formulação do requerimento pelo Autor na ação em que executada a importância descrita na Certidão de Dívida Ativa para que seja reconhecida a existência da prescrição intercorrente. Assim, o feito deve ser extinto em decorrência da ausência do interesse de agir, uma das condições basilares para a propositura da demanda, ausente na espécie. III. D e c i s u m. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, c.c. art. 295, III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Sem honorários, porquanto não triangularizada a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da inicial e documentos de fls. 08/20, para os autos da Execução Fiscal n.º 0003841-78.2000.403.6112. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009602-75.2009.403.6112 (2009.61.12.009602-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206627-02.1997.403.6112 (97.1206627-4)) PRUDENTE COUROS LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0012362-94.2009.403.6112 (2009.61.12.012362-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008987-85.2009.403.6112 (2009.61.12.008987-0)) SEBASTIANA DE OLIVEIRA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) (R. SENTENÇA DE FL.(S) 104/106): I. Relatório. SEBASTIANA DE OLIVEIRA SILVA opôs embargos à execução fiscal n.º 0008987-85.2009.403.6112, que lhe move a UNIÃO FEDERAL, com a finalidade de ver desconstituída a(s) CDA(s) representativa(s) do crédito tributário objeto da execução. Impugnação da embargada às fls. 59/62. Intimada, o embargante não se manifestou acerca da impugnação apresentada (fl. 70-verso). Instadas as partes a especificarem provas, a embargante formulou pedido de realização de prova oral, ao passo que a embargada pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 71/74). A deliberação de fl. 77 deferiu a prova requerida. Em audiência a embargada propôs o pagamento parcelado da dívida em até 60 (sessenta) vezes, havendo concordância da embargante, razão pela qual as partes solicitaram o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que pudessem formalizar o acordo administrativamente (fl. 95). Decorrido o prazo estabelecido, foram as partes instadas a informar sobre formalização do acordo (fl. 98). A União requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC, considerando que o parcelamento da dívida fiscal

implica na falta de interesse processual em questionar o débito em execução (fls. 99/100).A embargante, por sua vez, não se manifestou (fl. 103)É o relatório.Decido. II. Fundamentação.A embargada noticiou a adesão da embargante/executada a Programa de Parcelamento da dívida tributária. Além disso, conforme se infere dos documentos de fls. 101/102, a dívida executada encontra-se quase quitada. É certo que o parcelamento da dívida, convencionado pelas partes na esfera administrativa, há de ser implementado na forma e pelas condições propostas pela própria Administração. Cabe ao devedor assentir ou não. Porém, uma vez assentido, tal acordo tem natureza de confissão de dívida e importa em conseqüências na esfera processual, aliás, previstas pela própria lei.Assim, tendo a embargante aderido ao aludido parcelamento especial, evidente a perda do objeto dos presentes embargos. Perda de objeto é, sob o prisma técnico, nada menos que carência de ação por fato superveniente à sua propositura, porquanto, ainda que presentes as condições da ação naquela data, passam a faltar em seu curso. Contudo, sem a manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito, residindo o ato na esfera de disponibilidade do embargante, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. Portanto, instaurada a via judicial de discussão do débito, a adesão ao parcelamento, por si só, não permite que o Juiz, fazendo as vezes do contribuinte, e sem sua expressa concordância, extinga o feito com julgamento do mérito e declare a sua renúncia a qualquer discussão sobre o direito incidente aos fatos confessados.Se a lei do parcelamento exige a desistência com a expressa renúncia do direito em que se funda a ação, e a mesma não ocorre, o fato de ser deferido o parcelamento pela autoridade administrativa não implica a possibilidade de extinção do processo com julgamento do mérito, embora possa implicar a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento, com o restabelecimento do saldo devedor.Em sede de recursos repetitivos, na forma do artigo 543-C, do CPC, o c. Superior Tribunal de Justiça decidiu que:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ.1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC.2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretratável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato.3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente.4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008).5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC).6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ.(REsp nº 1.124.420 - MG (2009/0030082-5); 1ª Seção; Rel. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; j. 29/02/2002, v.u., DJe 14/03/2012)III. D e c i s u m.Dessa forma, JULGO EXTINTOS os presentes Embargos à Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, haja vista que os mesmos já estão incluídos no parcelamento, inclusive no próprio título exequendo, por força do Decreto-lei nº 1025/69.Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0008987-85.2009.403.6112.Fixo os honorários advocatícios do defensor dativo no valor máximo da tabela oficial. Requisite-se pagamento.Transitando em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004778-39.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203937-68.1995.403.6112 (95.1203937-0)) STEEL LINE INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MOVEIS LTDA - MASSA FALIDA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
(R. SENTENÇA DE FL(S) 43/45): Tratam-se de embargos oferecidos por STEEL LINE INDÚSTRIA

COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA - MASSA FALIDA, visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a execução fiscal n.º 1203937-68.1995.403.6112, promovida pelo INSS/FAZENDA em face de STEEL LINE INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA - MASSA FALIDA, GERALDO FERREIRA ROCHA E MÁRIO LUIZ SARTÓRIO. A embargante alegou ser indevida a cobrança de multa, porquanto a massa falida apenas responde pelo imposto e não por multas provenientes de infração fiscal. Colacionou, para tanto, jurisprudência e legislação. Quanto aos juros, afirmou que devem ser observados os artigos 25, 26 e 129 da Lei Falimentar, eis que a partir da decretação da falência deixam de fluir os juros contra o falido e que apenas serão pagos os juros relativos às dívidas que haviam vencido antes da quebra, caso os recursos da massa comportarem pagamento. Pugnou ao final pela procedência dos embargos e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 08/16. Deliberação de fl. 19 intimou a embargante a trazer aos autos cópia autenticada dos autos da execução fiscal pertinente, sob pena de indeferimento da inicial. A embargante se manifestou às fls. 21/23, informando da impossibilidade de cumprimento do determinado em razão dos autos se encontrarem fora do cartório. Na seqüência, juntou aos autos certidão de intimação da penhora (fls. 25/26). Decisão de fl. 28 recebeu os embargos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo, e intimou o embargado para manifestação no prazo legal. Em impugnação (fls. 29/37), a União afirmou que a embargante em nenhum momento contesta a origem do débito fiscal, reconhecendo assim a falta de recolhimento do tributo nos períodos discriminados na Certidão de Dívida Ativa. No mérito, reconheceu expressamente a procedência da insurgência da embargante exclusivamente em relação à impossibilidade de cobrança de multa de mora, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios por esta razão. Quanto aos juros de mora, alegou que de fato o artigo 26, da Lei de Falências, estipula a não fluência dos juros em relação à massa falida, entretanto, apenas se o montante arrecadado não bastar para o pagamento do principal, razão pela qual não podem ser excluídos a priori do cálculo apresentado, mas apenas destacados, até que seja possível averiguar a possibilidade de satisfação do principal; que, assim, devem ser computados. Aduziu que os juros posteriores à quebra devem ser cobrados, com a observação de que seu pagamento é condicionado à possibilidade de satisfação do principal de todas as classes de credores; que para sua exclusão deve ficar comprovada a insuficiência de recursos da massa, sendo dela o ônus processual; que nos presentes autos não foi isso por qualquer maneira demonstrado pela massa falida; que os juros a serem pagos pela massa, caso ela comporte, não são aqueles vencidos no instante da quebra, mas o que vierem a vencer depois; que os juros que já venceram antes da existência da massa, antes da decretação da falência, são devidos em qualquer hipótese. Requereu, ao final, que o pedido de exclusão dos juros de mora da execução seja julgado improcedente e o julgamento antecipado do processo. Intimada para réplica (fl. 38), a embargante deixou o seu prazo transcorrer in albis (fl. 38-verso). Sem requerimento de provas (fls. 40 e 42), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o julgamento da lide prescinde da produção de prova em audiência, passo ao julgamento nos termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei nº 6.830/80. No que se refere à alegação de ser indevida a cobrança de multa, tendo em vista a concordância expressa da Embargada, imperioso se torna seu acolhimento. Em relação aos juros, vige o entendimento de que eles são devidos antes da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, ao passo que após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo. Dizia o art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45: Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. A novel Lei de Falências, Lei nº 11.101/2005, ao repetir a regra com mais acuidade, em seu artigo 124, robusteceu aquele entendimento, visto que: Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Então, a lide toma contornos particulares, porquanto não comprovou a Embargante e tampouco há nos autos da Execução elementos suficientes para atestar se o processo falimentar já apurou o ativo e o passivo, sendo certo que não pode o juízo da execução, sem averiguar a situação patrimonial da falida, determinar a exclusão dos juros após a decretação da quebra. Assim, conclui-se que são devidos os juros vencidos antes da quebra, independentemente da suficiência do ativo, ao passo que a exclusão dos juros vencidos após a decretação da falência fica prejudicada ante a ausência de prova da insolvência da massa. Nesse sentido, confirmam-se recentes julgados do e. STJ: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. DÉBITOS EM ATRASO. APLICAÇÃO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE E DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO. 1. A aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível, tanto em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos, como na correção dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. 2. Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. (REsp 798.136/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005). 3. Recurso especial provido. (REsp 704232/SP - 2004-0164358-3 - 1ª Turma - unanimidade - rel. Min. DENISE ARRUDA - j. 17.04.2007 - DJU 17.05.2007, p. 200). EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCARGO DE 20% DO DL Nº 1.025/69. EXIGIBILIDADE. 1. É exigível da massa

falida, em execução fiscal, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Precedentes da Primeira Seção.2. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, cabem juros de mora antes da decretação da falência. Após a data da quebra, os moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para o pagamento do passivo.3. Recurso especial provido em parte.(REsp 910244/SP - 2006-0272589-9 - 2ª Turma - unanimidade - rel. Min. CASTRO MEIRA - j. 27.3.2007 - DJU 10.4.2007, p. 212).No tocante aos ônus sucumbenciais, entendo que a União Federal não pode ser condenada ao seu pagamento, uma vez que concordou com parte do pedido formulado na inicial pelos Embargantes. Assim, a Embargada deve ser liberada dos ônus da sucumbência, de forma que cada parte arcará com os honorários de seus patronos.DECISUM:Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de tão-somente determinar a exclusão da multa e declarar que os juros moratórios posteriores à decretação da falência serão devidos somente se o ativo comportar, mantido quanto ao mais o título executivo e a penhora levada a efeito.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra uma vez que não houve resistência ao pedido judicial.Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que os embargos foram procedentes somente na parte em que houve a concordância da exequente com o pedido da embargante.Traslade-se cópia para os autos da ação de execução fiscal - feito nº 1203937-68.1995.403.6112.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006212-63.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007182-15.2000.403.6112 (2000.61.12.007182-5)) JOSE FERNANDES DE SOUZA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) (R. SENTENÇA DE FL(S) 94/101): Tratam-se de embargos à execução fiscal oferecidos por JOSÉ FERNANDES DE SOUZA, visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) as execuções fiscais n.ºs 0007182-15.2000.403.6112 e 0007183-97.2000.403.6112, promovidas pela UNIÃO FEDERAL em face de SUPERMERCADOS OESTE PAULISTA LTDA, JOSÉ ANTONIO MONTEIRO DA SILVA, RAIMUNDO JOSÉ BENTO E JOSÉ FERNANDES DE SOUZA.Preliminarmente, alegou a ocorrência de decadência. Asseverou que a execução fiscal de nº 0007182-15.2000.403.6112 trata de contribuições sociais e multas vencidas desde 20/5/92 a 14/11/96, que a execução fiscal nº 0007183-97.2000.403.6112 diz respeito a débitos vencidos desde 30/04/91 a 14/11/96, e que somente foi indicado como sujeito passivo da relação tributária em petição datada de 09/05/2003, portanto, mais de cinco anos depois do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia/deveria ter sido efetuado; que a decadência para tal crédito ocorreria em 31/12/01 e, assim a sua indicação como sujeito passivo em 09/05/03 foi feita a destempo, em momento inoportuno, fulminado pela decadência. Salientou que somente em 05/09/03 o juízo aceitou a sua inclusão no pólo passivo, e que somente em 15/12/03 foi citado da suposta obrigação tributária em cobrança.Após, alegou sua ilegitimidade passiva afirmando que não se confundem as pessoas dos sócios com a da sociedade; que eventual pendência que tenha a empresa para com a União deve ser respondida e arcada única e exclusivamente por ela própria, descabendo a sua citação no pólo passivo; que a CDA foi emitida em nome da empresa Supermercados Oeste Paulista Ltda e não em seu nome. Sustentou, ainda, inexistência de citação válida, pois sua citação se deu por via postal, certificado por um AR assinado por pessoa estranha à lide; que a citação postal não pessoal é um meio deficiente, não sendo suficiente para concretizar seus fins, que são formação da relação processual válida, direito de preferência de nomeação de bens a penhora pelo devedor ou pagamento; que a norma adequada para regular a espécie, por analogia, é o artigo 223, parágrafo único, do CPC, devendo a carta ser entregue ao citando mediante assinatura pessoal do recibo. Afirmou que, diante da inexistência de citação válida, os atos do processo de execução devem ser anulados por completo, desde o despacho de deferimento da citação, inclusive a penhora realizada nos autos.Defendeu, também, a falta de formalidades essenciais, eis que o pedido executório não veio acompanhado do demonstrativo do débito (cálculo atualizado); que a CDA não demonstra como chegou no valor da execução, quais foram os cálculos utilizados, índices, juros, etc, cerceando a defesa dos executados. Afirmou que não restou esclarecida a procedência da cobrança, a sua origem e contra quem é endereçada, cerceando a defesa do embargante.Ao final requereu o reconhecimento da decadência do crédito executado em face de sua pessoa; de sua ilegitimidade passiva; a nulidade da citação e dos demais atos que seguiram; que seja julgado indevido o crédito pedido na inicial, dando-se por insubsistente a penhora; e a condenação do embargante nas despesas processuais, honorários advocatícios e demais encargos da sucumbência. Juntou documentos às fl. 09/53.Os embargos foram recebidos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo (fl. 56).A exequente/embargada apresentou impugnação (fls. 57/69, juntando extratos às fls. 70/82 e cópia do processo administrativo, apensado por linha - fl. 83), consignando que os débitos são originários de auto de infração, sendo que os inscritos sob nº 80.6.99.131150-70 com vencimentos no período de maio/1992 a dezembro/1993, e os inscritos sob nº 80.6.99.131149-37 com vencimentos no período de abril/1991 a dezembro/1993; que a empresa executada foi notificada da lavratura do auto de infração aos 15/10/1996, portanto, dentro do prazo decadencial de cinco anos. Alegou que os débitos foram inscritos em Dívida Ativa da União após o esgotamento da discussão na via administrativa; que com a citação da pessoa jurídica devedora restou interrompida a prescrição; que a

interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica os demais; que tendo ocorrido a interrupção da prescrição quanto à devedora principal, não há como reconhecer ocorrida a prescrição em relação ao embargante. Aduziu que também não há que se falar em prescrição intercorrente, eis que a prescrição interrompida em relação ao devedor principal nesse estado permanece, inclusive em relação ao co-responsável; que somente com a constatação da dissolução irregular da empresa executada fundamenta-se o pedido de redirecionamento, é o termo a quo do prazo prescricional.No que se refere à citação do embargante, afirmou que não há qualquer irregularidade, pois a Lei nº 6.830/80 permite a citação pelo correio, o que ocorreu no presente caso, além do aviso de recebimento ter sido assinado por pessoa com o mesmo nome de família do embargante. Defendeu a regularidade da CDA, afirmando que preenche os requisitos legais detalhando a natureza da dívida, o valor originário, o vencimento e todos os termos iniciais; que a dívida cobrada no presente feito está sujeita à multa, nos termos da legislação expressamente mencionada na CDA; que os juros de mora, equivalentes à taxa SELIC, encontram amparo legal na legislação mencionada na CDA; que a incidência do encargo legal de 20% foi expressamente informada na certidão de dívida ativa; que não se aplicam à execução fiscal as disposições dos artigos 604 e 614, inciso II, do CPC, diante da norma expressa sobre a matéria na lei especial reguladora da execução fiscal, restando atendidos todos os dispositivos que regem a matéria.Ao final, requereu a improcedência dos embargos.Concedida vista ao embargante dos termos da impugnação, apresentou ele réplica às fls. 86/verso.Intimadas a se manifestarem acerca do interesse na produção de provas (fl. 87), o embargante requereu a intimação da exequente para juntada aos autos de cópia dos procedimentos administrativos fiscais (fl. 88), e a embargada informou que os processos solicitados pelo embargante já foram acostados aos autos, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 90).Após a deliberação de fl. 91, determinando a conclusão para sentença, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido. Não havendo requerimento de provas e tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Assim, passo a apreciar as alegações aventadas.I - NULIDADE DA CITAÇÃO questão atual restringe-se em avaliar se a citação foi válida, ante a entrega da carta de citação no endereço do embargado, contudo, não recebida por ele.Em que pese a ilegitimidade passiva do embargante, acima reconhecida, passo à análise da alegação de nulidade da citação.Afasto a preliminar de nulidade de citação trazida à baila pelo embargante. De acordo com o artigo 8º, inciso II, da Lei n. 6.830/80, a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado. Assim, o que importa é a coincidência do endereço do citando com o endereço da efetiva entrega da correspondência citatória, independentemente da pessoa que veio a assinar o aviso de recebimento.Não procede a arguição de nulidade da citação postal por ter sido efetivada em pessoa diversa do executado, já que é entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça de que, para o aperfeiçoamento da citação por Carta, basta que a mesma seja entregue no endereço do executado, com a devida assinatura do aviso de recebimento de quem a recebeu, ainda que não o próprio citando. Ademais, além da citação ter sido recebida por pessoa, ao que tudo indica, da família (fl. 73 dos autos da execução fiscal nº 0007182-15.2000.403.6112), não se pode perder de vista que o embargante ingressou no feito exercendo seu direito de defesa, alcançando o ato citatório sua finalidade principal, restando, inócua, portanto, qualquer discussão acerca do tema em face da não demonstração de qualquer prejuízo.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO - CITAÇÃO POSTAL - ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO - RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - VALIDADE.1. Na execução fiscal é válida a citação postal entregue no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros. Precedente. 2. A citação postal equivale a citação pessoal para o efeito de interromper o curso da prescrição da pretensão tributária. Precedentes. 3. Recurso especial não provido.(STJ, RESP 989777, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 24.06.08, DJE 18.08.08, v.u.)\_PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. VALIDADE. PRECEDENTES.1. Trata-se a controvérsia à possibilidade de interrupção da prescrição por meio de citação via postal recebida por terceiros.2. A jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de que a Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no art. 8º, II, que não exige seja a correspondência entregue ao seu destinatário, bastando que o seja no respectivo endereço do devedor, mesmo que recebida por pessoa diversa, pois, presume-se que o destinatário será comunicado.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1178129 / MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 10/08/2010, DJE 20/08/2010)Assim, reputo perfeitamente válida a citação efetivada pela via postal, para o fim de chamar o executado/embargante ao processo executivo.II - DECADÊNCIA É de se salientar que a arguição de decadência já foi apreciada e decidida através da deliberação de fls. 274/279 da execução fiscal nº 0007182-15.2000.403.6112 (onde corre todos os atos), a qual adoto com fundamento e segue abaixo transcrita :(...)Passo à análise da arguição de decadência.Antes, uma rápida consideração há de ser feita. É que em tese somente a prescrição pode ser declarada ex officio, conforme art. 21, 5º, do CPC, e 4º do art. 40 da LEF. Ocorre que a decadência e a prescrição, em matéria tributária têm exatamente o mesmo efeito, que é o de extinguir o crédito tributário, consoante art. 156, V, do CTN, de modo que também a decadência pode ser declarada de ofício e objeto de exceção de pré-executividade.Verifica-se então que os excipientes listaram os créditos, indicando o fato gerador, o valor da base de cálculo, a data da constituição

definitiva e o prazo limite que o Fisco possuía para constituir o crédito. Razão não lhes assiste, entretanto. As CDAs acostadas nesta execução e na apensa, indicam que estão sendo cobradas Cofins e CSLL, cujos fatos geradores, bem como as datas de constituição definitiva constam das fls. 44/50 e 61/70 do procedimento administrativo. Dos autos de infração, a contribuinte foi notificada em 15.10.1996, sendo certo que nesta data restou constituído o crédito tributário. Prosseguindo, temos que o fato gerador mais antigo da Cofins data de 20.5.1992, ao passo que o da CSLL é 1991, com vencimento em 30.4.1991, sem olvidar que o prazo decadencial de cinco anos, conforme art. 173, I, do CTN, conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, para a Cofins, o prazo decadencial teve início em 1.1.1993 e para a CSLL em 1.1.1992, de forma que não há que se falar em decadência, porquanto, repita-se, a constituição definitiva data de 15.10.1996. Ad argumentandum, também não há que se falar em prescrição. Notificada dos autos de infração, a contribuinte os impugnou. Da decisão que julgou parcialmente procedentes os lançamentos houve recurso, ao qual foi negado seguimento, sem que dessa decisão houvesse novo recurso, sendo certo que o contribuinte foi intimado para pagamento dos créditos em 30.4.1999, conforme fl. 234 verso do procedimento administrativo. No entanto, na conformidade do que prevê o art. 151, inciso III, do CTN, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa com a interposição de reclamações ou recursos administrativos. Ou seja, enquanto pendente o procedimento administrativo de auto de infração não há exigibilidade de crédito e assim não há que se falar em prescrição. Assim, considerando os trinta dias para pagamento, contando-se a partir de 30.5.1999, tinha o Fisco mais cinco anos para cobrança, sendo certo que ajuizou ambas execuções, 2000.61.12.007182-5 e 2000.61.12.007183-7, em 18.9.2000, com a citação da devedora principal em 16.10.2001 e, nesse caso, operou-se a interrupção da prescrição por co-obrigados, na forma do art. 125, III, do CTN. Ante o exposto, conheço parcialmente a exceção de pré-executividade tão-somente para analisar e rejeitar a alegação de decadência. Quanto à alegação de ilegitimidade, não conheço do postulado, conforme fundamentado (...). Com a fundamentação supra, improcedente a alegação de decadência, remanescendo íntegros os títulos executivos que embasam as execuções fiscais embargadas. Ocorre que alega o embargante a decadência do direito da Fazenda Nacional de lhe cobrar os tributos em execução, eis que no prazo de cinco anos a contar da constituição definitiva do crédito tributário não se deu sua citação válida. Neste ponto, ressalvo apenas o ponto de vista pessoal no sentido de que a situação colocada à análise não revela a chamada prescrição intercorrente, mas sim a prescrição do direito de executar. Parece não haver distinção, mas é importante não confundir os dois institutos. A prescrição intercorrente ocorre em relação a quem já é parte e que regularmente figura no pólo passivo da cobrança. Em relação à prescrição do direito de executar, esse atinge o direito de propor a ação em face de alguém. No caso, ambas as execuções embargadas se iniciaram contra a empresa SUPERMERCADOS OESTE PAULISTA LTDA, e foram propostas em 18/09/2000. Em 16/10/2001 ocorreu a citação da empresa devedora principal (fl. 30 da execução fiscal nº 0007182-15.2000.403.6112, onde correm todos os atos de ambos os feitos). Assim, o prazo legal de cinco anos para a Fazenda cobrar seus créditos tributários em relação a todos os devedores, citados ou não, reiniciou-se no dia seguinte à data da citação da devedora principal, contando-se 5 anos a partir dali para a citação dos outros envolvidos. Através da petição de fls. 50/54 dos autos da execução fiscal nº 0007182-15.2000.403.6112 (onde correm todos os atos), protocolada em 12/05/2003, a União requereu a inclusão do sócio/embargante José Fernandes de Souza, dentre outros, no pólo passivo da execução fiscal, o que foi deferido em 05/09/2003 (fl. 67 da execução fiscal nº 0007182-15.2000.403.6112). A citação do referido sócio ocorreu em 15/12/2003 (fl. 73 da execução fiscal nº 0007182-15.2000.403.6112). Nesse ponto, diferentemente do alegado pelo embargante, é de se reconhecer que entre 17/10/2001 (reinício do curso da prescrição) e 12/05/2003, ou até mesmo em 15/12/2003 (data de citação do embargado), não transcorreu prazo superior a 5 anos, não ocorrendo, pois, a prescrição do direito da Fazenda Nacional de incluí-lo no pólo passivo e cobrá-lo pelas dívidas da empresa executada, descritas na inicial da execução fiscal. Nesse sentido os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006. 2. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos, pois, in casu, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA nº 201000856518, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO -

1308057, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES PRIMEIRA TURMA, fonte: DJE DATA:26/10/2010).- (...) 2. A prescrição, em se tratando de redirecionamento da execução fiscal contra sócio da empresa executada, aperfeiçoa-se no prazo de cinco anos, computados entre a citação da pessoa jurídica e a do sócio, como forma de mitigar a regra do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, harmonizando o aludido instituto com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo que não se torne imprescritível a dívida fiscal. 3. Ainda que a exceção de pré-executividade seja mero incidente no processo de execução, é medida de natureza contenciosa e seu acolhimento deve conduzir à condenação da exequente em honorários advocatícios, em atenção ao princípio da sucumbência. 4. Agravo legal ao qual se nega provimento e embargos de declaração julgados prejudicados. (TRF/3ª. Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 408544, processo 2010.03.00.017084-0, fonte: DJF3 CJI DATA:16/11/2010 PÁGINA: 210, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).-AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. ART. 13, DA LEI N. 8.620/1993. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. O art. 13, da Lei n. 8.620/1993, tratou de forma indevida de matéria reservada à lei complementar (art. 146, III, b, CF). Questão superada diante da sua expressa revogação, pelo artigo 65 da MP n. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009. 2. Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente. 3. A citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do Código Tributário Nacional. Precedente do STJ. 4. No caso, a União requereu a inclusão de sócios somente quando decorrido mais de cinco anos da citação da empresa executada. 5. Exclusão do agravante do polo passivo da execução. 6. O acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a natureza contenciosa da medida processual. 7. O juiz, ao fixar os honorários advocatícios na forma do 4º, do art. 20, do CPC, não está adstrito aos limites contidos no 3º do mesmo dispositivo, devendo ater-se aos critérios contidos nas alíneas a, b e c. 8. Razoável a condenação em 5% sobre o valor da causa, em atendimento ao critério da equidade (art. 20, 4º, do CPC) e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade 9. Precedentes do STJ e desta Corte. 10. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF/3ª. Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 315180, processo 2007.03.00.094571-0, fonte: DJF3 CJI DATA:25/10/2010 PÁGINA: 194, relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES).- AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente ou em confronto com jurisprudência de tribunal superior. II - Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, há de se reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos sócios. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo improvido. (TRF/3ª. Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 369436, processo 2009.03.00.013217-3, fonte: DJF3 CJI DATA:21/10/2010 PÁGINA: 827, relator JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES).-PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da executada deve ocorrer dentro do prazo de cinco anos após a efetiva citação da pessoa jurídica. II - Apelação improvida. (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1389766, processo 2006.61.12.011094-8, fonte: DJF3 CJI DATA:21/10/2010 PÁGINA: 845, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO).Com a fundamentação supra, onde se vê que, diferentemente do alegado pelo embargante, sua citação se deu dentro do prazo legal, improcedente a alegação de prescrição, devendo o mesmo permanecer no pólo passivo das execuções fiscais embargadas.III - ILEGITIMIDADE PASSIVAO Embargante, foi admitido na sociedade, na condição de sócio gerente da empresa devedora principal, em 06/12/1993, permanecendo nessa condição ao menos até 17/07/2002, data de emissão da Ficha Cadastral da empresa perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 55/58 dos autos da execução fiscal nº 0007182-15.2000.403.6112).Referido documento aponta, portanto, que o embargante exercia a gerência da empresa. Ainda, ficou devidamente comprovado nos autos da execução fiscal nº 0007182-15.2000.403.6112 (onde correm todos os autos) que a pessoa jurídica contribuinte foi irregularmente encerrada, como se infere da certidão de fl. 34/verso e pelo fato de não constar a dissolução da empresa da Ficha Cadastral da JUCESP, à fl. 58 (ambas dos autos da execução fiscal nº 0007182-15.2000.403.6112), inexistindo ainda bens em nome da empresa executada (fls. 36/47 dos autos da execução fiscal nº 0007182-15.2000.403.6112). Deve ser ressaltado que o próprio sócio, ora embargante, JOSÉ FERNANDES DE SOUZA informou à época ao Oficial de Justiça que a empresa encerrou suas atividades há mais de 05 (cinco) anos. Infere-se, portanto, dos autos, que o encerramento ocorreu sem o cumprimento dos trâmites legais, infringindo-se a lei. Essa é hipótese autorizadora e caracterizadora de violação à lei, que implica na responsabilização tributária de quem deu causa ao fato, conforme posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça, como ementas que seguem:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR

QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC.

APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução. 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio. Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n.º 1200879, processo 201001258988, relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, fonte: DJE DATA:21/10/2010).-AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que a responsabilidade tributária substitutiva, prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, atribuída ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial, exige prova da prática de atos eivados de vícios por excesso de poderes, ou de violação de lei, contrato social ou estatutos, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 3. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio (Precedentes: AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003). (EDclREsp n.º 750.335/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 10/4/2006). 4. A discussão acerca do local de funcionamento da empresa, a afastar os indícios da sua dissolução irregular, requisita o exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 5. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP n.º 1160608, processo nº 200901917366, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, fonte: DJE DATA:23/04/2010). Veja-se que o presente processo foi manejado pelo Embargante/co-executado, de forma que lhe era cabível produzir provas tendentes a demonstrar que não tinha responsabilidade pelo recolhimento dos créditos executados. Desta tarefa não se desincumbiu. Oportunizada possibilidade de produção de provas, de modo a ser demonstrada a ilegitimidade, deixou o embargante transcorrer o seu prazo. Assim, considerando que as alegações formuladas pelo Embargante não foi comprovada por conjunto probatório, responde ele pelos créditos tributários lançados e em cobrança, na condição de responsável tributário, por força do artigo 135, inciso III, do CTN. Contudo, tendo em vista que a execução fiscal nº 0007182-15.2000.403.6112 trata de créditos tributários com período de apuração de 04/1992 a 11/1993, que a execução

fiscal nº 0007183-97.2000.403.6112 diz respeito a créditos tributários com período de apuração de 1990/1991, 1991/1992, 01/1992 a 11/1993, e que a responsabilidade do embargante iniciou-se somente a partir de sua admissão na sociedade, em 06/12/1993, conclui-se que o embargante não deve responder pelos créditos tributários em cobrança através das execuções fiscais ora embargadas, devendo ser excluído do pólo passivo de ambas.IV - NULIDADE DAS CDAsAnte o reconhecimento da ilegitimidade passiva do embargante, é certo que ele não tem legitimidade para postular a nulidade das CDAs, para tentar desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário.Assim sendo, deixo de apreciar as suas alegações nessa parte. DECISUMPosto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de reconhecer a ilegitimidade do embargante JOSÉ FERNANDES DE SOUZA para responder pelas obrigações fiscais cobradas nas execuções fiscais nºs 0007182-15.2000.403.6112 e 0007183-97.2000.403.6112, na forma da fundamentação, bem como para determinar sua exclusão do pólo passivo dos referidos processos.A exclusão do Embargante JOSÉ FERNANDES DE SOUZA do registro da autuação do pólo passivo das Execuções Fiscais embargadas deverá ser procedida após o trânsito em julgado desta sentença, quando, também, deverá ser levantada eventual penhora de bens de sua propriedade, expedindo-se o necessário aos órgãos competentes.Tendo em conta os parâmetros estabelecidos nos parágrafos 3º e 4º, do artigo 20, do CPC, a simplicidade da matéria e as poucas intervenções do patrono do embargante, condeno a Exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que deve ser atualizado até o efetivo pagamento na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, do CPC, na nova redação trazida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007182-15.2000.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011338-26.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007961-23.2007.403.6112 (2007.61.12.007961-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X VINÍCIUS DE BARROS MENDONÇA(SP227083 - VINÍCIUS DE BARROS MENDONÇA E SP241170 - DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO)**  
(R. SENTENÇA DE FL(S) 50/51): A FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, opôs embargos à pretensão executória que lhe é movida nos autos do processo em referência, deduzida por VINICIUS DE BARROS MENDONÇA, por meio dos quais aponta equívoco no cálculo elaborado pelo exequente/embargado. Alegou excesso de execução sob o argumento de que não observados os limites estabelecidos no provimento jurisdicional final, pois foi utilizado na correção dos honorários advocatícios juros de mora desde a prolação da sentença. Afirmou que, pela r. sentença proferida, foi condenada a pagar honorários sucumbenciais fixados em R\$ 1.500,00, a ser corrigido monetariamente a partir da prolação da sentença, de acordo com as orientações do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, com juros a partir da citação. Aduziu que a conta apresentada não trouxe os índices utilizados na correção monetária do crédito postulado. Apresentou cálculo do valor que entende efetivamente devido, correspondente a R\$ 1.533,75, e requereu o acolhimento dos embargos, para o fim de afastar o excesso de execução. Requereu a procedência dos embargos.Juntou documentos às fls. 05/45.Recebidos os embargos para discussão (fl. 47).Intimado a se manifestar, o embargado não se opôs aos cálculos apresentados pelo embargante/executado, requerendo a expedição da respectiva requisição de pequeno valor (fls. 48/49).Em seguida, vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido. Tendo em vista que o julgamento da lide prescinde da produção de prova em audiência, passo ao julgamento do feito, nos termos do parágrafo único, do artigo 17, da Lei nº 6.830/80.Os presentes embargos devem ser acolhidos.Conforme se verifica da sentença proferida nos autos da execução contra a Fazenda Pública nº 0007961-23.2007.403.6112 (cópia às fls. 05/13 do presente feito), já transitada em julgado (fls. 17/32-verso do presente feito), a Fazenda Nacional foi condenada a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 em favor do ora embargado, com correção monetária de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e juros compilados nesse Manual.O embargado/credor não se opôs aos cálculos ora apresentados pela ora embargante/devedora.Assim, ocorrendo a concordância do embargado, os embargos procedem, e a execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela embargante, conforme cálculo de fl. 03.Ante todo o exposto, julgo os presentes embargos PROCEDENTES, determinando que a execução prossiga pelo valor apresentado, correspondente R\$ 1.533,75 (dois mil e catorze reais e noventa e oito centavos).Deixo de impor condenação em honorários advocatícios diante da inexistência de oposição do credor. Sem condenação em custas.Ante a procedência total dos embargos opostos pela Fazenda Nacional, incabível o reexame necessário.Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia de fls. 02/04 dos autos, bem como desta sentença, para os autos da execução contra a Fazenda Pública nº 0007961-23.2007.403.6112, para fins de requisição do valor devido.Após, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo, anotadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1206898-11.1997.403.6112 (97.1206898-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA X JOSE MARIA DE PAULA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA)**

(r. decisão de fls. 273/274): Após a edição da Portaria MF 75/2012 pelo Excelentíssimo Ministro da Fazenda, que tem entre seus objetivos o aprimoramento da gestão da Dívida Ativa da União, a otimização dos processos de trabalho das Procuradorias da Fazenda Nacional e, por conseguinte, maior efetividade quanto à satisfação dos créditos da União, tem este Juízo comumente instado a FN a manifestar-se sobre a possibilidade de suspensão do processo, com fulcro na supracitada portaria. Nesse cenário, é correto afirmar que, em regra, a suspensão ou o não ajuizamento dos executivos fiscais com valores inferiores a R\$ 20.000,00, poderá vir a proporcionar um melhor direcionamento dos trabalhos judiciais desenvolvidos nesta Vara Especializada em Execução Fiscal, vez que estariam melhores direcionados em relação às execuções fiscais de maior monta. Ocorre que, em situações concretas e idênticas à verificada neste feito, tem a exequente requerido a adoção das mais diversas providências, variando os pleitos conforme o entender do ilustre procurador que subscreve o petição. Por vezes, se tem inclusive constatado que o mesmo procurador, diante de idênticas hipóteses, vem a formular requerimentos diversos. De fato, enquanto em determinadas oportunidades ora se requer a suspensão do processo, em outras fica condicionada a suspensão do feito à análise a ser efetuada pela Serventia Judicial, quanto à inexistência nos autos de garantia parcial ou integral do Juízo (o quê, diga-se de passagem e a princípio, cabe à própria credora e não ao Juízo verificar). Ainda em outras ocasiões, é requerido o prosseguimento dos atos executórios, por meio do aperfeiçoamento da citação ou da penhora, sendo que, somente se negativo o resultado, é que se pugna pela suspensão do feito. Por conseguinte, a diversidade de manifestações quanto à suspensão dos processos, com amparo na Portaria MF nº 75/2012, não somente inviabiliza atingir o desiderato de referido ato normativo, como também dificulta a própria atuação jurisdicional pela formulação de pedidos condicionais ao arrepio da lei. Tudo isso posto, deixo, por ora, de apreciar o pedido retro da credora, para fins de conclamar a Fazenda Nacional, na pessoa de seu Procurador Seccional, para, no prazo de dez dias, manifestar-se de forma clara e precisa, quanto à possibilidade ou não de suspensão do processo, nos termos da Portaria MF 75/2012. Em caso positivo, determino, desde já e independentemente de nova intimação da Fazenda Nacional, o sobrestamento dos autos em arquivo, ressaltando-se a possibilidade de desarquivamento do feito a qualquer hora, inclusive para retomada dos atos executórios. Em caso negativo, deverá a FN deduzir pedido certo e determinado, quanto ao prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, bastando a que ora é feita. Int.\*

**0000225-32.1999.403.6112 (1999.61.12.000225-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO MARTINS MARIANI LTDA X PAULO MARIANI JUNIOR X JOAO LUIZ MARTINS(SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY E SP154832 - AURELIO ADAMI)**

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0008949-25.1999.403.6112 (1999.61.12.008949-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X MARINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ADALBERRE MARINI - ESPOLIO X PEDRO MARINI(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI E SP115504 - CARLA DANIELLA LUZIARDI E SILVA E SP150298 - CHRISTINA HELENA LUZIARDI)**

Fl. 130 : Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

**0010615-61.1999.403.6112 (1999.61.12.010615-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO PRINCESA LTDA X GERSON SIMOES PATO X JOSE CARLOS SALMAZO(SP210967 - RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES) X OCTAVIO PELLIN JUNIOR X OROZIMBO PEREIRA DE LIMA(SP124677 - RUBINEI CARLOS CLAUDINO)**

(r. decisão de fls. 264/265): I - Relatório. A UNIÃO FEDERAL postulou a decretação de fraude à execução da compra e venda do imóvel matriculado sob o n.º 5.087, no Cartório de Registro de Imóveis de Teodoro Sampaio/SP, realizada pelo co-executado JOSÉ CARLOS SALMAZO e seu cônjuge CRISTINA APARECIDA LIMA SALMAZO a ANTÔNIO VILHEGAS e seu cônjuge MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS VILHEGAS, aduzindo para tanto que ocorrida em data posterior à realização de penhora nestes autos. Requereu, em suma, a decretação da ineficácia da transferência do imóvel, com o consequente registro da penhora de fl. 78

no ofício competente (fls. 259/260). À fl. 262 o executado JOSÉ CARLOS SALMAZO foi instado a se manifestar acerca do pleito da exequente. Entretanto, não houve qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 263. É o breve relatório. Decido. II - Fundamentação. Pugna a exequente pela decretação de fraude à execução de modo a tornar ineficaz a compra e venda do imóvel matriculado sob o n.º 5.087, no Cartório de Registro de Imóveis de Teodoro Sampaio/SP. Dispõem os artigos 593, do CPC, e 185, do CTN, (com redação dada pela LC n.º 118, de 09/02/2005): Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei. Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. É unânime a doutrina que em fraude à execução não há que se exigir do credor a prova do consilium fraudis, pois esse é presumido, podendo ser declarado nos próprios autos da execução, ao efeito de tornar ineficaz a alienação contra o credor-exequente. Questões surgiram quanto ao termo a ser considerado para a ineficácia da alienação pela regra geral do CPC, se do ajuizamento ou da citação, que não se estendem aos créditos tributários, pois pela norma específica sempre foi do ajuizamento, a partir de quando a dívida se encontra inegavelmente em fase de execução, como constava da redação anterior do artigo 185. Isto até o advento da LC n.º 118, de 09/02/2005, que, ao alterar essa redação, fixa o termo como a inscrição da dívida, porquanto a partir de então qualquer adquirente de bem pode ter informação de dívida em nome do vendedor com simples consulta junto aos órgãos. Assim, a presunção de dolo na operação de alienação ou oneração do bem se opera ex lege, não carecendo de prova pelo credor exequente. Ao contrário, o ônus da prova é das partes envolvidas na alienação, o devedor que aliena/onera e o terceiro que adquire o bem. Atendidos os requisitos da lei quanto à caracterização da conduta, quais sejam, alienação/oneração depois do ajuizamento da execução (atualmente depois de inscrita a dívida) e redução do executado à insolvência, pesa ao comprador provar que tenha diligenciado quanto à situação patrimonial do devedor, não tendo encontrado registros de dívida ou que tenha constatado patrimônio remanescente suficiente à satisfação daquela obrigação. Portanto, se não é capaz de produzir estes elementos probatórios, a conclusão de que a alienação/oneração se deu em ato de conluio é imposição de lei. Trata-se, porém, de presunção juris tantum, admitindo a prova contrária. Conforme demonstra a matrícula do imóvel, a compra e venda do imóvel ocorreu em 10/11/2004, portanto, após a inscrição do débito em dívida ativa, datada de 06/08/1998, e, principalmente, após a citação do co-executado/vendedor, ato processual realizado no dia 24/03/2003 (fls. 20 e 44-verso). Logo, não há como se alegar ignorância quanto à impossibilidade de realização do negócio, mormente quando inexistiam outros bens passíveis de serem utilizados para quitar a dívida fiscal, como se verifica das pesquisas realizadas pela exequente à época da venda e atualmente. Assim, caracterizada a fraude pela venda do imóvel de matrícula n.º 5.087, do Cartório de Registro de Imóveis de Teodoro Sampaio/SP, quando já se sabia, inegavelmente, à época da realização do negócio, da existência desta ação sem que fossem destinados bens ou valores hábeis para satisfazer o crédito constituído. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. BEM IMÓVEL. ALIENADO QUANDO JÁ INICIADA A EXECUÇÃO, EMBORA NÃO PROCEDIDA A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN. A presunção de fraude prevista no art. 185 do CTN é juris et de juris. Considera-se fraude à execução fiscal a alienação de imóvel quando já tiver sido iniciada a execução, ainda que não procedida a citação do executado. Recurso provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial 59659 - Relator César Asfor Rocha - Primeira Turma - Decisão por unanimidade - DJ de 22/05/1995, pág. 14371) EXECUTIVO FISCAL - FRAUDE DE EXECUÇÃO - CARACTERIZAÇÃO (CTN, ART. 185/LEF, ART. 40) - DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO. Para que se caracterize fraude à execução fiscal, basta a existência de pedido executivo, despachado pelo juiz (CTN, art. 185 e LEF, art. 40). (STJ - Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial 33993 - Relator Humberto Gomes de Barros - Primeira Turma - Decisão por unanimidade - DJ de 27/06/1994, pág. 16902) III - D e c i s u m. Assim, por todo o exposto: 1. DECLARO A INEFICÁCIA DA VENDA E COMPRA do imóvel de matrícula n.º 5.087, do Cartório de Registro de Imóveis de Teodoro Sampaio/SP, a ANTÔNIO VILHEGAS e seu cônjuge MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS VILHEGAS realizada pelo co-executado JOSÉ CARLOS SALMAZO e seu cônjuge, CRISTINA APARECIDA LIMA SALMAZO, por ocorrida em fraude à execução, a fim de permitir o registro da penhora de fl. 78 e demais atos executórios sobre a parte ideal do imóvel; e Esta decisão não desconstitui a venda efetuada, mas somente a declara ineficaz relativamente à exequente e somente neste processo. Depreque-se a intimação do executado JOSÉ CARLOS SALMAZO, seu cônjuge CRISTINA APARECIDA LIMA SALMAZO, assim como os adquirentes ANTÔNIO VILHEGAS e seu cônjuge MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS VILHEGAS, desta decisão, da penhora de fls. 78 e do laudo de avaliação de fl. 79. Nomeie o adquirente ANTÔNIO VILHEGAS como depositário do bem, devendo ele também ser intimado de que não poderá recusar o encargo sem plausível justificativa. Cumpridos todos os atos anteriores, solicite-se a intimação do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Teodoro Sampaio/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda à averbação da constrição, assim como da ineficácia do negócio em relação à União Federal. Cumpridos todos os

atos deprecados, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002923-98.2005.403.6112 (2005.61.12.002923-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X A J P - ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/C LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X ALFREDO JOSE PENHA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) (r. deliberação de fls. 223): Fl. 220 : Defiro a juntada do substabelecimento, como requerido. Vista concedida à fl. 222. Abra-se vista à exequente para cumprimento das determinações exaradas à fl. 214. Int. (r. deliberação de fl 228): Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0008153-19.2008.403.6112 (2008.61.12.008153-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X METALURGICA DIACO LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) Fls. 195 e 196: Aguarde-se em arquivo-sobrestado a solução dos embargos de terceiro n. 0009361-96.2012.403.6112. Int.

**0010108-51.2009.403.6112 (2009.61.12.010108-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CLAROXAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) Fl. 67 : Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 2350**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000968-51.2013.403.6112** - PRUDENTE AUTO PECAS LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL

(R. SENTENÇA DE FL(S). 29): I. Relatório. AUTO PEÇAS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou Ação Declaratória Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL pugnando pela prescrição intercorrente da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial fixada nos autos da Execução Fiscal n.º 0003841-78.2000.403.6112 e apenso. PA 2,15 Argui a existência da prescrição intercorrente uma vez que os autos se encontravam sem movimentação há mais de 05 (cinco) anos, na forma do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Sendo assim, requer a extinção do feito executivo e seu apenso. Juntou os documentos de fls. 08/20. os autos à egrégia 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi determinada a redistribuição do feito para este Juízo especializado (fl. 23). o relatório. Fundamentação. Autor ajuizou a presente demanda ordinária visando a declaração da prescrição intercorrente nos autos da Execução Fiscal n.º 0003841-78.2000.403.6112 e apenso. que é patente a ausência do interesse de agir, condição da ação, consubstanciada no binômio necessidade/adequação, porquanto a ação deve ser útil e adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se o bem da vida buscado já foi garantido pelo Poder Judiciário em momento anterior ou pode ser obtido de forma diversa, caso dos autos. medida buscada neste feito deve ser requerida nos próprios autos da Execução Fiscal, porquanto atualmente a prescrição intercorrente prescinde de ajuizamento de demanda específica. Basta a formulação do requerimento pelo Autor na ação em que executada a importância descrita na Certidão de Dívida Ativa para que seja reconhecida a existência da prescrição intercorrente. o feito deve ser extinto em decorrência da ausência do interesse de agir, uma das condições basilares para a propositura da demanda, ausente na espécie. D e c i s u m. isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, c.c. art. 295, III, do Código de Processo Civil. pagas. Sem honorários, porquanto não triangularizada a relação processual. cópia desta sentença, bem como da inicial e documentos de fls. 08/17, para os autos da Execução Fiscal n.º 0003841-78.2000.403.6112. o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001179-73.2002.403.6112 (2002.61.12.001179-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208480-46.1997.403.6112 (97.1208480-9)) JOSE ANCHIETA E SILVA(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)**

(R. SENTENÇA DE FL(S). 88/91): JOSÉ ANCHIETA E SILVA opôs embargos à EXECUÇÃO FISCAL N° 97.1208480-9, que lhe move a UNIÃO FEDERAL para cobrança do Imposto Territorial Rural - ITR referente ao exercício de 1992 e multa, CDA N° 80.8.97000166-14. Alegou, em suma, que adquiriu o imóvel rural através do INTERMAT-Instituto de Terras do Mato Grosso (Título n° 002746-04125). Entretanto, perdeu o domínio da área de terra com a edição do Decreto Federal n° 375, de 24/12/1991, que a considerou como área de ocupação tradicional e permanente indígena e assim a demarcou administrativamente como Área Indígena Aripuanã, no Estado do Mato Grosso. Afirma que com a publicação do decreto presidencial, desapareceu o fato gerador do ITR, posto que a partir de então perdeu a posse, o uso, a exploração e o domínio da propriedade rural. Pede ao final a procedência dos embargos e a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/34. Pela petição e documentos de fls. 38/41 a embargante regularizou sua representação processual. A decisão de fl. 43 determinou a emenda da inicial para a atribuição de valor da causa, o que deixou de ser cumprido, vindo aos autos a sentença terminativa de fls. 46/47. Interposição de apelação às fls. 51/57, recebida em seu efeito meramente devolutivo à fl. 58. Julgada a apelação, foi-lhe dado provimento, por unanimidade (fls. 64/69). Interpostos embargos de declaração, eles foram rejeitados também por unanimidade (fls. 74/76). Retornando os autos a este Juízo, os embargos foram recebidos para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 79). A Embargada apresentou impugnação às fls. 80/83, consignando, preliminarmente, que o embargante reconheceu ser devedor do débito em cobrança ao efetuar o pagamento da dívida no curso do processamento da ação de execução fiscal. No mérito, sustenta que a cobrança do Imposto Territorial Rural está embasada no Estatuto da Terra, sendo que não assiste razão ao embargante na alegação de que não deve responder pelo imposto em razão da perda da posse da terra pela demarcação da área como terra indígena. Isso porque o artigo 31 do CTN determina que é contribuinte do imposto territorial rural todo aquele que detém a posse do imóvel tributado a qualquer título. Aduz que o embargante não comprovou, nos autos, que tenha perdido a posse do imóvel quando da edição do Decreto Presidencial em dezembro de 1991, prova essa que lhe competia. Defendeu, ainda, que não há qualquer nulidade ou vício formal no Título fiscal em cobrança. Ao final, requereu a total improcedência dos embargos opostos. Dada oportunidade à parte embargante para se manifestar em réplica, deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 86 e 86 verso). Instadas as partes a especificarem provas, a Embargante nada requereu (fl. 87 e 87 verso), enquanto que a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (cota de fl. 87 verso). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É relatório. Fundamento e DECIDO. Não sendo caso de produção de outras provas pela ausência de requerimento, passo ao julgamento do feito nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n° 6.830/80. DO PAGAMENTO DO DÉBITO Afirma a embargada que o executado efetuou o pagamento do saldo remanescente do débito após a apropriação de valores que ele tinha direito para compensar no âmbito da Receita Federal, o que leva à perda do interesse de agir e à extinção do feito sem julgamento do mérito. É o que se depreende da afirmativa apresentada da impugnação e corroborada pelos documentos juntados às fls. 84 e 85, onde resta claro que não houve pagamento voluntário por parte do embargante, passível de caracterizar confissão ou reconhecimento do direito na forma do artigo 269 do Código de Processo Civil, mas sim compensação administrativa unilateral com créditos decorrentes de malhas. Nesse caso, entendo que não houve pagamento voluntário do débito em cobrança e a com seqüente perda do objeto dos embargos. Ao contrário, entendo que a compensação administrativa e unilateral de valores feita pela Fazenda Pública, apesar de extinguir a dívida, remanesce vivo o interesse na solução da questão de mérito posta em discussão com a defesa apresentada, sob pena de violação ao direito fundamental de acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXV, CF/88). DO MÉRITO A União cobra na execução fiscal objeto destes embargos a dívida referente ao não pagamento do ITR do exercício de 1992 do imóvel apontado como de propriedade do embargante. O ITR é um imposto cuja hipótese de incidência é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado fora da zona urbana do município; portanto, o contribuinte é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Nesse sentido: TRIBURÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. I.T.R. OBRIGAÇÃO INEXISTENTE. EMBARGANTES NÃO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. TRIBUTADO. - INCABÍVEL A EXECUÇÃO AJUIZADA CONTRA O EMBARGANTE, TENDO ESTE COMPROVADO JAMAIS TER SIDO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL DO QUAL SE ORIGINA O I.T.R. CONSTITUTIVO DO DÉBITO EXECUTADO. - ADEMAIS, REQUEREU E REITEROU O EMBARGANTE EM VÁRIAS OPORTUNIDADES, EM ANOS ANTERIORES AO EXERCÍCIO COBRADO, O PEDIDO DE CANCELAMENTO DO CADASTRO DO IMÓVEL, QUE SEQUER CHEGOU A POSSUIR, PERANTE O INCRA. - O FATO GERADOR DO IMPOSTO NÃO É A EXISTÊNCIA DO CADASTRO NO ÓRGÃO PÚBLICO, MAS SIM A PROPRIEDADE, DOMÍNIO ÚTIL OU A POSSE DE IMÓVEL POR NATUREZA, COMO DEFINIDO DA LEI CIVIL, LOCALIZADO FORA DA ÁREA URBANA DO MUNICIPIO. - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (REO REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 274381, proc. 0303823-24.1994.4.03.6102, fonte: DJ DATA:08/09/1999, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA

MALERBI).O fato gerador do imposto territorial rural é a existência de propriedade rural no primeiro dia do exercício, sendo que no caso concreto, era ter a posse ou propriedade a qualquer título em 01/01/1992. A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua (VTN) apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao exercício em cobrança. Assim, o ITR do ano-base de 1992 se refere à propriedade ou posse do imóvel rural no exercício de 1992. Assim já se julgou: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ITR. LANÇAMENTO. DESAPROPRIAÇÃO PARCIAL DE IMÓVEL. PORTARIA MINISTERIAL EXPEDIDA APÓS A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.** 1. Tratam os autos de embargos opostos por Thomagran Agropecuária Ltda em face de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança de dívida referente a ITR - Imposto Territorial Rural do exercício de 1992. O juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos. Inconformada, apelou a autora e o TRF/4ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença prolatada. Insistindo pela via especial, aduz a empresa contrariedade dos art. 144, 1º, e 149, VIII, do CTN, defendendo, em suma, que a parte da área objeto do desapossamento deve ser excluída do lançamento, a despeito do fato gerador do ITR ter ocorrido no dia 1º de janeiro de 1992. Contra-razões defendendo, resumidamente, a inadmissibilidade do especial ou, se examinado, seja mantido o aresto na íntegra. 2. O contribuinte do ITR é o proprietário, titular do domínio ou da posse, de imóvel rural. O seu fato gerador ocorre no primeiro dia de cada ano e, a partir desse momento, surge a obrigação tributária. 3. A desapropriação do imóvel em novembro do mesmo ano em que ocorreu o fato gerador do ITR não tem o condão de desconstituir a obrigação tributária assumida na data da ocorrência do fato gerador. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 673901/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 28/02/2005, p. 249) Traçado esse ponto de partida, importante observar que no caso em concreto, em 24 de dezembro de 1991 houve a expedição do Decreto Presidencial de nº 375, homologando a demarcação administrativa de Área indígena Aripuanã, no Estado do Mato Grosso, caracterizando-a como de ocupação tradicional e permanente indígena (fl. 19). Tal decreto entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 26 de dezembro de 1991. Com isso, os imóveis atingidos e alcançados pelo Decreto Presidencial mencionado, entre eles o imóvel do embargante, passaram, a partir daquele momento, a pertencer à União Federal. Tal circunstância tem o condão de desconstituir a obrigação tributária imputada na inicial da execução fiscal. Assim, em 01/01/1992 o imóvel rural que deu causa à cobrança do ITR ora em cobrança não mais estava na posse do embargante, motivo pelo qual não ocorreu o fato gerador combatido. Nesse sentido, os julgados a seguir colacionados, in verbis: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. ÁREA INTERDITADA AOS NÃO ÍNDIOS. PARA FIM DE DEMARCAÇÃO DE RESERVA INDÍGENA. NÃO INCIDÊNCIA DO ITR. ENQUANTO MANTIDA ESSA INTERDIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 15 DA LC 76/93. REDUÇÃO DA ÁREA INTERDITADA. COM LIBERAÇÃO DE PARTE DO IMÓVEL TRIBUTADO. NO CURSO DO EXERCÍCIO. QUEBRA DA LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA EXEQUENDA.** 1. O Imposto Territorial Rural - ITR não incide sobre área rural cujo acesso foi interdito ao seu proprietário ou possuidor por ato do Poder Público tributante, para fim de demarcação de reserva indígena, ainda que o imóvel, formalmente, continuasse matriculado em nome do executado. Situação que se assemelha à do imóvel declarado de utilidade pública para fim de desapropriação, com imissão na posse antes da sentença (LC 76/93, art. 16), ensejando a aplicação analógica dessa disposição legal ao caso sub examine. 2. Ainda que reduzida a área interdita, no curso do exercício, com liberação de parte do imóvel tributado, resta ilidida a presunção de liquidez e certeza do valor do débito constante da CDA, face a impossibilidade de calcular, nos autos da execução ou dos embargos, qual seria o valor do ITR devido pela parte liberada do imóvel, no período posterior a liberação referida. Nulidade da execução, por força do art. 618, I, do CPC, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. 3. Apelação provida. (AC 1998.01.00.087245-9/MT, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ de 03.11.2000). - **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR. IMÓVEL NÃO MAIS PERTENCENTE AO EXEQUENTE AO TEMPO DO FATO GERADOR.** - Se ao tempo do fato gerador do ITR, o imóvel já não mais pertencia ao exequente, tendo passado a fazer parte da reserva indígena, não está o expropriário obrigado a pagar o referido imposto. (REO 96.01.16746-3/RO, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, DJ de 29.11.1996). - **TRIBUTÁRIO. ITR. RESERVA INDÍGENA.** 1. Não incidem impostos sobre terras que passaram a reserva indígena. 2. Remessa improvida. (REO 96.01.27590-8/MG, Rel. então Des. Federal Eliana Calmon, DJ de 21.10.1996). Não é demais transcrever ementa de recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de relatoria da Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, onde resta claro que se a transferência do imóvel rural aos domínios da União ocorreu antes do aludido fato gerador, aplicável será a regra da não tributação: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA DE PROVA DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. ITR. IMÓVEL LOCALIZADO EM RESERVA INDÍGENA. FATO GERADOR ANTERIOR AO DECRETO DEMARCATÓRIO. EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO CONFIGURADA.** 1. A presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. 2. A embargante afirma não ser proprietária do imóvel objeto da incidência de ITR que lhe é cobrado pelo Fisco, porquanto estaria este localizado na Reserva Indígena Pimentel Barbosa, nos termos do Decreto n.º 93.147/86, pertencente, portanto, à União Federal. 3. O aludido Decreto declarou de posse permanente indígena o imóvel em questão, definindo os seus limites e homologando a demarcação da área, localizada no município de Barra das Garças -

MT.4. Como a propriedade foi transferida para o domínio da União somente por meio do Decreto n.º 93.147/86, ou seja, após a ocorrência do fato gerador do ITR que ensejou a presente execução fiscal, tal circunstância não tem o condão de desconstituir a obrigação tributária assumida na data da ocorrência do fato gerador.5. Condenação da embargante ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC e consoante entendimento consolidado por esta E. Sexta Turma.6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, APELREE 980 SP 2002.03.99.000980-0, Julgamento: 04/08/2011, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, fonte: D.E. 15/08/2011).DISPOSITIVOAnte o exposto, EXTINGUO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO. Torno sem efeito eventual penhora concretizada nos autos principais. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 97.1208480-9.Transitando em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002541-95.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009090-68.2004.403.6112 (2004.61.12.009090-4)) MARIA DA SILVA SIQUEIRA - ME - MASSA FALIDA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X FAZENDA NACIONAL**  
(R. SENTENÇA DE FL(S). 101/104): Tratam-se de embargos oferecidos por MARIA DA SILVA SIQUEIRA - ME - MASSA FALIDA, representada por seu síndico José Francisco Galindo Medina, visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a execução fiscal n.º 0009090-68.2004.403.6112, promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIA DA SILVA SIQUEIRA - ME - MASSA FALIDA E MARIA DA SILVA SIQUEIRA.A embargante alegou ser indevida a cobrança de multa, porquanto a massa falida apenas responde pelo imposto e não por multas provenientes de infração fiscal. Colacionou, para tanto, jurisprudência e legislação. Quanto aos juros, afirmou que devem ser observados os artigos 25, 26 e 129 da Lei Falimentar, eis que a partir da decretação da falência deixam de fluir os juros contra o falido e que apenas serão pagos os juros relativos às dívidas que haviam vencido antes da quebra, caso os recursos da massa comportarem pagamento. Pugnou ao final pela procedência dos embargos e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 09/79. Deliberação de fl. 81 recebeu os embargos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo, intimou o embargado para manifestação no prazo legal e indeferiu o pedido de benefício de assistência judiciária gratuita.Em impugnação (fls. 82/90), a União afirmou que a embargante em nenhum momento contesta a origem do débito fiscal, reconhecendo assim a falta de recolhimento do tributo nos períodos discriminados na Certidão de Dívida Ativa.No que se refere à multa de mora, asseverou que a falência da executada foi decretada em 21/05/2010, na vigência da Lei nº 11.101/2005, que não exclui as multas tributárias da falência, mas apenas as separa do crédito tributário, na ordem de classificação dos créditos, conforme o disposto em seu artigo 83, incisos III e VII, e que, assim, as suas alegações não merecem prosperar.Quanto aos juros de mora, alegou que de fato o artigo 26, da Lei de Falências, estipula a não fluência dos juros em relação à massa falida, entretanto, apenas se o montante arrecadado não bastar para o pagamento do principal, razão pela qual não podem ser excluídos a priori do cálculo apresentado, mas apenas destacados, até que seja possível averiguar a possibilidade de satisfação do principal; que, assim, devem ser computados. Aduziu que os juros posteriores à quebra devem ser cobrados, com a observação de que seu pagamento é condicionado à possibilidade de satisfação do principal de todas as classes de credores; que para sua exclusão deve ficar comprovada a insuficiência de recursos da massa, sendo dela o ônus processual; que nos presentes autos não foi isso por qualquer maneira demonstrado pela massa falida; que os juros a serem pagos pela massa, caso ela comporte, não são aqueles vencidos no instante da quebra, mas o que vierem a vencer depois; que os juros que já venceram antes da existência da massa, antes da decretação da falência, são devidos em qualquer hipótese.Requereu, ao final, a improcedência dos embargos e o julgamento antecipado do processo.Intimada para réplica (fl. 91), a embargante se manifestou às fls. 93/96, consignando, em suma, que a multa moratória deve ser excluída da execução fiscal, diante do evidente caráter punitivo administrativo, nos termos do artigo 83, incisos III e VI, da Lei nº 11.101/05, entendimento esse sumulado ao teor das Súmulas 192 e 565 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Quanto aos juros, alegou que não podem ser cobrados os relativos às dívidas com vencimento antecipado, devendo a cobrança ficar suspensa até a resolução da falência, quando se verificará a possibilidade de sua cobrança.Sem requerimento de provas (fls. 100 e verso), vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista que o julgamento da lide prescinde da produção de prova em audiência, passo ao julgamento nos termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei nº 6.830/80.- MULTA.No tocante à imposição de multa moratória, ressalte-se que ela decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.A multa fiscal moratória era descabida, em se tratando de execução contra a massa falida.Ocorre que, no caso dos autos, a falência foi decretada em 21/05/2010 (conforme cópia de fl. 68), na vigência da Lei nº 11.101/2005, o que significa dizer que a multa moratória é devida pela empresa executada. Isso porque essa Lei autoriza a inclusão, nos créditos habilitados em falência, das penas pecuniárias

por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias (artigo 83, inciso VII), não se aplicando, portanto, o disposto nas Súmulas nºs 192 e 565 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, nem a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os quais afastavam a incidência da multa moratória em execução fiscal movida contra massa falida, visto que tal entendimento foi adotado com fundamento no artigo 23, do Decreto-lei nº 7661/45, aplicável às falências decretadas anteriormente à vigência da Lei nº 11101/2005, segundo o qual não podia ser reclamado na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas (inciso III). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DA MULTA E JUROS VENCIDOS APÓS O DECRETO FALIMENTAR. LEI 11.101/2005. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Anteriormente ao advento da Lei n. 11.101/05, a matéria relativa à multa moratória restou superada, tornando-se pacífico o entendimento de ser inexigível da massa falida, por força do enunciado do artigo 112 do Código Tributário Nacional, que prevê a interpretação da lei tributária de forma mais benéfica ao contribuinte. Súmulas 192 e 565 do Colendo Supremo Tribunal Federal. 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 192 da Lei n. 11.101/05, posicionou-se no sentido de que o marco para a sua incidência é a data da decretação da falência. 3. Aplicação do art. 83, inciso VII, com respaldo no 4º do artigo 192 daquele estatuto legal. 4. Afastada a condenação da ora agravante em verba honorária, ante a ausência de sucumbência. 5. Agravo de instrumento provido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 460751; Processo: 0037133-71.2011.4.03.0000; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 22/11/2012; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2012; Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO) - grifo nosso \_\_PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/05. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE LEI. CDA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A falência da devedora foi decretada em maio/07, portanto, na vigência da Lei nº 11.101/05, o que significa dizer que a multa moratória é devida pela empresa executada. Nesse sentido: TRF 3ª Região - Apelação e Remessa Oficial nº 0003927-89.2009.4.03.6126 - Relatora Desembargadora Federal Regina Costa - 6ª Turma - j. 08/03/12 - v.u. - e-DJF3 15/03/12. IV - O que se discute nos autos não é nenhum tipo de multa moratória, mas sim uma multa por descumprimento de lei, situação que é absolutamente típica de cobrança por meio de Certidão de Dívida Ativa - CDA, cuja nulidade somente pode ser determinada a partir da apresentação de prova inequívoca por parte do executado. V - Agravo improvido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 480421; Processo: 0020347-15.2012.4.03.0000; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 23/10/2012; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2012; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO) - grifo nosso \_\_TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.101/05. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA ULTRA PETITA RESTRIÇÃO DO JULGADO AOS LIMITES DO PEDIDO. I - Possibilidade de exigência da multa tributária em face da massa falida, desde que respeitada a ordem do crédito prevista no art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/05, porquanto a falência da Embargante ocorreu posteriormente à sua vigência. II - Nos termos do art. 124, da nova Lei de Falências, somente não são exigíveis contra a massa falida os juros vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. III - Sentença ultra petita reconhecida, cabendo excluir-se da apreciação a questão da correção monetária. IV - Remessa Oficial provida, para restringir o julgado aos limites do pedido. Apelação provida. (TRF 3ª Região - Apelação e Remessa Oficial nº 0003927-89.2009.4.03.6126 - Relatora Desembargadora Federal Regina Costa - 6ª Turma - j. 08/03/12 - v.u. - e-DJF3 15/03/12) Portanto, à vista do exposto, tem-se que a multa moratória é devida pela empresa executada. - JUROS Em relação aos juros, vige o entendimento de que eles são devidos antes da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, ao passo que após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo. Dizia o art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45: Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. A novel Lei de Falências, Lei nº 11.101/2005, ao repetir a regra com mais acuidade, em seu artigo 124, robusteceu aquele entendimento, visto que: Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Então, a lide toma contornos particulares, porquanto não comprovou a Embargante e tampouco há nos autos da Execução elementos suficientes para atestar se o processo falimentar já apurou o ativo e o passivo, sendo certo que não pode o juízo da execução, sem averiguar a situação patrimonial da falida, determinar a exclusão dos juros após a decretação da quebra. Assim, conclui-se que são devidos os juros vencidos antes da quebra, independentemente da suficiência do ativo, ao passo que a exclusão dos juros vencidos após a decretação da falência fica prejudicada ante a ausência de prova da insolvência da massa. Nesse sentido, confirmam-

se recentes julgados do e. STJ:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. DÉBITOS EM ATRASO. APLICAÇÃO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE E DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.1. A aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível, tanto em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos, como na correção dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias.2. Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.(REsp 798.136/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005).3. Recurso especial provido. (REsp 704232/SP - 2004-0164358-3 - 1ª Turma - unanimidade - rel. Min. DENISE ARRUDA - j. 17.04.2007 - DJU 17.05.2007, p. 200).\_\_\_\_EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCARGO DE 20% DO DL Nº 1.025/69. EXIGIBILIDADE.1. É exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Precedentes da Primeira Seção.2. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, cabem juros de mora antes da decretação da falência. Após a data da quebra, os moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para o pagamento do passivo.3. Recurso especial provido em parte.(REsp 910244/SP - 2006-0272589-9 - 2ª Turma - unanimidade - rel. Min. CASTRO MEIRA - j. 27.3.2007 - DJU 10.4.2007, p. 212).DECISUM:Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos para o fim de manter intacto(s) o(s) título(s) executivo(s) que embasa(m) a execução fiscal embargada, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, declarando que os juros moratórios posteriores à decretação da falência serão devidos somente se o ativo comportar, mantido quanto ao mais o(s) título(s) executivo(s).Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, inclusive contra a massa falida, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substitui, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmulas 168/TFR e 400/STJ e REsp n. 1.110.924/SP).Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia para os autos da ação de execução fiscal - feito nº 0009090-68.2004.403.6112.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006243-49.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000590-03.2010.403.6112 (2010.61.12.000590-1)) NEUSA LEITE DA SILVA CARRARA ME(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) (R. SENTENÇA DE FL(S). 39/42): Tratam-se de embargos oferecidos por NEUSA LEITE DA SILVA CARRARA ME, visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a execução fiscal n.º 0000590-03.2010.403.6112, promovida pela FAZENDA NACIONAL.A embargante alegou ser indevida a cobrança da exação, que está prescrita, pois decorridos mais de cinco anos entre a entrega da declaração de renda e vencimento das prestações e a citação da devedora nos autos da execução fiscal.Pugnou ao final pela procedência dos embargos, a desconstituição da penhora e a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Com a inicial, trouxe procuração e documentos às fls. 06/33.Certidão de fl. 35 informou que não há como aferir a tempestividade dos embargos porquanto não houve penhora nos autos da execução fiscal.Deliberação de fl. 36 deixou de receber os embargos para discussão até o cumprimento das determinações passadas nos autos da execução fiscal.Certidão de fl. 37 informa que a exequente não aceitou os bens ofertados à penhora pela devedora, bem como que ela requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, estando os autos da execução fiscal no arquivo sobrestado.Decisão de fl. 38 determinou a intimação da embargante para dizer sobre a manutenção do interesse de agir destes embargos, sendo que o prazo transcorreu in albis (fl. 38, verso).Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido.I - DA INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOSA interposição de Embargos à Execução Fiscal depende de garantia idônea e suficiente à satisfação dos créditos tributários, a teor do que dispõe expressamente o artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, que não foi revogado pela alteração promovida pelo artigo 1º da Lei nº 11.382, de 06.12.2006. A alteração da nova lei refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, que por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80.Aqui, aplicável a regra de que a norma geral posterior não revoga norma especial anterior, a não ser que haja expressa previsão neste sentido, o que não é o caso. A propósito do assunto, confira-se a lição de MARIA HELENA DINIZ: Para que haja revogação será preciso que a disposição nova, geral ou especial, modifique expressa ou insitamente a antiga, dispondo sobre a mesma matéria diversamente. Logo, lei nova geral revoga a geral anterior, se com ela conflitar. A norma geral não revoga a especial, nem a nova especial revoga a geral, podendo com ela coexistir (Lex posterior generalis non derogat speciali, legi speciali per generalem no abrogatur), exceto se disciplinar de modo diverso a matéria normada, ou se a revogar expressamente (Lex specialis derogat legi generali). A tempestividade é requisito específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, de maneira que a sua inobservância

conduz à sua rejeição liminar, pois eles têm natureza de ação autônoma constitutivo-negativa, objetivando a desconstituição total ou parcial do título executivo (termo de inscrição em dívida ativa), materializado na CDA. Embora meio de defesa do executado, já não mais se atribui aos embargos à execução a natureza de contestação, disso resultando que o seu ajuizamento e regular processamento, até a apreciação efetiva da pretensão que veicula, dependem do preenchimento das ordinárias condições da ação (legitimidade ad causam, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido), somadas às condições específicas arroladas na LEF, quais sejam o prazo e a garantia do juízo. O oferecimento dos embargos fora do prazo legal acarreta a ausência de pressuposto processual, dando ensejo à sua extinção, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto válido à sua constituição. Ancorada em tais considerações, imperioso o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção deste feito sem resolução do mérito. Nesse sentido os precedentes abaixo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16.2. Tendo o executado optado pela defesa através de embargos sujeita-se à legislação e jurisprudência firmadas a propósito, pelo que manifestamente improcedente o pedido de anulação ou reforma. O próprio executado livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que o executado, perante o Juízo a quo, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001074-94.2010.4.03.6119/SP RELATOR Desembargador Federal CARLOS MUTA, Fonte D.E Publicado em 17/12/2012)-PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Pacífico o entendimento no sentido de que o prazo para oposição de embargos à execução fiscal tem o seu termo inicial com a intimação da penhora, e não com a juntada aos autos do mandado cumprido ou a data do depósito para garantia do Juízo. Precedentes STJ e TRF - 3ª Região. 2. Não se aplica, in casu, o artigo 738 do Código de Processo Civil que fixa como termo inicial da contagem do prazo a data da juntada, uma vez que esta não derogou a norma especial, Lei 6.830/80, que trata do mesmo tema. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1791175, processo 0035724-41.2011.4.03.6182, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2013, relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO). Grifei.-PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Pacífico o entendimento no sentido de que o prazo para interposição de embargos à execução fiscal tem o seu termo inicial com a intimação da penhora, e não com a juntada aos autos do mandado cumprido ou a data do depósito para garantia do Juízo. Precedentes STJ e TRF - 3ª Região. 2. Não se aplica, no caso em tela, o artigo 738 do Código de Processo Civil que fixa como termo inicial da contagem do prazo a data da juntada, uma vez que esta não derogou a norma especial, Lei 6.830/80, que trata do mesmo tema. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1447898, proc. 0030728-63.2009.4.03.9999, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012, relatora JUÍZA CONVOCADA RAECLER BALDRESKA). Grifei.-PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - EVENTUAIS QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA - POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO NA EXECUÇÃO 1. O fato das matérias arguidas na inicial dos embargos à execução supostamente serem de ordem pública não é suficiente para que estes sejam recebidos mesmo intempestivamente, pois eventuais questões de ordem pública poderão ser levantadas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, desde que o direito seja aferível de plano e não demande dilação probatória. 2. Para que pudessem ser recebidos os embargos, seria necessária a atenção ao artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais (LEF - Lei nº 6.830/80), pois este dispositivo condiciona o recebimento da ação de embargos à execução à sua oposição em 30 dias contados da garantia do juízo, nos moldes de seus incisos. 3. Manutenção da sentença, restando prejudicado o exame das demais questões alvitadas pelo apelante. (TRF3, proc. 0006317-44.2004.4.03.6114, fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2010 PÁGINA: 321, relator JUIZ

CONVOCADO SANTORO FACCHINI). Grifei.II - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIRAlém da intempestividade dos embargos, temos ainda que falta interesse de agir à embargante. Primeiro, porque sua defesa, através destes embargos, é prematura. Em segundo lugar, porque a ação de execução fiscal encontra-se suspensa por força do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, que autoriza a Procuradoria da Fazenda Nacional a deixar de propor - ou a deixar de promover o andamento - das execuções fiscais cujo débito em cobrança seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00, como é o caso da CDA em execução.Com isso, os autos da execução fiscal nº 000590-03.2010.403.6112 foram encaminhados ao arquivo sobrestado e estão desde então sem andamento, motivo pelo qual a embargante não tem interesse de se defender através destes embargos.Tanto é hipótese de falta interesse de agir da embargante que, tão logo a execução fiscal foi encaminhada ao arquivo, foi-lhe ofertada oportunidade nestes embargos para se manifestar sobre o seu interesse na manutenção do andamento dos embargos, cujo prazo transcorreu in albis (fl. 38, verso).Assim, também pela falta de interesse de agir esta demanda, deve ela ser extinta sem julgamento do mérito.Nessa ordem de considerações, importa a determinação de extinção do presente feito sem resolução do mérito.Friso que nenhum prejuízo haverá à parte embargante, pois poderá reavivar sua defesa acaso a execução retome seu andamento e venham a ser realizados atos executórios, no momento processual oportuno, inclusive verberando vício de eventual futura penhora. III - DECISUM:Do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito (art. 16, 1.º, da Lei n.º 6.830/1980, cc art. 267, IV e VI, e 3.º, ambos do Código de Processo Civil), em face da carência da ação e ausência de pressuposto processual. Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, eis que não formalizada a relação processual. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia para os autos da ação de execução fiscal - feito nº 000590-03.2010.403.6112 e DESAPENSEM-SE os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008264-61.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004803-81.2012.403.6112) ALDAIR LUIZ PANIZZA(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) (R. SENTENÇA DE FL(S). 20/21):** I. Relatório.ALDAIR LUIZ PANIZZA opôs estes Embargos à Execução Fiscal de n.º 0004803-81.2012.403.6112, promovida pela INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, para o fim de desconstituir o título executivo que a aparelha. A decisão de fl. 18 determinou à embargante que procedesse emenda à inicial na forma do artigo 282, inciso VII, do CPC, devendo apresentar cópia dos autos da execução fiscal pertinente (inicial, CDAs, constrição e respectiva intimação), sob pena de indeferimento da inicial, e concedeu os benefícios da justiça gratuita.Deliberação de fl. 19 determinou a correção do nome do advogado da parte autora, assim como instou o embargante a cumprir integralmente a determinação anterior, em conformidade com o disposto no artigo 282, inciso VII, do CPC, providenciando cópia autenticada da constrição e respectiva intimação realizadas na execução fiscal pertinente, sob a pena já cominada.Intimado (fl. 19), o embargante deixou transcorrer in albis o prazo para emendar a inicial (fl. 19/verso).É o relatório. Fundamento e decido.II. Fundamentação.Sendo os Embargos ação autônoma, cuja sentença terminativa ou extintiva não impede o prosseguimento da ação principal (Execução Fiscal), devem ser instruídos observando-se os termos dos artigos 282 e 283, do CPC, pois, na hipótese de serem remetidos à segunda instância, irão desacompanhados da Execução restando, por conseguinte dificultada a ampla análise pelo órgão superior.Assim, é inviável o prosseguimento desta ação, já que a parte embargante, intimada, não instruiu sua inicial com os documentos essenciais requisitados pelo Juízo (cópia da execução fiscal: constrição e respectiva intimação, e regularização da representação processual, com prova de que o signatário da procuração tem poderes para outorgá-la), não cumprindo o disposto no artigo 283, do CPC. Dessa forma, outra solução não há senão o indeferimento da inicial, eis que ainda não recebidos estes embargos. A emenda da inicial e a apresentação de documentos essenciais se revelam importantes para o regular trâmite da ação de embargos, que, inexistentes, dá ensejo ao indeferimento da exordial.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AUTONOMIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO AOS EMBARGOS DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 282 E 283 DO CPC E DA DISCIPLINA DO ART. 284 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. SUCESSÃO DE PARTE POR FORÇAS DE SUCESSÃO LEGAL.1. Os Embargos à Execução consubstanciam, ontologicamente, uma ação de cognição desconstitutiva, aplicando-se, no tocante a sua inicial, os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC. 2. A falta dos documentos essenciais à propositura da ação, não sanada na oportunidade do art. 284, do CPC, conduz ao indeferimento da petição inicial, nos precisos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo codificado.3. Verificando-se hipótese de sucessão legal, por força de extinção do embargado, ente autárquico, configura-se hipótese autorizativa de substituição de parte, passível de ser reconhecida de ofício.4. apelação desprovida.(TRF - 1ª Região Proc. nº AC. 0112198/MG, 3ª Turma, Juiz. Cândido Ribeiro, DJ 10.10.97, página 83.950)III. D e c i s u m.Desta forma, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e REJEITO ESTES EMBARGOS, extinguindo-os sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e IV, c.c. artigo 284, único, e artigo 295, inciso VI, do CPC. Sem honorários porquanto não recebidos os embargos. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0004803-81.2012.403.6112. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011596-36.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002677-92.2011.403.6112) JOSE CARLOS PAULINO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

(R. SENTENÇA DE FL(S). 20/22): Tratam-se de embargos oferecidos por JOSE CARLOS PAULINO, visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a execução fiscal n.º 0002677-92.2011.403.6112, promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP.Certidão de fl. 18 consignou a inexistência de penhora nos autos da execução fiscal embargada e a ausência de cópia da petição inicial e CDA do processo de execução fiscal.A decisão de fl. 19 intimou o embargante para, no prazo de 48 horas, oferecer bens em garantia nos autos da execução fiscal embargada, sob pena de extinção destes embargos sem julgamento do mérito e, após garantido o Juízo, foi instado a juntar aos autos cópia do auto/termo de penhora, prova da intimação, inicial e CDA, referentes à execução fiscal embargada.Contudo, a embargante deixou o seu prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fl. 19-verso.Após, vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Decido.Os presentes embargos foram opostos visando ao afastamento da cobrança veiculada na execução fiscal de n.º 0002677-92.2011.403.6112.Em razão da ausência de penhora nos autos da mencionada execução fiscal, a embargante foi intimada para nomear bens à penhora. No entanto, não tomou qualquer providência.Em assim sendo, o presente processo não poderá prosseguir em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, falta esta que pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, IV e 3º, do CPC). Explico.Analisando a execução fiscal ora embargada, bem como a inicial dos embargos, até o presente momento não foi realizada penhora sobre bens dos executados ou da embargante, que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada (R\$ 1.465,73 - conforme fls. 02/03 dos autos de execução fiscal 0002677-92.2011.403.6112).A interposição de Embargos à Execução Fiscal depende de garantia idônea e suficiente à satisfação dos créditos tributários, a teor do que dispõe expressamente o artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, que não foi revogado pela alteração promovida pelo artigo 1º da Lei nº 11.382, de 06.12.2006. A alteração da nova lei refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, que por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80.Aqui, aplicável a regra de que a norma geral posterior não revoga norma especial anterior, a não ser que haja expressa previsão neste sentido, o que não é o caso. A propósito do assunto, confira-se a lição de MARIA HELENA DINIZ: Para que haja revogação será preciso que a disposição nova, geral ou especial, modifique expressa ou insitamente a antiga, dispondo sobre a mesma matéria diversamente. Logo, lei nova geral revoga a geral anterior, se com ela conflitar. A norma geral não revoga a especial, nem a nova especial revoga a geral, podendo com ela coexistir (Lex posterior generalis non derogat speciali, legi speciali per generalem no abrogatur), exceto se disciplinar de modo diverso a matéria normada, ou se a revogar expressamente (Lex specialis derogat legi generali). Embora meio de defesa do executado, já não mais se atribui aos embargos à execução a natureza de contestação, disso resultando que o seu ajuizamento e regular processamento, até a apreciação efetiva da pretensão que veicula, dependem do preenchimento das ordinárias condições da ação (legitimidade ad causam, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido), somadas às condições específicas arroladas na LEF, quais sejam o prazo e a garantia do juízo. Ancorada em tais considerações, imperioso o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção deste feito sem resolução do mérito.Nesse sentido os precedentes abaixo:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16.2. Tendo o executado optado pela defesa através de embargos sujeita-se à legislação e jurisprudência firmadas a propósito, pelo que manifestamente improcedente o pedido de anulação ou reforma. O próprio executado livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica.3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma

decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência.4. Nada impede, portanto, que o executado, perante o Juízo a quo, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001074-94.2010.4.03.6119/SP RELATOR Desembargador Federal CARLOS MUTA, Fonte D.E Publicado em 17/12/2012) \_\_PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007 ; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007 ; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006 ; (REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005 ; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006 ; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido.(RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.)DECISUMDo exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito (artigo 16, 1.º, da Lei n.º 6.830/1980, cc artigo 267, inciso IV, e 3.º, do Código de Processo Civil), em face da ausência de pressuposto processual, mantendo íntegro o título executivo.Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, eis que não formalizada a relação processual. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002677-92.2011.403.6112. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1203750-60.1995.403.6112 (95.1203750-5) - INSS/FAZENDA(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X PRUDENTRATOR IND E COMERCIO LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X WERNER LIEMERT(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP163419 - CARLA APARECIDA HARADA HIRATA E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA)**  
(r. deliberação de fl.543): Designo o dia 13/11/2012, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 27/11/2012, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe.Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int. (R. deliberação de fl.544): Melhor analisando o presente feito, verifico que o executado WERNER LIEMERT foi citado e intimado do arresto dos imóveis descritos às fls. 274/276, bem como de sua conversão em penhora de forma ficta, por meio do edital copiado à fl. 389, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 15/02/2005, consoante certidão de fl. 391, não lhe sendo, todavia, nomeado curador especial, nos termos do art. 9º, II, do Código de Processo Civil.Assim, chamo o feito à ordem para revogar, respeitosamente, o despacho anterior, bem assim determinar a nomeação de advogado como curador especial, por meio do Sistema AJG, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação, das constrições realizadas nesta execução fiscal e para apresentar eventual defesa que entender pertinente ao caso.Cumpra-se.Intimem-se.

**1206925-57.1998.403.6112 (98.1206925-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LAKS ARTS MOVEIS E DECORACOES LTDA ME X ANDREZA GOMES DA SILVA X JACY GOMES DA SILVA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP175244 - JOSÉ MARCELO BUENO E SP129972 - VANESSA KRASUKI BERNARDI E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA)

Fl. 338: Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Quanto à existência de garantia nos autos, cabe à exequente, verificando caso a caso, sopesar sua utilidade à satisfação do crédito, já que a suspensão não vai lhe retirar o direito de retomar o andamento da execução. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0005971-07.2001.403.6112 (2001.61.12.005971-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/S LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X MARIA CRISTINA DE REZENDE ZENI MELLO X AUGUSTO LUIZ MELLO(SP198662 - ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO)

Fl(s). 201: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Fls. 203/205: Vista à credora. Após, retornem os autos ao arquivo-sobrestado (fl. 200).Int.

**0003325-14.2007.403.6112 (2007.61.12.003325-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA

(R. SENTENÇA DE FL(S). 162): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA em face de PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS e FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 154, o exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26, da LEF, porquanto o crédito tributário foi cancelado administrativamente. É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido de fl. 154, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003430-83.2010.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPET COML/ INDL/ EXPORTADORA LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

(r. sentença de fl.213/214): Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela executada VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, pretendendo ver reconhecida a nulidade das CDAs que instruem a inicial desta execução fiscal. Alega que as CDAs padecem de vício irremediável, pois os créditos por elas representados já foram pagos, sendo portanto ilíquidos. Sustenta, assim, que em face da ausência de liquidez do crédito tributário, tanto os créditos quanto a execução por eles aparelhada, são nulos (fls. 45/50). Juntou procuração e os documentos de fls. 51/121. Às fls. 179/181 a executada ofereceu créditos à penhora. Instada, acerca da exceção de pré-executividade e da nomeação de créditos à penhora a exequente solicitou prazo para verificação da alegação da executada (fl. 195-verso). Manifestação da exequente pela improcedência da objeção oferecida, assim como apresentou recusa aos créditos ofertados à penhora (fls. 198/199). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. No caso ora em apreço, impõe-se a apreciação de questões atinentes à nulidade dos créditos executados. Aduz a executada que os créditos em cobrança já foram pagos, apresentando diversas guias e planilhas de auditoria realizada internamente. De outro giro, realizando análise da documentação apresentada pela excipiente, a exequente informou que os pagamentos informados nos autos já foram devidamente imputados em momento anterior à constituição dos créditos executados (fl. 205), não havendo, portanto, que se falar em integral pagamento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa e que se encontram em cobrança. Em face do quanto constatado nos autos, a alegação de pagamento formulada pela executada não restou provada de plano por prova pré-constituída. Na verdade, para verificar a alegação de pagamento é necessária instrução probatória ampla e irrestrita, incompatível com o estreito limite da exceção de pré-executividade e da demanda executiva. Para tal mister, faz-se necessário o manejo de ação específica em que será permitido o efetivo contraditório e a ampla produção de provas (inclusive pericial), quais sejam, os embargos à execução fiscal. Portanto, tratando-se de questão de direito e de fato que enseja e necessita de abertura de instrução processual, incabível o deferimento da arguição formulada pela executada. Ademais disso, houve, nos autos a substituição da certidão de dívida ativa original por outra, de menor valor, conforme folhas 122 e seguintes. No tocante à indicação de direito creditório (precatório) com valor histórico de R\$ 4.800.000,00 para

garantia do Juízo, a exequente discordou da oferta (fls. 198/199) e pleiteou o bloqueio de valores pelo sistema do BACENJUD, que se revela o primeiro bem do rol dos bens penhoráveis e que tem preferência sobre qualquer outro, inclusive futuros e eventuais créditos. Havendo recusa da indicação de crédito, o pedido formulado pela devedora deve ser indeferido. Por outro lado, deve ser deferido o bloqueio de valores pelo sistema do BACENJUD, eis que a medida, além de autorizada pela legislação vigente, busca encontrar valores e investimentos que correspondem ao primeiro item do rol de bens penhoráveis, que prefere qualquer outro. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE tanto a exceção de pré-executividade oferecida às fls. 45/50, quanto a indicação de direito creditório em garantia do juízo. Em prosseguimento, defiro a providência de bloqueio de valores através do sistema do BACENJUD. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidades e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10%, a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais, despesas processuais e eventual atualização do valor do débito até a data do depósito. Aguarde-se resposta por três dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a executada; não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (R. deliberação de fl.225): Fl. 224: Expeça-se mandado para livre penhora, nos termos requeridos à fl. 199. Cumpra-se com premência, inclusive a publicação da r. decisão de fls. 213/214. Int.

## **Expediente Nº 2351**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003575-71.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207032-04.1998.403.6112 (98.1207032-0)) NARDA MARIA DA SILVA CASTRO FERRAZ (SP142285 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

(R. SENTENÇA DE FL(S). 25/26): I. Relatório. NARDA MARIA DA SILVA CASTRO FERRAZ opôs embargos à execução fiscal n.º 1207032-04.1998.403.6112, que lhe move a INSS/FAZENDA, com a finalidade de ver desconstituída a(s) CDA(s) representativa(s) do crédito tributário objeto da execução. A decisão de fl. 06 determinou à embargante que procedesse emenda à inicial na forma do artigo 282, incisos VI e VII do CPC, devendo apresentar cópias devidamente autenticadas dos autos da execução fiscal pertinente (inicial, CDAs, constrição e respectiva intimação), bem como regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial. Intimada (fl. 06), a parte embargante requereu a devolução do prazo para cumprimento do despacho, tendo em vista que os autos de execução fiscal encontravam-se em carga com a embargada, conforme documento de fl. 08. Deliberação de fl. 09 deferiu o pedido da embargante. Às fls. 10/17 foram juntadas cópias da referida execução fiscal, demonstrando a existência de parcelamento da dívida por parte da empresa executada. Instada a manifestar-se acerca de seu interesse em prosseguir com o presente feito (fl. 23), em razão do parcelamento da dívida noticiado nos autos da execução fiscal acima referida o embargante deixou o seu prazo transcorrer in albis (fl. 23-verso). É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Foi noticiada a adesão da embargante/executada a Programa de Parcelamento da dívida tributária. É certo que o parcelamento da dívida, convencionado pelas partes na esfera administrativa, há de ser implementado na forma e pelas condições propostas pela própria Administração. Cabe ao devedor assentir ou não. Porém, uma vez assentido, tal acordo tem natureza de confissão de dívida e importa em consequências na esfera processual, aliás, previstas pela própria lei. Assim, tendo a embargante aderido ao aludido parcelamento especial, evidente a perda do objeto dos presentes embargos. Perda de objeto é, sob o prisma técnico, nada menos que carência de ação por fato superveniente à sua propositura, porquanto, ainda que presentes as condições da ação naquela data, passam a faltar em seu curso. III. D e c i s u m. Dessa forma, JULGO EXTINTOS os presentes Embargos à Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que os mesmos já estão incluídos no parcelamento, inclusive no próprio título exequendo, por força do Decreto-lei nº 1025/69. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 1207032-04.1998.403.6112. Fixo os honorários advocatícios do defensor dativo no valor de metade da tabela oficial. Requisite-se pagamento, com o trânsito em julgado. Transitando em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011288-97.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205687-37.1997.403.6112 (97.1205687-2)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL (R. SENTENÇA DE FL(S). 202/203): Tratam-se de embargos oferecidos por FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA, visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a execução fiscal n.º1205687-37.1997.403.6112, promovida pela UNIÃO FEDERAL.Certidão de fl. 199 consignou a inexistência de penhora nos autos da execução fiscal embargada.A decisão de fl. 200 intimou o embargante para, no prazo de 48 horas, oferecer bens em garantia nos autos da execução fiscal embargada, sob pena de extinção destes embargos sem julgamento do mérito.Contudo, a embargante não nomeou bens à penhora, conforme certidão de fl. 201.Após, vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Decido.Os presentes embargos foram opostos visando ao afastamento da cobrança veiculada na execução fiscal de n.º. 1205687-37.1997.403.6112.Em razão da ausência de penhora nos autos da mencionada execução fiscal, a embargante foi intimada para nomear bens à penhora. No entanto, não tomou qualquer providência.Em assim sendo, o presente processo não poderá prosseguir em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, falta esta que pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, IV e 3º, do CPC). Explico.Analisando a execução fiscal ora embargada, bem como a inicial dos embargos, até o presente momento não foi realizada penhora sobre bens dos executados ou da embargante, que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada (R\$ 490.630,76 - conforme cópias de fls. 164/165).Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos.A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007 ; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007 ; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006 ; (REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005 ; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006 ; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido.(RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.)Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV e 3º, do CPC.DECISUMPosto isso, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO ESTES EMBARGOS, EXTINGUINDO-OS DE OFÍCIO, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 3º, do Código de Processo Civil, mantendo íntegro o título executivo.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve integração do embargado à lide.Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta

sentença para os autos da execução fiscal nº 1205687-37.1997.403.6112 . Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000823-92.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003286-85.2005.403.6112 (2005.61.12.003286-6)) ILDA OLIVA SALTEIRO(SP321050 - EVELYN ESTEVAM FOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

(R. SENTENÇA DE FL(S). 13/14): I. Relatório.ILDA OLIVA SALTEIRO opôs estes Embargos à Execução Fiscal de n.º 0003286-85.2005.403.6112, promovida pela INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, para o fim de desconstituir o título executivo que a aparelha. A decisão de fl. 11 determinou à embargante que procedesse emenda à inicial na forma do artigo 282, inciso VII, do CPC, devendo apresentar cópia dos autos da execução fiscal pertinente (inicial, CDAs, constrição e respectiva intimação), sob pena de indeferimento da inicial.Intimado (fl. 19/verso), o embargante deixou transcorrer in albis o prazo para emendar a inicial (fl. 19/verso).É o relatório. Fundamento e decido.II. Fundamentação.Sendo os Embargos ação autônoma, cuja sentença terminativa ou extintiva não impede o prosseguimento da ação principal (Execução Fiscal), devem ser instruídos observando-se os termos dos artigos 282 e 283, do CPC, pois, na hipótese de serem remetidos à segunda instância, irão desacompanhados da Execução restando, por conseguinte dificultada a ampla análise pelo órgão superior.Assim, é inviável o prosseguimento desta ação, já que a parte embargante, intimada, não instruiu sua inicial com os documentos essenciais requisitados pelo Juízo (cópia da execução fiscal: constrição e respectiva intimação, e regularização da representação processual, com prova de que o signatário da procuração tem poderes para outorgá-la), não cumprindo o disposto no artigo 283, do CPC. Dessa forma, outra solução não há senão o indeferimento da inicial, eis que ainda não recebidos estes embargos. A emenda da inicial e a apresentação de documentos essenciais se revelam importantes para o regular trâmite da ação de embargos, que, inexistentes, dá ensejo ao indeferimento da exordial.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AUTONOMIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO AOS EMBARGOS DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 282 E 283 DO CPC E DA DISCIPLINA DO ART. 284 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. SUCESSÃO DE PARTE POR FORÇAS DE SUCESSÃO LEGAL.1. Os Embargos à Execução consubstanciam, ontologicamente, uma ação de cognição desconstitutiva, aplicando-se, no tocante a sua inicial, os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC. 2. A falta dos documentos essenciais à propositura da ação, não sanada na oportunidade do art. 284, do CPC, conduz ao indeferimento da petição inicial, nos precisos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo codificado.3. Verificando-se hipótese de sucessão legal, por força de extinção do embargado, ente autárquico, configura-se hipótese autorizativa de substituição de parte, passível de ser reconhecida de ofício.4. apelação desprovida.(TRF - 1ª Região Proc. nº AC. 0112198/MG, 3ª Turma, Juiz. Cândido Ribeiro, DJ 10.10.97, página 83.950)III. D e c i s u m.Desta forma, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e REJEITO ESTES EMBARGOS, extinguindo-os sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e IV, c.c. artigo 284, único, e artigo 295, inciso VI, do CPC. Sem honorários porquanto não recebidos os embargos. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0003286-85.2005.403.6112. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002666-92.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005953-97.2012.403.6112) SURAIÁ MELEM(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

(R. DECISÃO DE FL(S). 65/68): SURAIÁ MELEM opôs Embargos à Execução Fiscal n.º 0005953-97.2012.403.6112, movida em seu desfavor pela FAZENDA NACIONAL, para cobrança do Imposto Territorial Rural - ITR referente ao período base de apuração de 1994, com vencimento originário apontado para 22/05/1995.Alegou a executada/embargante, em suma, que o lançamento do ITR de 1994 é nulo, pois viola o princípio constitucional da anterioridade tributária. Requereu, ao final, antecipação de tutela para concessão de efeito suspensivo aos presentes Embargos, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e conseqüentemente da execução fiscal, bem como a exclusão de seu nome do CADIN. Juntou documentos (fls. 16/62).Após, vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.- DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOSPleiteia a executada embargante a suspensão do trâmite da Execução Fiscal embargada.Acerca da matéria, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 6.830/80, respectivamente:Art. 739-A - Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida

a execução. Feita esta ponderação, passo a analisar o pedido de suspensão da execução fiscal embargada. O Embargante lastreia seu pedido de suspensão no fato de que presentes os pressupostos do artigo 273, inciso I, do CPC: a existência de prova inequívoca do direito pleiteado e verossimilhança da alegação, eis que o direito reclamado está embasado em decisão do STF que reconheceu que a cobrança do ITR de 1994 com fundamento na Lei nº 8.847/94 é nula, e o fundado receio de dano ou de difícil reparação, eis que necessita regularmente de Certidão Negativa de Débito para desenvolver normalmente suas atividades, além do risco do bem penhorado ir a leilão. É de se ver que, para fins de suspensão dos atos executivos, nos termos do artigo 739-A do CPC, devem ser preenchidos dois requisitos, a saber: 1. sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; e 2. a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Ao que tudo indica a execução fiscal em apreço estará garantida somente pelo bem penhorado naqueles autos (cópia à fl. 34), um veículo avaliado em R\$ 11.000,00, no entanto, a mera existência de penhora não enseja a suspensão da exigibilidade, principalmente levando-se em conta que o valor total da execução fiscal corresponde a R\$ 73.909,10. Além disso, não consta dos autos que já tenha ocorrido o registro dessa penhora. Também não há nos autos relevante fundamentação e nem demonstração, pela embargante, de que o prosseguimento do feito executivo manifestamente possa lhe causar grave dano de difícil ou incerta reparação. Nesse sentido, o Eg. TRF3 já decidiu que: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PELA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO 1º, DO ART. 739-A, DO CPC.** 1. Desnecessária a juntada de cópia dos embargos à execução interpostos pela executada para a correta compreensão da controvérsia, eis que a decisão foi proferida nos autos da execução fiscal. Além disso, a decisão agravada não trata de recebimento dos embargos e sim do prosseguimento ou não da execução, em razão da oposição de mencionados embargos. 2. Preliminar de ausência de fundamentação da decisão agravada afastada, uma vez que proferida no contexto da execução fiscal, restando claras as razões do convencimento do MM. Juiz a quo, ao determinar a suspensão da demanda executiva até o desfecho dos embargos à execução opostos. 3. No caso vertente, a toda evidência, ao proferir a decisão determinando a suspensão da execução até o desfecho nos embargos, o d. magistrado de origem demonstra que perfilha o entendimento de que a simples oposição dos embargos do devedor, desde que garantido o juízo, é suficiente para a suspensão da demanda executiva. 4. Consoante o disposto no art. 1º, da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal. 5. O art. 739-A do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro de referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, a requerimento do embargante quando presente a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação e desde que a execução já esteja garantida por penhora ou caução suficientes. 6. Tratando-se de norma processual, o disposto no art. 739-A, do CPC, deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução fiscal em regular tramitação. 7. A simples oposição dos embargos do devedor, ainda que o débito se encontre garantido, não suspende a execução fiscal; para tanto, devem ser observados os requisitos previstos no 1º, do art. 739-A, do CPC, em respectivos embargos à execução, devendo o magistrado se pronunciar a respeito. 8. No presente caso, a execução deve prosseguir até que o d. magistrado de origem se pronuncie nos autos dos embargos à execução acerca dos efeitos em que estes são recebidos, observando-se os requisitos previstos no 1º, do art. 739-A, do CPC. 9. Preliminares arguidas em contraminuta rejeitadas e agravo de instrumento provido. (grifo nosso) (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 382069; Processo: 2009.03.00.028992-0; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 09/06/2011; Fonte: DJF3; CJ1; DATA: 16/06/2011; PÁGINA: 1228; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Assim, não vislumbro, no momento, qualquer dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. - **DO REQUERIMENTO PARA EXCLUSÃO DO NOME DA EMBARGANTE DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO** Quanto ao requerimento para exclusão do nome da embargante dos órgãos de proteção ao crédito, cumpre salientar que a simples discussão judicial do débito não tem o condão de impedir a inscrição dos dados do executado no CADIN, para o quê torna-se indispensável o preenchimento dos requisitos do artigo 7º, da Lei nº 10.522/02, quais sejam: a) tenha sido proposta ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo; e b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim tem decidido: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. CADIN. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REQUISITOS.** 1. O ajuizamento de ação judicial objetivando discutir a nulidade da cobrança dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS, por si só, não tem o condão de gerar direito ao devedor a suspender o registro de seu nome no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, caso não tenham sido preenchidos os seguintes requisitos: a) tenha proposto ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo; e b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro; ambos, na forma da lei, o

que não ocorreu no caso dos autos.2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1143007/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 16/09/2009)\_\_\_\_PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. SÚMULA 112/STJ. EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS REGISTROS DO CADIN. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 7º DA LEI 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.1. Consoante disposto no art. 151, II, do CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente é possível mediante depósito integral e em dinheiro do montante devido. Inteligência da Súmula 112/STJ.2. A existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Consoante disposto no art. 7º da Lei 10.522/2002, para que ocorra a suspensão, é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações:I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei Precedentes do STJ.3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.4. No REsp 653.381/RJ, postulou-se tutela de urgência para suspender os efeitos da concorrência pública e impedir a transferência de imóvel. Já, neste feito, requer-se provimento cautelar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a conseqüente expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, além da exclusão, no Cadin, do nome da empresa.5. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 911.354/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 24/09/2009)\_\_\_\_PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADIN. PODER DE CAUTELA. PROTEÇÃO DE TERCEIRO DE BOA-FÉ.1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário é tema de norma específica e reclama obediência ao princípio da legalidade.2. A execução fiscal em curso não autoriza a retirada do nome do executado do Cadin, mesmo que suspensa, porquanto a hipótese não se encaixa em nenhuma daquelas enumeradas na Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, o que conjura o fumus boni iuris da medida adotada em sede cautelar.3. A inscrição no Cadin e a expedição de certidão negativa (artigo 206 do CTN) guardam afinidade no que concerne à proteção de terceiros, por isso da exigência da garantia prevista naquele dispositivo legal.4. O Poder Geral de Cautela reclama os mesmos requisitos do Poder Cautelar Específico, razão pela qual ausente o fumus boni iuris, posto ilegal a pretensão da parte, impõe-se cassar a medida deferida.5. Deveras, a decisão do juiz de primeiro grau que determinou a suspensão da inscrição no Cadin, com fulcro no art. 798 do CPC (Poder Geral de Cautela), em razão da incerteza quanto à existência do débito, confronta-se com a previsão constante no art. 3.º da Lei 6.830, de 24 de setembro de 1980, que estabelece a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, somente elidida por prova inequívoca.6. Outrossim, tem sido assente que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NO CADIN - REQUISITOS - LEI 10.522/02, ART. 7º: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PARA AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO ESTRITA DAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.1. A suspensão da inscrição do devedor no Cadastro de Contribuintes, a teor do art. 7º da Lei 10.522/02, somente se dá quando: existe ação ajuizada com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo ou estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do registro, nos termos da lei.2. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do arts. 111 e 141 do CTN são aquelas previstas no art. 151 deste Código.3. A suspensão da execução para possibilitar a aferição da exatidão do pagamento é ineficaz para se obter a suspensão da inscrição do contribuinte do CADIN.4. Recurso especial provido.(REsp 979617/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/08/2008, DJe 05/09/2008) 7. Deveras, a restauração da inscrição é potencialmente lesiva, porquanto a sua demora prejudica o dever de informação dos terceiros de boa-fé.8. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e provido.(REsp 980.732/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008)Como já consignado acima, é de ressaltar no presente caso a ausência de garantia idônea e suficiente do Juízo, autorizadora da exclusão do nome da embargante dos cadastros restritivos de crédito, de forma que não vejo presente a verossimilhança do direito alegado.DECISUMDiante de todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil, bem como a exclusão do nome da embargante do Cadastro de Inadimplentes - CADIN.Recebo os embargos para discussão, sem, portanto, atribuir-lhes efeito suspensivo.À embargada para, no prazo legal, impugnar os embargos opostos. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0005953-97.2012.403.6112.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0003724-87.2000.403.6112 (2000.61.12.003724-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAC-FRIOS COM/ IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES. LTDA X CLAUDIO LUIS RODRIGUES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)  
Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0008279-50.2000.403.6112 (2000.61.12.008279-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAC-FRIOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES LTDA X CLAUDIO LUIS RODRIGUES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

fl. 103: Homologo o pedido de desistência do apelo por parte da pessoa jurídica. Quanto às pessoas físicas, concedo os benefícios da Justiça Gratuita . Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0002871-34.2007.403.6112 (2007.61.12.002871-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ANDRE DOMINGOS - PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA X ANDRE DOMINGOS DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X PAULO FRANCISCO DA SILVA  
Fls. 233/235: Atente o Executado à orientação dada à fl. 232.Fl. 236: Nada a deferir, uma vez que esta execução já está suspensa, consoante despacho preferido à fl. 224, que deverá ser publicado juntamente com este.Ao arquivo-sobrestado, como determinado.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002078-71.2002.403.6112 (2002.61.12.002078-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PRO ENGLISH CURSOS E LIVRARIA LTDA(SP189653 - PAULO HENRIQUE VECHIATO E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL X UNIAO FEDERAL  
(R. SENTENÇA DE FL(S). 203): Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL em face da UNIÃO em que requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor na r. sentença de fls. 172/174.Citada nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, a executada concordou com o valor apresentado pela exequente (fl. 188-verso), expedindo-se o devido Ofício Requisitório (fl. 194).Às fls. 200/201, foi prestada informação que houve o pagamento do valor executado.Cientificadas as partes do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 202 e verso).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação de pagar, JULGO EXTINTA esta execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Sem custas.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006217-03.2001.403.6112 (2001.61.12.006217-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207301-43.1998.403.6112 (98.1207301-9)) MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO(SP221393 - JOSE AUGUSTO BRAS E SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E SP069580 - MARIA DA GRACA CORREA PINA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO  
Fl. 641: Defiro. Suspendo esta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC.Aguarde-se em arquivo provisório.Int.

**0000315-35.2002.403.6112 (2002.61.12.000315-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207301-43.1998.403.6112 (98.1207301-9)) CELIA MARGARETE PEREIRA(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X CELIA MARGARETE PEREIRA  
Fl. 475: Defiro. Suspendo esta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC.Aguarde-se em arquivo provisório.Int.

## Expediente Nº 2352

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0014068-49.2008.403.6112 (2008.61.12.014068-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007031-05.2007.403.6112 (2007.61.12.007031-1)) ARUA HOTEL LTDA EPP X JOSIANE DO CARMO RIBEIRO X LUCIANE APARECIDA RIBEIRO X RICARDO ANDERSON RIBEIRO(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Considerando que a irrisignação da apelante se restringe à questão relativa aos honorários advocatícios, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, desampensando-se dos autos principais. Int.

**0003030-64.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003345-44.2003.403.6112 (2003.61.12.003345-0)) PRUDENTE ONLINE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP083620 - INES CALIXTO) X HANS MICHAEL MEYER X CASSANDRA SAMPAIO(SP083620 - INES CALIXTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da certidão de intimação da constrição e da nomeação do n. causídico, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se com premência.

### EXECUCAO FISCAL

**1204957-94.1995.403.6112 (95.1204957-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X FAMA PAINEIS, OUTDOOR E PROPAGANDA S/C LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fl. 155: Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora.Quanto à existência de garantia nos autos, cabe à exequente, verificando caso a caso, sopesar sua utilidade à satisfação do crédito, já que a suspensão não vai lhe retirar o direito de retomar o andamento da execução.Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**1205349-97.1996.403.6112 (96.1205349-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DICOPLAST S/A IND/ E COM/ DE PLASTICOS(SP148893 - JORGE LUIS FAYAD E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI)

Fl. 268: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**1205353-37.1996.403.6112 (96.1205353-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENSTACA SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

(R. SENTENÇA DE FL. 78) Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de PRUDENSTACA SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 75, a exequente pleiteou a extinção da ação, tendo em vista a quitação do(s) crédito(s) executado(s).É relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição e extrato de fl. 75, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(R. DELIBERAÇÃO DE FL. 89): Fl. 86: Tendo em vista o recolhimento das custas (fls. 73 e 88), oficie-se o levantamento da penhora de fl. 35.Após, abra-se vista à União, conforme requerido à fl. 82.Int.

**1205671-20.1996.403.6112 (96.1205671-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Fl. 164: Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação

dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Quanto à existência de garantia nos autos, cabe à exequente, verificando caso a caso, sopesar sua utilidade à satisfação do crédito, já que a suspensão não vai lhe retirar o direito de retomar o andamento da execução. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**1206975-83.1998.403.6112 (98.1206975-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES) X PRUDENTRATOR IND/ E COM/(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X APARECIDO PINTO RIBEIRO(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA

Fl. 365: Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

**0010173-90.2002.403.6112 (2002.61.12.010173-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/C LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Fl(s). 193: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

**0013392-72.2006.403.6112 (2006.61.12.013392-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X PRO ENGLISH CURSOS E LIVRARIA LTDA X CARLOS CARAM DALLAPICCOLA X DANIELA ALBERTI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

(R. SENTENÇA DE FL(S). 113/114): I - Relatório. Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, posteriormente sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em face de PRO ENGLISH CURSOS E LIVRARIA LTDA, CARLOS CARAM DALLAPICCOLA e DANIELA ALBERTI. Executam-se nestes autos valores decorrentes do não recolhimento de contribuições previdenciárias, referente aos seguintes períodos: 06/1995, 01/1996, 08/1996, 10/1996, 11/1996, 12/1996 e 13/1996 (fls. 02/10). A pessoa jurídica executada arguiu ocorrência de decadência. Argumenta que o Fisco possui o prazo de 5 (cinco) anos para promover a constituição dos créditos, iniciando o prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ser efetuado. Sendo assim, o prazo decadencial para constituição do crédito referente à competência 06/1995, iniciou-se em 1º.01.1996, encerrando-se em 31.12.2000. No que concerne aos créditos referentes ao ano de 1996, o prazo decadencial começou a transcorrer em 1º.01.1997, encerrando-se em 31.12.2001. Sustenta que os créditos foram constituídos por meio de Confissão de Débito Fiscal - CDF, datada de 24.09.2002, portanto, após o decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, previsto no art. 173, I, do C.T.N. (fls. 58/63). Instada, a exequente solicitou a concessão de prazo para verificação administrativa das alegações formuladas pela executada principal (fls. 72, 82 e 85). A exequente se manifestou à fl. 87, afirmando que parte dos créditos executados foram extintos em decorrência do reconhecimento administrativo de decadência. No entanto, informou que a competência 12/1996, remanesce exigível, razão pela qual pugnou pela continuidade da execução. Juntou documentos às fls. 88/96. A pessoa jurídica executada não concordou com a manutenção da execução da competência 12/1996, porquanto não existe razão para que, assim como os demais créditos referentes ao ano de 1996, este não seja reconhecido como inexigível (fls. 102/103). Em nova manifestação, a exequente informou que o crédito atinente à competência 12/1996 remanesceu exigível, pois o início do prazo decadencial começou a contar a partir de 01/01/1997, uma vez que o lançamento só poderia ser efetuado em 1997 (fl. 107). Instada, a executada expendeu considerações às fls. 110/112. É o breve relatório. Decido. II - Fundamentação. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou controvérsia no e. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, 4º, e 173, inciso I, ambos do CTN. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. (Nesse sentido: V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado). Posteriormente, pacificou o e. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Hodiernamente, no entanto, o e. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário

mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I, do CTN). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Consoante disposto no artigo 173, do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, para o fato gerador ocorrido no ano de 1995, iniciou-se o prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, isto é 1º.01.1996. Para os fatos imponíveis ocorridos ao longo de 1996, o termo inicial da decadência é 1º.01.1997. Logo, considerando o cômputo do prazo decadencial, conforme acima explicitado, a competência relativa ao ano de 1995 decaiu em 2000 e as relativas ao ano de 1996 decaíram em 2001. Considerando que os créditos somente foram constituídos por meio de Confissão de Débito Fiscal - CDF em 24.09.2002, inegável reconhecer que restou configurada a decadência. Tanto é verdade que administrativamente o Fisco reconheceu a decadência de quase a totalidade dos créditos executados, remanescendo somente o crédito referente à competência 12/1996. Entretanto, inexistente razão para que o Fisco reconheça a caducidade dos demais créditos referentes ao ano de 1996 e não o faça em relação à competência 12/1996, ainda em execução neste feito. O reconhecimento de que o crédito tributário referente à competência 12/1996 extinguiu-se pela ocorrência de decadência é inafastável, pois a fundamentação utilizada pelo Fisco vai de encontro às disposições do art. 173, I, do C.T.N., bem como é contraditória com a própria decisão administrativa que reconheceu indevidos os demais créditos de 1996. Sendo assim, uma vez que é patente a caducidade do crédito remanescente (12/1996), deve ser reconhecido que ele encontra-se extinto, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. III - Decisum. Diante de todo o exposto, RECONHEÇO que o crédito tributário ora em execução, referente ao período de 12/1996, está extinto pela ocorrência de decadência, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, razão pela qual EXTINGO esta execução fiscal, com base legal no artigo 795, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, dado o valor da causa. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008985-18.2009.403.6112 (2009.61.12.008985-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X ENGEPAR COMERCIO DE MAQUINAS,EQUIPAMENTOS ELETRICOS E S(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)**  
Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0005081-82.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BALSANI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)**  
Fl. 76: Defiro a juntada requerida. Fl. 88: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013127-70.2006.403.6112 (2006.61.12.013127-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X STANER ELETRONICA LTDA(SP139971 - GIULIANO DEL TREGIO ESTEVES) X GIULIANO DEL TREGIO ESTEVES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)**

Ante o teor da manifestação da Fazenda Nacional à f. 67, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal e resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela resolução 161, de 17/05/2007, do e. TRF 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168 supracitada, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por noventa dias, em Secretaria, a informação do pagamento. Int.

## Expediente Nº 2353

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005670-79.2009.403.6112 (2009.61.12.005670-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201975-44.1994.403.6112 (94.1201975-0)) LUIZ ACACIO COELHO(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)  
Fls. 690/695: Por ora, manifeste-se o embargante sobre o pedido de suspensão formulado pela embargada, veiculado à fl. 696.Com a resposta, voltem conclusos.Int.

### EXECUCAO FISCAL

**0001305-89.2003.403.6112 (2003.61.12.001305-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CELSO LUIZ ZAMBERLAM(SP171807 - WILLIAM JACQUES RUIZ SILVA E SP189159 - ALCIDES DA SILVA E SP171438 - CLEBER ADRIANO RUIZ E SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)  
Fl(s). 122 : Por ora, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012.Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado.Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinada, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012.De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Int.

**0005225-71.2003.403.6112 (2003.61.12.005225-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X DEPIERI GRAFICA E EDITORA LTDA(SP198441 - FERNANDA MARINO SYKORA) X ADEMAR MARCAL DEPIERI

Fl. 147: Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora.Quanto à existência de garantia nos autos, cabe à exequente, verificando caso a caso, sopesar sua utilidade à satisfação do crédito, já que a suspensão não vai lhe retirar o direito de retomar o andamento da execução.Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0003037-66.2007.403.6112 (2007.61.12.003037-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X GILSON CALDEIRA PINHEIRO & CIA LTDA ME(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X GILSON CALDEIRA PINHEIRO X GILSON CALDEIRA PINHEIRO

Fl. 172 : A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Fl(s).183 : Por ora, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012.Em caso negativo, requeira a exequente o que de direito, promovendo regular andamento ao feito.Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinada, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012.De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Int.

**0011361-74.2009.403.6112 (2009.61.12.011361-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ESCRITORIO PREMIER DE CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA)

(r. deliberação de fl. 30): Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, conforme requerido pela parte exequente à f. 27.Issso posto, remetam-se os autos ao arquivo, para efeito de sobrestamento, aonde aguardarão futura provocação da exequente, inclusive quanto ao cumprimento do acordo celebrado.Ante ter a parte credora renunciado expressamente a sua intimação quanto ao teor desta decisão, sobrestem-se os autos, independentemente de intimação da exequente.(r. deliberação de fl. 44): Fls. 31/32: A execução já está suspensa pelo parcelamento, consoante despacho proferido à fl. 30.Intimem-se as partes deste, bem assim do referido provimento. Após, ao arquivo-sobrestado, como determinado.

**0002873-62.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARLY GUIMARO VIAFORA BIANCO PREVOTT E OUTROS(SP042340 - EURICO CESAR NEVES BAPTISTA E SP053078 - EDWIGES LOPES SIMONSEN)

Fls. 151/152: Compulsando os autos, verifico que não há confirmação de que tenha sido registrada a penhora que

recaía sobre o imóvel mat. 5.944 - CRI de Pres. Epitácio, conforme nota de devolução acostada às fls. 109/111. Assim, comprove a executada, por meio de documentos, tal condição, no prazo de 10 dias. Se em termos, officie-se como requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se com premência.

**0007925-05.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X L. J. TRANSPORTES RODOVIARIOS PRESIDENTE PRUD(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI)

Fls. 25/26 e 35: Suspendo a presente execução até 30/03/2018, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em arquivo sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1205959-94.1998.403.6112 (98.1205959-8)** - UNIAO FEDERAL(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X ENGEPAR COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS ELETRICOS E SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA EPP X ENGEPAR COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS ELETRICOS E SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA - ME X FRANCISCO FERNANDO CORNEJO RUIZ(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Cota de fl. 176 verso: Indefiro, face ao contido na certidão de fl. 177. Intimem-se as partes. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009319-57.2006.403.6112 (2006.61.12.009319-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002686-64.2005.403.6112 (2005.61.12.002686-6)) PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

(r. deliberação de fl. 428): I - Considerando que o pagamento acostado à fl. 410 tem por finalidade evitar penhora on line nos autos, bem como garantir o juízo para oferecimento de impugnação a execução de sentença, conforme manifestação de fls. 408/409, e que o mesmo ocorreu indevidamente através de guia DARF, como receita da União, determino: a- officie-se, com urgência, ao PAB/CEF local determinando a abertura de conta judicial vinculada ao presente processo, devendo ser informado a este Juízo o número da referida conta; b- com a resposta, officie-se ao Delegado da Receita Federal local, com premência, requerendo que o valor pago indevidamente à União seja extornado aos autos, com urgência, na conta judicial informada pela CEF, instruindo o ofício com cópia desta decisão, do DARF apresentado à fl. 410 e com o número da conta judicial. II - Em consulta ao sistema processual informatizado, observo que o recurso interposto pela executada, quanto à sentença exarada no processo de embargos à execução fiscal, encontra-se na mesma fase apontada no extrato de fls. 411/413, sem, portanto, julgamento definitivo. Assim, torno sem efeito a certidão exarada à fl. 387 dos autos. III - Fl. 420: Considerando a ausência de decisão definitiva nos autos acerca dos embargos à execução fiscal ofertados, bem como a atribuição de efeito suspensivo à impugnação à execução de sentença apresentada às fls. 414/418 (conforme fl. 419), indefiro o cumprimento de sentença na forma prevista no artigo 475-O, do CPC. IV - Aguarde-se decisão definitiva acerca do agravo de instrumento interposto, conforme fls. 411/413, devendo a Serventia certificar, a cada 03 (três) meses, a sua fase atual. Com a decisão definitiva nos embargos/agravo de instrumento, tornem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação ofertada às fls. 414/418, e posteriores manifestações (fls. 421/422 e 424/427). Cumpra-se. Intimem-se. (r. deliberação de fl. 442): Defiro a juntada do comprovante referente aos honorários sucumbenciais, como requerido. Os autos encontram-se suspensos, aguardando a decisão definitiva nos embargos/agravo de instrumento, conforme determinado no item IV da decisão de fl. 428 e verso. Atente a Secretaria a determinação contida no mencionado item. Publique-se referida decisão, sem prejuízo desta. Sem prejuízo, ante o ofício acostado à fl. 440, cumpra a Secretaria o item I, alínea b de fl. 428, com urgência. Cumpra-se. Int.

**Expediente Nº 2354**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004938-30.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006775-33.2005.403.6112 (2005.61.12.006775-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)

X CESAR SAWAYA NEVES E OUTRO(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Defiro prioridade na tramitação do feito, em razão da idade, conforme requerido à fl. 09-verso. Anote-se. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que se manifeste, com urgência, acerca dos cálculos apresentados pelas partes, efetuando novos cálculos, caso necessário, conforme parâmetros definidos nas decisões exaradas nos autos da execução fiscal embargada (cópia acostada às fls. 21/28). Com o retorno dos autos, abra-se vista à embargante e após à parte embargada, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem sobre as novas informações e eventuais cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, vindo os autos, após, à conclusão para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002611-44.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007030-88.2005.403.6112 (2005.61.12.007030-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE P PRUDENTE E REGIAO - MEDCRED(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Recebo os embargos para discussão. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

**0002613-14.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009570-65.2012.403.6112) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LUCIANA ALVARES CALVO PENHA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Aguardem-se as regularizações determinadas nos autos n. 0009570-65.2012.403.6112. Após, se em termos ou não, voltem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1202821-61.1994.403.6112 (94.1202821-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOMAPA PROLAR LTDA - MASSA FALIDA X JOSE MARIA DE PAULA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X MARIANA GONCALVES DE PAULA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA(SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA)

Vistos. Com a extinção desta execução e dos apensos nº(s) 94.1202839-3 e 94.1202846-6, os atos executórios passaram a prosseguir nos autos da execução fiscal nº 94.1202822-9, tendo sido mantidas em relação a ele e seus apensos, as penhoras de fls. 10 e 111, consoante r. sentença prolatada às fls. 285 e verso. Assim, deve o executado apresentar seu pedido naqueles autos, onde será apreciado. Quanto a estes, devem retornar ao arquivo-findo. Int.

**1202469-69.1995.403.6112 (95.1202469-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DEPLAS IND E COM DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI E SP159850 - JANAINA SARMENTO CORREIA MARQUES MOREIRA E SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o julgamento definitivo dos embargos opostos (fls. 282/295), ao SEDI para exclusão do executado Celso Ribeiro do polo passivo da relação processual. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**1201485-51.1996.403.6112 (96.1201485-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES) X DEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X SOLIMAR PARPINELI X OSCAR SOLER X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO - X CELSO RIBEIRO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X MAISA DE MELO RIBEIRO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO E SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA E SP127294 - ROSSANO MARQUES MOREIRA E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI)

Fls. 258/260- Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema BacenJud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma

informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Ressalto, todavia, que a ordem se revigora no caso de nova juntada de documentos que constem dados bancários ou fiscais sigilosos, por força da indisponibilidade ora decretada, ficando desde logo autorizada nova anotação de segredo, se o caso. Int.

**0006316-41.1999.403.6112 (1999.61.12.006316-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRUCKAO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X NIVALDO BACARIN X SERGIO ROBERTO BACARIN(SP111995 - ALCIDES PESSOA LOURENCO)

Fls. 240/243 - Requer o(a) Exeqüente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exeqüente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, diligencie a Secretaria nos termos requeridos.Int.

**0008893-79.2005.403.6112 (2005.61.12.008893-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ALEXANDRA CARVALHO DE SIQUEIRA AZEVEDO FERNANDES(SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER)

Vistos. Compulsando os autos, constato que os pedidos apresentados pela devedora e pela credora (fls. 142/143 e 156/158, respectivamente) devem ser apreciados, inobstante a efetivação do parcelamento. Assim, ante a discordância da credora, indefiro o pedido de revogação da indisponibilidade, porquanto decretada em data anterior ao parcelamento, que não tem o condão de levantar penhoras ou liberar onerações antes determinadas. Indefiro, também, o requerimento da exequente de promover atos executórios sobre as cotas bloqueadas à fl. 152, porquanto a adesão ao parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI do CTN. Assim, suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção.Int.

**0004290-84.2010.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VIBEL COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS P/ VEICULOS LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

(R. DESPACHO DE FL(S). 216): 1. Fl. 210 - Requer a Fazenda Nacional a extinção da execução em relação à CDA 80.6.10.007442-18 e, em relação à remanescente, CDA n.º 80.4.10.003647-71, pleiteia a suspensão do processo, porquanto foi incluído no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que o despacho de fl. 207 já determinou a suspensão do feito em relação ao crédito remanescente, resta prejudicado o pedido.Int.(R. SENTENÇA DE FL(S). 217): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de VIBEL COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 210, a exeqüente pleiteou a extinção da execução relativa a parte das CDAs em execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, porquanto o crédito tributário executado inscrito sob o número 80.6.10.007442-18 foi pago. É relatório. DECIDO. Em virtude da informação de pagamento do crédito inscrito sob o número 80.6.10.007442-18, conforme petição de fl. 210, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, em relação a ele, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação a este crédito. Custas e honorários advocatícios serão decididos ao final do feito, se o caso. A execução deverá prosseguir em relação ao crédito representado pela CDA n.º 80.4.10.003647-71 conforme deliberação de fl. 216. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007030-88.2005.403.6112 (2005.61.12.007030-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008127-60.2004.403.6112 (2004.61.12.008127-7)) COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE X FAZENDA NACIONAL

Suspendo o andamento da presente execução até a solução dos embargos interpostos sob n. 0002611-44.2013.403.6112.Int.

**0009570-65.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002923-98.2005.403.6112 (2005.61.12.002923-5)) LUCIANA ALVARES CALVO PENHA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Chamo o feito à ordem. Na inicial dos embargos à execução n. 0002613-14.2013.403.6112, opostos por força da citação de fl. 93, reclama a União da ausência de demonstrativo de débito atualizado, necessário para a execução do julgado, bem como requerimento para citação da executada. Tem razão a União. Dessarte, concedo à exequente o prazo de dez dias para emenda da inicial, atentando-se ao contido nos incisos II a VII, do art. 282, do CPC, bem como para que apresente demonstrativo atualizado do débito, nos termos do art. 614, II, do CPC, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Tendo em mira o princípio da economia e celeridade processual, entendo não ser necessária a efetivação de nova citação, uma vez que a União já interpôs, tempestivamente, os embargos retromencionados. Tão logo emendada a inicial, bastará a reabertura de prazo à União para emenda da inicial dos embargos opostos. Intimem-se com urgência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004547-85.2005.403.6112 (2005.61.12.004547-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203046-42.1998.403.6112 (98.1203046-8)) JOSE RANGEL DA SILVA ME X JOSE RANGEL DA SILVA - ESPOLIO (SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X INSS/FAZENDA (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LOURIVALTER DOMINGOS GONCALVES (SP159947 - RODRIGO PESENTE) X RODRIGO PESENTE X JOSE RANGEL DA SILVA - ESPOLIO

Fl. 299: Por ora, apresente o embargado Lourivalter Domingos Gonçalves, no prazo de cinco dias, planilha pormenorizada, a fim de que reste demonstrado como chegou ao valor atualizado das custas que pretende reaver. Sem prejuízo, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito para prosseguimento da execução de honorários, sob pena de suspensão. Pela Secretaria, altere-se a classe da presente ação para Cumprimento de Sentença e publique-se o provimento de fl. 293, juntamente com este. Int.

#### **Expediente Nº 2355**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002059-16.2012.403.6112** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X FAZENDA NACIONAL X SANCARLO ENGENHARIA LTDA (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

Fls. 65/66: Em relação ao pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação, nada a deferir, uma vez que, além de não ser adequado em sede de carta precatória, não guarda relação com o objeto do ato deprecado. Tendo em vista a juntada do termo de parcelamento, expeça-se carta de arrematação, nos moldes do que estabelece o art. 703 do CPC, bem assim mandado de imissão na posse. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 51 em favor do leiloeiro, por ocasião de seu comparecimento em Secretaria. Oficie-se, ainda, ao PAB da CEF deste Fórum a fim de que recolha o valor depositado à fl. 52 como custas de arrematação, por meio de GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, comunicando oportunamente a este Juízo o cumprimento do referido ato. Após, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante que é o competente para apreciar a destinação do produto da arrematação aqui levada a efeito. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005951-64.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000956-76.2009.403.6112 (2009.61.12.000956-4)) LACMEN-LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E MEDICINA NUCL (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Fl. 831: Defiro a juntada de substabelecimento. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**0002713-66.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005991-46.2011.403.6112) INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA (SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) Recebo os embargos para discussão, atribuindo efeito suspensivo, porquanto a execução pertinente encontra-se integralmente garantida por dinheiro (fl. 123). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los, bem assim para que junte aos autos o procedimento administrativo que deu origem ao débito exequendo. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1201730-62.1996.403.6112 (96.1201730-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGRIBRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X AUGUSTO HENKLAIN GARCIA X OSCAR JORGE SUAREZ RUENDA X INVERSIONES ZINMAR S/A(SP021419 - LEONIDES PRADO RUIZ) X MARIA JACIRA FERRUZZI GARCIA X FRANCISCO CARLOS FERRUZZI GARCIA X LIEGE APARECIDA GARCIA VENTURINI X ELITON FERRUZZI GARCIA X LISANDRA FERRUZZI GARCIA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

Fls. 273/274 - Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema BacenJud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), exceto de MARIA JACIRA FERRUZZI, FRANCISCO CARLOS FERRUZZI GARCIA, LIEGE APARECIDA GARCIA VENTURINI, ELITON FERRUZZI GARCIA e LISANDRA FERRUZZI GARCIA, considerando o decidido à fl. 239. Comunique-se esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente.

**1203750-89.1997.403.6112 (97.1203750-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EXTRA-MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ANGELO SOARES BICEGLIA X ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO(PR028799 - LEONARDO DOLFINI AUGUSTO)

Fls. 271/273 - Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, diligencie a Secretaria nos termos requeridos. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Ressalto, todavia, que a ordem se revigora no caso de nova juntada de documentos que constem dados bancários ou fiscais sigilosos, ficando desde logo autorizada nova anotação de segredo, se o caso. Int.

**0008965-66.2005.403.6112 (2005.61.12.008965-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA PRESIDENTE PRUDENTE ME(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE)

Fls. 101/103 : Por ora, regularize o executado sua representação processual, juntando instrumento de mandato, no prazo de dez dias. Após, se em termos, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Int.

#### **Expediente Nº 2356**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002708-15.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010194-37.2000.403.6112 (2000.61.12.010194-5)) STEEL LINE IND COM E EXP DE MOVEIS LTDA-MASSA FALIDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 66/70: Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado (embargante) para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0004636-98.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006520-02.2010.403.6112) UNIODONTO DE PRESIDENTE PRUDENTE-COOP ODONTOLOGICA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

**0007429-10.2011.403.6112** - SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR054695 - ARTHUR ACHILES DE SOUZA CORREA E PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1202654-39.1997.403.6112 (97.1202654-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES ORIENTE LTDA(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI) X OSVALDO TAKECHI TOMITA X ARNALDO HIDEO TOMITA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI E SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA)

(R. DELIBERAÇÃO DE FL. 394): Visto. Em cumprimento à v. decisão copiada à fls. 390/393, ao SEDI para exclusão de Cláudia Eiko Tomita do polo passivo da relação processual. Em razão disso, resta desconstituída a penhora de fl. 347 e prejudicado o cumprimento da segunda parte do despacho de fl. 383. Oficie-se ao Banco do Brasil S/A, requisitando a restituição do referido valor à conta originária. Cumpra-se com premência. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Int. (R. DELIBERAÇÃO DE FL. 408): Fls. 400/401: O ofício jurisdicional já foi cumprido à fl. 394, inclusive ocorrendo a transferência do valor, conforme ofício de fls. 406/407. Publique-se este despacho bem como o de fl. 394. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Int.

**1200968-75.1998.403.6112 (98.1200968-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JP AGROPECUARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X LUCIEDE SOUTO DE QUEIROZ X ANNEMARIE GORSKI DE QUEIROZ(SP083811 - ROSELI OLIVA E SP159272 - ROBERTO CARLOS LOPES E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Fl. 563: Defiro a juntada de cópia de agravo de instrumento. Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão agravada, uma vez que já há decisão do agravo de instrumento acostadas às fls. 611/618. Fl. 590: Defiro a juntada de substabelecimento. Em cumprimento ao v. acórdão copiado às fls. 611/618 do agravo de instrumento de n. 2010.03.00.005010-9, exclua-se do pólo passivo desta execução fiscal Francisco Belo Galindo Filho. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações. Após, abra-se vista à exequente para que dê cumprimento ao referido agravo (fls. 618), excluindo o executado do CADIN. Intime-se com premência.

**0006311-19.1999.403.6112 (1999.61.12.006311-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X METALURGICA DINAMICA LTDA ME(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X APARECIDA DE FATIMA COSTA DA CRUZ X MARCIO LEANDRO DA CRUZ

Fl. 236: Ante a interposição pela credora, de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 195/196 (fls. 206/215), aguarde-se decisão definitiva daquele recurso. Assim, considerando que a execução está suspensa pelo parcelamento (fls. 195/196), intime-se a executada para que continue a comprovar nos autos os recolhimentos mensais a que se obrigou, uma vez que o último depósito data de 05.02.2013, sob pena de prosseguimento desta execução. Intime-se com premência, por meio de publicação.

**0005351-87.2004.403.6112 (2004.61.12.005351-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X PEDRO SHENEVIZ FILHO(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES)

Fl(s). 178 : Defiro a juntada requerida, bem assim vista dos autos. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Fl. 180: Requerimento prejudicado. Fl. 183 : Defiro. Após a vista do Executado, encaminhem-se os autos à(ao) Exequente, como requerido. Int.

**0008101-62.2004.403.6112 (2004.61.12.008101-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X LEBANON EMPORIO SIRIO LIBANES LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X REGINA TELMA RODRIGUES TAIAR TACACI

(R. DECISÃO DE FL(S). 298/301): I. Relatório. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LEBANON EMPÓRIO SÍRIO LIBANÊS LTDA e REGINA TELMA RODRIGUES TAIAR TACACI, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a inicial. À fl. 249 foi determinado o bloqueio eletrônico de valores em contas bancárias titularizadas pelos executados. A ordem foi cumprida às fls. 252/254, bloqueando-se o montante de R\$ 5.020,91, cujo comprovante de depósito judicial foi juntado à fl. 255. Auto de penhora lavrado à fl. 256. Às fls. 261/262, a co-executada formulou pedido de liberação do montante imobilizado. Argumentou que atualmente não desempenha qualquer atividade econômica e que padece de doença grave. Aduz que seu marido também é acometido de severa enfermidade. Sustenta que o valor bloqueado é utilizado para o sustento de toda a família, assim como para o tratamento de sua saúde e de seu cônjuge, motivo pelo qual solicita a imediata liberação do numerário penhorado.

Juntou procuração e documentos (fls. 263/270). Sem prejuízo do pleito de liberação do montante bloqueado, a executada interpôs exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. Argumenta que foi citada após sete anos do ajuizamento da execução fiscal, de modo que operada a prescrição, pois decorridos mais de cinco anos entre os marcos que aponta como norteadores para a verificação da causa extintiva (fls. 271/280). Determinou-se à excipiente a comprovação da origem dos valores bloqueados, com posterior vista dos autos à exceção para impugnação (fl. 282). A excipiente foi intimada da penhora e do prazo para interpor embargos à execução fiscal na data de 21 de março de 2013, conforme mandado de intimação juntado às fls. 283/284. Informou a executada que os valores bloqueados são derivados de doação de seu sogro, que auxilia mensalmente o casal a arcar com as despesas da família e do tratamento de saúde (fls. 285/286). Juntou os documentos de fls. 287/295. Instada, a Fazenda Nacional, manifestou-se contrária à liberação do valor bloqueado, ao passo que solicitou nova vista dos autos para se manifestar acerca da arguição de prescrição intercorrente (fl. 296). É o breve relatório. Decido. II. Fundamentação. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Alega a excipiente que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, sob o fundamento de que foi citada mais de 7 (sete) anos após o ajuizamento da ação. De início, ressalvo apenas o ponto de vista pessoal no sentido de que a situação colocada à análise não revela a chamada prescrição do crédito, mas sim prescrição do direito de executar. Parece não haver distinção, mas é importante não confundir os dois institutos. A prescrição do crédito é uma das causas de extinção dele. Em relação à prescrição do direito de executar, esse atinge o direito de propor a ação em face de alguém. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada à matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de exceção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para dispensar a manifestação da exequente. A Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia que havia naquela Corte a respeito da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da pessoa jurídica executada, tendo sido decidido que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09). Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese, conforme arestos que seguem: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 5. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 6. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 7. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 8. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10) Grifei. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) Grifei.O entendimento firmado pelo e. Superior Tribunal de Justiça sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.No caso destes autos, a empresa executada LEBANON EMPÓRIO SÍRIO LIBANÊS LTDA foi citada, via postal, em 30 de novembro de 2005 (fl. 156).A exequente requereu a inclusão/citação da sócia excipiente em 05 de maio de 2008, transcorridos menos de três anos após a citação da pessoa jurídica contribuinte, donde se percebe claramente que não decorreu o lapso prescricional intercorrente entre as às mencionadas datas (fls. 197/198).Cabe salientar que, em que pese a citação efetiva da excipiente tenha ocorrido somente na data de 14 de fevereiro de 2012, por meio de edital, não implica em ocorrência de prescrição, pois os marcos que servem de baliza para apreciação da questão são a data da citação da pessoa jurídica contribuinte e a data em que protocolizado o pedido de redirecionamento. Veja-se que todas as diligências na tentativa de encontrar o endereço da executada para fins de citação pessoal foram infrutíferas, o que implicou na citação pela via editalícia.Portanto, como a inserção da sócia no pólo passivo da execução ocorreu dentro do prazo de 05 (cinco) anos a partir da citação da devedora principal, é de se reconhecer a inoccorrência de prescrição intercorrente na forma do entendimento majoritário do STJ.DA IMPENHORABILIDADE.Assevera a excipiente que não tem fonte de renda, pois não desempenha qualquer atividade econômica ou comercial e que seu cônjuge percebe benefício previdenciário em decorrência de severa enfermidade de que padece. Aduz que também é acometida de doença grave e que os valores percebidos por seu marido não são suficientes para o sustento da família e custeio dos medicamentos necessários ao tratamento dos males que acometem o casal. Diante deste quadro, informa que os gastos mensais do lar e referentes aos tratamentos médicos só são satisfeitos em decorrência de auxílio monetário prestado por seu sogro. Deste modo, sustenta que os valores percebidos a este título são indispensáveis para o casal. Afirma que o amparo financeiro prestado pelo sogro é realizado por meio de depósitos bancários que são efetuados na conta que mantém e que foi objeto do bloqueio de fls. 252/254. Portanto, levando-se em consideração que não tem renda e que os valores imobilizados são decorrentes de doação, defende a liberação do montante bloqueado, porque tal valor é imprescindível para seus dispêndios mensais e de saúde. Prescreve o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil:Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:[...] IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; [...]. Sem grifo no original.Com efeito, a legislação processual civil preserva os valores percebidos pelo devedor a título de doação de terceiros, ressalvando que seja comprovado que são destinados ao sustento do donatário. Vale dizer, portanto, que cabe ao devedor demonstrar que o valor recebido é efetivamente proveniente de um doador e mais, que o montante é utilizado para o custeio das despesas corriqueiras do beneficiário.É fato que tanto a excipiente quanto seu marido são acometidos por enfermidades de grande complexidade de tratamento. No caso do cônjuge da excipiente, os documentos de fls. 267/270 comprovam estado de saúde que inspira cuidados, visto que concedido benefício previdenciário com data de cessação para o dia 15.04.2013. No entanto, não há documentação comprobatória dos mencionados gastos com medicação. Por sua vez, a documentação que acompanha o pleito de fls. 285/286 demonstra, de forma muito incipiente, que os valores mantidos pela executada em conta corrente são utilizados para o pagamento de despesas corriqueiras. Logo, a questão atinente aos gastos da executada e de sua família, que resultariam em dificuldades financeiras de monta, depende de cabal comprovação. Ademais, o requisito legal da origem dos depósitos e de que são provenientes de doação, também carece de demonstração. A alegação de que os valores bloqueados são decorrentes de liberalidade do sogro da excipiente não pode ser provada de plano por prova pré-constituída, o que implica em instrução probatória. A dilação probatória é incompatível com o estreito limite da demanda executiva, exigindo o manejo de ação específica em que permitido efetivo contraditório e ampla produção de provas, quais sejam, os embargos à execução fiscal. Portanto, tratando-se de questão de direito e, principalmente, de fato que enseja e necessita de abertura de instrução processual, incabível o conhecimento do pedido de desbloqueio dos valores formulado pela executada.III. D e c i s u m.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados às fls. 261/262, 271/280 e 285/286, uma vez que inócurrenente prescrição intercorrente e não comprovada a impenhorabilidade do

valor penhorado à fl. 256. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001626-56.2005.403.6112 (2005.61.12.001626-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X COLEGIO ANGLO AMERICANO S/C LTDA X SILVIO ROBERTO CAMARINI(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X MARIA MONICA CREPALDI CAMARINI(SP176358 - RUY MORAES)  
Fl. 300 : Defiro a juntada da procuração, bem assim carga dos autos, pelo prazo de 05 dias, como requerido. Int.

**0007807-68.2008.403.6112 (2008.61.12.007807-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULICEIA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)  
Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos à execução (fl. 94), expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal e resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela resolução 161, de 17/05/2007, do e. TRF 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução n.º 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por 01(um) ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int.

**0002182-82.2010.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MAURO DI STASI & CIA LTDA(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS)  
Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MAURO DI STASI & CIA LTDA. Citada para pagar, a empresa executada ficou-se inerte, restando formalizada a penhora de bens móveis no valor total de R\$ 5.500,00 (fls. 18/20). Os documento e as Guias DARFs apresentados pela empresa executada, às fls. 29/110, comprovam que ela requereu parcelamento na forma da Lei nº 11.941/2009, em 15/10/2009, e que vinha recolhendo mensalmente aos cofres públicos o valor fixo de R\$ 100,00. Em sua manifestação de fls. 112/113 a exequente informou que não havia consolidação de parcelamento, requerendo reforço de penhora através do sistema BACEN-JUD. Ainda, como se infere do extrato apresentado à fl. 114, o valor do crédito tributário em execução através da CDA 55.738.572-5 perfaz o montante atualizado de R\$ 19.559,86, até 29/11/2011. Assim, antes de se apreciar a impugnação à penhora, de fls. 21/25, e o requerimento de reforço penhora, de fls. 112/113, converto o julgamento em diligência para esclarecimentos. Para tanto, considerando o tempo transcorrido desde a última manifestação, informe a exequente, conclusivamente, se houve consolidação do parcelamento requerido, ou se o mesmo foi indeferido, juntando aos autos cópia dos procedimentos administrativos pertinentes. Se acaso indeferido o parcelamento, informar se os recolhimentos efetuados via DARF abrangem o crédito tributário ora em execução e, em caso positivo, se já ocorreu a apropriação dessas guias, e qual o valor atualizado do crédito tributário, após a apropriação desses valores. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, abra-se vista ao executado para manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005037-34.2010.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA JOSE OLIVEIRA BRIGGO ME(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)  
Reconsidero em parte o despacho de fl.37. Defiro a juntada requerida à fl. 35. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005991-46.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES)  
Fls. 49/51: Defiro a juntada da cópia do agravo de instrumento, como requerido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ante o certificado à folha retro, suspendo o andamento desta execução até julgamento definitivo dos Embargos opostos sob nº 0002713-66.2013.403.6112, uma vez que encontra-se garantida por dinheiro (fls. 28 e 42), passando a incidir os efeitos jurídicos do art. 151, II, do CTN. Inobstante, verifico que o extrato acostado à fl. 24 não diz respeito à esta execução. Assim, apresente a Exequente o valor atualizado do débito, bem como, a fim de que não haja posterior alegação de excesso de penhora, diga sobre seu interesse na manutenção da integralidade penhora de fl. 42, tendo em vista o depósito de fl. 28. Postergo o apensamento dos autos para momento oportuno, a fim de evitar tumulto processual. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1204955-22.1998.403.6112 (98.1204955-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204956-12.1995.403.6112 (95.1204956-2)) MARCIO SEBASTIAO MARIANO X LUCIA MARIA ALONSO MARIANO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X WALMIR RAMOS MANZOLI X MARCIO SEBASTIAO MARIANO X WALMIR RAMOS MANZOLI X LUCIA MARIA ALONSO MARIANO  
(R. DECISÃO DE FL(S). 216/218): Vistos, Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por ex-advogado credenciado do INSS, Dr. WALMIR RAMOS MANZOLI, tendo por objeto a condenação do devedor ao pagamento de honorários advocatícios, na forma fixada no decisum transitado em julgado. Após regular andamento do procedimento e depósito do valor da condenação (depósito à fl. 123, na quantia de R\$ 107,78), veio aos autos manifestação de fl. 129, onde o advogado credenciado pugna pela expedição de alvará de levantamento dos honorários em seu nome. Intimada, a União Federal manifestou-se às fls. 131/205 discordando do pedido, juntando documentos, entre eles contrato de prestação de serviços advocatícios. Manifestação do advogado às fls. 208/210 reiterando seu pedido e ratificando sua legitimidade para a execução e seu direito ao levantamento dos valores depositados nos autos, em nome próprio. Nova manifestação da União Federal à fl. 215 reiterando manifestações anteriores pelo indeferimento do pleito. É o breve relato. Decido. O pleito de fl. 129 deve ser indeferido. O advogado contratado pelo INSS à época da oposição dos embargos - e posteriormente à época do cumprimento da sentença - o foi para defender o interesse público, mediante contrato de prestação de serviços advocatícios, através do qual comprometeu-se a prestar serviços de advocacia contenciosa na defesa dos interesses do INSS, estando previsto na avença que os honorários advocatícios seriam pagos na forma da Ordem de Serviço INSS/PG nº 14/93, a qual inclusive era parte integrante do contrato. O requerente, pois, ao contratar com a autarquia, aceitou que os honorários advocatícios devidos pela sua atuação fossem pagos na forma dos regramentos administrativos, entre eles a Ordem de Serviço INSS/PG nº 14/93, e, conseqüentemente, de forma diversa daquela prevista na Lei nº 8.906/94. Por outro lado, o advogado autárquico (credenciado, contratado ou até mesmo o procurador autárquico) não tem direito autônomo aos honorários de sucumbência, em vista da proibição expressa do artigo 4º da Lei n. 9.527/97, que afasta a aplicabilidade do artigo. 23 da Lei n. 8.906/94 para as entidades públicas: Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. ADOGADO CONTRATADO PELO INSS. ILEGITIMIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI Nº 9.527/97.1. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 estabelece que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, tendo ele direito autônomo à execução da sentença quanto a eles. 2. Tal regra, no entanto, não se aplica à Fazenda Pública diante da expressa exclusão do art. 4º da Lei nº 9.527/97. Desta forma, os honorários advocatícios não pertencem ao advogado credenciado, revertendo à autarquia, que deve repassá-la ao advogado, nos termos do contrato. 3. A própria Ordem de Serviço PG nº 14, de 03 de novembro de 1993, em seu art. 19, prevê que nas execuções fiscais os honorários serão recolhidos aos cofres do INSS e posteriormente repassados ao advogado constituído, com a dedução dos encargos legais. 4. Não cabe, pois, ao advogado contratado pelo INSS a execução dos honorários fixados em sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, restando a ele buscar o pagamento de seus honorários através da via adequada, diante da falta de repasse da verba. 5. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.019560-4, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 01.02.11)-PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, REDUZIU A VERBA HONORÁRIA DE 20% PARA 1% - ADOGADO CONTRATADO, QUE NÃO INTEGRA O QUADRO DE SERVIDORES DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - ILEGITIMIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. A verba decorrente da sucumbência pertence ao advogado, mas pode ser cobrada pela parte ou pelo advogado, conforme se depreende da leitura do art. 23 da Lei 8906/94. 2. Nas causas em que a Autarquia Previdenciária é parte, como no caso, os honorários de sucumbência não pertencem aos advogados que a representam, nos termos do art. 4º da Lei 9527/97, ainda que sejam apenas credenciados e não integrem o seu quadro de servidores, mas são revertidos em favor daquela. 3. No caso concreto, ante a ausência de legitimidade e interesse, não pode o advogado, em causa própria, se insurgir contra decisão que, após o trânsito em julgado da sentença, reduziu os honorários de sucumbência de 20% para 1%. 4. Agravo não conhecido. (TRF/3, AI n. 2002.03.00.029444-0, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, fonte julgamento em. 26.01.09). Por esse motivo, o requerente não faz jus ao recebimento dos honorários de sucumbência, diretamente e de forma autônoma. Ademais disso, não se mostra razoável a discussão do contrato de prestação de serviços advocatícios e a validade e extensão de suas cláusulas nos autos da execução fiscal ou na fase de cumprimento de sentença, devendo o requerente interessado ingressar com ação própria para tanto. Assim, já se julgou: AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. DISCUSSÃO IMPERTINENTE EM EXECUTIVO FISCAL. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Questões relativas à disputa sobre honorários advocatícios não podem ser decididas incidentalmente, e sim em ação autônoma, sendo a discussão impertinente à execução fiscal que originou o presente agravo de instrumento. 2. O fato de o Instituto Nacional do Seguro Social ser, invariavelmente, parte no conflito de interesses (porquanto a agravante foi advogada contratada do INSS) apenas não afasta a competência da Justiça Federal (pois se trata de autarquia federal), mas não dispensa o ajuizamento de medida judicial específica para equacionar a lide. 3. Manutenção da decisão do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC. 4. Agravo legal improvido. (Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.025759-5/PR, Relator Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, DE de 26-09-2007). -PROCESSUAL

CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DO INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO CREDENCIADO. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE FORMA AUTÔNOMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 8.906/94 não veda que o causídico convencie outra forma de pagamento de honorários. Na hipótese em análise, a agravante, mediante contrato de prestação de serviços advocatícios, comprometeu-se a prestar serviços de advocacia contenciosa na defesa dos interesses do INSS, estando previsto na avença que os honorários seriam pagos na forma da Ordem de Serviço INSS/PG nº 14/93, a qual inclusive era parte integrante do contrato. 2. Assim, a recorrente, ao contratar, aceitou que os honorários fossem pagos de forma diversa daquela prevista na Lei nº 8.906/94, a qual não prevê a nulidade de cláusula contratual disposta sobre outra forma de pagamento daqueles. 3. De outro lado, não se mostra razoável a discussão do próprio contrato de prestação de serviços (cláusulas ambíguas, contrato de adesão, função social do contrato, renúncia antecipada) na execução ou até mesmo neste agravo, devendo a agravante, querendo, ingressar com ação própria para tanto. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF/4, Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200804000024398 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/06/2008 Documento: TRF400166830 Fonte D.E. 17/06/2008, Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK) Posto isso, indeferido o pedido formulado à fl. 129. Em prosseguimento, diga a União Federal acerca do depósito de fl. 123. Intimem-se.

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### Expediente Nº 373

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0000491-62.2012.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X RAFAEL CESAR RUIZ X MARCIA MIDORI HONDA

O Ministério Público Federal exerceu a presente ação civil pública ambiental em face de RAFAEL CÉSAR RUIZ e de MÁRCIA MIDORI HONDA, por meio da qual visa: I. a condenação dos requeridos em obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel localizado no lote 86 da avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, identificado com o n. 23-65 no bairro Beira-Rio, no município de Rosana - SP, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; II. a condenação dos requeridos em obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas no referido lote e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; III. a condenação dos requeridos em obrigação de fazer, consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote, no prazo de 6 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias; IV. a recolherem, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença; V. ao pagamento de indenização a ser quantificada em perícia e definida por sentença, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região, neste caso se, porventura, houver eventual acordo entre as partes; e VI. ao pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer. Liminar deferida (f. 35-36), impondo aos réus a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar novas construções em área de várzea e de preservação permanente, devendo paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo - no solo ou nas águas do Rio Paraná - de lixo doméstico ou demais materiais e substâncias poluidoras; a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; e a obrigação de abster-se de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; cominando a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento. A União requereu sua inclusão na relação processual (f. 42-45),

pedido que foi deferido à f. 49, tendo sido admitida como assistente litisconsorcial ativa. Citados (f. 57), os réus deixaram de se manifestar (f. 60), motivo pelo qual foi decretada a sua revelia à f. 61. Manifestação do MPF às f. 62-69 e da União Federal às f. 72. É o relatório. Fundamento e decido. Logo de partida, verifico que, sendo revéis, os réus não controverteram o fato de que as edificações cujo desfazimento se pretende estão localizadas sobre área de preservação permanente. De fato, segundo os laudos apresentados (f. 73-85 e f. 99-115 - apenso), tais edificações se inserem na faixa de 500 metros contados do leito do rio Paraná, e, por isso, a região qualifica-se como área de preservação permanente, seja a teor do quanto disposto no art. 2º, alínea a, item 5, da Lei 4.771/65, seja, ainda, pela norma construída a partir do novel texto, substanciado no art. 4º, I, e, da Lei 12.651/12. Importante registrar que a área, mesmo ante a possibilidade aberta pelo art. 61-A do novel Código Florestal, e partindo-se do pressuposto de que fosse utilizada para atividades de ecoturismo ou turismo tipicamente rural, apresenta degradação ambiental acentuada - e isso para não mencionar os riscos de enchentes, conforme documentação acostada ao volume em apenso. De mais a mais, até mesmo a possibilidade de sua regularização dependeria de asserções dos atuais proprietários ou possuidores - e estes, ao que colho da perscrutação do encadernado, nem mesmo contestaram o pedido. Pois bem, não bastasse a regra processual quanto à impugnação específica, que leva à conclusão, no caso vertente, de ser a área controvertida considerada APP, nos termos da postulação, os relatórios técnicos em comento, outrossim, reforçam tal idéia, asseverando que o imóvel está abrangido pela clausulação de preservação permanente legal - em contrapartida àquela decorrente de ato administrativo. O que impede a ocupação do local não é o tipo de vegetação existente, mas sim a proibição legal que veda todo e qualquer aproveitamento econômico decorrente de intervenção antrópica supressiva de vegetação em área de preservação permanente, seja esta (a supressão) empreendida pelo atual ou pretérito proprietário da gleba. Ademais, em matéria ambiental, a obrigação de preservar - e recuperar - é considerada reipersecutória, e, nesse passo, pouco importa, para o específico fim de que ora se trata, quem efetivamente promoveu o desmatamento da região: tanto o autor material do dano, quanto aquele que, hodiernamente, possui, a qualquer título, o imóvel em que sucedido, têm o dever jurídico de reparar a degradação. Esclareço, apenas para que não restem dúvidas sobre meu posicionamento acerca do tema, que a responsabilidade administrativa pelo ilícito de mesma natureza representado pela intervenção supressiva da vegetação existente em APP é cometida pessoalmente ao agente que empreendeu materialmente o ato - ou nele participou de alguma forma. Contudo, a responsabilidade pela reparação da degradação causada adere à coisa, e impõe ao possuidor ou proprietário atual, como feição ou faceta do próprio direito de propriedade - ou exercício da posse -, o dever de indenizar (tornar indene), sob pena de se configurar uso indevido da propriedade - ou posse -, e, assim, descumprimento de sua função social. Ademais, é incontestante a nuance de que a existência das edificações no local impede a regeneração natural da vegetação nativa - ainda que, em meu sentir, não se trate de ilícito permanente, mas instantâneo com efeitos persistentes. De todo modo, o que sobressai dos autos é que as edificações estão inseridas em área de preservação permanente, e não há indicativo de qualquer causa legítima a sustentar a situação fática como ora posta - não há empreendimentos que se encartem sob a preceptividade da Resolução CONAMA nº 369 a justificar a permanência ou consolidação da degradação, tampouco notícia de possibilidade de regularização, como já afirmei linhas atrás, nos moldes da Lei 12.651/12. Portanto, havendo necessidade concreta de observância do limite de preservação erigido por lei federal (Código Florestal), e sendo incontroverso que o imóvel objeto desta contenda se insere na faixa considerada de preservação permanente, não há como negar, conforme já adiantado, procedência ao argumento autoral. Está evidenciado, outrossim, que os réus indicados na peça inaugural são os possuidores do imóvel construído ilegalmente, conforme comprovam as declarações e documentos de f. 86-94, produzidos perante a autoridade policial (apenso). Resta, agora, delimitar a extensão de minha concordância com os pleitos apresentados pelo Ministério Público. No tocante ao dever de abstenção de ocupação e supressão de vegetação no local, não há, de fato, outra forma de estancar o dano ambiental representado pelas edificações promovidas pela parte ré - e, para além disso, o desfazimento das construções e a revegetação do local, obedecendo-se aos padrões de cobertura florestal típicos da região, é medida com plena justificativa. Quanto ao pedido de condenação ao pagamento de indenização pelos danos causados, a sistemática de curatela do direito ao meio ambiente a permite, caso os danos sejam irrecuperáveis. Ocorre que os experts signatários dos laudos de f. 73-85 e de f. 99-115 (apenso) afirmaram que a área de preservação permanente pode ser recomposta, neste caso, mediante técnicas de recomposição florestal (f. 76 e f. 114 do apenso), pelo que não considero que os danos objeto desta demanda sejam irrecuperáveis ou irreversíveis. Ademais, e salvaguardando o interesse ora defendido pelo parquet, a prestação a que cometida a parte ré em dever jurídico não se revela pela demolição ou plantio de espécimes vegetais, mas pela reparação do dano causado. Com efeito, mencionados afazeres concretos representam forma de cumprimento do dever reparatório. Nesse sentido, acaso a prestação se mostre impossível no momento de sua execução - módulo de cumprimento desta sentença, registro -, a solução ao caso não destoará do que ordinariamente sucede, vale dizer, resolver-se-á a prestação de fazer em perdas e danos, como efeito automaticamente decorrente do inadimplemento por impossibilidade do objeto. Assim, não há se falar em condenação a tal título - ainda que, ao cabo, esteja o pleito ministerial albergado pelo provimento que ora se delinea. O mesmo raciocínio é aplicável ao pedido de depósito de quantia que reflita o custo dos atos de reparação, que, em verdade, é, outrossim, medida automática para o caso de descumprimento do dever cometido à

ré (obrigação de fazer, conforme art. 249 do CC). Repiso que a responsabilidade ora tratada se limita, como já assentado, àquela prevista no art. 14, 1º, da LPNMA, e, portanto, abarca os pedidos aduzidos pelo Ministério Público. Não há, pois, qualquer interferência dos atos administrativos de índole punitiva (autos de infração) no deslinde deste processo - e vice-versa. Posto isso, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo autor, para determinar à parte ré que: I) desocupe, imediatamente, a área de preservação permanente identificada na peça de ingresso, paralisando todas as atividades antrópicas empreendidas no local e interrompendo a retirada de qualquer tipo de vegetação, procedendo, ao depois, à demolição e à remoção completa de todas as construções edificadas, cercas ou qualquer outra intervenção aparente efetuada na APP, bem como não promova qualquer outra intervenção não autorizada, tudo em conformidade com projeto técnico a ser aprovado pela CBRN ou pelo IBAMA; II) promova a recomposição da cobertura florestal da área de preservação permanente, no prazo de 6 (seis) meses, mediante projeto técnico a ser encaminhado à CBRN ou ao IBAMA, no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão das demolições acima mencionadas, com acompanhamento de tratamentos culturais pelo prazo de 2 (dois) anos. No tocante ao pedido indenizatório (em pecúnia), e nos termos da fundamentação, JULGO-O IMPROCEDENTE, sem prejuízo, como já aventado, da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, em tempo e sob requisitos fáticos oportunamente apreciados. A desocupação (com desmobilização do empreendimento) deverá suceder, como já assinalado, imediatamente. O projeto para demolição das edificações deverá ser apresentado pela parte ré aos entes ambientais no prazo de 30 (trinta) dias, e o início dos trabalhos sucederá, igualmente, em 30 (trinta) dias, estes contados da aprovação respectiva, sob pena de incidência de astreintes ao importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento, limitado ao prazo de 30 (trinta) dias. Quanto à técnica de recomposição florestal, os prazos para cada etapa, afora o início dos trabalhos e conclusão, que já estão acima fixados, deverão constar do projeto a ser aprovado pelos entes ambientais - e, para cada prazo já estabelecido (apresentação do projeto e cumprimento integral da obrigação) resta cominada idêntica astreinte àquela já explicitada para a primeira fase da reparação (R\$ 2.000,00 por dia de descumprimento). Expeça-se carta precatória para intimação dos réus do que foi decidido. Comunique-se a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN e ao IBAMA, para que tomem as providências necessárias. Uma vez aprovado o projeto de recuperação ambiental pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN ou pelo IBAMA, os réus devem encaminhar a este Juízo cópia para ser encartada nos autos. Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias do trânsito em julgado da sentença, oficie-se à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN e ao IBAMA, requisitando informações quanto às medidas tomadas pelos réus para regeneração da área, conforme restou decidido acima. Tendo em vista que não houve manifestação do IBAMA acerca do seu interesse nesta causa, consigno que eventual pedido de intervenção poderá ocorrer em qualquer fase processual, antes do trânsito em julgado. Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a vedação constitucional do Parquet em recebê-los a qualquer título (art. 128, 5º, II, a da Constituição Federal), além do fato de que, em sede de ação civil pública, não sucede sua condenação na mesma verba, salvo comprovada má-fé, devendo ser observada a simetria de tratamento (ERESP 200901027492, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009). Dê-se vista ao Parquet Federal, à União e ao IBAMA. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003295-66.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INACIO GERMANO NETTO X VANDER LUIZA LOUZADA GERMANO**

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de INÁCIO GERMANO NETTO e de VANDER LUIZA LOUZADA GERMANO, com vistas a prevenir/reparar dano ambiental em imóvel localizado no bairro Entre Rios, Estrada do Pontalzinho, Município de Rosana/SP, nas coordenadas E-284.622, N-7.496.183, atualmente sob a posse dos Requeridos, por se tratar de área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002. Em sede de liminar, requer o MPF a concessão de tutela específica para o fim de: a) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar qualquer nova construção nas áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais e substâncias poluidoras; b) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio; c) Impor à parte ré a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; e d) Fixar multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de eventual descumprimento das medidas ora postuladas. É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso em apreço, a partir de

uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida. Com efeito, a meu sentir, está suficientemente comprovado que as construções na propriedade em questão impedem a regeneração da vegetação natural do local (vide, a propósito, o laudo de perícia criminal federal de f. 195/225 e o relatório técnico de vistoria de f. 114/116 e de f. 226-243 dos autos do procedimento preparatório em apenso). Há, pois, verossimilhanças nas alegações. Noutro giro, presente também na hipótese o periculum in mora que poderia advir da demora na prestação jurisdicional pleiteada, eis que resta clara a crescente e desordenada ocupação da área, com supressão da cobertura vegetal, o que põe em risco o equilíbrio ecológico, causando danos incalculáveis ao ecossistema, de improvável recuperação. Por fim, é de se registrar que a medida aqui postulada e adiante deferida é minimamente invasiva ao direito de propriedade, na medida em que preserva à parte passiva o uso e o gozo do bem imóvel, impondo-lhe apenas, neste momento, a abstenção de condutas prejudiciais ao meio ambiente. DEFIRO, pois, a MEDIDA LIMINAR VINDICADA, cominando multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento desta ordem judicial. Comunique-se aos Requeridos. A seguir, cite-se os requeridos e intimem-se a UNIÃO, o IBAMA e o ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, nas pessoas de seus representantes legais, para que manifestem eventual interesse em intervir no presente feito, conforme requerido na inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003470-60.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X OLICIO DOS SANTOS PEREIRA X EUNICE MAXIMO DE OLIVEIRA PEREIRA**

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de OLICIO DOS SANTOS PEREIRA e EUNICE MÁXIMO DE OLIVEIRA PEREIRA com vistas a prevenir/reparar dano ambiental no lote 149, posteriormente renumerado para 144, da Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, s/n, próximo ao Bar do João Grandão, bairro Beira-Rio, município de Rosana/SP, por se tratar de área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002. Em sede de liminar, requer o MPF a concessão de tutela específica para o fim de: a) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar qualquer nova construção em áreas de preservação permanente, devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais e substâncias poluidoras; b) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; c) Impor à parte ré a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; e d) Fixar multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de eventual descumprimento das medidas ora postuladas. É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida. Com efeito, a meu sentir, está suficientemente comprovado que as construções na propriedade em questão impedem a regeneração da vegetação natural do local (vide, a propósito, o laudo técnico de vistoria e avaliação de dano ambiental KO 044/07 de f. 20/25; o relatório técnico de vistoria de f. 62/72 e o laudo de perícia criminal federal de f. 136/152 e demais documentos técnicos dos autos do procedimento preparatório em apenso). Há, pois, verossimilhanças nas alegações. Noutro giro, presente também na hipótese o periculum in mora que poderia advir da demora na prestação jurisdicional pleiteada, eis que resta clara a crescente e desordenada ocupação da área, com supressão da cobertura vegetal, o que põe em risco o equilíbrio ecológico, causando danos incalculáveis ao ecossistema, de improvável recuperação. Por fim, é de se registrar que a medida aqui postulada e adiante deferida é minimamente invasiva ao direito de propriedade, na medida em que preserva à parte passiva o uso e o gozo do bem imóvel, impondo-lhe apenas, neste momento, a abstenção de condutas prejudiciais ao meio ambiente. DEFIRO, pois, a LIMINAR VINDICADA, cominando multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento desta ordem liminar judicial. Comunique-se aos Requeridos. A seguir, cite-se os Réus e intimem-se a UNIÃO e o IBAMA, nas pessoas de seus representantes legais, para que manifestem eventual interesse em intervir no presente feito, conforme requerido na inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003115-50.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO CORREA DE OLIVEIRA**

Cuida-se de pedido de liminar apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIANO CORREA DE OLIVEIRA objetivando a imediata busca e apreensão do veículo GM/CELTA, ano/modelo

2007/2008, cor branca, placas APB 7511/SP e RENAVAL 930507444. Como é cedição, para o processo de busca e apreensão, regulado pelo Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 10.934/04, estabelece-se procedimento judicial próprio para a recuperação do bem alienado fiduciariamente em caso de inadimplemento do devedor. Dispõem os arts. 2 e 3 do citado documento normativo: Art 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...) Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2. No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.(...). No caso dos autos, extrai-se que o crédito obtido no contrato de financiamento firmado entre o Requerido e o Banco PanAmericano S.A (f. 05/06), posteriormente cedido à Autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (f. 10), foi utilizado na aquisição do veículo descrito na inicial, que foi alienado fiduciariamente ao credor fiduciário. Assim, o comprador assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia. Nos termos da norma legal aplicável ao caso, portanto, comprovada a constituição em mora do devedor (f. 10 e 14), impõe-se seja DEFERIDO o pedido de busca e apreensão do veículo GM/CELTA, ano/modelo 2007/2008, cor branca, placas APB 7511/SP, RENAVAL 930507444, CHASSI 9BGRZ08908G149488 (art. 3 do DL 911/69). Proceda-se, outrossim, à citação do devedor fiduciante, cientificando-o de que lhe é dado o prazo de 05 (cinco) dias para purgar a mora ( 2), caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário ( 1), que poderá operar a venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, para amortização do débito existente (art. 2), permanecendo a responsabilidade do devedor por eventual débito remanescente. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Estadual de Panorama/SP, cabendo à requerente a indicação de depositário sob a posse de quem será confiado o veículo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0002866-41.2009.403.6112 (2009.61.12.002866-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARILENA PACHECO PINTO SILVA**

Certifique-se o decurso do prazo para pagamento. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1200590-61.1994.403.6112 (94.1200590-3) - ABILIA FERNANDES DE SOUZA X ADINETE DA SILVA X AFONSO LINARES PRADO X FRANCISCO LINARES ZABALLOS X JOSEFA LINARES ZABALOS X NAIR LINARES ACIOLI X DANIEL LINARES ZABALLOS X JOANA LINARES DE OLIVEIRA X LEONICE LINARES CUZZATTI X ALFONSA LINARES PEREIRA X ESTER LINARES DO NASCIMENTO X SANTIAGO LINARES ZABALLOS X JULIA ANTONIA ZABALLOS X ALBERTINA GONCALVES CRUZ X ANTONIO GONCALVES DA CRUZ X JUSCICLEIDE FRANCISCA GONCALVES X ALCEBIADES DIAS MAGALHAES X MARIA HELENA MAGALHAES SAVIOLO X MARIA VILMA DIAS DA SILVA X ALCEU DO NASCIMENTO ALVES X ALCIDES MAXIMINO X ANA ARAGOSO COSTA X ANALIA FRANCISCO BARBOSA X ANA LUZIA DA SILVA X ANA MARIA CARRENO X ANA MARIA DE JESUS SILVA X ANGELINA VICENTINI X ANTONIA LOPES HENN X ANTONIO CAETANO DA SILVA X ANTONIO HENRIQUE X APARECIDA RIBEIRO ESPOLADORE X IRACEMA RIBEIRO SPOLADOR X LOURDES ESPOLADOR X VERA LUCIA ESPOLADOR BONFIM X NEUSA ESPOLADOR DE SOUZA X ELSON APARECIDO SPOLADOR X APARECIDA RIBEIRO ESPOLADORE X APARECIDA RIBEIRO ESPOLADORE X ARACY FERREIRA DE ARAUJO X ARLETE GOMES VASCONCELOS X JOSE SEVERINO DE SOUZA X MARIA SEVERINA DE SOUSA CORREIA X IGIDIA MARIA DE SOUSA PEREIRA X CLARICE DE SOUZA SANTOS X ASSUMPTA COLADELLO SIQUEIRA X AVELINA RODRIGUES GUEDES X TEREZINHA RODRIGUES GUEDES X Nanci RODRIGUES GUEDES X ANTONIO RODRIGUES GUEDES X ALCY JOSE GUEDES X DARCY RODRIGUES GUEDES X AVELINO FRANCISCO SPOLADORE X FLORINDA FERRANTE SPOLADORE X JOSE ROBERTO SPOLADORE X JOSE EDUARDO SPOLADORE X NATALINA MARIA SPOLADORE DA SILVA X ROGERIO CASSIANO DA SILVA X PAULO CASSIANO DA SILVA X MARIA JOSE SPOLADORE X**

BELMIRA PEREIRA DOS SANTOS X BENEDITO VERNILLE X BENEDITA ANTONIA DE LIMA X BRASILINA MARIA DE JESUS X CECILIA HERTA TOMAZINI X CUSTODIA OTAVIO DOS SANTOS SANCHES X DALVA REIS PINTO X DARIO DIONYSIO RAMOS X MARIA JOSE RAMOS X DOMINGAS RAMOS DA SILVA X DATILE DO NASCIMENTO DA CUNHA X DIRCE MAIORANO ROCHA X DIVINA ROSA DE SOUZA X DJANIRA DA CONCEICAO GRAZO X DOLORES DE ABREU GIMENEZ X FRANCISCO DE ABREU GIMENEZ X ANTONIO DE ABREU GIMENEZ X PEDRO DE ABREU GIMENES X APPARECIDA GIMENEZ DOS SANTOS X EDELMIRA MENDES MOTTA X EDEZIA RIBEIRO DE NOVAES X EDIR CARLOTA ANTUNES DA COSTA X CIRLEI DE FATIMA SILVA X SUELI RAMOS DA COSTA GALVAO X SIDNEI RAMOS DA COSTA GALVAO X SONIA RAMOS DA COSTA VASCONCELOS X ROMARIO DA COSTA GALVAO X ROSELI RAMOS DA COSTA GALVAO MARTINS X ROSIMEIRE RAMOS DA COSTA GALVAO CARNEIRO X EFIGENIA MARIA OLIVIA BATISTA X ELIO NICACIO X ORCELINA NICACIO GERALDO X ELIZA GIROTO GONCALVES X ELIZA REMONDINI TAMAIO X EMILIA WIESEL DE ALMEIDA X ERIDES PERES MILANI X ERNESTINA ALVES BENTO X ESMERALDA ROSA DOS REIS BEZERRA X EUCLIDES CELESTINO DE SOUZA X LAURO CELESTINO DE SOUZA X APARECIDA OLIVEIRA FLORES X IVA SALOMAO GIMENEZ X SANDRA APARECIDA GIMENEZ MURARO X TANIA REGINA SALOMAO GIMENEZ X ANTONIA LINARES ZABALLOS X NEUSA PEREIRA LIMA X ANTONIO CRISOSTOMO DE VASCONCELOS X IZABEL DE LOURDES VASCONCELOS X JOAQUIM CRISOLIGO DE VASCONCELOS X MABILON ANTONIO DE VASCONCELOS X JOSE DE ARIMATEIA VASCONCELOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X ZENAIDE VERNILLE CIAMBRONE X EDNA VERNILLE COSTA X NEUZA MARIA VERNILLE ELIAS X BEATRIZ MARIA VERNILLE X ANGELINA MARIA VERNILLE DA SILVEIRA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o número do CPF, bem como comprovar a sua regularidade, dos CPF dos autores, conforme documentos de f. 1390-1398. Após, retornem os autos conclusos.

**1201327-25.1998.403.6112 (98.1201327-0)** - ADRIANA DE CARVALHO ROGANI BARROSO X KATIA MATIKO ONISHI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - ADRIANA HERNANDEZ FERRO)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação de f. 471-472, que informa a inexistência de créditos em favor das autoras, uma vez que foram pagos administrativamente. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifestem-se os patronos da parte autora sobre o requerimento de f. 525.Int.

**0003041-50.2000.403.6112 (2000.61.12.003041-0)** - JOSELI ROBERTO ZANUTTO X MARIA APARECIDA CANDIDO ZANUTTO X ANTONIO MARCOS TOBIAS DA ROSA X JOELMA DE MEIRA ROSA X GUIOMAR ANTUNES DA CRUZ X PAULO DE JESUS PEREIRA X MARIA JOSE CARTANO PEREIRA X SAULO MOISES FERREIRA LOPES X SANDRA REGINA TROJILLO LOPES X CONCEICAO BORGES DA SILVA X FRANCISCO ALMEIDA DE LIMA X MARIA VALMIRA DOS SANTOS LIMA X OLAVO HENN X MARIA APARECIDA DA SILVA HENN X PAULO YOSHIO TAKAHARA X MARINES DO PRADO TAKAHARA X ANTONIO SPIGAROLI X MIRIA APARECIDA MORCELI SPIGAROLI X MANOEL CARVALHO X CLAUDENICE FERNANDES CARVALHO X ANTONIO GREGORIO X LUZIA LUIZ GREGORIO X RAMON LOPES X IRACI CESARINA LOPES X RONI EDUARDO GONCALVES DA LUZ X ALEXANDRA MARIA LIMA DA LUZ X SERGIO VIEIRA DO NASCIMENTO X PRISCILA ANDRADE PEREIRA DO NASCIMENTO X CLAUDECI VIEIRA DOS SANTOS X CELIA VICENTE DOS SANTOS X SILVANA PROFESSOR X JOAO JOAQUIM DOS SANTOS X MARIA DA SILVA SANTOS X FERNANDO DOS SANTOS SILVA X APARECIDO RIBEIRO(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS E SP243039 - MATHEUS INAGAKI DELFIM CAMARGO E SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Intime-se a COHAB/CHRIS para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada ou formular contra proposta. Prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0003839-40.2002.403.6112 (2002.61.12.003839-9)** - BENEDITO LUIS DA SILVA(SP176156 - LÍCIA PIMENTEL MARCONI DE SOUZA E SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista que houve o arbitramento dos honorários da advogada dativa (f. 158), em razão da sucumbência

recíproca, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Dra. Lícia Pimentel Marconi, OAB/SP 176.156 providencie seu cadastramento na Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumprida a determinação, solicite-se o pagamento.Int.

**0008151-25.2003.403.6112 (2003.61.12.008151-0)** - CARLOS BRASIL BATISTA(SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA)  
Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a execução nos termos do art. 730 do CPC, inclusive com a apresentação de planilha de cálculos e contrafé.Int.

**0000141-16.2008.403.6112 (2008.61.12.000141-0)** - ITAMARA CRISTINA ZUCHINI NANCI(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ITAMARA CRISTINA ZUCHINI NANCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0010272-50.2008.403.6112 (2008.61.12.010272-9)** - MARCELO LEMES DE ARAUJO X ROSELUCIA NUNES CEBOTAR(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Considerando a autorização para o levantamento dos valores depositados, expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara05\_sec@jfsp.jus.br. Int.

**0013715-09.2008.403.6112 (2008.61.12.013715-0)** - ROSIMARA VIEIRA DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DO TERMO DE AUDIÊNCIA: Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário de auxílio reclusão. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, expeça-se ofício para que o INSS revise o benefício de auxílio reclusão, na forma acima descrita, mantendo as demais condições do benefício originário e consignando-se que não há necessidade de qualquer pagamento pela via administrativa, tendo em vista a expedição de RPV ora determinada. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento dos valores acordados, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Trânsito em julgado nesta data, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Requisite-se o pagamento. Publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes cientes e intimados de todos os atos e termos da presente sessão.Int.

**0014412-30.2008.403.6112 (2008.61.12.014412-8)** - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0017607-23.2008.403.6112 (2008.61.12.017607-5)** - ROSA MENOTTI DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Tendo em vista o informado às f. 103-104, intime-se pessoalmente o cônjuge da autora, Sr. Antônio Moreira da Silva Filho, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito.Int.

**0018697-66.2008.403.6112 (2008.61.12.018697-4)** - ADRIANO PEREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

**0000004-97.2009.403.6112 (2009.61.12.000004-4)** - MARIA DAS GRACAS FERREIRA SANTIAGO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Arquivem-se os autos com baixa-fíndo.Int.

**0005565-05.2009.403.6112 (2009.61.12.005565-3)** - MOACIR DA SILVA X VALDELICE ALEXANDRE DOS ANJOS X MOACIR JUNIOR DA SILVA X VALDELICE ALEXANDRE DOS ANJOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0008947-06.2009.403.6112 (2009.61.12.008947-0)** - JOSE ANIELTO CORREIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo as apelações das partes no efeito devolutivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0010241-93.2009.403.6112 (2009.61.12.010241-2)** - AILTON ROGERIO LEITE X LUZIA PEREIRA LEITE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0011844-07.2009.403.6112 (2009.61.12.011844-4)** - MARIA EDIMEIA SILVA DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Os cálculos de f. 203-208, na verdade, foram elaborados por esta secretaria judicial e não pelo INSS.Desta forma, requeira a parte autora, se entender cabível e no prazo de 5 (cinco) dias, a citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0012062-35.2009.403.6112 (2009.61.12.012062-1)** - MARIA JOSE EVANGELISTA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ISMARA STEPHANIE DE PAIVA X THAMARA GIOVANA DE PAIVA CRUZ(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X SAMARA LORRAINE DE PAIVA CRUZ

F. 223-224: defiro, desconstituo o advogado dativo nomeado e nomeio para o encargo a Dra. Lilian Rodriguez de Souza, OAB/SP 287.119, com endereço na Rua Francisco Machado de Campos, 344, Vila Nova, telefone: 3223-3498, nesta cidade.Cópias desta decisão servirá de mandado para intimação da advogada dativa nomeada e da ré Samara Lorraine de Paiva Cruz, na pessoa de sua representante legal (Sra. Rosa Paiva da Silva), com endereço na Rua Aparecida Bernuccio Encenha, 473, Parque Residencial Jardins, nesta cidade.Int.

**0002553-46.2010.403.6112** - ADALTON DUTRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADALTON DUTRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1) seja o Requerido obrigado a conceder em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; 2) sejam declarados como laborados em condições especiais, nos termos da Lei 8.213/91, art. 57 e 58, os períodos que declina na inicial; 3) seja a Data de Início do Benefício fixada nas respectivas datas dos seus requerimentos administrativos, vale dizer, 25/08/2009, 18/03/2003 ou 27/07/2006. Consta da inicial, em síntese, que em períodos que vão de 1975 a 2005, o Autor, na condição de mecânico de veículos automotores (com diversas atribuições), exerceu atividades com exposição a agentes químicos e físicos prejudiciais à sua saúde e integridade física, de modo contínuo, habitual e permanente. Defende que o rol dos agentes agressivos constante nos anexos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 é exemplificativo, não afastando o enquadramento como especial de outros agentes agressivos ou associação de agentes. Assevera que o INSS, por meio de seu posto de benefícios, já enquadrado como laborado em condições especiais e prejudiciais à saúde e integridade física o período de 01/01/1982 a 02/10/1989. Requer o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, devidamente corrigidas. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração (f. 32) e documentos (f. 33/183). Os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada foram antecipados pela decisão de f. 186-187. A mesma decisão deferiu os benefícios da justiça gratuita e ordenou a citação. A Autarquia Previdenciária informou que o Autor já recebe benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme documento de f. 191. O Autor se manifestou às f. 195-198, requerendo a reconsideração da decisão de f. 186-187 para que fosse reconhecido o direito à fruição de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS foi citado (f. 193) e ofereceu contestação (f. 199/205). Sustentou, em suma, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício de aposentadoria especial, após discorrer acerca dos requisitos legais necessários à sua concessão. Quanto aos requisitos para a comprovação de atividade especial, asseverou que para os períodos de 1960 a 29/04/1995, a caracterização do tempo especial por categoria profissional deve ocorrer somente se as atividades exercidas pelo Requerente estiverem incluídas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou se houver laudo técnico e contemporâneo comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos. Disse que para consideração de períodos entre 29/04/1995 a 05/03/1997, há necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais e que, para períodos posteriores a 05/03/1997, necessário que se apresente laudo técnico contemporâneo, o que não logra fazer a parte contrária. Rematou pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos, com a condenação do Autor nas verbas de sucumbência. Diante da notícia de que o Autor recebe Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 12/03/2010, a decisão de f. 207 revogou a antecipação de tutela deferida às f. 186-187. A parte autora se manifestou acerca da contestação e requereu a realização de prova técnica pericial (f. 214/227 e f. 230/235). Deferiu-se a realização de prova pericial (f. 238), tendo o INSS apresentado seus quesitos às f. 242 verso. As partes foram devidamente intimadas da perícia designada (f. 247 verso e f. 251). Laudo pericial às f. 262-277 e manifestação do Autor acerca do laudo às f. 280-287. O INSS deu-se por ciente (f. 312). É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, consigno que o lapso compreendido entre 01/01/1982 a 02/10/1989, objeto de reconhecimento administrativo, segundo afirma o Autor na inicial, não será analisado neste feito. É que o próprio INSS já promoveu o enquadramento do lapso como período de labor especial em via administrativa, segundo consta do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de f. 115/116 -, o que torna desprovido qualquer pronunciamento judicial sobre o tema. Feita essa necessária consideração, ao que se pode observar, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições agressivas, para fins de concessão de aposentadoria especial em favor do Autor. Não é inoportuno rememorar que a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial

deparará de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Na espécie deduzida nos autos, vislumbro que o cerne da demanda consiste em inferir a natureza do trabalho desenvolvido pelo Requerente nos controversos períodos colocados na inicial, vale dizer, de 16/05/1975 a 09/06/1978; de 01/07/1978 a 19/08/1978; de 02/10/1978 a 06/05/1981; de 11/10/1989 a 30/06/1995; de 01/02/1996 a 31/12/1998; de 01/01/1999 a 20/09/2000; de 01/07/2002 a 18/09/2003 e de 19/09/2003 a 21/10/2005, todos trabalhados como mecânico de veículos automotores (em diversas funções).Em relação ao agente nocivo (ruído), e a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria virada de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA.IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)Portanto, tendo o Autor, nos períodos até 06/03/1997, sido exposto a ruídos de 89,63 dB; e de 18/11/2003 a 21/10/2005, sido exposto a ruídos de 87,54 dB, de acordo com o laudo pericial de f. 262-277, inegável o caráter prejudicial da atividade por ele exercida nos períodos indicados na inicial nestes intervalos, que devem ser reconhecidas como especial.Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da

TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sob tal colorido, os períodos compreendidos entre 07/02/1999 e 18/11/2003 não podem ser considerados especiais com relação ao ruído, porquanto o limite de tolerância então vigente (desde 06/03/1997 e até 18/11/2003, por força do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e do Anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação originária) estava fixado em 90dB(A), e o ruído constatado no laudo, nos respectivos períodos, não ultrapassou, em pressão sonora, a casa dos 87,54dB(A) e 89,63dB(A). Todavia, o mesmo laudo técnico de f. 262-277 aponta para a exposição do trabalhador a agentes químicos. Com efeito, vislumbra-se do laudo pericial que o Requerente era exposto a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, a hidrocarbonetos aromáticos como solventes em limpezas de peças. Nestes casos, assim pontua a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003). Cabe, ademais, trazer à baila precedente da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que atenta ser devido o benefício da aposentação especial, ainda que a insalubridade tenha sido constatada por laudo técnico extrajudicial, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento (STJ. RESP 200400218443. Rel. Arnaldo Esteves Lima. Quinta Turma. DJ Data: 07/11/2005 PG: 00345). Saliente-se que tal exposição a agentes químicos ocorria de maneira habitual e permanente. Muito embora o perito tenha afirmado ser a exposição habitual e intermitente (f. 270), esclareceu, logo ao depois, que o trabalhador mantinha contato com o agente durante a realização de serviços de manutenção e de limpeza de peças e outros - o que corresponde, evidentemente, à normalidade de suas funções. Aliás, o expert afirmou que tais agentes são avaliados qualitativamente / quantitativamente conforme regulamentado na Norma Regulamentadora n. 15, Portaria n. 3.214 do MTE. Assim, se o nível de ruído não se mostrava suficiente à qualificação especial do tempo de labor, a exposição aos agentes químicos satisfaz a condição legal. Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto a ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado de nº 198 da Súmula do extinto TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Em conclusão, não vejo como desconsiderar a especialidade que reveste o lapso de labor em comento. Assim, o pedido há de ser julgado procedente para reconhecer os períodos de 16/05/1975 a 09/06/1978; de 01/07/1978 a 19/08/1978; de 02/10/1978 a 06/05/1981; de 11/10/1989 a 30/06/1995; de 01/02/1996 a 31/12/1998; de 01/01/1999 a 20/09/2000; de 01/07/2002 a 18/09/2003 e de 19/09/2003 a 21/10/2005 como tempo de serviço especial. Posto isso, afastando do processo o pleito alusivo ao reconhecimento do lapso já anotado e reconhecido pelo INSS (01/01/1982 a 02/10/1989 - f. 116), por carência de ação do demandante no pormenor, julgo procedente o pedido para, reconhecendo a especialidade do labor desempenhado nos períodos de 16/05/1975 a 09/06/1978; de 01/07/1978 a 19/08/1978; de 02/10/1978 a 06/05/1981; de 11/10/1989 a 30/06/1995; de 01/02/1996 a 31/12/1998; de 01/01/1999 a 20/09/2000; de 01/07/2002 a 18/09/2003 e de 19/09/2003 a 21/10/2005, determinar ao INSS que os averbe com tal qualificação e somado ao interregno já reconhecido pela autarquia, com espeque em 27 anos, 2 meses e 21 dias de tempo de serviço especial (conforme anexo que segue), conceda ao demandante o benefício de aposentadoria especial, na forma do art. 57 da LBPS, conforme fundamentação expendida. A Data de Início do Benefício deve ser fixada em 25/08/2009, ocasião em que fora apresentado requerimento específico de aposentadoria especial. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/152.020.261-7, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), excluindo-se os valores alusivos ao benefício percebido por decisão puramente administrativa. Deixo de condenar o Réu ao ressarcimento

de custas judiciais, tendo em vista que o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sentença só sujeitará ao duplo grau de jurisdição, se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado ADALTON DUTRA Nome da mãe Benedita Dutra Data de nascimento 21/08/1955 Endereço Rua Álvares Machado, nº 368, Vila Euclides, em Pirapozinho-SPRG/CPF 12.595.171 / 779.563.628-49 PIS / NIT 1.043.733.949-9 Benefício concedido Aposentadoria Especial Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 25/08/2009 Data do Início do Pagamento (DIP) Após o trânsito em julgado Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003077-43.2010.403.6112** - ROBERTO RODOLFO FONSECA (SP123573 - LOURDES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vista dos documentos juntados pela CEF à parte autora. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentados os cálculos a que se referiu o Autor às f. 148. Int.

**0003438-60.2010.403.6112** - FRANCISCA LEMOS BARBOSA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Acolho a justificativa da f. 201. Redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 16 de julho de 2013, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora encontram-se à f. 17. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**0006114-78.2010.403.6112** - LADISLAU KEREZSI (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam trazidos os documentos necessários ao requerimento da habilitação, inclusive, procuração dos habilitandos. Int.

**0007343-73.2010.403.6112** - MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte autora (f. 96), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às f. 87-93. O destaque de honorários já foi deferido à f. 68. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000852-16.2011.403.6112** - ROSA LINA DE SOUZA NOBRE (SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0001597-93.2011.403.6112** - CRISTINA DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CRISTINA DA SILVA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício de auxílio-doença n 505.458.507-5 que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Pede o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 32 deferiu os benefícios da

assistência judiciária, assim como a suspensão do feito por 60 dias, para que a autora formulasse pedido administrativo. A Autora manifestou-se informando que formulou o pedido administrativo f. 34-35. Citado (f. 40), o INSS informou não haver efetuado a revisão administrativa por ausência dos documentos necessários (f. 43). A Autora requereu a juntada de documentos (f. 57-84) e o INSS após o seu ciente (f. 86). É o relatório. Decido. O art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 determina que prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, devem ser excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação, datada de 15/03/2011. Quanto ao mérito da postulação, este processo é um tanto peculiar. Logo de partida, verifico que se exigiu da demandante que postulasse a revisão do benefício, tal qual pretendida, em via administrativa como condição ao prosseguimento do feito judicial. A determinação foi cumprida apenas parcialmente, posto que, como demonstram as peças posteriores, o pleito não foi atendido pelo INSS unicamente porque não foram apresentados os documentos necessários à regularização dos dados do CNIS. Ora, mesmo considerando que, em casos como este, a postulação administrativa é dispensável - haja vista que não há matéria fática a envolver a controvérsia principal (aplicação do disposto no art. 29, II, da LBPS), tendo sido o direito violado já no ato de concessão errônea do benefício -, mister reconhecer que o INSS, tão logo provocado, procedeu à revisão em via administrativa. Assim, se não era possível reconhecer a carência de ação ao tempo da deflagração do processo, hodiernamente o é - ao menos no tocante ao pleito tipicamente mandamental; afinal, nenhum proveito trará à autora determinar ao INSS que proceda à revisão já implementada. De todo modo, remanesce, conforme documentação acostada aos autos, o interesse processual quanto ao provimento condenatório, porquanto não sucedeu pagamento dos valores atrasados. Dito isso, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo o pedido formulado. In casu, atentando-se aos documentos juntados aos autos, ou seja, a Carta de Concessão / Memória de cálculo de f. 22-24, observo que no cálculo da RMI considerou-se a soma de todos os salários-de-contribuição do período contributivo e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo - aliás, o próprio INSS promoveu a revisão do benefício, como dito alhures. Daí porque procede a pretensão da parte autora, no tocante à condenação ao pagamento de valores pretéritos. Em face do exposto, excluo do processo a porção mandamental do pleito, porquanto inútil sua apreciação após a implementação da revisão administrativa, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a pagar os valores atrasados decorrentes da revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, do benefício de auxílio-doença nº. 505.458.507-5, concedido à Autora, observada a prescrição quinquenal. Os valores devidos serão acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134 do CJF. Condeno o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% incidente sobre a condenação (valores atrasados). Proceda-se, junto ao SEDI, à retificação da classe processual, alterando-a para 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta

sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004308-71.2011.403.6112** - TANIA VALERIA MARTINS(SP142826 - NADIA GEORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 121/146 (Ordem de Serviço 01/2010).Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0004341-61.2011.403.6112** - NEUSA RODRIGUES DE FACIO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0004665-51.2011.403.6112** - SANDRA LUCIA MORALES DALMAS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo pericial às partes, iniciando-se pela Autora. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004964-28.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada pela decisão de f. 44, ocasião em que foi determinada a produção de prova pericial e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O laudo pericial foi juntado às f. 54-57.A decisão de f. 58 antecipou os efeitos da tutela, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 69), o INSS ofereceu contestação (f. 70-75), discorrendo sobre os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade. Aduziu a fragilidade da prova pericial e, subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.A Autora manifestou-se sobre o laudo pericial e a contestação (f. 78-82). Foi determinada a complementação do laudo pericial, o que foi feito à f. 91.Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença.É o relatório. DECIDO.Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito propriamente dito.Cuida-se de pedido de condenação do INSS a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais dos benefícios pleiteados.Neste caso, a qualidade de segurada e o período de carência estão demonstrados no extrato do CNIS de f. 59, inclusive pelo recebimento do benefício de auxílio-doença de 03/08/2010 a 11/03/2011. A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo de f. 54-57, complementado à f. 91. Nele, o perito atesta que a autora apresentou transtorno psicótico não especificado (quesito 2 do Juízo - f. 56).A incapacidade constatada atualmente é total e temporária, podendo se tornar definitiva, caso a autora não saia do surto psicótico (quesito 4 do Juízo - f. 56 complementado pelo esclarecimento 3 - f. 91). O perito não soube precisar a data do início da incapacidade da autora, constando que o último atestado é de 06/02/2012 com CID 10-F31.6 (transtorno afetivo bipolar episódio atual misto) - f.

91. Assim, ante o tipo de doença da autora, e a impossibilidade de se detectar a data inicial de sua incapacidade, fixo como data inicial do benefício o dia 12/06/2012, data da realização da perícia (f. 54). Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 12/06/2012. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas em razão de antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, sendo estes a partir da citação, na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Sem condenação ao pagamento de custas (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA Nome da mãe do segurado Lourdes Galdino de Oliveira Data de nascimento 15/02/1960 Endereço do segurado Rua Izidoro Passari, nº 472, Vila Santa Rosa, em Pirapozinho - SPPIS / NIT 1.228.468.393-4RG / CPF 20.950.079-7 / 037.439.798-88 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 12/06/2012 Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2012 - tutela antecipada - f. 58 Renda Mensal atual (RMA) A calcular Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005200-77.2011.403.6112** - MARIA ADAIZA LIMEIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 100/159 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0005354-95.2011.403.6112** - MARIA JOSE DOS SANTOS SOARIS (SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da parte autora e inquirição das testemunhas para o dia 13/05/2013, às 15:45 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Presidente Epitácio/SP). Int.

**0007848-30.2011.403.6112** - DIMAS SANTOS GONCALVES (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007853-52.2011.403.6112** - ANTONIO LOPES FILHO (SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ANTONIO LOPES FILHO ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 35 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à produção de provas, concedeu ao autor benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de prova pericial. Ante a justificativa de ausência da parte autora à perícia médica (f. 39), foi designada nova perícia (f. 40). Realizada a perícia e juntado o laudo pericial (f. 42-51), houve-se por bem indeferir a medida antecipatória requerida (f. 53). Citado (f. 55), o INSS ofereceu contestação (f. 56-57). Quanto ao mérito argumentou que a autora não preenche os requisitos para a fruição do benefício, pois não está incapaz para o trabalho. Ao final pugnou pela improcedência do pedido. Intimada (f. 61), a requerente não se manifestou acerca do laudo pericial e da contestação (f. 61v) Nesses termos vieram os autos conclusos para a sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido

nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela parte autora, foi realizado o laudo pericial de f. 42-51. Nele, o perito atesta que o Demandante, apesar de estar acometido de espondiloartrose de coluna lombar e protrusões discais nos níveis de L3 a S1, não é portador de deficiência ou doença incapacitante (respostas as quesitos 1, 2, 3 e 4 do juízo- f. 47). Ao final, descreveu que após o exame clínico realizado e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (conclusão - f. 51). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do Autor, o qual foi submetido a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do autor, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, neste caso, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009074-70.2011.403.6112** - LUZIA LUIZA VONS STEIN(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, se entender de direito, a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0009253-04.2011.403.6112** - JAIR GUEDES DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo técnico apresentado, iniciando-se pelo Autor. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009322-36.2011.403.6112** - SERGIO MOREIRA DA SILVA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa do autor. Redesigno a perícia para o dia 16 de julho de 2013, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119, a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado, o médico psiquiatra Pedro Carlos Primo. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora às fls. 09/10. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Defiro o requerido à f. 84-86, depreque-se, com urgência, a intimação do autor.

**0001320-43.2012.403.6112** - DONATO BELEM DOS REIS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de f. 101-106. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

**0001321-28.2012.403.6112** - SEBASTIAO ALVES PACHECO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 103/121 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0001744-85.2012.403.6112** - LUIZ CARLOS MONTEIRO PELIM(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente o patrono da parte autora para que proceda à assinatura da petição de f. 33-34. Prazo de 10 (dez) dias. Vencido o prazo, intime-se pessoalmente a parte autora para que constitua novo advogado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de se configurar abandono de causa (artigo 267, III, do CPC).Int.

**0001848-77.2012.403.6112** - JOSE ANTONIO FRANCISCO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo pericial às partes, iniciando-se pela Autora. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002238-47.2012.403.6112** - SIVALDO MALTA BARBOSA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre os documentos de fl. 65 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0002253-16.2012.403.6112** - ENOC SOUZA DOS SANTOS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 90/92 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0002614-33.2012.403.6112** - MARIA MADALENA LIMA DE ARAUJO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com base na certidão de f. 38, nomeio como advogada dativa da parte autora a Dra. Renata Cardoso Camacho, OAB/SP 198.846. Arbitro os honorários da referida advogada dativa, no valor máximo da tabela (R\$ 507,17). Solicite-se o pagamento. Após, cumpra-se o despacho de f. 103, arquivando-se os autos com baixa-findo.Int.

**0002708-78.2012.403.6112** - MANOEL FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o perito médico Gustavo de Almeida Ré, que realizará a perícia no dia 04 de junho de 2013, às 09:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**0002713-03.2012.403.6112** - ROSA MARIA RAMSDORF ZANETTI(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA E SP122883 - GENALDO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de f. 226-227, uma vez que a procuração outorgada ao ilustre advogado não tem poderes para receber e dar quitação (f. 15). Por outro lado, não foi comprovada a impossibilidade física da Autora.Int.

**0003046-52.2012.403.6112** - JOSE DE JESUS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da parte autora e inquirição das testemunhas para o dia 28/05/2013, às 13:30 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Pirapozinho/SP).Int.

**0003254-36.2012.403.6112** - RODRIGO DE ALMEIDA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0003925-59.2012.403.6112** - ALINE DE CASSIA TOLDO LIMA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Vista às partes do laudo técnico apresentado, iniciando-se pela Autora. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004109-15.2012.403.6112** - MARIA CLAUDINEIA DE ESPINDOLA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da parte autora e inquirição das testemunhas para o dia 04/09/2013, às 13:30 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Rosana/SP).Int.

**0004238-20.2012.403.6112** - ELIZABETH SOUZA DO NASCIMENTO(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI E SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da notícia de implantação de benefício colacionada à f. 213.Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004353-41.2012.403.6112** - CARLOS CARAM DALLAPICCOLA X DANIELA ALBERTI CARAM(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Sobre o novo pedido de suspensão do feito, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004579-46.2012.403.6112** - OLINDA DIAS DOS SANTOS X SILMARA DIAS DOS SANTOS(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes sobre o auto de constatação.Após, nova vista ao MPF.Int.

**0004793-37.2012.403.6112** - SERGIO LUIS DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SERGIO LUIS DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando que o réu seja compelido a reconhecer os valores declarados em sentença trabalhista do período de 04/2006 a 10/2006 para, ao final, revisar os benefícios de Auxílio-doença nº 31/560.387.314-7 e 31/541.426.170-5. Narra o Autor na exordial que laborou para o Sr. Domingos Tadakazu Hiroto, na função de assistente particular, percebendo remuneração mensal no valor de R\$ 1.200,00, todavia, era registrado em sua CTPS o salário de R\$ 600,00, base de incidência da contribuição previdenciária. Descreve, ainda, que ajuizou reclamatória trabalhista nº 0007964620105150115, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, na qual foi reconhecido que o seu real salário era no valor mensal de R\$ 1.200,00. O Autor afirma, ainda, na prefacial que, na seara administrativa, pleiteou a revisão da renda mensal inicial do seu benefício por incapacidade, todavia, seu pedido foi indeferido. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. À f. 84 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação da Autarquia-ré e postergada a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Citado (f. 85), o INSS apresentou contestação (f. 86-92) alegando, em prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, aduziu que o acordo firmado constitui mera simulação para gerar obrigação previdenciária, e que a sentença trabalhista deve ser apreciada previamente para que possa surtir efeitos previdenciários. Face ao princípio da eventualidade, em caso de eventual procedência do pedido, pediu que o termo inicial das diferenças seja fixado na data do requerimento administrativo da revisão, qual seja, 06/10/2011. Discorreu, ainda, acerca dos juros e honorários advocatícios. Juntou extratos do CNIS. Impugnação à contestação às f. 98-103.Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença que, contudo, foram baixados em diligência para a produção de prova oral.Realizada audiência de instrução, restou colhido o depoimento pessoal do Autor (f. 110-115), bem como de duas testemunhas por ele arroladas. Neste mesmo ato, a parte autora se manifestou em alegações finais remissivas aos termos da inicial. Ausente, contudo, o Procurador Federal.É o relatório, no essencial.DECIDO.Pela ordem, aprecio a questão prévia suscitada na contestação.Não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferida a revisão dos benefícios, seus efeitos financeiros incidirão desde a Data de Início dos Benefícios (DIBs), quais sejam, 15/11/2006 e 18/06/2010, visto que foi protocolizado o pedido de revisão na seara administrativa em 16/09/2011 (f. 73), não havendo, portanto, parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas.Logo de partida, consigno que o INSS controverteu a existência material do vínculo empregatício que dá sustentação ao pedido deduzido pelo demandante. E, para além disso, foi instado o autor, especificamente, a produzir prova oral, a fim de corroborar a sentença declaratória trabalhista.Não foi feito isso sem razão.Muito embora a tese já tenha sido objeto de acirrada controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há algum tempo, não mais se debate naquela Corte a necessidade de apresentação de elementos indiciários de índole documental (início de prova material, no dizer da LBPS) para fins de comprovar o efetivo desempenho de labor pelo pretense segurado do RGPS, ainda que o alegado vínculo laboral seja objeto de sentença homologatória de acordo firmado entre ele e o suposto empregador, proferida por órgão da Justiça do Trabalho.Veja-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE

SERVIÇO POR MEIO DE SENTENÇA TRABALHISTA. MERO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE TRABALHO POR PARTE DO RECLAMADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVAS A SUBSIDIAR O PEDIDO. I. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção (REsp 616.242/RN, 3ª Seção, Rel. Min.<sup>a</sup> Laurita Vaz, DJ 24/10/2005). II. In casu, a sentença trabalhista tão-somente homologou acordo firmado entre as partes, no qual o reclamado reconheceu relação de emprego do reclamante, não tendo sido juntado, porém, qualquer elemento que evidenciasse, na ação trabalhista, que ele houvesse prestado serviço na empresa e no período alegado na ação previdenciária. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 112885/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 30/11/2009) [destaquei] No mesmo sentido, precedente oriundo da Turma Recursal de São Paulo: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. ÓBITO OCORRIDO NO PERÍODO DE GRAÇA. EXISTÊNCIA DE ACORDO FIRMADO PERANTE A JUSTIÇA TRABALHISTA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO DESEMPENHO DA ATIVIDADE LABORATIVA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAS. 1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, é necessário o preenchimento, dentre outros, do requisito qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito. 2. Nos casos em que há o reconhecimento de vínculo empregatício por meio de acordo firmado perante a Justiça do Trabalho, o postulante do benefício de pensão por morte deve comprovar, efetivamente, que houve o exercício de atividade de vinculação obrigatória ao regime geral previdenciário pelo falecido, por meio de prova documental e testemunhal firme e robusta. 3. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1.301.411/GO. 4. Necessidade da oitiva do testemunho do representante legal do ex-empregador do de cujus e outras pessoas que tiveram conhecimento da relação trabalhista, tudo com vistas à complementação da prova, bem como a prática dos demais atos processuais ulteriores de lei. 5. Sentença anulada ex-officio. 6. Manutenção da tutela antecipada até ulterior manifestação do juiz singular. (Processo 00020649020074036313, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 27/04/2012.) [destaquei] Aliás, malgrado haja decisões em sentido diverso no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, o Superior Tribunal de Justiça, de há muito, decide reiteradamente em tal sentido, havendo, até mesmo, reconhecimento explícito por diversos de seus integrantes da prevalência da tese - mesmo esposando alguns Ministros posicionamento pessoal contrário. E o motivo é simples. A demanda trabalhista que se encerra por acordo, sem dilação probatória, não dá ensejo a qualquer provimento judicial acerca dos elementos eventualmente disponíveis como fundamento à postulação que a (demanda) inaugurou. Assim, o tempo de serviço declarado na homologação conciliatória trabalhista não se baseia senão nas asserções das partes, pelo que passa ao largo da exigência do art. 55, 3º, da LBPS. Sob tal colorido, se, em processo tipicamente previdenciário, o tempo de serviço (mesmo que diminuto) deve ser comprovado com, ao menos, início de prova material, a circunstância de haver acordo homologado por sentença oriunda da Justiça de Trabalho, sem que tenham sido acostados aos autos elementos materiais outros, não altera a situação de fato: a alegação persiste calcada, exclusivamente, em elementos inidôneos, salvo se corroborada por outras provas. É de se notar que a sentença trabalhista, para muito além de início de prova material, pode, a depender do caso concreto, ser considerada, juntamente com o conjunto probatório desenvolvido nos autos respectivos, prova plena do labor alegado. Mas, tratando-se de mera homologação de avença, sem qualquer crivo realizado pelo Magistrado com base em elementos probatórios mínimos, produzidos em contraditório ativo, não serve a tal desiderato. E isso nada tem a ver com a eficácia ou autoridade da sentença; ao homologar o acordo que lhe foi apresentado, o Juiz do Trabalho impede, de forma peremptória, até que sobrevenha eventual desconstituição de seu provimento, que se controverta acerca da existência da avença em si, bem como de seus termos, das partes envolvidas, dos intervenientes, enfim, de tudo o quanto diga respeito ao enlace obrigacional dali exsurgido. Mas só isso. Não há qualquer determinação legal que imponha a terceiros a eficácia pessoal quanto aos motivos que, supostamente, levaram as partes a transigir. Assim, não pode, de fato, o INSS negar a existência do acordo - aliás, ninguém o pode -; mas a avença entabulada entre as partes não impõe obrigações concretas a outrem que não o respeito à declaração judicial de sua própria existência - e isso é sobremaneira diverso do que considerar acobertado pela coisa julgada o reconhecimento do tempo de labor então asseverado pelos ex-contendores. Por isso foi instado o demandante, além da prova material já acostada ao encadernado, a produzir prova oral - posto que a sentença trabalhista, no pormenor, prova apenas o acordo realizado, e não os salários efetivamente recebidos. No tocante à existência de recolhimentos previdenciários realizados em razão do acordo em tela, novamente não servem de comprovação suficiente do vínculo laboral e sua repercussão remuneratória. Aliás, fosse assim, bastaria ao segurado, no momento de sua filiação, ou ao dependente, quando da postulação de benefício, o recolhimento alusivo a competências pretéritas, sob a alegação de extemporaneidade, para que qualquer tempo de serviço ou contribuição fosse aceito pelo RGPS - malferindo o caráter de previdência (precaução voltada a evento futuro) ínsito ao sistema. Não estou, friso, a afirmar que a demanda trabalhista comentada neste processo tenha sido meio fraudulento para obter a majoração do salário de benefício do auxílio-doença percebido pelo Autor. Mas as regras probatórias foram erigidas para evitar que parem dúvidas quanto a tais nuances, sendo aplicáveis, indistintamente - como é próprio das leis - a todos os segurados e beneficiários. Não bastasse, registro que a situação vivenciada

neste processo é bastante peculiar. Este tempo de serviço homologado em sentença trabalhista necessita ser corroborado por provas materiais e testemunhais firmes e robustas, que evidenciem o efetivo serviço prestado em caráter doméstico no período alegado na demanda previdenciária e, principalmente, a remuneração recebida durante o lapso. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que o Autor carreteu à prefacial cópias da reclamatória trabalhista (f. 28-53 e 61-72) e dos comprovantes de pagamento das contribuições previdenciárias fixadas em virtude do acordo homologado (f. 69-71). Às f. 46-52, constam recibos de pagamento de empregado doméstico, a partir dos quais pode-se extrair que Sergio Luiz da Silva recebeu de seu empregador, Domingos Hiroto Junior, remuneração mensal no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) durante os períodos de 15/04/2006 a 15/08/2006 e de 15/10/2006 a 15/11/2006. Estes documentos constituem início de prova do labor doméstico prestado pelo Demandante, que devem ser subsidiados pela prova oral. No tocante à esta, as testemunhas declararam que Sergio Luiz trabalhava como segurança do Sr. Domingos. O Autor, em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 115), afirmou que era segurança e motorista particular do Sr. Domingos e, inclusive, trabalhava portando armas, contudo, sem o devido porte. Assegurou que a questão do porte ilegal de armas já foi resolvida na justiça competente. Durante o período em que laborou, o Autor afirmou que era o braço direito do seu empregador e que permanecia durante todo o dia ao seu lado. Pelos serviços prestados, Domingos lhe pagava, aproximadamente, dois mil e cem reais mensais, sendo que mil e oito centos reais era o seu salário mensal e cem reais eram pagos semanalmente como auxílio. Declarou que ajuizou demanda trabalhista para retificar a remuneração em sua CTPS para o valor de R\$ 1.200,00, apesar de ganhar valor superior a isto. Quanto ao período de labor, afirmou que sobre este ponto não existiram divergências. Em relação às testemunhas, afirmou que Maria Ilda e Josefina lhe conhecem desde criança. A testemunha Maria Ilda explicou que conhece o Sr. Sergio Luiz, sabendo que ele está afastado do seu trabalho e, atualmente, recebe o benefício de auxílio-doença em virtude de acidente de moto que sofrera. Antes deste afastamento, contudo, Sergio trabalhou para o Sr. Domingos por, aproximadamente, um ano, não sabendo assegurar a testemunha, todavia, a remuneração mensal que ele recebia. A depoente afirmou que quando o Autor estava internado, o seu empregador lhe fez uma visita. Em relação ao acidente, contou que o Demandante caiu da moto quando deixava o fórum depois da audiência realizada no processo que estava respondendo por porte ilegal de armas. Confirmou também que a arma de fogo pertencia ao Sr. Domingos, porém estava em posse do Autor. Por fim, Josefina Sereia Caneco explicou que conhece o Autor desde criança, visto que laborava junto com a mãe de Sergio. Sabe que ele está afastado do seu trabalho, mas, antes de seu afastamento, o Demandante era motorista do Sr. Domingos, proprietário da indústria Bebidas Wilson. Afirmou que Sergio exerceu esta função por mais de um ano. Quando o Autor estava respondendo pelo processo de porte ilegal de armas, o advogado que lhe assistia fora contratado pela família do seu ex-empregador e, inclusive, a Depoente também foi testemunha naqueles autos. Josefina não soube afirmar, contudo, quanto Sergio recebia de remuneração mensal, declarando somente que sua genitora dizia que era um bom salário. Da análise do processado, estou convencido quanto ao efetivo labor doméstico do Demandante, na qualidade de motorista e segurança particular do Sr. Domingos Hiroto Junior, do período de 01/04/2006 a novembro de 2006, com remuneração mensal no valor de R\$ 1.200,00. Infiro isso porque constam dos autos recibos de pagamento pela prestação de serviços domésticos, firmados pelo Autor, neste preciso valor (f. 46-53). Além disso, as testemunhas afirmaram com segurança que Sergio Luiz recebia um bom salário, apesar de não assegurarem com exatidão o seu valor. Insta ressaltar que, diante das condições socioeconômicas da nossa região, é plenamente justificável afirmar que dois salários mínimos mensais equivalem a uma boa remuneração. Logo, reconheço que durante os períodos de 01/04/2006 a 15/08/2006 e de 15/10/2006 a 14/11/2006 o Autor percebia remuneração mensal no valor de R\$ 1.200,00 em virtude dos serviços prestados como assistente particular do Sr. Domingos Tadakazu Hiroto Junior, conforme declarado na sentença trabalhista (f. 64-65). Deixo, por ora, de declarar como recebido pelo Autor a título de remuneração o valor de R\$ 1.200,00 mensais, durante o período de 16/08/2006 a 14/10/2006, ante a ausência de prova material acostada a este encadernado que faça menção a este interregno. Deste modo, é de rigor a revisão dos benefícios de auxílio-doença recebidos pelo Autor 31/560.387.314-7 e 31/541.426.170-5, devendo, para tanto, ser recalculados os salários-de-benefício destas benesses e, conseqüentemente, as suas rendas mensais iniciais, desde a data de início dos benefícios (DIB), considerando como salários-de-contribuição nos meses de abril a julho e novembro o valor de R\$ 1.200,00 mensais, conforme fundamentação expendida. Insta registrar, por fim, que sucedeu recolhimento das contribuições alusivas aos lapsos comentados, conforme documentos de fls. 69/71 - e, de todo modo, a responsabilidade tributária sobre as contribuições previdenciárias devidas em razão do vínculo de emprego (do empregado e patronal) é cometida ao empregador, não podendo a ausência de recolhimento ser oposta ao empregado, desde que este comprove o respectivo salário-de-contribuição, como ocorre neste caso. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de revisar os benefícios previdenciários de auxílio-doença recebidos pelo Autor - considerando como salários-de-contribuição durante os períodos de 01/04/2006 a 15/08/2006 e de 15/10/2006 a 14/11/2006, o valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) mensais - majorando seus salários de benefícios e as rendas mensais iniciais, desde a Data de Início dos Benefícios (DIBs). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que não está presente o risco de dano irreparável, pois o Autor está em gozo de benefício por incapacidade. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas

vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (01/06/2012 - f. 85) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de condenar o INSS no reembolso das custas, tendo em vista que ao autor foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício REVISÃO 31/560.387.314-7 E 31/541.426.170-5 Nome do segurado SERGIO LUIZ DA SILVA Nome da mãe do segurado Maria Zélia Serafim Endereço do segurado Rua Francisco Morato de Oliveira nº 550, Jardim Paulista, Presidente Prudente - SPPIS / NIT 1.234.015.163-7RG / CPF 23.022.537-8 / 109.208.098-80 Data de nascimento 15/04/1975 Benefício concedido Auxílio-doença (revisão) Renda mensal Inicial Um salário mínimo Renda Mensal Inicial revista A calcular Renda Mensal Atual Um salário mínimo Renda Mensal Atual revista A calcular Data de início do Benefício (DIB) 15/11/2006 e 18/06/2010 Data do início do pagamento (DIP) Após o trânsito em julgado Registre-se. Publique-se. Intime-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para ciência quanto aos fatos articulados em audiência (porte de arma de fogo) e adoção das medidas pertinentes. Presidente Prudente, 23 de abril de 2013.

**0004794-22.2012.403.6112** - DANIEL TEIXEIRA BATISTA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

**0004912-95.2012.403.6112** - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS (SP238970 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Intime-se a parte autora para, nos termos da decisão de f. 162-163, providenciar a complementação das custas judiciais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**0004975-23.2012.403.6112** - CLAUDITE DOS SANTOS RIBEIRO (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0005244-62.2012.403.6112** - ROSALINA MACIEL (SP162817 - ADRIANO LOPES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ROBALINA MACIEL ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 30 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à produção de provas, concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de prova pericial. Realizada a perícia e juntado o laudo pericial (f.32-43), houve-se por bem indeferir a medida antecipatória requerida (f. 45). Contra esta decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f.48-49), cujo seguimento foi negado (f.60-61). Citado (f.52), o INSS ofereceu contestação (f.53), argumentando que a autora não preenche os requisitos para a fruição do benefício, pois não está incapaz para o trabalho. Juntou extratos do CNIS (f.54-56). Nesses termos viram os autos conclusos para a sentença É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n.

8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela parte autora, foi realizado o laudo pericial de f.32-43. Nele, o perito atesta que a autora, apesar de estar acometida de tendinite do músculo subescapular de ombro esquerdo, bursite subacromial-subdeltóidea, de ombro esquerdo e doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), com componente asmático, não é portadora de deficiência ou de doença incapacitante (respostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo - f. 37). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, neste caso, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005354-61.2012.403.6112 - JOSE MARIA DA SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ MARIA DA SILVA propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada pela decisão de f. 25, ocasião em que foi determinada a produção de prova pericial e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O laudo pericial foi juntado às f. 28-33. A decisão de f. 35 antecipou os efeitos da tutela, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 40), o INSS ofereceu contestação (f. 41-44), oferecendo proposta de acordo. No mérito aduziu o não preenchimento do requisito incapacidade e, subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Juntou extratos do CNIS. O Autor manifestou-se às f. 57-60. Realizada audiência de conciliação, as partes não se compuseram (f. 74). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o necessário relatório. DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo a análise do mérito propriamente dito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário por incapacidade, auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único.

Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, à vista do extrato do CNIS de f. 45-46, julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pelo autor dos requisitos de qualidade de segurado e de carência, pelo que hei de me deter, doravante, somente na análise do requisito incapacidade para o trabalho, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício a ser concedido, como também o termo a quo para uma eventual concessão. Pois bem. Segundo as conclusões do Expert subscritor do laudo de f. 28-33, o autor é portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS), hipertensão essencial primária, transtornos mentais e comportamentais devido ao uso imoderado de álcool, fissura anal, doença diverticular dos cólons e depressão (quesito 2 do Juízo - f. 29). Atestou, o Senhor Perito, que a incapacidade é total e temporária, com possibilidade de reabilitação, após o devido tratamento (quesitos 4 e 5 do Juízo - f. 29). Disse o Senhor Perito que o autor já estava doente (da patologia AIDS) desde fevereiro de 2011 (atestado de f. 19) e da patologia de dependência de álcool, desde abril de 2007 (atestado de f. 21) e está incapacitado desde a data da perícia realizada em 03/07/2012 (f. 30). Conquanto o Expert subscritor do laudo de f. 28-33 tenha, na oportunidade da perícia, apontado uma incapacidade temporária, fato é que os portadores de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida são vítimas de discriminações que em inúmeras vezes impedem a sua inserção ou permanência no mercado de trabalho. A par dessa questão discriminatória, também é indubitável que a parte encontra-se mais susceptível às patologias infecciosas do que qualquer outro indivíduo, o que acarreta inevitáveis ausências ao trabalho e menor produtividade. Considero, por tudo isso, que o Sr. José Maria está incapacitado total e permanentemente para o trabalho, em face do que seu pedido de aposentadoria por invalidez há de ser deferido. Tendo em vista a proximidade entre as datas da cessação do último benefício de auxílio-doença recebido pelo autor, em 23/04/2012, conforme documento de f. 46, e da realização da perícia, em 03/07/2012, e considerando-se o atestado de f. 20, considero indevida a cessação do benefício e defiro a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez no dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder a favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 24/04/2012. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/04/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada à Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros de mora, sendo estes a partir da citação, na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Deixo de condenar o INSS no reembolso das custas, tendo em vista que ao autor foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado JOSÉ MARIA DA SILVA Nome da mãe do segurado Alzira Rita de Jesus Silva Endereço do segurado Rua José Alberto da Silva, nº 13-35, Jardim Real II, em Presidente Epitácio, SPPIS / NIT 1.208.638.736-ORG / CPF 15.552.381 SSP/SP / 033.867.288-55 Data de nascimento 30/01/1962 Benefício concedido Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 24/04/2012 Data do início do pagamento (DIP) 01/04/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005357-16.2012.403.6112** - MARINA FRANCISCA VIEIRA NEVES (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da parte autora para o dia 04/09/2013, às 14:30 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Rosana/SP). Int.

**0005461-08.2012.403.6112** - JEFFERSON BORGES RIBEIRO (SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados. Após, vista ao MPF. Int.

**0005664-67.2012.403.6112** - ROSEMEIRE DA SILVA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSEMEIRE DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega que

preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 18, concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de prova pericial. O laudo foi juntado às f. 20-29. Citado (f. 31), o INSS ofereceu contestação (f. 32-40). Argumentou que a autora não preenche os requisitos para a fruição do benefício, pois não está incapaz para o trabalho. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou extratos do CNIS. Nesses termos vieram os autos conclusos para a sentença. É o relato do necessário. DECIDO. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela autora, foi realizada perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado às f. 20-29, tendo o Perito atestado que a Autora não é portadora de deficiência ou de doença incapacitante, apesar de apresentar epilepsia controlada com medicamentos e acidente vascular cerebral isquêmico (AVCi), sem sequelas (quesitos 1 e 2 do Juízo - f. 25). Concluiu o Experto, enfim, que: após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para o tratamento, do controle dos sintomas, e da idade ainda considerada produtiva para o mercado de trabalho, concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (f. 29). Destaco que a conclusão do médico subscritor do laudo está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico, bem assim de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu respectivo laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005788-50.2012.403.6112 - WALDIR RIBEIRO PASSOS(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

WALDIR RIBEIRO PASSOS propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, bem como determinada a realização de perícia médica (f. 20). O laudo pericial foi realizado e juntado às f. 22-31. Diante do resultado da perícia, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 34). Citado (f. 36), o INSS ofereceu contestação (f. 37-40). A peça de defesa discorreu acerca do requisito incapacidade, necessário à obtenção dos benefícios postulados. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Decorreu in albis o prazo assinalado para o Autor se manifestar (f. 43 e verso). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão de benefício de auxílio-doença e, sendo o

caso, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pelo autor foi realizada a perícia médica de f. 22-31, tendo o Perito atestado que o Autor não é portador de deficiência ou de doença incapacitante, apesar de apresentar espondiloartrose leve de coluna lombar e protrusões discais nos níveis L4-L5 e L5-VT (quesitos 1 e 2 do Juízo - f. 27). Concluiu o Experto, enfim, que: após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para o tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (f. 30-31). Destaco que a conclusão do médico subscritor do laudo está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do Autor, o qual foi submetido a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do paciente, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006009-33.2012.403.6112 - IRACI DOS SANTOS NASCIMENTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PARTE DISPOSITIVA DO TERMO DE AUDIÊNCIA: Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, expeça-se ofício para que o INSS, no prazo de 30 dias, implante o benefício de auxílio-doença, com DIB em 01/08/2012. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor das importâncias devidas pela autarquia, posto que as partes declararam a inexistência de despesas e valores a serem compensados. Trânsito em julgado nesta data, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes cientes e intimados de todos os atos e termos da presente sessão. Int.

**0006200-78.2012.403.6112** - MIZUEL MARCELO TAVARES TELES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado à f. 95. Após, aguarde-se o decurso do prazo deferido à f. 93. Int.

**0006513-39.2012.403.6112** - CAYO MARCOS LOSSAVARO DE CARVALHO X YARA DE SA LOSSAVARO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a citação de Loides Macedo Alves, apresentando sua qualificação completa, bem como endereço e CPF. Int.

**0006717-83.2012.403.6112** - ELVIRA PINHEIRO DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELVIRA PINHEIRO DA SILVA propõe esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à Autora e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 29). A mesma decisão determinou a realização de perícia médica. Tendo em vista o resultado do laudo pericial de f. 31-41, a decisão de f. 44 antecipou os efeitos da tutela pleiteada pela parte autora. Citado (f. 48), o INSS ofereceu contestação às f. 52-53. I Preliminarmente, suscitou a ocorrência de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, pontuou que a incapacidade parcial diagnosticada pelo laudo pericial não autoriza a concessão à Autora dos benefícios por incapacidade pleiteados, pois exigem incapacidade total. Em caso de procedência da ação, discorreu acerca da data de início do benefício, dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária. A parte autora apresentou réplica à contestação e se manifestou acerca do laudo pericial às f. 62-67. É o necessário relatório. DECIDO. Inicialmente, afastou a alegação de ocorrência de prescrição quinquenal suscitada pelo INSS. Esta ação foi exercida em 24/07/2012 e a autora visa a concessão do benefício por incapacidade a partir do requerimento administrativo (29/03/2012 - f. 14), não havendo, assim, parcelas anteriores aos cinco anos que precederam a propositura desta demanda. No mérito, cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Neste caso, a incapacidade da autora foi constatada pelo laudo de f. 31-41. Nele, o perito atesta que a autora apresenta lesão de meniscos medial e lateral de joelho esquerdo (questo nº 2 do Juízo). A incapacidade constatada é total e temporária. O perito não precisou a data de início da incapacidade. No entanto, os documentos dos autos, em especial o atestado de f. 19, atestam as mesmas patologias diagnosticadas na perícia desde o pedido administrativo de benefício previdenciário de auxílio-doença ocorrido em 03/2012. Portanto, o caso é de imposição da concessão do benefício desde o seu requerimento administrativo, ocorrido em 29/03/2012 (f. 14). Nessa data, a autora detinha qualidade de segurada e havia cumprido o período de carência, conforme comprova o extrato do CNIS de f. 45. Ela inclusive recebeu o benefício previdenciário até 08/03/2012. Quanto ao prazo para recuperação da capacidade, segundo resposta ao quesito nº 4.2 do juízo (f. 36), não é possível afirmar com exatidão, pois cada indivíduo é

único e apresenta diversas (sic) ao tratamento, mas no caso da Autora, um tempo hábil para possível realização de cirurgia de lesões de Meniscos Medial e Lateral, melhora dos sintomas, e retorno para suas atividades laborativas normais é de 6 (seis) meses. Em conclusão, e ante a constatação de preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício por incapacidade, deve este ser concedido, na forma de auxílio-doença, por prazo mínimo de seis meses, contados da perícia judicial, desde o dia do requerimento administrativo, ou seja, em 29/03/2012 (f. 14), nos termos da fundamentação supra. Após o prazo mínimo de fruição ora estipulado, o INSS poderá renovar a verificação da situação sanitária da demandante, na forma legalmente estabelecida. Tendo em vista que os pleitos foram apresentados em forma claramente alternativa, e não subsidiária (na terminologia consagrada pela doutrina processualista), resta prejudicada a análise quanto à aposentação por invalidez. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda à Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença com DIB em 29/03/2012, mantendo sua fruição por período não inferior a 6 meses, contados da data de realização do laudo pericial. A decisão que antecipou os efeitos da tutela fica expressamente mantida. Condono a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, estes devidos a partir da citação, na forma imposta pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Os valores percebidos a título de auxílio-doença - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condono o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado ELVIRA PINHEIRO DA SILVA Nome da mãe do segurado Maria Tereza de Araújo Endereço do segurado Rua Maria Freira Martins, nº 29, Quadra I, Bairro Rosanela, Euclides da Cunha - SPPIS / NIT 1.600.541.969-3RG / CPF 26.685.546-5 / 301.732.518-03 Data de nascimento 02/12/1972 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 29/03/2012 - f. 14 Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2012 - f. 44 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007067-71.2012.403.6112 - CLAUDINEI FOSTER X CREUSA FOSTER RODRIGUES (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Acolho o parecer do Ministério Público Federal. Designo a realização de nova perícia para o dia 25 de junho de 2013, às 08:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119, a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado, o médico psiquiatra Pedro Carlos Primo. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0007264-26.2012.403.6112 - JOSEANE DOS SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSEANE DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 63 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à produção de provas, concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de prova pericial. Realizada a perícia e juntado o laudo pericial (f. 68-80), houve-se por bem indeferir a medida antecipatória requerida (f. 85). Citado (f. 87), o INSS ofereceu contestação (f. 88-95). Quanto ao mérito argumentou que a autora não preenche os requisitos para a fruição do benefício, pois não está incapaz para o trabalho. Face ao princípio da eventualidade, em caso de eventual procedência do pedido, alegou que a data do benefício deve ser a mesma da elaboração do laudo pericial, pois, só nessa data a incapacidade foi reconhecida. Discorreu ainda, em síntese, sobre os juros de mora e os honorários advocatícios. Ao final pediu pela improcedência do pedido. A requerente se manifestou acerca do laudo pericial e da contestação (f. 100-103). Nesses termos vieram os autos conclusos para a sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da

doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela parte autora, foi realizado o laudo pericial de f. 68-80. Nele, o perito atesta que a demandante, apesar de estar acometida de discreto bulging discal em nível de L4 a L5 e síndrome do túnel do carpo moderado à esquerda, não é portadora de deficiência ou doença incapacitante (respostas as questões 1, 2 e 4 do juízo- f.73). Afirmou que, no presente caso, a Autora apresenta bom estado de saúde geral e que as doenças podem ser permanente, mas os sintomas são temporários (questão 6 do réu - f. 74). Informou, ainda, que a Demandante apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua idade e seu sexo e que o tratamento ao qual se submete é eficaz (questão 22 do réu e 5 do Autor - f. 76 e 77). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, neste caso, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007267-78.2012.403.6112** - IVANICE AUGUSTA DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 100/115 (Ordem de Serviço 01/2010). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0007273-85.2012.403.6112** - LUCIANO ALBINO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
LUCIANO ALBINO propôs esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde o requerimento administrativo do benefício, qual seja, 08/03/2012. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 61 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor, postergou a análise de pedido de antecipação da tutela à produção de provas, bem como determinou a realização do estudo socioeconômico e da perícia médica. O Auto de constatação veio ter aos autos às f. 65-77. O laudo médico foi juntado às f. 78-88. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às f. 90-91. Citado (f. 98), o INSS ofereceu contestação (f. 99-105). Alegando, em síntese, que a renda familiar per capita do Autor não é inferior a do salário mínimo, não fazendo jus, portanto, ao benefício requerido. Face ao princípio da eventualidade, em caso de procedência do pedido, requereu a observação da prescrição quinquenal, e que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos. A parte autora se manifestou acerca da contestação, do laudo pericial e do auto de constatação (f. 116-121). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (f. 124-128). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de amparo assistencial previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a

madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Na espécie, à vista do laudo médico acostado às f. 78-88, vislumbra-se que o Autor atende ao primeiro requisito legal, pois apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho (quesitos 2 e 4 do Juízo - f. 83). A esta constatação soma-se o fato de os portadores da Síndrome de Imuno Deficiência Adquirida - AIDS serem vítimas de discriminações que, em inúmeras vezes, impedem sua inserção ou permanência no mercado de trabalho. Assertiva esta que se consubstancia pelo extrato do CNIS de f. 93, que demonstra que, após o diagnóstico positivo quanto a esta Síndrome, no ano de 2000 (quesito 4 do réu - f. 84), o Autor não mais exerceu atividade remunerada como empregado. Logo, resta configurado o requisito do aleijamento social, nos termos do parágrafo segundo do artigo 20 da Lei 8.742/93. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da

contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006).(STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007)Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, como observamos a seguir:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009)Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei nº 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo.Contudo, no caso concreto, a hipótese é de improcedência, senão vejamos.Conforme Auto de Constatação de f. 65-77, o Autor reside na companhia apenas de sua genitora. Ele não exerce atividade remunerada, mas sua mãe, segundo extrato de f. 94, recebe o benefício previdenciário de pensão por morte no valor de R\$ 1.035,37 (mil e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos) que, dividido pelo núcleo familiar perfaz, um total de R\$ 517,68 (quinhentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos) per capita. Assim, verifica-se que o critério legal (quarta parte do salário mínimo) restou em muito superado, não havendo, assim, situação de precariedade econômica ensejadora da percepção do amparo social.Aliás, nem mesmo a argumentação tendente a considerar que o critério legal restou modificado para a metade do salário mínimo, em razão de legislação superveniente - mas não específica para o benefício comentado, tampouco geral em termos de Assistência Social -, traduziria a procedência do pedido ora analisado, porquanto o valor de renda individual do núcleo familiar supera, outrossim, o montante em questão (R\$ 339,00).Consigno que o critério objeto legal não é, como acima aduzi, um norte rígido e fixo para a apreciação de pleitos de amparo; mas a sua suplantação em monta considerável serve, à míngua de outros dados em sentido diverso, como fundamento contrário à pretensão versada.Reconheço que o auxílio financeiro, evidentemente, melhoraria o padrão de vida do autor e de seu núcleo familiar; contudo, o sistema da assistência social foi concebido para resgate de pessoas em situação de risco social, e não para incremento de padrão de vida - e, pelo que posso constatar, o autor vive dignamente com sua família.Nessas circunstâncias, verifica-se que, no momento, não está comprovada a condição de hipossuficiência econômica do demandante.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista o deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007432-28.2012.403.6112** - CELSO EDUARDO APARECIDO BRITO X HASUE KITAMURA X MARIA DE FATIMA VIANNA X ROSA JOANA COSTA GONCALVES X TATIANA DANO FERNANDES PIRES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 158: defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa-findo.Int.

**0007500-75.2012.403.6112** - VANESSA TEODORO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da parte autora e inquirição das testemunhas para o dia 14/08/2013, às 16:00 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Rosana/SP).Int.

**0008314-87.2012.403.6112** - CELMA FAGUNDES DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CELMA FAGUNDES DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 24 concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de prova pericial.Realizada a perícia psiquiátrica, o laudo pericial veio ter aos autos às f.26-32. Citado (f. 33), o INSS ofereceu contestação (f. 36-42). Argumentou que a autora não preenche os requisitos para a fruição do benefício, pois não está incapaz para o trabalho. Face ao princípio da eventualidade, em caso de eventual procedência do pedido, discorreu sobre os juros de mora e os honorários advocatícios. Ao final pugnou pela improcedência do pedido. Juntou extratos do CNIS (f.43-50).A parte autora se manifestou acerca da réplica e do laudo pericial às f.55-57Nesses termos vieram os autos conclusos para a sentença.É o relato do necessário. DECIDO.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela parte autora, foi realizado o laudo pericial de f. 26-32. Nele, o perito atesta que a Demandante, apesar de estar acometida de depressão, do ponto de vista psiquiátrico trata-se mais de nervosismo por dificuldades para lidar com problemas da vida, porém isso não a incapacita de exercer suas atividades normalmente (f.27). Afirmou, ainda, que ela está lúcida, orientada e não se encontra com transtornos psicóticos e não apresenta sintomas de doença depressiva incapacitante. No caso desta pericianda, os seus sintomas psíquicos são vagos (quesito 9- f.29). Deve prevalecer, neste caso, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado.Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008371-08.2012.403.6112** - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0008787-73.2012.403.6112** - PATRICK DOS SANTOS KLEBIS(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP303743 - JOÃO PAULO SIMÃO LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e ÍNTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0009522-09.2012.403.6112** - BRENDA ANDRIELY DE PAULA ROCHA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da parte autora e inquirição das testemunhas para o dia 12/06/2013, às 16:00 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP).PA 1,10 Int.

**0009523-91.2012.403.6112** - FRANCINEZ DE SOUZA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência, inclusive a autora foi beneficiária do auxílio-doença 31/549.955.960-7 entre 03/02/2012 e 18/05/2012. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 30-35, reconhecendo a Perita que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais (vide resposta aos quesitos 4 do Juízo e 17 do INSS - f. 31 e 34). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de FRANCINEZ DE SOUZA (NIT: 1.284.594.851-6), com DIP em 01/04/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada à Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado FRANCINEZ DE SOUZANome da mãe do segurado MARIA LOSA DE AMORIM Endereço do segurado Gleba XV de Novembro nº 776, Sítio 3, Quadra H, Lote 9, Rosana/SPPIS / NIT 1.284.594.851-6RG / CPF NÃO CONSTA/138.181.678-93Data de nascimento 14 de novembro de 1969Benefício concedido Auxílio-doença PrevidenciárioRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) 01/04/2013Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009833-97.2012.403.6112** - DORGIVAL ONOFRE DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a outorga dos poderes conferidos SEM RESERVAS a terceiro que não possui capacidade postulatória (estagiário).Int.

**0009900-62.2012.403.6112** - MERCIA HELENA FREITAS SCALON(SP310504 - RENATO CAVANI GARANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MERCIA HELENA FREITAS SCALON ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua atual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o propósito de obter novo benefício de aposentadoria da mesma espécie, pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Assevera que após a concessão do benefício vigente continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, o que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial, vieram a procuração e documentos. O despacho de f. 36 deferiu os benefícios da justiça gratuita. Citado (f.

37), o INSS apresentou contestação (f. 38-48), arguindo preliminar de decadência do pedido de revisão do benefício, nos termos do art. 103 da lei nº 8.213/91. Afirmou que em face da atual legislação é vedada a utilização das contribuições vertidas pelos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida. Defendeu que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Ressaltou que, ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo. Disse que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente e que o reconhecimento da desaposentação violaria o princípio da solidariedade. Anotou haver necessidade de devolução ao INSS dos valores recebidos em razão do pagamento do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, sob pena de violação do artigo 18, 2º da Lei 8213/91. Rematou pugnando pela improcedência do pedido de revisão. Juntou documento. Os autos vieram conclusos para a sentença que, contudo, foram baixados em diligência para que a parte autora apresentasse sua réplica, bem como informasse se o seu pedido de nova aposentadoria implica em renúncia aos valores já recebidos e conseqüente devolução deles (f. 51). A parte autora se manifestou às f. 51, aduzindo que a desaposentação não implica em devolução dos valores recebidos na aposentadoria proporcional. Nesses autos, retornaram os conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Analiso, inicialmente, a preliminar de decadência. Não há falar em decadência. O que se postula aqui não é a revisão do benefício na data de sua concessão, mas, sim, o direito atual de desaposentação e a conseqüente concessão de benefício mais vantajoso, com efeitos pecuniários a contar da data do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento desta demanda. No mérito, os pedidos são improcedentes. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda

nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009988-03.2012.403.6112** - INES GOMES DE MELO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, laudo pericial e auto de constatação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 47, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

**0010050-43.2012.403.6112** - CARLOS EDUARDO SANTANA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidam os autos de ação exercida por CARLOS EDUARDO SANTANA em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão da renda mensal do benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho NB 529.230.238-0 (f. 11), bem como de todos os benefícios de auxílio-doença registrados no seu NIT (item 5 - f. 06). O INSS foi regularmente citado (f. 15) e apresentou contestação (f. 16-17). Conclusos os autos, verifiquei que a revisão buscada diz respeito a benefícios previdenciários oriundos de acidente de trabalho (espécie 91), conforme se observa dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão juntados a seguir. A revisão pretendida, então, não pode ser decidida na esfera federal sob pena de nulidade pelo vício da incompetência absoluta, vez que se trata de auxílio doença por acidente do trabalho (91) e, como tal, é de competência da Justiça Estadual, consoante o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como na Súmula nº 15 do STJ. Cabe mencionar que ao julgar o RE 176.532, o Plenário do STF pacificou o posicionamento já adotado em suas duas Turmas, reafirmando que a competência para julgar as causas referentes a reajustes de benefícios oriundos de acidente do trabalho seria da Justiça Comum Estadual. Aduziram os Ministros que se é desta justiça a competência para julgar as causas de acidente de trabalho, também o será para os pedidos de reajuste dos benefícios que se originarem do citado acidente. Esta decisão pacificou a jurisprudência no que diz respeito ao tema: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. EFEITO MODIFICATIVO. (...) III - Já está consolidado neste Tribunal, assim como no STJ, o entendimento segundo o qual é da Justiça Estadual a competência para conduzir as ações relativas a benefícios acidentários, sendo irrelevante o fato de se tratar de processo tendente à concessão, revisão, ou restabelecimento da prestação. IV - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeitos modificativos. (AC 201103990008984 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1583580 - RELATOR: JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJI DATA:13/10/2011 PÁGINA: 2005) Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos à Egrégia Justiça Estadual da Comarca de Martinópolis - SP, cidade de domicílio do Autor (f. 02). Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

**0010121-45.2012.403.6112** - XISTO ALAMAN(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a outorga dos poderes conferidos SEM RESERVAS a terceiro que não possui capacidade postulatória (estagiário). Int.

**0010155-20.2012.403.6112** - MARILSA DA SILVA(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da parte autora e inquirição das testemunhas para o dia 22/05/2013, às 14:00 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Pirapozinho/SP). Int.

**0010384-77.2012.403.6112** - ROBERTA FABIANA ROSA X LEONARDO ANTONAGI ENCENHA FILHO X ROBERTA FABIANA ROSA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROBERTA FABIANA ROSA e LEONARDO ANTONAGI ENCENHA FILHO ajuizaram esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 150.032.231-5), determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Pede o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 27, bem como a conversão do rito. Citado (f. 29), o INSS ofereceu contestação (f. 30-34), requerendo que os autores sejam intimados a se manifestar sobre a suspensão do processo nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90 e alegando sua falta de interesse de agir, pois, na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183, foi acordado que o INSS faria a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, sendo desnecessária a ação individual. Afirmou a ocorrência de prescrição quinquenal. A réplica foi apresentada às f. 42-49, requerendo os autores o regular prosseguimento deste feito. Por fim o Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (f. 59-63). É o relatório. DECIDO. Rejeito, inicialmente, a alegação do INSS de falta de interesse de agir da parte autora, pois, embora tenha sido firmado acordo na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183, a fim de que o INSS fizesse a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, não há impedimento legal ao ajuizamento de ação individual, formulando o mesmo pedido da ação coletiva. Ademais, ao contestar o pedido inicialmente formulado - quando havia possibilidade de reconhecê-lo -, o réu opôs sua resistência, demonstrando o interesse de agir da parte autora. Afasto ainda a alegação de prescrição, pois o benefício que se pretende revisar foi concedido a partir de 12/02/2009 (f. 15) e esta ação foi ajuizada em 19/11/2012, antes de transcorrido o prazo quinquenal. Embora os extratos do sistema PLENUS anexos demonstrem que o benefício NB 150.032.231-5 foi revisado em 02/2013, após o ajuizamento desta ação, tendo sido desconsiderados os menores salários-de-contribuição correspondentes a 20% do período contributivo, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, como não houve o pagamento das parcelas atrasadas, entendo presente o interesse de agir dos autores. No mérito, tenho que, para o cálculo do salário-de-benefício da pensão por morte, prevista no artigo 18, inciso II, alínea a, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Digo isso porquanto o artigo 39, 3º, do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, determina que a renda mensal do benefício de pensão por morte será igual a cem por cento do valor do benefício de aposentadoria a que o segurado instituidor teria direito na data do óbito - se já não fruísse benefício decorrente de aposentação, quando o valor deste passa a representar a RMI da pensão. Vejamos: Art. 39. A renda mensal do benefício de prestação continuada será calculada aplicando-se sobre o salário-de-benefício os seguintes percentuais: I - auxílio-doença - noventa e um por cento do salário-de-benefício; II - aposentadoria por invalidez - cem por cento do salário-de-benefício; 3º O valor mensal da pensão por morte ou do auxílio-reclusão será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no 8º do art. 32. A própria LBPS, aliás, deixa extreme de dúvidas a sistemática adotada para o cálculo da RMI da pensão por morte, como vemos a seguir: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Dessa forma, às pensões por morte não precedidas de outros benefícios há de ser aplicar a sistemática de exclusão dos menores salários-de-contribuição, em percentual de 20% do período contributivo do segurado instituidor. Destaco que, administrativamente, o INSS reconhece o pedido aqui formulado, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, isto é, o direito à revisão das pensões por morte não precedidas de outros benefícios. A Turma Nacional de Uniformização consolidou entendimento nesse sentido (de que o salário-de-benefício da pensão por morte não precedida de outro benefício, concedida após a vigência da Lei nº 9.876/1999, deverá ser calculado nos termos do artigo 29, II, da Lei de Benefícios), como podemos extrair das seguintes ementas: VOTO-EMENTA - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 29, II DA LEI 9.213/91. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 9.876/99. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a revisão de benefício de auxílio-doença pela efetivação do cálculo do salário de benefício, nos termos do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. 2. A sentença, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido. 3. Pedido de uniformização da parte autora no qual sustenta a existência de divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal do Rio de Janeiro e o entendimento das Turmas Recursais de Santa Catarina, no sentido de que o cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença deve observar a regra do artigo 29, II

da Lei 8.213/91, conforme redação da Lei 9.876/99. Cita como paradigma o julgado 200772550058103. 4. O pedido não foi admitido pela Juíza Federal Presidente da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro. 5. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, o incidente foi admitido, tendo os autos sido distribuídos a este relator. 6. Conheço do pedido de uniformização nacional ante a manifesta divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado. 7. No mérito, é de se dar provimento ao pedido, tendo em vista que esta TNU já consolidou entendimento segundo o qual o cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. Precedentes: PEDILEF 200951510107085 e 00260980920094013600. 8. Pedido de uniformização conhecido e provido. Nos termos da Questão de Ordem n 06 desta TNU, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos ora explicitados e com o pagamento das respectivas diferenças apuradas. (PEDIDO 200951510090140, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 01/06/2012) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE NÃO PRECEDIDA DE OUTRO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. DECRETO 3.048/1999, ART. 32, 20 (ANTIGO 2º). INCOMPATIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrada a divergência de interpretação de questão de direito material entre Turmas Recursais de diferentes regiões. 2. Em desconformidade com a sistemática legal, no auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte cujo período básico de cálculo contava com menos de 144 contribuições, o INSS adotava, na instância administrativa, o contido no art. 32, 20, do Decreto 3.048/99 (com a redação acrescentada pelo Decreto 5.545, de 2005), dispositivo este eivado de ilegalidade, pois inovava o ordenamento jurídico ao definir forma de cálculo do salário-de-benefício diversa da estabelecida pelo artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99. 3. O cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. 4. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200951510107085, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1) In casu, atentando-se aos documentos juntados (memória de cálculo de f. 15-17), observo que, na apuração da RMI, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Logo, a parte autora possui direito à revisão do benefício. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que proceda à revisão da RMI do benefício nº 150.032.231-15 nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e que pague as diferenças pecuniárias apuradas. O pagamento das parcelas vencidas será acrescido de: a) correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene ainda o INSS a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário porque o valor da condenação, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010392-54.2012.403.6112** - SERGIO MARCOS DE SOUSA (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SERGIO MARCOS DE SOUSA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Requer o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 25 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (f. 27), o INSS ofertou contestação (f. 28-30) alegando a falta de interesse de agir do autor, pois há norma interna determinativa da revisão, e a ocorrência de prescrição quinquenal de parte da pretensão. Subsidiariamente, requereu que a correção monetária e os juros de mora observem o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. A impugnação a contestação foi apresentada às f. 33-37. É o relatório. DECIDO. Rejeito, inicialmente, a alegação do INSS de falta de interesse de agir do autor, dada a existência de norma interna determinativa de que se faça a revisão dos benefícios, porque o INSS não traz documento algum comprovante de que procedeu à revisão do benefício, bem como porque os documentos juntados aos autos com a inicial (f. 15-16) demonstram que todas as contribuições foram utilizadas no cálculo do benefício e não 80% delas. Acolho em parte, porém, a prejudicial de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91,

excluindo de eventual condenação as prestações anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da ação, ou seja, as quantias pagas até 18/11/2007. No mérito, não há dúvida que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo o pedido formulado. In casu, atentando-se à Carta de Concessão / Memória de Cálculo juntada como f. 15-16, observo que foi procedido ao cálculo da RMI considerando-se a soma de todos os salários-de-contribuição do período contributivo e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos. Daí porque procede a pretensão da parte autora. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 do benefício de auxílio-doença nº. 560.286.827-1, concedido ao Autor. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; e c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Providencie-se junto ao SEDI a retificação do nome do autor conforme documentos juntados às f. 19-20. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010800-45.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SANTANA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA APARECIDA DE SANTANA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Pede também a revisão do benefício nos termos do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 14 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (f. 16), o INSS ofertou contestação (f. 17-18) alegando a falta de interesse de agir da autora, pois o seu benefício já foi revisado administrativamente. Afirmou a ocorrência de prescrição quinquenal de parte da pretensão. Juntou documentos. A réplica foi apresentada às f. 23-28. É o relatório. DECIDO. Indefiro o pedido de juntada do procedimento administrativo que deu origem ao benefício previdenciário que se pretende revisar por entender que o feito comporta julgamento antecipado, já que a matéria é estritamente de direito e independe de produção de prova. Inicialmente, julgo o autor carecedor da ação quanto ao pedido de revisão de benefício previdenciário com base

no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91 (se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo), pois a norma diz respeito ao cômputo do período de recebimento de benefício previdenciário por incapacidade, como salário-de-contribuição, no cálculo de benefício previdenciário posterior. Neste caso, a autora foi titular apenas de um benefício previdenciário, o de auxílio-doença (NB 527.749.664-1), conforme documentos juntados às f. 19-20 e o juntado a seguir. Assim, faltava interesse no pedido de aplicação da norma inscrita no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ainda inicialmente, rejeito a alegação do INSS de falta de interesse de agir da parte autora ao argumento de que procedeu à revisão administrativa, pois, conforme documentos juntados a seguir, embora conste que o benefício recebido pela autora foi revisado, não houve o pagamento das diferenças (situação 10 - REVISTO ACP COM DIF. NÃO PAGAS). Afasto ainda a alegação de prescrição, pois o benefício que se pretende revisar foi concedido a partir de 10/02/2008 (f. 10) e esta ação foi ajuizada em 28/11/2012, antes de transcorrido o prazo quinquenal. No mérito, não há dúvida que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo o pedido formulado. In casu, atentando-se à Carta de Concessão / Memória de Cálculo juntada como f. 10-11, observo que foi procedido ao cálculo da RMI considerando-se a soma de todos os salários-de-contribuição do período contributivo e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos. Daí porque procede a pretensão da parte autora. Em face do exposto, JULGO A AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO quanto ao pedido de revisão com base no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91 e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de revisão do benefício 527.749.664-1, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e a pagar as diferenças relativas às parcelas vencidas. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e b) juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ainda a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar o INSS no reembolso das custas, tendo em vista que à parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010824-73.2012.403.6112 - ANTONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP297265 - JOSE FELIX DE**

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da parte autora e inquirição das testemunhas para o dia 14/08/2013, às 16:30 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Rosana/SP).Int.

**0010967-62.2012.403.6112** - VALMIR MONTANHEI - ME(SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a produção de prova oral.Designo a realização de audiência para inquirição da testemunha arrolada à f. 78, que deverá comparecer ao ato independentemente de intimação, para o dia 20/06/2013, às 15:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação do rol de testemunhas que pretende ouvir em Juízo. Int.

**0011078-46.2012.403.6112** - JUSTINA NOGUEIRA DE LIMA(SP226693 - MARIA LETICIA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da parte autora e inquirição das testemunhas para o dia 23/05/2013, às 16:00 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP).Int.

**0011109-66.2012.403.6112** - EXPEDITA HENRIQUE DE SA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o perito médico Gustavo de Almeida Ré, que realizará a perícia no dia 04 de junho de 2013, às 10:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**0011122-65.2012.403.6112** - LEILANE MARIA MEZA DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LEILANE MARIA MEZA DOS SANTOS ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Requer o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 18 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS.Citado (f. 19), o INSS ofertou contestação (f. 20-23) alegando a falta de interesse de agir da autora, pois, na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183 foi acordado que o INSS faria a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, sendo desnecessária a ação individual. Afirmou a ocorrência de prescrição quinquenal de parte da pretensão. Juntou documentos.A réplica foi apresentada às f. 31-33.É o relatório. DECIDO.Rejeito, inicialmente, a alegação do INSS de falta de interesse de agir da parte autora, pois, embora tenha sido firmado acordo na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183, a fim de que o INSS fizesse a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, não há impedimento legal ao ajuizamento de ação individual, na qual se formule o mesmo pedido da ação coletiva. Ademais, ao contestar o pedido inicialmente formulado - quando havia possibilidade de reconhecê-lo -, o réu opôs sua resistência, demonstrando o interesse de agir da parte autora.Acolho em parte, porém, a prejudicial de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, excluindo de eventual condenação as prestações anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da ação, ou seja, até 06/12/2007. No mérito, não há dúvida que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-

contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo o pedido formulado. In casu, atentando-se à Carta de Concessão / Memória de Cálculo juntada como f. 13-15, observo que foi procedido ao cálculo da RMI considerando-se a soma de todos os salários-de-contribuição do período contributivo e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos. Daí porque procede a pretensão da parte autora. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 do benefício de auxílio-doença nº. 560.214.182-7, concedido à Autora. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; e c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011569-53.2012.403.6112** - TEREZINHA MARIA LEMES DE ALMEIDA (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da parte autora e inquirição das testemunhas para o dia 28/05/2013, às 14:20 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP). Int.

**0000179-52.2013.403.6112** - ELI ROBERTO LORENZETTI (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI E SP147959 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a causa de pedir desta demanda, especificando se pretende a concessão de benesse decorrente de acidente do trabalho, ou, ao revés, se sua pretensão diz respeito a benefício comum. Com a vinda das informações, tornem-me os autos conclusos, com urgência. Int.

**0000292-06.2013.403.6112** - GENI VENTURA DE OLIVEIRA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

**0000372-67.2013.403.6112** - ANDREIA LUZIA DA SILVA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da parte autora e inquirição das testemunhas para o dia 27/05/2013, às 13:30 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP). Int.

**0000437-62.2013.403.6112** - NELSON DIAS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da parte autora e inquirição das testemunhas para o dia

12/06/2013, às 13:15 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP).Int.

**0000525-03.2013.403.6112** - ANA PAULA GONCALVES SANTOS X IVANI ALMEIDA GONCALVES(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

**0000776-21.2013.403.6112** - MARIA SOLANGE FERNANDES FLORINDO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

**0000862-89.2013.403.6112** - ALVA CANDIDO DE OLIVEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

**0000868-96.2013.403.6112** - MARIA NEUZA DA SILVA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas, conforme extrato do CNIS anexo, inclusive pelo recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença 31/545.617.748-6 do período de 24/03/2011 a 28/01/2013.A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 38-47, atestando o perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de neoplasia maligna de mama esquerda tratada. Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, há o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça em favor de MARIA NEUZA DA SILVA (1.197.759.297-4) o benefício de auxílio-doença 31/545.617.748-6 com DIP em 01/04/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada a Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício 31/545.617.748-6Nome do segurado MARIA NEUZA DA SILVANome da mãe do segurado LEOPOLDINA IZOLINA SORRAL DA SILVAEndereço do segurado Rua Dirceu Batista Malacrida nº 60, Regente Feijó/SPPIS / NIT 1.197.759.297-4RG / CPF 28.385.489-9/164.570.378-95Data de nascimento 17/07/1971Benefício concedido Auxílio-doençaRenda mensal atual A calcular pelo INSSData de início de pagamento (DIP) 01/04/2013Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000874-06.2013.403.6112** - MARIO ALEXANDRE DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por MARIO ALEXANDRE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença NB 31/554.415.473-9.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso dos autos, vislumbra-se que a qualidade de

segurado e o cumprimento da carência podem ser facilmente constatados através dos documentos juntados em sequência. A incapacidade, por sua vez, também restou pronunciada no laudo de f. 32-42, reconhecendo o Perito que o Autor estava incapacitado para exercer atividade laborativa do período de 13/08/2012 (quando sofreu o acidente) até a data da perícia médica, 20/03/2013, porquanto portador de fratura tratada de osso patela esquerda (quesitos do Juízo de nº. 2 e 3 - f. 36). Logo, inexistente na espécie o periculum in mora necessário para ensejar o deferimento da medida pretendida, visto que a incapacidade temporária do Demandante, no momento do exame médico pericial, restou tratada. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação da medida por ocasião da sentença. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000896-64.2013.403.6112** - RITA FRANCISCA DA SILVA REYES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

**0000908-78.2013.403.6112** - MARIA LUCI BASSETTI DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas, conforme extrato do CNIS anexo, inclusive pelo recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença de 06/08/2012 a 17/12/2012. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 50-59, atestando o perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de gonartrose (artrose de joelho) avançada de joelho esquerdo. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, há o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça em favor de MARIA LUCIA BASSETTI DE OLIVEIRA (1.139.866.122-2) o benefício de auxílio-doença 31/552.873.614-1 com DIP em 01/04/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada a Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício 31/552.873.614-1 Nome do segurado MARIA LUCI BASSETTI DE OLIVEIRA Nome da mãe do segurado CELINA AUGUSTINO BASSETTI Endereço do segurado Rua Salim Macruz nº86, Jardim Vila Real, Presidente Prudente/SPPIS / NIT 1.139.866.122-2 RG / CPF 28.492.109-9/283.982.528-71 Data de nascimento 14/08/1960 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de início de pagamento (DIP) 01/04/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000947-75.2013.403.6112** - ANTONIO ALVES MORAES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

**0000965-96.2013.403.6112** - CLAUDIO CORREA DOS SANTOS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, verifica-se que a carência está devidamente comprovada por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 33-41, reconhecendo o Perito que a

parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais (vide resposta aos quesitos 1 e 4 do Juízo - f. 36). Concluiu o Senhor Perito que há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual, desde o início do tratamento em junho de 2012 e temporária, por um ano (conclusão - f. 41). Por fim, tem-se que a qualidade de segurado, ao menos nesse Juízo de cognição sumária, também se faz presente, pois a data de início da incapacidade (DII) foi fixada, mesmo que indiretamente, em junho de 2012 (ver resposta do quesito 3 do Juízo - f. 36), quando o Requerente vertia recolhimentos ao RGPS na condição de segurado empregado da PRUDENCO - COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO, onde labora desde 02/06/2004, conforme extrato do CNIS encartado em sequência. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor CLAUDIO CORREA DOS SANTOS (NIT: 1.802.422.385-1), com DIP em 01/04/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada à Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO. Nome do segurado CLAUDIO CORREA DOS SANTOS Nome da mãe do segurado Maria da Conceição dos Santos Endereço do segurado Rua Hum, nº 70, Bairro Eneida, Presidente Prudente / SPPIS / NIT 1.802.422.385-1RG / CPF 12.359.234 SSP/SP e 006.472.658-42 Data de nascimento 06 de outubro de 1958 Benefício concedido Auxílio-doença Previdenciário Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/04/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001020-47.2013.403.6112** - MARCIA REGINA VENTURINI NOZABIELI DE QUEIROZ (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

**0001035-16.2013.403.6112** - SEBASTIAO ALVES DA SILVA (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

**0001036-98.2013.403.6112** - DIRCE JOSE DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

**0001052-52.2013.403.6112** - RAFAEL AMORIM DOS SANTOS (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas, conforme extrato do CNIS anexo, inclusive pelo recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença de 05/02/2011 a 07/01/2013. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 38-47, atestando o perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de seqüela de grave fratura de osso fêmur direito desde a data do acidente de moto, qual seja, 20/01/2011. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, há o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça

em favor de RAFAEL AMORIM DOS SANTOS (1.282.953.516-4) o benefício de auxílio-doença 31/544.783.137-3 com DIP em 01/04/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada a Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício 31/544.783.137-3 Nome do segurado RAFAEL AMORIM DOS SANTOS Nome da mãe do segurado LINDINOLIA ROSA SANTO Endereço do segurado Rua Antonio Luiz Toledo nº 129, Conjunto Habitacional Ana Jacinta, Pres. Prudente/SPPIS / NIT 1.282.953.516-4RG / CPF 40.116.638-7/350.720.738-90 Data de nascimento 15/01/1988 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de início de pagamento (DIP) 01/04/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001055-07.2013.403.6112 - PAULO TADEU DE PADUA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vista à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência, que atesta ter o Autor recebido benefício por incapacidade até 05/02/2013. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 50 e seguintes, atestando o Perito que o Autor está total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa desde maio de 2011, porquanto portador de neurofibromatose (respostas aos quesitos 1 a 4 do Juízo - f. 55). Concluiu o Senhor Perito que há a caracterização como tendo perda funcional, dependência de terceiros para as atividades de vida diária e sobrevivência e caracterização de incapacidade para atividades laborativas, de forma total e permanente, a partir do diagnóstico em maio de 2011 (conclusão f. 59). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor de PAULO TADEU DE PADUA (NIT 1.293.092.093-0), com DIP em 01/04/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada à Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício 545.479.724-0 Nome do segurado PAULO TADEU DE PADUA Nome da mãe do segurado MARISA BARBOSA RODRIGUES DE PADUA Endereço do segurado Rua Felício Golim, nº 36, Vila Brasil, em Presidente Prudente - SPPIS / NIT 1.293.092.093-0RG / CPF 33.865.311-9 / 303.605.928-80 Data de nascimento 26/01/1984 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/04/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001277-72.2013.403.6112 - ISAURA RIBEIRO DA ROCHA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por ISAURA RIBEIRO DA ROCHA nos autos de ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige, demais disso, a concomitância da deficiência (impedimentos de longo prazo) ou da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos e, ainda, da hipossuficiência. Nesta análise sumária dos requisitos legalmente exigidos à concessão do benefício, parece-me que a Autora não atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC. Diz-se isso porque, conquanto ISAURA seja comprovadamente idosa - posto que nascida aos 08/09/1947 (f. 15) -, a hipossuficiência, por seu turno, não restou assaz configurada. Com efeito, segundo o que foi apurado (f. 51-59), a renda familiar atual da Requerente é de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) provenientes do benefício de Amparo Social a Pessoa portadora de Deficiência percebido pelo filho da Autora, Alexandre da Rocha, conforme extrato do CNIS juntado em sequência. Este valor dividido pelos três moradores da residência ultrapassa o requisito legal de do salário mínimo por pessoa. Mesmo sendo possível afastar, em casos específicos, o requisito legal comentado - como, aliás, aponta ser possível a jurisprudência recente, inclusive dos Tribunais Superiores -, verifico, do auto de constatação confeccionado, que a casa em que habita o núcleo familiar, apesar de ser simples e alugada, está em bom estado de conservação, guarnecida por móveis novos e eletrodomésticos suficientes para conforto e bem estar da família (vide relatório fotográfico), tais

como dois aparelhos de TV, freezer, máquina de lavar roupas e microondas. Ademais, da leitura dos extratos de compras efetuadas nos supermercados Guerra e Guerra Empório LTDA-ME e Santa Edwiges, acostados às f. 28-35, vejo que a família mantém padrão de consumo suficiente às necessidades básicas, não restando caracterizada a situação de miserabilidade. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS e intime-o para se manifestar sobre o auto de constatação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001548-81.2013.403.6112** - JOSEFA ALVES LOPES(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, com a resposta do réu, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas de fls. 05.Int.

**0001855-35.2013.403.6112** - OLGA RODRIGUES(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

**0001858-87.2013.403.6112** - DALVA PAVANETTE(SP289837 - MARCELA RENATA GOMES DE ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

**0001863-12.2013.403.6112** - MARIA PALANCIO DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência, inclusive a autora foi beneficiária do auxílio-doença entre 11/06/2011 e 23/11/2012. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 103-117, reconhecendo a Perita que a parte autora está parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais (vide resposta aos quesitos 1 e 4 do Juízo - f. 114). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de MARIA PALANCIO DOS SANTOS (NIT: 1.220.367.563-4), com DIP em 01/04/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada à Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado MARIA PALANCIO DOS SANTOS Nome da mãe do segurado Maria de Paula Palancio Endereço do segurado Rua Elias Marcos da Silva, nº 825, Humberto Salvador, Presidente Prudente / SPPIS / NIT 1.220.367.563-4RG / CPF 34.173.119-5 SSP/SP e 293.718.878-85 Data de nascimento 28 de novembro de 1963 Benefício concedido Auxílio-doença Previdenciário Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/04/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001914-23.2013.403.6112** - DEVANILDA FRANCISCA DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

**0001926-37.2013.403.6112** - ZENAIDE DE SOUZA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI

PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 03 de junho de 2013, às 9:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0001986-10.2013.403.6112** - VALDIR DA CUNHA SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, com a resposta do réu, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas de fls. 55.Int.

**0002194-91.2013.403.6112** - VALDEMIR DANIEL DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada por VALDEMIR DANIEL DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.Dispõe o inciso II do artigo 253 do CPC que Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.A norma em comento tem evidente escopo moralizador e visa, ao cabo, a por fim à odiosa prática da parte que visa escolher o juiz que mantém entendimento favorável a sua tese, muito comum nas ditas causas repetitivas.Extinta uma ação sem julgamento de mérito, seja pela desistência do pedido, seja, como neste caso, pela inércia do próprio Autor, uma nova demanda, mesmo com a alteração parcial dos réus escolhidos a responderem o feito, será necessariamente distribuída ao juízo prolator da decisão que o extinguiu.À luz dessas assertivas e após atenta análise dos documentos que instruem a inicial, vislumbro a existência de razões que justificam a remessa destes autos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, juízo em que tramitaram os autos da ação ordinária de n. 0002055-76.2012.403.6112, igualmente proposta por VALDEMIR DANIEL DA SILVA contra o INSS objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença, e que foi extinta sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC, conforme informa a consulta processual anexada a este encadernado à sua f. 35.Nesses termos, por uma questão de economia processual, remetam-se os presentes autos ao Juízo da 2ª Vara Federal local, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição.Intime-se.

**0002521-36.2013.403.6112** - VANIA POLICARPO DAS NEVES(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 02 de julho de 2013, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0002534-35.2013.403.6112** - MARIA DAS GRACAS BARBOSA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 03 de junho de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame

implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0002695-45.2013.403.6112** - DIONIZIO AUGUSTO PEREIRA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0002699-82.2013.403.6112** - VALDICE APARECIDA RIBEIRO GENEROSO(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0002801-07.2013.403.6112** - ANTONIA DONIZETE RAMOS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 19/06/2013, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 63/64, que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação.Cite-se e intimem-se.Int.

**0003105-06.2013.403.6112** - CLAUDIO APARECIDO ESPANHA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção da fl. 48. Int.

**0003120-72.2013.403.6112** - APARECIDO BENEDITO FERRETTI(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica Simone Fink Hassan, que realizará a perícia no dia 27 de maio de 2013, às 10:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0003152-77.2013.403.6112** - IRENE DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 29 de maio de 2013, às 8:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, venham os autos conclusos.Cópia desta decisão servirá como Mandado de Constatação, devendo ser instruído com as peças pertinentes.Int.

**0003269-68.2013.403.6112** - EDUARDO CESAR KAIKER(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. F. 40: Nomeio como advogada dativa da parte autora a Dra. Gisele Rodrigues de Lima Lopes, OAB/SP 174.539.opes, OAB/SP 174.539. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sTrata-se de ação por intermédio da qual busca o autor, EDUARDO CESAR KAIBER, nascido em 16/09/1992, a continuidade no recebimento do benefício de pensão por morte que auferiu em decorrência da morte de sua mãe, enquanto completa seus estudos universitários ou até os vinte e quatro anos de idade. Sustenta ser estudante universitário, cursando a Faculdade de Engenharia Civil da Universidade do Oeste Paulista, o que comprova por meio do documento de f. 30. Veicula pedido de antecipação da tutela. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso dos autos, contudo, a verossimilhança das alegações iniciais não restou demonstrada, visto que o Autor, tendo completado 21 anos e sendo capaz, não mais detém qualidade de dependente, na forma do artigo 16, I, da LBPS. Sobre o tema, a propósito, há muito perfilha o Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido de que, havendo lei estabelecendo que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não há como, à míngua de amparo legal, estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário. Nessa esteira, destaco precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 83 DO STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a pensão por morte rege-se pela lei vigente à época do óbito do segurado. Na hipótese dos autos, o falecimento do pai do agravante ocorreu em 16.02.1997, na vigência da Lei 8.213/91, que prevê em seu artigo 77, 2º, inciso II, a cessação da pensão por morte ao filho, quando completar 21 anos de idade, salvo se for inválido. 4. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado Nº 83 da Súmula do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1076512/BA, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011) INDEFIRO, pois, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o INSS na forma do artigo 285 do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003275-75.2013.403.6112 - BRUCE ANDREI DA SILVA (SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por intermédio da qual busca o autor, BRUCE ANDREI DA SILVA, nascido em 04.01.1992, a continuidade no recebimento do benefício de pensão por morte que auferiu em decorrência da morte do pai, enquanto completa seus estudos universitários ou até os vinte e quatro anos de idade. Sustenta ser estudante universitário, cursando a Faculdade de Educação Física da Universidade do Oeste Paulista, o que comprova por meio do documento de fls. 34. Veicula pedido de antecipação da tutela. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso dos autos, contudo, a verossimilhança das alegações iniciais não restou demonstrada, visto que o Autor, tendo atingido a idade de 21 anos e sendo capaz, não mais detém qualidade de dependente, na forma do artigo 16, I, da LBPS. Sobre o tema, a propósito, há muito perfilha o Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido de que, havendo lei estabelecendo que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não há como, à míngua de amparo legal, estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário. Nessa esteira, destaco precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 83 DO STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da

República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial.3. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a pensão por morte rege-se pela lei vigente à época do óbito do segurado. Na hipótese dos autos, o falecimento do pai do agravante ocorreu em 16.02.1997, na vigência da Lei 8.213/91, que prevê em seu artigo 77, 2º, inciso II, a cessação da pensão por morte ao filho, quando completar 21 anos de idade, salvo se for inválido.4. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado Nº 83 da Súmula do STJ.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1076512/BA, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)INDEFIRO, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS na forma do artigo 285 do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003357-09.2013.403.6112** - AGENOR CARVALHO DO NASCIMENTO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça.Cite-se.Int.

**0003358-91.2013.403.6112** - MARCELO ANANIAS(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se.Int.

**0003360-61.2013.403.6112** - PEDRO HENRIQUE BRITO DOS SANTOS X MARIA VITORIA BRITO DOS SANTOS X ALEXSANDRA NOEMIA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por PEDRO HENRIQUE BRITO DOS SANTOS e MARIA VITORIA BRITO DOS SANTOS, representados por sua mãe Alexandra Noemia Barbosa dos Santos, nos autos da ação ordinária de concessão de auxílio-reclusão que propõem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).O plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu que o salário-de-contribuição a ser considerado pelo artigo 13 da EC 20/98 é o do segurado, conforme ementa a seguir transcrita:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, RE 587365 / SC - SANTA CATARINA, DJE 08/05/2009 - ATA Nº 13/2009. DJE nº 84, divulgado em 07/05/2009, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno)In casu, conforme se extrai dos extratos do CNIS que seguem anexos, o último salário-de-contribuição do segurado Matheus Aparecido Brito dos Santos, pai dos Autores, referente ao mês anterior ao da sua prisão, vale dizer, a setembro de 2012, foi de R\$ 1.210,68 (um mil, duzentos e dez reais e sessenta e oito centavos), acima, portanto, estabelecido àquela época para o deferimento do benefício que era de R\$ R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). Note-se que a prisão ocorreu em 08/10/2012, de acordo com o que informa a certidão de recolhimento prisional de f. 14.Registre-se que a importância de R\$ 155,76 (cento e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos) que o segurado Matheus recebeu em outubro de 2012 (extrato anexo) é apenas proporcional aos dias por ele trabalhados naquele mês. Em resumo: o valor mínimo a ser considerado como salário de contribuição é de R\$ 1.210,68, o que, como visto, era superior ao limite da legislação.Assim, ausente, à primeira vista, um dos requisitos legais, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Cite-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, por se tratar de demanda que envolve interesse de menores.Defiro aos Autores os benefícios da assistência judiciária gratuitaPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003361-46.2013.403.6112** - ODAIR DA SILVA PAVAO(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 29 de maio de 2013, às 10:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0003364-98.2013.403.6112** - VALDIR ABREU SILVA (SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Cite-se, com a resposta do réu, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas de fls. 08. Int.

**0003368-38.2013.403.6112** - ISABELY DA SILVA NASCIMENTO X RAFAELA LETICIA RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por ISABELY DA SILVA NASCIMENTO, representada por sua irmã Rafaela Letícia Rodrigues do Nascimento, nos autos da ação ordinária de concessão de auxílio-reclusão que propõe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu que o salário-de-contribuição a ser considerado pelo artigo 13 da EC 20/98 é o do segurado, conforme ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, RE 587365 / SC - SANTA CATARINA, DJE 08/05/2009 - ATA Nº 13/2009. DJE nº 84, divulgado em 07/05/2009, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno) In casu, conforme se extrai dos extratos do CNIS de f. 66 e 70, o último salário-de-contribuição do segurado Maurício Rodrigues do Nascimento, pai da Autora, referente ao mês anterior ao da sua prisão, vale dizer, a fevereiro do corrente ano, foi de R\$ 1.088,18 (um mil e oitenta e oito reais e dezoito centavos), acima, portanto, do teto atualmente estabelecido para o deferimento do benefício - note-se que o encarceramento ocorreu aos 09/03/2013 (f. 59) - que é de R\$ R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), de acordo com o artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 15, de 10 de Janeiro de 2013. Registre-se que a importância de R\$ 820,79 (oitocentos e vinte reais e setenta e nove centavos) que o segurado Maurício recebeu em março/2013 (doc. f. 66), é apenas proporcional aos dias por ele trabalhados naquele mês. Em resumo: o valor mínimo a ser considerado como salário de contribuição é de R\$ 1.088,18, o que, como visto, é superior ao limite da legislação. Assim, ausente, à primeira vista, um dos requisitos legais, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Cite-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, por se tratar de demanda que envolve interesse de menores. Defiro à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003371-90.2013.403.6112** - EDMILSON BATISTA ALVES (SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica Karine K. L. Higa, que realizará a perícia no dia 07 de junho de 2013,

às 16:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, CITE-SE.Por haver necessidade de audiência para aferição da carência e qualidade de segurado (trabalhador rural), com a resposta do réu, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas de fls. 08.Int.

**0003378-82.2013.403.6112** - CARLOS COSMO DE SOUZA(SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.211 - A do CPC.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 29 de maio de 2013, às 10:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0003379-67.2013.403.6112** - ADALBERTO ALVES DOS SANTOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 29 de maio de 2013, às 11:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0003394-36.2013.403.6112** - ANGELICA GARCIA PIRES BARBOSA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, seja realizada na sede deste Juízo Federal.Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Int.

**0003395-21.2013.403.6112** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 06 de junho de 2013, às 8:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, nomeio a assistente social Meire Luci da Silva Correia, a qual deverá ser intimada, para, no prazo de 30 (trinta)

dias, apresentar o respectivo estudo respondendo aos quesitos constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, venham os autos conclusos.Int.

**0003399-58.2013.403.6112** - JOAO BATISTA ALVES SANTANA(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES E SP262659 - IANARA CRISTINA QUEIROZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 03 de junho de 2013, às 10:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0003455-91.2013.403.6112** - ANTONIO LANZA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Cite-se.Int.

**0003457-61.2013.403.6112** - RITA MARIA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 19/06/2013, às 14:30 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 17, que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação.Cite-se e intímem-se.Int.

**0003460-16.2013.403.6112** - SORIENE WANDERLEY DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.No mesmo prazo, regularize sua representação processual.Int.

**0003462-83.2013.403.6112** - EDENICE BEZERRA BRITO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0003467-08.2013.403.6112** - PATRICIA AGUIAR SANTANA BERNARDOS PINTO X UNIAO FEDERAL  
Cite-se.Int.

**0003468-90.2013.403.6112** - LUIZ GUSTAVO ZANFOLIN(SP322330 - CAIO VINICIUS DIAS BUARRAJ E SP220392 - ELLISSON DA SILVA STELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes da redistribuição destes autos.Ratifico os atos praticados no I. Juízo Estadual.Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003474-97.2013.403.6112** - CELIANE CHIQUINATO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 02 de julho de 2013,

às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0003475-82.2013.403.6112** - APARECIDA DE ALMEIDA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 06 de junho de 2013, às 8:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, venham os autos conclusos.Cópia desta decisão servirá como Mandado de Constatação, devendo ser instruído com as peças pertinentes.Int.

**0003476-67.2013.403.6112** - MARIA APARECIDA CONCEICAO BUENO(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço a prevenção apontada à fl. 26, tendo em vista tratar-se de matéria diversa.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 25 de junho de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, venham os autos conclusos.Cópia desta decisão servirá como Mandado de Constatação, devendo ser instruído com as peças pertinentes.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001596-16.2008.403.6112 (2008.61.12.001596-1)** - AMELIO GOMES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AMELIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0007597-75.2012.403.6112** - NEUZA SILVA SANTOS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NEUZA SILVA SANTOS ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício de pensão por morte que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Requer o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 31 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (f. 32), o INSS ofertou contestação (f. 33-37) alegando a falta de interesse de agir da autora, pois, na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183 foi acordado que o INSS faria a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, sendo desnecessária a ação individual. Afirmou a ocorrência de prescrição quinquenal de parte da pretensão. Juntou documentos. A réplica foi apresentada às f. 48-55. É o relatório. DECIDO. Rejeito, inicialmente, a alegação do INSS de falta de interesse de agir da parte autora, pois, embora tenha sido firmado acordo na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183, a fim de que o INSS fizesse a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, não há impedimento legal ao ajuizamento de ação individual, na qual se formule o mesmo pedido da ação coletiva. Ademais, ao contestar o pedido inicialmente formulado - quando havia possibilidade de reconhecê-lo -, o réu opôs sua resistência, demonstrando o interesse de agir da parte autora. Acolho em parte, porém, a prejudicial de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, excluindo de eventual condenação as prestações anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da ação, ou seja, até 19/08/2007. No mérito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo o pedido formulado. In casu, atentando-se à Carta de Concessão / Memória de Cálculo juntada como f. 26-28, observo que foi procedido ao cálculo da RMI considerando-se a soma de todos os salários-de-contribuição do período contributivo e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos. Daí porque procede a pretensão da parte autora. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que proceda à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 do benefício de pensão por morte nº. 138.077.089-8, concedido à Autora. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; e c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Proceda-se junto ao SEDI a alteração da classe processual do presente feito para 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000482-66.2013.403.6112** - IZABEL GOMES DE SOUZA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da parte autora e inquirição das testemunhas para o dia 11/06/2013, às 16:15 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP).Int.

**0000931-24.2013.403.6112** - LINDALVA MARIA DE QUEIROZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DO TERMO DE AUDIÊNCIA: Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, expeça-se ofício para que o INSS revise o benefício de aposentadoria por idade rural, na forma acima descrita. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento dos valores acordados, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Trânsito em julgado nesta data, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Requisite-se o pagamento. Publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes cientes e intimados de todos os atos e termos da presente sessão.Int.

**0001011-85.2013.403.6112** - MARIA APARECIDA ALVES DIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DO TERMO DE AUDIÊNCIA: Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, expeça-se ofício para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, na forma acima descrita. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento dos valores acordados, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Trânsito em julgado nesta data, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Requisite-se o pagamento. Publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes cientes e intimados de todos os atos e termos da presente sessão.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001137-38.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001609-83.2006.403.6112 (2006.61.12.001609-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

**0002032-96.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-31.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO RIBEIRO CAMPOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 30 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0002470-25.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200357-93.1996.403.6112 (96.1200357-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALICE AICO YAMASHITA BUITI X EDER DOMINGOS PADOVANI X JOSE CAETANO DE SOUZA SOBRINHO X LEONARDO SHIGUEYOSHI NACAMURA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS NACAMURA X JOSE ITAMAR ERSINA X APARECIDA FATIMA MERIGUE DE MENDONCA X ELIZETE BORGES TSUCHIYA X ALICE FUCAMI TESHIMA KUNOSHITA X DULCE MIEKO NOMURA X PEDRO ROBERTO TONDIM X NILDA PASCHOALOTTO FREIRE X ALBA SUELI CLAUDINO DA SILVA FAMA X TSUNEKO MAEDA OSHIRO X OSCAR NISHI X DECIO BOAROTO X PAULINA MISSAO MIYAZAKI AOKI X JOAO MIGUEL ZANA(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO)  
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

**0003302-58.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009551-93.2011.403.6112) SILVIO LUIZ VARGAS ME(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X SILVIO LUIZ VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)  
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0009551-93.2011.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, suspendendo o curso da execução, o que, todavia, não impedirá a efetivação da penhora e avaliação de bens (Art. 739-A, parágrafo 6º do CPC).Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

**0003344-10.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002375-68.2008.403.6112 (2008.61.12.002375-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ISABEL ACOSTA DAVID(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR)  
Apensem-se estes autos aos do processo nº 2008.61.12.002375-1.Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

**0003345-92.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001345-27.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA)  
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0001345-24.2010.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

**0003382-22.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015574-60.2008.403.6112 (2008.61.12.015574-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDNA MARIA DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)  
Apensem-se estes autos aos do processo nº 2008.61.12.015574-6.Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

**0003383-07.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009594-98.2009.403.6112 (2009.61.12.009594-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X WANDA CARNEIRO LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)  
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0009594-98.2009.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

**0003388-29.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-59.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE GOMES DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL)  
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0000487-59.2011.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

**0003389-14.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006627-46.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANA VIANNA

PASSARELLO(SP295106 - JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA JOPPERT E SP278148 - THOMAS MIO SALLA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0006627-46.2010.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

**0003398-73.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-33.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANA MARQUES DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)  
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0002086-33.2011.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013359-82.2006.403.6112 (2006.61.12.013359-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SUPERMERCADO PRATA DE DRACENA LTDA X LUIZ CARLOS NUCCI X JOAO HENRIQUE NUCCI X OLAIR MANTOVANELLI(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

**0004056-34.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVILASIO DO NASCIMENTO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

**0006971-56.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANA RODRIGUES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003695-85.2010.403.6112** - VITAPELLI S/A(SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI E SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP277219 - HELIO MENDES E SP272324 - LUIZ EDUARDO VIDAL RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Tendo em vista a comunicação retro juntada, officie-se à Receita Federal do Brasil (respondendo ao ofício de f. 465), comunicando o reconhecimento judicial do crédito da Impetrante (f. 480), decorrente do recolhimento indevido de custas processuais.Encaminhem-se cópia das f. 433 a 441, 465, 480 e 482.

**0001864-94.2013.403.6112** - J FERREIRA FACTORING EIRELI(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por J FERREIRA FACTORING EIRELI, com pedido de liminar, contra ato imputado ao PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO -- SP, com vistas à suspensão da exigência do registro da empresa impetrante no Conselho Regional de Administração, bem como a suspensão da multa punitiva.DECIDO.Compulsando os autos, verifica-se que o writ foi impetrado nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, ao passo que o ato tido como ilegal é atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo, com sede em São Paulo/SP.Nessas circunstâncias, em se tratando de ação mandamental, tem-se que a competência deve se reger pelo domicílio funcional da autoridade impetrada.Nesse sentido o ensinamento do Maria Sylvia Zanella di Pietro:competência para julgar os mandados de segurança é definida em razão da autoridade que pratica o ato e da sede funcional; pela Constituição Federal. (Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2000, p. 624). Da mesma forma caminha a abalizada jurisprudência dos Tribunais, verbis:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. TERRITORIAL ABSOLUTA. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078875, QUARTA TURMA, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 27/08/2010). 2. Precedentes desta Corte. 3. Autoridade impetrada sediada em Brasília/DF. Incompetência absoluta. Sentença anulada. 4. Apelação e remessa necessária providas. (TRF2. AC 200951010199094. Rel. Desembargador Federal Jose Antonio Lisboa Neiva. Sétima Turma Especializada. E-DJF2R - Data:22/11/2010 -

Página::215/216)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMÁTICA DA LEI 9.139/95. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. REGRA DE CARÁTER ABSOLUTO. 1. Após a modificação na sistemática de interposição do agravo de instrumento, pela Lei 9.139/95, deixou de haver qualquer incompatibilidade entre este recurso e o mandado de segurança. 2. Precedentes da Turma. 3. A Doutrina e a jurisprudência são assentes em que a competência territorial para o mandado de segurança é definida pela sede da autoridade coatora, independentemente do objeto da impetração, tratando-se, no caso de competência absoluta, improrrogável e que pode ser conhecida e ofício pelo juiz. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Preliminar rejeitada. 6. Agravo improvido. (TRF3. AG 200203000088700. Rel. Juiz Rubens Calixto. Terceira Turma. DJF3 Data:24/06/2008)Sob esse enfoque, para a fixação da competência territorial, deve ser levado em consideração o foro em que estiver localizada a sede funcional da autoridade coatora, in casu, a Subseção de São Paulo/SP.À vista do exposto, havendo incongruência entre a sede funcional do Impetrado e este foro em que foi proposta a ação, impõe reconhecer a incompetência deste Juízo de Presidente Prudente/SP para julgar o presente mandado de segurança. Em consequência disso, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de São Paulo/SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente a baixa na distribuição.Intime-se.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010652-10.2007.403.6112 (2007.61.12.010652-4) - MARIA MIYOKO KOSSUGUI X IOSUKOSU KOSSUGUI X MARCELA ETSUKO KOSSUGUI YOSHIKE X SANDRA EMI KOSSUGUI YOSHIKE(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**  
MARIA MIYKO KOSSUGUI, IOSUKOSU KOSSUGUI, MARCELA ETSUKO KOSSUGUI e SANDRA EMI KOSSUGUI ajuizaram a presente ação cautelar, com pedido liminar, contra o BANCO NOSSA CAIXA S.A. e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando a exibição de extratos das contas de caderneta de poupança de que foram titulares nos períodos de 06/1987 a 07/1987; 01/1989 a 02/1989; 03/1990 a 05/1990; e 01/1991 a 03/1991, tempo dos chamados Planos Verão, Bresser, Collor I e Collor 2. Requereram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Acostaram aos autos procuração e documentos. A ação foi inicialmente proposta perante o Juízo Estadual desta Comarca de Presidente Prudente que, reconhecendo sua incompetência em razão do interesse de empresa pública federal, determinou a remessa dos autos a esta Justiça Especializada (f. 48).Redistribuídos os autos, de pronto foi indeferida a petição inicial e julgado extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil (f. 54/56).Aviada apelação (f. 61/66), deu-se provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da ação (f. 74/75).Os Réus foram regularmente citados (f. 79/80).O Banco do Brasil, na qualidade de sucessor do Banco Nossa Caixa S.A., apresentou prontamente os documentos cuja exibição se requer (f. 81/102). A CEF, por sua vez, apresentou contestação (f. 103/114) suscitando preliminares de: a) inépcia da inicial por descumprimento dos requisitos contidos no artigo 356 do CPC; b) necessidade de pagamento de tarifa para exibição dos extratos pretendidos. No mérito, alegou que inexistem os pressupostos da medida cautelar. Ressaltou que não tem o dever de guardar ou conservar os extratos por mais que cinco anos (Resoluções 2078/94 e 2852/98). Rematou pugnando pelo acolhimento de suas preliminares ou que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial ante a absoluta ausência dos pressupostos de concessão da tutela cautelar. Na seqüência, retornou a CEF aos autos para requerer a juntada dos extratos das contas indicadas pela parte autora, referentes aos períodos demandados (f. 116/167). Foram dadas vistas às Autoras sobre a contestação e documentos (f. 168 - 170/171 e 172/176).A CAIXA foi intimada para apresentar os extratos de titularidade das Requerentes, porquanto constatado que os documentos anteriormente exibidos pelo Banco referem-se, a rigor, a terceiros estranhos à lide (f. 177).A CEF finalmente apresentou os documentos (f. 178/387), dos quais tiveram vistas à parte contrária (f. 388).Inertes as Autoras (vide certidão de f. 389-verso), vieram os autos conclusos.DECIDO.Consoante relatado, a despeito de ter contestado o pedido, apresentou a CAIXA no curso da ação, espontaneamente, os documentos indicados na inicial, seguindo o que fez o Banco do Brasil, na qualidade de sucessor do requerido Banco Nossa Caixa S.A., assim que foi citado.Resta evidente, portanto, a falta de interesse daS Requerentes no prosseguimento desta medida cautelar, sendo o caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC.Diante da superveniente ausência de pretensão resistida, deixo de condenar os Réus em honorários advocatícios e em custas judiciais.Oportunamente, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de f. 120/167, entregando-os mediante recibo ao Patrono da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme requerido pelo Banco à f. 179, porquanto pertencentes a terceiros estranhos a esta lide.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000319-57.2011.403.6112** - CESAR PINCHETTI(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o depósito de f. 103, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Quanto aos valores bloqueados à f. 101, aguarde-se a informação de transferência pela instituição bancária.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1203914-25.1995.403.6112 (95.1203914-1)** - JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA(Proc. PAULO ROGERIO T MAEDA OABPR20912 E SP223426 - JOSÉ ANTONIO MORENO LOPES) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) X JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a executada JABUR AUTOMOTOR VEÍCULOS E ACESSÓRIOS LTDA, na pessoa de seu advogado (f. 317) para que promova o pagamento da quantia de R\$ 10.438,33 (dez mil, quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos), atualizada até 02/2013, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ressaltando que o pagamento deverá ser realizado mediante DARF, código da receita nº 2864. Int.

**1204007-51.1996.403.6112 (96.1204007-9)** - JAYME DECIO CURSINO X JOAQUIM FERNANDES X LEUSIA GALLI ABU EZZEDIN X CELIA IMACULADA DOS SANTOS DE SOUZA X EURITES CELINA DALLA MARTHA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X JAYME DECIO CURSINO X JOAQUIM FERNANDES X LEUSIA GALLI ABU EZZEDIN X CELIA IMACULADA DOS SANTOS DE SOUZA X EURITES CELINA DALLA MARTHA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos.No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos.Esclareça ainda, a parte autora, se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001745-90.2000.403.6112 (2000.61.12.001745-4)** - MARCIO CLEITON DA SILVA VIDAL(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARCIO CLEITON DA SILVA VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de f. 225.Para que seja possível atender ao ofício de f. 224, traga a parte autora aos autos documentação que comprove sua remuneração nos meses de março, abril e maio de 2000, para fins de atendimento do artigo 216, parágrafo 13, do Decreto 3.048/99 (No caso de indenização relativa ao exercício de atividade remunerada para fins de contagem recíproca correspondente a período de filiação obrigatória ou não, na forma do inciso IV do art. 127, a base de incidência será a remuneração da data do requerimento sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, observados os limites a que se referem os 3º e 5º do art. 214.). Prazo de 15 (quinze) dias.Com a informação, encaminhem-se ao APSDJ cópia dos documentos juntados, bem como da f. 53 e verso.Int.

**0007240-47.2002.403.6112 (2002.61.12.007240-1)** - ANTONIO FERREIRA DE LIMA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar e requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se

os autos com baixa-findo.Int.

**0013298-90.2007.403.6112 (2007.61.12.013298-5)** - NARCISO BALOTARI(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NARCISO BALOTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar e requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0002473-53.2008.403.6112 (2008.61.12.002473-1)** - ALZIRA SERAFINI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ALZIRA SERAFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003960-58.2008.403.6112 (2008.61.12.003960-6)** - CESAR APARECIDO GONCALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CESAR APARECIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0015344-18.2008.403.6112 (2008.61.12.015344-0)** - ANDREIA FERNANDES DE OLIVEIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANDREIA FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0017608-08.2008.403.6112 (2008.61.12.017608-7)** - MANOEL APARECIDO GOMES DA SILVA(SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MANOEL APARECIDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0017782-17.2008.403.6112 (2008.61.12.017782-1)** - JOSE AFONSO AMAYA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE AFONSO AMAYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Recebo a manifestação de f. 175-190 como exceção de pré-executividade.Dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001256-38.2009.403.6112 (2009.61.12.001256-3)** - ANTONIA SIQUEIRA DE MORAES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA SIQUEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0004667-89.2009.403.6112 (2009.61.12.004667-6)** - MARIA MOREIRA DE ARAUJO SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA MOREIRA DE ARAUJO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 247: defiro parcialmente, considerando que constitui ônus da parte autora a execução do julgado. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0005686-33.2009.403.6112 (2009.61.12.005686-4)** - ANITA APARECIDA SILVA DE CARVALHO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANITA APARECIDA SILVA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010972-89.2009.403.6112 (2009.61.12.010972-8)** - RONALDO ITALO JUSTO BERALDO X DEBORA LETICIA RUFINO DE BRITO SOARES JUSTO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X RONALDO ITALO JUSTO BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento, conforme requerido. Requisite-se o pagamento. Int.

**0000815-23.2010.403.6112 (2010.61.12.000815-0)** - VIOLANDA LENTINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIOLANDA LENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0003266-21.2010.403.6112** - ANTONIO GABRIEL FILHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GABRIEL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento, conforme requerido. Após, requisite-se o pagamento. Int.

**0003660-28.2010.403.6112** - JOSE RICARDO NOGUEIRA LINS(SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X FAZENDA NACIONAL X JOSE RICARDO NOGUEIRA LINS X FAZENDA NACIONAL  
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o executado JOSE RICARDO NOGUEIRA LINS, na pessoa de seu advogado, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0003964-27.2010.403.6112** - BRUNO MARTINS VENANCIO X MARIA APARECIDA DA COSTA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BRUNO MARTINS VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0004607-82.2010.403.6112** - NAYARA PATRICIA MOREIRA DOS SANTOS(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAYARA PATRICIA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0005793-43.2010.403.6112** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**0000738-77.2011.403.6112** - SANDRO ALBERTI BUCCHI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRO ALBERTI BUCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar e requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0001611-77.2011.403.6112** - ROSINEZ DE LIMA CRUZ(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSINEZ DE LIMA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora, se entender cabível e no prazo de 5 (cinco) dias, a citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, visto que na petição de f. 62-66 não constou pedido neste sentido.Int.

**0001782-34.2011.403.6112** - WILSON GRECHI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON GRECHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar e requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0002041-29.2011.403.6112** - FABIO BACARO(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO BACARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as

despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002094-10.2011.403.6112** - LENIDE LOPES PORFIRIO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LENIDE LOPES PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0003509-28.2011.403.6112** - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora, se entender de direito, a citação da parte ré nos termos do art. 730 do CPC. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0004042-84.2011.403.6112** - MARIA DO CEU SILVA AGUERA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CEU SILVA AGUERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0004081-81.2011.403.6112** - ANDERSON LORENTI DUARTE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON LORENTI DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006683-45.2011.403.6112** - GISLENE VERI BONFIN(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISLENE VERI BONFIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o documento apresentado pelo INSS à f. 122, manifeste-se a parte autora, visto que aparentemente prejudicaria o pedido feito às f. 118-121. Fica ela intimada também, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0007044-62.2011.403.6112** - NATALINO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALINO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0007796-34.2011.403.6112** - ADECIO BRAGA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADECIO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0008081-27.2011.403.6112** - JOSE MARIA ALVES GODINHO FILHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA ALVES GODINHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0008814-90.2011.403.6112** - EDILEUZA MARIA DIAS DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDILEUZA MARIA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação e documentos de f. 36-42. Int.

**0009086-84.2011.403.6112** - ANTONIO GERONIMO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GERONIMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0009960-69.2011.403.6112** - ANTONIO DIONISIO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000891-76.2012.403.6112** - SINIVAL VILARIN DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SINIVAL VILARIN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação e documentos de f. 36-44. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0001330-87.2012.403.6112** - MARIA DA SILVA DUARTE(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA SILVA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora, se entender de direito, a citação da parte ré nos termos do art. 730 do CPC. Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0001425-20.2012.403.6112** - FLORA DOS SANTOS SOUZA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora, se de seu interesse, a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Int.

#### **Expediente Nº 374**

##### **ACAO PENAL**

**0006417-97.2007.403.6112 (2007.61.12.006417-7)** - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN FARIAS MARTINS DOS SANTOS(SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS) X GILIADE RIBEIRO DOS SANTOS(SP262671 - JOSÉ RIBEIRO DE ANDRADE) X SYGMA YSABELLE REGO DOS SANTOS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

Ciência à defesa e ao MPF de que foi designado o dia 19/06/2013, às 14:30 horas, pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Santos, para interrogatório dos réus WILLIAN, GILÍADE e SYGMA. Int.

**0008508-63.2007.403.6112 (2007.61.12.008508-9)** - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA RAMINELI VISINTIN(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X EDUARDO JOSE ROMAN PAZELI(SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO)

SENTENÇA DE FLS. 517/519: Cuidam os autos de ação penal exercida pelo Ministério Público Federal em desfavor de APARECIDA RAMINELI VISINTIN e EDUARDO JOSÉ ROMAN PAZELI em razão da suposta prática do delito capitulado no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal. Às fls. 508/512, apresentou o parquet manifestação pela extinção do processo, sob o argumento de que, tendo em vista as nuances do caso concreto, haverá, ainda que se alcance provimento condenatório ao final de sua tramitação, reconhecimento posterior de prescrição retroativa. Aduziu o Membro do Ministério Público que não se trata de reconhecer simplesmente a chamada prescrição virtual, projetada ou antecipada, mas a inexistência de interesse processual, em sua feição de utilidade concreta, a sustentar a persistência da persecução penal instaurada, posto que apenas se houvesse condenação muito superior àquela antevista para a hipótese vertente, escapar-se-ia da extinção da punibilidade ao final. Sustenta, assim, não haver utilidade na continuidade dos atos processuais, mostrando-se contraproducente o dispêndio de tempo e recursos públicos em caso que findará sem resposta efetiva. Pediu, pois, seja extinta a punibilidade dos acusados. Pois bem. Jamais aquiesci - como não aquiesço - à tese que assevera a possibilidade de extinção da punibilidade em razão da ocorrência da denominada prescrição projetada ou virtual - ou seja lá o nome que se atribuir à contagem fictícia empreendida para fins de aferir se, com base em apenamento esperado (mas ainda não concretizado), exsurgirá, após o trânsito em julgado, prescrição retroativa. E não o faço porque a legislação, prevendo lapso extintivo que tem curso antes e depois do trânsito em julgado, definindo para cada hipótese a forma de cálculo respectiva (pena máxima em abstrato ou pena aplicada sem possibilidade de recrudescimento), afasta, por exclusão lógica, a possibilidade de contagem nos moldes pretendidos - é pressuposto à utilização da pena concreta a sua imposição, sem o quê não há como utilizar lapso outro que não aquele baseado no apenamento máximo cominado. Todavia, as razões manifestadas pelo parquet guardam, inegavelmente, relevância. De fato, é razoável antever que este processo não alcançará proveito prático, fenomênico, útil, enfim, alteração substancial no mundo sensível, posto que não há elementos suficientes a determinar apenamento, ainda que suceda decreto condenatório ao final, muito acima do mínimo legal em proporção suficiente a elidir a prescrição retroativa. Digo isso porquanto não há notícia de antecedentes criminais ou outras circunstâncias que impliquem recrudescimento da pena-base, tampouco vislumbro agravantes ou majorantes que pudessem justificar apenamento sobremaneira maior. Além disso, a quantidade de cigarros apreendida sob a posse dos acusados, mesmo não podendo ser considerada pequena, não traduz malferimento à ordem pública de monta significativa a justificar uma resposta penal assim tão recrudescida - vide documento de fl. 171. Não bastasse, surgiu até mesmo controvérsia nos autos quanto à aplicabilidade, ou não, do primado da bagatela. Destarte, a pena concreta que eventualmente acabaria por ser imposta, como bem argumentado pelo parquet, não ultrapassaria o dobro do mínimo cominado. Sob tal colorido, tendo sido a denúncia recebida em 08/11/2007, fatalmente chegar-se-á, após o advento do trânsito em julgado para a acusação, à conclusão de que, malgrado o esforço persecutório, a pretensão punitiva estatal já se havia esvaído desde, no máximo, o ano de 2011 - o delito ostenta apenamento mínimo de 1 ano, donde ser o prazo prescricional fixado em 4 anos; e, como não se chegaria a apenamento superior a 2 anos, o lapso extintivo permanecerá o mesmo (art. 109, V, do CP). Ao analisar a contenda sob tal ótica, e mesmo sem concordar com a tese de prescrição virtual ou projetada, é inegável que, vislumbro o quadro em sua inteireza, a peça de ingresso (denúncia) não mereceria, hodiernamente, acolhida, posto ausente a condição da ação

representada pelo interesse processual - justamente em razão da clara inutilidade do processo para os fins a que normalmente vocacionado. Essa situação, em processo penal, pode perfeitamente ser encarada como ausência de justa causa - haja vista que esta, mesmo apregoada corriqueiramente como o lastro probatório mínimo para embasar a imputação irrogada, a isso não se limita, englobando, outrossim, a mínima antevisão de, dadas as vicissitudes do caso concreto, alcançar a denúncia ofertada provimento condenatório válido. Ora, se é visível que, ainda que sobrevenha provimento condenatório neste feito, tão logo se o imunize pela preclusão relativa à parte autora (trânsito em julgado para a acusação, no linguajar corrente), sucederá extinção da punibilidade em razão do reconhecimento da prescrição retroativa, nenhum proveito prático há, ao final, de ser extraído da persecução penal empreendida - e isso, em termos materiais, implica reconhecer que, desde já, a acusação não guarda qualquer possibilidade de alcançar provimento condenatório válido e apto à repressão e prevenção da ocorrência delitiva. E, se a acusação irrogada não se volta materialmente às finalidades da pena, torna-se o processo uma finalidade hermética, um proveito apenas a si próprio, um instrumento despido de vocação concretista de realização de pretensões; enfim, torna-se desnecessário e inválido, posto que apenas se justifica quando se revela como meio de obtenção da satisfação de um direito. Vista a justa causa e o próprio processo penal com tais contornos, mister concordar com o parquet em sua postulação extintiva do feito, mas não da punibilidade, haja vista que carece o autor de ação, em sua condição de interesse, revelada pela ausência de justa causa à persecução, sem que se tenha que decretar, à míngua de amparo legal, a malsinada prescrição virtual. Aliás, o quadro é tão sintomático que se poderia considerar constrangimento ilegal a continuidade do feito, haja vista que, como dito, despido de finalidade materialmente voltada à repressão e prevenção do delito, passaria a servir o processo penal apenas para manutenção temporária do estado - deletério - de acusado que sobre os réus pesa. Nesse sentido: PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. 1. Transcorrido considerável lapso temporal entre a data da conduta delituosa e a do recebimento da denúncia, o juízo poderá, por estimativa minuciosa, constatar que a pena eventualmente imposta ao réu, caso condenado, dará ensejo a extinção da punibilidade com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, restando a demanda carente de interesse processual (artigo 43, inciso III, do Código de Processo Penal), já que seu resultado será nulo, o que afasta, em decorrência, a sua justa causa. 2. Trata-se de hipótese em que se está reconhecendo a ausência de interesse de agir para o início da persecução penal em juízo e não decretando, a destempo, a extinção da punibilidade pela prescrição antecipada, com base na pena em perspectiva, pois se compreende a advertência que procede dos Tribunais Superiores, que tal decreto encerraria uma presunção de condenação e, conseqüentemente, de culpa, violando o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF). (RSE 200771070018764, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 02/12/2009.) E, do voto do relator (citando o Desembargador Federal Elcio Pinheiro de Castro), colho a seguinte asserção: Como bem abordado pelo eminente Desembargador Federal Elcio Pinheiro de Castro, o prosseguimento do feito somente servirá como constrangimento ilegal aos réus, porquanto estarão sujeitos a uma instrução (ou suspensão condicional) do processo que redundará absolutamente em nada. Resumindo: será uma ação penal natimorta, cuja continuidade dar-se-á apenas por apego ao formalismo, em claro prejuízo não só dos acusados, como também da coletividade, movimentando-se, outra vez, a dispendiosa máquina judiciária (RSE nº 2004.70.02.001917-4/PR, 8ª Turma, DJU, ed. 23-02-2005, p. 644). Posto isso, acolho em parte o parecer ministerial ofertado, reconhecendo a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, e, com espeque nisso, extingo o feito com base no art. 395, III, do CPP c/c art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo - inclusive a comunicação da extinção do feito por ausência de justa causa aos institutos de controle de dados estatísticos criminais e ao SEDI. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cientifique-se o parquet. Despacho proferido em 26/04/2013 (f. 521): Considerando a sentença de extinção do feito, com base no art. 395, III, do CPP, c/c art. 267, VI, do CPC (f. 517-519), solicite-se à 2ª Vara da Justiça Estadual de Valinhos, SP, a devolução, independente de cumprimento, da carta precatória registrada naquele Juízo sob o n. 000515-74.2013.8.26.0650 - controle 36/2013 (f. 503). Cópia deste despacho servirá de ofício n. 363/2013, devendo ser remetido ao Juízo acima mencionado, com as homenagens de estilo.

**0006093-68.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X RENATO MACENA DE LIMA (MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X SIDNEI DA SILVA (MS012328 - EDSON MARTINS)  
PARTE DISPOSITIVA DO TERMO DE AUDIÊNCIA: Fixo os honorários do defensor ad hoc em 1/3 do valor mínimo da Tabela da Resolução nº 558 do CJF. Requisite-se o pagamento. Deverá o defensor ad hoc providenciar seu cadastro no Sistema AJG no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão da solicitação do pagamento. Tendo em vista o não comparecimento da testemunha de acusação Roberto Alves dos Santos, mas diante da justificativa apresentada nesta assentada pela testemunha João Guimarães, bem como a insistência da acusação quanto a sua oitiva, designo o dia 18 de junho de 2013 às 14h30min para realização do ato. Expeça-se o necessário. Intimem-se os réus e os defensores constituídos. No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 30/2013 (f. 218). Saem intimados os presentes de todos os atos e termos da presente sessão. Nada mais. Int.

**0010434-06.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JOANA DORACI BOM JODAS (SP119665 - LUIS

RICARDO SALLES E SP277847 - CARMEN LUCIA VISNADI CONSTANTINO RIALTO)

Considerando que a ré em sua defesa preliminar (fls. 81) não alegou nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Designo o dia 28/05/2013, às 16:00 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se e comunique-se ao superior hierárquico. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 97/2013 ao JUÍZO DA COMARCA DE DRACENA para intimação da ré JOANA DORACI BOM JODAS, RG 12.194.095 SSP/SP, CPF 121.146.078-95, residente na rua Fortaleza, 1801, bairro Metrópolis, Dracena, fone: (18) 3822-2175, do inteiro teor deste despacho. Apresente, a defesa, no prazo de três dias, o rol das testemunhas, com os respectivos endereços. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**

**MM. Juiz Federal.**

**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1258**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0004059-53.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAICON CLEBERSON BUZALO(SP247861 - RODRIGO MENEZES GUIMARAES)**

Diversas constatações apontam que o condenado Maicon Cleberon Buzalo não vem observando as condições fixadas para o cumprimento da pena privativa de liberdade, no sistema albergue domiciliar. A ele foi imposta a pena de 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão em regime inicialmente semi-aberto. Por ocasião do início do cumprimento da pena privativa de liberdade, deixou este juízo de requisitar vaga no sistema prisional do Estado, facultando ao réu o cumprimento da pena no sistema albergue domiciliar. Muito embora tenha sido o réu cientificado da necessidade do recolhimento noturno em sua residência, no horário das 22:00 às 6:00 horas da manhã, o certo é que não vem ele observando essa condição, de modo que vem passando o tempo e a pena não vem sendo, satisfatoriamente, cumprida. Ciente do ocorrido o Ministério Público Federal requereu a conversão das penas, a fim de retorná-las aos moldes fixados na sentença, na qual foi determinado o requerimento de vaga no sistema penitenciário e a conseqüente expedição do mandado de prisão com recolhimento, para o cumprimento do remanescente da pena no regime semi-aberto. Some-se que o delito previsto no Artigo 157, caput e 2º, incisos I e II do Código Penal é punido com pena de reclusão. De modo que o recolhimento do réu não traria a ele nenhum constrangimento ilegal. Assim, defiro o pedido do Ministério Público Federal para o fim de converter a modalidade do cumprimento da pena privativa de liberdade fixada a Maicon Cleberon Buzalo, RG nº 12.204.316 SSP/SP, inscrito no CPF nº 317.243.718-35, a fim de que passe ele a cumprir o remanescente da pena no regime semi-aberto. Requisite-se vaga no sistema penitenciário do Estado. Sem prejuízo, expeça-se o competente mandado de prisão em desfavor do condenado Maicon Cleberon Buzalo, encaminhando-o em via original à autoridade policial competente, para imediato cumprimento. Cientifiquem-se as partes.

#### **ACAO PENAL**

**0007054-39.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X VITO BENENATI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou VITO BENEDATI, qualificado às fls. 21, pela prática do crime de sonegação tributária previsto no art. 1º, caput, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 c.c o art. 70 do Código Penal (por duas vezes). Consta da denúncia que o acusado prestou informações falsas à autoridade fazendária, reduzindo o valor do imposto de renda de pessoa física referente aos anos calendários 2006 e 2007, exercícios fiscais de 2007 e 2008. O imposto devido corresponderia ao valor de R\$ 166.199,52 e o crédito tributário alcançaria o importe de R\$ 464.060,38. A denúncia, veio instruída com os autos do procedimento investigatório n.º 1.34.010.000224/2011-20 oriundo da Procuradoria da República em Ribeirão Preto (fls. 02/18), não arrolou testemunhas e foi recebida em 24.11.2011 (fls. 26). Devidamente citado (fls. 29), o acusado ofereceu defesa preliminar sustentando que a apuração do tributo foi realizada mediante a quebra do sigilo bancário, sem

autorização judicial, contaminando de ilicitude a materialidade delitiva. Ademais, alegou, ainda, equívoco na apuração fiscal, pois as operações efetuadas pelo denunciado não caracterizavam acréscimo patrimonial. Tratavam-se de meras transferências de um conta bancária para outra, de mesma titularidade, com o fim de cobrir valores negativos o que, por si só, não eram fatos gerados para a incidência de tributação (fls. 40/51). Réplica do Ministério Público Federal (fls. 56/57). É O RELATÓRIO. DECIDO. 1 - INTRODUÇÃO cerne da questão debatida nos autos cinge-se à discussão sobre a possibilidade ou não de o Fisco obter informações detalhadas sobre a movimentação de contas bancárias de contribuintes que se negam a prestá-las voluntariamente, diretamente das instituições financeiras e demais entidades a ela equiparadas pela lei complementar 105/2001, em caso de suspeita de prática de infração tributária. Desta forma, temos que a matéria vertida nos autos cuida da sempre delicada e espinhosa questão do conflito entre princípios constitucionais, ou seja, de um lado aqueles princípios que estruturam o Estado, como o princípio da legalidade, da supremacia do interesse público sobre o particular, etc e, de outro lado, igualmente ardendo, se apresentam os princípios atinentes às liberdades públicas, como o princípio da dignidade humana, do direito à privacidade, do direito ao sigilo de dados, do devido processo legal, do estatuto do contribuinte e etc. 2 - PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGISLATIVAS ENVOLVENTES A questão que se apresenta traduz-se em conflito de princípios. Com efeito, conforme acima assinalado, de um lado encontramos, aqueles princípios que estruturam o Estado, de modo explícito, como o princípio da legalidade, ou implícito, como o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, etc e, de outro lado, relativizando o direito do Fisco, encontramos, no âmbito dos direitos fundamentais, os princípios atinentes às liberdades públicas, como o princípio da dignidade humana, do direito à intimidade e à vida privada, do direito ao sigilo de dados, do devido processo legal, do estatuto do contribuinte etc. Mais especificamente no que tange ao estatuto do contribuinte, dispõe a Carta Política, em seu artigo 145, 1º, que: sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. No plano infraconstitucional, o legislador ordinário editou a lei complementar nº 105/2001, prevendo em seu artigo 6º a possibilidade de as autoridades e agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios procederem o exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, bastando para tanto a existência de processo administrativo ou procedimento fiscal em curso, verbis: Art. 6º. As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. 2.1 - OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS EM COTEJO Vê-se, portanto, pela leitura do artigo 145, 1º, da CF (transcrito no item 2, supra) que a própria Lei Maior não apresenta os princípios ora em choque como absolutos. Ao contrário, relativiza-os, na medida que impõe um limite à atuação do Fisco: o respeito pelos direitos individuais de seus contribuintes. A dificuldade do caso concreto reside, justamente, em se harmonizar as normas protetivas dos interesses do Estado-Administração com as normas garantidoras de liberdades públicas, de modo que se possa efetivar uma adequada compreensão da norma contida no parágrafo primeiro do artigo 145 da Constituição Federal. Para tanto, vejamos os dois princípios específicos que cuidam da proteção do direito de privacidade e que, em uma primeira visão, comportariam, como uma de suas expressões, o subprincípio da proteção ao sigilo bancário: a) princípio da proteção à intimidade e à vida privada: dispendo o artigo 5º, X, da Constituição que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. b) princípio de proteção ao sigilo da comunicação de dados: assim inscrito no artigo 5º, XII da Lei Maior: É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (grifo nosso). Poderíamos ainda destacar outro princípio, qual seja, o do devido processo legal, segundo o qual, ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV). In casu, ainda que admitido o princípio de proteção ao sigilo bancário como uma das expressões dos princípios da privacidade (art. 5º, X, da CF) e do sigilo na comunicação de dados (art. 5º, XII, da CF), ainda assim somente se poderá afirmar que o Fisco não pode quebrar o sigilo bancário de seus contribuintes, sem o prévio acionamento do Judiciário, caso esses princípios se apresentem mais sensíveis quando de um cotejo com os princípios que militam a favor dos interesses do Estado-Administração, a saber: a) princípio genérico da legalidade: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, da CF) que, no que se refere à Administração Pública recebe uma outra leitura, consoante leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro: a Administração somente pode fazer aquilo que a lei permite. b) princípio implícito da supremacia do interesse público sobre o particular. 2.2 - O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO SIGILO BANCÁRIO pergunta que formulamos neste item é se a Constituição acolheu, de modo implícito, o princípio de proteção ao sigilo bancário

como corolário de um dos direitos fundamentais do homem. A resposta, adiantamos, é afirmativa. O sigilo bancário nada mais é do que um desdobramento do sigilo de comunicação de dados. Com efeito, os dados bancários de um indivíduo podem, em muitos casos, revelar o modo de vida desse indivíduo, seus hábitos, como, por exemplo, onde compra, onde faz suas refeições, que tipo de negócios desenvolve e com quem, onde desfruta suas horas de lazer etc. Esses dados, por estarem intimamente ligados ao modo de ser das pessoas, devem receber especial proteção, sob pena de - por via inversa - fazermos tábula rasa do direito à privacidade. No mesmo sentido do que aqui exposto, colhemos na lição de UADI LAMMÊGO BULOS que é grande a ligação entre a intimidade e a vida privada. Mesmo o constituinte tendo apartado uma expressão da outra, não há como dissociar o direito à intimidade do direito à privacidade. Intimidade e privacidade são sinônimos e devem ser considerados valores humanos supremos, conexos ao direito de ficar tranqüilo, em paz, de estar só. O que se busca tutelar é o segredo e a liberdade da vida privada. Sem sigilo ninguém pode desenvolver-se intelectualmente, pois nem sempre a divulgação e a investigação são benéficas ao homem (Pierre Kayser). Em suma, compreendemos que tanto o direito à privacidade (art. 5º, X, da CF), como o direito ao sigilo da comunicação de dados (art. 5º, XII, da CF) agasalham, como direito fundamental implicitamente acolhido pela Constituição Federal, aquilo que podemos denominar de direito ao sigilo bancário.

2.3 - IMPOSSIBILIDADE DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL Uma primeira leitura do artigo 6º da Lei Complementar 105/2001 (v. redação supra) poderia levar nos à conclusão apressada de que os bancos poderiam ser constrangidos a fornecer aos Auditores Fiscais documentos relativos a movimentações bancárias de seus clientes. Outrossim, estariam obrigados a prestação de esclarecimentos e informes. Todavia, o preceito acima citado somente pode ser considerado válido, caso haja uma compatibilidade vertical entre esse diploma normativo e a Constituição. Por outras palavras, somente em caso de as normas infraconstitucionais que regulam a questão aqui debatida se mostrarem constitucionais é que as autoridades fiscais poderão quebrar o sigilo bancário dos contribuintes, sem prévia autorização do Judiciário. No caso em estudo, o reconhecimento da existência de um direito ao sigilo bancário como um direito fundamental, implicitamente acolhido pela Constituição, impõe-nos a conclusão de que o legislador infraconstitucional não tem a liberdade de aniquilá-lo total (perante toda a sociedade) ou parcialmente (em face apenas do Estado-Administração). Com esse sentir, Luiz Flávio Gomes e Raúl Cervini:h) É muito discutível hoje que possam as autoridades administrativas (fiscais, sobretudo) determinar a quebra do sigilo bancário. Por envolver um direito constitucional fundamental (direito à privacidade), estamos convencidos que a resposta deve ser negativa. Só autoridade judicial e o Poder Legislativo é que possuem essa autorização. É que o devido processo legal é impostergável. Dir-se ia. Ainda que se admita essa conclusão, restaria prejudica a necessidade de uma fundamentação judicial para a quebra de tal sigilo. O juiz primordialmente, não as autoridades administrativas, é o garante dos direitos fundamentais. Por ele, por isso mesmo, deve passar qualquer providência investigatória que implique afetação de tais direitos. O art. 197, parágrafo único, do CTN, por último, assegurou a intangibilidade do sigilo bancário frente às autoridades administrativas (v. nesse sentido RJTJESP, LEX, V. 135/282). Novamente, trazemos à colação a lição dos Mestres Luiz Flávio Gomes e Raúl Cervini:c) O legislador constituinte de 1988, de modo explícito, deliberou pela tutela da vida privada das pessoas bem como de vários aspectos seus como intimidade, honra e imagem. Aquela, consoante a lição de Celso R. BASTOS (1989, p. 63), consiste na faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano. Em princípio, portanto, todas as informações a respeito da vida privada das pessoas são objeto de sigilo. É o chamado right of privacy. Ocorre, no entanto, que não existe direito absoluto. Havendo lei e desde que a invasão na privacidade justifique-se para uma investigação criminal ou instrução processual penal (estamos nos valendo analogicamente da restrição contida no inc. XII, do art. 5º, da CF), é óbvio que o direito de privacidade tem que ceder frente ao interesse de preservação da ordem pública. Antônio SCARANCA FERNANDES (1994, p. 72), aliás, noticia que já se começa a admitir a aplicação do princípio da proporcionalidade quanto à inadmissibilidade da prova ilícita. Se a prova foi obtida para resguardo de outro bem protegido pela Constituição, de maior valor do que aquele a ser resguardado, não há que se falar em ilicitude e, portanto, inexistirá a restrição da inadmissibilidade da prova (cita acórdão do STF, relatado pelo eminente Min. Celso de Mello, que admitiu excepcionalmente a violação do sigilo epistolar). Também não prevalece o argumento da supremacia do interesse público sobre o particular como fundamento para dispensa do prévio acionamento do Judiciário para quebra do sigilo bancário. De fato, não podemos olvidar que o ordenamento jurídico coloca à disposição dos cidadãos e do próprio Estado tutelas de urgência (v.g., mandados de segurança, tutelas antecipadas e medidas cautelares) que podem ser requeridas quando o caso assim demandar, razão pela qual eventual urgência não justifica a intromissão do Estado Administração na privacidade do cidadão. O argumento de que a ressalva contida no artigo 145, 1º da Lei Maior - no sentido de que a identificação do patrimônio, dos rendimentos e das atividades econômicas do contribuinte somente é possível com a observância dos direitos individuais - restaria satisfeito desde que a administração fazendária tomasse os cuidados necessários para que as informações obtidas não fossem divulgadas a terceiros ou usadas além de seus objetivos fiscais não resiste ao argumento que atua a favor do acusado, no sentido de que a origem dos denominados direitos de primeira geração, ou seja, o direito às liberdades públicas, entre os quais, neste estágio da humanidade

compreendemos que figura o direito ao sigilo bancário, se deu justamente pelo comportamento arbitrário dos governantes e não em face da conflituosidade interpessoal. O direito à privacidade, contudo, não é absoluto. Assim, não obstante as informações acerca do indivíduo devam permanecer sob seu exclusivo controle, podendo ele decidir quando, em que condições e a quem comunicar esses dados, não menos verdade é que não pode essa proteção à vida privada ser instrumento para o contribuinte desidiioso subtrair-se à aplicação de eventuais sanções legais. O levantamento do sigilo - que interfere diretamente em direito fundamental - deverá, contudo, ser precedido de procedimento jurisdicional em que o cidadão seja ouvido acerca dos motivos que levaram o Fisco a postular a tutela excepcional. Por conseguinte, à luz dos preceitos constitucionais da Carta de 1988, diante de pedido para ingresso em dados referentes à vida financeira do cidadão, não se prescindirá do contraditório. De fato, conceder o levantamento do sigilo bancário - mesmo dentro do procedimento judicial - sem dar plena ciência das razões que levam o Estado a querer acessar os dados financeiros do contribuinte, e sem que este tenha oportunidade de se contrapor a essa pretensão, sobre atentar contra o direito individual de privacidade, equivale a considerar a contribuinte devedor *prima facie*. Por sorte, essa concepção autoritária não merece apoio. Com efeito, em diversos incisos do artigo 5º (LIV, LV, LVII, XXXV etc.) depreende-se a preocupação do Constituinte em garantir que as restrições ou privações a direitos individuais/coletivos ou sanções aos ilícitos em geral - civil, penal ou administrativo - tenham suas cominações precedidas não apenas de garantias formais (rito), em que se faculte ao imputado o contraditório e a ampla defesa (*due process of law*); como também de garantias materiais. Estas, quando se pretende excepcionar o direito ao sigilo bancário, consubstanciam-se nas seguintes condições: a) existência de sérios indícios de que ele descumpriu dever legal fiscal (*justa causa*); b) além disso, que não tenha o contribuinte fornecido elementos idôneos que permitissem à Administração aquilatar a sua conduta fiscal em face a situação específica; ou seja, demonstradores da falta de interesse processual) que não exista meio menos gravoso para Administração atingir esse desiderato. Assim, temos que se a postulação do Fisco em juízo sobreviver a todo esse ritual, aí então poderemos permitir a consulta às contas bancárias do cidadão. Neste compasso, considerando que o silêncio do legislador complementar, foi proposital no sentido de permitir que as autoridades fiscais promovam a quebra do sigilo bancário sem o prévio acionamento do Judiciário, o regramento contido no artigo 6º da lei complementar 105/2001 é inconstitucional, justamente pelo fato de o direito ao sigilo bancário ter sido aniquilado parcialmente, ou seja, não seria oponível em face do Estado-Administração. A matéria ventilada chegou ao Supremo Tribunal Federal através do RE n.º 389.808-PR, da Relatoria do Ministro Marco Aurélio, conforme ementa que transcrevo a seguir: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito, de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. Em suma, a Suprema Corte conferiu ao art. 6º da lei complementar 105/201 interpretação conforme, de modo que a o afastamento do sigilo bancário do cidadão sem ordem emanada do Judiciário viola a Constituição. 3. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL Para que ocorra a instauração da ação penal é necessário que os elementos informativos que lastreiam a denúncia contenham substratos mínimos de materialidade delitiva e autoria do delito. Nesse diapasão, *justa causa* é o suporte probatório mínimo em que se deve fundamentar a autoridade judicial para receber a ação penal. O crime pelo qual o acusado foi denunciado é aquele previsto no art. 1º da Lei 8.137/90. O tipo penal trata de crime material, ou seja, é necessário que a conduta praticada materialize-se em um resultado. No caso dos autos a apuração do tributo foi realizada com apuração da quebra do sigilo fiscal consoante se verifica da informação de fls. 08, verbis: No prazo concedido no Termo de Intimação Inicial, o contribuinte nos enviou diversos extratos bancários, com exceção da movimentação financeira junto ao Banco Bradesco que foi por nós requisitado, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, regulamentado pelo Decreto nº 3.724/01. Pois bem. Assim, repita-se, como a apuração do tributo somente foi efetuada em razão da quebra do sigilo bancário, resta evidente - pelo que ficou assentado nos itens 2 e 3 supra desta decisão - que a apuração da materialidade delitiva do crime encontra-se maculada pelo vício da ilegalidade, razão pela qual é de rigor admitir a ausência de *justa causa* para a instauração da persecução penal. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito a denúncia por ausência de *justa causa*, com fundamento no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

**0003233-90.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X TITO CARLOS DROGHETTI PERLWITZ X WILSON ROBERTO PIOVAN(SP083115 - CELIO PORTES DE ALMEIDA) X LUIZ LONGO(SP199422 - LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ) X JOSE AUGUSTO MARCONATO

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Tito Carlos Droghetti Perlwitz, Wilson Roberto Piovan, Luiz Longo e José Augusto Marconato, visando apurar o delito previsto no Artigo 168-A, 1º e inciso I do Código Penal. Em relação ao corréu Tito Carlos, não encontrado para fins de citação pessoal, o Ministério Público Federal requereu fosse ele procurado agora nos endereços da Rua Luiz Peticarrari, nº 286,

Sertãozinho, bem como na Rodovia Carlos Tonani, Km 87,5, s/n, no Município de Sertãozinho/SP e ainda na Rua São João, nº 1407, Piracicaba/SP. Quanto ao corrêu José Augusto, requereu o parquet, caso ele não seja encontrado no endereço de fls. 65-verso, seja realizada diligência no sentido de citá-lo na Avenida do Carmo, nº 400, Apto 2002, centro no Município de Jaboticabal/SP. Luiz Longo e Wilson Roberto Piovan apresentaram defesa preliminar. Por sua vez, Luiz Longo, alega improcedência da denúncia, porém, não esclarece a causa da improcedência, no entanto, reserva o direito de provar o alegado durante a instrução. Já o corrêu Wilson, alega improcedência da denúncia, sustentando inexigibilidade de conduta diversa, haja vista que ao réu não restava, à época dos fatos, alternativa senão a de pagar seus funcionários e fornecedores, deixando em segundo plano o pagamento dos tributos e contribuições. Daí, a inexistência de caixa suficiente para tanto o levou a tal decisão, evitando-se a paralisação imediata da empresa. Pois bem, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo afastamento das preliminares. Assim, dada a ausência das situações autorizadoras da absolvição sumária - Artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 11.719/2008 e acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, afasto as preliminares argüidas pela defesa dos corrêus Luiz Longo e Wilson Roberto Piovan. Quanto às alegações de mérito, aguarde-se o momento processual adequado. Prosseguindo-se com a marcha processual, determino seja deprecado, simultaneamente, às comarcas de Sertãozinho/SP e Piracicaba/SP, a citação pessoal do corrêu Tito Carlos. No que tange ao corrêu José Augusto, determino seja oficiado ao juízo da Vara Criminal de Jaboticabal/SP, informando o segundo endereço do referido correu (fls. 70), a fim de instruir os autos da carta precatória nº 023/2013-C, expedida às fls. 68, para citação no endereço indicado às fls. 65-verso.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3594**

### **MONITORIA**

**0004902-18.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ERICA GUIMARO SPINELLI(SP205309 - MARCELO BORGES CECILIO E SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONÇALVES)**

Trata-se de ação monitória na qual a autora alega que firmou com a parte requerida o seguinte contrato: Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.2949.160.0000734-37. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos (fls. 06/22). A ré foi citada e apresentou embargos ao mandado monitório (fls. 32/36). Alegou que iniciou a contratação, porém, não a finalizou, uma vez que não recebeu o cartão e as senhas para as compras que a autora afirma terem sido realizadas. Sustentou que não as realizou e que não há provas de que foram feitas. Requereu a improcedência. A CEF impugnou os embargos e apresentou outros documentos (fls. 41/54). A autora se manifestou. Foi realizada audiência para tentativa de conciliação e instrução, restando a mesma infrutífera (fl. 66). Foi colhido o depoimento pessoal da autora e deferida a produção de provas documentais. Vieram aos autos as segundas vias das notas fiscais de venda dos produtos. As partes foram intimadas e somente a CEF se manifestou, reiterando o pedido de procedência. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de outras prova, conheço diretamente do pedido na forma do art. 330, I, do CPC. Não é necessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. Sem preliminares, passo ao mérito. O pedido monitório é procedente. Sustenta a autora que firmou contrato com a ré, a qual utilizou o crédito e incidiu em inadimplência. A ré, por sua vez, afirma que a contratação não foi finalizada, pois não recebeu o cartão e a senha e não realizou a compra dos materiais de construção mencionados. Com efeito, verifico que a contratação foi finalizada, uma vez que os documentos comprovam que a ré assinou o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos com a autora e descumpriu os deveres contratuais, incidindo em inadimplência. Irrelevante a prova da entrega física do cartão à autora, pois a modalidade do contrato construcard permite a realização de compras

por telefone, sem a necessidade física do cartão, com o uso de senha pessoal e intransferível, conforme relato do próprio comerciante (fl. 114). Assim, o relatório gerencial de fl. 44 e as segundas vias das notas fiscais de fls. 81/82 e 104/107, provam que os créditos foram utilizados em compras de materiais. Os documentos demonstram que os materiais foram faturados em nome da autora, constando seu endereço residencial e todos os demais dados, como CPF, telefone, data da compra e assinatura do recebedor dos produtos nas notas de fls. 81/82, ou seja, Gabriel Spinelli. Revela-se, assim, que a contratação se aperfeiçoou, uma vez que utilizado o crédito por meio de senha pessoal. Considerando que os produtos foram faturados em nome da autora, entregues em seu endereço e recebidos por possível parente, verifica-se que está devidamente comprovado o uso do crédito. Vale dizer, a autora usou o crédito e, contrariamente à prova dos autos, negou em sua defesa e em seu depoimento pessoal que o tivesse feito. Trata-se de conduta contrária à boa-fé, pois tendente a induzir o Juízo em erro de fato, que poderia ter causado prejuízo à autora, sem contar o aumento do tempo de tramitação do feito. Assim, entendo que incidiu no disposto no artigo 17, II, do CPC, haja vista que alterou a verdade sobre um fato e buscou utilizar do processo para conseguir objetivo ilegal, ou seja, o não pagamento de um débito que sabia ser devido. Ausentes outras questões abordadas pelas partes, entendo que o pedido se mostra procedente. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitório para constituir de pleno direito o título executivo judicial e condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 15.260,67 (quinze mil, duzentos e sessenta reais e sessenta e setes centavos), atualizada até 29/07/2011, valores estes que deverão ser corrigidos pelos índices contratuais a partir da data indicada. Em razão da sucumbência, condeno a ré a arcar com as custas e os honorários do patrono da autora, que fixo em 10% do valor da condenação, bem como ao pagamento de multa de 1,0% e indenização de 20%, ambas sobre o valor da causa atualizado na forma do contrato, na forma do artigo 17, II, e 18, do CPC, por litigância de má-fé. Indefiro a gratuidade processual requerida, uma vez que a assistência judiciária não pode ser utilizada como instrumento de salvaguarda para aqueles que litigam de má-fé, sob pena de incentivo a demandas temerárias. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0300475-37.1990.403.6102 (90.0300475-7)** - CLOVIS JOSE ALONSO(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0321709-41.1991.403.6102 (91.0321709-4)** - NEIVA MASCIOLI X MARIA EUNICE MASCIOLI DE OLIVEIRA X MARIA INES SILVA X MARIA CANDIDA DE MELLO SIMONE X JOSE GOMIDES X SANTINA CARLETO X JOSINO SILVEIRA X ROQUE ALVES X NEUSA INACIO CAMPOS X DIRCEU MOTTA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS. - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0306760-41.1993.403.6102 (93.0306760-6)** - MANOEL DE BRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0301017-74.1998.403.6102 (98.0301017-4)** - FACK COMERCIAL E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, e efetuadas as transferências dos valores ao Juízo da 9ª Vara Federal local em virtude de arresto/penhora no rosto dos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na

distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009309-38.2009.403.6102 (2009.61.02.009309-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOSE OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA X MARCELO RIBEIRO DE MENDONCA X JOSIMARA RIBEIRO DE MENDONCA CAMARGO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X ACACIO SILVANO PEREIRA ME(SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO)**

Trata-se de ação regressiva de indenização proposta pelo INSS com a alegação de que o segurado Antonio Ferreira da Silva foi contratado pelos réus como empregado para exercer as funções na Usina Colorado. Consta que no dia 09/01/2004, após deixar o trabalho, estava sendo transportado em ônibus da firma Acácio Silvano Pereira ME, quando ocorreu um acidente rodoviário que levou a óbito o segurado, gerando-se o benefício de pensão por morte em favor de seus dependentes, com DIB em 09/01/2004. Houve reclamação trabalhistas dos herdeiros contra o empregador, a qual resultou em acordo, inclusive, quanto a danos materiais e morais. Com fulcro no artigo 120 e 121 da Lei 8.213/91, sustenta que os réus agiram com culpa, pois o veículo estava em mau estado de conservação, superlotado, sem licença e o motorista não tinha habilitação. Afirma que suportou prejuízo ao pagar o benefício ao segurado e requer a condenação das rés a pagar uma indenização equivalente, na forma da inicial. Apresentou documentos. Os réus foram citados e apresentaram contestação. Os requeridos José Oswaldo Ribeiro de Mendonça, Marcelo Ribeiro de Mendonça e Josimara Ribeiro de Mendonça Camargo, alegaram inépcia da inicial, incompetência da Justiça Federal, prescrição, inconstitucionalidade do artigo 120, da Lei 8.213/91. Sustenta a ausência dos requisitos da responsabilidade civil, a responsabilidade do co-réu e a litigância de má-fé por demanda temerária. O co-réu Acácio Silvano Pereira ME sustenta a prescrição, falta de interesse em agir, inconstitucionalidade do artigo 120, da Lei 8.213/91. Aduz a improcedência pela ausência dos requisitos para a indenização. Sobreveio réplica do INSS. O feito foi saneado e deferida a prova oral. As partes arrolaram testemunhas que foram ouvidas por meio de cartas precatórias. As partes apresentaram alegações finais. Vieram conclusos. II. Fundamentos Inicialmente, reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, tendo em vista que não se discute aqui um direito decorrente de acidente do trabalho, mas, sim, o direito à ação regressiva por dano reflexo causado ao INSS, que sustenta ter sido obrigado a conceder um benefício ao segurado por culpa dos requeridos. O fundamento da ação, portanto, é a responsabilidade civil dos eventuais causadores de um dano. Preliminar Acolho a preliminar de prescrição. Verifico que a causa de pedir está relacionada a um dano reflexo sofrido pelo INSS ao cumprir sua função social e pagar benefício de natureza previdenciária a um dependente de segurado que sofreu acidente de trabalho enquanto mantinha contrato de trabalho com as requeridas. Observa-se, dessa forma, que reparação regressiva pedida pelo autor tem natureza de verba civil e a ela não se aplicam os prazos de prescrição das prestações previdenciárias. Trata-se do mesmo entendimento que afasta a competência da justiça comum e reconhece a competência da Justiça Federal, uma vez que não se trata de ação acidentária e sim, civil. Além disso, entendo que a prescrição da pretensão de reparação do dano se dá no prazo de três anos a partir do evento que lhe deu causa, na forma do artigo 206, 3º, V, do Novo Código Civil, pois, se trata de matéria específica, não se aplicando o art. 37, 5º, da CF/88, que se refere ao ressarcimento da União em face de seus agentes, em razão de ilícitos por eles praticados. A imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliada para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. Enfim, o fato é que ocorreu a prescrição e isto, por si só, já é suficiente para selar o feito. Como destacado na inicial, as empresas teriam desobedecido as normas de segurança do trabalho, o que deu ensejo ao acidente que vitimou o segurado da Previdência Social. Em consequência, o INSS ajuizou a ação regressiva, conforme exige o art. 120 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, não foi observado o prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, pois a demanda tem caráter indenizatório e o acidente ocorreu em 09/01/2004, com o pagamento do benefício com DIB na mesma data. Também não se aplica ao caso eventual alegação de relação de trato sucessivo, que daria ensejo tão-somente à prescrição parcial, pois tal entendimento não pode prosperar, já que o prazo de 03 (três) anos estipulado pelo art. 206 do Código Civil refere-se à prescrição do próprio fundo de direito. É que o argumento acima exposto é válido apenas em relação às relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, entendimento consoante com o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Como esta ação somente foi proposta em 22/07/2009, ou seja, mais de 05 (cinco) anos após o fato que deu ensejo ao dano, entendo que ocorreu a prescrição do direito à reparação civil regressiva. Neste sentido, há precedentes: DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. RESSARCIMENTO DE DANO. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO A QUO. DESEMBOLSO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO-CABIMENTO. 1. Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 2. A ação regressiva para ressarcimento de dano proposta pelo INSS tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária. Precedentes do E. STJ. 3. O sistema previdenciário é securitário e contributivo, daí porque os valores que o INSS presegue não são produto de tributo,

mas de contribuições vertidas à seguridade social, pelo que, em sentido estrito, não se trata de erário, aplicando-se, quanto à prescrição, o art. 206, 3º, V, do Código Civil, e não o Decreto nº 20.910/1932. Precedentes desta Turma.

4. O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro, autor da ação de indenização proposta contra o segurado. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial. No caso, não operada a prescrição, pois não transcorreram três anos entre o desembolso pela autarquia e a propositura da ação.

5. Comprovado nos autos que a conduta negligente do empregador ocasionou o acidente laboral do qual resultou a morte de seu funcionário, faz jus a autarquia previdenciária ao ressarcimento dos gastos efetuados com a pensão recebida pela viúva, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91.

6. Indevida a constituição de capital no caso dos autos, nos termos do artigo 475-Q do CPC, pois o dispositivo invocado não se destina a qualquer obrigação, mas apenas para o cumprimento de obrigação alimentar. Dessa forma, seu deferimento no caso dos autos desvirtuaria a finalidade do instituto.

Precedentes desta Corte. (AC 00085800720094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 17/09/2010.)

**AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DOS VALORES DISPENDIDOS PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. TRIENAL. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.**

1 - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cuja natureza é nitidamente civil.

2- Também por este motivo - pela natureza civilista do direito buscado em juízo - incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária. Conclui-se, portanto, que, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos.

3- Tendo sido o benefício acidentário concedido em novembro de 2005 e o presente feito ajuizado somente em julho de 2010, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes.

4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

5 - Agravo legal desprovido. (AC 00030241720104036127, JUIZA ONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

**INSS. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. ART. 20 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL.**

1- Não se aplica a regra de imprescritibilidade, prevista no art. 37, 5º, da Lei Maior, quando o caso não se refere a pedido de ressarcimento em face de agentes públicos, em razão de ilícitos por eles praticados. A imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliativa, para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma.

2- No caso o INSS ajuizou ação contra empresa, para obter ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. Alega que a pessoa jurídica ré teria desobedecido as normas de segurança do trabalho, o que deu ensejo ao acidente que vitimou o segurado da Previdência Social. Entretanto, não foi observado o prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, pois a demanda é de ressarcimento, fundada nos artigos 186 e 927 do CC, e art. 120 da Lei 8.213.

3. A sentença resolveu adequadamente a questão, ao assinalar que o prazo de 3 (três) anos estipulado pelo art. 206 do Código Civil refere-se à prescrição do próprio fundo de direito.

4. Reforma-se a sentença apenas no que tange à condenação do INSS nas custas processuais, tendo em vista a isenção legal.

5. Remessa e apelo parcialmente providos. (AC 200850010115712, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - 6ª T. ESP., E-DJF2R:18/08/2010 - P.:296).

III. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo em razão da prescrição do direito de ação, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o autor a pagar os honorários no importe de 15% do valor da causa aos advogados dos réus, cada um, dada a realização de inúmeros atos processuais, incluindo audiências. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF. Custas ex lege. Não há litigância de má-fé do autor, uma vez que o direito de ação é público, subjetivo e, principalmente, autônomo, na forma do artigo 5º, XXXV, da CF/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009639-35.2009.403.6102 (2009.61.02.009639-6) - BENEDITO DE JESUS FLORIANO(SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)**

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004211-38.2010.403.6102 - CINORD SUDESTE QUIMICA LTDA ME(SP277897 - GIULLIANO BASOLLI MAÇONETTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA**

GONÇALVES MOREIRA)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001439-68.2011.403.6102 - ZENILDA DIAS DA SILVA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Aduz que a Autarquia ré deixou de reconhecer o período de atividade urbana na condição de empregada doméstica, de 15/abril/1975 a 18/julho/1978, e de enquadrar com especiais os tempos de serviço que especifica. Pede a concessão do benefício de aposentadoria a partir da DER (20/8/2010). Juntou documentos. O autor aditou a inicia para retificar o valor da causa. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. E, em caso de procedência, a fixação do benefício somente na data da citação. No mérito alega ausência de prova material do referido período laborado na condição de empregada doméstica. Sobreveio réplica. Deferida a prova oral, oportunidade em que foram ouvidas a autora e uma testemunha, sendo o depoimento desta colhido por meio de carta precatória. O INSS juntou extratos dos períodos de contribuição em nome da autora (fls. 282/294). Dada vista as partes para alegações finais (o autor se manifestado f. 325 e o réu à f. 326). Vieram conclusos para sentença. II. Fundamentos Não há prescrição, pois DER é igual 28/08/2010. Mérito A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo a autora tinha a qualidade de segurada conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A autora conta com um tempo de contribuição superior à carência. Registro que a qualidade de segurada da autora e a carência não se questionam nesta ação. As controvérsias nos autos relacionam-se ao período de trabalho na condição de empregada doméstica, razão pela qual passo a apreciar os pedidos formulados na inicial. A autora pretende ver reconhecido o período laborado na condição de empregada doméstica, de 15/04/1975 a 18/07/1978, bem como o enquadramento da especialidade no período de 26/12/1988 a 27/02/1989, junto à empresa Irmandade de Misericórdia de Monte Alto S.A., conforme se observa pela tabela de f. 10 da inicial. Informa que houve reconhecimento administrativo de períodos laborados em condições especiais e comuns de atividade, além de outros prestados na condição de contribuinte individual, conforme se verifica pela análise e decisão técnica de atividade especial e resumo de cálculo de tempo de contribuição de fls. 208/210 -NB 42/144.429.177-4. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal

de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai:Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar

mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação em concreto, verifico que, de fato, houve reconhecimento administrativo da atividade especial junto a empresa HBA Hutchinson Brasil, conforme se verifica no procedimento administrativo NB 42/144.429.177-4 (fls. 208/210). Sendo assim, referido período é incontroverso. Quanto ao período exercido junto à empresa Irmandade de Misericórdia de Monte Alto S.A., cuja especialidade se pleiteia nestes autos, a autora não logrou comprovar o caráter especial, deixando de juntar aos autos qualquer documento que, ao menos, descrevesse as atividades por ela desenvolvida. Saliento que a função de recepcionista, além de ser administrativa, é por demais genérica, o que inviabiliza a realização de perícia judicial por similaridade, requerida pela parte, e impede o enquadramento legal da atividade como especial. Assim, inviável a realização de perícia e não havendo qualquer formulário previdenciário que ateste o caráter especial da atividade desenvolvida pela autora neste período, deixo de considerá-la especial. No tocante a atividade exercida na atividade de doméstica junto à empregadora Odina Pelattieri de Oliveira, de 15/04/1975 a 18/07/1978, a autora fez juntar aos autos início de prova documental consubstanciado em cópia de sua CTPS (fls. 130/138), onde está anotado o vínculo laboral com a empregadora Ondina Pellatieri de Oliveira, na função de empregada doméstica, com data de admissão aos 15/04/1975 e ausência de anotação da data de saída. Verifico que o documento apresentado é contemporâneo aos fatos e foi devidamente confirmado pela testemunha em audiência de instrução, realizada por meio de carta precatória na comarca de Votuporanga. Destaque-se que a testemunha ouvida é filha da Sra. Ondina Pelatieri de Oliveira e confirmou que conhece a autora desde os anos 70 e que ela trabalhou em sua casa até o falecimento de sua mãe, ocorrido em julho de 1978. Motivo pelo qual entendo que foi cumprido o disposto no art. 55, 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal. Dessa forma, reconheço o tempo de serviço da autora de 15/04/1975 a 18/07/1978, na condição de empregada doméstica, devendo o mesmo sem computado para todos os efeitos, independentemente de indenização ou recolhimento das contribuições, considerando que se tratava de obrigação atribuída por lei ao empregador, salvo para efeito de carência. Verifica-se, deste modo, que somando-se o período comum ora reconhecido com aqueles concedidos no procedimento administrativo, até a data do ajuizamento da ação, a autora totaliza tempo de serviço superior de 28 anos e idade de 58 anos. Encontravam-se preenchidos, portanto, os requisitos do artigo 9º, da EC. 20/98, pois a autora implementou a idade mínima e cumpriu o período adicional de 40%, conforme se verifica pelo documento de f. 100, cujo tempo mínimo indicado pela autarquia naquele momento era de apenas 1 ano, 11 meses e 27 dias; já devidamente superado pela autora. Assim, entendo que faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, em razão do direito adquirido ao benefício previsto no artigo 9º, 1º, da EC 20/98, ou seja, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional segundo a regra de cálculo anterior à Lei 9.876/99, ou a prevista nesta norma, caso lhe seja mais favorável. Neste sentido: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e... 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde o ajuizamento desta ação. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder a autora a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, prevista no artigo 9º, 1º, da EC. 20/98, segundo a regra de cálculo anterior à Lei 9.876/99, ou a prevista nesta norma, caso lhe seja mais favorável, a partir do requerimento

administrativo, com a contagem dos tempos de serviço comuns anotados na CTPS, ou já reconhecidos como especiais na via administrativa e somado ao tempo de atividade comum ora reconhecidos. Em razão da sucumbência, condeno, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome da segurada: Zenilda Dias da Silva. 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculado pelo INSS. 4. DIB: 20/08/2010. 5. Tempo de serviço comum ora reconhecido: - Ondina Pelattieri de Oliveira, de 15/04/1975 a 18/07/1978. 6. CPF do segurado: 036.982.518-76. 7. Nome da mãe: Lavinia Isabel de Matos. 8. Endereço do segurado: Rua Coronel Medeiros, nº 767 - Monte Alto (SP), CEP 15910-000. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício a AADJ para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003618-72.2011.403.6102 - PATRICIA MONTANO ETCHEBEHERE (SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO (SP181251 - ALEX PFEIFFER) X ANDRE LUIS MACHADO X ANDREIA DE GUSMAO NICOLAU MACHADO (SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)**  
I. Relatório Trata-se de ação declaratória na qual a autora aduz que em 31/05/2006 firmou com a CEF um contrato de mútuo no valor de R\$ 36.554,20, com garantia hipotecária, para aquisição do apartamento 22, do imóvel localizado na rua Doutor Gustavo Armbrust, 272, em Ribeirão Preto/SP. O contrato foi celebrado pelo SFH, com juros de 6% ao ano e amortização pelo sistema SAC, com valor da parcela em R\$ 392,61 e início de pagamento em 30/06/2006. Informa que se casou em 22 de dezembro de 2006 e veio a se divorciar em 21/09/2010, tendo passado por problemas de saúde e financeiros no período, resultando na inadimplência a partir de 30/10/2009. Afirma que procurou a agência da ré e informou a situação, sendo-lhe alegado que receberia comunicações de cobrança administrativa, quando, então, poderia equacionar seu débito. Aduz que nunca recebeu as comunicações e foi surpreendida com correspondência enviada pelo réu André Luis Machado, com informações de que havia arrematado o imóvel em leilão extrajudicial e que deveria desocupá-lo. Sustenta que não foi cumprido o disposto no artigo 31, do Decreto-lei 70/66, uma vez que não foi notificada pessoalmente da execução extrajudicial, sendo nula a notificação por edital, uma vez que nunca esteve em local incerto. Afirma que reside sozinha no imóvel e que trabalha como advogada, de tal forma que não era possível se encontrar em sua residência nos horários em que se alega que teria sido procurada para notificação. Sustenta, ademais, a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70-66 e a arrematação por preço vil. Invoca a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor ao caso e pleiteia que a CEF exiba o contrato firmado entre as partes, uma vez que não lhe teria sido fornecida cópia. Ao final, requereu a tutela antecipada para suspensão dos efeitos da arrematação até decisão final, bem como ofereceu o depósito de quantia em dinheiro que corresponderia aos valores em atraso. Pediu a gratuidade processual e a procedência dos pedidos para que seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 ou a declaração de nulidade do leilão por falta de notificação pessoal e arrematação por preço vil. Apresentou documentos. A autora aditou a inicial para incluir o agente fiduciário e os arrematantes no pólo passivo. O pedido de antecipação da tutela foi deferido para suspender os efeitos do leilão e da arrematação. Os réus foram citados e apresentaram contestações. A CEF alegou a perda do objeto da ação porque o leilão foi finalizado e se constituiu em ato jurídico perfeito. No mérito, aduz que o Decreto-lei 70-66 é constitucional e que foram respeitadas suas disposições. Afirma que foram expedidas as notificações para purgar a mora, porém, a autora não foi encontrada em sua residência pelo carteiro, em três oportunidades distintas. Foi então, feita tentativa de entrega da notificação por meio do Oficial de Cartório, o qual não logrou êxito em encontrar a autora em seis oportunidades diversas. Foram, assim, expedidos os editais para a referida notificação, os quais foram publicados em três dias diferentes. Na sequência, foi expedida notificação da autora quanto aos leilões, a qual restou sem sucesso, uma vez que o Oficial do Cartório certificou que não foi possível a entrega pessoal do documento, pois, em três oportunidades distintas, a autora foi procurada e não foi encontrada em sua residência. Tal fato motivou a publicação dos editais

de ciência dos leilões e dos leilões propriamente ditos em jornais de grande circulação. Afirma que são vergonhosas as alegações da autora de que não tomou ciência do débito, uma vez que foram feitas 12 tentativas de entrega das notificações desde a inadimplência em 2009. Aduz, por fim, que não há necessidade de nova avaliação do bem antes dos leilões e que a arrematação não se deu por preço vil. Pede, ainda, a aplicação da pena de litigância de má-fé à autora. Apresentou documentos. A CEF interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar, ao qual foi deferido efeito suspensivo pelo Relator. A autora formulou novo pedido de antecipação da tutela em razão dos documentos apresentados pela CEF em sua contestação, os quais seriam suficientes para demonstrar a nulidade da execução extrajudicial, uma vez que não teria sido notificada pessoalmente em nenhuma oportunidade. O pedido foi apreciado e deferida a antecipação da tutela com o fundamento de que não foram realizadas todas as tentativas possíveis para se localizar a autora e para a entrega das notificações, uma vez que a mesma teria sido procurada em horário comercial em sua residência e nunca em seu escritório profissional, haja vista que é advogada e tem endereço público na cidade. A CEF interpôs novo agravo de instrumento contra a decisão liminar, ao qual foi novamente deferido efeito suspensivo pelo Relator. Os réus André Luis Machado e Andréia de Gusmão Nicolau Machado apresentaram contestação na qual sustentam, preliminarmente, a perda do objeto da ação, uma vez que o leilão está finalizado. No mérito, repetem os argumentos da CEF quanto à constitucionalidade do Decreto-lei 70-66 e da observância de seus requisitos. Afirmam que são terceiros de boa-fé e que o valor da arrematação foi superior ao valor do débito. A Companhia Província de Crédito Imobiliário apresentou defesa na qual sustenta sua ilegitimidade passiva e a improcedência dos pedidos deduzidos pela autora, com os mesmos argumentos dos co-réus. Sobreveio réplica da autora às contestações. Veio aos autos notícia de provimento do recurso interposto. A autora comunicou a existência de ação de imissão na posse. As partes apresentaram outros documentos. A autora apresentou documentos quanto à sua atuação junto à OAB local, inclusive, apresentando fotos de eventos e informando que faz parte da diretoria da entidade, bem como fotos e declarações de que ocorrem extravios frequentes de correspondências no prédio onde mora, bem como efetuou o depósito em dinheiro do saldo devedor atualizado do contrato. Foi designada audiência de conciliação na qual compareceram a autora e seus patronos e o patrono dos arrematantes. Não foi possível a conciliação, foram fixados os pontos controvertidos e foi deferida a produção de provas documentais e a oitiva de testemunhas. Com base em novos documentos, a autora requereu a tutela antecipada para ser mantida na posse do bem até decisão final, uma vez que estava a sofrer ameaça de despejo, em razão dos trâmites da ação de imissão na posse movida pelos arrematantes. O novo pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte para manter a autora na posse do bem até 26/02/2013, data da audiência de instrução e julgamento deferida nos presentes autos. A CEF foi intimada e efetuou o depósito nos autos do saldo da arrematação ocorrida no leilão, bem como apresentou cópia do contrato. A CEF interpôs agravo retido contra a decisão que deferiu a tutela antecipada à autora para permanecer no imóvel. A autora juntou outros documentos quanto à sua atuação na OAB e a condição de que seria pessoa pública e conhecida na cidade. O Oficial do Cartório de Registro de Títulos e Documentos que tentou entregar as notificações atendeu à determinação do Juízo e prestou esclarecimentos por escrito. Foi realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento na qual foram colhidos os depoimentos do preposto da CEF e de cinco testemunhas arrolada pela parte autora. Vieram novos documentos apresentados pelas partes. A instrução foi encerrada e foi prorrogado os efeitos da tutela antecipada até a data da prolação da sentença. Os arrematantes interpuseram agravo de instrumento contra a decisão que deferiu mais uma vez a tutela antecipada, ao qual foi dado efeito suspensivo pelo E. Relator. As partes apresentaram alegações finais, com exceção do agente fiduciário, apesar de intimado. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Preliminares Perda do objeto da ação e falta de interesse em agir A CEF e os arrematantes sustentam a perda do objeto da ação e a falta do interesse em agir porque os leilões estariam finalizados e a arrematação seria um ato jurídico perfeito, impassível de revisão. Todavia, a causa de pedir e os pedidos deduzidos em Juízo são declaratórios de que houve nulidade absoluta que macula todo o procedimento de execução extrajudicial, motivo pelo que, em caso de procedência, não se pode falar em ato jurídico perfeito. Vale dizer, a autora não pretende obstar o leilão ou a expedição da carta de arrematação, as quais já ocorreram. O pedido é no sentido de que há nulidades que impedem que os atos produzam efeitos jurídicos. Neste sentido, há pleno interesse processual e o objeto da ação permanece válido, uma vez que o artigo 5º, XXXV, da CF/88, garante o acesso à jurisdição contra ameaça ou lesão a direito individual. Trata-se da cláusula de reserva da jurisdição. Intempestividade da contestação do agente fiduciário A autora sustenta a intempestividade da contestação da co-ré Companhia Província de Crédito Imobiliário porque o AR de citação foi juntado aos autos no dia 06/09/2011 e a defesa só foi protocolada no dia 03/11/2011. Entendo que assiste razão à autora, porém, como as matérias em discussão são as mesmas e se trata de litisconsórcio necessário unitário, os efeitos da revelia são inócuos no caso dos autos, razão pela qual, deixo de aplicá-los. Legitimidade passiva do agente fiduciário Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da co-ré Companhia Província de Crédito Imobiliário, pois tanto a Caixa Econômica Federal quanto o agente fiduciário são partes legítimas para figurar no pólo passivo de ação que objetiva a anulação da arrematação/adjudicação de imóvel realizada segundo o Dec-lei 70/66. Ora, não há como se dizer que o agente fiduciário é parte ilegítima, uma vez que o que se pretende aqui é justamente desconstituir ato jurídico por ela perpetrado, ou seja, a realização do leilão, motivo pelo qual tem interesse jurídico quanto ao objeto da ação. Trata-se de hipótese de litisconsórcio passivo unitário.

Reunião desta ação com a imissão de posse Rejeito o pedido da autora para requisição da imissão de posse e apensamento a estes autos, uma vez que este Juízo não é competente para julgar aquela ação, de tal forma que o pedido encontra óbice no artigo 292, II, do CPC, que se aplica por analogia nos casos de conexão ou continência. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. Sustenta a autora na inicial, sinteticamente, que: a) é aplicável ao caso dos autos o Código de Defesa do Consumidor; b) o Decreto-lei 70/66 é inconstitucional; c) a execução extrajudicial é nula porque não foi intimada pessoalmente para qualquer ato; d) a arrematação se deu por preço vil, uma vez que não houve prévia avaliação do imóvel; e) além disso, em alegações finais, sustentou que o agente fiduciário não estava cadastrado junto ao BACEN, conforme previsto no contrato, o que invalidaria a execução. Os réus sustentam a improcedência dos pedidos. Vejamos cada uma das alegações. Inaplicabilidade ao caso do Código de Defesa do Consumidor Sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, assim já se manifestou o Juiz Federal Ricardo Gonçalves de Castro China, em casos semelhantes em tramitação por esta Vara Federal: De plano cumpre afastar qualquer pretensão de aplicação da Lei no. 8.078 de 11 de setembro de 1990 à hipótese dos autos. O art. 2º deste diploma legal conceitua a figura do consumidor como sendo ...toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parece-nos bastante claro que a natureza da operação aqui versada não envolve a aquisição ou a fruição de produto... Estamos a tratar de operação financeira, ...um contrato de mútuo, avença que envolve a entrega de determinada quantia em dinheiro que deverá, no futuro, ser restituída ao mutante remunerada com determinada taxa de juros. Não conseguimos enxergar aqui quer a figura do produto, quer do serviço. Estas operações de natureza financeira enquadram-se em categoria jurídica própria, posto revestidas de peculiaridades que não podem ser olvidadas e que, com certeza, as colocam à parte das relações de consumo reguladas pela legislação sob comento. Nesse sentido tem sido a lição e nossa doutrina: Assim sendo, entre os produtos referidos sob qualquer forma (mútuo, desconto etc.) ou a promessa de entrega do mesmo, ao contratante ou a terceiro, não constitui aquisição de produto (bem móvel ou imóvel) pelo destinatário final, pois pela sua própria natureza a moeda circula e só constituiria operação com o destinatário final se tratasse de um colecionador de moedas que não as transferisse a terceiros, hipótese suficientemente excepcional para que não se possa generalizá-la. Em relação aos produtos, não se aplica a nova regulamentação de defesa do consumidor às instituições financeiras, por não se conceber a possibilidade de ser usado dinheiro - ou o crédito - por destinatário final, pois os valores monetários se destinam, pela sua própria natureza, à circulação. Conseqüentemente, a nova lei não se determina a sua aplicação ao setor bancário, quanto aos produtos, e não abrange os empréstimos, descontos, avais, abertura de créditos e demais operações bancárias. (Arnold Wald, in RT 666/71) E como se somente isso não bastasse, mesmo dentro do conceito amplo das operações financeiras, os mútuos do Sistema Financeiro da Habitação também devem ser tidos como espécies diferenciadas, posto regidos por legislação própria que lhes dão um caráter por demais peculiar. Execução Extrajudicial - Constitucionalidade do Decreto-lei Quanto à constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, estamos diante de matéria já apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em reiteradas oportunidades, já afastou estas questões, firmando posição a favor da plena constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial. Neste sentido: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Inform. STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998). Também no Superior Tribunal de Justiça a Jurisprudência é firme e unívoca nesse sentido, fazendo com que qualquer alegação em contrariedade à jurisprudência pacífica se torne vazia de relevância, pois se deve privilegiar o princípio da segurança jurídica. Execução Extrajudicial - Inobservância do procedimento Sustenta a autora que a execução extrajudicial é nula porque não foi intimada pessoalmente para qualquer ato. Em suas defesas, os réus confessam que efetivamente não houve a intimação pessoal da autora para qualquer ato relacionado à execução extrajudicial. Todavia, sustentam que a autora maliciosamente se ocultou para não receber as notificações pessoais, razão pela qual foi notificada por editais. Como prova da má-fé da autora, alegam que foram realizadas 12 tentativas de entrega das notificações pessoais, sendo três delas por meio dos Correios e as outras por meio de Cartório Extrajudicial, as quais restaram infrutíferas em razão do carteiro e do escrevente do Cartório terem prestado informações de que a autora não havia sido encontrada nos endereços indicados nas notificações. Aduzem que seria impossível que a autora não tivesse sido encontrada nas 12 tentativas, salvo se estivesse se ocultando para não ser notificada. Sustentam, assim, a legalidade das notificações por editais, às quais a autora não respondeu. Quanto às notificações, o artigo 31, 2º, do Decreto-lei 70/66 é restritivo em apenas admitir a notificação por edital quando o oficial certificar que a pessoa se encontra em local incerto e não sabido. Neste sentido: ... 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) g.n. Além disso, a jurisprudência do STJ tem

admitido a notificação por edital nos casos em que o devedor comprovadamente se oculta para não ser notificado. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. PURGAÇÃO DA MORA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Frustrada a notificação pessoal do devedor, é cabível a notificação por edital. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. À caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 215.558/AL, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 11/04/2013). Neste sentido, só há duas hipóteses em que as notificações por editais são admitidas, ou seja, quando o devedor se encontra em local incerto e não sabido ou quando se oculta para não ser notificado. Resta claro no caso dos autos, pelas certidões exaradas pelo escrevente autorizado do Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de pessoa jurídica de Ribeirão Preto/SP (fls. 357, 360 e 363), que foram realizadas tentativas de entrega das notificações, porém, as mesmas restaram infrutíferas porque a autora não teria sido encontrada nas ocasiões das tentativas. Portanto, como reafirmado no depoimento prestado em Juízo pelo escrevente autorizado, foi certificado que a autora não foi encontrada nas datas das visitas e não que estava em local incerto e não sabido, uma vez que o Cartório não realizou diligências para tentar localizar outros endereços da autora. Afastada, portanto, a hipótese de a autora se encontrar em local incerto e não sabido. Desume-se, portanto, que a hipótese que teria autorizado as rés a realizar as notificações por editais seria a de que a autora maliciosamente estaria a se ocultar para não ser notificada. Em decisões proferidas nos agravos de instrumentos manejados nos autos, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu que não haveria nulidade na intimação por edital, porque a autora teria sido procurada por 12 vezes em seu endereço e não teria sido encontrada, bem como não teria atendido às convocações do ilustre Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Ribeirão Preto/SP, fato que comprovaria a ocultação. Todavia, as provas colhidas durante a instrução não são aptas e suficientes para comprovar a ilação de que a autora agiu de má-fé e se ocultou deliberadamente para não ser notificada. Quanto aos documentos apresentados nos autos, em especial nas fls. 414/455, verifico que demonstram a procedência da alegação da autora de que se trata de pessoa pública e amplamente conhecida em Ribeirão Preto/SP, com intensa atividade profissional, inclusive com viagens a trabalho para outras cidades, conforme, ainda, documento de fl. 324, fato que justificaria sua ausência do lar em todas as vezes em que se alega ter sido procurada pelos Correios e pelo Oficial de Registro, AS QUAIS SE DERAM SEMPRE EM HORÁRIO COMERCIAL, EM TORNO DAS 12H00 OU 13H00, quando a autora se encontrava trabalhando. Aliás, foi amplamente confirmado pela testemunha Franklin Oliani Salgado (fls. 607) que o Cartório somente realiza entrega de documentos no horário comercial das 10h00 às 17h00, motivo pelo qual não foi realizada nenhuma tentativa de localização da autora em horário diverso. Portanto, a autora somente foi procurada em sua residência no horário comercial, quando se encontrava no trabalho, fato que justifica sua ausência na residência. Além disso, o Cartório não realizou qualquer tentativa de localizar a autora em seu trabalho, uma vez que não realiza pesquisa de endereços e se limita ao endereço fornecido pelo notificante. De outro lado, a certidão exarada no sentido de que foram deixadas convocações para a autora comparecer na serventia cartorária não se revestem da necessária fé-pública, haja vista que não há a assinatura da autora em tais documentos ou mesmo prova de que os mesmos foram deixados na caixa de correio. Resta claro, ainda, que a CEF e o credor fiduciário forneceram um endereço para notificação da autora DIVERSO de seu endereço residencial, uma vez que na notificação 213.605, de 03/12/2010, constou o endereço da Rua Afonso Schmidt, 573, Parque dos Bandeirantes, Ribeirão Preto/SP, no qual foram realizadas três tentativas de entrega sem sucesso. Este procedimento revela duas coisas: 1) o credor e o agente fiduciário normalmente podem e realizam pesquisas de outros endereços do devedor; 2) ao contrário do alegado nas defesas, a autora não foi procurada por 12 vezes em seu endereço residencial. Foram 03 tentativas de entrega pelos Correios e outras 6 tentativas pelo Cartório, todas em horários comerciais, nas quais a autora poderia facilmente se encontrar em seu escritório profissional, uma vez que o endereço é público e disponibilizado pela OAB/SP. Portanto, se os credores se deram ao trabalho de indicar um possível endereço de um parente da autora, resta claro que poderiam ter feito a pesquisa do endereço comercial da autora. Se não o fizeram, surge o indício de que assim agiram para evitar que o devedor purgasse a mora. Portanto, se a ausência do devedor de seu lar no horário de trabalho constitui indício de que estaria se ocultando, como alegam os réus, da mesma forma, a pesquisa e indicação de outro endereço para as notificações pelos réus indicam que tinham plena possibilidade de pesquisar e fornecer o endereço profissional da autora. Ora, considerando que a autora vive só e trabalha para seu sustento, é fácil notar que jamais seria encontrada em seu apartamento em horário comercial. Tal percepção, acessível ao homem comum, não foi atingida pelos réus, que tentaram realizar as notificações por 6 vezes, no endereço da autora, em horário comercial e por 3 vezes no suposto endereço comercial de sua mãe. Não o conseguindo, procederam à intimação por edital. Ora, se houve indicação do endereço residencial da autora e indicação de outro endereço relacionado a uma suposta atividade profissional de sua mãe, por qual razão não os credores não indicaram logo o endereço da atividade profissional

da própria autora? Em uma simples consulta ao site da OAB local é possível encontrar o endereço da autora, como a seguir exposto: PATRICIA MONTANO ETCHEBEHERE (16) 8116-5578 / (16) 3931-4588 Cidade(s) de Atuação: Ribeirão Preto e Região Áreas(s) de Atuação: Direito Administrativo, Direito Agrário, Direito Ambiental, Direito Bancário, Direito Civil, Direito Comercial, Direito Notarial, Direito Penal, Direito Previdenciário, Direito Societário, Direito Trabalhista e Direito Tributário. Endereço: Duque de Caxias, 1153 Bairro: Centro CEP: 14015-020 Cidade: Ribeirão Preto / SP Email: pme\_rp@hotmail.com Seção: SP Subseção: Ribeirão Preto Número da OAB: 202163 Certificação Digital: Não Informado Não se trata, portanto, de pessoa ausente ou que oculta para não ser notificada. Verifica-se claramente que não houve efetivo cumprimento do disposto no Decreto-lei 70/66, pois as tentativas de notificação pessoal da autora se deram exclusivamente pro forma, sem qualquer preocupação ou diligência das rés no sentido de realizar a notificação pessoal. Vale dizer, a autora é advogada militante na cidade e está inscrita na 12ª Subseção da OAB/SP. Portanto, pode ser facilmente encontrada, não havendo qualquer elemento que indicasse estar se ocultando. Não há razão para que os credores não indicassem o próprio endereço profissional da autora, uma vez que indicaram o endereço profissional de sua mãe (fl. 689/690). Assim, constatado que não foram esgotados todos os meios para localizar a autora, bem como que houve tentativa de notificação da autora em um suposto endereço comercial de sua mãe, revela-se perfeitamente possível que os credores informassem o endereço profissional da autora para fins de notificação. O fato de a autora ter ciência do débito não lhe obrigava a procurar o credor e, tampouco, afasta o direito de ser regularmente notificada para purgar a mora. Caberia aos credores agir com esmero na busca de seu crédito, fato que poderia ter ocorrido com a simples indicação do endereço profissional da autora em lugar do endereço profissional de sua mãe. Trata-se, portanto, de erro no procedimento, que torna nula a execução extrajudicial tal como realizada no caso dos autos. Inadmissível se considerar que pessoa pública esteja a se ocultar para não ser notificada quando as tentativas para sua notificação se deram exclusivamente em horário comercial em sua residência ou no endereço profissional de sua mãe, em lugar de seu próprio endereço comercial. Observa-se, assim, que a notificação 213.605, de 03/12/2010, é nula de pleno direito, pois dirigida ao endereço da Rua Afonso Schmidt, 573, Parque dos Bandeirantes, Ribeirão Preto/SP, que não é o da residência da autora e, tampouco, seu endereço profissional. Vale observar, que basta uma nulidade em qualquer das notificações para macular todo o procedimento de execução extrajudicial. Anota-se que a referida notificação era para a autora purgar a mora, sob pena de realização do leilão, o que restou frustrado, pois foi indicado o endereço diverso de sua residência. Da arrematação por preço vil Quando analisei o primeiro pedido de antecipação da tutela, invoquei a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, que por meio de sua Corte Especial, decidiu reiteradamente que é absolutamente necessária a prévia avaliação do bem a ser submetido a leilão, tanto na forma da Lei 5.741/71, quanto na forma do Decreto-lei 70/66, sob pena de grave ofensa ao princípio da isonomia entre mutuários do mesmo SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Neste sentido, o precedente invocado na decisão de fl. 66v: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO ESPECIAL REGIDA PELA LEI Nº 5.741/71. PRÉVIA AVALIAÇÃO DO BEM A SER LEILOADO. NECESSIDADE. I - Revela-se necessária a prévia avaliação do bem a ser submetido a posterior leilão, na execução especial regida pela Lei nº 5.741/71, de modo a proteger o patrimônio do executado, evitando, desse modo, sua arrematação por preço vil, ou eventuais injustiças no ato da adjudicação, afastando a possibilidade de enriquecimento sem causa do exequente com o consectário prejuízo do executado. Precedentes: REsp nº 480.475/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 05/06/2006; REsp nº 134.949/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 21/02/2005 e REsp nº 363.598/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 05/08/2002. II - Embargos de Divergência rejeitados. (REsp 325.591/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 24/08/2009). Todavia, sustentam os réus e foi acolhido pela E. TRF da 3ª Região, na decisão de fls. 192, que a questão voltou a ser discutida junto ao C. STJ, por meio de sua 4ª Turma, a qual proferiu decisão no Resp. 1.147.713, de Relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti, em 23/11/2010, considerando ser desnecessária a prévia avaliação do imóvel na execução prevista no Decreto-lei 70/66. Neste sentido, o precedente invocado na decisão de fl. 192: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI 70/66. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PURGAÇÃO DA MORA. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA DATA LEILÕES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 1. O acórdão recorrido, com base na análise dos documentos constantes dos autos, considerou que foi promovida a intimação pessoal para a purgação da mora e também a intimação por meio de edital para o primeiro e o segundo leilão após a recorrente haver se recusado a assinar a intimação a ela dirigida. Rever esta conclusão encontra obstáculo na Súmula 7. 2. O rito da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-lei 70/66, reiteradamente proclamado compatível com a Constituição de 1988 pelo STF, não prevê etapa formal de avaliação do imóvel, ao contrário do que sucede em execuções promovidas em juízo. Embora o procedimento seja mais abreviado do que o das execuções judiciais, a posse do imóvel somente será transferida para o adquirente mediante ação de imissão de posse perante o Poder Judiciário, a qual, após a contestação, assumirá o rito ordinário, ensejando o mais pleno contraditório, inclusive acerca da publicidade dada à execução e do valor da alienação (Decreto-lei 70/66, art. 37, 2º). Igualmente é possível o controle de legalidade do procedimento, durante o seu próprio curso, pelos meios processuais adequados, ou, após o seu desfecho, mediante a propositura de ação de anulação da execução

extrajudicial, no âmbito da qual pode ser requerida antecipação de tutela ou ajuizada medida cautelar incidental. 3. Hipótese em que não se alega, na ação anulatória, a transferência da propriedade por valor irrisório ou mesmo inferior ao de mercado, outro motivo a evidenciar a falta de relevância da alegação, deduzida apenas em grau de apelação, de nulidade por ausência de prévia formalidade de avaliação do imóvel no procedimento de execução extrajudicial. 4. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, desprovido. (REsp 1147713/PB, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 15/12/2010). Todavia, verifico que, ao contrário do que se alega, o C. Superior Tribunal de Justiça não reviu o posicionamento de sua jurisprudência sobre a matéria, adotada pela Corte Especial no EREsp 325.591/RJ. Vale dizer, a Corte Especial é o órgão máximo do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e composta pelo Presidente do Tribunal e formada pelos 15 ministros mais antigos do STJ. O único precedente invocado nos autos contra a necessidade de prévia avaliação é isolado no caso específico em que prolatado, uma vez que se trata de decisão proferida pela 4ª Turma do STJ. Dessa forma, não se pode considerar que efetivamente houve mudança na jurisprudência daquela Corte a respeito do tema, mesmo porque a 4ª Turma está submetida à jurisprudência da Corte Especial. No mesmo sentido, a jurisprudência da 3ª Turma do STJ, quanto à necessidade de prévia avaliação:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. LEI 5.741/71. PRÉVIA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. Na execução hipotecária regida pela Lei 5.741/71, é necessária a prévia avaliação do imóvel a ser levado à praça pública, evitando, assim, sua arrematação por preço vil, ou eventuais injustiças no ato da adjudicação. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGA 200901187570, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2010 ..DTPB:.) Com efeito, transcreve-se a seguir decisão proferida pelo STJ, posterior ao Resp. 1147713/PB, em que se reafirma a jurisprudência da Corte Especial e a necessidade de prévia avaliação do imóvel submetido a leilão na forma do Decreto-lei 70/66 ou na forma da Lei 5.741/71. Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.418.671 - DF (2011/0098897-0)RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINOAGRAVANTE : GERALDO CAMPOS PINTO E OUTROADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFADVOGADA : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO ATRAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR N. 83/STJ. CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERESSE QUE PERSISTE. 1. Não há falar em ausência de interesse e/ou perda superveniente do objeto da ação revisional em decorrência da adjudicação do imóvel ocorrida em sede de execução extrajudicial. 2. Esta Corte Superior, há muito, reconhece que, mesmo os contratos extintos, em que jaz a figura da quitação dada pelo credor ao devedor, submetem-se à ação revisional, razão, aliás, da edição do enunciado sumular n. 286/STJ. 3. O mutuário de contrato de empréstimo comum, consoante o enunciado sumular n. 286/STJ, poderá discutir todos os contratos eventualmente extintos pela novação, sem que, atualmente, sequer cogite-se reconhecer a ausência do seu interesse de agir, inclusive quando, em tais relações, há expressa quitação das dívidas que serão, ao final, revisadas. Mesmo tratamento deve ser garantido ao mutuário do Sistema Financeiro Habitacional. 4. Necessária se faz a avaliação do bem no seio da execução, seja no CPC, seja na Lei 5.741, ou mesmo no DL 70/66, para que, quando da venda judicial ou extrajudicial, possa ele ser ofertado com base em seu valor real, e, assim, por terceiro arrematado ou pelo credor adjudicado. Do mesmo modo, importante a correta liquidação do saldo devedor, cotejando-o ao valor da avaliação e, daí, concluir-se pela existência ou não de saldo positivo em favor do executado. Para tanto, necessária e útil a ação revisional proposta pelo mutuário, razão por que é de se reconhecer a existência do interesse de agir nestas hipóteses. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (STJ, 19/09/2012). Do voto do E. Ministro Relator se extrai:...Curiosamente, o DL 70/66, voltado à realização extrajudicial do crédito imobiliário concedido sob as normas do Sistema Financeiro Habitacional, ao prever o destino do numerário realizado com a venda em leilão do imóvel, no 3º do art. 32, garante o direito de, em sendo o lance de alienação do imóvel superior ao total da dívida, a diferença afinal apurada ser entregue ao devedor. Essa solução se concilia ao reconhecimento por esta Egrégia Corte da necessidade de avaliação do bem imóvel submetido a leilão. Em invulgar lição, Araken de Assis (in Manual da Execução, 9ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2005, p. 935), ao abordar a necessidade de avaliação do imóvel no rito da expropriação hipotecária, clara e incisivamente, pontifica:Indispensável se afigura, a despeito do silêncio da Lei 5.741/71, a realização da avaliação. E isto porque, buscando a execução satisfazer o crédito, em nenhum momento autoriza a espoliação do executado. Por isso, diferentemente do que ocorre na compra e venda, na qual o alienante estabelece o preço que lhe aprouver, cabendo ao adquirente aceitá-lo ou não, na alienação coativa se exige, previamente, a fixação do preço justo, através da avaliação. O valor convencionado pelas partes pode se encontrar desatualizado. Depois, a própria técnica do certame estimula os pretendentes a atingir o maior e melhor preço, se mostrando justo, neste caso, a apropriação pelo executado da diferença favorável entre o valor da dívida e do imóvel, pois a mais-valia integra seu patrimônio e cabe restituí-la (art. 710). Nesse sentido tem-se reiteradamente manifestado esta Egrégia Corte:EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70, DE 21.11.66. NULIDADE. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO. Tanto quanto na execução judicial prevista na Lei n. 5.741, de 1º.12.71, na execução hipotecária extrajudicial instituída

pelo Decreto-Lei n. 70, de 21.11.66, a prévia avaliação do imóvel a ser alienado constitui uma exigência para garantia do mutuário e de terceiros eventualmente interessados. Recurso especial não conhecido. (REsp 480.475/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 05/06/2006, p. 289)EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. LEI N. 5.741/71. AVALIAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se se faz necessária a prévia avaliação de bem a ser alienado em sede de execução hipotecária regida pela Lei n. 5.741/71. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (Resp 134949/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 21/02/2005, p. 118)EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. Lei 5741/71. Avaliação. Duas praças. - A prévia avaliação de bem a ser alienado na execução hipotecária regida pela Lei 5741/71 é uma exigência para garantia do interesse do mutuário. - A lei não veda a realização de duas praças, devendo ser aplicado subsidiariamente o CPC. Recurso não conhecido. (REsp 363598/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 05/08/2002, p. 350)Execução hipotecária. Art. 6 da Lei nº 5.741/71. Avaliação. Precedentes da Corte. 1. A decisão que determina a avaliação do bem em execução hipotecária, não viola o art. 6º da Lei nº 5.741/71. 2. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 345884/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2002, DJ 05/08/2002, p. 333)EXECUÇÃO. LEI Nº 5.741, DE 01.12.71. AVALIAÇÃO. NECESSIDADE. - Na execução especial regida pela Lei nº 5.741, de 01.12.71, pode o Juiz determinar a avaliação do imóvel penhorado, seja para informar os interessados, seja para permitir ao Magistrado aferir a adequação do valor do lance ou da adjudicação requerida. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 325591/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 28/08/2001, DJ 19/11/2001, p. 284)EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. Lei nº 5.741/71. Avaliação. Aplicação subsidiária do CPC. - A Lei nº 5.741/71, que versa sobre a execução hipotecária de créditos do Sistema Financeiro da Habitação, não esgotou o regramento do processo de execução, pois prevê a aplicação subsidiária das regras do CPC, entre elas as que dispõem sobre a necessidade de publicação de edital com dados suficientes para esclarecimento dos possíveis interessados, e avaliação do imóvel a ser praceado. Recurso conhecido e provido. (REsp 193636/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 04/03/1999, DJ 03/05/1999, p. 154).E tanto mais se faz necessária, obrigatória e exigível a avaliação, não importando por qual lei seja processada a execução, quando é certo que a jurisprudência tem impedido a arrematação de bens por preço vil, preocupação aliás que também foi objeto de estudo da 3ª Comissão do Simpósio realizado em agosto de 1974, no Rio de Janeiro, promovido pela Associação dos Magistrados Brasileiros, Sobre os Resultados Obtidos nos Primeiros Meses de Aplicação do Novo Código de Processo Civil, do qual fez parte o Des. Athos Gusmão Carneiro, representando o Rio Grande do Sul, oportunidade em que foi aceita a 4ª Sugestão no sentido de ser dada nova redação ao art. 692, do C.P.C., acrescentando-se a este mais um período: Não será aceito lance que, em segunda praça ou segundo leilão, ofereça preço vil, que não baste para a satisfação de parte razoável do crédito. (in Regista Ajuris, vol. 19, julho de 1980, pág. 35.).A avaliação, portanto, é ínsita a qualquer procedimento de expropriação, preservando-se, com ela, o interesse de o credor ver adimplidos o seu crédito e as despesas de cobrança e de o devedor ver-se executado pelo meio menos gravoso e proceder ao adimplemento do devido, e não mais do que isso. Ora, se necessária se faz a avaliação do bem no seio da execução, seja no CPC, seja na Lei 5.741, ou mesmo no DL 70/66, para que, quando da venda judicial ou extrajudicial, possa o bem ser ofertado com base em seu valor real, e, assim, por terceiro arrematado ou pelo credor adjudicado, revela-se, do mesmo modo, importante a correta liquidação do saldo devedor, cotejando-o ao valor da avaliação e, daí, concluir-se pela existência ou não de saldo positivo em favor do executado. Para tanto, necessária e útil a ação revisional proposta pelo mutuário. Superando o valor do bem executado o dos débitos (decorrentes de hígidas previsões contratuais), impende reconhecer ao devedor o direito de receber o que eventualmente sobejar, sob pena de, para sesolver a dívida, o credor, adjudicando o bem, fique com as prestações até então adimplidas e, ainda, com o preço obtido com a eventual venda do imóvel adjudicado, percebendo dupla vantagem e remanescendo, o mutuário, sem o imóvel e sem o quanto até então repassou ao mutuante. Do presente tema não descurou o ilustre Arnaldo Rizzardo (op. cit., p. 218), destacando as injustiças que poderiam advir da assunção da adjudicação pelo valor do saldo devedor e consignando textualmente o seguinte: Para evitá-las (esclareço: as injustiças) torna-se indispensável a avaliação, com o que serão impedidas hipóteses de enriquecimento ilícito por uma das partes ou pelo arrematante (art. 884 do CC/2002). Resta claro, portanto, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a avaliação do bem antes do leilão, mais do que exigência de justiça, é uma norma cogente de ordem pública, sob pena de expropriação do devedor sem o devido processo legal e sem o exercício do contraditório e da ampla defesa. Além disso, pouco importa o tipo de procedimento eleito pelo credor, ou seja, se o da Lei 5.741/71 ou o do Decreto-lei 70/66, pois ambos exigem a avaliação, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que os contratos são regidos pelo mesmo SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Vale ressaltar que a própria Relatora do Resp. 1.147.713, Min. Maria Isabel Gallotti, pode ter alterado seu entendimento de forma a prestigiar a jurisprudência da Corte Especial, uma vez decidiu monocraticamente recurso de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial e assentou a

necessidade de prévia avaliação do imóvel em execuções no âmbito do SFH. Neste sentido, confira-se o inteiro teor da decisão: AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.339 - MG (2012/0114672-2) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI AGRAVANTE : LAPA INCORPORAÇÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS S/A ADVOGADO : MARCOS LADEIRA DE MORAES E OUTRO(S) AGRAVADO : NILTON SIMÕES DA SILVA E OUTRO ADVOGADO : GERALDO ROBERTO RODRIGUES E OUTRO(S) DECISÃO Cuida-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial com base na ausência de violação ao art. 535 do CPC, bem como na S. 83/STJ. Em suas razões, a agravante repisa os fundamentos do recurso especial ao afirmar que o procedimento de execução previsto na Lei nº 5.741/71 prescinde da avaliação do imóvel, bastando que a arrematação não seja efetivada por preço inferior ao saldo devedor, não sendo possível manter o acórdão por conta de apenas um acórdão isolado. Além disso, afirma que a referida Lei prevê apenas uma praça pública, não sendo permitida a aplicação subsidiária do CPC. Afirma, assim, que o acórdão recorrido violou os artigos 6, 7 e 10 do referido diploma legal, bem como os artigos 535 e 538 do CPC. Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir. Inicialmente, destaco que o acórdão recorrido apontou todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, de maneira suficientemente fundamentada, razão pela qual não há que se falar em violação aos artigos 535 ou 538 do CPC. Com efeito, o Tribunal assim decidiu a questão: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DE CRÉDITOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AVALIAÇÃO PRÉVIA DO BEM - NECESSIDADE. Tratando-se de execução hipotecária vinculada a crédito do Sistema Financeiro de Habitação, com fundamento na Lei nº 5.741/71, é necessária a avaliação prévia do bem, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do credor. Assentou, ainda, que não há qualquer impedimento legal para a avaliação prévia do imóvel, sendo esta, inclusive, recomendável, tendo-se em vista que uma de suas finalidades é proteger o patrimônio do executado (...) (fl. 118 e-STJ). Decidiu, assim, em consonância com o entendimento sedimentado nesta Corte Superior acerca do tema, que assim dispõe: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO ESPECIAL REGIDA PELA LEI Nº 5.741/71. PRÉVIA AVALIAÇÃO DO BEM A SER LEILOADO. NECESSIDADE. I - Revela-se necessária a prévia avaliação do bem a ser submetido a posterior leilão, na execução especial regida pela Lei nº 5.741/71, de modo a proteger o patrimônio do executado, evitando, desse modo, sua arrematação por preço vil, ou eventuais injustiças no ato da adjudicação, afastando a possibilidade de enriquecimento sem causa do exequente com o consectário prejuízo do executado. Precedentes: REsp nº 480.475/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 05/06/2006; REsp nº 134.949/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 21/02/2005 e REsp nº 363.598/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 05/08/2002. II - Embargos de Divergência rejeitados. (REsp 325.591/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 24/08/2009) AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. LEI 5.741/71. PRÉVIA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. Na execução hipotecária regida pela Lei 5.741/71, é necessária a prévia avaliação do imóvel a ser levado à praça pública, evitando, assim, sua arrematação por preço vil, ou eventuais injustiças no ato da adjudicação. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1210324/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010). Pelo mesmo motivo, o Tribunal de origem destacou que não causa prejuízo às partes a designação de duas praças públicas, tendo assim já decidido esta Corte Superior: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. Lei 5741/71. Avaliação. Duas praças. - A prévia avaliação de bem a ser alienado na execução hipotecária regida pela Lei 5741/71 é uma exigência para garantia do interesse do mutuário. - A lei não veda a realização de duas praças, devendo ser aplicado subsidiariamente o CPC. Recurso não conhecido. (REsp 363.598/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 05/08/2002, p. 350). Em face do exposto, aplica-se ao caso a S. 83/STJ, razão pela qual nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Finalizando, verifico que a ausência de prévia avaliação pode gerar situações esdrúxulas, uma vez que os defensores da desnecessidade de prévia avaliação sugerem duas alternativas, ou seja, que o bem seja levado a leilão pelo valor original da avaliação para fins de garantia do contrato ou que seja levado a leilão pelo valor equivalente ao saldo devedor. No primeiro caso, desconsidera-se toda a inflação do período entre a assinatura do contrato e o eventual leilão, o que causa prejuízo em razão da corrosão do valor da moeda pela inflação. No segundo, o saldo devedor pode corresponder a frações ínfimas do valor contratado e do valor de mercado do bem, fato que também causa prejuízo enorme ao mutuário. No caso específico dos autos, é o que está a ocorrer. Como se verifica pelos documentos de fls. 62/64, o valor de mercado do imóvel variava entre R\$ 135.000,00 e R\$ 150.000,00, na data do ajuizamento da ação (21/06/2011), fato não impugnado nas defesas dos réus e confirmado na audiência de conciliação, Presidida por este Magistrado, onde o patrono dos arrematantes informou somente ser possível o acordo caso a autora pagasse o valor de mercado do bem, ou seja, muito superior ao da oferta em leilão. Neste sentido, a arrematação pelo valor de R\$ 54.000,00 representa lesão contratual enorme, uma vez que o valor ofertado atinge apenas 30% do valor do imóvel. Vale ressaltar que a jurisprudência do STJ é no sentido de que a arrematação não pode se dar por valor inferior a 50% ao da avaliação e que esta avaliação deve corresponder ao valor de mercado do imóvel, conforme acima exposto. Neste sentido, confira-se a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. NULIDADE. 1. Na ausência de critério legal sobre preço vil, o STJ firmou o entendimento de que se caracteriza vil o lance que não alcançar,

ao menos, a metade do valor da avaliação. No caso, os bens foram arrematados por 33,33% do valor de avaliação. 2. Recurso especial provido. (REsp 1057831/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008). Por todo o exposto, em razão da ausência de prévia avaliação do bem e pela arrematação por valor correspondente a 30% do valor de mercado do imóvel, entendo que o leilão e a arrematação se mostram nulos de pleno direito, uma vez que o procedimento ofendeu o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, o princípio da isonomia, com risco de lesão enorme à autora, pois caracterizada a hipótese de arrematação por preço vil, conforme consagrada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, anoto a desnecessidade de cadastramento do agente fiduciário junto ao BACEN, nos termos da Resolução 2.830/2001 (fl. 611), que expressamente a dispensou. Da antecipação da tutela Deixo de apreciar o novo pedido de antecipação da tutela formulado pela autora em suas alegações finais, pois, apesar da procedência de suas alegações, constatada em cognição exauriente nesta sentença, bem como da presença de risco de lesão irreparável, verifico que tais questionamentos já foram objeto de agravos de instrumentos anteriores movidos pelos réus junto ao E. TRF da 3ª Região, o qual considerou que não haveria nulidade no procedimento. Dessa feita, apesar dos depósitos em garantia realizados nos autos, correspondentes ao saldo devedor, bem como do convencimento deste Juízo quanto à nulidade da execução extrajudicial, não cabe desrespeitar as decisões já exaradas pelo E. TRF da 3ª Região, cabendo à autora mover os recursos apropriados para convencimento daquela E. Corte ou do órgão recursal competente quanto às suas razões. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para declarar a nulidade do leilão e da arrematação extrajudicial do imóvel objeto dos autos, por falta de notificação pessoal da autora, por notificação para purgar a mora em endereço diverso de sua residência ou de seu escritório profissional e, em razão de arrematação por preço vil, e determinar a expedição de mandado de averbação do cancelamento da arrematação junto à matrícula 52.894, do 2º CRI/RP. Ficam os réus condenados a pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios aos patronos da autora, que fixo em 15% do valor da causa, pro rata, atualizado segundo os índices do manual de cálculos do CJF. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Comunique-se ao Relator dos agravos de instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004250-98.2011.403.6102 - LUCIANA COSTA NUNES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

LUCIANA COSTA NUNES propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Aduz que era titular de benefício de auxílio-doença sob o número 532.082.873-6, com DER em 16.09.2008, quando, em 20/12/2010, teve o benefício indevidamente cessado, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade para o trabalho ou para a vida habitual. Discorda, porém, desse entendimento, alegando que, desde aquela data, não tem mais condições de trabalhar. Pugna, pois, pela antecipação dos efeitos da tutela para o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou ao menos, para a realização imediata da perícia médica para comprovação da incapacidade laborativa. Ao final, pugnou pela concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença, a partir da cessação da benesse administrativa ou da data em que requereu o último benefício. Pediu, ainda, a condenação da Autarquia ao pagamento de indenização por danos morais, no valor correspondente a 50 vezes o valor da renda mensal fixada; bem como o pagamento das diferenças entre a RMI concedida 0,91 do SB) e o que era devida (100% do SB), além de todas as mensalidades não pagas desde a DER, fazendo incidir os juros de mora, contados da data da citação, bem como correção monetária. Requereu, outrossim, a gratuidade processual e juntou documentos (fls. 23/31). À fl. 34, o Juízo indeferiu a antecipação da tutela requerida e deferiu a gratuidade processual e a realização de perícia médica. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 39/88), com documentos. Defendeu a ausência dos requisitos necessários à antecipação da tutela pugnada e, no mérito, requereu a improcedência da ação, sustentando não estarem presentes os requisitos legais para a concessão dos benefícios. Insurgiu-se, ademais, contra o pedido de danos morais. Outrossim, defendeu a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91. Às fls. 89/90, a autora juntou documento. O competente laudo pericial foi acostado às fls. 110/121, manifestando-se as partes às fls. 124/125 (autora) e 127 (INSS). Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a necessidade de realização de provas complementares, dentre elas a oitiva do perito judicial, uma vez que os documentos apresentados nos autos são suficientes ao deslinde da demanda e também porque o Sr. Perito já manifestou o seu parecer de modo conclusivo no seu trabalho técnico apresentado às fls. 110/120. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Os pedidos são improcedentes. São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: a qualidade de segurado; a carência prevista na legislação; e a incapacidade total e permanente para o trabalho no primeiro caso e a incapacidade total e temporária no segundo. A Lei 8213/1991 assim dispõe: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade

que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.....(omissis)..Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Verifico pelos dados do CNIS (fl. 88), bem como pelas cópias da CTPS juntadas (CD de fl. 31) que a autora mantinha a qualidade de segurada na data do ajuizamento desta ação e cumpriu a carência mínima de 12 contribuições mensais. Passo a analisar a questão da incapacidade.Conforme documentos juntados nos autos, a autora possui dois registros em Carteira de Trabalho, datados de 06/04/2000 a 01/06/2000 e 01/11/2004 a agosto/2009. Consta, ainda, o recebimento do benefício de auxílio-doença de 07/08/2009 a 20/12/2010, sendo que, após a cessação, a autora não efetuou recolhimentos previdenciários, nem mesmo estabeleceu outro vínculo empregatício com registro em CTPS. Ademais, ausentes afastamentos posteriores motivados pelo seu quadro clínico. A perícia médica judicial foi realizada por médico especialista em Ortopedia e Traumatologia e constatou que a enfermidade da autora - fibromialgia - não compromete sua capacidade funcional, a despeito das queixas apresentadas. O perito, com explanação clara e objetiva, afirmou, em resposta ao quesito de n. 6 da autora, que do ponto de vista ortopédico não há incapacidade podendo retornar imediatamente ao trabalho.Porém, sugeriu, a realização de perícia em psiquiatria para melhor avaliar o quadro da paciente (fl. 118). Consta, ainda, do laudo em questão que a autora apresenta queixas compatíveis e dor à palpação de pontos-gatilho que sugerem o diagnóstico clínico (fl. 120 - item 2). Esclareceu, também, que a fibromialgia é uma doença de origem multifatorial que causa aumento da sensibilidade frente a um estímulo doloroso ou não (fl. 120 - item 1).Outrossim, asseverou que a parte autora necessita de Cuidados médicos: Seguimento clínico ambulatorial, Utilização de Medicamentos: Apenas para controle da dor. Consegue realizar as atividades de vida diária sem o auxílio de outra pessoa. (fl. 118 - item 8). Porém, como já dito, em sua conclusão, afirmou, categoricamente, que a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas (fl. 117 - discussão e conclusões).Quanto à sugestão do perito no sentido de realização de perícia por médico especialista em psiquiatria, observo que há nos autos, digitalizado na mídia acostada à fl. 31, cópia de um laudo médico pericial elaborado médico do trabalho, realizado nos autos do processo nº 0285/2011, da 5ª Vara da Comarca de Ribeirão Preto, em que se analisou a questão atinente ao quadro depressivo apresentado pela autora e onde se constatou que tal quadro não induz à incapacidade laborativa. Para tanto basta uma rápida leitura aos quesitos apresentados pelas partes, quando, mais de uma vez, o perito respondeu não existir incapacidade laborativa. Assim, embora tenha a autora se insurgido ao laudo pericial realizado neste feito, indagando acerca da enfermidade relacionada à depressão, não verifico a necessidade de realização de nova perícia, ante os documentos juntados pela própria autora, conforme acima descrito. Portanto, tendo em vista que as restrições físicas apresentadas não inabilitam a autora para as suas funções habituais anteriormente desenvolvidas (camareira), descaracteriza-se a invalidez sustentada. Não houve impugnação fundamentada ao laudo pericial, tampouco parecer técnico em contrário, devendo prevalecer as conclusões. Não restou preenchido o requisito para a concessão do benefício. Ademais, prejudicado se encontra o pleito de condenação em danos morais pelo cancelamento do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido, tendo em vista que o INSS agiu em exercício regular de direito. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Fica a autora condenada a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Não há condenação em custas e despesas. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, devendo a Secretaria promover o respectivo pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000419-08.2012.403.6102 - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tendo em vista que o valor da causa é matéria de ordem pública que independe da vontade das partes e deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda e, ainda, considerando os cálculos apresentados pela contadoria judicial nas fls. 207/210 e pela própria autora nas fls. 231/235, verifico que o valor das prestações vencidas somadas a 12 vezes o valor das vincendas é muito inferior ao limite de 60 salários mínimos, motivo pelo qual reconsidero a decisão de fl. 23 e manter o valor da causa conforme constante na inicial, retificado pelas contas de fls. 207/210 e 231/235, e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, que detém a competência absoluta para processar e julgar ações de natureza previdenciária de até 60 salários mínimos. Remetam-se os autos, com nossas homenagens e baixa na distribuição. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

**0005189-44.2012.403.6102** - AMARILDO ESTANCIAL(SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria a partir do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempos de serviços especiais. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Em aditamento à inicial, o autor juntou cópia de sua CTPS. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alegou prescrição e pediu a improcedência do pedido, com o argumento de falta de provas do trabalho especial, bem como ausência dos demais requisitos legais. Veio aos autos cópia do PA, dando-se vista às partes. Sobreveio réplica. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois DER é igual a 06/01/2011. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar cada um dos pedidos do autor relacionados ao tempo de serviço especial e com anotação na CTPS. Do tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos: 04/12/1998 a 17/01/2007, laborado junto a empresa Cia. Votorantim de Celulose e Papel - CELPAV, na função de condutor maquina de papel. Aduz que o INSS reconheceu como especiais os seguintes períodos: Internacional Paper do Brasil, de 2/5/1984 a 4/3/1987; Ripasa Celulose e Papel, de 6/11/1989 a 1/7/1992 e Votorantim Celulose e Papel, de 1/7/1992 a 3/12/1998. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido,

protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação em concreto verifico que, de fato, houve enquadramento dos períodos citados pelo autor na inicial, junto ao procedimento administrativo NB 42/143.552.715-9, conforme se verifica às fls. 122/128. Contudo, a perícia técnica do INSS deixou de analisar o período entre 1/2/1992 a 1/7/1992, laborado na empresa Ripasa Celulose e Papel, mesmo tendo o autor juntado aos autos do procedimento administrativo o formulário de f. 107. O autor apresentou para cada empregadora os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudos técnicos elaborados pela própria empresa. Referidos documentos descrevem,

pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pelo autor, os períodos e as condições do ambiente em que os trabalhos eram exercidos. No tocante a empresa Ripasa S.A. Celulose e Papel, de 1/2/1992 a 01/7/1992, o formulário e laudo apontam que o autor trabalhava com exposição habitual e permanente ao agente físico ruído em intensidade equivalente a 91 dB(A). Nesse sentido, conforme acima exposto, entendo que o nível de 80 decibéis se aplica até 05.03.97 e, a partir de então, o nível a ser considerado é de 85 dB. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente a agentes físicos, impõe-se o reconhecimento dos tempos de serviço especiais nos períodos acima. Quanto ao labor prestado junto à empresa Cia. Votorantim de Celulose e Papel, a perícia técnica do INSS enquadrava como especial o primeiro período de atividade desempenhado para a empregadora. Mas, a partir de 4/12/1998, deixou de reconhecer como especiais às atividades desempenhadas pelo autor sob a alegação de que há informação de EPI eficaz de acordo com a IN INSS 45/2010, art. 238, 6º e NR 15, 15.4, b. No entanto, os argumentos da perícia do INSS quanto ao uso de EPIs não devem prevalecer, pois a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente na DER. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e do exercício de trabalho especial. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo (6/1/2011), com a contagem dos tempos de serviço comuns e especiais já reconhecidos na via administrativa, até a DER, somados aos tempos especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que vieram a ser adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Amarildo Estancial. 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS. 4. DIB: 6/1/2011. 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 5.1. Administrativamente: - Internacional Paper do Brasil, de 2/5/1984 a 4/3/1987; Ripasa Celulose e Papel, de 6/11/1989 a 31/1/1992 e Votorantim Celulose e Papel, de 1/7/1992 a 3/12/1998. 5.2. Judicialmente: - Ripasa Celulose e Papel, de 1/2/1992 a 1/7/1992 e Votorantim Celulose e Papel, de 4/12/1998 a 17/1/2007. 6. CPF do segurado: 049.269.768-03. 7. Nome da mãe: Jandira Fideliz de Moraes Estancial. 8. Endereço do segurado: Rua Rio de Janeiro, nº 408, Jardim Jataí, CEP.: 14210-000 - Luis Antônio (SP). E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em

relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005204-13.2012.403.6102** - RENATO MORO(SP150898 - RICARDO PEDRO E SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual o autor alega que recebe a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/085.083.496-1, com DIB em 29/12/1988, com RMI de Cr\$ 511,90, uma vez que o salário de benefício revisto na forma do artigo 144, da Lei 8.213/91, foi calculado em Cr\$ 662,55 e limitado ao teto de benefício na época da revisão/concessão. Aduz que por ocasião das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, o teto de benefícios foi elevado sem que o réu procedesse ao recálculo de sua renda mensal para fim de ajustá-la aos novos parâmetros, motivo pelo qual, com fundamento na decisão proferida pelo STF no RE 564.354/SE, sustenta o direito de obter a revisão, com o pagamento dos valores em atraso nos últimos cinco anos. Apresentou documentos. Veio aos autos cópia do PA. O INSS foi citado e sustentou a improcedência dos pedidos. Invocou a prescrição, a decadência e a coisa julgada. Sobreveio réplica. A contadoria judicial apresentou parecer com cálculos. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Preliminares Não há coisa julgada com a ação 1999.03.99.075172-1, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, pois os documentos de fls. 94 a 127 demonstram que naqueles autos não se discutiu a causa de pedir invocada nestes autos, ou seja, o direito de aplicação dos novos tetos de benefício da previdência social aumentados pelas ECs 20/98 e 41/2003 para recálculo da RMI dos benefícios concedidos anteriormente à vigência das referidas emendas. Rejeito a preliminar de decadência, pois entendo que o autor/segurado não pode ficar à mercê da insegurança jurídica causada pelo Estado com as inúmeras modificações no prazo de decadência previsto no artigo 103, da Lei 8.213/91. Com bem ressaltou o INSS, até 27/06/1997 não havia prazo de decadência previsto em lei. Com a edição da MP 1.523-9, de 28/07/1997, passou a haver previsão legal do prazo de decadência de 10 anos para as ações revisionais, o qual somente seria contado a partir da edição da norma. Ocorre que a MP 1.663-15, de 23/10/1998, convertida na Lei 9.711/98, reduziu o prazo de decadência para 05 anos. Iniciou-se nova contagem de 05 anos a partir da edição desta norma. Novamente, foi editada a MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei 10.839/2004, que aumentou o prazo de decadência para 10 anos. Assim, entendo que somente a partir de 19/11/2003 iniciou-se a contagem do novo prazo de decadência de 10 anos para revisão de benefícios, não sendo o caso de repristinação das normas anteriores. Vale dizer, que o novo prazo se conta a partir da última lei que o alterou, ainda que tenha feito ressurgir prazo anterior, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica e irretroatividade de norma. Além disso, não estamos a falar de revisão do ato de concessão, mas, de revisão decorrente de alteração posterior do limite legal do teto do salário de benefício, reconhecida por força de decisão do STF, de tal forma que eventual prazo para pleitear a revisão diz respeito tão somente à prescrição das parcelas vencidas nos últimos cinco anos. Acolho, assim, a preliminar de prescrição para limitar o pedido de pagamento das diferenças aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na forma da Súmula 85 do STJ. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de revisão é procedente. Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício decorrente da majoração dos novos tetos de benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento dos atrasados. Quanto à majoração dos tetos dos salários de benefício pelas EC 20/98 e 41/2003, entendo que se aplica integralmente ao caso dos autos o decidido pelo STF no RE 564.345/SE. Neste sentido, no julgamento do RE n. 564.354/SE, o pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal (Relatora Min. Carmem Lúcia, julgamento 08/09/2010), decidiu no sentido de se aplicar as alterações proclamadas pela EC 20/98 e pela EC 41/2003, no tocante à fixação dos novos valores para os tetos dos benefícios previdenciários, aos benefícios concedidos em datas anteriores àquela primeira emenda constitucional. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (STF, RE 564.354 RG/SE). Quanto à questão da aplicação da revisão acima referida aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 a 05/04/1991, a metodologia do artigo 144, caput, da Lei 8.213/91 denota sua procedência. A simples leitura do voto da E. Relatora Ministra Cármen Lúcia, acompanhada pelos demais integrantes do STF, não faz qualquer exclusão à incidência aos benefícios mencionados. Ao contrário, a Ementa do julgamento surge clara no sentido da observância imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral da previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, sem qualquer ressalva. Ora, o hiato entre a Constituição Federal de 1998 e a regulamentação da Lei 8.213/91 foi resolvido pelo artigo 144, caput, da mesma lei, no sentido de que os benefícios concedidos no período foram revistos, segundo os mesmos critérios da nova legislação, como no caso do benefício dos autos. Trata-se, pois, de direito adquirido do autor, que não é afetado pela Medida Provisória 2.187-13/2001. Entender de forma distinta importaria em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que o critério de cálculo é o mesmo para todos os benefícios revistos pelo artigo 144, da Lei 8.213/91, que, também, tiveram limitado o valor do benefício ao teto de pagamento da previdência social. Neste sentido, os precedentes: APELAÇÃO CÍVEL Nº

0012039-02.2011.4.03.6183/SP...DECISÃO Trata-se de ação de revisão de benefício proposta por DALMO BONATO MALVERDI, espécie 42, DIB 18/01/1991, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto: a-) a aplicação do novos tetos dos benefícios previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde quando entraram em vigor; b-) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência. A sentença indeferiu a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC e extinguiu o processo com amparo no art. 267 do CPC. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, isentou-o do pagamento das verbas de sucumbência. O autor apelou e requereu a procedência do pedido, nos termos da inicial. Sem contrarrazões, subiram os autos. É o relatório. DECIDOPasso ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do CPC, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e dos demais Tribunais. DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 515 DO CPC Levando-se em conta a apelação da parte autora, que reitera o pleito contido na exordial, aplica-se a nova regra inserida no 3º do art. 515 do CPC pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002 (três meses após a sua publicação em 27/12/2001, conforme o art. 2º da referida lei. Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. 1o Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. 2o Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais. 3o Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. A alteração não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição e atende o amplo acesso à justiça. Tendo havido a regular tramitação do processo em primeira instância, em causa que aborda questões unicamente de direito ou questões de fato cuja prova já foi produzida em primeira instância, cumpre a este Tribunal, em reconsiderando os fundamentos da sentença recorrida, examinar a lide integralmente. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). DO RECÁLCULO DA RMIA questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08-9-2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05-4-1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º-1-2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564.354-Sergipe, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 15-2-2011). A decisão foi proferida em Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores. Examinando o documento de fl. 14, verifico que o salário de benefício do autor foi limitado ao teto na época da concessão (Cr\$92.168,11), razão pela qual merece prosperar o pedido inicial. Isto posto, anulo a sentença e, com amparo no art. 515, 3º do CPC, aprecio o mérito da causa para DAR PROVIMENTO à apelação do autor e condenar o INSS a aplicar os arts. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003. As prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 8 desta Corte, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, acrescidas de juros de mora que devem ser fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação até a sentença. Int. São Paulo, 28 de setembro de 2012. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS

CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - No caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, de modo que o autor faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF). V - Verba honorária arbitrada em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado extinto sem resolução do mérito pelo Juízo a quo. VI - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). VII - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeito modificativo.(AC 00120278520114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a recalcular o benefício do autor mediante a aplicação dos arts. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003, conforme decidido pelo STF, no julgamento do RE n. 564.354/SE, ou seja, aplicação do teto previsto naquelas Emendas Constitucionais para fins de cálculo da renda do benefício e não do teto em vigor na data da DIB. Fica, ainda, o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que vieram a ser adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:1. Nome do segurado: Renato Moro2. Benefício revisado: NB 42/085.083.496-13. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada4. Data da revisão: DIB, observada prescrição quinquenal.5. CPF do segurado: 012.637.068-006. Nome da mãe: Joana Cian7. Endereço do segurado: Rua Antonio Daharen, 156, Ribeirão Preto/SPE, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, tendo em vista a idade avançada do autor, devendo o INSS, desde já, implantar a revisão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ.Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário (artigo 475, 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006229-61.2012.403.6102** - PEDRO ANTONIO PEREIRA BEZERRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Relatório Trata-se de ação de desaposentação c/c aposentadoria por tempo de serviço na qual o autor sustenta o direito à desaposentação, sem a devolução de qualquer quantia ao INSS, e a concessão de nova aposentadoria porque exerceu atividade que impunha filiação obrigatória à previdência social e realizou contribuições após a concessão da aposentadoria. Ao final, pediu a desconstituição do atual benefício previdenciário, condenando o INSS a tornar efetiva a renúncia ao referido benefício, e a implantar novo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajoso, com a elaboração do novo cálculo do salário-de-benefício, considerando o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício até a data da citação, bem como o pagamento de todas as parcelas vencidas até a liquidação da sentença, devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros legais, dentre outros pleitos. Apresentou documentos (fls.

05/50). À fl. 52 foi deferida a assistência judiciária gratuita. O INSS foi citado e contestou o feito (fls. 57/81), alegando a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Por determinação do Juízo, vieram aos autos cópias do procedimento administrativo do autor (fls. 82/120), dando-se vistas às partes. O INSS manifestou-se ciente do P.A. (fl. 123). O autor impugnou a defesa (fls. 125/134). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de outras provas. Verifico, ainda, que a conciliação se mostra inviável por todos os argumentos expostos pelas partes. Assim, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de prescrição porque não houve prévio pedido administrativo, de tal forma que a desaposentação, caso acolhida, somente terá efeitos a partir da citação do INSS nestes autos. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Os pedidos são improcedentes. Da desaposentação Quanto à tese da desaposentação defendida pelo autor, por sua adequação ao caso, adoto integralmente como razões de decidir os argumentos expostos pelo Juiz Federal Alberto Nogueira Júnior (AMS 200651015373370, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 06/07/2009), que transcrevo abaixo e passam a fazer parte integrante desta decisão:(...) A Lei no. 3.807/60, em seu art. 32, 4o. e 5o., estabelecia hipótese em que o segurado que já pudesse se aposentar por tempo de serviço integral, mas que continuasse a trabalhar, receberia abono mensal de 25% (vinte e cinco) por cento do salário de benefício, pago pela instituição de previdência social na qual estivesse inscrito, não incorporável à aposentadoria ou pensão; e o art. 57, parágrafo único, letra b proibia expressamente ao segurado, a percepção conjunta, pela mesma instituição de previdência social, de aposentadoria de qualquer natureza. O art. 5º., 3º. da Lei no. 3.807/66, com a redação dada pelo art. 1º. Do Decreto - lei no. 66/66, dispôs que: Art. 5º.: (...) 3º. - O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime desta Lei será novamente filiado ao sistema, sendo-lhe assegurado, em caso de afastamento definitivo da atividade, ou, por morte, aos seus descendentes, um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas nesse período, na forma em que se dispuser em regulamento, não fazendo jus a quaisquer outras prestações, além das que decorrerem da sua condição de aposentado. Impossível, aqui, a substituição de uma aposentadoria por outra, contando-se o tempo de serviço considerado quando da concessão do primeiro benefício. Isso porque, com a primeira aposentação, o segurado era desfilado do sistema como contribuinte, daí porque, quando do retorno à atividade laboral, deveria ser novamente filiado ao sistema. Ora, essa nova filiação era feita com base não nas atividades exercidas e contribuições recolhidas anteriormente à primeira concessão de aposentadoria, mas sim, na nova ocupação laboral e nas novas contribuições que voltariam a ser feitas. Logo, a eficácia da nova filiação ao sistema poderia ser única e exclusivamente dali em diante - ex nunc. Ainda, e expressamente, o fato de o aposentado que voltasse ao trabalho passar a contribuir novamente para o sistema previdenciário não o habilitava a quaisquer outros benefícios e prestações, além daqueles que resultassem da aposentadoria por tempo de serviço que lhe fora concedida, e do pecúlio formado por suas novas contribuições, este, quase que uma espécie de investimento financeiro, a ser-lhe restituído quando do afastamento definitivo daquela nova atividade laboral. O art. 12 e 1º. da 3º. da Lei no. 5.890, de 08.06.1973, estabeleceu que: Art. 12 - O segurado aposentado por tempo de serviço, que retornar à atividade, será novamente filiado e terá suspensa sua aposentadoria, passando a perceber um abono, por todo o novo período de atividade, calculado na base de 50% (cinquenta por cento) da aposentadoria em cujo gozo se encontrar. 1º. - Ao se desligar, definitivamente, da atividade, o segurado fará jus ao restabelecimento da sua aposentadoria suspensa, devidamente reajustada e majorada de 5% (cinco por cento) do seu valor, por ano completo de nova atividade, até o limite de 10 (dez) anos. 2º. - O segurado aposentado que retornar à atividade é obrigado a comunicar, ao Instituto Nacional de Previdência Social, a sua volta ao trabalho, sob pena de indenizá-lo pelo que lhe for pago indevidamente, respondendo solidariamente a empresa que o admitir. 3º. - Aquele que continuar a trabalhar, após completar 35 (trinta e cinco) anos de atividade, terá majorada sua aposentadoria por tempo de serviço, nas bases previstas no 1º. deste artigo. (...) Aqui, vê-se que a aposentadoria por tempo de serviço concedida era suspensa, quando da volta do segurado inativo à atividade laboral, e, quando do seu afastamento definitivo dessa atividade, o mesmo benefício que antes lhe fora concedido seria restabelecido, com acréscimo de 5% (cinco por cento) do valor que antes estivera a receber - logo, sem modificação no cálculo da sua renda mensal inicial - por ano daquela nova atividade labora, até o limite de 50% (cinquenta por cento), ao fim de dez anos. Previu-se, ainda, a figura da indenização à Previdência Social, em caso de não cumprimento da norma legal pelo aposentado refiliado ao sistema, acompanhado da instituição de responsabilidade solidária por parte da empresa que o contratara, não havendo dúvida, por conseguinte, da natureza ilícita da omissão da comunicação. O art. 2º., caput e 3º. e 4º. da Lei no. 6.210, de 04.07.1975, estatuiu que: Art. 2º. - O aposentado da Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1966, será novamente filiado ao INPS, sem suspensão de sua aposentadoria, abolindo o abono a que se refere o artigo 12 da Lei no. 5.890, de 08 de junho de 1973, e voltando a ser devidas com relação à nova atividade todas as contribuições, inclusive da empresa, prevista em lei. 3º. - O aposentado que, na forma da legislação anterior, estiver recebendo abono de retorno à atividade, terá este cancelado e restabelecida sua aposentadoria com os acréscimos a que já houver feito jus até a data da entrada em vigor desta lei. 4º. - Ao segurado que houver continuado a trabalhar após 35 (trinta e cinco) anos de serviço serão garantidos, ao aposentar-se por tempo de

serviço, os acréscimos a que tenha feito jus até a entrada em vigor desta Lei. Voltou-se ao sistema que fora instituído pelo art. 1º. do Decreto - lei no. 66/66, respeitando-se o direito adquirido aos acréscimos até então obtidos pelo aposentado que voltara a trabalhar, a título de abono. A Lei no. 6.243, de 24.09.1975 reinstituíu a figura do pecúlio a ser pago ao aposentado que voltasse a trabalhar. Destaco os arts. 1º., 3º. e 5º. : Art. 1º. - O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1960, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio concedido pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento ao ano), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado. Parágrafo único - O aposentado que se encontrar na situação prevista no final do 3º. do artigo 2º. da Lei no. 6.210, de 04 de junho de 1975, somente terá direito ao pecúlio correspondente às contribuições relativas a períodos posteriores à data de início da vigência daquela Lei. Art. 3º. - O segurado que tiver recebido pecúlio e voltar novamente a exercer atividade que o filie ao regime da Lei Orgânica da Previdência Social somente terá direito de levantar em vida o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação. Art. 5º. - Esta lei não se aplica ao pecúlio correspondente às contribuições vertidas anteriormente à data de sua vigência. O art. 5º., IV, 3º. da Lei no. 3.807/60, com a redação dada pelo art. 1º. da Lei no. 6.887, de 10.12.1980, dispôs que: 3º. - O segurado que, após ter sido aposentado por tempo de serviço ou idade, voltar, ou continuar em atividade sujeita ao regime desta Lei, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio constituído pela soma das importâncias correspondentes às próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado. O art. 18, 2º. da Lei no. 8.213/91 determinou que: Art. 18 - (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. Finalmente, a Lei no. 9.528/97 modificou a redação daquela norma legal, passando a dispor que: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Esta a evolução do regramento legal da questão relativa à volta do aposentado pela Previdência Social à ativa. Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. A situação legal mais favorável, no sentido de aproveitar-se as condições da aposentadoria por tempo de serviço que fora concedida, foi a instituída pelo art. 12, 1º. da Lei no. 5.890/73, no sentido de acrescer aos proventos recebidos pelo aposentado até o seu retorno à atividade, cinco por cento por ano que viesse a trabalhar, até o máximo de cinquenta por cento. Ainda assim, sem recálculo da renda mensal inicial do benefício antes concedido. Se em época alguma a lei previu, em favor do segurado, a substituição de uma aposentadoria por tempo de serviço por outra, com aproveitamento, no cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, das contribuições e períodos de tempo de serviço considerados quando da primeira aposentadoria por tempo de serviço, como é possível imaginar-se direito adquirido a semelhante substituição, ainda que sob o rótulo de renúncia ou de desaposestação? A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. A Previdência Social é uma instituição jurídica, no sentido dado à expressão por POUL ROUBIER, um conjunto orgânico que contém a regulamentação de uma idéia concreta e durável da vida social e que é constituído por um laço de regras jurídicas dirigidas a um fim comum; um conjunto vivo de regras, criado pelo direito objetivo e não pelos particulares, e que tem um fim próprio, cuja influência será sentida nas diversas normas que integram seu mecanismo, e que devem contribuir para a sua realização, como lembrado por MANUEL MARTÍN GONZÁLEZ, El Grado de Determinación Legal de Los Conceptos Jurídicos, p. 204, nota 22, texto disponível em [http://www.derecho.uned.es/~derezona/revista/revista.htm](#), acesso em 26.06.2008, verbis: (...) ROUBIER, P. (...), partiendo de la observación de que es raro que una norma jurídica aislada baste para establecer el régimen jurídico de cualquier relación de la vida en sociedad, siendo necesaria, por lo general, una serie de normas que determinen posiciones de principio, limitaciones o restricciones, indicación sobre las condiciones precisas para su nacimiento y extinción, disposiciones sobre transformación de tal situación, sobre su sanción, prueba, etc., distingue, al examinar esos necesario complejos de normas jurídicas, entre categorías jurídicas, instituciones jurídicas y ordenes jurídicas. Categorías jurídicas son, para el autor, complejos normativos determinados exclusivamente por la extensión de la materia jurídica a tratar, por el análisis detallado de la situación que constituye su objeto. Normas agrupadas para reglamentar en su conjunto una materia determinada, para regular jurídicamente situaciones jurídicas surgidas de ciertos hechos o de determinados actos. El escalón superior en esta escala ascendente de complejos normativos que ROUBIER seala, está constituído por las instituciones jurídicas, que no son sólo complejos orgánicos de normas jurídicas: un conjunto orgánico que contiene la reglamentación de una idea concreta y durable de la vida social y que está constituído por un nudo de

reglas jurídicas dirigidas a un fin común. El concepto se caracteriza, frente a las categorías jurídicas, por el carácter durable y orgánico del complejo normativo; el primero se lo imprimen los hechos concretos que le sirven de base; ahora bien, tales hechos carecen de toda duración, de toda permanência, por lo que no pueden reivindicar el carácter estable, que sólo puede imprimir a las normas jurídicas a ellos relativas el carácter institucional; el segundo, carácter orgánico, refleja que la institución constituye un conjunto vivo de reglas, creado por el derecho objetivo y no por los particulares, por lo que se opone, de un lado, a los propios hechos con los que no puede ser confundida; de otro, a las organizaciones creadas por los particulares en sus actos jurídicos; tal conjunto tiene además un fin próprio, cuya influencia será sensible en las diversas normas que integran su mecanismo y deben contribuir a su realización. (...). Não se pode esquecer que o sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. A relação jurídica existente entre o INSS e o aposentado pela Previdência Social é uma relação de administração, na expressão de RUY CIRNE LIMA:(...) O que se denomina poder na relação jurídica, tal como geralmente entendida, não é senão a liberdade externa, reconhecida ao sujeito ativo, de determinar autonomamente, pela sua vontade, a sorte do objeto, que lhe está submetido pela dependência da relação jurídica, dentro dos limites dessa mesma relação. Limite-se ainda mais a liberdade externa de determinação, reconhecida ao sujeito ativo da relação jurídica, vinculando-o, nessa determinação, a uma finalidade cogente, e a relação se transformará imediatamente, sem alteração, contudo, de seus elementos essenciais. À relação jurídica que se estrutura no influxo de uma finalidade cogente, chama-se relação de administração (Ruy Cirne Lima, Sistema de Direito Administrativo Brasileiro, t. I, Porto Alegre, 1953, 3, p. 25). (Princípios de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 7ª. ed., atual. Paulo Alberto Pasqualini, 2007, p. 105) E logo a seguir: A relação de administração somente se nos depara, no plano de relações jurídicas, quando a finalidade, que a atividade de administração se propõe, nos aparece defendida e protegida, pela ordem jurídica, contra o próprio agente e contra terceiros. (...) (op. cit., p. 106) O segurado, ativo ou aposentado, não tem o poder de criar ou de determinar, com sua vontade, uma norma não prevista em lei, e consequências não admitidas por ela, direta ou indiretamente. Não obstante, é fato que o Eg. STJ tem manifestado entendimento diametralmente oposto, no sentido de admitir a validade daquela renúncia, ou desaposentação, sempre sob o argumento de que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível. A título exemplificativo, passo a transcrever as ementas dos respectivos acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Esta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP no. 328101-SC, STJ, 6a. Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, dec. un. pub. Dje 20.10.2008). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP no. 926120-RS, STJ, 5a. Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, dec. un. pub. Dje 08.09.2008). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME

GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. 2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro, uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício. 3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. 5. A base de cálculo da compensação, segundo a norma do 3º da Lei nº 9.796/1999, será o valor do benefício pago pelo regime instituidor ou a renda mensal do benefício segundo as regras da Previdência Social, o que for menor. 6. Apurado o valor-base, a compensação equivalerá à multiplicação desse valor pelo percentual do tempo de contribuição ao Regime Geral utilizado no tempo de serviço total do servidor público, que dará origem à nova aposentadoria. 7. Se antes da renúncia o INSS era responsável pela manutenção do benefício de aposentadoria, cujo valor à época do ajuizamento da demanda era R\$316,34, após, a sua responsabilidade limitar-se-á à compensação com base no percentual obtido do tempo de serviço no RGPS utilizado na contagem recíproca, por certo, em um valor inferior, inexistindo qualquer prejuízo para a autarquia. 8. Recurso especial provido. (RESP no. 557231-RS, 6a. Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, dec. un. pub. DJE 16.06.2008). Com a devida máxima vênia, a posição é insustentável. Seja porque simplesmente jamais existiu regramento legal ou administrativo que estabelecesse a renúncia; ou o aproveitamento de tempo de serviço anterior à concessão de uma aposentadoria por tempo de serviço para nova concessão de outra aposentadoria por tempo de serviço, somando-se o tempo trabalhado quando do retorno do aposentado à ativa; ou, ainda, por criar situações díspares entre os segurados que se aposentaram, e depois voltaram, e os segurados que permaneceram em atividade, e assim, contribuíram por todo o tempo, favorecendo o surgimento de casos em que uns e outros terão direito ao mesmo benefício, com a mesma renda mensal inicial, porém, uns tendo deixado de contribuir por anos e anos, e os últimos, tendo contribuído obrigatoriamente por todo aquele tempo. Daí porque, embora seguindo o entendimento perfilhado pelo Eg. STJ, há quem condicione a renúncia à indenização à Previdência Social pelo tempo em que o aposentado esteve a receber seus proventos, quase que como fosse alguma espécie de procedimento de justificação. Assim, por exemplo, a decisão proferida quando do julgamento da REOAC no. 109.8018-SP, TRF-3a. Região, Décima Turma, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, dec. un. pub. DJF3 de 25.06.2008, cuja respectiva ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (grifei) Sempre com a devida vênia, há que se dizer que a solução encontrada, como não podia deixar de ser, é artificial. Ao contrário do trabalhador autônomo, ou em situação irregular, que deixou de contribuir para a Previdência Social por um período, e depois pretende justificá-lo para aproveitamento em pedido de concessão de benefício, situação em que será necessário indenizar o sistema, o aposentado não se encontrava em situação

irregular, lacunosa, muito pelo contrário. A situação jurídica mais próxima da solução aventada nesse precedente era a prevista no art. 12, 2o. da Lei no. 5.890, de 08.06.1973, mas versava sobre ato ilícito propriamente dito, e não sobre essa nebulosa renúncia ou desaposentação, figura que, de tão estranha ao ordenamento jurídico previdenciário comum, nem ilícito consegue ser. Quando do julgamento da AC no. 658807-SP, TRF-3a. Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. Juiz Alexandre Sormani, dec. un. pub. DJF3, de 18.09.2008, enxergou-se, no recebimento dos proventos da aposentadoria até a data da renúncia, por vias transversas, a obtenção de um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2o. do art. 18 da Lei no. 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação, razão pela qual concluiu-se ser devida a indenização à Previdência Social pelo tempo em que pagou os proventos da aposentadoria por tempo de serviço, depois renunciada. Porém, e como visto, já houve época em que o aposentado que voltava a trabalhar não tinha sua aposentadoria por tempo de serviço suspensa (art. 2º., caput e 3º. e 4º. da Lei no. 6.210, de 04.07.1975), o que ele deixava de receber era justamente o abono. Logo, não há como se dizer que o recebimento dos proventos, necessariamente, implicaria em abono pago por vias transversas. Pior: o abono, no regime do art. 2o., caput e 3o. e 4o. da Lei no. 6.210/75, deixava de ser pago quando o aposentado voltava a exercer ocupação laboral, enquanto que, no precedente ora comentado, a via transversa teria por elemento temporal o período no qual o aposentado não esteve a exercer atividade laborativa, e nem o retorno à atividade, em si mesmo considerado, teria eficácia retroativa. O verdadeiro problema, não enunciado de forma explícita, é que, com a desaposentação, impõe-se ao sistema previdenciário comum um ônus sem a correspondente fonte de receita, que deveria ter sido, exatamente, as contribuições do período em que o segurado esteve inativo; mas, como ele não se encontrava obrigado a recolhê-las, já que aposentado, não pôde auxiliar a constituir o fundo comum e solidário que é a Previdência Social, comparecendo somente quando da concessão do novo benefício previdenciário, o resultante daquela renúncia. Um argumento corrente é o de que não haveria proibição legal à renúncia, ou desaposentação. Assim, na decisão proferida quando do julgamento da A M S no. 48664-RJ, TRF-2a. Região, 4a. Turma, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, dec. un. pub. DJU 04.08.2003, p. 192, cuja respectiva ementa passo a transcrever: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final. Novamente, com a vênua de estilo, há que se lembrar que, em Direito Público, o princípio da legalidade tem conteúdo distinto do que se dá nas relações privadas, ou seja: enquanto que, para os particulares, tudo que não for proibido por lei é tido como permitido, para a Administração Pública, tudo o que não estiver expressamente autorizado por lei será havido como proibido. Daí porque, tratando-se de relação jurídica estatutária, os direitos, deveres e obrigações terão, forçosamente, que ser aqueles previstos em lei e nos regulamentos que visam a implementá-la. Assim, inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, a conclusão é de que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. Uma última observação. A renúncia, propriamente dita, é ato unilateral do titular de um direito, o qual, por vontade própria, decide não mais tê-lo em seu patrimônio jurídico. Se o aposentado realmente renunciasse, não só deixaria de ter direito à aposentadoria, mas também a todo o período de contribuições que constituiu-se em causa daquele direito. No entendimento favorável à desaposentação, conforme visto, o aposentado pretende renunciar ao benefício que está a gozar, mas não às contribuições e ao tempo de serviço considerados quando da respectiva concessão. Mas não há que se confundir exercício de um direito com a aquisição, em definitivo, desse mesmo direito. Renunciar ao efeito não é a mesma coisa que renunciar à causa. Somente seria tecnicamente correto falar-se em renúncia a benefício previdenciário se a própria causa constitutiva do direito àquele benefício também deixasse de integrar o patrimônio jurídico do segurado, única hipótese na qual o direito constituído não mais integraria esse patrimônio. Não é possível renunciar por metade. Daí porque impossível juridicamente a manutenção de uma causa - as contribuições vertidas durante certo período de anos, sob a égide de uma determinada legislação - combinando-a com outra causa - as mudanças legislativas mais favoráveis que teriam ocorrido durante o tempo em que o segurado esteve aposentado, e a volta deste ao trabalho - para atingir-se um efeito não previsto explicitamente nem na nova situação legislativa, nem na pretérita. Por essas razões, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, denegando a ordem. É como voto. Rio de Janeiro, 29 de abril de 2009. ALBERTO NOGUEIRA JÚNIOR Juiz Federal Convocado Relator - 2a. Turma Especializada (...). No mesmo sentido são os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE

APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC 200961830063333, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/06/2010).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (AC 200861090113457, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 25/05/2010).PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente

(desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (AC 200961140047248, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 25/05/2010).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. -Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (AC 200861830030104, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/02/2010). Finalmente, anoto que o acolhimento da tese invocada na inicial criaria verdadeira insegurança jurídica para todo o sistema previdenciário, pois bastaria uma única nova contribuição mais favorável, após a concessão de nova aposentadoria nestes autos, para que o autor pudesse invocar, novamente, novo pedido de desaposentação, e, assim, sucessivamente, num infundável processo de aposentadoria e desaposentadoria, o que ofende o princípio da razoabilidade. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas e despesas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006750-06.2012.403.6102 - JOAQUIM MESQUITA(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de desaposentação c/c aposentadoria por tempo de serviço na qual o autor sustenta o direito à desaposentação, sem a devolução de qualquer quantia ao INSS, e a concessão de nova aposentadoria porque exerceu atividade que impunha filiação obrigatória à previdência social e realizou contribuições após a concessão da aposentadoria. Ao final, pediu a desconstituição do atual benefício previdenciário, condenando o INSS a tornar efetiva a renúncia ao referido benefício, e a implantar novo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajoso, com a elaboração do novo cálculo do salário-de-benefício, considerando o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício até a data da distribuição da ação, sem a devolução dos valores já recebidos. Sucessivamente, pugnou pela concessão de aposentadoria por idade, levando em conta apenas o tempo de salários de contribuição posteriores à aposentadoria renunciada, até a data da distribuição da ação, sem a devolução dos valores já recebidos. Ainda, sucessivamente, pugnou pela concessão de

aposentadoria por tempo de contribuição levando em conta o tempo e salários de contribuição anteriores e posteriores à aposentadoria renunciada, até a data da distribuição da ação, com a devolução dos valores recebidos, através do desconto mensal de 30% do benefício, até quitação total da dívida. Pediu, por fim, a condenação da autarquia ao pagamento da diferença entre o valor recebido e o valor devido, desde a distribuição da ação, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, dentre outros pleitos. Apresentou documentos (fls. 18/91). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido à fl. 96, ocasião em que foi deferida a gratuidade processual. Por determinação do Juízo, vieram aos autos cópias do procedimento administrativo do autor (fls. 102/150), dando-se vistas às partes. O INSS foi citado e contestou o feito (fls. 151/193), alegando a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, nos termos do art. 103, da Lei 8.213/91. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos e junta documentos. O autor impugnou a defesa (fls. 197/200). O INSS manifestou-se ciente do P.A. (fl. 201). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de outras provas. Verifico, ainda, que a conciliação se mostra inviável por todos os argumentos expostos pelas partes. Assim, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a alegação de decadência, pois não houve início de tal prazo no caso dos autos, na medida em que o pedido tem fundamento em novas contribuições após a aposentadoria, as quais não fazem parte do ato de concessão da aposentadoria. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Os pedidos são improcedentes. Da desaposentação Quanto à tese da desaposentação defendida pelo autor, por sua adequação ao caso, adoto integralmente como razões de decidir os argumentos expostos pelo Juiz Federal Alberto Nogueira Júnior (AMS 200651015373370, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 06/07/2009), que transcrevo abaixo e passam a fazer parte integrante desta decisão: (...) A Lei no. 3.807/60, em seu art. 32, 4o. e 5o., estabelecia hipótese em que o segurado que já pudesse se aposentar por tempo de serviço integral, mas que continuasse a trabalhar, receberia abono mensal de 25% (vinte e cinco) por cento do salário de benefício, pago pela instituição de previdência social na qual estivesse inscrito, não incorporável à aposentadoria ou pensão; e o art. 57, parágrafo único, letra b proibia expressamente ao segurado, a percepção conjunta, pela mesma instituição de previdência social, de aposentadoria de qualquer natureza. O art. 5º., 3º. da Lei no. 3.807/66, com a redação dada pelo art. 1º. Do Decreto - lei no. 66/66, dispôs que: Art. 5º.: (...) 3º. - O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime desta Lei será novamente filiado ao sistema, sendo-lhe assegurado, em caso de afastamento definitivo da atividade, ou, por morte, aos seus descendentes, um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas nesse período, na forma em que se dispuser em regulamento, não fazendo jus a quaisquer outras prestações, além das que decorrerem da sua condição de aposentado. Impossível, aqui, a substituição de uma aposentadoria por outra, contando-se o tempo de serviço considerado quando da concessão do primeiro benefício. Isso porque, com a primeira aposentação, o segurado era desfiliação do sistema como contribuinte, daí porque, quando do retorno à atividade laboral, deveria ser novamente filiado ao sistema. Ora, essa nova filiação era feita com base não nas atividades exercidas e contribuições recolhidas anteriormente à primeira concessão de aposentadoria, mas sim, na nova ocupação laboral e nas novas contribuições que voltariam a ser feitas. Logo, a eficácia da nova filiação ao sistema poderia ser única e exclusivamente dali em diante - ex nunc. Ainda, e expressamente, o fato de o aposentado que voltasse ao trabalho passar a contribuir novamente para o sistema previdenciário não o habilitava a quaisquer outros benefícios e prestações, além daqueles que resultassem da aposentadoria por tempo de serviço que lhe fora concedida, e do pecúlio formado por suas novas contribuições, este, quase que uma espécie de investimento financeiro, a ser-lhe restituído quando do afastamento definitivo daquela nova atividade laboral. O art. 12 e 1º. da 3º. da Lei no. 5.890, de 08.06.1973, estabeleceu que: Art. 12 - O segurado aposentado por tempo de serviço, que retornar à atividade, será novamente filiado e terá suspensa sua aposentadoria, passando a perceber um abono, por todo o novo período de atividade, calculado na base de 50% (cinquenta por cento) da aposentadoria em cujo gozo se encontrar. 1º. - Ao se desligar, definitivamente, da atividade, o segurado fará jus ao restabelecimento da sua aposentadoria suspensa, devidamente reajustada e majorada de 5% (cinco por cento) do seu valor, por ano completo de nova atividade, até o limite de 10 (dez) anos. 2º. - O segurado aposentado que retornar à atividade é obrigado a comunicar, ao Instituto Nacional de Previdência Social, a sua volta ao trabalho, sob pena de indenizá-lo pelo que lhe for pago indevidamente, respondendo solidariamente a empresa que o admitir. 3º. - Aquele que continuar a trabalhar, após completar 35 (trinta e cinco) anos de atividade, terá majorada sua aposentadoria por tempo de serviço, nas bases previstas no 1º. deste artigo. (...) Aqui, vê-se que a aposentadoria por tempo de serviço concedida era suspensa, quando da volta do segurado inativo à atividade laboral, e, quando do seu afastamento definitivo dessa atividade, o mesmo benefício que antes lhe fora concedido seria restabelecido, com acréscimo de 5% (cinco por cento) do valor que antes estivera a receber - logo, sem modificação no cálculo da sua renda mensal inicial - por ano daquela nova atividade labora, até o limite de 50% (cinquenta por cento), ao fim de dez anos. Previu-se, ainda, a figura da indenização à Previdência Social, em caso de não cumprimento da norma legal pelo aposentado refiliado ao sistema, acompanhado da instituição de responsabilidade solidária por parte da empresa que o contratara, não havendo dúvida, por conseguinte, da natureza ilícita da omissão da comunicação. O art. 2º., caput e 3º. e 4º. da Lei no. 6.210, de 04.07.1975, estatuiu que: Art. 2º. - O aposentado da Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei no.

3.807, de 26 de agosto de 1966, será novamente filiado ao INPS, sem suspensão de sua aposentadoria, abolindo o abono a que se refere o artigo 12 da Lei no. 5.890, de 08 de junho de 1973, e voltando a ser devidas com relação à nova atividade todas as contribuições, inclusive da empresa, prevista em lei. 3º. - O aposentado que, na forma da legislação anterior, estiver recebendo abono de retorno à atividade, terá este cancelado e restabelecida sua aposentadoria com os acréscimos a que já houver feito jus até a data da entrada em vigor desta lei. 4º. - Ao segurado que houver continuado a trabalhar após 35 (trinta e cinco) anos de serviço serão garantidos, ao aposentar-se por tempo de serviço, os acréscimos a que tenha feito jus até a entrada em vigor desta Lei. Voltou-se ao sistema que fora instituído pelo art. 1º. do Decreto - lei no. 66/66, respeitando-se o direito adquirido aos acréscimos até então obtidos pelo aposentado que voltara a trabalhar, a título de abono. A Lei no. 6.243, de 24.09.1975 reinstituíu a figura do pecúlio a ser pago ao aposentado que voltasse a trabalhar. Destaco os arts. 1º., 3º. e 5º. : Art. 1º. - O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1960, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio concedido pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento ao ano), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado. Parágrafo único - O aposentado que se encontrar na situação prevista no final do 3º. do artigo 2º. da Lei no. 6.210, de 04 de junho de 1975, somente terá direito ao pecúlio correspondente às contribuições relativas a períodos posteriores à data de início da vigência daquela Lei. Art. 3º. - O segurado que tiver recebido pecúlio e voltar novamente a exercer atividade que o filie ao regime da Lei Orgânica da Previdência Social somente terá direito de levantar em vida o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação. Art. 5º. - Esta lei não se aplica ao pecúlio correspondente às contribuições vertidas anteriormente à data de sua vigência. O art. 5º., IV, 3º. da Lei no. 3.807/60, com a redação dada pelo art. 1º. da Lei no. 6.887, de 10.12.1980, dispôs que: 3º. - O segurado que, após ter sido aposentado por tempo de serviço ou idade, voltar, ou continuar em atividade sujeita ao regime desta Lei, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio constituído pela soma das importâncias correspondentes às próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado. O art. 18, 2º. da Lei no. 8.213/91 determinou que: Art. 18 - (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. Finalmente, a Lei no. 9.528/97 modificou a redação daquela norma legal, passando a dispor que: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Esta a evolução do regramento legal da questão relativa à volta do aposentado pela Previdência Social à ativa. Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. A situação legal mais favorável, no sentido de aproveitar-se as condições da aposentadoria por tempo de serviço que fora concedida, foi a instituída pelo art. 12, 1º. da Lei no. 5.890/73, no sentido de acrescer aos proventos recebidos pelo aposentado até o seu retorno à atividade, cinco por cento por ano que viesse a trabalhar, até o máximo de cinquenta por cento. Ainda assim, sem recálculo da renda mensal inicial do benefício antes concedido. Se em época alguma a lei previu, em favor do segurado, a substituição de uma aposentadoria por tempo de serviço por outra, com aproveitamento, no cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, das contribuições e períodos de tempo de serviço considerados quando da primeira aposentadoria por tempo de serviço, como é possível imaginar-se direito adquirido a semelhante substituição, ainda que sob o rótulo de renúncia ou de desaposestação? A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. A Previdência Social é uma instituição jurídica, no sentido dado à expressão por POUL ROUBIER, um conjunto orgânico que contém a regulamentação de uma idéia concreta e durável da vida social e que é constituído por um laço de regras jurídicas dirigidas a um fim comum; um conjunto vivo de regras, criado pelo direito objetivo e não pelos particulares, e que tem um fim próprio, cuja influência será sentida nas diversas normas que integram seu mecanismo, e que devem contribuir para a sua realização, como lembrado por MANUEL MARTÍN GONZÁLEZ, El Grado de Determinación Legal de Los Conceptos Jurídicos, p. 204, nota 22, texto disponível em [www.derecho.com](#), acesso em 26.06.2008, verbis:(...) ROUBIER, P. (...), partiendo de la observación de que es raro que una norma jurídica aislada baste para establecer el régimen jurídico de cualquier relación de la vida en sociedad, siendo necesaria, por lo general, una serie de normas que determinen posiciones de principio, limitaciones o restricciones, indicación sobre las condiciones precisas para su nacimiento y extinción, disposiciones sobre transformación de tal situación, sobre su sanción, prueba, etc., distingue, al examinar esos necesario complejos de normas jurídicas, entre categorías jurídicas, instituciones jurídicas y ordenes jurídicas. Categorias jurídicas son, para el autor, complejos

normativos determinados exclusivamente por la extensión de la matéria jurídica a tratar, por el análisis detallado de la situación que constituye su objeto. Normas agrupadas para reglamentar en su conjunto una materia determinada, para regular jurídicamente situaciones jurídicas surgidas de ciertos hechos o de determinados actos. El escalón superior en esta escala ascendente de complejos normativos que ROUBIER seala, está constituído por las instituciones jurídicas, que no son sólo complejos orgánicos de normas jurídicas: un conjunto orgánico que contiene la reglamentación de una idea concreta y durable de la vida social y que está constituído por un nudo de reglas jurídicas dirigidas a un fin común. El concepto se caracteriza, frente a las categorías jurídicas, por el carácter durable y orgánico del complejo normativo; el primero se lo imprimen los hechos concretos que le sirven de base; ahora bien, tales hechos carecen de toda duración, de toda permanência, por lo que no pueden reivindicar el carácter estable, que sólo puede imprimir a las normas jurídicas a ellos relativas el carácter institucional; el segundo, carácter orgánico, refleja que la institución constituye un conjunto vivo de reglas, creado por el derecho objetivo y no por los particulares, por lo que se opone, de un lado, a los propios hechos con los que no puede ser confundida; de outro, a las organizaciones creadas por los particulares en sus actos jurídicos; tal conjunto tiene además un fin próprio, cuya influencia será sensible en las diversas normas que integran su mecanismo y deben contribuir a sua realización. (...). Não se pode esquecer que o sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. A relação jurídica existente entre o INSS e o aposentado pela Previdência Social é uma relação de administração, na expressão de RUY CIRNE LIMA:(...) O que se denomina poder na relação jurídica, tal como geralmente entendida, não é senão a liberdade externa, reconhecida ao sujeito ativo, de determinar autonomamente, pela sua vontade, a sorte do objeto, que lhe está submetido pela dependência da relação jurídica, dentro dos limites dessa mesma relação. Limite-se ainda mais a liberdade externa de determinação, reconhecida ao sujeito ativo da relação jurídica, vinculando-o, nessa determinação, a uma finalidade cogente, e a relação se transformará imediatamente, sem alteração, contudo, de seus elementos essenciais. A relação jurídica que se estrutura no influxo de uma finalidade cogente, chama-se relação de administração (Ruy Cirne Lima, Sistema de Direito Administrativo Brasileiro, t. I, Porto Alegre, 1953, 3, p. 25). (Princípios de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 7ª. ed., atual. Paulo Alberto Pasqualini, 2007, p. 105) E logo a seguir: A relação de administração somente se nos depara, no plano de relações jurídicas, quando a finalidade, que a atividade de administração se propõe, nos aparece defendida e protegida, pela ordem jurídica, contra o próprio agente e contra terceiros. (...) (op. cit., p. 106) O segurado, ativo ou aposentado, não tem o poder de criar ou de determinar, com sua vontade, uma norma não prevista em lei, e consequências não admitidas por ela, direta ou indiretamente. Não obstante, é fato que o Eg. STJ tem manifestado entendimento diametralmente oposto, no sentido de admitir a validade daquela renúncia, ou desaposentação, sempre sob o argumento de que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível. A título exemplificativo, passo a transcrever as ementas dos respectivos acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Esta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP no. 328101-SC, STJ, 6a. Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, dec. un. pub. Dje 20.10.2008). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas

componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP no. 926120-RS, STJ, 5a. Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, dec. un. pub. Dje 08.09.2008).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.**

1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. 2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro, uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício. 3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. 5. A base de cálculo da compensação, segundo a norma do 3º da Lei nº 9.796/1999, será o valor do benefício pago pelo regime instituidor ou a renda mensal do benefício segundo as regras da Previdência Social, o que for menor. 6. Apurado o valor-base, a compensação equivalerá à multiplicação desse valor pelo percentual do tempo de contribuição ao Regime Geral utilizado no tempo de serviço total do servidor público, que dará origem à nova aposentadoria. 7. Se antes da renúncia o INSS era responsável pela manutenção do benefício de aposentadoria, cujo valor à época do ajuizamento da demanda era R\$316,34, após, a sua responsabilidade limitar-se-á à compensação com base no percentual obtido do tempo de serviço no RGPS utilizado na contagem recíproca, por certo, em um valor inferior, inexistindo qualquer prejuízo para a autarquia. 8. Recurso especial provido. (RESP no. 557231-RS, 6a. Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, dec. un. pub. DJE 16.06.2008). Com a devida máxima vênia, a posição é insustentável. Seja porque simplesmente jamais existiu regramento legal ou administrativo que estabelecesse a renúncia; ou o aproveitamento de tempo de serviço anterior à concessão de uma aposentadoria por tempo de serviço para nova concessão de outra aposentadoria por tempo de serviço, somando-se o tempo trabalhado quando do retorno do aposentado à ativa; ou, ainda, por criar situações díspares entre os segurados que se aposentaram, e depois voltaram, e os segurados que permaneceram em atividade, e assim, contribuíram por todo o tempo, favorecendo o surgimento de casos em que uns e outros terão direito ao mesmo benefício, com a mesma renda mensal inicial, porém, uns tendo deixado de contribuir por anos e anos, e os últimos, tendo contribuído obrigatoriamente por todo aquele tempo. Daí porque, embora seguindo o entendimento perfilhado pelo Eg. STJ, há quem condicione a renúncia à indenização à Previdência Social pelo tempo em que o aposentado esteve a receber seus proventos, quase que como fosse alguma espécie de procedimento de justificação. Assim, por exemplo, a decisão proferida quando do julgamento da REOAC no. 109.8018-SP, TRF-3a. Região, Décima Turma, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, dec. un. pub. DJF3 de 25.06.2008, cuja respectiva ementa passo a transcrever:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante

a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (grifei) Sempre com a devida vênia, há que se dizer que a solução encontrada, como não podia deixar de ser, é artificial. Ao contrário do trabalhador autônomo, ou em situação irregular, que deixou de contribuir para a Previdência Social por um período, e depois pretende justificá-lo para aproveitamento em pedido de concessão de benefício, situação em que será necessário indenizar o sistema, o aposentado não se encontrava em situação irregular, lacunosa, muito pelo contrário. A situação jurídica mais próxima da solução aventada nesse precedente era a prevista no art. 12, 2o. da Lei no. 5.890, de 08.06.1973, mas versava sobre ato ilícito propriamente dito, e não sobre essa nebulosa renúncia ou desaposentação, figura que, de tão estranha ao ordenamento jurídico previdenciário comum, nem ilícito consegue ser. Quando do julgamento da AC no. 658807-SP, TRF-3a. Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. Juiz Alexandre Sormani, dec. un. pub. DJF3, de 18.09.2008, enxergou-se, no recebimento dos proventos da aposentadoria até a data da renúncia, por vias transversas, a obtenção de um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2o. do art. 18 da Lei no. 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação, razão pela qual concluiu-se ser devida a indenização à Previdência Social pelo tempo em que pagou os proventos da aposentadoria por tempo de serviço, depois renunciada. Porém, e como visto, já houve época em que o aposentado que voltava a trabalhar não tinha sua aposentadoria por tempo de serviço suspensa (art. 2º., caput e 3º. e 4º. da Lei no. 6.210, de 04.07.1975), o que ele deixava de receber era justamente o abono. Logo, não há como se dizer que o recebimento dos proventos, necessariamente, implicaria em abono pago por vias transversas. Pior: o abono, no regime do art. 2o., caput e 3o. e 4o. da Lei no. 6.210/75, deixava de ser pago quando o aposentado voltava a exercer ocupação laboral, enquanto que, no precedente ora comentado, a via transversa teria por elemento temporal o período no qual o aposentado não esteve a exercer atividade laborativa, e nem o retorno à atividade, em si mesmo considerado, teria eficácia retroativa. O verdadeiro problema, não enunciado de forma explícita, é que, com a desaposentação, impõe-se ao sistema previdenciário comum um ônus sem a correspondente fonte de receita, que deveria ter sido, exatamente, as contribuições do período em que o segurado esteve inativo; mas, como ele não se encontrava obrigado a recolhê-las, já que aposentado, não pôde auxiliar a constituir o fundo comum e solidário que é a Previdência Social, comparecendo somente quando da concessão do novo benefício previdenciário, o resultante daquela renúncia. Um argumento corrente é o de que não haveria proibição legal à renúncia, ou desaposentação. Assim, na decisão proferida quando do julgamento da A M S no. 48664-RJ, TRF-2a. Região, 4a. Turma, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, dec. un. pub. DJU 04.08.2003, p. 192, cuja respectiva ementa passo a transcrever: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final. Novamente, com a vênia de estilo, há que se lembrar que, em Direito Público, o princípio da legalidade tem conteúdo distinto do que se dá nas relações privadas, ou seja: enquanto que, para os particulares, tudo que não for proibido por lei é tido como permitido, para a Administração Pública, tudo o que não estiver expressamente autorizado por lei será havido como proibido. Daí porque, tratando-se de relação jurídica estatutária, os direitos, deveres e obrigações terão, forçosamente, que ser aqueles previstos em lei e nos regulamentos que visam a implementá-la. Assim, inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, a conclusão é de que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. Uma última observação. A renúncia, propriamente dita, é ato unilateral do titular de um direito, o qual, por vontade própria, decide não mais tê-lo em seu patrimônio jurídico. Se o aposentado realmente renunciasse, não só deixaria de ter direito à aposentadoria, mas também a todo o período de contribuições que constituiu-se em causa daquele direito. No entendimento favorável à desaposentação, conforme visto, o aposentado pretende renunciar ao benefício que está a gozar, mas não às contribuições e ao tempo de serviço considerados quando da respectiva concessão. Mas não há que se confundir exercício de um direito com a aquisição, em definitivo, desse mesmo direito. Renunciar ao efeito não é a mesma coisa que renunciar à causa. Somente seria tecnicamente correto falar-se em renúncia a benefício previdenciário se a própria causa constitutiva do direito àquele benefício também deixasse de integrar o patrimônio jurídico do segurado, única hipótese na qual o direito constituído não mais integraria esse patrimônio. Não é possível renunciar por metade. Daí porque impossível juridicamente a manutenção de uma causa - as contribuições vertidas durante certo período de anos, sob a égide de uma determinada legislação - combinando-a com outra causa - as mudanças legislativas mais favoráveis que teriam ocorrido durante o tempo em que o segurado esteve aposentado, e a volta deste ao trabalho - para atingir-se um efeito não previsto

explicitamente nem na nova situação legislativa, nem na pretérita. Por essas razões, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, denegando a ordem. É como voto. Rio de Janeiro, 29 de abril de 2009. ALBERTO NOGUEIRA JÚNIOR Juiz Federal Convocado Relator - 2a. Turma Especializada (...). No mesmo sentido são os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC 200961830063333, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/06/2010). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela

aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (AC 200861090113457, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 25/05/2010).PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (AC 200961140047248, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 25/05/2010).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. -Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (AC 200861830030104, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/02/2010). Finalmente, anoto que o acolhimento da tese invocada na inicial criaria verdadeira insegurança jurídica para todo o sistema previdenciário, pois bastaria uma única nova contribuição mais favorável, após a concessão de nova aposentadoria nestes autos, para que o autor pudesse invocar, novamente, novo pedido de desaposentação, e, assim, sucessivamente, num infundável processo de aposentadoria e desaposentadoria, o que ofende o princípio da razoabilidade. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas e despesas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006847-06.2012.403.6102** - ANDRE LUIZ ADAMI(SP189318 - OCTAVIO BOLOGNESI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de repetição de indébito na qual o autor requer a condenação da ré a restituir os valores retidos a título de IRPF sobre as quantias recebidas em reclamação trabalhista ajuizada contra ex-empregador. Aduz que houve a tributação na fonte sobre valores acumulados, sobre os quais não incidiriam o imposto caso a tributação ocorresse na época própria, sob o regime de competência. Sustenta, ainda, a não incidência de IRPF sobre a

quantia relativa aos juros de mora, em razão de sua natureza indenizatória. Apresentou cálculos e outros documentos (fls. 11/35). A inicial foi aditada às fls. 38/43. A União foi citada e apresentou contestação (fls. 50/54) na qual esclareceu que houve a suspensão do Ato Declaratório 01/2009 pelo Parecer PGF/CRJ n. 2331/2010, o que justifica o seu interesse em contestar o feito. Ademais, alegou a ausência de comprovação da efetiva incidência do imposto sobre a renda nos valores afirmados na inicial, bem como que não existe comprovação de que as verbas recebidas na ação trabalhista são decorrentes de indenização. No mérito, defendeu a tributação efetivada, pugnando pela improcedência dos pedidos. Por último, aduziu a ausência de documento essencial ao feito, alegando que não houve demonstração do valor que foi recebido mês a mês pelo autor. Sobreveio réplica (fls. 58/62). Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostra inviável, por todos os argumentos expostos na defesa, conheço diretamente do pedido nos termos do art. 330, I, do CPC. Afasto as preliminares levantadas pela União. Os documentos apresentados são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos, uma vez que os comprovantes de pagamentos de salários aos autos somente poderão se fazer necessários no momento do cumprimento do julgado, em caso de procedência do pedido. Ademais, os documentos juntados informam o demonstrativo dos valores reconhecidos na reclamação trabalhista. Por outro lado, os valores, em caso de procedência do pedido, poderão ser aferidos em liquidação de sentença. Ausentes outras preliminares, passo ao mérito. O pedido é procedente. Quanto ao mérito, o autor sustenta que recebeu valores em atraso de seu ex-empregador em razão de reclamação trabalhista, no valor total de R\$ 141.302,41, conforme cálculo de fl. 25, sobre o qual incidiu IRPF no importe de 27,5%, correspondente ao valor de R\$ 29.207,28, o qual acrescido de juros e correção monetária atingiu o valor de R\$ 31.142,61, que foi retido na fonte. Porém, segundo o autor, de acordo com os cálculos apresentados à fl. 34, houve o recolhimento indevido da quantia de R\$ 20.442,63, na data de 05/03/2008, a qual atualizada resultaria R\$ 32.038,50, para competência julho de 2012, razão pela qual requer a repetição do indébito. Entendo que lhe assiste razão em parte. Inicialmente, verifico que o Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 1, de 27/03/2009, havia adotado de forma equitativa e de acordo com a melhor jurisprudência sobre a matéria, o entendimento de que no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, ou seja, no momento do recebimento acumulado. A União informa em sua defesa que o ato foi revogado, pois a ré pretende continuar a discutir a questão, agora, junto ao Supremo Tribunal Federal, com vistas a manter a tributação de 27,5% sobre verba alimentar derivada de salário ou aposentadoria, quando pagos acumuladamente, em razão de processos judiciais, cuja delonga, na maioria dos casos, é provocada pelo próprio empregador ou pelo Estado, este, ao não aparelhar o Poder Judiciário, e ambos os anteriores, ao usar do processo com fins protelatórios. Para tanto, em lugar de adequar o ordenamento jurídico às decisões judiciais, o Estado, como ente legislador, procura adequar o direito às suas pretensões, por vezes, contornando o entendimento sedimentado no Poder Judiciário por meio de alterações legislativas pontuais, como menciona a União em sua defesa, ao argumentar que a MP 497, de 27/07/2010, acrescentou o artigo 12-A, na Lei 7.713/88, para instituir a tributação do IRPF diretamente na fonte, de forma exclusiva, quando os valores relativos a calendários anteriores forem pagos acumuladamente. Referida norma foi convertida na Lei 12.350/2010, a qual, por sua vez, foi regulamentada pela INRFB 1.127/2011, alterada pela INRFB 1.145/2011, que só permitem a aplicação de suas regras aos recebimentos acumulados ocorridos a partir de 28/07/2010, afastando sua aplicação ao caso dos autos. Todavia, a jurisprudência Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de que não é devido o IRPF ou é devido em valores inferiores aos retidos ou cobrados quando os pagamentos mensais, caso tivessem sido feitos na época própria, se encontrassem na faixa de isenção ou de tributação por alíquota mais favorável do que o regime de caixa. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200801390050, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/05/2009). **PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO**

REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - SÚMULA 83/STJ. 1. A eventual nulidade da decisão monocrática, calcada no artigo 557 do CPC, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006. 2. É pacífico o entendimento de que a nulidade da execução pode ser apontada nos autos da execução pela via da exceção de pré-executividade, desde não seja necessária dilação probatória, como na hipótese dos autos. 3. Ainda que este Tribunal tenha assentado o entendimento de que o artigo 46 da Lei n. 8.541/92 do referido dispositivo é auto-aplicável, merece prevalecer o entendimento segundo o qual, o pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não pode constituir fato gerador de tributo, uma vez que inadmissível o Fisco aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social. 4. A hipótese in foco versa sobre proventos de aposentadoria, recebidos incorretamente, e não de rendimentos acumulados; por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário. 5. A Primeira Turma desta Corte Especial de Justiça analisou questão idêntica à dos autos, quando da apreciação do REsp 617.081/PR, da relatoria do Min. Luiz Fux. Na oportunidade, firmou-se o entendimento no sentido de que o Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200702209814, HUMBERTO MARTINS, STJ - 2ª TURMA, DJ DATA:19/12/2007 PG:01220). No que se refere à forma de cálculo, observo que não é possível a devolução da quantia total referente à incidência do IRPF, simplesmente destacando o montante de imposto incidente sobre a referida parcela, atualizá-lo, mediante a incidência de juros e correção monetária, a fim de determinar o valor do indébito tributário a ser restituído como pretende a parte autora. A fim de observar a sistemática legal da apuração do IRPF, a percepção dos valores percebidos pelo contribuinte, seja em forma de benefício mensal ou resgate único, deve ser analisada em conjunto com os demais rendimentos percebidos no ano para que, na época da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, se verifique a base de cálculo de incidência do tributo, a fim de se determinar se há valores a serem restituídos, caso tenha havido a retenção a maior a título de imposto de renda, ou valores a serem pagos, já que se deve considerar a possibilidade que a exclusão de determinados rendimentos da base de cálculo do tributo em razão da isenção legal pode repercutir na incidência da alíquota a ser aplicada, de acordo com a tabela progressiva do IRPF. Em relação aos juros de mora, a partir da vigência da Lei 10.614/2002 os mesmos possuem natureza indenizatória, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 404, razão pela qual não podem ser incluídos na base de cálculo do IRPF. Quanto à atualização monetária, nada foi requerido pelo autor. Neste sentido:...Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. A questão está ligada à natureza jurídica dos juros moratórios, que o novo Código Civil não mais deixou espaço para especulações, na medida em que está expressa a natureza indenizatória dos juros de mora. A nova legislação alterou profundamente a disciplina dos juros moratórios, como estabelecido há anos e que proclamava a sua natureza acessória, de tal forma que se amoldava à caracterização da obrigação a que se refere, como apêndice. Confirmam-se os precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeat, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/06/2010.). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido. (RESP 200801993494, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/12/2008.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRRF. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. VERBA INDENIZATÓRIA. JULGADOS RECENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1.

Consolidada a jurisprudência no sentido de não incidir imposto de renda sobre juros de mora dada a natureza indenizatória de tal valor, ainda que o principal seja tributável, demonstrando que não configura renda nem lucro a percepção do encargo na condenação em ação trabalhista, sendo incompatível, portanto, com o artigo 43 do CTN a sua inclusão na base de cálculo do imposto de renda e a sua retenção na fonte. 2. Referindo-se o caso à hipótese de não incidência, por configurar indenização e não acréscimo patrimonial, evidente a impertinência da alegação de ampliação de norma de isenção, não se confundindo não incidência com isenção. 3. Agravo inominado desprovido. (AC 00020772420094036118, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a União a restituir o montante indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda incidente sobre os juros de mora, bem como sobre as verbas salariais ou previdenciárias pagas exclusivamente ao autor, acumuladamente, na reclamação trabalhista 174/2004-4, da 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, segundo o regime de competência, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor, inclusive quanto às deduções legais, referentes ao período em que devidas as parcelas de remuneração reconhecidas nas ações. Para os fins do cumprimento do julgado, o cálculo deverá, ainda, identificar os valores recebidos pelo autor com a ação, mês a mês, inclusive quanto às retenções de IRPF. Em razão da sucumbência da União, fica a mesma condenada a pagar os honorários ao patrono do autor, que fixo em 10% do valor da condenação atualizado e as custas em restituição, atualizadas. Extingo o processo, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário (artigo 475, 3º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007252-42.2012.403.6102 - OSMAR AGUILLAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Osmar Aguillar, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, com recebimento de valores retroativos a DER (28.10.2010). Pede, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Citado, o réu apresentou contestação. Afasta, em síntese, o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor e pugna pela improcedência dos pedidos. Por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 216/350), dando-se vista às partes. Sobreveio réplica. É o relatório. Decido. Ausentes preliminares, a demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Observa-se, em seguida, que, embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário

apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaque-se que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No que pertine a impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, verifica-se que o pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporte-se à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Neste sentido, já se encontra sumulado pela Turma Nacional de Uniformização: Súmula n. 32: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (alterada, Publicada no DOU aos 14.12.2011, pg. 00179 - Data julgamento: 24/11/2011). No caso concreto, o autor postula o reconhecimento de exercício de atividades especiais laboradas na condição de motorista nos seguintes períodos e empregadoras: a) Dal Transportes Ltda., de 03/02/1986 a 10/9/1987; b) Agape Materiais de Escritórios Ltda., de 13/05/1989 a 18/03/1991; c) Comercial Ribeiraopretana de Papel Ltda, de 01/10/1991 a 10/03/1992; d) Adriano Coselli Comércio e Importações, de 29/04/1995 a 18/04/1996; e) Comol Comércio Olivato Ltda., de 09/09/1996 a 21/02/1997; f) Drogacenter Distribuidora de Medicamentos Ltda., de 04/01/2001 a 21/06/2001 e g) Rio Vermelho Distribuidor Ltda., de 01/12/2001 a 28/10/2010. Neste passo, o caráter insalubre e penoso da atividade desenvolvida pelo autor decorre da própria natureza da função de motorista de veículo de carga pesada, resultando de enquadramento legal direto, independentemente de discussão sobre a matéria fática. Nossa jurisprudência já de longa data vem reafirmando o direito do motorista profissional de veículos pesados a gozar do benefício Aposentadoria Especial, reconhecendo tratar-se de atividade que submete o obreiro a condições de trabalho particularmente penosas e desgastantes, por expô-lo à ação agressiva de uma série de agentes patogênicos tanto químicos quanto físicos, destacando-se dentre eles o elevado nível de ruído provocador de afecções auditivas, e vibrações nocivas que desencadeiam mazelas em músculos, tendões, ossos e articulações. Trata-se de pretensão que encontra guarida no texto expresso do Anexo II do Decreto no. 83.080/79, que em seu item 2.4.2 assevera ser direito à aposentadoria aos vinte e cinco anos de serviços o motorista de ônibus e caminhões de carga. E sendo este o diploma regulamentar de regência da matéria à época da prestação do serviço, deve ser aplicado à espécie dos autos. Quaisquer outras alterações legislativas ou regulamentares somente poderiam incidir sobre relações de trabalho concretizadas após sua vigência. Vejamos a este respeito algumas manifestações de nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES QUE ENSEJAM A APOSENTADORIA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. I - AS ATIVIDADES DE MOTORISTA DE CAMINHÃO E OPERADOR DE EMPILHADEIRA SÃO CONTEMPLADAS NO ANEXO II DO DECRETO N. 83.080/79 ENTRE AQUELAS QUE ENSEJAM A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. II - RECURSO IMPROVIDO. (Informações da Origem: TRIBUNAL: TR3, Relator Desembargador Federal Aricê Amaral, DECISÃO: 03-11-1992 PROC: AC NUM: 03018479 ANO: 90 UF: SP TURMA: 02 REGIÃO: 03) PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÕES DE CARGA. 1 - NOS TERMOS DO ANEXO II DO REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGA DESENVOLVIDA PELO AUTOR É DE MOLDE A RECONHECER-LHE O DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL AOS 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 2 - RECURSO IMPROVIDO. (Informações da Origem: TRIBUNAL: TR3, Relator Desembargador Federal Aricê Amaral, ACÓRDÃO RIP: 00000000 DECISÃO: 25-02-1997 PROC: AC NUM: 03060303 ANO: 95 UF: SP TURMA: 02 REGIÃO: 03). Afastada assim qualquer controvérsia quanto ao enquadramento à época da prestação dos serviços do motorista profissional de veículos pesados, como profissional apto a gozar da aposentadoria especial, cumpre aferir se, dos elementos de convicção trazidos aos autos, está comprovado acima de dúvida razoável que o autor de fato trabalhou nesta função. Para constatação das atividades especiais o autor juntou aos autos cópia de suas CTPS(s) às fls. 31/45 e formulários previdenciários

PPP(s) emitidos pelas empregadoras Adriano Coselli Comercio e Importação, Drogacenter Distribuidora de Medicamentos e Rio Verde Distribuidor Ltda. (fls. 49/54), onde estão averbados os contratos de trabalho em questão e especificam as funções de motorista, porém nem todos os períodos solicitados deixam clara a função de motorista de carga pesada exercida. Vejamos um a um cada período pleiteado. Com relação às empresas Dal Transportes Ltda., (de 03/02/1986 a 10/9/1987); Ágape Materiais de Escritórios Ltda., (de 13/05/1989 a 18/03/1991) e Comercial Ribeiraopretana de Papel Ltda, (de 01/10/1991 a 10/03/1992), impõem-se o reconhecimento da especialidade, apesar de não ter sido juntado qualquer documento fornecido pela empresa, nem mesmo realizado prova pericial, existente registro em CTPS, cuja anotação aponta a função de motorista. Para a primeira empregadora, por se tratando de motorista de transportadora, é óbvio que se impõe o reconhecimento da especialidade das atividades por ele exercidas. Nas empresas Ágape e Comercial Ribeiraopretana os apontamentos no CNIS de fls. 206 e 207 revelam que o Código Brasileiro de Ocupações - CBO do autor foi registrado pelos nsº 98550 e 98560, respectivamente. Os quais, segundo site do Ministério do trabalho e emprego - www.mte.gov.br - corresponde a Motorista de Furgão ou Veículo Similar e Motorista de Caminhão. Segundo resolução do Conselho Nacional de Transito - Contran nº 291/2008, anexo I, alterado pela Resolução 36/10 e Portaria 279/10, o furgão é classificado no tipo como caminhão e na espécie carga. Portanto, nos três casos, possível o enquadramento por categoria profissional, nos termos do anexo ao decreto 53.831/1964, dispensando a comprovação de adversidade do trabalho, pois a especialidade das condições de labore decorriam do mero enquadramento no grupo profissional, presumindo-se o gravame e justificando a jubilação abreviada.No tocante ao período em que esteve vinculado a empregadora Adriano Caseli Comercio e Importações, também na função de motorista, houve reconhecimento administrativo do período entre 25/08/1993 a 28/04/1995, por enquadramento no item 2.4.2. do anexo ao Decreto 53.831/64. No entanto, a perícia técnica do INSS deixou de reconhecer os períodos posteriores, sob a seguinte alegação: O PPP indica Ruído como agente nocivo mas deixa claro que não há mensuração do nível de tensão sonora ao qual o segurado ficou exposto porque o campo 15.4 não foi preenchido (...). Ora, verifica-se com clareza que a decisão do INSS encontra-se equivocada, pois o ambiente de trabalho, as funções e atividades desempenhadas pelo obreiro permaneceram idênticas aquelas já enquadradas pela Autarquia no período imediatamente anterior ao ora em debate. Destaque-se que o INSS não realizou novas avaliações no local de trabalho, limitando-se a descaracterizar a atividade especial em face da alteração da norma legal. Todavia, o que se observa no caso prático é que o autor sempre exerceu a mesma função de motorista, não existindo indícios de que houve alteração nas condições de trabalho durante todo tempo de trabalho junto a referida empregadora (de 25/8/1993 a 18/04/1996). Ao contrário, conforme se verifica pelo CNIS de fls. 203 e 208, ainda que tenha ocorrido erro material no lançamento do código CBO pela Autarquia, sendo informado o código 89560 (esmaltador de cerâmica por imersão) em detrimento do código 98560 (motorista de caminhão), o que se percebe é que não houve alteração na ocupação do obreiro durante todo período de trabalho. Nesse sentido, correto o reconhecimento da atividade especial entre 29/4/1995 a 18/4/1996. Para as demais empregadoras: Comol Comercio Olivato Ltda, Drogacenter Distribuidora de Medicamentos Ltda e Rio Vermelho Distribuidor Ltda, não foi possível auferir a veracidade dos fatos alegados. Ainda que conste dos autos os formulários Perfis Profissiográficos Previdenciários, fornecidos pelas empregadoras (fls. 51/54), as informações contidas nos documentos não trazem elementos mínimos para enquadramento da atividade como especial. Destaque-se que para a empresa Comol Comercial Olivato Ltda. o formulário aponta o índice de ruído equivalente a 82 dB(A), mas informa que a empresa não possui de laudo técnico pericial. De tudo exposto, comprovado o exercício de atividade especial, o autor faz jus a conversão desse tempo em tempo de atividade comum. Aplicando-se a tabela de conversão, temos 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de serviço, os quais multiplicados por 1,40, obtém-se um acréscimo de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 13 (treze) dias, resultando um total de 09 (nove) anos 02 (dois) meses e 01 (um) dia. Consolidando-se todos os períodos de trabalho do requerente, temos:Atividade comum : 26 anos 09 meses 11 diasAtividade especial : 09 anos 02 meses 01 diaTOTAL : 35 anos 11 meses 12 diasAssim, de rigor a concessão da aposentadoria ao requerente. Quanto ao termo inicial do benefício, deve ele ser fixado na data de protocolo do requerimento administrativo, pois o estudo de Perfil Profissiográfico Previdenciário já foi apresentado naquela seara; bem como porque o indeferimento do requerido está fundamentado nas fls. 324/325, onde existe menção a conclusões fáticas, precipitadas e em desacordo com a realidade da demanda. Pelo exposto, e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (28/10/2010), cujo valor será calculado em conformidade com a legislação de regência da espécie. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, até efetivo pagamento, em conformidade com as tabelas da Justiça Federal. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 15% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:1. Nome do segurado: Osmar Aguillar2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo prestado em atividade especial em tempo de serviço comum majorado.3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício.4. Data de início do benefício: 28/10/2010.5. Períodos especiais reconhecidos: Dal

Transportes Ltda., (de 03/02/1986 a 10/9/1987); Ágape Materiais de Escritórios Ltda., (de 13/05/1989 a 18/03/1991); Comercial Ribeiraopretana de Papel Ltda, (de 01/10/1991 a 10/03/1992); Adriano Coselli Comércio e Importações, (de 29/04/1995 a 18/04/1996). 6. CPF do segurado: 980.597.268-207. Nome da mãe: Maria Victorio Aguillar8. Endereço do segurado: Avenida Manoel Antônio Dias, nº 1289, CEP 14031-330 -Ribeirão Preto (SP).Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos. P.R.I.

**0007351-12.2012.403.6102 - ADRIANO DA MOTTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a parte autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais, que especifica. Aduz prévio requerimento administrativo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP de Ribeirão Preto, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. O INSS foi citado e apresentou contestação. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, pugnou que o benefício seja concedido somente a partir da citação ou do laudo pericial. No mérito, sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor, dando-se vista às partes. Sobreveio réplica. Vieram conclusos para sentença. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 17/08/2010. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do requerimento administrativo a autora tinha a qualidade de segurada conforme contratos de trabalho anotados na CTPS anexados. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A autora conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme documentos. Registro que a qualidade de segurada da autora e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial O autor pretende o reconhecimento de atividades especiais prestadas junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, de 01/12/1986 a 01/02/1987 na função de porteiro e de 06/03/1997 a 01/03/2012 na função de auxiliar de enfermagem. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, Publicado no D.O.E. de 16 de maio de 2003, Caderno I, Parte I, pág. 188, que dispõe: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E

REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (Resp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que a parte autora, durante sua vida profissional, esteve sujeita às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Na situação em concreto, o autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais no período laborado junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP de Ribeirão Preto, como porteiro (1/12/1986 a 1/2/1987) e auxiliar de enfermagem (de 6/3/1997 a 1/3/2012), exposto a agentes biológicos. Foi juntado ao presente feito, bem como no procedimento administrativo, os formulários PPP(s) de fls. 28/31, emitido pela empregadora, onde confirmam a exposição do autor a agentes biológicos nocivos em seu ambiente de trabalho, o qual é realizado no interior do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto (SP), como se pode notar pela descrição das atividades por ele realizadas: de 1/12/1986 a 1/2/1987, na condição de porteiro: Encaminhar material biológico das enfermarias, isolamentos, salas de curativos para laboratórios diversos. Recolher e transportar material contaminado das enfermarias; inclusive MI, Centro Cirúrgico, Ambulatório para descontaminação. Encaminhar documentos diversos na administração, departamentos, enfermarias, e laboratórios. Circular, deambular por todo o hospital em locais como administração, departamentos, enfermarias, ambulatórios e laboratórios durante toda jornada de trabalho. de 6/3/1997 a 1/3/2012, na condição de auxiliar de enfermagem: Dar banho de leito nos pacientes; trocar e recolher roupas sujas das camas; limpar unidades; verificar sinais vitais. Preparar e administrar soros e medicamentos. Realizar punção venosa, sondagem vesical, curativos; coletar fezes, urina, sangue e sonda. Aspirar vias aéreas superiores, realizar procedimentos pós morte, tricotomias, lavagem intestinal. Transportar pacientes; receber pacientes na unidade na admissão e no pós-operatório; instalar hemoderivados e dietas parenterais. A perícia do INSS não reconheceu como especiais os períodos laborados na citada empresa sob a alegação de que a atividade de porteiro expunha o autor a agentes biológicos, mas não de forma habitual e permanente, nem indissociável de sua atividade. Quanto à função de auxiliar de enfermagem a perícia afastou o enquadramento posterior a 6/3/1997, sob a alegação de alteração na legislação, sendo que somente as pessoas vinculadas a setores como o de moléstias infecto-contagiosas e terapia intensiva teria suas atividades reconhecidas como especiais, o que não é o caso do requerente. Ora, verifica-se com clareza que a decisão da perícia médica encontra-se equivocada. As descrições das atividades desempenhadas demonstram que todos os trabalhos do autor eram realizados no interior de ambiente hospitalar com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, os quais se encontram disseminados no ar, dentro das dependências do hospital, bastando um único vírus ou bactéria para o contágio de doenças graves, como a tuberculose, gripe A, dentre outras. Destaque-se que as informações e conclusões do formulário PPP refletem melhor a realidade na medida em que o autor, durante sua jornada de trabalho, tinha contato com material contaminado de enfermarias, além do contato com fezes, urina, sangue e secreções diversas ao realizar exames laboratoriais, também tinha contato com pacientes. Em casos semelhantes reconheci o tempo de serviço especial porque houve exposição habitual e permanente na medida em que o autor, durante toda sua jornada de trabalho, tinha contato com pacientes e permanecia em local onde afluí um grande número de doentes, o que denota que o ambiente de trabalho é fator de permanente risco à exposição aos agentes biológicos, pois a permanência se verifica no fato de passar toda sua jornada de trabalho em ambiente hospitalar de risco biológico. Caso se concluísse o contrário, poder-se-ia argumentar que os médicos e enfermeiros também não estariam expostos de forma habitual e permanente a agentes biológicos, pois, segundo o mesmo raciocínio, isto somente ocorreria quando estivessem atendendo um paciente. Não é assim que a legislação considera o trabalho especial. O fator determinante é o local e ambiente de trabalho, os quais, todos os laudos são unânimes em considerar como de efetiva exposição a agentes biológicos. Portanto, entendo que a documentação apresentada é suficiente para esclarecimento dos fatos, sem necessidade de prova pericial, pois amparada em laudo técnico que comprova o contato do obreiro com pacientes e ambiente hospitalar com presença de agentes biológicos. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. AGENTES BIOLÓGICOS. CALOR. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

APOSENTADORIA. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei nº. 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. A Impetrante comprovou, em relação ao período de 30/01/92 a 30/06/92, que exerceu as funções de auxiliar de higiene dentro de setor hospitalar, tais como enfermarias, ambulatórios e outros, restando comprovada a exposição habitual e permanente a agentes biológicos infecciosos, considerados insalubres até 28/04/1995, data de vigência do referido Diploma Legal. 7. No que tange ao interregno de 01/07/92 a 15/10/2003, restou comprovado pelo Formulário e laudo técnico respectivo que a Impetrante exerceu as atividades de auxiliar de lavanderia, dentro do hospital Associação das Pioneiras Sociais, em contato permanente e habitual ao agente nocivo calor acima dos limites legais de tolerância. 8. O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores à EC 20/98 (maio de 1998), tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Precedentes. 9. Considerando o tempo de serviço da impetrante até 16/12/98, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, a segurada conta com tempo inferior aos 30 anos exigidos pela legislação, o que não lhe garante o direito à aposentadoria vindicada. 10. O recente entendimento esposado pelo STF é no sentido de que, se o segurado quiser agregar tempo de serviço posterior à referida emenda, tem de se submeter ao novo ordenamento, com observância das regras de transição, tanto em relação ao pedágio, como no que concerne à idade mínima, o que também não restou preenchido no caso presente. 11. Apelação do INSS e remessa oficial não providas e recurso da autora parcialmente provido. (AC 200538020017486, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/06/2011 PAGINA:206.) Assim, verifico que não devem prevalecer os motivos do indeferimento quanto aos períodos supra-expostos, pois houve exposição a agentes agressivos constatados por formulários a cargo da empresa que comprovam o trabalho especial. Além disso, a legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. A não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a total neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória e reconhece a existência de um direito já presente na DER. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder a parte autora a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que vierem a ser adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Adriano da Motta 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 03/04/2012 5. Tempo de serviço especial reconhecido: - Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP (de 01/12/1986 a 01/02/1987 e de 06/03/1997 a 01/03/2012). 6. CPF do segurado: 039.659.728-98 7. Nome da mãe: Arlinda

Cabeça da Motta 8. Endereço do segurado: Rua Mandaguari, nº 934 - Ribeirão Preto (SP), CEP 14060-650. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007755-63.2012.403.6102** - DECIO DA SILVA FERREIRA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Trata-se de ação revisional de contrato cumulado com pedido liminar de consignação em pagamento na qual o autor aduz que firmou com a ré o contrato de financiamento (Crédito Auto Caixa) nº 24.1612.149.0000143-06, para aquisição de um veículo automotor. Aduz que o contrato foi firmado em 28/10/2010, no valor de R\$ 22.256,00, a ser pago em 60 parcelas fixas de R\$ 653,53, com início do pagamento de 28/11/2011. Afirma ter pago as parcelas até 28 de abril de 2012 e incidido em inadimplência em razão da onerosidade excessiva do contrato, em razão de cobranças abusivas, como comissão de permanência, juros capitalizados e demais encargos em afronta à Lei. Invoca, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, haja vista a existência de cláusulas abusivas no contrato de adesão que assinou. Sustenta a lesão nos contratos, a proibição do anatocismo, a limitação de juros de 12% ao ano, o direito de inversão do ônus da prova, a ilegalidade da tabela price, dentre outros. Pediu a antecipação da tutela para fosse autorizado a efetuar a consignação dos valores que entende devidos, como forma de suspender o pagamento dos débitos sem que a ré adote medidas restritivas ao seu crédito. Ao final, pugnou pela revisão do contrato, com a exclusão das cobranças indevidas e a condenação da ré a devolver em dobro os valores cobrados indevidamente. Juntou documentos (fls. 51/73). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 75/76), ocasião em que se deferiu a gratuidade processual. A ré foi citada e apresentou contestação (fls. 78/110) na qual aduz a improcedência dos pedidos e apresenta documentos. Posteriormente, complementou a peça em questão, juntando novos documentos (fls. 112/118). O autor comunicou a realização de depósitos judiciais, cujas guias foram desentranhadas, formando-se autos suplementares, nos termos do Provimento 19/95 (fls. 120/121, 122/123, 124/125). Não sobreveio réplica, apesar de instado o autor (fl. 127-verso). Realizou-se audiência visando a conciliação entre as partes, porém, sem êxito (fls. 132/134). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As questões colocadas pela parte autora são essencialmente de direito, como a limitação de juros, prática de anatocismo e interpretação de cláusulas contratuais à luz do Código de Defesa do Consumidor. A apresentação de extratos bancários e a realização de perícias contábeis somente seria viável na fase de cumprimento do julgado, quando definidos seus parâmetros de acordo com as teses acolhidas, dentre as inúmeras invocadas pelo autor. Além disso, a CEF não nega a capitalização de juros remuneratórios, porém, argumenta que tal prática não seria vedada ou estaria albergada pela interpretação contratual que defende. Não se trata, assim, de questão de erro de cálculo. Ausentes preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. Verifico que os pedidos de revisão abrangem a limitação dos juros a 12,0% ao ano, na forma prevista na Constituição Federal, ilegalidade da cobrança cumulada de comissão de permanência e correção monetária, lesão nos contratos pela cobrança abusiva, nulidades de cláusulas contratuais abusivas, limitação da multa de mora a 2,0%, vedação do anatocismo. Entendo que as normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao caso, pois dizem com operações bancárias, expressamente tuteladas nos moldes do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, da Súmula nº 297, do STJ, e do decidido na ADIn 2.591-DF, do STF. Estamos diante de típica modalidade de contrato de adesão cujas cláusulas e condições vieram pré-impressas, conforme documentos juntados. Assim, não vejo como excluí-los das normas dessa legislação. Entretanto, o simples fato de os contratos firmados entre os litigantes possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 1,0% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor,

unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Vale ressaltar que tal norma é especial em relação ao Novo Código Civil e não foi por ele revogada. No caso dos autos, os contratos prevêem tal possibilidade, amparados na legislação referida. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPEIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Banco é, à luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. 2. A ação monitória tem por escopo conferir a executoriedade a títulos e documentos que não a possuem, bastando a pessoa que queira interpor a ação, o faça por meio de prova escrita e certeza da obrigação a cumprir. 3. O procedimento monitório é faculdade da parte, tendo em vista que o credor poderá escolher entre a via injuntiva, mais célere e descomplicada e, a de cognição ou de conhecimento, para se chegar ao objetivo final, que é o processo de execução, o meio de realizar de forma prática a prestação a que corresponde o direito da parte. 4. Prescreve o artigo 1.102a do Código de Processo Civil: Art. 1102a. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.. 5. No caso dos autos, trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de HERCULANO MIGUEL MALUF e IZILDA APARECIDA GOMES MALUF, visando o recebimento de R\$ 18.820,75 (dezoito mil, oitocentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), referente ao saldo devedor em contratos de abertura de crédito direto ao consumidor, segundo se verifica dos demonstrativos de evolução do débito de fls. 37/45. 6. Os requeridos firmaram os contratos de abertura de crédito ao consumidor em 13/12/2001, nº 1979.40.00.0000078-59, no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais); em 10/04/2002, nº 1979.40.00.0000287-75, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e em 10/10/2002, nº 1979.400.0000584-10, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). 7. O MM. Juiz a quo proferiu sentença de fls. 123/136, julgando parcialmente procedente os pedidos formulados na exordial e nos embargos monitórios, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, consistente nos contratos de abertura de crédito direto ao consumidor; limitou os juros remuneratórios, antes do inadimplemento, ao percentual correspondente à composição dos custos de captação em CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, acrescido da taxa de rentabilidade de 12% ao ano; limitou a comissão de permanência, após o inadimplemento, à taxa de mercado, para as operações de mútuo, limitada à taxa do contrato e vedada a cumulação com correção monetária, juros de mora e multa moratória; afastou a capitalização mensal dos juros e determinou que a exclusão dos nomes dos requeridos dos órgãos de proteção ao crédito fica condicionado ao pagamento do débito. 8. O artigo 192, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que: Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. 9. A redação originária do artigo 192, da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, previa a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, mas tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 648. 10. A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei nº 4.595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu uma série de competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. 11. É perfeitamente exigível nos contratos bancários a comissão de permanência, que é aferida pelo Banco Central do Brasil - BACEN com base na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras e bancárias que atuam no Brasil, ou seja, ela reflete a realidade desse

mercado de acordo com seu conjunto, e não isoladamente, pelo que não é a instituição financeira autora que a impõe. 12. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, nas Súmula 294 e 296, nos seguintes termos: 13. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros de mora, a multa e os juros decorrente da mora. 14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. 17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros. 19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (AC 200360000106264, SUZANA CAMARGO, TRF3, j. 11/04/2006). Tendo em vista os documentos apresentados pela CEF (fls. 110 e 115/118), observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária ou juros de mora e, tampouco, foi aplicada multa moratória. Sobreleva destacar que o acréscimo de inadimplência é restrito à comissão de permanência. Saliente-se, neste ponto, que o valor desta varia conforme a data da assinatura do contrato e do vencimento das parcelas. Os encargos contratuais, portanto, são devidos em função do princípio do pacta sunt servanda, conforme previsto, por exemplo, na cláusula 19ª do contrato acostados aos autos (fl. 58): 19 - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer parcela, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, conforme a seguir: 19.1 - Do 1º ao 59º dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI + 5% de taxa de rentabilidade. 19.2 - A partir do 60º dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI + 2º de taxa de rentabilidade. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. O valor do CDI não tem natureza potestativa para os bancos, pois é fixado em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, em caso de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Entretanto, não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual superior a 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, pois caracterizado vício no consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUA. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitória, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal

irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Entretanto, os contratos entre as partes prevêm o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + taxa de rentabilidade na forma de juros. As planilhas acostadas pela ré indicam que a comissão de permanência foi calculada pela CDI, acrescida de juros de 2,0% a título de taxa de rentabilidade. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Procede, portanto, o pedido de revisão tão somente para que os débitos sejam corrigidos, a partir da data da inadimplência, apenas pela CDI, afastadas as cumulações de juros acima perpetradas. Finalmente, não verifico nulidade nas cláusulas contratuais que prevêm a cobrança de encargos de inadimplência e ou tarifas, pois decorrem da prestação de um serviço bancário e se encontram expressamente previstas nos normativos do BACEN, os quais, inclusive, estabelecem a forma de suas incidências. Além disso, a parte autora não cuidou de indicar nos extratos quais as tarifas indevidas que teriam sido cobradas, impossibilitando a análise. Em relação à tabela Price, ainda que importasse em capitalização de juros, seu uso encontraria respaldo na MP 2.170/2001. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS. LIMITE E CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. AFASTAMENTO DE IOF, CPMF E TAC. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. BEM DADO EM GARANTIA. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA TR. SÚMULA 295 DO STJ. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1. São aplicáveis as disposições do CDC aos contratos bancários. Precedente do STF. 2. É vedada a capitalização mensal de juros, pois a incidência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, que a autorizava, foi afastada pela Corte Especial deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 3. A utilização da Tabela Price não implica em cobrança capitalizada de juros. 4. Inexiste norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de no máximo 12% ao ano para as instituições financeiras. 5. Havendo previsão legal e contratual, descabe o afastamento da cobrança de IOF, CPMF e TAC. 6. Tendo em vista a legalidade e adequação do oferecimento de imóvel em garantia, descabe a exoneração do bem dado a este título. 7. É permitida a cobrança da comissão de permanência, limitada à taxa de juros remuneratórios prevista do contrato, afastadas todas as demais parcelas adicionais. 8. Havendo previsão contratual, é aplicável a TR. Súmula 295 do STJ. 9. Não podendo ser identificados a má-fé ou o dolo, ou, ainda, a culpa do agente financeiro, deve ser afastada a possibilidade de repetição em dobro. 10. O mero ajuizamento de ação não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito. (AC 200771000383805, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 28/10/2009). Dessa forma, os pedidos de revisão são procedentes parcialmente, apenas para limitar o valor da comissão de permanência incidente no contrato 24.1612.149.0000143-06, na forma acima exposta. Os demais pedidos de revisão e devolução de valores são improcedentes. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido tão somente para rever o contrato indicado na inicial, qual seja, contrato número 24.1612.149.0000143-06, a fim de determinar que a comissão de permanência seja calculada apenas pelo CDI, sem quaisquer outras cumulações de juros moratórios ou remuneratórios. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em 10% do valor da causa, a ser atualizado pelos índices do manual de cálculos do CJF. Custas pro rata. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008002-44.2012.403.6102** - ANTONIO SOARES X VITA RODRIGUES SOARES (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A  
I. Relatório Trata-se de ação de indenização securitária movida em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguros S/A na qual se alega a responsabilidade das rés por vícios ocultos em imóvel adquirido no âmbito do SFH que causaram danos físicos ao prédio. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 39/110). À fl. 112, determinou o Juízo a intimação dos autores a adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, bem como a regularizar a representação processual do coautor Antônio Soares. O prazo concedido transcorreu in albis, ensejando a intimação pessoal do primeiro autor para dar andamento no feito, no prazo de 48 horas (fls. 115/116). Mais uma vez, os autores quedaram-se inertes (fl. 117). Vieram conclusos. II.

Fundamentos Como dito, nestes autos, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial de fl. 112, opondo, com sua inação óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo. Deveria, pois, indicar corretamente o valor da causa, o qual deve sempre corresponder ao proveito econômico pretendido, e não o fez. Ademais, deveria a parte ter apresentado procuração outorgada pelo requerente Antônio Soares. Porém, como dito, o prazo decorreu sem qualquer manifestação dos autores e, mesmo quando intimado o requerente Antônio pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento, permaneceram os autores silentes. Quanto à irregularidade referente à representação judicial, ressalto que, o artigo 37 do Código de Processo Civil estabelece que o advogado não poderá postular em Juízo sem o instrumento de mandato, exceto para a prática de atos urgentes ou para evitar a decadência e a prescrição. Dispõe esse mesmo dispositivo que, nestas hipóteses, deverá exibir o instrumento em quinze dias, prazo este prorrogável por igual período. É certo que nestes autos houve a apresentação da procuração por um dos autores. Importante destacar, porém, que se trata, no presente caso, de litisconsórcio ativo necessário unitário. Assim, não sanada a irregularidade em questão, pelo outro autor, devem todos os atos praticados, e não ratificados, serem reputados inexistentes, ao teor do parágrafo único do artigo 37 do Código de Processo Civil. Portanto, com a inação da parte autora, opôs-se obstáculo à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à sua extinção sem exame do mérito. Ressalto que é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando as providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, fato que se constata nos presentes autos. Verifica-se que o feito encontra-se praticamente paralisado desde a sua distribuição a esta Justiça Federal, tendo a primeira intimação para suprir as irregularidades ocorrido em 08/10/2012 (fl. 218). Ademais, não cabe ao Juízo suprir a falha do autor. Anoto, uma vez mais, que o autor foi intimado por meio de AR para suprir a falta de seu patrono e, mesmo assim, permaneceu inerte (fls. 115/117). Fundamentei. Decido. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, haja vista que não formada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008813-04.2012.403.6102 - NIVALDO FONZAR(SP189318 - OCTAVIO BOLOGNESI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de repetição de indébito na qual o autor requer a condenação da ré a restituir os valores retidos a título de IRPF sobre as quantias recebidas em reclamação trabalhista ajuizada contra ex-empregador. Aduz que houve a tributação na fonte sobre valores acumulados, sobre os quais não incidiriam o imposto caso a tributação ocorresse na época própria, sob o regime de competência. Apresentou cálculos e outros documentos (fls. 14/45). A inicial foi aditada às fls. 48/49. A União foi citada e apresentou contestação (fls. 56/62) na qual aduz, preliminarmente, a suspensão do Ato Declaratório 01/2009 pelo Parecer PGF/CRJ n. 2331/2010, o que justifica o seu interesse em contestar o feito. No mérito, defendeu a improcedência da ação. Sobreveio réplica (fls. 66/71). Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostra inviável, por todos os argumentos expostos na defesa, conheço diretamente do pedido nos termos do art. 330, I, do CPC. Ausentes preliminares, passo ao mérito. O pedido é procedente. Quanto ao mérito, o autor sustenta que recebeu valores em atraso de seu ex-empregador em razão de reclamação trabalhista, no valor total de R\$ 291.633,27, conforme cálculo de fl. 32, sobre o qual incidiu IRPF no importe de 27,5%, correspondente ao valor de R\$ 30.763,11, o qual acrescido de juros e correção monetária atingiu o valor de R\$ 32.473,62, que foi retido na fonte (fl. 19). Porém, segundo o autor, este valor foi recolhido indevidamente, devendo ser utilizado o regime de competência para a apuração do débito e não o regime de caixa conforme o foi, razão pela qual requer a repetição da quantia indevidamente recolhida, acrescida de juros e correção monetária a ser apurada em liquidação de sentença até final pagamento. De acordo com os cálculos apresentados à fl. 21, houve o recolhimento indevido da quantia de R\$ 21.265,87, na data de 20/12/2007, a qual atualizada resultaria R\$ 35.090,65, para competência outubro de 2012. Entendo que lhe assiste razão em parte. Inicialmente, verifico que o Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 1, de 27/03/2009, havia adotado de forma equitativa e de acordo com a melhor jurisprudência sobre a matéria, o entendimento de que no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, ou seja, no momento do recebimento acumulado. A União informa em sua defesa que o ato foi revogado, pois a ré pretende continuar a discutir a questão, agora, junto ao Supremo Tribunal Federal, com vistas a manter a tributação de 27,5% sobre verba alimentar derivada de salário ou aposentadoria, quando pagos acumuladamente em razão de processos judiciais, cuja delonga, na maioria dos casos, é provocada pelo próprio empregador ou pelo Estado, este, ao não aparelhar o Poder Judiciário, e ambos os anteriores, ao usar do processo com fins protelatórios. Para tanto, em lugar de adequar o ordenamento jurídico às decisões judiciais, o Estado, como ente legislador, procura adequar o direito às suas pretensões, por vezes, contornando o entendimento sedimentado no Poder Judiciário por meio de alterações legislativas pontuais, como menciona a União em sua defesa, ao argumentar que a MP 497, de 27/07/2010, acrescentou o artigo 12-A, na Lei 7.713/88, para instituir a tributação

do IRPF diretamente na fonte, de forma exclusiva, quando os valores relativos a calendários anteriores forem pagos acumuladamente. Referida norma foi convertida na Lei 12.350/2010, a qual, por sua vez, foi regulamentada pela INRFB 1.127/2011, alterada pela INRFB 1.145/2011, que só permitem a aplicação de suas regras aos recebimentos acumulados ocorridos a partir de 28/07/2010, afastando sua aplicação ao caso dos autos. Todavia, a jurisprudência Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de que não é devido o IRPF ou é devido em valores inferiores aos retidos ou cobrados quando os pagamentos mensais, caso tivessem sido feitos na época própria, se encontrassem na faixa de isenção ou de tributação por alíquota mais favorável do que o regime de caixa. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200801390050, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/05/2009). PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - SÚMULA 83/STJ. 1. A eventual nulidade da decisão monocrática, calcada no artigo 557 do CPC, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006. 2. É pacífico o entendimento de que a nulidade da execução pode ser apontada nos autos da execução pela via da exceção de pré-executividade, desde não seja necessária dilação probatória, como na hipótese dos autos. 3. Ainda que este Tribunal tenha assentado o entendimento de que o artigo 46 da Lei n. 8.541/92 do referido dispositivo é auto-aplicável, merece prevalecer o entendimento segundo o qual, o pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não pode constituir fato gerador de tributo, uma vez que inadmissível o Fisco aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social. 4. A hipótese in foco versa sobre proventos de aposentadoria, recebidos incorretamente, e não de rendimentos acumulados; por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário. 5. A Primeira Turma desta Corte Especial de Justiça analisou questão idêntica à dos autos, quando da apreciação do REsp 617.081/PR, da relatoria do Min. Luiz Fux. Na oportunidade, firmou-se o entendimento no sentido de que o Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200702209814, HUMBERTO MARTINS, STJ - 2ª TURMA, DJ DATA:19/12/2007 PG:01220). No que se refere à forma de cálculo, observo que não é possível a devolução da quantia total referente à incidência do IRPF, simplesmente destacando o montante de imposto incidente sobre a referida parcela, atualizá-lo, mediante a incidência de juros e correção monetária, a fim de determinar o valor do indébito tributário a ser restituído como pretende a parte autora. A fim de observar a sistemática legal da apuração do IRPF, a percepção dos valores percebidos pelo contribuinte, seja em forma de benefício mensal ou resgate único, deve ser analisada em conjunto com os demais rendimentos percebidos no ano para que, na época da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, se verifique a base de cálculo de incidência do tributo, a fim de se determinar se há valores a serem restituídos, caso tenha havido a retenção a maior a título de imposto de renda, ou valores a serem pagos, já que se deve considerar a possibilidade que a exclusão de determinados rendimentos da base de cálculo do tributo em razão da isenção legal pode repercutir na incidência da alíquota a ser aplicada, de acordo com a tabela progressiva do IRPF. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar que a relação jurídica tributária relativa ao imposto de renda da pessoa física IRPF incidente sobre os valores recebidos pelo autor em razão da reclamação trabalhista 00587-1998-042-15-00-5, da 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, deve se dar na forma do artigo 12-A e parágrafos, da Lei 7.713/88, com as deduções nela previstas. Em consequência, condeno a União a restituir ao autor os valores retidos na fonte a maior a título de IRPF, a serem apurados na fase de cumprimento do julgado, com atualização e juros segundo a taxa SELIC, desde a retenção até o pagamento. Em razão da sucumbência da União, fica a mesma condenada a pagar os honorários do patrono da parte autora, no importe de 10% sobre o valor condenação e as custas em restituição, devidamente atualizadas. Extingo o processo, com fundamento no artigo 269, I, do CPC.

Sem reexame necessário (artigo 475, 3º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010968-59.2012.403.6302** - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Vistos, etc. Homologo a desistência manifestada pelo autor (fls. 134/137) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Desnecessária a intimação da requerida a se manifestar acerca do pleito, haja vista que a desistência se deu antes da citação. Verifica-se que a petição de fl. 137 não fora carreada aos autos, por se tratar de feito oriundo do Juizado Especial Federal, o qual fora redistribuído a esta Vara, não tendo a petição em comento sido endereçada a esta Secretaria. Pelo mesmo motivo, deixo de condenar em honorários. Outrossim, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, conforme pedido formulado na inicial e ainda não apreciado. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009019-18.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011219-37.2008.403.6102 (2008.61.02.011219-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X EDITE FRANCISCA RAMOS(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)

Trata-se de embargos à execução de sentença proferida nos autos apensos (2008.61.02.011219-1) que condenou o INSS a conceder à embargada o benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Alega excesso de execução por ter a exequente utilizado RMI maior que a implantada pela AADJ para a elaboração de seus cálculos. Juntou documentos (fls. 04/30). Intimada, a embargada não se manifestou (fl. 34). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos processos de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública é imprescindível a citação da ré para, querendo, opor embargos à execução, nos termos do art. 730 e seguintes do CPC, não podendo tal ato ser suprido pelo comparecimento desta aos autos e eventual interposição de embargos. Assim, no presente caso, haja vista que, quando da interposição destes embargos, ainda não havia ocorrido, nos autos principais, a citação válida e regular do executado, não tendo esta ainda se materializado, haja vista que sequer existe determinação neste sentido naqueles autos, deve a inicial ser indeferida ab initio, pois não adimplido o requisito indispensável à interposição da ação e que justificaria o interesse de agir. Fundamentei. Decido. Por tais razões, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que, apesar de intimada a embargada, não houve manifestação da mesma. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Trasladem-se cópias dos cálculos de fls. 04/11 aos autos da ação ordinária. Após, intime-se a autora para se manifestar se concorda com os mesmos. Deverá, ainda, indicar os cálculos para fins de citação do réu na fase do artigo 730, do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012475-78.2009.403.6102 (2009.61.02.012475-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO BOLDARINI REPRESENTACOES LTDA X MARCIO BOLDARINI X LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI  
Homologo a desistência de fl. 71, manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 569 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do CPC. Deixo de condenar em honorários tendo em vista notícia de renegociação da dívida. Oportunamente, arquite-se com as cautelas de praxe.

**0008050-03.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X USITEC - USINAGEM FUNES LTDA - EPP X WANDERLON FUNES  
Homologo a desistência de fl. 35, manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 569 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do CPC. Deixo de condenar em honorários tendo em vista notícia de renegociação da dívida. Oportunamente, arquite-se com as cautelas de praxe.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002485-58.2012.403.6102** - PATRICIA MONTANO ETCHEBEHERE(SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

I. Relatório Trata-se de ação de exibição de documento no qual a autora pretende seja determinado à ré que exhiba o comprovante de recebimento com a assinatura da autora referente ao telegrama MT 222136805, que a ré informa ter entregado à autora. Sustenta que não recebeu o documento, uma vez que estava em viagem no dia constante como da entrega. Apresentou documentos. A ré foi citada e apresentou contestação na qual aduz a falta

de interesse em agir e, no mérito, a improcedência. Sustenta que os comprovantes de entrega de telegramas são entregues ao destinatário ou qualquer pessoa que se apresente no local e os mesmos ficam arquivados apenas por quatro meses. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Preliminares Perda do objeto da ação Acolho a preliminar quanto à perda do objeto da ação, haja vista que o documento a ser exibido não mais existe, uma vez que não mantida pela ré a via física que comprovasse o recebimento do telegrama pela autora. Anoto, todavia, que não restou demonstrada pela ré a efetiva entrega do documento à autora, uma vez que as informações em seus sistemas de informática não gozam de fé pública e a própria ré confessa que o telegrama pode ser entregue a qualquer pessoa maior e capaz presente no endereço indicado. Diante disso e da declaração de fl. 19, a comprovar que a autora estava em outra cidade no dia da entrega, resta evidenciado que outra pessoa presente no local, que não a autora, recebeu o telegrama, sendo impossível constatar quem seria, em razão da eliminação do comprovante de entrega pela ré. Assim, embora tenha ocorrido a perda do objeto desta ação, a questão da ausência da autora em sua residência no dia da entrega do telegrama está comprovada pelo documento de fl. 19 e pode assim ser apreciada nos autos da ação ordinária, sem qualquer prejuízo à sua defesa. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Tendo em vista que não se pode falar propriamente em sucumbência, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Esta condenação fica suspensa em relação à autora, na forma do artigo 20, da Lei 1.050/60. Traslade-se cópia desta decisão para a ação ordinária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com o respectivo desamparamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0310301-87.1990.403.6102 (90.0310301-1)** - OSVALDO LOPES GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO LOPES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, relativamente à verba honorária executada, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução com relação somente ao pagamento de honorários, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, aguardando-se eventual provocação dos sucessores de Osvaldo Lopes Gomes que se habilitarem, cujos créditos ficam resguardados.

**0305313-86.1991.403.6102 (91.0305313-0)** - NILDES DOS REIS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILDES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0306966-50.1996.403.6102 (96.0306966-3)** - HELIO RICCO & CIA LTDA - ME(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X HELIO RICCO & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Expediente Nº 2344**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005829-23.2007.403.6102 (2007.61.02.005829-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUNICE APARECIDA NOGUEIRA VISIN(SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO) X GILMAR ALVES NOGUEIRA(SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação em face de CLEUNICE APARECIDA NOGUEIRA VISIN e de GILMAR ALVES NOGUEIRA, objetivando em síntese, a condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa tipificados nos artigos 9º, XI, 10, caput e 11, I, da Lei 8.429/92, combinados com o artigo 3º da mesma Lei no tocante ao requerido GILMAR, nas penas previstas no artigo 12, I, da referida Lei de Improbidade Administrativa ou, subsidiariamente, nas penas previstas no artigo 12, II ou III, da Lei 8.429/92. Sustenta que: 1 - no período de setembro de 1997 a junho de 2000, valendo-se das facilidades de suas funções de Chefe do Posto de Arrecadação do INSS em Sertãozinho, CLEUNICE praticou, em conluio com seu irmão (o corréu GILMAR), diversos atos de improbidade administrativa, que importaram enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e violação aos princípios da Administração Pública. 2 - o procedimento administrativo teve origem nas declarações prestadas por Rui Barbosa e Sueli de Oliveira Tomé Barbosa à Procuradoria da República, de que CLEUNICE, no exercício da função de Chefe do Posto de Arrecadação do INSS em Sertãozinho, teria se apropriado da quantia de R\$ 1.220,45, que lhe entregaram em maio de 1998 para quitação da contribuição devida a título de regularização de obra de construção civil. 3 - para comprovação de suas assertivas, apresentaram cópia do cheque que entregaram a CLEUNICE, o qual, embora nominal ao INSS, foi depositado na conta-corrente conjunta de GASPAS (pai dos requeridos) e de GILMAR. 4 - instaurou-se, então, um inquérito policial, o qual, após a descoberta de um leque de ilicitudes, deu origem à ação penal nº 2003.61.02.005706-6, em curso na 7ª vara federal local, onde os réus foram denunciados pela prática dos crimes de peculato (artigo 312 do CP) e de inserção de dados falsos no sistema informatizado do INSS (artigo 313-A do CP). 5 - em outro episódio, Wilson Correa Leite compareceu no Posto do INSS de Sertãozinho a fim de solicitar a confirmação do pagamento de uma GPS referente à regularização de obra que, segundo ele, havia sido paga em novembro de 1999. 6 - em consulta ao banco de dados do INSS, constatou-se a emissão de CND em 05.11.99 sem o respectivo pagamento, o que levou o contribuinte a rogar esclarecimentos. 7 - para comprovação do pagamento, Wilson encaminhou ao INSS os documentos referentes à venda de imóvel residencial situado em Sertãozinho e cuja transação foi intermediada pela imobiliária GIL IMÓVEIS, do requerido GILMAR. Juntou, inclusive, a GPS, que não possui autenticação bancária, mas apenas a assinatura e o carimbo de CLEUNICE. 8 - tal contribuição foi recolhida por CLEUNICE em 16.08.00, ou seja, quando já tinha se passado quase um ano da data da liberação da CND. 9 - diante da gravidade dos fatos e da possibilidade de reiteração de fraudes, o INSS instaurou o procedimento administrativo disciplinar nº 35366.004143/2000-63 para apurar a conduta de CLEUNICE. 10 - observada a ampla defesa e o contraditório, a comissão formada constatou a expedição de diversas CNDs sem recolhimento, com anotação da matrícula da servidora CLEUNICE. 11 - o modo de agir dos requeridos era o seguinte: GILMAR captava clientela e CLEUNICE, aproveitando-se do cargo que ocupava, violava seus deveres funcionais, sendo que ambos, agindo em conluio, apropriavam-se dos valores que lhes eram entregues para o recolhimento da contribuição à seguridade social. 12 - além desses dois casos, CLEUNICE expediu pelo menos mais 15 CNDs sem o respectivo pagamento, discriminadas às fls. 08/10, sendo que, em um destes casos, o beneficiário da CND foi o próprio GILMAR. 13 - CLEUNICE confessou tais delitos em todas as ocasiões em que prestou declarações, com a justificativa de que enfrentava dificuldades financeiras. 14 - GILMAR, por sua vez, ouvido na Delegacia de Polícia Federal, assumiu ter solicitado a sua irmã a emissão de CND sem o recolhimento da contribuição para Wilson Correa Leite e para Tabajara Veloso Bezerra, uma vez que fazia os recolhimentos após a abertura da agência bancária, o que demonstra que tinha pleno conhecimento do modo de agir de sua irmã, responsável pelo setor de arrecadação na agência do INSS em Sertãozinho. 15 - na época dos fatos, CLEUNICE ia diariamente à imobiliária de seu irmão, prestando consultoria e assessoramento aos clientes que tinham interesse suscetível de ser atingido ou amparado em razão das atribuições que exercia. 16 - após regular tramitação do processo administrativo, CLEUNICE foi demitida do cargo de agente administrativa do quadro de pessoal do INSS pela Portaria 273/02, por se valer do cargo para lograr proveito pessoal e por praticar ato de improbidade administrativa. 17 - o INSS ainda não mensurou o valor total do prejuízo ao Erário, o que poderá ser feito no curso da ação ou até mesmo na fase de cumprimento da sentença. Em sede de liminar, requereu a decretação da indisponibilidade de bens e de valores pertencentes aos réus no montante de R\$ 50.000,00 para cada um. Com a inicial, o MPF apresentou, em apartado, os autos do P.A. que instaurou (dois volumes) e cópia do P.A. aberto pelo INSS (quatro volumes). O pedido de liminar foi deferido para decretar a indisponibilidade dos bens dos réus até o limite de R\$ 50.000,00 para cada um (fls. 23/26). Notificado, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei 8.429/92, GILMAR apresentou sua manifestação escrita, argumentando, em síntese, que responde a um processo penal pelos fatos narrados na inicial, de modo que não pode ser responsabilizado na área cível enquanto não existir uma sentença penal condenatória com trânsito em julgado. Alega, ainda, que o P.A. que deu origem à presente ação teve origem nas declarações de Rui e de Sueli, que noticiaram a apropriação de valor por parte de CLEUNICE em maio de 1998, quando ainda não possuía sua imobiliária, inaugurada apenas em 14.11.99, com regularização em 04.02.00. Quanto aos casos de Wilson Correa Leite e de Tabajara Veloso Bezerra, reproduz trecho do

interrogatório judicial que prestou em sede penal, no qual nega que tenha pedido a sua irmã para emitir as CNDs sem os respectivos pagamentos, mas apenas a respectiva agilização com pagamento. Negou também que teria agido em conluio com sua irmã (fls. 41/64, com os documentos de fls. 65/136). Embora notificada (fls. 32/33), CLEUNICE não apresentou sua manifestação por escrito (fl. 156). A petição inicial foi recebida (fls. 157/160). Regularmente citado, GILMAR apresentou sua contestação, requerendo, em preliminar, o desmembramento do feito, a fim de que não responda ao processo com a corrê, que é revel. No mérito, reiterou os termos de sua manifestação preliminar (fls. 169/178). Com a contestação, juntou cópia dos depoimentos de Rui Barbosa e de Lílian na esfera penal (fls. 179/182). Contra o recebimento da petição inicial, GILMAR interpôs agravo de instrumento (fls. 183/202). O pedido de desmembramento do feito foi indeferido (fl. 205). CLEUNICE apresentou sua contestação, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial, a inadequação da via eleita, a ilegitimidade ativa do MPF e a prescrição. No mérito, sustentou a prescrição da pretensão deduzida na inicial e que o MPF apenas alegou, sem nada provar (fls. 206/221, com os documentos de fls. 221/237). Réplica do MPF (fls. 239/249). Intimada a se manifestar, a União alegou sua falta de interesse de agir, uma vez que o patrimônio atingido é do INSS (fls. 253/256). As preliminares e a alegação de prescrição foram rejeitadas (fls. 261/262). O agravo de instrumento interposto por GILMAR contra o recebimento da inicial foi convertido em agravo retido (fls. 264) e posteriormente contra-arrazoado pelo MPF (fls. 419/425). GILMAR requereu a utilização dos depoimentos que Wilson, Rui Barbosa, Lílian e Maria Marta prestaram na ação penal como prova emprestada nestes autos (fls. 270/274, com os documentos de fls. 275/305). Em cumprimento à decisão de fl. 269, a Receita Federal do Brasil apresentou os documentos de fls. 315/415. Intimado a se manifestar, o MPF concordou com a utilização da prova emprestada, desistindo, assim, da renovação da oitiva das testemunhas que já foram ouvidas na ação penal (fls. 427/430), o que foi acolhido pela decisão de fl. 432. Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 460/461 e 462), tendo a testemunha Sueli apresentado os documentos de fls. 465/468, dos quais as partes tiveram vista na própria audiência (fl. 459). Por carta precatória, foram ouvidas mais três testemunhas (fls. 487/488, 518 e 519). Em seus memoriais finais, o MPF requereu a condenação dos réus, nos termos da inicial (fls. 523/531). CLEUNICE reiterou os termos da contestação, pugnando, pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 534/549). Por seu turno, GILMAR requereu, em preliminar, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, tendo em vista que a petição inicial somente foi recebida diante da revelia da corrê, sendo que o procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo INSS foi voltado apenas contra a corrê. No mérito alega que: a) não há prova no P.A. de que teria agido em conluio com a corrê; b) o prejuízo declarado por Rui Barbosa foi ocasionado apenas pela corrê; c) a principal testemunha de acusação (Wilson) é seu desafeto, tendo em vista que não aceitou pactuar com irregularidades que o mesmo pretendia fazer para obter um financiamento de imóvel; d) ficou demonstrado nos autos que no verso do cheque que foi depositado em sua conta conjunta com seu pai não consta qualquer assinatura sua ou de seu genitor; e) não orientava seus clientes a ir à agência do INSS em que sua irmã trabalhava; f) não obteve qualquer vantagem com a conduta de sua irmã; e g) o fato de a corrê ter trabalhado durante uma parte do dia, na época dos fatos, e sua irmã, tampouco que tivesse conhecimento delas. Pediu, assim, a improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 550/568, com o documento de fl. 569). Gilmar requereu a anuência deste juízo para registro da alienação fiduciária de imóvel que estava comprando, tendo em vista o decreto de indisponibilidade de seus bens (fls. 571/575, com os documentos de fls. 576/604), pedido esse que recebeu a aquiescência do MPF (fls. 606/608) e foi deferido (fls. 609/610). O julgamento foi convertido em diligência para oitiva dos requeridos (fl. 615). CLEUNICE e GILMAR foram ouvidos, respectivamente, às fls. 622/623 e 624/625. Na mesma audiência, o MPF e as defesas reiteraram suas alegações finais, com deferimento de prazo para que CLEUNICE juntasse os documentos que havia mencionado na audiência (fls. 620/621). CLEUNICE juntou petição/documentos (fls. 630/640), assim como GILMAR (fls. 641/642). O INSS requereu o seu ingresso na lide como assistente simples (fls. 646/649), o que foi deferido à fl. 656. GILMAR juntou cópia da sentença proferida na ação penal (fls. 657/681). Em sua manifestação, o INSS afirmou que os documentos relevantes já foram apresentados, restando apenas a conclusão, na esfera administrativa, do processo de tomada de contas especiais que foi instaurado para apurar o montante a ser ressarcido pela ex-servidora CLEUNICE (fl. 687). O corrêu GILMAR requereu a liberação do decreto de indisponibilidade que recai sobre seu imóvel (fls. 691/696, com os documentos de fls. 697/709), o que foi deferido mediante prévio depósito judicial da importância de R\$ 50.000,00, devidamente atualizada desde 14.05.07 (fl. 713). É o relatório. DECIDO:PRELIMINARES Mantenho a rejeição das preliminares arguidas por CLEUNICE e do pedido de desmembramento do feito formulado por GILMAR, nos termos da decisão de fls. 261/262. O argumento de GILMAR - de que não foi objeto de investigação no procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo INSS - não afasta a sua legitimidade passiva para responder aos atos de improbidade administrativa que lhe são imputados com base no P.A. instaurado pelo MPF a partir das declarações do casal Rui e Sueli. Por conseguinte, não há que se falar em ilegitimidade passiva de GILMAR.MÉRITO 1 - Prescrição: A questão da prescrição também já foi enfrentada e afastada pela decisão não-recorrida de fls. 261/262. 2 - Mérito propriamente dito: A Lei 8.429/92 elencou três categorias de atos de improbidade administrativa: 1) os que importam enriquecimento ilícito (artigo 9º); 2) os que causam prejuízo ao erário (artigo 10); e 3) os que atentam contra os princípios da administração pública (artigo 11). No caso concreto, o MPF atribui aos réus a prática de

atos de improbidade administrativa tipificados nos artigos 9º, XI, 10, caput e 11, I, da Lei 8.429/92, combinados com o artigo 3º da mesma Lei no tocante ao requerido GILMAR. Tais normas estão assim redigidas: Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa, importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:(...)XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;(...)Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º, desta lei, e notadamente:(...)Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.(...) Art. 3º. As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. In casu, analiso, pontualmente, cada um dos fatos narrados na inicial: a) a CND expedida em favor de Rui Barbosa; b) a CND expedida em favor de Wilson Correa Leite; e c) as demais certidões expedidas sem o comprovante do recolhimento da contribuição respectiva. a) a CND expedida em favor de Rui Barbosa: Conforme narrado na inicial, o MPF foi procurado pelo casal Rui Barbosa e Sueli de Oliveira Tomé Barbosa, com a notícia de que CLEUNICE, no exercício da função de Chefe do Posto de Arrecadação e Fiscalização do INSS de Sertãozinho, teria se apropriado da quantia de R\$ 1.220,45, que lhe entregaram para quitação da contribuição à seguridade social devida para regularização de obra de construção civil. Ainda de acordo com a exordial, Rui apresentou cópia do cheque nominal ao INSS que havia entregue a CLEUNICE, mas que foi depositado na conta conjunta de Gaspar (pai dos requeridos) e de GILMAR, o que teria causado enriquecimento ilícito dos réus, dano ao erário e atentado contra os princípios da administração pública. Pois bem. O documento de fl. 67 comprova que Rui Barbosa emitiu um cheque do banco Itaú, nominal ao INSS, no importe de R\$ 1.220,45, em 18.05.98. No entanto, no verso do cheque consta o nº da conta 202559-9 e o nº da agência 0336 (fls. 68 e 468), tendo Rui Barbosa apurado que o cheque foi depositado na referida conta/agência do Unibanco, cujos titulares são Gaspar e GILMAR (fl. 11 do P.A. em apenso).Sobre este ponto, impende ressaltar, de plano, que o fato de o caixa, por erro, ter aceito o depósito na conta do réu, embora nominal ao INSS e sem endosso, não exclui eventual responsabilidade dos réus pelos fatos que lhe são atribuídos. Não obstante a ausência de recolhimento aos cofres públicos, CLEUNICE expediu o Aviso de Regularização de Obra e a CND em favor de Rui Barbosa (fls. 465/466). Em juízo, Rui Barbosa declarou ter conhecido GILMAR quando adquiriu um terreno para construção, oportunidade em que GILMAR atuou como corretor. Quando a casa ficou pronta em 1998 foi ao INSS em Sertãozinho para pagar a contribuição devida, o que fez à ré CLEUNICE. Posteriormente, entretanto, recebeu uma cobrança do INSS, quando então verificou que CLEUNICE havia se apropriado do valor do cheque:(...) Conhece o co-réu Gilmar há mais de 10 anos. O depoente conheceu o referido co-réu quando adquiriu um terreno para construir uma casa, que vendeu posteriormente. O co-réu Gilmar foi o corretor quando o depoente fez a aquisição do imóvel. O depoente construiu a casa, com a intenção de vender. A casa ficou pronta em 1998 e o depoente, pretendendo alienar o bem, foi ao INSS em Sertãozinho, para verificar o que deveria pagar a título de contribuição social. No órgão foi encaminhado para a co-ré Cleunice, que era chefe do setor de arrecadação. A co-ré informou o valor da contribuição devida. O depoente a indagou como poderia pagar e ela disse que ela mesma receberia. A co-ré recebeu um cheque para quitar o tributo e lançou um pg e sua assinatura e carimbo no documento em que constava o valor da contribuição. Ela disse ao depoente que a CND só ficaria pronta no dia seguinte, quando o depoente retornou ao órgão e obteve a certidão das mãos da referida co-ré. O depoente vendeu o imóvel em maio de 1998. Em 2002, o depoente recebeu uma cobrança do INSS relativo à contribuição que pensou ter pago, quando entregou o cheque para a co-ré Cleunice. A esposa do depoente foi ao INSS de Sertãozinho para esclarecer a razão dessa cobrança e ali soube que a co-ré Cleunice teria se apropriado do valor do cheque. (...) Na época em que prestou declarações para a Procuradoria da República, o depoente não se recordava se tinha entregado cheque ou dinheiro à co-ré Cleunice. Buscou entre seus documentos em casa, e verificou que o valor do tributo constava do canhoto de um cheque do banco onde tem conta (Itaú). O depoente foi a sua agência e o gerente lhe mostrou o cheque, que era nominal ao INSS, mas tinha sido depositado em uma conta do UNIBANCO. Foi à agência do UNIBANCO, e ali foi informado pelo gerente que o cheque havia sido depositado na conta do co-réu Gilmar. O gerente do banco anotou o nome dos titulares da conta no verso da folha utilizada para xerocopiar o cheque do banco Itaú. Até então, o depoente não sabia do envolvimento do co-réu Gilmar. O depoente apresenta em audiência os documentos que mencionou no depoimento acima descrito. O débito do INSS em nome do depoente está pendente até hoje.(depoimento prestado na ação penal e acolhido, nestes autos, como prova emprestada - fls. 294/295) Com o mesmo enfoque, Sueli, cônjuge de Rui Barbosa, declarou em juízo que:Conhece o réu Gilmar apenas de vista, sabendo que o mesmo possui uma imobiliária na cidade de Sertãozinho. Conheceu a ré Cleunice quando foi até o INSS e pagou diretamente à mesma a contribuição previdenciária de uma casa. Na agência do INSS foi até o setor de arrecadação, quando então foi atendida por

Cleunice que era a chefe do setor. Perguntou qual era o valor que devia recolher, sendo que Cleunice apurou e informou. Na sequência, o cônjuge da depoente preencheu o cheque nominal ao INSS. Cleunice entregou um recibo e disse que a CND poderia ser retirada no dia seguinte. Tal como prometido, a depoente recebeu a CND. Posteriormente, recebeu uma correspondência do INSS, convocando-a para comparecimento na agência. Quando lá chegou, foi informada que não havia registro do pagamento que havia realizado. Apresentou então ao INSS o recibo e a CND. Em face do ocorrido, foi até ao banco para obter uma cópia do cheque que seu cônjuge havia emitido. Com o documento ficou sabendo que o cheque havia sido depositado na conta conjunta de Gilmar e do pai de Cleunice. A depoente apresentou na audiência cópia dos documentos que mencionou para eventual juntada nos autos. Em seu depoimento pessoal, CLEUNICE admitiu ter se apropriado do montante que lhe foi entregue pelo casal Rui e Sueli. Negou, entretanto, qualquer participação de seu irmão no caso: Tenho conhecimento das alegações e pedidos do MPF, sendo que o que tem a dizer sobre os mesmos é que os fatos aconteceram. Tem toda a responsabilidade pelos fatos alegados pelo MPF, sem participação de seu irmão Gilmar. Tinha autorização do Ministério da Previdência para trabalhar meio período, podendo exercer outra atividade no período inverso. Assim, auxiliava na imobiliária nas coisas que eram de seu entendimento. Recebeu pessoalmente o cheque de R\$ 1.220,45 da Sra. Sueli, no INSS, e como sua conta estava com o limite estourado, pediu a Gilmar autorização para depositar a cártula na conta corrente dele. Nada disse a Gilmar sobre a origem do cheque. Gilmar aceitou o seu pedido e depois sacou e entregou a quantia para a depoente. Gilmar não lhe perguntou a origem do cheque. (...) (fl. 622, com negrito nosso) Por seu turno, GILMAR alegou que sequer sabia do depósito, o qual foi feito sem sua autorização, em uma conta que abriu quando ainda era estudante e que foi o seu pai quem efetuou o saque:(...). Com relação à CND do Sr. Rui Barbosa, alega que tão-somente vendeu o terreno para o mesmo, encerrando aí qualquer contato. Sustenta que não teve qualquer participação na expedição da CND em favor do mesmo sem o respectivo recolhimento da contribuição, eis que, conforme o próprio Sr. Rui Barbosa disse, o mesmo efetuou o pagamento com o cheque diretamente à irmã do depoente. Alega que a conta corrente em que a referida cártula foi depositada é do tempo em que o depoente ainda era estudante, sendo a mesma uma conta conjunta com o seu pai, na qual o depoente figura apenas como segundo correntista. Sua irmã Cleunice não lhe pediu para depositar o referido cheque em sua conta (do depoente), tampouco autorizou a mesma a efetuar referido depósito. Foi o pai do depoente quem efetuou o saque e entregou o dinheiro para Cleunice. (...) (fl. 624, com negrito nosso) Não obstante os argumentos de GILMAR, não há dúvida de que o dinheiro foi depositado em sua conta, sendo que a versão que apresentou não guarda coerência com o depoimento de sua irmã. De fato, ao contrário do alegado por GILMAR, CLEUNICE afirmou textualmente em seu depoimento pessoal que pediu autorização a GILMAR para depositar a cártula na conta dele, o qual aceitou e depois efetuou o saque. Não há, pois, razão para desconsiderar tal afirmação de CLEUNICE que, inclusive, procurou defender seu irmão, assumindo para si toda a responsabilidade pelos atos que lhes são imputados. Cumpre ressaltar, ainda, que cabia ao réu GILMAR o ônus da prova de que não teria se beneficiado com o depósito realizado em sua conta, o que não fez. À evidência, não bastava alegar que sua conta teria sido utilizada indevidamente, sem seu conhecimento ou autorização. Era necessário provar que tal fato teria ocorrido, por exemplo, em eventual acordo de CLEUNICE com o seu pai GILMAR, sem sua ciência, o que não ocorreu. In casu, a versão do réu não diverge apenas da de sua irmã. Pelo contrário, o próprio pai dos réus confirmou em sede policial que seus filhos agiram em conjunto, apropriando-se de valores entregues pelos clientes da imobiliária de GILMAR para a emissão de CNDs, sendo que o saque do depósito em questão foi realizado por GILMAR. Vejamos:(...) possuía em conjunto com GILMAR a conta-corrente no Unibanco, nº 202559-9, agência 0336; QUE referida conta foi aberta para que GILMAR pudesse se utilizar dela; QUE tomou conhecimento que o cheque de fls. 07 foi depositado em sua conta-corrente por um de seus filhos, não sabendo se foi GILMAR ou CLEUNICE, quando um deles lhe informou que haviam feito o referido depósito, não entrando em detalhes sobre o assunto; Que, posteriormente, GILMAR sacou o dinheiro, não sabendo para que finalidade; QUE posteriormente tomou conhecimento por meio de um comprador de um imóvel da imobiliária de GILMAR que havia irregularidades na emissão das CNDs; QUE por essa razão conversou com GILMAR e CLEUNICE que lhe confessaram que estavam se apropriando dos valores entregues pelos clientes da imobiliária e CLEUNICE emitindo CNDs sem os devidos recolhimentos; QUE GILMAR e CLEUNICE agiram assim para tentar resolver a situação financeira precária em que se encontravam e tão logo conseguissem iriam recolher os valores devidos, porém foi realizada uma auditoria pelo INSS antes que isso pudesse acontecer; QUE a apropriação dos valores por parte de GILMAR e CLEUNICE ocorreu de 1998/2000; QUE os valores eram divididos por GILMAR e CLEUNICE, não havendo outras pessoas beneficiadas com os valores; Que ao tomar conhecimento desses fatos, o declarante pediu tanto para GILMAR e CLEUNICE que parassem de praticar esses atos, pois o declarante jamais cometeu qualquer tipo de crime; QUE na época dos fatos, CLEUNICE ia quase todos os dias na imobiliária de GILMAR, bem como este comparecia com frequência ao Posto do INSS, onde CLEUNICE trabalhava; QUE por último acrescenta que GILMAR vendeu seu imóvel para pagar os clientes da imobiliária que haviam sido lesados em razão da apropriação de GILMAR e CLEUNICE dos valores destinados ao recolhimento das contribuições previdenciárias; (...) (fls. 98/99 do volume I do P.A. do MPF, com negrito nosso). Tal depoimento consta do P.A. e foi expressamente referenciado na exordial (penúltimo parágrafo de fl. 04). No entanto, o réu não cuidou de apresentar qualquer prova que pudesse infirmar a declaração de seu pai. Por

fim, anoto que o fato de o réu ter inaugurado ou regularizado sua imobiliária entre 1999 a 2000 não tem qualquer relevância no caso, eis que o réu já atuava como corretor na época dos fatos, tendo inclusive intermediado a aquisição do imóvel em que realizada a obra que deu origem à contribuição, conforme enfatizado por Rui. Em suma: a conduta de CLEUNICE importou enriquecimento ilícito dos dois réus (com o depósito do cheque na conta-corrente movimentada por GILMAR), prejuízo ao erário (uma vez que o valor pago pelo casal não ingressou nos cofres públicos) e violação aos deveres de honestidade, legalidade e lealdade que devia ao INSS em face da condição de servidora da autarquia e do cargo que lhe foi confiado (com a expedição da CND sem o recolhimento respectivo). Quanto a GILMAR, é certo que não há prova de que Rui e Sueli tenham procurado sua irmã para pagamento da contribuição por influência sua, embora isto possa ter acontecido, tendo em vista que o imóvel em que realizada a obra que deu origem à contribuição devida havia sido adquirido pelo casal com intermediação de GILMAR. No entanto, há prova bastante, não afastada pelas defesas, de que GILMAR obteve, com conhecimento e vontade, aderindo à conduta de sua irmã, benefício indevido com a apropriação de valores realizada por CLEUNICE em razão de sua condição de chefe do setor de arrecadação do INSS em Sertãozinho, eis que o montante desviado de sua finalidade foi depositado exatamente na conta conjunta que mantinha com seu pai, mas que era por ele movimentada, sendo certo que o próprio pai dos requeridos admitiu que seus filhos agiam em conjunto, dividindo os valores indevidamente apropriados. Neste contexto, a condenação de ambos é medida que se impõe, nos termos do artigo 9º, XI, 10, caput, e 11, I, da Lei 8.429/92, combinados com o artigo 3º da mesma lei no tocante ao réu GILMAR. Impende ressaltar que o fato de GILMAR não ter sido condenado por esse fato na sentença proferida pela 7ª Vara Federal (ainda não-definitiva) não afasta a sua responsabilização na esfera cível, tendo em vista a independência das instâncias, até porque a absolvição não se deu pela ausência do fato ou de autoria, mas por insuficiência de prova na ação penal quanto à efetiva participação do corréu no episódio em questão (ver fls. 675/676). b) a CND expedida em favor de Wilson Correa Leite: De acordo com a inicial, Wilson Correa Leite também obteve CND, expedida por CLEUNICE, o que ocorreu em novembro de 1999, sem o recolhimento da contribuição devida aos cofres públicos, embora tivesse entregue o dinheiro para recolhimento ao réu GILMAR. Neste caso, especificamente, GILMAR providenciou o recolhimento a destempo (em agosto de 2000), a partir do momento em que foi acionado por Wilson em juízo para prestação de contas. Vejamos: A cópia da GPS, com data de vencimento em 02.12.99, contém a assinatura e carimbo de Cleunice, sem autenticação bancária (fl. 107), sendo que a CND foi expedida em 05.11.99 (fl. 29 do volume II do P.A.). Por seu turno, GILMAR comprovou ter recolhido a contribuição apenas em 16.08.00 (fl. 642), ou seja, nove meses depois da expedição da CND. Para melhor compreender a sequência dos fatos, vejamos o que disse Wilson em seu depoimento na ação penal, colhido nestes autos como prova emprestada a pedido das partes: O co-réu Gilmar Alves Nogueira tem uma imobiliária em Sertãozinho, desde 1999, mas já trabalhava como corretor anteriormente. O depoente entregou uma casa para o referido co-réu vender, no final de 1999. Ele vendeu o imóvel e apresentou uma prestação de contas para o depoente. Nessa prestação de contas o depoente verificou que não havia número de guia relativo ao recolhimento devido ao INSS. O depoente perguntou ao co-réu a razão dessa omissão e o co-réu disse que teria ocorrido erro do INSS. O depoente não confiou na informação do co-réu e foi ao posto do INSS, onde foi atendido pela servidora Lílian, que lhe mostrou, na tela do computador, que o débito ainda estava pendente de quitação. O depoente dirigiu-se ao co-réu e apresentou o débito. O co-réu somente então quitou o que era devido. (...). (fl. 292) Sobre o ponto em discussão, a servidora Lílian respondeu em juízo que: (...). Em março ou abril de 2000, a depoente foi transferida para o setor de arrecadação, onde recebeu um contribuinte, o Sr. Wilson Correa Leite, que pretendia obter informações acerca de um recolhimento determinado. A depoente consultou o sistema informatizado do INSS e verificou que a tal contribuição não havia sido efetivamente recolhida. O referido contribuinte tinha dúvida quanto ao pagamento. A depoente, em seguida, fez uma consulta e verificou que, apesar de não haver recolhimento, tinha sido expedida uma CND. Na época, essa espécie de certidão era expedida apenas manualmente e era atribuição da chefe do setor de arrecadação, que no caso era a co-ré Cleunice. Tendo em vista que a depoente se encontrava fazendo pouco tempo no setor de arrecadação, e que a co-ré Cleunice estava afastada, salvo engano, em decorrência de licença saúde, entrou em contato com o Sr. Armando, chefe do serviço de arrecadação em Ribeirão Preto, e pediu a ele orientação de como proceder. Ele disse para a depoente narrar o que havia acontecido, juntar documentação e formalizar o procedimento. O contribuinte Wilson Correa Leite, posteriormente, compareceu no posto de arrecadação do INSS em Sertãozinho e levou documentos que foram juntados nos autos do procedimento que a depoente formalizou e encaminhou à gerência regional, em Ribeirão Preto. Em decorrência desse procedimento, foi instalada uma auditoria em cujo curso foi verificada a existência de casos semelhantes envolvendo a co-ré Cleunice. (...) (fls. 296/297) Em seu depoimento pessoal, CLEUNICE admitiu, inicialmente, ter expedido CND em favor de Wilson, sem o recolhimento da contribuição, a pedido de alguém que teria prometido efetuar o recolhimento assim que a agência bancária fosse aberta: Não recebeu dinheiro do Sr. Wilson para a quitação da contribuição previdenciária incidente sobre a construção de obra devida pelo mesmo. Pelo que se lembra, a guia de recolhimento não estava autenticada. Foi a própria depoente quem liberou a CND. Pelo que se recorda, alguém lhe disse que o recolhimento seria feito assim que abrisse a agência bancária. Assim, expediu a CND antecipadamente. Não se recorda quem lhe prometeu efetuar o pagamento assim que a agência b e dizer se é o escritório de seu irmão. Não é normal autorizar a

expedição de CND antes do efetivo pagamento. Reconhece a sua assinatura na guia de fl. 107, admitindo que a mesma havia sido expedida, mas ainda não recolhida. (...) (fl. 622, com negrito nosso). Na mesma audiência, entretanto, após este juízo ter efetuado a leitura de trecho do depoimento de seu irmão, CLEUNICE reconheceu que o telefonema que recebeu para expedir a CND antecipadamente partiu do escritório de seu irmão:(...) o telefonema que recebeu para expedir a CND antecipadamente foi do escritório de seu irmão, mas não sabe dizer se foi ele mesmo quem disse. Não sabe dizer se Gilmar deixou efetivamente os valores dos respectivos recolhimentos com a depoente. (...) (fl. 622) Na esfera penal, contudo, CLEUNICE foi mais enfática, afirmando, expressamente, que o pedido para a expedição antecipada da CND em favor de Wilson não partiu apenas do escritório de seu irmão, mas dele próprio. Neste sentido, confira-se trecho do interrogatório de CLEUNICE na ação penal, cuja cópia foi apresentada pela própria defesa de GILMAR:(...) Num único caso, a pessoa interessada estava impossibilitada de locomover-se em razão de cirurgia, tratando-se de Wilson Correa Leite. Neste caso específico Gilmar assumiu, correndo atrás de toda a papelada, mas ele tinha procuração para isto. Este caso foi o que originou a denúncia do INSS. Como havia pressa na CND, Gilmar ligou para a acusada informando que a guia estava sendo recolhida. Neste caso específico, expediu a CND em confiança. Dias após, constatou-se que a guia não estava autenticada pelo banco, havendo a denúncia, mas o recolhimento foi efetivado após, com os acréscimos devidos, constando a mesma do processo. (...) (fl. 82, com negrito nosso) Sobre os fatos, GILMAR reconheceu, em seu depoimento pessoal, ter recebido o dinheiro para efetuar o recolhimento da GPS (embora não de Wilson, mas do comprador) e ter pedido a sua irmã para que agilizasse a regularização. Em razão de seu pedido, CLEUNICE providenciou a CND de forma rápida e expediu a guia para recolhimento. No entanto, por descuido de seu escritório a GPS não foi recolhida naquela época, o que só ocorreu após ter sido acionado judicialmente por Wilson para prestação de contas. Vejamos:tem conhecimento das alegações do MPF, sendo que sobre elas tem a dizer que, quando ficou sabendo que não havia sido recolhida a contribuição para regularização de obra do Sr. Wilson Correa Leite, providenciou o recolhimento. Fez a venda de um imóvel para o Sr. Wilson, sendo que o mesmo não tinha dinheiro para efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre regularização de obra. Quem forneceu o dinheiro foi o comprador, cujo nome não se recorda neste momento. Na época dos fatos, sua irmã Cleunice trabalhava no período matutino no INSS e a partir das 14 h na imobiliária do depoente. Assim, o depoente pediu a Cleunice que providenciasse a documentação e agilizasse a regularização, uma vez que já era novembro ou dezembro, sendo que se virasse o ano, o empréstimo para aquisição do imóvel não mais seria deferida. Sua irmã providenciou a CND de forma rápida e expediu a guia de recolhimento. No entanto, por descuido de seu escritório, o qual não sabe explicar exatamente o que aconteceu, a guia não foi recolhida. Posteriormente, quando foi acionado judicialmente pelo Sr. Wilson para prestação de contas, ficou sabendo que a guia não havia sido recolhida. Nesse momento, providenciou o recolhimento. (...) (fl. 624, com negrito nosso) Em seu interrogatório na esfera penal, conforme cópia apresentada pelo próprio réu, GILMAR confessou ter recebido o dinheiro para regularização da obra do próprio Wilson e ter pedido a sua irmã para agilizar a expedição da CND.(...). No tocante à acusação de que o acusado pediu para sua irmã Cleunice para emitir CNDs sem os recolhimentos das guias correlatas, quanto às obras relacionadas com os clientes Wilson Correa Leite e Tabajara Veloso Bezerra, é falsa a mesma. O que pediu foi para que fosse agilizada a expedição das CNDs, mas evidentemente com os recolhimentos em questão. (...). Quanto ao Sr. Wilson, o mesmo entregou ao acusado a importância de R\$ 4.000,00, que se destinava à regularização total de sua obra, desde a planta até o registro da CND no cartório, providência necessária para que o mesmo fosse vendido, venda essa que ocorreria através de financiamento. O Sr. Wilson residia há uma quadra do Sr. Rui Barbosa, sendo que além de vender o imóvel referido, ele também iria adquirir um outro, tudo na imobiliária do acusado. Entretanto, após a venda do seu imóvel, o Sr. Wilson desistiu de comprar o outro, criando um mal-estar, a ponto de não se falarem mais e ele pedir a prestação de contas daqueles R\$ 4.000,00. (...) Em face da solicitação judicial encaminhou as guias originais de todos aqueles pagamentos, inclusive da guia de recolhimento bancário do valor necessário para regularização da obra no INSS, a qual não continha autenticação bancária. O acusado não percebeu esse detalhe, tanto que mandou a guia daquele jeito. Se tivesse notado, não faria a remessa mas sim, providenciaria o pagamento dela, antes desta providência, como efetivamente o fez, tão logo que tomou conhecimento do ocorrido ao comparecer perante o promotor público de Sertãozinho. No caso, houve uma falha no escritório da imobiliária. O valor dela era em torno de R\$ 1.120,00, valor que era corriqueiro lidar na imobiliária. Neste caso, afirma que o valor do recolhimento não havia sido passado para Cleunice. (...) (fls. 75/76, com negrito nosso) Em seus memoriais finais, GILMAR sustentou a suspeição de Wilson, argumentando que o mesmo é seu inimigo capital. A exceção de suspeição não merece prosperar, até porque o próprio réu requereu o acolhimento dos depoimentos prestados pelas testemunhas no processo penal como prova emprestada, afastando assim a necessidade de sua repetição nestes autos (ver primeiro parágrafo de fl. 273). Atento a este ponto, observo que Wilson não foi contraditado na esfera penal (fl. 292). Ademais, independente das alegadas desavenças entre os dois, fato é que o próprio GILMAR reconheceu ter recebido dinheiro de Wilson para recolhimento da GPS, mas assim não ter procedido, por suposto descuido de seu escritório. O argumento do réu, de que teria ocorrido um erro em seu escritório, não convence. Basta para tanto verificar que a GPS não estava em branco, como era de se esperar em um lamentável descuido do escritório, mas com a assinatura e carimbo de CLEUNICE (ver fl. 107), o que

demonstra a nítida intenção de trespassar aos olhos do mais incauto que a chancela da chefe do setor de arrecadação do INSS supria a falta de autenticação bancária. Não se pode ignorar ainda que neste caso especificamente o dinheiro foi entregue a GILMAR, o qual ficou responsável pelo pagamento. Não havia, pois, razão para que sua irmã tivesse assinado e carimbado a GPS gratuitamente sem seu conhecimento. É evidente, portanto, que os réus agiram em conluio, com consciência e vontade, apropriando-se indevidamente do dinheiro que GILMAR recebeu de Wilson para quitação da contribuição devida a título de regularização de obra, apropriação essa que foi oportunizada em face do acesso que CLEUNICE tinha, na condição de chefe do setor de arrecadação do INSS, para expedir a CND respectiva sem o recolhimento correspondente. O fato de o réu ter recolhido a contribuição posteriormente (após ter sido acionado judicialmente por Wilson), tal como afirmou em seu depoimento pessoal acima transcrito, não afasta a condenação dos réus por ato de improbidade. Em suma: a conduta dos réus importou enriquecimento ilícito de ambos (com a apropriação indevida da quantia que Wilson entregou a GILMAR para pagamento da contribuição), prejuízo ao erário (uma vez que o valor somente foi recolhido após GILMAR ter sido acionado judicialmente por Wilson) e violação por parte de CLEUNICE, com a concorrência de seu irmão, aos deveres de honestidade, legalidade e lealdade que devia ao INSS em face de sua condição de servidora da autarquia e do cargo que lhe foi confiado (com a expedição da CND sem o recolhimento respectivo). Neste contexto, a condenação de ambos é medida que se impõe, nos termos do artigo 9º, XI, 10, caput, e 11, I, da Lei 8.429/92, combinados com o artigo 3º da mesma lei no tocante ao réu GILMAR. Impende ressaltar, por fim, que os réus foram condenados por este fato na sentença penal (ainda não-definitiva) (fls. 658/681). c) as demais certidões expedidas sem o comprovante do recolhimento da contribuição respectiva: De acordo com a inicial, CLEUNICE expediu, ainda, pelo menos mais quinze CNDs sem o respectivo recolhimento. Deste total, entretanto, a inicial menciona a participação de GILMAR em apenas dois casos: a) no que foi beneficiado com a expedição da certidão em seu próprio nome; e b) na expedição de CND em favor de Tabajara Veloso Bezerra (ver último parágrafo de fl. 11 e fl. 12). No caso de Tabajara, sustenta o MPF que GILMAR teria pedido a sua irmã para expedir a CND antecipadamente, com o compromisso de efetuar o recolhimento assim que a agência bancária fosse aberta (ver fl. 12). Por conseguinte, a análise da responsabilidade de CLEUNICE, neste tópico, será examinada com relação aos quinze casos, enquanto que a participação de GILMAR será apreciada, atento aos limites da lide, com relação às CNDs expedidas em seu próprio nome e em favor de Tabajara. Os quinze casos estão devidamente discriminados na inicial às fls. 08/09, com indicação da página correspondente no P.A. instaurado pelo INSS (anexo I). Conforme planilha elaborada pelo INSS é possível verificar que nos quinze casos em questão não consta recolhimento no sistema, embora tenha havido expedição de CND (ver fls. 94/95 do P.A. do INSS em apenso). Em seu depoimento pessoal, CLEUNICE admitiu os fatos que lhe são imputados, cuidando apenas da defesa de seu irmão: Tenho conhecimento das alegações e pedidos do MPF, sendo que o que tem a dizer sobre os mesmos é que os fatos aconteceram. (...). Com relação aos outros quinze casos citados pelo MPF (fls. 8/10), a depoente diz que seu irmão Gilmar não teve participação em nenhum deles. Admite também que expediu CND indevidamente para o seu próprio irmão Gilmar Alves Nogueira conforme primeiro item de fl. 09. Alega que neste caso o seu irmão lhe entregou o dinheiro, mas a depoente não recolheu. (...). (fls. 622/623) No que tange ao caso de Tabajara, CLEUNICE disse em seu interrogatório na ação penal, conforme cópia apresentada por GILMAR, que tal pessoa lhe procurou no INSS por orientação do escritório da imobiliária de seu irmão:(...). No caso de Tabajara Veloso Bezerra, cujo nome vem mencionado na denúncia do MPF, não houve qualquer participação de Gilmar, a não ser na venda da casa do mesmo, em sua imobiliária. Referida pessoa procurou a acusada no INSS, sem a companhia de Gilmar, mas em razão de orientação do escritório da imobiliária de Gilmar. (fl. 82, com negrito nosso) A servidora Lílian, por seu turno, respondeu em juízo que, em razão do P.A. aberto para apuração da expedição de CND sem recolhimento para Wilson Correa Leite, foi feita uma auditoria que apurou a existência de outros casos semelhantes envolvendo a corré CLEUNICE. Disse, também, que a expedição de certidão era atribuição do chefe do setor de arrecadação, cujo Na época, essa espécie de certidão era expedida apenas manualmente e era atribuição da chefe do setor de arrecadação, que no caso era a co-ré Cleunice. (...). Em decorrência desse procedimento foi instalada uma auditoria em cujo curso foi verificado a existência de casos semelhantes envolvendo a co-ré Cleunice. (fls. 296/297) Sobre a CND expedida em seu favor, sem o recolhimento da contribuição respectiva, GILMAR admitiu o benefício, alegando, entretanto, que somente teve conhecimento da ausência do pagamento por ocasião do procedimento de investigação instaurado pelo INSS. No entanto, ainda não fez o recolhimento, está aguardando a convocação da Receita:(...). Admite que obteve uma CND, sem o correspondente recolhimento da contribuição, tal como anotado no item 1 de fl. 09. Alega que a regularização da referida obra foi feita pela sua irmã Cleunice, a quem entregou o dinheiro para o pagamento da contribuição devida. Só ficou sabendo que não havia sido recolhida a contribuição tempo depois, quando houve o procedimento de investigação do INSS. Embora saiba da ausência do referido recolhimento, está aguardando convocação da Receita Federal para o pagamento. (fl. 625) Quanto ao caso de Tabajara, GILMAR declarou em seu interrogatório na ação penal que:(...). No tocante à acusação de que o acusado pediu para sua irmã Cleunice para emitir CNDs sem os recolhimentos das guias correlatas, quanto às obras relacionadas com os clientes Wilson Correa Leite e Tabajara Veloso Bezerra, é falsa a mesma. O que pediu foi para que fosse agilizada a expedição das CNDs, mas evidentemente com os recolhimentos em questão. Tratavam-se de imóveis que seriam vendidos

mediante financiamento em final de ano, no tocante ao Sr. Tabajara, no final de 1999. A agilização era necessária porque com a mudança do ano seria preciso nova dotação para que o financiamento saísse, provocando atrasos. No tocante a Tabajara não chegou a falar com o mesmo, mas com o seu procurador, que conhece pelo nome de Jerri. Lembra-se ter regularizado o registro do imóvel e averbação. Quanto à regularização da obra no INSS, ele tratou diretamente com Cleunice. Não recebeu valores desta pessoa ou de seu procurador. (fl. 75, com negrito nosso) As alegações de GILMAR não convencem. Com efeito, por tudo o que já foi dito acima, é evidente que GILMAR tinha pleno conhecimento de que sua irmã expedia CNDs sem recolhimento, até porque o benefício deste procedimento era compartilhado por ambos, conforme enfatizado pelo próprio pai dos requeridos (fls. 98/99 do P.A. instaurado pelo MPF). Logo, não se apresenta crível a alegação de que teria confiado dinheiro a sua irmã para recolhimento da GPS em seu nome. Aliás, ainda que isto tivesse acontecido, é óbvio que GILMAR iria exigir o comprovante de quitação (que não existe) e não apenas a CND, até porque a GPS, com a respectiva autenticação mecânica, não é um documento de somenos importância, mas essencial para a comprovação, a qualquer tempo, da quitação do tributo. Neste sentido, basta verificar que as CNDs são expedidas com a ressalva de que a sua expedição não impede a autarquia de cobrar qualquer importância que venha a ser considerada devida (ver fl. 29 do P.A. do MPF - anexo II). Quanto ao caso de Tabajara, não se pode olvidar, conforme declaração do próprio réu, que a urgência no recolhimento objetivava a venda do imóvel com financiamento, sendo que foi o próprio réu quem regularizou o registro/averbação do bem. Vale dizer: a alegação do réu é de que providenciou toda a preparação da venda do imóvel, com exceção apenas, tal como lhe convinha, do recolhimento da GPS e da obtenção da CND, não obstante ter, inclusive, pedido para sua irmã agilizar a expedição de tal documento. É evidente que isto não aconteceu. De fato, fere o bom senso aceitar que o réu - conceituado por sua defesa técnica como facilitador de negócios (fl. 565) - iria cuidar de tudo, com exceção justamente da tarefa que lhe era mais simples (obter a CND), cuja responsável pela emissão era sua irmã, que trabalhava uma parte do dia em sua imobiliária e a outra, na autarquia. Não há dúvida de que o caso de Tabajara seguiu o mesmo procedimento do caso de Wilson, ou seja, os irmãos agiram em conluio, com consciência e vontade, apropriando-se indevidamente do dinheiro que lhes foi confiado para quitação da contribuição devida a título de regularização de obra, apropriação essa que foi oportunizada em face do acesso que CLEUNICE tinha, na condição de chefe do setor de arrecadação do INSS, para expedir a CND respectiva sem o recolhimento correspondente. Em suma: a conduta dos réus (limitada a de GILMAR aos dois casos) importou enriquecimento ilícito de ambos, prejuízo ao erário e violação por parte de CLEUNICE, com a concorrência de seu irmão, aos deveres de honestidade, legalidade e lealdade que devia ao INSS em face de sua condição de servidora da autarquia e do cargo que lhe foi confiado. Neste contexto, a condenação de CLEUNICE por atos de improbidade administrativa é de rigor para os quinze casos discriminados às fls. 08/10, nos termos do artigo 9º, XI, 10, caput, e 11, I, da Lei 8.429/92. Quanto a GILMAR, o mesmo deve ser condenado, atento aos limites da lide, nos dois casos citados, nos termos do artigo 9º, XI, 10, caput, e 11, I, combinados com o artigo 3º, todos da Lei 8.429/92. Fixação das penas: No caso em questão, a conduta dos réus enquadra-se, conforme acima já enfatizado, nos artigos 9º, XI, 10, caput, e 11, I, da Lei 8.429/92, incluindo a norma de extensão contida no artigo 3º da mesma lei, com relação ao réu GILMAR. Por conseguinte, considerando que os réus obtiveram vantagem patrimonial ilícita, consistente na apropriação indevida dos valores que lhes foram confiados pelos contribuintes, condeno os réus nas penas previstas no artigo 12, I, da Lei 8.429/92, na seguinte proporção: 1 - CLEUNICE APARECIDA NOGUEIRA VISIN: a) ressarcimento (indenização) ao erário, de forma solidária com o corréu, dos valores que não foram recolhidos para a expedição de CND em favor do corréu, de Rui Barbosa e de Tabajara Veloso Bezerra, com os acréscimos legais, desde a data da expedição de cada CND; b) ressarcimento (indenização) ao erário dos valores que não foram recolhidos para a expedição de CND em favor de José Nobre Rosa, de Gustavo Martins de Paiva, de Torquato Gomes da Silva, de José A. Ferreira, de Manoel Rodrigues Júnior, de Manuel Pereira de Souza, de Antônio Dias da Silva, de José Carlos Ricca Della Torre, de José Ramos de Oliveira, de Maria Ferreira de Souza, de Rubens Rodrigues, de Vicente de Paula Neves e de Sérgio Waldir Seron, com os acréscimos legais, desde a data da expedição de cada CND; c) suspensão dos direitos políticos por oito anos a contar do trânsito em julgado; d) pagamento de multa civil correspondente ao dobro do montante ilicitamente embolsado (incluindo aqui os casos de Rui Barbosa, de Wilson Correa Leite e dos quinze discriminados às fls. 08/10), ou seja, o dobro da soma do valor principal de cada contribuição não recolhida, devidamente atualizada desde a expedição de cada CND, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal; e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Considerando que a ré não obteve vantagem ilícita conhecida distinta do valor do prejuízo ao erário, deixo de condená-la à pena de perdimento de valores. Deixo, também, de condená-la a indenizar ao erário o valor que não foi recolhido em seu tempo oportuno no caso de Wilson Correa Leite, eis que o ressarcimento em questão já foi realizado. 2 - GILMAR ALVES NOGUEIRA: a) ressarcimento (indenização) ao erário, de forma solidária com a corré, dos valores que não foram recolhidos para a expedição de CND em seu nome e em favor de Rui Barbosa e de Tabajara Veloso Bezerra, com os acréscimos legais, desde a data da expedição de cada CND; b) suspensão dos direitos políticos por oito anos a contar do trânsito em julgado; c) pagamento de multa civil correspondente ao dobro do montante ilicitamente embolsado (incluindo aqui o que

deixou de recolher na CND expedida em seu nome e nos casos de Rui Barbosa, de Wilson Correa Leite e de Tabajara Veloso Bezerra), ou seja, o dobro da soma do valor principal de cada contribuição não recolhida, devidamente atualizada desde a expedição de cada CND, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal; ed) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Considerando que o réu não obteve vantagem ilícita conhecida distinta do valor do prejuízo ao erário, deixo de condená-lo à pena de perdimento de valores. Deixo, também, de condená-lo a indenizar ao erário o valor que não foi recolhido em seu tempo oportuno no caso de Wilson Correa Leite, eis que o ressarcimento em questão já foi realizado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - condenar **CLEUNICE APARECIDA NOGUEIRA VISIN**, qualificada à fl. 03, por atos de improbidade administrativa, nos termos do artigo 12, I, da Lei 8.429/92, nas seguintes penas: a) ressarcimento (indenização) ao erário, de forma solidária com o corrêu, dos valores que não foram recolhidos para a expedição de CND em favor do corrêu, de Rui Barbosa e de Tabajara Veloso Bezerra, com os acréscimos legais, desde a data da expedição de cada CND; b) ressarcimento (indenização) ao erário dos valores que não foram recolhidos para a expedição de CND em favor de José Nobre Rosa, de Gustavo Martins de Paiva, de Torquato Gomes da Silva, de José A. Ferreira, de Manoel Rodrigues Júnior, de Manuel Pereira de Souza, de Antônio Dias da Silva, de José Carlos Ricca Della Torre, de José Ramos de Oliveira, de Maria Ferreira de Souza, de Rubens Rodrigues, de Vicente de Paula Neves e de Sérgio Waldir Seron, com os acréscimos legais, desde a data da expedição de cada CND; c) suspensão dos direitos políticos por oito anos a contar do trânsito em julgado; d) pagamento de multa civil correspondente ao dobro do montante ilicitamente embolsado (incluindo aqui os casos de Rui Barbosa, de Wilson Correa Leite e dos quinze discriminados às fls. 08/10), ou seja, o dobro da soma do valor principal de cada contribuição não recolhida, devidamente atualizada desde a expedição de cada CND, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal; ee) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio 2 - condenar **GILMAR ALVES NOGUEIRA**, qualificado à fl. 03, por atos de improbidade administrativa, nos termos do artigo 12, I, da Lei 8.429/92, nas seguintes penas: a) ressarcimento (indenização) ao erário, de forma solidária com a corrê, dos valores que não foram recolhidos para a expedição de CND em seu nome e em favor de Rui Barbosa e de Tabajara Veloso Bezerra, com os acréscimos legais, desde a data da expedição de cada CND; b) suspensão dos direitos políticos por oito anos a contar do trânsito em julgado; c) pagamento de multa civil correspondente ao dobro do montante ilicitamente embolsado (incluindo aqui o que deixou de recolher na CND expedida em seu nome e nos casos de Rui Barbosa, de Wilson Correa Leite e de Tabajara Veloso Bezerra), ou seja, o dobro da soma do valor principal de cada contribuição não recolhida, devidamente atualizada desde a expedição de cada CND, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal; ed) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Os valores devidos serão apurados na fase de execução da sentença. Defiro à requerida **CLEUNICE** os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando isenta do recolhimento das custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Arcará o requerido **GILMAR** com 25% das custas judiciais. Sem condenação em honorários advocatícios. Fica mantida a liminar, como forma de garantir o cumprimento da sentença. Publique-se, registre e intimem-se as partes.

## **MONITORIA**

**0001692-27.2009.403.6102 (2009.61.02.001692-3) - ADAO APARECIDO PACIFICO(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**ADÃO APARECIDO PACÍFICO** ajuizou a presente ação monitória em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o pagamento de R\$ 140.676,14 (cento e quarenta mil, seiscentos e setenta e seis reais e quatorze centavos), resultante de valores devidos em atraso a título de benefício previdenciário concedido em junho de 2004, mas com efeitos retroativos a agosto de 1996. Juntou documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária (fls. 07/19), o que foi deferido (fls. 414). Citado, o réu opôs embargos monitórios, sustentando a impossibilidade de se utilizar da ação monitória para pagamento de benefício previdenciário e a ocorrência da prescrição. Esclareceu, outrossim, que os atrasados não foram pagos porque o benefício foi interrompido por suspeita de fraude, só tendo sido restabelecido por força de mandado de segurança, que o restabeleceu até o deslinde do procedimento administrativo. Pleiteou, por fim, a condenação do requerente em litigância de má-fé, haja vista não ter informado a suspeita de fraude, que ensejou o não pagamento dos atrasados. Os embargos foram impugnados às fls. 440/447. Não foram produzidas outras provas. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação monitória ajuizada para recebimento de R\$ 140.676,14 devidos ao requerente a título de atrasados pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Segundo consta da petição inicial, o benefício foi concedido em junho de 2004 com efeitos retroativos a agosto de 1996, o que gerou um atrasado, apurado na época pelo próprio INSS, equivalente a R\$ 98.241,50 (fls. 09/10). Como o valor não foi pago administrativamente, o requerente ajuizou a presente ação monitória. A ação monitória é cabível, em tese, contra a Fazenda Pública, inclusive em hipótese como as dos autos. Vale dizer, não apenas para recebimento de

dívidas de natureza contratual. Nesse sentido, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA PROPOSTA EM FACE DO INSS. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COM A FAZENDA PÚBLICA. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior já pacificou entendimento de que é possível a instauração de procedimento monitorio em face da Fazenda Pública (REsp. 434.571/SP, 1S, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 20.03.2006, p. 181). 2. De acordo com o art. 8º da Lei 8.620/93, o INSS é equiparado, em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, pelo que não há como afastar a aplicação do citado entendimento em causas relacionadas com o Direito Previdenciário. 3. Neste caso, o que o autor pretende é somente discutir a formação de título executivo que lhe enseje postular o pagamento de benefício previdenciário. 4. Recurso Especial provido, mas apenas para assegurar a cognição do pleito monitorio e a sua decisão segundo o direito aplicável. (STJ. RESP nº 956.101/DF. 5ª Turma. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. DJ de 17.09.07, p. 354) No mesmo sentido, a Súmula nº 339 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é cabível ação monitoria contra a Fazenda Pública. No caso concreto, porém, a cobrança não é viável através da via processual eleita (ação monitoria). Embora se reconheça a admissibilidade, em tese, do meio processual escolhido, este não se presta a conceder ao requerente o bem da vida pretendido. Ocorre que, conforme noticiado e demonstrado pelo INSS, o benefício do segurado foi suspenso por suspeita de fraude e restabelecido por força de decisão proferida em mandado de segurança, que tramitou neste Juízo (autos nº 2005.61.02.007155-2). Pois bem! Referido mandado de segurança transitou em julgado e assegurou ao requerente/embargado a manutenção do benefício até o deslinde do procedimento administrativo (fls. 426). Nestes autos não se tem notícias do deslinde do procedimento administrativo que apurou a suspeita de fraude e o INSS informou a precariedade da concessão do benefício. O requerente/embargado, por sua vez, não demonstrou que o procedimento administrativo foi concluído e o benefício concedido de forma definitiva. Isto era necessário a fim de se aferir a sua condição de credor. Com efeito, a ação monitoria é instrumento processual posto à disposição de credores de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa determinada, nos termos do artigo 1.102a, do CPC. O crédito pode ser demonstrado por prova escrita sem eficácia de título executivo, mas deve ser demonstrado! No caso dos autos, contudo, o crédito não foi demonstrado. O benefício foi concedido a título precário, ou seja, até a conclusão do procedimento administrativo. Por isso, em que pese a apuração anterior dos valores devidos em atraso, estes não têm exigibilidade. Vale lembrar que a ação monitoria, embora não seja embasada em título executivo, é hábil a constituí-lo de pleno direito, razão por que não há que se permitir sua utilização com base em créditos precários, mormente quando se trata de créditos a serem constituídos em face da Fazenda Pública, cuja execução de título judicial demanda, em regra, decisão com trânsito em julgado. Ressalto, por fim, que as partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir e não manifestaram interesse na sua produção (fls. 451/452). Nesse ensejo, falta ao requerente interesse de agir consistente na adequação do procedimento escolhido. Pelas razões acima expendidas, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de processo civil. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios por ser o requerente beneficiário da assistência judiciária. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Ribeirão Preto, 19 de abril de 2013.

**0014969-13.2009.403.6102 (2009.61.02.014969-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA FERREIRA MARQUES X JOSE NEWTON TEIXEIRA (SP231427 - ANDRÉ LUIS DE ALMEIDA)**

Cuida-se de fase de execução de título judicial, nos termos do artigo 1102, c do CPC. À fl. 95 a Caixa Econômica Federal, requereu a desistência da execução, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, informando que houve o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor. É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Providencie o desbloqueio do valor na conta bancária do executado José Newton (fls. 88), por meio do sistema BACENJUD. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

**0009497-26.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DULCE MARIA MADALENA**

A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, em razão do pagamento/renegociação da dívida (fl. 24), antes mesmo do retorno da carta precatória expedida para a citação da requerida. É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Solicite-se a secretaria o retorno da carta precatória (fl. 23) independente de cumprimento. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0312320-32.1991.403.6102 (91.0312320-0)** - VIRGILIO BARBIERI X AUREA BARBIERI FINARDI X NELI BARBIERI X NATALIA CASTILHO BARBIERI X VALERIA BARBIERI RUIZ(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 103 e 190/194 (fls. 175, 196/200 e 233), com a expedição de alvará de levantamento e intimação dos interessados para o recebimento de seus créditos diretamente nas agências do Banco do Brasil (fls. 201 e 211), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0304188-78.1994.403.6102 (94.0304188-9)** - ZILDA ZANETI FERREIRA(SP091652 - ROBERTO SECAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 129 e 133 (cf. fls. 136 e informação do Banco do Brasil acerca do levantamento dos valores devidos à autora - fls. 138), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0304286-63.1994.403.6102 (94.0304286-9)** - REINALDO DINAMARCO NETO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Comprovado o pagamento do valor requisitado à fl. 169 (correspondente a honorários de advogado devidos nos embargos à execução n. 0000730-53.1999.403.6102), com o comprovante de levantamento do crédito pelo beneficiário na agência do Banco do Brasil S/A (fls. 170), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**0303100-63.1998.403.6102 (98.0303100-7)** - HELIO FRANCO X JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO MIGLIORI X MARIA APARECIDA DE SOUZA GARCIA BARBOSA X VALTUIRES ROMA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E RJ071786 - RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 343/344: os exequentes opuseram embargos de declaração contra a sentença de extinção da execução (fl. 337), sustentando, em síntese, omissão no tocante à apreciação da questão atinente a eventual crédito remanescente ainda não satisfeito, que decorreria da ausência de atualização dos cálculos de fl. 270, tendo em vista o teor do despacho de fl. 279. É o relatório. Decido: Antes de apreciar os embargos, determinei a remessa dos autos ao setor de cálculos deste fórum para verificar se há diferença em favor dos exequentes, considerando a planilha de fl. 270 e os pagamentos posteriores realizados (fl. 345), com a anotação de que não são devidos juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos e o dia em que ocorreu a expedição do precatório ou do ofício requisitório (fls. 348/349). Em cumprimento à determinação judicial, o setor de cálculos apurou uma diferença irrisória de R\$ 0,02 (para cada um dos autores Hélio e João Anselmo), de R\$ 0,03 (para o autor Marco Antônio) e de R\$ 0,01 (para Valtuires) (fls. 350/353). Intimados a se manifestarem (fl. 355), os exequentes/embargantes permaneceram em silêncio (certidão à fl. 356-verso). Logo, considerando a insignificância dos valores apurados pela contadoria do juízo, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, mantendo a sentença de extinção da execução tal como lançada (fl. 337), com os acréscimos da decisão de fls. 348/349 e desta decisão. Publique-se, registre-se e intime-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0004207-50.2000.403.6102 (2000.61.02.004207-4)** - CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Tendo em vista o cumprimento voluntário da obrigação (fls. 154) e a transferência em definitivo dos depósitos judiciais (fls. 158/161), arquivem-se os autos, baixa - findo. Int.

**0001385-83.2003.403.6102 (2003.61.02.001385-3)** - MARIO JOSE DOS SANTOS(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 172/173 (fls. 179 e 184), com ciência do advogado e comprovante de levantamento em relação às verbas do autor (fls. 190/191), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0013342-76.2006.403.6102 (2006.61.02.013342-2) - MARIA MARLENE MARTINEZ - ESPOLIO(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

O Espólio de Maria Marlene Martinez ajuizou ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A, objetivando o pagamento de indenização securitária contratada através do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) para fins de amortização do saldo devedor relativo à financiamento para aquisição de imóvel situado à rua Elzira Sammarco Palma, 400, unidade autônoma 77, condomínio Città di Positano, nesta cidade. Pretende que o valor devido seja pago com juros e correção monetária, com eventual saldo devedor pago diretamente ao espólio. Informou, para tanto, que a contratante financiou imóvel pelo SFI em janeiro de 2005, o qual, entretanto, havia sido adquirido em novembro de 2002, e que veio a óbito em agosto de 2005. Com o falecimento da contratante, seu espólio pleiteou o pagamento da indenização securitária, o que foi indeferido ao argumento de que a doença da contratante seria preexistente à assinatura do contrato. Esclarece não ter havido má-fé ou fraude e que, embora a contratante tenha tido câncer, não havia qualquer indício de recidiva da doença. Ademais, segundo o espólio, no momento da assinatura do contrato não foi exigida a apresentação de qualquer exame. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 36/178. A petição inicial foi emendada às fls. 183/186. Citada, a CEF contestou o feito (fls. 192/201), alegando falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva, do que decorreria a incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, afirmou que a negativa da cobertura se deu com base nos documentos juntados pela própria parte autora, os quais demonstraram ser a doença anterior ao contrato. Juntou os documentos de fls. 202/242, 246/250 e 253/312. A CEF informou que, após consolidar a propriedade do imóvel em seu nome, este foi levado a leilão e arrematado pelo sr. Álvaro Luiz Pedreira Filho, por R\$ 227.690,87. Como o valor da dívida era de R\$ 147.493,53, estava depositando o valor do saldo remanescente, equivalente a R\$ 80.197,35 (fls. 314/321). Réplica às fls. 325/346, ocasião em que a parte autora alegou não ter sido notificada pelo Cartório para pagamento do débito e nem ter ficado sabendo do leilão. Discordou do valor depositado e insistiu no pagamento do seguro. Tentativa de conciliação infrutífera (fls. 374), após o que foi determinada a citação da Caixa Seguros S/A (fls. 376). Citada, a Caixa Seguros S/A contestou o feito (fls. 384/399), arguindo litisconsórcio necessário com o IRB (Brasil Resseguros) e prescrição. Sustentou, outrossim, a improcedência do pedido, em razão da constatação de que a doença que levou a contratante a óbito era preexistente à assinatura do contrato. Juntou os documentos de fls. 400/445. Réplica às fls. 449/461. Pela decisão de fls. 463, foram afastadas todas as preliminares argüidas, inclusive a preliminar de mérito de prescrição. Na mesma ocasião, foi designada perícia, que, realizada, resultou no laudo de fls. 479/482. Manifestação sobre o laudo pericial às fls. 490/493 e 494/498. É o relatório do essencial. DECIDO. As preliminares argüidas já foram afastadas pela irrecorrida decisão de fls. 463, inclusive quanto à prescrição, razão por que passo diretamente à análise do mérito do pedido. Cuida-se de ação ajuizada com a finalidade de se obter o pagamento de seguro contratado através do Sistema de Financiamento Imobiliário. A questão controvertida consiste em saber se a doença que levou a devedora fiduciante a óbito era, ou não, anterior à assinatura do contrato. Com efeito, a corrê Caixa Seguros S/A se negou a pagar o seguro sob esse fundamento, conforme se verifica pelo teor das contestações e pelos documentos de fls. 113 e 126. Não se olvida, pela prova coligida aos autos, em especial seus exames médicos (fls. 160/176), que a devedora fiduciante tenha tido carcinoma de mama (câncer). Contudo, esses mesmos exames demonstram que a doença, diagnosticada em 1998, estava inativa desde então. As rés não demonstraram o contrário e a perícia realizada, por sua vez, corrobora essa conclusão. Veja-se (fls. 481): A de cujus, nascida em 22/03/53, exerceu atividades laborativa na Secretaria da Educação do Município de São Paulo, onde se Aposentou por Tempo de Serviço, após o qual, exerceu outras atividades informais. Apresentou em 1998m diagnóstico de Tumor de Mama, que devidamente assistido, foi submetida ao tratamento cirúrgico, químico e radioterápico, indicado para a patologia, a partir de 28/03/98, que demonstrou resultado satisfatório, evoluindo bem, permitindo que se mantivesse sem limitações em suas atividades sociais e laborais (Exames Médicos - controle = fls. 161 a 173). Migrou, posteriormente, para Ribeirão Preto, em meados de 2001, conforme análise do 1º Exame Laboratorial de Ribeirão Preto em 25/09/01 - de fls. 174, que em seqüência, até fl. 177 - exame de 18/09/2003 - não demonstra qualquer sinal de Reativação da Patologia Neoplásica. No documento de fl. 438, tem-se Relação de Atendimentos do Hospital São Francisco - no período de 2001 a 2005 - onde se tem diagnóstico de Hepatite Vírus C, em agosto de 2001, com tratamento sintomático, e apendicectomia, em Maio de 2002 e outros atendimentos clínicos esporádicos. Em OUTUBRO DE 2004, quando intentou cirurgia plástica de reconstrução da mama esquerda. Em julho de 2005 - Referência aos Diagnósticos de Obesidade Mórbida e Diabetes Mellitus (...). Ressalta-se que, em outubro de 2004, Maria Marlene efetuou cirurgia de reconstrução de mama, o que seria imprescindível em caso de recidiva do carcinoma. Apenas a partir de julho de 2005 é que se tem notícia de atividade

da doença, sendo que, conforme o laudo pericial, o óbito decorreu de infecção generalizada e não de câncer. Leia-se (fls. 481/482): E a fl. 443 - tem-se Ficha de Atendimento Ambulatorial do Hospital São Francisco - que recepciona a Paciente com queixa de Astenia, Febre, Náuseas e Dor Abdominal e Regular Estado Geral, ocasião em que foi internada no referido Hospital com o Diagnóstico de NEUTROPENIA FEBRIL; não consta nos Autos documentos relativos à sua internação, a partir de 27/07/05, 04/08/05, decorrentes de SEPTCEMIA (Sepse) = Infecção Generalizada promovida por bactérias de grande agressividade, situação esta decorrente de Neutropenia = Ausência de Neutrófilos = Células da série branca sanguínea, que participam dos mecanismos de defesa contra infecções - e como causa remota o Carcinoma de mama Esquerdo Metástico. Sendo, portanto, corretamente interpretado a Causa Mortis principal - Infecção generalizada = Septcemia (provocada por bactéria de grande agressividade), em paciente imuno deprimida pela NEUTROPENIA (ausência de células de defesa do organismo), que se confirmado o diagnóstico de Diabetes Mellitus e Obesidade Mórbida citados à fl. 431, tornam a paciente muito mais susceptível a qualquer infecção e manifestações de maior gravidade, inclusive de possível tumor como citado. CONCLUSÃO Desta forma, a causa mortis efetiva da de cujus foi a SEPTCEMIA, que não fosse a associação de patologias que predispõe a imuno depressão geral, poderia ter sobrevivido ao tratamento efetivo, com os antibióticos, e não foi o Câncer de Mama fator diretamente ligado ao seu falecimento.. Não há que se falar, portanto, que a doença de Maria Marlene era preexistente à assinatura do contrato. A toda evidência a doença estava inativa e sem qualquer indício de recidiva. Além disso, há que se considerar que o imóvel financiado foi adquirido em 2002 e já havia sido pago mais de 50% (cinquenta por cento) de seu valor por ocasião do financiamento, o que torna inquestionável a boa-fé da devedora fiduciante. Nem se diga que a autora faleceu antes de decorrido um ano da assinatura do contrato, o que excluiria a cobertura securitária, nos termos da cláusula 6.1.1 das Condições Especiais da Apólice Habitacional (fls. 131), in verbis: CLÁUSULA 6ª - RISCOS EXCLUÍDOS Ficam excluídos do presente seguro nos: 6.1. RISCOS DE NATUREZA PESSOAL 6.1.1. A morte do Segurado resultante, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido antes da assinatura do contrato de financiamento, ou de doença com início anterior à assinatura do referido contrato que venham a causar o óbito do Segurado nos 12 (doze) primeiros meses de vigência do mesmo A correta interpretação a ser dada a cláusula acima é no sentido de que apenas as doenças com início anterior à assinatura do contrato e que venham a causar o óbito do segurado nos primeiros doze meses da vigência do mesmo é que excluiriam a cobertura. Vale dizer, a doença preexistente e que leve a óbito em menos de doze meses excluiria a cobertura. No caso dos autos, como se constatou, a patologia que levou a segurada a óbito não era anterior à assinatura do contrato, razão por que é irrelevante o fato dela ter falecido antes de doze meses de sua vigência. Por essa razão, constatado que a patologia que levou Maria Marlene Martinez a óbito não era anterior à assinatura do contrato e considerando que ela respondia por 100% da cobertura securitária (fls. 76), com sua morte, seu espólio (herdeiros) tem direito ao recebimento integral do seguro. Em consequência, a CEF não poderia ter consolidado a propriedade do imóvel em seu nome e, menos ainda, tê-lo levado a leilão. Não foi prudente, é verdade, que, com o óbito, os pagamentos do financiamento tenham sido suspensos. Contudo, a presente decisão retroage seus efeitos à data do óbito. Além disso, não se pode olvidar que, pelos documentos de fls. 348/349, a CEF não intimou o espólio da devedora fiduciante para purgar a mora, antes de consolidar a propriedade resolúvel do imóvel em seu nome. Não se pode olvidar, ainda, o fato de que entre os sucessores da devedora havia um menor, que não teve tratamento adequado. Quanto à arrematação do imóvel, ressalto que a carta de citação da CEF foi expedida em março de 2007 (fls. 190) e a contestação apresentada em 10 de abril de 2007 (fls. 192). Pelos documentos de fls. 317/321, se infere que a arrematação do imóvel se deu em maio de 2007, quando a CEF não apenas já havia sido citada, mas também contestado o feito, ou seja, sabia que o imóvel em questão estava sob litígio. Por fim, não há que se falar em correção monetária e juros de mora do valor da indenização securitária, uma vez que este valor, não é fixo, devendo cobrir o saldo devedor do financiamento. Assemelha-se, portanto, a uma obrigação de fazer. DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo civil, para o fim de determinar à rés que procedam ao pagamento da indenização securitária, relativa ao imóvel situado à rua Elzira Sammarco Palma, 400, unidade autônoma 77, condomínio Cittá di Positano, nesta cidade, ao espólio de Maria Marlene Martinez, com aplicação de seu valor na liquidação do saldo devedor, já que o percentual de cobertura era de 100% (fls. 76). Condene as rés, pro rata, em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser atualizado monetariamente desde o ajuizamento da demanda. Após cumprida a sentença, a CEF poderá levantar o valor depositado nos autos. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

**0000854-21.2008.403.6102 (2008.61.02.000854-5) - OSWALDO LUIZ LOPES LAS CASAS (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

Trata-se de ação ajuizada por Oswaldo Luiz Lopes Las Casas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, sendo a primeira sem a incidência do fator previdenciário, conforme critério mais vantajoso (até a Emenda Constitucional 20/98, até a Lei n. 9.876/99 ou até a DER), com o reconhecimento como de atividade especial, com conversão

para tempo de serviço comum, dos seguintes períodos: 1) de 10.06.1974 a 30.07.1980, na função de ajudante de instalação, na empresa Standard Electrica S/A; 2) de 01.10.1980 a 04.02.1981, como instalador, na empresa Standard Electrica S/A, e 3) de 10.02.1981 a 05.03.1997, laborado como instalador e técnico de telecomunicações, na empresa Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto S/A - CETERP. Alega que esteve exposto a ruído excessivo de 80 dB (A), bem como a risco de choque elétrico superior a 250 Volts, não tendo a autarquia considerado a existência dos agentes nocivos resultando na negativa de seu benefício. Esclarece que realizada a conversão dos períodos especiais possuía 33 anos, 07 meses e 08 dias de tempo de contribuição até 16.12.1998 (E. C. n. 20/98), e 37 anos, 10 meses e 23 dias até a DER (18.06.2007), requerendo, assim, a concessão do benefício previdenciário, observado o critério mais vantajoso. Pleiteou, ainda, os benefícios da justiça gratuita e, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício a partir da sentença. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/49). Os benefícios da gratuidade foram deferidos às fls. 51. Cópia do procedimento administrativo às fls. 58/84. Citado, o INSS trouxe contestação, requerendo a improcedência da ação, em razão da insuficiência de tempo e da falta de comprovação do direito alegado. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício somente a partir da citação, com juros no patamar de 12% ao ano apenas a partir de 11.01.2003 e correção monetária conforme Provimento em vigor, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a apreciação judicial, podendo, inclusive ser inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC. Defendeu, ainda, a inadmissibilidade da concessão de tutela antecipada. Apresentou quesitos (fls. 85/98). Deferida a prova pericial, com nomeação de perito (fls. 99), o autor apresentou seus quesitos, indicando assistente técnico, às fls. 104/108. Quanto à recusa do autor em relação ao perito nomeado, foi recebida como exceção de suspeição às fls. 109. Na mesma decisão foram deferidos apenas alguns quesitos formulados pelo autor, com indeferimento dos demais. Cópia da decisão rejeitando a exceção de suspeição às fls. 115/116. Às fls. 117 o autor requereu prioridade na tramitação do feito, cuja anotação foi determinada às fls. 118. Em razão do perito nomeado nestes autos ter requerido sua dispensa em outros feitos, foi nomeado outro profissional em seu lugar, o qual também pleiteou sua desconstituição, desaguando na nomeação de outro perito (fls. 118/120). Às fls. 127 foi deferida a realização de perícia por similaridade, conforme pedido do expert de fls. 125/126, que apresentou seu laudo técnico às fls. 132/142. Cientes do trabalho técnico, o autor se manifestou às fls. 145/146, discordando da conclusão do perito, enquanto o INSS requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 148) Solicitação dos honorários do perito às fls. 150. É o relatório necessário. DECIDO. Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de alguns períodos que alega trabalhados em condições especiais, que não foram considerados pelo INSS administrativamente. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 19 e 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações constantes na CTPS do autor. Atento ao procedimento administrativo juntado, especialmente a planilha de fls. 71, observo que todos os vínculos foram computados, inclusive os que são objeto destes autos, porém, de forma simples. Resta, portanto, tão-somente analisar se houve ou não o exercício das atividades especiais alegadas, para fins de concessão do benefício almejado. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. Em qualquer caso, a perícia judicial para constatação das condições do ambiente em que exercido o trabalho constitui importante meio para apuração da verdade real. Passo à análise do pedido de reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais: 1) de 10.06.1974 a 30.07.1980, como ajudante de instalação e instalador C e de 01.10.1980 a 04.02.1981, como instalador C para a empresa Standard Electrica S/A: Os vínculos encontram-se anotados em CTPS às fls. 29 e 31. Para o primeiro período, ou seja, de 10.06.1974 a 30.07.1980, o autor apresentou - desde a fase administrativa - o formulário de fls. 23 e 66, com descrição do setor onde laborava, da seguinte forma: Os serviços eram realizados no campo, nas instalações do Sistema Telebrás, em diversas

localidades, em todo o país. Traz o documento, ainda, informações referentes às atividades realizadas: Ajudante de instalação: 10.06.74 a 31.08.76 - Atividades: executa trabalhos de montagem de equipamentos de acordo com ordens verbais ou conforme desenhos simples; executa tarefas específicas tais como: colocar cabos ou formas de fiação; amarrar cabos ou fôrmas de fiação; colocar quadros, Dis ou painéis nas armações; ajudar na montagem de equipamentos fornecidos aos locais de instalação. Instalador C: 01.09.76 a 30.07.80 - Atividades: executa serviços de natureza simples, prestando ajuda em todos os trabalhos de ajuste mecânico de equipamentos telefônicos e jumpeação de distribuição em geral. Executa tarefas, tais como: reajuste de relés, revisão de tensão de molas de contrato de relés, solda de fios e cabos em mesas de serviços especiais; conexão de fiação especial; ajuda nos serviços de preparação para o início de montagem e instalação. Quanto aos agentes nocivos, consta do formulário: Não caracterizado. A empresa não dispõe de Laudo de Avaliação Ambiental, identificando e quantificando os agentes agressivos presentes no local de trabalho do segurado, realizado à época em que o mesmo desempenhou suas atividades na empresa. Em relação ao segundo período, não houve apresentação de formulário, sendo que, observada a anotação constante em CTPS, o autor foi contratado para exercer o mesmo cargo do vínculo empregatício anterior (fls. 31). Realizada perícia por similaridade junto à empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp, concluiu o perito nomeado que com relação ao Agente Físico Eletricidade NÃO HÁ ENQUADRAMENTO DE CONDIÇÕES DE TRABALHO CONSIDERADAS ESPECIAIS PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Quanto aos demais agentes, não foi possível a avaliação, em razão da substituição do Sistema de Comutação Eletromecânica pelo Sistema Digital e por não ter sido indicada outra empresa que ainda utilize o referido sistema de comutação eletromecânica (fls. 138). Ademais, conforme formulário apresentado e descrição constante no item 6.1.3 do laudo (fls. 135), o autor sempre executou os mesmos serviços de montagem e instalação de equipamentos, tendo, inclusive, informado ao perito que a energização das Centrais Telefônicas Eletromecânicas era realizada pelos eletricitistas e que não realizava a manutenção do banco de baterias. O fato de trabalhar em Centrais Telefônicas não autoriza o enquadramento como especial com base na categoria profissional (código 2.4.5 do Decreto 53.831/64) como pretende o autor (fls. 146), uma vez que pela nomenclatura e descrição das atividades do autor verifica-se que não se trata de telegrafista, telefonista ou mesmo rádio operador de telecomunicação. Anoto, ainda, que o formulário de fls. 24 não se refere ao autor ou mesmo à atividade por ele desenvolvida. Deste modo, não há como enquadrar os períodos como especiais. 2) de 10.02.1981 a 05.03.1997, laborado como instalador de equipamento C, técnico em comutação e técnico em telecomunicações I, para a empresa Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto S/A - CETERP. O vínculo encontra-se anotado em CTPS às fls. 32. Em relação ao referido período o autor apresentou com a inicial o PPP de fls. 26/27, com informação de ter trabalhado no setor de comutação, no cargo de técnico em telecomunicações, realizando as seguintes atividades: Efetuar manutenção preventiva e/ou corretiva em equipamentos de comutação; instalar, ampliar e/ou remanejar centrais de comutação telefônica; montar e/ou desmontar equipamentos de comutação; auxiliar nos serviços de aceitação de equipamentos; preparar relatórios, gráficos e preencher formulários; ativar circuitos de entroncamentos; medir tráfego em centrais telefônicas; elaborar e manter atualizados dados históricos e gráficos; traçar circuitos visando detectar falhas técnicas; participar da elaboração de projetos, execução de testes em protótipos e manter arquivos técnicos e registros de equipamentos. Quanto aos agentes nocivos, não há informação de exposição. Nomeado perito por este Juízo, o expert realizou seu trabalho na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A TELESP (Telefônica), que incorporou a CETERP (cf. informações de fls. 27). As funções estão relacionadas às fls. 136/137. Em nota, o perito destacou que o autor e o Técnico de Segurança do Trabalho da TELESP informaram que o Sistema de Comutação Eletromecânica das Centrais Telefônicas tornou-se ultrapassado, não sendo mais utilizado, e que foi substituído por Sistema Digital, ressaltando que desconhecem Centrais Telefônicas que ainda utilizem o referido sistema de comutação eletromecânica, e que estas Centrais eram alimentadas basicamente na tensão de 48 Volts (dc), e possuindo alguns pontos alimentados na tensão de 127 Volts (ac) (fls. 138). De acordo com a conclusão do perito com relação ao Agente Físico Eletricidade NÃO HÁ ENQUADRAMENTO DE CONDIÇÕES DE TRABALHO CONSIDERADAS ESPECIAIS PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Quanto aos demais agentes, não foi possível a avaliação, em razão da substituição do Sistema de Comutação Eletromecânica pelo Sistema Digital e por não ter sido indicada outra empresa que utilize o referido sistema de comutação eletromecânica (fls. 138). Não há possibilidade, portanto, de enquadrar o período e funções como especial. Quanto ao enquadramento de acordo com a categoria profissional, como pretendido pelo autor (código 2.4.5 do Decreto n 53.831/64) - fls. 145/146, trago o seguinte julgado do TRF desta região, que bem expressa a situação destes autos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE NA LISTA DOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE NÃO COMPROVADAS. PREQUESTIONAMENTO. I - No caso vertente não restou comprovado o trabalho em condições especiais no período alegado, eis que a atividade exercida pelo segurado não recebia enquadramento no Decreto 53.831/64, que se refere tão-somente aos operadores de telecomunicações (Código 2.4.5). A parte autora exerceu a atividade de técnico telecomunicações, não expressamente citada no mencionado decreto e tampouco no Decreto nº

83.080/79, e que não goza, portanto, de presunção de nocividade. II - Com relação às atividades desenvolvidas pelo demandante, seria imprescindível a comprovação da exposição a agentes nocivos, o que não ocorreu na hipótese em apreço. III - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (Processo AC 00068419120054036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1400249. Relator: JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO MARCUS ORIONE. Órgão Julgador: 10ª Turma. Data da Decisão: 29/09/2009. Data da publicação: 21/10/2009). Negritei. Verifico, ainda, que o autor informou ao perito que em suas atividades de técnico em comutação e em telecomunicações realizava a execução dos testes usando fone de ouvido em torno de apenas 02 vezes por semana e durante aproximadamente metade de sua jornada de trabalho (cf. fls. 137), o que afasta a permanência e a habitualidade necessárias para os casos de trabalhos expostos a nível de ruído excessivo. Deste modo, não faz jus o autor ao reconhecimento das atividades requeridas como especiais. Atento aos pedidos formulados, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, constato que somados os períodos pleiteados - que não foram reconhecidos como especiais - com os demais constantes em CTPS e recolhidos como contribuinte individual, que já foram computados pelo INSS e de forma simples, o autor possuía, o seguinte tempo de atividade especial: a) até 16.12.1998 (data da publicação da EC 20/1998): Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS 5/12/1973 4/3/1974 1,0000 89 0 2 292 10/6/1974 30/7/1980 1,0000 2.242 6 1 223 1/10/1980 4/2/1981 1,0000 126 0 4 64 10/2/1981 16/12/1998 1,0000 6.518 17 10 13 8.975 24 7 5b) à época do requerimento administrativo (DER em 18.06.2007) Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS 5/12/1973 4/3/1974 1,0000 89 0 2 292 10/6/1974 30/7/1980 1,0000 2.242 6 1 223 1/10/1980 4/2/1981 1,0000 126 0 4 64 10/2/1981 1/3/2000 1,0000 6.959 19 0 245 2/3/2000 31/3/2003 1,0000 1.124 3 0 29 10.540 28 10 20 Logo, não possuindo sequer 30 anos de contribuição em 1998, bem como na DER, não fazia jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição, nem mesmo de forma proporcional em qualquer destas datas. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: 1) declarar que o autor não faz jus à averbação como tempo especial dos períodos de 10.06.1974 a 30.07.1980 e de 01.10.1980 a 04.02.1981, laborados para a empresa Standard Elétrica S/A; e de 10.02.1981 a 05.03.1997, laborado para a Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto; e 2) declarar que o autor não faz jus à concessão de qualquer aposentadoria na data da E.C. 20/98 (16.12.1998), da Lei 9.876/99 ou na DER (18.06.2007). Sem custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade concedida. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0010678-04.2008.403.6102 (2008.61.02.010678-6) - VAGNER ROBERTO COBIANCHI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a decisão de fls. 182. Segue sentença... Trata-se de ação ajuizada por Wagner Roberto Cobianchi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (12.06.2006), com o reconhecimento e contagem como atividade especial, com conversão para tempo comum, do período de 06.03.1997 a 12.06.2006, laborado como atendente de enfermagem, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Alega, na inicial, que seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 12.06.2006 (NB 42/141.712.089-1) foi indeferido, uma vez que o período supra mencionado não foi considerado pelo órgão previdenciário como prejudicial à saúde ou à integridade física, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria. Todavia, sustenta possuir, até a DER, 35 anos, 06 meses e 16 dias de serviço, considerando a conversão em comum do período trabalhado sob condições especiais, de modo que faz jus ao benefício pleiteado, com aplicação do fator previdenciário, observado-se o disposto na Lei 9.876/99. Pleiteou, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita, que foram deferidos às fls. 76. Com a inicial apresentou quesitos, juntando procuração e documentos (fls. 09/120). Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, inicialmente, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados, alegando que não houve o preenchimento dos requisitos legais, posto que para o enquadramento da atividade especial deve ser observada a legislação de regência e a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos após 29.04.1995, não sendo possível a conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998 (fls. 85/98, com quesitos às fls. 99). P.A. juntado às fls. 103/150. Às fls. 157 foi juntado CD contendo o LTCAT que serviu de base para a elaboração do PPP referente às atividades do autor no Hospital das Clínicas. Providenciada cópia do CD encaminhado, conforme decisão de fls. 158, foi dada vista dos autos às partes, com manifestação do autor, que requereu a realização de prova pericial (fls. 160/172 e 173/175), e ciência do INSS (fls. 176). Diante do pedido de dispensa do perito (fls. 181) e em razão da suficiência dos elementos constantes dos autos para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, foi reconsiderada a decisão de fls. 177/178 - que deferia a prova pericial - com determinação de conclusão do feito para sentença (fls. 182). Contra a decisão que indeferiu a prova pericial, o autor interpôs agravo retido (fls. 185/192), tendo o INSS manifestado sua ciência às fls. 194. É o relatório. Fundamento e decido. MÉRITO 1 - Da prescrição: Quanto à

prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo à DER (12.06.2006 - fls. 99), sendo que o indeferimento do pedido administrativamente ocorreu em 24.10.2007 (fls. 146) enquanto a presente ação foi proposta em 24.09.2008, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e a propositura da ação, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de um período laborado em condições especiais no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, que não foi reconhecido pelo INSS administrativamente. Inicialmente, consigno que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, representando o início de prova material escrita, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das contratações anotadas na CTPS do autor. Atento ao P.A. juntando aos autos - em especial a planilha de fls. 139/140 - verifico que todos os períodos foram computados, inclusive com o reconhecimento como atividade especial do período anterior ao requerido nestes autos, de 04.05.1987 a 05.03.1997, também laborado no Hospital das Clínicas. Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão da aposentadoria pretendida. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. Quanto aos agentes biológicos, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.2 - que consideravam como insalubres as atividades permanentes expostas ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins - e código 2.1.3 - que previa as seguintes ocupações: medicina, odontologia e enfermagem. Referidos agentes e ocupações também estavam previstas no Decreto n. 83.080/79 (código 1.3.4 e 2.1.3). Com a publicação dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 o enquadramento pretendido passou a ter previsão no código 3.0.1, considerando a exposição aos agentes biológicos nocivos nos trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Passo à análise do exercício da atividade especial para os períodos pleiteados na inicial de 06.03.1997 a 12.06.2006, laborado como atendente de enfermagem, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo: O vínculo empregatício está anotado em CTPS (cópia às fls. 19). Como já mencionado, o período questionado neste feito se trata de continuação de vínculo empregatício iniciado em 04.05.1987, cujo reconhecimento administrativo se deu até 05.03.1997, com fulcro no código 1.3.2, do Decreto 53.831/64 (conforme análise e contagem de fls. 134/140). Quanto ao período posterior, o médico perito do INSS deixou de enquadrar como especial, sob a seguinte justificativa: A partir de 06.03.97 só se enquadram para o agente BIOLÓGICO as atividades contempladas pelo ANEXO IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, e no Art. 185, parágrafo único da IN/Nº 118/INSS/DC, de 14/04/05). Ocorre que o autor juntou, desde a fase administrativa, PPP preenchido pela empresa (fls. 116/118), onde consta que trabalhou em sessões de enfermagem médica e Unidade de Emergência, na função de auxiliar de enfermagem, realizando as seguintes atividades no período: Realizar banhos de leito e de aspersão. Limpar a unidade com produto químico e recolher roupas sujas. Verificar sinais vitais. Administrar medicamentos, preparar punção venosa, sondagem vesical, coletar materiais biológicos para exames. Realizar procedimentos pós morte, tricotomias, lavagem intestinal, sondagem vesical e gástrica. Dar cuidados no pré e pós operatório. Manipular e observar crianças em berço CTI, incubadoras e respiradores artificiais. Registrar as ações da enfermagem que foram executadas. Prestar cuidados a pacientes em fototerapia, em assistência ventilatória (IMV, CPAP nasal, hudson e cateter de oxigênio). Quanto à exposição a agentes nocivos, o PPP informa que durante este período o autor esteve exposto a fatores biológicos. Cumpre registrar que o anexo nº 14 da norma regulamentar 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho dispõe: Insalubridade de grau médio. Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-

contagante, em:- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, posto de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);(...) Desta forma, sem razão o INSS ao não reconhecer todo o período como atividade especial, uma vez que o autor sempre exerceu as mesmas atividades enquadradas até 05.03.1997, sendo que a simples descrição das tarefas que desenvolvia demonstra que não laborou com mera exposição a agentes biológicos em geral, mas sim com exposição a agentes biológicos infecto-contagiosos (vírus, bactérias e fungos), de forma habitual e permanente, não sendo necessário que trabalhe apenas em área exclusiva a portadores de doenças infecto-contagiosas, o que também está confirmado no LTCAT juntado em CD às fls. 157 (cf. fls. 106/109, 428 e 453/455) Ademais, como já mencionado, não é razoável afastar o reconhecimento como especial de alguns períodos, diante das mesmas condições apresentadas e já reconhecidas pela própria autarquia, inclusive na mesma empresa, no mesmo setor e em relação à mesma função. Em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99. No que tange à utilização de EPI, anoto que para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Deste modo, o requerente faz jus ao reconhecimento como especial do período acima mencionado, em razão da exposição a agentes biológicos, com força no item conforme código 3.0.1, a, dos quadros anexos aos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99. Atento ao pedido formulado na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, constato que somado o período acima reconhecido com os já reconhecidos e computados administrativamente pelo INSS, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (12.06.2006), o seguinte tempo de contribuição:

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)	ANOS	MESES	DIAS
13/1/1977	7/8/1982	1,0000	2.042	5	7	72	
21/10/1982	31/12/1982	1,0000	71	0	2	113	
1/7/1983	29/9/1983	1,0000	90	0	3	04	
11/3/1984	5/11/1985	1,0000	604	1	7	295	
6/11/1985	28/2/1986	1,0000	114	0	3	246	
3/3/1986	1/12/1986	1,0000	273	0	9	37	
10/3/1987	27/3/1987	1,0000	17	0	0	178	
4/5/1987	5/3/1997	1,4000	5.030	13	9	159	
6/3/1997	12/6/2006	1,4000	4.739	12	11	29	

12.980 35 6 25 Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com salário-de-benefício de 100%, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/1991, a partir da data do requerimento administrativo (12.06.2006), com observância, inclusive, da Lei 9.876/1999, tal como pleiteado na inicial. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil, para condenar o INSS a: 1. averbar como especial, com conversão para tempo comum, o período laborado pelo autor como auxiliar de enfermagem, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo; e 2. implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (12.06.2006), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente, com observância, inclusive, da Lei 9.876/1999. Considerando que o autor já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 04.09.2009, conforme informações cuja juntada ora determino (extratos do Sistema DATAPREV), deverá optar, no momento oportuno, por um dos benefícios (concedido judicialmente ou administrativamente), observando aquele que lhe for mais vantajoso. Quanto às parcelas em atraso, optando o autor pelo benefício aqui concedido, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, a partir da citação até 29.06.09, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN, e, a partir de 30.06.09, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em reposição, tendo em vista a gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0011221-07.2008.403.6102 (2008.61.02.011221-0) - MARIO ANTONIO CORSI (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
MÁRIO ANTÔNIO CORSI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - a contagem dos seguintes períodos, com registro em CTPS, como atividade especial: 1.1 - entre 15.10.77 a 14.07.81 e 20.07.81 a 31.01.82, na função de serviços gerais para Raphael Faraco; 1.2 - entre 27.02.82 a 18.02.83, na função de auxiliar de carregamento, na empresa Serrana - Papel e Celulose Ltda; 1.3 - entre 01.07.83 a 31.03.84 (na função de serviços gerais) e entre 02.07.84 a 08.04.86 (na função de operador de máquinas) para João Aprígio Barbosa; 1.4 - entre 15.05.86 a 11.12.86 (na função de ajudante geral) e entre 06.01.87 a 04.10.93 (na função de operador de máquina carregadeira), na empresa Irmãos

Biagi S.A. Açúcar e Álcool;1.5 - entre 20.04.94 a 19.01.99, na função de operador de pá carregadeira, na empresa Nova União S.A. Açúcar e Álcool;1.6 - entre 03.05.99 a 11.11.99, na função de operador de pá carregadeira, na Usina Santa Lydia S.A.;1.7 - entre 01.10.01 a 01.04.02, na função de operador de máquina, na empresa Ocatílio de Freitas Junqueira - EPP;1.8 - nos períodos de 22.05.02 a 07.11.02, 11.11.02 a 23.03.06, 10.04.06 a 13.11.06, 14.11.06 a 12.04.07 e 23.04.07 a 09.11.07, na função de tratorista, na empresa CDC Serviços Agrícolas Ltda - ME; e1.9 - entre 19.11.07 até o ajuizamento da ação, na função de tratorista, na empresa Tomazella Mecanização Agrícola Ltda ME.2 - a obtenção de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, em qualquer caso, desde a data do ajuizamento da ação. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/30). O autor aditou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 38.582,76 (fls. 61/67). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 68). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que o requerente não comprovou ter exercido atividade especial nos períodos controvertidos. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu: 1) que o termo inicial do benefício seja fixado somente a partir da citação; 2) que os juros moratórios sejam fixados no patamar de 12% ao ano somente a partir de 11.01.03; e 3) que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC (fls. 73/86). Cópia do P.A. (fls. 109/160). O autor juntou cópia de PPPs e do LTCAT da empresa Nova União S.A. Açúcar e Álcool e requereu a realização de perícia por similaridade no tocante às atividades que exerceu nas empresas que estão inativas (fls. 165/198 e 201). O pedido de realização de perícia por similaridade foi indeferido (fls. 202/203). A empresa C.D.C. Serviços Agrícolas LTDA ME apresentou cópia de seu LTCAT (fls. 208/244, com os anexos de fls. 245/251). A empresa Santa Lydia Agrícola S.A. apresentou os documentos de fls. 259/267. Memoriais finais do autor (fl. 278) e do INSS (fls. 280/282). É o relatório. Decido:MÉRITO 1 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum:1.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis:É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que:O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob

condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial. Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos. Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; ec) a partir de 06.03.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. 1.2 - O agente físico nocivo ruído: Sobre o agente físico nocivo ruído, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB (A), elevado para 90 dB (A) pelo Decreto 83.080/79. Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB (A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05.03.97. A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico ruído é de 80 dB (A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005. A partir daí, deve ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB (A). De fato, atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária, é de se concluir que o reconhecimento do INSS de que a exposição a ruídos de 85 dB (A) é prejudicial à saúde impõe o afastamento da legislação infraconstitucional que fixava, entre 06.03.97 a 17.11.03, o limite de 90 dB(A). Neste sentido, confira-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.(...)3. Para fins de contagem de tempo especial, é considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 4. De acordo com as conclusões que levam a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997.(...)(TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134) Cumpre anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). 1.3 - aplicação no caso concreto: Analiso, neste tópico, cada um dos períodos que o autor pretende contar como atividade especial: 1.3.1 - entre 15.10.77 a 14.07.81 e 20.07.81 a 31.01.82, na função de serviços gerais para Raphael Faraco: Os vínculos trabalhistas estão anotados em CTPS (fl. 17). Na inicial, o autor alega o enquadramento dos referidos períodos como atividade especial, com força no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64. O código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 não se aplicava a todos os trabalhadores no meio rural, mas apenas aos empregados das empresas agroindustriais e agrocomerciais, que eram enquadrados como segurados obrigatórios do regime geral de previdência (artigo 6º, 4º, da CLPS), o que não era a situação do autor, que trabalhava para um

empregador rural pessoa física. Com efeito, na época dos fatos, o artigo 3º, II, da Lei 3.807/60 excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social. É certo que a Lei 8.213/91 permite a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural anterior à referida Lei. No entanto, não autoriza a sua contagem como tempo de atividade especial. Por conseguinte, o autor não faz jus à contagem dos referidos períodos como atividade especial, mas apenas como atividade comum.

1.3.2 - entre 27.02.82 a 18.02.83, na função de auxiliar de carregamento, na empresa Serrana - Papel e Celulose Ltda: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 18). O PPP apresentado informa que o autor esteve exposto no período a ruídos em níveis capazes de serem prejudiciais à sua saúde e integridade física (fl. 130). No referido documento, entretanto, não consta a intensidade do ruído a que o autor permaneceu exposto (fl. 130), sendo que a ex-empregadora já encerrou suas atividades (fl. 201), o que impede a realização de prova no local em que o labor foi prestado. Anoto, ainda, que o pedido de realização de perícia por similaridade foi indeferido pela decisão não recorrida de fls. 202/203. Logo, o autor não faz jus à contagem do período em questão como atividade especial.

1.3.3 - entre 01.07.83 a 31.03.84 (na função de serviços gerais) e entre 02.07.84 a 08.04.86 (na função de operador de máquinas) para João Aprígio Barbosa: Os vínculos trabalhistas estão anotados em CTPS (fls. 18/19). O autor não faz jus à contagem dos referidos períodos como atividade especial pelos mesmos motivos já elencados no item 1.3.1 supra.

1.3.4 - entre 15.05.86 a 11.12.86 (na função de ajudante geral) e entre 06.01.87 a 04.10.93 (na função de operador de máquina carregadeira), na empresa Irmãos Biagi S.A. Açúcar e Álcool: Os vínculos trabalhistas estão anotados em CTPS (fls. 19/20). De acordo com o PPP (fls. 195/196), o autor trabalhou nos dois períodos com exposição a ruído de 92,9 dB (A) na safra e de 89 dB (A) na entressafra. O LTCAT, por seu turno, informa que a exposição do autor ao referido agente agressivo, na intensidade apurada, era habitual e permanente (fls. 132/135). Logo, o autor faz jus à contagem dos dois períodos como atividade especial com força no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, conforme item 1.2 supra.

1.3.5 - entre 20.04.94 a 19.01.99, na função de operador de pá carregadeira, na empresa Nova União S.A. Açúcar e Álcool: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 23). De acordo com o PPP (fls. 167/168), o autor exerceu sua atividade no período com exposição a ruído de 84,1 a 102,4 dB(A), o que corresponde a uma exposição habitual e permanente a um ruído médio superior a 85 dB(A). Logo, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial com força no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 até 05.03.97 e, a partir de então, conforme código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03.

1.6 - entre 03.05.99 a 11.11.99, na função de operador de pá carregadeira, na Usina Santa Lydia S.A.: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 24). De acordo com o PPP (fl. 259), o autor exerceu sua atividade no período com exposição a ruído de 82,5 a 100,4 dB(A), o que corresponde a uma exposição habitual e permanente a um ruído médio superior a 85 dB(A). Logo, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, conforme código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03.

1.3.7 - entre 01.10.01 a 01.04.02, na função de operador de máquina, na empresa Ocatílio de Freitas Junqueira - EPP: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 24). Quanto ao período em questão, o autor não dispõe de PPP, tendo informado que o ex-empregador já encerrou suas atividades (fl. 165), o que impede a realização de prova no local em que o labor foi prestado. Logo, o autor não faz jus à contagem do referido período como atividade especial.

1.3.8 - nos períodos de 22.05.02 a 07.11.02, 11.11.02 a 23.03.06, 10.04.06 a 13.11.06, 14.11.06 a 12.04.07 e 23.04.07 a 09.11.07, na função de tratorista, na empresa CDC Serviços Agrícolas Ltda - ME: Os vínculos trabalhistas estão anotados em CTPS (fls. 25/27). De acordo com os PPPs (fls. 169/170 e 186/187), o autor esteve exposto no período a ruído de 85 a 89 dB(A). Desta forma, o autor faz jus à contagem dos referidos períodos como atividade especial, conforme código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03.

1.3.9 - entre 19.11.07 até o ajuizamento da ação, na função de tratorista, na empresa Tomazella Mecanização Agrícola Ltda ME: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS, com registro em aberto até a data do ajuizamento da ação (fl. 27). Quanto ao período em questão, o autor não dispõe de PPP, tendo informado que o ex-empregador já encerrou suas atividades (fl. 165), o que impede a realização de prova no local em que o labor foi prestado. Logo, o autor não faz jus à contagem do referido período como atividade especial.

3 - pedido de aposentadoria por tempo de contribuição: Observado o item 1 supra, bem como a planilha do INSS que apurou o tempo de contribuição do autor até a DER (29.04.04 - fls. 155/158 e 159), o requerente possuía na data do ajuizamento da ação (07.10.08) o seguinte tempo de contribuição: Tempo de Atividade

Atividade	Período	Tempo (anos, meses, dias)
Atividade comum	15/10/1977 a 14/7/1981	3 8 30
Atividade especial	20/7/1981 a 31/1/1982	6 12
Atividade especial	27/2/1982 a 18/2/1983	11 22
Atividade especial	1/7/1983 a 31/3/1984	9 1
Atividade especial	2/7/1984 a 8/4/1986	1 9 7
Atividade especial	15/5/1986 a 11/12/1986	6 27
Atividade especial	6/1/1987 a 4/10/1993	6 8 29
Atividade especial	20/4/1994 a 19/1/1999	4 8 30
Atividade especial	3/5/1999 a 11/11/1999	6 9
Atividade especial	7/4/2000 a 30/9/2001	1 5 24
Atividade especial	1/10/2001 a 1/4/2002	6 1
Atividade especial	22/5/2002 a 7/11/2002	5 16
Atividade especial	11/11/2002 a 23/3/2006	3 4 13
Atividade especial	10/4/2006 a 13/11/2006	7 4
Atividade especial	14/11/2006 a 12/4/2007	4 29
Atividade especial	23/4/2007 a 9/11/2007	6 17
Atividade especial	19/11/2007 a 7/10/2008	10 19
<b>Soma</b>		<b>5 70 125 13 48 165</b>

Correspondente ao número de dias: 4.025 6.285 Tempo total : 11 2 5 17 5 15 Conversão: 1,40 24 5 9 8.799,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 7 14 Em suma: o autor possuía, na data do ajuizamento da ação, 17 anos, 05 meses e 15 dias de atividade especial, o que era insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial. O requerente, entretanto, possuía 35 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de contribuição na data do ajuizamento da ação, o que lhe confere o direito à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição,

no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a referida data, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/91. Assinalo, por oportuno, que em se tratando de aposentadoria integral, não há que se falar em aplicação das regras de transição contidas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pertinentes apenas às aposentadorias proporcionais. Aliás, o próprio INSS já reconheceu que as regras de transição (idade e pedágio) não se aplicam para a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.98, mas apenas para a concessão de aposentadoria proporcional nos termos do artigo 109, I e II, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - declarar que o autor não faz jus à contagem, como atividade especial, dos períodos de 15.10.77 a 14.07.81 e 20.07.81 a 31.01.82, 27.02.82 a 18.02.83, 01.07.83 a 31.03.84, 02.07.84 a 08.04.86, 01.10.01 a 01.04.02 e 19.11.07 até o ajuizamento da ação. 2 - condenar o INSS a averbar os seguintes períodos como atividade especial, promovendo a conversão (do tempo de atividade especial para comum) pelo fator 1,4:2.1 - entre 15.05.86 a 11.12.86 (na função de ajudante geral) e entre 06.01.87 a 04.10.93 (na função de operador de máquina carregadeira), na empresa Irmãos Biagi S.A. Açúcar e Alcool, conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; 2.2 - entre 20.04.94 a 19.01.99, na função de operador de pá carregadeira, na empresa Nova União S.A. Açúcar e Alcool, conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 até 05.03.97 e, a partir de então, conforme código 2.0.1 do Decreto 3.048/99; 2.3 - entre 03.05.99 a 11.11.99, na função de operador de pá carregadeira, na Usina Santa Lydia S.A., conforme código 2.0.1 do Decreto 3.048/99; e 2.4 - nos períodos de 22.05.02 a 07.11.02, 11.11.02 a 23.03.06, 10.04.06 a 13.11.06, 14.11.06 a 12.04.07 e 23.04.07 a 09.11.07, na função de tratorista, na empresa CDC Serviços Agrícolas Ltda - ME, conforme código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. 3 - condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/91, desde a data do ajuizamento da ação (07.10.08). As parcelas vencidas deverão ser atualizadas desde o momento em que devidas até 29.06.09 de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, desde a citação, nos termos do já mencionado artigo 1º-F, da Lei 9.494/97. Tendo em vista a diminuta sucumbência do autor, o que não lhe impediu a obtenção da aposentadoria integral, condeno o INSS no pagamento da verba honorária da parte adversa, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Não há despesas a serem reembolsadas, uma vez que o requerente, na condição de beneficiário da justiça gratuita, nada pagou. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se e registre-se e intimem-se as partes.

**0012870-07.2008.403.6102 (2008.61.02.012870-8) - DONIZETTI APARECIDO MAZER (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada por Donizetti Aparecido Mazer em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 16.02.1998, com renda mensal fixada em 82% do valor do salário-de-benefício, cumulada com pedido de danos morais, para contagem dos seguintes períodos: a) como atividade comum, sem registro em CTPS: 1 - de 25.01.1972 a 15.01.1975, laborado como entregador de bebidas, na empresa Depósito de Bebidas São Marcos; b) como atividade especial, com conversão para tempo comum: 1 - de 24.02.1975 a 31.12.1977, laborado como auxiliar de controle, na empresa Zanini S/A Equipamentos Pesados; 2 - de 01.01.1978 a 30.09.1980, laborado como programador de equipamentos, na empresa Zanini S/A Equipamentos Pesados; ec) de 01.10.1980 a 16.02.1998, laborado como planejador de equipamentos, para Zanini S/A Equipamentos e Sistemas. Alega que somados os períodos acima mencionados, com reconhecimento daqueles laborados em atividade especial, convertidos em comum, possuía, ao tempo de requerimento administrativo, 35 anos, 01 mês e 23 anos de trabalho e não como computou o INSS, o que lhe garantiria a aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de 100% sobre o salário-de-benefício. Assim, requer a revisão de seu benefício, bem como o pagamento das diferenças das prestações do benefício a partir de sua implantação, observada eventual prescrição quinquenal. Requer, ainda, o recebimento de uma indenização por danos morais, no importe de R\$ 20.000,00, em razão do erro do INSS na análise de seu requerimento administrativo, ocasionando diminuição da renda familiar. Juntou documentos (fls. 23/123). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 128. Regularmente citado, o INSS trouxe contestação alegando, inicialmente, a prescrição do fundo do direito, com fulcro no artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, e a prescrição quinquenal de eventuais diferenças devidas, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido, sustentando a impossibilidade de conversão do tempo especial prestado a partir de 28.05.1998 e a necessidade de comprovação efetiva de exposição aos agentes nocivos após a Lei 9.032/95 (fls. 134/152, com quesitos às fls. 153). Cópia do processo administrativo às fls. 160/223. Instado a

esclarecer quais os períodos que pretende o reconhecimento como especial, em razão do trabalho na Zanini ter sido realizado apenas entre 24.02.1975 a 02.09.86, bem como a juntar cópia das anotações na carteira de trabalho (fls. 227), o autor emendou a inicial para constar outros períodos/atividades laborados em outras empresas. Na oportunidade, juntou cópia de sua CTPS (fls. 229/263). Diante da negativa do INSS, o aditamento pretendido pelo autor não foi recebido. Além disso, foi afastada a realização de prova pericial para o período requerido inicialmente, com reconsideração da decisão de fls. 264, em razão de já ter sido reconhecido como especial na via administrativa. Quanto ao período sem registro em CTPS, a prova oral ficou delimitada entre 01.01.1974 a 15.01.1975, tendo em vista a consideração pelo INSS do período anterior (fls. 266). Da decisão não houve recurso. Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as duas testemunhas por ele arroladas (fls. 272/275) É o relatório necessário. DECIDO. PRELIMINAR 1 - Interesse de agir (períodos já admitidos como especiais pelo INSS): Conforme decisão não recorrida de fls. 266, quanto ao período sem registro em carteira que o autor pretende seja reconhecido (de 25.01.1972 a 15.01.1975), verifico que já houve o reconhecimento e cômputo na via administrativa do período de 25.01.1972 a 31.12.1973. Além disso, o INSS reconheceu o exercício de atividade em condições especiais para todo o período laborado para a empresa Zanini S/A Equipamentos Pesados (de 24.02.1975 a 02.09.1986), convertendo-o em tempo comum, conforme planilha de contagem de tempo de fls. 78/79, confirmada às fls. 101/102. Embora verificado o equívoco do autor quanto aos períodos/funções que pretende ver reconhecidos como especiais, tendo em vista que a saída da empresa Zanini ocorreu em 02.09.1986 (CTPS de fls. 233) e não como pleiteado inicialmente (até 16.02.1998), o aditamento pretendido [com indicação de trabalho em outras empresas] não foi recebido, em razão do não consentimento do INSS, estando superada a questão. Assim, diante da ausência de resistência da autarquia na aceitação dos referidos períodos, tanto sem registro em CTPS (de 25.01.1972 a 31.12.1973), quanto especiais (laborados na Zanini), fica evidenciada a falta de necessidade do autor em vê-los reconhecidos nestes autos e, bem assim, de interesse de agir em relação a eles. Resta, portanto, apenas, a análise do período sem anotação em CTPS de 01.01.1974 a 15.01.1975 e da pretensão de recebimento de danos morais. MÉRITO 1- prescrição: Em relação ao pedido de recebimento de danos morais, o prazo prescricional tem como termo a quo a data da concessão do benefício de aposentadoria em percentual menor que o pretendido pelo autor, o que ocorreu em outubro de 2000 (fls. 209 e seguintes). Como a presente ação, incluindo a referida indenização, foi proposta apenas em 18.11.2008, há muito já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º, do Decreto n. 20.910/1932, que deve ser aplicado ao presente feito. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO DE ACORDO COM A LEI VIGENTE À ÉPOCA DA ATIVIDADE. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 148/STJ. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço, a exposição ao risco, para a sua configuração. (...) 4. Indevida a indenização por danos morais, tendo em vista que a ação foi ajuizada após o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no Decreto nº 20.910/32. 5. Correção monetária de débitos previdenciários vencidos após a vigência da Lei 6.899/91. Súmula 148 do e. STJ. (...) Apelação do INSS e Remessa Necessária providas, em parte. (TRF - 5ª Região - AC - Apelação Cível - 385512 Processo: 200383000268976 UF: PE Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo - DJ de 09/10/2007 - Pág. 328 - n. 195) Deste modo, a pretensão de recebimento de indenização por danos morais encontra-se prescrita. Quanto à revisão do benefício previdenciário, em se tratando de relação de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas que antecedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme disposto no parágrafo único do art. 103 e enunciado n. 85 da Súmula do STJ. (cf: STJ: AGA 200901538819 - Sexta Turma - Relator Ministro OG Fernandes - DJE de 01/02/2011). Prescritas, portanto, as parcelas vencidas anteriores a 18.11.2003. 2 - revisão da aposentadoria concedida: Afastados os períodos incontroversos, conforme já apontados na preliminar de falta de interesse de agir, resta analisar o período pretendido pelo autor laborado sem registro em carteira de trabalho para Ulysses Rodrigues, na função de entregador de bebidas, de 01.01.1974 a 15.01.1975. Depreende-se da legislação previdenciária que o início de prova material deve ser feito mediante documentos, contemporâneos aos fatos, que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, indicando o período e a função exercida pelo trabalhador (artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999). Em casos assemelhados a jurisprudência contenta-se com o início razoável de prova material contemporânea, a ser integralizada com testemunhos, sendo que não se exige do trabalhador a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, posto que, se assim fosse não se trataria de início de prova, mas de prova plena. Para instruir seu pedido, ainda na justificativa administrativa, o autor juntou, Certidão da Prefeitura do Município de Sertãozinho que atesta a existência da firma Ulysses Rodrigues desde 14.04.1961 até 14.06.1981, quando alterou sua razão social, (fls. 183), além da Certidão do Posto Fiscal de Sertãozinho (fls. 91 e 203), atendendo, assim, ao disposto no artigo 142, 3º, do Decreto n. 3.048/99. Apresentou, também as declarações de fls. 184/186 e o documento de fls. 188, arrolando três testemunhas (fls. 182-verso), que foram ouvidas (fls. 205/207). Pois bem. O próprio INSS, ao reconhecer e computar o tempo anterior ao aqui requerido (de 25.01.1972 a 31.12.1973), fez constar no relatório

processante: De toda prova colhida, posso concluir, s.m.j.: - Que não houve conflitos durante os depoimentos;- Que as testemunhas ao meu ver, são pessoas idôneas;- Que as testemunhas foram unânimes em afirmar que o justificante trabalhou na firma Ulisses Rodrigues como entregador, levando-nos a concluir pelos depoimentos ter sido entre o período de 1972 a 1975, podendo ser acolhidos apenas o período de 25/01/72 à 31/12/1973 haja vista, documentação apresentada como início razoável de prova material [SIC] (fls. 208 - negritei) Como visto, tal como nestes autos, os depoimentos foram unânimes e claros em confirmar o trabalho do autor no depósito de bebidas até o ano de 1975. Quanto à prova material, verifico que as declarações de fls. 184/185 do ex-empregador, com firma reconhecida, foram expedidas no início dos anos de 1972 e 1973, o que, possivelmente, levou o INSS a considerar o labor apenas até 31.12.1973. Ocorre que, embora não considerada administrativamente a declaração de fls. 186, não teve sua autenticidade especificamente impugnada. Observo, ainda, que referida declaração é condizente com o período de expedição das demais - início do ano letivo - para fins de efetivação de matrícula no período noturno. Por certo, apenas a inversão do nome, por constar Aparecido Donizete Mazer e não Donizete Aparecido Mazer e o fato de não haver reconhecimento da assinatura do declarante, não é suficiente para afastar as informações nela contidas. Ademais, em relação à declaração de fls. 188, referente ao ano de 1975, ainda que não assinada, foi datilografada em papel timbrado, onde consta a identificação da empresa e o endereço [Rua Dr. Olidair Ambrósio, 1141 - Sertãozinho - SP], que é o mesmo informado na Certidão do Posto Fiscal de Sertãozinho para aquela época. Para complementar, as testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, cientes das penas por falso testemunho, atestaram de forma coesa e harmoniosa o labor do autor no período pretendido. Anoto, ainda, que o autor não teve registro em carteira antes do referido labor, conforme contagem realizada pelo INSS (fls. 213/214), iniciando vínculo empregatício apenas em 24/02/1975 com a empresa Zanini S/A Equipamentos Pesados, o que também foi confirmado pelos testemunhos de fls. 274/275, tudo a demonstrar a realização do trabalho sem registro até janeiro de 1975. Desta forma, o conjunto probatório revela justificado o labor do autor, no período de 01.01.1974 a 15.01.1975 pelo que deve ser reconhecido, independentemente de recolhimento das contribuições previdenciárias, uma vez que a responsabilidade pelo registro e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, não podendo o trabalhador ser penalizado pela falta de fiscalização do INSS (cf. TRF 3ª Região: AC 782.038, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão de 26.06.07, publicada no DJU de 11.07.07, pág. 481; e AC 485.732, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, decisão de 18.09.06, publicada no DJU de 08.03.07, pág. 346). Somando-se o período acima reconhecido, com aqueles já considerados pelo INSS, inclusive como atividade especial (fls. 213/214), tem-se um total de 33 anos, 2 meses e 5 dias de tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)	ANOS	MESES	DÍAS
1	25/1/1972	15/1/1975	1,0000	1.086 2 11 262	24/2/1975	2/9/1986	1,4000 5.891 16 1 213 4/9/1986 2/8/1988 1,4000 977 2 8 74 3/8/1988 10/1/1991 1,4000 1.246 3 5 15 11/1/1991 5/7/1993 1,4000 1.268 3 5 236 17/8/1993 14/11/1993 1,0000 89 0 2 297 16/11/1993 15/2/1998 1,0000 1.552 4 3 2 12.110 33 2 5

Portanto, devida a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com renda mensal equivalente a 88% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, II, da Lei n. 8.213/91. Assim, o autor faz jus à revisão de seu benefício previdenciário, para que seja fixada sua renda mensal em 88% do salário-de-benefício, desde a DER (16.02.1998), ficando excluídas de recebimento as parcelas prescritas (cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação), nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991. Nessa conformidade e por esses fundamentos: 1 - DECLARO o autor carecedor de ação, nos termos do artigo 267, VI, do Código de processo civil, em razão da falta de interesse de agir no tocante ao reconhecimento como tempo comum do período de 25.01.1972 a 31.12.1973, laborado como entregador de bebidas, para Ulisses Rodrigues; e como especial para a empresa Zanini S/A Equipamentos Pesados (de 24.02.1975 a 02.09.1986), eis que já reconhecidos e computados pelo INSS; 2- DECLARO prescrita a pretensão deduzida na inicial em relação ao pedido de indenização por danos morais, nos termos do artigo 269, IV, do Código de processo civil. 3 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor em relação à revisional de benefício, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil para: a) declarar que o autor faz jus a averbação e contagem do período compreendido entre 01.01.1974 a 15.01.1975, laborado para Ulisses Rodrigues, como atividade comum; b) condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de serviço do autor, a partir de 16.02.1998, para o fim de fixar a renda mensal no importe de 88% do seu salário de-benefício, nos termos do artigo 53, II, da Lei n. 8.213/91; ec) condenar o INSS a pagar as diferenças vencidas até o limite de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, incluindo os abonos anuais, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, a partir da citação até 29.06.09, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN, e, a partir de 30.06.09, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Em face da sucumbência recíproca os honorários advocatícios se compensam. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0000809-80.2009.403.6102 (2009.61.02.000809-4) - JOSE CARLOS DE MENEZES MIRANDOLA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso adesivo do autor nos termos do art. 500 do CPC, nos mesmos efeitos em que recebida a apelação de fls.390/400.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005445-89.2009.403.6102 (2009.61.02.005445-6) - TERESA FERNANDES CONRADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo e acolho os embargos de declaração de fls. 443/444 para o fim de retificar, na sentença de fls. 430/441, a data de início do benefício, que deverá ser 13 de novembro de 2008 (DER), conforme documento de fl. 47.Assim, onde se lê no dispositivo da sentença (fl. 441):2. condenar o INSS a implantar, a favor da autora, aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com termo inicial retroativo à DER (04.12.08).Leia-se:2. condenar o INSS a implantar, a favor da autora, aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com termo inicial retroativo à DER (13.11.08). P.R.I.Certifique-se.

**0007942-76.2009.403.6102 (2009.61.02.007942-8) - LUZIA COELHO SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Luzia Coelho Souza opôs os presentes embargos de declaração, a fim de que seja esclarecido e consignado na sentença de fls. 112/125 que caso o autor opte pelo benefício administrativo, por ser mais vantajoso, poderá requerer a execução parcial dos valores referente a data do início do benefício judicial até a data anterior ao início do pagamento do benefício administrativo, conforme cálculo que deverá ser apresentado em momento oportuno, determinando-se as modificações e anotações de estilo (SIC) - fls. 128/130.É o relatórioDecido.Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão.Não se prestam os embargos para substituir a decisão embargada e nem para adequá-la ao entendimento do embargante, com a rediscussão da matéria, conforme se busca aqui.Pois bem, sobre a questão levantada nestes embargos cumpre verificar que expressamente consignei:Considerando que a autora já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 01.03.2010, conforme informações do Sistema DATAPREV (fls. 81/82) deverá optar, no momento oportuno, por um dos benefícios (concedido judicialmente ou administrativamente), observando aquele que lhe for mais vantajoso.Quanto às parcelas em atraso, optando pelo benefício aqui concedido, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.794/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.Como visto, apenas caberá a execução das parcelas em atraso se a autora optar pelo recebimento do benefício concedido judicialmente. Do contrário, estaríamos diante da possibilidade de renúncia de benefício, com o recebimento de proventos a ele atinentes, e a concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, em razão da continuidade da atividade laborativa, pretensão esta que encontra obstáculo na legislação previdenciária, em especial no artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). BENEFÍCIO JUDICIAL X BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA ÀS PRESTAÇÕES ATRASADAS DO BENEFÍCIO JUDICIAL.(...)2. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver.3. Agravo legal do INSS que se dá provimento e agravo legal do autor desprovido.(TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024) Sobre a matéria, ainda, relaciono os seguintes julgados: TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024; TRF - 3ª Região - AI - 358364, Décima Turma, Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 de 19/08/2009, pág. 833;TRF - 3ª Região - AG - 323615, JUIZ CASTRO GUERRA, DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:04/06/2008; e TRF - 4ª Região - AG 200604000392755, Turma Suplementar - Rel. Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle - DE 05.06.2007.Deste modo, os presentes embargos revelam, na verdade, a irrisignação da parte ao que restou decidido, o que deve ser desafiado por meio de recurso próprio.Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como proferida.

**0010089-75.2009.403.6102 (2009.61.02.010089-2) - JOSE APARECIDO DA SILVA JANUARIO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo

legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região.Intimem-se.

**0010775-67.2009.403.6102 (2009.61.02.010775-8) - JURACI CASTRO DA CRUZ ALVES(SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA JURACI CASTRO DA CRUZ ALVES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese:1 - a averbação e contagem dos seguintes períodos como atividade especial:1.1 - entre 17.02.83 a 10.03.84, na função de auxiliar de enfermagem, para o Dr. Celso Henrique Pagnano Paschoal;1.2 - entre 05.10.84 a 17.01.87, na função de auxiliar de enfermagem, no Hospital dos Estivadores de Santos (Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão); 1.3 - entre 23.02.87 a 03.09.02, na função de auxiliar de enfermagem, no Hospital São Lucas S.A.; e 1.4 - entre 14.09.01 a 09.02.09, na função de auxiliar de enfermagem, na Unimed de Ribeirão Preto. 2 - a obtenção de aposentadoria especial desde a DER (09.02.09). Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício requerido. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/52).O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 58).Em cumprimento à decisão de fl. 58, a autora juntou o PPP de fls. 60/61. Regularmente citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Subsidiariamente, no caso de concessão do benefício, requereu: a) o reconhecimento da prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação; e b) a implantação do benefício a partir do trânsito em julgado da sentença ou, subsidiariamente, da data da citação (fls. 64/73, com os documentos de fls. 74/83).Cópia do P.A. (fls. 88/117).O pedido de produção da prova pericial foi indeferido (fl. 118). Em cumprimento à decisão de fls. 122/123, o Hospital São Lucas apresentou o PPP e laudo técnico (fls. 132/140) e a Unimed apresentou o LTCAT que embasou o PPP de fls. 50/52 (fls. 225/268). Memoriais finais do INSS (fl. 271-verso). A autora não apresentou memoriais finais (fl. 272- verso). É o relatório. Decido:MÉRITO 1 - Prescrição: No caso concreto, a autora pretende obter o benefício de aposentadoria especial retroativo à DER (de 09.02.09), cujo pedido foi negado na esfera administrativa em 15.06.09 (fl. 115), sendo que a presente ação foi ajuizada em 01.09.09. Assim, considerando o intervalo de menos de três meses entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas antes de cinco anos da distribuição da ação. 2 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum:2.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis:É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que:O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o

direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial. Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos. Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; ec) a partir de 06.03.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. 2.2 - Aplicação no caso concreto: Análise, neste tópico, cada um dos períodos que a autora pretende contar como atividade especial: a) entre 17.02.83 a 10.03.84, na função de auxiliar de enfermagem, no consultório médico do Dr. Celso Henrique Pagnano Paschoal: Conforme a CTPS (fl. 28) e o PPP (fls. 60/61), a autora exerceu no período a atividade de auxiliar de enfermagem. Assim, considerando o tempo em que o labor foi prestado e a expressa anotação da função de auxiliar de enfermagem na CTPS e no PPP, a requerente faz jus à contagem do referido período como atividade especial, com base na categoria profissional, conforme código 2.1.3 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. b) entre 05.10.84 a 17.01.87, na função de auxiliar de enfermagem, no Hospital dos Estivadores de Santos (Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão): O vínculo trabalhista está anotado na CTPS (fl. 29) e no CNIS (fl. 99). De acordo com o PPP, a autora exerceu no período a atividade de atendente de enfermagem, nos hospital dos estivadores de Santos, no setor de cirurgia plástica, sendo que suas tarefas consistiam em dar pronto atendimento aos pacientes, promover a higienização de objetos, efetuar a troca de roupas de camas e dos pacientes, dar banhos, realizar curativos, efetuar o controle de temperatura, de pulso e de pressão arterial, colocar soros nos pacientes, efetuar a preparação de medicamentos prescritos pelos médicos, etc (fls. 39/42). Logo, a requerente faz jus à contagem do referido período como atividade especial, com base na categoria profissional, conforme código 2.1.3 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. c) entre 23.02.87 a 03.09.02, na função de auxiliar de enfermagem, no Hospital São Lucas S.A.: O vínculo trabalhista está anotado na CTPS (fl. 34) e no CNIS (fl. 99). Na esfera administrativa, o técnico previdenciário que analisou o pedido da autora concluiu, em seu parecer, pelo enquadramento apenas do período de 23.02.87 a 28.04.95 como atividade especial (fl. 116). No entanto, não há informação de que o INSS tenha promovido a averbação do referido interregno como atividade especial, o que revela o interesse de agir da autora no reconhecimento e averbação de todo o período em discussão como atividade especial. Conforme o PPP (fls. 132/134) e o LTCAT (fls. 135/140), a autora exerceu no período a função de auxiliar de enfermagem, sendo que suas tarefas consistiam em: Receber e transmitir plantão, verificar sinais vitais, dar banho e pesar paciente, observar eliminações e registrar, observar alterações e estado do paciente, comunicar enfermeiro, médico e registrar, acompanhar a alimentação do paciente e registrar. Promover a higiene e o conforto do paciente, efetuar mudanças de decúbio, administrar medicações no paciente conforme prescrições médicas, colocar horários nas prescrições médicas, requisitar as medicações na farmácia, via on Line, na ausência da escriturária, efetuar a cobrança de taxas dos procedimentos realizados nos

pacientes em impresso próprio, trocar o leito do paciente e do acompanhante, efetuar comunicado de alta hospitalar, transferência e óbitos, na ausência da escriturária. Direcionar acompanhantes e familiares conforme solicitações, cumprir prescrições médicas, consultar enfermeira no caso de qualquer dúvida assistencial, atender as solicitações das campanhas dos quartos, auxiliar as equipes médicas em procedimentos, quando necessário, executar as seguintes técnicas de enfermagem, curativos simples, sondagens gástricas, vesicais e retais, administração de dietas por sonda gástrica, troca de bolsas de colostomia e cistostomia, tricotomias, embrocações, vaginais, enteroclistas, aspirações de secreções de vias aéreas superiores, trocas de frascos de drenos não torácicos, fornecer impressos e orientar as equipes médicas quanto os preenchimentos dos mesmos, na ausência da escrituraria. Marcar exames diagnósticos realizados dentro do hospital, acompanhar o paciente quando necessário em exames de raio X eletrocardiograma, ecocardiograma e exames externos, comunicar dietas ao SND, encaminhar paciente para o centro cirúrgico, receber paciente do centro de recuperação, controle e reposição do carrinho de urgência, troca de soluções do carrinho curativo, registrar os procedimentos realizados e as condições do paciente na folha de observação de enfermagem. Preparar corpo após óbito, orientar o paciente quanto: jejum, preparos especiais para exames e controle de diurese, executar técnicas especiais quando delegada pelo enfermeiro e sob sua supervisão. (item 14.2 às fls. 132/133, com negrito nosso). Consta ainda do PPP que a autora esteve exposta no período ao fator de risco biológico (fl. 134). De acordo com o LTCAT, a autora fazia jus ao adicional de insalubridade, em seu grau médio (20%), em decorrência de trabalhos e operações em contato permanente com pacientes ou com material infecto-contagioso em hospitais, nos termos do anexo 14 da norma regulamentar 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho (fls. 136, 138 e 140). O anexo 14 em questão dispõe que: Insalubridade de grau médio. Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em: - hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, posto de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); (...) Pois bem. A simples descrição das tarefas que a autora exerceu no período e que incluía todo tipo de assistência de enfermagem (como, por exemplo, observação de eliminações, higiene do paciente, curativos, sondagens gástricas, vesicais e retais, troca de bolsas de colostomia e cistostomia, tricotomias, embrocações, vaginais, enteroclistas, aspirações de secreções de vias aéreas superiores e troca de frascos de drenos não torácicos) demonstra que a autora não laborou com mera exposição a agentes biológicos em geral, mas sim com exposição a agentes biológicos infecto-contagiosos, de forma habitual e permanente. Em suma: a autora exerceu sua atividade com exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos quer pelo contato com pacientes potencialmente acometidos de doenças infectocontagiosas, quer pelo manuseio de objetos ou materiais potencialmente infectados, inclusive em procedimentos pós-morte (preparação do corpo após óbito). Cumpre ressaltar que a simples exposição habitual e permanente do trabalhador a este tipo de agente nocivo à saúde é suficiente para a qualificação da atividade como especial, não havendo necessidade de que o profissional atue em área exclusiva de portadores de doenças infectocontagiosas. Logo, a autora faz jus à contagem do período em questão como atividade especial, sendo: a) de 23.02.87 a 05.03.97, conforme código 2.1.3 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e b) de 06.03.97 a 03.09.02, conforme código 3.0.1, a, dos quadros anexos aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.d) entre 14.09.01 a 09.02.09, na função de auxiliar de enfermagem, na Unimed de Ribeirão Preto: O vínculo trabalhista está anotado na CTPS (fl. 34) e no CNIS (fl. 99). De acordo com o PPP (fls. 50/52), a autora exerceu no período a função de auxiliar de enfermagem, no setor Sempre, sendo que suas tarefas consistiam em: a) até 31.07.07: Preparar esterilizar equipamentos e materiais, Recepcionar e encaminhar pacientes, Verificar parâmetros de enfermagem, Acompanhar equipe de enf em visitas lar. US, Verificar sinais vitais, Encaminhar p/ especialidade tec. Competente, Atender solicitações médicas, Descontaminar/esterilizar/acondicionar materiais, Cuidar da higiene dos pacientes. (fl. 50)b) a partir de 01.08.07: Realiza atendimento aos clientes Unimed, que necessitam de atendimento diferenciado no domicílio, enfocado a desospitalização, Internação evitada, alta precoce. Realiza antibioticoterapia endovenosa, cuidados de enfermagem a pacientes crônicos, curativos, Fototerapia em RN, tratamento de trombose venosa profunda, entre outros. Atende também pacientes dependentes de respirador, sob Supervisão da enfermeira, no domicílio, e oferecendo o suporte necessário para oximetria, realiza visitas agendadas que podem ser diárias ou a critério médico e da equipe, o trabalho desenvolvido possui risco biológico. (fl. 50, com negrito nosso) Consta do LTCAT que a insalubridade da função de auxiliar de enfermagem, exercida pela autora, é de grau médio, nos termos do anexo 14 da norma regulamentar 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho (fl. 263), possuindo como fonte geradora do risco biológico, que pode causar doenças infectocontagiosas, o contato com pacientes, seus fluidos, sangue, urina, fezes e excrementos além de resíduos, como lixo infectante, instrumentos cirúrgicos e objetos perfuro cortantes (fl. 241). Assim, o que se conclui é que a autora exerceu sua atividade com exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos, quer pelo contato com pacientes potencialmente acometidos de doenças infectocontagiosas, quer pelo manuseio de objetos ou materiais potencialmente infectados. Cumpre ressaltar que a simples exposição habitual e permanente do trabalhador a este tipo de agente nocivo à saúde é suficiente para a qualificação da atividade como especial, não havendo necessidade de que o profissional atue em área exclusiva de portadores de doenças infectocontagiosas. Em suma: a autora faz jus à contagem do período entre 14.09.01 a 09.02.09 como especial,

conforme código 3.0.1, a, do quadro anexo ao Decreto 3.048/99. 3 - o pedido de aposentadoria especial: A qualidade de segurada e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS. Para a apuração do tempo de atividade especial deve ser excluído o período concomitante que a autora trabalhou no Hospital São Lucas e na Unimed de Ribeirão Preto (14.09.01 a 03.09.02), de modo a evitar que se conte duas vezes um mesmo interregno. Com esta observação, a autora possuía na DER (09.02.09) o seguinte tempo de atividade especial: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m d Esp 17/2/1983 10/3/1984 - - - 1 - 24 Esp 5/10/1984 17/1/1987 - - - 2 3 13 Esp 23/2/1987 3/9/2002 - - - 15 6 11 Esp 4/9/2002 9/2/2009 - - - 6 5 6 Soma: 0 0 0 24 14 54 Correspondente ao número de dias: 0 9.114 Tempo total : 0 0 0 25 3 24 Em suma: a autora possuía, ao tempo do requerimento administrativo, 25 anos, 03 meses e 24 dias de tempo de atividade especial, o que já lhe garantia, naquela data, o direito à percepção de aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Assinalo, por oportuno, que em se tratando de aposentadoria integral, seja comum ou especial, não há que se falar em aplicação das regras de transição contidas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pertinentes apenas às aposentadorias proporcionais. Aliás, o próprio INSS reconheceu que as regras de transição (idade e pedágio) não se aplicam para a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.98, mas apenas para a concessão de aposentadoria proporcional nos termos do artigo 109, I e II, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - condenar o INSS a averbar os seguintes períodos laborados pela autora como atividade especial: 1.1 - entre 17.02.83 a 10.03.84, na função de auxiliar de enfermagem, para o Dr. Celso Henrique Pagnano Paschoal, conforme código 2.1.3 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; 1.2 - entre 05.10.84 a 17.01.87, na função de auxiliar de enfermagem, no Hospital dos Estivadores de Santos (Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão), conforme código 2.1.3 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; 1.3 - entre 23.02.87 a 03.09.02, na função de auxiliar de enfermagem, no Hospital São Lucas S.A., sendo: a) de 23.02.87 a 05.03.97, conforme código 2.1.3 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e b) de 06.03.97 a 03.09.02, conforme código 3.0.1, a, dos quadros anexos aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99; e 1.4 - entre 14.09.01 a 09.02.09, na função de auxiliar de enfermagem, na Unimed de Ribeirão Preto, conforme código 3.0.1, a, do quadro anexo ao Decreto 3.048/99. 2 - condenar o INSS a implantar, a favor da autora, aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com termo inicial retroativo à DER (09.02.09). As parcelas vencidas deverão ser atualizadas desde o momento em que devidas até 29.06.09 de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Sem custas em reembolso, eis que a autora, na condição de beneficiária da justiça gratuita, nada pagou. Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Considerando que a autora possui apenas 51 anos de idade (fl. 12) e que poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência do requisito da urgência. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

**0012361-42.2009.403.6102 (2009.61.02.012361-2) - ROBERTO JOSE DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ROBERTO JOSÉ DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - a averbação e contagem dos seguintes períodos trabalhados na empresa Baldan Máquinas e Equipamentos Ltda como atividade especial: 1.1 - na função de auxiliar de usinagem, nos períodos de 01.02.79 a 16.10.84 e 01.02.85 a 30.06.85; 1.2 - na função de fresador, nos períodos de 01.07.85 a 24.09.87, 04.01.88 a 27.07.91, 01.02.93 a 29.02.96, 01.11.96 a 30.10.98, 03.11.98 a 18.12.00, 02.01.03 a 26.01.05, 01.02.05 a 21.06.06, 03.07.06 a 13.05.08 e 02.06.08 a 25.04.09. 2 - a obtenção de aposentadoria especial desde a DER (25.04.09). Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/83). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 84). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação alegando a prescrição das eventuais parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que o requerente não comprovou ter exercido atividade especial nos períodos controvertidos. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu: 1) a não-incidência de honorários advocatícios sobre as parcelas vincendas; 2) a incidência de correção monetária apenas a partir do ajuizamento da ação; e 3) a incidência de juros moratórios tão-somente a partir da citação (fls. 87/101, com os documentos de fls. 102/121). Em cumprimento à decisão de fl. 151, a empresa Baldan Máquinas e Equipamentos Ltda apresentou cópia do LTCAT (fls. 157/170). Cópia do P.A. (fls. 177/237). Memoriais finais do autor (fls. 244/245) e do INSS

(fl. 247). É o relatório. Decido: MÉRITO 1 - Prescrição: No caso concreto, o autor pretende obter o benefício de aposentadoria especial desde a DER (25.04.09), cujo pedido foi negado na esfera administrativa, com comunicação da decisão em 23.05.09 (fl. 19), sendo que a presente ação foi ajuizada em 22.10.09. Assim, considerando o intervalo de apenas cinco meses entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas antes de cinco anos da distribuição da ação. 2 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 2.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial. Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos

357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos. Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; ec) a partir de 06.03.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

2.2 - O agente físico nocivo ruído: Sobre o agente físico nocivo ruído, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB (A), elevado para 90 dB (A) pelo Decreto 83.080/79. Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB (A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05.03.97. A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico ruído é de 80 dB (A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005. A partir daí, deve ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB (A). De fato, atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária, é de se concluir que o reconhecimento do INSS de que a exposição a ruídos de 85 dB (A) é prejudicial à saúde impõe o afastamento da legislação infraconstitucional que fixava, entre 06.03.97 a 17.11.03, o limite de 90 dB(A). Neste sentido, confira-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.(...)3. Para fins de contagem de tempo especial, é considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 4. De acordo com as conclusões que levam a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997.(...)(TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134) Cumpra anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896).

2.3 - Aplicação ao caso concreto: Análise, neste tópico, cada um dos períodos controvertidos: a) nos períodos de 01.02.79 a 16.10.84 e 01.02.85 a 30.06.85, na função de auxiliar de usinagem: Os vínculos trabalhistas estão anotados em CTPS (fls. 35/36). De acordo com os PPPs apresentados (fls. 28/29) e o LTCAT (fls. 157/170), o autor laborou nos dois períodos com exposição a um ruído de 82 dB (A), de modo que faz jus à contagem dos referidos períodos como atividade especial, conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, tal como, aliás, admitiu o perito do INSS (fl. 225). b) nos períodos de 01.07.85 a 24.09.87, 04.01.88 a 27.07.91, 01.02.93 a 29.02.96, 01.11.96 a 30.10.98, 03.11.98 a 18.12.00, 02.01.03 a 26.01.05, 01.02.05 a 21.06.06, 03.07.06 a 13.05.08 e 02.06.08 a 25.04.09, na função de fresador: Os vínculos trabalhistas estão anotados em CTPS (fls. 36/37 e 47/48). Os PPPs de fls. 29/31 informam que o autor laborou nos períodos de 01.07.85 a 24.09.87, 04.01.88 a 27.07.91, 01.02.93 a 29.02.96 e 01.11.96 a 30.10.98, com exposição a um ruído de 82 dB(A). De acordo com os PPPs de fls. 25/27 e 32/33, o autor trabalhou nos períodos de 03.11.98 a 18.12.00, 02.01.01 a 11.12.02, 02.01.03 a 26.01.05, 01.02.05 a 21.06.06, 03.07.06 a 13.05.08 e 02.06.08 a 06.04.09 (data do PPP), com exposição a um ruído de 82,16 dB (A). Por conseguinte, a intensidade de ruído a que o autor esteve exposto não justifica a contagem de sua atividade como especial a partir de 06.03.97. Consta ainda nos PPPs a exposição do autor aos fatores de risco químico (óleos solúveis e lubrificantes) e ergonômico (postura inadequada). Sobre este ponto, verifico no LTCAT que o autor desenvolveu as seguintes tarefas na função de fresador: Atividades - Seleciona os instrumentos de medição e controle, tais como: paquímetros, micrômetros, transferidores, régua e esquadros, assim como as ferramentas de fresar, baseando-se no roteiro de usinagem, para assegurar bom rendimento do trabalho; instala a fresa, posicionando-a de forma adequada no porta-fresa, introduzindo e fixando este na árvore principal da máquina, a fim de equipá-la para fresagem; posiciona e fixa na mesa da máquina a peça a ser fresada, centrando-a e alinhando-a pelos pontos de referência, com auxílio de graminho e outros instrumentos e, utilizando morsa e outros dispositivos apropriados, para possibilitar a fresagem da peça e evitar o seu desvio durante a operação; procede à regulação dos mecanismos, estabelecendo a velocidade de rotação da árvore da máquina e ajustando os

dispositivos de controle automático, para assegurar a execução do trabalho de acordo com os requisitos fixados; põe em funcionamento a fresadora, acionando os comandos manuais ou automáticos de avanço de mesa, para por em contato a fresa em rotação com a peça e dar andamento à usinagem; regula o fluxo de óleo sobre os dentes da fresa, fazendo os ajustes convenientes, para prolongar a duração dos ângulos de corte da ferramenta. (fls. 165/166) O referido LTCAT menciona o contato do autor com óleos e lubrificantes como possível dano à saúde (doenças de pele) (ver fl. 166). Pois bem. Conforme acima já enfatizei, não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial, eis que, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. In casu, a simples descrição das tarefas permite verificar que o contato que o autor mantinha com óleos e lubrificantes não se dava em situações extremas, inexistindo, ainda, risco de inalação de tais produtos. Logo, não verifico na descrição das atividades e no fator de risco mencionado a exposição do autor a qualquer dos agentes nocivos mencionados nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 que pudesse justificar a contagem dos períodos trabalhados a partir de 06.03.97 como atividade especial. Sobre o LTCAT, o autor alegou, em seus memoriais finais, que o laudo foi realizado em julho de 1997, de modo que não pode ser utilizado como meio de prova para os períodos posteriores àquela data, requerendo, assim, a realização de perícia (fls. 244/245). Sem razão o requerente. Vejamos: Conforme se extrai de seus memoriais finais, o autor não se insurge contra o LTCAT com relação aos fatores de risco que esteve exposto até julho de 1997, mas apenas no que tange aos períodos posteriores. Tanto isto é verdade, que assim afirmou: Outrossim, o PPRA juntado pelo empregador até poderia servir como base para fundamentar o PPP caso tivesse sido atualizado anualmente conforme os ditames da NR 09 que o instituiu. (fl. 244) Acontece que o empregador, ao apresentar o PPP, expressamente afirmou que: Em atendimento ao ofício supracitado, encaminhamos a Vossa Senhoria em anexo, a cópia do Laudo do setor onde o segurado exerce suas atividades, esclarecendo que o primeiro levantamento dos riscos foi feito em junho/julho de 1997, onde o local de trabalho não sofreu alterações em suas estruturas que modificassem as condições ambientais anteriores a data da elaboração do laudo e as condições ambientais permanecem a mesma até a presente data. (fl. 157) Vale dizer: as condições ambientais são as mesmas que existiam na data em que realizado o LTCAT. As tarefas desenvolvidas pelo autor, na função de fresador, também não se alteraram com o passar do tempo, conforme se pode verificar do cotejo de fls. 25/27, 29/32 e 165/166. Desta forma, não há necessidade de realização de perícia, eis que os PPPs apresentados e o LTCAT são suficientes para verificar que a atividade que o autor exerceu a partir de 06.03.97 não se enquadra como especial. Em suma: na função de fresador, o autor faz jus à contagem apenas dos períodos de 01.07.85 a 24.09.87, 04.01.88 a 27.07.91, 01.02.93 a 29.02.96 e 01.11.96 a 05.03.97, como atividade especial, conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, tal como, aliás, admitiu o perito do INSS (fl. 225).

3 - pedido de aposentadoria: A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS. Considerando o item 2.3 supra, o autor possuía na DER (25.04.09) o seguinte tempo de contribuição: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m D Esp 1/2/1979 16/10/1984 - - - 5 8 16 Esp 1/2/1985 24/9/1987 - - - 2 7 24 Esp 4/1/1988 27/7/1991 - - - 3 6 24 Esp 1/2/1993 29/2/1996 - - - 3 - 29 Esp 1/11/1996 5/3/1997 - - - - 4 5 6/3/1997 30/10/1998 1 7 25 - - - 3/11/1998 18/12/2000 2 1 16 - - - 2/1/2001 11/12/2002 1 11 10 - - - 2/1/2003 26/1/2005 2 - 25 - - - 1/2/2005 21/6/2006 1 4 21 - - - 3/7/2006 13/5/2008 1 10 11 - - - 2/6/2008 25/4/2009 - 10 24 - - - Soma: 8 43 132 13 25 98 Correspondente ao número de dias: 4.302 5.528 Tempo total : 11 11 12 15 4 8 Conversão: 1,40 21 5 29 7.739,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 5 11 Portanto, o autor possuía, na DER, 15 anos, 04 meses e 08 dias de tempo de atividade especial, o que era insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial. Também não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional). Vejamos: Conforme se pode verificar na planilha acima, o autor não preenchia o tempo mínimo de 30 anos de tempo de serviço em 16.12.98 (data da publicação da EC 20/98). Desta forma, o autor não está dispensado do cumprimento das regras de transição previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. De acordo com a referida norma transitória, o segurado previdenciário filiado até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 pode obter aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, caso preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48 anos, se mulher (artigo 9º, I, da EC 20/98); eb) 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, com um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltava, em 16.12.98, para completar o tempo mínimo necessário para a aposentadoria proporcional ( 1º, I, do art. 9º, da EC 20/98). In casu, o autor, nascido em 02.07.64 (fl. 15), não possuía a idade mínima de 53 anos na DER para a obtenção de aposentadoria proporcional. Aliás, ainda não preencheu tal requisito. Em suma: o pedido de aposentadoria é improcedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - condenar o INSS a averbar os seguintes períodos laborados pelo autor na empresa Baldan Máquinas e Equipamentos Ltda como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum pelo fator 1.4: 1.1 - na função de auxiliar de usinagem, nos períodos de 01.02.79 a 16.10.84 e de 01.02.85 a 30.06.85, conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; e 1.2 - na função de fresador, nos períodos de 01.07.85 a 24.09.87, 04.01.88 a 27.07.91, 01.02.93 a 29.02.96 e 01.11.96 a 05.03.97, conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 2 - julgar improcedente o pedido de contagem dos períodos de 06.03.97 a 30.10.98, 03.11.98 a 18.12.00, 02.01.03 a 26.01.05, 01.02.05 a 21.06.06, 03.07.06 a 13.05.08 e 02.06.08 a 25.04.09 como atividade

especial.3 - julgar improcedente o pedido de aposentadoria. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se as partes.

**0012984-09.2009.403.6102 (2009.61.02.012984-5)** - ALDA LEILA BENTO ALVES DE SOUSA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, em razão da tutela antecipada concedida às fls. 270/280. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0014373-29.2009.403.6102 (2009.61.02.014373-8)** - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que já apresentadas contrarrazões às fls. 420, remetam-se os autos ao TRF. Intime-se.

**0001396-68.2010.403.6102 (2010.61.02.001396-1)** - ANGELO AIRTON MORSOLETTI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Ângelo Airton Morsolotto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (07.02.2008), com o reconhecimento como atividade especial dos seguintes períodos: a) de 01.10.1980 a 08.09.1985, como serviços gerais, para a Usina Barbacena S/A; b) de 09.09.1985 a 30.04.1986, como servente de usina, para a Usina Barbacena S/A; c) de 01.05.1986 a 28.02.1987, como servente de usina, para a Usina Santa Elisa S/A; d) de 04.03.1987 a 13.03.1992, como destilador, para a Usina de Açúcar e Alcool MB Ltda, atual Santelisa Vale Bioenergia S/A; e) de 23.03.1992 a 31.12.2007, como líder de destilaria, para a Usina de Açúcar e Alcool MB Ltda, atual Santelisa Vale Bioenergia S/A; ef) de 01.01.2008 a 07.02.2008 (DER), como destilador III, para a Usina de Açúcar e Alcool MB Ltda, atual Santelisa Vale Bioenergia S/A. Informa que pleiteou seu benefício por meio do NB n. 46/142.121.837-0, tendo sido indeferido por falta de tempo especial suficiente, uma vez que não foram reconhecidos como de atividade especial os períodos acima mencionados, conforme documentos juntados. Pleiteia, assim, o reconhecimento da atividade especial exercida, com a concessão do benefício, desde o requerimento administrativo, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 16/54), requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 57/58 foram concedidos os benefícios da gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Procedimento administrativo juntado às fls. 63/124. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência dos pedidos, ao argumento de absoluta falta de amparo legal, uma vez que não houve comprovação da prestação dos serviços em condições insalubres, restando insuficiente o tempo de serviço computado. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício somente a partir da citação, com juros no patamar de 12% ao ano apenas a partir de 11.01.2003 e correção monetária conforme Provimento em vigor, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a apreciação judicial, podendo, inclusive ser inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC. Pugnou, ainda, pela inadmissibilidade de concessão de tutela antecipada (fls. 125/138, com quesitos e documentos às fls. 138/141). Réplica às fls. 144/156, com pedido de realização de prova pericial às fls. 157/159. Às fls. 160/161 foi deferida a realização da prova pericial, como requerido, com nomeação de perito. Laudo pericial às fls. 166/175, com manifestação do INSS (fls. 179/180) e do autor (fls. 181/182). Apresentados esclarecimentos pelo perito, quanto aos questionamentos do autor sobre os dados referentes aos períodos de safra e entressafra (fls. 185/186), o autor se manifestou às fls. 189/190, enquanto o INSS exarou sua ciência às fls. 191. Solicitação dos honorários periciais às fls. 193. É o relatório necessário. DECIDO. Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, que não foram considerados pelo INSS administrativamente. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 19 e 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações constantes na CTPS do autor. Resta, portanto, tão-somente analisar se houve ou não o exercício da atividade especial alegada nos períodos pretendidos, os quais, inclusive, constam no CNIS do autor (fls. 46 e 140), para fins de concessão do benefício almejado. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições

especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134). Passo, assim, à análise do exercício da atividade especial para o período pleiteados na inicial: a) de 01.10.1980 a 08.09.1985, laborado como serviços gerais, e de 09.09.1985 a 30.04.1986, laborado como servente de usina, para a empresa Usina Barbacena S/A. Os vínculos empregatícios estão anotados em CTPS (fl. 29). Consta dos autos os formulários de fls. 101/102 - fornecidos pela empresa e apresentados desde a fase administrativa - com descrição das atividades desempenhadas pelo autor, que se mantiveram as mesmas nos dois períodos, e informação de exposição ao nível de pressão sonora de 85 dcb (SIC). Há, ainda, a anotação da inexistência de laudo técnico da empresa. Realizada perícia por similaridade na Santaelisa Vale Bionergia S/A, como deferido pela decisão não recorrida de fls. 160, tratando-se de empresa do mesmo grupo econômico (cf. fls. 168), apurou o perito nomeado que o autor esteve exposto a ruído de 85,8 dB(A), no período de safra e de 86,3 dB(A), na entressafra, não tendo sido observada a exposição a vapores de agentes químicos (quadro de fls. 186). Quanto ao EPI e EPC, consignou o perito que não foram observados documentos que comprovassem o fornecimento dos mesmos ao autor (item 4 de fls. 170). De qualquer forma, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, como é o caso, a questão da utilização de EPI não tem qualquer aplicação. Ademais, em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99. Assim, devem ser reconhecidos como de atividade especial - com observância da legislação previdenciária - os períodos de 01.10.1980 a 08.09.1985 e 09.09.1985 a 30.04.1986, com fulcro nos códigos 1.1.6 do Decreto. 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79b) de 01.05.1986 a 28.02.1987, laborado como servente de usina, para a Usina Santa Elisa S/A (filial), de 04.03.1987 a 13.03.1992, laborado como destilador, de 23.03.1992 a 31.12.2007, como líder destilaria, e de 01.01.2008 a 07.02.2008 (DER), como destilador III, laborados para a Usina de Açúcar e Alcool MB Ltda, posteriormente Santelisa Vale Bionergia S/A. Os vínculos empregatícios estão anotados em CTPS (fls. 29, 30 e 37) e constam no CNIS de fls. 140. Para o enquadramento das atividades como especiais, o autor apresentou PPP fornecido pela Santelisa Vale Bionergia S.A. com descrição das atividades desempenhadas e anotação de exposição ao agente físico ruído (fls. 83/84). Embora inicialmente não tenha sido considerado qualquer período como especial, conforme decisão técnica de atividade especial de fls. 87, verifico que ao analisar o recurso apresentado pelo autor, o Conselho de Recursos da Previdência Social - 3ª Câmara de Julgamento (fls. 110/113 e 119/122) enquadrou os períodos de 01.09.2000 a 31.08.2001, 01.09.2002 a 30.06.2003, de 01.07.2003 a 31.07.2004 e de 01.08.2004 a 31.07.2006 como especiais, em razão da exposição a níveis de ruído superiores a 90 dB(A), como previsto no código 2.0.1 do anexo IV, do Decreto 3.048/99 (fls. 120), mantendo, no entanto, o indeferimento do benefício, por não terem sido preenchidos os requisitos necessários. Anoto que tal fato poderia sugerir a ausência de interesse de agir do autor em relação a esses períodos. No entanto, tendo o INSS apresentado sua contestação, requerendo a improcedência do pedido, concluo que persiste o interesse do autor no enfrentamento da questão, com o conseqüente enquadramento dos períodos como especiais. Ademais, realizada perícia na Santelisa Vale Bioenergia S/A, com esclarecimentos do expert de se tratar

de empresas do mesmo grupo econômico, com o mesmo ambiente de trabalho (cf. fls. 169), foi constatada a exposição em todos os períodos a nível de ruído de 85,8 durante a safra, e de 86,3 durante a entressafra. Como visto, os valores de ruído são superiores ao nível permitido de 80 dB(A), conforme código 1.1.6 do Decreto. 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, até 05.03.1997 e de 85 dB(A) (de acordo com item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003), que deve ser aplicado a partir de 06.03.1997, como já mencionado anteriormente. Quanto ao EPI e EPC, consignou o perito que não foram observados documentos que comprovassem o fornecimento dos mesmos ao autor (item 4 de fls. 170). De qualquer forma, em relação ao EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Ademais, em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99. Cumpre consignar ainda que, diversamente do alegado pelo autor às fls. 189/190, nos formulários apresentados não há informação precisa sobre a exposição a agentes químicos, o que corrobora as conclusões do perito de fls. 186. Deste modo, o requerente faz jus ao reconhecimento como especial dos períodos acima mencionados, com fulcro no código 1.1.6 do Decreto. 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, até 05.03.1997 e, a partir de então, de acordo com item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003. Atento ao pedido formulado na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, constato que somados os períodos acima reconhecidos, que incluem alguns já enquadrados pelo INSS (fls. 120), o autor possuía, à época do requerimento administrativo (07.02.2008), o seguinte tempo de atividade especial:

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão
Tempo de serviço (dias)	ANOS MESES DIAS	1/10/1980	8/9/1985
1,0000	1.803 4 11	132 9/9/1985	30/4/1986
1,0000	233 0 7 233	1/5/1986	28/2/1987
1,0000	303 0 10 34	4/3/1987	13/3/1992
1,0000	1.836 5 0 115	23/3/1992	31/12/2007
1,0000	5.761 15 9 166	1/1/2008	7/2/2008
1,0000	37 0 1 7	9.973 27 3 28	

Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria especial, com salário-de-benefício de 100%, conforme o art. 57, 1º da Lei 8213/91, a partir da data do requerimento administrativo (07.02.2008). Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 57, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010). Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para: 1. condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como atividade especial: a) de 01.10.1980 a 08.09.1985, como serviços gerais, para a Usina Barbacena S/A; b) de 09.09.1985 a 30.04.1986, como servente de usina, para a Usina Barbacena S/A; c) de 01.05.1986 a 28.02.1987, como servente de usina, para a Usina Santa Elisa S/A; d) de 04.03.1987 a 13.03.1992, como destilador, para a Usina de Açúcar e Álcool MB Ltda, posteriormente Santelisa Vale Bioenergia S/A; e) de 23.03.1992 a 31.12.2007, como líder de destilaria, para a Usina de Açúcar e Álcool MB Ltda, posteriormente Santelisa Vale Bioenergia S/A; ef) de 01.01.2008 a 07.02.2008 (DER), como destilador III, para a Usina de Açúcar e Álcool MB Ltda, posteriormente Santelisa Vale Bioenergia S/A. 2. condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial, computando-se o tempo até a data do requerimento administrativo, ou seja, 07.02.2008, com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% do seu salário-de-benefício, a ser fixada conforme a legislação previdenciária então vigente. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, desde a citação, nos termos do já mencionado artigo 1º-F, da Lei 9.494/97. Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Quanto à tutela antecipada - pleiteada na peça exordial - verifico que o autor possui apenas 49 anos de idade e encontra-se com contrato de trabalho em aberto em Usina (cf. CNIS e fls. 46). Assim, considerando o que dispõe o artigo 57, 8º da Lei 8.213/91, que prevê a cassação automática da aposentadoria em caso de continuidade de atividade com sujeição aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e que a parte receberá todos os atrasados ao final, indefiro, por ora, a antecipação requerida. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0005179-68.2010.403.6102** - VERGINIA RODRIGUES CASSAO (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de fls. 316/340 e de fls. 344/351 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intimem-se.

**0007222-75.2010.403.6102** - CLAUDEMIRA APARECIDA DE SOUZA (SP202605 - FABIANA APARECIDA

## FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Claudemira Aparecida de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/143.332.479-0), com DIB em 23.11.2006 e renda mensal fixada em 85% do valor do salário-de-benefício, para que: a) seja reconhecido e computado como tempo especial o período de 11.02.1980 a 23.11.2006, em que trabalhou como enfermeira, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo; e b) seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição (B-42) em aposentadoria especial (B-46) desde a DER (23.11.2006), fixando a renda mensal inicial em 100% do salário-de-benefício, corrigindo monetariamente os valores, acrescidos de juros de mora a partir da citação até o efetivo pagamento. Pede, ainda, a condenação do requerido ao pagamento de uma indenização por dano moral, no importe de R\$ 15.000,00, a concessão de tutela antecipada a partir da sentença e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 11/29). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às fls. 31. Na mesma decisão foi determinada a realização de prova pericial técnica, com nomeação de perito. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, inicialmente, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados, sustentando a ausência de ilegalidade do ato administrativo, inexistência de dano e de demonstração de nexo de causalidade para a condenação em danos morais, bem como a necessidade de preenchimento dos requisitos legais para o enquadramento da atividade especial (fls. 35/52, com quesitos e documentos fls. 53/67). Quesitos da autora às fls. 69.P.A. juntado às fls. 71/92. Diante da certidão de fls. 95, dando conta de que não foi realizada a perícia, bem como da existência de elementos suficientes nos autos para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, foi reconsiderada a decisão de fls. 31 quanto à realização de prova técnica, com determinação de conclusão do feito para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 1 - Interesse de agir (períodos já admitidos como especiais pelo INSS): Analisando o procedimento administrativo juntado aos autos, em especial a planilha de fls. 81 [que serviu de base para a concessão do benefício], verifico que o período de 11.02.1980 a 28.04.1995, laborado para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo já foi reconhecido e computado pelo INSS como especial. Assim, diante da ausência de resistência da autarquia na aceitação do período, fica evidenciada a falta de necessidade da autora em vê-lo reconhecido nestes autos e, bem assim, de interesse de agir em relação a ele. MÉRITO 1 - Da prescrição: Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que a autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário desde à DER (23.11.2006), sendo que a concessão do pedido administrativamente ocorreu em 25.01.2007 (fls. 56) enquanto a presente ação foi proposta em 26.07.2010. Deste modo, não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e a propositura da ação, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. 2 - Da revisão da aposentadoria: Afastado o período incontroverso, conforme já apontado na preliminar de falta de interesse de agir, resta analisar o período de 29.04.1995 a 23.11.2006, laborado como enfermeira, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, para fins de reconhecimento de atividade especial, bem como conversão do benefício já concedido por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. Quanto aos agentes biológicos, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.2 - que consideravam como insalubres as atividades permanentes expostas ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins - e código 2.1.3 - que previa as seguintes ocupações: medicina, odontologia e enfermagem. Referidos agentes e ocupações também estavam previstas no Decreto n. 83.080/79 (código 1.3.4 e 2.1.3). Com a publicação dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 o enquadramento pretendido passou a ter previsão no código 3.0.1, considerando a exposição aos agentes biológicos nocivos nos trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças

infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Passo à análise do período: O vínculo empregatício está anotado em CTPS (cópia às fls. 24), no CNIS (fls. 65) e já foi computado pelo INSS, porém de forma simples. Como já mencionado, o período questionado neste feito se trata de continuação de vínculo empregatício iniciado em 11.02.1980, cujo reconhecimento administrativo se deu até 28.04.1995, com fulcro no código 2.1.3, do Decreto 53.831/64 (conforme análise e contagem de fls. 134/140). Para a comprovação da atividade especial, a autora apresentou, desde a fase administrativa, o PPP fornecido pela empresa de fls. 74/77, que descreve suas atividades como enfermeira chefe, sendo as mesmas desde sua contratação: Executar os cuidados gerais de enfermagem, acompanhar visitas médicas. Requisitar medicamentos, materiais e reposição de roupas. Treinar e reciclar os técnicos e os auxiliares de enfermagem e agentes administrativos. Participar do treinamento dos estagiários de diversas escolas. Orientar a realização dos cuidados com o corpo pós morte. Registrar procedimentos nos prontuários. Quanto à exposição a agentes nocivos, o PPP informa que durante este período a autora esteve exposta a fatores biológicos. Cabe registrar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando então este último diploma normativo deixou de prever o enquadramento de atividade especial com base na categoria profissional. Deste modo, é possível o enquadramento de atividade especial com base na categoria profissional até 05.03.1997, o que se aplica ao caso em questão - uma vez que a autora exerceu a função de enfermeira, de acordo com o código 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, como já mencionado no item anterior. Ademais, o anexo nº 14 da norma regulamentar 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho dispõe: Insalubridade de grau médio. Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em: - hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, posto de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); (...) Desta forma, sem razão o INSS ao não reconhecer todo o período como atividade especial, uma vez que a autora sempre exerceu as mesmas atividades enquadradas até 28.04.1995, sendo que a simples descrição das tarefas que desenvolvia demonstra que não laborou com mera exposição a agentes biológicos em geral, mas sim com exposição a agentes biológicos infecto-contagiosos (vírus, bactérias e fungos), de forma habitual e permanente, não sendo necessário que trabalhe apenas em área exclusiva a portadores de doenças infecto-contagiosas. Ademais, como já mencionado, não é razoável afastar o reconhecimento como especial de alguns períodos, diante das mesmas condições apresentadas e já reconhecidas pela própria autarquia, inclusive na mesma empresa, no mesmo setor e em relação à mesma função. Em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99. No que tange à utilização de EPI, anoto que para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Assim, o que se conclui é que a autora exerceu sua atividade com exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos (vírus e bactérias), fazendo jus ao reconhecimento do período pretendido de 29.04.1995 a 23.11.2009 como especial, sendo que até 05.03.1997 com fulcro nos códigos 1.2.3 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, e, a partir de então, de acordo com o código 3.0.1 a do Decreto 2.172/97 e código 3.0.1 a, do anexo IV do Decreto 3.048/99. Somado o período acima reconhecido com aquele já considerado especial administrativamente pelo INSS, a autora possuía, à época do requerimento administrativo (12.06.2006), o seguinte tempo de atividade especial:

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)
ANOS	MESES	DIAS	1	11/2/1980
28/4/1995	1,0000	5.555	15	2 202
29/4/1995	23/11/2006	1,0000	4.226	11 7 1
9.781	26 9	21	Portanto, devida a aposentadoria especial à autora, com renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício, conforme o art. 57, 1º da Lei 8.213/91. Assim, a autora faz jus à revisão de seu benefício previdenciário, para que seja convertido em aposentadoria especial, fixando sua renda mensal em 100% do salário-de-benefício, desde a DER (23.11.2006).	

3 - da indenização por danos morais: Verifico, por fim, que nos pedidos elaborados, além da revisão do benefício de aposentadoria, a autora pleiteia, também, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (fls. 06/07 e 09). A jurisprudência tem afirmado que o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou mesmo sua concessão em percentual inferior, por si só, não enseja a condenação da autarquia em danos morais, não configurando má-fé, posto que baseado em entendimento diverso quando da análise dos documentos apresentados pelo interessado. Sobre o tema, trago o seguinte julgado proferido pelo TRF desta Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERFIL PROFISSIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais..... 4. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no

entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. 5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (04/10/2004), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados. 6. Apelação do Autor parcialmente provida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - DÉCIMA TURMA 1329753 JUIZA GISELLE FRANÇA - DJF3 DATA:10/09/2008)Ademais, a autora receberá todas as diferenças atrasadas que lhe são devidas, com correção monetária e juros.Portanto, o pedido de danos morais não procede.Nessa conformidade e por esses fundamentos:1 - DECLARO a autora carecedora de ação, nos termos do artigo 267, VI, do Código de processo civil, em razão da falta de interesse de agir no tocante ao reconhecimento e cômputo como tempo especial do período de 11.02.1980 a 28.04.1995, laborado como enfermeira, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, eis que já reconhecido pelo INSS administrativamente;2 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil para:1. condenar o INSS a averbar como especial o período laborado de 29.04.1995 a 23.11.2006 (DER) como enfermeira, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo; 2. condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido à autora, a fim de que seja convertido em aposentadoria especial desde a DER (23.11.2006), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, conforme o art. 57, 1º da Lei 8.213/91, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente; e3. condenar o INSS a pagar as diferenças vencidas, incluindo os abonos anuais, devidamente atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97; e4. denegar o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.Sem custas em reposição, tendo em vista a gratuidade deferida. . O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam.Quanto ao pedido de tutela antecipada pleiteado na exordial (fls. 09), tendo em vista que a autora está recebendo benefício previdenciário, não verifico o requisito da urgência para sua concessão. Ademais, a autora receberá todos os valores atrasados com correção monetária e juros de mora, razão pela qual indefiro sua concessão neste momento.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

**0007920-81.2010.403.6102 - KOADIN IND/ E COM/ DE ARTEFATOS TEXTEIS LTDA ME X ANDERSON RODRIGO DE ASSIS X MARIA DE FATIMA CARDOSO DE ASSIS(SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

Koadim Indústria e Comércio de Artefatos Têxteis Ltda - ME, Anderson Rodrigo de Assis e Maria de Fátima Cardoso de Assis propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a revisão contratual, com declaração de nulidade de cláusulas e apuração do débito, referente aos contratos n. 0288/003.00001327-9, 704.000028086 e 704000030730.Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 66/386), requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista o valor atribuído à causa na inicial, os autos foram enviados ao Juizado Especial Federal desta Subseção, (fls. 388).Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 404/449, com documentos às fls. 450/467.Diante dos valores apurados pela Contadoria do JEF (fls. 470), aquele juízo devolveu o feito a esta Vara, reconhecendo sua incompetência absoluta (fls. 471/172).Recebido o processo, foi indeferido o pedido de gratuidade aos autores, com determinação de recolhimento das custas processuais, apresentação dos contratos questionados e dos extratos das contas mencionadas ou prova da negativa da apresentação dos documentos pela CEF, no prazo de dez.Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação ou apresentação de documentos, foi determinada a intimação pessoal dos autores (fls. 476), tendo sido juntados os avisos de recebimento de fls. 481/482 assinados por um dos autores.Transcorrido in albis o prazo, os autos foram encaminhados à conclusão.É O RELATÓRIO.DECIDO.A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável.Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição.Trata-se de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento.In casu, não obstante o prazo concedido, os autores não cumpriram o quanto determinado na decisão não recorrida de fls. 476, deixando de recolher as custas processuais devidas e apresentar os documentos necessários para análise do feito.Para casos como este, em que a parte não promove as diligências necessárias ao prosseguimento do feito e não recolhe as custas do processo, dispõe o artigo 267, do Código de processo civil:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...) 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; (...) Quanto às custas do processo na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, disciplina a Lei n. 9.289/1996, que o seu recolhimento deve ser realizado mediante documento de arrecadação das receitas federais, no momento da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS - ART. 257, CPC - EXTINÇÃO - PROCESSO AJUIZADO NA JUSTIÇA ESTADUAL - REDISTRIBUIÇÃO PARA A JUSTIÇA FEDERAL - SENTENÇA SUCINTA - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Tramitando o feito na Justiça Federal, originariamente ou por meio de redistribuição, é imperioso o pagamento das custas. O não-recolhimento, mesmo quando intimado a realizá-lo, conduz à extinção do feito, com base no art. 257 do CPC, independentemente de intimação pessoal. Precedente do STJ. 2. A sentença que extingue o feito em razão da ausência de recolhimento de custas por inobservância à intimação efetivada pelo Juízo para a realização de tal providência é ato que não requer aprofundada fundamentação, eis que apenas aplica a consequência prevista em lei para o descumprimento da exigência, devendo ater-se às prescrições inscritas no artigo 458 do Código de Processo Civil, o que no caso presente foi observado, inexistindo prejuízo que justifique a anulação pleiteada. 3. Apelação improvida. (TRF-1. 5ª T. AC - 200138000152190-MG. Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA. DJU, 08 mar. 2004, p. 83) PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC. ART. 267, IV. 1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A Jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (Apelações Cíveis n.ºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Rel. Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU, 20.04.94 - P.17520). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, de 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (Apelação Cível nº 32269, in RTRF-3ª 15/65). Desse modo, considerando que a parte não se interessou em cumprir a determinação de fls. 476, mantendo-se inerte, a extinção é medida que se impõe. Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista a citação da parte ré, com apresentação de contestação, arcarão os autores com a verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P. R. I.

**0008937-55.2010.403.6102 - IDERALDO DONIZETI SPINELLI (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA IDERALDO DONIZETI SPINELLI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - a averbação e contagem dos seguintes períodos como atividade especial: a) entre 06.09.75 a 23.10.75; b) 07.11.75 a 10.06.77; c) 01.07.77 a 20.04.78; d) 29.04.95 a 26.12.95; e) 06.03.97 a 30.04.97; f) 10.06.97 a 07.09.97; g) 03.11.97 a 30.04.98; h) 14.12.98 a 30.04.99; i) 01.11.99 a 31.07.02; e j) 02.09.02 a 03.06.08. 2 - a obtenção de aposentadoria especial desde a DER (03.06.08). Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita e, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício requerido. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 34/120). O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fl. 122). O autor requereu a desistência do pedido de reconhecimento do exercício de atividade especial para o período de 14.12.98 a 30.04.99 (fls. 124/125), o que foi homologado, sem recurso, pela decisão de fl. 145. Em cumprimento ao despacho de fl. 122, o autor juntou o comprovante do recolhimento de custas, certidão de objeto e pé da ação previdenciária que moveu no fórum de Sertãozinho e cópia da sentença/acórdão do referido processo (fls. 125/144). Pela decisão de fl. 150, antes da citação, o pedido do autor, de reconhecimento do exercício de atividade especial, ficou limitado aos períodos de 01.11.99 a 31.07.02 e de 02.09.02 a 03.06.08, tendo em vista que a questão referente aos demais interregnos já foi decidida por acórdão transitado em julgado na ação nº 597.01.1999.002648-0. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 151). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, alegando, em preliminar, a exceção de coisa julgada com relação ao pedido de reconhecimento do exercício de atividade especial para os períodos que já foram decididos na outra ação previdenciária movida pelo requerente. No mérito, alegou a prescrição das eventuais parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que o requerente não faz jus aos pedidos formulados na inicial. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria especial, requereu: 1) a não-incidência de honorários advocatícios sobre as parcelas vincendas; 2) a incidência de correção monetária apenas a partir do ajuizamento da ação; e 3) a incidência de juros moratórios tão-somente a partir da citação (fls. 156/172, com os documentos de fls. 173/210). Impugnação à contestação (fls. 214/244) O pedido de produção de prova pericial foi indeferido, tendo em vista a suficiência dos documentos apresentados para análise da natureza da atividade exercida pelo autor nos dois períodos controvertidos (fl. 245). Memoriais finais do autor (fls. 249/262) e do INSS (fl. 263-verso). É o relatório. Decido: PRELIMINAR a exceção de coisa julgada: In casu, antes da determinação de citação do INSS, este juízo já havia excluído da lide o pedido de reconhecimento do exercício de atividade especial com relação aos períodos que já tinham sido objeto da ação nº 597.01.1998.002648-0 (na

Justiça Estadual) e nº 2000.03.99.037609-4 (no TRF3), de modo que a preliminar não merece prosperar. MÉRITO

1 - Prescrição: No caso concreto, o autor pretende obter o benefício de aposentadoria especial retroativo à DER (de 03.06.08), cujo pedido foi negado na esfera administrativa em 11.02.09 (fl. 112), sendo que a presente ação foi ajuizada em 23.09.10. Assim, considerando o intervalo de menos de oito meses entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas antes de cinco anos da distribuição da ação.

2 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum:

2.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial. Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência,

com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos. Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; ec) a partir de 06.03.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

2.2 - O agente físico nocivo ruído: Sobre o agente físico nocivo ruído, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB (A), elevado para 90 dB (A) pelo Decreto 83.080/79. Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB (A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05.03.97. A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico ruído é de 80 dB (A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005. A partir daí, deve ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB (A). De fato, atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária, é de se concluir que o reconhecimento do INSS de que a exposição a ruídos de 85 dB (A) é prejudicial à saúde impõe o afastamento da legislação infraconstitucional que fixava, entre 06.03.97 a 17.11.03, o limite de 90 dB(A). Neste sentido, confira-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.(...)3. Para fins de contagem de tempo especial, é considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 4. De acordo com as conclusões que levam a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997.(...)(TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134) Cumpre anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896).

2.3 - Aplicação no caso concreto: O autor pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial para os períodos de 01.11.99 a 31.07.02 e de 02.09.02 a 03.06.08, na função de soldador, na empresa Brumazi - Equipamentos Industriais Ltda. Os vínculos trabalhistas estão anotados na CTPS (fl. 45) e no CNIS (fl. 193). De acordo com o PPP (fl. 69), embasado no LTCAT (fls. 70/75), o autor exerceu nos dois períodos a atividade de soldador, no setor de caldeiraria, com exposição a ruído de 99,49 dB (A) (fl. 69). Logo, o autor faz jus à contagem dos referidos períodos como atividade especial, conforme código 2.0.1 do Decreto 3.048/99.3 - pedido de aposentadoria especial: A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS. Assim, considerando os períodos de atividades especiais reconhecidos nesta sentença, somados aos demais períodos reconhecidos na ação previdenciária nº 597.01.1998.002648-0 (na Justiça Estadual) e nº 2000.03.99.037609-4 (no TRF3) (ver cotejo de fl. 134 e 138), o autor possuía na DER (03.06.08) o seguinte tempo de atividade especial: Tempo de Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d Esp 6/9/1975 23/10/1975 - - - - 1 18 Esp 7/11/1975 10/6/1977 - - - 1 7 4 Esp 1/7/1977 20/4/1978 - - - - 9 20 Esp 7/5/1979 4/10/1984 - - - 5 4 28 Esp 2/1/1985 31/7/1986 - - - 1 6 30 Esp 1/8/1986 28/4/1995 - - - 8 8 28 Esp 29/4/1995 26/12/1995 - - - - 7 28 Esp 1/1/1997 5/3/1997 - - - - 2 5 Esp 6/3/1997 30/4/1997 - - - - 1 25 Esp 10/6/1997 7/9/1997 - - - - 2 28 Esp 3/11/1997 30/4/1998 - - - - 5 28 Esp 1/11/1999 31/7/2002 - - - 2 9 1 Esp 2/9/2002 2/6/2008 - - - 5 9 1 Soma: 0 0 0 22 70 244 Correspondente ao número de dias: 0 10.264 Tempo total : 0 0 0 28 6 4 Em suma: o autor possuía, ao tempo do requerimento administrativo, 28 anos, 06 meses e 04 dias de atividade especial, o que já lhe garantia, naquela data, o direito à percepção de aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Assinalo, por oportuno, que em se tratando de aposentadoria integral, seja comum ou especial, não há que se falar em aplicação das regras de transição contidas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pertinentes apenas às aposentadorias proporcionais. Aliás, o próprio INSS reconheceu que as regras de transição (idade e pedágio) não se aplicam para

a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.98, mas apenas para a concessão de aposentadoria proporcional nos termos do artigo 109, I e II, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - condenar o INSS a averbar os períodos de 01.11.99 a 31.07.02 e de 02.09.02 a 03.06.08, que o autor exerceu a função de soldador, na empresa Brumazi - Equipamentos Industriais Ltda, como atividade especial, conforme código 2.0.1 do Decreto 3.048/99.2 - condenar o INSS a implantar, a favor do autor, aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com termo inicial retroativo à DER (03.06.08). As parcelas vencidas deverão ser atualizadas desde o momento em que devidas até 29.06.09 de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. O INSS/vencido arcará com o reembolso das custas adiantadas pelo autor, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96, e com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Considerando que o autor possui apenas 54 anos de idade (fl. 35) e que poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência do requisito da urgência. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

**0009756-89.2010.403.6102 - LUIS CARLOS GONCALVES(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada por Luis Carlos Gonçalves em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese:a) o reconhecimento e a contagem do período de 01.01.1970 a 30.11.1972, laborado para a Fazenda Baixadão, de propriedade da Fundação Sinhá Junqueira, como serviços gerais, que não foi considerado administrativamente quando da concessão do benefício n. 107.781.430-2, com DIB em 19.09.1997; b) a desconstituição do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 107.781.430-2), com a concessão de nova aposentadoria de forma integral, computando-se todo o tempo de contribuição, tanto o anterior, quanto o posterior, aproveitando, para tanto, as contribuições que verteu depois da jubilação, bem como o período laborado como serviços gerais [constante no item a], sem a necessidade de devolver os proventos que já recebeu em decorrência da aposentadoria que pretende substituir (cf. fls. 13); ec) o pagamento dos atrasados a partir do início de vigência do novo benefício, ou seja, a partir da propositura da presente ação (cf. fls. 20).Em ordem sucessiva, em caso de não acolhimento do pedido de desaposestação, e de concessão de nova aposentadoria, requer a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição concedida (NB 42/107/781.430-2), para acrescentar o período em que trabalhou na Fazenda Baixadão, de propriedade da Fundação Sinhá Junqueira, de 01.01.1970 a 30.11.1972, alterando a alíquota para 100% do salário-de-benefício, com o pagamento dos atrasados a partir da DER (19.09.1997).Com a inicial juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24/95).Indeferidos os benefícios da gratuidade, foi concedido ao autor prazo para o recolhimento das custas processuais, bem como para atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico pretendido (fls. 97).O autor se manifestou às fls. 98/99, acrescentando à causa o valor das parcelas vencidas, no importe de R\$ 5.064,00, com o recolhimento das custas processuais junto ao Banco do Brasil (fls. 101/102, com os documentos de fls 103/105).Às fls. 116/119, atendendo às determinações de fls. 106 e 104, o autor regularizou o recolhimento das custas processuais.Citado, o INSS apresentou contestação alegando, inicialmente, a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, com fulcro no artigo 103, da Lei n. 8.213/91, bem como a prescrição das parcelas vencidas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência dos pedidos formulados na inicial, insurgindo-se, ainda, contra a concessão e tutela antecipada (fls. 123//137, com os documentos de fls. 138/148).Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor, com a oitiva de duas testemunhas por ele arroladas (fls. 158/161).É o relatório necessário. DECIDO.PRELIMINAR1 - Interesse de agir (período já admitido pelo INSS):Analisando a planilha de fls. 53/54 constante no procedimento administrativo juntado, bem como o extrato do Sistema Dataprev apresentado pelo INSS (fls. 140), observo que foi concedido ao autor aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com o cômputo de 32 anos, 11 meses e 26 dias. Deste modo, considerando o planilha a seguir, verifico já houve a contagem do período laborado com registro em CTPS de 01.09.1972 a 30.11.1972 (fls. 51).Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m d 1/9/1972 30/11/1972 - 2 30 - - - 14/7/1973 25/10/1973 - 3 12 - - - 22/11/1973 3/1/1974 - 1 12 - - - esp 22/1/1974 5/9/1975 - - - 1 7 14 1/10/1975 21/11/1975 - 1 21 - - - esp 12/1/1976 9/11/1990 - - - 14 9 28 2/1/1991 1/8/1991 - 6 30 - - - Esp 2/8/1991 18/9/1997 - - - 6 1 17 Soma: 0 13 105 21 17 59  
Correspondente ao número de dias: 495 8.129 Tempo total : 1 4 15 22 6 29 Conversão: 1,40 31 7 11  
11.380,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 11 26 Assim, diante da ausência de resistência da

autarquia na aceitação do período, fica evidenciada a falta de necessidade da autora em vê-lo reconhecido nestes autos e, bem assim, de interesse de agir em relação a ele. Resta, portanto, em relação ao pedido de reconhecimento de período não computado pelo INSS, apenas a análise do período sem anotação em CTPS de 01.01.1970 a 31.08.1972. MÉRITO 1 - decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício: O artigo 103 da Lei 8.213/1991, em sua redação primitiva, não previa o instituto da decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a prescrição quinquenal das eventuais parcelas devidas. Referido instituto apareceu, apenas, com a Medida Provisória 1.523-9, datada de 27.06.1997, convertida posteriormente na Lei 9.528/97. De início seu prazo era de dez anos, sofrendo redução para cinco anos pela Lei 9.711/1998, de 20.11.1998. Porém, um dia antes de completar cinco anos, veio a Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/2004, restabelecendo o prazo de dez anos. Por conseguinte, o prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou do beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício é de dez anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar ciência do indeferimento definitivo do pedido no âmbito administrativo. No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento de um período em que exerceu atividades gerais na Fazenda Baixadão, que não foi reconhecido administrativamente pelo INSS quando da concessão do seu benefício (NB n. 42/107.781.430-2), com alteração da RMI apurada, sendo que referido benefício foi obtido desde a DER (de 19.09.1997 - fls. 140), com primeiro pagamento em 18.12.1997 (cf. consulta de créditos da DATAPREV que ora se junta).. Desde modo, o prazo decadencial para o autor requerer a revisão do ato de concessão do benefício iniciou-se em 01.01.98 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação). No entanto, o requerente somente ajuizou a presente ação em 26.10.2010, quando já havia se passado um período superior a 10 anos. Portanto, o autor decaiu do direito de revisar o ato de concessão do benefício, para o fim de incluir período que não foi computado pelo INSS administrativamente. 2 - Desaposentação: A renúncia pura e simples da aposentadoria constitui direito subjetivo do aposentado, que pode exercê-lo a qualquer momento. No entanto, a abdicação da aposentadoria em manutenção, com o aproveitamento das contribuições anteriores, bem como das contribuições posteriores à sua concessão, para a obtenção de outra mais vantajosa pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social o que tem sido denominado pela doutrina de desaposentação, encontra vedação no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, em vigor, que estabelece: Art. 18. O Regime Geral da Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços.(...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Deste modo, a permanência em atividade do aposentado, com a consequente contribuição previdenciária que lhe é exigida (arts. 12º 4º da Lei 8.212/91 e 11º 3º da Lei 8.213/91), dá ensejo apenas ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. O tempo de contribuição posterior à aposentadoria proporcional, somando-se ao tempo já computado no benefício concedido, não pode ser utilizado para a concessão de nova aposentadoria, nem mesmo para o aumento do coeficiente da que já está em manutenção. O que se poderia admitir, em tese, para contagem das contribuições posteriores à aposentadoria proporcional já em manutenção para a concessão de nova aposentadoria, seria a devolução prévia e imediata de todos os valores já percebidos, com correção monetária e juros, com o fim de se apagar os efeitos do benefício concedido, o que não é a pretensão do autor, conforme esclareceu às fls. 13 da inicial, até mesmo pelo fato de já estar recebendo o benefício há mais de 15 anos. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE APÓS A APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO: RENÚNCIA A BENEFÍCIO ORIGINÁRIO EM PROL DE NOVA APOSENTADORIA, PECUNIARIAMENTE MAIS BENÉFICA. INADMISSIBILIDADE. 1. Na espécie, cabível a remessa oficial, tendo em vista que o montante da condenação ultrapassa o limite legal de 60 salários-mínimos (art. 475, 2º, do CPC). 2. Inaplicável, na espécie, o instituto da decadência estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.3213/91, com a redação dada pelas Leis nºs. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004. A pretensão posta a juízo ultrapassa a esfera da revisão do procedimento concessório do benefício ou da renda mensal inicial originariamente estabelecida, visto tratar-se de pedidos sucessivos de renúncia de benefício, com seu cancelamento e concomitante implantação de nova benesse, em tese mais vantajosa, computando-se, para tanto, contribuições previdenciárias anteriores e posteriores ao primeiro ato de aposentação. 3. O fato de o trabalhador, já aposentado, voltar a contribuir com o sistema, sem dele auferir novos benefícios, não pode ser considerado enriquecimento ilícito por parte da Previdência Social. A permanência ou o retorno ao mercado do trabalho é opção do aposentado. Por outro lado, o sistema é de filiação e contribuições obrigatórias e, apesar do seu caráter contributivo, as contribuições não implicam necessariamente em contraprestações, tendo em vista o caráter público da Previdência e os seus princípios inspiradores, entre os quais o da solidariedade. 4. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta ao aposentado que tornar à ativa a concessão de benefícios diversos daqueles expressamente previstos. É legítima, do ponto de vista constitucional, a política legislativa que pretende limitar a concessão de benefícios para trabalhadores e famílias já assistidos pela Previdência Social, como forma de manter o equilíbrio atuarial e propiciar a universalidade da cobertura e do atendimento. 5. A alteração da sistemática atual, visando ao aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação para revisão e majoração dos benefícios, somente pode

partir do Poder Legislativo, no uso de sua competência normativa. 6. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. Recurso de apelação da parte autora prejudicado.(AC - 1753398 - Oitava Turma - Relator Desembargador Federal PAULO FONTES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. ART. 18, 2º, LEI Nº 8.213/91. ART. 181-B, DECRETO Nº 3.048/99. 1 - Afastada a ocorrência da decadência, considerando-se que aqui não se postula a revisão do processo concessório do benefício, ou mesmo de seu valor, mas a concessão de uma nova aposentadoria, com a renúncia daquela que o segurado vem recebendo. 2 - A questão não cuida de mera renúncia, mas do aproveitamento do tempo considerado na concessão de um benefício, já implantado e mantido pelo sistema previdenciário, na implantação de um outro economicamente mais viável ao contribuinte, para o que seria necessário somar períodos não existentes ao tempo do ato concessor. 3 - A Lei de Benefícios, conquanto não tenha disposto expressamente acerca da renúncia à aposentadoria, estabeleceu que as contribuições vertidas após o ato de concessão não seriam consideradas em nenhuma hipótese. 4 - A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. Dessa forma, toda a sociedade, de forma direta e indireta, contribui para o sistema. 5 - Não há correlação entre parcelas pagas e benefício auferido, dado o já mencionado caráter solidário da seguridade social. 6 - A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, conforme já exposto e, dessa forma, não podem ser consideradas no recálculo da renda em manutenção. 7 - Pedido de sobrestamento do feito e preliminar de decadência rejeitados. Embargos infringentes providos.(EI - 1645563 - Terceira Seção - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - -DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO.- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante da ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social de qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.- O retorno à atividade não afasta o pagamento da contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.- Apelação a que se nega provimento.(TRF3 - AC 1.360.591 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 23.02.10, pág. 837) Neste mesmo sentido, destaco, ainda, os seguintes julgados: 1) do TRF desta Região: a) AC 1.458.399 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, decisão publicada no DJF3 de 30.03.10, pág. 959; b) AC 620.454 - 8ª Turma, Relator Peixoto Júnior, decisão publicada no DJF3 de 06.05.08, pág. 1146; c) AC 1.388.032 - 10ª Turma, Relator Sérgio Nascimento decisão publicada no DJF3 de 20.01.10, pág. 2159; e 2) do TRF da 4ª Região: AC 200871100039057 - 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, decisão publicada no D.E. de 12.01.10. Deste modo, o autor não faz jus à desaposentação para obtenção de outra aposentadoria pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, com contagem do tempo de contribuição posterior, bem como anterior ao primeiro ato de aposentação, já computado. 3 - Reconhecimento do período laborado sem registro em CTPS, de 01.01.1970 a 31.08.1972:Afastado o período incontroverso, conforme já apontado na preliminar de falta de interesse de agir, resta analisar o período pretendido pelo autor laborado sem registro em carteira de trabalho na Fazenda Baixadão, de propriedade da Fundação Sinhá Junqueira, como serviços gerais, de 01.01.1970 a 31.08.1972.. Depreende-se da legislação previdenciária que o início de prova material deve ser feito mediante documentos, contemporâneos aos fatos, que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, indicando o período e a função exercida pelo trabalhador (artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999).Em casos assemelhados a jurisprudência contenta-se com o início razoável de prova material contemporânea, a ser integralizada com testemunhos, sendo que não se exige do trabalhador a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, posto que, se assim fosse não se trataria de início de prova, mas de prova plena.Para instruir seu pedido, ainda na fase administrativa, o autor juntou documento expedido pela Fundação Sinhá Junqueira declarando que o autor trabalhou para a referida firma no período de 01.01.1970 a 30.11.1972, bem como cópia da CTPS com anotação do período de 01.09.1972 a 30.11.1972.Consta, ainda, o registro de empregado extraído do livro próprio acerca da contratação em 01.09.1972.Para complementar, as testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, cientes das penas por falso testemunho, atestaram de forma coesa e harmoniosa o labor do autor no período pretendido:eu

moro no Ipiranga desde 1973; antes eu morava na Fazenda Baixadão, onde nasci em 1953; eu trabalhava na fazenda, em serviços gerais, desde os dezesseis anos mais ou menos. Eu estudei até a terceira série numa escola na própria fazenda e o quarto ano eu fiz numa escola da fazenda vizinha, a Boa Vista do Quinzinho; até o terceiro ano eu estudei com o autor nessa escola da fazenda; o quarto ano o autor fez numa outra fazenda que não a da Boa Vista do Quinzinho, tanto que ele viajava de trem; ele morou na fazenda até 1972; eu não tenho certeza mas acredito que ele tenha trabalhado na fazenda de 1969 até 1972, quando ele saiu da fazenda. (...) ele também fazia serviços gerais. Na fazenda havia o cultivo de milho, soja, algodão, o café já tinha sido arrancado. No final de 1972 o autor foi registrado; eu também trabalhei na fazenda sem registro. Somente os últimos três meses é que eu fui registrado; o autor começou a trabalhar na fazenda uns dois anos depois de mim. O autor trabalhava de segunda a sábado, das 7 às 17 horas; eu recebi ordens do pai do autor, Joaquim Gonçalves, que era fiscal e acho que era ele também que dava as ordens ao autor; a gente recebia mensalmente; os pagamentos eram feitos para o nosso pai; uns três meses antes da gente sair da fazenda, o que fizemos no mesmo dia, foi que passamos a receber diretamente (fls. 161) quando eu fui morar na fazenda o autor já morava lá com a família; quando eu fui morar na fazenda a mãe do autor já tinha falecido e ele morava com o pai e vários irmãos (...) e faziam também serviços gerais. Eu não tenho certeza mas acho que essas pessoas eram registradas; eu sei que o autor não era registrado, mas não sei a razão (fls. 160) Observo, ainda, que os depoimentos encontram respaldo nas anotações do registro de empregado de fls. 88, onde consta que o autor residia na Fazenda Baixadão, tendo sua CTPS sido expedida apenas em 27.07.1972, ou seja, pouco antes da primeira anotação. Desta forma, o conjunto probatório revela justificado o labor do autor, no período de 01.01.1970 a 31.08.1972 [antes da efetivação do registro ocorrido em 01.09.1972 para a mesma empresa - fls. 51] pelo que deve ser reconhecido, independentemente de recolhimento das contribuições previdenciárias, uma vez que a responsabilidade pelo registro e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, não podendo o trabalhador ser penalizado pela falta de fiscalização do INSS (cf. TRF 3ª Região: AC 782.038, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão de 26.06.07, publicada no DJU de 11.07.07, pág. 481; e AC 485.732, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, decisão de 18.09.06, publicada no DJU de 08.03.07, pág. 346). O reconhecimento do referido período, no entanto, não surtirá efeitos no atual benefício do autor (n. 42/107.781.730-2), uma vez que não poderá ser computado naquela contagem, em razão da decadência já reconhecida para a revisão do ato concessório da referida aposentadoria. Servirá apenas para averbação e anotação no CNIS do autor. Nessa conformidade e por esses fundamentos: 1 - - DECLARO o autor carecedor de ação, nos termos do artigo 267, VI, do Código de processo civil, em relação ao reconhecimento como tempo comum do período de 01.09.1972 a 30.11.1972, laborado como serviços gerais, para a Fundação Sinhá Junqueira, em razão da falta de interesse de agir, eis que já reconhecido e computado pelo INSS; 2 - DECLARO que o autor decaiu do direito de rever o ato concessório de sua aposentadoria, e, conseqüentemente, de incluir período não computado pelo INSS administrativamente, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. 3 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos para: a) denegar o pedido de desaposentação, para concessão de nova aposentadoria, aproveitando-se, para tanto, as contribuições previdenciárias anteriores e posteriores ao primeiro ato de aposentação. b) reconhecer e determinar ao INSS tão-somente a averbação e anotação no CNIS do autor do período de 01.01.1970 a 31.08.1972, em que exerceu a função de serviços gerais, para a Fundação Sinhá Junqueira, sem contudo computar referido período no benefício previdenciário atual (NB n. 42/107.781.730-2). Custas na forma da lei. Tendo em vista a mínima sucumbência do INSS, que não acarretará a concessão de qualquer benefício, arcará o autor com a verba honorária advocatícia da parte vencedora, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00, devidamente atualizado, considerando o valor atribuído à causa (fls. 106), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.

**0010831-66.2010.403.6102 - NILO VISTOLI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

NILO VISTOLI, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1) a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade, com DIB em 05.01.1994, para inclusão das gratificações natalinas de dezembro dos anos de 1991, 1992 e 1993, no cálculo do salário-de-benefício. 2) o pagamento das diferenças vencidas e vincendas decorrentes da revisão pleiteada, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária. Por fim, pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 25. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/16). Instado a justificar o valor atribuído à causa, o autor aditou a inicial para atribuir o valor de R\$ 46.920,00 (fls. 22/24). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, alegando, inicialmente a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial ao argumento de que o décimo-terceiro salário não deve integrar o salário-de-benefício, nem mesmo com relação aos benefícios concedidos antes da Lei 8.870/94. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu: a) que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas posteriores à sentença e nem ultrapassem a 5% do valor da condenação; b) que os juros moratórios incidam apenas a partir da citação; e c) o reconhecimento da

isenção de custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96 (fls. 29/37, com os documentos de fls. 38/51). Cópia do P.A. (fls. 54/79). Instado a esclarecer quais os recolhimentos realizados a título de 13º salário nos anos de 91, 92 e 93 (fls. 81), o autor não se manifestou, conforme certidão de fls. 82. É o relatório. Decido: MÉRITO 1 - decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício: A decadência estabelecida em lei constitui matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício pelo juiz (artigo 210 do Código Civil). O artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação primitiva, não previa o instituto da decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas apenas a prescrição quinquenal das eventuais parcelas devidas e não cobradas em seu devido tempo. Logo, a revisão do benefício podia ser postulada a qualquer tempo. Acontece que a Medida Provisória nº 1.523, em sua nona edição, publicada em 28.06.97 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, trouxe para a Lei de Benefícios da Previdência Social a decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou do beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício. Seu prazo inicial era de dez anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que o segurado ou o beneficiário viesse a tomar ciência do indeferimento definitivo do pedido no âmbito administrativo. Este prazo foi reduzido para cinco anos pela MP nº 1.663-15/98, que foi convertida na Lei nº 9.711/98, de 20.11.98. No entanto, o novo regramento não chegou a produzir efeitos, uma vez que - um dia antes de completar o prazo decadencial de cinco anos estabelecido - a Medida Provisória nº 138/03, convertida na Lei nº 10.839/04, restabeleceu o prazo de dez anos. Por conseguinte, o prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou do beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício é de dez anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar ciência do indeferimento definitivo do pedido no âmbito administrativo. Pois bem. Embora a aplicação do referido prazo decadencial não apresente problema no que tange aos benefícios concedidos após a edição da MP nº 1.523-9/97, o mesmo não ocorre com relação aos benefícios concedidos anteriormente. De fato, não obstante seja certo que o prazo decadencial não pode produzir efeitos retroativos, incidindo sobre período anterior à edição da MP nº 1.523-9/97, o que se questiona é se a nova disposição legal estaria ou não apta a produzir efeitos, no tocante aos benefícios concedidos anteriormente, a partir do início da vigência do novo regramento. Sobre este ponto, a jurisprudência da Terceira Seção do STJ, que até o início de dezembro de 2011 tinha competência para o julgamento de matéria previdenciária, era firme no sentido de que o prazo decadencial não alcançava as relações jurídicas constituídas antes do início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97. No entanto, no final de 2011, a Emenda nº 14, de 05 de dezembro, alterou o Regimento Interno do STJ, transferindo a competência em matéria previdenciária, da Terceira para a Primeira Seção. Com a referida alteração, a questão discutida nestes autos foi novamente apreciada, sendo que a Primeira Seção, por unanimidade, no REsp 1.303.988, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o prazo decadencial para a revisão de benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523-9/97 tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma que fixou o mencionado prazo decenal (28.06.97). Neste sentido, confira-se a ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06) 3. Recurso Especial provido. (STJ - REsp 1.303.988 - 1ª Seção, relator Ministro Teori Albino Zavascki, por unanimidade, decisão de 14.03.12). Em seu voto, acolhido por unanimidade, o Ministro Relator apresentou um paralelo entre a criação do prazo decadencial em discussão (artigo 103 da Lei 8.213/91) com a norma contida no artigo 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos, assim consignando: (...) Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeitos retroativos a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fatos ocorridos no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício de direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque,

conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p. 90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examina-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997. É este o entendimento que passo a adotar, pelos seus próprios fundamentos, que inclusive foram confirmados no recente julgamento realizado de acordo com a lei de recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), no Recurso Especial n. 1309.529. In casu, o autor requereu e obteve aposentadoria por tempo de serviço com DIB de 05.01.1994, sendo que a DDB é de 21.03.1994 (fls. 41) e o primeiro pagamento ocorreu em março de 1994 (fls. 76). Logo, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão da aposentadoria que recebia iniciou-se em 28.06.97 (data do início da vigência da MP 1.523-9/97), encerrando-se em 28.06.07. Assim, quando o autor ajuizou esta ação em 07.12.2010 já havia transcorrido o prazo decadencial. Em suma: o autor decaiu do direito de rever o ato de concessão do benefício. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro que o autor decaiu do direito de rever o ato concessório de sua aposentadoria, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. O autor está isento do recolhimento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Arcará o autor/vencido com a verba honorária advocatícia da parte vencedora que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intime-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001655-29.2011.403.6102 - MARIA LUCIA D ARBO ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 372/375: a autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 356/369, sustentando a existência de contradição entre a decisão e a legislação previdenciária que serviu de fundamento para a improcedência do pedido de averbação do tempo de contribuição entre 23.10.84 a 11.12.90, para fins de aposentadoria pelo RGPS. É o relatório. Decido. Cumpre assinalar, inicialmente, que uma decisão é contraditória quando encerra em seu próprio corpo duas proposições inconciliáveis, e não quando a decisão é contrária aos interesses da parte ou da interpretação dada por ela a determinado dispositivo legal. No caso, o pedido da autora (de contagem do tempo de contribuição entre 23.10.84 a 11.12.90, no qual exerceu duas atividades concomitantes como celetista, para fins de aposentadoria no RGPS) já foi devidamente apreciado na sentença de fls. 356/369, nos seguintes termos: Pelo que se extrai dos autos, a autora exerceu no período em questão duas atividades concomitantes de médica pelo regime celetista (no INSS e no HC), conforme anotações em CTPS de fls. 108 e 112. Acontece que, em 12.12.90, o vínculo que a autora mantinha com o INSS, pelo regime celetista, foi convertido em estatutário, conforme Lei 8.112/90 (fl. 110). Assim, diante da modificação de regime previdenciário, o INSS promoveu a averbação

automática, no regime estatutário, do período de 23.10.84 a 11.12.90, em que a autora trabalhou como celetista, concomitantemente, na referida autarquia e no HC (fl. 287). In casu, a autora não se insurge contra a referida averbação automática do referido tempo de serviço/contribuição no regime estatutário, tampouco pretende o retorno de tal período para o regime geral de previdência, o que reduziria o seu tempo de contribuição junto ao regime estatutário. Assim, o cerne da questão está em se saber se o período de 23.10.84 a 11.12.90, no qual a autora exerceu duas atividades pelo regime geral de previdência pode ou não ser contado duplamente: no regime estatutário (com relação ao tempo de celetista no INSS) e no RGPS (no tocante ao tempo de celetista no HC). A resposta é negativa, conforme artigo 96 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: (...) III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro. (...) Vale dizer: o que se conta, para fins de aposentadoria, não é cada vínculo isolado, mas sim o tempo de serviço/contribuição. Na hipótese dos autos, conforme enfatizei na sentença, não se trata de contagem de tempos concomitantes em regimes previdenciários distintos (RGPS e Estatutário), o que, obviamente, asseguraria o direito à contagem do mesmo período nos respectivos sistemas contributivos, mas de duas atividades exercidas concomitantemente, vinculadas ao mesmo regime geral de previdência, e cujo período foi integralmente averbado pelo INSS, automaticamente, no regime estatutário da União. Em suma, os argumentos da autora/embargante revelam apenas o seu descontentamento com o que foi decidido, aspecto este que deve ser desafiado por apelação e não por embargos. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0004521-10.2011.403.6102** - SHARON PLUS IND/ E COM/ DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 101/108. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

**0007675-36.2011.403.6102** - HELENA MARIA DOS SANTOS DA SILVA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HELENA MARIA DOS SANTOS DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, o restabelecimento de pensão por morte de seu primeiro cônjuge (Francisco Ferreira), NB nº 21/0603039375, cujo benefício foi encerrado em 18.09.94. Sustenta que: 1 - seu primeiro cônjuge faleceu em 26.10.79. 2 - em decorrência do óbito de seu cônjuge passou a receber o benefício de pensão por morte - NB 21/060303975, junto com sua filha Fabiana. 3 - com um ano de viuvez passou a se relacionar com Eurípedes Benedito da Silva, com quem teve três filhos e se casou em 12.07.86. 4 - quando sua filha Fabiana (do primeiro casamento) completou 21 anos, em 18.09.84, o INSS suspendeu o pagamento do benefício, sob o argumento de que a autora tinha perdido o direito à pensão com o segundo casamento. 5 - acontece, entretanto, que a Lei 8.213/91 não prevê a possibilidade de extinção da pensão por ocasião do segundo casamento do beneficiário. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento imediato do benefício. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 19/68). Os benefícios da assistência judiciária foram deferidos. Pela mesma decisão, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 70). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, alegando, inicialmente, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que a autora não faz jus ao benefício requerido (fls. 74/79, com os documentos de fls. 80/88). Em audiência foram ouvidas a autora e duas testemunhas (fls. 97/102). Ao término da audiência, a autora requereu prazo para apresentação de seus memoriais escritos, o que foi deferido pelo prazo sucessivo de cinco dias (fls. 95/96). A autora, entretanto, não apresentou seus memoriais (fl. 107). Memoriais finais do INSS (fl. 109). É o relatório. Decido: MÉRITO 1 - prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, estão prescritas as eventuais parcelas vencidas antes de cinco anos da distribuição da ação. 2 - pensão por morte: In casu, a autora alega que a pensão por morte de seu primeiro cônjuge foi paga até 18.09.94, quando a única filha do casal (Fabiana) completou 21 anos de idade e teve a sua cota-parte encerrada. De acordo com a inicial, o INSS justificou o encerramento do benefício sob o argumento de que a autora havia perdido o direito ao benefício com o segundo casamento. Assim, o cerne da questão está em se saber se a autora perdeu ou não o direito de receber a pensão por morte de seu primeiro cônjuge por ocasião de seu segundo casamento. Neste compasso, atento ao princípio tempus regit actum, a legislação a ser observada não é a Lei 8.213/91 (tal como pretende a autora), mas sim a que vigia na data do segundo casamento, ocorrido em 12.07.86 (certidão de casamento à fl. 37). Naquela época, a CLPS dispunha em seu artigo 50, II, que: Art. 50. A cota da pensão se extingue: (...) II - para o pensionista do sexo feminino, pelo casamento; (...) 1º. Salvo na hipótese do item II, não se extingue a cota da dependente designada que, por motivo de idade avançada, condição de saúde ou encargos domésticos, continua impossibilitada de angariar meios para o seu sustento. Vale dizer: pela legislação vigente na

época dos fatos, a pensionista perdia o direito à pensão com o segundo matrimônio. Esta era a regra. A jurisprudência, entretanto, acabou estendendo o regime mais favorável do 1º do artigo 50 à hipótese do inciso II, quando o casamento não trouxesse melhoria para a pensionista em sua situação econômico-financeira. Neste sentido, dispunha a súmula 170 do extinto Tribunal Federal de Recursos que: Não se extingue a pensão previdenciária se do novo casamento não resulta melhoria na situação econômico-financeira da viúva, de modo a tornar dispensável o benefício. O que se pretendia resguardar com esse abrandamento da regra contida no artigo 50, II, da CLPS era a proteção da pensionista, quando o novo casamento não suprisse a dependência que a viúva tinha em relação ao benefício deixado pelo seu cônjuge anterior. Cabia, pois, à autora comprovar, nos termos do artigo 333, I, do CPC, que o seu segundo casamento não lhe trouxe qualquer melhoria em sua situação econômico-financeira. Pois bem. A autora somente resolveu deduzir a sua pretensão em juízo quando já tinham se passados mais de 25 anos da data do segundo casamento e mais de 17 anos do encerramento da pensão de sua filha Fabiana. Em seu depoimento em juízo (fls. 97/98), a autora declarou que o seu primeiro cônjuge (Francisco) faleceu em 26.10.79, sendo que, com um ano de viuvez, iniciou um novo relacionamento (com Eurípedes), com quem passou a residir em novo endereço e se casou em segundas núpcias em 12.07.86. Sobre o seu segundo cônjuge, a autora afirmou que, quando iniciaram o relacionamento, o mesmo era solteiro, não tinha filhos e exercia a profissão de soldador, atividade esta que desenvolve até a presente data. A requerente disse, também, que após ir residir com Eurípedes, compraram um terreno e começaram a construir, sendo que depois de dois anos mudaram-se para a nova casa. Assim, quando a autora se casou novamente, em 12.07.86, já residia em sua casa própria e estava amparada, economicamente, pelo seu novo cônjuge, que exercia a função de soldador. Tanto isto é verdade que a própria autora afirmou que na época do falecimento de seu primeiro cônjuge trabalhava na roça e assim permaneceu por mais dois anos, quando então parou de trabalhar e só retornou em 1994. Aliás, é importante observar, a par do que disse em seu depoimento judicial, que a autora já possuía três filhos da segunda união, quando se casou novamente. Vale dizer: quando contraiu novo matrimônio, a autora não exercia qualquer atividade, sendo sustentada, junto com seus filhos, pelo novo cônjuge. É certo que a autora, representando sua primeira filha, continuou recebendo a pensão até que esta última completou 21 anos de idade. Não se pode olvidar, entretanto, que o benefício era destinado aos gastos da educação de sua filha pensionista, que foi estudar em outra cidade, tal como esclareceu a autora em seu depoimento. As duas testemunhas ouvidas disseram que a autora passou a enfrentar dificuldades econômicas com o encerramento do benefício em 1994 (fls. 99/100 e 101/102). No entanto, a autora - que não exerce qualquer atividade remunerada - admitiu em juízo que paga, mensalmente, R\$ 580,00 de financiamento de um veículo GOL, o que demonstra possuir capacidade econômica, embora o benefício já tenha sido encerrado há mais de 18 anos. Em suma: a autora não faz jus ao restabelecimento do benefício. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Arcará a autora/vencida com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50. Publique-se e registre-se. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0007180-55.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007179-70.2012.403.6102) VERA LUCIA COSTA ZANQUETA(SP228769 - RONY APARECIDO ZANQUETA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WELTON DA SILVA PRIMO ME(SP247325 - VICTOR LUCHIARI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso sejam unicamente documentais, deverão ser juntadas neste momento. Prazo comum de 15 dias. Intimem-se.

**0002739-94.2013.403.6102** - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP096994 - VERA LUCIA ZANETTI RIBEIRO FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA- ANEEL X CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ  
A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO ajuizou a presente ação em face da AGENCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando, em síntese, não ter que se submeter ao disposto no artigo 218 e seguintes da Resolução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, que impõe ao Município receber, em transferência da concessionária do serviço de energia elétrica, o sistema de iluminação pública, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da referida norma. Em sede de antecipação de tutela, requer determinação para que as requeridas se abstenham de praticar qualquer ato que tenha por objetivo a transferência questionada. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/90). É o relatório. Decido: Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são: a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações; b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito

protelatório do réu; ec) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. In casu, verifico que o artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, determina à distribuidora de energia elétrica a transferência do sistema de iluminação pública registrado com ativo imobilizado em serviço - AIS à pessoa jurídica de direito competente que, no caso concreto, é o Município de Ribeirão Preto. Pois bem. A referida norma estabelece, em seu parágrafo terceiro, que a distribuidora (in casu, a segunda requerida) deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente (no caso, o município/autor) quanto ao estabelecimento do cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31.01.14 (ver redação à fl. 05). Logo, considerando que ainda estamos em abril de 2013, é evidente que há tempo suficiente para a oitiva dos requeridos antes do referido prazo fatal. Neste compasso, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a oitiva dos requeridos. Citem-se os requeridos, intimando-os a se manifestarem, no prazo de dez dias, sobre o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo do prazo para apresentação de suas contestações. Cumpra-se, com urgência e intime-se o Município.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0007181-40.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007179-70.2012.403.6102) WELTON DA SILVA PRIMO ME(SP247325 - VICTOR LUCHIARI) X VERA LUCIA COSTA ZANQUETA(SP228769 - RONY APARECIDO ZANQUETA)

Welton da Silva Primo - ME apresenta Impugnação aos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita concedidos a Vera Lúcia Costa Zanqueta, nos autos da sustação de protesto nº 0007179-70.2012.403.6102, extensível à ação de rito ordinário (autos nº 0007180-55.2012.403.6102). Aduz a impugnante que a impugnada não demonstrou ser pobre na acepção jurídica do termo. Segundo alega, essa situação é evidenciada pelo fato de ter se valido de advogado particular para patrocinar sua causa e pelo fato de residir em imóvel próprio, conforme escritura que faz juntar aos autos. Intimada, a impugnada defende sua necessidade ao benefício, ao argumento de não possuir meios de arcar com as custas e despesas do processo, haja vista o fato de receber benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez) no valor de um salário mínimo (fls. 09/12). É o relatório. Decido. Depreende-se da Lei nº 1.060/50 que se considera necessitado aquele cuja deficiência econômica engendra incompatibilidade entre sustento próprio ou da família e as despesas necessárias ao prosseguimento do feito. Conforme têm decidido os Tribunais, a simples declaração do peticionário acerca de sua hipossuficiência econômica enseja o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que esta não pode obstar ao autor a prestação jurisdicional almejada. Por outro lado, conforme bem ressaltado por Nelson Nery Junior em seu comentário ao art. 4º da Lei nº 1.060/50 (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7 ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2003.) a declaração pura e simples do interessado não constitui prova inequívoca daquilo que afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Neste caso, entretanto, a impugnada demonstra sua situação econômica, a qual não lhe permite arcar com o custeio de um de uma demanda judicial sem que seja intensamente comprometido seu orçamento doméstico. Como se constata pelo documento de fls. 12, Vera Lúcia percebe benefício previdenciário por invalidez em valor mínimo e a impugnante, por sua vez, não demonstrou que ela aufera outra renda. Nem se diga que ela reside em imóvel próprio. Bens imóveis, por sua natureza não têm liquidez. No caso dos autos, parece ser o único imóvel da impugnada. Por evidente, não há que se esperar que ela se desfaça de sua casa para poder arcar com o custeio da demanda. Ao se exigir tal atitude, inevitavelmente se lhe negaria o acesso ao Judiciário, exatamente o que a Lei nº 1.060/50 visa coibir. Ademais, o benefício da assistência judiciária gratuita não isenta definitivamente o beneficiário do pagamento de eventuais custas e honorários advocatícios, uma vez que pode ser revogado a qualquer tempo, desde que demonstrada inexistência ou desaparecimento dos requisitos da concessão, conforme o disposto nos art. 7 a 12, da Lei 1060/50. Pelas razões acima expendidas, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais, arquivando-se estes. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009588-19.2012.403.6102** - ALPHAGEN REPRODUCAO ANIMAL S/S(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

ALPHAGEN REPRODUÇÃO ANIMAL S/S impetrou MANDADO DE SEGURANÇA em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, objetivando atribuir efeito suspensivo ao requerimento administrativo referente à CDA nº 08607035297-77, suspendendo-se a execução fiscal da inscrição em dívida ativa, bem como a inscrição da empresa no CADIN, até o julgamento final do pedido de revisão da inscrição em dívida ativa. Argumentou que houve erro de fato no preenchimento da DCTF, o qual acarretou a diferença objeto da CDA e que a não atribuição de efeito suspensivo ao requerimento administrativo, no caso concreto, fere os princípios do contraditório, da ampla defesa (devido processo legal), bem como da segurança jurídica e

razoabilidade (proporcionalidade). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 17/165. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 169). Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional apresentou informações, nas quais sustenta a perda do objeto, em face do julgamento do requerimento administrativo, e ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 175/179). Liminar indeferida às fls. 180/181. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não existindo interesse público primário, sua participação no feito é prescindível (fls. 186/187). É o relatório do essencial. DECIDO. Busca a impetrante atribuir efeito suspensivo a requerimento administrativo formulado para fins de revisão de inscrição de débito em dívida ativa (CDA nº 08607035297-77). Referido débito encontra-se em fase de cobrança judicial, com execução fiscal ajuizada perante a comarca de Cravinhos (autos de processo nº 2202/2008). Conforme informado pela autoridade impetrada (fls. 175/177), o requerimento administrativo foi analisado e indeferido (fls. 178/179). Sendo este o pedido principal formulado, já que a suspensão da execução e da inscrição no CADIN se daria até julgamento final do referido requerimento, o interesse de agir da impetrante não mais existe. Trata-se da ocorrência de fato superveniente à impetração do mandado de segurança. A teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz levar em consideração o fato superveniente à propositura da ação, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Anoto que a decisão administrativa se deu em 21.12.2012 (fls. 179), portanto, após a impetração (06.12.2012). De sorte que havia interesse de agir no momento da impetração. Todavia, ausente o interesse de agir no momento da prolação da sentença, o melhor caminho é a extinção do feito sem apreciação do mérito. É que o interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126. In NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, nota 8 ao artigo 462, 34 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 477). De qualquer forma, ainda que assim não fosse, a presente impetração ainda padeceria de outro problema processual. Como bem demonstrado nas informações (fls. 175/177), a autoridade responsável pela análise do requerimento administrativo era o Delegado da Receita Federal, razão por que, em tese, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional não teria mesmo legitimidade para figurar no polo passivo da lide. Essa ilegitimidade, contudo, se torna questionável em face do pedido de suspensão da execução fiscal, ato da esfera de competência do Procurador da Fazenda Nacional. Todavia, haveria impossibilidade de cumulação dos pedidos, já que formulados em face de réus distintos. A questão, entretanto, não merece maiores indagações em razão da perda do objeto deste mandado de segurança. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001486-71.2013.403.6102 - MAGAZINE DEMANOS LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA RIBEIRAO PRETO**

1. Anote-se o novo valor atribuído à causa às fls. 136, cuja petição recebo como aditamento à inicial. 2. Considerando a celeridade do rito do mandado de segurança e o fato da impetrante estar recolhendo há anos a contribuição discutida nos autos, decorrente do artigo 22, I, da Lei 8.212/91, sem prejuízo de suas atividades, não verifico a presença do periculum in mora, requisito indispensável para a concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA. Publique-se e registre-se. 3. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias. 4. Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/095. Após, vista ao MPF, vindo, em seguida, os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0309339-93.1992.403.6102 (92.0309339-7) - J C OLIVEIRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X KEOPS IND/ E COM/ DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA (SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X J C OLIVEIRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X KEOPS IND/ E COM/ DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA X UNIAO FEDERAL (SP133029 - ATAIDE MARCELINO)**

Comprovado o pagamento dos valores requisitados à fl. 272 (fl. 277), com a intimação do patrono para o recebimento de seu crédito diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal (fl. 279, verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0001662-31.2005.403.6102 (2005.61.02.001662-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) PAULO ORIEL REUSING X PAULO ORIEL**

REUSING(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)  
Vistos em inspeção.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 1428) da decisão de fls. 1426/1427 dos embargos à execução de nº 0315677-78-1995.403.6102, desarquiem-se os 0001659-76.2005.403.6102, 0001660-61.2005.403.6102, 0001661-46.2005.403.6102, 0001662-31.2005.403.6102, 0001663-16.2005.403.6102, 0001664-98.2005.403.6102, 0001665-83.2005.403.6102, 0001668-38.2005.403.6102, 0001669-23.2005.403.6102, 0001670-08.2005.403.6102, 0001671-90.2005.403.6102, 0001672-75.2005.403.6102, 0001673-60.2005.403.6102, 0001674-45.2005.403.6102, 0001675-30.2005.403.6102, 0001676-15.2005.403.6102, 0001677-97.2005.403.6102, 0001678-82.2005.403.6102, 0001679-67.2005.403.6102, 0001680-52.2005.403.6102, 0001681-37.2005.403.6102, 0001682-22.2005.403.6102, 0001683-07.2005.403.6102, 0001684-89.2005.403.6102, 0001685-74.2005.403.6102, 0001686-59.2005.403.6102, 0001687-44.2005.403.6102, 0001688-29.2005.403.6102, 0001689-14.2005.403.6102, 0001690-96.2005.403.6102, 0001691-81.2005.403.6102, 0001692-66.2005.403.6102, 0001693-51.2005.403.6102, 0001694-36.2005.403.6102, 0001695-21.2005.403.6102, 0001696-06.2005.403.6102, 0001697-88.2005.403.6102, 0001698-73.2005.403.6102, 0001699-58.2005.403.6102, 0001700-43.2005.403.6102, 0001701-28.2005.403.6102, 0001702-13.2005.403.6102, 0001703-95.2005.403.6102, 0001704-80.2005.403.6102, 0001705-65.2005.403.6102, 0001706-50.2005.403.6102, 0001707-35.2005.403.6102, dependentes a este feito, trasladando-se em cada um deles, cópia de fls. 1426/1429, da sentença de fls. 997/1006, dos cálculos de fls. 933/934, bem como do cálculo correspondente a cada um dos autores dos processos supra, que se encontram entre as folhas 935/994, cópia de fls. 1348/1351 e 1353/1367.2 - Após, intimem-se os autores em cada um dos processos a requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.3 - Desentranhe-se a petição de fls. 1430/1433, para juntada aos autos nº 0001689-14.2005.403.6102, processo no qual a mesma será apreciada.4 - Determino que este feito aguarde-se em Secretaria, sobrestado, para fins de eventuais consultas, pelo prazo de 6 meses. Após, encaminhem-se ao arquivo, sobrestado.Cumpra-se e intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013249-50.2005.403.6102 (2005.61.02.013249-8) - COSTA E CYRINO S/S(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR FEDERAL) X UNIAO FEDERAL X COSTA E CYRINO S/S**

Tendo em vista o cumprimento espontâneo (fls. 142/143 e 151/153) e a conversão integral dos depósitos vinculados a estes autos em renda da União (fls. 161/162), arquivem-se os autos.Int.

**0001177-60.2007.403.6102 (2007.61.02.001177-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) MARINA PIRONI SANTILLI X MARINEIDE APARECIDA FERRAZ DOS SANTOS X MARIO SILVESTRE RODRIGUES X MARISTELA CID GIGANTE X MARLI APARECIDA BERNARDES X MARTA ROSANGELA LEMES BRAGATTO X MOACYR FRANCO X MOISES MORAIS ALVES X MONSENHOR JOSE NUNES X NELSON ROBERTO ROSSI X GISELE CRISTINA ROSSI X PAULA ROBERTA ROSSI(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)**

Tendo em vista que a carta de intimação da autora Marineire Aparecida Ferraz dos Santos acerca da disponibilização de seu crédito foi devolvida (fls. 306, intime-se o advogado a esclarecer, no prazo de 10 dias, se o autor já levantou seu crédito. Cumpra-se.

**0003497-15.2009.403.6102 (2009.61.02.003497-4) - SILVIO DE SOUZA GOUVEA FILHO(SP202847 - MARCIA RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARCIA RIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DE SOUZA GOUVEA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista o teor da cota retro, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 169/170, intimando-se o patrono do autor para retirá-lo em cinco dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).Após, arquivem-se os autos, baixa-findo.Intimem-se e cumpra-se. (alvaras prontos para serem retirados em secretaria)

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000979-13.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WILLIAM DONIZETE DE SOUSA X ANA MARIA LEITE**

SENTENÇA A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, em razão do pagamento/renegociação da dívida (fl. 39).É o relatório.Decido.Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o

processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 2345**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009878-34.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFFERSON WILLIAN DE MORAES FERREIRA

Tendo em vista que o endereço fornecido às fls. 33 é o mesmo do documento de fls. 31, ao arquivo, aguardando manifestação da CEF quanto ao endereço correto do requerido. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010953-21.2006.403.6102 (2006.61.02.010953-5)** - PIGNATA AGROPECUARIA LTDA(SP156555 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 348: J. Defiro.

**0005637-56.2008.403.6102 (2008.61.02.005637-0)** - ASSOCIACAO MUSICAL DE RIBEIRAO PRETO(SP188047 - TAMER BERDU ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Junte-se pesquisa processual do Resp 1215062, que se encontra em Secretaria. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da ata de nomeação da nova diretoria, eis que a trazida às fls. 197/200 menciona o término do mandato do subscritor de fls. 181 em dezembro de 2012. Int.

**0002593-92.2009.403.6102 (2009.61.02.002593-6)** - PEDRO CLAUDIO ERNANDES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da certidão de fls. 243, desconstituo o perito nomeado. 2. Diante das anotações em carteira de trabalho e formulários previdenciários trazidos pelo autor, referentes aos períodos de 13.02.1995 a 20.02.1995 (fl. 57), 03.05.1995 a 08.12.1995 (fls. 58, 66 e 67/69), 15.01.1996 a 10.12.2002 (fls. 58, 66 e 67/69) e 06.02.2007 a 18.12.2007 (fls. 61 e 196/197), reconsidero a decisão de fls. 231/232 quanto a estes períodos, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nestes interregnos. 3. Oficie-se à seção de pessoal dos ex-empregadores do autor - Case-Comércio Agroindustrial Sertãozinho Ltda.(07.05.2003 a 04.12.2003, fls. 59 e 193) e Usina Santo Antônio S/A (18.05.2004 a 18.12.2004, 25.04.2005 a 17.12.2005 e 13.04.2006 a 24.11.2006, fls. 59, 60, 87, 193 e 195), com cópia da CTPS e dos formulários previdenciários apresentados, requisitando cópia do laudo técnico que foi utilizado para embasar os referidos formulários, no prazo de 15 dias. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias. 4. Após, analisarei a necessidade/utilidade de nomeação de perito para realização da prova pericial quanto aos períodos descritos no item 3 supra. Int.

**0013942-92.2009.403.6102 (2009.61.02.013942-5)** - OSWALDO AUGUSTO DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. (LAUDO TÉCNICO JUNTADO ÀS FLS. 158/161)

**0003000-64.2010.403.6102** - FERNANDA FILOMENA RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 112: ciências às partes. 2. Os documentos colacionados aos autos, com relação aos períodos de 02/07/1984 a 12/02/1986 (fls. 27), 01/03/1986 a 08/05/1989 (fls. 27/28) e de 06/03/1997 a 16/12/2009 (fls. 27 e 29/30), são suficientes para a análise da natureza das atividades exercidas pela autora nesses interregnos, pelo que fica indeferida a realização da prova pericial para esses períodos. 3. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0005143-26.2010.403.6102** - ANTONIO CARLOS SANGALI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Defiro.

**0009720-47.2010.403.6102** - FLAUSINO DE MATTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 971/973: o perito é auxiliar do juiz e o seu laudo serve para formar a convicção do julgador que, todavia, a ele não está vinculado. Ademais, os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nos períodos laborados, pelo que fica indeferido o pedido de esclarecimento solicitado pelo autor. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001072-44.2011.403.6102 - FRANCISCO CLARO BERBEM FILHO(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS E GO021396 - JULIANA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL**

Junte-se decisão do agravo de instrumento interposto n. 0018957-10.2012.4.03.0000, que se encontra em Secretaria. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Caso sejam unicamente documentais, deverão ser juntadas neste momento. Neste prazo, deverá o autor esclarecer, ainda, se já foi efetivada a restituição das custas recolhidas em duplicidade, conforme certidão de fls. 247 e pedido de fls. 280. Int. Cumpra-se.

**0004199-87.2011.403.6102 - HERNANI LUIZ DE ALMEIDA(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 135/139: ao perito, para que esclareça o ponto levantado pelo autor. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Int. Cumpra-se. ( MANIFESTAÇÃO DO PERITO JUNTADA ÀS FLS. 159)

**0006375-39.2011.403.6102 - MAURO RODRIGUES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Os documentos colacionados aos autos (formulário previdenciário e laudo técnico), com relação ao período de 11.12.1998 a 04.07.2011 (fls. 50/51 e 52/58), são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor neste interregno. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para este período. 2. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

**0006554-70.2011.403.6102 - DIRCE CELINA TOTA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA(SP137942 - FABIO MARTINS)**

1. Aprecio as questões processuais levantadas pelas rés. Traz a Caixa Seguradora S/A. preliminares de falta de interesse de agir, de inépcia da inicial, de sua ilegitimidade passiva e de denunciação à lide a Sul América Seguros (fls. 139/173). Alegou, ainda, a prescrição da ação, nos termos do art 206, 1º, inciso II, do Código civil. Sustenta a Engindus Engenharia Industrial Ltda. às fls. 241/247v. sua ilegitimidade para compor o pólo passivo, requerendo a denunciação à lide da Prefeitura Municipal de Jaboticabal e o acolhimento da decadência do direito de ação com base no art. 618, do Código civil. A Caixa Econômica Federal apresentou sua defesa às fls. 289/315, arguindo a incompetência da Justiça Federal, diante do seu desinteresse na lide, por se tratar o contrato de seguro do ramo 68, não havendo a responsabilização do FCVS no caso concreto. Trouxe, ainda, questões processuais de falta de interesse, de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário com a construtora do imóvel e com a Sul América Seguros. Alegou, ainda, a prescrição da ação, com base no art. 206, II, a, do Código civil. Sustenta a CEF a incompetência deste juízo. Sem razão. O Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão proferida em sede de recurso repetitivo (Resp n. 1.091.363/SC e Resp 1.091.393/SC), entendeu que a CEF não detém interesse jurídico para ingressar em feito no qual se discute contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo que não compromete recursos do SFH e não afeta o FCVS (apólices privadas, ramo 68). Não é o caso dos autos. Muito embora o FCVS não seja afetado no caso concreto, por ser a apólice do ramo privado, a CEF deve figurar no polo passivo na qualidade de agente financeiro nos contratos de mútuo submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação. Aliás a jurisprudência é pacífica em reconhecer a responsabilidade solidária entre a seguradora e o agente financeiro pela solidez do imóvel nestes casos (cf. AG 5006463-64.2013.404.0000, Relator Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF 4R, terceira turma, DE 02.04.2013). Diante da legitimidade passiva ad causam da CEF, este juízo é competente para apreciar o feito, nos termos do art. 109, da CEF. A legitimidade da Caixa Seguradora decorre da sua condição de seguradora. Afasto o pedido de citação da Sul América Seguros, eis que não se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário e sim de denunciação da lide da atual seguradora. No entanto, indefiro a denunciação à lide da Sul América Seguros, de modo a restringir o tema em discussão. Ademais, o direito de regresso com fundamento jurídico no inciso III do art. 70 do CPC, como é a hipótese dos autos, pode ser exercido em ação autônoma, inclusive em questões de resseguros. Neste sentido: STJ - AGRESP 731.120 - 3ª Turma, relator Ministro Sidnei Beneti, decisão

publicada no DJE de 24.11.09. Muito embora a autora tenha requerido a citação da construtora Engindus em cumprimento à decisão de fls. 154, revejo esta decisão, e acolho a preliminar de ilegitimidade da construtora (cf. fls. 241v./242), determinando a sua exclusão da lide, eis que o pedido formulado na inicial é de indenização securitária de suposto sinistro, sendo que a construtora não fez parte do contrato de seguro questionado, nem recebeu os prêmios do referido seguro. Arcará a autora com os honorários do advogado da Engindus, que fixo em 5% do valor atribuído à causa, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, parágrafo 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. 2. Para a apreciação da questão da prescrição, da falta de interesse de agir e de inépcia da inicial, a autora deverá esclarecer/comprovar, minuciosamente, a data do sinistro pertinente ao imóvel que financiou, bem como a alegação de que protocolou a comunicação de sinistro junto à CEF (primeiro parágrafo do item 12 à fl. 25), no prazo de 10 dias. 3. Defiro a realização da prova pericial requerida pela autora, pelo que nomeio o engenheiro civil, Pedro Ailton Ghideli. Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Solicite-se, oportunamente, os honorários na forma desta Resolução. Deverá a autora, no prazo de cinco dias, querendo, indicar assistente técnico. Neste prazo, deverão a CEF e Caixa Seguradora S.A. apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Após, intime-se o perito, pelo meio mais expedito, para indicar data para início do trabalho, comunicando as partes, e para apresentar o seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo. Como quesitos do juízo, indago: 1- Qual é o estado geral do imóvel? Descrever. 2- O imóvel apresenta defeitos/vícios estruturais? 3- É possível precisar a época em que tais defeitos/vícios estruturais apareceram? 4 - O imóvel apresenta risco de desmoronamento total ou parcial? Em caso positivo, quais são as medidas necessárias para restabelecer as condições de habitabilidade? 1, 12 4. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. Int.Int.

**0007149-69.2011.403.6102** - ROSA MARIA DE SOUZA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 179(tópico final): (...)Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela autora.Int.(...)LAUDO PERICIAL JUNTADO ÀS FLS. 263/265)

**0007152-24.2011.403.6102** - PAULO ELIAS BOTTARO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 116(tópico final): (...)Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor.Intemem-se. Cumpra-se.(...)LAUDO PERICIAL JUNTADO AS FLS. 210/213.

**0007592-20.2011.403.6102** - SEBASTIAO EDUARDO CARVALHO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 11: para comprovação do exercício de atividade especial de clichérista nos períodos de 01.10.1974 a 17.10.1979, de 02.05.1981 a 28.02.1985 e de 01.12.1985 a 13.04.1993, requer o autor a realização de prova por similaridade na empresa Jornalística Orestes Lopes de Camargo S/A - Jornal A Cidade, trazendo às fls. 22 o formulário previdenciário do período laborado nesta empresa.Com relação aos períodos de 02.05.1981 a 28.02.1985 e de 01.12.1985 a 13.04.1993, laborados na função de clichérista (carteira de trabalho às fls. 25/26), na empresa Sociedade Diário de Notícias Ltda. - Ribeirão Preto-SP, que encerrou suas atividades no mercado formal (cf. fls. 4/5 e 11/12), fica deferido o pedido do autor, já que a empresa Jornalística Orestes L. de Camargo S/A. se trata de empresa dedicada ao mesmo ramo (empresa jornalística), aonde exerce atividades similares a de clichérista (cf. fls. 25/26 e 28), podendo ser utilizada como paradigma.Portanto, o formulário previdenciário de fls. 22 é suficiente para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nos períodos de 02.05.1981 a 28.02.1985 e de 01.12.1985 a 13.04.1993.Quanto ao período de 01.10.1974 a 17.10.1979, o pedido será analisado com base nos documentos trazidos às fls. 24/25, já que o autor, devidamente intimado às fls. 58 e 87, não cumpriu a determinação de fls. 31. 2. Intemem-se, após venham os autos conclusos para sentença.3. Cumpra-se.

**0007628-62.2011.403.6102** - BRUNO GONZAGA TEODORO(MG082201 - MARCIO HENRIQUES LEMES REGES) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP  
Dê-se vista ao autor, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de processo civil.Int.

**0001753-77.2012.403.6102** - FERNANDES DA COSTA MINIMERCADOS LTDA ME X TIAGO FERNANDES DA COSTA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/09/2013 às 14:30hs. Intemem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.Int.

**0002412-86.2012.403.6102** - LEONEL PEDRO DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o aditamento da inicial de fls. 127.2. Tendo em vista a certidão de fls. 128 e a pesquisa que ora se junta, intime-se a parte autora para que cumpra o item 2 de fls. 126, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.3. Sem prejuízo, cite-se e requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes. Int. Cumpra-se.

**0003546-51.2012.403.6102** - DOMINGOS LAURENTINO GOMES FILHO(SP283022 - EDUARDO CARVALHO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os documentos de fls. 18/18v., 19/20 e 48/49 são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nos períodos de 27.05.1994 a 14.11.1994, de 24.04.1995 a 21.11.1995, de 27.04.1996 a 11.12.1996, de 14.04.1997 a 31.10.1997, de 27.04.1998 a 22.11.1998, de 07.04.1999 a 20.12.1999 e de 28.01.2000 a 16.10.2011.2. Com relação aos períodos laborados como oficial de tratorista de 14.06.1980 a 06.11.1980, de 14.04.1981 a 16.11.1981, de 07.05.1982 a 17.11.1982, de 07.04.1983 a 24.11.1983, de 02.04.1984 a 20.10.1984, de 27.03.1985 a 31.05.1992, de 01.06.1992 a 20.11.1993 e de 29.04.1994 a 26.05.1994, as empresas já se encontram extintas, conforme informado às fls. 04 e 47, requerendo o enquadramento da atividade como especial, nos termos dos decretos 53831/64 e 83080/79. 3. Renovo o prazo de 10 (dez) dias para o autor trazer o formulário previdenciário fornecido pelo ex-empregador do período de 29.04.1994 a 26.05.1994, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de processo civil. 4. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido quanto aos períodos laborados descritos nos itens 2 e 3, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0004286-09.2012.403.6102** - MARIA DO CARMO SANTOS RODRIGUEES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 135/136: indefiro, eis que se trata de quesitos complementares referentes à autora estranha ao feito. O perito é auxiliar do juízo e seu laudo tem a finalidade de formar a convicção do julgador que, todavia, a ele não está vinculado. Ademais, os elementos constantes dos autos são suficientes para a solução da demanda (cf. fls. 66 e 127/130).2. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 558/07 do CJF. Solicite-se o pagamento, nos termos desta Resolução.3. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se imediatamente.

**0004404-82.2012.403.6102** - CLENIO CAETANO DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os documentos colacionados aos autos dos períodos de 05.06.1986 a 28.03.1991 (fls. 18 e 71/72), de 05.11.1991 a 16.12.1991 (fls. 13 e 61) e de 29.04.1995 a 06.03.2012 (fls. 19/19v. e 76/77), são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nestes períodos, pelo que fica indeferida a realização de prova pericial para estes períodos. Renovo o prazo de dez dias ao autor para apresentar o formulário previdenciário do período de 01.12.1985 a 16.05.1986, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Eventual recusa da empresa deve ser comprovada documentalmente. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005222-34.2012.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO(SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO(SP218123 - MARIA ODARA ZILIO BARBOZA) X RICARDO VILAS BOAS BERTOCCO(SP173247 - JULIANO DE OLIVEIRA) X CRISTIANE APARECIDA OZORIO(SP173247 - JULIANO DE OLIVEIRA)

1. Afasto, com fundamento no artigo 10 do Código de processo civil, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Ana Carolina Rolim Bertocco. Outrossim, ela participou da venda do imóvel, conforme se constata na matrícula (fls. 147). 2. Não é o caso de suspensão do processo até decisão a ser proferida nos embargos à execução fiscal opostos pelo corréu Eduardo. Em primeiro lugar, porque, como demonstrou a União, os embargos já foram julgados em primeira instância. E, em segundo, porque, a meu ver, o caso dos autos não se insere entre as hipóteses previstas no artigo 265 do CPC. 3. Mantenho o indeferimento da liminar, conforme decisão de fls. 149, reiterada às fls. 152. A caracterização da fraude contra credores demanda inexoravelmente que o negócio jurídico a ser anulado tenha levado o devedor à insolvência, salvo se este já estivesse reduzido a tal condição. No caso dos autos, até o momento, não se fez tal prova. Vale dizer, nem a União demonstrou a insolvência do devedor, nem o devedor sua solvência. Por essa razão, não verifico ser o caso de deferimento da liminar. Contudo, em face da inércia do corréu Eduardo Donizetti Vilas Boas Bertocco em demonstrar sua solvência, defiro o requerimento da União e determino seja oficiada a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto para que apresente

cópia da declaração de imposto de renda do mesmo relativo ao exercício de 2009 (ano-calendário de 2008). Sem prejuízo da determinação supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Em caso de prova documental, deverão ser juntadas na mesma oportunidade. Prazo comum de 15 (quinze) dias. A partir da juntada da cópia do imposto de renda requerida, providencie a Secretaria os cuidados necessários para que seja garantido o sigilo fiscal do corrêu. Intimem-se. Cumpra-se

**0005485-66.2012.403.6102** - MARIO APARECIDO DE LIMA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0006783-93.2012.403.6102** - EDUARDO LUIZ CACHARO(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 94/95: manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, devendo, neste prazo, apresentar seus memoriais finais.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006786-48.2012.403.6102** - CARLOS ROGERIO BERALDO(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.

**0006875-71.2012.403.6102** - ANTONIO LAERTE SARTORI(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS E SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem memoriais finais, a começar pelo autor. Intimem-se.

**0006894-77.2012.403.6102** - ANTONIO CARLOS MARTINS MARSIGLIA(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de cinco dias para providenciar a regularização das custas processuais, recolhendo a diferença devida, tendo em vista o valor atribuído à causa às fls. 49/50 e os depósitos de fls. 46 e 51, com observância do que dispõem os artigos 2º e 14, da Lei 9.289/96.Int.

**0006895-62.2012.403.6102** - LIDIO FUMAGALE ANTUNES(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/74: 1% de R\$ 47.688,92 não é R\$ 47,68, mas sim R\$ 476,88.Por conseguinte, renovo ao autor o prazo de 5 dias para cumprimento do despacho de fls. 70.Int.

**0008128-94.2012.403.6102** - APARECIDA DE OLIVEIRA X ARLETE SARMENTO FIGUEIRA X ANTONIO NUNES X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA BORELA X SONIA REGINA HEYEK DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA CELESTE DA SILVA X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP244454A - JOAO BATISTA XAVIER DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

A respeito da questão do ingresso na lide da CEF, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO . INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do

seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes (EDcl nos EDcl no RESP n. 1.091.393-SC, Relatora MINISTRA NANCY ANDRIGHI, DJe 14.12.2012).A CEF se manifestou às fls. 549/569, arguindo o seu interesse na lide, exceto quanto à autora Sônia Regina Heyek de Araújo, embora os contratos dos demais autores tenham sido celebrados em data anterior ao período de 02.12.1988 a 29.12.2009 (cf. fls. 43, 49/50v, 53, 56, 68 e 71/72 e consulta ao sistema CADMUT de fls. 353/358), enquanto a garantia de apólice pública pelo FCVS ocorra apenas a partir da Lei n. 7682/88. Assim, tendo em vista a recente decisão proferida pelo STJ em sede de recurso repetitivo (Resp n. 1.091.393), diga a CEF, em 05 (cinco) dias, se ainda remanesce interesse na causa. Em caso positivo, deverá provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública em relação a todos os autores, inclusive quanto à Arlete Sarmento Figueira, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Após, apreciarei o requerimento de fls. 574/575 quanto à devolução dos autos à Justiça Estadual. Int. Cumpra-se.

**0008999-27.2012.403.6102** - LUIS ANTONIO DE ALMEIDA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1 - Recebo o aditamento à inicial de fls. 116/117.2 - Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor.3- In casu, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença, não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão do pedido de tutela antecipada. Primeiro, porque o próprio autor requereu a realização de perícia (item 6 de fl. 21, reforçado à fl. 27), o que demonstra que não possui prova bastante para a comprovação imediata de que faz jus ao benefício requerido. Segundo, porque o autor, nascido em 11.05.68 (fl. 32), possui apenas 44 anos de idade e, de acordo com a anotação constante de sua CTPS digitalizada à fls. 105 do CD anexado (fl. 113), encontra-se com contrato de trabalho em aberto, o que afasta o requisito da urgência para justificar a concessão do pedido de antecipação de tutela sem a prévia oitiva do requerido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Publique-se e registre.4 - Intimem-se, cite-se e requirite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.5 - Intimem-se e cite-se.

**0009021-85.2012.403.6102** - EUFEMIO RODOFREDO VENEGAS CORONADO(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista a cópia da sentença de fls. 55/56 e a informação de prevenção da 5ª Vara Federal, esclareça o autor, no prazo de dez dias, o seu interesse de agir. Intime-se.

**0009452-22.2012.403.6102** - LUIZ PIRONTI(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP258662 - CHESTER ANTONIO MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
A respeito da questão do ingresso na lide da CEF, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO. INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes (EDcl nos EDcl no RESP n. 1.091.393-SC, Relatora MINISTRA NANCY ANDRIGHI, DJe 14.12.2012).Tendo em vista a recente decisão proferida pelo STJ em sede de recurso repetitivo (Resp n. 1.091.393), diga a CEF, em 05 (cinco) dias, se ainda remanesce interesse

na causa. Em caso positivo, deverá provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.Int. Cumpra-se.

**0009615-02.2012.403.6102** - AMAURI ROSA DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios de Assistência Judiciária Gratuita.2. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os formulários previdenciários, fornecidos pelos ex-empregadores, com relação aos períodos laborados em condições insalubres de 01/08/1984 a 20/10/1992, de 01/07/1993 a 18/10/1995 e de 01/11/1996 a 03/05/1999.Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.3. Sem prejuízo, cite-se e requirite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.Int. Cumpra-se.

**0009845-44.2012.403.6102** - WALDINEI FERREIRA ADORNO(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO E SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

A respeito do valor da causa nas ações de indenização por danos morais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:AGRAVO REGIMENTAL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INDICAÇÃO. VALOR CERTO E DETERMINADO. EQUIVALÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...)2. O valor da causa nas ações de indenização por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurado pelo autor, em razão de que deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão, não podendo atribuir valor menor. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1148167/SP, 4ª Turma, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 07/04/2011, DJe 12-04-2011) Renovo, pois, o prazo de 5 dias para o autor cumprir o despacho de fls. 274.Int.

**0009893-03.2012.403.6102** - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se vista à autora de fls. 72/75 e 76/177, para manifestação, no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, se pretende produzir outras provas, especificando-as, justificadamenteInt.

**0000026-49.2013.403.6102** - PAULO SERGIO GOMES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pelo requerente, líder de manutenção de máquinas e componentes, sem qualquer menção de desemprego, recebendo R\$ 6.671,55 em agosto de 2011 (cf. fls. 27), portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício.Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260 do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e recolher as custas pertinentes. Pena de extinção. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Int. Cumpra-se.

**0000208-35.2013.403.6102** - REGINA CELIA NASSIF(SP188842 - KARINE GISELLY MENDES DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que pretende a autora indenização por danos morais com base na Lei n. 12.190/2010, deve a União integrar o polo passivo da presente ação, nos termos do art. 47 do CPC.Concedo prazo de 48 horas à autora para emendar a inicial e promover a citação da União, trazendo cópia para a contrafé.Cumprida a determinação, citem-se e requiritem-se os procedimentos administrativos ns. 87/524.165.756-4 e 56/141.712.280-0 em nome da autora pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada dos PAs, por não se tratar de documento novo às partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularizar o polo passivo.Dê-se vista ao MPF, nos termos do art. 5º, da lei 7.853/89.Int. Cumpra-se.

**0000492-43.2013.403.6102** - NORIVALDO JOAO PRESSENDO(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos de fls. 49/57, não verifico as causas de prevenção. Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que o requerente, além de aposentado, exerce atividade profissional, recebendo o valor de R\$ 4.739,02 em dezembro de 2012 (cf. fls. 34v. e 47). Este rendimento afasta a miserabilidade declarada e é bem superior à média salarial de milhões de brasileiros. Por outro lado, admite-se como hipossuficiente aquele que receba renda inferior a dois salários mínimos. Assim, ante o exposto o autor pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do privilégio. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas pertinentes. Pena de extinção. Int. Com as custas, cite-se.

**0001106-48.2013.403.6102** - MARIA LOURENCO MARTINS X MIGUEL BENEDITO OLIVEIRA X JAIR VALENTIN X GALDINO NASCIMENTO TAVARES X LAVINIA PEDERSOLI FERREIRA X OSMAR DE PAULA X ANNA AMBROSIO FERREIRA X ANTONIO MARTINS GIMENES X MARIA ZULEIDE DANTAS DE BRITO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Junte-se solicitação do Juízo de Direito da Comarca de Brodowski de devolução dos autos àquele Juízo. A respeito da questão do ingresso na lide da CEF, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO. INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes (EDcl nos EDcl no RESP n. 1.091.393-SC, Relatora MINISTRA NANCY ANDRIGHI, DJe 14.12.2012).A Seguradora apresenta às fls. 578/586 balanço do FCVS, sustentando que o fundo não tem condições de pagar suas dívidas totais, embora os contratos tenham sido celebrados em data anterior ao período de 02.12.1988 a 29.12.2009 (cf. fls. 33/34, 37/38, 41/42v., 45/46v., 49/50v., 54/55v., 65/68), enquanto a garantia de apólice pública pelo FCVS ocorra apenas a partir da Lei n. 7682/88. Assim, diga a CEF, em 5 (cinco) dias, se ainda remanesce interesse na causa. Em caso negativo, devolvam-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0001528-23.2013.403.6102** - ANTONIO CARLOS DA COSTA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos de fls. 230/239, não verifico as causas de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor emende a inicial, esclarecendo os períodos/empresas/atividades em que pretende sejam reconhecidos como especiais, eis que os fatos narrados a partir de fls. 08, parte final, e seu pedido não condizem com os documentos trazidos nos autos nem com os períodos descritos às fls. 04/06. Deverá, ainda, esclarecer os documentos trazidos às fls. 120 e 146/147, eis que não

pertencem ao autor. Pena de extinção. Int.

**0001585-41.2013.403.6102** - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP274081 - JAIR FIORE JUNIOR E SP153691 - EDINA FIORI) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a prioridade na tramitação processual. Pleiteia a autora os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que a requerente recebe pensão no valor de R\$ 5.462,10 desde julho de 2010 (cf. fls. 18). Este rendimento afasta a miserabilidade declarada e é bem superior à média salarial de milhões de brasileiros. Por outro lado, admite-se como hipossuficiente aquele que receba renda inferior a dois salários mínimos. Assim, ante o exposto a autora pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do privilégio. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias a autora para que recolha as custas pertinentes. Pena de extinção. Int. Com as custas, cite-se.

**0002518-14.2013.403.6102** - ANTONIO BATISTA CORREA(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Sem prejuízo de eventual reexame, defiro os benefícios da gratuidade ao autor. 2 - Cuido, por ora, de analisar o pedido de antecipação de tutela, para imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Pois bem, verifico que o autor busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de suas atividades em condições especiais, que não teriam sido consideradas pelo INSS. A esse respeito, observo que não se tem nos autos cópia da análise das atividades pelo médico perito do INSS, a fim de se verificar se houve o enquadramento de algum período, bem como as razões expostas no ato questionado. Assim, somente após a vinda de cópia integral do procedimento administrativo informado na inicial (NB n. 161.178.143--1), da contestação e da realização de perícia, se o caso, será possível verificar a veracidade de suas alegações, posto que não se tem como afirmar, neste momento, a plausibilidade do direito pleiteado. Consigno, ainda, que embora o comunicado de indeferimento do benefício pleiteado tenha sido expedido em 22.08.2012 (fls. 90), o autor somente ajuizou a presente ação em 19.04.2013, o que afasta o requisito da urgência para justificar a concessão do pedido de antecipação de tutela sem a prévia oitiva do requerido. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Registre-se e intimem-se. 3- Requisite-se o procedimento administrativo mencionado na inicial, com prazo de entrega em 10 dias, sendo desnecessária a intimação quando de sua juntada, por não se tratar de documento novo às partes. 4 - Cite-se o INSS

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008403-43.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-81.2000.403.6102 (2000.61.02.001379-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X ANTONIO MARCIANO GONCALVES(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, traslade-se para os autos principais (nº 0001379-81.2000.403.6102) cópia da sentença de fls. 60/61, dos cálculos de fls. 06/08 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 64. Após, arquivem-se esses autos, baixa - findo, dispensando-o. Cumpra-se.

**0001627-90.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007134-08.2008.403.6102 (2008.61.02.007134-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X LEDA MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Recebo os Embargos e suspendo a execução. Intime-se a embargada para que apresente impugnação, querendo, no prazo de dez dias. Autue-se em apenso. Certifique-se nos autos principais, a suspensão ora determinada. Int.

**0002155-27.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002375-45.2001.403.6102 (2001.61.02.002375-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X VALDIR BARBOSA DE SOUZA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES)

Recebo os Embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para que apresente impugnação, querendo, no prazo de dez dias. Autue-se em apenso. Certifique-se nos autos principais, a suspensão ora determinada. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002193-39.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007653-41.2012.403.6102) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X RIBER PET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PET SHOP LTDA(SP208751 - CRISTIANE VERGANI)

Desentranhe-se a petição de fls. 201/206, encaminhando-a ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito, com cópia desta decisão, certificando-se. Recebo a Exceção de Incompetência, que deverá ser autuada em apenso, e determino a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o excepto para que apresente sua resposta, no prazo de dez dias. Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0317569-51.1997.403.6102 (97.0317569-4)** - USINA SANTA FE S/A(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP125900 - VAGNER RUMACHELLA E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista a certidão supra, intemem-se os subscritores de fls. 385/388 para que providenciem, no prazo de cinco dias, a juntada de procuração com poderes específicos Com a procuração, voltem conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005346-17.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-77.2012.403.6102) TIAGO FERNANDES DA COSTA(SP085339 - MARLI ALVES BOTTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o requerente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares trazidas na defesa (fls.122/126), nos termos do artigo 327, do CPC.

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3083**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002400-72.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAURA DE FATIMA CAMPOS

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a parte executada não apresentou impugnação ao cumprimento da sentença. Int.

#### **MONITORIA**

**0004455-64.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE LUIZ RODRIGUES SILVA(SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA)

Fl. 98: indefiro o requerimento, tendo em vista que se trata de providência já satisfeita. Intime-se a autora, para que, em até 5 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente. Caso nada seja requerido no prazo, ao arquivo, com baixa.

**0003321-65.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAQUIM SERGIO ALVES(SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o teor dos embargos monitórios das fls. 67-69, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de junho de 2013, às 14 horas, ocasião em que a CEF deverá se

manifestar acerca da proposta de pagamento formulada pelo embargante e estar representada por preposto com poderes para transigir, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil.Int.

**0005653-05.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TARLES DE ALMEIDA PENA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a parte executada não apresentou impugnação ao cumprimento da sentença. Int.

**0000184-41.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ROBERTO BARBOSA

Indefiro o pedido da CEF para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o endereço atual do executado na exordial, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o endereço atual do executado, de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.Int.

**0000959-56.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON BATISTA ROBIM

Indefiro, por ora, a citação por edital tendo em vista que a exequente não comprovou o esgotamento de todos os meios colocados à sua disposição para localização da executada.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente informar o endereço atual da executada, de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual.É oportuno esclarecer que novo pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização da executada, como pesquisa junto ao banco de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas importará no sobrestamento do feito, até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Decorrido o prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, até nova provocação da exequente. Intime-se.

**0001683-60.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO CARDOSO BENEDICTO

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a parte executada não apresentou impugnação ao cumprimento da sentença. Int.

**0002396-35.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DEBORA APARECIDA DA COSTA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a parte executada não apresentou impugnação ao cumprimento da sentença. Int.

**0002472-59.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON ANTONIO DE SOUZA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a parte executada não apresentou impugnação ao cumprimento da sentença. Int.

**0003001-78.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO BARBOZA DE SOUZA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a parte executada não apresentou impugnação ao cumprimento da sentença. Int.

**0003021-69.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANO NEGRI NASCIMENTO  
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a parte executada não apresentou impugnação ao cumprimento da sentença. Int.

**0003142-97.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBSON LUIS FERREIRA  
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista a certidão do analista judiciário executante de mandados na f. 38 Int.

**0003413-09.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JEAN CARLOS DA SILVA  
Defiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF na f. 37. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos nos termos do art. 267, IV do CPC. Int.

**0003417-46.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE RODRIGUES ABACHI BELTRAME  
Nos termos do art. 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004079-10.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEANDRO FERREIRA SANTOS  
Nos termos do art. 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0005955-97.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO APARECIDO ANICETO  
Nos termos do art. 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0005961-07.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO TOMAZELI(SP284664 - HENRIQUE SANCHES DE ALMEIDA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006286-79.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO DAVINI(SP179082 - LISTER RAGONI BORGES)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007203-98.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ALDEMIR DOS SANTOS LOPES  
Nos termos do art. 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007212-60.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WELLINGTON ALEXANDRE LEITE  
Nos termos do art. 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007214-30.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANDRA REGINA MARCIANO

Nos termos do art. 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007582-39.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WILIAM KLEBER ALVES RIBEIRO

Nos termos do art. 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008718-71.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO FERREIRA MAGALHAES

Nos termos do art. 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009074-66.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO APARECIDO ALVES

Nos termos do art. 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009498-11.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIRO DA SILVA

Nos termos do art. 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009691-26.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JANICE DE OLIVEIRA LUNA

Converto o julgamento em diligência. Considerando o teor dos embargos monitórios das fls. 40-49, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de junho de 2013, às 15 horas, ocasião em que a CEF deverá se manifestar acerca da proposta de pagamento formulada pela embargante e estar representada por preposto com poderes para transigir, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil. Int.

**0009798-70.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISRAEL SIMAO DA SILVA

Recebo os embargos monitórios apresentados pelo réu, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

**0009802-10.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTA APARECIDA CAMARA GARCIA(SP176351 - LEANDRO JOSÉ STEFANELI)

Recebo a inicial dos embargos à monitória (fls. 29-44). Intime-se a autora (CEF) para que a mesma tenha a oportunidade de apresentar a impugnação, no prazo legalmente previsto. Oportunamente, voltem conclusos.

**0009882-71.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELA APARECIDA MINI

Nos termos do art. 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000269-90.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIO ALCANTARA SILVA

Nos termos do art. 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial. Determino que o

credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0000481-14.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JORGE PEREIRA SANTOS

Nos termos do art. 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial.Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0000538-32.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TIAGO FERNANDES DA COSTA

Recebo os embargos monitórios apresentados pelo réu, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007613-30.2010.403.6102** - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC em face da sentença prolatada às fls. 332-334, sustentando a ocorrência de omissão no tocante à subsistência da decisão que antecipou os efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade da multa imposta, em razão do depósito de seu valor integral.Assiste razão à embargante. Prolatada a sentença, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente, esvai-se a tutela (decisão interlocutória proferida com base em cognição sumária) anteriormente concedida, em razão de sua natureza precária.Posto isso, acolho os embargos de declaração, alterando o dispositivo da sentença, para constar que fica revogada a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 96-98.Transitada em julgado, converta-se em renda da União os depósitos realizados às fls. 104 e 235.Int.

**0007229-96.2012.403.6102** - MARLI FRANCO BRASILEIRO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por MARLI FRANCO BRASILEIRO em face da UNIÃO, visando à repetição do montante retido a título de imposto de renda que incidiu sobre valores recebidos, cumulativamente, em razão de sentença judicial que determinou o pagamento de verbas trabalhistas, os honorários advocatícios, e sobre os respectivos juros de mora.A autora sustenta, em síntese, que, por determinação judicial, recebeu verbas trabalhistas que deram ensejo à retenção de imposto de renda, e que este tributo não pode incidir sobre o total dos valores recebidos cumulativamente em razão de processo judicial, posto que englobam juros de mora e honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 24-73.Devidamente citada, a União apresentou a resposta das fls. 84-92, sustentando, preliminarmente, a ausência de documento que demonstre os valores recebidos mensalmente entre de 1999 a 2004 (período atinente às verbas concedidas na Reclamação Trabalhista em questão) e, no mérito, afirma que, de acordo com o documento das fls. 49-50, os rendimentos da autora, no mencionado período, sempre estiveram sujeitos à alíquota máxima do imposto de renda; que a Lei nº 12.350-2010 não tem aplicação retroativa; e que não se opõe à exclusão dos juros moratórios da base de cálculo do tributo, em razão do que dispõe o item 86 do artigo 1º da Portaria nº 294-2010. Réplica às fls. 95-102.Relatei o que é necessário. Em seguida, decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Não merece acolhida a preliminar atinente à falta de apresentação de documentos essenciais, porquanto aqueles que acompanham a inicial são suficientes para a análise do pedido formulado.Afasto, portanto, a preliminar suscitada e passo à apreciação do mérito.Da análise dos autos, verifico que: a) em razão da decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01764.2004.15.00.5 (fls. 34-64), que tramitou perante a Vara do Trabalho de Batatais, SP, a autora teve reconhecido o crédito no valor de R\$ 323.109,98 (trezentos e vinte e três mil, cento e nove reais e noventa e oito centavos), atualizado até 31.5.2006, incluindo honorários de advogado e juros de mora, (fls. 59-60); b) por ocasião do recebimento de seu crédito, em outubro de 2007, houve a incidência do imposto de renda (fls. 61-62), que perfaz a importância de R\$ 55.209,43 (cinquenta e cinco mil e duzentos e nove reais e quarenta e três centavos). Observo, ainda, que o tributo foi calculado à alíquota de 27,5% (fl. 55).Anoto que, se cada parcela dos valores devidos à autora fosse paga, mês a mês, ou seja, em época própria, talvez não sofresse a incidência da alíquota máxima do tributo, mas da alíquota menor, podendo, ainda, estar situada na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda.O tributo, portanto, deve ter como base de cálculo o valor dos rendimentos mensais a que teria direito o beneficiário. No caso dos autos, a soma do valor efetivamente recebido pela autora, em determinado mês, e da parcela atinente à diferença salarial daquele mesmo mês, que lhe foi paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e a

alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. Anoto, nesta oportunidade, o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região acerca da incidência do imposto de renda sobre os valores pagos em atraso, de forma acumulada: AGRADO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE CRÉDITOS TRABALHISTAS. PERCEPÇÃO ACUMULADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CABIMENTO. ART. 12 DA LEI N 7.713/88. INCONSTITUCIONALIDADE. INADMISSIBILIDADE. ART. 557, 1 - A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. POSSIBILIDADE. 1 - Nos casos de recebimento de valores atrasados decorrentes de decisão judicial, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, descabido penalizá-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada, por mora exclusiva da empresa empregadora. 2 - Em que pese o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 determinar a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, tal dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 43, do CTN, o qual define o fato gerador do imposto de renda em seu exato momento cronológico. 3 - Dá-se provimento total ou parcial à recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, consoante dispõe o art. 557, 1º-A, do CPC. (TRF da 4ª Região, AG 200904000349188, Segunda Turma, D.E. 2.12.2009). Em caso similar, o Superior Tribunal de Justiça consignou que, nos casos de prestações de trato sucessivo, pagas com atraso e de forma acumulada, aplica-se o regime de competência, considerando a data em que os valores deveriam ter sido pagos, ou seja, o mês de competência, que é a data em que ocorreu o fato gerador ou o direito à parcela, afastando-se o regime de caixa, que considera a data da percepção de valores pagos com atraso e de forma acumulada: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBA SALARIAL PAGA EXTEMPORÂNEA E ACUMULADAMENTE. (omissis) 4. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) (omissis) (STJ, AGRESP 200901207857 - 1146129, Primeira Turma, DJe 3.11.2010). No mesmo sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO IRPF. RENDA PREVIDENCIÁRIA RECEBIDA CUMULATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA. AGRADO LEGAL IMPROVIDO.- É firme a jurisprudência no sentido de que o imposto de renda não pode considerar, para efeito de incidência, a integralidade dos valores, disponibilizados no pagamento único, ou eventualmente cumulado pelo devedor, decorrente de condenação judicial ou concessão administrativa, no que relativo a benefício previdenciário pago com atraso ou a parcelas respectivas revisadas.- Imperiosa na hipótese a observância do regime de competência, tendo como parâmetro o valor devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF.- Não é lícito que se interprete o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90, 9.250/95 e RIR/99; e artigos 43 e 44 do CTN) para sujeitar o segurado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro da própria Administração Previdenciária.- Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, AI 00096425520124030000 - 471221, Quarta Turma, e-DJF3 31.7.2012). Com efeito, não é razoável que o credor, além de não auferir o salário correto em época própria, ainda venha a ser prejudicado por ocasião do recebimento das diferenças salariais que lhe são devidas, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Observo, ainda, que, de acordo com o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.906-1994, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado e, sobre esta verba, incide o imposto de renda. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE A RENDA NA FONTE. PROCURAÇÃO QUE NÃO INDICA A SOCIEDADE. ALÍQUOTA APLICÁVEL. 1. Na ação civil pública n. 1999.61.00.003710-0 foi proferida sentença que reconheceu a isenção do imposto de renda sobre os benefícios pagos acumuladamente em decorrência de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção. 2. Referida isenção não se aplica para os valores relativos a honorários advocatícios, pois esses pertencem ao advogado e não têm a mesma natureza do valor principal, mas sim de remuneração por serviços prestados, incidindo sobre eles o imposto de renda. 3. Tendo em vista que a procuração foi outorgada em nome dos advogados, o imposto deve ser calculado pela alíquota de pessoa física. 4. Precedentes. 5. Agravo de instrumento não provido. (TRF da 3ª Região, AI 00153056320044030000 - 202715, Terceira Turma, DJU 20.6.2007). Deixo de analisar a questão da possibilidade de incidência do imposto de renda sobre o valor correspondente aos juros de mora, porquanto a União consignou, expressamente, a sua anuência em relação ao pedido de exclusão deste valor da base de cálculo do tributo. Diante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para assegurar que as verbas recebidas de forma acumulada na Reclamação Trabalhista nº 01764.2004.15.00.5 sejam submetidas ao imposto de renda

conforme o regime de competência, com a distribuição de cada parcela na data em que passou a ser devida, e ainda sem a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, decorrentes do recebimento, com atraso, das referidas verbas; em consequência, condeno a União a restituir o valor recolhido em excesso, em decorrência da aplicação do regime de caixa. Sobre os valores a serem restituídos, os quais serão oportunamente apurados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em razão da sucumbência do autor, em parte mínima, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0001066-66.2013.403.6102 - ANGELO LUIS ROSSI(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor, qualificado na inicial, o reconhecimento do direito à passagem forçada em imóvel de propriedade da União, nos termos do artigo 1285 do Código Civil. Alega a parte autora, em síntese, que é proprietária de dois lotes no condomínio denominado Quinta da Alvorada, entretanto, a ocupação se deu como se tratasse de um único imóvel, considerando que a faixa correspondente à via férrea encontra-se entre os dois lotes. A antiga via férrea é encravada entre as duas propriedades (f. 4). Sustenta, ainda, que julgada procedente a ação de reintegração de posse movida pela FEPASA, o lote 3 da quadra 12 ficou totalmente encravado, sem acesso à via pública, que é possível somente mediante a passagem pela faixa de propriedade da União. A reintegração de posse se deu em 14.12.2012, conforme cópia da f. 18. Requer, portanto, a antecipação da tutela, pois alega que não pode ser prejudicado em seu direito de ir e vir aguardando todo o tramitar processual sem ter o acesso à sua propriedade (f. 7). O despacho da f. 24 determinou a remessa dos autos a 7.<sup>a</sup> Vara Federal local, tendo em vista a existência da ação de reintegração de posse n. 19376-77.2000.403.6102, movida pela União em face de Ângelo Rossi e outros, ante a identidade de causa de pedir entre as ações. O referido juízo determinou a devolução dos autos, sob o fundamento de que a conexão não implica a reunião dos processos se um deles já foi julgado (f. 27). É o relato do necessário. Decido. Dispõe o art. 1.285 do Código Civil que o dono do prédio que não tiver acesso a via pública, nascente ou porto, pode, mediante pagamento de indenização cabal, constranger o vizinho a lhe dar passagem, cujo rumo será judicialmente fixado, se necessário. No presente caso, embora noticiada a reintegração de posse de faixa correspondente a linha férrea, que impede o acesso à via pública a partir do mencionado lote 3 da quadra 12, não se encontra demonstrado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a concessão da tutela na forma antecipada. Isso porque consta da petição inicial (f. 4) que a linha férrea foi desativada, o que infirma a urgência pretendida. A lei também prevê a possibilidade de indenização, a ser paga pelo dono do prédio, pela passagem forçada. Destarte, somente uma análise mais detida e circunstanciada, prudente de ser realizada apenas ao final da instrução do processo, tornará possível vislumbrar, se for o caso, o direito ou a extensão do direito pretendido. Não verifico, ainda, o dano irreparável ou de difícil reparação por não ser o seu direito precísel, podendo ser reconhecido em sentença, após sujeitar-se a dilação probatória. Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Cite-se. Intime-se.

**0001862-57.2013.403.6102 - JOSE TEODORO MENDES(SP026620 - ELENI ELENA MARQUES) X UNIAO FEDERAL**

Ciência a parte autora da redistribuição do feito. A advogada da parte autora deverá juntar procuração nos autos, no prazo de 15 dias. A parte autora deverá adequar o valor da causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida. Deverá também, apresentar demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado, bem como recolher as custas devidas. Por fim, a parte deverá juntar contrafé para citação do réu. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**ALVARA JUDICIAL**

**0002174-33.2013.403.6102 - SILVIO MARCO DE OLIVEIRA X CICERO ROSENDO DE OLIVEIRA FILHO X LUCIA BARROS DE OLIVEIRA DOS SANTOS X SILVIO NEY BARROS DE OLIVEIRA X CRISTIANE BARROS OLIVEIRA X LUCIANA BARROS DE OLIVEIRA X FRANCIS BARROS OLIVEIRA(SP147195 - SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES E SP152855 - VILJA MARQUES CURY DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Observo que no presente feito foi atribuído valor à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura, conforme estabelece o no artigo 3.º, da Lei n. 10.259/2001. Nos termos do § 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dessa forma, com o decurso de prazo, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

## **Expediente Nº 3084**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003474-45.2004.403.6102 (2004.61.02.003474-5)** - JOSE CARLOS JUNQUEIRA AZEVEDO(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A. REGIAO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI)

Manifeste-se o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO sobre o pedido realizado pela parte autora de levantamento dos valores depositados nos autos, bem como sobre o depósito de honorários realizado na f. 370, no prazo de 10 dias. O silêncio do réu será entendido como concordância com o requerimento de levantamento realizado pelo autor, bem como de satisfação com relação aos honorários de sucumbência. Int.

### **MONITORIA**

**0008875-88.2005.403.6102 (2005.61.02.008875-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X SERGIO TAPIA X SIRLEI ALVES DA COSTA

Determino que a CEF proceda a devolução do depósito judicial da f. 154, para a conta apontada no ofício das f. 204-205, em nome do réu SERGIO TAPIA (CPF n. 145.545.248-33), no prazo de 10 dias, servindo este de ofício. Cumprido o determinado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0013936-85.2009.403.6102 (2009.61.02.013936-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS BORGES VIANA(SP245177 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES)

Fl. 121: defiro o requerimento, para determinar a penhora e a avaliação do automóvel ofertado pelo devedor (fl. 118). Expeça-se a precatória com essa finalidade, para a Comarca de Orlandia-SP, intimando-se a CEF para o prévio recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual.

**0002419-49.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X TATIANA ROBERTO JORGE

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TATIANA ROBERTO JORGE, com o objetivo de converter em títulos executivos os Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 24.0340.160.0001288-47 e nº 24.0340.160.0001305-82, no montante de R\$ 31.501,01 (trinta e um mil, quinhentos e um reais e um centavo), atualizado até 1.3.2010. Juntou documentos às fls. 6-22. Ante o teor da certidão da fl. 63, a r. decisão da fl. 76 nomeou curadora especial à ré, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil. Devidamente citada, a parte ré ofereceu os embargos monitorios das fls. 82-92, sustentando, preliminarmente a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento do feito, em razão do valor da causa e a falta de interesse de agir da embargada, a qual já possui título executivo e, no mérito, aduzindo que: a) Código de Defesa do Consumidor rege as relações contratuais, descritas nos presentes autos; b) há excesso de execução; c) é ilegal a capitalização mensal juros, que decorre da utilização da Tabela Price e também de previsão contratual; d) os juros são incorporados ao saldo devedor, nos termos das cláusulas 8ª e 9ª; e) é ilegal a cobrança despesas processuais, honorários advocatícios e IOF; e f) o contrato contém cláusulas abusivas que devem ser afastadas para que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Pede o afastamento das cláusulas contratuais que considera abusivas e de eventual utilização de autotutela prevista nas cláusulas 12ª e 20ª; o recálculo do saldo devedor; bem como provimento jurisdicional que determine a exclusão ou a não inclusão do nome da devedora nos cadastros de proteção ao crédito. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação às fls. 95-104, sustentando, preliminarmente, que a embargante não observou a regra do 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requerendo a conversão dos documentos apresentados na inicial em títulos executivos e, no mérito, rebatendo os argumentos da embargante. Relatei o que é necessário. Em seguida, decido. Da competência para o julgamento do feito. Anoto, inicialmente, que, segundo o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259-2001, podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317-1996 e, como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. A lei, portanto, não legitima as empresas públicas federais a ajuizarem demandas perante o Juizado Especial Federal. Destaco, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - ILEGITIMIDADE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. I - A regra de competência, em relação aos Juizados Especiais, é a do valor atribuído à causa. Nesse sentido, dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de

competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O 1º exclui algumas causas da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, merecendo destaque, no presente conflito de competência, aquelas previstas nos incisos II, III e XI do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, ou seja, as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no país, as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional e a disputa sobre direitos indígenas, respectivamente. II - O artigo 6º, por sua vez, dispõe que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96, como autoras e, como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. III - No tocante à interpretação no sentido de que o legislador não incluiu, dentre as exceções previstas no inciso I do 1º do artigo 6º, as causas constantes no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, o que permitiria a participação da empresa pública federal na condição de autora, tal argumento não convence, uma vez que tal exegese tornaria desnecessária a previsão contida no inciso II do artigo 6º da Lei nº 10.259/01 que dispõe que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. IV - O critério da expressão econômica da lide somente pode ser adotado nas hipóteses em que restar evidenciada a omissão involuntária do legislador, o que não ocorreu em relação às empresas públicas federais, uma vez que o seu silêncio, neste caso, é eloqüente, pois há previsão expressa no sentido de figurarem como réis, o que afasta a legitimidade como autoras. Precedentes do C. STJ. V - Conflito procedente. Competência do Juízo Federal. (TRF da 3ª Região, CC n. 0000211-65.2010.4.03.0000 - 11908, Primeira Seção, e-DJF3 23.8.10, p. 111) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL AUTORA. INADMISSIBILIDADE. 1. Segundo o art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01, podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 05.12.96, o que exclui as empresas públicas federais. Na hipótese de entidades dessa natureza figurarem como demandantes, não se configura a competência do Juizado Especial (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, CC n. 0007097-80.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 02.09.10; CC n. 0000211-65.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 05.08.10). 2. A Caixa Econômica ajuizou ação monitória e deu à causa o valor de R\$ 14.319,21 (quatorze mil trezentos e dezenove reais e vinte e um centavos). Considerando-se que se trata de empresa pública federal, não pode figurar como demandante perante o Juizado Especial Federal, independentemente do valor dado ao feito. 3. Conflito julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo. (TRF da 3ª Região, CC 00190206920114030000 - 13081, Primeira Seção, e-DJF3 10.5.2012) Assim, a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de empresa pública federal, não pode figurar como demandante perante o Juizado Especial Federal, independentemente do valor dado ao feito. Da falta de interesse de agir. Destaco, outrossim, que não merece acolhida a alegada carência da ação, por falta de interesse de agir, porque o contrato de abertura de crédito não pode ser considerado título executivo, porquanto não representa obrigação líquida, nos termos previstos no artigo 586 do Código de Processo Civil. A propósito deste tema, destaco a súmula do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. No mesmo sentido: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitório. Preliminar rejeitada. (omissis) (TRF da 3ª Região, AC 00211922720054036100 - 1373121, Quinta Turma, e-DJF3 4.8.2009, p. 287) Da não aplicação da norma contida no artigo 739-A, 5.º, do Código de Processo Civil aos embargos monitórios. Ressalto, outrossim, que os embargos monitórios têm natureza jurídica diversa da dos embargos do devedor, o que afasta, no caso dos autos, a aplicação analógica da norma contida no artigo 739-A, 5.º, do Código de Processo Civil, a qual apenas incide nas hipóteses de embargos do devedor fundamentados em excesso de execução. Rejeito, portanto, a matéria preliminar suscitada pelas partes e passo a apreciar as alegações consignadas nos embargos monitórios. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor. Destaco, nesta

oportunidade, que, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp nº 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078-1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento da incidência dos encargos ou dos juros impugnados pela embargante, dos contratos que decorrerem de legislação específica. Da Capitalização de Juros. Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. (omissis) IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. (omissis). (STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJe 24.3.2009). Da análise dos autos, observo que os contratos em questão foram firmados em 7.10.2009 e 22.10.2009 (fls. 6-12 e 14-20), o que tornaria lícita a capitalização de juros, desde que pactuada. Da incorporação dos juros no saldo devedor e do anatocismo em razão da aplicação da Tabela Price. Nada obsta a utilização da Tabela Price como critério para viabilizar a amortização do saldo devedor, porquanto pressupõe o pagamento do valor do débito em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas, mensalmente, por ocasião do pagamento, o que inviabiliza a denominada amortização negativa. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexiste dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. (omissis) (TRF-3ª Região, AC 00134276820064036100- 1482074, Segunda Turma, e-DJF3 10.2.2011, p. 123) Assim, a parcela de amortização deve ser calculada mediante a aplicação da Tabela Price, conforme estabelecido na cláusula décima dos contratos (fls. 9 e 17). Outrossim, ainda que a cobrança de juros incidentes sobre o saldo devedor, o qual já contém juros vencidos e não pagos, caracterize prática de anatocismo, no caso dos autos, conforme consignado no item anterior, os contratos em questão foram firmados em 7.10.2009 e 22.10.2009 (fls. 6-12 e 14-20), o que torna lícita eventual capitalização de juros, posto que pactuada, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula décima quinta dos contratos (fls. 10 e 18). Da cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios. Da análise dos contratos, verifico que as cláusulas décima quinta, décima sexta e décima oitava regulamentam os casos de impontualidade, estabelecendo: correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios, pena convencional e responsabilidade pelo pagamento de despesas judiciais e honorários advocatícios. Anoto, no entanto, que é nula a disposição contratual que estabelece, em caso de demanda judicial, a responsabilidade do contratante pelo pagamento das despesas judiciais e dos honorários advocatícios. Com efeito, os honorários serão oportunamente fixados, sendo que a execução das verbas deverá ser feita conforme for estabelecido pelo Juízo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. TR. APLICABILIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. VEDAÇÃO. MULTA CONTRATUAL E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS. NULIDADE. (omissis) 6 - É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem. 7 - Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRF/2ª Região, AC 200151100003633 - 309504, Sexta Turma Especializada, Relator FREDERICO GUEIROS, DJU 2.6.2008, p. 647) Afasto, destarte, a incidência da parte cláusula décima oitava dos contratos (fls. 11 e 19), que estabelece a responsabilidade da contratante pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Da cobrança do IOF. Segundo a cláusula décima primeira dos contratos, a operação bancária contratada é isenta de tributação (fls. 9 e 17). Destaco, ainda que, apesar de as planilhas de evolução da dívida não possuírem campos específicos de juros, correção monetária e outros encargos, o valor principal do débito é exatamente o contratado, sem acréscimo de tributo (fls. 13 e 21). Da inclusão do nome da ré nos cadastros de proteção ao crédito. Ressalto, nesta oportunidade, que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, para obstar a inclusão do nome do devedor

no cadastro de inadimplentes, é necessário o implemento de três condições: a) o ajuizamento de ação que conteste a existência parcial ou integral do débito; b) a demonstração de que a referida contestação se fundamenta na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa da dívida, ou a prestação caução idônea. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO EM REVISÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTIPULADOS PELA SEGUNDA SEÇÃO. 1. Só é permitida a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e, (c) sendo a contestação apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou prestação caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 2. Precedentes específicos desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200601162977 - 855349, Terceira Turma, DJe 25.11.2010). O caso dos autos, portanto, não se coaduna à hipótese que enseja provimento jurisdicional que obste a inclusão do nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Do excesso de execução. Por fim, anoto que a embargante limitou-se a fazer alegações genéricas acerca da cobrança de valores excessivos. De fato, não apresentou o percentual dos juros que deveriam incidir no cálculo de seu débito ou quaisquer elementos concretos que evidenciassem as suas alegações. Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar suscitada e julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos monitoriais apenas para afastar a incidência da parte da cláusula décima oitava dos contratos (fls. 11 e 19), que estabelece a responsabilidade da contratante pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Em razão da sucumbência da autora-embargada, em parte mínima, condeno a ré-embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução deverá observar o disposto na Lei nº 1.060-1950, em razão de estar representada nos autos pela Defensoria Pública da União. Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo oportunamente, o feito prosseguir na forma prevista nos artigos 1102-c, 3º, e 475-J, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0002631-70.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X C R DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA X CARLOS ALBERTO RAVAGNOLI X NEIVA CRISTINA DA SILVA REGO RAVAGNOLI(SP279420 - THIAGO ROBERTO COLETTI E SP245776 - ANDRESSA FELIPPE FERREIRA)

Fls. 310-311 e 312-313: a CEF, mediante os requerimentos em epígrafe, por meio de patronos diversos, postula a realização de bloqueio de ativos financeiros e a penhora de veículos em nome da ré. Ocorre que a primeira medida já foi deferida anteriormente, mas foram ínfimos os valores encontrados (fls. 285-288). Sendo assim, indefiro o bloqueio de ativos financeiros. Por outro lado, antes do exame do requerimento de penhora de veículos, a CEF deverá esclarecer se pretende a remoção dos bens e, sendo a resposta positiva, deverá indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, a pessoa a figurar como depositário. Int.

**0003279-50.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO DIAS DA SILVA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Ronaldo Dias da Silva, tendo por objeto a constituição em título executivo do contrato n. 24.2947.160.0000153-98-16, firmado entre as partes em 20.3.2009. Diante da não localização do requerido para receber a citação (fls. 26, 34 e 41), a CEF requereu a realização da citação por edital e à pesquisa de sua localização via BACENJUD, o que restou indeferido pelos despachos de fls. 47, 50 e 59. O despacho de fl. 62 determinou a intimação pessoal da requerente para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Devidamente intimado (fl. 65), a requerente ficou-se inerte (fl. 67). É o relatório. Decido. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, uma vez que, desatendida a determinação de regularização do feito, incide a hipótese contida no parágrafo primeiro do supramencionado dispositivo legal. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000206-02.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO FERNANDES DE ALMEIDA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Luciano Fernandes de Almeida em face da sentença prolatada às f. 53-55, sustentando a ocorrência de omissão no que diz respeito à análise específica sobre a impossibilidade de cumulação da Taxa Referencial (TR) com os Juros Remuneratórios, conforme exposto nos embargos monitoriais

de fls. 34/39, especificamente no item DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (f. 60 e verso) .Aduz, ainda, que a cobrança da Taxa Referencial, juntamente com juros remuneratórios caracteriza bis in idem, por serem de idêntica natureza. A TR não é índice de atualização monetária, pois, refletindo as variações de custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda (f. 60 verso).É o relatório.Decido.Não assiste razão ao embargante.Nos termos expostos na sentença, reconheceu-se que nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível, bem como a legitimidade da utilização da TR, desde que pactuada, como critério de correção monetária.Assim, representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo. Nesse sentido: STJ, 4.ª Turma, REsp n. 442777/DF, rel. Min. Aldir Passarinho, DJU 17.2.2003, p. 290.Destarte, constata-se, à vista dos argumentos dos embargantes, o manifesto caráter infringente dos presentes embargos.Assim, observo que o embargante pretende, na verdade, a alteração do próprio dispositivo da sentença, nos moldes daquilo que entendem devido.Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo a parte embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, incisos I e II, do CPC), mantendo na íntegra a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000276-19.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALINE CRISTINA GOMES(SP273483 - CARLOS CÉSAR DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002500-27.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDINES MARTINS MENDES

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, na qual a autora visa ao pagamento da quantia de R\$ 22.143,00 (vinte e dois mil e cento e quarenta e três reais), débito posicionado para 15.2.2012 (f. 3).Não havendo êxito na localização da parte ré (f. 23), a parte autora requereu a citação editalícia da parte ré (f. 27 e 34). Indeferido o pedido, abriu-se prazo para que a autora informasse o endereço da ré, requeresse a extinção ou sobrestamento do feito ou demonstrasse a necessidade de citação por edital (f. 39).A parte autora deixou o prazo transcorrer sem manifestação (f. 41).É o relatório. DECIDO.No caso em análise, há que se lembrar que a relação jurídica processual não se encontra configurada, uma vez que não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital.Com efeito, o despacho da f. 39 determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de trinta dias. No entanto, foi certificado o decurso do prazo para manifestação (f. 41), não havendo qualquer justificativa para a sua inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada.Assim, cabível a extinção do feito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (TRF/2.ª Região, AC 445853, Oitava Turma Especializada, por unanimidade, Des. Federal Relator POUL ERIK DYRLUND, DJU 26.6.2009, p. 287). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, conforme a fundamentação.Custas, pela autora, na forma da lei.Honorários incabíveis. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002594-72.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GUSTAVO HENRIQUE MARIANO

Determino que a CEF recolha as custas de preparo da carta precatória para citação do réu no endereço indicado na f. 39, tendo em vista que o réu se encontra preso. Cumprida a determinação supra, expeça-se a carta precatória. Int.

**0005253-54.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANDRA DE OLIVEIRA SANTANA(SP122846 - ROBERTO ANTONIO DA SILVA)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005975-88.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARLENE RAMOS ERVAS FABBRI(SP091859 - FAUSTO ERVAS FABBRI)

Cuida-se de ação monitória ajuizada com o fim de converter em título executivo os documentos acostados à petição inicial referentes ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 24.2105.160.0000120-13, no

montante de R\$ 13.375,23 (treze mil, trezentos e setenta e cinco reais e vinte e três centavos), atualizado até 8.6.2012. O despacho de fl. 23, datado de 27.8.2012, determinou a citação da parte ré para efetuar o pagamento do valor da dívida ou para oferecer embargos, no prazo de quinze dias. A requerida foi citada em 15.10.2012 (fl. 26). Por meio da petição de fl. 27, a CEF informou o pagamento da dívida e requereu a desistência do processo, nos termos do art. 267, VIII do CPC. A requerida opôs embargos monitórios, informando o pagamento da dívida realizado em 20.8.2012, pugnando pela intimação da CEF para que renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação e, em caso de negativa, que sejam julgados procedentes os embargos. A CEF apresentou manifestação à fl. 42, requerendo a extinção do processo com fundamento no art. 269, inc. II do CPC. É o relatório. Em seguida, decido. Do que restou narrado, verifica-se a ocorrência da superveniente perda de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na presente ação restou prejudicado. Assevero que não há que se falar em reconhecimento da procedência do pedido, uma vez que o pagamento da dívida se deu antes do recebimento da citação pela requerida. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do artigo 1.102-C, 1º, do CPC. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**0006392-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO LUIZ SIQUEIRA**

Defiro o sobrestamento do feito, em arquivo sobrestado, conforme requerido pela CEF nas f. 35-39. A CEF deverá informar este Juízo sobre o cumprimento do acordo em momento oportuno. Int.

**0000562-60.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TAILA CRISTINA ANDRADE**

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/ endereço insuficiente/ não existe o número indicado/ falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0317574-73.1997.403.6102 (97.0317574-0) - VIACAO RIO GRANDE LTDA(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora, para que cumpra o determinado na f. 129. Int.

**0036770-37.2000.403.0399 (2000.03.99.036770-6) - ANA LUCIA TUPYNAMBA MORAES X ANA ROSA DE BIAGI PECCI BRANDAO X EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA X HELIO HIDEO HACHIMINE X MAISA HELENA PINHAL MANSO OLIVEIRA(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)**

Requeiram os exequentes o que de direito, no prazo legal, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução. No silêncio do patrono, intime-se pessoalmente as partes. Int.

**0001679-57.2011.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X BERNARDETE APARECIDA ALBERTINI ME X BERNARDETE APARECIDA ALBERTINI(SP288338 - MAICON LOPES FERNANDES) X HELIO ALBERTINI X ROGER SILVERIO X MARCIO ALESSANDRO ODENIK(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X DENILSON APARECIDO AMORIM X CARLOS JOSE BATISTA X ALESSANDRO CARDOSO**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela UNIÃO em face da sentença prolatada às f. 294-296, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar os réus BERNARDETE APARECIDA ALBERTINI-ME, BERNARDETE APARECIDA ALBERTINI, ROGER SILVERIO, MARCIO ALESSANDRO ODENIK, DENILSON APARECIDO AMORIM, CARLOS JOSE BATISTA e ALESSANDRO CARDOSO, de forma solidária, a pagarem à União, a título de danos materiais, o montante de R\$ 19.192,19 (dezenove mil, cento e noventa e dois reais e dezenove centavos), corrigido monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outrossim, a sentença embargada homologou o requerimento de desistência da ação, formulado pela União, em face de Hélio Albertini e, em razão da sucumbência recíproca, determinou a compensação dos honorários e das despesas, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em contradição, porque, ainda que se considere a desistência em relação a um dos réus, seu pedido foi integralmente acolhido, razão pela qual deveria julgar procedente o pedido, dando ensejo à condenação dos réus ao pagamento da verba honorária. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou

contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.No presente caso, assiste razão à embargante.De fato, na sentença embargada constou que a União objetiva, no presente feito, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, sob a alegação de prática de conduta fraudulenta. Outrossim, referida sentença julgou parcialmente procedente o pedido, porquanto foi reconhecido apenas o direito à indenização por dano material. No entanto, da análise da inicial, verifico que o pedido da União limita-se ao ressarcimento de dano material.Observo, nesta oportunidade, que a sentença não incorreu em contradição, mas em equívoco manifesto acerca do pedido inicial formulado.Dessa forma, o reconhecimento da procedência do pedido é medida que se impõe.Configurada, portanto, uma hipótese excepcional de erro que justifica a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração.Dessa forma, o dispositivo da sentença passará a ter a seguinte redação:Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar os réus BERNARDETE APARECIDA ALBERTINI-ME, BERNARDETE APARECIDA ALBERTINI, ROGER SILVERIO, MARCIO ALESSANDRO ODENIK, DENILSON APARECIDO AMORIM, CARLOS JOSE BATISTA e ALESSANDRO CARDOSO, de forma solidária, a pagarem à União, a título de danos materiais, o montante de R\$ 19.192,19 (dezenove mil, cento e noventa e dois reais e dezenove centavos), corrigido monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Considerando o requerimento da União de desistência da ação em face de Hélio Albertini (f. 291-292), em razão de seu falecimento, homologo o pedido de desistência formulado e determino a exclusão do citado corréu do pólo passivo da ação.Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para corrigir o equívoco apontado, atribuindo-lhes efeitos infringentes, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001781-45.2012.403.6102** - MAGFER COMERCIO E CORTES DE CHAPAS DE AÇO E FERRO LTDA - EPP(SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI) X DIRAINE ISAIAS DOS SANTOS FRANCO X AGEU TRINDADE FRANCO X SAMUEL SUARDI DE OLIVEIRA X DEBORA DOS SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MAGFER COMÉRCIO E CORTES DE CHAPAS DE AÇO E FERRO LTDA. EPP propôs a presente ação ordinária em face de DIRAINE ISAÍAS DOS SANTOS FRANCO e outros, objetivando a anulação do negócio jurídico relativo ao imóvel situado na rua Vitória Polegato, lote 03, quadra C do loteamento Jardim Ouro Preto, Sertãozinho, SP, matriculado sob o n. 32.115, no Cartório de Registro de Imóveis daquela comarca.Houve a comunicação de composição entre as partes nos autos da ação de execução em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho, SP (fl. 225-226).Por meio da petição de fl. 240, a parte autora renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC.É O RELATÓRIO.DECIDO.A renúncia ao direito é o ato unilateral com que o autor dispõe do direito subjetivo que vinha afirmando ter e que, se realmente tivesse, por essa razão deixará de ter, razão pela qual, é de ser acolhida a renúncia apresentada pelos autores.Pelo exposto, em atendimento ao princípio da economia processual, homologo a renúncia formulada pela parte autora, relativamente aos direitos em que funda a presente ação, e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003953-57.2012.403.6102** - PEDRO RIBEIRO DA SILVA(SPI14107 - APARECIDA DE PAULA OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

Em face do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004063-56.2012.403.6102** - EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA GAZETA DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos por EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA GAZETA DE RIBEIRÃO PRETO LTDA. contra a sentença proferida às fls. 162-164, que acolheu a matéria preliminar suscitada para reconhecer a falta de interesse processual da parte autora em relação ao auxílio-doença e julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores atinentes ao adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias, às férias indenizadas não gozadas, ao aviso prévio indenizado, e ao auxílio doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento, autorizando a compensação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições em questão, no período entre julho de 2007 e dezembro de 2011, os quais não foram atingidos pela prescrição, na forma disciplinada no julgado.A embargante aduz, em síntese, que a sentença incorreu em omissão e contradição, porquanto: a) não se pronunciou acerca do pedido de reconhecimento do seu direito ao crédito referente aos pagamentos efetuados no curso do processo; e b) reconheceu a sua falta de interesse processual em relação ao auxílio-doença e, posteriormente, julgou procedente o

pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre aquela mesma verba (auxílio-doença). Relatei o que é suficiente. Em seguida decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, verifico que procedem as afirmações da embargante, razão pela qual passo à análise das questões que se impõem. De fato, a sentença embargada nada dispôs acerca do pedido de restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária, no curso do processo. De outra parte, ainda observo a existência de erro material acerca do reconhecimento da falta de interesse processual da autora quanto ao auxílio-doença. Com efeito, a sentença consignou: Assim, reconheço a falta de interesse processual da parte autora em relação ao auxílio-acidente... (fl. 162-verso). E, posteriormente, concluiu equivocadamente: Ante o exposto, acolho a matéria preliminar suscitada para reconhecer a falta de interesse processual da parte autora em relação ao auxílio-doença... (fl. 164). Dessa forma, o dispositivo da sentença passará a ter a seguinte redação: Ante o exposto, acolho a matéria preliminar suscitada para reconhecer a falta de interesse processual da parte autora em relação ao auxílio-acidente e julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores atinentes ao adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias, às férias indenizadas não gozadas, ao aviso prévio indenizado, e ao auxílio doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento. Outrossim, autorizo a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições em questão, no período entre julho de 2007 e dezembro de 2011, os quais não foram atingidos pela prescrição, e também no curso deste processo, na forma disciplinada neste julgado. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e acolho-os para, nos termos da fundamentação supra, suprimir, da sentença embargada, a omissão suscitada e o erro material apontado. P. R. I.

**0007130-29.2012.403.6102 - JOSE CARLOS MENDONCA(SP290622 - MARCELA CÂNDIDO CORRÊA) X UNIAO FEDERAL**

Nada a decidir quanto ao pedido de retratação realizado pela parte autora na f. 79, tendo em vista que não houve indeferimento da petição inicial, conforme o art. 296 do CPC. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000002-21.2013.403.6102 - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001913-68.2013.403.6102 - CERAMICA STEFANI S/A(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP**

Trata-se de ação ajuizada por CERÂMICA STÉFANI S.A. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO e do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM-SP, objetivando a anulação do auto de infração nº 343085, lavrado em 27.11.2012 pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP. A autora aduz, em síntese, que: a) por ter comercializado o produto aparelho para melhoria da qualidade da água para consumo humano em desconformidade com a Lei nº 9.933-1999 e Portaria INMETRO nº 93/2007, foi autuada pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP, o qual agiu no exercício das competências que lhe foram delegadas pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO; b) a Portaria INMETRO nº 93/2007, que regulamentou a Lei nº 9.933-1999, estabeleceu que os fabricantes deveriam oferecer o mencionado produto, de acordo com o Regulamento por ela aprovado, a partir de 31.3.2010; c) a Portaria INMETRO nº 112/2010 postergou o termo inicial de adequação do produto para o dia 31.10.2010; d) no início de 2010, já colocava o selo pertinente nos aparelhos para melhoria da qualidade da água para consumo humano que fabricava; e) esses aparelhos têm baixo giro e longa durabilidade, razão pela qual a autuação impugnada neste feito pode ter decorrido da análise de algum produto fabricado antes da data em que tornou obrigatório o uso do selo; f) não tem meios de verificar, juntos aos seus clientes, se há, em exposição para venda, algum aparelho fabricado antes da vigência da Portaria INMETRO nº 112/2010. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para, mediante o respectivo depósito, suspender a exigibilidade da multa imposta e obstar a sua inscrição em dívida ativa, até decisão final proferida neste feito. A inicial veio instruída com os documentos das fls. 23-54. Guia

de depósito judicial juntada à fl. 57. Despacho de regularização à fl. 58. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Anoto, nesta oportunidade, que a Lei nº 5.966-1973 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - SINMETRO. Dentro deste sistema, foram criados dois órgãos: um normativo, denominado CONMETRO (Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial) e outro, executivo central, conhecido como INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial). As normas técnicas que determinam a forma, quantidade e espécie de produtos, bem como os padrões a serem observados para que estes produtos sejam considerados aptos a servir ao consumidor são oriundas do mencionado sistema. A Portaria INMETRO nº 93, de 12 de março de 2007, aprovou o Regulamento de Avaliação da Conformidade - RAC para Aparelhos para Melhoria da Qualidade da Água para Consumo Humano, o qual estabeleceu os critérios para o programa de avaliação da conformidade de aparelho para melhoria da qualidade da água para consumo humano, visando a saúde do consumidor, e, no seu item 7, tratou do Selo de Identificação da Conformidade. O artigo 2º da mencionada Portaria determina que os fabricantes e importadores, a partir de 31 de março de 2010, só deverão oferecer os aparelhos para melhoria da qualidade da água para consumo humano certificados de acordo com o Regulamento de Avaliação da Conformidade aprovado. Posteriormente, a Portaria INMETRO nº 112, de 1º de abril de 2010 alterou o teor do artigo 2º da Portaria INMETRO nº 93/2007, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º Determinar que, a partir de 31 de outubro de 2010, os aparelhos para a melhoria da qualidade da água para consumo humano deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os requisitos estabelecidos no Regulamento ora aprovado. Feitas essas considerações, observo que a autora foi autuada, pela fiscalização do INMETRO, em 27.11.2012, por expor à venda ou comercializar produto sem o selo de identificação da conformidade do produto (fl. 26) e que, após a defesa apresentada no procedimento administrativo nº 29035/12, lhe foi imposta multa, no valor de R\$ 2.880,00 (dois mil, oitocentos e oitenta reais), com vencimento em 6.3.2013 (fl. 34). Verifico, outrossim, que não há, nos autos, documentos que comprovem a data de fabricação dos produtos que foram analisados por ocasião da fiscalização realizada na empresa autora, o que possibilitaria a aferição do cumprimento das normas estabelecidas na Portaria INMETRO nº 93-2007 e que, no entanto, a parte autora efetuou o depósito do montante integral do valor da multa (fls. 56-57), o que é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito do INMETRO. Por outro lado, observo que a parte autora realizou o depósito do débito controvertido (fl. 57), motivo pelo qual se justifica a suspensão da exigibilidade. Ante o exposto, declaro suspensa a exigibilidade da multa administrativa questionada e determino que a parte ré se abstenha de inscrevê-la em dívida ativa, até o final julgamento do presente feito. Cite-se. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0300973-55.1998.403.6102 (98.0300973-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309193-81.1994.403.6102 (94.0309193-2)) UNIAO FEDERAL (SP103889 - LUCILENE SANCHES) X ZUZU REPRESENTACOES LTDA - ME (SP091755 - SILENE MAZETI)

A parte embargada ZUZU REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, ora exequente, deverá regularizar a denominação social da empresa nestes autos, de forma a possibilitar a expedição do ofício requisitório requerido, no prazo de 10 dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0317739-23.1997.403.6102 (97.0317739-5)** - ALBERTO TCHAKERIAN (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X LUIZ CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES X REGINA GONCALVES CASTANHEIRA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP197066 - ERIKA BENEDINI LAGUNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X ALBERTO TCHAKERIAN X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS ROBERTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X REGINA GONCALVES CASTANHEIRA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Observo que, no presente feito, realizaram-se as expedições de quatro requisições de pagamentos, três delas relativas aos atrasados devidos aos autores Alberto Tchakerian (fl. 426), Luiz Carlos Roberto de Sousa (fl. 427) e Regina Gonçalves Castanheira (fl. 428), e uma relativa aos honorários devidos ao ilustre advogado Orlando Faracco Neto (fl. 429). Os documentos de fls. 435-438 informam o cancelamento da requisição relativa ao autor Luiz Carlos Roberto de Sousa, em decorrência de erro na grafia do nome da referida parte (Luiz e não o correto Luiz). Os documentos de fls. 441-443 informam que estão disponíveis os créditos dos honorários e os devidos ao autor Alberto Tchakerian. O despacho de fl. 445 determinou a retificação do nome do autor Luiz Carlos Roberto de Sousa, o que foi cumprido, bem como outra expedição de requisição em benefício da referida parte. O autor Alberto Tchakerian, nas fls. 449 e 451, com patronos diferentes, requereu a expedição de alvará para o levantamento do respectivo crédito. Por sua vez, o advogado Orlando Faracco Neto postulou na fl. 459 o levantamento do valor que lhe é devido. Diante do que consta do resumo acima, determino: a) que a Secretaria certifique o estado em que se encontra a requisição expedida em nome da autora Regina Gonçalves Castanheira,

bem como que expeça nova requisição em nome do autor Luiz Carlos Roberto de Sousa;b) que todos os autores sejam intimados a cumprir o despacho de fl. 450, como requisito para a expedição do alvará de levantamento pertinente a cada um;c) que os advogados Orlando Faracco Neto e Romeu Amador Batista (fls. 451-452) sejam intimados a esclarecer, em até 5 (cinco) dias, qual deles está representando o autor Alberto Tchakerian; ed) a expedição de alvará para o levantamento do valor depositado em nome do advogado Orlando Faracco Neto.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000678-47.2005.403.6102 (2005.61.02.000678-0)** - V A ARAUJO E CIA/ LTDA X V A ARAUJO E CIA/ LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fl. 512: indefiro o requerimento, tendo em vista que a ausência de interessados no leilão evidencia que a constatação e avaliação é medida inútil para assegurar o prosseguimento do feito e que nenhum bem foi indicado para eventual substituição. Ao arquivo, onde deverão permanecer, até que a União indique a existência de bens que possam substituir os penhorados até o momento. Int.

#### **Expediente Nº 3085**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0306118-68.1993.403.6102 (93.0306118-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308088-35.1995.403.6102 (95.0308088-6)) REGINA HELENA FERNANDES(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP244214 - PATRICIA COELHO MOREIRA)

Intime-se o Banco do Brasil, com a requisição de que, em até 10 (dez) dias, promova a transferência de todos os depósitos existentes nestes autos (com exceção daqueles à disposição da Caixa Econômica Federal) para uma única conta do próprio Banco do Brasil. A relação das contas, oriundas do Banespa e da Nossa Caixa, se encontra na fl. 1.341, sendo certo que os documentos de fls. 1.353-1.355 verso a elas fazem referência. Depois de realizada essa consolidação, expeça-se o alvará para levantamento do que houver nessas contas pela autora. Sem prejuízo disso, determino a imediata expedição de alvará para o levantamento dos valores depositados na CEF.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0308082-57.1997.403.6102 (97.0308082-0)** - CALCADOS PARAGON S/A(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Insurge-se a parte embargante contra despacho proferido à f. 184, sustentando a ocorrência de omissão, uma vez que este Juízo não teria analisado questão atinente a ausência de efeito suspensivo nos agravos de instrumentos, bem como a expedição de precatório parcial, relativo ao valor incontroverso. Aduz, em síntese, que parece claro que a interposição de referidos recursos não se mostra suficiente a obstar o regular andamento do feito, nem mesmo a alterar o reconhecimento do crédito (f. 1858), bem como a r. decisão que determinou a apuração do crédito da Embargante, mediante a remessa dos autos à Procuradoria de Ribeirão Preto, continua produzindo efeitos (f. 1859). Não assiste razão à embargante. O despacho da f. 184 afirmou o seguinte: Indefiro o requerimento (expedição do precatório incontroverso) da parte autora, ora exequente, tendo em vista que as informações necessárias para realização do abatimento (valor do crédito, valores dos débitos, forma de arrecadação, código do tributo, entre outros), ainda não estão consolidadas em razão dos agravos de instrumentos interpostos por ambas partes. Ademais, conforme esclarecido pela União, à f. 1848, a expedição do precatório fica submetida à forma de compensação, ora objeto de discussão nos autos do agravo de instrumento interposto pela União. Constata-se, à vista dos argumentos dos embargantes, o nítido caráter infringente dos presentes embargos de declaração. Assim, observo que a parte embargante pretende, na verdade, a alteração da própria decisão, nos moldes daquilo que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, Inc I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Int.

**0002119-82.2013.403.6102** - COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X TRANSPORTADORA RIBEIRAO S/A - TRANSRIBE X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X

COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP308564A - CRISTIANE APARECIDA SCHNEIDER BOESING) X UNIAO FEDERAL  
Cite-se a União. Os itens C e D da inicial deverão ser requeridos oportunamente pela parte autora. Int.

#### **Expediente Nº 3086**

#### **MONITORIA**

**0005739-54.2003.403.6102 (2003.61.02.005739-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALAOR RICARDO BOTOS(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA)

Ciência à CEF da averbação da penhora realizada no imóvel de matrícula n. 102.869 às f. 303-318 Em face da manifestação da CEF na f. 321, no sentido de não ter interesse na manutenção da penhora realizada nas f. 60-64, determino a expedição de mandado de levantamento da penhora, bem como desoneração do fiel depositário. Verifico que a CEF juntou aos autos nas f. 321-323 a certidão de registro do imóvel, enquanto o despacho da f. 295 determina a juntada da escritura publica de transferência do imóvel de matrícula n. 98.970. Dessa forma, a CEF deverá cumprir o despacho da f. 295 mediante a juntada da escritura, no prazo de 10 dias. Int.

**0008868-96.2005.403.6102 (2005.61.02.008868-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUCIMAR APARECIDA BRIANEZ

Acolho o pedido da CEF na f. 359 como desistência do cumprimento de sentença, tendo em vista a realização de transação entre as partes. Determino o desbloqueio dos valores às f. 352-353, bem como a liberação do bem, com restrição de transferência, às f. 354-356, conforme requerido pela CEF na f. 359 e concordância da Defensoria Publica da União na cota da f. 360 (verso). Cumprido o item supra, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0015013-03.2007.403.6102 (2007.61.02.015013-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE FRANCISCO ROSA X MARIA APARECIDA JUSTO ROSA(SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI)

Ciência aos réus do informado pela CEF na f. 282. Requeira a CEF o que de direito no prazo legal. No silêncio da CEF, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Int.

**0007823-52.2008.403.6102 (2008.61.02.007823-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA ZANETI X NILTON ZANETI

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF (fls. 200-220). Intimem-se os recorridos para que os mesmos tenham oportunidade para apresentarem contra-razões. Oportunamente, providencie a Secretaria a remessa ao TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe.

**0011161-63.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS CARVALHO BARRUFFINI(SP148218 - KARINA FREITAS MORAIS E SILVA)

Insurge-se a parte embargante contra a decisão prolatada à f. 109, sustentando a ocorrência de omissão, uma vez que não houve extinção dos autos, nos termos do art. 794, Inc. II, do CPC. Aduz, em síntese, que a extinção pelo pagamento do débito se faz necessária pela segurança jurídica, notadamente porque o exequente requereu a extinção sem julgamento do mérito (f. 111-112). Não assiste razão à embargante. Como disposto expressamente na sentença: A sistemática imposta pela Lei n. 11.232/05 alterou a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, ação autônoma de execução somente existirá para os títulos extrajudiciais e para os excepcionálíssimos casos de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública e contra o devedor de alimentos (in As Novas Reformas do Código de Processo Civil, 2.ª ed., Forense, p. 136). Assim, tratando-se o cumprimento de sentença de mera fase processual (art. 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil), despidianda a prolação de sentença, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int. (grifei) Constata-se, à vista dos argumentos dos embargantes, o manifesto caráter infringente dos presentes embargos. Assim, observo que a parte embargante pretende, na verdade, a alteração da própria decisão, nos moldes daquilo que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma, devendo o embargante utilizar-se da via recursal

adequada para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, NEGO-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Int.

**0002756-04.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO SILVESTRE(SP198442 - FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL)  
Fl. 63: intime-se na forma do art. 475-J, conforme requerido.

**0001436-79.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO GARAVELLO(SP309447 - EGLÃ DE SAROM RODRIGUES PINTO)  
Fl. 79: intime-se na forma do art. 475-J, conforme requerido.

**0003460-80.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WEBER ROCHA DOS SANTOS(SP258242 - MAURO AUGUSTO BOCCARDO)  
Converto o julgamento em diligência. Considerando que, nos presentes embargos monitórios (f. 25-31), o embargante aduziu, entre outros argumentos, que não há comprovação de que utilizou integralmente os recursos financeiros que lhe foram disponibilizados por meio do contrato em questão, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente os extratos que comprovem a real utilização do crédito colocado à disposição do titular do cartão CONSTRUCARD.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0316245-26.1997.403.6102 (97.0316245-2)** - CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO DOS REIS X CELINA PENA DA SILVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatórios, observando-se, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, o destaque dos honorários contratuais, bem como, no caso de embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intemem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

**0011960-77.2008.403.6102 (2008.61.02.011960-4)** - HECTOR DAVID VELAZQUEZ CACERES(SP184837 - ROBERTA DE ALMEIDA LAGUNA E SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)  
Requeira o autor o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014353-09.2007.403.6102 (2007.61.02.014353-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006308-97.2000.403.0399 (2000.03.99.006308-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X PAULO FERNANDO FERREIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Recolha a parte embargada as custas de desarquivamento, no prazo de 5 dias, sob pena de reaquívamento dos autos. Int.

### **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2543**

#### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0001255-78.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C

NETTO DE SOUZA) X JOAO GARCIA BLIZA JUNIOR(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA)

João Garcia Bliza Junior, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do delito previsto no art. 48 da Lei n.º 9605/98. Tratando-se de delito que se enquadra na definição de infrações penais de menor potencial ofensivo, foi designada audiência de transação penal, tendo o autor do fato e seu defensor aceitado o benefício (fl. 28). Diante do cumprimento integral das condições propostas para transação penal pelo acusado (fls. 30/32 e 36/45), o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade (fls. 47/47-verso). É o relatório. Decido. Tendo sido integralmente cumpridas as condições para a transação penal, julgo extinta a punibilidade do acusado JOÃO GARCIA BLIZA JUNIOR, RG n.º 3956233 SSP/SP, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, observando-se os 4º e 6º, do art. 76 da Lei n.º 9.099/95. Ao SEDI para regularização da situação processual (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### **ACAO PENAL**

**0009681-02.2000.403.6102 (2000.61.02.009681-2)** - JUSTICA PUBLICA X ELIANE LOPES CORDEIRO DE AZEVEDO(SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO E SP218064 - ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO)

Adoto por seus próprios e jurídicos fundamentos a manifestação de fls. 561/563-verso do MPF, ressaltando que, pelo documento acostado à fl. 559, a ré foi pessoalmente notificada e, no entanto, permaneceu inerte. Dessa forma, determino o prosseguimento do feito, dando-se vista (...) à defesa (fls. 461/462), para os fins do disposto no art. 402 do CPP. Int.

**0009851-66.2003.403.6102 (2003.61.02.009851-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOAO DE DEUS BRAGA X VICENTE PAULO DO COUTO(MG114701 - IRIS APARECIDA DA SILVA DA MATA PINTO E MG115902 - SAMIRA ALVES DE LIMA) X ANTONIO MARQUES DA SILVA

Conclusão em 12/04/2013: Ante a imprescindibilidade das alegações finais e tendo em vista que o defensor constituído do réu Vicente Paulo do Couto, apesar de regularmente intimado (fl. 953), não as apresentou, concedo novo prazo para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP. Permanecendo o silêncio, intime-se o acusado para constituir novo advogado, no prazo de três dias, cientificando-o que no silêncio, será intimada à Defensoria Pública da União, para apresentação dos memoriais. Int.

**0008862-26.2004.403.6102 (2004.61.02.008862-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANDERSON DA SILVA GUIDEROLI X UBIRATAN LIMA PONTES CRESPO(SP091757 - DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR) X HERBERT FERNANDES DE FREITAS(SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)

(...) Depreque-se o interrogatório dos réus. Saem os presentes intimados. Certifico e dou fé que, em cumprimento à r. deliberação de fl. 369, expedí, nesta data, as cartas precatórias nº 149 e 150/13 para as comarcas de Viradouro/SP e São Caetano do Sul/SP, que seguem.

**0009297-63.2005.403.6102 (2005.61.02.009297-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X LOURENCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

Homologo a desistência formulada pela defesa do réu de oitiva das testemunhas José Sena Rosa, Marcaniel Santana Alves e João Batista Correa da Silva (fl. 608). Expeça-se carta precatória para Comarca de Sertãozinho/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, visando o interrogatório do réu Lourenço Rodrigues dos Santos. Int. Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho supra, expedí a carta precatória nº 144/13 para a comarca de Sertãozinho/SP, que segue.

**0013355-12.2005.403.6102 (2005.61.02.013355-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARCELO HUBERT MARTINS HOFFGEN X ROBERTO GARIBALDI X NIVALDO GERVAÑO LEANDRO DE SOUZA X JEFERSON GIL(SP150898 - RICARDO PEDRO E SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN E SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA)

Deixo de receber a apelação e suas razões de fls. 675/680 por falta de interesse recursal, tendo em vista a sentença de fls. 672/673. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO NÃO RECEBIDA POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL (PRESCRIÇÃO RETROATIVA DECLARADA) - SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 4- Com o reconhecimento da prescrição retroativa todos os efeitos são afastados não restando ao réu interesse recursal em uma incerta absolvição. 5- Recurso não provido. 6- Peças liberadas pelo Relator em 16 ABR 2002

para publicação do acórdão. (RCCR - 199934000327710, TRF1, Relator Juiz Luciano Tolentinmo Amaral, Terceira Turma, DJ 10.05.2002, pág. 63). Cumpra-se parte final da sentença de fls. 672/673. Int.

**0006841-72.2007.403.6102 (2007.61.02.006841-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PAULO SERGIO BERTO(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X MARCIA CRISTINA ARAUJO

Recebo a apelação de fl. 575, em seu efeito legal. Vista a parte recorrente para apresentação de suas razões recursais, nos termos e prazo do art. 600 do CPP. Aguarde-se a apresentação das razões de apelação, pela defesa da sentenciada Márcia Cristina de Araújo (fls. 558/559). Após, vista à parte recorrida, no mesmo prazo, para apresentação de suas contra-razões. Com estas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0003296-57.2008.403.6102 (2008.61.02.003296-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CELSO PEREIRA GUEDES X PLINIO SERGIO FERREIRA DE MELO(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA E SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS)

Manifeste-se à defesa do réu Plínio Sérgio Ferreira de Melo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização da testemunha Luismar Silva Rabelo (fl. 562), sob pena de preclusão. Int.

**0001385-39.2010.403.6102 (2010.61.02.001385-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAO MARCOS PIGNATA X JOAO VICENTE PIGNATA(SP135893 - SANDRA MARQUES DA SILVA E SP025160 - CAIO GRACCHO BARRETTO JUNIOR E SP156555 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP190566E - ALLAN KARDEC PAULINO DOS SANTOS)

Recebo a apelação de fl. 403 em seu efeito legal. Vista a parte recorrente para apresentação de suas razões recursais, nos termos e prazo do art. 600 do CPP. Após, vista à parte recorrida, no mesmo prazo, para apresentação de suas contra-razões. Com estas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0001258-33.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDMUNDO ROCHA GORINI X MAURO SPONCHIADO X ANTONIO CLAUDIO ROSA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR)

Tendo em vista a liminar concedida nos autos do habeas corpus n.º 0008995-26.2013.4.03.0000/SP (fls. 555/555-verso), cancelo a audiência designada a fl. 529. Int.

**0008871-07.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE ROBERTO RODRIGUES

Despacho de fl. 125: Conclusão em 09/04/2013:Expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, visando a intimação e oitiva do acusado acerca da proposta de suspensão condicional do processo. Para hipótese de suspensão, específico as condições sugeridas pelo MPF (fls. 122/123), a serem fiscalizadas pelo D. Juízo deprecado. No caso de ser recusada a proposta de suspensão condicional do processo, cite-se o réu para apresentar resposta escrita à acusação, nos termos e prazo dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Int. Certidão de fl. 125: Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho supra, expedi a carta precatória nº 143/13 para a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, que segue.Despacho de fl. 128: Fl. 127: defiro o prazo requerido. Intimem-se às partes acerca do r. despacho de fl. 125. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MAURÍCIO RODRIGUES \***

**Expediente Nº 3432**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002127-84.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEVERINO MARQUES DA SILVA**

Cuida-se de ação cautelar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SEVERINO MARQUES DA SILVA, onde objetiva a concessão de medida liminar visando à busca e apreensão do veículo MERCEDES BENZ, modelo AXOR 2035 S, cor AZUL, chassi nº 9BM9584337B552418, ano de fabricação 2007 (modelo 2007), placa DPF 9119/SP (RENAVAM nº 933527861). Narra que em 24.09.2011, a autora firmou contrato de financiamento de veículo com o réu no valor de R\$ 136.831,48 compreendendo capital e encargos de transação estipulados no instrumento. Narra, ainda, que o crédito está garantido pelo referido automóvel, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária (gravame 31615655). Narra, outrossim, que o réu se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 08.11.2011, finalizando em 28.12.2016, tendo o réu deixado de pagar as prestações a partir de 08.08.2012, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que, esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida contraída pelo requerido, se viu compelida a intentar a presente ação. Juntou documentos (fls. 11/19). É o breve relato. DECIDO: Tenho que o réu adquiriu veículo mediante financiamento junto ao Banco Panamericano cujo crédito foi cedido à CEF (fls. 16) e cuja garantia se deu por meio de alienação fiduciária (Cláusula 10 - fls. 11-verso e fls. 12). Comprovada a mora do devedor, conforme os documentos de fls. 17/18 (protesto do título) e de fls. 19 (planilha), com fulcro nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69 (redação da Lei 10.931/04), é direito do credor a obtenção da medida liminar. A propósito: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO FIDUCIÁRIA (DEC-LEI Nº 911/69) - BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR - AGRAVO PROVIDO. 1 - UMA VEZ PROVADA A MORA OU O INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR, A LEI ASSEGURA AO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO OU CREDOR, O DIREITO DE OBTER LIMINARMENTE A ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO SOB FIDÚCIA, SEM QUE ISSO IMPLIQUE AFRONTA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO AMPLO DIREITO DE DEFESA DO DEVEDOR. 2 - A PRERROGATIVA QUE SE DEFERE AO CREDOR FIDUCIÁRIO DE, LIMINARMENTE, OBTER A APREENSÃO DO BEM ALIENADO É PREVISTA NO PROCESSO LEGAL DEVIDO (DEC.-LEI Nº 911/69, ART. 3º), ASSIM COMO NÃO SE TRATA DE PRIVAR ALGUÉM DE BEM QUE LHE PERTENÇA, MAS DE RESTITUIR DITO BEM AO LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO, EM DECORRÊNCIA DA MORA OU DO INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. 3 - AGRAVO PROVIDO. (TRF-2 - AG 9702045207 - 4ª T, rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, j. 04/03/1998) - grifei. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, nos moldes em que pleiteado na petição inicial, para determinar a busca e apreensão do veículo MERCEDES BENZ, modelo AXOR 2035 S, cor AZUL, chassi nº 9BM9584337B552418, ano de fabricação 2007 (modelo 2007), placa DPF 9119/SP (RENAVAM nº 933527861), no endereço declinado a fls. 02. Após o cumprimento do mandado de busca e apreensão, com a entrega do bem ao depositário, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito competente para a consolidação da propriedade do veículo em favor da autora (credora), alterando-se os dados cadastrais. Cite-se o requerido, facultado ao devedor fiduciário a providência prevista no 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69. P. e Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002080-13.2013.403.6126 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

Pretende a impetrante obter liminar com o fim de que não lhe sejam exigidos os recolhimentos das contribuições previdenciária patronal e da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT)/Risco Acidente do Trabalho (RAT) incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de: 1) salário-maternidade; e 2) férias gozadas ou usufruídas. Alega, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária patronal e da contribuição ao SAT/RAT, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluiria da incidência da referida exação. Alega que somente a contraprestação de valor econômico concedida habitualmente ao empregado em decorrência do trabalho dever ser levada em consideração para pagamento de encargos previdenciários. Assim, a regra é de que somente haverá incidência de contribuição previdenciária sobre a totalidade dos rendimentos pagos ao empregado em retribuição ao trabalho por ele prestado; logo, não poderia haver incidência da contribuição previdenciária sobre a verba que não foi paga em razão de uma prestação de serviço, como é o caso do salário maternidade e das férias gozadas. Pretende, ao final, a concessão da segurança para que seja reconhecida a ilegalidade e a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária e da contribuição ao SAT/RAT incidentes sobre o pagamento do salário-maternidade e das férias gozadas. Pretende, ainda, seja reconhecido seu direito à compensação dos valores já pagos àqueles títulos, a partir da competência do mês de março de 2008, devidamente atualizados, nos termos da legislação vigente, com parcelas vincendas da própria contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Juntou documentos (fls. 21/4498). É o relato. I - Desnecessária a verificação de relação de prevenção com os processos elencados no Termo Global de Prevenção de fls. 4502/4513, ante a evidente inexistência de tal relação que se constata da mera leitura dos objetos ali

cadastrados.II - A tese ora exposta neste writ of mandamus guarda similitude com a da incidência da contribuição previdenciária sobre as chamadas verbas de natureza indenizatória, e não salarial.Quanto ao tema, este Juízo tem adotado a jurisprudência dominante acerca dos temas, consoante decisões proferidas, v.g., nos seguintes julgados: STJ, 2ª Turma, REsp 1198964/PR (2010/0114525-8), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 02/09/2010, DJe 04/10/2010; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1086595/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/05/2009; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1037482/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; STJ, 2ª Turma, REsp nº 768255, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207, entre outros.Neste aspecto, se faz necessária uma breve explanação.Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o . (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior) 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação

educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) O artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, determina que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título. De seu turno, dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, que a exação incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Ante a dicção constitucional, pode-se concluir que a base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que decorrente do contrato de trabalho. Cabe registrar que o conceito de remuneração é mais amplo do que o de salário, já que envolve outros rendimentos além deste último. Além disso, o pagamento de salário não tem como pressuposto único e absoluto a efetiva prestação de trabalho. Tome-se como exemplo o pagamento de salário no período de férias do empregado, o descanso semanal remunerado, o intervalo concedido dentro da jornada de trabalho, entre outros afastamentos temporários previstos em lei (ex: artigo 472 e 5º da CLT) onde o empregado não perde o direito à percepção da contraprestação pecuniária. Em todas essas hipóteses não há a efetiva prestação do serviço e não é lícito ao empregador deixar de pagar o salário ou a remuneração correspondente. Assim, igualmente, quanto à contribuição ao SAT/RAT, a solução deve ser a mesma aplicada ao tema da incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, na esteira do seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AO SAT - VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - LIMITAÇÕES - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.** 1. A contribuição ao SAT, assim como a contribuição à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II, da Lei 8212/91, de modo que devem ser excluídas, de sua base de cálculo, as verbas de natureza remuneratória. 2. Os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias e salário-maternidade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EResp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1081881 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 10/12/2008; AgResp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008). 3. O auxílio-creche, pago nos termos da Portaria nº 3286/86, do Ministério do Trabalho, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o art. 398, 1º, da CLT, não constituindo, desse modo, base de cálculo da

contribuição previdenciária, nos termos da Súmula nº 310 do Egrégio STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185. 4. Para não integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, não é suficiente que o reembolso-creche esteja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, sendo imprescindível a comprovação das despesas realizadas com o pagamento de creche, nos termos dos incs. I e IV do art. 1º da Portaria nº 3296/86, do Ministério do Trabalho, o que não ocorreu na hipótese. 5. O abono de férias, previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, nem mesmo após a vigência da Lei 9528/97, que deu nova redação ao referido art. 144, visto que a Lei 8212/91, em seu art. 28, 9º, alínea e, com redação dada pela Lei 9711/98, é expressa no sentido de que não integram o salário-de-contribuição, para fins previdenciários, as importâncias recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT (item 6). Precedente do Egrégio STJ (EDcl no REsp nº 434471 / MG, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 14/06/2006, pág. 198). 6. Na hipótese, considerando que não há, nos autos, prova de que o abono de férias foi pago em conformidade com os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho, não há como afastar a incidência da contribuição previdenciária. 7. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 8. Não pode prevalecer a sentença na parte em que reconhece a inexigibilidade da contribuição ao SAT sobre os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente. Na verdade, o pedido da impetrante restringe-se aos pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, como se vê de fls. 13/15, de modo que o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao SAT sobre valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente representa julgamento ultra petita, defeso por lei (arts. 128 e 460 do CPC). Assim sendo, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição ao SAT sobre valores pagos a título de auxílio-doença (e não de auxílio-acidente), apenas nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, ressaltando, por oportuno, que a impetrante não recorreu no sentido de fazer incidir sobre tais pagamentos também a contribuição devida à Seguridade Social. 9. Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (TRF3, AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008). 10. Do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições à Seguridade Social e ao SAT sobre valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado e da contribuição ao SAT sobre valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, decorre o direito da impetrante à compensação com débitos vincendos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8383/91, considerando tributos ou contribuições da mesma espécie aqueles que têm o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo, e cuja arrecadação tenha a mesma destinação. 11. A determinação judicial supre a autorização do Fisco, cabendo à União a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que serão compensados. 12. Incabível, na espécie, a exigência de comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para terceiros (art. 166 do CTN e na Súmula 546 do STF), já que a contribuição em comento não se inclui entre os tributos qualificados como indiretos (IPI e ICMS). Precedentes jurisprudenciais. 13. A compensação prevista no art. 66 da Lei 8383/91 independe de prévia autorização administrativa ou judicial. Na hipótese, contudo, optou a impetrante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN, aguardar o trânsito em julgado da decisão. 14. São legítimas as limitações contidas no artigo 89, 3º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, a partir de 29/04/95, e pela Lei 9129/95, a partir de 21/11/95, sendo aplicáveis às compensações exercidas posteriormente à sua vigência, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados. 15. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, nada importando, para a fixação do termo inicial da prescrição, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou a Resolução do Senado (cf. EREsp nº 435.835 / SC, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 04/06/2007, pág. 287). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, até porque as contribuições em questão foram recolhidas antes da vigência do art. 3º da LC 118/2005. 16. No caso, considerando que o prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 10 (dez) anos, contados da data do recolhimento, é de se reconhecer que os créditos constituídos nos

10 (dez) anos que antecederam a impetração deste mandado de segurança, em 08/06/2005, não foram alcançados pela prescrição. 17. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido, com aplicação dos mesmos índices utilizados pelo INSS na correção de seus créditos, nos termos do art. 89, 4º, da Lei 8212/91. 18. A partir de janeiro de 1996, os valores pagos indevidamente serão corrigidos pela taxa SELIC, cujo resultado considera, na sua fixação, não só a correção monetária, mas também os juros de mora do período em que ela foi apurada. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 191989 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 15/03/99, pág. 00135). 19. Não se aplica a taxa de 1% ao mês, contada desde a data dos recolhimentos, visto que são devidos, na hipótese, apenas os juros embutidos no resultado da taxa SELIC. 20. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 200561190033537AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (295828), Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, j. em 03/08/2009, DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009, p. 220)Por isso, não incide a contribuição ao SAT/RAT sobre o aviso prévio indenizado e sobre os 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente; contudo, essas verbas não são objeto de questionamento nesta ação mandamental, e sim as férias gozadas (usufruídas) e o salário-maternidade. Passo a analisá-las, frise-se, adotando a mesma ratio juris utilizada por este Juízo para as contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social. 1) FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS)Quantos às férias gozadas, conforme já mencionado, considera-se o entendimento de que as prestações pagas aos empregados a título de férias possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, assim como outras pagas a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, e descanso semanal remunerado. Confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO.1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ita oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade.2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço.5. Agravos a que se nega provimento.(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009528-87.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.0009528-2/SP RELATOR Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE MYERS DO BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA) G.N. 2) SALÁRIO-MATERNIDADEO salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição (art. 28, IV, 2º c/c 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91) e sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária, em face de seu caráter remuneratório.Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 1107898, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 17/03/2010; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.Confirma-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIMITES À COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente, razão pela qual não deve incidir a Contribuição Previdenciária sobre ele. 2. Não se conhece de Recurso Especial no que diz respeito à não-incidência de Contribuição Previdenciária sobre o auxílio-acidente ante a falta de interesse recursal, porquanto o Tribunal de origem decidiu a demanda nos moldes do Superior Tribunal de Justiça. 3. É pacífico no STJ que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet. 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a aplicação de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Consoante orientação do STJ, o art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, não incide nas ações ajuizadas antes do início de sua vigência, como ocorre no caso sob exame. 6. O STJ firmou entendimento de que, enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 7. Assim, a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às

limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a matéria. Precedentes do STJ. 8. Na correção monetária do indébito tributário, aplicam-se os índices constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução 561/CJF, de 2.7.2007) e associado à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 9. Agravo Regimental parcialmente provido.(ADRESP 200802346351 - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1100424 - Relator: HERMAN BENJAMIM - STJ - 2ª TURMA - Fonte: DJE de 27/04/2011) - G.N.Dessa maneira, se incide a contribuição previdenciária destinada à Seguridade Social sobre as férias usufruídas e sobre o salário-maternidade, igualmente, sobre tais verbas deverá incidir a contribuição previdenciária patronal e a contribuição ao SAT/RAT. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Requistem-se as informações.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4502**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002145-08.2013.403.6126** - CLEBER DA SILVA(SP332587 - DEBORA REGINA FERREIRA DA SILVA) X HOSPITAL UNIVERSITARIO SAO PAULO

Adite a parte Autora a petição inicial, indicando corretamente a causa de pedir e pedido, bem como o valor da causa. Retifique o pólo passivo para constar o ente público Federal.Ainda regularize a representação processual, apresentando instrumeto de procuração.Prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**Expediente Nº 4503**

#### **ACAO PENAL**

**0000986-35.2010.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JOAO BATISTA CARDOSO MARTINS CARDOSO(SP283602 - ASSIONE SANTOS)

Vistos.I- Intime-se a Defesa da designação de audiência pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre/RS a ser realizada aos 31/07/2013 às 16:30 horas (fls.360) e pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Minas Gerais/MG a ser realizada aos 03/05/2013 às 14:00 horas por videoconferência (fls.366).II- Intime-se.

**0004669-12.2012.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MARCELO DE SENA SOTERO(SP146932 - LUIZ AMERICO FRATIN)

Vistos.Em razão do trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, arbitro os honorários devidos ao Defensor Dativo Dr. Daniel Jorge Pedreiro - OAB/SP nº 234.527 em R\$ 200,75 (Duzentos reais e setenta e cinco centavos), nos termos da Resolução n 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se Solicitação de Pagamento.Comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**  
**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

## **Expediente Nº 5446**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008838-11.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004281-15.2011.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS) X JOSE CARLOS MELLO REGO X CESAR DE ARAUJO MATA PIRES FILHO X CONSTRUTORA OAS LTDA X MARCOS ANTONIO BORGHI X JOSE ROBERTO CORREIA SERRA X JOSE DI BELLA FILHO(SP306003 - ESTHER KAGAN SLUD)

Cuida-se de ação civil pública na qual o Ministério Público Federal pleiteia a condenação dos réus por ato de improbidade administrativa, bem como ressarcimento de dano ao erário. Determinada a apresentação de defesa prévia, foram regularmente notificados os réus Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP (fls. 43 e verso), César de Araújo Mata Pires Filho (fls. 49/52), Construtora OAS Ltda. (fls. 53/55), Marcos Antonio Borghi (fls. 56/59), José di Bella Filho (fls. 60/63) e José Carlos Mello Rego (fls. 87/88). Resta pendente a notificação de José Roberto Correia Serra, pois não consta nos autos registro de sua devolução. Diante disso, determino a Secretaria a expedição de ofício para o Juízo deprecado a fim de obter informações sobre o cumprimento da carta precatória supramencionada. Uma vez em termos e decorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, voltem-me os autos imediatamente conclusos. Cumpra-se. O DESPACHO DE FL 91, EM 26/04/2013: À VISTA da natureza desta ação (improbidade administrativa), dos interesses envolvidos, bem como dos documentos acostados aos autos, determino o processamento do feito em sigilo (nível 4), cujo acesso somente será permitido às partes, advogados e estagiários, regularmente constituído nos autos, mediante identificação prévia. Anote-se. Cumpra-se.

### **ACAO POPULAR**

**0004281-15.2011.403.6104** - FAUSTO LOPES FILHO(SP200501 - RENATO LUIZ DE JESUS E SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X JOSE ROBERTO CORREIA SERRA(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X ALENCAR SEVERINO COSTA(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X CARLOS HELMUT KOPITTIKE(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X PAULINO MOREIRA DA SILVA VICENTE(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X RENATO FERREIRA BARCO(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP281842 - JULIANA FOSALUZA E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO) X UNIAO FEDERAL(SP235271 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Cuida-se de ação popular na qual o autor pleiteia a condenação dos réus por ato de improbidade administrativa, bem como ressarcimento de dano ao erário. À fl. 43, consta petição da União Federal, na qual pleiteia seu ingresso na lide como assistente litisconsorcial, o que foi deferido à fl. 44. Regularmente citados os réus Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP (fls. 72/73), Alencar Severino da Costa (fls. 68/69), Carlos Helmut Kopittike (fl. 66), Paulino Moreira da Silva Vicente (fls. 64/65) e Renato Ferreira Barco (fls. 62/63), apresentaram contestação às fls. 300/313. A construtora OAS LTDA, citada às fls. 287/289 e o corréu José Roberto Correia Serra, citado às fls. 70/71, cujas contestações foram acostadas às fls. 454/503 e 504/516, respectivamente. Às fls. 533/534, foi deferido o pedido de liminar. Réplica às fls. 617/618. Consoante atual fase processual, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide, bem como indicando os pontos controvertidos que se objetiva aclarar. Prazo comum: 20 (vinte) dias. Uma vez em termos, voltem-me os autos conclusos. Int. O DESPACHO DE FL 626, DE 26/04/2013: À vista da natureza desta ação (improbidade administrativa), dos interesses envolvidos, bem como dos documentos acostados aos autos, determino o processamento do feito em sigilo (nível 4), cujo acesso somente será permitido às partes, advogados e estagiários, regularmente constituído nos autos, mediante identificação prévia.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002260-95.2013.403.6104** - CUBAS CLUBE DE TIRO(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY E SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

À vista das informações e dos documentos de fls. 295/300, 304/306, 309/318, 323/377 e 389/392, passo à apreciação do pedido de liminar. O autor propõe esta ação de manutenção na posse da área objeto da permissão de uso n. 003/2202, que lhe fora concedida pela COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO -

CODESP, a título precário, em 05 de março de 2002, ao argumento do fiel cumprimento das obrigações contratadas e da utilização de interesse público da área objeto da lide. Conforme consta nos autos, a área objeto da demanda, situada na Av. Francisco Manoel, n. 937, no Bairro de Jabaquara, no Município de Santos/SP, contendo 6.167,31 m, é parte integrante de área maior, objeto da transcrição n. 31.477, do Primeiro Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santos (fls. 339/345), que, com a extinção da Portobrás, passou a pertencer à União, ficando sob guarda e responsabilidade da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos dos Decretos n. 85.309/1980 e 4.333/2002, para utilização na atividade portuária. Constatada a utilização irregular da referida área, em atividade que em nada se refere à atividade portuária, a Secretaria do Patrimônio da União notificou o ocupante, ora autor, a desocupar o imóvel, no prazo de trinta dias. Observo que a alegação de cumprimento das obrigações assumidas não socorre ao autor no direito à manutenção da posse, eis que, além de irregular a finalidade do termo de permissão de uso que lhe fora concedida pela CODESP, consta no referido documento tratar-se de permissão a título precário, com a condição de devolução do imóvel, quando solicitada, no prazo máximo de dez dias, a partir da notificação para tanto expedida. Assim, não há justo motivo para a permanência do autor - entidade de cunho privado - no imóvel público, o qual já possui destinação para utilização pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, de modo a cumprir sua finalidade pública, de interesse de toda a coletividade. Isto posto, suspendo a cautela concedida às fls. 274/275, mas, considerando as circunstâncias especiais de segurança que envolvem a guarda e o transporte dos equipamentos utilizados na atividade exercida pelo autor, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para permanência no imóvel, desde que autorizada sua utilização, concomitantemente, pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, na forma da que já lhe fora concedida pela Secretaria do Patrimônio da União. Recebo a petição de fls. 289/290 como emenda à inicial. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Distribuidor para anotações e cite-se. Expeça-se mandado, para ciência e cumprimento desta decisão.

**0003790-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X FRANCISCO EDUARDO BERNARDO CARDOSO X MARIA APARECIDA SOUSA CARDOSO**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de FRANCISCO EDUARDO BERNANRDO CARDOSO e MARIA APARECIDA SOUSA CARDOSO, para recuperar a posse do imóvel descrito na peça inaugural (apartamento n. 24, situado à Avenida José Jacob Seckler, n. 920, Vila Oceanópolis, Mongaguá/SP), adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, a parte se comprometeu a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Sustenta o descumprimento do contrato pelo arrendatário, assim considerado o não-pagamento das taxas de arrendamento. A inicial foi instruída com documentos. Decido. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas aguardando a oportunidade de contratação. Diante desse cenário, no instrumento contratual foram firmadas cláusulas que previam: a) a rescisão do contrato em caso de inadimplência e a consequente retomada do imóvel, sem direito a retenção ou indenização; b) a devolução do imóvel, mediante notificação da arrendadora. Este Juízo já firmou entendimento no sentido de que, comprovada a inadimplência, bem como a notificação (ou, ao menos, sua diligência), e hipótese é de deferimento da ordem liminar. No entanto, a situação dos fatos guerreados nestes autos merece análise diferenciada. Explico. Nas certidões de fls. 12, 14, 16 e 18, consta que as notificações não foram entregues aos destinatários pois os Blocos 03, 04, 05, 06 e 07 do Condomínio Residencial Mar Verde, encontram-se com risco de desabamento, motivo pelo qual todos os moradores foram removidos (g.n.). Diante dessa assertiva, há fundadas dúvidas na causa do inadimplemento, que, eventualmente, pode ser imputada à construtora ou, por via reflexa, até mesmo à própria CEF. Além disso, da redação da certidão, pode-se concluir que a saída dos moradores do imóvel tenha se dado compulsoriamente (removidos), por ordem do Poder Público. Dessa feita, inadmissível a ordem liminar antes da oitiva da parte contrária. Além disso, se o imóvel está em risco de desabamento, certamente este Juízo, antes da análise da situação concreta, não determinará a entrada do senhor Oficial de Justiça, nem mesmo do preposto da demandante, para retomada da posse do imóvel. Diante do exposto, indefiro, por ora, a liminar. A demandante, quando do ajuizamento da ação, já estava ciente da imprestabilidade do imóvel para habitação, diante das certidões acostados por ela própria. Dessa feita, diligencie para emendar a inicial, a fim de trazer aos autos o endereço dos requeridos, sob pena de seu indeferimento. Se o interesse na retomada da posse persistir, e, até

mesmo para justificar a possibilidade jurídica do pedido (retomada de posse de imóvel interditado pelo Poder Público), comprove documentalmente a ausência de interdição ou a ulterior desinterdição do imóvel, com documento expedido pelo órgão competente. Após, se em termos, cite-se. No silêncio, venham para extinção.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

### **Expediente Nº 3014**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012932-75.2007.403.6104 (2007.61.04.012932-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO ALBERTO NERY**

Republique-se o edital na imprensa oficial, afixando cópia no átrio deste Fórum. Outrossim, promova a CEF as publicações em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial, na forma do artigo 232, inciso III, do CPC e de que deverá trazer aos autos um exemplar de cada edição, nos 05 (cinco) dias subsequentes à data da última publicação, independentemente de nova intimação. [ATENÇÃO: EDITAL REPUBLICADO EM 29/04/2013]

**0003405-65.2008.403.6104 (2008.61.04.003405-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RODRIGUES SAMPAIO**

Republique-se o edital na imprensa oficial, afixando cópia no átrio deste Fórum. Outrossim, promova a CEF as publicações em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial, na forma do artigo 232, inciso III, do CPC e de que deverá trazer aos autos um exemplar de cada edição, nos 05 (cinco) dias subsequentes à data da última publicação, independentemente de nova intimação. [ATENÇÃO EDITAL REPUBLICADO EM 29/04/2013]

### **Expediente Nº 3018**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0208822-98.1997.403.6104 (97.0208822-4) - ANA MARIA RICARDO X ANA PAULA PIRES CASTELO X AURIMAR REIS CORATTI X NEIDE CORREIA DOS SANTOS X NEUSA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)**

Intime-se o ilustre advogado da parte autora (Dr. Almir Goulart da Silveira), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 27/2013, expedido(s) em seu nome. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002113-16.2006.403.6104 (2006.61.04.002113-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207821-20.1993.403.6104 (93.0207821-3)) ANTONIO CARLOS LUZIO X BENIGNO RODRIGUES FILHO X GUILHERME MATOS OLIVEIRA X VALDIR VIEIRA DE MENEZES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

À vista da documentação apresentada às fls. 303/320, destes autos, bem como, àquela apresentada às fls. 576/714, dos autos em apenso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005930-98.2000.403.6104 (2000.61.04.005930-4) - SERGIO LUIZ VIEIRA DOS REIS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS)**

JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGIO LUIZ VIEIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 342/343 e 347/348: Intime-se o perito judicial, para que no prazo de 30 (trinta) dias, preste os devidos esclarecimentos. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 6806**

### **HABEAS CORPUS**

**0004031-11.2013.403.6104** - RICARDO DANIEL(SP120941 - RICARDO DANIEL) X ERNESTO FELIX TORRES(SP120941 - RICARDO DANIEL) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP  
Inexistindo a possibilidade de perecimento de direito, reservo-me a apreciação de pedido de provimento liminar em momento posterior.Intime-se o Delegado da Polícia Federal em Santos/SP a fornecer as informações.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, querendo, apresentar parecer conclusivo.Retornem os autos conclusos para julgamento do writ.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8503**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002544-73.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIGUEL TORRES ALENCAR

VISTOS.Sustentada no Decreto-Lei n.º 911/69, a Caixa Econômica Federal propõe a presente ação, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a MIGUEL TORRES ALENCAR.Afirma a Requerente que obteve, por meio de cessão de crédito, os direitos do contrato de financiamento de veículo firmado com a Requerida na data de 14/10/2011, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 14/02/2013.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/18.É a breve síntese do necessário.DECIDO.Entendo que estão presentes os requisitos legais que autorizam a expedição do competente mandado de busca e apreensão.Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do Requerido, dando azo ao pedido inicial.Ante o exposto, defiro a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado às fls. 13, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 02, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Cite-se, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69.Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006913-47.2012.403.6114** - NADIA ALMEIDA BARROS DA SILVA(SP318537 - CAROLINA DOS SANTOS SODRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E

SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 130/131, converto o julgamento em diligência e designo a data de 12 de junho de 2013, às 13:30 horas, para audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002379-26.2013.403.6114** - CELSO JOSE DA SILVA (SP165446 - ELI MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0002486-70.2013.403.6114** - ANTONIO ALVES DE SOUZA X THATYANE PEREIRA DE SOUZA X GISLAINE PEREIRA ALVES X GISLENE PEREIRA ALVES X GISELIA ALVES VERISSIMO DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA ALVES X ANTONIO ALVES DE SOUZA (SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de perícia médica, objetivando a indenização a título de danos morais, em razão do falecimento da segurada Mirian Pereira Alves, sem que lhe fosse concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos. Verifico que, embora tenha constado na inicial de fls. 02, por equívoco, que Gislane Pereira Alves é genitora da menor Thatyane Pereira de Souza, a procuração de fls. 11 encontra-se regular, eis que foi representada por seu genitor Antonio Alves de Souza. Por medida de celeridade processual, defiro a realização de perícia médica INDIRETA, com o fim de avaliar a alegada incapacidade da segurada falecida. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 27 de Junho de 2013, às 14:00 horas, para a realização da perícia INDIRETA, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeçam-se carta com AR para intimação dos autores, a fim de que compareçam à perícia munidos de todos os exames relativos ao segurado falecido. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando de forma indireta era portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacitava para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permitia o exercício de outra atividade, em que o periciando possuía experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impedia de praticar os atos da vida independente? O mesmo carecia da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando fazia tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando tenha ficado incapacitado, essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontravam à disposição dele? 8. Caso o periciando tenha ficado incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando tenha ficado incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando tenha ficado temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando ter ficado reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0002523-97.2013.403.6114 - ANTONIKETA RODRIGUES MATHIAS(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X UNIAO FEDERAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do Termo de autuação, eis que a grafia do nome da autora encontra-se incorreta. Após, cite-se e intime-se.

**0002525-67.2013.403.6114 - NEIFE CONSTANTINO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação da Notificação de Lançamento nº 2008/525781618299554 decorrente da incidência de imposto de renda sobre verbas acumuladas.Aduz a autora que nos autos da ação nº 00045127720034036183 recebeu a importância de R\$ 42.361,03, referente às diferenças das rendas mensais iniciais de benefício de aposentadoria, compreendidas no interregno de julho/1998 a janeiro/2005. Esclareça que do referido montante foram retidos R\$ 1.207,83 a título de imposto de renda, R\$ 156,14 de CPMF e R\$ 12.327,0. de honorários advocatícios, restando ao autos a importância de R\$ 28.595,00.Informa que ao efetuar a Declaração de Imposto de renda informou os rendimentos recebidos regularmente durante o respectivo exercício e, proporcionalmente ao período que se referiam, as verbas recebidas acumuladamente.Contudo, em agosto de 2012 foi encaminhada pela Ré a referida Notificação Fiscal de Lançamento, na qual consta a incidência de imposto de renda pela alíquota máxima de 27,5%, além de multa de ofício e juros de mora.A inicial veio instruída com documentos.Decido.Consolidou-se no E. STJ o entendimento no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06).Com efeito, o que se discute é qual a alíquota aplicável ao caso, eis que os créditos decorrentes de benefícios previdenciários ensejam tributação do Imposto de Renda, sujeitando-se a retenção na fonte pelo INSS, com base nos parâmetros da tabela progressiva prevista em legislação própria.O benefício foi concedido em 29/04/1995 e ajuizada ação de revisão da renda mensal inicial, o pagamento das diferenças devidas ocorreu somente em 2007.Se o benefício fosse pago como devido, mês a mês, os valores sofreriam a incidência de alíquota progressiva, conforme legislação que rege a matéria.Desta forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese de pagamento cumulado de benefícios previdenciários atrasados, deveria ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário.A propósito, citem-se:TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO.1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP 200801390050, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069718, PRIMEIRA TURMA, DJE: 25/05/2009, Relator(a) LUIZ FUX)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006).2. Agravo Regimental não provido.(STJ - AGA: 200700111000/SP, SEGUNDA TURMA, DJ: 12/02/2008, PÁGINA:1, REL. HERMAN BENJAMIN)TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto

85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: Resp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.2. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP - 200602472789/PR, PRIMEIRA TURMA, DJ: 16/08/2007, PÁGINA: 300, REL. TEORI ALBINO ZAVASCKI)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia.4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido.(RESP - 200602347542/PR, SEGUNDA TURMA, DJ: 28/02/2007, PÁGINA: 220, REL. HUMBERTO MARTINS)TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.2. Recurso especial improvido.(RESP - 200501589590/RS, SEGUNDA TURMA, DJ: 25/08/2006, PÁGINA:328, REL. CASTRO MEIRA)Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção.Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento nº 2008/525781618299554, até decisão final a ser proferida nos presentes autos. Cite-se e intime-se.

**0002832-21.2013.403.6114 - JOSE CARLOS PAULINO DE OLIVEIRA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Cite(m)-se.Intime(m)-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002527-37.2013.403.6114 - CICERO INACIO DA SILVA(SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

VISTOS.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de Ação Cautelar, partes qualificadas na inicial, objetivando o levantamento de valores a título de seguro-desemprego.O pedido realizado pela parte autora nada tem de cautelar, pois não visa assegurar direito a ser tutelado em futura ação principal, aliás, sequer delineada, com causa de pedir e pedido, na petição inicial.O pedido apresentado é de conhecimento, com cunho condenatório. A ação cautelar não é adequada para o pedido efetuado.Em segundo lugar, se a pretensão é de levantamento de valores de seguro-desemprego, deve ser efetuado contra a União Federal, uma vez que, consoante o documento de fl. 14 e 15, foi o Ministério do Trabalho que não autorizou o pagamento do seguro desemprego.Destarte, emende o autor a petição inicial, corrigindo os defeitos apontados, no prazo de dez dias, sob pena de extinção da ação. São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2013.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001247-31.2013.403.6114 - ANTONIA BRUM MENDES - ESPOLIO X RAIMUNDO REGINO MENDES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

Vistos. Providencie o patrono da requerente a assinatura da manifestação de fls. 65/66.Após, voltem conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

## 1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

**Expediente Nº 3057**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000296-49.2004.403.6115 (2004.61.15.000296-3) - COSTA E MARINO ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante da conversão em renda dos valores depositados nos autos (fls. 162), o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001265-20.2011.403.6115 - ADRIEN JACKSON FERRAZ NOGUEIRA(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto em diligência.Intime-se, por publicação ao advogado, a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas a que foi condenada a fls. 157. Com o pagamento, venham os autos conclusos.

**0000520-06.2012.403.6115 - ARNALDO FRANCISCO DA SILVA(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor ARNALDO FRANCISCO DA SILVA pleiteia a condenação do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial devido à pessoa portadora de deficiência, sob o fundamento de não ter condições de prover sua própria subsistência, desde a data do pedido administrativo em 06.10.2004.Procuração e documentos às fls. 6-19.Deferida a gratuidade, restou indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 27-8).Citado, o Instituto réu apresentou contestação, alega prescrição quinquenal e pugna pela improcedência da ação ao argumento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial pretendido (fls. 33-46). Pleiteia, caso seja deferido o benefício, que o termo inicial seja fixado na data da juntada do laudo social.Réplica às fls. 50-6.Questionadas as partes acerca da produção de provas (fls. 57), o autor requereu a feitura de laudo social (fls. 59) e a ré requereu a realização de estudo social e perícia médica (fls. 60).Quesitos, para o estudo social, foram apresentados pelo autor (fls. 64-5).Laudo social às fls. 69-74, do qual as partes tiveram ciência 9fls. 77 e 78-9).Laudo médico às fls. 95-7. As partes tomaram ciência do laudo (fls. 102 e 103)O Ministério Público Federal foi cientificado (fls. 105vº).Esse é o relatório.D E C I D O.O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, pois a questão debatida é unicamente de direito.Sem preliminares arguidas, passo à análise do mérito da ação.Somente há prescrição das prestações do benefício vencidas há mais de 5 anos, a teor do disposto no artigo 103, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Assim, é de ser reconhecidas prescritas as prestações anteriores a 21.03.2007.O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (art. 34 da Lei nº 10.741/2003), ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo.No caso dos autos, no que concerne ao primeiro requisito o da incapacidade da autora para o trabalho e para a vida independente, restou comprovado nos autos que o autor o preenche. O autor encontra-se incapacitado para o desempenho de atividades laborais e necessita de constantes cuidados psiquiátricos. Trata-se de uma incapacidade total e permanente, de acordo com as informações colhidas neste exame de perícia médica, concluiu o perito (fls. 97). Ressalto que o fato de ser o autor incapacitado para o trabalho e não possuir outra fonte de renda é, também, incapaz de prover a sua própria manutenção. Entendo que a deficiência que torne a pessoa incapaz para o trabalho, associada à inexistência de renda própria ou familiar suficiente para sua manutenção, é bastante para concessão do benefício, não havendo que ser inserido requisito além ( 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93) dos que dispostos no texto constitucional para a concessão do benefício (STJ, Resp. 360202-AL, 5ª Turma, DJ de 01/07/2002, p. 377, Rel. Min. Gilson Dipp).Comprovado o requisito da deficiência, no que tange a hipossuficiência econômica, traduzida objetivamente no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, o laudo sócio-econômico (fls. 118/123) indica haver preenchimento de tal requisito.Toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar para os fins do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. De acordo com tal compreensão do requisito legal de miserabilidade, então, observa-se do laudo sócio-econômico (fls. 69-74) que o autor o atende.O núcleo familiar é composto por

três pessoas, que residem sob o mesmo teto: o autor, sua mãe e seu pai. A renda que os sustenta é proveniente de apenas de aposentadoria por idade de seu pai, no valor de um salário mínimo e de doações eventuais (fls. 41). No entanto, o valor do benefício recebido por seu pai deve ser excluído da renda familiar, por força da extensão do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de sorte que sua renda familiar per capita é inferior ao limite legal de do salário mínimo. De tal sorte, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. Porém, a data do início do benefício é de ser fixada na data do último laudo (05/11/2012), ocasião em que se tornaram seguras e precisas a respeito da invalidez do autor. Note-se que antes disso não há elementos de convicção, especialmente submetidos ao contraditório, da incorreção do réu em denegar o benefício nos idos de 2004. Por manter-se resistente durante o curso do processo, posso inferir o interesse processual da parte, que, por sua vez, não cuidou de fazer os quesitos adequados à elucidação do início da incapacidade, razão pela qual fixo a DIB conforme aludi. Por fim, em juízo de cognição plena, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, notadamente pela gravidade da doença do autor, que o incapacita para o trabalho e lhe retira a possibilidade de subsistência, bem como pela natureza essencialmente alimentar do benefício previdenciário em testilha, sendo, pois, relevante o fundamento, calcado em laudo pericial, e presente o receio de dano irreparável se concedido somente ao trânsito em julgado da presente sentença. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido deduzido na inicial para: 1. conceder o benefício assistencial (DIB: 05/11/2012) em favor de Arnaldo Francisco da Silva, com renda mensal inicial e atual calculada na forma da lei, no valor de um salário mínimo; e 2. condenar o réu a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício até a data do efetivo pagamento, corrigidas monetariamente e com juros de mora, de acordo com a Resolução nº 134/10/CJF. 3. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios à base de 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos do 3º do art. 20 do CPC. 4. Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. 5. Presentes os requisitos necessários, concedo a antecipação da tutela jurisdicional para determinar, com fundamento no art. 461, 5º, do CPC, que a autarquia promova a implantação do benefício assistencial ao autor, segundo disposto em 1, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença. Disponho complementarmente: a. Oficie-se para o cumprimento da tutela antecipada, item 5. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Arnaldo Francisco da Silva (CPF 356.043.478-50); Benefício Assistencial; RMA: um salário mínimo; DIB 05/11/2012 (citação); RMI: um salário mínimo em 05/11/2012; Data de Início do Pagamento: 30 dias da intimação desta sentença.

**0001660-75.2012.403.6115** - ELIZEU MONACO (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do pagamento dos ofícios requisitórios n 20120000181 e 20120000182, informado pela Caixa Econômica Federal (fls 159-60), o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001766-37.2012.403.6115** - LUIS CARLOS OLIVATO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUIS CARLOS OLIVATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de revisão do benefício de aposentadoria especial considerando a modificação do teto trazida pelas EC 20/98 e 41/03. Alega que recebe benefício de aposentadoria especial NB 088.159.620-5 com DIB em 09.03.1991 e que a renda mensal inicial do referido benefício tem que ser revista. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 9-22). Deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito (fls. 25), o réu foi citado (fls. 27). O autor trouxe aos autos outros documentos (fls. 28-30). Em contestação alega o INSS a decadência do direito à revisão do benefício e requer a improcedência do pedido por falta de preenchimento dos requisitos aptos a ensejar a revisão pleiteada (fls. 31-44). Réplica às fls. 47-93. Remetidos os autos à Contadoria (fls. 95), vieram os cálculos de fls. 96-8. O autor discordou dos valores apresentados pelo perito judicial (fls. 100-8) e o INSS foi cientificado (fls. 99-100). Esse é o relatório. D E C I D O. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões trazidas em juízo são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício percebido pela parte autora, NB 88.159.620-5 foi concedido em 09.03.1991 (fls. 29), antes, portanto da modificação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/97, confirmada pela Lei nº 9.528/97, novamente alterada pela Lei nº 9.711/98 e Lei nº 10.839/04. Não obstante, submete-se à decadência. À época da concessão do benefício não havia sujeição da revisão a prazo decadencial. No entanto, com leis posteriores a revisão dos benefícios previdenciários passou a se submeter à decadência. Admitir a decadência da revisão para os benefícios concedidos antes da introdução do instituto no Direito Previdenciário não é dar retroatividade à lei. A rigor, trata-se de dar aplicabilidade imediata à previsão normativa - o que lhe é natural e resguarda a segurança jurídica. Contudo, o prazo decadencial, quando

passa a limitar direitos antes não suscetíveis de decaimento, é contado desde o início da vigência da lei que o previu (STJ, 1ª Seção, REsp 1.303.988, Min. Teori Zavascki, v.u., j em 14.03.2012). No caso, o prazo decadencial decenal somente começa a ser contado com o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (DOU 28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (DOU 11/12/1997). Em 1998 o prazo foi reduzido a cinco anos pela Lei nº 9.711/98 (DOU 21/11/1998), oriunda da Medida Provisória nº 1.663-15/98(DOU 23/10/1998), sendo, assim, o prazo aplicável até a Lei nº 10.839/04 (DOU 06/02/2004), objeto de conversão da Medida Provisória nº 138/03 (20/11/2003), que fixa a decadência em dez anos. Dando à lei aplicabilidade imediata, tenho que em 28/06/1997 a revisão se submeteu à decadência decenal; em 23/10/1998, com a redução do prazo para cinco anos, para não prejudicar o titular do benefício, o prazo começa a ser contado desprezando-se o decorrido sob a lei anterior, vindo a escoar em 23/10/2003, sem que lhe afetasse a norma posterior que aumentou a decadência para dez anos (Medida Provisória nº 138/03). Ainda que se lhe aplicasse esta última lei, por ter aumentado o prazo, aproveitar-se-ia o já decorrido sob lei precedente, observando-se a decadência em 23/10/2008. Por quaisquer dos ângulos, operou-se a decadência antes da propositura da demanda. Não há motivo jurídico para não aplicar a decadência aos pedidos de revisão de RMI. Afina-se a incidência da decadência com a segurança jurídica imprescindível ao Estado Democrático de Direito. Além disso, o art. 103 determina a decadência decenal do ato concessório. Obviamente, o segurado não pretende discutir sobre a concessão, mas sim a acerca de suas condições, isto é, os elementos que a compõe, tais como espécie de benefício e forma de cálculo da RMI. Eis o sentido de demandar pela revisão do ato concessório. Não destoia deste entendimento o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.212/1991 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À MP 1.523-9/1997. TERMO INICIAL: DATA DE SUA ENTRADA EM VIGOR (28.6.1997). 1. A Seção de Direito Público do STJ definiu que o prazo de decadência para a revisão da RMI, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à Medida Provisória 1.523-9/1997, tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, isto é, 28.6.1997. 2. Hipótese em que a ação de conhecimento foi ajuizada em 11.8.2008. Decadência configurada. 3. Essa orientação foi consolidada pela Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1309529/PR, de minha relatoria, em sessão realizada no dia 28.11.2012, mediante a utilização da sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n. 11.672/2008. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (ADRESP 201200329035, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2012 ..DTPB:.)Não obstante, a decadência extingue a possibilidade da maioria das revisões pedidas, mas não todas. Quanto à revisão da renda mensal inicial em vista do ajustamento do teto, dado pela Emenda Constitucional nº 41/03, não se operou a decadência, já que do fato propiciador da revisão - ocorrido somente com a promulgação da emenda - até a propositura da ação, não decorreu o prazo decenal, o qual analiso. Impertinentes os cálculos de fls. 100-8, pois a determinação do juízo (fls. 95) fora no sentido de verificar se a RMI à época da EC nº 41/03 estava limitada pelo teto pela compreensão do salário de benefício. Com efeito, a contadoria esclarece que o salário de benefício (fls. 29) à época da EC 41/03 equivaleria a R\$2.907,53 e a RMI a R\$ 1.702,00, segundo a limitação da ocasião da concessão. Desse modo, vê-se que à época da Emenda Constitucional nº 41/03, a parte autora tinha sua renda limitada sob teto mais restrito do que o previsto pela emenda. Assim, a parte autora faz jus à revisão da RMI para R\$ 2.400,00 em 31/12/2003, bem como aos atrasados relativos às diferenças, respeitada a prescrição quinquenal. Do fundamentado, decido: 1. pronuncio a decadência do direito de revisão (Código de Processo Civil, art. 269, IV) em relação a todos os itens de revisão, excetuado no que concernir às parcelas vencidas referentes à revisão do teto pela EC nº 41/03, por decadência; 2. condeno o INSS a revisar a RMI do benefício do autor para R\$ 2.400,00 desde 31/12/2003; 3. condeno o INSS a pagar as parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal antes da propositura, correspondentes à diferença entre o já pago a título do benefício e a RMI reajustada e atualizada; 4. Condeno o INSS em custas e honorários de R\$ 1.000,00 (Código de Processo Civil, art. 20, 4º). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I do CPC). Luis Carlos Olivato (CPF 348.773.638-15); Revisão (NB nº 46/88.159.620-5); RMA: a calcular e RMI: R\$ 2.400,00 (em 31/12/2003). Anote-se conclusão para sentença nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000685-19.2013.403.6115** - CLAUDIA DEIZIANE SILVA LEAL (SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLÁUDIA DEIZIANE SILVA LEALA, em face do UNIÃO, objetivando desobstaculizar a efetivação da matrícula da autora na instituição de ensino universitário havida no contrato do FIES a fim de ter acesso ao aditamento do contrato e promoção da matrícula. Afirmo a autora que é aluna regularmente matriculada no curso de nutrição do Centro Universitário Central Paulista - UNICEP que é custeado por meio de contrato do FIES firmado com a CEF. No entanto, diz que para dar continuidade aos estudos necessita seja solucionada a pendência existente no contrato. Discordo de que tenha que aguardar, conforme informação dada pelo sistema SisFies ao argumentar que as aulas já começaram e ainda não conseguiu efetivar a matrícula neste semestre, sofrendo prejuízos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 2-48). Deferida a gratuidade, a antecipação de tutela foi indeferida (fls. 54). A autora carrou aos autos cópia de histórico escolar e requereu a reapreciação da tutela antecipada (fls. 57-8). Relatados, D

E C I D O. Como já salientado, infere-se dos documentos e da inicial que a autora aderente ao programa FIES alega impedimento a aditamento do empréstimo. Articula que findou o 6º semestre do curso de Nutrição (fls. 4). Trouxe aos autos cópia de histórico escolar a indicar que houve aproveitamento nos quatro semestres já cursados, de 2011 até 2012, nos termos exigidos por contrato (cláusula 12ª do financiamento; fls. 20). Para as demandas pela tutela de obrigação de fazer, a antecipação liminar depende de fundamento relevante e de risco de ineficácia do provimento final (Código de Processo Civil, art. 461, 3º). No caso dos autos, a autora foi obstada o aditamento ao contrato de mútuo do FIES. O motivo do impedimento é apresentado no e-mail de fls. 42, em que consta que O aditamento do estudante encontra-se justificado de acordo com um dos motivos citados. Nestes casos, a CPSA e/ou Estudante deverão aguardar a regularização, a indicar pendência de correção pelo Ministério da Educação. Há fundamento relevante na impetração. Na complexa tessitura de atos concernentes ao FIES, encontra-se a ré, no desempenho de função pública, não pode lançar mão de óbices obscuros e lacônicos, como o apontado deverão aguardar regularização. Deve, no mínimo, explicitar qual pendência a ser resolvida, mesmo porque o administrado/contratante pode - com a adequada informação, exigível de quem deve se pautar pela eficiência e moralidade - tomar a iniciativa de saná-la. Não pôde, contudo, à falta de esclarecimentos. Restou-lhe a via judicial, para fazer valer seu direito oriundo do contrato de fls. 16-24, isto é, aditá-lo. Assim, o obscuro motivo deve ser removido. Diga-se, ainda, a necessidade da medida antecipativa se faz pelo risco de ineficácia do provimento final, já que o aditamento do contrato é condição para efetivação da regular matrícula, com aulas referentes ao período letivo já iniciadas. Do exposto, decido: 1. antecipo a tutela, para determinar à ré que remova, em 48 horas, a pendência para tornar possível o aditamento do contrato de financiamento da autora. 2. intime-se com urgência a União para cumprimento da presente medida. Publique-se. Intime-se.

**0000774-42.2013.403.6115 - FRANCISCO CARLOS LEITE (SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FRANCISCO CARLOS LEITE em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 30.10.2012. Afirma que após obter o reconhecimento de tempos de trabalho em condições especiais por meio da ação anteriormente ajuizada perante esta 1ª Vara Federal (nº 0000512-63.2011.403.6115) - de 23.06.1986 a 10.05.1990; 17.04.1991 a 27.10.1992 e de 18.10.1995 a 07.12.2005, requereu a concessão administrativa de benefício que restou indeferido pois o réu não cumpriu decisão judicial, deixando de considerar na contagem os períodos reconhecidos judicialmente como especiais. Juntou procuração e documentos a fls. 6-115. É o necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ao menos de fls. 107-10 é possível presumir que houve cumprimento da decisão, quanto à averbação determinada nos autos nº 0000512-63.2011.403.6115, pois o tempo de contribuição difere largamente daquele vertido pelo réu nos autos referidos. No entanto, não há verossimilhança nas alegações do autor quanto ao preenchimento do requisito, pois ele próprio juntou o resumo de tempo em que não se alcançam 35 anos de tempo de contribuição. Deixo de analisar a verossimilhança das alegações iniciais, pois verifico que não está presente o requisito da urgência a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, já que, conforme se observa dos documentos e da própria alegação da parte está o autor sem receber remuneração desde 08/2012 e, somente agora, mais de seis meses após veio requerer o benefício, a evidenciar a inexistência de dano irreparável. Indefiro o pedido para que o Juízo requeira ao réu o procedimento administrativo, pois é presumível que o autor tenha livre acesso a seus documentos e não se comprovou óbice a copiá-los. No mais, conforme se verifica do termo de prevenção às fls. 116, a autora ajuizou anteriormente outra ação, de nº 0000512-63.2011.403.6115, com pedido e causa de pedir parcialmente idênticos (fls. 77-86), transitada em julgado (fls. 97), no que toca ao reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em condições especiais, de 23.06.1986 a 10.05.1990; 17.04.1991 a 27.10.1992 e de 18.10.1995 a 07.12.2005. Há identidade parcial entre esta demanda e a vertida nos autos nº 0000512-63.2011.403.6115, pois o pedido de reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais já foi lá analisado. Assim, encontra-se evidente a parcial coisa julgada, nos termos do art. 301, 3º do Código de Processo Civil, matéria esta cognoscível de ofício. Não há como se pronunciar a respeito deste pedido. Ante o exposto, decido: 1. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; 2. Indefiro o pedido para determinar ao INSS a carrear aos autos o procedimento administrativo; 3. Declaro extinto o processo, em relação ao pedido descrito no item b de fls. 4, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil e 4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fls. 7. Determino complementarmente: a. Anote-se a gratuidade deferida. b. Cite-se.

## **Expediente Nº 3060**

### **MONITORIA**

**0001901-20.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS AUGUSTO NEVES

1. Revejo o item 1, do despacho de fls. 93, para determinar ao PAB da CEF, deste Fórum, que proceda a apropriação dos valores depositados a fls. 87/89 em favor da Caixa Econômica Federal.2. Cópia deste despacho servirá de ofício ao Sr. Gerente do PAB deste Juízo para o fim supramencionado.3. Defiro o requerido pela exequente às fls. 94 e 95, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação do bem bloqueado a fls. 81, tão logo a exequente junte as diligências necessárias. 4. Intime-se. Cumpra-se.

**0002028-55.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MURILLO ANDREOTTI X ESTEFANIA RICARDO LAMIM(SP063545 - PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS)

1. Revejo os itens 1 e 4, do despacho de fls. 93, para determinar ao PAB da CEF, deste Fórum, que proceda a apropriação dos valores depositados a fls. 87, 88, 89 e 94, em favor da Caixa Econômica Federal.2. Cópia deste despacho servirá de ofício ao Sr. Gerente do PAB deste Juízo para o fim supramencionado.3. Após, prossiga-se com o item 5 do despacho de fls. 93. 4. Intime-se. Cumpra-se.

**0002059-07.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA CRISTINA DA SILVA CERACHI

1. Tendo em vista que já foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 31, item 1), fica prejudicado o pedido de fls. 47, item c.2. Recebo os presentes embargos monitorios. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do C.P.C.3. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001507-28.2001.403.6115 (2001.61.15.001507-5)** - CONDOMINIO SCHOENMAKER(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Manifeste-se o impetrante sobre a petição da União (Fazenda Nacional) de fls. 476/477, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

**0000422-84.2013.403.6115** - EASY SOFTWARE S.A.(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP

1. Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, já que não há suspensão da decisão de indeferimento (CPC, art. 296).2. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens, independentemente de contrarrazão (CPC, art. 296,p.u)3. Intime-se. Cumpra-se.

**0000545-82.2013.403.6115** - VICTOR MARQUES REGITANO(SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Recebo a apelação no efeito devolutivo, já que não há suspensão da decisão de indeferimento (CPC, art. 296).2. Mantenho a decisão. Reitero que, em vista das dificuldades alegadas o impetrante deveria ter constituído procurador, como faculta o regulamento do impetrado. 3. Subam os autos ao E. TRF-3, independentemente de contrarrazões (CPC, art. 296, parágrafo único).4. Intime-se. Cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000686-09.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO CHEFFER X MARIA EVA DE JESUS NOGUEIRA X ADAO JOAO CHEFFER(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO CHEFFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EVA DE JESUS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO JOAO CHEFFER

1. Revejo o item 3, do despacho de fls. 192, para determinar ao PAB da CEF, deste Fórum, que proceda a apropriação dos valores depositados a fls. 176, 196 e 197, em favor da Caixa Econômica Federal.2. Cópia deste despacho servirá de ofício ao Sr. Gerente do PAB deste Juízo para o fim supramencionado.3. Intime-se. Cumpra-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

## 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2535**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005657-93.2012.403.6106** - ADALBERTO PEREIRA IGNACIO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. CLÁUDIA HELENA SPIR SANTANA para o dia 8 de Maio de 2013, às 14:40 horas, a ser realizada na Rua Benjamim Constant, 4.125, Imperial, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 26/04/13 relatei estes autos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA.

## 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 7501**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0703875-06.1995.403.6106 (95.0703875-2)** - MAURO SANZONI(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X JULIA MITSUKO TAMAGUSUKU SANZONI(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

### **DESAPROPRIACAO**

**0007054-61.2010.403.6106** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP164467 - KARINA DELLA VALLE ARAKI E SP111026 - MARI BLANCO PORTELINHA) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP117544 - ROBERTO ORLANDI)

OFÍCIO Nº 460/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Autor(a): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP Ré: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A Vistos em Plantão. Ciência às partes do ofício de fl. 712/713 (comunica o cumprimento da determinação de fls. 702/704, pelo Banco do Brasil). Sem prejuízo, diante da mensagem eletrônica juntada à fl. 735, oficie-se à Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do Correio Eletrônico da Vara, solicitando que a parcela referente à quitação do precatório nº EP 3402/92 seja depositada judicialmente na agência 3970 da Caixa Econômica Federal, situada neste Fórum. Cópia da presente decisão servirá como ofício eletrônico. Cumpridas as determinações, aguarde comunicação acerca do depósito referido. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0701359-81.1993.403.6106 (93.0701359-4)** - AHMAD SADEK TARRAF X CARLOS SANTA MARIA GARCIA X DARCY ARANTES X HARRY QUANDT X JORGE ABIB X JOSE OLIVEIRA SANTOS X MARIO TOMAS DE MELLO X RUBENS LOPES GAMA X SILVIO FRAZZATO(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos em Inspeção.Fls. 571/572: Cumpram os requerentes integralmente a determinação de fl. 523, no que toca à representação processual, no prazo de 30 dias. Observo que os filhos de Charif Tarraf outorgaram poderes para que Faissal Tarraf os representasse neste feito, mas não constituíram advogado, tendo em vista que a procuração de fl. 484, refere-se unicamente ao procurador mencionado.A requerente Ruth Lomba Gama também não regularizou sua representação processual.Os requerentes deverão ainda esclarecer quanto à habilitação de Flavio Eduardo Mendonça Tarraf, filho de Charif Tarraf conforme consta da certidão de óbito de fl. 488, apresentando, se o caso, procuração e documentos.Cumpridas as determinações supra, abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre as habilitações requeridas, bem como para que atenda às determinações de fl. 471.Após, voltem conclusos.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade dos autores.

**0067929-95.2000.403.0399 (2000.03.99.067929-7)** - JULIO CEZAR CALVO X VALDECIR BORDIGNON X NELSON PEREIRA - ESPOLIO X SILVANIA REGINA PEREIRA PEGUIM X NELSON BENEDITO LOPES X LINO RECCO(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)

Vistos em Inspeção.Certidão de fl. 279: Comprove a parte autora a liquidação do alvará nº 71/2012. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Caso não tenha havido a liquidação, fica o patrono da parte autora intimado a proceder a devolução do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que seu prazo de validade já expirou.Com a devolução, proceda-se ao cancelamento do documento e das respectivas cópias, observando o Provimento COGE 64/2005.Após, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0016333-04.2002.403.0399 (2002.03.99.016333-2)** - MILTON VIEIRA DA SILVA X ROBERTO LOPES DA SILVA X JOSE ALEXANDRE STEFANO X RAUL LUIZ FERRAZ FILHO(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Fl. 267: Anote-se quanto ao substabelecimento juntado.Defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0011886-84.2003.403.6106 (2003.61.06.011886-8)** - JURDEY NELSON TORRES(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em Inspeção.Fl. 165: Aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias, a habilitação dos herdeiros do autor.No silêncio, providencie-se a devolução dos valores requisitados, conforme determinado à fl. 153, e, após, o arquivamento dos autos.Inclua-se o nome do advogado subscritor de fl. 165 para fins de intimação desta decisão.Intime-se.

**0002258-37.2004.403.6106 (2004.61.06.002258-4)** - GENY NAGIB KARAM X SURAYA ANTOINE KARAM DORIZIO X NADIA ANTOINE KARAM X REGINA MARIA RODRIGUES KARAM X JANAINA DOS REIS KARAM X LARISSA DOS REIS KARAM(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Fls. 209/210, 244, 257, 264: Defiro a habilitação dos herdeiros de Geny Nagib Karam. Requisite-se ao SEDI a alteração do polo ativo, fazendo constar SURAYA ANTOINE KARAM DORIZIO, CPF 331.703.368-19, NADIA ANTOINE KARAM, CPF 098.163.608-02, REGINA MARIA RODRIGUES KARAM, CPF 030.186.778-03, JANAINA DOS REIS KARAM, CPF 299.345.228-29 e LARISSA DOS REIS KARAM, CPF 329.888.178-39, como sucessoras de Geny Nagib Karam.Esclareçam as requerentes quanto à habilitação de Mayra Cristina, mencionada na certidão de óbito do filho da autora (fl. 228), no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

**0006321-08.2004.403.6106 (2004.61.06.006321-5)** - ODAIR DA SILVA ELIAS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 463/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): Odair da Silva

EliasRéu: INSSVistos em Inspeção.Fl. 342: Com razão o INSS. Considerando que o benefício já estava implantado, em razão da tutela concedida, conforme sentença de fls. 255/263, transitada em julgado, oficie-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, cancelando o ofício 903/2012, expedido por este Juízo. Encaminhe-se as cópias necessárias. Cópia desta decisão servirá como ofício.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0001434-73.2007.403.6106 (2007.61.06.001434-5) - MINERVINO ALBANO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
OFÍCIO Nº 497/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MINERVINO ALBANORéu: INSSVistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a retificação da implantação do benefício à APSADJ (alteração da DIB 16/08/2007), sem restituição dos valores anteriormente recebidos, conforme determinado em sentença, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se, inclusive o MPF.

**0010035-68.2007.403.6106 (2007.61.06.010035-3) - SEBASTIAO JOSE RIBEIRO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**  
Fls. 111/114: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da determinação pela CEF.Intime-se.

**0012459-49.2008.403.6106 (2008.61.06.012459-3) - ILDEU DOS SANTOS CHAVES(SP268137 - RAFAEL CARAPELLO GONÇALVES GONZAGA) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos em Inspeção.Vista às partes do cálculo da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora.Após, venham conclusos.Intimem-se.

**0003669-42.2009.403.6106 (2009.61.06.003669-6) - OSMIRTO CARLOS GREMES - INCAPAZ X REGINA APARECIDA GEREMIAS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X OSMIRTO CARLOS GREMES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

**0002808-22.2010.403.6106 - FLAVIO ABREU(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL**  
OFÍCIO Nº 347/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor: FLÁVIO ABREU (CPF 288283.138-20)Ré: UNIÃO FEDERALVistos.Fl. 103/104: Em complementação ao ofício 2061/2012 (fls. 94/95), oficie-se - servindo cópia da presente como ofício - ao gestor do plano de previdência privada (FUNDAÇÃO CESP), requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 461, 5º, do CPC, além das sanções administrativas, civis e penais, cabíveis contra o agente infrator e o plano de previdência, as seguintes informações:1) Qual o percentual do valor recebido a título de complementação de aposentadoria que decorre do recolhimento de contribuições por ele efetuado no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, nos termos do acórdão proferido?2) Foi cumprida a determinação constante do ofício nº 1.062/2012, para considerar a proporcionalidade da cota como rendimento isento ou não tributável? Em caso positivo, a partir de quando e qual o valor da parcela considerada isenta? 3) Caso a resposta ao item 2 seja negativa, deverá o gestor considerar o percentual apurado no item 1 como rendimento isento ou não tributável, a partir de janeiro de 2013, informando ao Juízo acerca do cumprimento desta determinação.Com a resposta, dê-se vista às partes.Intimem-se.

**0001254-18.2011.403.6106** - LUIZ PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Vista às partes do cálculo da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora. Após, venham conclusos. Intimem-se.

**0003937-91.2012.403.6106** - VERA LUCIA MESQUITA(SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro a vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008873-33.2010.403.6106** - AILTON JUNIOR BELCHIOR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Fl. 177: Previamente à apreciação da petição de fl. 189, abra-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre as informações do INSS, fazendo sua opção pelo benefício que lhe for mais favorável, esclarecendo expressamente se pretende a implantação do benefício concedido judicialmente. Após, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0701784-74.1994.403.6106 (94.0701784-2)** - ODETE APARECIDA ANTONIASSI DEL RIO SACCO X APARECIDA MERCI SPADA BORGES X MARIA DO CARMO DE FREITAS X MARIA JOSE DE PAULA X ELIZABETH MACHADO BINHARDI SILVA X MARIA JOSE CERON RISSOLI X ANA MARIA GARCIA LOURENCO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ODETE APARECIDA ANTONIASSI DEL RIO SACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA MERCI SPADA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETH MACHADO BINHARDI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE CERON RISSOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA GARCIA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 188: Visando à requisição dos valores, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as exequentes são servidoras ativas ou inativas e qual sua última lotação. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0703835-58.1994.403.6106 (94.0703835-1)** - MARIA DAS DORES MATEUS X JOSE GASPARINI X DOLORES VOLTAN GASPARINI(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1336 - CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL)

Em 05/08/2003, foi expedida requisição complementar, no valor de R\$ 249,11, atualizado em 30/06/2003, conforme cálculo de fls. 202/203. Em setembro/2003, foi efetuado o depósito judicial, no valor de R\$ 249,88 (fl. 235). Em 15/04/2004, foi comunicado ao Juízo o óbito da autora, ocorrido em 01/07/2003. Após inúmeras providências visando à regularização de nomes e representação processual, dois dos quatro filhos da autora foram habilitados nos autos (José Gasparini e Maria das Dores Mateus - fls. 365 e 396), sendo expedidos alvarás de levantamento no valor de R\$ 62,47 para cada um (fls. 402/403 - alvarás n.ºs. 04 e 05/2012). Considerando que os herdeiros Dirce Néri e Luis Gasparini não regularizaram seu pedido de habilitação, diante da necessidade de adequar a ordem de devolução do saldo remanescente, conforme determinado às fls. 365 e 396, à regulamentação atual, qual seja, a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a retificação para menor da Requisição de Pequeno Valor nº 2003.03.00.049868-2, para fazer constar como devido o valor R\$ 124,94, atualizado em setembro/2003, procedendo-se à restituição ao credor da importância de R\$ 124,94, também atualizada em setembro de 2003 e depositada na conta judicial nº 1181.005.40460259-1. Anoto que a quantia a ser restituída corresponde à importância reservada aos herdeiros da autora, que não se habilitaram para recebimento. Pelo mesmo motivo, foi determinada a restituição, ao INSS, do saldo remanescente na conta nº 3970.005.2110-9. Assim, cumprida a determinação supra, abra-se vista ao INSS

para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários à transferência do saldo remanescente, por meio de TED ou DOC. Com a resposta, expeça-se o necessário à restituição ao INSS do valor depositado à fl. 185, conforme determinado às fls. 391 e 396. Após, venham conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

**0700856-55.1996.403.6106 (96.0700856-1)** - AUTO POSTO J L MORUMBRI LTDA X AUTO POSTO MACEDAO LTDA X AUTO POSTO PUPIM LTDA X REMA CONSTRUTORA LIMITADA - ME X CALIO & ROSSI ENGENHARIA LTDA X CALIO & ROSSI - EMPREENDIMENTOS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTO POSTO J L MORUMBRI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTO POSTO MACEDAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTO POSTO PUPIM LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REMA CONSTRUTORA LIMITADA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CALIO & ROSSI ENGENHARIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CALIO & ROSSI - EMPREENDIMENTOS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 468/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA (EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA) Exequentes: AUTOS POSTO VNC LTDA. E OUTRO Executado: INSS (UNIÃO FEDERAL) Vistos em Inspeção. Fls. 627/628: Diante das informações trazidas pelas exequentes, requirite-se ao SEDI a retificação do polo passivo, corrigindo o nome das exequentes Auto Posto VNC Ltda, para fazer constar AUTO POSTO J L MORUMBI LTDA (CNPJ 67.904.466/0001-92); Calio & Rossi Engenharia e Comércio Ltda, para fazer constar CALIO & ROSSI ENGENHARIA LTDA (CNPJ 65.599.896/0001-12); Calio & Rossi Empreendimento, Incorporação e Construção Ltda, para fazer constar CALIO & ROSSI - EMPREENDIMENTOS, INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 53.796.074/0001-42); e Rema Construtora Ltda., para fazer constar REMA CONSTRUTORA LIMITADA - ME (CNPJ 15.341.381/0001-40), conforme Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal. Cumprida a determinação, providencie a secretaria a requisição dos valores, conforme determinado à fl. 609, observando que deverão ficar à disposição deste Juízo, para levantamento por meio de alvará, se for o caso. Fl. 646: Anote-se quanto à procuração juntada pela empresa exequente Rema Construtora Ltda. Fl. 733: Em resposta ao Ofício 632/2013, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional - servindo cópia da presente como instrumento - comunicando acerca da presente determinação. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes das penhoras realizadas no rosto dos autos (fls. 615/617, 618/620, 621/626, 649/671 e 672/732), no prazo de 10 (dez) dias, observando-se a existência de patronos diversos patrocinando o interesse das exequentes (fl. 647). Intimem-se. Cumpra-se.

**0083097-74.1999.403.0399 (1999.03.99.083097-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 95.0707361-2) INCABRAS INDUSTRIA E COM DE MOVEIS LTDA(SP044835 - MOACYR PONTES) X UNIAO FEDERAL X MOACYR PONTES X UNIAO FEDERAL

Certidão de fl. 365: Requirite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, fazendo constar INCABRAS INDUSTRIA E COM DE MOVEIS LTDA, CNPJ 49.020.910/0001-25, conforme documento de fl. 366. Após, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), fazendo constar o patrono do autor, Dr. Moacyr Pontes (fl. 367) como exequente. Fls. 367: Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Fl. 377: Sem prejuízo das determinações supra, expeça-se certidão de objeto e pé, como requerido. Intimem-se.

**0097152-30.1999.403.0399 (1999.03.99.097152-6)** - MARCELINO DE OLIVEIRA X ENCARNACAO LUQUES DE OLIVEIRA(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARCELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 302: Considerando a notícia de óbito do autor, providencie o patrono a juntada da respectiva certidão, bem como, a habilitação de herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observando as determinações de fl. 299. Ciência ao MPF. Intime-se.

**0009437-95.1999.403.6106 (1999.61.06.009437-8)** - IGOR VILLALVA REIS REPRESENTADO P/ LUCINEIA DE MOURA VILLALVA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X IGOR VILLALVA REIS REPRESENTADO P/ LUCINEIA DE MOURA VILLALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Fl. 115: O autor junta aos autos contrato de prestação de serviços advocatícios. Requer que, quando da expedição do precatório para pagamento da condenação, os honorários advocatícios contratados sejam

separados do valor principal (das parcelas atrasadas do benefício previdenciário do autor). Decido. Entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado, no caso, serão pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 440, de 30/05/2005, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto. Observo, ainda, que a cobrança direta do pretense contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). Posto isso, indefiro o pedido de separação dos honorários contratados. Decorrido o prazo recursal, diante do teor da certidão de fl. 121 e não havendo informações acerca da existência de débitos do autor para compensação, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos valores em favor do autor e de sua patrona, descritos à fl. 97, atualizados em 31/01/2013, conforme cálculo de fls. 97/101, dando ciência ao exequente do teor dos requisitórios. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento dos precatórios, determinando sejam informados o número de meses, bem como o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 118 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Após, cumpra-se.

**0043978-72.2000.403.0399 (2000.03.99.043978-0) - ELIZELMA ORSINI REPRESENTADO POR NILZA DONIZETE ORSINI(SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)**

Vistos em Inspeção. Fls. 337/338: Anote-se quanto à procuração juntada. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de cinco (05) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010937-60.2003.403.6106 (2003.61.06.010937-5) - ANTONIO AMANCIO DE SANTANA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANTONIO AMANCIO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Fls. 215/226: Dê-se vista ao patrono do autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham conclusos. Intimem-se.

**0009415-61.2004.403.6106 (2004.61.06.009415-7) - JORGE FERNANDES RIBEIRO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI E SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JORGE FERNANDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ALVES PINTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 409: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Cumpr-se integralmente a decisão de fl. 407, citando-se o INSS. Anoto que, em caso de requisição do valor principal antes do julgamento do agravo de instrumento interposto, deverá conter ordem para que a importância seja depositada à disposição deste Juízo, para levantamento mediante alvará. Intime-se.

**0012622-83.2005.403.0399 (2005.03.99.012622-1) - ROMARIO FERNANDES DE SOUZA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ROMARIO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Certidão de fl. 311: Comprove o exequente a liquidação do alvará nº 47/2012. Comprovada a liquidação, venham conclusos para extinção da execução. Caso não tenha havido a liquidação, fica a patrona do exequente intimada a proceder a devolução do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que seu prazo de validade já expirou. Com a devolução, proceda-se ao cancelamento do documento e das respectivas cópias,

observando o Provimento COGE 64/2005. Após, venham conclusos. Intime-se.

**0003609-11.2005.403.6106 (2005.61.06.003609-5)** - SUMIKO YOSHIZAKI (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SUMIKO YOSHIZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP263006 - FABIO JOSÉ GARCIA RAMOS GIMENES)

Vistos em Inspeção. Fl. 249: Ciência às partes. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0008009-68.2005.403.6106 (2005.61.06.008009-6)** - JUCEILANE MAMEDE DA SILVA - REPRESENTADA (ANATALIA ROSA PEREIRA DA SILVA) (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUCEILANE MAMEDE DA SILVA - REPRESENTADA (ANATALIA ROSA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Fls. 299, 315/323, 326, 327, 329/330, 335, 337/339 e 340/342: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se.

**0005603-40.2006.403.6106 (2006.61.06.005603-7)** - MARIA CAROLINA FURQUIM DA SILVA (SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA CAROLINA FURQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Fl. 185: Diante do teor da petição apresentada pelo INSS, onde concorda com a requisição de valores e comunica a inexistência de débitos do autor para compensação, determino seja certificada a não oposição de embargos, observando a data da referida petição. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos valores em favor do autor e de seu patrono, descritos à fl. 174, atualizados em 28/02/2013, conforme cálculo de fls. 174/176, dando ciência à exequente do teor dos requisitórios. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento dos precatórios, determinando sejam informados o número de meses, bem como o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 71 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0010098-30.2006.403.6106 (2006.61.06.010098-1)** - RIO PRETO COMBUSTIVEIS LUBRIFICANTES E SERVICOS LTDA (SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X RIO PRETO COMBUSTIVEIS LUBRIFICANTES E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fl. 292v: Diante do teor da manifestação da União Federal, determino seja certificada a não oposição de embargos, observando a data da referida manifestação. Visando evitar a devolução de ofício requisitório em razão da divergência de nomes apontada na certidão de fl. 293, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntando documentos comprobatórios da alteração do nome da empresa ou da regularização junto à Receita Federal, se o caso. Sem prejuízo, considerando que o valor deverá ser requisitado por meio de precatório, intime-se o INSS, nos termos do parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos do autor, visando ao abatimento, nos termos do parágrafo 10 do referido dispositivo constitucional, observando, se o caso, o artigo 12 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo informação sobre débito, com pedido de compensação, voltem conclusos. Inexistindo dívida, voltem conclusos. Intimem-se.

**0000920-23.2007.403.6106 (2007.61.06.000920-9)** - VILSON APARECIDO RESTIVO (SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL X VILSON APARECIDO RESTIVO X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Certidão de fl. 498v: manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do artigo 17 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001487-54.2007.403.6106 (2007.61.06.001487-4)** - DIVINA FIDELIS ORTEGA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVINA FIDELIS ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Fls. 245/246: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando a conta de fl. 247/285, atualizada em 28/02/2013.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Intimem-se.

**0007063-28.2007.403.6106 (2007.61.06.007063-4) - ZAUDA ALVES FERREIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ZAUDA ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção.Fl. 479: Diante do teor da petição apresentada pelo INSS, onde concorda com a requisição de valores e comunica a inexistência de débitos do autor para compensação, determino seja certificada a não oposição de embargos, observando a data da referida petição. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos valores em favor do autor e de seu patrono, descritos à fl. 463, atualizados em 30/11/2012, conforme cálculo de fls. 463/465, dando ciência à exequente do teor dos requisitórios.Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento dos precatórios, determinando sejam informados o número de meses, bem como o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88.Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 79 meses para exercícios anteriores.No silêncio, dê-se ciência ao executado.Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio.Intime-se. Após, cumpra-se.

**0000814-90.2009.403.6106 (2009.61.06.000814-7) - EUNICE BARUFI LOURENCO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X EUNICE BARUFI LOURENCO X UNIAO FEDERAL**

Certifique-se quanto a não oposição de embargos, observando a data da manifestação da União Federal (fl. 82v). Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 2.292,73, atualizado em 28/02/2013, sendo R\$ 1.780,82 em favor da autora e R\$ 511,91 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculos de fls. 67 e 78, dando ciência às partes do teor dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio.Intime-se. Após, cumpra-se.

**0007357-12.2009.403.6106 (2009.61.06.007357-7) - ADMIR BORDUQUI(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X ADMIR BORDUQUI X UNIAO FEDERAL**

Vistos em Inspeção.Vista às partes do cálculo da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora.Após, venham conclusos.Intimem-se.

**0007752-04.2009.403.6106 (2009.61.06.007752-2) - CARLOS ALBERTO MOREIRA FERREIRA DE CASTRO X WILSON FERNANDES JUNIOR X ZELIA LUIZA DA S SANTOS X EDIMEIRE MARIA GIBELI PIOVEZAN(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO MOREIRA FERREIRA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X WILSON FERNANDES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ZELIA LUIZA DA S SANTOS X UNIAO FEDERAL X EDIMEIRE MARIA GIBELI PIOVEZAN X UNIAO FEDERAL**

Vistos em Inspeção.Certidão de fl. 139: Intimem-se as autoras Edimeire Maria Girelli Piovezan e Zélia Luiza da Silva Santos para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam quanto às divergências na grafia de seus nomes constantes no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, na petição inicial e nos documentos juntados autos autos, providenciando, se o caso, a regularização do CPF e comprovando nos autos. Sem prejuízo, cite-se formalmente a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0005974-62.2010.403.6106 - CELINA APARECIDA FURLANI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X CELINA APARECIDA FURLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção.Suspendo, por ora, o cumprimento da determinação de fl. 281, sendo desnecessário o cancelamento dos requisitórios cadastrados no sistema. Fls. 273/274: A autora junta aos autos cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios e requer que, quando da expedição de RPV para pagamento da condenação, os honorários advocatícios contratados sejam separados do valor principal (das parcelas atrasadas do benefício previdenciário do autor).Decido.Entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado, no caso, serão pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50.Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do

Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 440, de 30/05/2005, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto. Observo, ainda, que a cobrança direta do pretense contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação da autora, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). Posto isso, indefiro o pedido de separação dos honorários contratados. Decorrido o prazo recursal da presente decisão, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 281, dando ciência às partes do teor dos requisitórios expedidos. Intime-se.

**0007904-18.2010.403.6106** - MANOEL MARTINS BEZERRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP230821 - CRISTIANE BATALHA BACCHI BOÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL MARTINS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 154/156: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando a conta de fls. 157/160, atualizada em 31/03/2013. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se.

**0004672-61.2011.403.6106** - APARECIDA AMARO DE SOUZA LEMOS(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA AMARO DE SOUZA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 164/165: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando a conta de fl. 166, atualizada em 31/03/2012. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0009058-71.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006419-17.2009.403.6106 (2009.61.06.006419-9)) CLAUDIO DE ALMEIDA MORILLA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em Inspeção. Fls. 147/148: Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto. Após, dê-se ciência às partes para execução da decisão de fls. 130/131. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0709440-14.1996.403.6106 (96.0709440-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X CASSINO HOTEIS E TURISMO LTDA X VALTER PIVA DE CARVALHO(SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Diante da certidão de fl. 385, intimem-se os executados para que efetuem o recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem recolhimento das custas remanescentes, nada obstante o valor devido a título de custas remanescentes seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF nº 49/2004, art. 1º, I), entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro. O bloqueio deve ser restrito ao montante do valor remanescente das custas processuais, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, somente até o valor das custas devidas. Havendo bloqueio de valor suficiente ao pagamento das custas processuais, proceda-se à transferência para a agência 3970 da CEF, deste Fórum, liberando quantias excedentes, se o caso. Com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito judicial, expeça-se o necessário ao recolhimento da importância aos cofres da União. Restando infrutífera a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe, haja vista o contido no primeiro parágrafo desta decisão, no tocante ao valor ínfimo das custas remanescentes. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional.

**0006554-10.2001.403.6106 (2001.61.06.006554-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INDUSTRIA DE ALUMINIOS EIRILAR LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela patrona do exequente SEBRAE, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 26/04/2013, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

**0005424-04.2009.403.6106 (2009.61.06.005424-8)** - DEMOSTHENES SANTANA SILVA JUNIOR X ANA BEATRIZ PINA BORGES SILVA(SP123596 - RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO E SP280942 - JOÃO DOMINGOS DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEMOSTHENES SANTANA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA BEATRIZ PINA BORGES SILVA

OFÍCIO Nº 467/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: CEF Executados: DEMOSTHENES SANTANA SILVA JUNIOR E ANA BEATRIZ PINA BORGES SILVA Vistos em Inspeção. Oficie-se à agência 3970 da Caixa Econômica Federal, solicitando seja transferido o saldo total da conta nº 005.00301774-9, referente a honorários advocatícios de sucumbência, para a conta da ADVOCEF (0647.003.10450-0). Cópia do presente despacho servirá como ofício. Comprovada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0009178-51.2009.403.6106 (2009.61.06.009178-6)** - SOVINEI ZACHARIAS X WANDERLEY PEREIRA ROQUE(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SOVINEI ZACHARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY PEREIRA ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fl. 165/182: Abra-se vista à parte autora dos cálculos e depósito judicial apresentados pela CEF, conforme determinado à fl. 163. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7526**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001870-57.2012.403.6138** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURILIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP030636 - JURACI ALVES DOMINGUES) X RONALDO PERCILIANO ALVES(MG078059 - LEONARDO VITORIO SALGE) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Considerando as informações da testemunha José Arnaldo Pittom Filho, no sentido de que a testemunha Carlos Egberto Rodrigues Júnior está em missão no Estado do Espírito Santo, redesigno a presente audiência para o dia 22 de maio de 2013, às 16:30 horas, para oitiva da testemunha Carlos Egberto Rodrigues Júnior. Oficie-se ao Chefe do Escritório Regional do IBAMA de São José do Rio Preto/SP, requisitando providências no sentido de fazer comparecer no dia 22 de maio de 2013, às 16:30 horas, na sala de audiências da 3ª vara Federal desta Subseção Judiciária, CARLOS EGBERTO RODRIGUES JÚNIOR, agente de fiscalização do IBAMA, matrícula 1423060, lotado e em exercício no IBAMA de São José do Rio Preto/SP, a fim de ser inquirido como testemunha arrolada pela acusação.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003809-42.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001306-48.2010.403.6106 (2010.61.06.001306-6)) GILBERTO GIL GIANINI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI)

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria o desapensamento deste feito dos autos do processo 0001306-48.2010.403.6106, certificando-se. Após, ao arquivo. Intimem-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0004814-31.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X PAULO HENRIQUE BIS(SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA) X MARCOS AURELIO BIS(SP201494 - RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA E SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO E SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA) X SEBASTIAO OLIOTE

Inicialmente, verifico que a restituição dos bens apreendidos já havia sido pleiteada pelo acusado Paulo Henrique

Bis (fls. 60/69), a qual foi indeferida por este Juízo (fls. 70). Nada obstante, em razão ao princípio da ampla defesa, recebo a apelação do acusado Marco Aurélio Bis (fls. 74/77), intimando-o, na pessoa de seu defensor, via imprensa oficial, para no prazo legal, apresentar as razões de apelação. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao recurso. Com as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000417-36.2006.403.6106 (2006.61.06.000417-7) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO OTAVIO NETO(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X MARIA APARECIDA SIMOES DE LIMA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA) X CLEOMAR BARROS DE OLIVEIRA(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO)**

Vistos. PEDRO OTÁVIO NETO, MARIA APARECIDA SIMÕES DE LIMA e CLEOMAR BARROS DE OLIVEIRA, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, combinado com artigo 29, ambos do Código Penal. Decisão rejeitando a denúncia oferecida (fls. 108/109). Interposto recurso em sentido estrito pelo Ministério Público Federal (fls. 114/120). Nomeada defensora dativa à fl. 146. Acórdão, dando provimento ao RESE, para receber a denúncia (fls. 192/198), transitado em julgado (fl. 208). Os acusados foram citados (fls. 322 verso, 325 verso e 326 verso) e apresentaram defesa preliminar às fls. 328/342, 360/364 e 365/370. Nomeadas defensoras dativas às fls. 356 e 523. Foi ouvida uma testemunha de acusação, neste Juízo (fl. 395 - arquivo audiovisual). Não foram arroladas testemunhas pela defesa. Os acusados foram interrogados, por carta precatória (fls. 424/425, 426 e 474/475). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. Na fase do artigo 403, a acusação requereu a condenação dos acusados (fls. 489/492) e as defesas postularam pela absolvição dos acusados (fls. 495/501, 502/509 e 529/532). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Considerando que o encerramento da instrução ocorreu mediante a realização dos interrogatórios, por carta precatória, conheço da presente ação penal e passo a julgá-la. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Welzel). De acordo com o noticiado nos autos, (...) no dia 06 de agosto de 2005, Policiais Rodoviários Federais interceptaram a trajetória do ônibus, placas GVJ 9101, Carmo do Paraíba/MG, na altura do Km 58 da Rodovia BR-153, e encontraram em seu interior várias mercadorias estrangeiras sem documentação fiscal comprobatória de sua regular internação no território nacional. O ônibus - conduzido pelos denunciados PEDRO OTÁVIO e CLEOMAR BARROS DE OLIVEIRA - teve sua configuração de poltronas alteradas para acomodar as bagagens fora do local próprio (fls. 16). Também não havia autorização de viagem, relação de passageiros, nem comprovante de despacho de bagagem (fls. 12 e 17) tudo indicando que os denunciados importam mercadorias estrangeiras para terceiros (...). Ônibus e, portanto, também as mercadorias estavam sob a responsabilidade da denunciada MARIA APARECIDA SIMÕES DE LIMA (fls. 09/10), que se declarou guia de turismo e possui antecedente específico em 334 (fls. 62). Foi lavrado o respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, sendo as referidas mercadorias avaliadas em R\$ 7.833,09 (sete mil, oitocentos e trinta e três reais e nove centavos) - fls. 84/89. Os denunciados tinham pleno conhecimento que a finalidade da viagem era a compra de mercadorias estrangeiras e sua introdução em território nacional sem a devida documentação fiscal, conforme seus interrogatórios às fls. 57/v, 67/v e 62/v, respectivamente. Desta forma, introduziram mercadorias de origem estrangeira em território nacional, sem a regular apresentação da documentação fiscal comprobatória de sua origem e internação e, assim agindo, concorreram para a prática do crime tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal. O Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 06/08, juntamente com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810700/23221/2006, de fls. 84/89, demonstram a materialidade delitativa. A prova testemunhal nada acrescentou aos fatos narrados na denúncia. A testemunha de acusação, Roberto Guimarães dos Santos, policial rodoviário federal, ouvida à fl. 395 - arquivo audiovisual, não se recordou dos fatos narrados na denúncia, em virtude do tempo decorrido. Em seu interrogatório, às fls. 424/425, o acusado Pedro Otávio Neto disse: que trabalha como motorista e auferir renda mensal de mil e trezentos reais; (...) que contribui com a educação da filha menor com o valor aproximado de duzentos reais por mês; reside em casa alugada, pagando por mês o valor de trezentos e oitenta reais; que não bebe, não fuma e não faz uso de substância entorpecente (...) que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que o interrogando não era proprietário das mercadorias apreendidas que estavam no ônibus porque foi contratado como motorista pela co-ré Maria Aparecida; que no ônibus haviam passageiros que assumiram a propriedade de todas as mercadorias, não restando nenhuma sem proprietário; que os passageiros que estavam com excesso de mercadorias foram detidos pela Polícia Federal; que cinco passageiros ficaram detidos; que o ônibus também restou apreendido, razão pela qual foi alugado outro ônibus do Expresso Nacional para efetuar o transbordo dos passageiros. (destaques meus) A acusada Maria Aparecida Simões de Lima, em seu interrogatório, à fl. 426, disse: (...) não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que a interrogando estava no ônibus como guia turístico, sendo certo que todas as mercadorias apreendidas pertenciam aos passageiros, que assumiram a

propriedade; que nenhuma das mercadorias apreendidas pertencia a interroganda; que no ônibus não estavam apenas a interroganda e dois motorista, mas estavam, além da interroganda e do motorista, mais quarenta e dois passageiros; que cinco passageiros ficaram detidos pela Polícia Federal em razão do excesso de mercadorias que traziam consigo; que o ônibus também foi apreendido; que devido a apreensão do ônibus a interroganda fretou um ônibus do Nacional Expresso, que trouxe a interroganda, os dois motoristas e todos os passageiros liberados pela Polícia (...) (destaques meus) Por fim, o acusado Cleomar Barros de Oliveira, em seu interrogatório, às fls. 474/475, disse: (...) que trabalha como motorista, fazendo bicos; que não possui carteira de trabalho assinada; que percebe a renda mensal aproximada de mil reais, mas não tem renda fixa; (...) que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que o interrogando, juntamente com Pedro Otávio, foi apenas contratado para dirigir o ônibus, tendo feito a viagem apenas na qualidade de motorista; que o interrogando assumiu a direção do ônibus na rodoviária de Uberlândia, quando já estava com os passageiros em seu interior; que foi a corré Maria Aparecida que contratou o interrogando e o acusado Pedro para dirigir o ônibus; (...) que o interrogando não adquiriu qualquer mercadoria no Paraguai e nem sabia de quem eram as mercadorias apreendidas; (...) (destaques meus) Por outro lado, observa-se do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, às fls. 84/89, embora demonstre sua materialidade delitiva, dá conta de que o valor das mercadorias apreendidas importava em R\$ 7.833,09 (sete mil, oitocentos e trinta e três reais e nove centavos). Sobre este aspecto, cito o então vigente Regime de Tributação Unificada - RTU, referente à importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai, instituído através da Medida Provisória nº 380, de 28/06/2007 (revogada pela MP 391/2007 de 18/09/2007), estabelecia alíquota única de 42,25% sobre o preço de aquisição das mercadorias importadas pelos habilitados no regime (artigo 8º). Aplicando-se, por analogia in bonam partem, tal alíquota ao valor total das mercadorias apreendidas neste caso, chega-se a R\$ 3.309,48, um valor muito abaixo do mínimo estipulado para cobrança judicial dos tributos devidos à União, uma vez que a União dispensa-se a cobrança de créditos inferiores a R\$ 20.000,00, conforme artigo 1º, inciso I, da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012. Frise-se, ainda, que os bens apreendidos são perdidos em favor da União, nos termos da legislação fiscal. Veja-se, ainda, que a Delegacia da Receita Federal, às fls. 353/354, informou o valor dos impostos no montante de R\$ 3.916,55 (três mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos), também muito abaixo do mínimo estipulado para cobrança judicial dos tributos devidos à União, conforme acima mencionado. Diante do exposto, tenho que a conduta imputada causou prejuízo de pequena monta, considerando o valor atribuído pela fiscalização às mercadorias apreendidas em poder dos denunciados, e, conseqüentemente, o valor dos tributos que deixaram de ser arrecadados. No presente caso, tal conduta, embora passível de enquadramento como nos casos previstos no artigo 334, caput, combinado com artigo 29, ambos do Código Penal, é penalmente irrelevante, pois dela decorreu dano ínfimo ao bem jurídico e sua reprovabilidade no meio social é praticamente nula. Ademais, a instauração da ação penal, por si só, revela-se medida desarrazoada se considerado o diminuto resultado da conduta imputada, que implicaria, considerando-se a desproporção entre ação (resultado da conduta) e reação (resposta estatal), em mácula ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Ainda, a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão proferido nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 2005.61.06.010317-5, embora tenha determinado o prosseguimento do feito, por conta do valor das mercadorias apreendidas R\$ 10.556,00, entendeu aplicável como fundamento do princípio da insignificância o disposto no artigo 20, da Lei nº 10.522/2002, com a redação determinada pela Lei nº 11.033/2004, que dispensa a cobrança pela Fazenda Pública de créditos inferiores a R\$ 10.000,00, não caracterizando, assim, ofensa a bem jurídico penalmente tutelado, não autorizando, portanto, a persecução penal em crimes de descaminho com valores de tributos sonegados inferiores a R\$ 10.000,00. Assim, observa-se que os valores não recolhidos atingem cifra diminuta, não revelando lesão significativa ao Fisco. A propósito, a jurisprudência já se deparou com fatos análogos aos dos presentes autos: PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MATÉRIA PENALMENTE IRRELEVANTE. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM CURSO. I - A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas. II - Na dicção da doutra maioria, será hipótese de matéria penalmente irrelevante se o valor do tributo devido for igual ou inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal. III - Circunstâncias de caráter eminentemente pessoal, tais como reincidência, maus antecedentes e, também, o fato de haver processos em curso visando a apuração da mesma prática delituosa, não interferem no reconhecimento de hipóteses de desinteresse penal específico. Writ concedido. (STJ - HC - HABEAS CORPUS - 34827 Processo: 200400515335, UF: RS, QUINTA TURMA, DJ DATA: 17/12/2004, pág. 585, Relator(a) LAURITA VAZ). Confira-se, ainda, nesse sentido, jurisprudência do TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial. (...) É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo

20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (TRF/3ª Região, ACR 2001.61.20.006954-2/SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, DJU 11.10.2005, pág. 281). A corroborar, cito recente decisão do STF: Terça-feira, 26 de Agosto de 2008. 2ª Turma do STF aplica princípio da insignificância em crime de descaminho (Recurso Extraordinário 536.486) Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=95001>: A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) anulou hoje (26) denúncia de crime de descaminho (importar ou exportar mercadoria sem pagar os impostos devidos) ao aplicar o princípio da insignificância ao caso. A pedido da Defensoria Pública da União, os ministros decidiram conceder habeas corpus de ofício a um acusado de deixar de recolher aos cofres públicos R\$ 1.763,00. O caso foi analisado por meio de um Recurso Extraordinário (RE 536486). Nele, a Defensoria contestou decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), sediado em Porto Alegre, que acolheu a denúncia, reformando entendimento de primeiro grau no sentido de rejeitá-la. O TRF-4 decidiu não aplicar ao caso o princípio da insignificância ao entender que o acusado se utilizava da prática criminosa como meio de vida. Em contrapartida, a Defensoria Pública da União alegou que o tribunal regional ignorou o princípio constitucional da presunção de inocência, uma vez que o acusado não tem uma única condenação contra ele. A absolvição é, portanto, o único caminho para a perfeita aplicação da Justiça. Com efeito, condenar os acusados à pena corpórea, apenas e tão-somente para puni-los pela inadimplência que - friso - é, em mínimo, superior ao limite mínimo estabelecido para o ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, parece desproporcional e desarrazoado. Resta apenas, pois, a absolvição, pela ausência de prova suficiente à condenação. Nada obstante a absolvição, os bens apreendidos deverão ter a destinação legal determinada na forma da legislação pertinente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO os réus PEDRO OTÁVIO NETO, MARIA APARECIDA SIMÕES DE LIMA e CLEOMAR BARROS DE OLIVEIRA, já qualificados nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por entender não existir prova suficiente para a condenação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, requirite-se junto ao SEDI para constar a condição de ABSOLVIDO (código 07) em relação aos acusados PEDRO OTÁVIO NETO, brasileiro, divorciado, motorista, RG 14.565.206-SSP/MG, CPF 442.591.076-15, filho de José Pereira Ramos e Maria Mundim Ramos, nascido aos 27.05.1962, natural de Douradoquara/MG, com residência na rua Vigário Dantas, nº 179 - Fundinho ou na Rua Rio Marquenze, nº 76 - fundos - bairro Mansour, na cidade de Uberlândia/MG; MARIA APARECIDA SIMÕES DE LIMA, brasileira, amasiada, do lar, RG MG-2.245.190-SSP/MG, CPF 394.468.756-68, filha de Alair Simões de Lima e Maria Terezinha de Lima, nascida aos 20.12.1958, natural de Itumbiara/GO, com residência na Rua das Amoreiras, nº 315, bairro Jaraguá, na cidade de Uberlândia/MG; e CLEOMAR BARROS DE OLIVEIRA, brasileiro, amasiado, motorista, RG 11.085.304-SSP/MG, CPF 652.160.836-34, filho de Gerson Souza de Oliveira e Maria de Barros Oliveira, nascido aos 02.08.1968, natural de Tupaciguara/MG, com residência na rua Doldinar, nº 43, bairro São Jorge III, na cidade de Uberlândia/MG, procedendo-se, se for o caso, às alterações necessárias no sistema processual informatizado. Sem prejuízo, após o trânsito, servirá a presente sentença como ofício à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, responsável pela apreensão e guarda fiscal das mercadorias apreendidas neste feito (fls. 84/89), para que lhes dê destinação legal. Quanto ao veículo apreendido (fls. 09/11 e 44), libere-o da constrição processual penal, para as medidas administrativas pertinentes, devendo a autoridade administrativa fiscal, após a adoção das medidas necessárias à destinação das mercadorias apreendidas e do ônibus, encaminhar a este Juízo os respectivos Termos. Fixo os honorários das defensoras dativas, com fulcro na Resolução n. 558/2007, do CJF, nos seguintes termos: Dra. Aparecida Porpília do Nascimento, nomeada às fls. 146 e 356, em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela das ações criminais; e Dra. Elker Castro Jacob, nomeada à fl. 523, em 1/3 (um terço) do valor máximo da tabela das ações criminais. Após o trânsito em julgado, uma vez regularizada a situação das defensoras dativas junto ao sistema AJG, expeça-se o necessário. Após, feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0083366-68.2007.403.0000** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP244567 - AMANDA CRISTINA MIRANDA DO AMARAL E SP082210 - LUIZ CARLOS BORDINASSI E SP153724 - SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP228594 - FABIO CASTANHEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP163908 - FABIANO FABIANO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP163908 - FABIANO FABIANO E SP243375 - ALCIR RAMOS MEIRA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA (DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP163908 - FABIANO FABIANO) X SEGREDO

DE JUSTICA(SP163908 - FABIANO FABIANO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002235-52.2008.403.6106 (2008.61.06.002235-8)** - JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO ANTONIO MARTINS MOURA(SP199818 - JOÃO RIBEIRO DA SILVEIRA NETO) X LUIS CARLOS DE SOUZA SANTOS(SP093152 - LEONIZIO NAZARETH POLEZI)

Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação deste Juízo à fl. 291, os autos encontram-se com vista à defesa do acusado Aguinaldo Antônio Martins Moura, para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

**0008546-25.2009.403.6106 (2009.61.06.008546-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARCIO SOUSA DA CRUZ(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP145540 - ALVARO DE TOLEDO MUSSI)

CARTA PRECATÓRIA Nº 0101/2013AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: MARCIO SOUSA DA CRUZ (ADV. CONSTITUÍDO: DR. ALVARO DE TOLEDO MUSSI, OAB/SP 145.540, DR. ARY FLORIANO ATHAYDE JUNIOR, OAB/SP 204.243) Fls. 181/182. DEPRECO ao Juízo da Comarca de Mirassol/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a realização da audiência de interrogatório do acusado MÁRCIO SOUSA DA CRUZ, brasileiro, solteiro, auxiliar de pista, R.G. 25.795.704-2, CPF. 159.279.748-21, filho de Silvestre Sousa da Cruz e Francisca dos Santos da Cruz, nascido aos 11/04/1977, natural de São José do Rio Preto/SP, residente e domiciliado na avenida Tarraf, nº 3785, Portal, telefone celular 017-8136-9384, na cidade de Mirassol/SP, que deverá ser intimado a comparecer na audiência, acompanhado de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

**0001306-48.2010.403.6106 (2010.61.06.001306-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X GENOARIO GABRIEL SELATCHICK(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X FABIANO ANTONIO TOZZO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X FABIO ALDEIA NOGUEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X RICARDO BORGES COVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X MARIA LUCIA GIL FERNANDES GIANINI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X GILBERTO GIL GIANINI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DIONE BARBOSA DA ROCHA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X ADEMIR CANDIDO DA SILVA(SP143883 - FABRICIO CALLEJON) X JURANDI ALBERTO TOZZO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Vistos em inspeção. Fl. 1308. Considerando o teor da certidão, intime-se a defesa dos acusados para que se manifeste acerca da não localização das testemunhas MANOY DA SILVA RODRIGUES, RAFAELA EVANGELISTA ALVARO DA COSTA e VANIA DOLERES DE CARVALHO (fls. 1129, 1131 e 1299), no prazo de 03 (três), sob pena de preclusão de suas oitivas. Em relação às testemunhas GENI CRISTINA PACIXNEK, YLDES TEREZINHA SANTICHIO e MARCOS R RODRIGUES DA SILVA, resta precluso o direito de suas oitivas. No mais, ciência às partes da designação de audiência para o dia 08 de maio de 2013, às 15:00 horas, no Juízo da 12ª Vara Federal do Distrito Federal. Intimem-se.

**0003199-74.2010.403.6106** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP078391 - GESUS GRECCO E SP041925 - VALTER YOSHIKAZU KITAMURA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002272-74.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X EUCLIDES APARECIDO UZAN(SP247329 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS E SP170520E - WEBER JOSE DEPIERI JUNIOR) X EUCLIDES PASSARINI(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X FRANCISCO ALBERICO  
MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº(S) 0180/2013 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: EUCLIDES APARECIDO UZAN (ADV CONSTITUÍDO: DR. RODRIGO FERNANDES DE BARROS, OAB/SP 247.329) Réu: EUCLIDES PASSARINI (ADV DATIVO: DRª CARMEM SILVIA L. CALDERERO MOIA, OAB/SP 118.530) Vistos em inspeção. Fl. 336. Intime-se o acusado EUCLIDES APARECIDO UZAN, viúvo, R.G. 7.770.762/SSP/SP, CPF. 928.741.428-91, filho de Paschoal Uzan e Alice Urbano Uzan, nascido aos 21/04/1949, natural de Monte Alto/SP, residente e domiciliado na rua Abrão Zaium, nº 435, Vila Toninho, na cidade de São José do Rio Preto/SP, dando-lhe ciência do noticiado à fl. 336,

facultando a constituição de novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentação das contrarrazões de apelação, bem como de que, não havendo manifestação, fica desde já nomeada a defensora dativa Dr<sup>a</sup>. Dra. Elker Castro Jacob, OAB/SP 197.063, com escritório à Hilda Cesar, n<sup>o</sup> 40, Jardim Alto Rio Preto, telefone 17-3011-2867, na cidade de São José do Rio/SP. Após o decurso do prazo para o acusado constituir advogado, sem que ele o faça, intime-se o advogado supramencionado, da sentença proferida às fls. 321/324, bem como para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões de apelação. Servirá cópia do presente despacho como mandado de intimação para o acusado EUCLIDES APARECIDO UZAN. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 334, em relação ao acusado EUCLIDES PASSARINI, intimando-se sua defensora dativa, Dr<sup>a</sup> CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA, OAB/SP 118.530). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, n<sup>o</sup> 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intime-se, cumpra-se.

**0008501-50.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X MARIA CHRISTINA DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Fl. 278. Intime-se a defesa do acusado, para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha Jamil Zogbi, sob pena de preclusão de sua oitiva. No mais, certifique a Secretaria acerca do andamento das cartas precatórias encaminhadas à Justiça Federal de São Paulo e Brasília/DF. Cumpra-se

**0000767-14.2012.403.6106** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001047-82.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS DE ANDRADE(SP211974 - THATIANA MARTINS PETROV E SP080336 - DALVA APARECIDA FAUSTINO) X OLAVO AUGUSTO BAPTISTA DO NASCIMENTO(SP211974 - THATIANA MARTINS PETROV E SP060016 - NARA LYEGE BAPTISTA) Mandado de Intimação n<sup>o</sup>(s) 0150 e 0151/2013 Inquérito Policial - 3<sup>a</sup> Vara Federal de São José do Rio Preto/SP Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ANDRÉ LUIS DE ANDRADE (ADV. CONSTITUÍDO: Dr<sup>a</sup> Dalva Ap. Faustino da Silva, OAB/SP 80.336) Réu: OLAVO AUGUSTO BAPTISTA DO NASCIMENTO (ADV. CONSTITUÍDA: Dalva Ap. Faustino da Silva, OAB/SP 80.336) Fls. 780. Considerando a manifestação ministerial, defiro o pedido de desentranhamento das cópias originais anexadas à fl. 240. Providencie a Secretaria o desentranhamento das cópias, substituindo-as por cópias autenticadas pelo Diretor, bem como acondicionado-as no cofre desta Secretaria, certificando-se. Intimem-se os requerentes ANDRÉ LUIS DE ANDRADE, RG 32.580.888, filho de Marino Luis Sansão de Andrade e Sandra Mara Sanchez de Andrade, nascido aos 29/05/1981, natural de São José do Rio Preto/SP, residente e domiciliado à rua Carlos Drummond de Andrade, n<sup>o</sup> 171, CECAP; e OLAVO AUGUSTO BAPTISTA DO NASCIMENTO, R.G. 30.213.651-4/SSP/SP, filho de Luis Monteiro do Nascimento e Elsa Baptista do Nascimento, nascido aos 11/03/1980, natural de São José do Rio Preto/SP, residente e domiciliado à rua Jaime Santos Pereira, n<sup>o</sup> 50, bairro Nato Vetorazzo, ambos nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, para que compareçam na Secretaria desta Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de procederem à retirada das referidas cópias. Após o decurso do prazo, sem comparecimento dos requerentes, as cópias deverão ser acondicionadas em pasta própria. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001740-66.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JOANES DOS REIS SILVA X LETICIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X ELIAS FERNANDES DOS SANTOS X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS MANDADO DE INTIMAÇÃO N<sup>o</sup>(S) 0098, 0099, 0100, 0101/2013 CARTA PRECATÓRIA N<sup>o</sup> 0081/2013 AÇÃO PENAL - 3<sup>a</sup> Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JOANES DOS REIS SILVA (Advogados constituídos: Dra. JULIANA ABISSAMRA, OAB/SP 275.704, Dra. MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI, OAB/SP 272.170) Réu: LETICIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (Advogados constituídos: Dra. JULIANA ABISSAMRA, OAB/SP 275.704, Dra. MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI, OAB/SP 272.170) Réu: ELIAS FERNANDES DOS SANTOS (Advogado constituído: LUÍS MARCELO SOBREIRA, OAB/SP 238.394) Réu: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS (Advogado constituído: LUÍS MARCELO SOBREIRA, OAB/SP 238.394) Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JOANES DOS REIS SILVA, LETICIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, ELIAS FERNANDES DOS SANTOS E PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, para apurar a prática do delito previsto no artigo 289, 1<sup>o</sup>, do Código Penal. À fl. 169, a denúncia foi recebida, tendo este Juízo determinado a

juntada aos autos dos antecedentes penais e a citação dos acusados. Citados os acusados (fls. 186/187, 188/189, 190/191 e 208/209), estes apresentaram suas defesas preliminares (fls. 182/185, 193/198, 199/200 e 201). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 204/206). É o relatório. Decido. Fls. 182/185, 193/198, 199/200 e 201: As defesas preliminares foram apresentadas tempestivamente. Analisando as peças preliminares apresentadas pelos acusados, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelos acusados, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. Verifico que há testemunhas arroladas pela acusação residentes em cidade pertencente à Comarca de Mirassol/SP, enquanto que as demais testemunhas arroladas pela acusação, as testemunhas arroladas pela defesa e os acusados residem nesta cidade de São José do Rio Preto/SP. Assim, no primeiro momento, DEPRECO ao Juízo da Comarca de Mirassol/SP, a oitava de VINICIUS DO CARMO PREVIATTO, soldado da PM, matrícula nº 1142810, lotado e em exercício no 7º GPPM, rua São Paulo, nº 926, na cidade de Jaci/SP e BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO, brasileiro, casado, advogado, R.G. 285983684/SSP/SP, CPF. 214.178.648-77, filho de Alberto Martil Del Rio e Avelina Maria Brandimarte Del Rio, nascido aos 20/09/1980 natural de São José do Rio Preto/SP, residente e domiciliado na rua Braz Cabral de Medeiros, nº 2796, bairro Jardim Marilu, na cidade de Mirassol/SP, ambos testemunhas arroladas pela acusação. Servirá cópia desta decisão como: 1 - mandado de intimação para os acusados, abaixo discriminados, que deverão ser intimados dos termos desta decisão: 1.1 - LETÍCIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, brasileira, divorciada, operadora de caixa, RG 45.398.814-3/SSP/SP, CPF. 386.225.158-69, residente e domiciliada na rua Atílio Lobanco, nº 577, Bairro Santo Antônio; 1.2 - JOANES DOS REIS SILVA, brasileiro, solteiro, instrutor de auto escola, RG. 11.550.955/SSP/MG, CPF. 056.157.946-66, residente e domiciliado na rua Teodoro Del Monte, nº 21, Apto. 12, bairro São Manoel; 1.3 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, instrutor de auto escola, RG. 21.520.233-8/SSP/SP, CPF. 109.382.848-00, residente e domiciliado na rua São João, nº 2048, bairro Boa Vista; 1.4 - ELIAS FERNANDES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, instrutor de auto escola, RG. 32.284.990-1/SSP/SP, CPF. 281.119.138-00, residente e domiciliado na rua José Antunes, nº 331, bairro Solo Sagrado, todos na cidade de São José do Rio Preto/SP; 2 - carta precatória ao Juízo da Comarca de Mirassol/SP, para realização da oitava de VINICIUS DO CARMO PREVIATTO e BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO, testemunhas arroladas pela acusação. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

**0004542-37.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X AGOSTINHO JOSE DA SILVA PEREIRA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X VALDENOR RIBEIRO DO CARMO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X ROZINEIA DA GRACA ALVES VASQUES(SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)**

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de AGOSTINHO JOSÉ DA SILVA PEREIRA, VALDENOR RIBEIRO DO CARMO e ROZINÉIA DA GRAÇA ALVES VASQUES, para apurar a prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que: VALDENOR RIBEIRO DO CARMO, AGOSTINHO JOSÉ DA SILVA PEREIRA e ROZINÉIA DA GRAÇA ALVES VASQUES, induziram a erro a União Federal - INSS, mediante fraude, a fim de obter e garantir vantagem patrimonial ao primeiro denunciado. Consta dos autos que, VALDENOR RIBEIRO DO CARMO recebeu auxílio-doença por mais de cinco anos (folha 42) e para não cessar o benefício foi encaminhado pela denunciada ROZINÉIA DA GRAÇA ALVES VASQUES à reabilitação profissional - curso de sapateiro - ministrado pelo corréu AGOSTINHO JOSÉ DA SILVA PEREIRA. Ocorre que, VALDENOR RIBEIRO DO CARMO não assistiu a nenhuma das aulas ministradas no referido curso de sapateiro (folha 50), e para manter o recebimento do auxílio-doença e futura aposentadoria por invalidez, requereu ao denunciado AGOSTINHO JOSÉ DA SILVA PEREIRA o registro indevido de presença nos cartões de frequência de diversas aulas (inclusive em datas inexistentes - 11 de novembro de 2008 - folha 66), sendo esse fato conhecido pela Assistente Social ROZINÉIA DA GRAÇA ALVES VASQUES. (...) A denúncia foi recebida (fl. 88 e verso). Citados e intimados (fls. 116 e 120), os acusados apresentaram defesa preliminar (fls. 121/139, 828/832 e 857/867). Dada vista ao Ministério Público Federal requereu a absolvição sumária dos acusados (fls. 869/876). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de nulidade da citação, argüida pela acusada Rozinéia, não merece prosperar. Como ressaltado pelo MPF, tendo a ação penal sido instruída por inquérito policial, desnecessária a resposta preliminar prevista no artigo 514 do CPP, nos termos da Súmula 330 do STJ. Passo ao exame do mérito. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Welzel). De acordo com o noticiado nos autos, entendo que os acusados devem ser absolvidos por não existirem provas suficientes para a condenação. Restam dúvidas, ao menos num primeiro olhar, que os acusados

tenham tido dolo em induzir a erro o INSS, mediante fraude, a fim de obter e garantir vantagem patrimonial ao denunciado Valdenor Ribeiro do Carmo. Veja-se que, conforme relatado pelo MPF às fls. 869/876, não foi indevido o recebimento de auxílio-doença pelo acusado Valdenor desde 14.05.2004, uma vez que, conforme laudo médico pericial de fls. 836/839, a incapacidade do autor é parcial e temporária e está presente desde quando se acidentou, de forma que não houve prejuízo à autarquia. Portanto, não restou configurado o delito de estelionato, haja vista que não houve por parte dos acusados a vontade livre e consciente de obter o benefício mediante o emprego de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, bem como não houve prejuízo ao INSS. Assim, havendo dúvidas quanto ao cometimento do delito em questão, não há de se falar em condenação dos acusados. Condenar os acusados à pena corpórea, apenas e tão somente para puni-los, parece providência desproporcional e desarrazoada. Não há, portanto, como condenar os acusados, sobretudo quando o conjunto probatório deixa dúvidas quanto à prática do delito. Não havendo provas convincentes do delito, não há porque condenar os acusados. Resta apenas, pois, a absolvição dos acusados, pela ausência de prova suficiente à condenação. A absolvição, portanto, é impositiva. Veja-se que o próprio MPF requereu a absolvição dos acusados. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, ABSOLVO sumariamente os réus AGOSTINHO JOSÉ DA SILVA PEREIRA, VALDENOR RIBEIRO DO CARMO e ROZINÉIA DA GRAÇA ALVES VASQUES, já qualificados nos autos, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Após, requirite-se ao Sedi para constar a absolvição (cód. 07) para os acusados, procedendo às anotações da qualificação junto ao sistema processual: 1) Agostinho José da Silva Pereira, brasileiro, viúvo, aposentado, filho de Isolina Roberta da Silva, residente na rua Samy Gorayeb, 75, Solo Sagrado; 2) Valdenor Ribeiro do Carmo, brasileiro, solteiro, metalúrgico, filho de Antonio José do Carmo e Maria Eduarti dos Santos, residente na rua Bernardino Bavaresco, 320, Solo Sagrado e; 3) Rozinéia da Graça Alves Vasques, brasileira, separada judicialmente, servidora pública federal, filha de Ovídio Alves e Delice Gonçalves Alves, residente na Avenida Bady Bassit, 3268, centro. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 7536**

##### **MONITORIA**

**0008385-44.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS MENDES(SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO E SP303837 - JOÃO ROSINO NETO)

Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006370-68.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALTER SALBEGO X ROSANA APARECIDA GIMENEZ SALBEGO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Abra-se vista aos requeridos da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal (fl. 51/verso). Intimem-se.

**0007455-89.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSVALDO CASTILHO GARCIA FILHO(SP096918 - MARIA ISABEL FERREIRA CARUSI)

Abra-se vista à autora dos embargos apresentados pelo requerido, juntados às fls. 32/34, para impugnação. Intimem-se.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004083-35.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007834-64.2011.403.6106) KALLPE COM/ E SERVICOS LTDA ME X CLAUDIA ROSA DE CAMARGO DA SILVA X PEDRO HENRIQUE CAMARGO DA SILVA(SP292826 - MARLI MOREIRA FELIX LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Abra-se vista aos embargantes para que se manifestem sobre a impugnação aos embargos (fls. 76/78), bem como para que esclareçam a que se refere a guia juntada à fl. 75, uma vez que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Intimem-se.

**0005540-05.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-46.2012.403.6106) PANIFICADORA BOM DIA COSMORAMA LTDA ME X MEIRE DE FATIMA SANCHO ESTEVES X LUIS FERNANDES ESTEVES(SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro aos embargantes, sob pena de preclusão. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008123-60.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004339-75.2012.403.6106) R.L.BARBOSA JUNIOR - ME X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Fls. 70/72: Abra-se vista aos embargantes para manifestarem-se sobre a impugnação aos embargos. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001244-03.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002728-87.2012.403.6106) MARIA DE LOURDES TEIXEIRA CAPRIO X MARCOS FIORAVANTE CAPRIO(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração dos embargantes de que não dispõem de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Providenciem os embargantes o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) incluindo no polo passivo destes embargos a executada da ação principal; b) apresentando cópia autenticada dos documentos que instruíram a inicial, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE n.º 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000419-11.2003.403.6106 (2003.61.06.000419-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703875-06.1995.403.6106 (95.0703875-2)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETTO E SP095432 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO) X MAURO SANZONI X JULIA MITSUKO TAMAGUSUKU SANZONI(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pelo advogado Paulo Henrique Leonardi.

**0002728-87.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIMARA FLORIANO(SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI)

Fl. 49: Defiro, em parte e em termos. Providencie a Secretaria o traslado de cópia da petição protocolizada sob nº 201361060008666 (fl. 47) para os autos dos embargos à execução nº 0004366-58.2012.403.6106, certificando-se. Requisite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico da Vara, a retificação do nome da executada, devendo constar Fabimara Floriano, conforme documento de fl. 41. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para que a exequente comprove a averbação da penhora do CRI. Intimem-se.

**Expediente Nº 7557**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000013-38.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000170-45.2012.403.6106) LEANDRO LONGO RODRIGUES X ANA CAROLINA LEMES RODRIGUES(SP313276 - EDUARDO HENRIQUE FERRI SALINAS E SP311547A - IGOR SALENKO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos em inspeção. Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro aos autores, sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008215-72.2011.403.6106** - DANIEL HENRIQUE GONCALVES(SP275665 - ELEANRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 206/229, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor; ocasião em que deverão apresentar memoriais. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que os honorários periciais serão arbitrados. Intime(m)-se.

**0000170-45.2012.403.6106** - LEANDRO LONGO RODRIGUES X ANA CAROLINA LEMES RODRIGUES(SP313276 - EDUARDO HENRIQUE FERRI SALINAS E SP311547A - IGOR SALENKO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em inspeção. Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a pertinência da juntada da petição de fls. 108/113, vez que o feito já foi extinto. Intime-se.

**0008358-27.2012.403.6106** - CARLOS ALBERTO AYRES(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Chamo o feito a ordem. Fls. 350/365: Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003345-95.2013.403.0000 interposto pelo autor, reconsidero a sentença de fl. 334, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil devendo o feito prosseguir com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000887-23.2013.403.6106** - ARGEMIRO MASSUIA JUNIOR X CARLA SOMAIO TEIXEIRA(SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Concedo aos autores o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que comprovem o depósito integral de 03 parcelas vencidas na data da audiência, sob pena de revogação da liminar de fl. 79. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001336-78.2013.403.6106** - ROSANA ROSA DE LIMA DO AMARAL(SP037090 - ANTONINO ALVES FERREIRA E SP132514 - ANTONINO ALVES FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Ciência da distribuição. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e artigo 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista à requerente no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

**0001416-42.2013.403.6106** - ANDREIA CRISTINA PIGNATARO(SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA E SP294646 - OREONNILDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e artigo 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, ocasião em que deverá informar se persiste a negativação em nome da autora. Com a resposta voltem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de tutela. Intime(m)-se.

**0001559-31.2013.403.6106** - LUIZ IVAN VIANA DA SILVA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**Expediente Nº 7559**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000127-11.2012.403.6106** - JOSE CHAIN FILHO(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou,

não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

**0003501-35.2012.403.6106** - VILMA CORREIA ALVES DA SILVA(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA LEITE ANTUNES(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004354-44.2012.403.6106** - ANTONIO CARLOS GRANZOTO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Com fulcro no artigo 301, inciso X e 267, inciso V, acolho a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual em relação ao período de 01/07/1982 a 27/02/1988 e 01/08/1990 a 12/02/1991, posto que reconhecidos administrativamente pelo INSS, eis que não objeto de impugnação em réplica pelo autor (artigo 327 do CPC). A sucumbência será considerada na sentença final. Com relação aos demais períodos que se quer converter de comum para especial e no tocante ao pedido final de concessão de aposentadoria, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Intimem-se.

**0005686-46.2012.403.6106** - MARIA LAURA MONTEIRO RODRIGUES - INCAPAZ X LUCIMARA DOS SANTOS MONTEIRO RODRIGUES(MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0005688-16.2012.403.6106** - VITORIO DONIZETI PIVA(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006720-56.2012.403.6106** - CELIA REGINA FLORENCIO(SP258846 - SERGIO MAZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, argüida pelo réu em contestação, pois verifico que à data do óbito o filho Vinícius já contava com 19 anos de idade. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0007163-07.2012.403.6106** - JOSEFA ALZIRA DE SOUSA MARCO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007165-74.2012.403.6106** - ANISIO BASILIO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para

sentença.Intimem-se.

**0007282-65.2012.403.6106** - RUBENS ANTONIO ROSA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença.Vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7561**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003827-29.2011.403.6106** - JOSE ALVES DA SILVA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X SETIMIO DE OLIVEIRA SALA(SP164879 - RAFAEL MARINANGELO E SP196375 - TÂNIA AOKI CARNEIRO E SP267230 - MARIANA MELO DE CARVALHO PAVONI)

Vistos em inspeção. Fl. 396/399: Ao SEDI para retificação do nome do requerido Setino, devendo constar Setimio de Oliveira Sala, conforme documentos apresentados. Intime-se a requerida Transbrasiliana Concessionária de Rodovias S/A, para que cumpra a determinação contida na ata de audiência de fl. 362, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao responsável pelo descumprimento, limitada ao valor da causa e exigível a partir do 16º dia da intimação. Após, cumpra-se integralmente a referida decisão. Intimem-se.

**0005329-03.2011.403.6106** - ANTONIO CARLOS RUGGIANO(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Vistos em Inspeção. Tendo em vista as informações trazidas à fl. 162, intime-se o autor.MANDADO Nº 137/20113- 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.AÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO- PROCESSO 0005329-03.2011.403.6106.Autor(a): ANTÔNIO CARLOS RUGGIANO.Réu: UNIÃO FEDERAL e OUTRO.Cópia(s) da presente servirá(ão)como mandado de intimação, a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária para INTIMAÇÃO do autor, ANTÔNIO CARLOS RUGGIANO, residente e domiciliado à Rua Votuporanga, nº 3433, Bairro Eldorado - nesta cidade a comparecer na 17º CIRETRAN, nos horários informados à fl. 162 a fim de que seu veículo seja submetido à vistoria.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Com a resposta, vista às partes, inclusive acerca do ofício de fls. 163/326.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0003424-26.2012.403.6106** - LUIZ HENRIQUE MARTINS PEREIRA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP268146 - RENATO HENRIQUE GIAVITI)

Vistos em Inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0004793-55.2012.403.6106** - J MAHFUZ LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUJR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Vistos em Inspeção.Considerando que a resposta ofertada pela requerida às fls. 170/192 foi direcionada também aos autos do processo em apenso ( 0004284-27.2012.403.6106), traslade-se cópia das fls. 170/192 para a ação ordinária em apenso.Após, abra-se vista à requerente, no prazo legal sob pena de preclusão.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado em momento oportuno, haja vista que em sede de cognição sumária, ausentes os requisitos para sua apreciação.Intime(m)-se.

**0001129-79.2013.403.6106** - HS TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - ME X EDUARDO GALLI

BARBOSA(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo e sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o requerente, conforme determinação de fl. 223. Intimem-se.

**0001394-81.2013.403.6106** - CODECA COLONIZADORA DE CARLI LTDA(SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Em relação ao termo de prevenção de fls. 54/55, constato que as propriedades, os exercícios e o objeto em questão são distintos. Todavia, urge acrescer que, em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado em momento oportuno, haja vista que, em sede de cognição inicial ausentes os requisitos para sua apreciação, máxime no que se refere à verossimilhança das alegações. Cite-se. Com a resposta, vista ao autor no prazo legal, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI (via eletrônica) a retificação do polo passivo, cadastrando a União Federal. Intime(m)-se.

**0001460-61.2013.403.6106** - MARINO ZAMARRENHO JUNIOR(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Considerando o valor atribuído à causa, o fato do autor ter contratado advogado e a declaração de renda acostada aos autos, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Promova o recolhimento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a resposta, vista à autora no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001128-94.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001129-79.2013.403.6106) HS TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - ME X EDUARDO GALLI BARBOSA(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo e sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o requerente, conforme determinação de fl. 148. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7563**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005052-84.2011.403.6106** - FABIO A B MIGUEL MONTE APRAZIVEL EPP(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL  
MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. OFÍCIO Nº 531/2013. Impetrante: FÁBIO A B MIGUEL MONTE APRAZIVEL EPP (CNPJ/MF 05.067.106/0001-26). Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Fl. 233: Solicite-se ao gerente da CEF (PAB Justiça Federal) a conversão total do depósito efetuado na conta nº 3970.005.00301859-1 (fl. 226), iniciada em 07/03/2013, a título de custas processuais, observando os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de Recolhimento: 18.710-0. Cópia desta decisão servirá como ofício. Considerando que o valor remanescente devido (R\$0,36) é ínfimo, determino a liberação da quantia bloqueada à fl. 227, através do sistema BACENJUD. Cumpridas as determinações e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0007107-71.2012.403.6106** - CAMBEL IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Abra-se vista à União Federal para contrarrazões, intimando-a da sentença de fls. 471/472. Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001561-98.2013.403.6106** - MARMOWAM - REVESTIMENTOS INTEGRADOS LTDA(SP229412 -

DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos em inspeção. Fls. 44/55: Recebo o aditamento à inicial. Requisite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico da Vara, a alteração do valor da causa para R\$83.069,71 (oitenta e três mil, sessenta e nove reais e setenta e um centavos). Concedo à impetrante o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente a determinação de fl. 42, sob a pena lá cominada, juntando o original da guia de custas de fl. 38, vez que esta não acompanhou a petição protocolizada sob nº 201361060013924 e providenciando a autenticação do documento de fls. 29/34. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0001915-26.2013.403.6106** - ALESSANDRA LONGO FRANCO X AMAURY JOSE SEMEDO NETO X VICTOR DE CAMPOS HENRIQUE LOPES X JANIO MUNIZ DE FREITAS X GILBERTO GUBOLIN JUNIOR X MARCIO ZAZELLI DOS REIS (SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SP. OFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 527/2013. OFÍCIO à OMB Nº 528/2013. Impetrantes: ALESSANDRA LONGO FRANCO, AMAURY JOSE SEMEDO NETO, VICTOR DE CAMPOS HENRIQUE LOPES, JANIO MUNIZ DE FREITAS, GILBERTO GUBOLIN JUNIOR e MARCIO ZAZELLI DOS REIS. Impetrado: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO JOSÉ RIO PRETO/SP. Defiro aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista as declarações de que não dispõem de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Segundo já decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF/3 - AMS - 328550, Relat. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA), a inscrição no quadro da Ordem dos Músicos do Brasil não é estendida a todo músico, mas tão-somente àquele que dela necessite para o exercício efetivo da profissão de capacidade técnica ou formação superior, como é o caso, por exemplo, dos regentes de orquestras sinfônicas e professores de música, ou seja, aqueles discriminados no art. 29 da Lei n. 3.857/60. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema, o que é o caso do impetrante. Posto isso, com base no poder geral de cautela (artigo 798, do CPC), defiro - em parte e em termos - inaudita altera parte, o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento de taxa ou filiação à OMB para apresentação dos impetrantes no SESC de Birigui/SP no dia 05/05/2013, no SESC de São José do Rio Preto/SP no dia 12/05/2013 ou em qualquer outro estabelecimento, bem como que expeça a competente permissão para a apresentação, salvo se houver outro motivo válido que não o declinado na impetração, sem prejuízo de, no momento oportuno, reapreciar a segurança requerida. Observo que a liminar concedida alcança apenas os impetrantes, nada obstante a menção na petição inicial da existência de banda. Posto isso, notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Rua Amália de Fáveri Polotto, nº 147, Jardim Aeroporto, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, para cumprimento desta decisão e a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com endereço na Av. Ipiranga, nº 318, República, na cidade de São Paulo/SP, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 7565**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000295-47.2011.403.6106** - ANA BEATRIZ CARMO DE OLIVEIRA (SP167595 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO E SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 08/05/2013, às 14:30 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0007178-10.2011.403.6106** - APARECIDA PASSIPIERI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

OFÍCIO Nº 452/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): APARECIDA PASSIPIERIRé: UNIÃO FEDERAL Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Trata-se de ação pleiteando a isenção do IRPF sobre parte do complemento de aposentadoria pela previdência privada em relação ao período contributivo de 01/89 a 12/95, pelo patrocinado. É o sucinto. Decido. Oficie-se - servindo cópia da presente como ofício - ao gestor do plano de previdência privada (ECONOMUS), requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 461, 5º, do CPC, além das sanções administrativas, civis e penais, cabíveis contra o agente infrator e o plano de previdência, as seguintes informações: 1) Qual o mês e ano do início de contribuição em favor do plano de previdência privada pelo autor da ação? 2) Qual o mês e ano do término da contribuição e do início do recebimento da complementação da aposentadoria pelo plano de previdência privada? 3) Qual o valor da complementação, mês a mês, do início do recebimento do benefício da previdência privada até 12/2012, inclusive? 4) Qual a parcela que compõe o benefício percebido pela parte autora, decorrente de recolhimento da contribuição pessoal no período de 01/01/1989 a 31/12/1995? 5) Sendo impossível atender ao item 4, qual a relação de paridade entre patrocinador e patrocinado para o fundo de previdência privada (1x1 ou 2x1)? Deverá o gestor, também, considerar a referida proporcionalidade da cota como rendimento isento ou não tributável, a partir de janeiro de 2013. No caso do item 4, o cálculo da parcela isenta ou não tributável será aferida pela seguinte fórmula: nci/tmc dividido pelo fator de paridade - onde nci=número de meses de contribuição entre 01/89 e 12/95, pelo patrocinado; tmc=total de meses de contribuição à previdência privada, pelo patrocinado; e fator de paridade será o cálculo da participação do patrocinado em relação ao total vertido por ele e pela patrocinadora para a formação do fundo de complementação (quando a paridade for 1x1, o fator será 2; e quando a paridade for 2x1, o fator será 3). Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**Expediente Nº 7566**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000956-65.2007.403.6106 (2007.61.06.000956-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008635-53.2006.403.6106 (2006.61.06.008635-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIO WILIAM QUEIROZ BARROTI(SP271747 - HAROLDO FERREIRA DE MENDONÇA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO WILIAM QUEIROZ BARROTI

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou do executado, em 18/04/2013, permanecendo à disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2061**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009537-69.2007.403.6106 (2007.61.06.009537-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EVOLDENIR DE NAZARETH SANCHES X DAMARIS NAZARETH SANCHES(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONÇA)

Dê-se ciência às partes da prova emprestada, juntada às fls. 840/852, pela ré AES TIETÊ. Considerando que a ré

AES TIETÊ discorda da proposta de honorários em razão do tamanho da área a ser submetida a perícia, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008722-38.2008.403.6106 (2008.61.06.008722-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARIO TOSHIKI UCIDA(SP264357 - JOAO MANOEL DA COSTA NETO) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Fls. 635: Intimem-se as partes, através de seus respectivos advogados, do e-mail encaminhado pela 2ª Vara Federal de Bauru/SP (Juízo deprecado), informando que foi designada para o dia 23 DE MAIO 2013, ÀS 14:00 HORAS a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela ré AES TIETÊ na Carta Precatória nº 0183/2013.

**0010783-66.2008.403.6106 (2008.61.06.010783-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ALVARO JOSE MARIN(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Certifico e dou fê que encaminho para PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para intimação das partes, o ofício encaminhado pela Vara Única da Comarca de Paulo de Faria/SP, comunicando que foi designada para o DIA 06 DE JUNHO DE 2013, ÀS 17:20 HORAS, a realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu na Carta Precatória nº 0036/2013.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004211-55.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003073-53.2012.403.6106) RITA DE CASSIA BORDAO(SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI E SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
DECISÃO/MANDADO 0418/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPEmbargante: RITA DE CÁSSIA BORDÃOEmbargado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ante o teor de fls. 93 e 95/verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 28 DE MAIO DE 2013, ÀS 15:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto Intime-se pessoalmente a embargante RITA DE CASSIA BORDÃO, com endereço na Rua Ipiranga, nº 151, Vila Curti, nesta cidade, para que compareça à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001778-44.2013.403.6106** - AGROSETA - AGROPECUARIA SEBASTIAO TAVARES LTDA(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA

Verifico que a autoridade coatora não está lotada nesta cidade, muito embora a impetrante a tenha declinado na emenda a inicial de fls. 51. Tal autoridade impetrada apontada na inicial está sediada em São Paulo (fls. 59), município que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme artigo 1º da Lei nº 5.010, de 30/05/66. Tratando-se de competência funcional (STJ - CC nº 18894 - ano: 96 - Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro - DJ 23/06/97 - p. 29033; TRF - 1ª Região - AG nº 0125068 - ano: 92 - 3ª T. - Relator Juiz Vicente Leal - DJ 29/04/93 - p. 15210; TRF - 1ª Região - CC nº 0113139 - ano: 92 - Pleno - Relator Juiz Daniel Paes Ribeiro - DJ 24/03/94 - p. 11687), fixando-se na Subseção Judiciária onde está sediada a autoridade, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, declino da mesma, determinando o imediato encaminhamento dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001837-32.2013.403.6106** - ROBEL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO/OFÍCIO \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Impetrante: ROBEL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade, para que preste

informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta cidade para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos.Instrua-se com a documentação necessária.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juiza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 5289**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0400862-86.1992.403.6103 (92.0400862-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400349-21.1992.403.6103 (92.0400349-9)) EXPEDITO SOARES DE OLIVEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP026323 - JOSE EDUARDO FERREIRA CAMPANELLA E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP059500 - VALTER BARRETO SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401789-13.1996.403.6103 (96.0401789-6)** - JOSE LUIZ DE MATTOS SOARES HUNGRIA(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X UNIAO FEDERAL(SP099147 - EDISON BUENO DOS SANTOS)  
Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0401454-28.1995.403.6103 (95.0401454-2)** - ANTONIO VASCO NUNES BRASIL(SP189524 - EDRIC AUGUSTO PINOTTI E SOUZA E SP111726 - JADWIGA SIELAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ANTONIO VASCO NUNES BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
1. Fls. 536/538: Dê-se ciência ao co-exequente ANTONIO VASCO NUNES BRASIL.2. Após, arquivem-se os autos com as formalidades legais.3. Int.

**0404042-37.1997.403.6103 (97.0404042-3)** - ANTONIO OLIVEIRA DE QUADROS X DELACI MANOEL DA SILVA X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA X JORGE RICARDO FERNANDES X JOSE CARLOS DOS SANTOS X KENJI KAWAMOTO X LUIZ PEREIRA DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X SIZUMA HAYASHI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP155830

- RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.C.

**0401258-53.1998.403.6103 (98.0401258-8)** - ELISABETE SARMENTO X FRANCISCO CARLOS ANTUNES BITTENCOURT X ELAINE FERREIRA VARGAS BITTENCOURT(SP109420 - EUNICE CARLOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ELISABETE SARMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS ANTUNES BITTENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE FERREIRA VARGAS BITTENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, prejudicado o pedido da parte executada para designação de data de audiência de tentativa de conciliação.Retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

**0005273-62.2000.403.6103 (2000.61.03.005273-8)** - ANTONIO LOPES AMORIM X JOAO ALOR DOS SANTOS X JOSE ORLANDO MARIANO X JOSE TALVARO DOS SANTOS X MARCO AURELIO DA SILVA X MARCUS VINICIUS DE MATTOS X NILZA APARECIDA PIRES X PAULO RODRIGUES X SILVIA ELOIZA PIRES X SONIA APARECIDA MARIANO CALDAS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO LOPES AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALOR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ORLANDO MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TALVARO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS VINICIUS DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA APARECIDA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA ELOIZA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA MARIANO CALDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0004576-07.2001.403.6103 (2001.61.03.004576-3)** - MARIA JOSE BATELI DA SILVA X MARIA SANTANA LIMA X ROMERO SANTANA DA ROCHA X MARIA DO CARMO SANTANA DA ROCHA X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ALCINO AUGUSTO DA SILVA X CELSO DE JESUS PINTO X SOLANGE ESPER X MARIA ANTONIA RODRIGUES X JOSE GOMES DA SILVA(SP070602 - ROSANGELA BELINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA JOSE BATELI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SANTANA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCINO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DE JESUS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE ESPER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANTONIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Houve o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução e o crédito decorrente da condenação foi realizado na conta vinculada de FGTS de cada um dos exequêntes.Eventual saque independe da expedição de ofício por este Juízo, mas exige diligência de cada exequente perante as agências da CEF, comprovando que preenche umas das hipóteses legais de saque.Ante o falecimento de Rivaldo Santana da Rocha, o alvará para saque por sua sucessora deverá ser pleiteado perante a E. Justiça Estadual competente para judicar sobre questões sucessórias.Assim, nada a decidir, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

**0003606-02.2004.403.6103 (2004.61.03.003606-4)** - MARLY DE MORAES RIBEIRO DA SILVA X HELIO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BRUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BRUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MARLY DE MORAES RIBEIRO DA SILVA X HELIO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP135790 - RICARDO JOSE BALLARIN)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido,

tornem ao arquivo.

**0004350-94.2004.403.6103 (2004.61.03.004350-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003606-02.2004.403.6103 (2004.61.03.003606-4)) MARLY DE MORAES RIBEIRO DA SILVA X HELIO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BRUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO E SP155718 - CLÁUDIA DE SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BRUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MARLY DE MORAES RIBEIRO DA SILVA X HELIO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA  
Oportunamente, retornem-se os autos ao arquivo.

**0004682-56.2007.403.6103 (2007.61.03.004682-4)** - LAURO GOUVEA DA CUNHA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.C.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 6928**

**ACAO PENAL**

**0406443-72.1998.403.6103 (98.0406443-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X MARIA APARECIDA SANTOS DIAS(SP126591 - MARCELO GALVAO) X LUCIANA APARECIDA GANASSALI MATTOS(SP237561 - JANAINA FURLANETTO) X JORGE NAKANO(SP039953 - JOSE MARQUES DE AGUIAR E SP161057 - ALEXSSANDRO REZENDE DA SILVA) X RICARDO RUBSON SANTOS MATTOS(SP237561 - JANAINA FURLANETTO) X DECIO NAVARRO FILHO(SP021626 - MAURO MACEDO ROCHA) X JOSE CARLOS SEGRETO(SP084798 - MARCIA PHELIPPE E SP040673 - LUIZ SERGIO SEGRETO) X RUY VIDAL DA COSTA(SP021626 - MAURO MACEDO ROCHA)

Fl. 1121-parte final: Apresentem as defesas dos réus, DECIO NAVARRO FILHO, MARIA APARECIDA SANTOS DIAS, RICARDO RUBSON SANTOS MATTOS, e JORGE NAKANO, contrarrazões à apelação interposta pela acusação, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, conforme disposto no despacho de fl. 1121.Após formalizada a intimação pessoal dos réus acerca da sentença condenatória e escoados os prazos para oferecimento de razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**Expediente Nº 6929**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002005-77.2012.403.6103** - JOSE RAIMUNDO ISAIAS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP299520B - CLARA ANGELICA DO CARMO LIMA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002504-61.2012.403.6103** - MARIA ANTONIETA DE JESUS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003538-71.2012.403.6103** - LAZARO FRANCISCO PEREIRA(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003630-49.2012.403.6103** - PAULO GENESCO TAVARES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0006039-95.2012.403.6103** - LUCAS VITORIANO PEREIRA X ANA VITORIANO PEREIRA(SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0006640-04.2012.403.6103** - JACIEL AMARAL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0006732-79.2012.403.6103** - GERTRUDES ADELIA ANANIAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0007123-34.2012.403.6103** - ELBA CANDIDA LOPES PEREIRA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0007284-44.2012.403.6103** - JONATHAN FELIPE DIAS(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0007427-33.2012.403.6103** - MARIA JOAQUINA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0007466-30.2012.403.6103** - MARLI LOPES VIVANCO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0007694-05.2012.403.6103** - DULCILENE TEODORO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0008002-41.2012.403.6103** - OSVALDO FERREIRA GOMES(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0008208-55.2012.403.6103** - CARMEN LUZIA MOUTINHO DE OLIVEIRA(SP201145 - VLADIMIR RIBEIRO E SP284686 - LUCIANA CRISTINA FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0008240-60.2012.403.6103** - ADEMIR BATALHA DE ARAUJO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0008342-82.2012.403.6103** - MIGUEL DOS SANTOS DA COSTA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0008392-11.2012.403.6103** - RAYSSA LORRANA DA SILVA - MENOR X ANDREA CRISTINA DOS SANTOS BRITO(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0008413-84.2012.403.6103** - FRANCISCO APARECIDO DE MIRANDA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0008573-12.2012.403.6103** - HELIO SOARES DA SILVA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0008574-94.2012.403.6103** - ISAAC CARDOSO MAGALHAES(SP225518 - ROBERTO DA SILVA BASSANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0008696-10.2012.403.6103** - ANA MARIA ALVES PINTO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0008733-37.2012.403.6103** - JOSE ROBERTO GOMES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0008823-45.2012.403.6103** - JORGE MARQUES GENTIL(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0008924-82.2012.403.6103** - PAULO CESAR DE ASSIS(SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162,

parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0008994-02.2012.403.6103** - ANTONIO CARLOS PACITO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0009144-80.2012.403.6103** - CARLOS ALBERTO FAGUNDES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0009147-35.2012.403.6103** - EDIMILSON APARECIDO FERREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0009148-20.2012.403.6103** - JOAQUIM DIONIZIO DE LIMA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0009163-86.2012.403.6103** - ADAUTO DA CUNHA PACHECO(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0009206-23.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008270-95.2012.403.6103) ASSOCIACAO CASA FONTE DA VIDA(SP154250 - EDUARDO KIPMAN CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COM/ DE ARTIGOS HOSPITALARES MEDI PEL LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 93, bem como sobre a contestação de fls. 44-90.Int.

**0009277-25.2012.403.6103** - CLAUDIO DE CASTRO CAMPOS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0009283-32.2012.403.6103** - GUIDO FONGALAN RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0009291-09.2012.403.6103** - PLINIO CESAR DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0009299-83.2012.403.6103** - JORGE LUIS BASTOS DE OLIVEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0009304-08.2012.403.6103** - JOSE GOMES DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162,

parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0009369-03.2012.403.6103** - MARIA DE FATIMA MOTA RODRIGUES(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP264517 - JOSÉ MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0009382-02.2012.403.6103** - ROSA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0009384-69.2012.403.6103** - BENEDITA DAS DORES SILVA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0009613-29.2012.403.6103** - JOAO BATISTA LEANDRO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000057-66.2013.403.6103** - MANOEL CARLOS DA SILVA RAMALHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000059-36.2013.403.6103** - AGNALDO DONIZETTI DOS SANTOS(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000135-60.2013.403.6103** - HAIRTON LUIZ DE AZEVEDO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000205-77.2013.403.6103** - ANA MARIA DOS SANTOS GOMES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000240-37.2013.403.6103** - OSVALDO MARIANO DE MOURA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000338-22.2013.403.6103** - MARIA DAS NEVES ALEXANDRE(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000358-13.2013.403.6103** - JOSE RIBEIRO ALVES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000359-95.2013.403.6103** - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000364-20.2013.403.6103** - CICERA MESSIAS DOS SANTOS GOMES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000400-62.2013.403.6103** - ANTONIO JULIO FRANCO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000404-02.2013.403.6103** - ANTONIO VIEIRA DE MELO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000425-75.2013.403.6103** - ANTONIO DIAS DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000620-60.2013.403.6103** - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000631-89.2013.403.6103** - JUNHITI EZAWA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000634-44.2013.403.6103** - NIRSO TEIXEIRA CARDOSO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000664-79.2013.403.6103** - ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000674-26.2013.403.6103** - ADELMO RODRIGUES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000675-11.2013.403.6103** - ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000710-68.2013.403.6103** - BENEDITA CAMARGO RICO SANTOS(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000976-55.2013.403.6103** - NAIR BERNARDELLI(SP167508 - DIEGO MALDONADO PRADO E SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001045-87.2013.403.6103** - LUCAS DONIZETTI MACIEL(SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001205-15.2013.403.6103** - PEDRO ALEXANDRE DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001234-65.2013.403.6103** - ROSEMARA DE SOUZA X MARIZA DE SOUZA PEREIRA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001421-73.2013.403.6103** - LUCIA HELENA FERREIRA(SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001676-31.2013.403.6103** - PEDRO MOREIRA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001715-28.2013.403.6103** - AMARILDO BORGES X JOSEFINA PEDROSO DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001726-57.2013.403.6103** - MARIA ZELIA DO NASCIMENTO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001750-85.2013.403.6103** - JESON DONIZETI DE SOUZA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001810-58.2013.403.6103** - MARIA PETRUCIA RODRIGUES CAVALCANTE(SP107607 - MAGDA BATISTA DE O S DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 6942**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001688-45.2013.403.6103** - WANDERLEY ANDERSON DE CAMPOS X RAQUEL APARECIDA AMARO DE CAMPOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro, pelo prazo de 10 dias. S. J. Campos, 01/04/2013.

#### **USUCAPIAO**

**0000606-33.2000.403.6103 (2000.61.03.000606-6)** - ISAK MOSES PATLAJAN X CIRA KROK PATLAJAN X GREGORIO ZOLKO X MONIKA ZOLKO X ISAIAS LIEBERBAUM X Jael RAWET X ARACY JUDITH ROTH X ALBERTO ORTENBLAD FILHO(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X GREGORIO ZOLKO X MONIKA ZOLKO X ELISA DE MORAES SOUZA X LUIZ FRANCISCO DE NOVAES SOUZA X PATRICIA DIAS GIMENEZ X ANTONIO CARLOS NOVAES SOUZA X FATIMA PAIS MARTINS X ELIDIA MARIA DE NOVAES SOUZA X PAULO CESAR DE NOVAES SOUZA X ANABELA ARZUILA AUZIER CAVALCANTI SOUZA  
Fls. 626/629. Cite-se a União Federal (AGU) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0006242-91.2011.403.6103** - TASSYANO MARCELO DE CARVALHO X ADRIANA DOS SANTOS ELIAS DE CARVALHO(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080093 - HILDA MARIA BISOGNINI MARQUES) X VALDIR LEITE DE SOUSA X SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS SOUSA

Vistos, etc...1) Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam devidamente qualificados no pólo passivo o Sr. VALDIR LEITE DE SOUSA e a Sra. SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS SOUSA.2) Intimem-se os autores para que se manifestem sobre a contestação.3) Após, ao MPF.

#### **MONITORIA**

**0002634-51.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SANTIAGO FARES GONCALVES  
Vistos etc.Fls. 54-62: O pedido de utilização de saldo de FGTS para pagamento de débito objeto dos autos não encontra respaldo legal, uma vez que não se enquadra nas hipóteses legais previstas na Lei nº 8.036/90. Ainda que este Juízo tenho autorizado o levantamento de FGTS por analogia às hipóteses legais, o executado não informou qualquer situação excepcional para o pretendido saque, motivo pelo qual indefiro este pedido.Quanto ao desbloqueio de conta salário, os documentos de fls. 61-62 comprovam, suficientemente, que a conta nº 00.019.583-9, mantida na agência 5899-8 do Banco do Brasil S/A é utilizada para recebimento de salários, estando, assim, alcançada pela impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.Ademais, a própria exequente requereu o desbloqueio desta conta, por se tratar de valor ínfimo penhorado.Dessa forma, determino o desbloqueio do valor penhorado nestes autos, constante da conta acima mencionada.Fls. 63: Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0006275-47.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DARLY DA SILVEIRA JUNIOR

Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento da importância de R\$ 30.702,66 (trinta mil, setecentos e dois reais e sessenta e seis centavos). O réu foi citado, não apresentando embargos monitorios. Às fls. 35-43, a autora requereu extinção do feito, ante o acordo entabulado na via administrativa. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e DARLY DA SILVEIRA JUNIOR, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0008269-13.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ALEXANDRE JUNQUEIRA RIBEIRO(SP233403 - THIAGO CARREIRA VON ANCKEN)  
Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitorios juntados às fls. 32/49.Int.

**0009788-23.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARLETE PINHEIRO MELO

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001682-38.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007640-39.2012.403.6103) AILTON FERREIRA DA FONSECA X ANDREA APARECIDA COSTA FERREIRA DA FONSECA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1,10 Fica(m) o(s) embargante(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a impugnação aos Embargos à Execução.

**0001722-20.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-48.2013.403.6103) MILTON FERREIRA BARUEL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)  
Fls. 113/123: Manifeste-se o embargante.Int.

**0001939-63.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009540-57.2012.403.6103) ELAINE COSTA FRAGOSO(SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)  
Fica a embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação aos Embargos à Execução.

**0002215-94.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-63.2013.403.6103) ANTONIO HENRIQUE BLANCO RIBEIRO(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)  
Fica a embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação aos Embargos à Execução.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000829-15.2002.403.6103 (2002.61.03.000829-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ENEIAS BARBOSA DOS REIS(SP116862 - ORLANDO MARIANO)  
Fls. 74: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias que deverão ser providenciadas pela parte autora no prazo de 05(cinco) dias.Providenciadas as cópias, proceda a Secretaria ao desentranhamento e entrega dos mesmos ao advogado da parte autora, mediante comprovante de entrega nos autos. Fls. 75/76: Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 76, intimando-se a parte executada para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento.Int.

**0003340-15.2004.403.6103 (2004.61.03.003340-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1062 - JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA E Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP110794 - LAERTE SOARES E SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES) X FILLUS INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP211137 - RODRIGO MILLANEZI DE FREITAS E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FKO CONSTRUTORA LTDA(SP211137 - RODRIGO MILLANEZI DE FREITAS)

I - Indefiro, por ora, o pedido formulado às fls. 1.654/1.655, pelas mesmas razões já expostas no item I, do despacho de fls. 1.641, considerando que ainda encontram-se pendentes pagamentos destinados à regularização das unidades do empreendimento, conforme informado pelo MPF às fls. 1.657/1.61.57 verso.II - Fls. 1.668/1.669: Conforme consta do item 16, do Termo de Ajustamento de Conduta juntado por cópia às fls. 1.614/1.625, o MPF concordou em promover a extinção da ação de execução em relação à FILLU'S, dando quitação da multa cominatória. Assim defiro o pedido formulado, determinando a remessa dos autos ao SUDP para que a empresa FILLU'S seja recadastrada no sistema processual como parte INTERESSADA, e não mais como executada.Int.

**0003533-20.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AGIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X AIRTON ALEIXO SOARES X SILVIA HELENA PRADO ALEIXO SOARES

Fls. 64: Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007982-84.2011.403.6103** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X CLAUDIA GIOVANELLI DOS SANTOS

Fls. 55/60: expeça-se alvará de levantamento, em favor do subscritor da petição, do valor referente aos honorários advocatícios fixados (R\$ 745,87), conforme requerido.Após, tendo em vista o acordo realizado entre as partes, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0009540-57.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ELAINE COSTA FRAGOSO

Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandado outorgado ao advogado que subscreveu a petição de fls. 33.,PA 1,10 Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça, que informa sobre a não localização de bens penhoráveis.Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004926-43.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X DANILO CAPPAS(SP081949 - CELSO LUIZ DOS SANTOS)

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação da requerente (fls. 84-91). Abras-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Int.

**0007386-66.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ CARLOS CRISTO FAIZ

Vistos.Considerando que foi expedida Carta de Cientificação com Aviso de Recebimento e que a mesma retornou com a notícia de que não houve êxito na entrega. Expeça-se nova Carta de Cientificação sem registro para que seja entregue no endereço do Sr. LUIZ CARLOS CRISTO FAIZ.Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006406-22.2012.403.6103** - VALDIR LEITE X LUISA APARECIDA DOS REIS LEITE(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

I - Fls. 48/67: Ciência à parte autora.II - Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela CEF às fls. 46, à título de honorários advocatícios, intimando-se a parte beneficiária para a sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias.Após a juntada aos autos da via liquidada, em nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

**0000888-17.2013.403.6103** - SUELY FERREIRA MARCHETTI(SP198857 - ROSELAINÉ PAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 20/85. Manifeste-se a requerente.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000509-96.2001.403.6103 (2001.61.03.000509-1)** - NEIDE RODRIGUES TORRES(SP161835 - JULIANA

ALVES DA SILVA E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0008233-73.2009.403.6103 (2009.61.03.008233-3)** - CLAUDINEI BENATTI X MARCIA REGINA SAVIOLI DE BARROS BENATTI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF, do valor objeto da guia de fls. 274. Após, em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0003245-43.2008.403.6103 (2008.61.03.003245-3)** - JAMIL NICOLAU AUN X DULCE RACY AUN(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE E SP202822 - IAN MAX COLLARD NASSIF SILVA) X A ARAUJO S/A ENGENHARIA E MONTAGENS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X RAFAEL DE ARAUJO LIMA X URBANOVA COM/, URBANIZACAO, DESENVOLVIMENTO LTDA X MARIA AUGUSTA MARSIAJ GOMES X MUNICIPIO DE JACAREI - SP X FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA COSTA X JURACY QUINA DE OLIVEIRA COSTA X VILA PAGADOR ANDRADE X ISABEL RODRIGUES ARAUJO X ELIRIA RODRIGUES ARAUJO X JOSE DE SOUZA X SILVIO ROBERTO MACERA X SESPO IND/ E COM/ LTDA(SP073316 - CLEMENTINO ESPIRITO SANTO AYROSA RANGEL) X CIA/ DE CERVEJARIA BRAHMA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X HELIO VALERIO X MARCELO AZEVEDO DE BRITO X HELIO DE SOUZA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X FAZENDA CRISTAL AGROPECUARIA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X JOAO BRASIL DE CARVALHO LEITE(SP178294 - ROBERTO DE SOUZA DIAS JUNIOR) X PRT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X FAZENDA SAO JOSE AGROPECUARIA LTDA X CONSTRUTORA TERRA SIMAO LTDA X RAFAEL DE ARAUJO LIMA X ISIAURINA ALVES CALDEIRA X ROSA CLEUSA KALVE PEBU X JOAO CARLOS DA SILVA AGAPITO X FRANCISCA DE CAMPOS X SEBASTIAO CARLOS DE FREITAS X AGENOR BENTO RANGEL X DIONISIO ANTONIO DA COSTA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X TCG - TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP144646 - OBED DE FARIA JUNIOR E SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE)

DULCE RACY AUN, qualificada nos autos, propõe a presente ação de retificação de área relativa a imóvel de sua propriedade. Alega que é proprietária de imóvel rural denominado Fazenda Santa Cruz dos Bandeirantes e que vendeu parte da área objeto da matrícula nº 20.221, ficando com o remanescente, que está dividido em quatro glebas. Alega, todavia, que os títulos de domínio não são precisos quanto às divisas, pretendendo a respectiva retificação. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Jacaréi, foi colhida a manifestação do oficial do registro imobiliário (fls. 122/verso), tendo o oficial informado que, em caso de procedência da ação, não haverá óbice ao seu cumprimento. Determinou-se a citação dos confrontantes (fls. 124). Às fls. 132, foram citados os confrontantes ESTRADA MUNICIPAL DO JAGUARI, ISABEL RODRIGUES ARAUJO, ELIRIA RODRIGUES ARAUJO, CERVEJARIA BRAHMA e SESPO IND. E COMÉRCIO LTDA. A confrontante SESPO informou que nada tem a opor quanto ao pedido, desde que sejam respeitados os limites da área do seu imóvel (fls. 134-135). O MUNICÍPIO DE JACARÉI informou que não tem interesse no presente feito (fls. 155). A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A foi citada (fls. 199), tendo contestado o feito, requerendo a improcedência do pedido (fls. 183-185). A autora requereu a expedição de edital para citação dos terceiros interessados e dos confrontantes não localizados, o que foi deferido. A confrontante COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL JACARÉI, informou que nada tem a opor quanto ao pedido, desde que sejam respeitados os limites da área do seu imóvel, tendo juntado memorial descritivo e plantas (fls. 214-227). Às fls. 250-252, a autora comprovou a publicação do edital. Foi determinada a realização de prova pericial de engenharia, vindo aos autos o laudo de fls. 299-370, sobre o qual se manifestou a autora, requerendo a procedência do pedido (fls. 394-395). Dada vista ao Ministério Público, foi requerida a intimação do perito para responder aos seus quesitos, bem como diversas outras diligências para regularização do andamento do feito (fls. 397-398). A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA requereu a devolução do prazo para se manifestar sobre o laudo pericial, o que foi deferido (fls. 421), requerendo a intimação do perito para manifestação sobre sua contestação (fls. 446-447). Às fls. 461-473, a confrontante FAZENDA CRISTAL AGROPECUÁRIA S/A, citada na pessoa de sua diretora Maria Augusta Marsiaj Gomes, contestou o feito, alegando que a área da propriedade da autora está avançando sobre sua propriedade. A autora concordou com a alegação da contestante (fls. 487-489). Às fls. 490-492, a autora requereu a citação dos confrontantes URBANOVA COMÉRCIO, URBANIZAÇÃO E

DESENVOLVIMENTO LTDA., MARCELO AZEVEDO DE BRITO, HÉLIO DE SOUZA TEIXEIRA, HÉLIO VALÉRIO e VILA PAGADOR DE ANDRADE, o que foi deferido (fls. 500). Às fls. 501-503, a confrontante A.A. ENGENHARIA LTDA., se deu por citada, informando que nada tem a opor quanto ao pedido. A autora requereu a validação da citação editalícia dos confrontantes não encontrados, bem como forneceu novos endereços para as citações remanescentes (fls. 515-521). Às fls. 532-546, o confrontante JOÃO BRASIL CARVALHO LEITE impugnou o pedido da requerente, alegando incorreção da descrição da planta e memorial descritivo quanto ao terreno pertencente a este confrontante, com os quais concordou a autora (fls. 551-554). Foram citados os confrontantes LUCIA HELENA DA CRUZ AGAPITO, VALTER HENRIQUE e sua esposa ANTONIA NOLASCO FREITAS, LUIS CARLOS DE ALMEIDA CESAR, PEDRO FELIX, SEBASTIÃO DA SILVA FILHO, RAIMUNDO DONATO DA SILVA, VICENTE ALMEIDA CESAR, ALFREDO GALVÃO DOS SANTOS PINTO, PAULO GARCIA e sua esposa MARIA APARECIDA RIBEIRO GARCIA, EURÍDES DA CONCEICÃO COSTA, BENEDITO GONÇALO GARCIA, ÊNIO ROBERTO DA COSTA e sua esposa MARIA DE LOURDES CARMO CHAVES, VALDIR RIBEIRO CARNEIRO e sua esposa ROSEANE GOMES RIBEIRO, JOSÉ BENEDITO DE MORAES, JOSÉ NILSON RODRIGUES e ELÍRIA RODRIGUES ARAUJO (fls. 569). A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA alegou que a área objeto dos autos está invadindo área de propriedade da ferrovia, motivo pelo qual não concorda com o laudo pericial (fls. 578-590). A requerente informou que efetuou levantamento conjunto com a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, alegando que as partes se compuseram, regularizando as divergências verificadas, requerendo a intimação deste confrontante sobre os termos acordados (fls. 593-597). A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA informou que nada tem a opor quanto ao pedido, desde que respeitada a área da ferrovia, conforme descrito na planta e memorial descritivo apresentados (fls. 599-600). Foi requerida a citação por edital dos confrontantes não encontrados (fls. 606-609), o que foi realizado às fls. 623. Às fls. 639-662, a confrontante PRT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. apresentou impugnação ao pedido inicial, informando que a área objeto do feito está, em parte, localizada no município de São José dos Campos, sendo incompetentes o Juízo e o Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí/SP. Alegou ainda, que a área objeto do feito, se sobrepõe à área da impugnante, a qual consta nestes autos, como senda de URBANOVA COMÉRCIO, URBANIZAÇÃO e DESENVOLVIMENTO LTDA. Às fls. 664-667, comprovou a requerente a publicação de edital. A requerente e a confrontante PRT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS apresentaram petição conjunta, em que informam composição amigável quanto à correta delimitação das áreas confrontantes de ambos, descritas e delimitadas na planta e memorial descritivo que acompanham a petição (fls. 674-688). Dada vista ao Cartório de Registro de Imóveis, sobreveio manifestação às fls. 690-698, em que o Oficial relata que se faz necessária averiguação quanto à alegação da contestante de que parte do imóvel retificando estaria localizada no município de São José dos Campos, sob pena de futura nulidade do processo; aduz que o pólo ativo deve ser regularizado, em razão do falecimento do autor JAMIL NICOLAU AUN; diz que o memorial descritivo e planta juntados pelo perito judicial às fls. 300-311 deve ser devidamente retificado, levando-se em conta as impugnações e composições amigáveis realizadas após referido laudo pericial, tendo sido indicadas as alterações necessárias. LANDPARTS AGROEMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. ingressou nos autos, dizendo que adquiriu uma gleba de terras desmembrada da Fazenda São Pedro do Jaguari, situada no bairro Jaguari em São José dos Campos, de HÉLIO VALÉRIO e MARIA TEREZA VAQUELI VALÉRIO [que figuram como confrontantes do imóvel retificando]. Aduz que realizou pesquisa junto ao Cartório de Registro de Imóveis, não identificando a área objeto dos autos como confrontante das terras adquiridas, mas sim, a CIA. PAULISTA DE FIBRAS S.A., a qual deve ser citada nestes autos como confrontante (fls. 702-717). Às fls. 721-722, a Justiça Estadual alegou sua incompetência para o processamento do feito, em razão da sucessão da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA pela União, por força da Medida Provisória 246 de 06.04.2005. A União alegou que referida MP foi rejeitada pela Câmara dos Deputados, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias (fls. 728-729), o que foi indeferido. Foi interposto agravo de instrumento em face da decisão de fls. 721-722, ao qual foi dado efeito suspensivo, tendo o Juízo a quo se retratado da decisão agravada (fls. 755), restando prejudicado o agravo. A requerente juntou nova planta e memorial descritivo, em atendimento à manifestação do Cartório de Registro de Imóvel (fls. 772-812), sobre os quais se manifestou o Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí (fls. 814). Foi determinada a expedição de ofício ao Instituto Geográfico e Cartográfico, nos termos recomendados pelo Cartório de Registro de Imóveis, bem como a regularização do pólo ativo (fls. 816). A requerente juntou nova planta e novo memorial descritivo, com as correções apontadas pelo Cartório de Registro de Imóveis, termo de nomeação de inventariante e certidão expedida pelo Instituto Geográfico e Cartográfico, quanto à delimitação do imóvel retificando, dando conta que 76% da área se situa em Jacareí e 24%, no município de Jacareí (fls. 818-861). Foram juntadas aos autos a certidão de óbito do requerente KAMIL NICOLAU AUN e cópia da decisão de nomeação da inventariante (fls. 882-885). O Oficial de Registro de Imóveis manifestou-se, alegando que a certidão expedida pelo Instituto Geográfico e Cartográfico do Estado de São Paulo, apresentada pelo requerente está incompleta e deve ser apresentada no seu original. Alegou ainda, que a planta e memorial descritivos apresenta uma incorreção (fls. 887). A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA requereu a suspensão do processo por 60 dias, com o posterior deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos da Medida Provisória nº 353 de 22 de

janeiro de 2007 (fls. 889), com o que discordou a requerente, requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 893-897).O Ministério Público se manifestou às fls. 899-900, requerendo o cumprimento de diligências faltantes por parte da requerente.Foram juntados nova planta e memorial descritivo, com correções apontadas, bem como os originais da certidão e planta expedidas pelo Instituto Geográfico e Cartográfico do Estado de São Paulo (fls. 904-951).A requerente requereu a substituição do confrontante SILVIO ROBERTO MACERA por JOÃO BRASIL DE CARVALHO LEITE (fls. 960).O Cartório de Registro de Imóveis apresentou nova manifestação, alegando que a última planta e memorial descritivo apresentados estão corretos e que a certidão expedida pelo Instituto Geográfico e Cartográfico do Estado de São Paulo - IGC está desacompanhada da cópia da planta planimétrica do imóvel (fls. 963), o que foi cumprido (fls. 967-968).Em cumprimento ao solicitado pelo Cartório de Registro de Imóveis (fls. 971), a requerente retificou o memorial descritivo (fls. 974-1013), tendo sido apontadas incorreções pelo Senhor Oficial, conforme manifestação de fls. 1015 e 1015/verso.Às fls. 1018-1035, foi juntado novo memorial descritivo, em atendimento à manifestação do Cartório de Registro de Imóveis.Às fls. 1037-1039, o Cartório de Registro de Imóveis informou que todas as questões quanto ao aspecto registrário foram atendidas, consignando-se que restou comprovado que as glebas A, B e C estão localizadas em Jacareí e que as glebas A-1, C-1 e D se localizam em São José dos Campos, o que acarretará o bloqueio ex-offício das matrículas referentes às glebas localizadas em São José dos Campos e abertura de novas matrículas no cartório com jurisdição competente.Os autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal, por força da r. decisão de fls. 1044-1046.Às fls. 1055, foram determinadas correções quanto ao cadastro das partes no sistema processual, bem como a intimação da autora para recolhimento das custas, o que foi cumprido.Quanto às diligências requisitadas pelo Ministério Público Federal às fls. 1072-1081, manifestou-se a autora às fls 1093-1098, requerendo prazo suplementar para atendimento, o que foi deferido. Sobreveio a manifestação de fls. 1103-1140, alegando a autora que é a única herdeira da área objeto dos autos, bem como requerendo a citação de confrontantes e justificando a desnecessidade de citação dos confrontantes FAZENDA SÃO JOSÉ AGROPECUÁRIA LTDA. e RAFAEL DE ARAÚJO LIMA, além de ter requerido prazo para localizar o confrontante FRANCISCO CARRO e verificar a condição de confrontante da CONSTRUTORA TERRA SIMÃO LTDA.O Ministério Público Federal reiterou o pedido de citação de diversos confrontantes, bem como a intimação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e do Município de São José dos Campos (fls. 1142-1143), tendo a autora apresentado manifestação acompanhada de documentos às fls. 1147-1188.Foram determinadas a citação de confrontantes e a intimação da autora para viabilizar a citação de confrontantes faltantes (fls. 1195).Citado, o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS manifestou que não há interesse da municipalidade quanto ao objeto destes autos (fls. 1206-1207).Os confrontantes JURACI LILIA RANGEL e AGENOR BENTO RANGEL foram citados às fls. 1215.JOSÉ SILVÉRIO DE SOUZA, informou que nada tem a opor quanto ao pedido (fls. 1217).A UNIÃO requereu a desconsideração da petição em que a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA manifestou concordância com o pedido, tendo em vista que não foi firmada por advogado com poderes de representação da extinta RFFSA, requerendo ainda, prazo para nova manifestação (fls. 1219-1220).A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO informou que não tem interesse no feito (fls. 1221).A UNIÃO informou que o imóvel retificando confronta com rio federal, devendo a autora providenciar planta com demarcação da Linha Média das Enchentes Ordinárias - LMEO, bem como apresentar memorial descritivo excluindo áreas pertencentes à União e renunciar ao registro de área pública (fls. 1222-1223).VECE INCORPORADORA LTDA. manifestou concordância com o pedido (fls. 1225).A autora se manifestou às fls. 1228-1252, a respeito das citações de confrontantes pendentes.O Ministério Público Federal requereu a citação da CONSTRUTORA TERRA SIMÃO, de NOBUYUKI BEPU e ROSA KUSAKABE BEPU, bem como o atendimento do requisitado pela UNIÃO (fls. 1261).A UNIÃO requereu a intimação do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, competente para atuar no feito pelos interesses da extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, tendo em vista que restou apurado que o imóvel objeto dos autos invade área operacional da RFFSA. Reiterou, ainda, a necessidade de apresentação de novas plantas e memoriais descritivos pela autora (fls. 1263-1276).Citada, a TCG TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA. contestou o feito às fls. 1277-1407.LANDPARTS AGROEMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e TCG - TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA., manifestaram concordância com o pedido (fls. 1408-1413).Foi determinada a intimação da autora para apresentação de planta e memorial descritivo nos termos requeridos pela União, bem como indeferido o pedido de citação da CONSTRUTORA TERRA SIMÃO LTDA., formulado pelo Ministério Público Federal, facultando seu ingresso como assistente da alienante. A contestação ofertada por TCG - TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA. foi considerada prejudicada, em razão da posterior manifestação de concordância por esta confrontante (fls. 1414).NOBUYUKI BEPU e ROSA KUSAKABE BEPU foram citados (fls. 1424).Informa a autora que deixa de dar cumprimento à solicitação da União, tendo em vista que o Rio Jaguari é de jurisdição estadual. Sustenta também, que seu imóvel não invade faixa de domínio da extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA e que procedeu à instalação de novos marcos fornecidos pela concessionária MRS LOGÍSTICA, que administra o trecho da linha férrea lindeira ao imóvel (fls. 1426-1430).O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT informa que as divisas da faixa dominial da ferrovia estão sendo respeitadas (fls. 1444-1452).O Ministério Público Federal requereu a retificação do pólo ativo, a intimação da

Fazenda do Estado, tendo em vista a alegação de que o Rio Jaguari é estadual, a intimação da FAZENDA CRISTAL e da CONSTRUTORA TERRA SIMÃO, em razão das posteriores alterações da planta e memorial descritivo e a intimação do Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos (fls. 1458-1459). A UNIÃO se manifestou às fls. 1462-1480, requerendo seja mantida no feito, na condição de assistente do DNIT. A autora requereu o indeferimento do pedido da União (fls. 1483-1489). Foram deferidos os pedidos de vista dos autos à COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV (sucessora da Companhia de Cervejaria Brahma), de intimação das interessadas FAZENDA CRISTAL e CONSTRUTORA TERRA SIMÃO, bem como de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos (fls. 1576). A AMBEV reiterou manifestação anterior, dizendo que não se opõe ao pedido inicial (fls. 1582). Decorreu o prazo para manifestação da FAZENDA CRISTAL e CONSTRUTORA TERRA SIMÃO. Oficiado, o 1º Cartório de Registro de Imóveis informou que o imóvel objeto dos autos, está sob a jurisdição do 2º Cartório de Registro de Imóveis, que foi também oficiado, o qual requereu a juntada das respectivas plantas para ofertar seu parecer. Cumprido pela parte autora, sobreveio a manifestação deste Oficial Registrário (fls. 1702), tendo sido dada vista às partes. A autora se manifestou pela procedência da ação (fls. 1707-1715). O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a autora a retificação da área de imóvel de sua propriedade, localizado nos municípios de Jacareí e São José dos Campos, identificados na inicial. As divergências inicialmente manifestadas pelos confrontantes e pela União foram devidamente sanadas, com a elaboração de novas plantas e memoriais descritivos, em relação aos quais não remanesce qualquer outra controvérsia, quer pela concordância expressa dos interessados, quer pela ausência de manifestação tempestiva. Não havendo oposição dos confrontantes, impõe-se um juízo de procedência do pedido. Tendo em vista que, diante da concordância das partes, desapareceu a resistência à pretensão aqui deduzida, não é cabível a condenação de quaisquer das partes nos ônus da sucumbência. Por identidade de razões, considerando que a União não é sucumbente, não cabe a submissão da presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar a retificação de área do imóvel objeto dos autos, nos termos dos memoriais descritivos e das plantas de fls. 1671-1693, que integram a presente sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de retificação, nos termos do art. 213 da Lei nº 6.015/73. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas e despesas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003446-30.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RODRIGO ANTONIO GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ANTONIO GIMENEZ

I - Intime-se o subscritor da petição de fls. 92 para que providencie sua assinatura. II - Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 46, à título de honorários advocatícios, intimando-se a parte beneficiária para a sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada aos autos da via liquidada, em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003443-07.2013.403.6103** - LEONILDO LEAL DOS SANTOS FILHO (SP095687 - AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Providencie o autor o recolhimento das custas iniciais, bem como a juntada aos autos de certidão de objeto e pé da ação de alimentos nº 1185/2005, que tramita perante a 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Caçapava (fls. 13/verso). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. II - Após o cumprimento do acima determinado, cite-se a CEF para que ofereça resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem-me os autos conclusos. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, devendo o Sr. Oficial de Justiça cientificar a ré de que terá o prazo legal de 10 (dez) dias para responder (Art. 1106 do CPC), sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Int.

#### **Expediente Nº 6956**

## **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0003753-13.2013.403.6103** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FRANCISCO CORREA(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS)

Vistos etc.. Trata-se de auto de prisão em flagrante, anotando-se que FRANCISCO CORREA (RG 19.614.239-8 e CPF 081.170.968-03) foi preso em flagrante delito, no dia 24.4.2013, pela prática suposta prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal. Consta do auto de prisão que o investigado foi abordado por policiais rodoviários federais quando transitava pela Rodovia Presidente Dutra, na altura de Caçapava, dirigindo veículo em cujo interior foram localizadas 18 caixas de papelão contendo cigarros estrangeiros, no total de 9.000 maços, conforme o auto de apresentação e apreensão de fls. 08. Às fls. 15, consta o arbitramento da fiança ao investigado em R\$ 1.000,00 (mil reais), que foi devidamente recolhida. Às fls. 17-25, o Ministério Público Federal manifestou-se pela regularidade formal do flagrante, opinando, todavia, pelo reforço da fiança, no valor de cinco salários mínimos, em razão da vida pregressa do investigado, que é reincidente na prática do crime. Requereu, ainda, que o investigado compareça perante este Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo que o flagrante está formalmente em ordem, tendo sido observadas as formalidades legais necessárias à sua validade, particularmente a nota de culpa (fls. 10), sendo certo que o investigado se fez acompanhar de advogado (fls. 06-07). Embora realmente se trate de crime afiançável na esfera policial (art. 322 do Código de Processo Penal), o valor arbitrado pela autoridade policial não é suficiente para fazer frente às finalidades legais do instituto. Como bem observou o Ministério Público Federal, trata-se de investigado já condenado definitivamente pelo mesmo crime, com idêntico modus operandi. Também já foi processado diversas outras vezes pelo mesmo crime. Mesmo que exista notícia de sua absolvição em alguns desses casos, por aplicação do princípio da insignificância, há elementos para concluir que a comercialização de cigarros de procedência estrangeira, cuja importação é proibida, constitui verdadeiro modo de vida do investigado. Por tais razões, verifico que o reforço da fiança constitui medida necessária, diante da reincidência e da vida pregressa do investigado. O valor requerido pelo Ministério Público Federal (cinco salários mínimos) é adequado para alcançar tais finalidades, devendo-se descontar o valor já depositado pelo investigado. Diante da evidente habitualidade na conduta criminosa, reputo também adequado impor ao investigado medida cautelar diversa da prisão, consistente na obrigação de comparecimento mensal a este Juízo, para informar e justificar suas atividades, que entendo necessária em virtude das condições pessoais do investigado. Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e determino a intimação do investigado, mediante carta precatória expedida a uma das Varas Federais em Taubaté, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da liberdade provisória concedida pela autoridade policial: a) promova o reforço da fiança, mediante depósito do valor de R\$ 2.390,00 em conta judicial na Caixa Econômica Federal, vinculada a este feito; e b) compareça a este Juízo, para informar e justificar suas atividades, comparecimento que deverá se repetir nos mesmos dias dos meses seguintes, até posterior deliberação deste Juízo. No mais, aguarde-se a vinda do inquérito policial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

## **Expediente Nº 6957**

### **ACAO PENAL**

**0006117-65.2007.403.6103 (2007.61.03.006117-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO(SP255495 - CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR)

Vistos. I - Dê-se ciência do retorno dos autos. II - Intime-se, pessoalmente, o condenado para recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), conforme disposto no Provimento Geral Consolidado nº 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, Tabela II, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, que deverá ser preenchida da seguinte forma: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA. III - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), para que promova as anotações necessárias em seus registros. IV - Providencie a Secretaria o cadastramento do nome do condenado no Rol dos Culpados. V - Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta ao condenado, instruindo-a com as cópias pertinentes, de acordo com o previsto no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, na seqüência remetendo-se ao SEDI para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. VI - Requisite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo nomeado, Dr. PEDRO MARGNO CORREA - OAB/SP (fls. 234), conforme valor fixado às fls. 337. VII - Providencie a Secretaria o lançamento, no sistema processual, do teor do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal, a fim de completar o cadastramento das fases processuais e possibilitar a

expedição de eventuais certidões de objeto e pé/inteiro teor sem a necessidade de desarquivamento dos autos.VIII - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.IX - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.X - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

#### **Expediente Nº 6959**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000372-31.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002377-60.2011.403.6103) MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP160737 - RAQUEL DE FREITAS MENIN) X JAIR MACEDO DE SOUZA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Analisando as provas constantes dos autos, assim como a manifestação das partes, observo que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF não ocupa mais a condição de proprietária do imóvel adquirido pelo réu.Em sede de contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou documentos que comprovam a quitação total do imóvel, pelo réu, em 30.8.2004 (fls. 243-268), o que gerou, conseqüentemente, a liquidação do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca. Ainda que não tenha sido providenciada a baixa na hipoteca junto ao Registro de Imóveis, certo é que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF não é mais credora do réu, e conseqüentemente, a posse foi transmitida ao comprador, o réu Jair Macedo de Souza. Sendo assim, não há como manter a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pólo passivo da ação, pelo que acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e devolvo os autos à Justiça Estadual, juntamente com o apenso nº 0000372-31.2012.403.6103, reconhecendo a absoluta incompetência para processar e julgar o presente feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso nº 0000372-31.2012.403.6103.Requisite-se o pagamento dos honorários periciais fixados às fls. 186.Dê-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

#### **Expediente Nº 2514**

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL**

**0001929-95.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003029-22.2012.403.6110) JOSE MARIA DA ROSA(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Cuida-se de EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO suscitada por JOSÉ MARIA DA ROSA em face do JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE SOROCABA, MARCOS ALVES TAVARES. A aludida exceção visa afastar o excepto da condução da ação penal nº 0003029-22.2012.403.6110 que o Ministério Público Federal promove em face do réu José Maria da Rosa, ora excipiente. Afirma que a ação penal em apenso é fruto de decisão proferida nos autos da ação cível, processo nº 0009320-72.2011.403.6110, também em curso perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, em relação ao qual o Juiz Federal Titular Luís Antônio Zanluca solicitou a instauração de inquérito policial por falsidade, em face de declaração requerendo benefício de assistência jurídica gratuita nos autos da aludida ação ordinária. Assevera que, após o encerramento do aludido inquérito policial, os autos da ação penal foram encaminhados ao Juiz Substituto Marcos Alves Tavares que, discordando da manifestação do Ministério Público Federal que requeria o arquivamento do inquérito, encaminhou os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal, que, por sua vez, designou outro membro do Ministério Público Federal para oferecer a denúncia. Afirma que o excepto recebeu a denúncia, sendo o excipiente devidamente citado. Assevera que o excepto, após a manifestação do Ministério Público Federal, foi obrigado a pronunciar-se sobre matéria de fato e de direito, com nítido prejulgamento da causa, vez que houve forte manifestação com fundamentação acerca da possibilidade da inauguração da ação penal. Aduz ainda que o Juiz torna-se suspeito, por parcialidade, se antecipadamente se manifesta, por razões e interesses de índole ética, como no caso em questão; que há quebra do princípio constitucional da imparcialidade que é garantido pelo

modelo acusatório, muito embora não constar a situação exposta no rol do artigo 254 do Código de Processo Penal. É o breve relato. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, pondere-se que, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Penal, a exceção de suspeição deverá ser arguida em petição subscrita pela própria parte ou por procurador com poderes especiais. Neste caso, existe procuração específica (fls. 12) com os requisitos legais, pelo que é necessária a análise da suspeição. Deve restar esclarecido que o Juiz prolator das decisões nos autos da ação penal, ora excepto, não detém e nunca deteve qualquer contato pessoal ou profissional com o réu ou com seu advogado. Ou seja, sequer conhece pessoalmente quaisquer dos envolvidos na lide. Também, por oportuno, há que se aduzir que o excepto atua nos autos da ação penal em razão de livre distribuição, que fixou o Juízo Natural para a causa. Com efeito, muito embora a ação cível que resultou a instauração do inquérito policial tivesse sido distribuída à 1ª Vara Federal, os autos da ação penal nº 0003029-22.2012.403.6110 sofreram livre distribuição entre as três varas federais com competência criminal desta Subseção. Após a distribuição livre à 1ª Vara, como se trata de número ímpar, nos termos de resolução do CJF, a atribuição para analisar os requerimentos formulados nos autos da ação penal são do Juiz Substituto, não havendo qualquer remessa do processo pelo Juiz Titular Luís Antônio Zanluca ou indicação de suspeição dele, que atua nestes autos somente nos casos de ausências legais do Juiz Substituto. Feito o registro, a leitura das razões do excipiente demonstra que se insurge contra decisão de cunho jurisdicional, não havendo nas decisões prolatadas quaisquer menções ou palavras que desbordassem do aspecto técnico e fático das pretensões envoltas na ação penal. Ao ver deste juízo, no processo penal, as hipóteses de suspeição estão previstas no rol taxativo do art. 254 do Código de Processo Penal, uma vez que somente há suspeição quando existe vínculo subjetivo do Juiz com qualquer das partes. Em sendo assim, o fato de ter proferido decisão objetiva e fundamentada, relacionada com o artigo 28 do Código de Processo Penal, não torna este Juiz suspeito para apreciar a ação penal. Até porque, neste caso, a decisão teve conteúdo nitidamente jurisdicional, ao apontar a inexistência de plano da atipicidade invocada pelo Ministério Público Federal e a necessidade de instrução criminal para que a lide penal possa ser resolvida. Ao ver deste Juízo, o controle feito pelo Juiz, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, visa impedir que o Ministério Público Federal possa decidir a lide de forma isolada, ou seja, que suas razões prevaleçam independentemente de controle jurisdicional. Em sendo assim, a manifestação do Juiz na fase do artigo 28 do Código de Processo Penal não induz suspeição, mormente em casos em que o Juiz não detém qualquer vínculo subjetivo com as partes. Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da EXSUSP nº 2003.38.00.057342-6, Relator Desembargador Federal Olindo Menezes, 3ª Turma, DJ de 15/04/2005, in verbis: PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REJEIÇÃO DE PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. POSTERIOR RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ATUAÇÃO DO MAGISTRADO. 1. Os fundamentos da decisão que rejeita pedido de arquivamento do inquérito não traduzem antecipação de juízo de mérito, em ordem a tornar o magistrado suspeito para o recebimento da denúncia que vier a ser oferecida, a cargo de outro membro do Parquet. A suspeição do juiz constitui matéria de estrita legalidade, segundo os ditames do art. 254 - CPP. 2. Rejeição da exceção de suspeição. Portanto, ao proferir a decisão de fls. 108 remetendo o processo nº 0003029-22.2012.403.6110 para a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, este juízo atuou nos limites do ordenamento jurídico, não havendo parcialidade por não aderir de forma abstrata a tese de atipicidade sustentada pelo membro de primeiro grau do Ministério Público Federal. Ademais, o fato de entender que a instrução criminal deverá delimitar se a declaração é falsa ou não - deter ou não o excipiente condições de arcar com as custas processuais -, não revela parcialidade, mas sim entendimento jurisdicional relacionado com a necessidade de instauração do devido processo legal. Note-se ainda que o inciso III do artigo 36 da LOMAN, invocado pela excipiente em fls. 10, é expresso ao vedar ao magistrado manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, não sendo o caso destes autos, já que as manifestações foram feitas somente nos autos. Por fim, aduza-se, por relevante, que no processo penal, a oposição de exceção de suspeição ou de impedimento não suspende, de regra, o curso do feito principal, conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do HC nº 0101299-88.2006.403.0000, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, 2ª Turma, DJU 02/02/2007. Até porque a suspensão, decorrente de exceção de suspeição do juiz, só tem cabimento quando reconhecida a suspeição pelo excepto, nos termos expressos do artigo 99 do Código de Processo Penal. Portanto, indefiro o pedido do excipiente de sustação da marcha processual até que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região aprecie o caso (item c, fls. 11). DISPOSITIVO Ante o exposto, não reconheço a existência de qualquer suspeição deste Juiz em relação à ação penal nº 0003029-22.2012.403.6110, pelo que determino a remessa destes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Penal. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos da ação penal nº 0003029-22.2012.403.6110. Intime-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002292-87.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL BEZERRA DA SILVA(SP189158 - AGNES ROBERTA FLORES DE ARRUDA)**

EXECUÇÃO PENAL AUTOS Nº 0002292-87.2010.403.6110 EXEQUENTE: JUSTIÇA

PÚBLICA CONDENADO: DANIEL BEZERRA DA SILVA 1ª VARA FEDERAL DE SOROCABA -

SPSentença tipo ES E N T E N Ç A Trata-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 0008360-92.2006.403.6110 (antigo 2006.61.10.008360-5), que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal em Sorocaba, condenando o acusado DANIEL BEZERRA DA SILVA à pena de 01 (um) ano e 13 (treze) dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, tendo em vista o cometimento do crime descrito no artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, inciso II, parágrafo primeiro, ambos do Código Penal, sendo que a pena privativa de liberdade supracitada foi substituída por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal; uma de prestação de serviços à comunidade e, outra, de prestação pecuniária. É o relatório. DECIDO. 2. Realizada audiência admonitória neste Juízo (fls. 39 e 40), destinada à cientificação do condenado quanto ao dever de dar efetivo cumprimento às penas que lhe foram impostas, neste ato ficou definido que a prestação de serviços comunitários seria cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, correspondendo a 378 (trezentas e setenta e oito) horas de serviço gratuito, facultada ao condenado a opção de cumpri-la em tempo menor, não inferior a seis meses e sete dias e, a outra, de prestação pecuniária, foi fixada em (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos (18/07/2006), ao mês, valor atualizado de R\$ 210,84 (duzentos e dez reais e oitenta e quatro centavos) durante todo o período da condenação, ou seja, 01 (um) ano e 13 (treze) dias. 3. Pelo que se verifica dos autos, o condenado concluiu a prestação de serviços comunitários, conforme relatórios de fl. 46 (63,5 horas); fl. 50 (90,5 horas); fl. 52 (48 horas); fl. 54 (64 horas); fl. 56 (56 horas) e fl. 62 (56 horas), integralizando as 378 (trezentas e setenta e oito) horas de serviço que deveriam ser cumpridas, além do que, a própria Central de Penas e Medidas Alternativas de Sorocaba oficiou à fl. 61 confirmando este fato. Quanto à pena de prestação pecuniária, ao que consta dos autos, o condenado deu parcial cumprimento. Comprovou o recolhimento de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) - (fl. 77), de R\$ 110,00 (cento e dez reais) - (fl. 78), de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) - (fl. 84) e de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) - (fl. 102), totalizando R\$ 1.070,00 (um mil e setenta reais) em favor da Casa Transitória André Luiz, situada na Avenida Américo de Carvalho, 379 - Jardim Europa, Sorocaba - SP. Telefone (015) 3221-1321. Conforme deliberado em audiência, o valor total a ser recolhido seria de R\$ 2.621,44 (dois mil e seiscentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos), correspondente ao produto de (R\$ 210,84 x 12 meses) + (R\$ 210,84/30 x 13 dias). Portanto, o saldo a ser recolhido seria de R\$ 2.621,44 - R\$ 1.070, = R\$ 1.551,44 (um mil e quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos). Comprovou, também, o pagamento da pena de multa (fl. 83). Às fls. 104 e 104/verso, o Ministério Público Federal requereu a designação de audiência, a fim de advertir o condenado acerca da necessidade de dar cabo ao recolhimento da pena de prestação pecuniária e, às fls. 108 e 108/verso, tendo em vista o Decreto nº 7.873, de 26 de dezembro de 2012, requereu a vinda de antecedentes atualizados, a fim de elucidar o cabimento da aplicação dos benefícios introduzidos pelo Decreto supracitado. Diante do acima exposto, não entendo plausível o deferimento dos requerimentos ora formulados pelo Ministério Público Federal, uma vez que a única pena que não foi cumprida, integralmente, é a de prestação pecuniária, contudo, foi recolhido um percentual de, aproximadamente, 40% (quarenta por cento) de sua integralidade. Mesmo que se constate, pela vinda dos documentos atualizados de antecedentes criminais do executado, como pediu o Procurador da República, que o sentenciado ostenta a condição de reincidente, ainda assim ele já teria cumprido mais de um 1/3 (um terço) das penas impostas. Entrevejo, no caso, a incidência do disposto no art. 1º, XII, do Decreto n. 7.873, de 26 de dezembro de 2012, para fins de declarar o condenado beneficiado pelo indulto natalino, não havendo a necessidade da vinda de novos antecedentes para aferição deste direito, como já demonstrei. Desta forma, com fundamento no Decreto acima referido, impõe-se a este Juízo decretar a extinção das penas aplicadas ao condenado. D I S P O S I T I V O 4. Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS AS PENAS impostas ao condenado DANIEL BEZERRA DA SILVA, RG 2.614.994 SSP/SP, CPF 380.692.704-97, natural de São Paulo - SP, nascido aos 28/07/1964, filho de José Felizardo da Silva e Zenaide Bezerra da Silva, nos autos da Ação Criminal nº 0008360-92.2006.403.6110 (antigo nº 2006.61.10.008360-5), desde 26.12.2012, pela concessão do indulto natalino, com fundamento nos artigos 1º, XII, e 12 do Decreto n. 7.873/2012 c/c o artigo 107, II, do Código Penal. Façam-se as comunicações devidas aos órgãos de estatística competentes - (DPF de Sorocaba, CRJ/DPF/SR/SP e I.I.R.G.D/SP) - bem como ao Setor de Distribuição (SEDI) desta Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Após, sem questionamentos, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

**0006993-23.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ RENATO DE CARVALHO(SP107400 - ROSEMARI NUNES DA S M DE OLIVEIRA)  
EXECUÇÃO PENAL AUTOS Nº 0006993-23.2012.403.6110 EXEQUENTE: JUSTIÇA PÚBLICA CONDENADO: LUIZ RENATO DE CARVALHO 1ª VARA FEDERAL DE SOROCABA - SP Provimento COGE nº 73/2007 - sentença tipo ES E N T E N Ç A Trata-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 0011409-15.2004.403.6110 (antigo nº 2004.61.10.011409-5), que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba, a qual condenou LUIZ RENATO DE CARVALHO à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão no regime aberto, ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, bem como das custas processuais, pelo cometimento do crime descrito no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 c/c artigo 71 do Código Penal e único do artigo 26 do Código

Penal.Designada audiência admonitória neste Juízo para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 14h30min, destinada à cientificação do condenado quanto ao dever de dar efetivo cumprimento às penas que lhe foram impostas, houve a expedição de mandado de intimação, oportunidade em que foi informada ao Oficial de Justiça a ocorrência de seu óbito. Em face do certificado pelo Oficial de Justiça (fl. 64/verso), este Juízo oficiou ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais - 2º Subdistrito de Sorocaba, requisitando o envio de certidão de óbito do condenado.Foi juntada a certidão supracitada às fls. 68 e verso.Dada vista ao Ministério Público Federal, este requereu a extinção da punibilidade do condenado, em razão dos fatos acima apontados, conforme fls. 71.D I S P O S I T I V O Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do condenado LUIZ RENATO DE CARVALHO, CPF nº 394.098.567-87, nascido aos 18/11/1948, natural de Pilar do Sul - SP, filho de Antonio de Carvalho e Zulmira Almeida de Carvalho, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, c/c artigo 62 do Código de Processo Penal. Em consequência, há que se extinguir a presente execução penal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, façam-se as comunicações de praxe aos órgãos estatísticos (DPF de Sorocaba, I.I.R.G.D.SP, CRJ/DPR/SR/SP) e remetam-se os autos ao SEDI (Setor de Distribuição desta Justiça Federal), a fim de que efetue as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001580-92.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010349-31.2009.403.6110 (2009.61.10.010349-6)) MAURO SERGIO DA SILVA X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001580-92.2013.403.6110 RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: MAURO SÉRGIO DA SILVA REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA D E C I S Ã O Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas, requerido por MAURO SÉRGIO DA SILVA, visando a devolução de dinheiro apreendido nos autos do inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba (IPL nº 18-0340/09), destinado à apuração de condutas tipificadas no artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal e artigo 183 da Lei nº 9.472/97, o qual foi posteriormente distribuído a este juízo sob o número 0010349-31.2009.403.6110. O requerente alegou, em resumo, que o acusado tem o direito constitucional de reaver a quantia pecuniária apreendida; e que a apreensão foi realizada de maneira infundada, injustificadamente e de forma arbitrária pela autoridade competente, uma vez que o valor apreendido é lícito, não configurando produto ou sequer instrumento dos supostos crimes. O Ministério Público Federal se manifestou nos autos principais sendo encartada cópia à fl. 23, requerendo que o pedido seja autuado em apartado e que se aguarde a instrução, a fim de se verificar se o valor apreendido tem origem ilícita e se não há interesse ao processo. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se destacar que o artigo 118 do Código de Processo Penal é expresso ao delimitar que, antes de transitar em julgado a sentença penal, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Comentando o referido artigo, Guilherme de Souza Nucci, em sua prestigiosa obra Código de Processo Penal Comentado, 8ª edição (ano 2008), editora Revista dos Tribunais, páginas 308/309, assim delimita a interpretação do dispositivo: Coisas apreendidas são aquelas que, de algum modo, interessam à elucidação do crime e de sua autoria, podendo configurar tanto elementos de prova, quanto elementos sujeitos a futuro confisco, pois coisas de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito (...). Interesse ao processo é o fator limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Ou seja, no caso ora analisado, a quantia encontrada em poder do acusado Mauro Sérgio pode restar enquadrada como de interesse no processo, caso seja caracterizada como quantia relacionada com a prática do crime de descaminho. Dessa forma, tal questão - confisco dos valores - deve ser analisada por ocasião da prolação da sentença, momento em que será possível concluir ou não pela ilicitude do montante apreendido. Destarte, afigura-se temerária a restituição pleiteada antes do fim da instrução probatória na ação penal que deverá determinar o destino dos bens apreendidos. Com efeito, a denúncia narra que Mauro Sérgio da Silva informou, no momento da abordagem, que transportava mercadorias de origem paraguaia e que vinha conversando com o batedor do carro - o outro denunciado falecido Gilmar Sérgio Blauth, através de um rádio acoplado ao seu veículo. As mercadorias objeto de descaminho encontradas no veículo Fiat Strada foram avaliadas em R\$ 87.875,41, sendo que no referido veículo também havia um rádio transceptor utilizado para comunicação entre ambos. Segundo a testemunha José Gilton Roque (fls. 02), ambos confessaram que estavam vindo do Paraguai e tinham sido pagos para transportar a mercadoria para uma pessoa em São Paulo. A testemunha Luciano, policial, disse que ambos afirmaram que iriam ganhar cada qual R\$ 2.000,00 pelo transporte das mercadorias (fls. 04). Ou seja, é perfeitamente viável se concluir que o dinheiro de posse de Mauro seja o pagamento antecipado do serviço para ambos (R\$ 4.000,00) com a adição das despesas necessárias para viagem (combustível, pedágio, descarregamento da mercadoria, etc.). Ademais, em consulta ao boletim de vida progressa do indiciado Mauro, conforme consta em fls. 24/25, o réu informou que era motorista e estava desempregado. Ao que tudo indica o acusado estava incidindo no crime justamente para obter renda. Note-se que a defesa não apresentou qualquer justificativa concreta para a origem do numerário, apenas afirmando que seria de propriedade

do denunciado Mauro. Ou seja, ao ver deste juízo, existem sérias evidências que o numerário sequer pertence ao acusado, mas sim à quadrilha que encetou o esquema criminoso de transporte da mercadoria. E, se tiver referência com o pagamento pelo serviço de transporte (rectius: pelo crime) deve ser considerado ilícito (proveito auferido pelo agente com a prática do crime). Portanto, o indeferimento da restituição do dinheiro é medida de rigor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **INDEFIRO** o presente requerimento de restituição deduzido pelo requerente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal ou transitada em julgado esta decisão, traslade-se para os autos da ação penal cópias das peças aqui produzidas, e remetam estes autos ao arquivo.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0009288-04.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP197798 - GERARDO VANI JUNIOR)**

**DECISÃO/ OFÍCIO** 1. Tendo em vista que averiguada Silvana Maria Rodrigues Aleixo manifestou interesse na devolução do equipamento apreendido nestes autos e pelo que consta o mesmo está acautelado na ANATEL (fls. 03, 12, 15), intime-se, via diário eletrônico, a defesa da averiguada para que diligencie junto a ANATEL, no prazo de 60 (sessenta) dias, a devolução do equipamento. Observando-se que caso não haja a retirada do material no prazo consignado este Juízo entenderá que a parte não tem mais interesse na devolução do equipamento, ficando a ANATEL responsável pela sua destinação. 2. Comunique-se à ANATEL que este Juízo liberou os equipamentos descritos à fl. 15, para serem devolvidos à averiguada Silvana Maria Rodrigues Aleixo, observando-se que caberá a ela diligenciar junto a esse órgão como proceder para a retirada do material. Cópia desta servirá como ofício que deverá ser instruído com cópias de fls. 03-19, que deverá encaminhar a este Juízo o respectivo Termo de entrega. 3. Caso não haja a retirada do material no prazo consignado este Juízo entenderá que a parte não tem mais interesse na devolução do equipamento, ficando a ANATEL responsável pela sua destinação. 4. Após, arquivem-se os autos.

### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0002070-17.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001628-51.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICENTE ROBERTO HERNANDES DE SOUZA X PAMELA CRISTINE DA SILVA(SP077165 - ALÍPIO BORGES DE QUEIROZ)**

1. Providencie a Secretaria deste Juízo a extração de cópias de fls. 23/31 e 33/35 do Auto de Prisão em Flagrante para serem distribuídos por dependência a estes autos na respectiva classe - Recurso em Sentido Estrito. 2. Com a distribuição, intime-se, via diário eletrônico o defensor constituído pela indiciada Pâmela Cristine da Silva - Dr. Alípio Borges de Queiroz- OAB/SP 77.165 para que apresente, no prazo de dois dias, suas contrarrazões ao recurso em sentido estrito oferecido pelo Ministério Público Federal. 3. Em relação ao indiciado Vicente Roberto Hernandez de Souza, dê-se vista à Defensoria Pública da União para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto. 4. Traslade-se para estes autos cópias de fls. 02/19 e 30/36 dos autos do Pedido de Liberdade Provisória n. 0001675-25.2013.403.6110 e cópias de fls. 02/24 e 29/38 dos autos do Pedido de Liberdade Provisória n. 0001704-75.2013.403.6110. 5. Após, considerando que o Recurso em Sentido Estrito será autuado em autos apartados, remetam-se o presente Inquérito Policial à Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba para continuidade das investigações.

### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0001071-64.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **ACAO PENAL**

**0001762-35.2000.403.6110 (2000.61.10.001762-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGUINALDO DE AGUIAR(SP219018 - PETERSON RUAN AIELLO DO COUTO RAMOS E SP202919 - PATRÍCIA DI GESU)**

**TEOR DA SENTENÇA DE FL. 430:SENTENÇA** 1. Tendo em vista que o denunciado cumpriu satisfatoriamente as condições que lhe foram impostas na audiência de fls. 299-300 e, encerrado o período de prova sem que tenha sido processado por outro crime ou contravenção penal (art. 89, 3º e 4º, da Lei n. 9.099/95 - fls. 26 a 95 dos autos em apenso), solicitou o Procurador da República, à fl. 428, a declaração de extinção da punibilidade, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, e, após, o arquivamento do presente feito. 2. Assim, tendo preenchido todos os requisitos necessários pelo preceito legal que rege a matéria, bem como cumprido regularmente todas as condições impostas pelo Juízo, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do denunciado AGUINALDO DE AGUIAR, com fulcro no 5º do artigo 89 da Lei 9.099/95, determinando o arquivamento do presente feito com as cautelas de estilo, após as comunicações aos órgãos de estatística competentes. 3. Remetam-se os autos ao SEDI

para as anotações necessárias. P.R.I.C. Dê-se ciência ao MPF.

**0014087-66.2005.403.6110 (2005.61.10.014087-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO MARTINS DA SILVA(SP157213 - JOÃO PEREIRA DE ALMEIDA E SP157213 - JOÃO PEREIRA DE ALMEIDA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado Mario Martins da Silva, às fls. 406/409, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivo.2 Dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto.3. Após, estando os autos em termos, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

**0004025-30.2006.403.6110 (2006.61.10.004025-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANNETE SILVIA BASS(SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X ALEXANDRE BASS(SP269633 - JAILSON DE OLIVEIRA SANTOS) X ROSA MARIA GIACOMAZZI X ANDREIA CORREA DE FARIA

AÇÃO PENAL PÚBLICA Processo n.º 0004025-30.2006.403.6110 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: ANNETE SILVIA BASS e ALEXANDRE BASS D E C I S ã OO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ANNETE SILVIA BASS e ALEXANDRE BASS, pela prática do delito previsto no artigo 337-A, incisos I e II do Código Penal e artigo 297, 4º também do Código Penal em sede de concurso material de crimes, coautoria delitiva e continuidade delitiva. A denúncia foi recebida em 5 de Agosto de 2011 (fls. 329/330). Em fls. 417/436 foi juntada a resposta à acusação formulada por ANNETE SILVIA BASS (acompanhada dos documentos de fls. 437/741). Em fls. 765/781 consta a resposta à acusação formulada por ALEXANDRE BASS (acompanhada dos documentos de fls. 782/888). Em fls. 909/911 o Ministério Público Federal se manifestou pugnando pela absolvição sumária dos réus, sob duplo aspecto: em relação ao delito de sonegação fiscal de contribuição previdenciária (artigo 337-A), pela ocorrência do pagamento; e em relação ao delito previsto no artigo 297, 4º do Código Penal, pela atipicidade. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, em relação ao delito de sonegação fiscal de contribuição previdenciária (artigo 337-A, incisos I e II do Código Penal), há que se tecer considerações específicas em relação ao caso submetido a exame. Com efeito, a denúncia abarcou os seguintes (onze) autos de infração tributária, derivados do descumprimento de obrigações acessórias previdenciárias: 35.754.951-1, 35.754.952-0, 35.754.953-8, 35.834.411-5, 35.834.412-3, 35.834.414-0; 35.834.417-4, 35.834.418-2, 35.834.419-0, 35.834.420-4 e 35.834.423-9. Referidos autos de infração se referem ao descumprimento de obrigações acessórias, ou seja, deixar de preparar folhas de pagamento, omissão de GFIP's que deveriam ser informadas mensalmente, deixar de exibir documentos obrigatórios, deixar de arrecadar mediante desconto das remunerações, e apresentação inidônea de documentos. Nesse ponto, conforme já consignado alhures (fls. 306), este juízo tem posicionamento de que o fato dos réus não terem eventualmente cumprido obrigações acessórias gera a sonegação tributária, posto que, ao teor do 2º do artigo 113 do Código Tributário Nacional, a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos. Destarte, após o recebimento da denúncia, em fls. 713/723 a corré ANNETE comprovou quitações das obrigações acessórias referentes a tais autos de infração, ocorridas em 20/06/2012 (dez autos de infração) e em 25/06/2012 (AI nº 35.834.418-2). Tais pagamentos foram confirmados pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 893/905) e pela Receita Federal do Brasil (fls. 906). De qualquer forma, observa-se uma peculiaridade em relação ao caso submetido à apreciação: a denúncia foi recebida em 05 de Agosto de 2011 e os pagamentos dos créditos tributários ocorreram no mês de Junho de 2012. Portanto, os pagamentos foram feitos após o recebimento da denúncia e também depois da vigência da Lei nº 12.382/2011, que alterou o artigo 83 da Lei nº 9.430/96, e entrou em vigor no dia 01/03/2011 (artigo 7º). Com efeito, o 6º do artigo 83 da Lei nº 9.430/96, adicionado pela Lei nº 12.382/2011, dispõe expressamente que as disposições contidas no caput do art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pelo Juiz. Por sua vez, o artigo 34 da Lei nº 9.249/95 consigna que é extinta a punibilidade dos crimes tributários quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórias, antes do recebimento da denúncia. Ou seja, a partir da vigência da Lei nº 12.382/2011 - ocorrida em 01/03/2011 - retornou ao ordenamento jurídico como condição de extinção de punibilidade a circunstância fática de que o pagamento do tributo seja efetuado antes do recebimento da denúncia ou que eventual parcelamento tenha sido requerido antes de tal marco temporal. Ressalte-se que referida lei tem vigência posterior ao artigo 9º, 2º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, devendo ser aplicada ao caso, uma vez que contém disposição específica que, salvo melhor juízo, contemplou revogação tácita da regra contida na Lei nº 10.684/03. Portanto, não é possível que este juízo considere incidente ao presente caso a regra do artigo 9º, 2º da Lei nº 10.684/03, por força da incidência do 6º do artigo 83 da Lei nº 9.430/96 cumulado com o artigo 34 da Lei nº 9.249/95, fato este que impede a extinção de punibilidade neste caso específico quando ao delito de sonegação fiscal. Por outro lado, no que tange ao delito previsto no artigo 297, 4º do Código Penal, antes da apreciação da questão da tipicidade, há que se

ponderar que referido delito está sendo apreciado nos autos desta ação penal tão-somente em razão da conexão probatória, nos termos do inciso III do artigo 76 do Código de Processo Penal. Isto porque, via de regra, a competência para julgamento de tal espécie de delito é da Justiça Estadual, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça entende que referido delito tutela primordialmente o empregado, não havendo interesse da autarquia previdenciária na repressão do ilícito criminal. Ocorre que, em casos em que incide a súmula nº 122 do Superior Tribunal de Justiça, o crime previsto no 4º do artigo 297 do Código Penal deve ser apreciado na Justiça Federal. Neste caso, a conexão probatória está calcada no fato de que, em exame perfunctório, as empregadas ANDREIA CORREA DE FARIA e ROSA MARIA GIACOMAZZI foram incluídas como sócias das pessoas jurídicas citadas na denúncia de forma a burlar a fiscalização trabalhista e tributária, com o intuito de obstar cobrança de créditos tributários e de cumprir obrigações acessórias. Ademais, a prova de que Andreia Correa de Faria e Rosa Maria Giacomazzi não são sócias tem influência na autoria delitiva relacionada com a sonegação fiscal, uma vez que, a partir da conclusão de que houve fraude na inserção das empregadas como sócias, é possível se concluir pela autoria e administração das empresas em relação, ao menos, a um dos réus Alexandre Bass ou Annete Silvia Bass. Caso haja prova de que são efetivamente sócias da empresa, o crime de sonegação fiscal pode não ter ocorrido integralmente, já que algumas autuações fiscais estão relacionadas justamente com a ausência de inserção do nome de Andréia e Rosa como trabalhadoras. Portanto, havendo conexão probatória, há que se analisar a tipicidade da conduta de omissão pelo empregador de registro de empregado na Carteira de Trabalho. Inicialmente, há que se destacar que, em relação ao 4º do artigo 297 do Código Penal, inserido no Código Penal no ano de 2000, existem divergências com relação à sua tipicidade, ainda não havendo posicionamento majoritário em relação à matéria. Entendo, ao reverso do sustentado pelo Ministério Público Federal, que a omissão do empregador de registro de empregado em Carteira de Trabalho é fato típico a partir da vigência da Lei nº 9.983/00. Com efeito, ao ver deste juízo, não se sustenta o argumento de que o dispositivo refere-se tão-somente ao segurado empregado com contrato de trabalho já anotado em CTPS e devidamente inscrito na Previdência Social. Isto porque, a relação jurídica de filiação à Previdência Social, no caso do segurado empregado, nasce com o exercício da atividade do indivíduo com as características de contrato de trabalho, sendo que a inscrição do empregado na Previdência Social é de responsabilidade do empregador, cuja omissão não pode gerar prejuízo ao empregado, nem o priva da condição de segurado, nos termos do artigo 17 da Lei nº 8.213/91. Ou seja, não pode prosperar o argumento de que o artigo 297, 4º do Código Penal criminaliza apenas a conduta do empregador que anota o registro, mas omite a remuneração real do segurado, ou a verdadeira vigência do contrato de trabalho, com intuito de burlar a legislação previdenciária. Ademais, tal interpretação levaria a uma conclusão despropositada, na medida em que o empregador que omite toda e qualquer anotação com relação ao contrato de trabalho, deixando de registrá-lo em CTPS, não cometeria crime algum; entretanto, o empregador que anota o contrato de trabalho, mas deixa de anotar, por exemplo, a data correta de saída da empresa, cometeria o crime. Ainda em relação à tipicidade, há que se considerar que o 4º é expresso ao delimitar que quem omite em CTPS a vigência do contrato de trabalho incorre nas penas previstas no preceito secundário. Dada a devida vênia em relação aos que pensam de forma diversa, a lesão concreta decorrente de tal omissão é evidente. O que a lei visou foi justamente evitar a conduta de omissão do registro, que acarreta grandes prejuízos ao empregado que deixa de obter benefícios previdenciários, como auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque não teve o contrato de trabalho anotado e não consegue comprovar o vínculo, uma vez que grande parte da jurisprudência não admite a prova exclusivamente testemunhal de vínculo empregatício para fins previdenciários. Ainda que se admita que o trabalhador possa comprovar o vínculo em ação judicial, a ausência de registro faz com que seus direitos sejam em muito postergados, haja vista a necessidade de ajuizamento de ação na Justiça Federal para comprovar o vínculo e fazer jus ao benefício por incapacidade que, muitas vezes, acarreta prejuízos irremediáveis ao segurado em razão do transcorrer do tempo. Ademais, prejudica o INSS, uma vez que contribuições que deveriam ser vertidas para o sistema no tempo oportuno não o são. Ou seja, com a conduta de omissão na CTPS de vínculo empregatício, o autor do delito omite informação relevante que implica no menoscabo de direitos sociais dos trabalhadores - consagrados na Constituição Federal de 1988 - e também contribui para que contribuições sociais não sejam vertidas para o sistema de cunho social e solidário. Em sendo assim, a omissão acarreta lesão concreta ao arcabouço constitucional de proteção social, não sendo compreensível que tal espécie de falsidade documental (omissão em documento de declaração que dele devia constar) seja considerada como conduta que não atinja bens juridicamente tutelados. Portanto, dada a devida vênia, este juízo não acolhe a tese de atipicidade sustentada pela defesa e pelo Ministério Público Federal. Superadas as alegações relacionadas com a tipicidade e pagamento dos tributos, em relação aos demais pontos elencados pelos defensores, há que se aduzir que o artigo 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008, dispõe: Artigo 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I- a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II- a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III- que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV- extinta a punibilidade do agente. Ou seja, há que se assentar que não se encontram entre as hipóteses de absolvição sumária casos de negativa de autoria delitiva, de ausência de dolo ou denexo de causalidade, conforme aduzido pelos defensores dos réus. Mesmo que se admitisse tratar-se de hipótese implícita no poder do juízo, há

que se ponderar que, para decretação da absolvição sumária, seria preciso que o réu oferecesse, em sua defesa prévia, documentos inéditos ou preliminares de conteúdo extremamente convincente para que o magistrado pudesse absolvê-lo sumariamente, consoante ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, constante em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 8ª edição (ano 2008), Editora Revista dos Tribunais, página 717. Neste caso, a efetiva participação ou não dos acusados nas condutas elencadas na denúncia só pode ser descortinada após a instrução processual, até porque estamos diante de alegações contraditórias entre si. Outrossim, questões sobre a existência ou não de vínculos trabalhistas com Andréia Correa de Faria e Rosa Maria Giacomazzi dependem da colheita de seus testemunhos, pelo que inviável a absolvição sumária neste momento processual. Pelo exposto, DETERMINO, por conseguinte, o prosseguimento da Ação Penal. Antes de deprecar a oitiva das testemunhas de acusação - duas residem em Tietê e outra em Santo André -, oficie-se (via e-mail, caso seja possível) à Receita Federal do Brasil a fim de que informe se a testemunha Ramiro Antônio Júnior ainda é servidor da Receita Federal e, em caso positivo, qual a unidade que se encontra atualmente lotado. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Sorocaba, 24 de Abril de 2013.

**0004036-59.2006.403.6110 (2006.61.10.004036-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO RAFAEL PATRICIO OBRELLI(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO) X RENATO DOS SANTOS GARCIA**

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, que absolveu os denunciados Renato dos Santos Garcia e Paulo Rafael Patrício Obrelli, oficie-se aos órgãos de estatísticas competentes comunicando acerca do referido acórdão e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 3. Solicite-se o pagamento dos honorários do defensor dativo nomeado em favor de Renato dos Santos Garcia, nos termos fixados na sentença (fl. 372). Caso o defensor não possua o cadastro necessário, proceda-se a sua intimação pessoal para que realize o cadastramento no Sistema AJG. 4. Intimem-se as vítimas Flávio José Martins de Almeida e Valdeci Fernandes da Luz para que fiquem cientes do Acórdão proferido às fls. 485-6. 5. Após, arquivem-se os autos.

**0002132-67.2007.403.6110 (2007.61.10.002132-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENIO RODRIGUES ARRUDA(SP070711 - SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO) X DIRCEU ANTONIO PINHEIRO(SP208445 - VAGNER BUENO DA SILVA)**

DECISÃO/ CARTA PRECATÓRIA 1. Ante a certidão de fl. 544, depreque-se a oitiva da testemunha de defesa José Josemir da Silva ao Juízo Estadual da Comarca de Cabreúva-SP. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que foi encaminhada a Decisão / carta precatória n. 125/2013 para a Comarca de São Roque.

**0012695-23.2007.403.6110 (2007.61.10.012695-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO FRYDMAN ROBERG(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO)**

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2. Tendo em vista que o Acórdão proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitou em julgado - fls. 606, expeça-se carta de guia, em nome do sentenciado SÉRGIO FRYDMAN ROBERG, remetendo-a ao SEDI para distribuição a este Juízo. Com a sua chegada, providencie o seu registro, no Livro de Registro das Execuções Penais, dando-se, posteriormente, vista ao Ministério Público Federal. 3. Intime-se o sentenciado para realizar o pagamento das custas processuais. 4. Procedam-se as anotações no Rol dos Culpados. 5. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes o acórdão proferido e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 6. Com o recolhimento das custas processuais, remetam-se estes autos ao arquivo.

**0013719-86.2007.403.6110 (2007.61.10.013719-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO)**

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA 1. Deprequem-se a intimação e a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa - Marcos Rogério da Silva Ferreira e Pedro Alderico de Oliveira - respectivamente à Subseção Judiciária de Itapeva e a Comarca de Itaberá/SP. Cópia desta servirá como Carta precatória. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foram expedidas as seguintes Cartas Precatórias: CP nº 118/2013, destinada a Subseção Judiciária de Itapeva/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de MARCOS ROGÉRIO DA SILVA FERREIRA, na qualidade de testemunha arrolada pela defesa; CP nº 119/2013, destinada a Comarca de Itaberá/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de PEDRO ALDERICO DE OLIVEIRA, na qualidade de testemunha arrolada pela defesa.

**0014483-72.2007.403.6110 (2007.61.10.014483-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ABE MIYAHIRA(SP186440 - WALTER LUZ AMARAL) X ANTONIO CARLOS COSTA(SP076134 - VALDIR COSTA E SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS) X MARIA CRISTINA PEIXOTO DA**

SILVA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA 1. Primeiramente, constato que a situação das testemunhas Robson Luiz Nogueira e Ana Paula de Oliveira já foi definida na decisão de fls. 340/348. Verifico também que a testemunha Artur Augusto Preto foi arrolada pela acusação e pelas defesas dos acusados, e que já foi ouvida, conforme documentos juntados às fls. 444/456.2. Desta forma, deprequem-se a intimação e a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados Pedro Abe Miyahira, Antonio Carlos Costa e Maria Cristina Peixoto da Silva (fls. 231 e 322) - Odair Candido Moreira, Ailton Candido Moreira, Antonio Sanches Murio e Sueli Aparecida Alpi Motta - à Comarca de Itapevi/SP.3. Deprequem-se, também, a intimação e a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Pedro Abe Miyahira (fl. 231) - Boris Iavelberg e Luiz Alfredo Varela Garcia - à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Cópia desta servirá como Carta precatória . 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foram expedidas as seguintes cartas precatórias: CP nº 123/2013, destinada a Comarca de Itapevi/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de Odair Candido Moreira, Ailton Candido Moreira, Antonio Sanches Murio e Sueli Aparecida Alpi Motta, na qualidade de testemunhas arroladas pela defesa; CP nº 124/2013, destinada a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de Boris Iavelberg e Luiz Alfredo valera Garcia, na qualidade de testemunhas arroladas pela defesa.

**0001919-27.2008.403.6110 (2008.61.10.001919-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMIR SIGNORI BORSSATO(SP087565 - JOSE CARLOS ROCHA PAES)**

DECISÃO / OFÍCIO / MADADO / CARTA PRECATÓRIA1. Designo o dia 05 de agosto de 2013, às 15h00min, para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação - Santino Ayres Dias - oitiva das testemunhas arroladas pela defesa - Altamiro Vieira e José Orlando da Cruz - e ao interrogatório do acusado Ademir Signori Borssato.Cópia desta servirá como carta precatória para a intimação das testemunhas e do acusado para comparecimento neste Juízo à audiência designada.Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação à testemunha de acusação e como ofício ao seu superior hierárquico .2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se.

**0003685-18.2008.403.6110 (2008.61.10.003685-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WELITON BATISTA ALVES(GO019225A - JOSE NIERO) X FABIO ROSA DA SILVA(GO019225A - JOSE NIERO)**

AÇÃO CRIMINAL Nº 0003685-18.2008.403.6110AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICAACUSADOS: WELITON BATISTA ALVES e outro 1ª VARA FEDERAL DE SOROCABAProvimento COGE nº 73/2007 - sentença tipo E S E N T E N Ç A Tendo em vista o requerido pelo Ministério Público Federal na manifestação de fl. 263, bem como a certidão de óbito juntada à fl. 260 dos autos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao denunciado FÁBIO ROSA DA SILVA, filho de Vanda Rosa da Silva, nascido aos 20/12/1975, desde o dia 11/10/2011, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal (morte do agente). Comunique-se aos órgãos de estatísticas competentes.Cópia desta servirá como ofício . Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Quanto ao denunciado Wéilton Batista Alves, já tendo sido ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, depreque-se a oitiva de sua mãe e sua esposa juntamente com o seu interrogatório, conforme requerido em fls. 184. Esclareça-se que o defensor não qualificou a mãe do réu e a sua esposa, tendo informado que ambas iriam comparecer independentemente de intimação, pelo que incumbirá ao defensor trazê-las no dia apurado para o seu interrogatório, sob pena de preclusão.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: QUE FOI EXPEDIDA A CP Nº 115/2013, AO JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TRINDADE/GO, DEPRECANDO A DESIGNAÇÃO DE AUDIENCIA PARA OITIVA DE DUAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA DO ACUSADO WELITON BATISTA ALVES, SRA. IRACI RITA ALVES E A ESPOSA DO ACUSADO - (NOME NÃO DECLINADO), BEM COMO PARA O INTERROGATÓRIO DO ACUSADO SUPRACITADO.

**0004033-36.2008.403.6110 (2008.61.10.004033-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELISEU JEREMIAS DE GOES(SP110695 - CORNELIO GABRIEL VIEIRA)**

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.2. Tendo em vista que o Acórdão proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitou em julgado em 13 de novembro de 2012 (fl. 265), expeça-se carta de guia, em nome do sentenciado ELISEU JEREMIAS DE GOES, remetendo-a ao SEDI para distribuição a este Juízo. Com a sua chegada, providencie o seu registro, no Livro de Registro das Execuções Penais, dando-se, posteriormente, vista ao Ministério Público Federal.3. Cumpra-se a sentença de fls. 189/208.4. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.5. Com o recolhimento das custas processuais, remetam-se estes autos ao arquivo.

**0004034-21.2008.403.6110 (2008.61.10.004034-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X**

VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X DIUNISIO FERREIRA SANTANA(SP254985B - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 08/04/2013: Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de suas alegações finais. Com o retorno do feito, intime-se a defesa do acusado DIUNISIO FERREIRA SANTANA, via imprensa oficial, para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, as suas alegações finais. Após, dê-se vista dos autos ao Defensor Público Federal para a apresentação de alegações finais em relação a acusada VERA LUCIA DA SILVA SANTOS. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa do Acusado DIUNÍSIO FERREIRA SANTANA, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0007311-45.2008.403.6110 (2008.61.10.007311-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERALDO LUIZ ANSELMO(SP176033 - MARCIO ROLIM NASTRI E SP147772 - ANTONIO JUSTINIANO PALHARES JUNIOR) X RICARDO BIANCHINI(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO E SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP126320 - TANIA APARECIDA GUIDI)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos acusados Ricardo Bianchini (fls. 369/382) e Geraldo Luiz Anselmo (fl. 383), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivos. 2 Tendo em vista que o acusado Ricardo Bianchini já apresentou suas razões de apelação (fls. 369/382), dê-se vista a defesa do acusado Geraldo Luiz Anselmo, pelo prazo legal, para a apresentação de suas razões de apelação. 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar os recursos interpostos. 4. Após, estando os autos em termos, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

**0011318-12.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X DIEGO FABRICIO BRASIL MORAES X JOAO SANTANA Autos n. 0011318-12.2010.403.6110 Ação Criminal Denunciados: HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO(DECISÃO I) Primeiramente, junte-se aos autos a certidão de óbito do denunciado Hélio Simoni, observando-se que, oportunamente, será declarada a extinção da punibilidade em relação ao denunciado. II) Homologo a desistência da oitiva da testemunha Claudia Perez requerida pela acusação à fl. 237. III) Designo o dia 28 de maio de 2013, às 17:30 para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação Diego Fabrício Brasil Moraes (fl. 171) e o interrogatório da denunciada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Cópia desta servirá como mandado de intimação à testemunha e à denunciada. IV) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. V) Intimem-se.

**0012345-30.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X JOAQUIM FLORENCIO DA SILVA

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 06/04/2013: Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de alegações finais. Com o retorno do feito, dê-se vista dos autos a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para a apresentação de suas alegações finais. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0013015-68.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X JOAO CAMPOI

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 06/04/2013: Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de alegações finais. Com o retorno do feito, dê-se vista dos autos a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para a apresentação de suas alegações finais. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0013036-44.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR(SP065660 - MARIO DEL CISTIA

FILHO) X JOSE MIGUEL NUNES RIBEIRO

DECISÃO/ CARTA PRECATÓRIA I) Primeiramente, junte-se aos autos a certidão de óbito do denunciado Hélio Simoni, observando-se que, oportunamente, será declarada a extinção da punibilidade em relação ao denunciado. II) Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos denunciados Marco Antonio Del Cistia Junior (fls. 192-3), Rita de Cássia Candiotto (fls. 195-6) e José Miguel Nunes Ribeiro (fls. 204-5), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária dos acusados ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. III) Depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de São Roque a intimação e a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa - Renato Luís de Góes (fl. 169). Cópia desta servirá como carta precatória. Observo que a testemunha José Miguel Nunes Ribeiro arrolada à fl. 169 foi denunciada nestes autos às fls. 179/verso. IV) Tendo em vista a constituição de novo defensor pela denunciada Rita de Cássia Candiotto, conforme petição protocolada nos autos nº 0007589-41.2011.403.6110, cuja cópia determino a juntada ao feito, proceda a Secretaria às anotações necessárias. V) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao Defensor Público Federal. VI) Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foi expedida a Carta Precatória Criminal nº 126/2013, destinada a Comarca de São Roque/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de RENATO LUIS DE GOES, na qualidade de testemunha arrolada pela acusação e pela defesa.

**0013095-32.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X AROLDO RAMOS DA SILVA INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 06/04/2013: Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de alegações finais. Com o retorno do feito, dê-se vista dos autos a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para a apresentação de suas alegações finais. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0002422-43.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X WANDERLEY DE OLIVEIRA SALES  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foi expedida a Carta Precatória Criminal nº 104/2013, destinada a Comarca de Itu/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de IDIMEA LICATI ABATE, na qualidade de testemunha arrolada pela a cusação e pela defesa.

**0003179-37.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003177-67.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X ANTONIO ROBERTO JAMPIETRI  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da Defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0003353-46.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X FRANCISCO OLLER PIQUEIRAS FILHO  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da Defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0004589-33.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X MARLY LUCIA BORGES RAMOS  
Tendo em vista a manifestação da defesa da acusada Rita de Cássia Candiotto de fl. 223, homologo a desistência da oitiva das testemunhas indicadas pela defesa na referida manifestação. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 219.

**0004997-24.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X JULIO CESAR VIEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da Defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0005047-50.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS

1. Ante a manifestação da acusação (fl. 307) e da defesa ( fls. 310/verso), verifico que não há interesse em arrolar testemunha em substituição à testemunha falecida Marcos Baria.2. Cumpra-se o determinado no item 2 da decisão de fl. 306. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: QUE FOI EXPEDIDA A CP Nº 127/2013, AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRETOS -SP, DEPRECANDO O INTIMAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO E DEFESA - MARICY FERNANDES TRABUCO (SERVIDORA DO INSS, LOTADA NA AG. DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARRETOS - SP). QUE FOI EXPEDIDA A CP Nº 128/2013, AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPETININGA - SP, DEPRECANDO A INTIMAÇÃO E OITIVAS DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO E DEFESA - SORAYA ROCHA FOGAÇA MATARAZZO E JOSÉ LUIZ OLIVEIRA BARROS, SERVIDORES DO INSS, LOTADOS NA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPETININGA - SP).

**0006730-25.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLLI

Autos n. 0006730-25.2011.403.6110 Ação Criminal Denunciados: TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e outros DECISÃO/ CARTA PRECATÓRIA I) Primeiramente, junte-se aos autos a certidão de óbito do denunciado Hélio Simoni, observando-se que, oportunamente, será declarada a extinção da punibilidade em relação ao denunciado. II) Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa da denunciada Tânia Lúcia da Silveira Camargo (fl. 184) e Alceu Bittencourt Cairolli (fls. 188-190), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária dos denunciados ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Indefiro o apensamento requerido pela defesa da denunciada Tânia, uma vez que na ação penal n. 0008596-39.2009.403.6110 a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal trata apenas do crime de quadrilha ou bando sendo que o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. III) Depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Itu a intimação e a oitiva da testemunha Amaro Manoel Germano, arrolada pela acusação e defesa, ressaltando-se a necessidade de nomeação de defensor ao denunciado Alceu Bittencourt Cairolli para acompanhar o ato, uma vez que ele é representado no feito por Defensor Público Federal. Cópia desta servirá como carta precatória. IV) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao Defensor Público Federal. V) Intimem-se. VI) Defiro, por ora, os benefícios da Lei n. 1.060/50 ao denunciado Alceu Bittencourt Cairolli, consoante pedido de fl. 189.

**0007313-10.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB) X CLAUDIA PEREZ(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ANTONIO CORTIJO MARTINES(SP262903 - ADEMIR CORTIJO MARTINES E SP263111 - MARCELO EDNILSON MARINS E SP313303 - GREICE VIEIRA DE ANDRADE) X JOAO NACOR MARIANO DUARTE(SP165762 - EDSON PEREIRA E SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 02/04/2013: 1. Tendo em vista as alegações do réu Dirceu Tavares Ferrão em relação à conduta da Polícia Federal, junte-se aos autos cópias dos Exames de Lesão Corporal realizados nos autos do IPL 18-0248/2009.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas alegações finais, com o retorno, dê-se vista aos defensores constituídos pelos acusados Dirceu, Cláudia, João e Antônio para que apresentem, no prazo de cinco dias, suas alegações finais. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição das defesas dos acusados, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0007612-84.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUCLIDES JOSE DE JESUS VIEIRA(SP134223 - VITOR DE CAMARGO HOLTS MORAES)

DECISÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado Euclides José de Jesus Vieira fls. 70/71, verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária do denunciado ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Determino, portanto, o prosseguimento do feito.2. Designo o dia 24 de junho de 2013, às 14:30 para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação Rogério Fabiano Tormena. Cópia desta servirá como mandado de intimação à testemunha e notificação ao seu respectivo chefe.3. Deprequem-se ao Juízo Estadual da Comarca de Itapetininga a intimação e a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação - Fernando Wilson Marocolo e Emerson Renato Holtz (fl. 63), das testemunhas arroladas pela defesa - Jorgina Maria das Dores e Dagmar de Meira Branco (fl. 71) e o interrogatório do denunciado Euclides José de Jesus Vieira. Solicite-se ao Juízo deprecado que designe data posterior à marcada no item 2. Cópia desta servirá como carta precatória . 4. Defiro, por ora, os benefícios da Lei n. 1.060/50 ao denunciado, consoante pedido de fl. 71.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intimem-se.

**0007835-37.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HENGFENG MEI X JORGE LUIS PRADO MARCELINO DE OLIVEIRA(SP091452 - JOSE ANTONIO MARTINS SOUTO)**

1. Tendo em vista que o endereço do acusado HENGFENG MEI constante da pesquisa de fl. 128 já foi diligenciado conforme certidão de fl. 165, determino sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.2. Com a manifestação do acusado ou decorrido o prazo legal, dê-se vista ao Ministério Público Federal.3. Sem prejuízo do acima disposto, oficie-se à SAP, solicitando-lhe seja este Juízo informado, no prazo de 10 (dez) dias, se o acusado Hengfeng se encontra recolhido em algum estabelecimento penal deste Estado de São Paulo.4. Quanto ao denunciado Jorge Luiz Prado Marcelino de Oliveira, analisando as alegações preliminares apresentadas às fls. 166/167, verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária do acusado. 5. Antes de designar audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, aguarde-se o decurso de prazo do edital de citação.

**0008701-45.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X EDSON LOPES CINTO(SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES E SP100795 - ODETE CAGNONI DELGADO E SP136720 - LILIAN PATRICIA DELGADO E SP255034 - ADRIANA NASTASI FELIPE E SP276093 - MARIA PAULA PEREIRA DA ROCHA) X PAULO PACIFICO DE OLIVEIRA(SP323692 - DANIELE ALMEIDA MICARELLI)**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa dos acusados, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0008825-28.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X FRANCISCO SOARES DINIZ**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da Defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0009051-33.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da Defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0000181-62.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X ANTONIO FERREIRA PIMENTEL**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da Defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0003837-27.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS**

BARBOSA HOMEM(SP207810 - DANILO HENRIQUE MEOLA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA Nº 116/2013 1. Designo o dia 05 de agosto de 2013, às 14h00min, para a realização de audiência destinada a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa - Ângela Maria de Souza, Suelen Teixeira de Souza e José Carlos Barbosa Homem Júnior - e ao interrogatório do acusado José Carlos Barbosa Homem. Cópia desta servirá como carta precatória para a intimação das testemunhas e do acusado para comparecimento neste Juízo à audiência designada. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se.

**0003944-71.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)

DECISÃO/ CARTA PRECATÓRIA I) Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa da denunciada Rita de Cássia CandiOTTO (fls. 137/142), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária da denunciada ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Não procedem as alegações da defesa sobre a ilegalidade da interceptação telefônica, uma vez que as decisões que determinaram as interceptações telefônicas constantes nos autos foram precedidas de autorização judicial fundamentada, como estipula a legislação pertinente. Ademais, como bem salientou o Ministério Público Federal, a representação para a interceptação telefônica não foi embasada tão-somente em denúncia anônima, mas somente após a realização de diligências pela Polícia Federal que corroboraram com a citada denúncia é que foi deferida a primeira interceptação. Matérias de mérito arroladas pela defesa serão esclarecidas apenas no transcorrer da instrução. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. II) Deprequem-se a intimação e a oitiva da testemunha José Maria de Sousa, arrolada pela acusação (fl. 129/verso). Cópia desta servirá como carta precatória. III) Intimem-se. IV) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. V) Quanto ao denunciado Hélio Simoni, observo que, oportunamente, será declarada a extinção da punibilidade em relação ao denunciado. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que a Decisão/ Carta precatória n. 141/2013 foi encaminhada para a Justiça Federal de São Paulo destinada a oitiva da testemunha José Maria de Sousa arrolada pela acusação.

**0003945-56.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR CARDOSO DOMINGUES X LUCIKELI ALVES CREMA BATISTA(SP180030 - ANDRÉ RINALDI NETO)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa da acusada LUCIKELI ALVES CREMA, verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária da acusada. Questões relacionadas ao mérito e elencadas na resposta à acusação serão analisadas após a instrução. Eventual ressarcimento das prestações terá consequências na fixação da pena, mas não elide a tipicidade material. 2. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 3. Quanto ao denunciado Valdir Cardoso Domingues, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 140. Depreque-se a citação e intimação do acusado Valdir Cardoso Domingues ao Juízo Estadual da Comarca de Salto. Cópia desta servirá como carta precatória. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intime-se.

**0004687-81.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITENCOURT CAIROLLI

DECISÃO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA 1. Primeiramente, observo que, oportunamente, será declarada a extinção da punibilidade em relação ao denunciado Hélio Simoni. 2. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa da acusada TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e ALCEU BITENCOURT CAIROLLI, verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Indefiro o apensamento requerido pela defesa da denunciada Tânia, uma vez que na ação penal n. 0008596-39.2009.403.6110 a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal trata apenas do crime de quadrilha ou bando sendo que o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. 3. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 4. Designo o dia 27 de junho de 2013, às 14h00, para a realização de audiência destinada a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa - Antonio de Almeida Brito e Elisabete Orejana Castanho e será realizado o interrogatório dos acusados Tânia e Alceu. 5. Cópia desta servirá como mandado de intimação à testemunha Elisabete O. Castanho. 6. Cópia desta servirá como carta precatória ao Juízo Estadual da Comarca de Itu para intimação da testemunha Antonio de Almeida Brito e dos acusados Tânia e Alceu para que compareçam neste Juízo Federal de Sorocaba na audiência acima designada. 7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. 8. Intimem-se.

**0004869-67.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ X PALMIRA DE PAULA ROLDAM X ADRIANO ELTON DE MATTOS(SP247586 - ANTONIO RENATO RAMOS E SP109425 - JORGE ROBERTO GARCIA)

Fls. 221/225: defiro a devolução do prazo para a apresentação de defesa preliminar requerida pelo acusado Adriano Elton de Mattos. Cumpre ressaltar que o prazo ora devolvido é comum a todos os reus, motivo pelo qual a carga será somente para a extração de cópias. Intime-se.

**0006341-06.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CASSIANA RODRIGUES PAES X CEME JOSE MARUM

DECISÃO / MANDADO1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados José Luis Ferraz (fls. 188/200), Cassiana Rodrigues Paes e Ceme José Marum (fls. 223/224), verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Não procedem as alegações da defesa do denunciado José Luis Ferraz sobre a inconstitucionalidade da prova, uma vez que as decisões que determinaram as interceptações telefônicas constantes nos autos foram precedidas de autorização judicial fundamentada, como estipula a legislação pertinente. Ademais, como bem salientou o Ministério Público Federal, a representação para a interceptação telefônica não foi embasada tão-somente em denúncia anônima, mas somente após a realização de diligências pela Polícia Federal que corroboraram com a citada denúncia é que foi deferida a primeira interceptação. Já as demais prorrogações foram deferidas, pela evolução dos fatos na descoberta dos inúmeros delitos e não simplesmente em pedidos de reiteração, observando-se que todas as decisões foram devidamente fundamentadas. Quanto ao desmembramento da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110, não há nulidade a ser declarada, uma vez que tal procedimento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Inclusive vários inquéritos foram arquivados. Ressalte-se que, em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo prevento. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba é o responsável por todas as ações criminais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos dos denunciados. 2. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 3. Designo o dia 06 de junho de 2013, às 16:00 horas para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa Vera Crstina Vieira e das testemunhas arroladas pela defesa do denunciado José Luis (fl. 200) e será realizado o interrogatório dos acusados. Cópia desta servirá como mandado de intimação às testemunhas e aos acusados. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. 5. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2525**

### **USUCAPIAO**

**0013463-75.2009.403.6110 (2009.61.10.013463-8)** - RAFAEL TADEU VIANA X MARCOS TADEU VIANA(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X LOURDES DE LARA X SUELI RIBEIRO DOS SANTOS(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X IND/ INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a citação realizada à fl. 388/389, bem como diante do decurso do prazo concedido à ré Indústria Inter Têxtil Brasileira Ltda., na pessoa de seu representante legal JOÃO EWALDO LOSASSO, pelo edital de fl. 387, como certificado à fl. 390 dos autos, nomeio como curadora especial da mencionada ré, a Dra. LUCIANA LUMY SUGUI (OAB/SP 150866), Av. General Carneiro, 523 - Vila Lucy - Sorocaba/SP - Tel. 15-32224166 - 81252222, para exercer a defesa daqueles através de embargos, nos termos do artigo 9º, II, do CPC, cujos honorários serão arbitrados quando da prolação de sentença. 2. Intime-se a advogada nomeada para que apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 297 do CPC. Int.

**0008277-03.2011.403.6110** - JOSE AILDO LIMA DA SILVA(SP236341 - DIONICE MARIN) X SEM IDENTIFICACAO(SP216574 - JULIANO ARAÚJO DE OLIVEIRA)

1. Cuida-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO proposta por JOSÉ AILDO LIMA DA SILVA em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, VALDOMIRO TEIXEIRA DA ROCHA, PEDRO AMORINS SANTOS e JOSÉ IBE TORRES XAVIER, objetivando, em resumo, obter decisão judicial que lhe reconheça a aquisição da posse, por usucapião, do imóvel localizado na Rua Orestes Faustino Bonini, 244, Portal do Éden, Itu/SP.2. Tendo em vista a ausência de indicação de endereço da parte demandada PEDRO AMORINS SANTOS e JOSÉ IBE TORRES XAVIER para realização de sua citação, foi determinado ao Autor que, em 10 dias, indicasse endereço hábil para este fim, sob pena de parcial extinção do feito. Como se depreende da certidão aposta à fl. 243 verso, a parte demandante ficou-se inerte, deixando de dar cumprimento à determinação exarada à fl. 230.3. Analisando detidamente os autos, verifico que os réus PEDRO AMORINS SANTOS e JOSÉ IBE TORRES XAVIER não guardam relação jurídica com o imóvel usucapiendo, isto porque não detêm nem sua posse, nem sua propriedade e tampouco são confinantes. O fato de eventualmente terem repassado no passado o domínio ou posse para o autor não os torna parte passiva. Nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil, nas ações de usucapião, deverá ser citado aquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes e, por edital, além dos réus em lugar incerto e não sabido, de eventuais interessados. Assim, tendo deixado a parte autora de especificar eventual interesse dos réus PEDRO AMORINS SANTOS e JOSÉ IBE TORRES XAVIER, posto que são terceiros não detêm a posse ou a propriedade do imóvel usucapiendo, não é possível reconhecer sua legitimidade passiva para figurar neste feito. Pelo exposto, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, sem resolução de mérito, com relação aos requeridos PEDRO AMORINS SANTOS e JOSÉ IBE TORRES XAVIER, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, e 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, posto que partes manifestamente ilegítimas para figurar nesta relação processual.4. Recebo a contestação apresentada por Valdomiro Teixeira da Rocha às fls. 251/268, posto que tempestiva. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Valdomiro Teixeira da Rocha no polo passivo do feito, com a respectiva anotação de seu procurador (fl. 247/249).5. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 251/268, no prazo legal.6. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP solicitando-lhe informações acerca do cumprimento da Carta Precatória (n.º 0011107-42.2012.8.26.0286 - ordem n.º 1327/2012) expedida à fl. 73 e encaminhada em 08/08/2012 (fl. 77), enviando-lhe cópia da decisão proferida em fl. 20 destes autos, em que se concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.7. Fl. 278 - Intime-se, por via postal, a Fazenda Pública do Município de Itu/SP, uma vez que o imóvel não é localizado em Sorocaba.8. Após, cumpra-se o determinado pelo item 5 da decisão de fl. 70, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.9. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0007849-84.2012.403.6110** - TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA (SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o teor das informações prestadas às fls. 862/875, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Int.

**0007874-97.2012.403.6110** - DIOGO FONTOURA LOPES - INCAPAZ X DAIANE THOMAS FONTOURA (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DIOGO FONTOURA LOPES, representado por DAIANE FONTOURA LOPES, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, para o fim de obter a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, pleiteado administrativamente sob o n.º 156.792.874-6. Com a distribuição à esta Vara, o sistema informatizado da Justiça Federal indicou a possibilidade de prevenção destes autos com o mandado de segurança n.º 0003160-02.2009.403.6110 (fl. 31). Intimado a apresentar cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado extraídos dos autos do processo n.º 0003160-02.2009.403.6110 (fl. 33), o Impetrante cumpriu a determinação às fls. 40-56.2. De acordo com os documentos apresentados às fls. 40-56, constata-se que este mandamus tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e pedido assemelhado ao dos autos do processo n.º 0003160-02.2009.403.6110, no qual foi proferida sentença com resolução de mérito, reformada pelo TRF da Terceira Região, e já transitada em julgado. Assim, apesar de se ter apontado neste feito ato coator proveniente de procedimento administrativo (NB n.º 156.792.874-6) diverso do impugnado naqueles autos (NB n.º 137.857.289-8), a presente ação não merece prosperar, visto que, considerando se tratar de atos idênticos (=mesmo fundamento), ou seja, ambos indeferiram o requerimento de benefício de auxílio-reclusão ao impetrante sob o fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação (fls. 19 e 41), esta ação cuida, na verdade, de mera repetição do mandado de segurança n.º 0003160-02.2009.403.6110, onde já se operou o instituto da coisa julgada material (=para o caso do impetrante, há decisão judicial que afasta a possibilidade do benefício pleiteado, como pretende, isto é, desconsiderando o valor-teto para a concessão do auxílio-reclusão). Confirma-se, em especial, o seguinte trecho, extraído de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:...3. A ratio essendi da litispendência obsta a que a

parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma causa petendi.4. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior... (Grifei) (STJ - EDRESP - Embargos de Declaração no Recurso Especial - 610520 - Processo: 200302082475/PB - Primeira Turma - 05/10/2004 - Relator: Luiz Fux.A manutenção desta demanda, em outras palavras, significaria rediscutir situação jurídica, pertinente ao impetrante, já definitivamente consolidada.3. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso V e 3o, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, posto ser o Impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 33, item 3).Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001163-42.2013.403.6110** - TRACTO LOGISTICA LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 127/150 e 151/235 - mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Dê-se vista dos autos ao MPF, para oferta de parecer.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0002117-88.2013.403.6110** - FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, impetrado por FADEL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa (20% + GUIL-RAT + TERCEIROS + adicional aposentadoria especial) e incidentes sobre os valores pagos a título de prêmios e gratificações, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial, bem como objetivando determinação que impeça o impetrado de impor restrições decorrentes de irregularidades tributárias, tais como óbice à expedição de CND, inscrição no CADIN ou outras medidas restritivas de direito.Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/54.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã OPrimeiramente, verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles apontados pelo Quadro Indicativo de fls. 55/56, ante a ausência de identidade de objetos.Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.Destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam, (1) prêmios e (2) gratificações. Primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento.No mais, no que tange à contribuição para o financiamento do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) sua origem tem sede constitucional no artigo 201 da Constituição da República que, em seu inciso I, impõe a cobertura dos eventos de doença, invalidez e morte, incluídos os resultantes de acidente de trabalho, mediante contribuição.Assim, nos termos do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, a Lei n 7.787/89 e, posteriormente, a Lei n 8.212/91 instituiu a contribuição social para o financiamento do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) fixando as alíquotas aplicáveis.Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição

previdenciária. No que conserve a verba intitulada (1) prêmio, ao que tudo indica, trata-se de valor pago como forma de reconhecimento ao esforço empenhado pelos empregados da impetrante. Dada a devida vênia, resta nítido que tal verba tem natureza jurídica salarial, na medida em que valores pagos em razão de produtividade e cumprimento de metas jamais têm caráter indenizatório. Tal espécie remunerativa é paga em decorrência do trabalho bem executado pelos empregados, sendo recebida independentemente de qualquer rescisão de contrato de trabalho. No sentido de que verbas decorrentes de prêmios têm natureza jurídica salarial, trago à colação ensinamento da Dr. Maria Inês Moura S. A. da Cunha (Juíza convocada do TRT da 2ª Região), em sua obra Direito do trabalho, editora Saraiva, 2ª edição, 1997, página 167, in verbis : Os prêmios são salários condicionados e suplementares, de sorte que não podem constituir a única forma de remuneração do empregado. Via de regra, estão ligados a fatores de ordem pessoal do empregado, ou a fatores gerais ligados à produção, de modo que somente são derivados se implementada a condição que os subordina. Normalmente, os prêmios estão ligados à antiguidade, à produtividade e à assiduidade do empregado, constituindo parte integrante do salário (grifos nossos). No mesmo sentido, não destoam o ensinamento de Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição (1989), página 469: A natureza jurídica salarial dos prêmios não sofre, praticamente, contestações: forma de salário vinculada a um fator de ordem pessoal do empregado ou geral de muitos empregados, via de regra, a sua produção. Daí se falar, também, em salário por rendimento ou salário por produção. Note-se que em relação à questão do caráter não habitual do prêmio objeto desta impetração, tal ilação dependeria de dilação probatória, não compatível com a via estreita deste writ, destacando-se que a impetrante não trouxe aos autos nenhum documento através do qual se pudesse inferir se os prêmios são pagos em caráter não habitual. Ao reverso, existem fortes indicações de que são pagos de forma mensal e habitual. Por outro lado, quanto às (2) gratificações, em linhas gerais, pondere-se que o parágrafo primeiro do artigo 457 da CLT considera as gratificações como tendo um caráter salarial. Neste ponto, entretanto, a doutrina trabalhista entende que somente havendo reiteração de pagamento as gratificações devem ser consideradas salário, sendo a habitualidade um elemento fundamental para verificar sua natureza jurídica. Ou seja, havendo reiteração no pagamento, as gratificações serão consideradas, por decisão judicial, salariais. É a habitualidade o elemento fundamental, conforme ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 465. Nesse mesmo sentido, cite-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AMS nº 2009.61.19.008281-5, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, eDJF3 de 16/09/2011: Quanto às gratificações e prêmios em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre as referidas verbas depende da habitualidade com que estas são pagas. Se o pagamento for habitual, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integram a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. Neste caso, há que se destacar que a impetrante juntou um acordo coletivo de trabalho do sindicato dos trabalhadores em transportes rodoviários de Campos dos Goytacazes/RJ. Como a impetrante está sediada em Tatuí/SP, há que se ponderar que tal acordo coletivo não abrange os empregados da impetrante, uma vez que celebrado por unidade sindical de âmbito municipal envolvendo trabalhadores sediados em Campos/RJ. Portanto, analisando-se os documentos juntados aos autos observa-se que não há como se aquilatar a forma como as gratificações são pagas, sendo ainda certo que a reiteração ou não dos pagamentos também depende de dilação probatória, não compatível com a via estreita deste writ. Mesmo que se admita que o acordo coletivo juntado em fls. 43/54 possa servir de base para a análise das gratificações e também dos prêmios, é possível inferir que as gratificações e prêmios são pagos em caráter habitual, eis que estão relacionados com atribuições diárias dos trabalhadores da impetrante. Destarte, analisadas as verbas, é de ser indeferida a liminar para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, bem como da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (GIIL-RAT) e, daquelas destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE), incidentes sobre os valores pagos a título de prêmios e gratificações. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada, intimando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo legal. No mais, determino à impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, regularize sua representação processual, colacionando aos autos procuração que contenha a identificação de seu signatário, atendendo-se às cláusulas contidas no Contrato Social apresentado às fls. 29/33, visto que o documento de fl. 28 não o fez. Intime-se, também, o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer. Intimem-se.

**Expediente Nº 2526**

**EXECUCAO DA PENA**

**0005164-41.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZA APARECIDA**

POSSATO FELICIO(SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR)

Autos nº 0005164-41.2011.4.03.6110 Execução Penal Sentenciada: LUIZA APARECIDA POSSATO FELICIO DECISÃO 01. Mantenho a decisão proferida às fls. 81-3, pela ausência de fato novo que possa alterá-la. Conforme decidi, entendo que sentenciada teve oportunidade, cumprindo efetivamente o disposto no art. 118, 2º, da LEP, com a intimação determinada e realizada em 23 de julho de 2012, para provar o cumprimento das penas impostas e/ou justificar a inadimplência verificada (fls. 69-70). Não o fez. Peticionou, por meio de advogada constituída (e não pela DPU), em 02 de agosto de 2012, solicitando prazo de 15 (quinze) dias para demonstrar o cumprimento das penas impostas, contudo, até hoje, não provou que a inadimplência ocorreu de maneira justificada e tampouco cumpriu as penas que lhe foram aplicadas. Teve, agora, em abril de 2013, quando peticionou no sentido deste juízo reconsiderar a decisão proferida, a segunda oportunidade para se explicar, contudo, de novo, não conseguiu fazê-lo. Da mesma forma, agora, em abril de 2013, a sentenciada não consegue apresentar prova de que, naquela época, esteve impossibilitada de cumprir as penas impostas. Diz que deixou de cumprir a prestação de serviços, em junho de 2012, em razão de problemas de saúde. Não existe nos autos qualquer atestado médico afastando a sentenciada, naquela época ou mesmo atualmente, das suas atividades. Não há como concluir, dos documentos médicos juntados às fls. 95 a 105 (receituários e resultados de exames), que a sentenciada encontrava-se ou se encontra incapacitada para as atividades atinentes à prestação de serviços à comunidade. Aliás, os demais documentos juntados pela sentenciada (fls. 106 a 205) provam justamente o contrário: que não se encontrava incapacitada para as suas atividades, uma vez que vinha trabalhando, especialmente no mês de agosto de 2012 (fls. 145 a 158). Por último, ainda, a alegação, para se eximir da sua responsabilidade, de que estaria aguardando o contato da DPU, na época, valeria até o momento em que constituiu advogada para defendê-la; a partir de agosto de 2012, já representada por advogada contratada (fls. 73-4), poderia ter justificado a sua inércia, porém, mesmo assim, deixou de explicá-la. 3. Enfim, mantenho o entendimento no sentido de que a sentenciada em momento algum (na oportunidade que teve no ano passado, em Campinas, quando foi intimada para provar o cumprimento das penas e na oportunidade que teve agora, em 2013, aqui, com a petição de fls. 90 a 205), conseguiu justificar o descumprimento das penas que lhe foram imputadas. Entrevejo que vem frustrando, sem explicação plausível, os fins da execução e, por conseguinte, ratifico, in totum, a decisão de fls. 81-3, onde determinei que a sentenciada deve cumprir a pena privativa de liberdade em regime semiaberto. 4. Conforme a minuta anexa, prestem-se as informações solicitadas pela Desembargadora Federal Relatora no HC n. 0008083-29.2013.4.03.0000/SP, instruindo-as com cópia de fls. 69, 70, 73, 74, 76, 77, 78, 81, 82, 83, 106 a 108, 145 a 158 e desta decisão. 5. Intime-se. Ciência ao MPF.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2224**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002307-85.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LUCIMEIA DOS SANTOS RIBEIRO**

Em face da decisão de fls. 35/38 e da petição acostada pela CEF à fls. 43/44 dos autos, intime-se Lucimeia dos Santos Ribeiro, para que promova o pagamento do débito, conforme cálculo de fls. 44, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0004320-57.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GEISA BEATRIZ OLIVEIRA**

Defiro o desentranhamento dos documentos originais dos autos, conforme o requerido pela CEF às fls. 68, devendo ser retirados em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestado. Intime-se.

**0006590-54.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X**

ARIANE FERNANDA DE ALMEIDA SILVA

Esclareça a CEF a petição de fls. 48/49, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0006592-24.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARCELO HENRIQUE CIRRELLI

Cite-se o réu no endereço indicado pela CEF às fls.57 dos autos.Desentranhem-se os comprovantes de recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para instruir a Carta Precatória (fls. 49/50).

**0000227-17.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE ROBERTO SILVESTRE

Arquivem-se os autos sobrestado, conforme solicitado às fls.40.Int.

**0000282-65.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VANIA REGINA DE CAMPOS CAMARGO

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 32/35, requeria a CEF o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005032-96.2002.403.6110 (2002.61.10.005032-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005030-29.2002.403.6110 (2002.61.10.005030-8)) MARCELO HERRERA ESTEBAN X CANDIDA CRISTINA ANDRES DE OLIVEIRA HERRERA ESTEBAN(SP041380 - ANTONIO BERNARDI E SP180992 - ALESSANDRA BUENO CHEDID BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito, concernente aos honorários sucumbenciais, pela via administrativa, em março de 2013, noticiado pela CEF às fls. 325, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-s., P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001804-16.2002.403.6110 (2002.61.10.001804-8)** - ROQUEVILLE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0012809-29.2010.403.6183** - JOSE FURTADO DA SILVA NETO(SP284606 - VANDERLEY MANOEL DE ANDRADE SILVA FILHO E SP172451E - PEDRO GRANJEIRO DA CRUZ E SP171372E - DIOGO RODRIGUES DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSE FURTADO DA SILVA NETO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP visando o restabelecimento da aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB nº 42/126.540.340-3). Alternativamente requer a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição Sustenta o impetrante, em síntese, que desde 01/12/2002 percebe aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que foi notificado pela autoridade impetrada, em 14/06/2010, sobre suposta irregularidade na concessão do benefício. O benefício foi suspenso, sendo informado pelo INSS que, mesmo considerando o fato de ter continuado trabalhando após a concessão da aposentadoria até 13/11/2009, ainda assim, não tem direito ao benefício, devendo contribuir por mais dez meses para a ter direito a aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que durante todo o período em que trabalhou esteve sujeito a condições especiais, sendo realizado o enquadramento da atividade especial de forma incorreta pelo INSS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/30.Juiz Gratuito às fls. 35.O exame da liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 35).Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou os documentos de fls. 41/80.A liminar foi deferida às fls. 82/84, sendo objeto de Agravo de Instrumento (fls. 91/95), sendo indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 1025/107).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 98/100).Os autos foram redistribuídos da 1ª Vara Previdenciária da Subseção

Judiciária de São Paulo para este Juízo em 25/02/2013 (fl 120), em razão da decisão proferida às fls. 117/118. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de ter implantado seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/126.540.340-3) encontra ou não respaldo legal. No caso em tela, o impetrante busca o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da suspensão do benefício (01/12/2002), mediante a conversão de período de atividade comum em especial dos seguintes períodos: 01/05/1976 a 31/07/1976, 01/08/1976 a 01/06/1983, 18/07/1985 a 31/08/1987, 01/09/1987 a 31/05/1989, 01/06/1989 a 01/08/1991 laborados na Construtora Andrade Gutierrez; e os períodos de 25/02/1992 a 28/10/1992 e 20/07/1993 a 30/12/2000 laborados na empresa Constran S/A - Construções e Comércio. TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS: Tecidas tais considerações iniciais, observa-se que é pretensão do impetrante que sejam reconhecidas atividades especiais a fim de ver restabelecida sua aposentadoria por tempo de contribuição suspensa em 01/12/2002. É certo, também, que por ocasião de seu requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o mesmo foi deferido sendo constatado, posteriormente, irregularidade na concessão do benefício em decorrência de conversão equivocada de tempo de atividade especial, razão pela qual foi suspenso o benefício a partir de 01/12/2012 (fl. 14). Registre-se, em princípio, que a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o impetrante pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Quanto ao agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a

partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, revendo posicionamento anterior, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitui o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada empregado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, MAS 200761110020463, DJF3 24/09/2008. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de

13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, anote-se que até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, o impetrante faz jus à conversão do tempo especial para comum. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Passo a analisar as atividades que impetrante pretende serem reconhecidas como especiais: - De 01/05/1976 a 31/07/1976 segundo consta do formulário de fls. 22 o impetrante exerceu atividade na construção civil na função de Operador de Central de Concreto, onde exercia as seguintes atividades: Opera uma instalação de mistura de areia, pedra britada, cimento e água, abastecendo-acionando-a e controlando o seu funcionamento, a fim de reparar o concreto para a construção de obras diversas. Aciona o motor da máquina, manipulando os contatos de ignição e os controles do painel de força, para fazer girar o tambor misturador; providencia os materiais necessários, abrindo as comportas dos depósitos de gradeados (areia e pedra britada) e cimento e, controlando seu vazamento nos recipientes da balança de pesagem, a fim de obter as quantidades requeridas para a mistura; efetua a limpeza e manutenção do misturador e do motor. Segundo consta do referido documento, exercendo referida atividade, o impetrante enquadra-se no código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64. - De 01/08/1976 a 01/06/1983, segundo consta do formulário de fls. 23, o impetrante exerceu as funções de Operador de Instalação no setor Construção Civil/Produção, onde exercia as seguintes atividades: Exerce suas atividades em unidades industriais fixas da empresa, nos canteiros de obras. É responsável pela operação dos painéis elétricos/eletrônicos e componentes da infraestrutura do canteiro como: estação de tratamento de água, central de concreto, central de britagem, central de ar comprimido, usina de solo e asfalto, etc... Opera os painéis da central, cuida do bom funcionamento dos equipamentos, anotando as anormalidades e reportando aos setores competentes para garantir o funcionamento adequado dos equipamentos. Segundo consta do referido documento, exercendo referida atividade, o impetrante enquadra-se no código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64.- De 18/07/1985 a 31/08/1987, segundo consta do formulário de fl. 24, o impetrante exerceu as funções de Ajudante de Mecânico de Veículos no setor de Construção Civil/ Manutenção de Máquinas, onde exercia as seguintes atividades: Auxilia os mecânicos de veículos na manutenção preventiva e corretiva bem como montava e desmontava componentes dos veículos (automóveis, caminhões e carretas, e outros equipamentos), como também auxiliava nos procedimentos de testes mecânicos dos mesmos utilizando ferramentas manuais e elétricas. Segundo consta do referido

documento, exercendo referida atividade, o impetrante enquadra-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.- De 01/09/1987 a 31/05/1989, segundo consta do formulário de fl. 25, o impetrante exerceu as funções de Mecânico de Veículos I no setor Manutenção / Automotiva, onde exercia as seguintes atividades: Fazia a manutenção preventiva e corretiva bem como montava e desmontava componentes dos veículos ( automóveis, caminhões e carretas, e outros equipamentos), como também procedia a testes mecânicos dos mesmos, utilizando ferramentas manuais e elétricas.. Segundo consta do referido documento, exercendo referida atividade, o impetrante enquadra-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.- De 01/06/1989 a 01/08/1991, segundo consta do formulário de fl. 26, o impetrante exerceu as funções de Mecânico de Veículos II no setor Manutenção / Automotiva, onde exercia as seguintes atividades: Fazia a manutenção preventiva e corretiva bem como montava e desmontava componentes dos veículos ( automóveis, caminhões e carretas, e outros equipamentos), como também procedia a testes mecânicos dos mesmos, utilizando ferramentas manuais e elétricas.. Segundo consta do referido documento, exercendo referida atividade, o impetrante enquadra-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.- De 25/02/1992 a 28/10/1992, segundo consta do formulário de fl 30, o impetrante exerceu as funções de Mecânico de Autos no setor Metrô Sumaré- Vila Madalena/SP, onde exercia as seguintes atividades: Tinha a função de realizar a manutenção geral de caminhões e equipamentos leves que trabalham no interior dos túneis como: bombas de concreto projetado, compressores de ar, etc..., efetuando troca de peças, serviços de solda e reparos em geral.O laudo pericial de fl. 30-verso afirma que o local de trabalho do autor é realizado em ... subsolo, com iluminação e ventilação artificiais expostos a ruídos do ambiente do trabalho provenientes do funcionamento dos equipamentos de escavação como: marteletores, pneumáticos, escavadeiras hidráulicas, pás carregadeiras, caminhões, bombas de concreto convencional e projetado, entre outros. Assim, a atividade desenvolvida pelo impetrante o impetrante enquadra-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, devendo ser considerada como de atividade especial.De 20/07/1993 a 31/12/1996, segundo consta do documento de fls. 31, o impetrante exerceu as funções de Mecânico de Autos onde exercia as seguintes atividades: Tinha a função de realizar a manutenção geral de caminhões e equipamentos leves que trabalham no interior dos túneis como: bombas de concreto projetado, compressores de ar, etc..., efetuando troca de peças, serviços de solda e reparos em geral.O laudo pericial de fl. 31-verso afirma que o local de trabalho do autor é realizado em ... subsolo, com iluminação e ventilação artificiais expostos a ruídos do ambiente do trabalho provenientes do funcionamento dos equipamentos de escavação como: marteletores, pneumáticos, escavadeiras hidráulicas, pás carregadeiras, caminhões, bombas de concreto convencional e projetado, entre outros.Assim, a atividade desenvolvida pelo impetrante o impetrante enquadra-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, devendo ser considerada como de atividade especial.De 01/01/1997 a 31/03/1999, segundo consta do documento de fls. 32, o impetrante exerceu as funções de Mecânico de Autos onde exercia as seguintes atividades: Tinha a função de realizar a manutenção geral de caminhões e equipamentos leves que trabalham no interior dos túneis como: bombas de concreto projetado, compressores de ar, etc..., efetuando troca de peças, serviços de solda e reparos em geral .O formulário de fl. 32 aponta ainda que o impetrante esteve exposto a ruído no nível de 84,1 dB, devendo, portanto ser considerado como de atividade especial somente o período de 01/01/1997 a 05/03/1997, pois após a referida data, a exposição ao agente agressivo ruído é considerado como atividade especial se acima de 90dB.De 01/04/1999 a 30/12/2000, segundo consta do documento de fls. 31, o impetrante exerceu as funções de Mecânico de Autos onde exercia as seguintes atividades: Tinha a função de realizar a manutenção geral de caminhões e equipamentos leves que trabalham no interior dos túneis como: bombas de concreto projetado, compressores de ar, etc..., efetuando troca de peças, serviços de solda e reparos em geral.O formulário de fls. 30 e o laudo pericial de fls. 30-verso apontam exposição a ruído no nível de 93,2 dB, razão pela qual a atividade deve ser considerada especial.Assim, os períodos de 01/05/1976 a 31/07/1976, 01/08/1976 a 01/06/1983, 18/07/1985 a 31/08/1987, 01/09/1987 a 31/05/1989, 01/06/1989 a 01/08/1991 laborados na Construtora Andrade Gutierrez; e os períodos de 25/02/1992 a 28/10/1992, 20/07/1993 a 05/03/1997 e de 01/04/1999 a 30/12/2000 laborados na CONSTRAN S/A Construções e Comércio devem ser considerados pela autoridade impetrada como de atividade especial, pelos motivos acima esposados, bem como determinar o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante a partir de 13/11/2009. DISPOSITIVOANTE O EXPOSTO julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como especiais os períodos de 01/05/1976 a 31/07/1976, 01/08/1976 a 01/06/1983, 18/07/1985 a 31/08/1987, 01/09/1987 a 31/05/1989, 01/06/1989 a 01/08/1991 laborados na Construtora Andrade Gutierrez; e os períodos de 25/02/1992 a 28/10/1992, 20/07/1993 a 05/03/1997 e de 01/04/1999 a 30/12/2000 laborados na CONSTRAN S/A Construções e Comércio, bem como determinar o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante (NB nº 42/126.540.340-3) a partir de 13/11/2009.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege.P.R.I.

**0006264-94.2012.403.6110 - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação da IMPETRANTE, fls. 264/295, bem como o da CEF, fls. 252/261, no efeito devolutivo. II) Aos apelados para contrarrazões no prazo legal.III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

**0007417-65.2012.403.6110** - IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Em atenção ao Ofício n.º 316/2013/PAB Justiça Federal, colacionado às fls. 138, envie-se ao Sr. Gerente da Agência, cópia da petição acostada pela União às fls. 142 dos autos, para que seja efetuada a transferência do depósito extrajudicial solicitada no Ofício n.º 17/2013-MS (fls 138), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0007763-16.2012.403.6110** - IOLANDA RENGER PASQUINI(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
RELATÓRIO Vistos e examinados. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por IOLANDA RENGER PASQUINI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTORANTIM-SP, com o escopo de obter a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB n.º 553.891.449-2), desde a data do requerimento administrativo (24/10/2012). Sustenta a impetrante, em síntese, que o INSS indeferiu seu pedido administrativo de auxílio-doença sob a alegação de não ter sido cumprido o período de carência exigido por Lei. Assevera que reingressou ao RGPS mediante pagamento de 06 contribuições ocorridas no período de 04/2012 a 09/2012. E, ainda, que foi submetida ao exame médico pericial o qual concluiu pela incapacidade para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/24. Justiça Gratuita às fls. 27. O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 27). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 30 alegando que constam no CNIS as contribuições da impetrante, na qualidade de contribuinte individual, o período de 04/12 a 09/12, sendo certo que os vínculos constantes em sua carteira de trabalho não constam do CNIS. Alega que a impetrante não cumpriu o período de carência necessário para a concessão do benefício. O processo foi suspenso por 30 (trinta) dias a fim de que a impetrante realizasse requerimento junto ao INSS para a inclusão de seus vínculos empregatícios no CNIS (fl. 36). Liminar foi indeferida às fls. 43/44. O Ilustre representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação (fls. 53/54). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Impetrante visa nos presentes autos que a autoridade coatora conceda a implantação do benefício de auxílio-doença previdenciário, sob n.º 553.891.449-2, desde a data do requerimento administrativo em 24 de outubro de 2012. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de que seja concedida a implantação do benefício de auxílio-doença previdenciário, sob n.º 553.891.449-2, desde a data do requerimento administrativo em 24 de outubro de 2012, encontra, ou não, respaldo legal. Pois bem, dos documentos acostados aos autos em especial cópia das CTPS colacionado às fls. 10/14, e CNIS de fls. 41, verifica-se que a impetrante esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência social por mais de 12 (doze) meses, ou seja, nos seguintes períodos: 01/11/1968 a 31/12/1970, 01/02/1972 a 01/03/1972 e 02/05/1973 a 01/08/1973. E, ainda, que houve recolhimento para Previdência Social, como contribuinte individual, no período de 04/2012 a 09/2012 (fls. 17/21). Entretanto, da análise das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 30/35, observa-se não constar do CNIS os períodos de 01/11/1968 a 31/12/1970, 01/02/1972 a 01/03/1972 e 02/05/1973 a 01/08/1973, pois, segundo a autoridade impetrada, não houve requerimento por parte do impetrante visando a comprovação e conseqüente inserção dos vínculos constantes da CTPS no CNIS (2º do artigo 29-A da Lei 8213/91), o que afasta a presença de ato coator. Assim, como só constava para a autoridade impetrada seis meses pagos pelo CNIS, bem como pelo fato de não haver processo de reconhecimento de filiação, o indeferimento do benefício estava correto. O artigo 29-A, 2º, da Lei nº 8.213/91, prevê: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 2º. O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008). Por sua vez, a impetrante, após o ajuizamento da ação, acostou aos autos os documentos de fls. 168/169, comprovando que protocolizou junto ao INSS, em 21/02/2013, requerimento de atualização do CNIS, bem como já ter ocorrido a inclusão dos períodos solicitados no Cadastro Nacional de Informações Sociais. Assim, em face da comprovada ausência de ato coator, conclui-se que a pretensão da impetrante não merece acolhimento, porquanto resta ausente direito líquido e certo merecedor de tutela. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105

do STJ).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

**0008524-47.2012.403.6110** - MASILAR IND/ GRAFICA LTDA - EPP(SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Inicialmente, mantenho a decisão de fls. 186/188 por seus próprios fundamentos.2- Fls. 202: Defiro o pedido de ingresso da União no feito, nos termos do pedido de fls. 202.3- Segue sentença em separado. RELATÓRIOTrata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por MASILAR INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA- EPP em face de ato praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando ... que a autoridade impetrada defira o parcelamento dos débitos efetuados, inclusive com a primeira parcela (pedágio) de 10% já quitado, conforme orientação da própria Receita Federal, para evitar sua exclusão do regime diferenciado (simples nacional), vez que a sua exclusão gerará impactos financeiros e tributários que provavelmente causarão o fechamento da empresa.-fl. 11.Narra o impetrante, em síntese que em 30/11/2009 solicitou o parcelamento do saldo remanescente do programa REFIS, PAES e PAEX e parcelamentos ordinários junto à Receita Federal, nos termos da Lei nº 11.941/2009, sendo o pedido rejeitado por falta de informações.Anote-se que o Ato Declaratório Executivo DRF/SOR nº 803310 assinala as seguintes orientações ao impetrante:Art. 2º. Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 1ª de janeiro de 2013, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006.Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência desse Ato Declaratório Executivo (ADE), impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).Art. 4º. Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.- fl. 101.Assim, a fim de não ser excluído do Simples Nacional, em 31/10/2012 o impetrante realizou vários pedidos de reparcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, conforme fls. 36/99, e requereu em 01/11/2012 junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itu o cancelamento automático do ato de exclusão do Simples (fls. 116/117).O pedido de reparcelamento da impetrante de 31/10/2012, foi indeferido, fls. 23, tendo a mesma, aderido ao parcelamento- REFIS via Internet, protocolando-o em 10/12/2012 (fls. 24/27). Do documento de fls. 176 colacionado pela autoridade impetrada, observa-se que ... o contribuinte apresentou contestação à Exclusão do SIMPLES NACIONAL, insurgindo-se ao Ato Declaratório Executivo. Houve a suspensão da exclusão no sistema SIVEX..Por seu turno, da análise da decisão administrativa carreada às fls. 207/211, datada de 18/02/2013, infere-se que o pedido da impetrante para consolidar sua dívida na modalidade RFB - artigo 3º - demais débitos do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, resta indeferido, conforme ementa a seguir transcrita:ADESÃO NÃO REALIZADA. RECIBO. PARCELAS NÃO ADIMPLIDAS. CONSOLIDAÇÃO NÃO EFETUADA.A não realização da adesão ao parcelamento comprovada pela falta de recibo ou criação de modalidade do parcelamento da RFB, mas sem o adimplemento das parcelas pelo contribuinte, não permite a consolidação da dívida no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009.Vale transcrever, ainda, a anotação no sentido de que a contribuinte também não cumpriu um condição essencial para a consolidação de sua dívida no parcelamento, o pagamento das antecipações, conforme estabelece o art. 10, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/2011. Em pesquisa no sistema SINAL08, de 01/10/2009, até 14/02/2013 (...), a contribuinte pagou valores referentes a duas parcelas, quando seria necessário o pagamento de todas as parcelas até o mês da consolidação (junho de 2011), um total de vinte parcelas. Há que ser ressaltado que os primeiros valores pagos (maio e junho de 2011) foram após a inclusão da modalidade RFB (abril de 2011), sem o pedido da contribuinte. Assim sendo, por que a contribuinte não efetuou o pagamento de todas as parcelas inadimplentes a fim de consolidar sua dívida? fls. 208/209.Alega que para não ser excluído do Simples Nacional solicitou o reparcelamento dos débitos junto à Receita Federal via Internet recolhendo a primeira parcela no valor correspondente a 10% (dez por cento), segundo orientação da Receita Federal, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não podendo, portanto ser excluído do Simples Nacional. Assevera que, uma vez cumpridos os requisitos para a concessão do parcelamento previsto em lei, tem direito subjetivo ao seu deferimento, não podendo ver-se surpreendido com eventual indeferimento do REFIS e conseqüente exclusão do Simples.O impetrante apresenta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 274.067,09 (duzentos e setenta e quatro mil e sessenta e sete reais e nove centavos).O exame da medida liminar foi postergado, para após a vinda das informações (fl. 150).Intimado, o Delegado da Receita Federal prestou informações, às fls. 155/185, alegando ausência de clareza do pedido do impetrante, não sabendo precisar se o pedido é relativo à inclusão no parcelamento simplificado previsto na Lei nº 11.941/2009, reparcelamento ou parcelamento simplificado. Aduz ilegitimidade passiva, posto que o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba não é a autoridade competente para deferir o reparcelamento ou o parcelamento simplificado. Alega, ainda, que embora o impetrante tenha sido excluído do Simples Nacional, nos termos do Ato Declaratório Executivo DRF/SOR nº 803310/2012, sua exclusão foi suspensa em razão da manifestação de inconformidade apresentada nos autos do processo

administrativo nº 13876.720564/2012-57, sendo incabível a interposição de mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. No mérito, alega que o pedido da impetrante de deferimento do parcelamento não se encontra fundamentado devendo ser indeferido, requerendo seja julgada a ação pela improcedência. A liminar foi indeferida, às fls. 186/188. O I. Representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer, deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 195/196-verso) sob o fundamento de inexistir interesse jurídico. A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, às fls. 202. A seguir, os autos vieram conclusos para sentença. Às fls. 205 a impetrante requer a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. EM PRELIMINAR No presente caso, a impetrante se socorre do Judiciário visando, de forma transversa, seja assegurado o direito à homologação do parcelamento simplificado efetuado e, conseqüentemente, que não seja excluída do regime do Simples Nacional. Assim, a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, arguida nas informações de fls. 155/171, não merece guarda, uma vez que a decisão administrativa foi proferida por autoridade da Receita Federal do Brasil em Sorocaba - 8ª RF e, colacionada pela impetrante às fls. 207/211 dos autos, do que se verifica sua pertinência lógico-subjetiva para figurar no polo passivo da presente ação mandamental. Rejeitada a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito da ação mandamental. NO MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se eventual exclusão do impetrante do sistema do Simples Nacional, em razão da possibilidade de ser indeferido seu pedido de parcelamento - REFIS, ressente-se, ou não, de ilegalidade, a ensejar a concessão da segurança. Pelos elementos informativos dos autos verifica-se que o impetrante foi excluído do Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/SOR Nº. 803310 de 01/09/2012 em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal com a exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na alínea d do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do artigo 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011.- fls.101. Com efeito, o impetrante possui débitos de natureza não previdenciária inscritos em dívida ativa e em fase de cobrança na Fazenda Nacional (fls. 116/117). Os 9º e 10 do artigo 1º da Lei 11.941/2009, assim dispõem: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança. 10. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no 9º deste artigo. Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, dispõe em seu artigos 10, in verbis: Art. 10. A conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado, em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º para prestar informações, o pagamento: I - de todas as prestações devidas na forma dos incisos I e II do 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de parcelamento; (...) Feita a digressão legislativa supra, infere-se que uma das condições para consolidação da dívida no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, é o adimplemento das parcelas pelo contribuinte. Outrossim, o parcelamento é um favor fiscal, decorrente de lei, e, na forma preconizada pelo artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, apresenta-se como hipótese legal de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, passível, portanto, de interpretação restritiva, nos termos do art. 111, inciso I, do CTN. Desse modo, o contribuinte que opta por parcelar, o faz, por força e na forma da lei, não cabendo ao Poder Judiciário instituir parcelamento, preservando-se, assim, o princípio da separação dos poderes, segundo o art. 2º, da Carta Magna. Neste sentido, vale transcrever os seguintes julgados, proferidos em questões similares: DIREITO TRIBUTÁRIO - SIMPLES - ADESÃO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.941/09 : IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte. 2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pela Lei Federal nº 11.941/09. 3. Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 387211, TRF3, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 264). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º). 2 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos

débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 3 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei nº 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). Pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário: cabe à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, o que não constitui ofensa à isonomia. Portaria que explicita conteúdo de lei não viola a hierarquia das leis. 4 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 5 - Agravo de instrumento não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 04/05/2010, para publicação do acórdão. (Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, e-DJF1 DATA:14/05/2010 PAGINA:338). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO DE PARCELAMENTO POR EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES - LIMITAÇÃO LEGAL (ART. 6º, 2º, DA LEI Nº 9.317/96)- OPÇÃO EXCEPCIONAL TRANSITÓRIA (LEI Nº 10.295/2004) NÃO EXERCIDA. 1 - O parcelamento de que trata o CTN (art. 151, VI), um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele decorrente de lei (art. 152 do CTN), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações que reputar desconfortáveis, reclamando o tema (benefício) plena submissão da empresa contribuinte ao regramento estabelecido. 2 - Quem opta por parcelar (favor fiscal) o faz por força e na forma da lei, não cabendo ao Judiciário, ademais, instituir ou alterar parcelamentos ao sabor de isonomia ou equidade. 3 - Ainda que (obliter dictum) se vislumbrasse no parcelamento em favor das empresas não-optantes do SIMPLES ofensa ao regramento constitucional, tal implicaria, no máximo, a extinção de tais (jamais em sua extensão a outrem: nas declarações de inconstitucionalidade, o STF é legislador negativo). 4 - O óbice do art. 6º, 2º, da Lei nº 9.317/96 restou temporariamente afastado pela Lei nº 10.925/2004, até a data-limite de 30 SET 2004, permitindo que mesmo as empresas optantes do SIMPLES - que assim diligenciassem - pudessem parcelar seus débitos tributários (atinentes a determinado período), o que não ocorreu na hipótese. 5 - Apelação não provida. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 17/06/2008, para publicação do acórdão. (AMS 200533000169759, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, e-DJF1 DATA:11/07/2008 PAGINA:394). Aliás, segundo lição de José Eduardo Soares de Melo, o parcelamento é ato discricionário da administração pública, sendo vedado ao Poder Judiciário sua concessão: Apresenta-se com a característica de ato discricionário da atividade administrativa e subordinado ao exame da matéria fática, só ocorrendo o seu direito líquido e certo para o contribuinte após ser concedido pela autoridade administrativa (STJ - MS 4.435/DF - Primeira Seção - Relator Min. José Delgado - j. 10/11/97, DJU 1 de 15.12.97, p. 66.183), que não pode retirar nenhum dos encargos que recaem sobre a dívida, em face de indisponibilidade do interesse pública (STJ - Resp nº 45.390-9-SP-2ª Turma - Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro - j. 8.8.96 - DJU 1 de 26.8.96, p.29.660), sendo vedada a sua concessão pelo Judiciário. Impende anotar, ainda, que no tocante ao requerimento de homologação do parcelamento simplificado efetuado, em conformidade com os documentos juntados às fls. 36 e 70, o caso trazido à baila não se subsume a hipótese legal descrita pelo art. 10, da Lei nº 10522/2002, na medida em que não há permissão legal para que a autora optante do Simples Nacional, realize o parcelamento, nos moldes requeridos na petição inicial. Descabida, portanto, a pretensão da impetrante, porquanto, por via transversa, requer que este Juízo autorize a concessão de parcelamento de débito, ato ínsito à atividade da Administração, conforme acima exposto. Conclui-se, desse modo, que não há direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pretendida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do disposto pelo artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União do pólo passivo da ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.O.

**0001013-61.2013.403.6110** - APARECIDA PERES LIMA (SP268670 - MARIA RITA DA ROSA VIEIRA E SP285136 - CAMILA GOMES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, manejado por APARECIDA PERES LIMA, no qual se insurge contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA - SP, consistente em deixar de analisar o pedido de revisão do benefício de pensão por morte, protocolado em 18/11/2009, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 41-A, 3º da Lei nº 11.430/2006. Sustenta o impetrante, em síntese, que requereu a revisão do benefício de pensão por morte na agência do INSS em Votorantim-SP e que passados mais de quarenta e cinco dias não houve decisão sobre a

pretensão em tela. O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 28). O Gerente da Agência da Previdência Social em Votorantim requereu a correção do pólo passivo para constar a Gerência da Previdência Social em Sorocaba-Centro, uma vez que foi nesta agência concedido o benefício e requerida a revisão, bem como é a agência em que o impetrante requereu, na inicial, que prestasse as informações. O pedido foi deferido à fl. 35. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 39/40 alegando que o pedido da impetrante de revisão de benefício (protocolo nº 37299.003935/2009-04) ainda não fora analisado em razão da política de atendimento da Instituição que estabelece que os protocolos sejam atendidos em ordem de chegada e que o motivo de o pedido da impetrante ainda não ter sido atendido decorre da escassez de mão-de-obra. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou quem lhe faça as vezes. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7.º, da Lei 1.533/51: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. Verifico, de plano, a presença do *fumus boni juris* a justificar a concessão da medida liminar pretendida pelo impetrante. A Administração Pública está adstrita, por expressa disposição constitucional (art. 37, caput), à observância, dentre outros, do princípio da eficiência. Significa, assim, que possui o dever, no exercício da atividade administrativa, de conferir pleno atendimento às finalidades a que se destina, com celeridade, adequação e oportunidade. No mesmo sentido, é a previsão do art. 5º, LXXVIII da Constituição da República, ao determinar que a todos, no âmbito judicial ou administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Para dar vazão a esses princípios constitucionais, o legislador ordinário editou a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal. Esta lei, a respeito dos prazos, estabelece o seguinte: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (grifos meus). Assim, a eficiência da atividade administrativa implica, necessariamente, criteriosa análise do caso submetido à administração pública, conjugada com a observância do prazo fixado em lei. Por outro lado, não se pode fechar os olhos para a realidade, sem considerar as circunstâncias do caso concreto. É que os processos administrativos, assim como os judiciais, não são iguais. Há os mais singelos e os mais complicados. Tanto é assim que a própria lei previu a possibilidade de prorrogação do prazo de decisão por mais 30 dias, devendo haver, nesses casos, motivação idônea. No caso dos autos, a autoridade administrativa informa que o modelo atual de gestão do INSS analisa os processos de acordo com a ordem cronológica dos processos. Malgrado seja efetivamente visível a melhora do atendimento dos segurados da Autarquia nos últimos anos, os argumentos apresentados pela autoridade administrativa são insuficientes para afastar o direito da parte impetrante à razoável duração do processo, pois o recurso foi protocolado em 18/11/2009, conforme informações da autoridade impetrada, e não se tem notícia de que tenha havido sequer despacho fundamentado de prorrogação. Ademais, há de se observar também o art. 634 da Instrução Normativa - INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, que prevê o prazo de 30 dias para remessa dos recursos para as Juntas de Recursos ou para as Câmaras de Julgamento, conforme o caso. Portanto, a inércia da autoridade impetrada, consistente em não dar andamento ao processo administrativo da parte impetrante desde 26.05.2010, mostra-se ofensiva aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como viola o próprio princípio da eficiência e o direito ao processo administrativo com prazo de duração razoável. Tendo o impetrante apresentado seu pedido em 18/11/2009 (fl. 18), se verifica, nesta análise perfunctória, ilegalidade e abuso de poder a ser repellido. Desta forma, DEFIRO o pedido de medida liminar a fim de determinar à autoridade impetrada proceda a análise do processo administrativo nº 37299.03935/2009-04 da parte impetrante, dando-lhe seguimento, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), pelo que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que as informações pertinentes já se encontram colacionadas aos autos, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

**0001038-74.2013.403.6110 - PORTO FELIZ - IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELÃO LTDA(SPI71227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SPI54399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Recebo a petição de fls. 167 como aditamento à petição inicial. 2. Preliminarmente, em análise da petição inicial e sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2008.61.10.004016-0 (fls. 168/200), verifico haver prevenção em relação ao pedido de afastar a cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre verbas de caráter indenizatório ou não salarial, bem como a suspensão da exigibilidade da exação, no tocante as seguintes verbas: (1) auxílio-doença e auxílio-acidente nos quinze primeiros dias, (2) terço

constitucional de férias e (3) salário-maternidade. Por sua vez, às fls. 167 dos autos, o impetrante desiste do pedido formulado em relação às referidas verbas, somente no tocante aos assuntos semelhante nestes autos e no mandado de segurança sob n.º 2008.61.10.004016-0. Dá análise da sentença proferida no referido mandado de segurança, observa-se que os pedidos foram julgados improcedentes, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 199/208). Inconformado o impetrante interpôs recurso de apelação. Assim, em face da desistência parcial do pedido, formulada às fls. 167, recebo referida petição como aditamento à petição inicial e, por conseguinte, deixo de analisar os pedidos referentes à cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre verbas de caráter indenizatório ou não salarial, bem como a suspensão da exigibilidade da exação, no tocante às seguintes verbas: (1) auxílio-doença e auxílio-acidente nos quinze primeiros dias, (2) terço constitucional de férias e (3) salário-maternidade, já que não fazem mais objeto da presente ação mandamental, como requerido pelo impetrante, às fls. 167. Portanto, passo a examinar o pedido de medida liminar formulado, nos seguintes moldes do pedido inicial: a) suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, em relação às verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, horas extras e adicional de horas extras e seus respectivos reflexos, adicionais de periculosidade e insalubridade, décimo terceiro salário e intervalo intrajornada; b) suspensão da exigibilidade do pagamento do RAT/FAP (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC E SALÁRIO EDUCAÇÃO - FNDE), em relação às verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente nos quinze primeiros dias, terço constitucional de férias, horas extras e adicional de horas extras e seus respectivos reflexos, adicionais de periculosidade e insalubridade, salário maternidade, décimo terceiro salário e intervalo intrajornada. 2. Segue decisão liminar em separado. Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por PORTO FELIZ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL E PAPELÃO LTDA contra ato a ser praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIÁRIA EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, em relação às verbas pagas a título de: a) aviso prévio indenizado; b) horas extras e adicional de horas extras e seus respectivos reflexos; c) adicionais de periculosidade e insalubridade; d) décimo terceiro salário e; e) intervalo intrajornada. Bem como a suspensão da exigibilidade do pagamento do RAT/FAP (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC E SALÁRIO EDUCAÇÃO - FNDE), em relação às verbas pagas a título de: a) aviso prévio indenizado; b) auxílio-doença e auxílio-acidente nos quinze primeiros dias; c) terço constitucional de férias; d) horas extras e adicional de horas extras e seus respectivos reflexos; e) adicionais de periculosidade e insalubridade; f) salário maternidade; g) décimo terceiro salário e; h) intervalo intrajornada, até o julgamento final deste writ. No mérito, requer efetuar a compensação dos valores que entende serem pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à impetração da presente ação, atualizados pela taxa Selic, bem como a aplicação de juros moratórios no percentual de 1% ao mês aplicados após a distribuição do writ, devendo a autoridade impetrada abster-se de praticar quaisquer atos de constrição administrativa em face do impetrante. Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos a seus empregados, bem como a todos os demais adicionais existentes sobre a folha de salário, como o RAT/FAP (antigo SAT) e as contribuições destinadas aos terceiros, como SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC E SALÁRIO EDUCAÇÃO - FNDE. Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho e que o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Com a exordial vieram os documentos de fls. 53/162. Às fls. 168/200, o impetrante junta aos autos cópia da petição inicial e da sentença do mandado de segurança n.º 2008.61.10.004016-0. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se parcialmente presentes em parte os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: a) aviso prévio indenizado; b) horas extras e adicional de horas extras e seus respectivos reflexos; c) adicionais de periculosidade e insalubridade; d) décimo terceiro salário e; e) intervalo intrajornada, bem como aos demais adicionais existentes sobre a folha de salário RAT/FAP (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC E SALÁRIO EDUCAÇÃO - FNDE), em relação às verbas pagas a título de: a) aviso prévio indenizado; b) auxílio-doença e auxílio-acidente nos quinze primeiros dias; c) terço constitucional de férias; d) horas extras e adicional de horas extras e seus respectivos reflexos; e) adicionais de periculosidade e insalubridade; f) salário maternidade; g) décimo terceiro salário e; h) intervalo intrajornada, até o julgamento final deste writ. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais

provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.

**AVISO PRÉVIO INDENIZADO** O aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.**I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).**TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO R**NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 ) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA Já em relação ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica

trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc.. Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da impetrante em relação a essas verbas, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP AgRg no REsp 957719/SC 2007/0127244-4, 1ª Turma, Relatora Ministro LUIZ FUX, DJe 02/12/2009, in verbis: (AgRg no REsp 957719 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2007/0127244-4. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 17/11/2009. Data da Publicação/Fonte. DJe 02/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. UXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ...7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família....8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Grifei 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.10. Agravos regimentais desprovidos. Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras, o que afasta o fumus boni iuris deste ponto. Impende registrar, ainda, que a mesma interpretação deve ser estendida no tocante à verba intitulada como intervalo intrajornada, visto que ainda que a referida verba receba, a nomenclatura de adicional-reposo-alimentação, pago em decorrência de intervalo mínimo intrajornada, em razão da supressão de parte do mesmo, possuem natureza de complemento salarial e integram o salário de contribuição. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia à incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica hora repouso alimentação. 2. A incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica hora repouso alimentação já foi objeto de discussão na Segunda Turma que, em 1.3.2011, no julgamento do REsp 1.157.849/RS, relator Ministro Herman Benjamin,

após voto-vista do Min. Mauro Campbell (acórdão pendente de publicação), decidiu que incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, posto encerrar natureza salarial. 3. No referido julgado, equiparou-se a hora repouso alimentação ao adicional relativo à hora-extra, por terem a mesma finalidade de majorar a contraprestação pelo trabalho exercido em condições mais gravosas para o trabalhador, além configurar a ideia de compensação financeira aos riscos à saúde do trabalhador e de sacrifício a que se submete para entregar sua prestação laboral. 4. É que a supressão do intervalo intrajornada passou a acarretar ao empregador a obrigação de pagar ao empregado o valor correspondente às horas suprimidas, calculadas, conforme o art. 71, 4º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 8.923/94, também chamada de hora extra ficta por analogia à extensão da jornada de trabalho ou sobrejornada. 5. Ostenta natureza salarial e não indenizatória a parcela prevista no art. 71, 4º da CLT, com a redação conferida pela Lei n. 8.923/94, em virtude da supressão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo na base de cálculo da contribuição previdenciária. Recurso especial provido. ..EMEN:(STJ .Processo RESP 200901137459 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1144750. Relator(a) HUMBERTO MARTINS. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:25/05/2011 ..DTPB:) Desta feita, os valores relativos ao pagamento relativo à parcela paga em decorrência à supressão do intervalo intrajornada ou repouso alimentação têm natureza salarial e sobre eles incidem a contribuição previdenciária. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE Com relação ao adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, todos sem exceção, são verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários. Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. Em relação ao adicional noturno, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 486.697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU de 17/12/2004, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Destarte, consoante acima explanado, adota-se o mesmo raciocínio no tocante ao adicional de insalubridade, uma vez que diversamente do que alega a impetrante, o aludido adicional, possui nítida natureza salarial, visto que são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, sendo portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de insalubridade e de periculosidade. Transcreva-se os seguintes julgados perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (grifos nossos) 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. (grifos nossos) 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (PRIMEIRA TURMA. AGA 201001325648. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 133004. Relator(a) LUIZ FUX. DJE

DATA:25/11/2010) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. (grifos nossos) 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(Segunda Turma. Processo RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 Relator(a) ELIANA CALMON. Fonte DJE DATA:22/09/2010) 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA)Anot-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAG 208.569, Primeira Turma, e RE 219.689, Segunda Turma). Vale registrar, ainda, entendimentos jurisprudenciais perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009).5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido.(Processo RESP 200602476756 RESP - RECURSO ESPECIAL - 901040. Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/02/2010.)MEDIDA CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA. 1. Nos termos da Súmula n. 688 do STF, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09). 2. É pacífica na jurisprudência a questão da incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de modo que, não se verificando o fumus boni iuris alegado pela apelante, não há que se falar em concessão de medida cautelar. 3. Apelação não provida.(TRF3. QUINTA TURMA. Processo AC 00447411819954036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 531354 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012) AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença

ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. Grifei. 6. Recurso especial provido em parte. (Processo REsp 1149071 / SC. RECURSO ESPECIAL. 2009/0134277-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/09/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010) Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária. Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA: 12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO

ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributosujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. Grifei 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido. (STJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Processo REsp 1217686 / PE. RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6. Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011) Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não ter natureza salarial. UM TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIASNo que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias.Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador.Destaque-se, que no que se refere ao abono de férias (também chamado de férias indenizadas), pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, parágrafo nono, letra e, item 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, senão vejamos: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998)Assim, infere-se que o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório da referida conversão, na medida em que o trabalhador ao invés de gozar seu período de descanso recebe uma compensação pecuniária pelo fato de abrir mão desse direito, não tendo essa compensação, portanto, natureza salarial. Dessa forma, não existe interesse jurídico da impetrante em questionar tais valores, pois do abono de férias (também chamado de férias indenizadas) pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT não é exigível atualmente por expressa disposição legal.No que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que a de se ponderar que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE. 1 - É

inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes.2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ.3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ.4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas:5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010).

**SALÁRIO MATERNIDADE** No que diz respeito ao salário-maternidade, anote-se que o 2º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: **AGRAVOS LEGAIS DAS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), SALÁRIO-MATERNIDADE, TERÇO CONSTITUICIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO SOBRE O 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO. PRAZO PRASCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PARCIAL PROVIMENTO. 1.** Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 3. Não há como negar a natureza salarial do salário-maternidade, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Grifei. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. (...)(TRF3. Relator(a) **DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. QUINTA TURMA. Processo AC 00156681020094036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1569062. Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/03/2012) PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE.1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes.2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011.3. Agravo regimental não provido.(STJ. Relator(a) **Ministro CASTRO MEIRA (1125). T2 - SEGUNDA TURMA. Processo AgRg no Ag 1424039 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0165020-0. Data do Julgamento 06/10/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 21/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1426580/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.2. O pagamento****

de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.3. Agravo Regimental não provido.( Processo AgRg no Ag 1426580/DF. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0167215-0. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 28/02/2012. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/04/2012)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. Opagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(Processo AgRg no REsp 1355135 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0244503-4. Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 21/02/2013. Data da Publicação/Fonte DJe 27/02/2013)Desta feita, a verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO RAT E A TERCEIROS Anote-se que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário. Destarte, é irrelevante, que com a mudança da base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa impetrante, essa tenha deixado de ser a mesma sobre a qual incide a contribuição para o RAT/FAP (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (Sebrae, Incra, Senac, Sesc e Salário Educação - FNDE). Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE TERCEIROS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Trata-se a hipótese dos autos de sentença concessiva, em parte, da segurança, sendo obrigatório o reexame necessário, nos termos da Lei n.12.016/2009. Tenho por interposta, assim, a remessa oficial. 2. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 3. É indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. O STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007; AGA 2007.01.00.000935-6/AM, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 8ª T., in DJ 18/07/2008; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008; AG nº 2008.01.00.006958-1/MA; Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJ de 20/06/2008, p.208. 5. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 6. Assim, tais valores também não podem compor a base de cálculo das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SAT (RAT), SEBRAE e salário educação ( terceiros), uma vez que são excluídos do salário-de-contribuição. 7. Quanto ao salário-maternidade, o eg. STJ já decidiu que ...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (in RESP 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma). 8. A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301). (...)(TRF1 . Processo. AC AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA. SÉTIMA TURMA. Fonte e-DJF1 DATA:27/04/2012 PAGINA:1240.)TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou

entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SENAI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. Grifei(Processo APELREEX 00055263920054047108 Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA. TRF4. SEGUNDA TURMA. Fonte D.E. 07/04/2010)Acrescente-se, outrossim, parte do voto da lavra do Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares, Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos Apelação Cível nº 2000.70.00.000531-0/PR, publicado em 26/10/2005, in verbis : Da mesma forma, não incide a contribuição ao SAT, prevista no mesmo art. 22 da Lei nº 8.212/91, no inciso II, e que tem as mesmas hipótese de incidência e base de cálculo limitadas ao conceito de salário, por também apresentar fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição.No que se refere às contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas a terceiros, também não se questiona nestes autos a validade delas, mas apenas se os valores discutidos ajustam-se ou não às respectivas hipóteses de incidência.Dispõe o art. 94 da Lei nº 8.212/91 que o INSS somente pode arrecadar e fiscalizar contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma hipótese de incidência e mesma base de cálculo, ou seja, a folha de salários.A exação destinada ao INCRA deriva daquela criada pelo 4.º do art. 6.º da Lei nº 2.613/55, sob a denominação de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural (SSR), assim dispondo a referida lei: 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.(grifei)A contribuição ao SENAI está disciplinada no art. 1.º do Decreto-Lei nº 6.246/44:Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sôbre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. 1º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sôbre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.A contribuição ao SESI foi prevista no 1.º do art. 3.º do Decreto-Lei nº 9.403/46:Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5. 452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2 %) sôbre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sôbre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.O art. 1.º do Decreto-Lei nº 1.422/75 e o art. 15 da Lei nº 9.424/96 regeu o salário-educação no período discutido:Art. 1º O Salário-Educação, previsto no art. 178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha do salário de contribuição, como definido no art. 76 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, não se aplicando ao Salário-Educação o disposto no art. 14, in fine, dessa Lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição.[. . .] 3º A contribuição da empresa obedecerá aos mesmos prazos de recolhimento e estará sujeita às mesmas sanções administrativas, penais e demais normas relativas às contribuições destinadas à previdências social.Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n 8 212, de 24 de julho de 1991.As exações ao INCRA, ao SENAI, ao SESI e o salário-educação, com base no DL 1.422/75, estão expressamente vinculadas à contribuição previdenciária ou à folha de salários. Já o salário-educação exigido sob a Lei nº 9.424/96, embora se refira ela à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.Dessa forma, não incidem sobre as verbas discutidas as contribuições a cargo do empregador destinadas à Seguridade Social, ao SAT, INCRA, SENAI, SESI e salário-educação.Prova de não-transferência do encargo financeiroArgumentam o SESI e o SENAI que, nos termos do art. 89, 1º, da Lei nº 8.212/91, somente poderá ser restituída ou compensada contribuição social que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.Como bem definido pelo julgador, este dispositivo tem nítida inspiração no art. 166 do CTN, que exige a prova de que o encargo do tributo não foi transferido ao contribuinte de fato, consubstanciada pela Súmula nº 546 do STF, compatibiliza-se somente com os tributos denominados indiretos, cujo ônus é transferido para terceiros pela pessoa legalmente obrigada ao pagamento (contribuinte de jure). É o caso do ICMS e do IPI, impostos nos quais há uma cadeia sucessiva de pagamentos, compensando-se o que for devido em cada operação

com o montante cobrado nas anteriores, repercutindo efetivamente o valor do tributo sobre o último contribuinte, que passa a ser o contribuinte de fato. São estes tributos que, via de regra, comportam a transferência do respectivo encargo, por sua própria natureza, pois a cada operação agrega-se um valor ao produto ou bem. Tal exigência não pode ser aplicada às contribuições sociais, onde não há o fenômeno da repercussão. Nestas espécies tributárias, há somente o contribuinte responsável pelo recolhimento das mesmas, única figura que suporta o ônus em definitivo, sem que se cogite a transferência do encargo a outrem. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO-CONHECIMENTO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS. INEXIGIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos do artigo 523, 1º, do CPC, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. 2. Segundo orientação desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC nº 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC n.º 118/05. Vinculação desta Turma ao julgamento da AIAC nº 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno desta Corte. 3. O art. 15 da Lei nº 9.424/96 é inequívoco ao estabelecer que a contribuição relativa ao salário-educação incide apenas sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, assim definidos no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, de modo a não permitir a cobrança da exação sobre as remunerações pagas aos trabalhadores avulsos, definidos de forma específica no inciso II do art. 12 da Lei nº 8.212/91. 4. A contribuição relativa ao salário-educação constitui tributo direto, não comportando a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo financeiro, não havendo falar em aplicação da regra do art. 166 do CTN. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.71.01.001051-0, 2ª Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 29/10/2009) TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 732 DO STF.

CONSTITUCIONALIDADE. 1. A exigência de prova de não transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição do salário-educação, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 2. O salário-educação é plenamente exigível, seja na vigência da Constituição de 1969, seja após a entrada em vigor da Constituição de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/96, a teor da Súmula 732 do STF. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.71.01.001985-8, 2ª Turma, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, D.J.U. 05/04/2006) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXAÇÃO INDEVIDA A PARTIR DO ADVENTO DA LEI 8.212/91. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A questão da legitimidade ad causam resta pacificada nesta Corte, estando sedimentado o entendimento de haver litisconsórcio passivo necessário entre o INCRA e o INSS quanto às demandas concernentes à declaração de inexigibilidade e conseqüente devolução dos valores recolhidos a título de adicional de 0,2% sobre a folha de salários arrecadado pelo INSS e com destinação ao INCRA. 2. Todavia, cumpre unicamente ao INCRA a restituição do indébito, porquanto o INSS tem responsabilidade tão-somente pela arrecadação e fiscalização da contribuição em tela, cujos valores são recolhidos ao cofre do instituto destinatário. 3. Tratando-se de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação em caso que essa ocorreu de forma tácita, a prescrição do direito de requerer a restituição se opera no prazo de dez anos a contar do fato gerador. 4. A contribuição adicional ao INCRA (0,2%), instituída pela Lei n 2.613/55 e mantida pelo Decreto-lei n 1.146/70, restou extinta com o advento da Lei nº 8.212/91, consoante entendimento adotado pela 1ª Seção desta Corte, independente de se tratar de empresas urbanas ou rurais. 5. A exigência de prova de não-transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição para o INCRA, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 6. Aplicáveis na correção monetária a UFIR até dezembro/95 e, a partir de então, a taxa SELIC. 7. Verba sucumbencial mantida em 10% sobre o valor da condenação, pro rata. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.07.005727-0, 2ª Turma, Juíza Federal MARIA HELENA RAU DE SOUZA, D.J.U. 14/12/2005) Assim, a contribuição do empregador ao RAT/FAP (antigo SAT) e a terceiros (Sebrae, Incra, Senac, Sesc e Salário Educação - FNDE), a qual tem por base de desconto a folha de salários, não deve incidir sobre verbas de natureza indenizatória, tais como o aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio acidente nos quinze primeiros dias de afastamento dos beneficiários e terço constitucional de férias. Da mesma forma, a contribuição previdenciária do empregador não deve incidir sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, visto revestir-se de natureza indenizatória, descabida é a incidência da contribuição previdenciária. Sendo assim, de uma análise perfunctória da questão versada nos autos, vislumbro a presença do fumus boni iuris, no tocante o montante pago a título de aviso prévio indenizado, em relação contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, em face do caráter indenizatório, bem como no que concerne ao RAT/FAP (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (Sebrae, Incra, Senac, Sesc e Salário Educação - FNDE), ante os fundamentos supra elencados. O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação

tributária. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado; bem como o pagamento do RAT/FAP (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (Sebrae, Inbra, Senac, Sesc e Salário Educação - FNDE), incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado dos beneficiários, auxílio-doença e auxílio acidente nos quinze primeiros dias de afastamento e terço constitucional de férias, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

**0001141-81.2013.403.6110 - JOAO ROBERTO DE QUEIROZ(SP310924 - DANILO AUGUSTO DE LIMA E SP132917 - MARCIO POETZSCHER ABDELNUR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO ROBERTO DE QUEIROZ em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITAPETININGA-SP visando o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, sob n.º 110.225.563-4, até decisão final do processo administrativo. Sustenta o impetrante, em síntese, que em 29/07/1998 lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, sob n.º 110.225.563-4. Aduz que, em agosto de 2012, recebeu um comunicado de suspensão do seu benefício em razão de possível irregularidade por inclusão de vínculos empregatícios não comprovados. Por fim, alega que da análise da defesa apresentada, o INSS entendeu que não houve prova suficiente para afastar os indícios de irregularidade do benefício, suspendendo o pagamento do benefício e facultando para recorrer da decisão, nos termos do Decreto 3048 de 06/05/1999. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/108. Inicialmente os presentes autos foram distribuídos à Vara Judicial Única da Comarca de Itapetininga-SP. Solicitadas as informações, as mesmas foram prestadas pela autoridade impetrada e acostadas às fls. 121/123. Às fls. 127/132, o representante judicial do INSS suscitou a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, sendo a preliminar acolhida, O MM. Juiz Estadual declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Os autos foram recebidos nesta 3ª Vara Federal de Sorocaba em 07/03/2013. O pedido de concessão de medida liminar restou indeferido em fls. 138/141-verso. O Ilustre Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer em fls. 158/159-verso deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a autoridade impetrada, quando da suspensão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.666/2003 e do artigo 179, parágrafo 1º, do Decreto 3.048/99, garantiu a impetrante os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. O artigo 179, parágrafo 1º, 2º e 3º, do Decreto 3.048/99, assim dispõe: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício ou, ainda, ocorrendo a hipótese prevista no 4º, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) 2º A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...) Registre-se que nada impede que a autoridade administrativa reexamine seus registros e, encontrando o processo de concessão contendo irregularidades, reveja seus atos, por meio do competente procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao segurado o direito a ampla defesa e ao contraditório, em atenção ao disposto pelo artigo quinto, incisos LIV e LV do Texto Fundamental. Pois bem, da análise da petição inicial, verifica-se que o impetrante insurge-se contra ato da autoridade administrativa que ocasionou a suspensão de seu benefício de pensão por morte, concedido a partir 29/07/1998, após um comunicado de indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço (fls. 43). O Ofício acostado às fls. 79 dos autos, descreve que por meio do Ofício datado de 20 de março de 2008, devidamente recebido em 25 de março de 2008, conforme Aviso de Recebimento juntado nos autos, comunicou a V. Sª que após a avaliação de que trata o artigo 11 da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003 identificou indício de irregularidade que consiste em possível concessão indevida do benefício por falta de comprovação do tempo de contribuição nos períodos de 01 de janeiro de 1966 a 30 de setembro de 1968 e 01 de fevereiro de 1970 a 31 de dezembro de 1973. O senhor apresentou defesa escrita, que foi considerada insuficiente para a manutenção do benefício. Sendo assim, comunicamos a suspensão de seu benefício. Em cumprimento ao disposto no artigo 305

do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, este Instituto facultar-lhe-à o prazo de trinta dias para recorrer da decisão de suspensão do benefício n.º 110.225.563-4, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. O aviso de recebimento do Ofício do referido ofício foi carreado aos autos, fls. 80. No caso em tela, no entanto, da análise dos documentos carreados aos autos, observa-se não restar configurado nenhum ato ilegal praticado pela autoridade coatora, uma vez que por meio do competente procedimento administrativo foi assegurado ao impetrante/segurado o direito de ampla defesa e ao contraditório, a teor do disposto pelo artigo quinto, incisos LIV e LV da Carta Magna. O artigo 61 da Lei 9.784/99, assim dispõe: Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Nos termos do artigo 308 do Decreto n.º 3.048/99: Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto n.º 5.699, de 2006) Nestes termos, verifica-se que o recurso administrativo interposto contra a decisão que suspendeu o pagamento do benefício de pensão por morte não tem efeito suspensivo, cabendo tal efeito, conforme disposto no artigo 308 do Decreto N.º 3.048/99, quando das decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, o que não é o caso em questão. Impende registrar que, em 01/08/2012, foi oficiado ao segurado informando sobre a possibilidade de interpor recurso no prazo de 30 (trinta) dias, em relação a decisão que suspendeu seu benefício, no entanto, houve transcurso do prazo sem que o recurso fosse apresentado, conforme se extrai das informações prestadas pela autoridade (item 10 de fls. 123). Ressalte-se, ainda, que os requisitos para a propositura da ação mandamental são a existência de direito líquido e certo de ato ilegal ou com abuso de poder violador de tal, assim pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que a autoridade impetrada não praticou ato ilegal ao suspender o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 61 DA LEI N.º 9.784/99. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 69, 3º, DA LEI N.º 8.212/91. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA AMPLA DEFESA. 1. Administração Previdenciária pode e deve rever seus próprios atos, desde que eivados de vícios que os tornem ilegais, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Súmula 473-STF, desde que observado um marco temporal, o prazo decadencial, após o que restará consolidada a situação fática e o próprio direito do Administrado. Grifos nossos. 2. Superado o prazo decadencial, deve ser perquirido sobre a existência de má-fé, fraude ou ilegalidade, caso em que possível de revisão o ato administrativo de concessão, com obediência aos princípios do contraditório e ampla defesa, conforme direcionamento imposto pelo art. 5º, inc. LV, CF. 3. Nos termos do artigo 61 da Lei n.º 9.784/99, a regra geral no procedimento administrativo é a não-atribuição de efeito suspensivo ao recurso, não havendo necessidade do esgotamento da via para a suspensão do benefício. Grifos nossos. 4. Existente a previsão legal para o imediato cancelamento do benefício, que pode ocorrer após observada a realização de notificação do segurado para apresentar defesa e produzir provas, com o que atendido os princípios da ampla defesa e devido processo legal. 5. Observância dos princípios constitucionais da segurança jurídica, da ampla defesa e do devido processo legal. (TRF4. QUINTA TURMA. Processo AC 20097100008604. AC - APELAÇÃO CIVEL. Relator(a) MARIA ISABEL PEZZI KLEIN. Fonte D.E. 29/03/2010) Nesse sentido, observa-se que a autoridade impetrada comprovou nos autos que assegurou ao impetrante os direitos constitucionais, insculpidos no artigo 5º da Constituição Federal. Conclui-se, desse modo, que não há direito líquido e certo merecedor de tutela, uma vez que para a suspensão do benefício previdenciário do impetrante, os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa foram preservados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE n.º 64 de 28.04.2005. P.R.I.

**0001146-06.2013.403.6110** - DEMANOS ITU FASHION COM/ DE ROUPAS LTDA ME (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o impetrante o item 2 do despacho de fls. 187-verso, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, extinção do processo. Int.

**0001736-80.2013.403.6110** - ANA FLAVIA FORNAZIERO (SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO (SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY E SP225162 - ALESSANDRA DAS GRAÇAS EGEA)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar, impetrada por ANA FLAVIA FORNAZIERO em face de ato praticado pelo Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO, objetivando seja assegurado o direito de efetuar sua matrícula no 3º (terceiro) período - tarde, do Curso de Gastronomia, diante do pagamento de todas as mensalidades. Sustenta a impetrante, em síntese, ser aluna da Universidade de Sorocaba, matriculada no Curso de Gastronomia-tarde desde 2012, cursando

normalmente o primeiro e segundo semestre. Aduz que ao iniciar o ano de 2013, aguardou a Universidade lhe enviar o boleto referente ao mês de janeiro/2013, que pago, confirmaria sua matrícula. No entanto, referido boleto não lhe foi enviado, motivo pelo qual compareceu na Instituição de Ensino, em 05/02/2013, para requerer o boleto e realizar o pagamento do mês de janeiro/2013, a fim de concretizar sua matrícula. Assevera que foi informada sobre a existência de um débito referente ao mês de setembro de 2012 e, que com realização deste pagamento, automaticamente haveria uma pré-matrícula para o curso de Gastronomia - 3º semestre, que se concretizaria com o pagamento do boleto de janeiro/2013, o qual seria enviado para sua residência, pois precisaria calcular os juros pelo atraso e o sistema não estava funcionando. Assim, no dia seguinte, 06/02/2013, a mensalidade de setembro/2012, foi devidamente paga no valor de R\$ 1.239,90 (um mil duzentos e trinta e nove reais e noventa centavos), fls. 16. Afirma que aguardou o boleto referente ao mês de janeiro/2013, mas isso não ocorreu, assim, mesmo sem o recebimento do boleto referente aos meses de janeiro/fevereiro, começou a frequentar as aulas do terceiro semestre que se iniciou em meados de fevereiro/2013, inclusive assinando a lista de presença, pelo fato de seu nome constar na referida lista. Sustenta que como não recebia em sua residência os boletos de janeiro e fevereiro de 2013, passou a procurar o Departamento de atendimento ao aluno para regularizar sua pendência financeira, no entanto, não recebia respostas concretas. Informa que ao iniciar o mês de março/2013, constatou que sua frequência em aula, bem como suas notas, não estavam mais sendo computadas, bem como seu nome havia sido retirado da lista de presença do curso. Motivo pelo qual procurou o Reitor Dr. Fernando de Sá Del Fiol, para expor sua situação, oportunidade que recebeu orientação para que formalizasse por e-mail o problema, o que foi feito em 20/03/2013, fls. 17. Em resposta ao seu e-mail, o Sr. Reitor informou, sem esclarecimentos, lamento, mas não é mais possível realizar sua matrícula neste semestre. (fls. 17). Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/20 e 26/42. A análise do pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações, as quais encontram-se colacionadas às fls. 44/114, tendo a autoridade impetrada informado que a impossibilidade de efetivação da matrícula se dá em razão de ser extemporânea; que as matrículas tiveram início em 02/01/2013 e seu término ocorreu em 18/02/2013; que não pode a impetrada adaptar seu calendário acadêmico de acordo com as conveniências de cada aluno que possui, permitindo a qualquer momento a realização de matrícula; que a Universidade tem autonomia didático-científica e administrativa. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos, observa-se que a impetrante, no ato do pagamento de sua matrícula, passou por algumas dificuldades que a impossibilitou de efetuar o pagamento de sua matrícula e conseqüente perda do prazo, nos termos estipulados pelo calendário acadêmico. A impetrante afirma que pretende quitar seus débitos em atraso, ou seja, os referentes ao ano de 2013, que não lhe foram enviados, o que revela sua intenção em cumprir com a obrigação contratual firmada com a autoridade impetrada, não se justificando, assim, a negativa desta na realização da matrícula pela perda de prazo. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - ABONO DE FALTAS - IMPOSSIBILIDADE - IMPETRANTE, NO PONTO, CARECEDOR DA AÇÃO. I - O pagamento das mensalidades é condição *sine qua non* para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. III - O ato impeditivo da matrícula não se justifica, havendo prova cabal nos autos de que os impetrantes honraram com suas obrigações contratuais por meio da renegociação de dívida, referente às mensalidades atrasadas, deixando de efetuar as respectivas matrículas. IV - Precedentes da 3ª Turma. V - O ato coator que se visa elidir no presente writ diz com a negativa de matrícula e não quanto ao abono de faltas. Nesse ponto, há que se aguardar o desenrolar dos fatos para que se dê a oportunidade à instituição de ensino para que promova voluntariamente a regularização da situação acadêmica do aluno. Somente a partir da configuração da resistência da universidade em dar azo a tal regularização voluntária das faltas estará evidenciada a ocorrência de um verdadeiro ato coator, a ensejar, se o caso, a intervenção do Judiciário. VI - Ainda que admitida a possibilidade de conhecimento imediato do pedido de abono de faltas, certo é que a documentação acostada pelos impetrantes não fazem prova cabal de sua assiduidade, sujeitando-se a matéria, portanto, à dilação probatória, a qual se revela incompatível com a via estreita do *mandamus*. Seja por um ou outro fundamento, conclui-se que os impetrantes são carecedores da via mandamental no que toca ao pedido de abono de faltas. VII - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3. Processo Classe: REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 279857 Nº Documento: 26 / 79. Processo: 000676279.2005.4.03.6000 UF: MS Doc.: TRF300114609. Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES. TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento. 14/03/2007. Data da Publicação/Fonte. DJU DATA: 28/03/2007). ENSINO SUPERIOR - PARCELAMENTO DE DÉBITO - REMATRÍCULA - EXCESSO DE PRAZO : POSSIBILIDADE. 1. A matrícula é viável, ainda que extemporânea, em razão da regularização da sua situação financeira da impetrante em face da universidade. 2. Apelação e Remessa oficial

improvidas.(TRF3. Processo Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331612 Nº Documento: 2 / 79 Processo: 0009564-41.2010.4.03.6108 UF:SP Doc.: TRF300350885. Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO. QUARTA TURMA. Data do Julgamento 12/01/2012. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2012) Neste passo, cumpre ressaltar que o direito à educação deve ser prestigiado à vista de sua primazia, de sorte que não podem prevalecer normas regulamentares que visam coartar referido direito. Neste diapasão, vale transcrever o disposto pelo artigo 205, da Carta Magna de 1988: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (grifei) Impende registrar, conforme ventilado pela autoridade impetrada em suas informações (fls. 44/56), que o ato coator que se visa elidir no presente mandamus diz com a negativa de rematrícula e não quanto ao abono de faltas. Nesse ponto, há que se aguardar o desenrolar dos fatos para que se dê a oportunidade à instituição de ensino para que promova voluntariamente a regularização da situação acadêmica do aluno. Somente a partir da configuração da resistência da universidade em dar azo a tal regularização voluntária das faltas estará evidenciada a ocorrência de um verdadeiro ato coator, a ensejar, se o caso, a intervenção do Judiciário. Ainda que admitida a possibilidade de conhecimento imediato do pedido de abono de faltas, certo é que a documentação acostada pela impetrante não fazem prova cabal de sua assiduidade, sujeitando-se a matéria, portanto, à dilação probatória, a qual se revela incompatível com a via estreita do mandamus. Como a educação visa atender a vários fundamentos no nosso Estado Democrático de Direito, dentre eles, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, previstos pelo artigo 1º, da Constituição Federal, revela-se imperiosa a necessidade de se prestigiar o direito à educação e, no caso em tela, o ensino superior, para o fim de se possibilitar à impetrante a realização de sua rematrícula, embora extemporaneamente e desde que regularizada sua situação financeira junto à autoridade impetrada, por não gerar prejuízos a terceiros e ante os fundamentos acima indicados, o que faz exsurgir a relevância do fundamento invocado pela impetrante. O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, haja vista a necessidade da impetrante efetuar a matrícula, para poder cursar o terceiro semestre período - tarde, do Curso de Gastronomia. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada emita os boletos para pagamento das mensalidades atrasadas referente ao primeiro semestre do ano de 2013 e, regularizada a dívida da impetrante, se abstenha de vedar a renovação da matrícula da impetrante no terceiro semestre período - tarde, do Curso de Gastronomia, com fundamento na intempestividade da rematrícula. Ressalte-se que a presente medida liminar somente obriga a autoridade a efetuar a matrícula da impetrante mediante o pagamento das mensalidades em atraso, com os devidos encargos legais. Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se. A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 46/2013-MS para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009.

**0001838-05.2013.403.6110 - ESTEFANE MIRANDA COELHO ELIAS (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar, impetrada por ESTEFANE MIRANDA COELHO ELIAS em face de ato praticado pelo Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO, objetivando seja assegurado o direito de efetuar sua rematrícula no quinto período do curso de Ciências Contábeis e nos semestre subsequentes. Sustenta a impetrante, em síntese, ser aluna da Universidade de Sorocaba, matriculada no Curso de Ciências Contábeis há mais de dois anos e que sempre pagou sua mensalidade em dia. Aduz que, deixou de efetuar o pagamento do boleto referente ao mês de janeiro de 2013, pelo fato de sua genitora ter passado por alguns problemas de ordem financeira. Salaria que, como não efetuou o pagamento da mensalidade de janeiro também ficou impossibilitada de efetuar o pagamento das demais mensalidades, pois, os boletos não puderam ser gerados. Assevera que sua genitora dirigiu-se até a Autoridade coatora para acertar os débitos em atraso, mas foi informada de que a mensalidade de janeiro, em atraso, referia-se a rematrícula da impetrante e que, portanto, não havia, na verdade, mensalidade em atraso e sim ausência de matrícula. Sustenta, que freqüentou regularmente o curso no ano de 2013, tendo inclusive realizado provas nos dias 01/03/2013 de Contabilidade, 04/03/2013 de Mercado de Capitais e Governança e 25/03/2013 de Custas II. Alega que, em momento algum houve a recusa no pagamento das mensalidades em atraso, e que somente houve o atraso da mensalidade de janeiro, tendo em vista que as demais mensalidades não puderam ser pagas em decorrência da impossibilidade de geração dos boletos. Pretende seja reconhecida sua rematrícula para o curso de ciências contábeis, validando suas aulas e provas realizadas, bem como que a autoridade impetrada gere os boletos para pagamento das mensalidades atrasadas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/25 e 30/46. A análise do pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações, as quais encontram-se colacionadas às fls. 49/116, tendo a autoridade impetrada informado que a impossibilidade de efetivação da matrícula se dá em razão de ser extemporânea; que as matrículas tiveram início em 02/02/2013 e seu término ocorreu em 18/02/2013; que não pode a impetrada adaptar seu calendário acadêmico de acordo com as

conveniências de cada aluno que possui, permitindo a qualquer momento a realização de matrícula; que a Universidade tem autonomia didático-científica e administrativa. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar. Inicialmente, do documento 02 juntado aos autos pela autoridade impetrada (fls. 65), observa-se que a impetrante deixou de pagar na data aprazada o boleto para matrícula com vencimento em 10/01/2013 e não 20/07/2011, conforme informa a autoridade impetrada no item 2.1 de suas informações. Compulsando os autos, observa-se que a impetrante, no ato do pagamento de sua matrícula, passou por algumas dificuldades que a impossibilitou de efetuar o pagamento de sua matrícula no prazo aprazado e conseqüente perda do prazo, nos termos estipulados pelo calendário acadêmico. A impetrante afirma que pretende quitar seus débitos em atraso, o que revela sua intenção em cumprir com a obrigação contratual firmada com a autoridade impetrada, não se justificando, assim, a negativa desta na realização da matrícula pela perda de prazo. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - ABONO DE FALTAS - IMPOSSIBILIDADE - IMPETRANTE, NO PONTO, CARECEDOR DA AÇÃO. I - O pagamento das mensalidades é condição *sine qua non* para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. III - O ato impeditivo da matrícula não se justifica, havendo prova cabal nos autos de que os impetrantes honraram com suas obrigações contratuais por meio da renegociação de dívida, referente às mensalidades atrasadas, deixando de efetuar as respectivas matrículas. IV - Precedentes da 3ª Turma. V - O ato coator que se visa elidir no presente writ diz com a negativa de matrícula e não quanto ao abono de faltas. Nesse ponto, há que se aguardar o desenrolar dos fatos para que se dê a oportunidade à instituição de ensino para que promova voluntariamente a regularização da situação acadêmica do aluno. Somente a partir da configuração da resistência da universidade em dar azo a tal regularização voluntária das faltas estará evidenciada a ocorrência de um verdadeiro ato coator, a ensejar, se o caso, a intervenção do Judiciário. VI - Ainda que admitida a possibilidade de conhecimento imediato do pedido de abono de faltas, certo é que a documentação acostada pelos impetrantes não fazem prova cabal de sua assiduidade, sujeitando-se a matéria, portanto, à dilação probatória, a qual se revela incompatível com a via estreita do *mandamus*. Seja por um ou outro fundamento, conclui-se que os impetrantes são carecedores da via mandamental no que toca ao pedido de abono de faltas. VII - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3. Processo Classe: REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 279857 Nº Documento: 26 / 79. Processo: 000676279.2005.4.03.6000 UF: MS Doc.: TRF300114609. Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES. TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento. 14/03/2007. Data da Publicação/Fonte. DJU DATA: 28/03/2007). ENSINO SUPERIOR - PARCELAMENTO DE DÉBITO - REMATRÍCULA - EXCESSO DE PRAZO : POSSIBILIDADE. 1. A matrícula é viável, ainda que extemporânea, em razão da regularização da sua situação financeira da impetrante em face da universidade. 2. Apelação e Remessa oficial improvidas. (TRF3. Processo Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331612 Nº Documento: 2 / 79 Processo: 0009564-41.2010.4.03.6108 UF: SP Doc.: TRF300350885. Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO. QUARTA TURMA. Data do Julgamento 12/01/2012. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2012) Neste passo, cumpre ressaltar que o direito à educação deve ser prestigiado à vista de sua primazia, de sorte que não podem prevalecer normas regulamentares que visam coartar referido direito. Neste diapasão, vale transcrever o disposto pelo artigo 205, da Carta Magna de 1988: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (grifei) Impende registrar, que o ato coator que se visa elidir no presente *mandamus* diz com a negativa de matrícula e não quanto ao abono de faltas. Nesse ponto, há que se aguardar o desenrolar dos fatos para que se dê a oportunidade à instituição de ensino para que promova voluntariamente a regularização da situação acadêmica do aluno. Somente a partir da configuração da resistência da universidade em dar azo a tal regularização voluntária das faltas estará evidenciada a ocorrência de um verdadeiro ato coator, a ensejar, se o caso, a intervenção do Judiciário. Ainda que admitida a possibilidade de conhecimento imediato do pedido de abono de faltas, certo é que a documentação acostada pela impetrante não fazem prova cabal de sua assiduidade, sujeitando-se a matéria, portanto, à dilação probatória, a qual se revela incompatível com a via estreita do *mandamus*. Seja por um ou outro fundamento, conclui-se que a impetrante é carecedora da via mandamental no que toca a pretensão de validar suas aulas e provas realizadas (fls. 04). Como a educação visa atender a vários fundamentos no nosso Estado Democrático de Direito, dentre eles, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, previstos pelo artigo 1º, da Constituição Federal, revela-se imperiosa a necessidade de se prestigiar o direito à educação e, no caso em tela, o ensino superior, para o fim de se possibilitar a impetrante a realização de sua matrícula, embora extemporaneamente e desde que regularizada sua situação financeira junto à autoridade impetrada, por não gerar

prejuízos a terceiros e ante os fundamentos acima indicados, o que faz exsurgir a relevância do fundamento invocado pela impetrante. O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, haja vista a necessidade da impetrante efetuar a matrícula, para poder cursar o quarto semestre do curso de Hotelaria. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada emita os boletos para pagamento das mensalidades atrasadas referente ao primeiro semestre do ano de 2013 e, regularizada a dívida da impetrante, se abstenha de vedar a renovação da matrícula da impetrante no quinto período do curso de Ciências Contábeis, com fundamento na intempestividade da matrícula. Ressalte-se que a presente medida liminar somente obriga a autoridade a efetuar a matrícula da impetrante mediante o pagamento das mensalidades em atraso, com os devidos encargos legais. Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se. A cópia desta decisão servirá de: - OFÍCIO n.º 47/2013-MS para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0901202-10.1996.403.6110 (96.0901202-7)** - MF ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência à União do Ofício colacionado pela CEF às fls. 540 dos autos, pelo prazo de 5 cinco dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0005030-29.2002.403.6110 (2002.61.10.005030-8)** - MARCELO HERRERA ESTEBAN X CANDIDA CRISTINA ANDRES DE OLIVEIRA HERRERA ESTEBAN(SP041380 - ANTONIO BERNARDI E SP180992 - ALESSANDRA BUENO CHEDID BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito, concernente aos honorários sucumbenciais, pela via administrativa, em março de 2013, noticiado pela CEF às fls. 325 da Ação Ordinária nº 0005032-96.2002.403.6110 em apenso, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-s., P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5799**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0002941-56.2009.403.6120 (2009.61.20.002941-5)** - 2 TENENTE PM COMANDANTE 2 PELOTAO POLICIA AMBIENTAL-ARARAQUARA-SP X SEBASTIAO LUIZ SCOPIN(SP144126 - CELSO MARAN DE OLIVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR)

Fl. 200: Defiro a juntada de documentos. Defiro a indicação da Sra. Raimunda Gomes Silva Soares para acompanhar a verificação do cumprimento do acordo de transação penal, que será realizada pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais da cidade de Ribeirão Preto-SP. Oficie-se à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais da cidade de Ribeirão Preto-SP, para que notifique o proprietário do imóvel, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, acerca da realização da verificação do cumprimento do acordo de transação penal. Intime-se o defensor do acusado. Cumpra-se.

## **ACAO PENAL**

**0002116-15.2009.403.6120 (2009.61.20.002116-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X AMARILDO LUIS ROCHA(SP061406 - JOSE ROBERTO FERREIRA) X JOAO MILTON HORTA DE LIMA AIELLO(SP033210 - JOSE CLAUDINE BASSOLI)  
Fls. 142/144 e 149: As matérias alegadas nas defesas preliminares são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Depreque-se à Comarca de Taquaritinga-SP a inquirição das testemunhas de acusação e defesa, bem como o interrogatório dos réus. Intimem-se os réus e seus defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 5802**

### **MONITORIA**

**0005099-50.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JULIO CESAR BARBOSA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANA LUCIA MARTINS(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA)

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 11 de junho de 2013, às 14:00 horas na sede deste Juízo. Intimem-se as partes. Int. Cumpra-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005643-33.2013.403.6120** - VALTER RENATO MORAES(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, indicando a pessoa jurídica de direito público ao qual se acha vinculada a autoridade coatora, de acordo com o artigo 6º da Lei n.º 12.016/2009, bem como trazendo aos autos instrumento de mandato com a cláusula ad judicium. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 3088**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0005596-45.2002.403.6120 (2002.61.20.005596-1)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DELCI FELLONI TSUHA(SP149640 - GUARACY LOURENCO DA COSTA)

Fls. 139/142. Tendo em vista a devolução do alvará nº 69/2012 sem o seu levantamento, proceda-se o cancelamento do mesmo desentranhando a via original (fl. 140) para arquivamento em pasta própria. Fls. 146/147 e fls. 148/149. Expeça-se novo alvará para levantamento do valor depositado pelo Conselho exequente na conta 2683.005.5708-9-CEF, no valor de R\$ 514,98 em nome da executada Delci Felloni Tsuha e/ou advogado Dr. Guaracy Lourenço da Costa OAB/SP nº 149.640, intimando-o, para retirá-lo em secretaria, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento do mesmo. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

## 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTO A DELCIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3798**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0000486-07.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIAN APARECIDO DE GODOI (SP283361 - FERNANDO MARIGLIANI)**

Foram impostas ao apenado as penas de prestação de serviços à comunidade pelo período de 03 anos e 06 meses e prestação pecuniária em favor da entidade COMENOR, bem como o pagamento de pena de multa. Tendo recolhido o valor devido a título de multa penal (fls. 39/40) e a prestação pecuniária (fls 43/44), o apenado cumpriu parcialmente a pena de prestação de serviços que lhe foi imposta (fls. 52/56), tendo manifestado sua dificuldade em continuar a prestação de serviços em razão de seu trabalho que exige deslocamentos constantes para outras cidades e em razão do estado de saúde de sua avó, pela qual é o responsável, postula pela substituição da pena de prestação de serviços por pena de prestação pecuniária, a ser fixada por este Juízo (fls. 49/57). Instado a se manifestar, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 59/60). Preliminarmente, comprove o apenado, em 15 dias, suas declarações relativamente à sua jornada de trabalho e local de prestação dos serviços, bem como acerca da situação de saúde de sua avó. Int.

### **ACAO PENAL**

**0002246-69.2004.403.6123 (2004.61.23.002246-2) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO BERZIN FILHO (SP153620 - DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA E SP153620 - DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA E SP039904 - EDSON CAMARGO BRANDAO)**

Face ao trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 761 E 764), officie-se aos órgãos de praxe informando. Após, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF. Int.

**0002046-23.2008.403.6123 (2008.61.23.002046-0) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI HERNANDES (SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)**

Fls. 289/311 e 316/317. Acolho a manifestação ministerial. Do quanto restou comprovado nos autos até o momento, em especial do ofício de fls. 281/282, não se pode afirmar que o acusado tenha cumprido integralmente a condição imposto no tocante à regeneração da área afetada. A documentação juntada aos autos demonstram apenas a intenção do acusado em dar cumprimento, porém, enquanto não houver uma manifestação conclusiva por parte dos órgãos ambientais, não se pode acolher o pretendido pela defesa. A questão do atendimento ou não da reparação ambiental imposta deverá ser saneada até o final da instrução processual. Quanto ao demais, por versarem argumentos que revolvem o mérito da imputação dirigida ao acusado, necessário o esclarecimento da culpabilidade em sede de instrução criminal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução. Assim, designo o dia 04/07/2013, às 14:20 horas, para audiência de instrução e julgamento, incluindo o interrogatório do acusado. Requistem-se as testemunhas de acusação, nos termos do art. 221, 2º, CPP. Intime-se o acusado. Ciência ao MPF. Intimem-se.

**0002089-57.2008.403.6123 (2008.61.23.002089-6) - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO NONATO CARVALHO SILVA (SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CARLOS RIGINIK JUNIOR (SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR)**

DESPACHO DE FLS. 281. Vistos, etc. Fls. 270/271: depreque-se à Subseção Judiciária de Luziânia, pertencente à Seção Judiciária de Goiás, a citação e a realização da audiência admonitória para suspensão do processo em relação ao acusado Raimundo Nonato, nos termos da proposta ministerial (fls. 244). Recebo para seus devidos efeitos a resposta à acusação, do réu Carlos Riginik Junior, apresentada às fls. 273/280. Os argumentos apresentados revolvem o mérito da culpabilidade imputada ao acusado, desafiando instrução criminal para a elucidação dos fatos ora sindicados. Segue o feito à fase da instrução. Designo o dia 27/06/2013, às 14:20 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (residentes nesta Subseção), incluindo o interrogatório do acusado, nos termos do art. 400 do CPP. Posteriormente, deprecar-se-á a oitiva das demais testemunhas (fls. 222 e 275). Ciência ao MPF. Int. DESPACHO DE FLS. 282. VISTOS, etc. Considerando-se que há testemunhas de acusação arroladas cuja oitiva deva ser deprecada, reconsidero o tópico final do despacho de fls. 281 para cancelar a audiência designada para o dia

27/06/2013 para oitiva das testemunhas de acusação, defesa e interrogatório do acusado. Cumpra-se o determinado às fls. 281 no tocante ao acusado RAIMUNDO NONATO. Designada data pelo Juízo deprecado, tornem conclusos para deliberação.

**0001496-23.2011.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X LUCAS ANDREI MATHEUS MACHADO (SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES E SP290787 - IBERÊ BARBOSA LIMA E SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES)

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Autor - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu - LUCAS ANDREI MATHEUS MACHADO Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu LUCAS ANDREI MATHEUS MACHADO, qualificado na inicial, como incurso no artigo 289, 1º do Código Penal, porque aos 09 dias do mês de agosto de 2011, durante fiscalização de rotina no pedágio de Vargem, foi dado sinal de parada ao acusado que conduzia o veículo Peugeot 206, cor preta de placas HHB-0565, sendo encontrado no interior do automóvel 09 (nove) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais), as quais denotavam falsidade, visto que possuíam numeração de série repetidas. As cédulas estavam acondicionadas dentro de um encarte de DVD do filme Bruna Surfistinha no forro do teto sobre a cabeça do motorista. Acompanha a denúncia o inquérito policial nº 9-799/2011, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Campinas-SP. A denúncia foi recebida em 06 de outubro de 2011 (fls. 78). Folhas de antecedentes e certidões criminais foram juntadas às fls 95 e 97/99. O réu foi regularmente citado (fls. 114), tendo apresentado defesa preliminar (fls. 116/127) por defensor constituído. Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (388/391 e 405/407) e interrogado o acusado (fls. 405/407). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pela acusação; a defesa por sua vez reiterou o pedido de liberdade do réu, o qual fora acolhido pelo Juízo, expedindo-se alvará de soltura. Em alegações finais o Ministério Público Federal se manifestou pela condenação do acusado, nos termos da denúncia (fls. 418/421). A defesa, por sua vez, às fls. 431/440, postulou pela absolvição do acusado nos termos do art. 386, II, IV e V, do CPP, vez que o mesmo desconhecia a falsidade das cédulas, já que as obteve em decorrência da venda de um vídeo game ao tal Valdemir. É certo que o acusado vendera seu bem para quitar dívidas de cartão de crédito conforme fls. 125/127. Aduz não ter sido possível informar nos autos a exata localização do comprador Valdemir em razão da alta periculosidade do mesmo e da não decretação do segredo de justiça nos autos. Afirma haver divergências entre os depoimentos das testemunhas de acusação. Tanto é verdade que o acusado desconhecia a falsidade das cédulas que não dispunha de qualquer troco das cédulas repassadas, não sendo encontrado com o mesmo nenhum outro valor. Nem mesmo a compra realizada no comércio de São José dos Campos no dia da venda do vídeo game deve ser tida como consciente da falsidade das cédulas já que ao ser questionado pelo comerciante o acusado prontamente se identificou como o responsável. Assim, não restou comprovado o dolo por parte do acusado. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares suscitadas e nem irregularidades ou nulidades a serem declaradas e sanadas ex officio. Passo ao exame do mérito da presente ação. DO CRIME DE MOEDA FALSA - ARTIGO 289, 1º CP A peça acusatória descreve conduta em tese tipificada pela norma incriminadora do delito de moeda falsa (Código Penal, artigo 289, 1º), competência da Justiça Federal por violar o bem jurídico do meio circulante (papel-moeda) em sua credibilidade. As cédulas apreendidas e encartadas aos autos às fls. 59/67, conforme concluiu o laudo de fls. 55/57, apresentam-se de fato aptas a enganar pessoas de média compreensão, não se podendo dizer, neste sentido, que cheguem a caracterizar falsificação grosseira de forma a desclassificar a infração imputada na denúncia para o tipo penal de estelionato, da competência da Justiça Estadual, na forma da Súmula n. 73 do E. STJ. Deve-se observar, ainda uma vez, que, quando o laudo pericial não se mostra conclusivo (e que não é o caso, dada a taxatividade dos termos em que lavrada à conclusão acima reproduzida), dando ensejo à dúvida sobre a aptidão da cédula apreendida para assemelhar-se com uma verdadeira e iludir as pessoas normais da sociedade, esta idoneidade ou aptidão para ofender o bem jurídico tutelado pelo tipo penal do artigo 289 do Código Penal deve ser inferida do caso concreto, pelo senso comum do juízo extraído do exame ocular das cédulas apreendidas. E, no caso em pauta, a análise das notas contrafeitas às fls. 59/67 desses autos, efetivamente demonstra que as notas aqui apreendidas realmente dariam conta, segundo penso, de iludir o homem comum. Notas como as que constam dos autos poderão passar despercebidas ao receptor, de forma a atingir o intento criminoso da conduta. Assim, resta descartada a hipótese de ter ocorrido o crime de estelionato. Com efeito, o delito em questão se configura quando a cédula falsa demonstra aptidão para iludir o homo medius, não afeito à atividade de repressão a crimes do gênero (que confere qualificação profissional e experiência na identificação da falsidade), sendo que isso ficou evidenciado pelos peritos criminais que elaboraram o laudo acima referido. Plenamente caracterizado o delito de moeda falsa em sua materialidade. DA AUTORIA. Dos elementos constantes dos autos, resta demonstrada a autoria do delito em comento. Observe-se que o crime em epígrafe se consumou quando LUCAS guardava em seu automóvel as 09 (nove) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais), tendo caracterizado a conduta descrita no art. 289 1º, no subtipo guarda. As testemunhas ouvidas assim se manifestaram: VICTOR HUGO DE OLIVEIRA CASTRO (fls. 389/391) - testemunha de acusação e policial rodoviário que participou dos fatos no pedágio em Vargem. Havia um rapaz e uma moça no veículo Peugeot. O rapaz estava nervoso e disseram que estavam vindo para Minas. Percebeu marcas no forro do carro e encontrou as cédulas. O acusado disse que a moça não sabia de nada e que as

cédulas eram dele, mas o mesmo negou ter usado qualquer cédula e não havia nenhuma compra no carro. Disse que sabia que eram falsas, que as ganhou em São Paulo não dizendo de quem, mas não teve coragem de usar. As cédulas eram de boa qualidade, mas percebeu pela numeração repetida. ANDRÉ LUIZ BORGES DA SILVA (fls. 405/407) - testemunha de acusação e policial rodoviário que atuou na ocorrência. Se lembra que ele estava com uma mulher e as cédulas estavam escondidas no forro do carro e perceberam pela qualidade do papel e pela numeração repetida. Não se lembra de ter encontrado cédulas em revista pessoal do acusado, tampouco da quantidade e do valor das cédulas. O acusado disse que chegou a trocar algumas cédulas no sul de Minas Gerais, em restaurantes e outros estabelecimentos. PRISCILA GERMANO DA COSTA (fls. 405/407) - testemunha de defesa disse que conhece o Lucas há cerca de 06 anos e sabe ser o mesmo boa pessoa. Nada sabe sobre as cédulas, nem onde o Lucas teria adquirido. Estava com ele no carro. ANDRÉ GOUVEIA TEIXEIRA (fls. 405/407) - testemunha de defesa, esteve numa festa no dia 06 de agosto com o Lucas e amigos, onde o Lucas ofereceu um videogame para vender por R\$ 1.000,00. Ele não aceitou, mas apareceu um rapaz que se interessou e voltou com um pacote de dinheiro e comprou o videogame. Era um Playstation. Mas não estava com o videogame na festa. Viu o rapaz entregando o pacote com o dinheiro para o Lucas, mas não viu o Lucas entregando o videogame para o rapaz, que não conhece e nunca viu antes. DAVID GONÇALVES DA SILVA (fls. 405/407) - testemunha de defesa, esteve numa festa no CPA com o Lucas e amigos, onde o Lucas ofereceu um videogame PlayStation 3 para vender. Apareceu um rapaz que se interessou e voltou com um envelope de dinheiro. Não estava com o videogame na festa. Viu o rapaz entregando o pacote com o dinheiro para o Lucas, mas não viu o Lucas entregando o videogame para o rapaz. Não conhece o rapaz que comprou. O Lucas disse que precisava pagar umas contas. O videogame era do Lucas e acha que foi comprado numa loja, era semi-novo. O valor parece que era R\$ 900,00 ou R\$ 1.000,00. A defesa desistiu da oitiva da testemunha Valdemir, que não fora localizada, o que restou homologado pelo Juízo. Em seu interrogatório (fls. 405/407), o acusado disse que no sábado anterior foi numa festa no CPA onde encontrou uns colegas e apareceu o rapaz Valdemir que se ofereceu para comprar o videogame. Acertaram o valor de R\$ 1.000,00. O rapaz disse que ia sacar o dinheiro no banco enquanto foi buscar o videogame na sua casa. Ficou aguardando o rapaz do lado de fora do salão, quando ele voltou e entregou o envelope. Voltou para festa e depois foi num supermercado próximo ao CPA para comprar uma garrafa de uísque. Cerca de 40 minutos depois, o gerente do supermercado foi ao salão procurando quem havia feito a compra, ocasião em que ele se apresentou e disse que a cédula era verdadeira. A festa foi no sábado e os fatos aqui apurados são de terça-feira seguinte. No dia seguinte foi até seu carro pegar as outras notas que recebeu como pagamento para conferir e viu que tinha fita de segurança, por isso acreditava que eram verdadeiras. Disse que desconhecia a falsidade das cédulas. A festa foi 03 dias antes de ser abordado em Vargem. No dia da festa, foi fazer a compra da bebida e teve o problema com a cédula. Conferiu as outras cédulas no dia seguinte e achou que foi erro do gerente porque as cédulas tinham selo e fita de segurança. Não olhou o número de série das cédulas. Colocou as cédulas acima do quebra-sol do veículo pela quantidade de cédulas, ficou com medo de levar na carteira. Não usou as cédulas no sul de Minas. Só usou a cédula para comprar a bebida perto do CTA. Ficou cerca de 04 ou 05 horas no sul de Minas, perto de Brasópolis e foi lá para conversar com a Priscila. Foi feita revista pessoal nele e na bolsa da Priscila. Não tinha outras cédulas consigo, na carteira, somente seus documentos, cartão e algumas moedas. Não conhece quem comprou o videogame. Quando aconteceu tudo isso, foi por conta própria descobrir quem era o rapaz que se apresentou como MI e descobriu chamar-se Valdemir. Teve uma passagem anterior por porte de arma em São José dos Campos, mas foi absolvido. E agora teve uma nova abordagem de porte de arma. Teve o caso da festa do CTA de moeda falsa. As contas que precisava pagar era de cartão de crédito, cerca de R\$ 1.500,00, não se lembrando o banco e sua família ajudou a pagar. Vendeu o PlayStation por R\$ 1.000,00 e era semi-novo pois havia comprado no começo do ano. Tava esperando um vale da lan-house para completar o dinheiro e pagar a conta, já que tinha cerca de R\$ 900,00 consigo. Não pode dizer o nome de quem passou o nome do Valdemir por questão de segurança. A entrega do dinheiro e do videogame foi em frente o salão da festa, onde estava estacionado seu carro, ao mesmo tempo, porque foi até sua casa buscar o videogame. O dinheiro estava num envelope de DVD do jeito que recebeu do Valdemir. Entretanto, não se pode dar integral crédito à versão dos fatos apresentados pelo réu. O mesmo não soube apontar a correta identificação e o endereço do suposto comprador do vídeo game, o tal Valdemir. Ademais, ainda que se considere verdadeira a alegação de que o acusado desconhecia a falsidade das cédulas, tal não pode ser considerado quanto aos fatos aqui sindicados, na medida em que o próprio acusado confirma em seu interrogatório que três dias antes comprara bebida num comércio em São José dos Campos, ocasião em que o comerciante o abordou minutos depois informando que a cédula por ele entregue seria falsa. Ainda que o mesmo tenha dito que verificara as cédulas no dia seguinte e, por ter identificado fita de segurança, pensou ser erro do comerciante, o mesmo não se preocupou sequer em dirigir-se a estabelecimento bancário ou a uma delegacia de polícia para aferir acerca da falsidade ou não, de modo que a alegação de desconhecimento da falsidade não se mostra crível para os fatos em tela. Ainda, segundo as testemunhas, as demais cédulas foram localizadas dentro da capa de dvd junto ao quebra-sol do veículo no momento da abordagem. Ressalte-se que muito embora o acusado tenha afirmado não possuir mais o troco relativo a primeira compra efetuada na tinturaria (o que justificaria o fato de ter comprado um cartão telefônico que custara R\$ 3,50 com outra cédula falsa de R\$ 50,00), apurou-se que durante a averiguação do acusado na

Delegacia de Polícia fora constatada a existência de valores menores e que não correspondem ao troco recebido por ocasião da compra do cartão telefônico, já que este fora devolvido à proprietária da banca de jornais quando esta o interpelou. Além dessa versão indigna de crédito para efeitos de formação do convencimento do juízo, o réu nada trouxe ao processo que pudesse infirmar as conclusões pela autoria delitiva. Mesmo porque, é de assentada e ponderada jurisprudência que, tendo o agente introduzido moeda-falsa, incumbe a ele a prova da boa-fé, especialmente quando, como nesse caso, o responsável pela autoria delitiva não traz aos autos qualquer fato que o desvençilhe de sua ação. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência torrencial do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200334000072550 Processo: 200334000072550 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/11/2005 Documento: TRF100221239 Fonte DJ DATA: 16/12/2005 PAGINA: 21 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES Decisão A Turma, por maioria, negou provimento à apelação. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. ONUS PROBANDI. FABRICAÇÃO GROSSEIRA. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. 1. Tendo o acusado sido preso em flagrante, portando cédulas de R\$5,00 falsas, é de confirmar-se o decreto condenatório embasado em conjunto probatório harmônico, que demonstra a consumação do delito tipificado no art. 289, 1º - CP. Incumbiria à defesa provar as alegações feitas, de que as notas haviam sido recebidas de boa-fé (art. 156 - CPP), com o fito de afastar a responsabilidade da conduta, não bastando a mera presunção genérica de que agira sem dolo, especialmente quando os autos demonstram que o acusado, depondo em juízo, mudou a versão apresentada no inquérito, sem fazer a prova de nenhuma das situações. 2. Não é grosseira a fabricação de moeda falsa, quando os próprios peritos necessitam de auxílio instrumental óptico de ampliação, com iluminação artificial, para constatar a falsidade. 3. Improvimento da apelação. Data Publicação 16/12/2005 Precedentes CP-40 CODIGO PENAL LEG:FED DEL:002848 ANO:1940 ART:00289 PAR:00001 CPP-41 CODIGO DE PROCESSO PENAL LEG:FED DEL:003689 ANO:1941 ART:00156 Referência Legislativa CP-40 CODIGO PENAL LEG\_FED DEL\_2848 ANO\_1940 ART\_289 PAR\_1 CPP-41 CODIGO DE PROCESSO PENAL LEG\_FED DEL\_3689 ANO\_1941 ART\_156 No mesmo sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200138000406710 Processo: 200138000406710 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/2/2005 Documento: TRF100206398 Fonte DJ DATA: 25/2/2005 PAGINA: 13 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. ÔNUS DA PROVA. MOEDA FALSA. ART 281, 1º DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO. DESCONHECIMENTO DO FALSO. BOA-FÉ. DEPOIMENTO DE POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. 1. Estando a cédula falsa, objeto do crime, em poder do acusado, a ele cabe o ônus de demonstrar os motivos desse fato. Se ele não conseguiu provar a ausência de dolo no curso da instrução processual, impossível considerar a boa-fé. 2. O depoimento de policiais que efetuam a prisão do acusado é válido e normal nos processos criminais. Prova testemunhal colhida no Auto de Prisão em flagrante, sendo reafirmada em juízo, com plena observância do contraditório. 3. Não ocorrência de bis in idem. Ao fixar a pena-base, o juiz não levou em consideração a reincidência como circunstância agravante, mas tão-somente os maus antecedentes. 4. Apelação não provida. Data Publicação 25/02/2005 Precedentes CP-40 CODIGO PENAL LEG:FED DEL:002848 ANO:1940 ART:00289 PAR:00001 ART:00033 ART:00060 Referência Legislativa CP-40 CODIGO PENAL LEG\_FED DEL\_2848 ANO\_1940 ART\_289 PAR\_1 ART\_33 ART\_60 Está presente o elemento subjetivo do tipo penal, vale dizer, o dolo em sua conduta de guardar consigo, já que as declarações prestadas pelas testemunhas apresentadas em Juízo indicam que o mesmo tinha ciência acerca da falsidade da cédula apreendida e quando da apresentação do mesmo na Delegacia de Polícia foram encontradas outras cédulas falsas no interior da carteira do acusado. A apuração do crime foi perfeita, estando nos autos plenamente demonstrada a materialidade e a autoria do delito de moeda falsa, impondo-se a condenação do réu nos termos postulados na denúncia. A prova acusatória apresenta-se coerente a embasar a conclusão pela autoria. Diante destas provas e considerações, não resta a menor dúvida sobre a autoria do delito imputado na denúncia, ficando evidente que o acusado guardava consigo as cédulas falsificadas, havendo indícios suficientes de que tinha conhecimento de que as cédulas eram falsas. É o quanto basta para o preenchimento das elementares descritas na denúncia, já que o crime é instantâneo e consumou-se no momento em que o réu portava em seu automóvel as notas falsificadas, não podendo se falar em tentativa em função de que momentos depois a falsidade da cédula foi descoberta, haja vista que o crime aqui se consumou no momento em que o acusado pôs em circulação a referida cédula. DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA. Na aplicação da pena, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, observo que o acusado é tecnicamente primário. Assim, estabeleço a pena-base de 03 (três) anos de reclusão, que à falta de causas legais modificativas, torno definitiva, estabelecendo o regime aberto para o início de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, c do Código Penal. Atendendo às mesmas diretrizes, fixo a pena pecuniária em 30 (trinta) dias-multa, com valor unitário mínimo (1/30 - um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato), em razão da falta de elementos pelos quais se possa inferir sua condição econômica. Esta pena deverá ter seu valor atualizado monetariamente desde a época do fato até o efetivo pagamento. Considerando a conduta praticada, suas conseqüências e, observando o novo regramento das penas privativas de liberdade, previsto nos artigos 43 a 47, 55 e 77 do Código Penal, na redação

dada pela Lei nº 9.714, de 25.12.98 ( D.O.U de 26.12.98), considero preenchidos os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, o que faço aplicando as seguintes penas restritivas de direitos:1º) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 46 do Código Penal, pelo período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (artigos 46, 4º e 55);2º) prestação pecuniária, prevista no artigo 45 1º e 2º, do Código Penal, que estabeleço em 02 (dois) salários mínimos a serem atualizados monetariamente até o recolhimento. A(s) entidade(s) beneficiada(s) com esta prestação pecuniária será a VILA SÃO VICENTE DE PAULO (CNPJ nº 45.624.665/0001-04), situada à Av. Minas Gerais, 770, nesta cidade.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para CONDENAR o acusado LUCAS ANDREI MATHEUS MACHADO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, aplicando-lhes a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituindo-a pelas penas restritivas de direitos acima estabelecidas, bem como a pena pecuniária acima fixada.A pena pecuniária deverá ter seu valor reajustado monetariamente, desde a época do fato, até o efetivo pagamento.Transitada em julgado, inserir o nome do sentenciado no livro Rol dos Culpados e oficial a Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III, da CF/88.Comunique-se aos órgãos de estatísticas.Custas processuais na forma da lei.P. R. I. C.(24/04/2013)

**0001889-45.2011.403.6123** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MARIA AURELINA CAVALCANTE(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP138287 - GUILHERME GESUATTO E SP309643 - GUSTAVO DE OLIVEIRA LEITÃO)

Fls. 248. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusada, nos seus regulares efeitos. Apresente a defesa suas razões recursais, no prazo legal (art. 600 CPP). Cumprida a determinação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-razões.Aguarde-se o retorno da precatória expedida às fls. 235.Fls. 249 e 251. Anote-se para fins de intimação, devendo o defensor juntar o original de 05 dias.Após, subam ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0000364-57.2013.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X ROSINEI JOSE CORREA(SP147171 - EDUARDO RODRIGUES PINHEL)

Fls. 270/288. Considerando-se os argumentos expendidos pela defesa do acusado, não vislumbro, por ora, algumas das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 290/291.Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16/05/2013. Intimem-se as testemunhas de defesa domiciliadas nesta Subseção. Posteriormente, deprecar-se-á a oitiva da testemunha remanescente. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3806**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000896-70.2009.403.6123 (2009.61.23.000896-7)** - MARIA AUXILIADORA RINALDI DE OLIVEIRA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO GE CAPITAL S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

1. Intime-se a i. causídica da parte autora para retirada do alvará de levantamento expedido, fls. 270, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 2- Sem prejuízo, dê-se vista às partes e, nada requerido, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

**0000310-28.2012.403.6123** - JOANA PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP280509 - ANDRE CARLOS DE LIMA RIDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BANCO BMG S/A(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE) X BANCO MORADA(RJ150236 - CLAUDIO RODRIGO GUEDES FERRO LAMEGO)

1. Fls. 121/122: considerando os depósitos de fls. 115/116 e 119, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Sem prejuízo, intime-se o executado BANCO MORADA para pagamento da execução referente a sua cota-parte, no valor de R\$ 3.637,36, referente a 22/03/2013, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação

será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000673-98.2001.403.6123 (2001.61.23.000673-0)** - LAZARO SIMAO X ALINE RAFAELA ALVES SIMAO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a i. causídica da parte autora para retirada do alvará de levantamento expedido, fls. 188, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 2- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 649**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002924-90.2004.403.6121 (2004.61.21.002924-4)** - EDNEY CAMPOS NOGUEIRA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

1. Processo com tramitação suspensa, face a interposição de embargos à execução. 2. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000644-05.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005655-64.2001.403.6121 (2001.61.21.005655-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIRO MARCAL DE SOUZA(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que houve equívoco nos cálculos trazidos pelo embargado. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados consubstanciam excesso de execução, tendo a Autarquia juntado seus respectivos cálculos no valor da condenação, mais verbas decorrentes da sucumbência, perfazendo o montante de R\$ 365.707,00 (trezentos e sessenta e cinco mil setecentos e sete reais). Manifestação do embargado às fls. 20/22. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 26/31. Não houve manifestação do embargante acerca dos cálculos. O embargado se manifestou concordando com os cálculos (fl. 36). É o relatório. DECIDO. No mérito, os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização, corretamente apuradas pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). No caso em apreço, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 26/31, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos, pois se equivocaram quanto ao momento de aplicação dos juros e ao seu percentual, devendo prevalecer os cálculos da Contadoria, nos termos das justificativas apresentadas pelo Expert. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes

embargos, apenas para adequar o valor em execução ao cálculo da Contadoria Judicial, que acolho integralmente, com a sua fundamentação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do artigo 21 do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário por tratar-se de mero acertamento de cálculos. Prossiga-se na execução pelos valores apresentados pela Contadoria e, transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 26/31 aos autos principais, onde devem ser expedidas as requisições de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

**0002113-86.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002994-05.2007.403.6121 (2007.61.21.002994-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ROBERTO DE SOUZA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO DE SOUZA DUARTE(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que houve equívoco nos cálculos trazidos pelo embargado. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados consubstanciam excesso de execução, tendo a Autarquia, juntado seus respectivos cálculos no valor da condenação mais verbas decorrentes da sucumbência, perfazendo o montante de R\$ 59.439,32 (cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e dois centavos). Manifestação do embargado às fls. 47. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 50/51. O embargante se manifestou concordando com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 54). O embargado se manifestou concordando com os cálculos da Contadoria Judicial que apurou que os cálculos da autarquia-ré estão corretos (fls. 55/56). É o relatório. DECIDO. No mérito, os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização, corretamente apuradas pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). No caso em apreço, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 50/51, restou evidenciado que os cálculos apresentados pela parte autora, ora Embargada, estão incorretos, pois se equivocou no momento do cálculo da renda mensal inicial, sendo que os valores apresentados pelo réu, ora Embargante, estão corretos, conforme manifestação do Setor de Contadoria Judicial, devendo este último prevalecer. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos. Condene A PARTE EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente (fls. 55/56). Sentença não sujeita a reexame necessário por tratar-se de mero acertamento de cálculos. Prossiga-se na execução pelos valores apresentados pelo Embargante e confirmado pela Contadoria e, transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 04/07 e 50/51 aos autos principais, onde devem ser expedidas as requisições de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

**0002641-23.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002392-77.2008.403.6121 (2008.61.21.002392-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JAIR MARIA DOS SANTOS GOULART(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que houve equívoco nos cálculos trazidos pelo embargado. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados consubstanciam excesso de execução, tendo a Autarquia, juntado seus respectivos cálculos no valor da condenação mais verbas decorrentes da sucumbência, perfazendo o montante de R\$ 9.503,10 (nove mil quinhentos e três reais e dez centavos). Manifestação do embargado às fls. 22. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 25/34. O embargante se manifestou contrário concordando com os cálculos (fl. 38). O embargado se manifestou contrário aos cálculos (fl. 39). É o relatório. DECIDO. No mérito, os embargos envolvem

apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização, corretamente apuradas pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). No caso em apreço, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 25/34, restou evidenciado que os cálculos apresentados pela parte autora estão incorretos, pois se equivocou no momento do cálculo da renda mensal inicial, sendo que os valores apresentados pelo Embargado estão maiores que os encontrados pela Contadoria, devendo prevalecer estes últimos, nos termos das justificativas apresentadas pelo Expert. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, apenas para adequar o valor em execução ao cálculo da Contadoria Judicial, que acolho integralmente, com a sua fundamentação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do artigo 21 do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário por tratar-se de mero acertamento de cálculos. Prossiga-se na execução pelos valores apresentados pela Contadoria e, transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 25/34 aos autos principais, onde devem ser expedidas as requisições de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

**0002890-37.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004029-39.2003.403.6121 (2003.61.21.004029-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X CELSO DE CAMPOS (SP126984 - ANDREA CRUZ)**  
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia, cobrando valores que foram efetivamente pagos, caracterizando excesso de execução. Aduz, ainda, que em janeiro de 2004 foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que é necessário que o Embargado faça opção entre os benefícios, pois o valor daquele que foi concedido judicialmente é inferior. Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 65/66, com opção do benefício concedido judicialmente, requerendo a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS. É o relatório. D E C I D O. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O embargado foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se trata de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos. III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736). O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 37.356,56 (trinta e sete mil trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 49.019,89 (quarenta e nove mil dezenove reais e oitenta e nove centavos). O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentando pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida

no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente (fls. 65), ônus que ficará sobrestado até que o INSS comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Transitada em julgado, traslade-se cópia da decisão e dos cálculos aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

**0002939-78.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005286-**

**60.2007.403.6121 (2007.61.21.005286-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X EDEMIR FREITAS DA SILVA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)**

A UNIÃO FEDERAL apresentou embargos à execução movida por EDEMIR FREITAS DA SILVA nos autos do processo nº 0005286-60.2007.403.6121. Alega a Embargante, em resumo, que a sentença é ilíquida e que, por essa razão, o título é nulo, necessitando da comprovação de fatos novos, o que enseja a liquidação por artigos.

Requeru a procedência dos embargos, para extinguir a execução, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC, com a condenação do embargado em honorários. O Embargado, por sua vez, sustentou a intempestividade dos embargos e que não é necessária a liquidação da sentença, bastando aplicar a taxa SELIC ao valor retido indevidamente pelo Fisco. Pediu a improcedência dos embargos (fls. 44/45). É, no que basta, a síntese do processado. FUNDAMENTO e DECIDO. A prova documental é suficiente para julgamento da controvérsia, eminentemente de direito, motivo pelo qual passo à imediata prolação de sentença (CPC arts. 740 c.c. 330). No caso dos autos, a sentença de fls. 72/75 (autos principais - nº 0005286-60.2007.403.6121) julgou parcialmente procedente o pedido e declarou que o

cálculo do imposto de renda deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção, bem como para condenar a União Federal à restituição dos valores recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Com efeito, a planilha apresentada pela parte autora, ora Embargada, não obedeceu ao determinado na sentença, pois atualizou o valor total retido a título de imposto de renda no ano de 2003, utilizando a taxa SELIC, sem observar a Tabela Progressiva vigente na época, considerando-se a base de cálculo mês a mês do montante recebido de forma acumulada. Nesse passo, se o título judicial não é líquido, deve-se antes de ser promovida a execução, ou antes de se proceder ao cumprimento da sentença, realizar o processo de liquidação.

Confira-se o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS ANALÍTICOS DOS SALDOS DAS CONTAS FUNDIÁRIAS. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. 1. É do nosso sistema processual que toda execução tem por base título executivo, judicial ou extrajudicial (CPC, art. 583), sendo que a execução para cobrança de crédito, fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível (CPC, art. 586), sob pena de nulidade (É nula a execução: I - se o título não for líquido, certo e exigível - CPC, art. 618, I). 2. A sentença que condena a CEF a pagar diferenças de correção monetária do FGTS somente pode ser executada após a devida apuração do quantum debeat (CPC, art. 603). Enquanto isso não ocorrer, a sentença é ilíquida e a sua execução, portanto, é nula. 3. A liquidação, no caso, não é, necessariamente, por artigos, podendo ser promovida segundo o procedimento do 1º do art. 604 do CPC (redação da Lei 10.444/2002): Quando a elaboração da memória de cálculo depender de dados em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-la, fixando prazo de até trinta (30) dias para cumprimento da diligência (...). 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (RESP 200400174562, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:10/10/2005 PG:00226 RSTJ VOL.:00196 PG:00094.) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - COMPENSAÇÃO - SENTENÇA DECLARATÓRIA - HONORÁRIOS - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO JUDICIAL. 1.

In casu, por valor da condenação, há de se entender o montante do crédito a ser compensado. Dessa forma, se afigura incabível, neste momento, a execução dos honorários arbitrados na sentença declaratória, em percentual a incidir sobre o valor da condenação, porquanto a sentença é ilíquida. Assim sendo, somente após a efetivação da compensação, com a chancela da Administração Tributária, haverá a certeza e a liquidez do título judicial em tela, porquanto já se terá aferido o real conteúdo econômico do direito vindicado. Ora, uma vez fixado o quantum a ser efetivamente compensado, eis que sobre ele deverá incidir o percentual de 5% (cinco por cento) da verba honorária, conforme determinado na r. sentença, já transitada em julgada. Portanto, não há como adotar-se a planilha apresentada pelos exequentes, como base para cálculo dos honorários de sucumbência. 2. Por outro lado, a certeza, liquidez e exigibilidade do título judicial, como se sabe, são pressupostos da ação executiva, a teor do art. 586 do CPC. Daí, não se revestindo o título de uma das condições essenciais exigidas no processo de execução, impõe-se o reconhecimento de sua nulidade (art. 618, I), o que, por sua vez, enseja a extinção do processo de execução. 3. Nessa esteira, r. sentença, que julgou improcedentes os embargos à execução, deve ser reformada, ressaltando-se à parte exequente a possibilidade de ajuizamento de nova execução, desde que apurada a liquidez do título judicial e observado o prazo prescricional. 4. Recurso provido. (AC 200651010100593,

Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:30/07/2012 - Página:227.)No caso em tela, é preciso que se comprove quais os valores recebidos pela parte autora, mês a mês, a fim de se verificar em quais competências tem direito à isenção ou a incidência de determinada alíquota. O valor da condenação deverá ser apurado mediante liquidação por artigos (art. 475-E do Código de Processo Civil), tendo em vista o Embargado deverá trazer aos autos documentos que comprovem o rendimento recebido sem a revisão, as verbas isentas, o valor referente ao décimo terceiro salário, dentre outros necessários à liquidar a sentença. Nenhum dos itens acima, que influem no cálculo do valor da condenação, foram esclarecidos até o momento. Desse modo, é necessária a liquidação por artigos, nos termos do art. 475-E, do CPC. Portanto, assiste razão à União Federal quando se insurge contra a execução da sentença, de modo que os embargos à execução devem ser julgados inteiramente procedentes, com o fito de declarar a nulidade de toda a execução dos autos em apenso, facultando ao exequente o ajuizamento de nova execução, desde que apurada a liquidez do título e observada a prescrição. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução para, na forma da fundamentação acima, DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO promovida no processo nº 0005286-60.2007.403.6121, na qual figuram como partes EDEMIR FREITAS DA SILVA (autor-exequente) e UNIÃO FEDERAL (réu-executado), com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Condene o(a) embargado(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(a) embargante, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observada a suspensão da execução na forma da Lei nº 1.060/50. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos. Anote-se no sistema processual a relação de dependência entre os presentes embargos e a ação principal a que atrelados, se ainda não efetivada tal providência. P.R.I.

**0000003-46.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-77.2006.403.6121 (2006.61.21.002112-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X LUIZA BERNARDINO BARROS(SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos. II - Apensem-se aos autos principais nº 2006.61.21.002112-6. III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. V - Int.

**0000004-31.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004522-79.2004.403.6121 (2004.61.21.004522-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X LUIZ GONZAGA DA CRUZ(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos. II - Apensem-se aos autos principais nº 0004522-79.2004.403.6121. III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. V - Int.

**0000015-60.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003337-69.2005.403.6121 (2005.61.21.003337-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ADELINO VIEIRA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos. II - Apensem-se aos autos principais nº 0003337-69.2005.403.6121. III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. V - Int.

**0000140-28.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003725-98.2007.403.6121 (2007.61.21.003725-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOAO AUGUSTO MIGUEL(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos. II - Apensem-se aos autos principais nº 0003725-98.2007.403.6121. III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. V - Int.

**0000141-13.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005203-

44.2007.403.6121 (2007.61.21.005203-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X SERGIO AUGUSTO DE LIMA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 2007.61.21.005203-6.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

**0000145-50.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002924-90.2004.403.6121 (2004.61.21.002924-4)) UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X EDNEY CAMPOS NOGUEIRA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0002924-90.2004.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

**0000159-34.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0118611-88.1999.403.0399 (1999.03.99.118611-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ELIAS MARINHO DA CRUZ(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0118611-88.1999.403.0399.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

**0000188-84.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002101-43.2009.403.6121 (2009.61.21.002101-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X SEBASTIANA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0002101-43.2009.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

**0000447-79.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003211-09.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X AFONSO BERNARDES MONTEIRO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0003110-06.2010.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

## **Expediente Nº 754**

### **ACAO PENAL**

**0003675-72.2007.403.6121 (2007.61.21.003675-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO SEBASTIAO DE AMARAES X CLAUDINEI EUGENIO X LUIZ CARLOS SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP180920E - ALEXANDRE FERREIRA BARTOLOMUCCI)

Requer o réu LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA SALOMÃO a redesignação da audiência agendada para o dia 15/05/2013, em razão de viagem ao exterior, conforme fls. 733/735. Defiro o pedido da defesa e redesigno a audiência de interrogatório para o dia 16/05/2013, às 14h, cabendo ao Advogado do acusado a comunicação da nova data, tendo em vista que a solicitação dele partiu.Intime-se.

## Expediente Nº 757

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001780-03.2012.403.6121** - ANDERSON ANDRADE LEITE(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, agendo a perícia médica para o dia 20 DE MAIO DE 2013, às 16:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0002897-29.2012.403.6121** - JOSE DONIZETE DOMINGUES(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, agendo a perícia médica para o dia 20 DE MAIO DE 2013, às 16:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0003157-09.2012.403.6121** - SERAFIM ALVES DOS SANTOS FILHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, agendo a perícia médica para o dia 20 DE MAIO DE 2013, às 09:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0000443-42.2013.403.6121** - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, agendo a perícia médica para o dia 20 DE MAIO DE 2013, às 09:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0000475-47.2013.403.6121** - PEDRO DE FATIMA DE SA(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, agendo a perícia médica para o dia 20 DE MAIO DE 2013, às 10:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0000564-70.2013.403.6121** - MARIA GERALDA FARIA MARQUES(SP301665 - JULIANA SANTOS ROMERO E SP321827 - BRUNA SANTOS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, agendo a perícia médica para o dia 20 DE MAIO DE 2013, às 10:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0000578-54.2013.403.6121** - ANA MARIA DA SILVA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em

cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, agendo a perícia médica para o dia 20 DE MAIO DE 2013, às 11:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0000587-16.2013.403.6121** - SOLANGE NOGUEIRA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, agendo a perícia médica para o dia 20 DE MAIO DE 2013, às 11:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0000882-53.2013.403.6121** - JACIRA DELEFRANTE COSTA(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, agendo a perícia médica para o dia 20 DE MAIO DE 2013, às 14:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001048-85.2013.403.6121** - HILDA HONORIO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 46/47, agendo a perícia médica para o dia 20 DE MAIO DE 2013, às 15:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001053-10.2013.403.6121** - ANTONIO DAMASIO RAMOS(SP019614 - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 46/47, agendo a perícia médica para o dia 20 DE MAIO DE 2013, às 15:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3399**

**USUCAPIAO**

**1004356-67.1994.403.6125 (94.1004356-5)** - LUIZ CARLOS ORDONHA X MARIA MADALENA SIMOES ORDONHA X OURIVAL ORDONHA X ANA MARIA PAZINATO ORDONHA X CLAUDINICE ORDONHA DA CUNHA X FILADELFO FERNANDES DA CUNHA NETO X VERONICE ORDONHA X AGAPITO HEITOR ORDONHA X WAGNER ORDONHA X PATRICIA ORDONHA X FERNANDA DE CASSIA ORDONHA LIMA X LUDIOMAR ORDONHA X LUCIARA CRISTINA ORDONHA X LUZIMAR

ORDONHA FILHO(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES) X LUZIMAR  
ORDONHA(SP133250 - REGINALDO ANTONIO MAXIMIANO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL(Proc.  
588 - ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI E Proc. PAULO S T RONCAGLIO OAB/PR 7585) X UNIAO  
FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X MARIA PACHECO CHAVES(SP146008 -  
LUCIANO GUANAES ENCARNACAO) X SATURNO ORDONHES(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA  
GOIS)

Diante do trânsito em julgado da decisão emanada da egrégia Corte Superior nas fls. 783/784, mantendo a sentença de fls. 752/761 em todos os seus fundamentos (fl. 791), intime-se a parte autora a requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003480-07.2009.403.6125 (2009.61.25.003480-7)** - NEUZA MARIA DE CARVALHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM FRANCISCO DE CARVALHO NETO

Mantenho, desde já, a decisão agravada retidamente pela parte autora por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se a audiência quando, então, será oportunizado ao INSS eventual contraminuta.Intime-se a parte autora.

**0000442-45.2013.403.6125** - ANSELMO JOSE BETTEZ(SP110868 - ALVARO PELEGRINO E SP110540 - JOSE ROBERTO FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial e extinção do feito por falta de recolhimento das custas judiciais iniciais. Faculta-se à parte autora recolher as custas judiciais, caso opte por desistir do pedido de justiça gratuita.b) explicando qual o critério utilizado para atribuição do valor da causa no valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), haja vista se tratar de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Havendo aumento do valor da causa, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas judiciais adicionais, caso não seja titular dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial. II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000228-88.2012.403.6125** - MARIA APARECIDA MANSANO(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA MANSANO

Fls. 88/90: Razão assiste aos i. patronos da parte autora. Verifica-se que o teor da decisão publicada no dia 22.11.2012, certificada nos autos à fl. 79 verso, é diverso do teor da sentença de fls. 75/78, de modo que os patronos não foram devidamente intimados da referida sentença. Por esta razão, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado e declaro nula a decisão de fl. 84, determinando à Secretaria que altere a classe da ação novamente para a fase de conhecimento.Intimem-se as partes, e considerando que o INSS já foi intimado do teor correto da sentença, devolva-se o prazo de recurso somente à parte autora, contando-se como início do prazo a publicação desta decisão, não havendo a necessidade de publicação no Diário Oficial da sentença, visto que os autores já tomaram ciência dela, conforme se depreende da petição de fls. 88/90.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

## **DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 5837**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001154-63.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-29.2011.403.6127) ADILSON TADEU DA SILVA X ADRIANA FRANCO DE MORAES(SP161145 - GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 811,50, conforme cálculos apresentados pela ANP (fls. 52) e dados informados às fls. 51 v., sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001688-56.2002.403.6127 (2002.61.27.001688-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X CEREALISTA ALBERTINA LTDA(SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR) X SERGIO MAURO BARBOSA(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO)

Fls. 308: Anote-se. Requeira o executado o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002655-67.2003.403.6127 (2003.61.27.002655-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X PERES DIESEL VEICULOS S/A(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY)

Tendo em vista a expressa concordância da exequente, expeça-se mandado de levantamento de penhora que incide sobre os imóveis de matrículas 3.325 e 3.844.

**0000822-96.2012.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSUE CORSO NETTO(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA E SP219614 - OSVALDO NILTON ROSSATTI)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao apelado para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 5838**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001858-18.2008.403.6127 (2008.61.27.001858-0)** - LUCIA TAGLIARI GONCALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Em atenção à determinação oriunda da E. Corte, para a realização da prova pericial nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira,

paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de junho de 2013, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002657-27.2009.403.6127 (2009.61.27.002657-9) - JOSE VITOR SUZANA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autor recebidos do E. TRF 3ª Região. Em atenção à determinação oriunda da E. Corte, para a realização da prova pericial, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de junho de 2013, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Ainda, providencie a Secretaria a intimação pessoal do autor, conforme determinado na decisão de fls. 97/98. Intimem-se.

**0001687-90.2010.403.6127 - MARCIO ROBSON BARBOZA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares deste Juízo, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Mantidos os quesitos apresentados pelo juízo às fls. 92/93. Outrossim, ante a justificativa apresentada, designo o dia 04 de junho de 2013, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002626-70.2010.403.6127 - PAULO CESAR MARTINS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Em atenção à determinação oriunda da E. Corte (fl. 155), para a realização da prova pericial nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo os quesitos apresentados às fls. 35/39 e 76/77. Designo o dia 11 de junho de 2013, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001545-18.2012.403.6127 - GERALDO LUIZ PEREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ante o noticiado pelo senhor perito à fl. 75, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr.

Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Mantidos os quesitos do juízo constantes das fls. 71/72. Designo o dia 07 de junho de 2013, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002242-39.2012.403.6127 - EPAMINONDAS MOREIRA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares deste Juízo, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Outrossim, ante a justificativa apresentada (fl. 52), e EM DERRADEIRA OPORTUNIDADE CONCEDIDA À PARTE AUTORA, designo o dia 14 de junho de 2013, às 07:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Mantidos os quesitos apresentados pelo juízo às fls. 38/39, bem como os apresentados pelas partes às fls. 09 e 35-verso. Intimem-se.

**0002488-35.2012.403.6127 - LEANDRO RAMOS DA SILVA MIRALHA(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares deste Juízo, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Outrossim, ante a justificativa apresentada, designo o dia 11 de junho de 2013, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Mantidos os quesitos apresentados pelo juízo às fls. 50/51. Intimem-se.

**0002506-56.2012.403.6127 - SILVIA HELENA FELICIANO NEGRINI(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de junho de 2013, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002544-68.2012.403.6127 - LUCIMAR JOSE MARCONDES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares deste Juízo, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do

Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Outrossim, ante a justificativa apresentada, designo o dia 11 de junho de 2013, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Mantidos os quesitos apresentados pelo juízo às fls. 107/08. Intimem-se.

**0002600-04.2012.403.6127** - ELENICE DE FATIMA AMERICO DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 07 de junho de 2013, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002669-36.2012.403.6127** - ROSANGELA NOGUEIRA MARTINS DE LIMA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares deste Juízo, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Outrossim, ante a justificativa apresentada, designo o dia 11 de junho de 2013, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Mantidos os quesitos apresentados pelo juízo às fls. 29/30. Intimem-se.

**0002842-60.2012.403.6127** - SANDRA DE FATIMA LOPES DE ALMEIDA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares deste Juízo, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Outrossim, ante a justificativa apresentada, designo o dia 11 de junho de 2013, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Mantidos os quesitos apresentados pelo juízo às fls. 33/34. Intimem-se.

**0002883-27.2012.403.6127** - ISABEL DE FATIMA FERREIRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares deste Juízo, procedo

à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Outrossim, ante a justificativa apresentada, designo o dia 11 de junho de 2013, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Mantidos os quesitos apresentados pelo juízo às fls. 54/55. Intimem-se.

**0002923-09.2012.403.6127 - ROSANGELA INACIO DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de junho de 2013, às 07:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003111-02.2012.403.6127 - ADILSON DONIZETTI SABIA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a discordância do INSS (fl. 68), defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de junho de 2013, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003157-88.2012.403.6127 - LUZIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a justificativa apresentada, designo o dia 07 de junho de 2013, às 13:40 horas, para a realização da perícia

médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003165-65.2012.403.6127** - MARIA LUCIA ANTONIO MONTEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de junho de 2013, às 08:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003166-50.2012.403.6127** - MARIA DO CARMO RODRIGUES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 07 de junho de 2013, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003175-12.2012.403.6127** - LUCELIA DA SILVA SANTANA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada, designo o dia 14 de junho de 2013, às 13:00 horas, para a realização da perícia

médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003181-19.2012.403.6127 - BENEDITO MARTINS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de junho de 2013, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003227-08.2012.403.6127 - NADIA APARECIDA GOMES ANTONIO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de junho de 2013, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003238-37.2012.403.6127 - JOAO STOPA FILHO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo

o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de junho de 2013, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003253-06.2012.403.6127 - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de junho de 2013, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003257-43.2012.403.6127 - SEBASTIAO DAS VALIAS VALENTIM(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante),

síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de junho de 2013, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003258-28.2012.403.6127 - MARLI ALVES DUARTE(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de junho de 2013, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003260-95.2012.403.6127 - MERINALDO SCAVARELI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de junho de 2013, às 08:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003283-41.2012.403.6127 - RUBENS MARCOS DOS SANTOS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação

de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de junho de 2013, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003321-53.2012.403.6127 - ELISABETE MANETA DARIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 07 de junho de 2013, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003328-45.2012.403.6127 - TEREZA DE FATIMA SEDA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira,

paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de junho de 2013, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003358-80.2012.403.6127 - LUCILEIDE BATISTA VIEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de junho de 2013, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003397-77.2012.403.6127 - HANNA CLARA SCOMPARIN ESTEVES(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de junho de 2013, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003430-67.2012.403.6127 - VITOR LUIS DA SILVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM

48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de junho de 2013, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003440-14.2012.403.6127 - RITA DE CASSIA APARECIDA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 07 de junho de 2013, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000056-09.2013.403.6127 - JONATHAN EDUARDO FERRAZ - INCAPAZ X SANDRA REGINA APARECIDA DE PAULA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é

passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de junho de 2013, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**000073-45.2013.403.6127 - GUILHERME DOS SANTOS CRUZ(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de junho de 2013, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**000088-14.2013.403.6127 - MARIA HELENA LIMA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 07 de junho de 2013, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000118-49.2013.403.6127 - APARECIDO PEREIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de junho de 2013, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000119-34.2013.403.6127 - MARIA BATISTA DE SOUZA CASTIGLIONI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de junho de 2013, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000133-18.2013.403.6127 - ANDERSON BRAZ CAVALCANTE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da

sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de junho de 2013, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000134-03.2013.403.6127** - HENRIQUE MANOEL DE OLIVEIRA MENDES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de junho de 2013, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000168-75.2013.403.6127** - SUELI BARBOSA CASTELLO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de junho de 2013, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à

sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000221-56.2013.403.6127** - VALDENILSON COSSA MANSANARES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de junho de 2013, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000240-62.2013.403.6127** - SANDRA SUELI DE SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 07 de junho de 2013, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000242-32.2013.403.6127** - ROSANA APARECIDA OCAN(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo

o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de junho de 2013, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000245-84.2013.403.6127 - REGINALDO APARECIDO DE SA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de junho de 2013, às 09:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000249-24.2013.403.6127 - NEUZA DOS REIS TEIXEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de junho de 2013, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000280-44.2013.403.6127** - SEBASTIAO SERGIO FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de junho de 2013, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000283-96.2013.403.6127** - ADEMIR STEVANATO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 07 de junho de 2013, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000310-79.2013.403.6127** - ROSIMAR GARCIA CONDE VIEIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen,

CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 07 de junho de 2013, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000311-64.2013.403.6127 - APARECIDA SIRLEI OLIVOTTO ROQUE DIAS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 07 de junho de 2013, às 16:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000312-49.2013.403.6127 - JOAO BATISTA BARBOSA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou

permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de junho de 2013, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000340-17.2013.403.6127 - JORGE TEIXEIRA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 07 de junho de 2013, às 16:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000378-29.2013.403.6127 - OLIVIA QUEIROZ CARVALHAR(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 07 de junho de 2013, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000380-96.2013.403.6127 - MARISA CAETANO QUERIDO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de junho de 2013, às 09:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000381-81.2013.403.6127 - NORMA LEALDINI MAXIMIANO GALHARDONI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de junho de 2013, às 07:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000383-51.2013.403.6127 - MARIA LUCIA MILANEZ FRALEONI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?

V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de junho de 2013, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000386-06.2013.403.6127 - OSCAR DOVIGO(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de junho de 2013, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000410-34.2013.403.6127 - MARCIO EZEQUIEL LUCIANO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de junho de 2013, às 07:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000435-47.2013.403.6127 - JAIRO CALISTRO GONCALVES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de junho de 2013, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000463-15.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA SIMOES DE SOUZA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de junho de 2013, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000483-06.2013.403.6127 - VANDA APARECIDA ROMUALDO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso

afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de junho de 2013, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000486-58.2013.403.6127 - SUMAIA JOSE AMMAR(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de junho de 2013, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000493-50.2013.403.6127 - GLAUCIA DE FATIMA MORAES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de junho de 2013, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000505-64.2013.403.6127 - BENEDITA DUARTE INACIO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de junho de 2013, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000506-49.2013.403.6127 - ANDREIA CRISTINA INACIO DA SILVA(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de junho de 2013, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000510-86.2013.403.6127 - CLAUDETE DALTIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da

sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de junho de 2013, às 16:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000514-26.2013.403.6127** - ROBERTO RAMOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de junho de 2013, às 08:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000515-11.2013.403.6127** - VERONICE APARECIDA DOS SANTOS BENTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de junho de 2013, às 08:30 horas, para a

realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000516-93.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA COELHO BARBOSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de junho de 2013, às 08:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000519-48.2013.403.6127** - ANTONIO MARTINES CAFERRO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de junho de 2013, às 16:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000545-46.2013.403.6127** - ANTONIO LAZARO PEREIRA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a

indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de junho de 2013, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000564-52.2013.403.6127 - VERA LUCIA DE PAULA STANGUINI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de junho de 2013, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000566-22.2013.403.6127 - SONIA MARIA LOURENCO NETO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de junho de 2013, às 09:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000716-03.2013.403.6127** - MARIA DE FATIMA RUIZ(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de junho de 2013, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**Expediente Nº 5839**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001199-67.2012.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X TRANSPORTES DE CARGAS SANTA MATILDE LTDA(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X MIGUEL JACOB X JOSE MARIA BRASSAROTO Intime-se o réu, para que proceda aos recolhimentos das custas judiciais e porte de remessa e retorno, nos termos previstoa na Resolução nº 426, de 14/09/2011, no que diz respeito à Unidade Gestora/Gestão, códigos das receitas e seus respectivos valores, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELª ELSA MARIA CAMPLESI DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO**

**Expediente Nº 767**

**INQUERITO POLICIAL**

**0001935-29.2013.403.6102** - JUSTICA PUBLICA X LISNAEL MORENO GRANADO(SP175298 - LETICIA

DE CARLI E OLIVEIRA)

I. Fls. 79/80: pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela constam a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, bem assim a qualificação do denunciado e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição da peça acusatória (artigo 395 do CPP). Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, posto que a acusação vem embasada em inquérito policial, onde foram colhidas a prova da existência de fato que, em tese, constitui crime e indícios de autoria (fumus boni juris), a justificar o oferecimento da denúncia. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida contra LISNAEL MORENO GRANADO, como incurso nas penas do artigo 2º, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 8.176/91. II. Encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe, devendo constar AÇÃO PENAL. III. Cite-se e se intime, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, solicitando urgência no cumprimento. Outrossim, intime-se a advogada constituída. Após a juntada da resposta escrita à acusação, em sendo arguida preliminar ou hipótese prevista no artigo 397 do CPP, dê-se vista ao Ministério Público Federal. IV. Comunique-se o recebimento da denúncia à DPF, ao IIRGD e à Vara do Júri e Execuções Penais da Justiça Estadual em Ribeirão Preto/SP.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

**Dr. RODINER RONCADA**

**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade**

**Bel(a) Theura de Luna Souza - Diretora de Secretaria em exercício.**

**Expediente Nº 444**

#### **MONITORIA**

**0009802-57.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDINEI FONSECA DA CRUZ**

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0000380-87.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERICA LIMA DA SILVA**

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a juntada retro, referente à carta de correio devolvida, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009131-90.2012.403.6100 - CSU CARDSYSTEM S/A X CSU CARDSYSTEM S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CSU CARDSYSTEM S/A, CNPJ nºs 01.896.779/0006-42 e 01.896.779/0012-90, ambas com filiais em Recife - Pernambuco, contra atos do CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir a inclusão dos valores pagos em dinheiro a título de auxílio-alimentação no cômputo do salário de contribuição de seus funcionários, bem como na base de cálculo das contribuições devidas. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, cujo Juízo declinou da competência e determinou a redistribuição do feito, nos termos da r. decisão de fl. 125/126, determinando a remessa destes autos à Seção Judiciária de São Paulo. Os autos foram remetidos e redistribuídos para a 24ª Vara Federal Cível de São Paulo, que determinou a sua redistribuição à 23ª Vara Federal Cível de São Paulo, considerando ser o Juízo competente para julgamento da ação, tendo em vista a hipótese de prevenção com relação ao Mandado de Segurança nº 0004915-23.2011.403.6100. Em 03/09/2012, ante a extinção da 23ª Vara Federal Cível de São Paulo, o feito foi

redistribuído à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Pela decisão de fls. 288, a impetrante foi instada a emendar a inicial, para constar no polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. A impetrante peticionou retificando a inicial (fl. 289), indicando como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Pela decisão de fl. 305, novamente o impetrante foi instado a indicar corretamente a autoridade coatora, e peticionou a fl. 307, apontando desta feita como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. É o relatório. DECIDO. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada em função da sede da autoridade apontada como coatora. A presente ação mandamental foi impetrada perante a Subseção Judiciária de Recife-PE e, em seguida, declinada a competência à Subseção Judiciária de São Paulo-SP, sendo que o MM Juízo a 22ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP declinou da competência para esta 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco (fl. 308), a qual possui jurisdição sobre os Municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana do Parnaíba, conforme previsto no Provimento nº 324, de 13 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, o pedido deve ser formulado em face do agente público situado em Recife, no Estado de Pernambuco. Dessa forma, a competência do Juízo em mandado de segurança é absoluta, devendo ser fixada conforme o local da sede da autoridade impetrada. Verifico que os estabelecimentos possuem inscrições distintas no CNPJ, o que indica que a fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias se realiza nas respectivas localidades. A matriz da impetrante está sediada em Barueri (fl. 304), entretanto, o objeto do presente mandado de segurança visa impugnar o ato coator supostamente praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife - PE, tendo em vista que as filiais da impetrante possuem domicílio fiscal na Av: Conde da Boa Vista, nº 150 - 2º ao 11º andar, e nº 800 - 2º e 5º andares - Boa Vista - Recife - Pernambuco. Não há nos autos comprovantes de eventual centralização de recolhimentos de tributos na matriz, sediada em Barueri, o que ensejaria a fiscalização do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri. Portanto, conclui-se que o provimento jurisdicional pretendido, nestes autos, diz respeito à ordem para que o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE se abstenha de exigir da impetrante, com suas filiais inscritas sob CNPJ nº 01.896.779/0006-42 e 01.896.779/0012-90, a inclusão do montante correspondente ao auxílio-alimentação pagão em dinheiro aos seus empregados, com os conseqüentes reflexos na base de cálculo das contribuições devidas pelo empregador. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. ..EMEN:(CC 58216 DF 2006/0006778-6, RELATORA ELIANA CALMON - STJ- PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA: 12/02/2007 PÁGINA: 217.) Posto isso, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Excelso SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, para que seja fixada a competência jurisdicional do MM. Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Recife - Pernambuco para conhecer e julgar a causa. Forme-se o instrumento de conflito, expedindo-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil e 105, I, d, da Constituição Federal. Intimem-se as partes.

**0001371-97.2012.403.6130** - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(RS055644 - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante de fls. 53/67 em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0005456-29.2012.403.6130** - CLAUDEMIR DONIZETI LUCIO(SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA E SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretendia provimento jurisdicional, no sentido de determinar à autoridade impetrada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alegou que após ter sido reconhecido seu direito ao benefício por tempo de contribuição integral pelo Conselho de Recurso da Previdência Social, por meio do Acórdão 6665/2012, prolatado em 17.07.2012, até a impetração do presente mandado de segurança, em 27.11.2012, não havia obtido a implantação do aludido benefício. Requereu o impetrante o benefício da Justiça Gratuita. O benefício foi concedido conforme decisão à fl. 28 - verso. Em decisão à fl. 28, a decisão liminar foi postergada para vinda de informações da

autoridade impetrada.A autoridade impetrada foi notificada (fl. 36), assim como o seu representante legal foi intimado (fl. 38).A autoridade impetrada manifestou-se por meio de ofício (fl. 32), informando que o benefício objeto da presente ação mandamental foi concedido ao impetrante (fls. 32/35).A parte impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que postergou a análise do pedido de liminar, conforme documentos juntados às fls. 68/78.A Procuradoria Seccional Federal juntou a defesa da autoridade impetrada às fls. 79/93.O Agravo de Instrumento restou prejudicado em face da implantação do benefício pretendido pelo impetrante de acordo com cópia da decisão monocrática (fl. 97).O impetrante protocolou petição às fls. 98/102, informando que o benefício pretendido foi implantado, requerendo ainda que a parte impetrada providencie cópias da carta de concessão, comprovando que implantou o benefício de forma correta, assim como deverá informar os cálculos efetuados, se foram em conformidade com a legislação em vigor.É a síntese do necessário. Decido.Com o atendimento ao pleito do impetrante, noticiado pela impetrada, com relação à concessão do benefício pretendido, esgotou-se o objeto do presente mandamus.Com efeito, almejava o impetrante que o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição fosse implantado, conforme reconhecimento do direito pela 6ª Junta de Recurso da Previdência Social, acórdão 6665, de 17.07.2012.De acordo com os documentos de fls. 82/35 houve a implantação pela parte impetrada do benefício almejado pelo impetrante.Assim, esgotados os atos administrativos a cargo da autoridade impetrada, forçoso concluir que a impetração perdeu o seu objeto.Destarte, impõe-se reconhecer que, mesmo sem a concessão da medida liminar, tão-somente com o pedido de informações à impetrada, ocorreu a implantação do benefício pretendido, caracterizando a superveniente falta de interesse de agir do impetrante, a justificar a extinção do feito sem apreciação do mérito.Embora o impetrante tenha requerido (fls. 98/108) que a autoridade impetrada comprove a concessão do benefício de forma que entende como correta, este pedido posterior não é objeto da presente ação mandamental, pois não constou na peça inicial. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (art.25 da Lei n. 12.016/09; STJ, Súmula nº 105; e STF, Súmula nº 512).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001643-57.2013.403.6130** - ENGECORPS ENGENHARIA S/A(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ENGECORPS ENGENHARIA S/A, em 18.04.2013, em face de suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO - SP e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, no qual requer a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Informa que ajuizou Ação Anulatória de Débitos Fiscais, em 15.03.2013, autos n. 0001179-33.2013.403.6130, perante a 1ª Vara Federal de Osasco, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando suspender a exigibilidade dos créditos tributários concernentes ao processo administrativo n. 13896.722.907.2012-80, CDA n. 81.6.13002604-29, informando que a certidão de regularidade fiscal, possui o prazo de validade até o dia 20.04.2013. Aduz que, em face da postergação da apreciação do pleito de antecipação da tutela jurisdicional nos autos da referida ação ordinária efetuou depósito judicial naqueles autos, concernente ao valor discutido, no montante de R\$ 175.144,64.Requeru a Certidão de Regularidade Fiscal perante as autoridades impetradas, conforme documento acostado à fl 51, datado em 16.04.2013, tendo sido informada que certidão seria expedida dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, ou seja, até o dia 01 de maio de 2013, fato que impede a impetrante de exercer suas atividades, impossibilitada de participar em procedimentos de concorrência pública.A impetrante pleiteia neste feito, mediante o depósito judicial do montante integral do débito tributário que lhe é imputado, informado pelos sistemas de dados fazendários, efetuado na ação ordinária n. 0001179-33.2013.403.6130, a concessão de medida liminar para que seja determinada às autoridades coatoras a expedição da Certidão Conjunta de Débitos com Efeitos de Negativa. É o relatório. DECIDO.Constata-se, portanto, confrontando-se as partes, o pedido e a causa de pedir da presente ação mandamental com a ação ordinária referida, que são ações idênticas, na qual a impetrante, ENGECORPS ENGENHARIA S/A, requer, concomitantemente, nas duas ações, a expedição, pelas autoridades fiscais e seus representantes judiciais, a certidão de regularidade fiscal.Na ação ordinária ajuizada pela parte impetrante, anteriormente a presente ação mandamental, foi alcançado o objetivo pretendido por meio da decisão liminar favorável, conforme segue a transcrição da decisão que analisou o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, conforme segue:DEFIRO O PEDIDO para o fim de determinar a expedição em favor da autora ENGECORPS ENGENHARIA S/A da Certidão de Regularidade Fiscal em relação à inscrição em dívida ativa nº 80.6.13.002604-29 e Processo Administrativo nº 13896-722907/2012-80, desde que não haja outros obstáculos à concessão da certidão. Oficie-se aos senhores Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e o Procurador da Fazenda Nacional em Osasco para que antes do prazo de 10 (dez) dias úteis renovem a Certidão de Regularidade Fiscal em nome de ENGECORPS ENGENHARIA S/A, inscrita no CNPJ sob nº 62.025.440/0001-50, consoante acima decidido. Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da litispendência é explicitado de forma didática, in verbis:Litispendência. Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que

já está em curso. As ações são idênticas quando têm aos mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V). De acordo com o disposto no artigo 301, 4º, do CPC, cabe ao Juiz o reconhecimento de ofício da litispendência e mesmo antes de determinada a citação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do pressuposto processual negativo da litispendência. Sem condenação em verba honorária, uma vez não constituída a relação processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001719-81.2013.403.6130 - FLAVIO HENRIQUE LUIZ(SP090841 - NILTON EZEQUIEL DA COSTA) X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSS EM CARAPICUIBA - SP**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada realize perícia médica para conclusão de processo administrativo de concessão de auxílio doença nº NB 31/600.447.623-8. Requer ainda, o benefício da Justiça Gratuita. O impetrante sustenta que houve por parte da autoridade impetrada a negativa de realização de perícia no dia 28/02/2013, com novo agendamento para o dia 05/03/2013, e que recebeu Carta de Exigência para apresentar requerimento de benefício por incapacidade ou declaração em papel timbrado da empresa empregadora no prazo estipulado, sob pena de indeferimento do pedido (fl. 18). Relata que comunicou ao servidor do INSS que não tem acesso ao documento exigido, uma vez que desde a data de seu afastamento, em 21/03/2011, não retornou à empresa, e que hoje a empregadora não possui nenhum representante legal (todos falecidos), e que foi alertado pelo servidor que sem o documento atualizado não seria possível a realização da perícia, estando assim, indeferida a concessão do benefício. Alega que o benefício pretendido trata-se de prestação de natureza alimentar e que houve abuso da autoridade impetrada ao exigir um documento que não estaria disponível ao impetrante, uma vez que preenche todos os requisitos da lei para realização da perícia médica. Com a peça inicial, a impetrante juntou documentos às fls. 11/24. A ação foi impetrada perante o Juízo de Direito da Comarca de Carapicuíba e foi declinada a competência nos termos da r. decisão de fls. 25/26. É o breve relatório. Decido. Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em juízo preliminar, não vislumbro relevância nos fundamentos jurídicos expendidos pelo Impetrante. Pela documentação acostada, o impetrante não atendeu ao solicitado na carta de exigências da impetrada. Embora tenha relatado que não há condições para obter tal documento, as provas apresentadas não confirmam a alegação de ato administrativo praticado por abuso de autoridade ou ilegalidade, bem como não há prova documental sobre a atual situação da empresa e a impossibilidade de apresentação de documento atualizado para realização da perícia que justifique o deferimento da liminar. Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pelo impetrante, em cognição sumária, denoto a ausência do alegado *fumus boni iuris*. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO e NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS (AGÊNCIA DE OSASCO), com endereço na Praça das Monções, 101 - Jardim Piratininga - Osasco, a fim de que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que tiver. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público, a saber, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM OSASCO, situada na Avenida Dionyzia Alves Barreto, n. 233, Bela Vista, Osasco/SP, CEP: 06086-050. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001754-41.2013.403.6130 - DOROTHEU FERREIRA DE PAULA JUNIOR(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X CHEFE SECAO RECURSOS HUMANOS GERENCIA EXECUTIVA INSS EM OSASCO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar o cancelamento da cobrança do valor de R\$ 6.369,21 que, segundo o impetrante, foram pagos por erro da administração, e condenar a autoridade impetrada no reembolso de custas e despesas processuais. O impetrante relata que foi servidor do INSS, onde exercia o cargo de Perito Médico Previdenciário na Gerência Executiva de Osasco, e pediu exoneração do seu cargo a partir de 01/03/2013 e que, por erro da administração, foi creditado o valor integral dos vencimentos referentes ao mês de março (fl. 20). Relata que foi notificado pela autoridade impetrada a restituir os valores creditados indevidamente (fl. 21/22). Aduz que, em virtude do seu pedido de exoneração, tem direito a receber verbas salariais, como férias integrais e proporcionais e

décimo terceiro salário proporcional, e que até a data da propositura desta ação não houve o pagamento de tais verbas. Alega que não pode ser compelido à devolução dos valores recebidos, uma vez que possuem caráter alimentar e que foram recebidos de boa-fé. Com a prefacial, vieram a procuração e os documentos de fls. 17/26. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. Em juízo preliminar, não vislumbro relevância nos fundamentos jurídicos expendidos pelo Impetrante. O impetrante não logrou êxito ao demonstrar a existência de ato coator (ilegalidade da cobrança), ao passo que os documentos de fls. 19/20 comprovam que houve a exoneração do cargo em 01/03/2013 e o pagamento indevido dos vencimentos referentes ao mês de março/2013, bem como não há prova nos autos de que possui verbas a receber em virtude do pedido de exoneração. Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, em cognição sumária, denoto a ausência do alegado *fumus boni iuris*. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao i. representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSASCO, com endereço na Praça das Monções, 101, Jd. Piratininga, Osasco, a fim de que preste as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público, a saber, PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM OSASCO, situada na Avenida Dionyza Alves Barreto, n. 233, Bela Vista, Osasco/SP, CEP: 06086-050, para, querendo, ingresse no feito.

**0001771-77.2013.403.6130 - QUALICABLE TV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI E SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafês (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

**0001835-87.2013.403.6130 - ALTRAN INTEGRACAO LTDA X ALSYS INFORMATICA LTDA (SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

O mandado de segurança é ação onde se exige a comprovação do direito líquido e certo por meio de prova inequívoca documental, além de prova de lesão ou ameaça a direito por ato de autoridade pública. Assim, Intimem-se as impetrantes para que emendem a inicial, juntando comprovação do ato coator, bem como é essencial que adequem o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafês (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0014091-79.2008.403.6181 (2008.61.81.014091-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO)**

Ciência às partes da designação de audiência para interrogatório do réu para o dia 13 de maio de 2013, às 15h15min, pelo Juízo da 5ª Vara Criminal, nos autos da Carta Precatória nº 0000317-06.2013.403.6181, juntamente com a oitiva de testemunhas. Ciência ao Ministério Público Federal de fls. 400 e seguintes. Publique-se.

## **Expediente Nº 446**

### **MONITORIA**

**0019966-81.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TENORIO VIRGINIO

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 06/05/2013, às 17h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP. RÉU(S): Maria Tenório Virgínio CPF: 046.536.228-17 Endereço: Rua Nossa Senhora de Fátima, 8, Jd. Roberto, Osasco- SP, CEP: 06170-290. Intimem-se.

**0000378-20.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADALBERTO SANTOS SOUZA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 06/05/2013, às 13h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP. RÉU(S): Adalberto Santos Souza CPF: 009.369.488-17 Endereço: Av. Rui Barbosa, 2369, casa 2, Vila Santa Terezinha, Carapicuíba- SP, CEP: 06311-001. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004626-63.2012.403.6130** - MARIO NELSON NAZARETH(SP243935 - JOAO PAULO BUENO CARNELOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 06/05/2013, às 13:30 min. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na audiência ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, para que compareça(m) na audiência designada, munido(a/s) de documento de identidade, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299- Centro, São Paulo/SP, CEP 01045-001.

## **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

## **Expediente Nº 906**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010443-45.2011.403.6130** - HAROLDO SOUZA DA CRUZ X GEROLINA APARECIDA SOUZA DA CRUZ(SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Afasto a preliminar de mérito de decadência, considerando tratar-se de interesse de incapaz. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se ao nexo de causalidade entre a doença que acomete a parte autora e suas atividades desempenhadas no Exército. Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida. Designo o dia 28 de MAIO de 2013, (terça Feira) às 12h00min, para a realização da perícia médica psiquiátrica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. SÉRGIO RACHMAN. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80. O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e

àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.No prazo legal, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico.Passo a formular os quesitos:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para os atos da vida civil ?3) A doença/lesão ou deficiência tem cunho genético, é congênita ou foi adquirida ?4) A doença/lesão ou deficiência poderia ser desenvolvida com as situações de stress alegadas na petição inicial ?5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da doença e incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) A doença, lesão ou deficiência é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?Intimem-se as partes e o perito.

**0020100-11.2011.403.6130** - REGINALDO DA SILVA(SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA E SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista o pedido da parte autora de fls. 591/596, para realização de nova prova pericial, assim como a anuência da autarquia ré nos pedidos subsidiários (fls. 603/609), defiro a realização de nova perícia médica psiquiátrica, para tanto designo o dia 21/05/2013 às 12h00min, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. Sérgio Rachman. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80.O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.No prazo legal, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico.Intimem-se as partes e o perito.

**0001227-89.2013.403.6130** - ADAO FERRAREZI(SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS E SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ADÃO FERRAREZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, ter recebido benefício previdenciário de auxílio-doença entre 08/12/2009 e 05/09/2011, sob o nº 532.310.434-8, no valor de R\$ 1.568,89 (um mil quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos), pois sofreria de problemas cardíaco-respiratórios. Assevera que os pedidos de prorrogação do benefício teriam sido sucessivamente negados. Entretanto, sustenta fazer jus ao benefício, porquanto não poderia exercer as atividades laborais cotidianas. Juntados os documentos de fls. 17/58.Foi determinado (fls. 60) que o autor emendasse a inicial para atribuir o correto valor à causa, assim como que esclarecesse as prevenções apontadas. Na ocasião foi deferida a assistência judiciária gratuita. A parte autora juntou petição e documentos de fls. 62/71.É a síntese do necessário. Decido.Primeiramente, recebo a petição de fls. 62/71, como aditamento à peça inicial.Quanto à questão posta, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada se faz necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora.Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.Na situação em testilha, o requerente afirma ter direito ao restabelecimento do auxílio-doença previdenciário, requerendo a antecipação do provimento jurisdicional almejado.Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.Em face do exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC.Designo o dia 30 de maio de 2013, às 11h30min, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária.Nomeio para o encargo o Dr. Elcio Rodrigues da Silva.Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se. Intimem-se as partes e o perito.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003674-84.2012.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COMERCIO DE CHARQUE ALDEIA LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP275395 - MARCELO FABIANO ASSUNCAO MENDONCA)

Intimem-se as partes da data designada no juízo deprecado para a oitiva da testemunha Irene Antônia da Silva em

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**  
**Juíza Federal Substituta**

#### **Expediente Nº 782**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012067-23.2011.403.6133** - DEMETRIO ANTONIO DA SILVA(SP240821 - JANAINA FERRAZ DE OLIVEIRA HASEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/85. Redesigno a perícia médica, especialidade PSQUIATRIA, para o dia 03/06/2013, às 15:20 h.

Providencie o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a intimação de seu(sua) constituinte acerca da nova data da perícia médica, orientando-o(a) para que compareça com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido(a) de documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir, atinente ao(s) problema(s) de saúde alegados(s). Int..

**0004003-87.2012.403.6133** - JOSE CELSO MESSIAS(SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o não comparecimento do autor, para a perícia médica (especialidade neurologia) anteriormente marcada, fica designada nova data para sua realização: DIA 19/06/2013 - HORÁRIO: 11:20H.Providencie o patrono do autor a intimação de seu constituinte acerca da data da perícia médica, orientando-o para que compareça com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido de documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir, atinente ao(s) problema(s) de saúde alegado(s). Int.

#### **Expediente Nº 784**

##### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000331-37.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ADAILTON DE CAMPOS IRIAS X ADELSIO DE CAMPOS IRIAS X ADRIANA APARECIDA BISPO DOS SANTOS X ADRIANA DE CASSIA ANDRE BATINGA X ANA ROCHA DA SILVA X ANDREA MARGARIDA SOUZA DA SILVA X ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA X ANTONIO CLEITON SANCHES X ALAN MARCOS RODRIGUES X ALESSANDRA DA COSTA RIBEIRO X ALEX FERREIRA DOS SANTOS X AMANDA CAROLINE DE OLIVEIRA PEDROSA X ANA CLECIA TORRES BARBOSA X ANA PAULA DA SILVA SANTOS X ANA ROCHA DA SILVA X ANDRE DE OLIVEIRA X ANTONIO DE SOUZA FERREIRA X CAMILA SOARES VICENTE X CARLOS HENRIQUE GOMES DE SOUZA X CASSIA ANJOS DE CARVALHO X CLAUDENIR DE SOUZA X CLAUDINEI DE SOUZA X CLEINTON DONIZETE SILVA DE ARAUJO X CONCEICAO FERNANDES TORRES X DAIANA DA SILVA LIMA X DANIELA MARCIA CAMPOS DA SILVA X DANILA MATHEUS DOS SANTOS BELO X DAIANE KATLYN LEONARDO X DARYANE DE LOURDES OLIVEIRA X DEBORA BARRETO TEIXEIRA X DIEGO OLIVEIRA DE SOUZA X DILSON GONCALVES LINO X EDELANE REIS ALVES X EDSON DA SILVA LIMA X EDSON MOURA SA SILVA SOARES X ELAINE MONTANHE FERREIRA ABDUL FATTAR X ELENICE DOS SANTOS SOUZA X ELIDIANE FRANCIELLY DE ARAUJO VICENTE X ELISABETE FERNANDES TORRES X ELISANGELA LOPES VICENTE X EMERSON SILVA TEIXEIRA X ERIKA CRISTINA KOBAYASHI X FABIANA APARECIDA DOS SANTOS X FABIANA PEREIRA DE SOUZA X FABIO SANTANA VILELA X FAGNER ARCANJO DE OLIVEIRA X GLEIDE DOS SANTOS NASCIMENTO X ISABEL CRISTINA COSTA FERREIRA X JACI NONATO RODRIGUES X JACKELINE LINO COUTINHO X JADERSON BARROS FERREIRA X JESSICA RODRIGUES X JONATHAN COSTA DOS ANJOS X JOSE ADILSON DOS SANTOS ARAUJO X JOSE

WALLACE FERREIRA X JULIO SALES BARRETO X LILIAN MARQUES DE OLIVEIRA DE PAULA X LUCILEIAMOREIRA DA SILVA X LUIZ CLAUDIO DE JESUS X MAGNOLIA SALVADOR PEREIRA X MARCIO RODRIGO ARAUJO X MARIA HELENA MIRANDA DE SOUZA X MARIA ILDA ALVES TAMARINDO X MARLENE PEREIRA DE SOUZA SILVA X MARTA ELOI BELO X MAURICIO RODRIGUES DOS SANTOS X MICHELLE FRANCINE VICENTE CAMILO X MECHELE SANTOS DA SILVA X MISLENE SALES BARRETO X NIVALDO DA CONCEICAO X ODAIR SANTOS JUNIOR X RAFAEL DE SOUSA BRITO DOS SANTOS X RAFAEL INACIO SOARES DOS SANTOS X REGIANE DA COSTA SILVA DUARTE X REGINA DA COSTA SILVA DUARTE X RENATA SILVA DOS SANTOS X ROBERIO RODRIGUES DOS SANTOS X RODOLFO APARECIDO DE SOUZA X SUELY SANTOS NASCIMENTO X SUELLEN CARVALHO GALVAO X TATIANA DOS SANTOS FREITAS X TATIANA FERREIRA DA SILVA X TATIANE PEIXOTO DE ARAUJO X THUANE THAYNA LEITE AMORIM X VILMARA DO PATROCINIO CLAUDINO X VIVIANE ROSI IRIAS X WILLIAN RODRIGUES CONCEICAO X WILSON DOS SANTOS(SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA)  
REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOS Nº 0000331-37.2013.403.6133AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ(S): ADAILTON DE CAMPOS IRIAS e outrosVistos em decisão.Considerando as informações apresentadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de que os invasores sequer encontram-se inscritos nos cadastros dos programas habitacionais administrados pela CAIXA, o uso de violência e os prejuízos causados aos bens públicos invadidos, determino o imediato cumprimento da decisão de fls. 57/59.Tendo em vista que os réus constituíram advogado, deverão ser intimados na pessoa de seu patrono para desocupação voluntária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação forçada. Determino, ainda, a afixação de cópia desta decisão pelo Oficial de Justiça no local da ocupação, de forma a possibilitar amplo conhecimento da medida.Decorrido o prazo supra citado, expeça-se mandado de constatação para verificação da efetiva desocupação do imóvel e, se confirmado o abandono, reintegração da posse em favor da CEF. Permanecendo a ocupação, fica desde já autorizada a requisição de força policial, com ordem de arrombamento, se necessário, para reintegração de posse do imóvel objeto da lide, devendo a parte autora providenciar o necessário para o cumprimento.Ressalto que a ordem de reintegração deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido.Providencie a Secretaria a requisição de força policial para cumprimento de todos os atos do processo, cientificando a autoridade policial da dimensão do evento para que esta providencie efetivo compatível.Outrossim, oficie-se às Secretarias de Serviços Urbanos, de Saúde e de Segurança Pública do Município de Suzano, bem como ao Conselho Tutelar, Assistência Social e Coordenadoria de Habitação, com cópia de fls. 57/59, inclusive, para as providências cabíveis no que tange à presente determinação.Intime-se o Ministério Público Federal nos termos do art. 82 do CPC. Tendo em vista o que determinado na presente decisão, fica prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos às fls. 591/592.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

**DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 258**

#### **ACAO PENAL**

**0001329-12.2012.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIS CARLOS BERNINO SALZEDO(SP141056 - DANIELA ANDREOLI) X ARI SABINO BONFIM(SP141056 - DANIELA ANDREOLI) X SILVIA CRISTINA BASILIO(SP179792B - ADALBERTO DOS SANTOS JUNIOR E SP178545 - ALESSANDRA DE ANDRADE MULLER)**

Para melhor acomodar a pauta de audiências, redesigno a audiência agendada a fls. 216 para o dia 17 de maio de 2013, às 14h00min. Retifique-se a pauta de audiências, certificando-se.Renovem-se os atos. Intimem-se os réus e as testemunhas arroladas pelas defesas - Andressa Pereira da Silva, Abigail Dias Moraes, José Elias de Souza, Josi Meire da Silva Carneiro Polizel, Eugênio José Rafael Bertoli, Leina Janaína Lafayette dos Santos, Sidnei Batista de Araújo, Cláudia Cinquentti Vilarrubia, José Gomes Machado e Dráuzio Carneiro.Notifique-se o Ministério

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELº André Luís Gonçalves Nunes**  
**Diretor de Secretatia**

#### **Expediente Nº 211**

##### **PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0003935-33.2012.403.6103 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(PB013948 - PETRONILO VIANA DE MELO JUNIOR)**  
**SEGREDO DE JUSTIÇA**

#### **Expediente Nº 214**

##### **ACAO PENAL**

**0003841-85.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BATISTA SOARES(SP301197 - SERGIO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA)**

Dê-se ciência as partes da data designada para audiência da oitiva da testemunha JOSEFA MARIA DA COSTA, na Comarca de Solânea Paraíba: dia 17/05/2013 às 10:40 horas.

#### **Expediente Nº 215**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000324-39.2013.403.6135 - ADILSON MOREIRA(SP268716 - CHARLES HENRIQUE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária com o fito de restabelecer auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho c.c. pedido de transformação em aposentadoria por invalidez acidentária. Com a edição do PROVIMENTO NR 348/2012 que alterou a competência do JEF-CARAGUATATUBA para VARA FEDERAL MISTA, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba remeteu os Autos para a Vara Federal de Caraguatatuba. No entanto, por ser ação de acidente de trabalho, a competência continua a ser da Justiça Estadual, nos termos do Art. 109, I da CF., considerando o princípio da duração razoável do processo e a relevância social do feito, peço vênha para deixar de suscitar conflito negativo de competência, remetendo os autos para a 2ª Vara Cível de Caraguatatuba, com as nossas homenagens.

**0000326-09.2013.403.6135 - FERNANDA DA SILVA JULIO(SP066213 - EVALDO GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual.Intime-se o INNS pessoalmente para responder ao recurso interposto.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

**0000332-16.2013.403.6135 - RICARDO SILVA ALVES SANTOS(SP242486 - HENRIQUE MANOEL ALVES) X INSTITUTO PREVIDENCIA MUNIC SANTO ANTONIO POSSE-IPREM POSSE**

Trata-se de revisional de aposentadoria por invalidez e indenização por danos morais proposta em relação ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA POSSE.Muito embora o Juízo Estadual tenha declinado a competência, no caso dos autos o réu é instituto de previdência municipal, cuja competência para processo e julgamento é da Justiça Estadual. Com base no princípio da razoável duração do

processo, deixo de suscitar conflito e restituo os autos ao juízo estadual, com as homenagens deste juízo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR MARCELO LELIS DE AGUIAR**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL CAIO MACHADO MARTINS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 83**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000318-58.2005.403.6314 - VERA LUCIA AMARAL - INCAPAZ X MARIA HELENA FERREIRA DO AMARAL(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, inicialmente no Juízo da Comarca de Catanduva/SP, em razão da competência delegada de que trata o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Com o advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, a competência delegada outrora atribuída àquele Juízo Estadual se exauriu, passando a ser de competência da Justiça Federal o processamento do feito. Entretanto, na esfera federal, de acordo com o Provimento n.º 358/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 23/11/2012 as Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto passaram a ter jurisdição sobre o município onde reside o(a) autor(a), no caso, Ibirá/SP, razão pela qual os autos deveriam ter sido remetidos àquela Subseção Judiciária pelo Juízo da Comarca, e não a esta 1ª Vara Federal em Catanduva/SP. A propósito, a hipótese não trata de competência de foro (territorial), mas de juízo (funcional), por essa razão, absoluta e passível de declinação de ofício. Diante disso, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento da execução, e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 60**

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0004987-07.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001521-05.2013.403.6143) JUSTICA PUBLICA X EDILBERTO JOSE DA SILVA(SP097329 - ROBERVAL MAZOTTI)**

Trata-se de restauração de autos da carta precatória autuada sob nº 0001521-05.2013.403.6143, extraída da ação

penal nº 0006474-66.2012.403.6104, em trâmite na 3ª Vara Federal de Santos, em que se deprecava a intimação do réu para realização de perícia médica. O extravio da carta precatória foi acusado pela própria secretaria desta vara, conforme informações de fls. 2, que conseguiu reaver cópia da precatória (fls. 4), da certidão de intimação do oficial de justiça (fls. 8) e do ofício de aditamento enviado pelo juízo deprecante (fls. 9). Determinada a restauração (fls. 10), foi expedido mandado para cumprimento do aditamento da carta precatória, sobrevivendo a certidão positiva de fls. 14 do oficial de justiça. É o relatório. As cópias apresentadas permitiram a recuperação do teor da carta precatória e seu cumprimento fidedigno. Sendo assim, com fundamento no artigo 1.067, caput, do Código de Processo Civil, e no artigo 203, 1º, do Provimento COGE nº 64/2005, DECLARO RESTAURADOS os autos da carta precatória nº 0001521-05.2013.403.6143. Providencie-se a baixa do número da restauração no sistema, por meio de rotina apropriada. Registre-se. Cumpra-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 723**

#### **ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**0001098-58.1991.403.6000 (91.0001098-7)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X DAISY CUNHA LEMOS DORAZIO(MS003749 - ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X HUGO CARLOS DORAZIO(MS003749 - ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X SOMECO - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS E COLONIZACAO S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Tendo em vista que o Incra foi intimado em 20/03/2013 (f.1978) da decisão que deferiu o pedido de dilação do prazo por mais trinta dias para que o Incra cumpra a determinação de depositar judicialmente os honorários periciais no valor de R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), verifico que, de fato, esgotou-se o prazo para cumprimento da decisão de f.1968-1969. Assim, uma vez que não persiste mais o motivo que ensejou a dilação do prazo para cumprimento da mesma decisão judicial, intime-se a referida autarquia federal, para, no prazo de 10 dias, comprovar o depósito judicial dos honorários periciais. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual). Campo Grande-MS, 26/04/2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003793-23.2007.403.6000 (2007.60.00.003793-4)** - LAURO LUIZ DA CRUZ MAGALHAES(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - FABRICIO SANTOS DIAS)

O autor opôs os presentes embargos de declaração (f.992-994), contra a decisão de f. 988-990, em que se considerou que os pontos controvertidos estão devidamente delimitados pelas provas produzidas no presente feito, bem como que a matéria debatida já restou decidida na esfera criminal, determinando o registro dos autos para sentença. Narra, em suma, que a decisão combatida foi omissa, por não ter considerado que a decisão criminal não transitou em julgado, sendo ainda discutível a participação do embargante nos fatos narrados. É o relato do necessário. Decido. É sabido que os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão-somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. Ocorre, contudo, que a decisão objeto da impugnação sob análise não apresenta qualquer omissão e as alegações tecidas pelo embargante não revelam a ocorrência desse vício. Após fundamentação sobre a possibilidade de suspensão da ação civil em razão da discussão da participação do autor em crime que gerou o processo administrativo em debate neste Juízo, consignou-se que, por 3 vezes, este feito foi devidamente sobrestado, não havendo mais a necessidade de tal determinação, já que sentença criminal condenatória já foi proferida e deliberou acerca da autoria do autor nos fatos narrados na inicial. A legislação, em nenhum momento, obriga a suspensão do feito de maneira indeterminada ou até trânsito em julgado de sentença criminal; pelo contrário, reafirma a independência entre as esferas civil e criminal, apenas ressalvando a impossibilidade de o Juízo civil voltar a questionar eventual existência do fato ou sua autoria, quando já houver decisão no Juízo criminal. No presente caso, a condenação do autor no bojo de processo penal apenas autoriza a continuidade da

tramitação deste feito e impede que a decisão que venha a ser proferida nestes autos negue a autoria do embargante naquele crime de concussão. O E. STJ já decidiu que o dispositivo do art. 265, IV, a, do CPC, em nenhum momento impõe a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão criminal, para fins de se dar prosseguimento a processo civil antes suspenso. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DE CERTA DECISÃO. CPC - ART. 265, IV, A. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. ADEMAIS, IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO POR TEMPO INDETERMINADO, EX VI DO 5º DO MESMO ARTIGO 265. I - Segundo o artigo 265, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil: Suspende-se o processo: quando a sentença de mérito (...) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. De se ver que em nenhum momento cuida o dispositivo da necessidade de se esperar o trânsito em julgado de certa decisão, para fins de se dar continuidade ao processo antes suspenso. II - Por outro lado, o 5º do mesmo artigo 265 estabelece que: Nos casos enumerados nas letras a, b e c do n. IV, o período de suspensão nunca poderá exceder um (1) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo. Portanto, a tese defendida pela recorrente-agravante, de que contrariada a alínea a referida não lhe traz o benefício que busca, qual seja, a determinação de que se suspenda o processo de execução até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação anulatória. (...) V- Agravo regimental improvido. (STJ- Primeira Turma/ AGRESP 200702697340AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1006620/ Relator: FRANCISCO FALCÃO/ DJE DATA:10/04/2008) Logo, não se pode dizer que houve a omissão ventilada em sede dos presentes embargos. Diante da inocorrência de quaisquer dos vícios que legitimam o manejo dos embargos de declaração, é imperioso o seu não acolhimento. Posto isso, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, mas nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação. Campo Grande-MS, 30/04/2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

#### JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA

##### Expediente Nº 2439

##### ACAO PENAL

**0001823-55.2002.403.6002 (2002.60.02.001823-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANA NASCIMENTO DE AZEVEDO (SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X ALEXANDRE RODRIGO CHIMENES LARSON (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X DALVA RIBEIRO CARPES NIZ (MS012031 - PRISCILA MENEZES DE REZENDE) X DIRCE PACHECO DE MIRANDA GIMENES (MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X DOUGLAS ORTIZ DA SILVA (MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X GLADES BEATRIZ BENITEZ X HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES (MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X JARVIS CHIMENES PAVAO (SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP286203 - JUREMA LEITE ARMOA) X LUIS ALBERTO NUNES (MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X LUIS REINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X MARIA CRISTINA LABURU X MARIO DE OLIVEIRA SILVEIRA (MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X NELSON FERREIRA DA SILVA X NIVIO RADAMIR NOVAES (MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X TANIA CRISTINA NUNES (MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X TEREZINHA FATIMA AYALA DA SILVA X VICTORIO COMPANHONI X VINICIUS NANTES GIMENEZ (MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR)

Intime-se a defesa de Jarvis Chimenez Pavão para, querendo, em cinco dias, elaborar quesitos. Apresentados os quesitos ou decorrido o prazo, a secretaria providenciará, com urgência, as traduções. A secretaria, por questão de economia, verificará se já existe alguma peça algum a peça traduzida nos autos do sequestro ou mesmo da ação penal. A secretaria verificará o andamento do pedido de cooperação judicial feito ao Paraguai, para localização e sequestro de bens. Há notícias de que o Paraguai já autorizou a extradição de Jarvis para o Brasil, o que deverá ser confirmado pela secretaria. Marco o dia 15 de julho de 2013, às 13:30 horas, através de videoconferência com a cidade de Ponta Porã-MS, os interrogatórios de Luís Alberto Nunes, Mário de Oliveira Silveira e Luiz Reinaldo Pereira. O processo correrá à revelia de Nelson Ferreira da Silva, Glades Beatriz Benitez e Terezinha Fátima Ayala da Silva. Publique-se. Depreque-se. Campo Grande-MS, 29.04.13

## **Expediente Nº 2440**

### **ACAO PENAL**

**0009374-53.2006.403.6000 (2006.60.00.009374-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RUBENS RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS014062 - NESTOR RUFINO DA COSTA XAVIER) X ELIO DO NASCIMENTO SANCHES(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA)  
Diante do exposto e por mais que dos autos consta, ratifico o recebimento da denúncia oferecida contra Rubens Rodrigues de Oliveira e Élio do Nascimento Sanches, qualificados. Designo audiência para oitiva da testemunha de acusação Márcia Francisco da Silva para o dia 15 de julho de 2013, às 14:50 horas. As três testemunhas de acusação domiciliadas em Três Lagoas/MS serão ouvidas, através de videoconferência, no dia 15 de julho de 2013, às 15:10 horas. A testemunha de acusação domiciliada em Ponta Porã/MS será ouvida através de videoconferência, no dia 15 de julho de 2013, às 16:20 horas. A testemunha de acusação domiciliada em Naviraí será ouvida, através de videoconferência, no dia 15 de julho de 2013, às 16:50 horas. Por ocasião da oitiva das testemunhas de acusação, será designada data para a oitiva das testemunhas de defesa residentes em Ponta Porã-MS (Ângelo, Kalil e Marcelo). Para oitiva das testemunhas de defesa domiciliadas em Jandira/SP (Miguel) e Osasco/SP (Sidnei), expeçam-se as respectivas cartas precatórias, com o prazo de 90 (noventa) dias. Fica indeferido o pedido de desentranhamento da procuração formulado pelo advogado Nestor Rufino da Costa Xavier (OAB/MS 14.062), que deverá proceder, querendo, nos termos do art. 45 do CPC. Não obstante, a publicação desta decisão deverá ser dirigida a ambos os causídicos, a fim de prevenir qualquer alegação de nulidade futura. Providenciem-se antecedentes. I-se. Campo Grande-MS, 10.04.13

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 1301**

### **CARTA PRECATORIA**

**0010707-30.2012.403.6000** - JUIZO DA 3A. VARA CRIMINAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA(MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
Tendo em vista justificativa de fls.14, cancelo a audiência anteriormente marcada. Redesigno-a para o dia 08/08/2013, às 14h20min, para a audiência de suspensão condicional do processo. Intime-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

### **EXECUCAO PENAL**

**0012439-51.2009.403.6000 (2009.60.00.012439-6)** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MIRANDA(MS005500 - OSNY PERES SILVA)

Vistos em inspeção. Fls. (72/73). Oficie-se à Central de Penas Alternativas (CEPA), solicitando que informe a este juízo acerca do cumprimento da pena restritiva de direitos imposta ao apenado Eduardo Miranda nos autos n.º 0075213-87.2009.8.12.0001 (numero vosso), bem como que encaminhe a este Juízo Federal cópia da sentença e do trânsito em julgado.

**0008487-30.2010.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO RESENDE(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR)

Vistos em inspeção. Tem em vista a informação supra, oficie-se à Central de Penas Alternativas (CEPA), solicitando que informe a este juízo se o Ofício n.º 5495/2010-SC05 EP encaminhado em 22/09/2010 (fls. 102), para implementação da pena restritiva de direitos imposta ao sentenciado JOSÉ ROBERTO RESENDE, foi

distribuída neste Juízo Estadual e sua atual fase processual. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo Estadual da Comarca de Caldas Novas/GO, solicitando que informe se a Carta Precatória Criminal n.º 193641-69.2011.8.09.0024, refere-se à condenação de JOSÉ ROBERTO RESENDE na ação penal n.º 2003.60.00.013668-2, que tramitou nesta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Em caso positivo, solicite informações acerca de eventual cumprimento da pena restritiva de direitos imposta ao apenado JOSÉ ROBERTO RESENDE.

**0009583-80.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X EVA HELENA MERCADANTE(MS002776 - ELIZALINA A.VILASBOAS VIEIRA)**

Vistos em inspeção. Fls. (38/39). Oficie-se à Central de Penas Alternativas (CEPA), solicitando que informe a este juízo acerca do cumprimento da pena restritiva de direitos imposta ao apenado Eva Helena Mercadante nos autos n.º 0062762-93.2010.8.12.0001 (numero vosso), bem como que encaminhe a este Juízo Federal cópia da sentença e do trânsito em julgado.

**0002253-95.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X CREODIL DA COSTA MARQUES(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES)**

Vistos em inspeção. Fls. (81/82). Oficie-se à Central de Penas Alternativas (CEPA), solicitando que informe a este juízo acerca do cumprimento da pena restritiva de direitos imposta ao apenado Creodil da Costa Marques nos autos n.º 0048677-68.2011.8.12.0001 (numero vosso), bem como que encaminhe a este Juízo Federal cópia da sentença e do trânsito em julgado.

**0006145-12.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X FREDERICO OTTO FILHO(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY)**

Vistos em inspeção. Fls. (75/76). Oficie-se à Central de Penas Alternativas (CEPA), solicitando que informe a este juízo acerca do cumprimento da pena restritiva de direitos imposta ao apenado Frederico Otto Filho nos autos n.º 0011367-91.2012.8.12.0001 (numero vosso), bem como que encaminhe a este Juízo Federal cópia da sentença e do trânsito em julgado.

#### **EXECUCAO PENAL PROVISORIA**

**0003498-73.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X GIDEON ROCHA SANTOS(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO)**

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia provisória para a 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

#### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003613-31.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012604-30.2011.403.6000) ITAU SEGUROS DE AUTO E SESIDENCIA S/A(SP257239 - FERNANDO DE ARRUDA PENTEADO) X JUSTICA PUBLICA**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o decurso de prazo retro assinalado, intime-se o requerente, pela última vez, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópias de documentos que demonstrem que a apreensão do veículo cuja restituição pleiteia se deu nos autos do processo n.º 0012604-30.2011.403.6000. Sendo apresentada a resposta, vistas ao Ministério Público Federal, para manifestação. Caso contrário, tornem os autos conclusos.

#### **PETICAO**

**0009996-25.2012.403.6000 - IMPERIO ALVES IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X FRANCISCO PRIMIANI JUNIOR(MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS013442 - LUCIANA CRISTINA RUIZ DE AZAMBUJA E MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X GUSTAVO HENRIQUE TIMLER**

Em observância ao disposto no art. 589, caput, do Código de Processo Penal, mantenho a decisão recorrida (fls. 85/88) por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Antes, porém, encaminhem-se os autos à SUDI para a alteração da classe processual para queixa-crime. Cumpra-se.

#### **TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS**

**0013625-41.2011.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCOES PENAIIS DO RIO DE**

JANEIRO/RJ X NELSON RODRIGUES DOS ANJOS(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)  
Mantenho a decisão agravada (fls. 80/81), por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 589, do Código de Processo Penal.Extraíam-se as cópias da peças necessárias para instrução do agravo em execução penal, encaminhando-as ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região para processamento e julgamento do recurso.

**0008309-13.2012.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA 16a. VARA CRIMINAL DE EXEC. PENAS DE MACEIO/AL X JEFFERSON THIAGO VIANA LEITE(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Fls. 71/72. Defiro a juntada da procuração.Indefiro a vista dos autos à Defensoria Pública da União, tendo em vista a juntada de procuração de advogada constituída pelo interno JEFFERSON THIAGO VIANA LEITE.Oficie-se ao Juízo da 17ª Vara Criminal da Comarca de Maceió/AL solicitando que informe, COM A MÁXIMA URGÊNCIA POSSÍVEL, a atual situação processual dos autos n.º 0500237-26.2012.8.02.0001 (apenso), e, especialmente, se o interno JEFFERSON THIAGO VIANA LEITE responde aos feitos preso ou em liberdade.

#### **ACAO PENAL**

**0004488-79.2004.403.6000 (2004.60.00.004488-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X RIBAMAR OSORIO DE PAIVA X LENIRA DE DEUS SERRANO(MS012855 - DEOCLECIANO GUERREIRO GONCALVES E MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI E MS006130 - MARIA APARECIDA RODRIGUES CORNIANI) X CELIA LEITE TELES X HELENICE DE BARROS JUNQUEIRA DE PAIVA(MS003550 - LUIZ JOSE DA SILVA) X PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA(MS006369 - ANDREA FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA)

Ficam as defesas intimadas para apresentar alegações finais, no prazo legal.

**0002149-16.2005.403.6000 (2005.60.00.002149-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ELOAH MELO DA CUNHA(MT007084 - IVAN FORTES DE BARROS E MT007047 - EDUARDO MARTINS DE BARROS) X VILMA BACELAR BARROS FERNANDES(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X HYALI BACELAR BARROS(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X MARILIA DE CASTRO(MT007084 - IVAN FORTES DE BARROS)

As defesas de ELOAH MELO DA CUNHA, VILMA BACELAR BARROS E HYALI BACELAR BARROS, devidamente intimadas por publicação disponibilizada em 15/02/2013, não apresentaram as alegações finais no prazo legal (fl.451).Intimem-se as acusadas Eloah e Vilma nos endereços constantes nos autos para constituírem novo advogado no prazo de dez dias.Quanto a acusada Hyali, foi decretada sua revelia em fls. 441/442, tendo em vista não ter sido encontrada nos endereços indicados. Portanto, expeça-se edital para intimá-la para constituir novo advogado que apresente suas alegações finais.As acusadas também deverão ser intimadas de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informem não possuir condições financeiras para constituir novo advogado, atuará em suas defesas a Defensoria Pública da União.Ocorrendo uma das hipóteses supra mencionadas, abra-se vista à Defensoria Pública da União.Depois de juntadas as alegações, voltem-me conclusos para sentença.

**0005646-38.2005.403.6000 (2005.60.00.005646-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCIO MARTINEZ(MS013792 - ERICA DE BARROS AVILA E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X ADAO RODRIGUES DE VASCONCELOS JUNIOR(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X VILSON DE SOUZA VILALVA X GILMA RAMONA MARTINEZ VILALVA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

Defiro a cota ministerial de fl. 585.Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas de acusação Luciane Medina de Camargo Nascimento à Justiça Federal de Porto Alegre. Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho fará as vezes de:1. \*CP.256.2013.SC05.B\* CARTA PRECATÓRIA nº 256/2013-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da Subseção de Porto Alegre (Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, bairro Praia de Belas - Cep: 90.010-395 - Porto Alegre/RS):a. OITIVA de LUCIANE MEDINA DE CAMARGO NASCIMENTO, agente de polícia federal, matrícula 9840, lotada na Superintendência de Polícia Federal de Porto Alegre, arrolada como testemunha de acusação.Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação das defesas (advogado José Roberto Rodrigues da Rosa - OAB/MS 10163 e advogado Ed Carlos da Rosa Aguiar - OAB/MS 13899, nas defesas de Vilson de Souza Vilalva e Márcio Martinez, respectivamente) acerca da expedição das cartas precatórias, de sorte que, a partir deste momento, será responsável pelo acompanhamento da mesma junto aos juízos deprecados, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

**0010477-95.2006.403.6000 (2006.60.00.010477-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ROBERTO BARROS DE OLIVEIRA(MS007477 - ANDRE RUIZ SALVADOR

MENDES)

A defesa de ROBERTO BARROS DE OLIVEIRA, devidamente intimada por publicação disponibilizada em 29/01/2013, não apresentou as alegações finais no prazo legal (fl.409).Intime-se Paulo Sérgio Telles, para, no prazo de dez dias, constituir novo advogado que apresente suas alegações finais.O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir novo advogado, atuará em sua defesa a Defensoria Pública da União.Depois de juntadas as alegações, voltem-me conclusos para sentença.

**0010659-81.2006.403.6000 (2006.60.00.010659-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X HELIA TAEMI HIROKAWA DE LIMA X THEOTONIO DOS REIS COSTA NETO X ANDREIA LUIZA PEREIRA DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO MELKE X JOAQUIM ROBERTO DE LIMA X MARILDA DA SILVA X OSCAR RAMOS GASPAS X MAURO BORGES COSTA X ALEXANDRE MORIKATSU HIROKAWA X WILLIAN JOSE DE MELO  
JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus HÉLIA TAEMI HIROKAWA DE LIMA, ANDRÉIA LUIZA PEREIRA DE SOUZA, THEOTÔNIO DOS REIS COSTA NETO, MARILDA DA SILVA, MAURO BORGES COSTA, ALEXANDRE MORIKATSU HIROKAWA, OSCAR RAMOS GASPAS e WILLIAN JOSÉ DE MELO, qualificados, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, na forma do art. 61, do CPP, em relação ao delito previsto no art. 299, caput, do Código Penal. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas.Em relação ao delito previsto no art. 337-A, I a III, do Código Penal, imputado aos réus HÉLIA TAEMI HIROKAWA DE LIMA, ANDRÉIA LUIZA PEREIRA DE SOUZA, JOAQUIM ROBERTO DE LIMA, THEOTÔNIO DOS REIS COSTA NETO e CARLOS AUGUSTO MELKE, antes de se analisar as defesas preliminares, necessário saber a data exata da constituição definitiva do débito tributário, conforme requereu o Ministério Público Federal (fl. 2976).Assim, oficie-se à Receita Federal do Brasil para que informe a data da constituição definitiva do débito referente à NFLD n.º 35.541.700-6.Após, vistas as partes.Em seguida, conclusos. P.R.I.C.

**0003156-72.2007.403.6000 (2007.60.00.003156-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANDERSON SOARES JBARA(MS009005 - CAROLINA CUSTODIO MOLINARI)  
Intime-se a defesa do acusado para, no prazo de 5(cinco) dias, informar o endereço correto da testemunha MARCEL ANTOINE DELATOLAS.

**0002847-17.2008.403.6000 (2008.60.00.002847-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X RONALDO FLORES X DANIEL DAVID DA SILVA X VIVIANE SANTANA DUARTE  
1) VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante do decurso de prazo acima certificado, intime-se, via publicação, a defesa do acusado RONALDO FLORES, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação.2) Proceda-se a nova tentativa de citação e intimação do acusado DANIEL no endereço indicado na certidão de fl. 393 e da petição de fl. 395.Caso ela seja infrutífera, expeça-se precatória à Subseção Judiciária de Corumbá (MS) para o mesmo intuito, tendo em vista o endereço encontrado à fl. 396.3) Considerando as manifestações ministeriais de fls. 375/375 verso e 395 e que a consulta ao banco de dados da Receita Federal não ofereceu endereço diverso dos constantes nos autos (fl. 397), oficie-se à Agência Penitenciária de Mato Grosso do Sul, para que informe se a acusada VIVIANE encontra-se custodiada em alguma de suas unidades prisionais.Oficie-se, também, à ENERSUL e à SANESUL, solicitando que indiquem eventual endereço da acusada constante de seus bancos de dados.Em sendo positiva uma das respostas, expeça-se o necessário para a sua citação.Em sendo negativas, proceda-se à sua citação editalícia, nos moldes do disposto no artigo 361 do Código de Processo Penal.4) Por derradeiro, no que concerne à destinação da fiança prestada por VALDÍVIO FLORÊNCIO DOS SANTOS (fls. 72/73), antes de atender ao pedido ministerial formulado à de fl. 375, determino que se proceda a uma tentativa de intimação de algum dos sucessores do acusado nos endereços de fls. 10 e 398, para que, no prazo de 10 (dez) dias:a) comprove a sua condição de herdeiro do acusado;b) manifeste interesse na restituição da fiança, informando, na mesma oportunidade, número da conta corrente, da agência bancária e do banco em que deverá ser efetuado o depósito de tal valor.Em havendo interesse, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda ao depósito do valor da fiança (fls. 72/73) na conta corrente informada pelo herdeiro de VALDÍVIO, no prazo de 10 (dez) dias.Em não sendo encontrado herdeiro, inexistindo interesse na restituição da fiança ou decorrendo o prazo assinalado sem qualquer espécie de manifestação, promova-se a sua intimação via edital, com a ressalva de que, a qualquer momento, poderá o legítimo interessado requerer o levantamento do valor recolhido ao Tesouro Nacional (artigo 1º, 2º, da Lei 9.703/98).5) Ciência ao Ministério Público Federal.

**0010499-85.2008.403.6000 (2008.60.00.010499-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 -

ROBERTO FARAH TORRES) X MARIO CELIO MACEDO DA SILVA X FRANCINELE TRAJANO DE LIMA X FRANCISCO DAS CHAGAS ROUXINOL DE OLIVEIRA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X EDIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X VALDENOR DANTAS DE OLIVEIRA(MS005266 - MARIA GILSA DE CARVALHO E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X DEUSIRAM ARAUJO DE MEDEIROS X VALDI DANTAS DE OLIVEIRA(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X JOSE NEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X EDSON BENICIO BALIERO(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X CARLA PATRICIA ARAUJO DE OLIVEIRA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X FRANCINILDO ROUXINOL DE OLIVEIRA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

Expeçam-se cartas precatórias para as citações dos acusados Deusiram Araújo de Medeiros e Francinele Trajano de Lima nos endereços indicados pelo Ministério Público da União em fls. 1073/1074. Proceda-se também à nova tentativa de citação do acusado José Neide dos Santos no endereço onde ocorreu a diligência de fl. 1010, a fim de se evitar qualquer alegação de nulidade. Intime-se a defesa de Valdenor Dantas de Oliveira para, no prazo de cinco dias, informar o atual endereço do acusado, a fim de que não se frustrem as futuras intimações. Informado novo endereço de Valdenor, expeça-se o meio necessário à sua citação, a fim de regularizar o feito.

**0012249-25.2008.403.6000 (2008.60.00.012249-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X FRANCISCO DE ASSIS NUNES FILHO X DENISE CHAGAS BARBOSA(GO028030 - MARCIO ROCHA SANTOS)

Denise Chagas Barbosa, por meio de seu advogado, respondeu a acusação, arrolando quatro testemunhas, sendo três delas residentes em Luziânia, mesmo município em que reside a acusada (fls. 201/202). A Defensoria Pública da União respondeu a acusação em nome de Francisco de Assis Nunes Filho, arrolando como suas as testemunhas de acusação (fl. 226). Designo o dia 02/07/2013, às 15h40min, para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa. Intimem-se. Requistem-se. Expeça-se carta precatória a Justiça Federal de São Luís/MA, a fim de que Cleane da Silva Madeira, arrolada como testemunha pela defesa de Denise, seja ouvida. As demais testemunhas da defesa de Denise serão ouvidas, oportunamente, por meio da mesma carta precatória em que os acusados forem interrogados, haja vista todos residirem no mesmo município. Depreque-se a intimação dos acusado da data da audiência, bem como de que a Defensoria Pública da União atua em defesa de Francisco, informando-lhe o endereço da Defensoria e nome do defensor para que possa entrar em contato. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

**0000147-34.2009.403.6000 (2009.60.00.000147-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ADAO RAMAO SOUZA(MS003642 - ADAO RAMAO SOUZA)

Verifico que a testemunha de acusação Claudete Bazzotti ainda não foi ouvida, posto que o aditamento de sua oitiva ao Juízo Federal de Dourados foi posterior à audiência lá ocorrida (fl. 115 e 175/178). Designo o dia 18/07/2013, às 14 horas, para a oitiva das testemunhas Claudete Bazzotti (acusação) e José Clemente Gulart (defesa), bem como para interrogar o acusado. As testemunhas serão ouvidas por meio do sistema de videoconferência, devendo a secretaria proceder às requisições necessárias para a realização do ato. Intimem-se. Oficie-se ao Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, em aditamento à carta precatória 0003769-13.2012.403.6002, solicitando seja a testemunha Claudete Bazzotti também intimada para comparecer à audiência. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. OFÍCIO nº 695/2012-SC05.B por meio do qual informo ao Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, a fim de instruir a carta precatória 0003769-13.2012.403.6002, a data da audiência de instrução e julgamento supra designada, solicitando seja a testemunha de defesa José Clemente Gulart devidamente intimada. OUTROSSIM, em aditamento, solicito a intimação da testemunha de acusação CLAUDETE BAZZOTTI, a qual poderá ser encontrada na Alameda das Safiras, 125, Campo Dourado - ou na Rua Zeferino Vicente de Almeida, 455, Canaã III, ambos no município de Dourados, para comparecer na data e horário supra designados.

**0005626-08.2009.403.6000 (2009.60.00.005626-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010024-66.2007.403.6000 (2007.60.00.010024-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X PAULO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS(MT005603 - EDSON PLENS)

Tendo em vista que uma das testemunhas de defesa não foi ouvida, conforme certidão de fls. 961, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Guaratã do Norte para a oitiva de Robson Oteiro e o interrogatório do acusado Paulo Henrique Alves dos Santos. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho fará as vezes de: \*CP.221.2013.SC05.B\* CARTA PRECATÓRIA nº 221/2013-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Guaratã do Norte (Avenida Guaratã, nº 1255, CEP 78520-000, e-mail: guarantã.norte@tjmt.gov.br): 1. A oitiva da testemunha de defesa ROBSON OTEIRO, RG 6067011368 SSP/RS, o qual poderá ser encontrado no endereço Moto Máster (motos Dafra), em Guaratã do

Norte;2. Ao interrogatório de PAULO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS, brasileiro, filho de Valdomiro Bispo dos Santos e de Rosa Alves dos Santos, CPF nº 116.781.048-44 - ou - 580.820.771-15, RG nº 994604 SSP/MT, residente na Rua Rio de Janeiro, nº 141, Guaratã do Norte.Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação do advogado (Dr. Edson Plens OAB/MT 5603) acerca da expedição da carta precatória supra, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

**0009097-32.2009.403.6000 (2009.60.00.009097-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ALDO LOUREIRO DE ALMEIDA(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X JOAO PEDRO FILHO(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES)

Designo o dia 20/08/2013, às 14h40min, para instrução e julgamento, onde será ouvida a testemunha de acusação LUCIANO ESPÍNDOLA GARCIA.Expeça-se Mandado para intimar a testemunha acima no endereço fornecido pelo Ministério Público Federal em fls.1035.Sendo negativa a diligência, expeça-se Carta Precatória para a comarca de Camboriú/SC.Intimem-se. Requisitem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.FICA A DEFESA INTIMADA PARA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, INFORMAR O ENDEREÇO ATUAL DA TESTEMUNHA SILVANA LIMA ROSA, SOB PENA DE DESISTÊNCIA TÁCITA DE SUA OITIVA (DESPACHO DE FL. 1034)

**0003285-72.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X REINALDO VIEIRA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X BRUNO NEDER CORREA MILTOS X WALTER DOS SANTOS PIEL(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES E MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA) X FABIO JUNIOR DOS SANTOS(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X NELSON ROMAO(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

1) VISTOS EM INSPEÇÃO.À fl. 593 verso, este juízo determinou fossem deprecados os interrogatórios dos acusados BRUNO, REINALDO e WALTER à Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Contudo, BRUNO e REINALDO, devidamente intimados (fls. 621 e 625), não compareceram na audiência designada para tal intuito (fl. 626). Já WALTER não foi encontrado nos endereços constantes nos autos (fl. 623), não tendo informado a este juízo qualquer mudança de domicílio.Por todo o exposto, decreto a revelia dos réus BRUNO NEDER CORREA MILTOS, REINALDO VIEIRA e WALTER DOS SANTOS PIEL, devendo o presente feito prosseguir independentemente de sua intimação, nos moldes preconizados no artigo 367 do Código de Processo Penal.2) Compulsando os autos, constata-se, ainda, que os denunciados BRUNO (fls. 149/154), REINALDO (fls. 138/142) e WALTER (fls. 132/133, 135/136 e 148) haviam sido presos em flagrante, sendo que lhes foi concedida liberdade provisória mediante o recolhimento de fiança.Portanto, como o acusado WALTER não foi encontrado em seu endereço, não tendo informado a este juízo qualquer mudança de domicílio, e os acusados BRUNO e REINALDO não compareceram na audiência designada pelo juízo deprecado para a realização de seus interrogatórios, julgo quebradas as fianças por eles prestadas, determinando a perda de metade dos valores recolhidos, nos termos do disposto nos artigos 327, 328, 341, I, e 343 do Código de Processo Penal.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando-lhe que destine metade do valor recolhido ao fundo penitenciário nacional.Cópia deste despacho serve como o Ofício nº 1655/2013-SC05.B \*OF.n.1655.2013.SC05.B\* ao Gerente da Caixa Econômica Federal, para fins de lhe dar ciência acerca desta determinação e de lhe requisitar que destine metade do valor recolhido pelos acusados BRUNO NEDER CORREA MILTOS, REINALDO VIEIRA e WALTER DOS SANTOS PIEL, a título de fiança, ao fundo penitenciário nacional.3) Assim, como todas as testemunhas já foram ouvidas e o acusado NELSON já foi interrogado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, a seguir, à Defensoria Pública da União, que promove a defesa do réu BRUNO, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.Em seguida, intime-se, via publicação, a defesa dos acusados NELSON, REINALDO e WALTER, para a mesma finalidade.4) Em nada sendo requerido, vistas ao Parquet e à Defensoria Pública da União, para a apresentação de memoriais em alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se a defesa, para o mesmo intuito.

**0009649-60.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ROGERIO BRUNO LOPES X FABIO FONSECA DE BRITO X FABRICIO MOREIRA LEITE X NELMON SALES DE SOUZA

A defesa de Nelmon Sales de Souza respondeu a acusação em fls. 292/293, arrolando quatro testemunhas residentes no município e distrito de Jussara/GO, mesmo município em que residem todos os acusados.A Defensoria Pública da União, atuando em defesa de Fabrício Moreira Leite, Rogério Bruno Lopes e Fábio

Fonseca de Brito, respondeu a acusação em fl. 351 e 373, arrolando como suas as testemunhas de acusação. Em fl. 372 foi decretada a revelia de Fábio Fonseca de Brito. Designo o dia 30/07/2013, às 14 horas, para a audiência de instrução, a fim de ouvir as testemunhas de acusação. Requistem-se as testemunhas ao Superintendente de Polícia Rodoviária Federal. Intimem-se os acusados por carta precatória. As testemunhas de defesa serão ouvidas em momento oportuno, pela mesma carta precatória em que se deprecar o interrogatório dos acusados, haja vista residirem no mesmo município. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

**0000839-62.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES DE ANDRADE(MG124011 - MARCELO ANTUNES DE ARAUJO E MG129679 - ELAINE APARECIDA DA SILVA)

Ficam as defesas intimadas para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestarem-se nos termos do art. 402 do CPP.

**0001109-86.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X UEDSON CARLOS DE OLIVEIRA X CLAUDINEI NOGUEIRA MACHADO X ANTONIO SAPIENCIA X MAURO LUCIO FERREIRA X DIRCEU SANABRIA RODRIGUES(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

A Defensoria Pública da União respondeu a acusação em nome dos acusado em fls. 515, 518 e 520, arrolando como suas as testemunhas da acusação. Designo o dia 17/07/2013, às 14 horas, para a audiência de instrução, ocasião em que serão interrogados os acusados Antônio Sapiência (residente em Campo Grande), Dirceu Sanábria Rodrigues e Mauro Lúcio Ferreira (os dois últimos por videoconferência com a Justiça Federal de Ponta Porã). Intimem-se. Requistem-se. Procedam-se aos atos e requisições necessários para a realização da videoconferência com a Justiça Federal de Ponta Porã. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Ponta Porã, solicitando a intimação dos acusados Dirceu e Mauro Lúcio para comparecerem naquele Juízo para serem interrogados, bem como para, no prazo de cinco dias, entrarem em contato com seus defensores para informarem se possuem outras testemunhas para sua defesa. Expeçam-se cartas precatórias para intimar Claudinei Nogueira Machado e Uedson Carlos de Oliveira da data da audiência, de que suas defesas encontram-se sob a responsabilidade da Defensoria Pública da União, bem como para, no prazo de cinco dias, entrarem em contato com seus defensores para informarem se possuem outras testemunhas para sua defesa. Claudinei e Uedson serão interrogados posteriormente por carta precatória, caso não possuam condições para comparecerem neste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

**0002125-75.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCO ANTONIO BARBOSA NEVES(MS006286 - MARCO ANTONIO BARBOSA NEVES)

Diante da manifestação ministerial de fl. 103 verso, depreque-se a oitiva da testemunha ANDRÉ LUIZ ALBERNAZ MARTINEZ à Subseção Judiciária de Brasília (DF), e oficie-se ao DNIT, solicitando-lhe a certidão de óbito da testemunha JOÃO BATISTA AMARAL DE BARROS ou informação acerca do local onde faleceu. Cópia desta decisão serve como: 1) a Carta Precatória nº 166/2013-SC05.B \*CP.n.166.2013.SC05.B\* à Subseção Judiciária de Brasília (DF), localizada na SAU/SUL, Quadra 2, Bloco G, Lote 8, CEP 70.070-933, Brasília (DF), deprecando-lhe a oitiva da vítima ANDRÉ LUIZ ALBERNAZ MARTINEZ, analista administrativo, portador do RG sob o nº 150.619 SSP/MS, filho de Luis Alberto Martinez Gomez e de Igercy Albernaz Martinez, lotado no DNIT, com endereço na SAN Quadra 03, Bloco A, Edifício Núcleo dos Transportes, Brasília (DF), CEP 70.040-902.2) o Ofício nº 949/2013-SC05.B \*OF.n.949.2013.SC05.B\* ao Diretor do DNIT, localizado na Rua Antônio Maria Coelho, nº 3099, Campo Grande (MS), solicitando-lhe que encaminhe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de óbito da testemunha de acusação JOÃO BATISTA AMARAL DE BARROS ou informação acerca do local onde ele faleceu e data. Intime-se e dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para fins de ciência acerca da expedição da deprecata acima. Fica a defesa intimada de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada: 1. Carta Precatória nº 166/2013-SC05.B, ao Juízo federal de Brasília para a oitiva da testemunha de acusação André Luiz Albernaz Martinez. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação. Intime-se a defesa para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da testemunha Luiz Carlos Giraldi, não encontrada no endereço anteriormente informado (fl. 121). Após, ciência ao Ministério Público Federal para ciência de fls. 104 e 113.

**0004079-59.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Celso Luiz Jandrey, requerida pelo Ministério Público Federal em fl. 324. O Juízo da Vara Única de Terenos designou o dia 18/04/2013, às 14h45min, para ouvir a testemunha de defesa José Carlos M. Matosinho (fl. 328/329). Designo o dia 04/07/2013, às 14h40min, para a audiência de

instrução e julgamento, ocasião em que ouvirei a testemunha de defesa Genengs Balta Teixeira e interrogarei o acusado. A testemunha Genengs será ouvida por meio do sistema de videoconferência, devendo a secretaria proceder às requisições necessárias para a realização do ato. Intimem-se. Oficie-se ao Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Dourados, para instrução da carta precatória 0004119-98.2012.403.6002, informando a data da audiência e solicitando a intimação da testemunha. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0006827-64.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MILVIO MURTA JUNIOR(MS008052 - RUI GIBIM LACERDA E MS014400 - DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO E MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA)

1) Solicite-se certidão de objeto e pé à Comarca de Terenos (MS) em relação ao processo apontado na certidão de fl. 155.2) O acusado MILVIO, em sua resposta à acusação (fls. 163/164), reservou-se o direito de discutir o mérito com maior profundidade no curso da instrução criminal, limitando-se a arrolar testemunhas. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo a audiência de instrução para o dia 30/07/2013, às 15h10min, para a oitiva das testemunhas de acusação JQUES DOUGLAS FERREIRA BARBOSA e ALEX LEÃO VARGAS VIEIRA (fl. 126 verso). Depreque-se à Subseção Judiciária de Belo Horizonte (MG) a oitiva da testemunha de acusação ABRILINO VIEIRA RIOS NETO (fls. 12/12, 126 verso e 176) e à Subseção Judiciária de Governador Valadares (MG) a oitiva da testemunha de acusação CHARLES DOS SANTOS CAPUCHINHO (fl. 627) e a intimação do acusado acerca da audiência acima e da expedição de precatórias para a oitiva das testemunhas de acusação. Após a oitiva das testemunhas de acusação, depreque-se à Subseção Judiciária de Governador Valadares (MG) a oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório do denunciado. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Fica a defesa intimada de que foram expedidas as cartas precatórias abaixo relacionadas:- Carta Precatória n. 248/2013-SC05.B ao Juízo Federal Distribuidor de Belo Horizonte para a oitiva da testemunha de acusação Abrilino Vieira dos Santos Neto;- Carta Precatória n. 250/2013-SC05.B ao Juízo Federal Distribuidor de Governador Valadares para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

**0008508-69.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LERSSU FERNANDES DO ESPIRITO SANTO(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

O denunciado, em sua resposta à acusação (fls. 124/127), requereu a improcedência da denúncia. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo a audiência de instrução para o dia 27/06/2013, às 13h30min, para a oitiva das testemunhas de acusação MIGUEL ALVES DE SOUZA e CARLOS HENRIQUE DE CASTRO SAMPAIO (fl. 72) e das testemunhas de defesa JOSENIL DA CRUZ PERES e MARCIA DA CRUZ PIRES DE ARRUDA (fl. 126) e para o interrogatório do réu LERSSU FERNANDES DO ESPÍRITO SANTO. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0010016-50.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X BENEDITO FLAVIO DOS REIS(SP161440 - EDSON TADEU MARTINS)

Fica a defesa intimada de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada: 1. Carta Precatória nº 237/2013-SC05.B, ao Juízo Federal de Ribeirão Preto para a oitiva das testemunhas de defesa. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

**0011997-17.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SERGIO PABLO PEREZ X TIAGO DA SILVA CUELLAR(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

Fls. 232: Tendo em vista a justificativa apresentada para a ausência das testemunhas, redesigno a audiência de instrução e julgamento marcada para esta data para o dia 16/07/2013, às 14 horas, ocasião em que os acusados Sergio Pablo Perez e Tiago da Silva Cuellar serão interrogados. O interrogatório de Tiago da Silva Cuellar será realizado por meio de videoconferência com a Justiça Federal de Corumbá, devendo a secretaria proceder às requisições necessárias para a realização do ato. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0012155-72.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JURANDIR FRANCISCO DE ARAUJO(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA)

Fica a defesa de JURANDIR FRANCISCO DE ARAUJO intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal.

**0003257-64.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA(MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR)

1) O acusado, em sua resposta à acusação (fls. 116/117), reservou-se o direito de discutir o mérito da ação durante a instrução processual. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo a audiência de instrução para o dia 30/07/2013, às 14h40min, para a oitiva da testemunha de acusação REJANE TERRA ROSA NUNES (fls. 41 e 105) e o interrogatório do acusado JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DA ROSA. 2) Cópia deste despacho serve como: 2.1) o Mandado de Intimação nº 255/2013-SC05.B \*MI.n.255.2013.SC05.B\*, para o fim de intimar o acusado JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DA ROSA, brasileiro, convivente, advogado, nascido em 07/07/1971, natural de Ponta Porã (MS), filho de Brasília Vitorino da Rosa e de Trindade Rodrigues, portador do RG sob o nº 718.560 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 554.959.311-49, domiciliado na Rua Sebastião Lima, nº 406, Vilas Boas, Campo Grande (MS), telefone (67) 3382-6659, para que compareça a este fórum federal (endereço constante no rodapé) na data e horário acima indicados, acompanhado(a) de advogado, a fim de que se proceda à oitiva da testemunha de acusação e ao seu interrogatório; 2.2) o Mandado de Intimação nº 256/2013-SC05.B \*MI.n.256.2013.SC05.B\*, para o fim de intimar a testemunha de acusação REJANE TERRA DA ROSA NUNES, brasileira, convivente, policial civil, natural de Ponta Porã (MS), nascida em 14/11/1975, filha de Joel Rodrigues da Rosa e de Maria do Rosário Mota Terra, portadora do documento de identidade sob o nº 756.143 SSP/MS, inscrita no CPF sob o nº 800.660.381-20, domiciliada na Rua Clorita, nº 94, Bairro Coopharádio, CEP 79.052-071, Campo Grande (MS), telefone (67) 3028-6533 e (67) 9246-5603, e com endereço profissional na Avenida do Poeta, Bloco 6, Secretaria da Segurança Pública, Parque dos Poderes, Campo Grande (MS), telefone (67) 3318-6869, para comparecer, munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, sob pena de condução coercitiva. 2.3) o Ofício nº 709/2013-SC05.B \*MI.n.709.2013.SC05.B\* ao Chefe da Secretaria de Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, com endereço na Avenida do Poeta, Bloco 6, Secretaria da Segurança Pública, Parque dos Poderes, Campo Grande (MS), requisitando que disponibilize a testemunha REJANE TERRA DA ROSA NUNES, policial civil, para que compareça na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, sob pena de condução coercitiva. 3) Reiterem-se as solicitações de antecedentes e certidões de objeto e pé, noticiadas à fl. 111 e não atendidas até o presente momento. 4) Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**000400-39.2011.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X ARLINDO MOREIRA DO NASCIMENTO(MS007950 - FABIANO FREITAS SANTOS) X JUBERTINO JUSTINIANO LEMOS X LINDOMAR DE ALMEIDA(MS005266 - MARIA GILSA DE CARVALHO) X TALITA RESENDE ERNESTO(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X DIVANILDO MARTINS DE QUEIROZ(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Fls. 2408. Reitera a defesa a revogação da prisão preventiva da acusada Talita Resende Ernesto. Verifica-se que a acusada já teve o seu pedido de liberdade provisória negado por este Juízo, por duas vezes (fls. 1944/1945 e 2293/2294). O egrégio TRF da 3ª Região também denegou ordem de habeas corpus impetrado em favor da acusada, objetivando sua liberdade (fl. 2108). Destarte, a defesa não trouxe fatos novos que pudessem ensejar a concessão da liberdade provisória e/ou revogação da prisão preventiva da ré. Entendo que ainda estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Assim, indefiro o pedido de fl. 2408. Aguarde-se o cumprimento das diligências. Intime-se. Ciência ao MPF.

**0004077-55.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ROBERTO SOLIGO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO)

1) O denunciado, em sua resposta à acusação (fls. 57/59), reservou-se o direito de discutir o mérito da ação durante a instrução processual. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo a audiência de instrução para o dia 02/07/2013, às 14h50min, para a oitiva das testemunhas de acusação MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA e KLEBER MATOS DA COSTA, da testemunha de acusação e de defesa ELZA APARECIDA DE SOUZA DE MATOS e da testemunha de defesa GUSTAVO FEITOSA BELTRÃO e para o interrogatório do réu ROBERTO SOLIGO. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. 2) Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a expedição de ofícios solicitando certidões de objeto e pé (fl. 47), sem resposta, reiterem-se.

**0004285-39.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MAURICIO LIMA DA SILVA(MS011422 - PATRICIA ROCHA)

A defesa do acusado respondeu a acusação em fls. 147/150, arrolando duas testemunhas residentes no município de Gama e Brasília. Designo o dia 07/08/2013, às 14h50min, para a audiência de instrução, a fim de ouvir as testemunhas de acusação. Intimem-se. Requisitem-se as testemunhas ao Superintendente de Polícia Rodoviária Federal. Intime-se o acusado por carta precatória. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas de defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. \*OF.1372.2013.SC05.B\* Ofício nº 1372/2013-SC05.B a ser encaminhado ao Ilustríssimo Senhor Superintendente de Polícia Rodoviária Federal de Campo Grande, (Rua Antônio Maria Coelho, 3033, Jardim dos Estados) para, nos termos do art. 221, 3º, do CPP, informar que REGINALDO MARQUES DA SILVA, PRF, e TELE LOPES BASÍLIO, PRF, matrícula 1515485, foram arrolados como testemunhas do processo em destaque, motivo pelo qual requisito as providências necessárias para que os servidores se apresentem perante este Juízo, na data e horário supra aprazados, a fim de serem ouvidos. 2. \*CP.214.2013.SC05.B\* CARTA PRECATÓRIA nº 214/2013-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da Subseção de Brasília (SAL/SUL Quadra 2, Bloco G, Lote 8, Brasília/DF, CEP 70070-933, fone: (61) 3221-6000): a. INTIMAÇÃO de MAURÍCIO LIMA DA SILVA, brasileiro, casado, técnico de informática, nascido em 01/10/1960, natural de Brasília (DF), filho de Domingos Leite de Silva e de Matilde Lima da Silva, portador do RG nº 625077 SSP/DF, inscrito no CPF nº 179.298.221-68, podendo ser encontrado no endereço CND SHPV Condomínio 4 casa 44 - GUARA I, CEP 71095-000 - Brasília/DF, para comparecer neste Juízo, no dia e hora supra aprazados, a fim de participar da audiência de instrução, bem como de que foram expedidas as cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa. 3. \*CP.215.2013.SC05.B\* CARTA PRECATÓRIA nº 215/2013-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da comarca de Gama (Área Especial, quadra 01 - Setor Norte - CEP: 72.430-900 - GAMA/DF): a. OITIVA de MARCOS (despachante credenciado), com endereço na Quadra 42 - lote 35, Setor Leste - Gama/DF - fones: (61) 3385-6134 e (61)9986-8929, arrolado como testemunha de defesa do acusado. 4. \*CP.216.2013.SC05.B\* CARTA PRECATÓRIA nº 216/2013-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da Subseção de Brasília (SAL/SUL Quadra 2, Bloco G, Lote 8, Brasília/DF, CEP 70070-933, fone: (61) 3221-6000): a. OITIVA de JOSÉ GERALDO AGUIAR DE VASCONCELOS NETO (brasileiro, solteiro, RG 4860874-SSP/GO, CPF 691.533.021-68), com endereço na CNA 38, lote 32, apto. 217, Taguatinga, Brasília/DF, arrolado como testemunha de defesa do acusado. b. INTIMAÇÃO do acusado MAURÍCIO LIMA DA SILVA, brasileiro, casado, técnico de informática, nascido em 01/10/1960, natural de Brasília (DF), filho de Domingos Leite de Silva e de Matilde Lima da Silva, portador do RG nº 625077 SSP/DF, inscrito no CPF nº 179.298.221-68, podendo ser encontrado no endereço CND SHPV Condomínio 4 casa 44 - GUARA I, CEP 71095-000 - Brasília/DF, para comparecer à audiência desse Juízo. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogada Patrícia Rocha - OAB/MS 11.422) acerca da expedição das cartas precatórias, de sorte que, a partir deste momento, será responsável pelo acompanhamento da mesma junto aos juízos deprecados, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

**0008628-78.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X HENRIQUE CESAR VIEIRA DA CRUZ(MS007903 - ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA)

Defiro a cota ministerial de fl. 368. Entretanto, a oitiva da testemunha de acusação Maria Ione da Silva Paes, dar-se-á por meio do sistema de videoconferência entre este Juízo e a Justiça Federal de Corumbá, na mesma data designada em fl. 356 (dia 07/05/2013, às 13h30min). Expeça-se, com urgência, carta precatória à Justiça Federal de Corumbá para a intimação, requisição da testemunha e sua oitiva por videoconferência. Procedam-se aos atos necessários para a realização da videoconferência. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. \*CP.260.2013.SC05.B\* CARTA PRECATÓRIA nº 260/2013-SC05.B por meio do qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Corumbá a INTIMAÇÃO e REQUISIÇÃO da testemunha MARIA IONE DA SILVA PAES, brasileira, funcionária pública, filha de Grigório dos Santos e de Olgarina da Silva Paes, nascida em 28/09/1965, RG 346.229-SSP/PS, lotada na agência dos Correios, situada na Rua Delamare, 708, Corumbá, para, no dia 07/05/2013, às 13h30min, comparecer nesse Juízo, a fim de ser ouvida, por meio de videoconferência, como testemunha de acusação nos autos supra.

**0010499-46.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GILSON MOURA CASTRO(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

Fica a defesa intimada para, no prazo de cinco dias, proceder ao depósito judicial da quantia de R\$ 1.803,54 (um mil, oitocentos e três reais e cinquenta e quatro centavos), referentes aos honorários periciais, especificados em fls. 499 e 500, devendo no mesmo prazo apresentar o original do documento que deseja ser periciado.

## **Expediente Nº 1303**

### **EXECUCAO PENAL**

**0002215-25.2007.403.6000 (2007.60.00.002215-3) - JUSTICA PUBLICA X EVERALDO ALVES CARDOSO**(MS005966 - LUIZ ALBERTO MASCARENHAS SALAMENE)

Verifico pelo Ofício n.º 7699/2ª VEP/TJMS (fls. 54) e andamento processual acostado às fls. 55/56, que o Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS, que está processando a pena substitutiva imposta ao apenado EVERALDO ALVES CARDOSO converteu e pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, face ao descumprimento injustificado das condições, devendo o sentenciado passar a cumprir pena de reclusão em regime aberto. Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, como o(a) sentenciado(a) cumprirá a pena privativa de liberdade em regime inicialmente aberto, encaminhe-se a presente guia para a 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para apensamento aos autos de execução penal n.º 0008910-28.2008.8.12.0001, onde se dará a fiscalização da pena de reclusão. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0003295-87.2008.403.6000 (2008.60.00.003295-3) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO NUNES PEREIRA**(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

Verifico pelo Ofício n.º 1609/12/ CEPA (fls. 72) e andamento processual acostado às fls. 72/73, que o Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS, que está processando a pena substitutiva imposta ao apenado RONALDO NUNES PEREIRA converteu e pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, face ao descumprimento injustificado das condições, devendo o sentenciado passar a cumprir pena de reclusão em regime aberto. Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, como o(a) sentenciado(a) cumprirá a pena privativa de liberdade em regime inicialmente aberto, encaminhe-se a presente guia para a 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para apensamento aos autos de execução penal n.º 0032565-29.2008.8.12.0001, onde se dará a fiscalização da pena de reclusão. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0009059-83.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X CLAYTON ANDERSON OLIVEIRA BARBOSA**(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO)

Verifico pelo andamento processual acostado às fls. 53/54, que o Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS, que está processando a pena substitutiva imposta ao apenado CLAYTON ANDERSON OLIVEIRA BARBOSA, converteu e pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, face ao descumprimento injustificado das condições, devendo o sentenciado passar a cumprir pena de reclusão em regime aberto. Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, como o(a) sentenciado(a) cumprirá a pena privativa de liberdade em regime inicialmente aberto, encaminhe-se a presente guia para a 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para apensamento aos autos de execução penal n.º 002141-96.2011.8.12.0001, onde se dará a fiscalização da pena de reclusão. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos.

**0006437-94.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X EDILSON CANDELARIO MONACO**(MS002887 - JOSE SEABRA)

Vistos em inspeção processual de fls. 52/53, Tendo em vista a certidão supra, intime-se o(a) condenado(a) EDILSON CALENDÁRIO MONACO, que está preso no Instituto Penal de Campo Grande/MS, para pagamento da pena de multa, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Sem prejuízo, oficie-se à Central de Penas Alternativas - CEPA (autos n.º 0033353-04.2012.8.12.0001), que consta, segundo andamento processual de fls. 52/53, condenação em desfavor do sentenciado EDILSON CALENDÁRIO MONACO à pena de reclusão, em regime fechado dos autos 0054374-36.2012.8.12.0001, bem como solicite que seja informado a este Juízo Federal, caso a pena restritiva de direitos seja convertida em pena privativa de liberdade. Ciência ao MPF.

**0003702-20.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ADAILTON QUEIROZ DE SOUZA**(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS004878 - VALDENI LUZIA FERNANDES SANTOS)

Preliminarmente, proceda-se ao cálculo da pena de multa e intime-se o(a) condenado(a) para pagá-la, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, como o(a) sentenciado(a) cumprirá a pena privativa de liberdade, em regime inicialmente aberto, encaminhe-se, após o pagamento da pena de multa ou da sua inscrição em dívida ativa, a presente guia para a 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS) para fiscalização da pena que lhe foi imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos.

#### **PETICAO**

**0009103-05.2010.403.6000 - MARCELO FONSECA DE SOUZA(RJ102560 - GEISA FERREIRA DE SANTANA GARGEL E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E RJ164475 - JOSE CARLOS DE CARVALHO E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS015723 - FELIPE HIGA) X JUSTICA PUBLICA**

(DECISAO DO DIA 21-01-2013) Assim, não estando presente o requisito subjetivo, tem-se que o caso não comporta a aplicação do benefício da unificação das penas em decorrência da continuidade delitiva. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 192/218. Intime-se. Ciência ao MPF. (DESPACHO DO DIA 11-03-2013) Intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, justificar o pedido de fls. 376, indicando a decisão contra a qual se insurgiu. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 384. (DESPACHO DO DIA 19-03-2013) Defiro o requerimento da defesa de fls. 392/395, a fim de publicar a decisão de fls. 379/380. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 391. (DECISAO DO DIA 12-04-2013) Desta forma, determino à secretaria a elaboração de novo cálculo de pena, devendo ser utilizada a data da primeira prisão do interno como a data-base para o benefício do livramento condicional. Sem prejuízo, solicite-se ao Diretor do Instituto de Identificação do Estado do Rio de Janeiro e ao Superintendente de Polícia Federal de Campo Grande/MS, que encaminhem, no prazo de 5 (cinco) dias, as folhas de antecedentes criminais do interno MARCELO FONSECA DE SOUZA, bem como ao Juiz Distribuidor da Comarca do Rio de Janeiro e ao Juiz Distribuidor da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, que encaminhem, com a máxima urgência possível, as certidões de antecedentes criminais do interno MARCELO FONSECA DE SOUZA. Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS solicitando que encaminhe, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão de conduta carcerária atualizada do interno MARCELO FONSECA DE SOUZA. Elaborado o cálculo de pena e juntada todas as informações solicitadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de pena, a certidão de fls. 384, bem como para justificar a necessidade do pedido de fls. 405. Com a juntada da cota ministerial, intime-se à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**  
**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade**  
**CLÓVIS LACERDA CHARÃO**  
**Diretor de Secretaria em substituição**

**Expediente Nº 4605**

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001268-58.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X JUNIOR CESAR GOUVEIA DE OLIVEIRA**

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que retire a carta precatória a fim de distribuí-la no Juízo Deprecado.

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003794-02.2007.403.6002 (2007.60.02.003794-0)** - AGRO COUROS ALVORADA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA E MS010753 - VALÉRIA NASCIMENTO YAHN E MS011235 - PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO // OFÍCIO N. 202/2013-SM-02.Nos termos requerido pela Fazenda Nacional, oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que vincule a conta 4171.635.831-4 aos autos de EXECUÇÃO FISCAL N. 0000749.63.2002.403.6002, CLASSE 99, cujas partes são Fazenda Nacional e Agro Couros Alvorada LTDA, consequentemente ficará excluída a vinculação para os autos de Consignação em Pagamento n. 0003794.02.2007.403.6002.Intimem-se as partes do disposto supra, e em seguida encaminhem-se os autos ao arquivo.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

#### **ACAO MONITORIA**

**0000786-75.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ALZIRA MATILDE DA SILVA

Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença, sendo que às fls. 86/89, a credora requereu penhora on line, independentemente de intimação da ré para os termos do artigo 475-J.Sobre tal pedido, foi proferido o seguinte despacho, às fls. 90: .....Uma vez convertido o mandado monitorio em executivo, o feito seguirá nos termos do artigo 475-J do CPC, sendo que para se estabelecer o prazo previsto em tal artigo, impõe-se a necessidade de intimação da executada para cumprimento da sentença. A ausência de referida intimação demonstra a falta de requisitos para a pretendida penhora on line. No caso a intimação deverá ser pessoal visto que a executada não constituiu advogado.....Sobre tal decisão a credora opôs embargos declaratórios, por entendê-la omissa, por não ter sido apreciada a tese por ela apresentada de que é dispensável a intimação dos atos processuais a réu revel, que não constituiu advogado.Ora, se ficou estabelecido na decisão embargada o entendimento de que a intimação se faz necessária para o prosseguimento do feito, há que se entender que este Juízo não acatou a tese esposada pela credora. Portanto, tais embargos evidenciam irresignação que deverá ser manejada em recurso próprio, razão pela qual rejeito o recurso apresentado.Devolva-se o prazo recursal.

**0000085-46.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X REGINALDO CORREA DA ROSA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o andamento do feito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003696-75.2011.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002333-53.2011.403.6002) SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS005010 - CESAR AUGUSTO RASSLAN CAMARA E MS005486 - WELINTON CAMARA FIGUEUREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

As planilhas de cálculos apresentadas pela CEF não apresentam pertinência com o que se pretende executar nestes autos.Intime-se a CEF para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005129-22.2008.403.6002 (2008.60.02.005129-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X MARCELO MARTINS CUNHA(MS008750 - MARCELO MARTINS CUNHA)

Pela derradeira vez, intime-se a credora para manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção por falta de interesse superveniente.Int.

**0004029-95.2009.403.6002 (2009.60.02.004029-7)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MAURO GILBERTO SANTANA

Pela derradeira vez, intime-se a credora para manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção por falta de interesse superveniente.Int.

**0002283-27.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FABIO RODRIGO DE OLIVEIRA

Esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sua petição de fls. 125/6, quanto ao fundamento legal para citar o réu, pois trata-se de execução de título extrajudicial e não cumprimento de sentença.Indefiro o pedido de

expedição de certidão para os fins pretendido pela CEF, tendo em vista que poderá obter o que pretende junto ao Juízo Estadual, independentemente de certidão deste Juízo. Int.

**0002333-53.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X LAJES JM COMERCIO DE MAT DE CONST LTDA X SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA

As planilhas de cálculos apresentadas pela CEF não apresentam pertinência com o que se pretende executar nestes autos. Intime-se a CEF para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004235-07.2012.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS KONKA BALBINO  
Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:  
Tendo em vista que transcorreu in albis o prazo para embargos, intime-se a credora para manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004241-14.2012.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRUNO RADAELLI DE ASSIS  
Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.19).

**0004244-66.2012.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DOMINGOS ANCELMO DA SILVA  
Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o andamento do feito.

**0004245-51.2012.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDSON LIMA DO NASCIMENTO  
Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:  
Tendo em vista que transcorreu in albis o prazo para embargos, intime-se a credora para manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004248-06.2012.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FRANCISCO OSVALDO LIBORIO DE ALENCAR  
Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o andamento do feito.

**0004250-73.2012.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI  
Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.19).

**0004251-58.2012.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ALEX VIEIRA  
Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:  
Tendo em vista que transcorreu in albis o prazo para embargos, intime-se a credora para manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004256-80.2012.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LAERTE JOSE PRIETTO  
Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:  
Tendo em vista que transcorreu in albis o prazo para embargos, intime-se a credora para manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004261-05.2012.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIS HENRIQUE DE AGUIAR LIMA PEREIRA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o andamento do feito. Do que, para constar, lavrei o presente termo. Dourados/MS, 10 de abril de 2013.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004727-77.2004.403.6002 (2004.60.02.004727-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDARIA DE DOURADOS/MS(MS005068 - ROZEMAR MATTOS SOUZA)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002955-74.2007.403.6002 (2007.60.02.002955-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CINE FOTO PRUDENTE LTDA X JORGE LUIZ DE SOUZA X SUELI SERAFIM DE SOUZA(MS007806 - CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CINE FOTO PRUDENTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI SERAFIM DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, consulte em Secretaria os documentos sigilosos fornecidos pela RECEITA FEDERAL, os quais se encontram arquivados em pasta própria desta Secretaria..

**0003849-79.2009.403.6002 (2009.60.02.003849-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X DOURAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP X JOSE APARECIDO PACHECO X VERA LUCIA HIRATA PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOURAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE APARECIDO PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA HIRATA PACHECO

0,10 DESPACHO // MANDADO JUDICIAL.Intimem-se as partes de que de que foi lançada no sistema RENAJUD a restrição de não transferência e de penhora dos veículos PLACAS http 9042-MS e HTB 3981-MS, de propriedade do executado JOSÉ APARECIDO PACHECO.A parte autora deverá ser intimada por publicação no Diário Oficial e o executado por mandado judicial, oportunidade em que deverá indicar ao Sr. Oficial de Justiça a localização dos bens penhorados.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

**0000785-90.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANDREIA COSTA DA SILVA(MS016742 - CRISTIANO BUENO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREIA COSTA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora de que restou negativa a pesquisa de registro veículo junto ao DETRAN, através do sistema RENAJUD, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000984-15.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LOURDES MARIA MOTA DE SOUZA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X ALVINO RIBEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURDES MARIA MOTA DE SOUZA

Intime-se a ré LOURDES MARIA MOTA DE SOUZA, através de seu advogado, por publicação no Diário Oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, importando em 03/2013, o valor de R\$40.344,07 (Quarenta mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sete centavos), conforme cálculos apresentados pela Caixa às fls. 191/196, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre a importância devida, e de penhora de bens encontrados em nome do devedor, a serem indicados pela Caixa.

## **Expediente Nº 4606**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001577-20.2006.403.6002 (2006.60.02.001577-0)** - EURICO BARBOSA CHAVES X LUIZ CARLOS DE SOUZA CHAVES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0005981-46.2008.403.6002 (2008.60.02.005981-2)** - RUFINA CHIMENES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0000905-07.2009.403.6002 (2009.60.02.000905-9)** - BEATRIZ GELAIN(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se é(são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17 caput e parágrafo único e artigo 18 caput, da sobrereferida Resolução; devendo ainda, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Após, intime-se a parte ré para que informe, também no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Com a juntada das manifestações, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.

**0002635-53.2009.403.6002 (2009.60.02.002635-5)** - SANTINA ZANETTI DALLA VECHIA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0004578-08.2009.403.6002 (2009.60.02.004578-7)** - ISVENE PEDRO DA SILVA MIRANDA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência existente em seu nome constante no documento juntado aos autos na folha 15 e o que consta no cadastro junto à Receita Federal.

**0001300-62.2010.403.6002** - MARIA EULALIA LOPES MARTINS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0003721-25.2010.403.6002** - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0001266-53.2011.403.6002** - FLAVIO FERNANDES DA ROSA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0004680-59.2011.403.6002** - ELIZABETE PINHEIRO ROCHA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002603-58.2003.403.6002 (2003.60.02.002603-1)** - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA EPINDOLA VIRGILIO) X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0002812-56.2005.403.6002 (2005.60.02.002812-7)** - PEDRO VIDAL CABREIRA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X PEDRO VIDAL CABREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0001419-57.2009.403.6002 (2009.60.02.001419-5)** - ELENA MARIA DA SILVA BEZERRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENA MARIA DA SILVA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0004280-79.2010.403.6002** - JOSE NOLACIO BORGES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NOLACIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se é(são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17 caput e parágrafo único e artigo 18 caput, da sobrereferida Resolução; devendo ainda, no mesmo prazo assinalado acima, bem como manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. .pa 0,10 Após, intime-se a parte ré para que informe, também no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Com a juntada das manifestações, expeçam-

se os respectivos officios requisitórios.

#### **Expediente Nº 4607**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**000195-89.2006.403.6002 (2006.60.02.000195-3)** - APARECIDA BALDUINO PAZ(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 168/169) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 172 e 174), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 26 de abril de 2013.

**0001725-31.2006.403.6002 (2006.60.02.001725-0)** - DERVITO XAVIER PRATES(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 140/140v) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 143 e 145), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 26 de abril de 2013.

**0003535-36.2009.403.6002 (2009.60.02.003535-6)** - ADELAIDE SILVA DE ASSIS(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 159/160) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 161/162 e 165/166), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 26 de abril de 2013.

**0003571-10.2011.403.6002** - MERCEDES ROMERO(MS014353 - IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)  
SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 85/86) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 89), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 26 de abril de 2013.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001598-98.2003.403.6002 (2003.60.02.001598-7)** - JOSE APARECIDO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X JOSE APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 243/244) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 247/249 e 252/255), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 26 de abril de 2013.

**0001366-52.2004.403.6002 (2004.60.02.001366-1)** - LEONOR RUIZ FRANCO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X LEONOR RUIZ FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 232/233) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 235/236 e 240), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 26 de abril de 2013.

**0003276-46.2006.403.6002 (2006.60.02.003276-7)** - ALICE DE ALMEIDA WAMBACH(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE DE ALMEIDA WAMBACH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 185/186) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 189/192 e 205/206), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 26 de abril de 2013.

**0004570-36.2006.403.6002 (2006.60.02.004570-1)** - HAMILTON DO PRADO FERREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X HAMILTON DO PRADO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 310/311) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 313/316 e 318), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 26 de abril de 2013.

**0002705-70.2009.403.6002 (2009.60.02.002705-0)** - MARISA CONRADO DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARISA CONRADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 150/151) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 154/155), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 26 de abril de 2013.

## **Expediente Nº 4608**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2000565-49.1997.403.6002 (97.2000565-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X NACIONAL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

SENTENÇAFazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Nacional Transportes Rodoviários LTDA objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduz que, desde a data da suspensão do processo até o presente momento, não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição. É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 11.07.2007 (folha 261), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.A 0,10 Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no aEm face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.as ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. OportunamCustas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os

autos.tre-se. Intimem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 26 de abril de 2013.

**2000566-34.1997.403.6002 (97.2000566-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X NACIONAL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA**

SENTENÇAFazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Nacional Transportes Rodoviários LTDA objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduz que, desde a data da suspensão do processo até o presente momento, não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição. É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 11.07.2007 (folha 91), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 26 de abril de 2013.

**0004822-34.2009.403.6002 (2009.60.02.004822-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NORATO MARQUES DE OLIVEIRA**

SENTENÇAConselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Norato Marques de Oliveira objetivando o recebimento de crédito referente a anuidades e multas de eleição.O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fl. 48).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 26 de abril de 2013.

#### **Expediente Nº 4609**

##### **ACAO MONITORIA**

**0003374-94.2007.403.6002 (2007.60.02.003374-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ADRIANA CAVALCANTE DE OLIVEIRA(MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X JOSE EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CLEIDE ALVES DE OLIVEIRA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001489-84.2003.403.6002 (2003.60.02.001489-2) - ELZA DE NARDO(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

**0003834-23.2003.403.6002 (2003.60.02.003834-3) - WANDERSON PEREIRA DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E Proc. MARIA PEREIRA MAIA) X VANIA PEREIRA DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E Proc. MARIA PEREIRA MAIA) X MARIA PEREIRA MAIA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

**0003898-33.2003.403.6002 (2003.60.02.003898-7) - GLEBSON PAULO DE SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X NIVALDO BELARMINO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CICERO DA PAZ SANTOS(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X MARCELO**

ROBERTO DE ALMEIDA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X JOSE CICERO MARIANO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X WALDEIR BELARMINO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ALBERTO JUNIOR RICARDO RIBEIRO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X NILBEMAR JUNIOR TEIXEIRA GOMES(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X NEDISON FERREIRA CORREA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ISAC BELARMINO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X EDIMILSON DE SOUZA OZORIO X ANDERSON DA SILVA PRADO X ANGELO SEVERO BONFIM X CLARO DE ASSIS PALHANO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ELIAS TIBURCIO DA CUNHA X EDILSON PEREIRA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

**000022-36.2004.403.6002 (2004.60.02.000022-8)** - CARLOS TADEU AMES(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Fls. 196/197: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

**0004001-06.2004.403.6002 (2004.60.02.004001-9)** - EUNICE CARDOSO DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X LUCAS VITAL DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Tendo em vista o cumprimento do julgado, noticiado pela Autarquia Federal às fls. 206/208, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002163-86.2008.403.6002 (2008.60.02.002163-8)** - NOELI JOSE DA SILVA CUNHA(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITOR JOSE DA CUNHA X KETILLY VITORIA DA SILVA CUNHA

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

**0000159-42.2009.403.6002 (2009.60.02.000159-0)** - LILIAN DIAS SEGOVIA(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

**0003546-65.2009.403.6002 (2009.60.02.003546-0)** - MIGUEL CONCONI(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

**0003557-94.2009.403.6002 (2009.60.02.003557-5)** - DANIEL DOS SANTOS(MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON E MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

**0005132-40.2009.403.6002 (2009.60.02.005132-5)** - ALUIZIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS E MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS E MS006083 - ISABEL ARTEMAN LEONEL DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALUIZIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 90/93: Intime-se a executada Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito de R\$ 304,60 (trezentos e quatro reais e sessenta centavos), mais atualizações, de acordo com os cálculos apresentados pelo exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil.Expeça-se ALVARÁ JUDICIAL em favor de ALUÍZIO FRANCISCO

DE OLIVEIRA autorizando o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, no valor de R\$ 1.523,04 (mil e quinhentos e vinte e três reais e quatro centavos), corrigidos até 10/11/2012, mais atualização monetária, conforme extrato de fls. 88. Deverá constar em referido alvará a impossibilidade de se levantar eventual valor depositado a título de depósito recursal referente a reclamações trabalhistas, conforme já determinado no despacho de fls. 84. Cumpra-se.

**0001027-83.2010.403.6002** - VANILTO ALVES DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial Complementar (fl. 81), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. Não havendo impugnações ou pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários da perita médica.

**0001617-60.2010.403.6002** - CLAUDIO ROBERTO DA SILVA LOPES (MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA E MS013491 - ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, às fls. 337/340 em seus regulares efeitos de direito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte autora, para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002603-14.2010.403.6002** - MARTEN MARTINUS DE REUS (MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS014337 - VANESSA RODRIGUES HERMES E MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003250-09.2010.403.6002** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ECAVASSINI (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003305-57.2010.403.6002** - NILTON DE CASTRO BRUM (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 272/281 em seus regulares efeitos de direito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Dê-se vistas à União Federal e ao DNIT para contrarrazões, no prazo legal, bem como, para ciência da sentença de fls. 265/267. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003415-56.2010.403.6002** - GIULIANO CUEL (MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003491-80.2010.403.6002** - LUIZ CESAR BORTOLOZO (MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1304 - CLAUDIO ANDRE COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004006-18.2010.403.6002** - MARIA APARECIDA MOURA (MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005432-65.2010.403.6002** - ZILDA GUIMARAES DE PAULA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 74/93 em seus regulares efeitos de direito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como, para ciência da sentença de fls. 70/71.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005450-86.2010.403.6002** - MARLENE DE ARAUJO LIMA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora às fls. 114/126 em 19/12/2012, uma vez que é INTEMPESTIVA, considerando que a sentença de fls. 108/111 foi publicada em 30/11/2012, tendo como termo inicial para recurso o dia 04/12/2012 e final o dia 18/12/2012.Desta forma, recebo apenas o recurso de apelação apresentado pelo INSS às fls. 128/135 em seus regulares efeitos de direito, ressalvando a eficácia da antecipação dos efeitos da tutela inserida na decisão, na esteira do art. 520, inciso VII do CPC.Dê-se vista à parte autora, para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000337-20.2011.403.6002** - AMANDIO CRISTALDO MARQUES(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Pericial Socioeconômico (fls. 80/86), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. Deverá a parte ré, no mesmo prazo, manifestar-se também sobre o Laudo Médico Pericial (fls.70/73). Não havendo impugnações ou pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários dos peritos médicos, subscritores dos referidos laudos.

**0000548-56.2011.403.6002** - RUBENS PIROTA DELMUTI X VERONICE ALVES DANTAS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 526/552 em seus regulares efeitos de direito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como, para ciência da sentença de fls. 521/523.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000980-75.2011.403.6002** - RENATO MASSARO MAEZUKA(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 143/157 em seus regulares efeitos de direito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL para contrarrazões, no prazo legal, bem como, para ciência da sentença de fls. 140-verso.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001646-76.2011.403.6002** - EDIVALDO ESTANISLAU URBANESKI(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

**0003501-90.2011.403.6002** - RENATO LOURENCO SANTANA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão exarada à folha 88, ora agravada, por seus próprios fundamentos.Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias, bem como da decisão agravada.Intimem-se.

**0004317-72.2011.403.6002** - APARECIDA MARIA BARBALHO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, às fls. 215/224 em seus regulares efeitos de direito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao INSS, para contrarrazões, no prazo legal, bem

como, para ciência da sentença de fls. 211/212. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004656-31.2011.403.6002** - ANTONIA LUCILIA DA SILVA(MS012362 - VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 88/95 em seus regulares efeitos de direito, ressaltando a eficácia da antecipação dos efeitos da tutela inserida na decisão, na esteira do art. 520, inciso VII do CPC. Dê-se vista ao INSS, para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004704-87.2011.403.6002** - LUCINEIDE GOMES DAMASCENO(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Pericial Médico (fls. 50/56), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. Não havendo impugnações ou pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito subscritor do referido laudo.

**0004874-59.2011.403.6002** - ARMAZENS GERAIS LARANJA LIMA LTDA ME(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 81/87 em seus regulares efeitos de direito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para contrarrazões, no prazo legal, bem como, para ciência da sentença de fls. 73/74. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003634-98.2012.403.6002** - NELIO FRANCISCO ALCALA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar a peça de resistência do INSS, oportunidade em que deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, tudo no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Oficie-se à EADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer cópia do processo administrativo NB 42/158.761.080-6. Cumpra-se.

**0004275-86.2012.403.6002** - JOSE ARLINDO DE SOUZA ARRUDA(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para emendar à inicial, justificando o valor da causa, para fins de fixação da competência, considerando a instalação do Juizado Especial Federal, bem como, para comprovação da hipossuficiência econômica do (a) requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0000246-56.2013.403.6002** - HELIO BERNARDINO DA SILVA(MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para emendar à inicial, apresentando o original da procuração outorgada ao advogado, bem como, para comprovar a hipossuficiência econômica do requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0000979-22.2013.403.6002** - ERVINO ANTONIO BEHNE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para emendar à inicial, justificando o valor da causa, para fins de fixação da competência, considerando a instalação do Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0000980-07.2013.403.6002** - AMADEUS AUGUSTO DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para emendar à inicial, justificando o valor da causa, para fins de fixação da competência, considerando a instalação do Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0001060-68.2013.403.6002** - DANIELA PAULA DE SOUSA(MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a petição de fls. 37/38 como emenda à inicial e firmo a competência deste juízo para processamento do feito. Considerando que a controvérsia colocada nos autos, tão somente com as alegações autorais, ainda se encontra nebulosa, difiro a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação do INSS. Cite-se, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

**0001176-74.2013.403.6002 - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para emendar à inicial, justificando o valor da causa, para fins de fixação da competência, considerando a instalação do Juizado Especial Federal, bem como, para comprovação da hipossuficiência econômica do requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001357-80.2010.403.6002 - MARGARETI MALDONADO VILHARVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000570-17.2011.403.6002 - JOSIAS FERREIRA GONCALVES (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003555-56.2011.403.6002 - ROSALINA MANCINI TONASSOU (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, às fls. 65/73 em seus regulares efeitos de direito, ressalvando a eficácia da antecipação dos efeitos da tutela inserida na decisão, na esteira do art. 520, inciso VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10532/2001. Dê-se vista à parte autora, para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004121-05.2011.403.6002 - DIMAS MANOEL DE SOUSA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de fls. 38/39, uma vez que, os documentos que acompanharam a inicial não são originais. Outrossim, considerando a certidão de trânsito em julgado de fls. 40-verso, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0003987-41.2012.403.6002 - JOSE GOMES DA SILVA FILHO (MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI E MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para emendar à inicial, justificando o valor da causa, para fins de fixação da competência, considerando a instalação do Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4610**

**EXECUCAO FISCAL**

**0005307-05.2007.403.6002 (2007.60.02.005307-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X PROVENSI, GABIATTI & CIA LTDA (MS004159 - DONATO MENEGHETI E MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO)**

Fls. 142/147 e 148: Considerando o parcelamento do débito executado, defiro a SUSPENSÃO do 2º leilão designado para o dia 29/04/2013. Defiro ainda a suspensão da execução, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS aguardando cumprimento integral do parcelamento, ou provocação das partes. Havendo notícia de inadimplemento das parcelas com requerimento de prosseguimento da execução,

deverá a exequente na mesma oportunidade do desarquivamento, apresentar planilha com o valor atualizado do débito bem como indicar bens. Intimem-se com urgência, em especial a empresa leiloeira.

**0005312-27.2007.403.6002 (2007.60.02.005312-0)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X POSTO GAUCHO LTDA(MS004159 - DONATO MENEGHETI E MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO)  
Fls. 93/98 e 99: Considerando o parcelamento do débito executado, defiro a SUSPENSÃO do 2º leilão designado para o dia 29/04/2013. Defiro ainda a suspensão da execução, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS aguardando cumprimento integral do parcelamento, ou provocação das partes. Havendo notícia de inadimplemento das parcelas com requerimento de prosseguimento da execução, deverá a exequente na mesma oportunidade do desarquivamento, apresentar planilha com o valor atualizado do débito bem como indicar bens. Intimem-se com urgência, em especial a empresa leiloeira.

#### **Expediente Nº 4611**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2001624-38.1998.403.6002 (98.2001624-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ELOAH MELO DA CUNHA (INCRA)) X MARIA DAS DORES DO COUTO ROSA LEMOS(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X EDSON LEMOS - ESPOLIO(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO)

Intime-se o INCRA para que se manifeste acerca do pedido de fl. 1233. Após, voltem os autos conclusos. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO INCRA.

#### **Expediente Nº 4612**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003436-66.2009.403.6002 (2009.60.02.003436-4)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ E MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE E RJ005638B - LUIS ALBERTO GONCALVES E RJ097974 - LUIS OTAVIO SANTOS GONCALVES E RJ137882 - DOUGLAS DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO)

DECISÃO Fl. 2.965 - indefiro. Cumpre observar que o Município de Ivinhema/MS já se manifestou nos autos, aduzindo que apenas possui cópia do documento apontado por Marco André Esteves dos Anjos como falso (fl. 2.882), juntando-o à fl. 2.884, o que evidencia ser infrutífera a diligência requerida pelo Parquet. Considerando que o E. TRF 3ª Região asseverou ser incumbência do Ministério Público Federal a apresentação do documento original para realização do incidente de falsidade (fl. 2.960), concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao Parquet para que diligencie extrajudicialmente ou requeira nos autos as medidas que entender pertinentes, sob pena de prosseguimento do feito e assunção das consequências pelo não cumprimento do encargo que lhe recai. Em resposta ao ofício de fl. 2.963, oficie-se à 2ª Vara de Ivinhema solicitando o número da matrícula do imóvel de propriedade de Neri Kuhnem arrematado naquele juízo nos autos n. 0000717-88.2008.8.12.0012. Com a resposta, oficie-se ao cartório de registro de imóveis solicitando o levantamento da indisponibilidade. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados, 26 de abril de 2013.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

## 1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 3038**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000263-46.2000.403.6003 (2000.60.03.000263-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X ANTONIO LUIZ TEIXEIRA EMPKE**  
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado.Liberem-se eventuais penhoras.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000696-50.2000.403.6003 (2000.60.03.000696-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X ANTONIO LUIZ TEIXEIRA EMPKE**  
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado.Liberem-se eventuais penhoras.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000228-81.2003.403.6003 (2003.60.03.000228-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA/MS (MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X ANTONIO LUIZ TEIXEIRA EMPKE**  
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado.Liberem-se eventuais penhoras.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001082-70.2006.403.6003 (2006.60.03.001082-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X ANTONIO LUIZ TEIXEIRA EMPKE**  
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado.Liberem-se eventuais penhoras.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000017-98.2010.403.6003 (2010.60.03.000017-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X GILDEVAN FELICIANO DO PRADO-ME X GILDEVAN FELICIANO DO PRADO**  
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado.Liberem-se eventuais penhoras.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 3039**

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000618-17.2004.403.6003 (2004.60.03.000618-5)** - KEIJI KOSOB(A) (MS009117 - RODRIGO FRET(A) MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. FABIANI FADEL BORIN )

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal).

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000533-70.2000.403.6003 (2000.60.03.000533-3)** - LEONOR FRANCISCA BELLINI (MS013783 - RAYC SOARES ARAUJO E MS008180 - HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X LEONOR FRANCISCA BELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal).

**0000473-58.2004.403.6003 (2004.60.03.000473-5)** - OLIMPIO BRUNO (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X NICANOR RODRIGUES (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X NEURACY FERREIRA DUARTE (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X DIONISIO PONS RODRIGUES (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X EDUARDO GOMES DA SILVA (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X MARIA GRACIA DA SILVA (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X MARIA AUGUSTA DA CUNHA CARDOSO (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ELENA GOMES DE SOUZA (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ALCIDES DE SOUZA (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X OLIMPIO BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NICANOR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEURACY FERREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONISIO PONS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GRACIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DA CUNHA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENA GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal).

**0000229-95.2005.403.6003 (2005.60.03.000229-9)** - JOAO RODRIGUES DA SILVA (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JOAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal).

**0000713-13.2005.403.6003 (2005.60.03.000713-3)** - MARIA APARECIDA DE CARVALHO (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal).

**0000233-98.2006.403.6003 (2006.60.03.000233-4)** - PAULO BETARELO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X PAULO BETARELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal).

**0000639-22.2006.403.6003 (2006.60.03.000639-0)** - ALBERTO DIAS (SP088881 - IRISVALDO VITORIO DA SILVA) X IZAURA DA SILVA GRANJA (MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE E MS008185

- GREGORIO RODRIGUES ANACLETO E MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal).

**0000813-31.2006.403.6003 (2006.60.03.000813-0)** - MARIA CELIA DE CARVALHO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MARIA CELIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal).

**0000880-93.2006.403.6003 (2006.60.03.000880-4)** - SEBASTIANA PINTO MEDINA X CACILDA PIRES X FRANCISCA PEREIRA SORIANO X VIRGINIA RODRIGUES CARVALHO DOS SANTOS X CEZARINA SORIANO SALES X ISMAEL SORIANO X ANTONIO SORIANO X JORDALINA PEREIRA SORIANO X CICERO SORIANO DE JESUS X HILDA SORIANO X WALDEVINO SORIANO X APARECIDA SORIANO DOS SANTOS X BENEDITO SORIANO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI E MS008578 - JOSE MARCOS LACERDA MODESTO E SP115840 - JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR E SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE CARVALHO X ROSANGELA RIBEIRO DOS SANTOS X REGINALDO RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X REINALDO RIBEIRO DOS SANTOS X SERGIO RIBEIRO DOS SANTOS X ANGELA MARIA DOS SANTOS PEREIRA X MARILENE RIBEIRO DOS SANTOS X ADRIELE APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS SOUZA X ALINE APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS X JOVELINA RAMOS DOS SANTOS X ALEXANDRE RAMOS DOS SANTOS X CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS X ALESSANDRA RAMOS DOS SANTOS X SANDRA RIBEIRO NASCIMENTO X LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS X ALEANDRO RIBEIRO DOS SANTOS X ERICA DA SILVA SANTOS X MAX RODRIGO NASCIMENTO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal).

**0000186-90.2007.403.6003 (2007.60.03.000186-3)** - JOSE PEDRO DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JOSE PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal).

**0000191-15.2007.403.6003 (2007.60.03.000191-7)** - FRANCISCO MATIAS DOS ANJOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X FRANCISCO MATIAS DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal).

**0000960-23.2007.403.6003 (2007.60.03.000960-6)** - MARIA REGINA ALVES DOS REIS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA REGINA ALVES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal).

**0001160-93.2008.403.6003 (2008.60.03.001160-5)** - JOSE CANDIDO BARBOSA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CANDIDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal).

**0001388-68.2008.403.6003 (2008.60.03.001388-2)** - ELENICE GONCALVES DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENICE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal).

#### **Expediente Nº 3040**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000821-61.2013.403.6003** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOLIMAR FERREIRA NERY X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo o dia 15 de maio de 2013, às 16:30 horas, para realização de Interrogatório da ré Solimar Ferreira Nery, nascida em 01.10.1970, natural de União/PI, filha de Noel Fernandes Nery e Maria Jose Ferreira Nery, atualmente recolhida no Presídio Feminino de Três Lagoas/MS. Comunique-se e requirite-se o acusado ao Diretor do Presídio Feminino de Três Lagoas. Solicite-se, ainda, ao Batalhão da Polícia Militar a escolta necessária. Comunique-se ao r. Juízo Deprecante (autos de origem 0002624-10.2012.403.6005) a designação da audiência. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

#### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000806-92.2013.403.6003** - ADEUJUNIOR ALVES DIAS ARAGAO(MS012961 - FERNANDO LENO CARDOZO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando-se a manifestação ministerial de fls.32/32v e o teor dos presentes autos, intime-se o requerente para, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos presentes autos (a) prova idônea da realização de perícia no veículo que pretende ver restituído (VW/Gol, placa BNG-4981, revavam 61.300237-7), realizada no procedimento em que foi apreendido, com o fim de comprovar que ele não mais interessa ao processo, e (b) cópia integral do IPL 0040/2013-4-DPF/TLS/MS. Após, juntado os supramencionados documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, por sua vez, transcorrido in albis o prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Oportunamente, com a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos. O requerente fica desde já advertido de que o transcurso in albis do prazo acima assinalado será entendido como desinteresse no prosseguimento do presente feito. Publique-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000825-45.2006.403.6003 (2006.60.03.000825-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X CARLOS ALEXANDRE GOVEIA(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X JOSE CLAUDIO LISBOA X SANTHIAGO PEREIRA DA SILVA SOUZA X GISLÔMAR ELIAS DA SILVA X ANTONIO CARLOS MORETTI DA SILVA X AILTON PEREIRA DA SILVA(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA)

Tendo em vista o requerimento formulado pela defesa do acusado Ailton Pereira da Silva e a certidão de fls. 506, designo o dia 10/07/2013, às 16:00 horas, para Interrogatório dos réus Ailton Pereira da Silva, José Carlos Pereira dos Santos e Carlos Alexandre Goveia, ficando as partes cientes da possibilidade de apresentação de alegações finais em audiência, assim depreque-se a intimação dos réus José Carlos Pereira dos Santos e Carlos Alexandre Goveia, às respectivas Comarcas/Subseções, para que compareçam, munidos de documento de identidade, nesta Vara Federal de Três Lagoas, a fim de serem interrogados na data acima mencionada. Intime-se o acusado Ailton Pereira da Silva, inscrito no CPF 559.100.331-15, residente na Rua Abílio Ferreira, 2454, bairro São Carlos, para que compareça a audiência acima designada. Dê ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como mandado.

**0002025-77.2012.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X HERIBERTO DE ARRUDA CABRAL JUNIOR(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA) X WLADIMIR ANTOLIM FLORES(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA)

Instados a se manifestarem sobre diligências complementares, a defesa afirmou que nada tinha a requerer, fls.361, e a acusação requereu a reiteração do ofício de fls.197, no qual se solicitava o esclarecimento sobre o destino dos bens apreendidos, fls.22, e a remessa do boletim individual de vida pregressa do acusado Wladimir, eis que sua resposta, fls.204, as informações solicitadas não foram devidamente fornecidas. Da análise dos autos observa-se que a resposta encaminhada a este Juízo Federal, fls.204, não explicou o destino dados aos bens que, segundo

constam do documento de fls.22, estavam no veículo.Em vista disto, expeça-se o Ofício nº 610/2013-CR à Delegacia de Polícia Federal em Três Lagoas/MS solicitando-se que seja esclarecido o destino dos bens que, segundo documento de fls.22, estavam no veículo. Instrua-se o referido ofício com cópia do documento de fls.22.Em que pese o deferimento da diligência acima requerida, entendo que o esclarecimento do destino dado aos referidos bens em nada interfere na persecução penal, assim sendo, considerando-se que no presente feito há réus presos, dê-se vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se entender não haver prejuízo, apresente as suas alegações finais.O i. representante do Ministério Público Federal, na mesma oportunidade, deverá se pronunciar a respeito do pedido veiculado às fls.395/396.Após, com a juntada das referidas alegações, intime-se a defesa, por meio de publicação, para que, no mesmo prazo, se entender não haver prejuízo, apresente as respectivas alegações finais.Publique-se.Cumpra-se, podendo servir cópia do presente como expediente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 5398**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000083-12.2009.403.6004 (2009.60.04.000083-9) - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X DENIZE GOMES VERNACHI(MS012695 - ALEX BARBOSA PEREIRA)**

Recebo o recurso, visto que tempestivo.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 313, omissa, no entender do embargante, no que tange à correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor inicial atribuído à ação.Sem razão o embargante. Não vislumbro a omissão apontada.Issso porque na proposta de acordo de fls. 292/294, a requerida comprometeu-se a pagar o valor de R\$ 2.065,00 (dois mil e sessenta e cinco reais), em 40 (quarenta) parcelas de R\$ 51,62 (cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos), o que foi aceito pelo embargante à fl. 312.Impende apontar que, conceitualmente, a celebração de acordo implica em disposição mútua de parcela das pretensões apresentadas pelas partes, com a finalidade de pôr termo ao processo. A atitude do embargante de aceitar receber o valor proposto pela requerida reflete exatamente essa característica da figura processual.Tratando-se de direito dispositivo, não há obstáculo que impeça o embargante de abrir mão dos juros e correção monetária, o que claramente exsurgiu da postura adotada, ao aceitar o valor apresentado pela requerida como suficiente para quitação do débito discutido em Juízo.Assim, rejeito os presentes embargos de declaração.Intimem-se as partes.

#### **Expediente Nº 5399**

##### **ACAO PENAL**

**0000694-62.2009.403.6004 (2009.60.04.000694-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FELIX HECTOR VASQUEZ QUIROGA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)**

1. RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de FELIX HECTOR VASQUEZ QUIROGA, boliviano, nascido aos 04/02/1980, documento de identidade n. y263231-E/CIMCRE/CGPMAF/BO, filho de Felix Vasquez Quispe e Forta Quiroga Layma, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no artigo 304, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, e no artigo 125, inciso XII, da Lei 6.815/80, pelos fatos a seguir descritos.De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 09 de fevereiro de 2009, no Posto de Imigração da Polícia Federal na Rodoviária de Corumbá/MS, o agente administrativo BENEDITO PAULINO DE ARRUDA, percebeu quando três bolivianos, aos quais havia negado o visto de turista pela manhã, chegaram no terminal rodoviário, com suas respectivas bagagens e dirigiram-se ao setor de embarque. Consta que, diante da suspeita, o Agente Administrativo BENEDITO (fls. 02/03) resolveu fiscalizar o embarque na porta do ônibus,

solicitando os cartões de embarque de BALBINA e seu filho JULIO CESAR SIRPA de 1 ano e 2 meses, bem como de RAUL, RENATO, FELIX e FRANKLIN, este menor de idade. Ao verificar os cartões de entrada, suspeitou do carimbo apostado nos mesmos. Questionados acerca da procedência dos documentos, os bolivianos admitiram que haviam adquirido tais cartões, já carimbados, por cerca de R\$200,00 (duzentos reais), após terem sua entrada negada - pelo fato de não possuírem recursos para sua permanência no país. Ato contínuo, os acusados foram presos e conduzidos, juntamente com o menor, até a Delegacia de Polícia Federal para as providências cabíveis. Em seu interrogatório, FELIX informou que a entrada do seu irmão e do seu tio em território nacional fora negada no setor de imigração. Após, foram abordados por uma pessoa desconhecida, a qual lhes ofereceu cartões de entrada já carimbados por R\$300,00 (trezentos reais) cada um. Diante da proposta e vislumbrando a possibilidade de ingresso de seus familiares, FELIX resolveu aceitar, solicitando um desconto, obtendo, ao final, os dois cartões por R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em seu interrogatório policial (fls. 10-11), RAUL GARCIA COSSIO declarou que tentou obter o visto de turista, porém, por não atender aos requisitos de entrada no país, não o obteve. Em seguida, seu sobrinho pegou o seu documento e do menor e saiu com uma pessoa, retornando já de posse dos cartões de entrada. Por sua vez, FRANKLIN FREDDY VASQUEZ QUIROGA - o menor de idade -, confirmou a versão apresentada por RAUL, reiterando que após não conseguirem o visto de entrada no Brasil, seu irmão FELIX pegou seu documento e saiu com um estranho, retornando com o cartão de embarque já carimbado. RENATO CONDORI COILLO e BALBINA, às fls. 08/09 e 12/13, em suas declarações em sede policial, às fls. 08/09 e 12/13, narraram, da mesma forma, que, após terem seus vistos negados, compraram cartões de entrada com a aposição de carimbos falsos. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/15; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 21/28; III) Relatório da Autoridade Policial às fls. 72/75; IV) Exordial acusatória às fls. 81/87; V) Folhas de Antecedentes em nome dos réus às fls. 62, 65, 68 e 71; VI) Certidões de Distribuições de Ações e Execuções da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS às fls. 94/97; VII) Certidão de Antecedentes Criminais em nome do réu FELIX à fl. 155; VIII) Certidão da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo em nome do réu FELIX à fl. 159; IX) Certidão da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo em nome do réu FELIX à fls. 216; X) Laudo de Exame Documentoscópico às fls. 204/210. A denúncia foi recebida em 11 de março de 2009, às fls. 88. Os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 129 (FELIX HECTOR), 130/131 (BALBINA SIRPA), 137 (RENATO CONDORI) e 138/139 (RAUL GARCIA), todas firmadas por defensores dativos. Às fls. 177/180 e 189/191, decisões concedendo liberdade provisória sem fiança aos réus FELIX HECTOR e RAUL GARCIA. Em 09 de julho de 2009, às fls. 199, foi determinado o desmembramento do feito em relação aos réus FELIX HECTOR e RAUL GARCIA, visto não terem sido intimados para a audiência designada. Na mesma oportunidade, determinou-se o desmembramento do feito do réu RAUL em relação ao réu FELIX, por aquele residir na Bolívia, dando origem aos presentes autos. À fl. 217 foi designada audiência para a oitiva da testemunha BENEDITO PAULINO DE ARRUDA. Na mesma oportunidade foi deprecada a oitiva das testemunhas FABRÍCIO DE OLIVEIRA ALVES e ALESSANDRO MOREIRA DE PAIVA, à 5ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS e a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, respectivamente. Juntada certidão negativa à fl. 229, referente à Carta Precatória nº 013/2010-SC, informando que não se logrou êxito em intimar o réu FELIX, encontrando-se ele em local incerto e desconhecido. Às fls. 230, redesignada a audiência para a oitiva da testemunha BENEDITO PAULINO DE ARRUDA para a data de 04/05/2010, pelo fato de o réu FELIX não ter sido localizado para manifestar seu interesse em participar da audiência. Em 04 de maio de 2010, às fls. 248/250, realizou-se a oitiva da testemunha BENEDITO PAULINO DE ARRUDA. Às fls. 258, juntada, devidamente cumprida, Carta Precatória expedida à 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, com a oitiva da testemunha ALESSANDRO MOREIRA DE PAIVA às fls. 294/295 e 302. Às fls. 307/309, o Parquet Federal pugnou pela intimação por edital do réu, bem como pela revogação da liberdade provisória concedida pelo juízo. Outrossim, requereu a dispensa da oitiva da testemunha ALESSANDRO MOREIRA DE PAIVA. À fl. 311 determinou-se a intimação da defensora do réu para a apresentação do endereço atualizado do mesmo, no prazo de 5 (cinco) dias. Na oportunidade, julgou-se prejudicado o pedido de desistência de testemunha pelo Ministério Público, ante a juntada da retrocitada Carta Precatória. Juntada Carta Precatória nº 14/2010-SC, com a oitiva da testemunha FABRÍCIO DE OLIVEIRA ALVES às fls. 391/392. O Ministério Público Federal apresentou alegação final às fls. 401/404. Pugnou o titular da ação penal pela condenação do acusado, como incurso nos delitos tipificados no artigo 125, inciso XII, da Lei nº 6.815/1980 e no artigo 304, com as penas do artigo 297, ambos do Código Penal, diante da comprovação da materialidade e autoria dos delitos. Outrossim, requereu a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, a juntada aos presentes autos do interrogatório prestado nos autos nº 0000159-36.2009.403.6004 pelo Agente Administrativo Benedito, a título de prova emprestada, bem como a análise do pedido de revogação de liberdade provisória, formulado às fls. 309. A defesa do réu FELIX apresentou seu memorial final às fls. 412/413. Requereu a sua absolvição, por insuficiência de provas, e, alternativamente, em caso de condenação, pugnou pelo reconhecimento da atenuante de confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal, com a fixação da pena no mínimo legal. Por fim, requereu a suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77 do Código Penal. É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO A pretensão punitiva estatal é procedente. Inicialmente, contudo, verifico que o fato descrito na inicial acusatória, pelo qual o Parquet Federal imputou ao réu o crime de uso de

documento falso, previsto no artigo 304 do Código Penal, subsume-se ao tipo do artigo 297, caput, do Código de Penal, ante a atuação do réu, como intermediador, na falsificação dos documentos utilizados posteriormente pelo réu RAUL e pelo menor FRANKLIN. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REJEITADO. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. INTERMEDIÇÃO NO FORNECIMENTO DE CNH FALSA. CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE E VONTADE LIVRE DE PRATICAR A CONDUTA. PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REDUÇÃO À PENA MÍNIMA. ADEQUAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Comete o delito de falsificação de documento público quem atua na intermediação entre os interessados em adquirir a carteira nacional de habilitação e a pessoa responsável pela confecção do falso. A fixação da pena base acima do mínimo legal deve estar respaldada em fundamentação adequada das circunstâncias judiciais. substituição por restritiva de direito de prestação pecuniária também deve se dar pelo mínimo. (TJPR- 8295041 (Acórdão), 2ª Câmara Criminal, Relator: Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso, Data de Julgamento: 23/08/2012). Desse modo, aplico o instituto jurídico da emendatio libelli, com fulcro no artigo 383 do Código de Processo Penal, sem necessidade de intimar a parte para que se manifeste, já que os fatos imputados pelo Ministério Público Federal ao réu permanecem inalterados. Ademais, a pena cominada a ambos os retrocitados delitos é a mesma. Passo a analisar os delitos separadamente.

2.1 Quanto ao delito de falsificação de documento público - artigo 297, caput, do Código Penal No delito de falsificação de documento público incriminam-se as condutas de falsificar (formar, criar), total ou parcialmente, documento público ou alterar (modificar) o documento. A sua consumação se dá com a falsificação ou alteração do documento, sendo prescindível o uso efetivo deste. No presente caso, o réu, com o intuito de facilitar a entrada de seus familiares no Brasil, visto que seu tio, RAUL, e seu irmão, FRANKLIN, tiveram seus vistos negados, entregou os documentos dos mesmos a uma terceira pessoa, desconhecida, para que ela fornecesse cartões de entrada/saída já carimbados, pagando pelo trabalho o valor de R\$500,00 (quinhentos reais). Assim, no que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/15, pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 21/28, no qual consta a apreensão de 1 (um) cartão de entrada e saída nº 35401118521, com carimbo de entrada com suspeita de falsificação, em poder de RAUL GARCIA COSSIO, e 1 cartão de entrada e saída nº 35401361721, também com carimbo suspeito de falsificação, em poder de FRANKLIN FREDDY VASQUEZ QUIROGA. A referida suspeita de falsidade foi confirmada pelo Laudo de Exame Documentoscópico de fls. 204/210. Por sua vez, a autoria também é incontestada, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento do réu na prática do delito em tela, como co-autor. É o que se extrai do conjunto probatório produzido, sobretudo do teor das declarações do acusado, de RAUL e FRANKLIN em sede policial, corroboradas pelos depoimentos das testemunhas, em âmbito extrajudicial e em Juízo. O réu reconheceu a prática delituosa em seu interrogatório perante a autoridade policial. Insta consignar, que não se procedeu ao interrogatório judicial do réu pelo fato do mesmo não ter sido localizado após ser-lhe deferida liberdade provisória (fl. 229), embora citado pessoalmente e possuindo defensor dativo. Assim, deu-se continuidade à instrução com a oitiva das testemunhas, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Eis os principais trechos de seu interrogatório policial (fls. 06/07): (... ) que reside no Brasil há 14 anos, e trabalha na confecção de roupas na cidade de São Paulo; Que possui o visto de permanente no Brasil, e a pedido de sua mãe que está doente, veio até a Bolívia acerca de um mês atrás para buscar seu irmão; Que no dia de hoje estava retornando para São Paulo na companhia de seu irmão FRANKLIN FREDDY VASQUEZ QUIROGA e seu tio RAUL GARCIA COSSIO; Que na manhã de hoje foram até o Posto da Imigração da Polícia Federal, e seu irmão e seu tio não lograram êxito em obter o visto de turista; Que após saírem do guichê de atendimento, seu irmão ficou bastante triste por não conseguir entrar em nosso país; Que foram abordados por uma pessoa, que não sabe dizer o nome, na própria rodoviária, que procurou saber o motivo pelo qual estavam aborrecidos e perguntou se era pelo fato de não ter obtido o visto de turista; Que responderam que sim e então essa pessoa ofereceu cartões de entrada carimbados por R\$300,00 cada um; Que o interrogado solicitou um desconto e a referida pessoa cobrou R\$500,00 pelos cartões de FRANKLIN e de RAUL; Que as características físicas da pessoa que lhe ofereceu os cartões de entrada com carimbos falsificados são: alto, cerca do 1,85m, calvo, pele morena, idade de aproximadamente 25-30 anos, forte, que falava fluentemente o português e o espanhol; Que realizaram as tratativas no interior do veículo desta pessoa, ao que se recorda um veículo VW, de cor cinza e com placas de Corumbá/MS; Que foram levados até cerca de dois quarteirões da rodoviária, forneceram os documentos de identidade e pagaram adiantado R\$250,00; Que cerca de uma hora após, uma pessoa de bicicleta veio ao encontro do interrogado, perguntou o seu nome, e lhe entregou os documentos e os cartões com os carimbos falsos; Que neste momento pagou os R\$250,00 restantes; Que foram abordados pela Polícia Federal no momento em que embarcavam no ônibus; Que não tem nada contra os policiais que efetuaram a sua prisão.... Oportuna a transcrição de parte do depoimento da testemunha BENEDITO PAULINO DE ARRUDA, ouvida às fls. 250, a qual corrobora a versão apresentada pelo réu: Foi ele quem identificou os três bolivianos, em 09 de fevereiro de 2009, que haviam tentado obter o carimbo para o ingresso regular, foi negado e eles retornaram à tarde. Chegaram de manhã, sendo que junto havia um menor. Na imigração estava o declarante e o FABRÍCIO. As pessoas chegam e, nesse caso, perguntam se tem dinheiro ou condições para viajar. Como os

réus não apresentaram nada, negaram a entrada deles e, chegando no período da tarde, na hora do embarque, perceberam que eles estavam na fila. Conversou com o FABRÍCIO e falou que ia dar uma olhada porque eles haviam negado o visto para o pessoal pela manhã. Chegou na fila, pediu documento um por um e viu que todos os carimbos era falsos. Levou os réus para a sala e depois trouxe-os para a Delegacia. Os três que identificou eram o FELIX, a BALBINA e o FRANKLIN (menor), sendo que todos haviam tentado embarcar pela manhã, à tarde direto pelo embarque (...). FÉLIX confessou que tinha pago R\$200,00 na Bolívia para uma pessoa, que deu para ele os documentos. Segundo os réus, a pessoa conversou com eles na rodoviária e depois pegaram os documentos fora da rodoviária. Para todos o valor foi mais ou menos esse, R\$ 200,00, equivalente a R\$ 100,00 por carimbo....Às fls. 10-11, RAUL GARCIA COSSIO declarou que, após não lograr êxito em obter o visto de entrada no país, FELIX, seu sobrinho, pegou o seu documento e o do menor, FRANKLIN, e saiu com uma pessoa, retornando já de posse dos cartões de entrada. Por sua vez, FRANKLIN FREDDY VASQUEZ QUIROGA, às fls. 14/15, confirmou a versão apresentada por RAUL, dizendo que, após não conseguirem o visto de entrada no Brasil, seu irmão FELIX pegou seu documento e saiu com um estranho, retornando com o cartão de embarque já carimbado. Observe-se que o Laudo de Exame Documentoscópico de fls. 204/210 concluiu que as características das marcas de carimbo não indicaram contrafação grosseira ou malfeita, sendo hábeis os documentos, assim, a ludibriar aqueles a quem fossem apresentados. Verifico, assim, de maneira indubitável, que o presente caso concreto congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, que comprovam o réu ser co-autor do delito de falsificação de documento público. Diante do apurado, evidente está a autoria do ilícito e inconteste é a responsabilidade criminal do réu em questão, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 297, caput, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. 2.1 Quanto ao delito de introdução clandestina de estrangeiro - artigo 125, inciso XII, da Lei 6.815/80 No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/15, pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 21/28, bem como pelo Laudo de Exame Documentoscópico de fls. 204/210. Por sua vez, a autoria também é inconteste, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento do réu na prática do delito em tela. É o que se extrai do conjunto probatório produzido, sobretudo do teor das declarações do acusado, de RAUL e FRANKLIN em sede policial, corroboradas pelos depoimentos das testemunhas, em âmbito extrajudicial e em Juízo. O réu reconheceu a prática delituosa em seu interrogatório perante a autoridade policial, sendo que não foi possível proceder ao seu interrogatório em juízo, pelas razões já acima expostas. Remeto-me, aqui, às transcrições feitas acima, quando da análise do delito de falsificação de documento público, do interrogatório policial do réu (fls. 06/07) e do depoimento prestado em juízo pela testemunha BENEDITO (fls. 250). Comprovou-se, nos presentes autos, que o réu, para a consecução do seu intuito criminoso, providenciou cartões de entrada, com a aposição de carimbos falsos, ao seu irmão e ao seu tio, os quais, na mesma data, tiveram seus vistos negados no Posto de Imigração da Polícia Federal. Assim, de posse dos referidos documentos, o réu logrou êxito em introduzir clandestinamente seus familiares no Brasil, sendo preso em flagrante, juntamente com seus familiares e outros nacionais bolivianos, que também ingressaram irregularmente no país, quando tentavam embarcar em um ônibus, na rodoviária deste município, com destino a São Paulo/SP. Assim, claro está que o réu FELIX praticou o crime de introdução irregular de estrangeiro em território nacional, tendo vializado todos os meios para que RAUL e FRANKLIN pudessem ludibriar a fiscalização de fronteira, almejando chegar até São Paulo/SP. Com efeito, o dispositivo relativo ao delito em tela assim prescreve: Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas: I a XI [omissis] XII - introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular: Pena: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão. Observa-se, assim, de maneira indubitável, que o presente caso concreto congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, que comprovam ter o réu praticado o delito de introdução clandestina de estrangeiro. Diante do apurado, evidente está a autoria do ilícito e inconteste é a responsabilidade criminal do réu em questão, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 125, inciso XII, da Lei 6.815/80. 3. DOSIMETRIA DA PENA 3.1 Quanto ao crime previsto no artigo 297, caput, c/c artigo 29, ambos do Código Penal a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 62, 94, 155 e 216), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Ademais, compulsando os autos, não entrevejo a existência de elementos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação as retrocitadas circunstâncias. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime previsto no artigo 297, caput, c/c artigo 29, ambos do Código Penal b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, inciso III, d, do Código Penal - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou perante a autoridade policial a prática do delito em comento, o que acabou por alicerçar o decreto condenatório. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a

Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totalizaria: 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 9 (nove) dias-multa, pelo crime previsto no artigo 297, caput, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do montante fixado para o mínimo legal, permanecerá o valor deste: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime previsto no artigo 297, caput, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição - não há. PENA DEFINITIVA: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime previsto no artigo 297, caput, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c. Diante da situação de hipossuficiência do réu, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 3.2 Quanto ao crime previsto no artigo 125, inciso XII, da Lei. 6.815/80a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - Não entrevejo elementos desfavoráveis ao réu. Aqui, reporto-me às considerações feitas acima, quando da análise destas mesmas circunstâncias na dosimetria da pena pela prática do crime de falsificação de documento público pelo réu. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 1 (um) ano de detenção e expulsão, pelo crime descrito no art. 125, inciso XII, da Lei 6.815/80. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, inciso III, d, do Código Penal - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou perante a autoridade policial a prática do delito em comento, o que acabou por alicerçar o decreto condenatório. Por oportuno, reporto-me às argumentações tecidas quando da dosimetria da pena acima. Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totalizaria: 10 (dez) meses de detenção e expulsão, pelo crime descrito no art. 125, inciso XII, da Lei 6.815/80. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do montante fixado para o mínimo legal, permanecerá o valor deste: 1 (um) ano de detenção e expulsão, pelo crime descrito no art. 125, inciso XII, da Lei 6.815/80. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição - não há. PENA DEFINITIVA de: 1 (um) ano de detenção e expulsão, pelo crime descrito no art. 125, inciso XII, da Lei 6.815/80. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c. Diante da situação de hipossuficiência do réu, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 4. DO CONCURSO MATERIAL As penas privativas de liberdade do delito de falsificação de documento público e de introdução clandestina de estrangeiro serão aplicadas cumulativamente, em razão do concurso material, em obediência ao disposto no artigo 69, caput, do Código Penal. Tendo em vista que as penas referentes aos delitos em tela são de espécies diferentes, de reclusão e detenção, àquela deve ser cumprida por primeiro, consoante o retrocitado dispositivo. Contudo, é possível a sua soma para que se proceda à substituição da pena privativa de

liberdade por restritiva de direitos, consoante a lição de André Stefam: É interessante lembrar que, para efeito de substituição de prisão por penas alternativas (CP, art. 44), deve-se adotar como parâmetro o total das penas impostas, encontrando-se tacitamente revogado o critério do 1º do art. 69 do CP Assim, estando presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos (2º, 2ª parte, do art. 44, do CP).

5. DOS REQUERIMENTOS FORMULADOS PELO PARQUET FEDERAL Por derradeiro, em suas alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a juntada aos presentes autos do interrogatório prestado nos autos nº 0000159-36.2009.403.6004 pelo Agente Administrativo BENEDITO, à título de prova emprestada. Outrossim, pugnou pela revogação da liberdade provisória concedida ao sentenciado, remetendo-se ao requerimento formulado às fls. 309 dos presentes autos. Indefiro a juntada requerida acima, visto as provas carreadas aos autos mostraram-se suficientes para lastrear o édito condenatório. Com relação à revogação da liberdade provisória concedida ao sentenciado, assiste razão ao Parquet Federal, pois, conforme certidão de fls. 239, FELIX é desconhecido no endereço por ele fornecido. Os requisitos da custódia cautelar, nos termos dos artigos 312 c/c 313, inciso I, e 282, inciso I, todos do Código de Processo Penal, fazem-se presentes, sobretudo para garantia da ordem pública e para se assegurar a aplicação da lei penal. Todavia, não obstante a presença dos retrocitados requisitos da custódia cautelar, observo que o sentenciado permaneceu solto durante toda a instrução criminal e, ademais, fixado o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda, a negativa do apelo em liberdade constitui constrangimento ilegal, porquanto não pode o acusado aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ARGÜIÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO CAUTELAR. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPERVENIENTE CONDENAÇÃO EM REGIME SEMI-ABERTO. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. [...] 4. Estipulado o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena, mostra-se incompatível com a condenação a manutenção da prisão preventiva - antes decretada e conservada na sentença condenatória para negar ao paciente o apelo em liberdade -, ainda que a acusação tenha recorrido. 5. Ordem denegada. Habeas corpus concedido de ofício para deferir ao paciente o direito de aguardar o julgamento da apelação em liberdade, sem prejuízo de ser novamente decretada a sua prisão cautelar por outros fundamentos. (HC 89.018/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 10/03/2008) - grifo nosso.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA VALIDAMENTE JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO AO APELO EM LIBERDADE. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, DE OFÍCIO. [...] 3. No caso, a manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, tendo sido ressaltado o anterior envolvimento do Paciente em atividades criminosas, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública. 4. Todavia, fixado o regime semiaberto para o inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade, não pode o acusado aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele estabelecido na sentença condenatória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para assegurar ao Paciente a colocação no regime inicial semiaberto, aplicando-se-lhe as regras desse regime (HC/STJ 227.960/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 18.10.2012) - destaquei. Ressalte-se, por fim, que foi aplicada a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos.

6. DOS BENS APREENDIDOS Da compulsão dos autos, observo que não consta do auto de Apresentação e Apreensão de fls. 21/22 qualquer bem passível de análise para a restituição. 7. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu FELIX HECTOR VASQUEZ QUIROGA, qualificado nos autos, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa pelo crime descrito no artigo 297, caput, c/c artigo 29, do Código Penal, em regime inicial aberto, e à pena de 1 (um) ano de detenção e expulsão pelo crime descrito no artigo 125, inciso XII, da Lei 6.815/80, em regime inicial aberto, na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal, bem como do artigo 387 do Código de Processo Penal, e, consoante o artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos (2º, 2ª parte, do art. 44, do CP), consistentes em: 1ª) Uma pena de prestação pecuniária (art. 45, 1, CP) no valor de 1 (um) salário mínimo, em favor da Casa de Recuperação Infantil Padre Antonio Müller - CRIPAM, Rua Rio Grande do Sul nº 935, bairro Cristo Redentor, CEP 79.311-100, Corumbá/MS, telefone 3231-1826. 2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida no Asilo São José da Velhice Desamparada, Rua Colombo, 867, Centro, CEP 79.300-000, Corumbá/MS, telefone 3231-3888. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP).

8. DEMAIS DISPOSIÇÕES Expeça a Secretaria ofício à missão diplomática do Estado de origem do condenado ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162, de 13 de novembro de 2012 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Considerando que a Secretaria Nacional

de Justiça, por meio do Departamento de Estrangeiros, negociou acordos sobre a transferência de pessoas condenadas com diversos países (entre eles a Bolívia) que se encontram em vigor, bem como aderiu à Convenção Interamericana sobre Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior e ao Acordo MERCOSUL sobre Transferência de Pessoas Condenadas, intime-se o sentenciado, que é boliviano, a fim de que se manifeste sobre o interesse em cumprir pena em seu país de origem. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) arbitre os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela. Cópia desta sentença servirá como: a) Ofício nº 571/2013- SC à missão diplomática do Estado de origem do condenado ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162, de 13 de novembro de 2012 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ; b) Ofício nº 572/2013-SC ao Ministério da Justiça, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162, de 13 de novembro de 2012 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Encontrando-se o sentenciado atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 285, 2º, do Provimento n. 64 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 392, inciso VI, do Código de Processo Penal, intime-se o condenado, via edital, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para ciência da presente sentença condenatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

### **Expediente Nº 5400**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000399-83.2013.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-77.2013.403.6004) LIMBER VERDUGUEZ VIA (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por LIMBER VERDUGUEZ VIA, preso em flagrante delito em virtude da prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 125, inciso XII, da Lei 6.815/80, e artigo 304, c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Aduz não estarem presentes os requisitos para a manutenção da sua prisão preventiva, requerendo, pois, que a ele seja concedido o benefício da liberdade provisória. Juntou documentos à f. 09/20. Manifestação do Parquet Federal à f. 24/27, pelo deferimento do pedido de liberdade provisória, mediante fiança, acrescida da determinação de comparecimento periódico em juízo para informar e justificar atividades, bem como proibição de ausentar-se da Comarca em que reside durante a instrução criminal. É o que importa como relatório. DECIDO. A priori, verifico que LIMBER VERDUGUEZ VIA fora preso em flagrante delito, na data de 21/02/2013, em razão da prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 304, c/c artigo 297, ambos do Código Penal, e no artigo 125, inciso XII, da Lei 6815/80. Por ocasião da homologação da prisão em flagrante do acusado, a mesma foi convertida em prisão preventiva, conforme f. 21/24. À f. 26/34 dos autos apensos (nº 0000186-77.2013.403.6004), o acusado pugnou pela revogação da sua prisão preventiva. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sendo também este o entendimento deste Juízo, conforme decisão de f. 52/53 dos retrocitados autos. À f. 93/94 dos autos principais, foi oferecida denúncia em desfavor do acusado. À f. 130/131 foram prestadas informações no HC nº 0007981-07.2013.4.03.0000/MS, impetrado em favor do acusado, sendo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme f. 135/137, indeferiu o pedido liminar, mantendo a custódia cautelar do acusado, por entender que a mesma se revelou necessária com base em dados concretos coletados, por conveniência da instrução criminal, para garantia da ordem econômica, para garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, não se tratando de meras ilações amparadas na gravidade do ocorrido. No presente pedido, o requerente alega que os delitos foram praticados sem o emprego de violência ou grave ameaça, e sem provocar clamor público, inserindo-se entre aqueles passíveis de concessão de fiança. Alega, também, que possui bons antecedentes, sendo primário, com residência fixa, juntando comprovante de residência em nome do seu irmão DAVID VERDUGUES VIA e declaração do mesmo, afirmando que o requerente reside com ele e lhe presta serviços. Compulsando os autos, verifico que o requerente juntou novos documentos, os quais dão maior suporte e verossimilhança às suas alegações, principalmente no que concerne à alegação de possuir residência fixa e trabalho lícito. Com efeito, à f. 20 consta escritura de declaração, na qual DAVID VERDUGUEZ VIA afirma que o requerente trabalha como ajudante geral em sua empresa, residindo no mesmo endereço. Outrossim, no referido documento, DAVID assume a responsabilidade de contribuir para a manutenção do requerente, proporcionando-lhe o necessário durante a sua permanência no Brasil. Por outro lado, milita em favor do acusado a existência de bons antecedentes, ainda que não tenham sido devidamente comprovados, conforme f. 42/46 dos autos nº 0000186-77.2013.403.6004. A Lei nº 12.403/11 alterou dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, possibilitando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme disposto nos arts. 282, 6º e 319, ambos do Código de Processo Penal, que dispõem: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste

Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) 6o A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica. 4o A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. No caso em tela, entendo cabível, como pugnado pelo Ministério Público Federal, a aplicação cumulativa das cautelares previstas nos incisos I, IV e VIII do dispositivo supra, em substituição da constrição cautelar do requerente. Consigne-se, por fim, que o artigo 327 do CPP assim dispõe: Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada. Assim, caso o requerente não cumpra com as obrigações relacionadas à fiança, poderá ser decretada a sua prisão preventiva. Por essas razões, DEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, COM PAGAMENTO DE FIANÇA, que fixo no valor de R\$ 6.780,00 (seis mil setecentos e oitenta reais) para LIMBER VERDUGUEZ VIA, nos termos do artigo 325, inciso II, do CPP, devendo o requerente ser intimado do disposto nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, e aplico as medidas cautelares previstas nos incisos I e IV do artigo 319 do mesmo diploma legal, consistentes no comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar atividades, e na proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução. Apresentado o referido valor, em moeda corrente, colha-se o compromisso do preso e expeça-se o competente alvará de soltura. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Depreque-se o cumprimento da medida alternativa de comparecimento mensal no Juízo em que reside o réu. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.\*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 5409**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0002978-69.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MANOEL EDVALDO ORTIZ GIL(RS047419 - TATIANA VIZZOTTO BORSA) X EDSON NORONHA MELO(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X CLAUDIA MARIA REUTER(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA) X LADY JANE SANABRIA(RS047419 - TATIANA VIZZOTTO BORSA)

Fica a defesa dos réus intimada a apresentar as alegações finais, nos termos do art. 403, par. 3º, do CPP.

**Expediente Nº 5410**

#### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000879-92.2012.403.6005** - CORTEZ COMERCIO CONSIGNACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA

ME(MS007181 - DAVID MOURA DE OLINDO) X BRUNO MARTINS SANTOS(MS007181 - DAVID MOURA DE OLINDO) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Ciência ao MPF.P.R.I.

#### **Expediente Nº 5411**

##### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002813-22.2011.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002790-76.2011.403.6005) ADRIANO LUIS SCHUTZ(MS010333 - MUNIR CARAM ANBAR E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X JUSTICA PUBLICA

Fica o requerente intimado a apresentar as contrarrazões ao recurso em sentido estrito, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 5412**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000665-67.2013.403.6005 (2008.60.05.002154-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002154-18.2008.403.6005 (2008.60.05.002154-9)) PRIETO & COELHO LTDA.(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Prieto & Coelho Ltda, já qualificado nos autos, opôs embargos face à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional (0002154-18.2008.403.6005).No processo executivo, procedida à penhora em 06/03/2013, conforme certidão de fl. 75, o embargante opôs os presentes em 12/04/2013.Vistos, etc.Segundo o art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, os embargos devem ser oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora. Sendo procedida intimação pessoal, o prazo começa a contar do dia seguinte (Súmula 12 do TRF da 4ª Região); no caso, portanto, o dia 07/03/2013.Desse modo, o prazo para a interposição dos embargos terminou no dia 05/04/2013, sexta-feira, não havendo, portanto, porque consentir a interposição em 12/04/2013 (fl. 02).Desse modo, à falta de uma das condições para a propositura dos embargos, não há como conhecê-los, nos termos da lei.Por todo o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, por serem intempestivos.Custas ex lege.Transitada em julgado, proceda-se ao arquivamento do feito. Prossiga-se, no mais, a execução, transladando-se cópia desta decisão para os autos principais.P.R.I.Ponta Porã/MS, 22 de abril de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 5413**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004652-63.2012.403.6000** - DAVI APARECIDO DOS SANTOS(MS012693 - ROSILENE BORGES MACHADO E MS011453 - MARCOS SOLONS GARCIA MACENA) X COMANDANTE DO 17o. RECMEC DE AMAMBAI - MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DAVI APARECIDO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, contra ato do Comandante do 17º RC Mec de Amambai/MS, para que seja o impetrante agregado, na situação de adido, para tratamento de saúde com a garantia do recebimento dos seus proventos (fl.10).O impetrante alega que: a) por ser militar temporário e estar próximo ao término de seu reengajamento, requereu a prorrogação de tempo de serviço, a qual foi negada pela autoridade coatora - encontrando-se, portanto, na iminência de ser licenciado das fileiras do Exército; b) em inspeção de saúde ocorrida em abril de 2012 foi classificado como incapaz B2, cujo significado é de que o inspecionado encontra-se temporariamente incapaz, podendo ser recuperado, porém sua recuperação exige um prazo longo (mais de um ano) (fl.04); razão pela qual, nos termos da legislação militar, não pode ser licenciado de imediato, passando à situação de adido até que seja emitido um parecer definitivo sobre sua condição.Assim, pede a concessão de medida liminar para evitar o licenciamento. Por fim, solicita ser agregado à incorporação na situação de adido para fins de tratamento de saúde, com garantia de seus proventos. Juntou documentos (fls. 15/35).Decisão que declinou da competência para este juízo federal (fls.38/39v).Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora (fl.42), as quais foram prestadas às fls. 46/49 e 50/53. Pedido liminar prejudicado, por força de o impetrante não haver sido licenciado (fl.55).O Ministério Público Federal manifestou-

se pela denegação da segurança (fls. 57/61).A União foi admitida no polo passivo da demanda à fl. 65.Há pedido de justiça gratuita (fl.37).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO. Verifico que, conforme as informações prestadas pela autoridade coatora, mais especificamente à fl.52, esta noticiou que: ciente de que o tempo de serviço limite do impetrante para permanência nas fileiras do Exército estava se esgotando, e que o mesmo estava na condição de Incapaz B2 (incapaz temporariamente, podendo ser recuperado a longo prazo), este Comando, de acordo com o Art. 431 da Portaria nº 816, de 19 de dezembro de 2003 (Regulamento Interno e dos Serviços Gerais), abaixo transcrito, e, seguindo o Parecer da Diretoria de Saúde do Exército, resolveu não licenciar o impetrante, conforme o publicado no Boletim Interno Nr 103, de 31 de maio de 2012, deste Regimento, cuja cópia segue anexa, excluindo-lhe do estado efetivo desta Organização Militar, e incluindo-lhe no número de adidos a contar de 31 de maio de 2012, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso (...). (grifei)Esvaziou-se, assim, o objeto do presente writ, o que caracteriza a falta de interesse processual superveniente, tendo em vista o não licenciamento do impetrante e conseqüente inclusão deste no número de adidos até que seja emitido um parecer definitivo - não prevalecendo mais, portanto, o ato coator apontado na inicial. O interesse de agir está identificado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional e deve existir inclusive no momento em que a sentença é proferida.III. DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, por perda de objeto e conseqüente falta de interesse de agir, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009 c/c o art. 267, VI, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Ciência ao MPF.P. R. I. O.Ponta Porã, 24 de abril de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto (na titularidade plena)

**0002689-05.2012.403.6005 - ELIEZER GARCIA DOS REIS(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL**

I - RELATÓRIO.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELIEZER GARCIA DOS REIS, devidamente qualificado nos autos, contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta-Porã, objetivando a liberação do veículo CAR/CAMINHAO/C. ABERTA, FORD F/250 XLT F22, cor preta, ano/modelo 2007, placa NGD-1929, chassi nº 9BFFFF22C27BO39348, renavam nº 914710885, diesel.O impetrante alega que: a) o veículo em questão é de sua propriedade e foi apreendido aos 29/06/2012, pelos policiais do Departamento de Operações de Fronteira (DOF), face estar transportando mercadorias estrangeiras, desprovidas de regularidade fiscal; b) há desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.Assim, pede a concessão de medida liminar para evitar a pena de perdimento do veículo. Por fim, solicita que lhe seja restituído de forma definitiva. Juntou documentos (fls. 08/38).Decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem (fls. 41/41v.).A autoridade impetrada prestou informações e apresentou documentos às fls. 48/96. O Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito (fls. 119/121).A União (Fazenda Nacional) foi admitida no polo passivo da demanda à fl. 122.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO. A legislação tributária do Brasil prevê a perda do veículo utilizado para conduzir mercadorias introduzidas no país sem o devido recolhimento dos respectivos tributos, caso ele pertença ao responsável pela infração punível. Evidentemente, entretanto, que dita legislação deve observar a CF, por força da supremacia da Lei das Leis. Logo, o Estado não pode decretar a pena de perdimento se inobservados princípios constitucionais como os da propriedade, da proibição do confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência pacífica de nossos tribunais superiores. No caso em tela, verifico que o valor do bem é de R\$68.025,00 (fl. 68) e, em contrapartida, se o valor atribuído às mercadorias apreendidas foi de R\$ 13.787,50 (fl. 66), disso resulta que o prejuízo ao interesse secundário do Estado será inferior a este valor.Há prova de viagens em veículos do impetrante à região de fronteira com o Paraguai, mas não de reincidência na prática da infração. Assim, não há como falar, com segurança e responsabilidade, em reincidência.Assim, aplicar a pena de perdimento ao veículo do impetrante em razão do prejuízo à Fazenda Pública constituiria sanção confiscatória e desarrazoada, por ser flagrantemente excessiva face à reduzida lesividade da conduta.III. DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a liberação do veículo CAR/CAMINHAO/C. ABERTA, FORD F/250 XLT F22, cor preta, ano/modelo 2007, placa NGD-1929, chassi nº 9BFFFF22C27BO39348, renavam nº 914710885, diesel, em favor do impetrante ELIEZER GARCIA DOS REIS.Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que determinou a liberação do veículo em epígrafe.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.Ponta Porã, 19 de abril de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto (na titularidade plena)

**0002743-68.2012.403.6005 - NELSON BOX RAPIDO LTDA ME(MS015611 - AGNALDO FLORENCIANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I - RELATÓRIO. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NELSON BOX RAPIDO LTDA ME, devidamente qualificado(a) nos autos, contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta-Porã, objetivando a liberação do veículo TOYOTA HILUX CD 4X4 SRV, cor prata, chassi nº 8AJFZ29G376035536, renavam nº 903897245, placa HSX7210, ano 2006, modelo 2007, diesel. A impetrante alega que: a) o veículo em questão é de sua propriedade e foi apreendido aos 05/11/2011, pelos policiais do Departamento de Operações de Fronteira (DOF), face estar transportando mercadorias estrangeiras sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal; b) a apreensão é ilegal, visto que o automóvel não se enquadra como instrumento do crime consistente em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito (fl.07); c) há desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas; d) a apreensão e confisco do veículo é inconstitucional, atentando contra a garantia da propriedade privada e princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Assim, pede a concessão de medida liminar para evitar a pena de perdimento do veículo. Por fim, solicita que lhe seja restituído de forma definitiva. Juntou documentos (fls. 13/34). Decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem (fls. 36/36v). A autoridade impetrada prestou informações e apresentou documentos às fls. 45/84. A União (Fazenda Nacional) foi admitida no polo passivo da demanda à fl. 85. O Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito (fls. 92/98). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. In casu, compulsando as informações juntadas aos autos, observa-se que a atividade empresarial da impetrante consiste no comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas (fl. 50v), o que coincide com a espécie de mercadorias apreendidas nos presentes autos (66 pneus de moto e 40 câmaras de ar - fl. 79). Vislumbra-se, ainda, que o condutor e sócio-administrador da empresa-impetrante (cláusula 2ª da primeira alteração do contrato social - fl.20), Sr. Nelson Machado da Silva, possui contra si diversos processos administrativos relacionados a apreensões de mercadorias (fls. 48). Outrossim, constata-se que desde 2008 há diversas viagens ao Paraguai com o automóvel da impetrante (fl. 47v/48), o que reforça a conclusão de que o uso do veículo consiste em transportar mercadorias importadas do Paraguai para fins comerciais no Brasil, tornando inviável qualquer entendimento no sentido de se acolher a desproporcionalidade aventada. Em resumo, as circunstâncias atinentes à reincidência afastam eventual desproporcionalidade e impõem a improcedência do pleito. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (art.25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas pelo vencido. Vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 24 de abril de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto (na titularidade plena)

#### **Expediente Nº 5414**

#### **ACAO PENAL**

**0002295-95.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X PAULO ALEXANDRE AUGUSTO CATUNDA FREITAS(MS013728 - EDER CARLOS MOURA CANDADO E MS014022 - PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA) X ALEXANDRO MARINHO SABIA NUNES(BA022171 - RODRIGO CEZAR SILVA ARAUJO E BA008976 - ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS)**

A defesa do réu ALEXANDRO, em sua petição de fls. 570/573, alega não estar sendo devidamente intimada para os atos processuais, principalmente de audiências e expedição de cartas precatórias. Esta alegação não merece prosperar, haja vista que da simples análise do processo percebe-se que as publicações foram realizadas respeitando o disposto no art. 370, 1º, do CPP, o qual assevera que a intimação do advogado far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca. O advogado não será intimado pessoalmente dos atos, pois isso acarretaria atraso na instrução processual e, neste caso ainda, não há previsão legal. A defesa afirma que a simples intimação da expedição da Carta Precatória não é válida para seu acompanhamento no Juízo deprecado, porém conforme preceitua a Súmula 273 do STJ: intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Diante do exposto, indefiro os requerimentos da defesa do réu ALEXANDRO, bem como, e, principalmente, o relaxamento de sua prisão. Intime-se a defesa do réu a recolher as custas devidas à expedição de certidão de objeto e pé. Após o pagamento, expeça-se a referida certidão. Intime-se. Ciência ao MPF.

### **2A VARA DE PONTA PORÁ**

\*

## **Expediente Nº 1602**

### **ACAO PENAL**

**000097-51.2013.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X EVANDRO SOARES DOS REIS(SP240333 - CARLOS EDUARDO MARTINEZ)  
Ciência à defesa da expedição da CP 168/2013-SCRM, para a Subseção Judiciária de Dourados/MS, para realização de audiência de interrogatório do réu.

## **Expediente Nº 1603**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003140-98.2010.403.6005** - MARTA OVELAR(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da r. decisão do TRF 3ª Região, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente acerca dos laudos médico e social. Dê-se ciência ao MPF de todo o processado e também para manifestação. Em seguida, registrem-se os presentes autos para sentença.

**0000874-70.2012.403.6005** - VALDERES ROMERO TANIMOTO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelos fundamentos expendidos, homologo a transação, decretando extinto o processo, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, III, do Código de Processo Civil, ficando o INSS obrigado a pagar 80% (setenta por cento) do passivo encontrado, conforme o cálculo a ser apresentado pelo promovido. Em razão da transação, cada parte deve suportar o ônus do seu patrocínio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Elaborada a conta conforme o acordo requisite-se o pagamento. Oportunamente, cumprido o acordo pelo réu, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Ponta Porã, 25 de abril de 2013. Érico Antonini JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0000500-20.2013.403.6005** - RAFAEL LEITE COLOMBO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor é relativamente incapaz e tem como curadora Sueli Leite, conforme averbação na certidão de nascimento à fl. 19, intime-se a parte autora para regularizar o polo ativo da demanda, por meio de emenda à inicial. Como a parte noticiou às fls. 32/33 que não tem condições de arcar com o custo de uma procuração pública, deverá, no prazo de 10 dias, comparecer em cartório para a lavratura de procuração, na qual deverá constar que Rafael Leite Colombo, assistido por sua curadora Sueli Leite, outorga poderes para o advogado dativo, sob pena de extinção. Ponta Porã, 25 de abril de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0000606-79.2013.403.6005** - MARLENE GOMES DE SOUZA(PR062807 - TANIA REGINA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vieram-me os presentes autos conclusos para verificação de prevenção em face do processo nº. 0000523-88.2012.403.6202. Examinando os autos das ações, observo que, conforme extrato de movimentação processual juntado à f. 36/38, não há risco de decisões conflitantes que determine a reunião dos feitos para processamento e julgamento em razão de conexão. Assim, determino a distribuição automática e em separado da presente ação. Regularize a parte autora a petição inicial juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

**0000708-04.2013.403.6005** - CILSO FERNANDES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório, o qual deve ser público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que (o)a outorgante não é alfabetizado(a). Assim, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - assim considerada pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para requerer, excepcionalmente, ao servidor desta Vara Federal a regularização da representação processual comparecendo a parte e o advogado, no prazo acima mencionado, nesta Secretaria, para os devidos fins de direito. Cumpridas as diligências acima, conclusos.

### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001072-54.2005.403.6005 (2005.60.05.001072-1)** - VALMIRO FERREIRA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. Ante os termos da v. decisão do TRF 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000098-36.2013.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-24.2012.403.6005) DAVID NICOLINE DE ASSIS(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a impugnação e documentos de fls. 23/58Se a matéria for unicamente de direito, venham-me os autos conclusos para sentença.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002681-62.2011.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RURAL VETERINARIA LTDA X VERA LUCIA VENTURA NETA X ALFREDO PENA CONCHA

Tendo em vista que os bens de matrículas nº 41.464 e nº 20.333 não são de propriedade de quaisquer dos executados, determino que sejam levantadas as penhoras que sobre eles recaíram. Defiro, outrossim, os requerimentos de fls. 194/194v.

**0000057-69.2013.403.6005** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIELA PORTELA

1. Vieram-me os presentes autos conclusos para verificação de prevenção em face dos processos de nº. 0005709-58.2008.403.6000 e nº 0002215-73.2008.403.6005. 2. Examinando os autos das ações, observo que não há risco de decisões conflitantes que determine a reunião dos feitos para processamento e julgamento em razão de conexão, tendo em vista tratar-se de anuidades distintas, quais sejam, 2003 a 2007 nos autos preventos e 2011 nos autos presentes. Assim, determino a distribuição automática e em separado da presente ação. 3. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03(três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida. 4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. 5. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010290-24.2005.403.6000 (2005.60.00.010290-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS E MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS E MS012249 - ANTONIO CARLOS DE NOVAES FILHO) X RENATO GOMES LEAL(MS010387 - RENATO GOMES LEAL) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS X RENATO GOMES LEAL

Em face da confirmação do pagamento através da retirada do Alvará de levantamento pelo representante da parte autora, conforme recibo de fl. 128, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 22 de abril de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0001577-69.2010.403.6005** - ANELCI TEREZINHA GEREMIA BOSIO(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANELCI TEREZINHA GEREMIA BOSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Foi homologado acordo que extinguiu o processo com resolução mérito, com fulcro no art. 269, III do CPC (fls. 122). Sendo assim, mantenho, integralmente, a sentença de fl. 256, por não ter, a parte embargante em sua peça recursal, trazido aos autos nenhum argumento novo capaz de ensejar a modificação do entendimento firmado no julgado. Ponta Porã, 22 de abril de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

## 1A VARA DE NAVIRAI

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DEIZE KAZUE MIYASHIRO**

**Expediente Nº 1531**

### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000079-27.2013.403.6006** - JOSEMIL ANTONIO DA SILVA(PO26785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cancelo a audiência anteriormente designada. Intimem-se os patronos do autor a juntar aos autos, em 10 (dez) dias, a via original dos documentos anexos à inicial. Após, retornem os autos conclusos.

**0000082-79.2013.403.6006** - GILBERTO LUIZ DA SILVA(PO26785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cancelo a audiência anteriormente designada. Intimem-se os patronos do autor a juntar aos autos, em 10 (dez) dias, a via original dos documentos anexos à inicial. Após, retornem os autos conclusos.

### **CARTA PRECATORIA**

**0000480-26.2013.403.6006** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTER JOSE DIAS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Designo para o dia 5 DE JUNHO DE 2013, às 17 HORAS, na sede deste Juízo, a realização de audiência admonitória para propositura da suspensão condicional do processo ao réu VALTER JOSÉ DIAS, brasileiro, casado, operador de caldeira, nascido em 9/11/1958, portador da cédula de identidade n. 2.847, SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 203.656.401-15, filho de Merchiades José Dias e Madalena dos Passos Dias, residente na Rua 07 de Setembro, 127, Jardim Oásis, Naviraí/MS. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (i) Mandado de intimação ao réu VALTER JOSÉ DIAS, supraqualificado. (ii) Ofício n. 422/2013-SC: ao Juízo deprecante - 1ª Vara Federal de Dourados/MS (referência: autos n. 0001099-41.2008.4.03.6002). Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

### **EXCECAO DE COISA JULGADA**

**0001318-03.2012.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000820-04.2012.403.6006) MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP146163 - FAUSTO GILBERTO LAURITO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de EXCEÇÃO DE COISA JULGADA, arguida por MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA, sob o argumento de que foi denunciado pela prática do crime de formação de quadrilha para a prática do crime de tráfico de drogas nos autos de n. 0000820-04.2012.403.6006, pelo qual já teria sido processado e julgado nos autos da ação penal 272.01.2007.1910-1, que tramitou no Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itapira/SP. Pugna pelo acolhimento da exceção de coisa julgada ou, sucessivamente, de exceção de litispendência, juntou procuração e documentos. Instado a se manifestar (fl. 90), o Ministério Público Federal apresentou parecer favorável ao reconhecimento da exceção de litispendência uma vez comprovada a identidade de partes, pedido e causa de pedir entre ambas as ações penais, e ausente a comprovação de que tenha se formado coisa julgada nos autos que tramitaram no Juízo de Itapira/SP (fls. 91/92). É o relato do necessário. DECIDO. Os documentos de f. 07/89 demonstram que o Acusado MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA está sendo processado duas vezes pelo mesmo fato. Logo, a exceção de litispendência deve ser acolhida uma vez que a conduta do Réu já é objeto da ação penal nº. 272.01.2007.1910-1, em trâmite no Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itapira/SP, sendo que a denúncia oferecida nos referidos autos é anterior à apresentada na ação penal nº 0000820-04.2012.403.6006 e não restou comprovado o trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos. Aliás, nesse sentido é o parecer do I. Procurador da República (fls. 91/92). Diante do exposto, ACOLHO A PRESENTE COMO EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA relativamente ao fato em referência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 0000820-04.2012.403.6006. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000204-63.2011.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ORISVALDO SALES SANTOS

Petição de fl. 60: Defiro. Suspendo o curso da execução com fulcro no art. 791, III, do CPC. Arquivem-se os autos

sem baixa na distribuição. Sem prejuízo, intime-se a exequente de que o prosseguimento dependerá de sua provocação. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000781-12.2009.403.6006 (2009.60.06.000781-5)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X PLANEGE ENGENHARIA LTDA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR)

Fica a executada intimada da penhora mediante sistema Bacenjud, conforme se vê no detalhamento de fl. 61, para impugnação, no prazo legal.

**0000425-12.2012.403.6006** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA) X MACEDO & GIRALDI LTDA - ME

Tendo em vista que já foi juntado aos autos, à fl. 58, o Laudo de Avaliação do bem imóvel oferecido à penhora, intime-se o representante legal da executada, JOSÉ IZAURI DE MACEDO, e respectivo cônjuge, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareçam à Secretaria para assinatura do competente termo de penhora e nomeação de depositário. Nesse mesmo prazo, por se tratar de bem de terceiro e não da própria executada, deverá o Sr. JOSÉ IZAURI DE MACEDO apresentar declaração, assinada por si e por seu cônjuge, autorizando a penhora do bem citado para a garantia da dívida destes autos, bem como informando não se tratar de bem de família. Lavrado o termo, intime-se a executada do prazo para embargos, bem como, registre-se a penhora. Cumpra-se.

#### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001409-30.2011.403.6006** - UNIDAS S.A.(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO (VW/SAVEIRO, ano 2006, placas CYL 7115, RENAVAM 884902854, CHASSI 9BWEB05W36P067808), formulado por LORIVAL JOÃO FERREIRA, sob o argumento de que o veículo é de sua propriedade e teria sido utilizado para a prática do delito de contrabando de cigarros sem a sua permissão ou conhecimento, bem assim que não mais interessa ao processo penal (fls. 02/06). Juntou documentos e procuração. Instado a se manifestar (fl. 76), o Ministério Público Federal requereu a juntada de cópia dos autos de prisão em flagrante e Laudo de Exame Pericial no veículo, pelo requerente (fls. 77/78). Deferido o requerimento feito pelo órgão ministerial (fl. 79) e intimada a parte (fl. 81), por esta foi requerido o apensamento do feito aos autos principais (fl. 82). Sob o fundamento de que é dever do autor instruir o feito com os documentos indispensáveis à propositura da ação, determinou-se ao requerente que promovesse a juntada das cópias pertinentes, sob pena de extinção do feito (fl. 83). Juntados os documentos aludidos pelo Parquet Federal (fls. 85/105), foi aberta vista dos autos para emissão de parecer àquele ministério. Opina o Ilustre representante ministerial pelo indeferimento do pedido, haja vista não se tratar o requerente do legítimo proprietário do veículo diante do fato de que o bem é objeto de contrato de alienação fiduciária junto ao Bando Maxima S.A. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Como leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., RT, São Paulo, 2003, p. 329: Tanto o que propõe quanto aquele em face de quem se propõe a ação devem ser partes legítimas para a causa. Somente é parte legítima aquele que é autorizado pela ordem jurídica a postular em juízo. No caso em tela, a requerente busca a restituição de determinado veículo apreendido em poder de André Luiz Bevilaqua. Entretanto, não apresenta prova cabal de sua propriedade sobre o veículo, ao contrário, conforme bem relatou o Ministério Público Federal consta do CRV do veículo (f. 06) que o bem é objeto de alienação fiduciária junto ao Banco Maxima S.A. sendo certo que, nesta espécie de contrato, a propriedade da coisa pertence ao fiduciário, restando ao fiduciante tão somente a posse direta do bem, até que a dívida seja totalmente quitada. Nessas circunstâncias, não sendo o requerente o real proprietário do veículo, não há falar em restituição do bem porquanto não detém o requerente legitimidade ad causam. Diante disso, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a ausência de legitimidade ativa ad causam do requerente, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa e arquivem-se.

**0001559-11.2011.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001434-43.2011.403.6006) ALECIO STEINLE(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como o requerente informa, à fl. 59, que o veículo de placa ERJ 9907, já foi restituído ao seu proprietário, deixo de dar seguimento ao feito, uma vez que a decisão de fls. 42-43 foi tacitamente revogada pela sentença proferida nos autos n. 0001434-43.2011.4.03.6006. Dessa forma, porquanto já não há mais interesse na reforma ou modificação da decisão pela parte recorrente (art. 577, parágrafo único, do CPP), dê-se vista às partes para que, querendo, manifestem-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa

na distribuição.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**000046-71.2012.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Uma vez passada em julgado a decisão de fls. 25-26 (v. certidão de fl. 28), ARQUIVEM-SE os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Ciência ao MPF.

**0001091-13.2012.403.6006** - JOSE THEODORO DE MELLO(MG117909 - IVANA MARIA BORBA) X JUSTICA PUBLICA

Petição de fl. 27: o demandante informa que o veículo de placa de ABU 8860 foi apreendido nos autos n. 035.06.000097-4 (Vara Criminal da Comarca de Iguatemi).Assim sendo, como este Juízo não é competente para processar e julgar a restituição pretendida às fls. 2/7, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0001361-37.2012.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Antes de me manifestar quanto à restituição dos bens apreendidos, ora objetos da presente, intimem-se os requerentes a juntar nos autos cópia dos laudos de exame pericial realizados nos bens. Após, tornem conclusos.Quanto ao requerimento para que seja oficiado ao DETRAN/MS para responsabilização do real usuário do veículo, INDEFIRO. Não é o presente incidente meio adequado para tal medida, devendo o requerente insurgir-se contra a autuação indevida através de procedimento próprio em sede administrativa ou, se for o caso, judicialmente, por meio da ação respectiva.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001394-27.2012.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000382-75.2012.403.6006) ALCIDES ALVES DA SILVA(MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO) X ADEMIR MARINHO RODRIGUES JUNIOR(MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelos requerentes às fls. 99-111, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao MPF para ciência da decisão de fls. 96-97, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso ora interposto, nos termos do artigo 601 do CPP.Com a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.Publique-se. Intimem-se.

**0000140-82.2013.403.6006** - LORIVAL JOAO FERREIRA(MS012526 - GELSON LUIZ ALMEIDA PINTO) X JUSTICA PUBLICA

Antes de me manifestar, intime-se o requerente a juntar nos autos cópia do procedimento penal ao qual se encontra vinculada a apreensão do bem objeto da presente, bem assim cópia do laudo de exame pericial realizado no veículo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Intime-se.

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000698-88.2012.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-85.2012.403.6006) ALESSANDRO BARBOSA DE FREITAS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o retorno da carta precatória n. 674/2012-SC, não cumprida (v. fls. 85-92), expedida para o fim de fiscalizar o cumprimento das medidas cautelares impostas a ALESSANDRO BARBOSA DE FREITAS, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo improrrogável 5 (cinco) dias, compareça a este Juízo, a fim de informar seu endereço atualizado e comprovar suas atividades (art. 319 do CPP), sob pena de decretação de nova ordem de prisão.Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

**0000249-96.2013.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000248-14.2013.403.6006) CLEITON GEREMIAS(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Uma vez que foi concedida liberdade provisória a CLEITON GEREMIAS nos autos do habeas corpus n. 0005475-58.2013.4.03.0000/MS, ARQUIVE-SE o presente feito, com baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000682-13.2007.403.6006 (2007.60.06.000682-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WILSON LUIZ PEREIRA LEITE & CIA LTDA X WILSON LUIZ PEREIRA LEITE X ELIANE FORTUNATI LEITE(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)**

Requer a exequente, às fls. 275/276, a penhora de quotas sociais da empresa executada em nome de ambos os coobrigados, o depósito vinculado aos autos de eventuais pró-labores, a requisição de informações a operadoras de cartões de crédito e débito para posterior penhora, e, por fim, a penhora de percentual do faturamento bruto mensal da devedora. Argumenta, para tanto, a difícil alienação dos bens constritos à fl. 159 e a não localização de outros bens. Com razão a exequente quanto à dificuldade de satisfação de seu crédito, como se vê às fls. 255/257, 271 e 277/279. Quanto ao pedido de penhora de quotas sociais dos coobrigados, é possível, à medida que estejam demonstradas, como no caso destes autos, a ausência de bens penhoráveis e aptos a satisfazer o débito exequendo. Contudo, a penhora, por si só, não trará a satisfação almejada. A eficácia do ato de constrição somente será atingida com a alienação das referidas quotas. Nesse aspecto, a alienação das quotas sociais, sobretudo quanto à possível discussão acerca do ingresso de um terceiro na sociedade, padecerá de igual dificuldade de alienação dos bens penhorados à fl. 159. Quanto à penhora de percentual do faturamento da executada, é admitida quando comprovado que a exequente já empreendeu diligências para o recebimento de seu crédito e que restaram infrutíferas, o que, conforme já mencionado, pode se ver às fls. 255/257, 271 e 277/279. Além disso, deve-se cuidar para que o percentual estabelecido não comprometa o desenvolvimento regular das atividades empresariais, sob pena de esvaziar a execução. Diante do exposto, defiro a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da empresa executada. Expeça-se mandado. Nomeie-se depositário e administrador o representante legal e também coexecutado, WILSON LUIZ PEREIRA LEITE, a quem caberá depositar em conta judicial vinculada a estes autos o valor penhorado mensalmente, até a quitação da dívida, a partir do mês subsequente à penhora, sob as penas da lei. Indefiro a requisição de informações de operadoras de cartões e o depósito de Pró-labores, posto que eventuais valores estão contidos no faturamento da executada. Cumpridas às providências acima, aguarde-se o primeiro depósito e, após, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

## **ACAO PENAL**

**2001051-85.1998.403.6006 (98.2001051-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARCOS ANTONIO FERNANDES(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X JOSE REYNALDO BASTOS DA SILVA(SP077205 - ERNANI APARECIDO LUCHINI E MS009193 - VALCILIO CARLOS JONASSON)**

Ante o retorno dos autos da superior instância, que confirmou a sentença de fls. 998-1005, expeçam-se a comunicações de absolvição dos acusados MARCOS ANTÔNIO FERNANDES e JOSÉ REYNALDO BASTOS DA SILVA. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI, para as retificações necessárias. Com a juntada das comunicações expedidas, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000341-38.2003.403.6002 (2003.60.02.000341-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO BUENO DA SILVA(SC024731 - JEFFERSON GIMBABO REIS LUCA E SC018587 - JOAO MORAES AZZI JUNIOR)**

O réu LEANDRO BUENO DA SILVA não foi encontrado para receber intimação da audiência de interrogatório designada para o dia 30/10/2012 no Juízo Deprecado - 2ª Vara da Comarca de Porto Belo/SC (fl. 374), nem compareceu ao referido ato processual (fl. 375). Conforme estabelece o art. 367 do CPP, o processo seguirá sem a presença do acusado que, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Diante disso, dou seguimento à ação penal. Intimem-se as partes para que se manifestem quanto à fase do art. 402 do CPP, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, dê-se vista às partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo MPF.

**0000310-98.2006.403.6006 (2006.60.06.000310-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SILVIO ROBERTO NUNES LOURENCO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)**

Petição da f. 178: nada a deferir. A uma, porquanto já está certificado (f. 174) que o acusado não reside no endereço informado. A duas, porque o advogado demonstra não possuir certeza do endereço que informa (vide a expressão caso não seja localizado em decorrência da numeração). Por último - e mais importante - porque já está decretado o prosseguimento do feito para as fases posteriores ao interrogatório (f. 177), sendo a peça da f. 178 extemporânea, ou seja, estando a oportunidade preclusa. Dessa forma, e considerando-se que o réu nada tem a requerer na fase do art. 402 do CPP (f. 178), intime-se o MPF, e depois a defesa, a apresentarem memoriais no

prazo sucessivo de cinco dias - consoante já determinado na f. 177.

**0000298-50.2007.403.6006 (2007.60.06.000298-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X GILBERTO ALVIN ZOLLER(MS003122 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA E MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA E MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO) X NELSON DESTEFANI FIALHO(MS003122 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA E MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA E MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO)

Diante do desinteresse do réu Gilberto Alvin Zoller em ouvir a testemunha Luiz Fernando Gnoatto Cividini, uma vez que, devidamente intimado (f. 393) não forneceu novo/correto endereço (f. 393-v), declaro preclusa essa prova testemunhal. Diligencie a Secretaria a fim de obter informações quanto ao andamento da deprecata expedida ao Juízo de Sete Quedas/MS (f. 369). Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

**0001034-68.2007.403.6006 (2007.60.06.001034-9)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001062-36.2007.403.6006 (2007.60.06.001062-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X EDER RUFFO(PR038899 - NORBERTO YANAZE E MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA)

Conforme determinado no despacho de fl. 255, com a finalidade da oitiva das testemunhas de defesa do réu Eder Ruffo, expedi às cartas precatórias nº 160/2013-SC e nº 161/2013-SC, respectivamente as testemunhas Izaías Gonslaves da Silva e Tarcisio Warmling (Súmula 243 - STJ).

**0001079-72.2007.403.6006 (2007.60.06.001079-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN E MT006115 - STALYN PANIAGO PEREIRA) X WALDEMAR GARCIA BARBOZA(MT006115 - STALYN PANIAGO PEREIRA)

Ante o advento da Lei n. 11.719/2008, intime-se a defesa do réu WALDEMAR GARCIA BARBOZA para que se manifeste, justificadamente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à necessidade de reinterrogatório do réu. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, intímem-se as partes, acerca da fase do art. 402 do CPP. Após, sendo o caso, dê-se vista às partes para que apresentem alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo MPF. Publique-se. Intímem-se.

**0000634-83.2009.403.6006 (2009.60.06.000634-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ISAIAS VALERIO DE LIMA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Conforme determinado no despacho de fl. 328, encaminhei as cartas precatórias 205/2013-SC e 206/2013-SC respectivamente a comarca de Bonito/MS e Bataguassu/MS com a finalidade da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Luis Carlos Rebechi e João José dos Santos. (sumula 243 STJ).

**0000809-77.2009.403.6006 (2009.60.06.000809-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X HELENO APARECIDO DE SOUZA

Conforme determinado no despacho de fl. 188, com a finalidade da oitiva das testemunhas de acusação tornadas comuns pela defesa e oitiva das testemunhas de defesa do réu Heleno Aparecido de Souza, expedi as cartas precatórias abaixo relacionadas (Súmula 243 - STJ): 1) Carta Precatória 201/2013-SC (Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS). Testemunhas de Acusação tornadas comuns pela defesa: Teles Lopes Basilio e Murilo Santos Moreira Leite. 2) Carta Precatória 202/2013-SC (Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo). Testemunhas de defesa do réu Heleno Aparecido de Souza: Leandro de Camargo Zimmermann, Julio Montini Junior e José Carlos Barbosa da Silva.

**0001097-20.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOAO MARINQUI BERGAMO(MS015508 - FAUZE WALID SELEM)

Petição das ff. 61-62. Com razão o acusado. Devolvo-lhe o prazo de dez dias para apresentação de resposta à acusação. Publique-se. Com a resposta, proceda-se consoante delineado no despacho da f. 54.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

## 1A VARA DE COXIM

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Titular**

**RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 791**

### **ACAO MONITORIA**

**0000269-26.2009.403.6007 (2009.60.07.000269-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X JOSE ANGELO MAIA X JARED DE ALMEIDA MAIA**

Tendo em conta o decurso de prazo sem manifestação, considerando a revelia do réu, nomeio a Dra. CLEUSA MARINA NANTES ALVES, OAB/MS 12013, como curadora especial do réu revel, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC. Intime-se pessoalmente. Em seguida, venham-me os autos conclusos.

**0000492-08.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANELUSSI DAMASCENO MILHOMENS(MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLSCHACH FERNANDES E MS016103 - LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS)**

Nesta data, após regularizar a representação processual no sistema informatizado, encaminhado para publicação a decisão proferida à fl. 359, a fim de intimar o embargante-réu, assim transcrita: Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se

**0000613-02.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARCO ANTONIO CAPRARA(MS011977 - PALOMA CRISTINA CAPRARA)**

Intime-se a exequente para apresentar resposta aos embargos monitórios, nos termos e prazo do artigo 297 do CPC.

**0000728-23.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA DO SOCORRO CAMPOZANO**

Defiro o pedido formulado à fl. 51. Expeçam-se cartas.

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000083-32.2011.403.6007 - IZABEL ALVES NOGUEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portadora de epilepsia, problemas cardíacos, hipertensão, gastrite antral edematosa e depressão e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 11/38. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi inicialmente indeferido (fls. 41/42), sendo, posteriormente, foi deferido (fls. 76). O requerido, em contestação (fls. 44/50), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 51/54. Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 63/64) e médica (fls. 69/75, 92 e 112/118), com manifestação apenas das partes (fls. 79/80, 83/85, 97/99, 100 e 119). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 102/104 e 121/123). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por

sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quando os programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ. 1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada. Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas estas considerações, verifico no laudo pericial de fls. 112/118 que a requerente é portadora de Obesidade Mórbida (CID: E66), Epilepsia (CID: G40), Hipertensão Arterial Sistêmica (CID: I10), Gastrite (CID: K29) e Depressão (CID: F33). Por isso, segundo o perito, a requerente apresenta incapacidade total e temporária. No campo da hipossuficiência, segundo o laudo sócio-econômico antes referido, a requerente vive sozinha e não tem renda decorrente do trabalho, sobrevivendo apenas com o auxílio de programa assistencial do governo. Preenchidos, pois, todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Como os peritos informaram não haver elementos de convicção para afirmar a data de início da incapacidade, a parte requerente faz jus ao benefício a partir da data em que aquele foi implantado por força da decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela (03.02.2012 - fls.

86). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde 03.02.2012 (fls. 86). Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. Arcará o requerido, também, com o reembolso ao Erário das despesas com a prova pericial, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Não há valores em atraso a serem pagos. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000722-50.2011.403.6007 - ELIANA SILVERIA SIMOES ARAUJO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portadora de problema mental e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 07/17 e 26/35. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 37). O requerido, em contestação (fls. 39/53), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 55/65. Foram realizadas perícias médica (fls. 76/81) e socioeconômica (fls. 84/86), com manifestação das partes (fls. 89 e 91). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 93/95). Feito o relatório, fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quando os programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes à melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se

revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn)Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada.Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda.Feitas estas considerações, verifico no laudo pericial que a requerente é portadora de transtorno afetivo bipolar, forma atual hipomaníaca.Por isso, segundo a perita, a requerente apresenta incapacidade laborativa total e permanente.No campo da hipossuficiência, segundo o laudo socioeconômico antes referido, a parte requerente vive juntamente com seu esposo. A renda familiar é proveniente da aposentadoria do cônjuge da requerente, no valor de um salário mínimo, bem como do montante que recebe como autônomo, no valor aproximado de R\$ 300,00 (trezentos reais).Como a renda proveniente de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo deve ser desconsiderada para cálculo da renda per capita, nos termos da fundamentação supra, leva-se em consideração, para tanto, apenas o montante excedente, que, no caso, consiste em R\$ 300,00, quantia que, como se vê, é inferior a salário mínimo.Preenchidos, pois, todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado.Tendo em vista que o requerido, na fase administrativa, está adstrito à exegese rigorosa da lei, a parte requerente faz jus ao benefício a partir da data da juntada do laudo socioeconômico aos autos (24.01.2013 - fls. 84), uma vez que só então ficaram patenteados todos os requisitos para concessão do benefício.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data juntada do laudo socioeconômico aos autos (24.01.2013 - fls. 84), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, também, com o reembolso ao Erário das despesas com a prova pericial, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ílquido.

**0000768-39.2011.403.6007 - LINDAURA GOMES DE SOUZA(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.Sustenta, em síntese, ser portadora de acidente vascular cerebral com sequelas graves paralisantes e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 11/21 e 64/102.O requerido, em contestação (fls. 28/41), alega, em síntese, preliminar de falta de interesse de agir, e, no mérito, defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para o benefício. Anexa os documentos de fls. 45/46.Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 56/58) e médica (fls. 103/109), com manifestação das partes (fls. 111/112 e 114/120). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 122/125).Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o requerido contestou o mérito do pedido e, em alegações finais, defende sua improcedência.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à

pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rel nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quando os programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada. Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas estas considerações, verifico no laudo pericial que a requerente é portadora de acidente vascular encefálico hemorrágico ou hemorragia intracerebral (CID: I61), com sequelas incapacitantes, e de hipertensão arterial sistêmica (CID: I10). Por isso, segundo o perito, a requerente apresenta incapacidade laborativa total e permanente. No campo da hipossuficiência, segundo o laudo socioeconômico, a parte requerente vive juntamente com seu esposo. A renda familiar provém dos rendimentos do cônjuge da requerente, que trabalha como operador de trator agrícola, pelo que recebe R\$ 968,00 (novecentos e sessenta e oito reais) por mês. Constato, pois, que a renda per capita familiar é superior, portanto, ao limite legal de do salário mínimo. Por outro lado, não há prova da ocorrência de situação de

despesas excepcionais, como por exemplo, no caso de a doença/deficiência da postulante exigir de sua família gastos elevados com tratamento e medicamentos. Logo, não preenchido o requisito da miserabilidade, tem-se que a parte requerente não faz jus ao benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000202-22.2013.403.6007 - JHONES BARBOSA GOMES(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista que a parte demanda apenas em face de particular, já que não se manifestou sobre o despacho de fl. 43, falta competência a este juízo para processar e julgar este feito (CF, art. 109). Assim, declino de competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca. Remetam-se os autos, intimando-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000251-97.2012.403.6007 - ANTONIO CASSIMIRO DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a averbar tempo de atividade rural, em regime de economia familiar, de 01.01.1957 a 31.12.1985, bem como a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para o benefício, pois conta com a idade mínima e período de contribuição suficiente, inclusive pelo trabalho rural referido. Juntou documentos a fls. 12/45 e 62/91. A fls. 94/97, sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir. Inconformado, o requerente interpôs apelação (fls. 100/109), à qual foi dado provimento para anular a sentença (fls. 124/125). A fls. 128, determinou-se a emenda da petição inicial, o que restou cumprido a fls. 130/131. O requerido contestou (fls. 133/145), alegando, em síntese, o não cumprimento da carência para a aposentadoria. Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 152/155). Feito o relatório, fundamento e decidido. A primeira pretensão da requerente é o reconhecimento do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 01.01.1957 a 31.12.1985. Relatou o requerente, em seu depoimento pessoal, que exerceu atividade rural na propriedade do seu pai desde a infância até 1962, quando adquiriu imóvel rural e passou a trabalhar em suas próprias terras. Diante dos documentos de fls. 15/33, 38/41 e 62, que configuram início de prova material, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e da prova testemunhal produzida em audiência, dou como provado o exercício, pelo requerente, de atividade rural no período de 21.09.1962, data em que adquiriu a referida propriedade rural, até 31.12.1985, uma vez que não há documentos referentes ao período em que alega ter trabalhado nas terras do pai, não havendo sequer prova da existência daquelas. Passo, então, ao exame do pedido de aposentadoria por idade. Dispõe o art. 201, 7º, da Constituição Federal: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A carência geral de 180 contribuições mensais está prevista no art. 25, II, da Lei nº 8.213/91. Para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, tem-se a carência específica estabelecida na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se o ano em que preenchidos os demais requisitos. A qualidade de segurado na data do requerimento não é mais exigível, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003. Feitas estas considerações, verifica-se que o requerente completou 65 anos de idade em 02.11.2009 (fls. 14). Tendo em vista que era filiado à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, necessita comprovar o cumprimento de carência de 168 contribuições mensais. Segundo relatório do CNIS acostado a fls. 91, o requerente conta com apenas 130 contribuições. Logo, não restou cumprida a carência. O tempo de serviço rural ora reconhecido não pode ser contabilizado como carência para fins de concessão da aposentadoria por idade urbana, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, segundo o qual, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (gn). Nesse sentido: (...) Para a concessão da aposentadoria por idade urbana, prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, exige-se a demonstração dos seguintes requisitos: idade, carência legal exigida e qualidade de segurado. 2. O tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 pode ser reconhecido independente da comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, exceto para fins de carência (art. 55, 2º). (...) (TRF 3 - AC 900426). Assim, considerando que o requerente não cumpriu o número mínimo de 168 contribuições mensais, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a averbar e considerar, para fins de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, exceto para efeito de carência, o período de atividade rural de 21.09.1962 a

31.12.1985.Dada a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei.À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

**000027-28.2013.403.6007** - EMERSON ANTONIO KAVECKY MACHITI(PR052958 - RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X BANCO B.G.N. S/A(MG076696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) X BANCO BMG S.A.(MG084400 - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO E MG078069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE) X BANCO DO BRASIL S.A.(PR008123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E MS015007 - YVES DROSGHIC) X BANCO PANAMERICANO S.A.(MS012066 - DENISE APARECIDA TOSTA) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X BANCO VOTORANTIN S.A.(MS015578 - SUZANNE LANZA E MS012943 - ANA PAULA CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0000200-52.2013.403.6007** - NEUZA RODRIGUES DO NASCIMENTO(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DIRETOR DO DEPTO. DE CIVIS, INATIVOS E PENSIONISTAS DO EXERCITO BRAS.

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Das alegações da parte requerente e dos documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 273 do CPC, em especial o perigo da demora.Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em conta que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, cite-se o réu para, em 20 dias, apresentar sua resposta em secretaria (art. 278, do CPC).

**0000235-12.2013.403.6007** - LINDOMAR UMBELINO GOMES(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38/39: recebo como emenda à inicial.Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural.A questão referente à comprovação do exercício da atividade rural requer dilação probatória.Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e designada audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.

**0000267-17.2013.403.6007** - NICE ALVES DA SILVA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil que, para propor ação é necessário ter interesse.O interesse de agir consubstancia-se na necessidade do provimento pleiteado, gerada pela resistência do réu em entregar o bem da vida pretendido. No presente caso, embora o advogado da requerente afirme não ter conseguido formalizar o requerimento administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por invalidez por recusa do servidor do INSS, cujo entendimento era de que a requerente não preenchia os requisitos para o benefício previdenciário, concedendo-lhe, então, benefício assistencial de prestação continuada, não há nos autos nenhum documento que ateste suas alegações.Recusando-se o servidor da autarquia ré a receber ou cadastrar o requerimento do benefício almejado, deverá o advogado da requerente ajuizar a ação cabível.Ante o exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a requerente emendar a inicial, juntando aos autos documento comprobatório do requerimento administrativo do benefício ora pleiteado, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000683-19.2012.403.6007** - VOLNEI CAMARGO BORGES(MS007297 - PAULO ROBERTO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000660-15.2008.403.6007 (2008.60.07.000660-8)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ALEXSANDRE DE CARVALHO OLIVEIRA

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, no valor de R\$ 1726,86, atualizada em 08/10/2012, ou, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos. Não sendo o executado encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens suficientes à garantia do crédito. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias. Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-se.

**0000857-28.2012.403.6007** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES  
Sobre a certidão de decurso de prazo, manifeste-se a exequente, em dez dias.

**0000858-13.2012.403.6007** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GEBERSON HELPIS DA SILVA  
Sobre a certidão de decurso de prazo, manifeste-se a exequente, em dez dias.

**0000859-95.2012.403.6007** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA  
Sobre a certidão de decurso de prazo, manifeste-se a exequente, em dez dias.

**0000860-80.2012.403.6007** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE  
Sobre a certidão de decurso de prazo, manifeste-se a exequente, em dez dias.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000533-82.2005.403.6007 (2005.60.07.000533-0)** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X ANANIAS DUARTE ELESBAO(MS007316 - EDILSON MAGRO)

Defiro o pedido de fl. 169. Arquite-se provisoriamente, a teor do parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

**0000624-75.2005.403.6007 (2005.60.07.000624-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X GASPAR E MACRI LTDA(MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR E MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X JOSE ADELINO GASPAR X MARIA CILENE MACRI  
Fl. 336: defiro o pedido. Determino a suspensão do processo pelo período de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001087-17.2005.403.6007 (2005.60.07.001087-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO ELLO DE EDUCACAO LTDA(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X ADAO UNIRIO ROLIM  
Fls. 391: defiro o pedido. Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que o executado comprove o parcelamento da dívida, ou apresente a retirada do gravame do veículo nomeado à penhora. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

**0000313-74.2011.403.6007** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X BATERIAS LINCER LTDA ME(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN)

A exequente informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 115/122), nos termos do caput do art. 526 do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fl. 106 por seus próprios termos. Ademais, tendo em vista que não foram encontrados bens penhoráveis, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região. Eventual manifestação genérica da exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os

autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01(um) ano, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF. Intime-se a exequente.

**0000246-75.2012.403.6007** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MEIRIELI CONSOLO CAVALCANTE  
Em 20/02/2013 a exequente foi intimada a realizar o depósito de custas de oficial de justiça diretamente no Juízo de São Gabriel do Oeste-MS. Entretanto, a carta precatória foi devolvida por falta de pagamento (fl. 44). Sendo assim, intime-se a credora a comprovar o prévio pagamento de custas, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada, expeça-se nova deprecata. Caso permaneça inerte, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região. Eventual manifestação genérica do exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01(um) ano, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF. Intime-se o exequente.

**0000375-80.2012.403.6007** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X IRONIDES BARBOSA FERNANDES(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS015894 - RAISSA MARA ROCHA MIRANDA)  
Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial. Com a juntada das guias de depósito, ficam os bloqueios convertidos em penhora. Considerando que o valor é insuficiente para garantir a execução, defiro o pedido da exequente de fl. 129. Expeça-se mandado para penhora do imóvel matriculado sob o nº 15.031 no CRI de Coxim/MS, procedendo-se à intimação, averbação, depósito e avaliação. Com o cumprimento do mandado, venham os autos de embargos à execução para análise.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO**

**0000073-17.2013.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JHONATAN APARECIDO PEREIRA  
Estabelece o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 10.931/94: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em apreço, tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas nºs 8 a 12 do contrato de mútuo com alienação fiduciária (fls. 12), sem anotação de quitação. O documento de fls. 9 comprova a mora do devedor desde o mês de abril de 2012. A cessão do crédito foi notificada ao devedor (fls. 12), pelo que se patenteia a legitimidade da requerente. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão da motocicleta marca Honda, modelo CB300R, RENAVAN 343672464, placa NRI 4672 (fls. 17), expedindo-se mandado. Cite-se e intemem-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

**0000107-89.2013.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ODETE CLEMENCIA DE OLIVEIRA  
Estabelece o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 10.931/94: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em apreço, tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas nºs 10 a 12 do contrato de mútuo com alienação fiduciária (fls. 13), sem anotação de quitação. O documento de fls. 11 comprova a mora do devedor desde o mês de julho de 2012. A cessão do crédito foi notificada ao devedor (fls. 13), pelo que se patenteia a legitimidade da requerente. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão da motocicleta marca Honda, modelo Biz, Chassi 9C2JC4820BR095755 (fls. 7), expedindo-se mandado. Cite-se e intemem-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

**0000144-19.2013.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X IVAIR FERREIRA DE SOUZA  
Estabelece o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 10.931/94: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em apreço, tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas nºs 9 a 13 do contrato de mútuo com alienação fiduciária (fls. 25), sem anotação de quitação. O documento de fls. 28 comprova a mora do devedor desde o mês de março de 2012. A cessão do crédito foi notificada ao devedor (fls. 25), pelo que se

patenteia a legitimidade da requerente. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do veículo Caminhão, marca Mercedes-Benz, ano 2004/2004, chassi nº 9BM6960904B409384, expedindo-se mandado. Cite-se e intimem-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.